



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
Edição nº 214/2018 – São Paulo, quarta-feira, 21 de novembro de 2018

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SILVIO RENATO AMARO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SAMUEL ARLINDO DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão ID 9689282.

**ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2018.**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTORA: Jaqueline Rodrigues Nunes

DATA DA PERÍCIA: 12 de fevereiro de 2019 às 10:00 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7096

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002298-06.2010.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 209, remetendo estes autos para o Juízo Distribuidor da Comarca de Araçatuba/SP, para eventual redistribuição ao Juízo Estadual competente. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001375-95.2011.403.6316 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: VICTOR LEMOS MINASSION

RÉU: INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ante os termos das certidões de fls. 325/326, determino novo agendamento de perícia psiquiátrica, com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 12/02/2019, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

INTIME-SE O AUTOR PESSOALMENTE para comparecimento à perícia, sendo que a ausência injustificada, pressupõe a falta de interesse de agir quanto ao prosseguimento do feito, tomando preclusa a prova pericial com a consequente extinção do processo.

CIENTIFIQUE-SE, ainda, o autor de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir.

Concedo novamente às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Aditamento a Carta Precatória – ID 11161176, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: EDILSON SIMOES DE FREITAS

REPRESENTANTE: FLAVIA SIMOES DE FREITAS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a suspensão da cobrança administrativa referente ao processo administrativo nº 44233.068772/2017-37.

Alega, em apertada síntese, que após a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, e a consequente cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos autos do processo nº 0002201-42.2011.403.6116, com trânsito em julgado em 27/05/2013, houve a conclusão pela autarquia previdenciária pela devolução de valores recebidos indevidamente pelo impetrante em período posterior, ou seja, de 10/05/2013 a 31/05/2015. Sustenta, no entanto, que os valores auferidos em razão de tutela deferida não são executáveis, com fundamento na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183 e no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 48/DIRBEN/PFE/INSS, de outubro de 2018.

À inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei n. 12.016/09).

No caso em apreço, a discussão cinge-se à possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela deferida.

Denota-se, nos autos, que a impetrante teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 138.304.646-5, concedido em sede de tutela antecipada nos autos do processo judicial nº 0002201-42.2011.403.6116 (id 12279326, pág. 13/15) Após conclusão da perícia médica, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, conforme sentença proferida em 02/04/2013 (id 1227935, pág. 09/14).

Em sede administrativa, o INSS apurou que mesmo após a improcedência da referida demanda, o benefício continuou sendo pago, o que perdurou de 10/05/2013 a 31/05/2015. Assim, a impetrante foi notificada à devolução dos valores recebidos indevidamente, no importe de R\$ 24.640,02 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e dois centavos).

Verifica-se, portanto, que o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi mantido por decisão precária durante o período de 10/05/2013 a 31/05/2015, e que por força da improcedência da demanda já não mais subsistia.

A impetrante sustenta ser indevida a cobrança diante do alcance da sentença proferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Entretanto, a aludida ação civil pública, cuja cópia da sentença, aliás, sequer consta nos autos, não alcança a hipótese em questão, uma vez que o objeto da mesma é impedir o INSS de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença que foram revogadas ou reformadas por decisão posterior. Trata-se, pois, de hipótese distinta do processo administrativo nº 44233.06872/2017-37, uma vez que o que se discute é a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, quando já não mais subsistiam os efeitos da tutela.

Ademais, importante registrar que no caso, ainda que o pagamento tenha persistido após a prolação da sentença de mérito, o impetrante estava representado nos autos por profissional habilitado, o qual também tomou conhecimento da improcedência da demanda, conforme se vê dos documentos de id 1227935, págs. 19/21, não lhe aproveitando, portanto, numa análise preliminar, a alegação de boa-fé nesse recebimento pelo impetrante.

Acrescento, ainda, que recentemente o Egrégio STJ, quando do julgamento do REsp nº 1401560/MT em sede de recurso repetitivo, decidiu que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Eis a ementa do julgado, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Portanto, do quanto analisado, importa **indeferir** a medida liminar requerida.

## 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Diante da declaração acostada nos autos (id 12277921), e considerando as informações do CNIS que anexo a presente, defiro os benefícios da assistência judiciária, mediante aplicação por analogia do art. 790, §3º, da CLT. Anote-se.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

**INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**

## Expediente Nº 8922

## EXECUCAO DA PENA

**0000367-28.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON FABRICIO DE MELLO(PR012694 - SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ E PR064364 - ADEMAR CONSALTER) SENTENÇA.1. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0000065-04.2013.403.6116, por meio da qual HAMILTON FABRÍCIO DE MELLO foi condenado como incurso nas penas do artigo 171, caput, e parágrafo 3º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado em 16/11/2015 (fl. 19). Realizada audiência admitória perante a 5ª Vara Federal em Londrina/PR, em 04/08/2016, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: i) prestação de serviços comunitários à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e; ii) prestação pecuniária mensal, pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada uma, além do pagamento da pena de multa e custas processuais. Na audiência o apenado informou não ter condições de efetuar o pagamento da pena de multa. O Relatório de Cumprimento da Pena de fl. 125 dá conta de que o acusado cumpriu regularmente as 970 (novecentas e setenta) horas de prestação de serviços comunitários, bem como realizou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 66, 70, 73, 76 e 77) e das custas processuais (fl. 65). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta ao condenado Hamilton Fabrício de Melo em razão do integral cumprimento das penas substitutivas e independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 133-136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamento e deciso. O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária, pelo prazo de seis meses, no valor de R\$100,00 cada uma, e a outra de prestação de serviços comunitários. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu regularmente as 970 (novecentas e setenta) horas de prestação de serviços comunitários (fl. 125), bem como realizou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 66,70,73,76 e 77) e recolheu as custas processuais. Os valores da pena pecuniária foram transferidos para a conta única da Vara Federal em Assis/SP (fls. 95-96). Na esteira do quanto defendido pelo Ministério Público Federal às fls. 133-136, o não recolhimento da pena de multa não constitui óbice ao reconhecimento da extinção da pena no processo de execução, uma vez que compete à Fazenda Pública proceder à cobrança da dívida no Juízo competente. 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 133-136, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo integral cumprimento das penas substitutivas impostas ao condenado HAMILTON FABRÍCIO DE MELLO (brasileiro, casado, vendedor, Rg nº 629.142-SSP/SP e CPF nº 071.829.969-87, natural de Palmas/PR, nascido aos 18/08/1949, filho de Ocario Fabrício de Mello e Julieta Zampieri de Mello). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000545-40.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus HERIVELTO PIRES e MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA às fls. 823-826, por meio dos quais alegam a existência de omissão na sentença proferida às fls. 761-788. Alegam que em sede de alegações finais requereram diligências para a expedição de ofício à Receita Federal a fim de apurar as irregularidades administrativas e cíveis praticadas pelo corréu Valdir Victor de Medeiros. Aduzem que a empresa Mongel Locação de Guindastes Ltda. ainda mantém os seus endereços de e-mail como responsáveis pelas correspondências eletrônicas, o que comprova que os verdadeiros proprietários sempre jogaram tudo em suas costas. Também argumentam que existem outras empresas Mongel em nome dos réus (não dos contadores), com outros CNPJs. A de CNPJ nº 06.195.792/0001-83, que compra guindastes sem faturamento e a de CNPJ nº 50.833.532/0001-88 que foi aberta para comprar bens e fugir dos credores. Requerem seja declarada a omissão e reconhecido o cerceamento de defesa. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 23/10/2018, uma vez que a sentença foi publicada em 17/10/2018 (fl. 795). Entretanto, da análise das razões invocadas, noto que não assiste razão aos embargantes. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão dos embargantes, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concordam. Ademais, ainda que assim não fosse, a sentença embargada, ao contrário do afirmado pelos embargantes, analisou e enfrentou expressamente a questão da realização de diligência requerida em alegações finais. A propósito, no último parágrafo do tópico 2. FUNDAMENTAÇÃO constou expressamente que: (...) Ressalto que não é o caso de deferimento do pedido da defesa dos acusados Herivelto Pires e Maria Elizabeth Polo Ferreira de expedição de ofício à Receita Federal para verificar a real situação das empresas, uma vez que tal diligência deveria ter sido requerida no momento oportuno (fase do artigo 402 do CPP), ou seja, ao final da instrução. Nessa oportunidade, por ocasião da audiência, franqueada a palavra às partes nenhuma diligência foi requerida (conforme termo de audiência de fl. 585 do feito 0000545-40.2017.403.6116 e termo de audiência de fl. 229 do processo nº 0000469-16.2017.403.6116), restando preclusa a oportunidade. (...) Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão em si, mas sim para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. 1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu na hipótese. 2. Os embargos declaratórios não são o meio próprio para que se obtenha o rejugamento da causa ou para se adaptar a decisão ao entendimento do embargante, tampouco para que se acolham pretensões que refletem mero inconformismo. (TRF4 5000413-15.2016.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 28/08/2018) Portanto, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 808. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: NIVALDO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, emenda à petição inicial, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide.

Pena de indeferimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

## LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 8923

## INQUERITO POLICIAL

**0001694-18.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BERNARDINO DE FRANÇA(SP405389 - ISADORA CASSIANO GARCIA E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandados. Apresentada a defesa preliminar às fls. 246/249, não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão analisadas em momento oportuno após a instrução do feito, mesmo se tratando de possível causa excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa, sob a alegação de graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa em questão João Bernardino de França - Maracai, CNPJ n. 00.653.193/0001-80, sendo que os documentos apresentados pela defesa às fls. 251/319, por si sós, não tem o condão de provar conclusivamente o alegado, prevalecendo nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 16 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP). 1. DEPARE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo indicadas, PARA O DIA E HORÁRIO ACIMA DESIGNADOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: RITA MARTA MARINELLI FRANCO MACIEL, matrícula n. 864.419, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, CEP 17.500-906. TESTEMUNHA DE DEFESA: PAULO GILBERTO LOURENÇO, portador do RG n. 10.463.928, CPF/MF n. 015.808.538-89, residente na Rua João Francisco Sornas, 74, Jardim América, CEP 17.506-480, em Marília/SP. 2. INTIMEM-SE os srs. JOSÉ APARECIDO CORNIERI, portador do RG n. 8.186.055-9, CPF/MF n. 037.516.818-41, residente na Rua Montes Claros, 56, CEP 19.814-230, e DANIEL DE CARVALHO, portador do RG n. 27.036.735-4, residente na Rua Joaquim de Carvalho Mota, 484, Vila Rodrigues, CEP 19.807-265, AMBOS EM ASSIS/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em

que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de defesa.3. INTIME-SE o réu JOÃO BERNARDINO DE FRANÇA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 22.061.274/SSP/SP, CPF/MF n. 704.035.549-34, filho de Luiz Reis de França e Benedita de França, nascido aos 29/05/1969, residente Av. São Paulo, 1106, em Maracá/SP, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório.4. Publique-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### INQUERITO POLICIAL

**000096-48.2018.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MALINOSQUI DIAS X CLAUDECIR GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO ALVES NETO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI/PR; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO;5. OFÍCIO AO DELEGADO DA CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP; 6. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de cartas precatórias, mandado e ofícios.Apresentada as defesas preliminares às ff 187/203 e 219/221, respectivamente dos réus Bruno Malinosqui Dias, Claudécir Gonçalves Dias e João Alves Neto, não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária dos acusados.As matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno após a instrução do feito.Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 27 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ/PR).1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designados, dos réus BRUNO MALINOSQUI DIAS e CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, abaixo qualificados.BRUNO MALINOSQUI DIAS, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 14.405.619-1/SSP/PR, CPF/MF n. 118.882.979-30, filho de Alair Joana Malinosqui e Agnaldo Aparecido Dias, nascido aos 14/07/1997, natural de Mandaguari/PR, residente na Rua Projetada D, 259, Jd. Madri, em Mandaguari/PR;CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 8.684.349-8/SSP/PR, CPF/MF n. 049.059.779-32, filho de Antônia de Lourdes de Almeida e José Jandaia do Sul/PR, residente na Rua Antônio Peroti, 114, Bairro Vila Verde, em Mandaguari/PR.1.1 Esclarecemos que os réus serão intimados diretamente pelo r. Juízo de Direito da Comarca onde residem, para comparecerem na audiência a ser realizada nesse Juízo Federal de Maringá/PR.2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI/PR solicitando a intimação dos réus BRUNO MALINOSQUI DIAS e CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, abaixo qualificados, para comparecerem perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, sito na Avenida XV de Novembro, 734, Zona 01, CEP: 87013-230 tel.: (44) 3220-2800, no dia e horário acima designados, ocasião em que será realizado o seu interrogatório pelo sistema de videoconferência - sala passiva.BRUNO MALINOSQUI DIAS, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 14.405.619-1/SSP/PR, CPF/MF n. 118.882.979-30, filho de Alair Joana Malinosqui e Agnaldo Aparecido Dias, nascido aos 14/07/1997, natural de Mandaguari/PR, residente na Rua Projetada D, 259, Jd. Madri, em Mandaguari/PR;CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 8.684.349-8/SSP/PR, CPF/MF n. 049.059.779-32, filho de Antônia de Lourdes de Almeida e José Jandaia do Sul/PR, residente na Rua Antônio Peroti, 114, Bairro Vila Verde, em Mandaguari/PR.2.1 Os réus ficam advertidos que a audiência de seu interrogatório será realizada junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, devendo comparecer no local com antecedência mínima de 30 minutos, do horário designado.3. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR solicitando intimação do réu BRUNO MALINOSQUI DIAS, abaixo qualificado, para comparecer perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, sito na Avenida XV de Novembro, 734, Zona 01, CEP: 87013-230 tel.: (44) 3220-2800, no dia e horário acima designados, ocasião em que será realizado o seu interrogatório pelo sistema de videoconferência - sala passiva.BRUNO MALINOSQUI DIAS, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 14.405.619-1/SSP/PR, CPF/MF n. 118.882.979-30, filho de Alair Joana Malinosqui e Agnaldo Aparecido Dias, nascido aos 14/07/1997, natural de Mandaguari/PR, residente na Av. Getúlio Vargas, 259, Jandaia do Sul/PR, CEP 86.900-000.3.1 O réu fica advertido que a audiência de seu interrogatório será realizada junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, devendo comparecer com antecedência mínima de 30 minutos, do horário designado.4. INTIME-SE o réu JOÃO ALVES NETO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 34.979.249/SSP/SP, CPF/MF n. 312.808.458-05, filho de Enedita Maria da Conceição e Valdemir Alves de Souza, nascido aos 31/08/1979, natural de Canarana/BA, residente na Rua Sebastião Leite do Canto, 1521, San Fernando Valley, em Assis/SP, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório.5. Oficie-se ao Delegado Chefe da Central de Polícia Judiciária de Assis/SP, sito na Av. Otto Ribeiro, 700, solicitando as providências necessárias para a apresentação de DIEGO BIANCHI DIAS, Policial Civil, portador do RG n. 40571629/SSP/SP, CPF/MF n. 337.549.108-50, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha comum (acusação e defesa).5.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.5.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum.6. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Assis/SP, sito na Travessa Brasil, 275, solicitando as providências necessárias para a apresentação de RONNER ANTÔNIO DE CARVALHO, Policial Militar, portador do RG n. 22831579/SSP/SP, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha comum (acusação e defesa).6.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.6.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum.7. Publique-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000694-36.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES X JAILSON COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de cartas precatórias.Inicialmente, considerando que o coacusado Jailson Costa da Silva aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, nos autos da carta precatória criminal n. 0003520-50.2017.403.6111, e nas condições constantes às ff. 143/144, determino o desmembramento do feito em relação ao referido réu, mediante extração de cópia integral do presente feito.Após, determino o prosseguimento do feito em relação aos coacusados Jânia Costa da Silva e Marcelo Feliciano Pereira, não havendo qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos referidos réus, conforme disposto no despacho de ff. 137/138.DESIGNO O DIA 17 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP E SOROCABA/SP).1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus e a inquirição da testemunha comum, abaixo qualificados.RÉUS: MARCELO FELICIANO PEREIRA, convivente, filho de Zilda Pereira, nascido aos 19/03/1977, natural de Inhumas/GO, autônomo, portador do RG n. 33.213.196-8/SSP/SP, CPF/MF n. 816.340.301-25, e JÂNIA COSTA DA SILVA, convivente, filha de José Cirino da Silva e Maria Verônica Costa da Silva, nascida aos 20/01/1982, natural de Marília/SP, portador do RG n. 40.123.839/SSP/SP, CPF/MF n. 308.718.378-46, ambos residentes na Rua Eduardo Prado, 93, Bairro Monte Castelo, em Marília/SP.TESTEMUNHA COMUM: PAULO HENRIQUE DE LIMA, Policial Militar, matrícula n. 1171798, lotado no Batalhão da Polícia Militar em Marília/SP, sito na Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 118, Vista Alegre, tel. (14) 3417-1555, ramal 2101, em Marília/SP.2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM, abaixo qualificada.TESTEMUNHA COMUM: CARLOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, Policial Militar, matrícula 129594-2, lotado no Batalhão da Polícia Militar de Itu/SP, sito na Rua Arquiteto Márcio João de Arruda, 400, Jardim Rosinha, CEP 13.309-083, tel. (11) 4024-6666.3. Publique-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONDOLOG TRANSPORTES LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DAS NEVES

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015

BAURU, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do decurso do prazo requerido (Id 9412298), regularize a exequente os documentos anexados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho exarado (Id 8935798).

Int.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000741-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: TUDO DE CASA RIO PRETO LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado (Id 10435181). Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-08.2018.4.03.6108  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA  
PROCURADOR: MARIA DIRCE LOLATA  
REPRESENTANTE: MARIA DIRCE LOLATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FARIAS LIMA - SP404077, GLAUCO APARECIDO DE SOUZA - SP404094, ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo ocorrido a implantação do benefício almejado neste processo e considerando que o Impetrante requereu a desistência do *writ* (id. 10524643), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII (desistência), do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-74.2018.4.03.6108  
IMPETRANTE: AMARILDO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, PROCURADOR FEDERAL EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, em que o Impetrante requer a concessão de segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, concedido em ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado.

Ocorre que a via eleita parece não ser adequada, pois se o pleito do Impetrante já foi concedido em ação de conhecimento, não há interesse jurídico processual a ser protegido em sede de mandado de segurança. Basta executar a sentença condenatória e requerer nos autos de referida demanda a imposição das penalidades pelo eventual descumprimento do quanto reconhecido judicialmente.

Diante do exposto, manifeste-se o Advogado do Impetrante sobre este ponto, que será objeto de sentença extintiva.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 13 de novembro 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA, INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuida-se pedido de liminar para que a autoridade coatora oficie às Juntas Comerciais dos Estados das respectivas impetrantes a fim de excluir da ficha cadastral destas a informação de arrolamento, bem como a autoridade coatora se abstenha de anotar novas informações de arrolamento nas fichas cadastrais das Impetrantes perante as respectivas Juntas Comerciais dos Estados.

Entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls.526/528: designo a data 11/02/2019, às 11hs00 para realização da audiência de proposta de suspensão processual ao réu Jian Ping Zang, pelo sistema de videoconferência.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 186/2018-SC02 para urgente intimação pessoal do réu Jian Ping Zang, Rua Prates, nº 414, apto.23, Bom Retiro, São Paulo/Capital, CEP 01121-000, para que compareça ao Fórum Federal Criminal da Justiça Federal em São Paulo/Capital na data e horário acima mencionados a fim de lhe ser oferecida a proposta de suspensão processual.

Depreca-se também à Justiça Federal em São Paulo/Capital na mesma carta precatória 186/2018-SC02, seja nomeado com a devida antecedência pelo Juízo Deprecado intérprete do idioma mandarim ao réu Jian, a fim de facilitar sua compreensão, durante a realização da audiência, com a presença do nomeado profissional.

Cópias deste despacho servirão também como mandado nº 261/2018-SC02 para a intimação pessoal da testemunha Walter Gomes de Souza Júnior, endereço à Rua Sete de Setembro, nº 12-46, centro, fone 14-9-9794-7338, Escritório Martins Assessoria Contábil e Empresarial ou Rua Wenceslau Braz, nº 19-39, Vila Santa Terezinha, ambos em Bauru, acerca do CANCELAMENTO da sua oitiva como testemunha, na audiência presencial que havia sido designada para 11 de fevereiro de 2019, às 11h00.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### Expediente Nº 12069

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000115-15.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURACI FERREIRA DE ARAUJO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Fl1161: recebo a apelação da defesa do réu.

Apresente o advogado constituído as razões de apelação no prazo legal.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Então, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

#### BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA

### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Mayara de Souza Malavolta, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (*rectius*, contrato de empréstimo – Crédito Auto Caixa n.º 24.4215.149.0000013-44).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, por meio de prova documental, que a ré está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo desde 19.01.2016, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 14-22), o que autoriza a concessão da medida requestada.

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante de encaminhamento da notificação à requerida, no endereço por esta declinado momento da aquisição do bem e que consta da nota fiscal (fls. 22 e 26 dos autos), que foi recebida por Fernando Carlos da Silva em 11.09.2018.

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito, a ser diligenciada no endereço de fl. 26 dos autos.

O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa da depositária apontada na petição inicial.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07.02.2019, às 09h30min.

Intimem-se.

Bauru

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000691-83.2018.4.03.6108**

**DEPRECANTE: JÚZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

**PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO FERNANDES**

**ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EMERSON JOSE GODOY STRELAU VENTURELLI DE TOLEDO - SP215961**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que a perícia foi designada para o dia 20/11/2018, às 9h00 na Prefeitura Municipal de Bauru (Praça das Cerejeiras, Bauru-SP) e às 10h30 na Universidade de São Paulo (Alameda Dr. Otávio Pinheiro Brisolla, 9-75, Bauru-SP).

Considerando a informação de que a empresa Siliga Instalações Elétricas S/C Ltda não foi localizada no endereço constante desta carta (Rua Saint Martin, 14-46, Bauru-SP), fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço no qual atualmente estabelecida, a fim de viabilizar a realização da perícia deprecada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000271-15.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

RÉU: FRANCISCO CESAR GAIOTTO, ORSINE GAIOTTO

**DESPACHO**

Vistos.

Sendo imprescindível para a aferição da legitimidade passiva o esclarecimento acerca da partilha do imóvel objeto da presente ação, manifestem-se os sucessores do requerido Orsine Gaiotto, Sra. Maria Irene Boni Gaiotto e Sr. Francisco Cesar Gaiotto, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao quanto alegado pela CEF na petição de ID 3574732, juntando documento que comprove a cota parte de cada herdeiro, pois, ao contrário do afirmado pela empresa pública, não há qualquer notícia nos autos sobre o tema.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao valor ofertado pelos requeridos em contestação para fixação dos aluguéis provisórios.

Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão acerca da legitimidade passiva, bem como para fixação do valor do aluguel provisório.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**3ª VARA DE BAURU**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000930-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Laudo pericial, ID 12296456, para que se manifestem no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo acima, sem novo requerimento, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, conforme honorários já fixados no despacho ID 4161115.

A seguir, devolva-se esta carta precatória ao Juízo deprecante.

Int.

BAURU, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ISABEL APARECIDA CAPASSO FERNANDES CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ISABEL APARECIDA CAPASSO FERNANDES CUSTODIO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, em numeral, mas, em extenso, colocou “cinquenta mil reais”, bem como requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apresentou apenas procuração, substabelecimento e cópia de carta de concessão com memória de cálculo do referido benefício.

Pelo despacho ID 4373982, de 31/01/2018, foi determinado à parte autora que, no prazo de dez dias:

- a) esclarecesse o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00 ou R\$ 60.000,00) e o justificasse, juntando memória de seu cálculo;
- b) trouxesse aos autos seu último comprovante de renda mensal total para apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- c) acostasse aos autos cópia de seu RG e de CPF para apreciação do pedido de prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Decorrido o prazo *in albis* em 22/02/2018, houve despacho, em 06/04/2018, determinando que a parte autora atendesse a ordem anterior, em até cinco dias, sob pena de, persistindo sua inércia, os autos voltassem conclusos (ID 5428296).

Em 27/04/2018, a parte autora peticionou solicitando o prazo adicional de cinco dias para o devido e regular andamento do feito (ID 6770783), o que foi deferido em 15/05/2018 (ID 8165888).

Novamente a parte autora deixou de se manifestar (*prazo decorrido em 01/06/2018*), tendo este Juízo, em 05/06/2018, determinado que atendesse a ordem contida no ID 4373982, em até dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 8571592).

Computado o decurso do prazo, sem qualquer manifestação, em 06/07/2018, não tendo havido qualquer nova petição até o momento.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora deixou de regularizar a peça inicial, que apresentava defeitos, bem como de juntar documentos necessários à apreciação de seus pleitos e para definir a competência jurisdicional.

Com efeito, não esclareceu o valor atribuído à causa nem o justificou, como também não apresentou documento de identidade a demonstrar sua idade nem documento que apontasse sua renda mensal atual.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, *caput* e parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança na forma do art. 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária, que ora defiro, considerando que, embora não tenha havido a juntada de documento atual, aquele do ID 4135593 demonstra, a princípio, ser a autora merecedora do benefício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: A TANAEL JOSE DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOSE SIDNEY DOMINGUES, JOSE MARIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749  
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749  
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749  
Advogados do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150, MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Antes de qualquer deliberação, digam as partes, inclusive a União, que deverá ser incluída no polo passivo para tanto, sobre a pertinência, ou não, ao caso presente, aos termos da Lei 13.000/2014. Int.

BAURU, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALTER PERANDIN  
Advogado do(a) AUTOR: NANTES NOBRE NETO - SP260415  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente sua renda mensal total auferida, para fins de apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

BAURU, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIS FERNANDO FALCONI MIRA, JULIANA BARBOSA BETIM  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA DE CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a substituição, no polo passivo do sistema processual, de Massa Falida de Casaalta Construções Ltda. por Casaalta Construções Ltda..

Após, cinco dias para as rés manifestarem-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int,

**BAURU, 13 de novembro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002495-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BAURU/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação dos trabalhos periciais para o dia 20/11/2018, a partir das 14 horas, no endereço comercial localizado na Rua 1º de Agosto, 4-47, sala 1603-E, em Bauru/SP.

Intime-se o INSS.

Sem prejuízo, comunique-se o r. Juízo deprecante, solicitado a intimação da parte autora.

**BAURU, 9 de outubro de 2018.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000278-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUMIERE VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATO GUILHERME VICOLI, ANA MARIA ROCHA, ARCILIO GONCALVES JUNIOR, KATIA ELENA DO NASCIMENTO GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792  
Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792  
Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792  
Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792

#### SENTENÇA

*Extrato: Ação de consignação em pagamento movida pelo locatário privado em face do locador privado – Alugueres – Superveniente consolidação da propriedade do imóvel locado em favor da CEF – Configurada a dívida do locatário sobre a quem pagar os aluguéis – Ausência de imissão na posse pela credora fiduciária/CEF – Manutenção dos efeitos do contrato de locação, diante da ausência de denúncia do contrato por parte do novo proprietário, art. 8º, § 2º, Lei de Locações – Procedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000278-07.2017.4.03.6108

Autora: Lumière Veículos Ltda

Rés: Caixa Econômica Federal – CEF, Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves

Vistos etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por Lumière Veículos Ltda em face da Caixa Econômica Federal, Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves, aduzindo que, no dia 30/09/2016, firmou com os réus Renato, Ana, Arcílio e Kátia contrato de locação do imóvel situado à Av. Adolpho Miraglia, nº 2-3, em Bauru, matrícula 79.008 do 1º CRI, com cláusula de vigência plena. Porém, sobre o imóvel pesava alienação fiduciária em favor da CEF e, não cumprido o contrato entre o banco e os locadores, houve consolidação da propriedade em 27/12/2016, com disposição do bem para leilão, em duas oportunidades, sem êxito. Assim, presente dúvida sobre a quem deva pagar os alugueres e, para que não se alegue descumprimento contratual, postula pelo depósito em Juízo dos aluguéis vencidos em agosto/2017 e os vindouros, julgando-se, ao final, extinta a obrigação.

Custas processuais recolhidas em 0,5%, ID 2467967.

Depósitos judiciais dos aluguéis vencidos em 08/2017 (ID 2472968), 09/2017 (ID 2538221), 10/2017 (ID 2923160), 11/2017 (ID 3337197), 12/2017 (ID 3754404), 01/2018 (ID 4107681) e 02/2018 (ID 4488603).

Audiência, presidida por este prolator, de conciliação infrutífera, restando autorizada a continuidade dos depósitos, ID 4102669.

Contestou a CEF, ID 4210343, asseverando que, embora a propriedade do imóvel tenha sido consolidada, não aceita o pagamento dos alugueres, por ausência de previsão legal, cabendo exclusivamente ao arrematante do bem requerer a imissão na posse da coisa ou dar continuidade ao contrato de locação, que é estranho a si, justificando que a permissão de manutenção do devedor fiduciário na posse do bem contribui para a conservação da coisa.

Contestação dos demais corréus, ID 4245756, sustentando que a posse do imóvel permanece inalterada, o que assegura o direito à percepção dos frutos da relação locatícia, estando o contrato em pleno vigor, diante do demonstrado desinteresse econômico de se imitar na posse, postulando pela autorização judicial de levantamento dos valores implicados, não tendo havido recusa ao recebimento das quantias implicadas.

Oportunizada a apresentação de réplica, informou a parte autora que o imóvel litigado foi vendido pela CEF em 31/01/2018, tendo desocupado o local em 14/03/2018, ID 9058011.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.

Como de sua essência, assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o polo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o polo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente ou, ainda, houver dúvida sobre quem deve receber o pagamento, art. 547, CPC.

Neste passo, afigura-se incontroverso dos autos que o imóvel ora objeto de locação pela parte autora foi dado em garantia à CEF, que promoveu a consolidação da propriedade, em função da inadimplência dos corréus/locadores na obrigação bancária assumida.

Da mesma forma, o desinteresse da Caixa Econômica Federal, embora tenha retomado a propriedade da coisa, em se imitar na posse do bem, é explícita.

A solução da celeuma, então, encontra respaldo no art. 8º, § 2º, da Lei 8.245/91, vez que, no caso de imóvel locado, se este for alienado, o adquirente deve denunciar o contrato, sob pena de se presumir anuência acerca do contrato de locação :

*Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.*

*§ 2º A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso, presumindo - se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação.*

Desta forma, permaneceram os originários proprietários com a posse mansa e pacífica do bem, diante da ausência de denúncia pela CEF, portanto prevaleceu incólume o contrato de locação então celebrado, cujos frutos pertencem aos locadores contratuais.

Assim, não havendo discordância dos corréus Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves acerca dos valores depositados, de rigor o reconhecimento de extinção da obrigação da parte autora para com referidos entes, a título de alugueres das competências 08/2017 a 02/2018.

De saída, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, necessária se põe a apuração da causalidade ao ajuizamento da ação e, no caso concreto, extrai-se que a presente ação de consignação em pagamento somente existiu em função da perda da propriedade pelos originários proprietários.

Ora, se a propriedade da coisa não tivesse sido alterada, não teria surgido dúvida sobre quem deveria perceber os aluguéis, assim o contrato de locação teria sido cumprido extrajudicialmente na forma como pactuada, tanto que a boa-fé da parte autora é inafastável, pontualmente tendo honrado suas obrigações e vindo a Juízo justamente para se manter adimplente com a obrigação assumida.

A CEF, por sua vez, somente figurou no polo passivo em razão da consolidação da propriedade em seu prol, assim agiu dentro da lei ao retomar a coisa e nenhuma responsabilidade tem pelo ajuizamento da demanda.

Logo, a causalidade para a lide recai única e exclusivamente sobre os corréus Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves, que deverão pagar honorários advocatícios ao polo autor e à CEF, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 7.000,00, ID 2403990, pag. 4), montante a ser igualmente rateado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, restando devido, ainda, o reembolso de custas ID 2467967.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, a fim de reconhecer que os alugueres são devidos aos corréus Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves, estando extinta a obrigação autoral correlata, sujeitando-se referidos entes ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor e à CEF, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 7.000,00, ID 2403990, pag. 4), montante a ser igualmente rateado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do reembolso de custas, ID 2467967.

Autorizado o levantamento dos valores depositados, em prol dos corréus Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves, expedindo a Secretaria o necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

O impetrante alega ilegalidade da perícia médica revisional do benefício por incapacidade de sua titularidade a que se submetera em julho deste ano de 2018, por suposta infração ao disposto no art. 101, §1º, I, da Lei nº 8.213/91, o qual isenta daquela perícia o aposentado por invalidez com 55 anos ou mais de idade e desde que já decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu.

No caso, o impetrante foi convocado para perícia por meio de correspondência postada em 27/06/2018 (doc. ID 9608629, p. 1), quando já apresentava 55 anos de idade completos (nascido em 20/11/1962, doc. ID 9608626, p. 1).

Os documentos IDs 9608628 e 9608630, por sua vez, demonstram que a parte impetrante recebeu/ recebe os seguintes benefícios por incapacidade nos últimos quinze anos:

1º) auxílio-doença previdenciário NB 125.957.495-1: de 31/08/2002 a 22/02/2006;

2º) auxílio-doença previdenciário NB 505.915.131-6: de 23/02/2006 a 18/02/2008;

3º) aposentadoria por invalidez NB 528859.055-5: a partir de 19/02/2008.

Vê-se, assim, que o impetrante, na data da convocação para perícia de revisão, já recebia benefício por incapacidade por mais de quinze anos sem solução de continuidade, ou seja, aparentemente, de forma ininterrupta.

De outro turno, somando-se apenas os períodos de aposentadoria por invalidez e especificamente do auxílio-doença que imediatamente a precedeu, em interpretação somente literal do dispositivo acima citado, não seriam alcançados quinze anos, mas apenas um pouco mais de doze anos.

No entanto, a nosso ver, o intuito do dispositivo parece ser isentar, de exames periciais periódicos, o aposentado por invalidez, com 55 anos ou mais, que esteja acometido da mesma doença e/ou males/ sequelas incapacitantes por mais de quinze anos, sem ter demonstrado melhora ou chance de recuperação em tal período, o que lhe geraria presunção absoluta, por força de lei, de impossibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa, de modo a lhe garantir a continuidade do benefício sem necessidade de novos exames, salvo se com as finalidades previstas na mesma lei (art. 101, §2º, Lei 8.213/91).

**De qualquer forma, por ora, pelos documentos juntados apenas pela parte impetrante, não há como se concluir, com segurança, que todos os benefícios por incapacidade acima mencionados foram concedidos e mantidos, sem qualquer interrupção, em razão da continuidade e progressão das mesmas doenças ou males incapacitantes, o que somente poderá se esclarecido com a juntada de informações e documentos pela autoridade impetrada.**

Ante todo o exposto, atenta ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior às considerações da parte adversa, momento oportuno para esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, **postergo, para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações, devendo, ainda, na ocasião:

a) esclarecer se todos os benefícios por incapacidade documentados com a inicial foram, ou não, concedidos e mantidos, sem qualquer interrupção, em razão da continuidade e progressão das mesmas doenças ou males incapacitantes;

b) juntar aos autos cópia de documentos e/ou extratos do sistema Plenus que apontem os resultados de todas as perícias realizadas no bojo dos processos administrativos daqueles benefícios, de modo a explicitar por quais doenças/ males foram concedidos e mantidos os dois auxílios-doença e a aposentadoria por invalidez.

Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

Apresentadas as informações com os documentos solicitados, voltem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem*

*Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.*

Autos n.º 5001014-25.2017.4.03.6108

Impetrante : Citro Aroma Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Citro Aroma Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores, pugnando pela suspensão da exigibilidade do tributo em pauta.

Custas processuais integralmente recolhidas (1%), ID Num. 3889740.

Foi deferida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito litigado, ID Num. 5735149.

Intervio a União à causa, postulando o sobrestamento da ação até julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte, não tendo sido provado o efetivo pagamento do ICMS e quanto isso gerou de aumento na base de cálculo do PIS e da COFINS, defendendo, ao fim, inexistir previsão legal que exclua o valor pago, a título de ICMS, da base de cálculo dos tributos em exame.

Prestou informações a autoridade impetrada, ID Num. 6384745, preliminarmente pugnando pelo sobrestamento da lide até o trânsito em julgado do debate travado na Suprema Corte. No mais, defende não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Réplica, ID Num. 7181114.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 8263928.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

*“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido.”*

*(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)*

Sobremais, contraditória a posição da União ao arguir não provado o pagamento do ICMS se, ao mesmo tempo, defende que referida rubrica deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID Num 5735149.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, ID Num. 3889740.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PORTAL COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem*

*Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.*

Autos n.º 5000956-22.2017.403.6108

Impetrante : Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores, pugnando pela suspensão da exigibilidade do tributo em pauta.

Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), ID Num. 3739934.

Foi deferida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito litigado, autorizando-se o ingresso da União à causa, ID Num. 5419138.

Prestou informações a autoridade impetrada, ID Num. 6057618, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID Num. 7195317.

Réplica, ID Num. 8331843.

Informou a União a interposição de instrumentado agravo, ID Num. 8768203.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

*“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*

*2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*

*3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*

*4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*

*5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*

*6. Agravo interno improvido.”*

*(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)*

Por análoga situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3-:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.” (EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID Num 5419138**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, ID Num. 3739934.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao C. TRF-3 acerca da prolação da presente, AI 5013117-21.2018.4.03.0000, ID 8768210.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SOETHE SANTOS & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5000647-64.2018.4.03.6108

Impetrante : Soethe & Santos Ltda EPP

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Soethe & Santos Ltda EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, pugnando pela suspensão da exigibilidade e atos restritivos por parte da autoridade impetrada.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 5238646.

Foi deferida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito até a sentença, ID 7536185.

Interviu a União à causa, postulando o sobrestamento da ação até julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte, não tendo sido provado o efetivo pagamento do ICMS e quanto isso gerou de aumento na base de cálculo do PIS e da COFINS, defendendo, ao fim, inexistir previsão legal que exclua o valor pago, a título de ICMS, da base de cálculo dos tributos em exame, ID 8242568.

Prestou informações a autoridade impetrada, ID 8275962, preliminarmente pugnando pelo sobrestamento da lide até o trânsito em julgado do debate travado na Suprema Corte. No mais, defende não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Réplica, ID 8318533.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 8670018.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".**

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

*"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido."*

*(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)*

Sobremais, contraditória a posição da União ao arguir não provado o pagamento do ICMS se, ao mesmo tempo, defende que referida rubrica deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 7536185.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, ID 5238646.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 6 de novembro de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 11197

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004590-24.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA E SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO)**

3ª Vara Federal de BauruAutos n.º 0004590-24.2011.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Tiago (ou Thiago) Antônio Oliveira de PaulaSentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, pela qual o Ministério Público Federal denunciou, às fls. 58/60, THIAGO (ou Tiago) ANTÔNIO OLIVEIRA DE PAULA, qualificado à fl. 58, como incurso nas práticas dos delitos tipificados nos artigos 309, do Código de Trânsito Brasileiro, e 329, do Código Penal, porque, no dia 03 de abril de 2011, estaria dirigindo veículo automotor, na Rodovia Mário Perosa, no município de Irapuá/SP, quando teria efetuado retorno e empreendido fuga ao avistar policiais rodoviários militares. Ao ser detido, já no município de Promissão/SP, teria afirmado que não possuía carteira nacional de habilitação. Submetido a teste de etilômetro, foi constatada a concentração de

0,57 miligramas/litro de álcool por litro de ar alveolar expelido dos pulmões. A denúncia foi recebida em 27/09/2011, fl. 61. O réu restou citado à fl. 147, constituiu defensor, fl. 172, e apresentou defesa prévia, às fls. 175/177. Houve respeito ao devido processo legal. Aos 04/11/2014, às fls. 335/340, tendo o acusado e seu defensor aceitado os termos da suspensão do processo, formulados pelo MPF, houve acolhimento da proposta, por este juízo. Com o descumprimento do acordado, houve a retomada do curso processual, fls. 471/472 e 498. À fl. 557, o MPF pugnou pela aplicação do art. 107, IV, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. TIAGO (ou Tiago) ANTÔNIO OLIVEIRA DE PAULA está sendo processado pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 309, do Código de Trânsito Brasileiro, e 329, do Código Penal, para os quais as penas máximas privativas de liberdade previstas são, respectivamente, de um e de dois anos de detenção. Fixado, assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal, verifica-se que, entre o recebimento da denúncia, 27/09/2011 (fl. 61), quando ocorreu a interrupção do curso da prescrição (art. 117, inc. I, CP) e a data da homologação da suspensão do processo, 04/11/2014, quando também restou suspenso o curso da prescrição (art. 89, 6º, Lei 9.099/1995), transcorreram-se mais de três anos. Com o descumprimento das condições acordadas e retomada do curso processual, em 09/08/2016 (fl. 498), houve também a retomada do transcurso do lapso prescricional. Assim, considerando-se que, desde aquela data até o presente momento, já transcorreu prazo superior a um ano, a soma ultrapassa os quatro anos previstos em lei, como externado pelo órgão acusador, à fl. 577, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TIAGO (ou Thiago) ANTÔNIO OLIVEIRA DE PAULA, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001275-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TONETTI & OLIVEIRA PECAS ELETRICAS LTDA - ME

## DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado na decisão ID 11215075 (pagamento das custas de distribuição da precatória e das diligências do Oficial de Justiça), em até dez dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JIMIM PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

## ATO ORDINATÓRIO

### TERMO DE AUDIÊNCIA :

(...)...Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "Firma a parte autora, dada a manifesta mudança do quadro fático construtivo a melhor, pela extinção processual do feito sem mérito, por perda superveniente do interesse de agir, não se opondo a tanto ambos os entes demandados aqui presentes, inclusive pela ausência de sucumbimento a qualquer dos contendores de ambos os polos, diante das peculiaridades do caso vertente e recordada a concedida gratuidade judiciária aos autos, logo fixados até cinco dias para a CEF se posicionar a respeito, seu silêncio traduzindo concordância. Deferida a oportuna oferta de substabelecimento, requerida pela Casa Alta. A seguir, então, imediata conclusão." Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

BAURU, 14 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

Processo nº: 5001710-07.2016.4.03.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PREPOSTO: Maria Luiza Rodrigues de Oliveira RG 34920057 SSP/SP

ADVOGADO: Dr. Egle Eniandra Lapresa – OAB/SP 74.928

REQUERIDO: Cláudio Fernandes Vasconcelos RG 32.861.441-5 SSP/SP

ADVOGADO: André Augusto Donati Buzon – OAB/SP n. 279205

## HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

Às 13:30 horas do dia 08 de novembro de 2018, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Eugênia de Oliveira Vianna, Conciliadora nomeada para o ato, aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a CAIXA informa que o valor total da dívida referente ao contrato 25.1227.110.0005406-30 é R\$ 4106,21 e se propõe a receber R\$ 318,81 em parcela única à vista com vencimento em 30/11/2018 para quitação. No que se refere ao contrato 25.1227.110.0005956-12 referente à dívida atualizada de R\$ 66.409,50, não foi possível o acordo.

A CAIXA informa ainda que a dívida referente ao contrato 0961.001.00022489-1, que não é objeto desse processo, é R\$ 1787,06 e propõe o pagamento de parcela única à vista de R\$ 153,96 para quitação, com vencimento em 30/11/2018.

Os boletos serão retirados pelo Executado na Agência 1227 da CEF.

Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento dos boletos, que têm data de vencimento no dia 30/11/2018. Com relação ao contrato 25.1227.110.0005956-12, informa-se que o processo seguirá normalmente.

Na eventualidade de débitos, entre em contato com a CAIXA, através dos telefones (14)32357800 ou endereço eletrônico GICADBU@CAIXA.GOV.BR

O(a) REQUERIDO(a) aceita a proposta apresentada e se compromete a comparecer à agência 1227 para obtenção dos boletos e pagamento dos mesmos até a data de seu vencimento.

As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo Conciliador foi consignado: "Recepção o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

#### Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação, com fundamento no artigo 487, III, "B" c.c. artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. **No que se refere ao contrato 25.1227.110.0005956-12, prossiga-se o processo.** Registre-se, cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAULO CENTER CAR LTDA - ME, SAULO APARECIDO RIBEIRO, VANIA APARECIDA FIDURCZAK PUGLIERI

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 145,53), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002830-90.2018.4.03.6113

AUTOR: ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro processual para exclusão da CEF do polo passivo, conforme acordado pelas partes em audiência de conciliação.

Int.

Franca, 19 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VAGNER LEITE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte autora relata na petição de ID n.º 11427451 que a ação objeto de prevenção foi extinta, contudo não comprovou tal alegação mediante a juntada da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para a juntada de tais comprovantes, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 25 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA ALVES

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da diligência negativa de citação, bem como acerca da propositura da presente demanda nesta Subseção, uma vez que os documentos do contrato objeto da presente execução indicam que o executada reside em Hortolândia-SP.**

**FRANCA, 26 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001460-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a não localização da ré no endereço informado na exordial, providencie a CEF novo endereço para ser diligenciado, no prazo de 10 dias.

Int.

**FRANCA, 29 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548  
RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426

**DESPACHO**

Em que pese o CPC dispor que a audiência de conciliação somente não será realizada se houver requerimento de ambas as partes (art. 334, § 4º, CPC), tendo em vista o desinteresse da parte ré na audiência de conciliação e considerando que a tutela de urgência foi devidamente cumprida pela ré, determino o cancelamento da audiência de conciliação, devendo o prazo para contestação da presente demanda ter início a partir da intimação do presente despacho.

Int.

**FRANCA, 29 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002856-88.2018.4.03.6113

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALINI CRISTINA DELPILARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOULART - SP282098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUIS FELIPE DOURADO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído à presente demanda, de acordo com o conteúdo econômico almejado no processo.

Int.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.

#### DESPACHO

Proceda a parte apelante a regularização da digitalização destes autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi digitalizado o teor da mídia de fl. 20 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002968-57.2018.4.03.6113

AUTOR: PEDRO CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de outubro de 2018

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que não há pedido formulado na exordial para condenação do réu em danos morais.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002904-47.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002906-17.2018.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE FAUSTINO DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 31 de outubro de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF do auto de busca e apreensão do objeto objeto da lide efetuado pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WESLEY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Conforme pedido formulado na inicial, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, cuja renda mensal equivale a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Contudo, ao adequar o valor da causa, por meio de petição de ID nº 11399727, não considerou tal redução sob o valor do salário de benefício e, consequentemente, atribuiu valor discrepante à causa demandada.

Diante do exposto, retifico de ofício, o valor da causa atribuído ao presente feito para fazer constar o valor de R\$ 36.275,50 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), cujo valor adoto como o proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-16.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: COFRANA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003048-21.2018.4.03.6113

AUTOR: NATALIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIANO MURIGI - SP417268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

14 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**DESPACHO**

Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, homologo os cálculos e fixo o valor devido em R\$ 22.997,78 (vinte e dois mil reais e novecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), para maio/2018, conforme Id. 7908195.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório.

Após, intime-se o executado acerca do ofício requisitório expedido e para que providencie o depósito do valor respectivo, comunicando-se nos autos.

Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDSON PONCE MOLINA, JOAO GARCIA PONCE

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o novo endereço dos réus. Após, tomem-se os autos conclusos.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002224-62.2018.4.03.6113

AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001876-44.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 11911650, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 22/10/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002186-50.2018.4.03.6113

AUTOR: EDIVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001682-44.2018.4.03.6113

AUTOR: ANDREA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DESOUSA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

29 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Quinto parágrafo do despacho de ID 9930548: "manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICTORIO SPERANDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho de ID 11102843: "manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho de ID 11043421: "manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALMIR ALVES GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o defensor do exequente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos o contrato social da Sociedade de Advogados, tendo em vista a cessão de crédito noticiada (ID 9422692), bem como que providencie a digitalização da certidão de trânsito em julgado (fl. 197, verso, dos autos principais) e do documento de fl. 202, que informa a revisão do benefício.

Após, cumpram-se os demais termos do despacho de ID 11047992.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CEARA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

#### DESPACHO

Intimem-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra despacho exarado nesta ação (id 11084935) no qual, após relatório e fundamentação, determinou-se em seu dispositivo que a impetrante deveria, no prazo de quinze dias, retificar o valor da causa à disciplina do art. 292, VIII, do CPC, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de, nos termos do art. 290 do CPC, não ser conhecido o pedido principal.

Aduz a embargante que há obscuridade na decisão atacada, conforme excerto de arrazoado que ora se transcreve:

(...) Sendo que o valor atribuído à causa foi justamente o valor econômico relativo ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei nº 8.212/91, incluída pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2001, que é o que se requer nestes autos. Obscura a decisão no sentido quando este D. Julgador aponta a possibilidade de se fazer obrigatório o recolhimento integral da indigitada contribuição. Ora D. Julgador, não se apresenta clara tal decisão, posto que a contribuição é recolhida em sua integralidade, não havendo hipótese dessa obrigatoriedade de recolhimento integral, mesmo porque o recolhimento não é parcial. Dessa forma, a v. decisão não está clara, notadamente ao dispor sobre o pedido principal, visto que, atribuído o valor da causa e recolhidas as custas processuais pertinentes, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da citada contribuição previdenciária está apto a ser reconhecido e provido pelo d. julgador. Diante disso, pugna a Embargante seja sanada a obscuridade apontada, para que a r. decisão reste clara em sua totalidade para que assim a Impetrante tenha condições de cumprir a r. decisão e para que o feito prossiga nos seus regulares e jurídicos efeitos, vindo ao final serem julgados procedentes os pedidos formulados pela Impetrante na peça exordial, com a consequente exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da receita bruta proveniente da comercialização da produção. (...)

A União, instada sobre os aclaratórios, entendeu que inexistia obscuridade a ser sanada (id 12146350).

É o relatório. DECIDO.

O despacho atacado pelos aclaratórios é límpido quanto à identificação na petição inicial de um pedido principal (inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2011) e um pedido subsidiário (exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2011), situação que exige, por força do art. 292, VIII, do CPC, que o valor da causa corresponda ao pedido principal, e não ao subsidiário, como ocorreu nesta ação.

Logo, todos os elementos necessários à inteligência do comando judicial foram externados linearmente, de modo que não reputo haver obscuridade a ser sanada no despacho combatido.

Por outro lado, do explanado pela impetrante nos seus embargos de declaração, há dúvida se remanesce interesse no pedido principal, ponto que carece de esclarecimentos.

**DIANTE DO EXPOSTO**, desacolho os embargos de declaração.

Via de consequência, a impetrante deverá:

a) cumprir o despacho de id 11084935, conforme lá assinalado (atribuir à causa o valor do pedido principal e recolher as custas de ingresso complementares).

b) esclarecer expressamente se remanesce interesse em ver o pedido principal (inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei nº 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 2011) apreciado.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015718-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

A renúncia do advogado Dr. Leandro Rehder Cesar ao mandato, nos moldes em que pleiteada (ID 11623937), não pode ser acolhida por este Juízo, pois a procuração foi outorgada somente a ele, de forma que os demais instrumentos de outorga de poderes constituem-se em substabelecimentos, que não subsistem se houver a renúncia do advogado constituído por meio da procuração.

Assim, a renúncia deve observar o artigo 112, do Código de Processo Civil, podendo a impetrante, a fim de validar renúncia requerida (ID 11623937) e regularizar a representação processual, outorgar procuração ao outro advogado nestes autos cadastrado, Dr. Júlio César da Costa Caires Filho (OAB/SP 215.827).

Apresentada a procuração, anote-se.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FABIO BALLATORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A análise da exordial permite vislumbrar que o impetrante se insurge neste mandado em face da não concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, que restou indeferido em razão da ausência da qualidade de dependente na data do início da incapacidade, fixada em **22 de março de 2016**.

Trago à contexto a fundamentação expendida pelo impetrante:

O Impetrante requereu no dia 19 de março de 2018 o benefício de auxílio doença previdenciário, no entanto, perícia realizada constatou que há incapacidade para o trabalho, concedendo ao mesmo o benefício com **DI em 22 de março de 2018** e data de cessação do benefício em 30 de junho de 2018. No entanto, o benefício não foi implantado pois, não foi comprovado a qualidade de segurado. Ora, não há razão alguma para a Autarquia não conceder tal benefício, pois, o Autor está segurado sim, conforme extrato previdenciário – CNIS em anexo.

Por sua vez, a análise do CNIS encartado aos autos revela que o autor se filiou ao RGPS em **abril de 2016**, mês seguinte ao início da incapacidade fixada administrativamente.

Assim sendo, determino que o autor proceda à emenda da inicial para esclarecer estes aspectos, devendo apresentar, na mesma oportunidade, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA

**DESPACHO**

Considerando a alegação da impetrante de ID 12012268, defiro a prorrogação do prazo por mais trinta dias.

Int.

**FRANCA, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SERGIO HUMBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do exequente (ID 11320914), dê-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 10, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 3 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-70.2018.4.03.6113  
AUTOR: EURIPEDES VELASCO BORGES  
REPRESENTANTE: SUELI VELASCO BORGES SPIRLANDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de a pretensão deduzida nesta ação estar acobertada pela coisa julgada formada na ação 0003404-43.2014.403.6113.

Int.

**FRANCA, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001298-81.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS ROBERTO DESOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO GUIRAU  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DONIZETI APARECIDO GUIRAU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência do débito inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A parte autora sustenta, em suma, que realizou financiamento junto ao Banco Panamericano, que posteriormente cedeu o crédito à CEF, no valor de R\$ 48.934,08, a ser pago em 48 parcelas, com vencimento no 14º dia do mês.

Relata que pagou com atraso, em 05/12/2016, a 13ª parcela do contrato, arcando com juros e correção inerentes à mora, e manteve os demais pagamentos em dia. Afirma que a CEF passou a fazer cobranças constantes por telefone, sob o argumento de que a 13ª parcela, com vencimento em 14/11/2016, permanecia em aberto.

Aduz o autor que a CEF inseriu os dados dele nos cadastros de proteção ao crédito, no valor total do empréstimo, o que lhe causou constrangimento.

Fundamenta sua pretensão no artigo 5.º, inciso X, da Constituição da República, no artigo 186 do Código Civil e no artigo 14, *caput*, da Lei n. 8.078/90.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a retirada no nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos oriundos do contrato de empréstimo, no prazo de dez dias (id 1406059).

A CEF informou o cumprimento da decisão (id 1718148).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, não houve composição (id 2271195).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pleiteando a improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora teve o nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito por conta de débito em aberto, havendo exercício regular do direito de cobrança. Sustentou a inocorrência do dano moral alegando culpa exclusiva do autor.

O autor apresentou réplica (id 2419006) e requereu a produção de prova oral e documental (id 2430682).

A ré informou que não tem interesse na produção de provas (id 2589994).

### RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Prefacialmente, anoto que não há necessidade de produção de outras provas, de modo que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de prova oral, uma vez que os fatos estão provados por documentos e não foram controvertidos pela CEF.

### MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto se trata de relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da **Súmula 297 do STJ**: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

**No caso presente**, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de suas alegações, que sequer foram negadas pela requerida.

A contestação admite a veracidade das informações veiculadas na inicial, sobretudo no que tange ao pagamento da 13ª parcela, em 05/12/2016.

Desta maneira, a partir do dia **05/12/2016** (data de quitação do débito) a parte autora não poderia mais ser considerada como inadimplente perante a instituição financeira requerida. Paga a dívida, o credor tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito. (STJ, Terceira Turma. REsp 1.149.998-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2012)

Posteriormente, foi editada a Súmula 548, pacificando a questão no âmbito do STJ: *"Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito"*.

O STJ encontrou esse prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, § 3º, do CDC:

*Art. 43 (...) § 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*

No presente caso, restou demonstrado que a parte requerida extrapolou de forma desmesurada o referido prazo fixado pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

Os documentos acostados à inicial demonstram que em **27/03/2017** os dados do autor ainda estavam inseridos no cadastro Serasa (id 1295797), embora a parcela com vencimento em 14/11/2016 tenha sido paga em **05/12/2016** (id 1295769).

Por sua vez, a Caixa não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar o contrário, embora se trate de demanda relativa a consumidor. A prova de liberação do nome da autora no prazo legal seria de fácil obtenção pela requerida, bastando apresentar extrato do cadastro restritivo, tão comum em outras ações movidas contra a Caixa.

Referida conduta da parte ré, omissiva em relação ao seu dever de conferir plena quitação após o pagamento do débito, causa dano moral indenizável à parte autora, independentemente de prova de qualquer abalo psíquico ou outro efeito intersubjetivo. Trata-se de dano *in re ipsa*, presumível.

#### DO DANO MORAL

Tanto a indevida restrição do crédito quanto a demora injustificada na liberação do nome do consumidor, embora lícita a inclusão, acarretam dano moral. É que a restrição do crédito causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável.

Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível.

O nexo causal é evidente, pois da conduta negligente da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a manutenção indevida e exagerada do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu.

A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em **RS 5.000,00** (cinco mil Reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar as vítimas, sem enriquecê-las, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

**a)** declarar inexistente o débito, referente à 13ª parcela do contrato n. 73595220, e, por consequência, confirmo a tutela para determinar que seja cancelada a respectiva inscrição negativa; e

**b)** condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (13/12/2016, que é o primeiro dia após o escoamento do prazo de 5 dias úteis para baixa da negativação após a quitação do débito).

Condeno a requerida Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.

As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda.

P.R.I.

Franca, 9 de novembro de 2018.

**THALES BRAGHINI LEÃO**

**Juiz Federal Substituto**

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-79/2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS CESAR DA SILVA para a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços e concessão de crédito rotativo, firmado entre as partes no ano de 2010.

Foi designada audiência de conciliação, mas as partes notificaram a impossibilidade de acordo.

O réu apresentou embargos monitórios, no qual sustenta que não foi apresentada documentação apta a comprovar a existência, e especialmente, a evolução da dívida, bem assim, que em decorrência da etapa processual alcançada, não é possível conferir oportunidade para o autor emendar a inicial.

Os embargos foram impugnados pela Caixa Econômica Federal Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 702, § 2.º, do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos nos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Decido.

Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora cobrar dívida oriunda de contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços e concessão de crédito rotativo, firmado entre as partes no ano de 2010.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não constitui título executivo extrajudicial.

Assim expõe o art. 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em **prova escrita** sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com **memória de cálculo**;

(...)

A prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ, conforme se observa do teor da súmula n.º 247, abaixo transcrita:

Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do **demonstrativo de débito**, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

No caso dos autos, para conferir o necessário lastro documental à sua pretensão, a autora Caixa Econômica Federal apresentou cópia do aludido contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito e dos extratos da conta bancária.

Todavia, infere-se que o demonstrativo de débito apresentado pela autora refere como data da contratação 30/06/2017, sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado anteriormente, no ano de 2010, conforme mencionado alhures.

Por sua vez, os extratos da conta bancária demonstram a evolução da dívida a partir de junho/2017, momento em que a conta corrente já apresentava saldo devedor que abrangia praticamente a totalidade do novo limite de crédito.

Diante desse quadro, para atingir o desiderato pretendido, deveria a Caixa Econômica Federal apresentar o demonstrativo de débito, acompanhado dos extratos bancários respectivos, que permitisse aferir a evolução da dívida desde a avença originária celebrada em 2010, ou encartar eventual instrumento de repactuação e confissão de dívida, firmado em junho de 2017, uma vez que a partir de então foi demonstrada a progressão do débito.

Constatada a insuficiência da prova documental apresentada nesta ação monitória, incide na espécie o disposto no art. 321 do CPC, para conferir oportunidade à autora de emendar a petição inicial:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Registro que, ao contrário do alegado pela ré embargante, o fato de já terem sido opostos embargos monitórios não impede a autora de emendar a inicial para apresentar os documentos faltantes, pois não afasta por si só a aplicação deste dispositivo legal.

A medida em comento prescinde da concordância da ré, na medida em que o art. 329, inciso II, do CPC a exige somente para hipótese diversa, consistente no aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir. Da mesma forma, somente essas alterações são vedadas após a estabilização da demanda, ocasionada pelo saneamento do processo.

Por medida de clareza, transcrevo o art. 329 do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

O direito do autor da ação monitória suprir a ausência ou insuficiência documental por meio de emenda à petição inicial foi reconhecido no julgamento do Recurso Especial nº 1.154.730 – PE, apreciado pelo E. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA. SUPRIMENTO. ART. 284 DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, firma-se a seguinte tese: a petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Aplica-se o entendimento firmado ao caso concreto e determina-se a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para que conceda à autora a oportunidade de juntar demonstrativo de débito que satisfaça os requisitos estabelecidos neste acórdão.

3. Recurso provido.

(STJ, Recurso Especial nº. 1.154.730 – PE Relator Ministro João Otávio de Noronha)

Anoto, em acréscimo, que o art. 700, parágrafo 5º, do CPC preconiza que havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, lhe é facultado inclusive optar pela alteração do rito monitório para o comum.

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

Convém salientar que nessa hipótese, embora a medida enseje a alteração do pedido e da causa de pedir de pedir próxima, não incide na espécie o disposto no art. 329 do CPC, supracitado, uma vez que a análise realizada pelo Juízo acerca da higidez da prova documental apresentada e a consequente intimação do demandante para emendar a inicial, se reputar necessário, constitui prerrogativa que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não se revela legítimo lhe negar esta oportunidade em razão de não ter sido observada pelo Juízo no momento oportuno.

Neste sentido, trago a colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INIDONEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Hipótese de ajuizamento de ação monitória com o intuito de constituição de crédito.

1.1. O Juízo de Origem julgou o pedido improcedente por considerar ausente a prova escrita do crédito e inidôneos os documentos acostados aos autos.

2. A ação monitória pode ser proposta por quem afirme ter legítima pretensão ao recebimento de crédito consubstanciado em prova escrita sem eficácia de título executivo.

3. A decisão que recebe a petição inicial da ação monitória e determina a citação do réu para cumprir a obrigação ou ofertar embargos à monitória gera no demandante a expectativa de constituição do crédito alegado.

4. Diante de dúvida a respeito da idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, o Magistrado deve intimar o autor para, se assim desejar, emendar a petição inicial para adaptá-la ao procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º, do CPC.

5. A inexistência de intimação do autor para a finalidade disposta precedentemente configura cerceamento às prerrogativas do demandante. O não reconhecimento, em sentença, de prova escrita do crédito após ter sido proferida decisão que reconhece expressamente, sem intimação prévia para manifestação do autor, acarreta violação ao princípio da vedação à decisão surpresa.

6. Apelação conhecida e provida para desconstituir a sentença.

(TJ DF, Órgão 3ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO 0703217-36.2017.8.07.0004 APELANTE(S) METODO SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI - ME APELADO(S) EDMILSON CASTORINO DE MELO Relator Desembargador ALVARO CIARLINI Acórdão Nº 1123722)

Tal oportunidade de emenda à inicial é conferida à parte autora pelo ordenamento jurídico em razão do princípio da primazia da resolução do mérito adotado pelo CPC/15, que passou a disponibilizar uma série de mecanismos que visam garantir a prioridade de apreciação das questões meritórias tratadas no processo.

Por essas mesmas razões, igualmente improcede a alegação da embargante, de que o Código de Processo Civil somente autoriza a juntada de documentos novos no decorrer da demanda, assim qualificados como aqueles que não estavam acessíveis à parte autora desde o ajuizamento do feito.

Em face do exposto, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e anexar aos autos os documentos faltantes, nos termos da fundamentação desta decisão.

Com a emenda da petição inicial, venham os autos conclusos para deliberação.

Esclareço, desde logo, que se porventura for reconhecida que a documentação apresentada é apta a sanar a irregularidade apontada nesta decisão, será oportunamente deferido prazo para o réu aditar os embargos à ação monitória.

Caso o autor não possua a documentação apontada nesta decisão, deverá emendar a petição inicial, no mesmo prazo que ora lhe é conferido, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do art. 700, parágrafo 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 12 de novembro de 2018.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RODOLFO CARVALHO CESAR DE SAN JUAN  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por RODOLFO CARVALHO CESAR DE SAN JUAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 05/10/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Com a inicial, juntou documentos.

Recebida a inicial, proferiu-se decisão postergando a audiência preliminar após a produção de prova, com fulcro no artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, foi ordenada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica na qual a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (id. 2727641).

Proferiu-se decisão saneando o feito. Foi constatado que a existência de documentação fornecida pela empregadora abrange os períodos pleiteados pelo autor na inicial, o que tornaria desnecessária a produção de prova pericial, conforme dispõe o art. 464, parágrafo 1º, inciso II, do CPC. Na oportunidade, também foi indeferida a prova oral (id. 9156208).

Apresentadas alegações finais, os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Observe, prefacialmente, que a parte autora reiterou em suas alegações finais o pedido de produção de prova pericial, que foi anteriormente indeferido por este Juízo.

Sustenta o autor que as informações lançadas pela empregadora Bayer S.A. no Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 1996 a 2002 estão em desacordo com a realidade vivenciada por ele em seu ambiente laboral, uma vez que, segundo o seu relato, ele trabalhava exposto a agentes nocivos.

Todavia, entendo que a prova pericial no caso em apreço é impertinente, pois mesmo que se admitisse como correta a afirmação do autor de que ele exercia atividades nas quais havia exposição a agentes nocivos, constata-se que ele não se insurge em face da informação constante no PPP de que também eram exercidas diversas outras atividades que possuíam forte conotação burocrática, administrativa ou gerencial, o que, por si só, retiraria a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, requisitos indispensáveis para caracterizar a natureza especial da atividade.

Nestes termos, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial para avaliar as condições ambientais do trabalho desempenhado entre 1996 e 2002.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida na Bayer S.A., no período compreendido entre 10/10/1989 a 05/10/2016 (DER).

No decorrer desse vínculo empregatício o autor exercer diferentes funções, que se encontram listadas na tabela abaixo (id. Num. 2311807 - Pág. 113/116):

Representante Técnico Agrônomo	10/10/1989	31/08/1990
Representante Técnico de Vendas Agro	01/09/1990	31/07/1991

Agrônomo Assistência Técnica / Pesquisa	01/08/1991	31/05/1994
Agrônomo Assistência Técnica / Pesq. Externo	01/06/1994	31/12/1995
Agrônomo Marketing Regional	01/01/1996	31/12/1998
Agrônomo Marketing Regional	01/01/1999	01/08/2002
Coordenador Desenvolvimento Técnico	02/08/2002	31/12/2003
Agrônomo Desenvolvimento de Mercado	01/01/2004	30/06/2006
Agrônomo Desenvolvimento de Mercado	01/07/2006	31/12/2006
Agrônomo Desenvolvimento Técnico Inseticidas	01/07/2007	30/09/2012
Coordenador Regional Desenvolvimento Agronômico	01/10/2012	05/10/2016

Para propiciar a análise dessas atividades, necessário se faz desdobrar os intervalos em que o autor as desempenhou, em razão da existência de requisitos diversos para o reconhecimento de sua natureza especial ou singela.

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período compreendido entre 10/10/1989 e 28/04/1995, não era necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, bastando, para tanto, a previsão de tais agentes ou das atividades respectivas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Inferre-se da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo, que entre 10/10/1989 a 31/12/1995, o autor trabalhou exposto a agentes químicos (defensivos inseticidas – organofosforado e organoclorado).

O contato com agentes químicos, em razão da realização de treinamento e aplicação de testes com equipamento costal durante a assistência técnica aos clientes, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no intervalo de 10/10/1989 a 28/04/1995, fulcro na Instrução Normativa do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.6, Anexo I.

No que concerne às demais atividades, desempenhadas no período de 29/04/1995 até 05/10/2016 (DER), não restou configurada a sua natureza especial, uma vez que a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é possível o reconhecimento da natureza especial pelo mero enquadramento das atividades àquelas descritas no rol Anexo dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bem assim, passou-se a exigir para esta mesma finalidade que a exposição aos agentes nocivos ocorresse de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

A leitura da descrição da profissiografia das funções desempenhadas pelo autor (campo 14.1 do PPP) não permite concluir que ele exercia seu labor em permanente exposição ao agente químico organofosforados, porque dentre as atividades relatadas algumas possuem forte conotação administrativa, gerencial ou burocrática, tais como, coordenação de equipe de agrônomo de desenvolvimento, realização de assistência técnica e realização de palestras e treinamentos.

Logo, concluo que não restou demonstrado que o autor trabalhou exposto de forma permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário, a saber, defensivos inseticidas (período de 28/04/1995 a 31/12/1995) e defensivos agrícolas (período de 02/08/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2006, 1/07/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/09/2012 e de 01/10/2012 a 05/10/2016).

Por fim, igualmente merece destaque o fato de que o aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual - EPI (posterior a 01/08/2002), que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Em conclusão, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para considerar especial a atividade exercida no período compreendido entre 10/10/1989 a 27/04/1995.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de 10/10/1989 a 27/04/1995, laborado na Bayer S.A.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/3 (um terço) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 2/3 (dois terços) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001766-45.2018.4.03.6113

AUTOR: HELDER DA CUNHA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DESOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-49.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA LUZIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001132-49.2018.4.03.6113

AUTOR: SUZY CRISTINA RODRIGUES DE PAIVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001204-36.2018.4.03.6113

AUTOR: ANA ROSA DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001690-21.2018.4.03.6113

AUTOR: DAVI VERONEZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação da defesa pela parte ré.

Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

9 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADALBERTO GARCIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Na decisão de ID nº 12244095, onde se lê 23 de janeiro de 2018, leia-se 23 de janeiro de 2019, mantendo-se inalterados as demais dados.

Int.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

Verifico nos autos que a parte autora juntou duas guias de recolhimento de custas processuais, sendo uma no valor de R\$ 536,00 e outra no valor de R\$300,00.

Todavia, constatei que, nos autos do processo n.º 5002991-03.2018.403.6113, também foram juntadas duas guias idênticas a estas, o que leva a crer que cada uma se refere a um processo diferente.

Diante do exposto, determino que a parte autora apresente a guia referente a estes autos com o exato montante recolhido que representa o percentual de meio por cento do valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003074-19.2018.4.03.6113

AUTOR: ANA LUSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUZA - SP247578

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO ANTONIO SERAFIM, PAULO HENRIQUE SERAFIM

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

14 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: RUBENS RODRIGUES TOSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL MARIO DELGADO - MG94431, MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa nº 4.017.000577/1704, ajuizada pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO em face de RUBENS RODRIGUES TOSI.

A parte executada compareceu espontaneamente ao processo (ID 2675762), suprimindo sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, e apresentou exceção de pré-executividade (Id. 2675922). Sustenta, em síntese, o cabimento da oposição da exceção de pré-executividade no caso concreto e que o ajuizamento da execução é injusta e ilegal. Relata que ingressou com ação condenatória cumulada com ação declaratória junto ao Juízo Federal de Passos/MG, em que questiona e pleiteia a nulidade dos autos de infração nº 023494 B (29/01/2013) e nº 023495 B (29/01/2013), que embasam a presente CDA. Argumenta que as multas aplicadas se referem a propriedade rural que possui, situada fora dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, ou seja, em área não regularizada. Afirma, ainda, que houve aplicação de multa pelo "descumprimento de embargos", que foram declarados nulos pelo próprio exequente em sede de recurso administrativo. Menciona a propositura de ação penal com fulcro no artigo 48 da Lei 9.605/98 e de ação civil pública ambiental contra si, todas com fundamento na autuação supra descrita. Pleiteou, ao final, que a exceção seja recebida, processada e julgada procedente para o fim de extinguir a execução, ou que esta seja suspensa até que sejam julgados os processos referidos que tramitam pela Subseção Judiciária Federal de Passos/MG.

Sobreveio impugnação (Id. 4397643).

A excipiente apresentou documentos (Id. 4532742), abrindo-se vista à parte exequente (Id. 5258839), que sobre eles se manifestou (Id. 9966235), asseverando que não são novos documentos, pois não se destinam a comprovar fatos ocorridos após a apresentação da exceção de pré-executividade, pugnano, ao final, pelo desentranhamento.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Neste sentido também o verbete sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Da análise das alegações formuladas pelo excipiente, verifico que a questão da validade das autuações, que envolve a comprovação da efetiva localização e situação jurídica do imóvel, demanda a produção de prova, o que não se pode admitir na defesa ora apresentada. Outrossim, entendo que a mera existência de processos em trâmite em outro Juízo sem que haja decisão com trânsito em julgado sobre as questões suscitadas não possibilita o acolhimento ou a suspensão do trâmite processual.

Na realidade, pretende a parte excipiente discutir em sede de exceção de pré-executividade questões que devem ser suscitadas em embargos à execução, o que inviabiliza a discussão prévia de matéria complexa, na qual não se mostra clara a nulidade ou iliquidez do título executivo.

Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal.

Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo legal incluído na CDA.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

12 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001211-62.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ARCHETTI MAGLIO, HAYDEE DEL PILAR CORDOVA GAJARDO MAGLIO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Franca, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001716-19.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

8 de novembro de 2018

## SENTENÇA

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por **IRENE BOARETO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal contra o INSS e que tramitou pela 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

*“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.”*

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ªRegião. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009)*

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 150.206,17 (cento e cinquenta mil, duzentos e seis reais e dezessete centavos), COM CÁLCULO REALIZADO NO MÊS 04/2018, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial;

2) A intimação da Executada, na forma do artigo 535 do N. CPC, no endereço cadastrado eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis ao caso, sob pena de revelia;

3) IMEDIATA DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, SE POR VENTURA O INSS APRESENTAR EM SUA IMPUGNAÇÃO CONTRA CÁLCULO INFERIOR AO CÁLCULO DO AUTOR, CONFORME APREGOIA O ARTIGO 535, § 4.º DO N. CPC;

4) A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação, na forma do art. 20 do CPC;

5) A concessão do benefício de GRATUIDADE DE JUSTIÇA por não ter a Parte Exequente, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, artigos 98 e seguintes, CPC/15 e Lei Federal 1060/50;

6) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos;

7) O pagamento das diferenças corrigidas na forma da Lei, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 12/2007;

8) Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, fls. 63 em 17/11/2003, e, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês;

(...)

Atribui-se à causa o valor da execução pretendida: R\$ 150.206,17.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial.

Ao distribuir a petição inicial, o setor responsável apontou a possibilidade de prevenção com a ação n. 0005376-25.2008.403.6318 (id 8728491). Por consequência, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a prevenção apontada.

Em resposta, a parte exequente informou que não estão configuradas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, pois a ação individual que propôs se tratava de processo de conhecimento, ao passo que o julgado que pretende executar decorre da ação coletiva n. 0011237.82.2003.403.6183. Argumentou, ainda, que o título que pretende executar é posterior à data do ajuizamento da ação individual (id 9300952).

A Secretária do Juízo procedeu à juntada da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos n. 0005376-25.2008.403.6318 (id 10567160).

Instada, a parte exequente reiterou a manifestação anterior, afirmando não haver coisa julgada (id 11060674).

O INSS afirmou que os pedidos formulados na ação individual foram julgados improcedentes e ação foi extinta com resolução do mérito, de modo que o trânsito em julgado naquela ação impede a execução da sentença coletiva (id 11608793).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (id 5502640 - Pág. 21), **ajuzada em 14/11/2003**, na qual o Ministério Público Federal buscava a condenação do INSS a:

*"(...) recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo;"*

*"(...) pagar os segurados, mediante complemento positivo administrativo, as diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início dos benefícios referidos no item anterior, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (...)"*

Ocorre que a parte exequente moveu ação individual (n. 0005376-25.2008.403.6318), **em 25/11/2008**, visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, *"com a incorporação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, com a recomposição do valor das prestações vencidas e vincendas"* (id 10567194 - Pág. 6).

A sentença reconheceu a decadência do direito da autora, ora exequente, e extinguiu o processo com resolução do mérito (id 10567196 - Pág. 4). A Turma Recursal negou provimento à apelação e o acórdão transitou em julgado em 14/04/2010 (id 10567457).

Consoante se extrai desses elementos, a parte exequente moveu individualmente ação com o mesmo objetivo daquela Ação Civil Pública cuja sentença genérica ora se pretende executar.

Embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e prosseguiu pela via individual, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, **mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

Verifica-se do referido dispositivo que a parte que pretende se valer dos efeitos da coisa julgada formada em ação coletiva deve requerer a suspensão de sua ação individual.

Por outro lado, se optar por ajuizar ação individual, quando existente ação coletiva em curso, ou não requerer a suspensão de sua ação individual, quando tomar ciência da existência de ação coletiva, não poderá se valer do título executivo coletivo. Neste último caso, haverá de prevalecer a coisa julgada formada na ação individual. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema *opt out* para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação.
2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC.
3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada.
4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento.
5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp. 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).

No caso dos autos, verifica-se que a ação individual foi proposta em 25/11/2008, portanto, muito tempo depois do ajuizamento da ação coletiva, em 14/11/2003. Ao demandar individualmente e permitir o trâmite regular do processo, a parte exequente renunciou ao seu direito de executar a sentença proferida em ação coletiva e anuiu à formação da coisa julgada na ação individual.

A pretensão da parte exequente de executar a sentença coletiva, portanto, encontra óbice na coisa julgada formada nos autos da ação n. 0005376-25.2008.403.6318.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2.º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1.º e 2.º, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDEVINO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por quinze dias (ID 12219602).

Int.

**FRANCA, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CASTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante, no prazo de quinze dias, integralmente o despacho de ID 10569927, mediante a comprovação de que o subscritor da procuração possui poderes para a outorga do referido instrumento, o esclarecimento da divergência entre os valores apresentados na tabela de ID 12242721 e aquele apontado da petição de ID 12241524, quanto ao valor da causa, e, por fim, o recolhimento correto das custas processuais, cujo importe foi recolhido em descompasso como o valor atribuído à causa na petição de ID 12241524.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PALAMONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe da ação para cumprimento de sentença, com inversão dos polos, uma vez que, neste caso, o INSS assume a condição de exequente.

Após, intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001792-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LOURENCO PERIS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a regularização da digitalização, conforme determinado nos autos físicos 00028380220114036113, com a vinda aos autos do documento do INSS de fl. 256, pelo prazo de quinze dias.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, providencie a digitalização do substabelecimento aos advogados cadastrados nos autos (fl. 260 dos autos físicos), bem como dos comprovantes de implantação e revisão da implantação do benefício (fls. 248 e 293 dos autos físicos).

Após o cumprimento da determinação acima, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de outubro de 2018.**

## 2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3652

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-11.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-92.2017.403.6113 ()) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que na impugnação apresentada pela Fazenda Nacional foi suscitada matéria preliminar concernente a eventual ocorrência de coisa julgada, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do Código de Processo Civil. Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 3655

### MANDADO DE SEGURANCA

0001638-77.1999.403.6113 (1999.61.13.001638-7) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Nos termos do r. despacho de fl. 441, tendo sido efetivado o pagamento e informado saldo na conta, fica a parte impetrante intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

## 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGNALDO STELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Agnaldo Stella** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 00011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Intimado para esclarecer possível litispendência com processo nº 5001203-85.2017.403.6113, o autor desistiu do presente feito (id 11589597).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Ante a manifestação inequívoca do exequente, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

1. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.
2. Afasto a prevenção apontada, já que o pedido formulado nos autos n. 0001075-88.2015.403.6318 é distinto do requerido no presente feito, uma vez que naquele, o autor pleiteou a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho.
3. Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
4. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o processo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
5. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada, já que os pedidos formulados nos autos n. 0001021-35.2009.403.6318 e 0002710-80.2010.403.6318 são distintos do requerido no presente feito, uma vez que aqueles foram movidos contra a CEF, pleiteando-se o reajuste de caderneta de poupança.
  2. Concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  3. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o processo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
  4. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIA HELENA DE RESENDE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Lucia Helena de Resende** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado para a empresa Osbor Indústria e Comércio de Borracha LTDA ME, o qual foi reconhecido por sentença proferida na E. Justiça do Trabalho. Assevera que a soma deste período aos demais anotados em sua CTPS redundaria em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Intimada para justificar o valor atribuído à causa, a autora emendou a inicial (id 1706402).

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 1812338).

A autora procedeu à nova emenda à inicial para juntar documentos (id 1968763).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão da requerente. Asseverou que decisões proferidas em reclamações trabalhistas não se prestam como prova de tempo de serviço para fins previdenciários. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (id 2473141).

Houve réplica, oportunidade em que a autora juntou documentos (id 3169134 e 3169329).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 10098860).

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se a autora e uma testemunha, após o que, a demandante apresentou suas alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (id 10889000).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se ao período compreendido entre 01/08/1996 e 30/11/2007, laborado para a empresa Osbor Indústria e Comércio de Borracha LTDA ME, que não foi reconhecido pelo INSS.

**No tocante ao período de 01/08/1996 e 30/11/2007**, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos.

Com efeito, a requerente demonstrou de forma robusta ter trabalhado na empresa Osbor, no interregno de 01/08/1996 a 31/11/2007, obtendo a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em data posterior, por força de acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 2326/2007-3, que teve curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP.

Todavia, aduz o INSS que o acordo trabalhista em que restou reconhecido o vínculo empregatício da autora não tem o condão de vincular a autarquia posto que produz seus efeitos somente entre as partes que compuseram a lide.

Com razão o requerido quando afirma que o acordo só vincula as partes que integraram a relação jurídica processual.

Contudo, não se trata de fazer incidir o acordo trabalhista ao caso *sub judice*, o que efetivamente violaria a regra inserta no art. 506, do CPC, mas apenas de reconhecer que o referido vínculo é verdadeiro e, via de consequência, deve integrar a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Trata-se de aplicar a regra de boa-fé que reveste as informações apostas na CTPS da autora pelo empregador, não importando se decorrente de livre vontade ou de determinação judicial exarada em processo trabalhista.

Ora, se as anotações lançadas pelo empregador em CTPS já têm presunção de boa-fé e autenticidade, mais ainda quando ratificadas pela Justiça do Trabalho.

Ademais, a autora juntou aos autos cópias extraídas dos autos da reclamação trabalhista que comprovam que a mesma necessitou executar a sentença proferida naquele processo para cumprimento do quanto acordado a título de verbas atrasadas, o que culminou com a adjudicação de um imóvel em favor da reclamante; razão pela qual não se mostra razoável a hipótese de conluio entre as partes daquele processo com a finalidade de forjar um vínculo inexistente.

Anoto ainda que a autora juntou documentos da empresa contemporâneos à parte do período que se pretende o reconhecimento, dos quais constam seu nome e assinatura como funcionária.

Por derradeiro, a senhora Andrea Lourenço Duarte, ouvida como testemunha, afirmou que trabalha no Sindicato dos Borracheiros, sendo que durante o período de 1990/2000 atendeu a demandante, na qualidade de representante das empresas Osbor Indústria e Comércio de Borracha e Jailton Nunes Rodrigues Eirel. Informa que a autora era contadora e ia ao sindicato para fazer as rescisões e resolver assuntos da empresa Osbor e posteriormente da empresa Jailton, que era ligada à primeira.

Assim, sinto-me convencido de que a autora efetivamente **trabalhou para a empresa Osbor Indústria e Comércio de Borracha no período de 01/08/1996 a 30/11/2007**.

Superada tal questão, ressalto que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a autora trabalhou como empregada de 01/11/1973 a 24/12/1974, 01/09/1975 a 29/07/1976, 13/08/1976 a 27/07/1977, 19/11/1979 a 15/02/1982, 01/03/1982 a 30/04/1982, 03/05/1982 a 29/03/1984, 02/05/1984 a 15/09/1986, 02/01/1987 a 28/04/1989, 02/05/1989 a 10/08/1990, 13/08/1990 a 07/02/1992, 01/06/1992 a 24/06/1993, 18/07/1994 a 22/02/1995, 01/08/1995 a 30/07/1996, 01/08/1996 a 30/11/2007, 01/02/2008 a 26/06/2009, 16/12/2009 a 23/04/2011, 01/09/2011 a 02/04/2014, bem como que a mesma recolheu como empresária de 24/04/2011 a 31/08/2011, 01/05/2014 a 30/06/2014 e 01/03/2015 a 31/03/2015.

Concluindo, a soma do período ora reconhecido aos demais acima delineados, **perfaz 34 anos 09 meses e 01 dia de serviço/contribuição até 26/09/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de não incidência do fator previdenciário em razão da regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015, anoto que a autora conta com 34 anos e 09 meses de tempo de contribuição até 31/03/2015, bem como com 56 anos de idade na data da publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), de forma que atingiu 90 pontos, os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho efetivado no período de **01/08/1996 a 30/11/2007** conforme tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=26/09/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta com apenas 60 anos de idade, além do que, está auferindo aposentadoria por idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

P.I

SÚMULA

PROCESSO: 5000217-34.2017.4.03.6113

AUTOR (Segurado): LÚCIA HELENA DE RESENDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CPF:028.440.128-50

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES RESENDE

Nº do PIS/PASEP: 1.125.394.029-5

ENDEREÇO: RUA JOSÉ LUIZ GARCIA, 3313, JARDIM INTEGRAÇÃO – FRANCA/SP

DIB: 26/09/2016(DER)

FRANCA, 8 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-08.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

**DESPACHO**

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-30.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.L.S DE CASTILHO - ME, JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-44.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. Y. FUKUDA INFORMATICA - ME, MARIA YAMANAKA FUKUDA

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557  
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifiquei que a audiência designada para o dia 12/12/2018, às 16h00min deverá ser redesignada, haja vista a incompatibilidade com a pauta das audiências criminais realizadas pela Primeira Vara Federal, na qual o membro do Ministério Público Federal também é parte de processo com audiência já designada para mesma data e horário. Sendo assim, retifico o despacho de ID 10228164 apenas para remarcar a audiência ora designada para a data de 13/12/2018 (quinta-feira), às 14h00min.
2. Intimem-se com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-86.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA INES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 1h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-09.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS GUARATINGUETA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-17.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-79.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS - ME, LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-23.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE - ME, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-75.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-82.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA

#### **DESPACHO**

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-98.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO AMARAL PASCHOAL, LUIZ CASSIANO

#### **DESPACHO**

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-12.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

#### **DESPACHO**

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitoria serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-40.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE SACIOTTO

#### DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitoria serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.**

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA LETTE LEMES - SP266727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

#### DESPACHO

**ID Nº 12285821: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo legal.**

**Após, venham os autos conclusos.**

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

#### DESPACHO

ID 10507948: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001088-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: AMELIO TOBARDINI

EMBARGADO: MARCO ANTONIO CURLI, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça ao embargante-requerente com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Por outro lado, por força de normatização do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, mais precisamente, no artigo 29 da Resolução PRES Nº 88/2017, os embargos interpostos na modalidade Processo Judicial Eletrônico(PJE) é vedado na situação que a execução fiscal tramita por meio físico.

Sendo assim, intime-se o Embargante, para querendo, apresentar seus Embargos por meio físico.

Venha o presente feito concluso para extinção.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LAVRINHAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. ID 9308094: Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação.

2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC c.c. artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NICE SIMONE NOVAES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a executada proceder ao parcelamento do débito, conforme indicado pela exequente (ID 8584096).

Após, com ou sem manifestação da executada prossiga-se com a execução.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001020-10.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VANIA MARIA AZEVEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR CAMARGO BARBOSA - SP238096, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JANET MIRANDA DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEIXOTO DA SILVA - SP319331  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, formulado por JANET MIRANDA DE SALES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Francisco de Sales, ocorrida em 25.10.1978.

Deferido o pedido de gratuidade e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 10297128).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 12043164).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Francisco de Sales, ocorrida em 25.10.1978. Sustenta que o benefício foi suspenso sob o argumento de receber aposentadoria por tempo de contribuição.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, não restou demonstrado na espécie o *periculum in mora* apto a justificar a pretensão antecipatória, haja vista que a Autora está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.1.1996 no valor de R\$ 2.184,12 (ID 10297701).

Desse modo, entendo que a Autora não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de novembro de 2018

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5729

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001871-10.2009.403.6118** (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE PIQUETE X UNIAO FEDERAL

\*\*A 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Prazo: 5 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000474-42.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(PI014818 - ELIAS ELESBAO DO VALLE SOBRINHO E PI006980 - TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001132-61.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO ROSSI AMORIM BRANDAO(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. 1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, interrogatório do réu PAULO ROSSI AMORIM BRANDÃO - RG n. 50.718.789 - CPF n. 359.069.068-27, com endereço na rua Málaga, 25 - Parque Miguel Merizola - Cotia/SPCUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 270/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE COTIA/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001766-57.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X GILSON CARLOS DOS SANTOS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA)

Recebo a apelação de fls. 255/259 seus efeitos devolutivo e suspensivo.  
Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002135-51.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-38.2015.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000850-86.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

**SENTENÇA**

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré LILIAN BRAGA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica da Ré (fls. 268/269), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a Ré tem o direito de apelar em liberdade. Condeno a Ré ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-31.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001896-13.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON ADALBERTO DE SOUSA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS)

Recebo a apelação de fls. 194/202 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.  
Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001172-72.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X GISLEI CARLOS GONCALVES(RJ183589 - RICARDO AUGUSTO DE PAIVA BARROS E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000718-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

1. Diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória (fs. 305/305v), apresente a defesa técnica, no prazo legal, as razões de apelação em favor do sentenciado.
2. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.
3. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000813-88.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CLAYTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP401555 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA) X KAUUIKE LINDISLEY DA SILVA(SP373901 - WILLIANS CAETANO) X JEFFERSON RODRIGUES DE AZEVEDO(SP396191 - PERLA STEFANI FERREIRA) X JAMERSON RODRIGUES DE AZEVEDO(SP401555 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA) X BRUNO FERNANDES GOMES

1. Fs. 318/322: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da inicial pelo réu KAUUIKE, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.
2. Fs. 325/326: Ciência ao MPF.
3. Comunique-se ao Juízo Federal da subseção judiciária em Angra dos Reis/RJ, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.
4. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000434-16.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ORLANDO OUTEIRO PINTO NETTO(SP364125 - ICARO BATISTA NUNES)

1. Fl. 116: Apresente a defesa técnica resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.
3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALLIA LUCHINI**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Directora de Secretaria

Expediente Nº 14433

**EXECUCAO DA PENA**

0013985-31.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RENATO DE ANDRADE(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.120 - Cancele a audiência designada.

Depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas, ao Juízo da Vara Federal da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária será destinado à União, via GRU - Código de Recolhimento 13800-2, UG 110060, Gestão 00001.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14435

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010546-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010546-3) - ANTONIO PINTO RICARDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14434

**MONITORIA**

0002625-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### Expediente Nº 14436

##### PROTESTO

**0000280-63.2016.403.6119** - SM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência às partes do ofício de fls. 217/222.

#### Expediente Nº 14437

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006638-49.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119 ( ) - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

#### Expediente Nº 14438

##### INQUERITO POLICIAL

**0003075-71.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X QINSI WU(SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)

Fl. 127: Acolho a manifestação ministerial de fl. 130 como razão de decidir e indefiro, por ora, a devolução do passaporte apreendido.

Ficam mantidas, dessa forma, as medidas cautelares impostas por ocasião da audiência de custódia (fls. 93/96).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

#### Expediente Nº 14439

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004178-12.2001.403.6119** (2001.61.19.004178-4) - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JULIA DE LIMA CARVALHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 662/672 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

#### Expediente Nº 14440

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004936-63.2016.403.6119** - EDSON VITAL BARBOSA(SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VITAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

#### Expediente Nº 14441

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001282-59.2002.403.6119** (2002.61.19.001282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008694-5)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA às fls. 236/237. Alega, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição e a revogação da prisão preventiva decretada. No mérito, sustenta ser réu confesso, alegando que por dificuldades financeiras tentou entrar nos EUA resultando em sua deportação. Ao final, requereu o julgamento imediato da presente ação, tendo em vista a não pretensão de oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa de revogação da prisão preventiva, sustentando que o réu continua foragido (fl. 251). Decido. Inicialmente, registro que, para reconhecimento de eventual ocorrência de prescrição neste momento processual, deve ser considerada a pena em abstrato, utilizando-se para cálculo a pena máxima prevista para o crime imputado ao denunciado na inicial acusatória. Nessa linha, considerando que, em sede de juízo preliminar, o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (15/03/2001) - considerando o período de suspensão entre 01/04/2002 a 31/03/2014 - até a presente data, não é superior a 12 (doze) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva no presente feito, sem prejuízo de posterior análise deste tema por este Juízo quando da sentença, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo (CPP, art. 61). Passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, sustentando que o art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e faliência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016). No caso dos autos, verifico que foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, a fim de viabilizar a instrução criminal, como também para garantia da ordem pública (fl. 163). Contudo, ainda que entenda que a conduta do réu foi de flagrante desrespeito para com a justiça, verifico que a apresentação do réu em Juízo permite o deslinde da causa e propiciará a efetividade do processo criminal em caso de decreto condenatório. Ademais, conforme art. 367, CPP, o processo pode seguir sem a presença do acusado, garantida a defesa técnica (o que se supõe diante de advogado constituído). Desta forma, defiro o pedido da defesa e, por conseguinte, revogo a prisão preventiva de PAULO AGOSTINHO DE GOUVEIA. Com relação ao Juízo de absolvição sumária, ressalto que somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a detenção sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Considerando o requerimento da defesa de julgamento imediato da ação, manifeste-se expressamente o réu se pretende abrir mão de seu interrogatório, meio de defesa direta, nos termos do artigo 186 do CPP. Expeça-se contramandado. Ciência ao MPF e à defesa. Intime-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

## DESPACHO

Ante a concordância do autor, **DEFIRO** a suspensão do feito pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 13/11/2018, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

## DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, visando à citação da requerida para todos os termos da ação, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ILMA BERNARDES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458  
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar aos autos a documentação relativa à hipoteca do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora a juntar aos autos comprovantes relativos ao recolhimento do ISS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, bastando que a autora demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária, no prazo 15 (quinze) dias. Após, vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias e autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004391-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DALVA MUDEH ANTONIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora cumprir integralmente o despacho Id. 8641829, tendo em vista que não juntou os documentos que instruíram a inicial da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que não cumprido no prazo ora assinalado, o feito será extinto, independentemente de intimação pessoal, que já foi realizada, consoante Id. 11033412.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora a juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0003678-87.2018.4.03.6332, bem como de eventual sentença proferida para verificação de eventual existência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-39.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SARA ELIAS SULIMAN  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI TORTORETO - SP299963  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A presente execução não pode prosseguir.

Com efeito, a sentença que extinguiu a execução (Id. 10219407 - Pág. 94/95), foi objeto de recurso de apelação, sendo mantida pelo TRF 3ª Região (que tratou inclusive dos honorários advocatícios), com trânsito em julgado (Id. 10219407 - Pág. 140).

Portanto, nada mais há a discutir nos autos, tendo em vista a sentença extintiva transitada em julgado, sendo nulos todos os atos processuais que ocorreram desde o retorno dos autos do TRF 3ª Região, em ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro a apropriação dos valores depositados pela CEF (Id. 11826558).

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse, em que o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF requereu a execução do valor de R\$ 829,47.

Impugnação apresentada pelo réu, alegando ser indevida a execução, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A CEF concordou com os argumentos do réu, requerendo a desistência da execução.

**É o breve relatório. Decido.**

De fato, a execução é indevida, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Assim, procedem os argumentos expostos pelo réu na impugnação, devendo ser acolhido o pedido de desistência, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e recebo o pedido de desistência da CEF, **EXTINGUINDO o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.**

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente executado (art. 85, §2º, CPC).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005935-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE ingressou com a presente ação que denominou “TUTELA”, requerendo *DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL ANTECEDENTE* tutela provisória “para o afastamento do Requerente do polo passivo da ação de procedimento monitorio, e ao ofício ao ‘Serasa’ para que surte aos efeitos da negativação em caráter liminar, vez que, de direito tenha demonstrado ter o Requerente agido em nome da Contratante por mandato regular, por estar sofrendo por constrangimento ilegal, ameaçado de execução contratual, pela qual não tenha contratado em seu nome.”

Narra que a CEF propôs a ação monitoria nº 5002082-40.2018.4.03.6119, no valor de R\$89.618,52, em face de Premoldal Materiais de Construção e Serviços Eireli – Epp, Edna Aparecida Santos Gelskichte e do ora requerente, relativa à inadimplência contratual. Afirma que é apenas procurador da empresa, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela ação monitoria, pelo requer sua imediata exclusão.

O pedido de tutela sumária foi indeferido, determinando-se à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, nos termos dos arts. 303, §1º, I, e §6º, combinados com art. 319 do CPC, devendo inclusive manifestar-se sobre eventual possibilidade de conciliação, sob pena de extinção.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da não regularização da inicial.

Com efeito, consta do artigo 303, §6º do CPC que “*Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.*”

O autor foi regularmente intimado, porém, deixou decorrer *in albis* o prazo concedido para emenda da inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Desapensem-se os autos da ação monitoria nº 5002082-40.2018.4.03.6119.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JULIANA CRUZ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 58.767,63, relativo à Operação de Empréstimo Consignado.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, uma vez que o pagamento do contrato encontrava-se realizado.

### É o relatório do necessário. Decido

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e artigo 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da exação, tendo em vista o esgotamento da finalidade de sua instituição (financiar o pagamento de acordos relativos às diferenças de correção monetária do FGTS), bem como por ofensa aos arts. 149, §1º, III, a, e 150 CF.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A União apresentou contestação, sustentando a legitimidade da cobrança.

Não houve réplica e as partes não requereram a produção de outras provas.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o pedido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a decisão liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela mencionada decisão, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator MIn. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator MIn. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A parte autora insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objeto – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, RelatorMIn. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)



Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA FARIAS RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CARVALHO DE SA - SP147332

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel para patamares compatíveis à situação financeira da autora, reduzindo-se as prestações e adequando o contrato ao seu estado civil atual, com a exclusão de seu ex-cônjuge da relação jurídica contratual.

Diz a autora que adquiriu imóvel financiado junto à CEF juntamente com seu marido à época, JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO. Por ocasião do divórcio, os então cônjuges acordaram que o imóvel ficaria exclusivamente para a autora, que ficaria responsável pelo uso e pagamento do saldo devedor do financiamento. Todavia, afirma que a CEF recusa-se a excluir o nome do ex-cônjuge. Acresce que está em dificuldades financeiras, razão pela qual requer a redução das prestações na proporção de 50% do valor original, tanto das prestações vencidas quanto das vincendas. Caso assim não se entenda, pleiteia a redução das parcelas conforme a composição da renda ("35,23%") efetuada na data de assinatura do contrato, em razão da saída do contratante JORDANI.

Em sede de tutela antecipada, pleiteou seja a CEF compelida a receber os valores reduzidos na forma proposta, providenciando todo o necessário para o recebimento das prestações vencidas e vincendas; em caso de recusa do pagamento direto à ré, seja deferido o depósito judicial das parcelas. Pede, ainda, que a CEF abstenha-se de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Determinada a emenda à inicial, não houve cumprimento. Nova intimação para emenda, fornecendo a autora os devidos esclarecimentos.

O pedido de tutela sumária foi indeferido, determinando-se a exclusão de JORDANI do polo passivo e sua inclusão como litisconsorte ativo necessário.

Citada, a CEF sustentou a impossibilidade de exclusão de JORDANI do contrato, pois ele é solidariamente responsável pelos débitos, devendo ser observados os princípios que regem as relações contratuais.

Audiência de conciliação infrutífera.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não especificaram outras provas.

### É o relatório. Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista que as informações e provas já constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão, bem como diante do desinteresse das partes na dilação probatória.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a revisão do contrato de financiamento de imóvel para patamares compatíveis à sua atual situação financeira, reduzindo-se as prestações e adequando o contrato ao seu estado civil atual, com a exclusão de seu ex-cônjuge da relação jurídica contratual.

Da análise do contrato juntado aos autos, colho da Cláusula Vigésima Sexta:

TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA – O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) poderá(ão) transmitir a terceiro(s) os direitos e as obrigações de que seja(m) titular(es) sobre o imóvel, desde que haja prévia e expressa anuência da CAIXA ou de seus sucessores, e que o(s) novo(s) adquirente(s) assumam(m) integralmente as obrigações previstas neste contrato.

Ainda que competisse à autora informar à CEF a alteração de seu estado civil, bem como a intenção de exclusão do ex-marido e consequente transferência do contrato exclusivamente para seu nome, consoante previsto na Cláusula Décima Segunda (Id. 8935605 - Pág. 9), reputo suprida a falha com o ajuizamento da ação e plena ciência da CEF da intenção da autora, em decorrência da citação. A expressa anuência da CEF com a transferência, como visto em contestação, não será concedida, sendo necessário, portanto, a intervenção judicial.

E, nesse ponto, não existindo óbice à transferência da dívida a terceiros, muito menos haveria que se cogitar da impossibilidade de alteração para que a própria mutuária permaneça exclusivamente como contratante.

Disso, entendo presente o direito de alterar o polo passivo do contrato, para que o ex-cônjuge seja excluído, permanecendo apenas a autora como contratante do mútuo em questão. Destaco, inclusive, que o ex-marido não manifestou qualquer oposição. Acresço, ainda, que por ocasião do divórcio, esse foi o acordo firmado entre as partes.

Portanto procede o pedido de exclusão de JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO da relação jurídica contratual. A exclusão se dará a partir da data da presente sentença, de modo que eventuais obrigações contratuais existentes até então serão arcadas solidariamente.

Passo ao exame do pedido de redução das prestações do financiamento, em decorrência da retirada do ex-cônjuge da autora.

No ponto, a decisão liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados pela autora.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos

Com efeito, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Embora sensível às alegações da autora quanto às dificuldades financeiras e impossibilidade de arcar com a prestação nos mesmos patamares que pagava quando o casal estava em união, o fato é que tais alegações não são suficientes a autorizar a revisão contratual de forma unilateral, reduzindo-se as prestações de acordo com a conveniência da parte.

Destaco, inclusive, que a própria autora comprometeu-se a arcar com a totalidade das prestações do imóvel por ocasião do acordo firmado no divórcio em 2015.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que aquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 5 - Considerando que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, não há que se falar em devolução de quantias pagas à CEF, bem como recálculo das prestações devidas, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio "pacta sunt servanda". 6 - Agregue-se que as genéricas alegações de nulidade do contrato de mútuo, ressalvando-se estarem em dissonância com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para modificar suas cláusulas. 7 - (...). 15 - Agravo improvido. (Ap 00290926120054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SEGURO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte apelante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula "rebus sic stantibus", pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. (...). 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 00010338520044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 162 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, nesta cognição sumária, não vejo presente a prova inequívoca do direito pleiteado.

Destaco, ainda, não ser possível a autora, após optar voluntariamente por ter o imóvel só para si, pretender reduzir a prestação sob o argumento de que não pode arcar com o valor contratado.

Ora, o desequilíbrio contratual alegado para a revisão deveu-se exclusivamente à sua opção manifestada por ocasião do divórcio (desde 2015), de que teria o imóvel somente para si, mediante o pagamento das prestações devidas. Além disso, somente agora, após passados cerca de três anos, vem alegar desequilíbrio contratual, pelo que improcede o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar a alteração do contrato firmado pela autora e por JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO mencionado na inicial, com a exclusão deste, permanecendo apenas a autora como devedora fiduciante, a partir da data da presente sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à autora que fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor da metade do imóvel (correspondente à exclusão do ex-cônjuge da autora)**, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor da metade do imóvel (correspondente à sua metade)**, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLENE SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, desde o óbito ocorrido em 20/05/2016, ou desde o requerimento em 17/06/2016.

Afirma que viveu maritalmente com o segurado por aproximadamente 40 anos até o óbito, porém a ré indeferiu o benefício sob a alegação de não estar comprovada a qualidade de dependente.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de audiência.

O INSS apresentou contestação alegando não estar comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora.

Realizada audiência de instrução. Em audiência foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

1- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

1- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando *requerida* após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado é incontroversa, já que o falecido era aposentado por invalidez (ID 10315076 - Pág. 5).

Assim, a controvérsia cinge-se à prova da *qualidade de dependente da autora*, ponto que passo a analisar.

No que tange à qualidade de dependente, deve-se demonstrar enquadramento no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência, já que a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, para comprovar a união estável a parte autora juntou: a) documentos que demonstram existência de filhos em comum nascidos em 1982 (Helington), 1985 (Rafael), 1980 (Edivania) – ID 9257789 - Pág. 15 a 17 e b) Comprovações de residência em comum, alguns contemporâneos ao óbito (ID 9257778 - Pág. 1, 9257781 - Pág. 1 e ss., 9257789 - Pág. 18 a 20, 22 a 25, 10315076 - Pág. 2 e ss., 10315076 - Pág. 2, 4 e 6).

Em seu depoimento pessoal a autora disse, em síntese que:

*Teve três filhos com o falecido, mas um faleceu. Conheceu o falecido na cidade de Coraci, na Bahia e conviveram juntos por quase 40 anos. Os filhos nasceram na Bahia e por volta de 1988 a família veio para São Paulo. O segurado faleceu de infarto. A depoente foi ao enterro, que foi no Cemitério Vila Rio. O seu filho foi o declarante do óbito. O último endereço em que moraram juntos foi na rua Maria do Socorro, 826. O falecido recebia aposentadoria quando faleceu. O falecido era aposentado por invalidez porque tinha problema no coração, teve mais de um infarto, tinha feito cateterismo e ia operar, mas não deu tempo, ele teve outro infarto e veio a falecer. O infarto ocorreu em casa, levaram ele para o hospital de Pimentas, mas quando chegou lá ele tinha falecido há 10 minutos. Foi o filho Rafael e a nora que levaram ele para o hospital; nessa época o Rafael morava próximo à depoente, na mesma rua. À época do óbito moravam na mesma casa apenas a autora e o segurado, mas os filhos Helington e Rafael moravam próximo. Helington foi o filho que faleceu.*

A testemunha Juciara Ramos Barra disse que:

*conheceu o casal (autora e falecido) em 1989, quando se mudou para a av. Maria do Socorro/Silva Bezerra, mesma rua em que eles residiam. A rua tem dois nomes. Sempre via os dois juntos, o casal tinha três filhos, pelo que sabe eles nunca se separaram. Não foi ao funeral porque estava trabalhando. Ele faleceu de infarto e a autora foi ao velório. O enterro foi no cemitério Vila Rio. No dia em que morreu o segurado chegou a ser levado para o hospital. Mas ele sempre estava indo, porque tinha problema no coração e pressão alta. O falecido era aposentado e apresentava a autora como esposa. Pelo que sabe o falecido não tinha outra esposa, nem outros filhos. A depoente já almoçou na casa da autora e do falecido e estavam os dois juntos na casa. Na época do óbito moravam na mesma casa a autora, o falecido, a Edvânia, o Rafael, o Helington, os netos da autora; os filhos ficavam na parte de cima e a autora e o marido na parte de baixo da casa. A casa tinha apenas uma entrada. Depois que ele faleceu a autora continuou residindo lá, junto com a nora que é casada com o filho dela e do que morreu.*

A testemunha Rosineide Ferreira da Silva disse, em síntese que:

*Conhece o casal desde que foi morar no bairro. Mora na Av. Maria do Socorro e Silva Bezerra, mesma rua em que eles moravam. A depoente mora no Bairro há 30 anos. O companheiro da autora se chamava José. Quando se mudou para a rua eles já residiam lá e nesses 30 anos sempre viu os dois juntos, na mesma residência. Eles iam fazer compras juntos e sempre se apresentavam como casal. Pelo que sabe eles nunca se separaram. Eles tinham três filhos. Eles moravam juntos no mesmo corredor, os filhos na parte de cima e a autora e o falecido na parte de baixo. O falecimento decorreu de infarto e o enterro foi no Cemitério Vila Rio. A autora foi ao enterro, mas a depoente não foi pois estava trabalhando. O falecido era aposentado, pois estava doente. Os filhos se chamavam Rafael, Helington e Edvânia, que é a filha mais velha. Pelo que sabe o falecido não tinha outra família (nem outra esposa, nem outros filhos). Não sabe desde quando o casal morava na rua. Não sabe dizer qual era a doença que o falecido tinha, sabe apenas que ele morreu de infarto. À época do óbito moravam com eles o Helington (que faleceu há pouco tempo), os filhos dele e "ela, a menina era casada e o menino". O Rafael e a Edvânia moravam no mesmo corredor (são várias casas separadas no mesmo quintal).*

Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da efetiva união estável entre a autora e o segurado falecido. A instrução probatória como um todo, portanto, autoriza a ratificação do relato inicial, no sentido de que a autora vivia em união estável com o falecido segurado.

Disso, entendendo provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora, presumindo-se de tal fato a existência de dependência econômica.

O benefício é devido desde o óbito, ocorrido em 20/05/2016, considerando as disposições do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício para a autora.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde 20/05/2016 (art. 487, I, CPC).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requerem a declaração do direito de realizarem a dedução de créditos em relação às suas despesas financeiras a partir da vigência dos Decretos n.ºs 8.426/2015 e 8.451/2015, a fim de garantir a total aplicação do princípio da não cumulatividade. Por fim, pleiteou seja reconhecida a impossibilidade de aplicação do Decreto nº 8.426/2015 a toda e qualquer espécie de receita financeira decorrentes de contratos firmados pelas Impetrantes antes da edição do Decreto impugnado.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à majoração de alíquota efetivada pelo Decreto nº 8.426/2015, por violação ao princípio da estrita legalidade, não surpresa/segurança jurídica e justiça contratual.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

### É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante pretende afastar as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu para "0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições."

Com efeito, o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 expressamente conferiu ao Poder Executivo a atribuição para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) destaques nossos

A fim de regulamentar o dispositivo legal foram editados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, dispondo acerca da redução de alíquota das contribuições:

#### Decreto 5.164/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

#### Decreto nº 5.442/2005

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Portanto, é inequívoco que o Poder Executivo detém autorização legal para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, não existindo a apontada violação ao princípio da legalidade. Não se trata de majoração de tributo, como defendem as impetrantes, mas apenas o restabelecimento de alíquotas temporariamente reduzidas a zero.

Ora, a regra trazida pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (ao dispor sobre o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS) é a tributabilidade das receitas financeiras. O artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 concedeu a benesse de redução à alíquota zero das contribuições. Destaco que, em se tratando de benefício fiscal não há óbice a sua exclusão a qualquer tempo, retornando-se à situação anteriormente existente à concessão.

Além disso, anoto que o restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto nº 8.426/2015 (0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente) promoveu, ainda assim, benefício ao contribuinte com tributação reduzida, considerando que a Lei nº 10.637/2002 previa a alíquota de 1,65% para o PIS e a Lei 10.833/2003 de 7,6% para a COFINS, não havendo cogitar em majoração de alíquota das contribuições, sem base legal que a sustente.

De outra parte, não há como acolher o pedido subsidiário (autorizar as impetrantes a utilizarem os "créditos" relativos às despesas financeiras), por absoluta ausência de previsão legal, não cabendo ao Judiciário autorizar compensações ou deduções na sistemática tributária a que estão submetidas as pessoas jurídicas, atuando como legislador positivo, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

Quanto à aplicação do Decreto nº 8.426/2015 apenas aos contratos firmados após sua vigência, igualmente não vejo relevância na fundamentação trazida pelas impetrantes. Eventual desequilíbrio contratual é questão a ser resolvida entre as partes contratantes, não sendo possível opor ao fisco suposto prejuízo como justificativa para afastar a tributação, até porque o fato gerador da obrigação tributária se aperfeiçoará já sob a égide do Decreto impugnado, quando da efetiva concretização da receita (antes disso trata-se de mera expectativa). Ademais, nos casos de aplicação financeira, trata-se de atividades de risco, cuja previsibilidade de prejuízo é inerente à natureza do negócio jurídico.

Os argumentos deduzidos na inicial já foram amplamente rejeitados pelas Turmas do STJ e do TRF 3ª Região, em reiterados julgamentos, a exemplo dos acórdãos ora colacionados, entendimento que adoto integralmente:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa (voto-vista), negar provimento ao recurso especial nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina. (PRIMEIRA TURMA, RESP 1586950 2016.00.49204-1, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 09/10/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento típico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (SEGUNDA TURMA, RESP - 1699117 2017.02.34578-1, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualificativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Inocorrente ofensa à isonomia. Primeiro porque as apelantes pretendem a comparação entre empresas de escopos distintos e, portanto, em situação diversa, pelo que, ante a incompatibilidade ontológica dos contribuintes, incabível qualquer discussão isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade. Depois, porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que prevalece, ao contrário do exposto, é a interpretação de que incide o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas da atividade empresarial, salvo as exceções legalmente previstas, e não o contrário. 9. Apelação desprovida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00145776920154036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão às recorrentes quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AMS 00140424320154036100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 02/12/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal exposto, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 10. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00266654220154036100, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 24/11/2016)

Observo que, ratificando a constitucionalidade da sistemática, ainda que o aumento tenha se dado por Decreto, houve cuidado de observar-se a regra da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF). É o que concluo do Decreto nº 8.426/2015, publicado em 1º de abril, mas cujos efeitos iniciaram-se apenas em 1º de julho seguinte.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº DI nº 18/1595040-6, sem que seja exigida a retificação da DI para mencionar a decisão proferida nos autos nº 5012870-40.2018.4.03.0000, afastando-se, ainda, a aplicação de multa do artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

A impetrante alega que, em razão da paralisação dos Auditores da Receita Federal, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), da qual a Impetrante é associada, impetrou o mandado de segurança coletivo nº 5003009-06.2018.4.03.6119, requerendo fosse determinado à autoridade coatora a observância dos prazos legais na realização dos procedimentos para vistoria e liberação das mercadorias importadas, obtendo tutela junto ao TRF 3ª Região. Diz que, em 30/08/2018, a Impetrante registrou a DI 18/1595040-6, a qual foi parametrizada no canal de conferência vermelho, tendo a fiscalização interrompido o despacho, lançando exigência para retificação da DI, solicitando a vinculação da medida judicial 5012870-40.2018.4.03.0000 (pedido de efeito suspensivo à apelação), bem como impondo a multa prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. Aduz a ilegalidade do ato por ser inexistente a prestação dessa informação, por não possuir natureza administrativo-tributária.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando que se trata de exigência constante da IN SRF 680/2006, sendo obrigatória a informação do número da ação coletiva por ocasião do registro da DI.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União no feito.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O ato combatido baseou-se no disposto no Anexo Único da IN SRF nº 680/2006, que assim dispõe:

#### INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

#### 8 - Processo

Tipo e identificação do processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.

Com base nessa disposição, a autoridade impetrada inseriu exigência no SISCOMEX para que a impetrante informasse na DI o número do processo judicial, do qual a impetrante pretendia se beneficiar, bem como recolhesse a multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro (RA), que assim dispõe:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Da leitura o item 8 acima citado, vejo que a obrigatoriedade da informação do número do processo refere-se à pendência, consulta ou autorização relacionada à importação. Porém, a tutela concedida na ação coletiva que determinou a observância do prazo legal nos procedimentos aduaneiros das associadas da FIESP (dentre as quais a impetrante), refere-se a mandamento à autoridade impetrada e não à importação da impetrante. Ou seja, a impetrante não possui pendência, consulta ou autorização em processo judicial relativamente à sua importação especificamente.

Destaco que eventual falta de informação da existência da ação coletiva irá causar prejuízo apenas à impetrante, que terá seu despacho processado sem qualquer preferência. Inexistindo qualquer prejuízo à fiscalização, seja do ponto de vista administrativo ou tributário, não vejo cabível a aplicação da multa prevista no art. 711, III, RA.

Assim, nesta cognição sumária, vislumbro presente a relevância da argumentação trazida com a inicial, pois não vejo obrigatoriedade legal da impetrante em informar na DI a existência de processo que determinou à autoridade impetrada a observância de prazo, não se justificando, assim, a imposição de multa, já que não configurada hipótese de omissão ou informação inexata na DI mencionada na inicial.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da indisponibilidade das mercadorias importadas, gerando descumprimento de seus compromissos negociais, além de ter que recolher a multa como condição para o desembaraço das mercadorias que importou.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade coatora que dê **IMEDIATO** prosseguimento ao processo de despacho aduaneiro da DI nº 18/1595040-6, afastando a exigência de retificação da DI e recolhimento da multa aplicada, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar definitivamente a exigência de retificação da DI e recolhimento da multa aplicada à impetrante, assegurando o direito de imediato prosseguimento ao processo de despacho aduaneiro da DI nº 18/1595040-6, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada, via correio eletrônico, da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RSG2206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da negativa dos peritos especializados na área de reumatologia cadastrados na AJG, determino a expedição de ofício à Universidade de São Paulo – USP e UNIFESP, em São Paulo/SP, para que indiquem profissional médico especializado em reumatologia que tenha interesse em realizar a perícia ou, ao menos, que forneçam lista de profissionais médicos nessa especialidade, para viabilizar o contato pela Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 14442

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011246-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 12137

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010822-43.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARCIA DE SOUZA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Intime-se a Defesa para ciência dos Ofícios acostados às fls. 578/590. Prazo: 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Após, intime-se a Defesa para o mesmo fim.

### Expediente Nº 12138

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-39.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MANOEL(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

VISTOS. Designo o dia 13/12/2018, às 16h00, para continuação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se dará a oitiva da testemunha GISELA SIMIEMA CESCHIN, bem como o interrogatório do acusado JOSÉ CARLOS MANOEL. FL 284: Anote-se. Providencie o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006801-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Fl 16: Pela derradeira vez, intime-se o autor para que demonstre analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002730-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JEOVINA DO AMARAL BORGES - ME, JEOVINA DO AMARAL BORGES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO MOREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO BARROS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CELSO BARROS SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de **14/06/1973 a 28/06/1973, 12/03/1974 a 22/04/1974, 09/07/1974 a 01/09/1977 e 23/01/1989 a 01/12/1989**, bem como de tempo especial nos períodos de **01/08/1975 a 10/02/1976 e 18/12/1989 a 31/12/1992**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 3554472).

Decisão com remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (ID 3645834) com apresentação de parecer e cálculos judiciais (ID 4193091).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade da justiça ao autor (ID 4728562).

O INSS apresentou a contestação (ID 5442802), arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento do período de 14/06/1973 a 28/06/1973. Requeveu, preliminarmente, a revogação da decisão que concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 7715208), sem provas a produzir.

Prolatada decisão em que rejeitada a impugnação ao benefício da justiça gratuita (ID 8267740).

Convertido o julgamento em diligência (ID 10416368), o autor apresentou documentos (ID 10858662) em relação ao qual o INSS se manifestou reiterando os termos da defesa (ID 11313563).

**É o relatório. Decido.**

### Preliminarmente

É caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pleito de declaração do período especial de **18/12/89 a 31/12/92** e do período comum de **14/06/1973 a 28/06/1973**, uma vez que assim já reconhecidos administrativamente, conforme se infere do RCTC (ID 3554509 – fls. 114/118), o que dispensa provimento jurisdicional.

**No mais, passo ao exame do mérito quanto ao período especial de 01/08/1975 a 10/02/1976, e comuns de 12/03/1974 a 22/04/1974, 09/07/1974 a 01/09/1977 e 23/01/1989 a 01/12/1989.**

### Mérito

- Do tempo urbano comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento”.

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso, consta dos autos documentação capaz de comprovar a existência dos vínculos de emprego mencionados na inicial. De fato, há em relação ao período de **12/03/1974 a 22/04/1974** ficha de registro de empregado (ID 3554509 – fl. 67), bem como em relação aos períodos de **09/07/1974 a 01/09/1977** e **23/01/1989 a 01/12/1989**, extratos da conta vinculada do FGTS, respectivamente às fls. 69 e 94 (ID 3554509), o que permite aferir o real período de trabalho.

Assim, devem ser considerados tais períodos.

## Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de **06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período de **01/08/1975 a 10/02/1976**, o PPP (ID 3554509 – Doc. 2, fl. 80) dá conta de que o autor exerceu a função de aprendiz de tecelão, sendo indicado como agente nocivo “ruído” de 90 dB, tomando possível o enquadramento como tempo especial por exposição a ruído além do limite regulamentar de 80 dB.

No ponto, ressalto apenas que o laudo ambiental LTCAT (ID 10858662 – Doc. 18, fl. 6) aponta níveis muito acima dos limites regulamentares à época no setor/equipamento Tear.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc: 5004337-05.2017.4.03.6119																
Sexo (M/F): M																
Autor: Celso Barros Santana																
Nascimento: 30/09/1958																
Citação:																
Réu: INSS																
DER: 07/12/2016																
Tempo de Atividade																
ANTES DA EC 20/98																
DEPOIS DA EC 20/98																
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			14 06 1973	28 06 1973	-	-	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			12 03 1974	22 04 1974	-	1	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			09 07 1974	30 07 1975	1	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	01 08 1975	10 02 1976	-	-	-	6	10	-	-	-	-	-	-	-
5			11 02 1976	01 09 1977	1	6	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 12 1979	25 03 1980	-	3	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-

7		04 02 1981	07 11 1983	2	9	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		10 07 1984	01 02 1985	-	6	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		27 06 1985	23 05 1986	-	10	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10		08 07 1986	01 08 1986	-	-	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11		04 08 1986	01 09 1988	2	-	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12		23 01 1989	01 12 1989	-	10	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13	esp	18 12 1989	31 12 1992	-	-	-	3	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14		01 01 1993	01 09 1993	-	8	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15		10 06 1994	07 11 1994	-	4	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16		08 11 1994	04 02 1995	-	2	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17		05 02 1995	05 01 1996	-	11	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18		06 07 1996	27 10 1997	1	3	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19		01 04 1998	13 10 1998	-	6	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
20		01 09 1999	25 09 1999	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-	-	-	
21		29 09 1999	11 09 2003	-	-	-	-	-	-	-	3	11	13	-	-	-	-	-	-	
22		15 06 2004	27 09 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	3	13	-	-	-	-	-	-	
23		05 10 2004	07 12 2016	-	-	-	-	-	-	-	12	2	3	-	-	-	-	-	-	
Soma:				7	79	3003	6	24	15	16	54	0	0	0	0	0	0	0	0	
Dias:				5.190		1.284			5.934		0									
Tempo total corrido:				14	5	0	3	6	24	16	5	24	0	0	0	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:				30	10	24														
Tempo total ESPECIAL:				3	6	24														
Conversão		1,4	Especial CONVERTIDO em comum	4	11	28														
Tempo total de atividade:				35	10	22														
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM	(pelas regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc: 5004337-05.2017.4.03.6119																		
Autor: Celso Barros Santana																		
Rêu: INSS																		
Sexo (M/F): M																		
Nascimento: 30/09/1958																		
Citação: 07/12/2016																		
DER: 07/12/2016																		
				Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			14 06 1973	28 06 1973	-	-	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			12 03 1974	22 04 1974	-	1	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			09 07 1974	30 07 1975	1	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	01 08 1975	10 02 1976	-	-	-	-	6	10	-	-	-	-	-	-	-	-
5			11 02 1976	01 09 1977	1	6	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 12 1979	25 03 1980	-	3	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			04 02 1981	07 11 1983	2	9	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			10 07 1984	01 02 1985	-	6	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			27 06 1985	23 05 1986	-	10	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

10		08 07 1986	01 08 1986	-	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
11		04 08 1986	01 09 1988	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
12		23 01 1989	01 12 1989	-	10	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
13	esp	18 12 1989	31 12 1992	-	-	3	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
14		01 01 1993	01 09 1993	-	8	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
15		10 06 1994	07 11 1994	-	4	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
16		08 11 1994	04 02 1995	-	2	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
17		05 02 1995	05 01 1996	-	11	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
18		06 07 1996	27 10 1997	1	3	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
19		01 04 1998	13 10 1998	-	6	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
20		01 09 1999	25 09 1999	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-	-	-	-		
21		29 09 1999	11 09 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	3	11	13	-	-	-	-	-	-	-		
22		15 06 2004	27 09 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	13	-	-	-	-	-	-	-		
23		05 10 2004	07 12 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	12	2	3	-	-	-	-	-	-	-		
Soma:				7	79	300	3	6	24	15	16	54	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
Dias:				5.190					1.284				5.934		0								
Tempo total corrido:				14	5	0	3	6	24	16	5	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Tempo total COMUM:				30	10	24																	
Tempo total ESPECIAL:				3	6	24																	
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		4	11	28																
Tempo total de atividade:				35	10	22																	
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelos regras permanentes)																	
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																			
CONCLUSÃO:																							
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																							

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao **período especial de 18/12/89 a 31/12/92** e do **período comum de 14/06/73 a 28/06/73**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os **períodos de 12/03/1974 a 22/04/1974, 09/07/1974 a 01/09/1977 e 23/01/1989 a 01/12/1989, bem como para enquadrar como atividade especial o período de 01/08/1975 a 10/02/1976**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **07/12/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

## Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CELSO BARROS SANTANA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **07/12/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/2018**

1.2. Tempo especial: de **01/08/1975 a 10/02/1976**, bem como tempo comum de **12/03/1974 a 22/04/1974, 09/07/1974 a 01/09/1977 e 23/01/1989 a 01/12/1989**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLELIA GONCALVES FRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **23/08/1986 a 19/06/1990, 08/07/1987 a 13/09/1988, 26/03/1992 a 25/06/1992, 13/07/1992 a 12/09/1997, 01/12/1997 a 10/06/2000, 02/05/2000 a 31/08/2000, 04/02/2002 a 01/04/2009, 21/11/2005 a 02/01/2014, 04/05/2009 a 28/11/2014, 04/08/2015 a 19/11/2015, 01/10/2016 a 30/07/2018**, por exposição a agentes biológicos no desempenho das funções de atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira.

Determinada a emenda da inicial, cumprida.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

**Contestação**, alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, pugnano pela improcedência do pedido. Replicada.

O autor juntou cópia de laudo produzido em ação trabalhista.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

### Preliminares

Preliminarmente, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao enquadramento como especial dos períodos de **23/08/86 a 19/06/90, 08/07/87 a 13/09/88 e 13/07/92 a 05/03/97**, por carência de interesse processual, visto que já reconhecidos administrativamente, RCTC – Doc. 7, fls. 186/191.

Passo ao exame do mérito quanto aos demais períodos pleiteados pela parte autora.

### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	<i>Multiplicadores</i>
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 26/03/1992 a 25/06/1992, 06/03/1997 a 30/06/2000, 04/02/2002 a 01/04/2009, 04/05/2009 a 28/11/2014, 04/08/2015 a 19/11/2015 e 01/10/2016 a 30/07/2018. Inicialmente, impede dizer que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem se amoldam analogicamente à atividade de enfermeiros descrita nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Após 05/03/1997 não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

No presente caso, **com exceção dos vínculos de labor nas empresas 3I Bem Estar na Terceira Idade Residencial Emir Ltda e Unimed Paulistana Soc. Coop. Trab. Médico**, para todos os demais períodos acima referidos há PPPs (Doc. 7, respectivamente à fl. 109; fl. 112; fl. 114; fl. 118; fl. 120; fl. 127 e fl. 146), com responsável técnico indicado atestando exposição a **agentes biológicos nas atividades de atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira**.

A falta de menção à exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos é desnecessária, quer porque em alguns períodos em tela basta o enquadramento por atividade, quer porque evidente que a exposição a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) era habitual e permanente no contato com os pacientes, portanto, merece enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (Processo: AC 200361200034317 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:14/05/2008)*

Assim sendo, embora alguns PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. É o que se verifica no PPP de Impar Serviços Hospitalares S.A (Hospital 9 de Julho) que atesta em campo próprio que a exposição aos agentes se dava de forma habitual, porém eventualmente (Doc. 7, fl. 146), em que pese o exercício da atividade de Enfermeira/Enfermeira Plena.

Igualmente, cabe salientar que, sendo o laudo pericial posterior aos fatos e nele atestada exposição a agentes nocivos, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

*5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.*

(...)"

*(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)*

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

*"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.*

*Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas.*

*'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.*

*Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)*

Por fim, consigno que a falta de indicação quanto à data de emissão do PPP em nome da empresa Sociedade Beneficente São Camilo Hospital São Camilo – Pompéia (Doc. 7, fl. 127) está suprida por igual Formulário Doc. 8, fl. 9.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **26/03/1992 a 25/06/1992, 06/03/1997 a 12/09/1997, 01/12/1997 a 30/06/2000, 04/02/2002 a 01/04/2009 e 04/05/2009 a 28/11/2014, ressaltando-se que deve ser afastada a duplicidade de contagem, sob pena de concomitância.**

Nesse contexto, foi alcançado o direito ao benefício, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5005835-05.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		F												
Autor:	Clélia Gonçalves Fraga		Nascimento:		04/07/1965		Citação:										
Réu:	INSS		DER:		19/03/2018												
			Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			03 03 1986	13 08 1986	-	5	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		esp	23 08 1986	19 06 1990	-	-	-	3	9	27	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	08 07 1987	13 09 1988	-	-	-	1	2	6	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	26 03 1992	25 06 1992	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-
5		esp	13 07 1992	05 03 1997	-	-	-	4	7	23	-	-	-	-	-	-	-
6		esp	06 03 1997	12 09 1997	-	-	-	-	6	7	-	-	-	-	-	-	-
7		esp	01 12 1997	30 06 2000	-	-	-	1	-	15	-	-	-	1	6	15	-
8		esp	04 02 2002	01 04 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	1	28	-
9		esp	04 05 2009	28 11 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	6	25	-
10			04 08 2015	19 11 2015	-	-	-	-	-	-	-	3	16	-	-	-	-
11			01 10 2016	19 03 2018	-	-	-	-	-	-	1	5	19	-	-	-	-
Soma:					0	5	11	9	27	78	1	8	35	13	13	68	
Dias:					161				4.128		635		5.138				
Tempo total corrido:					0	5	11	11	5	18	1	9	5	14	3	8	
Tempo total COMUM:					2	2	16										
Tempo total ESPECIAL:					25	8	26										

	Conversão 1,2		Especial CONVERTIDO em comum	30	10	19												
Tempo total de atividade:				33	1	5												
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM	(pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO														
<b>CONCLUSÃO</b>																		
				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes														

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial em 19/03/2018, data da DER, nos termos do pedido inicial.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

(...)

*3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 20070300048404 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

*V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)*

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de 23/08/86 a 19/06/90, 08/07/87 a 13/09/88 e 13/07/92 a 05/03/97, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial os períodos de 26/03/1992 a 25/06/1992, 06/03/1997 a 12/09/1997, 01/12/1997 a 30/06/2000, 04/02/2002 a 01/04/2009 e 04/05/2009 a 28/11/2014**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início na DER, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em honorários à razão de 10% sobre o valor pedido e o efetivamente concedido até o mesmo marco, observada a suspensão pela Justiça Gratuita. Código de Processo Civil.

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CLÉLIA GONÇALVES FRAGA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 19/03/2018

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/2018**

1.2. Tempo especial: **26/03/1992 a 25/06/1992, 06/03/1997 a 12/09/1997, 01/12/1997 a 30/06/2000, 04/02/2002 a 01/04/2009 e 04/05/2009 a 28/11/2014**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007421-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, desde dezembro de 2014. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

### É o relatório. Decido.

Afasto as eventuais prevenções apontada às fls. 26 (ID 12335131), ante a diversidade da autoridade impetrada, demonstrada pelos documentos de fls. 28 (ID 12352610).

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Non obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão**, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

*Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

*O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

Na caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º **Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.**

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova.**

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 22/11/1991 a 31/01/1994, 06/04/1994 a 07/05/1997, 10/06/1997 a 17/11/1999, 27/10/2012 a 17/07/2015 e 03/05/2000 a atual (27/11/2017 – data da DER), por exposição a risco de vida em atividade de vigia com emprego de arma de fogo.

Concedida a **gratuidade processual**.

**Contestação**, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

## Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade vigilante, nos períodos de **22/11/91 a 31/01/94, 06/04/94 a 07/05/97, 10/06/97 a 17/11/99, 27/10/12 a 17/07/15 e 03/05/2000 a atual (27/11/2017 – data da DER)**

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual “Eduardo Biaggi e Outros”, estabelecida na propriedade rural denominada “Fazenda da Pedra”, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de “investigadores” e “guardas” no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de “bombeiros”, também citada. E tal grau de risco, nas funções de “investigadores” e “guardas”, só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

É que o conceito de “guarda” a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito ao risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendido compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, “Vigilantes e Guardas de Segurança”:

“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.”(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, “Porteiros e Vigias”, na qual se encontra a ocupação “Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno”, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”

Tal entendimento se aplica até mesmo para o período após 05/03/97, conforme entendimento consolidado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”. 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: “3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4o)” (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados nas instâncias anteriores afirmaram que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)” (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Stimula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

O período de 06/04/94 a 28/04/95 já foi reconhecido administrativamente, conforme se infere do RCTC (Doc. 11, fl. 31), o que dispensa provimento jurisdicional. Quanto ao período remanescente de 29/04/1995 a 07/05/1997, há PPP (Doc. 7, fl. 2) indicando emprego de arma de fogo na atividade, com indicação de responsável técnico.

O mesmo se diga para o período de 03/05/2000 a 27/11/2017, em que, igualmente, há PPP (Doc. 7, fl. 8) indicando emprego de arma de fogo na atividade, com indicação de responsável técnico.

Resalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie.

De outra feita, para os períodos de 22/11/1991 a 31/01/1994 e 10/06/1997 a 17/11/1999, os respectivos PPPs (Doc. 7, fl. 1; Doc. 7, fl. 4) não podem ser aceitos como prova, por consignarem que “as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo (...)”, esclarecendo ainda sobre as empresas TRANSPORTE SÃO PAULO VIG. E SEG. LTDA E VIGOR SEG. E VIGILANCIA LTDA que ambas tiveram “o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistiu qualquer vínculo da empresa supra identificada com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que a autorize ao fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e do seu fornecimento pela mesma.”

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante abaixo:



Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **29/04/199 a 07/05/1997 e 03/05/2000 a 27/11/2017 (data da DER)** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/11/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucunbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **WALDECI EZEQUIEL VIEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/11/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/18**

1.2. Tempo especial: de **29/04/1995 a 07/5/1997 e 03/05/2000 a 27/11/2017**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006682-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTOVAO MORALES RICARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **CRISTOVÃO MORALES RICARDO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO Instituto Nacional do Seguro Social DE GUARULHOS/SP – Vila Antonieta**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em **15/03/2018**, foi protocolada sob o nº 37306.0051842018/15, contrarrazões de Recurso Especial e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido recurso.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos – ID 11270336 (fls. 01/06).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em Recurso de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/129.442.637-8, que está sem andamento desde março de 2018.

No caso em tela, verifica-se às fls. 11, o protocolo das Contrarrazões apresentadas pelo impetrante e que o requerimento está pendente de andamento desde 15/03/2018 – ID 12054109), sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008*

*Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do recurso **NB 42/129.442.637-8**, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 44/45: Tendo em vista a r. decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5013568-46.2018.403.0000, oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região, solicitando o aditamento das requisições de pagamentos nºs 20180134312 e 20180139328, conforme os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 12/13 (ID 4043256), sendo Valor Total Principal: R\$ 210.043,57 (Juros R\$ 22.117,21 e diferença corrigida: R\$ 187.926,36), Honorários Sucumbenciais: R\$ 21.004,36, atualizados para outubro/2017.

Solicite-se também que os valores sejam disponibilizados a ordem do beneficiário e, após o aditamento da requisição nº 20180134312, referente aos honorários sucumbenciais já depositados na conta nº 1181005132299029, providencie-se o estorno do valor excedente.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

**AUTOS Nº 5004269-21.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE VOLNEY DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Nossa Senhora das Dores/Sergipe**, sob pena de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004268-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: JOSE VOLNEY DE PAULA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5004269-21.2018.4.03.6119, que determinou a inclusão de Maria José Vieira de Paula e RTA Comércio e Serviços de Reparação em Ar Condicionado Eireli - EPP no pólo passivo desta lide, na qualidade de litiscorrentes passivos necessários, proceda-se às anotações pertinentes no presente feito.

Após, citem-se os embargados nos endereços indicados pela CEF na petição ID 12011477.

Traslade-se cópia da decisão supramencionada (autos nº 5004269-21.2018.4.03.6119) para os presentes autos.

Por fim, tendo em vista que a discussão da lide se dará na ação anulatória, proceda-se novamente ao sobrestamento destes autos para posterior julgamento conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HBC SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o executado do bloqueio realizado em sua conta corrente no valor de R\$ 38.005,12, no dia 19/11/2018, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos.

Outrossim, o executado terá o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5006775-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LIN MAN CHIANG, LIN KA WAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL AEROPORTO GUARULHOS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de habeas corpus cível, com pedido de liminar, objetivando a permissão para o desembarque dos impetrantes em solo nacional Brasileiro.  
Convertido o mandado de segurança em habeas corpus, **concedida parcialmente a ordem** (fl. 17, PJe).  
Informações prestadas afirmando que os pedidos de refúgio foram processados e a imigração realizada, pedindo a extinção do feito pela perda do objeto (ID 11573476).

##### É o relatório. Decido.

A autoridade coatora afirmou que a imigração já foi realizada, pedindo a extinção do feito pela perda do objeto da ação (ID 11573476).

Assim, tendo a autoridade coatora informado que os impetrantes já tiveram os pedidos de refúgio processados e a imigração realizada, houve a perda do objeto da presente demanda.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários (art. 5º, LXXVII, CF).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RTA COMERCIO E SERVICOS DE REPARACAO EM AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, FERNANDO VIEIRA DE PAULA, MARIA JOSE VIEIRA DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte RÉ**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004372-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DOMINGOS & SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte ré para ciência da restrição dos veículos, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, junto aos autos os comprovantes de pesquisa junto ao sistema RENAJUD e o comprovante do desbloqueio de valores, conforme determinação.

A tabela de custas pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 12139

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009894-29.2015.403.6119 - RAQUEL PAULA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006775-26.2016.403.6119 - CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000933-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL CERQUEIRA SANTOS

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequeute: Caixa Econômica Federal Executados: DANIEL CERQUEIRA SANTOS SENTENÇA Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de R\$ 39.913,52, referente a Contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes. A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC. (fl. 96) Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010793-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE LOPES NOGUEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 73: Tendo em vista o pedido suplementar de prazo, indefiro o pedido da exequente nos termos do despacho de fl. 68.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fl. 170: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 166.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VECCHIO

Fl. 233: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 231.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007346-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS REIS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 170, intimo a CEF acerca do resultado da pesquisa de bens de fls. 171/172 para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Encerrado o prazo, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fl. 141: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 134/135).  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito nos termos do despacho de fl. 133.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003535-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA(SP202524 - AZENILDA TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 200, intimo a CEF acerca do resultado da pesquisa de bens de fls. 201/202 para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Encerrado o prazo, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### Expediente Nº 12140

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-89.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON AMANCIO DA SILVA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (03/09/2018), certificado à fl. 582, determina(a) expeça-se guia de execução definitiva(b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO.3. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais EDSON AMANCIO DA SILVA fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidade de praxe.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 6008

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004038-60.2010.403.6119 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008990-14.2012.403.6119 - JARBAS GONCALVES SOUTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
  - ii. procuração outorgada pelas partes;
  - iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
  - v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - vi. certidão de trânsito em julgado; e
  - vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
- Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000986-80.2015.403.6119 - RAPHAELE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007315-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP(SP090452 - GETULIO SERPA)

Ciência às partes da decisão exarada pelo STJ.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010910-81.2016.403.6119 - HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119/Hipala Hidrogenação e Ingredientes Ltda. ingressou com ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando invalidar qualquer operação bancária que tenha ocorrido sem autorização ou assinatura da autora e julgar totalmente procedente a ação, para operar a revisão integral das relações contratuais; declarar nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos contratuais aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária; fixar forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão somente o IGP/M como expoente inflacionário, uma vez que a Autora sequer assinou a migração de novo contrato de capital de giro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 26-88). Decisão indeferindo o pedido de AGJ, bem como determinando que a autora adite a inicial para: informar adequadamente o valor da causa, efetuar o recolhimento das custas processuais, regularizar o instrumento de procuração de fl. 26, visto que se trata de cópia, apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial e informar se há interesse na autocomposição (pp. 92-92v.), o que foi cumprido através da petição e documentos de folhas 95-102, ocasião em que a autora reiterou o pedido de AGJ. Decisão deferindo a AJG (pp. 104-105). A CEF foi citada (p. 110v.) e ofertou contestação (pp. 114-124v.), acompanhada de documentos (pp. 125-247). A tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da autora e/ou de sua intimação (p. 250). A autora impugnou os termos da contestação (pp. 253-271). Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, impugne de forma detalhada e especificada, instruída com discriminativo de cálculo, os valores apontados pela CEF nas folhas 245-247, indicando de forma minuciosa os motivos de fato e jurídicos que ensejariam a divergência, apontando quais valores entende que são devidos, sob pena de preclusão (p. 273), o que foi cumprido pela autora nas folhas 280-289. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora aduz que é empresa no ramo de hidrogenação e ingredientes para ração animal e que a totalidade de suas operações de venda a prazo se dá com emissão de duplicatas mercantis. Devido à queda das vendas, desde o ano de 2015, passou a se socorrer de recursos financeiros da ré, através de descontos de duplicatas e de empréstimos. Afirma que, muitas vezes, teve que renegociar as taxas estratoféricas, mas que as taxas aplicadas nos contratos de renegociação estão insustentáveis, de modo que, se não tomar providências quanto à revisão dos contratos, de certo, se tornará inadimplente. Assevera que seu relacionamento sempre se deu com o preposto da ré e gerente de conta, Sr. Euler, que, segundo informações, está com inquérito policial por desvio financeiro e mau procedimento junto a clientes, apurando-se que houve manipulação nas operações financeiras sem consentimento ou assinatura da empresa. Alega que havia um saldo devedor na conta corrente em capital de giro de R\$ 1.000.000,00, a ser pago em 36 parcelas, em 29.07.15, baseado em taxa contratual de CDI+0,44 ao mês, e que, sem consentimento da empresa, o gerente efetivou outro contrato de capital de giro de R\$ 1.000.000,00 em 06.12.15, a ser pago em 60 parcelas com uma taxa de 6% ao mês. Afirma, ainda, que efetivou contrato BNDES no valor de R\$ 1.800.000,00, com prazo de 36 meses, carência de 90 dias e taxa de juros de 1% ao mês, do qual pagou 11 parcelas. Alega que o valor restante seria de R\$ 1.011,78, conforme memorial de cálculo que anexa, mas que a ré apresenta débito de R\$ 1.319.074,82, acréscimo de taxa de juros de 6% ao mês. Finalmente, assevera que a ré, através de seu preposto e gerente, passou a emitir boleto de cobrança em desfavor dos clientes da autora, sem lastro, utilizando-se da mesma nota fiscal para emitir boletos diversos, sendo que alguns clientes foram levados a protesto. De outro lado, a ré suscita preliminares de inépcia da inicial, porquanto a autora não aponta as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, e de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de invalidade de qualquer operação bancária ocorrida sem autorização, pois, segundo informações da agência Guarulhos, a própria CEF detectou a fraude, comunicou à empresa e estornou todos os contratos renegociados de forma irregular, bem como efetuou a baixa de todos os títulos/duplicatas, não restando nenhum prejuízo à autora. No mérito, afirma que a autora mantém duas contas correntes na CEF, uma de livre movimentação e uma de não livre movimentação, que era utilizada para receber os valores compensados referentes à carteira de cobrança bancária, a qual era garantida de dois contratos. Afirma que a autora possui quatro operações de crédito: 1) Cheque especial: 0250-003-00002814-7, substituído pelo 21.0250.690.0000087-63 (renegociação); 2) Capital de Giro: 21.0250.734.0000612-87 - taxa de juros: 1,47% a.m. (garantida por duplicatas); 3) Capital de Giro: 21.0250.737.0000016-88 - taxa de juros: CDI + 0,44% a.m. (garantida por duplicatas); 4) Capital de Giro (BNDES): 21.0250.717.0000004-17 - taxa de juros: TJLP + 7,9% a.a. Assevera que, quanto à alegação de fraude noticiada na inicial, foi esclarecido pela Agência Guarulhos que tal fraude foi detectada pela própria agência e comunicada a empresa através de visita realizada na sede da empresa, ocasião em que a empresa

comunicou que estava entrando com processo de recuperação judicial. Após o conhecimento da fraude, foi aberto o PDC nº SP 0250.2016.C.000107 junto à Corregedoria, que resultou na demissão e prisão em flagrante do funcionário. Em relação aos contratos, já foram efetivados os estornos, deixando os contratos originais ativos. A renegociação do Cheque Especial não foi possível voltar ao contrato original por questão sistêmica, mas as parcelas pagas com recursos fraudados foram estornadas e o contrato retomou ao valor da dívida original. Afirma que os contratos de renegociação não prejudicaram a autora, pois as dívidas estavam em atraso desde 09/2015 e a renegociação fez com que os contratos originais não fossem encaminhados para execução e nem a órgãos restritivos. A autora está com recuperação judicial e os saldos devedores, todos de acordo com os contratos originais, foram apresentados ao Administrador Judicial, conforme notas de débitos anexadas à contestação. As duplicatas emitidas sem lastro foram baixadas e os títulos que estavam sendo encaminhados para protesto foram sustados. Em 04.01.2016, a autora possuía R\$ 1.345.844,80 de títulos na carteira, dos quais a maioria não foi compensada e a empresa não repôs para cumprir a exigência do contrato em relação à garantia pactuada que deve permanecer até a liquidação do contrato. A exigência da garantia ocorre nas CCBs 21.0250.737.0000016-88 e 21.0250.717.0000004-17. Ou seja, muito antes do ocorrido, a autora já vinha descumprindo os termos do contrato. Finalmente, a CEF tece considerações sobre o contrato de adesão, a taxa de juros, a possibilidade de capitalização de juros, a tabela Price, a taxa de juros moratórios e a comissão de permanência. Posta a lide nesse termos, e melhor analisando a inicial, verifica-se que a autora não especifica na inaugural, tampouco junta aos autos, os contratos cuja revisão objetiva com a presente ação. Na inicial, a autora menciona dois contratos: um contrato de capital de giro de R\$ 1.000.000,00 e um contrato BNDES, de R\$ 1.800.000,00, sem, no entanto, especificá-los, indicando seus números, por exemplo. Na contestação, a CEF informa que a autora possui 4 (quatro) operações de crédito. Posteriormente, na petição de folhas 280-282, a autora se reporta a 3 (três) contratos. Tal fato poderia ensejar inépcia da petição inicial. Contudo, levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como os da razoável duração do processo e da primazia da solução de mérito, preconizado no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015 (As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, ), não me parece razoável extinguir a presente ação, proposta há mais de 2 (dois) anos, aos 05.10.2016, sem resolução do mérito, sem oportunizar à parte autora a regularização da inicial. Destaco que o juiz deve dar primazia à resolução do mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil. Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que aponte os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontram nos autos, tendo em vista que, com a contestação, a CEF juntou os contratos que possui com a autora. Prazo: de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Com a manifestação da autora, abra-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No mais, verifico que a CEF ingressou com ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de Carlos Eduardo Gomes e de João Gomes Alves, sócios e avalistas da ora autora, distribuída sob n. 5001414-69.2018.4.03.6119, perante esta 4ª Vara, no valor de R\$ 121.553,19, cujo objeto são os seguintes contratos: Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil n. 734-2814-7, n. 21.0250.734.0000612-87 e n. 21.0250.690.0000087-63, bem como Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 0250.003.2814-7. Ambos os réus foram citados e a tentativa de conciliação, realizada aos 30.08.2018, perante a CECON foi infrutífera. Assim, com fundamento no 3º do artigo 55 do CPC (serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles), determino a reunião dos autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119 com o presente feito, para julgamento conjunto. Propôs a CEF, ainda, ação monitória também em face de Carlos Eduardo Gomes e de João Gomes Alves, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.912.476,79, relativo à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante - n. 21.0250.737.0000016-88, com vencimento em 31.07.2018, no valor de R\$ 1.000.000,00, distribuída sob n. 5002270-33.2018.4.03.6119, perante esta 4ª Vara. Nos referidos autos, os réus foram pessoalmente citados, tendo decorrido prazo para oposição de embargos monitórios, restando constituído o título executivo judicial, na forma do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Foi realizado o bloqueio via sistema BacenJud da importância de R\$ 2.641,19, em nome do executado Carlos Eduardo Gomes, o qual já foi intimado do bloqueio. Também com fundamento no 3º do artigo 55 do CPC, determino a reunião dos autos n. 5002270-33.2018.4.03.6119 com o presente feito, para julgamento conjunto. A CEF ingressou, ainda, com execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 3.755.433,79, distribuída sob n. 5003751-65.2017.4.03.6119, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. O título executivo consiste na Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Programa PROGEREN, n. 0250.717.0000004-17, no valor de R\$ 1.800.000,00, e foi assinado em 12.08.2014. Nos aludidos autos, o executado João Gomes Alves foi citado e se aguarda cumprimento de carta precatória para citação do executado Carlos Eduardo Gomes. Com relação a esta última, tendo em vista que se trata do contrato mencionado na inicial do presente ação, também com fundamento no 3º do artigo 55 do CPC, solicite-se a redistribuição dos autos da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de que os autos tramitem em conjunto, nesta 4ª Vara. Determino a juntada dos documentos que seguem, extraídos dos autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119, em tramite perante esta 4ª Vara. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119, n. 5002270-33.2018.4.03.6119 e n. 5003751-65.2017.4.03.6119. Decorridos os prazos concedidos à autora e à CEF, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mützel/Luiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005555-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSFOOD LOGISTICA LTDA - ME X DEVAIR BEZERRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias com diligências negativas, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003450-58.2007.403.6119** (2007.61.19.003450-2) - ROSINEIDE RAMOS DA SILVA X ROSICLEIDE RAMOS PEREIRA DA SILVA X JOSE WILLIAMS RAMOS DA SILVA X ROSANGELA RAMOS DA SILVA X ROBERTINE RAMOS DA SILVA X ROGERANGE RAMOS DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 316-326 em que o INSS foi condenado a conceder benefício previdenciário em favor de Francisco Bernardino da Silva. O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 156.153,95, sendo R\$ 155.826,70 de principal e R\$ 327,25 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até fevereiro de 2016 (pp. 392-395), com os quais a parte exequente concordou (p. 415v). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 417-417v), sobreveio a notícia de falecimento do autor (p. 419-421). Petição do representante judicial da parte autora juntando o contrato de honorários contratuais e requerendo a sua dedução do débito exequendo (pp. 424-427). Os sucessores do autor falecido requereram habilitação (pp. 429-457), o que foi deferido (p. 465). Intimada a parte exequente acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios (pp. 474-480), esta requereu que o pagamento do principal e dos honorários contratuais seja realizado por meio de requisição de pequeno valor (pp. 484-487). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A pretensão da parte exequente não prospera, tendo em vista que a substituição do exequente, falecido, por seus sucessores não autoriza o fracionamento da execução para que seja dispensado o pagamento por precatório, pois deve ser considerado o total do crédito para determinar a modalidade de requisição de pagamento. Tal interpretação encontra guarida na vedação ao desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, conforme disposto no artigo 100, 8º, da CF/88. Ressalte-se que com a substituição processual do exequente, falecido, por seus sucessores habilitados não surgem novos beneficiários autônomos do crédito, pois os herdeiros ocupam a mesma posição processual do substituído, não havendo, portanto, respaldo legal para o fracionamento do valor com a consequente expedição de RPV. No que tange aos honorários contratuais estes devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório, nos termos do artigo 18 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que revogou os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF. Dessa forma, devem ser mantidos os ofícios requisitórios expedidos para pagamento do principal e dos honorários contratuais na forma de precatório (pp. 474-479). Saliento que os honorários sucumbenciais serão pagos através de RPV. Intimem-se, e proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

#### Expediente Nº 6010

#### USUCAPIAO

**0005390-14.2014.403.6119** - PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPUS STAVROPOULOU BONFIM(SP180825 - SILMARA PANEGASSI PERES E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X SHIZUO HOZOI X MITUHIRO KONO X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0005390-14.2014.4.03.6119 Tendo em vista que a parte requerente e supostamente interessada, em que pese os autos estejam tramitando há 13 (treze) anos, não adota as providências que lhe caberia para o deslinde do feito, expeça-se ofício com cópia do memorial descritivo de folha 17 para o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP (p. 467), requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se a área indicada no memorial descritivo é objeto de matrícula, e, na hipótese positiva, encaminhe o documento para este Juízo. Indefiro o pedido de parcelamento de honorários do Sr. Perito, haja vista que a parte requerente, não obstante intimada duas vezes, nenhuma providência adotou para justificar o pleito de parcelamento. Intime-se o representante judicial da parte requerente, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova. Guarulhos, 13 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mützel/Luiz Federal

#### MONITORIA

**0001692-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA(SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001692-39.2010.4.03.6119 Tendo em vista que a petição inicial foi distribuída aos 10.03.2010, e que ré foi citada em 06.11.2017 (p. 196), após o pedido de nova diligência realizada pela autora em 26.09.2016 (p. 169), intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança. Após a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 13 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mützel/Luiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002279-08.2003.403.6119** (2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X JUCINEIDE DA SILVA AMORIM X JUCILEIA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM X LUCIANE DA SILVA AMORIM X JAIME DA SILVA AMORIM X CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Folhas 402-403: tendo em vista que a decisão exarada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do recurso do Agravo de Instrumentos nº 0020262-87.2016.403.0000, foi no sentido de manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, determino seja o presente feito sobrestado em Secretaria até que sobrevenha o resultado do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002128-22.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1)) - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo o C. STJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, determino seja procedido o traslado do cálculo de folhas 26-28, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, após, arquite-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000116-89.2002.403.6119** (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Suspenda-se a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000116-89.2002.403.6119** (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Suspenda-se a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008796-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Suspenda-se a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008560-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Folha 90: Indefiro, tendo em vista que já foi realizada pesquisa no sistema RENAJUD à folha 63, que restou infrutífera.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, considerando que tal diligência já foi realizada às folhas 74-78.

Suspendo a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTON CROSEIRA, CARLOS HENRIQUE COUTO, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ, EDMIR JOSE PERINE

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Id. 12250525: Considerando o pagamento realizado pelo executado EDISON NUNES DA CRUZ, **determino o desbloqueio do valor constricto do referido coexecutado no id. 11899755, pp. 4-5.**

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação dos demais executados a respeito da penhora, **intimem-se o representante judicial da parte exequente** para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOISA DAYANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11713659, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOCIÉTÉ AIR FRANCE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Société Air France** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e determinar à Autoridade Coatora a retirada da retenção da mercadoria objeto do DSIC n. 891 1807 1314, bem como a realização da sua apropriação ao MAWB n. 057 6870 9115 - HAWB n. 181588 e todos os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro de importação. Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento à mercadoria enquanto não sobrevier decisão de mérito no presente Mandado de Segurança, de forma que se resguarde o objeto da ação.

Com a inicial vieram documentos. As custas foram recolhidas (Id. 12311113).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afirma a impetrante que o ato coator ora combatido consubstancia-se na decisão ilegal, proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10814.723198/2018-10 (Doc. 2), que decidiu pela manutenção da retenção da mercadoria objeto do DSIC n. 891 1807 1314, para posterior imposição da penalidade de perdimento de mercadoria de que trata o art. 689, IV, do Decreto n. 6.759/2009 (Doc. 3). Alega que foi contratada no mês de setembro de 2018 para realizar o transporte de 9 (nove) volumes de carga de Paris/França (CDG) a Guarulhos/Brasil (GRU). Afirma que referida carga, que é procedente de Taipei/Taiwan, quando recebida em Amsterdam pelo Agente de Cargas BDP Asia Pacific PTE LTD, foi entregue à Impetrante devidamente acompanhada do competente documento fiscal, a saber, a FATURA COMERCIAL n. 6710109158, emitida em 03.09.2018 no valor de USD 239.328,00 (doc. 5), bem como do conhecimento de transporte HAWB n. 181588 (doc. 6), emitido pela BDP em 04.09.2018 como prova do contrato de transporte firmado em Taiwan com o exportador. Ato contínuo, emitiu, na mesma data de 04.09.2018, o conhecimento aéreo MAWB n. 057 6870 9115 (doc. 7), que ampararia a carga por todo o trajeto do frete aéreo até o Brasil. Ocorre que, por um equívoco dos prepostos da Impetrante em sua base de origem (Paris), **um dos nove volumes foi embarcado antecipadamente no voo AF 456 do dia 09.09.2018, chegando ao Aeroporto Internacional de Guarulhos sem registro em manifesto.** Tendo em vista a ausência de documentação, o referido volume foi encaminhado para armazenamento junto à Administradora Aeroportuária, que emitiu o Documento Subsidiário de Identificação de Carga – DSIC n. 891 1806 89711 (fls. 21 do doc. 2). De modo a regularizar as informações da carga no Sistema Mantra-Siscomex, a Impetrante informou a totalidade do embarque – todos os 9 volumes – para o primeiro voo seguinte, qual seja, AF 456, com chegada em 13.09.2018 (fls. 22 do doc. 2), 2018, para transporte de Paris até Guarulhos, todos devidamente manifestados, conforme MANIFESTO DE CARGA constante das fls. 8 e 19 do processo administrativo (doc. 2). Entretanto, como os 9 (nove) volumes já haviam sido informados no sistema Mantra-Siscomex para o voo AF 456, do dia 13.09.2018, deixou a Impetrante de fazê-lo para o voo AF 454, do dia 16.09.2018, no qual foi efetivamente transportado, de modo a evitar a duplicidade de registro da carga no sistema. Assevera que, embora a carga não tenha sido manifestada eletronicamente para este voo – pela simples razão de que já havia registro anterior informando a chegada da carga – esta foi devidamente registrada no manifesto físico do voo AF 454, de 16.09.2018, tendo o seu transporte se dado sob o amparo de toda a documentação aduaneira exigida (manifesto de carga e o conhecimento aéreo de transporte), que fora entregue à fiscalização aduaneira quando da descarga da aeronave, nos exatos termos da lei. Por ocasião do procedimento fiscalizatório, realizado durante o descarregamento da aeronave, identificou a Equipe de Fiscalização a ausência de registro no sistema Mantra, fazendo constar tal fato no Termo de Ocorrência n. 39/2018 (fls. 12 do doc. 2), retendo a carga (fls. 13 do doc. 2) e encaminhando-a para armazenamento junto à Administradora Aeroportuária, ocasião em que foi gerado o Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) n. 891 1807 1314 (fls. 14 do doc. 2). Diante da flagrante ilegalidade do ato administrativo, que não encontra qualquer amparo legal, apresentou a Impetrante petição (fls. 18-23 do doc. 2), instruída com todos os documentos necessários para o esclarecimento da situação da carga, tendo requerido a retirada da indisponibilidade dos 8 (oito) volumes de carga no sistema, de modo a se permitir o prosseguimento do desembaraço aduaneiro pelo importador. Entretanto, para mais uma surpresa da Petionária, sobreveio decisão administrativa proferida por Auditor Fiscal da Receita Federal (doc. 3) que decidiu, de forma absolutamente arbitrária e ilegal, pela manutenção da retenção da carga em questão, para posterior lavratura do auto de infração de perdimento. Inconformada, apresentou a Impetrante requerimento endereçado ao Ilmo. Inspetor-Chefe da Alfândega (doc. 4), ora Impetrado, através do qual demonstrou indubitavelmente a completa ausência de previsão legal para a retenção da mercadoria e para a aplicação da penalidade de perdimento à mesma. Tal requerimento permanece sem decisão até o presente momento, tendo, no entanto, sido adiantado à Impetrante que seu pedido será indeferido, mantendo-se a retenção da mercadoria para fins de aplicação da pena de perdimento. Ora, a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, o que significa que esta deve agir nos exatos termos e limites do que determina a lei. E, neste caso, a lei é expressa ao prever a pena de perdimento especificamente para mercadorias transportadas sem registro em manifesto, o que não ocorre no presente caso. Conforme demonstrado, a carga objeto do MAWB 0576870 9115 se encontrava devidamente manifestada no manifesto físico do voo AF 454, de 16.09.2018, através do qual foi efetivamente transportado, nos exatos termos do art. 41 do Regulamento Aduaneiro, não havendo que se falar em ausência de manifesto.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De acordo com o Termo de Ocorrência EVIG (Equipe de Vigilância Aduaneira) n. 39/2018, em operação rotineira de fiscalização, ocorrida aos 16.09.2018, foi encontrada a seguinte irregularidade no voo AFR0454, prefixo FGSPC, procedente de Paris: *Iniciada a fiscalização, por volta das 5:45h da manhã, foi solicitado, após o calço da aeronave, o manifesto de carga do respectivo voo ao Sr. Jonas de Barros, matrícula GRU7119440, Auxiliar de Carga. Durante a conferência, constatamos uma carga sob AWB n. 057.68709115 não identificada no sistema Mantra, dessa data, sob Termo de Entrada n. 18/028874-1. A carga foi retida sob n. TR 12/2018* (Id. 12311115, p. 18).

No mesmo dia, 16.09.2018, foi lavrado o Termo de Retenção SAVIG n. 12/2018 (Id. 12311115, p. 20).

Em 04.10.2018, a ora impetrante protocolou manifestação informando: *a. A expedição 057/68709115 é composta por 9 volumes com 3250,0 kg, conforme cópia do conhecimento aéreo anexo; b. Foi embarcado antecipadamente pela base de origem (Paris, França – CDG), 01 volume com 361,0 kg, no AF456 de 09 de Setembro de 2018, gerando o DSIC 891/18068971, cópia anexo; c. A fim de regularizar as informações de carga no SISCOMEX-MANTRA, a expedição foi informada em sua totalidade para o AF456 de 13 de Setembro de 2018 – Sob o Termo de Entrada 18/028573-4, extrato anexo; d. O restante do lote – 8 volumes com 2889,0 kg – foi manifestado e embarcado no AF454 de 16 de setembro de 2018 – PMC77602KL, conforme manifesto anexo. Pedimos, com base no acima exposto e, conforme justificativa do Termo de Retenção em tela, que a carga seja disponibilizada no SISCOMEX MANTRA, uma vez que a informação da carga já constava em sua totalidade no Termo de Entrada 18/028573-4 do voo AF456 de 13 de Setembro de 2018, assim possibilitando que o importador proceda com os trâmites de desembaraço da carga nos respectivos canais desta alfândega.* (Id. 12311115, p. 30).

Em 15.10.2018, foi proferida decisão por AFRFB da ALF/GRU/SAVIG pela **manutenção da retenção da carga** amparada pelo DSIC 891 1807 1314 (ou, como constatado nas etiquetas, amparada pelo AWB 057 6870 9115), para lavratura do auto de infração de perdimento (Id. 12311115, pp. 43-48).

Aquela decisão foi fundamentada nos artigos 37 e 39 do Decreto-lei nº 37/66, 41 e 42 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e 1º e 4º da IN SRF 102/94 e concluiu que:

De todo o exposto, só nos resta considerar o registro da carga no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA como única forma aceita pela autoridade aduaneira de apresentação do manifesto de carga aérea proveniente do exterior, nos termos do art. 4º da IN 102/94, e os eventos descritos no art. 6º do mesmo texto como o marco temporal, para efeito de aperfeiçoamento do ato de manifestação para todos os efeitos legais, in verbis: (...)

Diante do exposto, ao não informar, previamente à chegada do veículo de transporte, mercadoria proveniente do exterior no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, deixou o Interessado de cumprir formalidade essencial estabelecida no art. 4º da Instrução Normativa nº 102 de 20 de dezembro de 1994, da Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à pena de perdimento da mercadoria nos termos do inciso I do caput do 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, in verbis:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

Intimada daquela decisão, a ora impetrante, em 30.10.2018, protocolou nova manifestação, alegando, em síntese, que, ao concluir que *o registro da carga no sistema Mantra é a única forma aceita pela autoridade aduaneira de apresentação do manifesto de carga do exterior, está negando vigência a dispositivo legal válido citado em sua própria decisão, que institui a exigência do manifesto físico da carga (art. 41 do RA), admitindo-se até mesmo a apresentação de manifesto complementar após a chegada da aeronave, desde que anteriormente ao conhecimento da autoridade aduaneira (art. 48 do RA)*. Requereu, então, seja determinada a retirada da retenção da mercadoria objeto do DSIC 891 1807 1314, bem como a realização de sua apropriação ao AWB n. 057 6870 9115, permitindo, assim, a continuidade de todos os atos tendentes a promover a conclusão do despacho aduaneiro de importação (Id. 12311115, pp. 60-65).

A autoridade aduaneira indeferiu a petição e manteve a retenção do DSIC 891 1807 1314, para a apreensão das mercadorias com a competente lavratura do Auto de Infração, sob o seguinte fundamento:

#### Fundamentos

6. Em termos objetivos, os fatos narrados caracterizam a ocorrência de operação com carga, já descarregada do veículo, sem o cumprimento de formalidade essencial estabelecida em texto normativo, qual seja o manifesto de carga, configurando-se, assim, infração à legislação aduaneira. A possibilidade de perda de bens encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea b. Por sua vez, o Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 105, inciso I, regulamentado pelo Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, em seu artigo 689, inciso I, não deixa margens para dúvidas ao determinar que se aplica a penalidade de perdimento da mercadoria àquela na situação acima descrita, conforme dispositivos respectivamente colacionados abaixo:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

[...]

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; [...]

7. Nesse diapasão, estabelecem o caput, o inciso IV e o parágrafo primeiro do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, como se observa abaixo:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas [alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104](#) e nos [incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

#### Conclusão

8. Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de infração à legislação aduaneira consubstanciada em operação com carga, já descarregada do veículo, sem o cumprimento de formalidade essencial estabelecida em texto normativo, qual seja o manifesto da carga. Outrossim, constata-se má-fé, em decorrência do não registro da carga, possibilitando a sua inserção no mercado nacional, sem o cumprimento das formalidades legais e com burla aos controles legalmente estabelecidos. A legislação supracitada determina a obrigatoriedade de aplicação da penalidade de perdimento de mercadoria no caso em tema, por configurar dano ao erário.

Nesse contexto, considerando que caso seja aplicada a pena de perdimento haverá perda do objeto da presente ação, a medida liminar deve ser concedida para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento enquanto não sobrevier decisão final.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento até ulterior decisão judicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVIS ALVES DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Clovis Alves de Luna** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a cessação do desconto de 30% (trinta por cento) realizado mensalmente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.932.976-2), para fins de ressarcimento ao erário referente aos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.757.668-9). Ao final, requer a condenação do INSS à repetição em dobro dos valores descontados desde a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.932.976-2) em 01.07.2010, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

A parte autora aduz que requereu em **03.06.1997** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.757.668-9, o qual foi concedido em 11.04.2002.

Alega que após a realização de auditoria para liberação de crédito pendente do referido benefício, o INSS constatou a existência de erro administrativo no enquadramento de atividades exercidas em condições especial, cessando o pagamento do benefício em setembro de 2009 em razão da falta de tempo de contribuição. Afirma ter recorrido da decisão e tendo sido negado provimento ao seu recurso, ingressou com novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.932.976-2 em 28.07.2010, o qual foi deferido, porém com a consignação do valor de R\$ 130.590,14 referente ao período de abril de 2002 a setembro de 2008, debitado mensalmente no percentual de 30% (trinta por cento) do benefício.

Argumenta a parte autora que recebeu os valores de boa-fé em virtude de erro exclusivo da administração, não podendo, portanto, ser obrigado a ressarcir tais valores ao erário.

Tendo em vista a decisão proferida no recurso especial n. 1.381.734-RN em que foi delimitada a controvérsia objeto dos presentes autos, qual seja: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” e determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

**Aguarde-se o julgamento do Tema 979 na tarefa: “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”**

**Intime-se.**

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Rubens de Oliveira Campos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período de 01.08.1989 a 05.03.1997 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/174.707.052-9, em 05.10.2015.

Decisão concedendo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10322373).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10977727).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ter outras provas a produzir (Id. 11246937).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Entre **01.08.1989 a 05.03.1997**, o autor laborou na “Bandeirante de Energia S/A”.

De acordo com o formulário instruído com Laudo técnico (Id. 10067109, pp. 25-30) havia exposição ao agente agressivo eletricidade com tensões acima de 250 volts de forma habitual e permanente. Contudo, da descrição das atividades **não** se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente agressivo, tendo em conta a multiplicidade de afazeres do segurado: *Emitir pedidos de reparos e/ou substituição de equipamentos defeituosos; **Elaboração de planilhas de manobras programadas; Acompanhamento de empreiteiras e outros setores em serviço nas estações; Elaborar relatório de ocorrências informando os operadores do turno subsequente todas as alterações e anormalidades; Verificar diariamente as condições de conservação e funcionamento de veículos, equipamentos de proteção e de manobras, e equipamentos de comunicação*** – foi colocado em **negrito**. Saliento que para fins trabalhistas a exposição aos agentes nocivos/perigosos pode ser meramente episódica, que não retira o direito ao adicional respectivo. No entanto, para fins previdenciários, faz-se necessário que a exposição seja habitual e permanente, não ocasional, **nem intermitente**.

Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação id. 12073412 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007386-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fort Lub Produtos Automotivos Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos** e do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que *seja determinado à autoridade coatora que proceda a reinclusão da impetrante no Programa Especial de regularização Tributária – PERT em relação aos débitos do processo administrativo fiscal n. 10.875-722.249/2014-48, considerando o crédito tributário na consolidação da dívida para fim de pagamento integral, garantindo ao contribuinte o pagamento mensal e com os benefícios de redução previstos no próprio programa, impedindo às autoridades coadoras que façam a inscrição em dívida ativa, a restrição no CADIN e expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que mantida a regularidade dos pagamentos e, após a consolidação, a a liberação dos DARFs., sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo.*

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 12295458).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não obstante as alegações versadas na petição inicial, para um exame mais acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações das autoridades impetradas.

Oficie-se para as autoridades coadoras, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007426-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIANA DE CASTRO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciana de Castro Souza** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento em Guarulhos/Pimentas**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de auxílio-reclusão, que originou o protocolo n. 481044566.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGLANTES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001688-02.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERGIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARILENE DE JESUS FERREIRA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023  
TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001688-02.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARILENE DE JESUS FERREIRA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023  
TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010554-23.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLENE FERNANDES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011672-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL SANTANA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 16 de novembro de 2018.

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008467-31.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Valter Gomes da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25.05.2018, convertendo-se em comum os períodos de 02.09.1987 a 22.08.1989, 21.10.1991 a 07.04.1995, 22.05.1995 a 28.02.2000, 01.11.2001 a 30.09.2002 e 01.10.2003 a 20.01.2015, reconhecidos como tempo especial nos autos n. 5002251-61.2017.4.03.6119, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

Inicialmente, necessário se faz anexar cópia da petição inicial dos autos n. 5002251-61.2017.4.03.6119, que tramitaram perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como do processo administrativo (NB 42/181.062.015-2), que a instruiu, tendo em vista que a exordial menciona períodos de labor que foram reconhecidos como tempo especial na fundamentação da sentença proferida naqueles autos.

Inicialmente, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor optou pela não realização e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

O autor requer, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25.05.2018, convertendo-se em comum os períodos de 02.09.1987 a 22.08.1989, 21.10.1991 a 07.04.1995, 22.05.1995 a 28.02.2000, 01.11.2001 a 30.09.2002 e 01.10.2003 a 20.01.2015, reconhecidos como tempo especial na fundamentação da sentença proferida nos autos n. 5002251-61.2017.4.03.6119, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com efeito, de acordo com a **fundamentação** da sentença proferida naqueles autos (Id. 12018265, pp. 57-65), *O ruído informado na documentação para os períodos de 02/09/1987 a 22/08/1989, 21/10/1991 a 07/04/1995, 22/05/1995 a 28/02/2000, 01/11/2001 a 30/09/2002 e 01/10/2003 a 20/01/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).*

Todavia, em que pese aqueles períodos tenham sido reconhecidos como tempo especial, o pedido foi julgado **improcedente**. E, nos termos do artigo 504, I, do Código de Processo Civil, *Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.*

Assim sendo, passo ao exame do pedido de tutela de urgência, analisando cada um dos períodos que o autor pretende seja reconhecido como especial.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

**Quanto ao agente agressivo “ruído”,** impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 02.09.1987 a 22.08.1989, 21.10.1991 a 07.04.1995, 22.05.1995 a 28.02.2000, 01.11.2001 a 30.09.2002 e 01.10.2003 a 20.01.2015.

Com relação ao período de **02.09.1987 a 22.08.1989**, o PPP emitido pela empresa Santo Amaro S/A Indústria e Comércio, juntado no PA relativo ao NB 42/181.062.015-2, indica exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 81 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época [80 dB(A)]. Há responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de **21.10.1991 a 07.04.1995**, o PPP emitido pela empresa CGE Sociedade e Fabricadora de Peças Plásticas Ltda. indica exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 85,8 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época [80 dB(A)]. Há responsável técnico pelos registros ambientais.

No que se refere aos períodos de **22.05.1995 a 28.02.2000**, **01.11.2001 a 30.09.2002** e de **01.10.2003 a 20.01.2015**, de acordo com o PPP emitido pela empresa Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda. somente os interregnos de 01.03.2000 a 31.10.2001 e de 01.10.2002 a 30.09.2003 estão abaixo do respectivo limite previsto para a época [90 dB(A)]. Os demais interregnos devem ser reconhecidos como especiais.

Pelo exposto, com a conversão dos períodos acima mencionados, o segurado computa 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que, ao menos neste exame prefacial, é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **25.05.2018** (NB 42/187.387.241-9), demonstrando a probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, o perigo de dano, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar, e que já houve a tramitação de uma ação perante o Poder Judiciário sem a produção de efeitos práticos para o segurado.

Assim, **defiro o pedido de tutela de urgência** e determino ao INSS que averbe como tempo especial os períodos de **02.09.1987 a 22.08.1989, 21.10.1991 a 07.04.1995, 22.05.1995 a 28.02.2000, 01.11.2001 a 30.09.2002 e 01.10.2003 a 20.01.2015**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.11.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Paulo Fagundes da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas DELMAC DO BRASIL LTDA., de 15.12.1992 a 03.05.1999, exposto a ruídos de 86,02 dB(A); MENAF IND. DE MANUF. PLAST. ELETRO MET. LTDA., de 07.02.2000 a 08.06.2006, exposto a ruídos de 93,57; e PAULO FAGUNDES DA SILVA – ME, período de 01.07.2007 a 03.11.2016, exposto a ruídos de 90 dB(A) e produtos químicos fumos metálicos e graxa, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER, em 03.11.2016.

Decisão Id. 9157161 indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove novo requerimento administrativo, com a juntada do PPP emitido pela empresa “Paulo Fagundes da Silva - ME”, emitido em 03.11.2016, o qual não foi juntado ao pedido administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 9157161).

O autor juntou comprovante de recolhimento das custas e se manifestou por meio da petição Id. 10275844.

Decisão extinguindo o pedido de reconhecimento do período especial de 01.07.2007 a 03.11.2016 em razão da ausência de interesse de agir pela não apresentação do PPP na esfera administrativa e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10400759).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10588203).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, ocasião em que juntou PPP fornecido pela empresa “Menaf Ind. de Manuf. Plast. Eletro. Met. Ltda.”, datado de 20.08.2018 (Id. 11387679-Id. 11388085).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No processo administrativo, o INSS reconheceu como especial o período laborado de **15.12.1992 a 05.03.1997** (Id. 8335822, p. 51). Assim, passo à análise do período controvertido.

Entre **06.03.1997 a 03.05.1999** o autor laborou na “*Delmac do Brasil Ltda.*”.

De acordo com o PPP expedido (Id. 8335822, pp. 13-14) havia exposição ao agente agressivo ruído de 86,2 dB(A), ou seja, em nível inferior ao previsto na legislação para a época. Dessa forma, o período **não** deve ser reconhecido como especial.

No período de **07.02.2000 a 08.06.2006** o autor trabalhou na “*Menaf Ind. de Manuf. Plast. Eletro. Met. Ltda.*”.

Consta do PPP (Id. 8335822, p. 23-24) a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 93,57 dB(A), superior ao limite previsto para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Tendo em vista que houve extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao período de 01.07.2007 a 03.11.2016, que não existe a figura da desaposentação, e para não prejudicar o segurado, o presente feito deve cingir-se ao reconhecimento como tempo especial do período de 07.02.2000 a 08.06.2006, sendo certo que o segurado deverá formular novo requerimento administrativo, com a apresentação de PPP para o período de 01.07.2007 a 03.11.2016.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **07.02.2000 a 08.06.2006**, como tempo especial.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **07.02.2000 a 08.06.2006**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Ofício-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILSON MESSIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Dilson Messias Gomes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 11.08.1978 a 26.08.1983, 06.03.1997 a 05.10.1998, 13.03.1986 a 24.08.1993, 01.04.2008 a 11.10.2010 e de 01.06.2011 a 05.12.2013 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a DER em 12.03.2015.

Inicial instruída com documentos.

Decisão Id. 9249249 deferindo os benefícios da AJG.

O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial (Id. 9358561).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 9861045) e requereu a realização de prova pericial e a expedição de ofício às empresas “*Eletromecânica Dyna S/A*” e “*Embalagens Flexíveis Diadema Ltda.*”.

Decisão indeferindo o pedido de realização de prova pericial e determinando a juntada da segunda folha do PPP emitido pela empresa Eletromecânica Dyna S/A (Id. 10087663), o que foi cumprido (Id. 11083154).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **11.08.1978 a 26.08.1983** o autor trabalhou na “*Eletromecânica Dyna S/A.*” nas funções de “*aprendiz*” e de “*operador de produção B*” (Id. 8634420, p. 13 e Id. 11083154, p. 1).

No PPP emitido pela empresa consta que entre **11.08.1978 a 30.06.1980** o autor desempenhou a função de aprendiz e dado seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento do período como especial. Saliente que o demandante nasceu aos 12.02.1963, e tinha na época entre 15 a 17 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que caracterizaria eventual exposição a agentes nocivos como **intermitente**. No período de **01.07.1980 a 26.08.1983** consta a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 90 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação para a época. Apesar de não existir responsável pelos registros ambientais consta nas observações do PPP que: “O Setor de Mecanismo foi desativado e as informações referentes ao exercício das atividades laborais foram retiradas de Laudo Ambiental do ano 1997/1998 (...) A atividade exercida pelo funcionário possui efetiva exposição ao agente físico ruído com 90 dB(A) (...)”.

Dessa forma, o período **01.07.1980 a 26.08.1983** deve ser reconhecido como tempo especial.

Entre **10.03.1986 a 24.08.1993** o autor trabalhou na “Dixie Toga S/A”.

Consta do formulário emitido pela empresa (Id. 8634420, pp. 18-21) o segurado estava exposto durante a jornada de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 86,6 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto na legislação para o período. O formulário foi instruído com cópia do Laudo Técnico. Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **06.03.1997 a 05.10.1998** o autor laborou na “Embalagens flexíveis Diadema Ltda.”

De acordo com o formulário expedido pela empresa, devidamente instruído com laudo técnico (Id. 8634420, pp. 14-15) havia exposição ao agente agressivo ruído no nível de 86 dB(A), ou seja, em nível inferior ao previsto na legislação para o período.

Desse modo, esse período **não** pode ser reconhecido como especial.

Entre **01.04.2008 a 11.10.2010** o autor trabalhou na “Corcel Tintas Especiais Ltda.- EPP”.

Segundo o PPP emitido (Id. 8634420, pp. 22-23) havia exposição ao agente agressivo ruído sem a indicação da intensidade, o que inviabiliza o reconhecimento do período como especial. Ademais, da descrição das atividades, que incluía assistência técnica aos clientes, conclui-se pela inexistência de exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente agressivo.

Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **01.06.2011 a 05.12.2013** o autor laborou na “Nordeste Tintas Indústria e Comércio Ltda.”.

Não consta do PPP emitido a presença de agentes agressivos, fato corroborado pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que consistia na supervisão de funcionários (Id. 8634420, pp. 25-26). Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Portanto, os períodos compreendidos entre **01.07.1980 a 26.08.1983** e de **13.03.1986 a 24.08.1993** devem ser computados como tempo especial.

O INSS reconheceu como especial os períodos de **28.03.1994 a 24.01.1995 e de 04.12.1996 a 05.03.1997** (Id. 8634423, p. 20).

Assim, o segurado computa 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **12.03.2015** (NB 42/173.552.792-8).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.07.1980 a 26.08.1983** e de **10.03.1986 a 24.08.1993** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **12.03.2015** (NB 42/173.552.792-8), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.07.1980 a 26.08.1983** e de **10.03.1986 a 24.08.1993**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **12.03.2015**, a partir de **01.11.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Antônio José Vieira dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento do período de 02.10.1985 a 05.07.2017 como especial e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.827.987-0) em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados desde 03.11.2014.

Decisão determinando a redistribuição do feito a este Juízo em face da prevenção apontada em relação aos autos n. 5004049-57.2017.4.03.6119, o qual fora extinto sem resolução do mérito (Id. 5565696).

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do pedido em face da existência do NB 42/168.827.987-0 (Id. 8464480).

Petição da parte autora adequando o pedido e juntando documentos (Id. 8748782 – Id. 9495959).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9753726).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita e arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10589989).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 10782782).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que a parte autora recebia rendimentos no valor de R\$ 15.563,35, motivo pelo qual não pode o autor ser beneficiário da AJG.

A impugnação da gratuidade judiciária é improcedente.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS o vínculo empregatício do autor foi encerrado em 05.07.2017, percebendo, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.827.987-0 no valor de R\$ 2.924,42, inferior, portanto, ao montante apontado pelo DIEESE.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, considerando que os autos estão instruídos com laudo pericial elaborado em ação trabalhista, movida pelo próprio segurado.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **02.10.1985 a 05.07.2017**, o autor trabalhou na “*Servcater Internacional Ltda.*”, exercendo as funções de “*açougueiro, encarregado de açougue, chefe de seção almoxarifado, supervisor operações SR, supervisor de açougue*”.

O PPP não indica a existência de exposição a agentes agressivos (5284634, pp. 4-6).

Contudo, a parte autora juntou aos autos cópia de laudo pericial confeccionado, em **05.06.2018**, nos autos da ação trabalhista n. 1001749-94.2017.5.02.0313 (Id. 8899443, pp. 1-20).

De acordo com o laudo pericial o autor no desempenho da função de “*Supervisor de Açougue*” exerceu atividades de modo habitual e **intermitente** exposto ao frio sem a devida proteção. Consta, ainda, do laudo que:

Conforme o anexo n. 9 da NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

De acordo com o art. 253 da CLT, considera-se artificialmente frio, o que for inferior, na 1ª, 2ª e 3ª zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho a 15° C, na 4ª zona a 12° C, e nas 5ª, 6ª e 7ª a 10° C.

**O Reclamante de modo habitual e intermitente acessava a câmara de resfriados dos setores de açougue e de corte de frios, ambas com temperatura entre 0° e 5° C, permanecendo no seu interior de 5 (cinco) a 15 (quinze) minutos, para verificar à organização e qualidade dos produtos armazenados, realizando essas atividades em média 5 (cinco) vezes ao dia, ficando exposto ao FRIO, em condições INSALUBRES em GRAU MÉDIO.**

Nos períodos de **01.05.1990 a 03.07.1991** e de **04.07.1991 a 13.01.1999** o autor exerceu as funções de “*Chefe de Seção Almoarifado e Supervisor de Operações SR*” no *Setor de Almoarifado*, não havendo, portanto, exposição ao agente agressivo frio.

Em que pese a exposição ao agente agressivo frio nos períodos em que o autor trabalhou no Setor de Açougue, conforme declinado no Laudo pericial a exposição se dava de **forma intermitente**, fato corroborado pela descrição das atividades constantes do PPP (Id. 5284634). Ressalte-se que o Anexo III do Decreto 53.381/1964 prevê o enquadramento por atividade do trabalho em locais com temperatura inferior a 12°, **considerando uma jornada normal**. Dessa forma, levando em conta que em uma jornada de 8 horas o autor esteve exposto ao frio num intervalo descontínuo médio de 1 hora e 15 minutos, é inviável o enquadramento do período como tempo especial, **para fins previdenciários**.

Destaco que para fins trabalhistas a exposição episódica ao agente agressivo gera direito ao respectivo adicional. Entretanto, **para fins previdenciários**, a exposição ao agente nocivo deve ser habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 9753726), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

**José Paulo de Lima Ferreira e Jucimar Motalvão Ferreira** ajuizaram ação em face do **Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.**, da **CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, do contrato de financiamento de imóvel em favor dos requerentes com a suspensão da cobrança, a condenação dos requeridos a restituir todos os valores pagos com a devida correção monetária e juros de mora desde o desembolso, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, bem como ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos.

Inicial com documentos.

Decisão indeferindo a concessão da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais e a apresentação de justificativa acerca da legitimidade passiva do Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda. (Id. 8594651).

Petição da parte autora esclarecendo que o Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda. figurou juntamente com a CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, pois ambos formam grupo econômico responsável pela construção e venda do empreendimento e juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 8728223 e Id. 9100280).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 10506754).

A corrê CEF ofertou contestação, arguindo preliminares processuais de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir em relação à CEF. Alega, ainda, preliminar de mérito de decadência. No mérito, pede a improcedência do pedido (Id. 9931618).

Os corrêus **Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.** e **CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** apresentaram contestação. A corrê CLM suscita preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, também postulam a improcedência do pedido (Id. 10842109).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 11499069) e requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes (autores e representante da CLM) (Id. 11501603).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê **CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, porquanto é a construtora do imóvel objeto da presente ação, figurando, inclusive, no contrato de compra e venda de **terreno e mútuo para construção de unidade** vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outra obrigações – com recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s) (Id. 6295192).

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, constato que o contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma e outro pactos do Conjunto Residencial Praça das Árvores (Id. 6302601) prescreve, no item 3.1, que a vendedora está tentando obter, através de Agente Financeiro ou Instituição Financeira, contrato de abertura de crédito e financiamento para a construção do empreendimento, o que implica, em caso de obtenção, em outorga de garantia consistente em hipoteca. Referida hipoteca abrangerá a totalidade do terreno e todas as unidades autônomas que integram o empreendimento. A responsabilidade pelo pagamento do financiamento à produção é exclusivamente da vendedora.

Nesse contexto, paira dúvida quanto à instituição financeira que efetivamente financiou a construção do empreendimento Conjunto Residencial Praça das Árvores.

Assim sendo, considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 370 do Código de Processo Civil), **intime-se o representante judicial dos corrêus Conjunto Residencial Praça das Árvores e CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para que informem qual instituição financeira financiou a construção do empreendimento Conjunto Residencial Praça das Árvores, juntando documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Com a juntada, **abra-se vista aos autores e à CEF para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

No mais, verifico que o corréu *Conjunto Residencial Praça das Árvores SPE Ltda.*, na contestação, afirma que *NUNCA SE OMITIU com relação aos defeitos apontados pelos autores, tanto é assim que os mesmos informam nos autos que vários reparos foram feitos. Após a última reclamação dos autores, o corréu, através de seu Departamento de Engenharia, adquiriu todos os materiais necessários para efetivamente cessar os defeitos na unidade, inclusive já entregues no apartamento em questão. Ocorre que os autores IMPEDIRAM os engenheiros e demais colaboradores de adentrarem na unidade para iniciarem os reparos, mostrando assim seu desejo único de locupletarem-se indevidamente. Ora, Excelência, após a imissão na posse, que se operou com a entrega das chaves em dezembro de 2016, a incorporadora não pode mais adentrar na unidade sem autorização dos possuidores. Assim, a mesma requereu que os autores lhe autorizassem o ingresso, sem sucesso, contudo, haja vista que os mesmos a impediram! Portanto, Nobre Julgador, nunca houve omissão por parte do corréu, tanto é assim que, em audiência preliminar, foi proposto aos autores o reparo da unidade, o que não foi por eles aceito. Veja, Nobre Julgador, que inclusive os autores autorizaram o ingresso dos materiais necessários no imóvel. Ocorre que, os autores negaram o ingresso dos trabalhadores que fariam os reparos, não sendo possível ao corréu iniciar as obras já que, repita-se, os requerentes possuem a posse da unidade. Percebe-se assim, indubitavelmente, o desejo dos mesmos em locupletar-se, buscando supostas indenizações, e lucros cessantes, não tendo pleiteado em momento algum, nem mesmo em pedido subsidiário, o reparo na unidade para eliminação dos problemas, possível com a nova impermeabilização. Sua pretensão é exclusivamente obter vantagem pecuniária, com o que obviamente este Douto Juízo não compactuará.*

Os próprios autores anexaram fotografias dos materiais entregues pelas corrés (Id. 11501604).

Nesse passo, e, sem prejuízo dos prazos acima fixados, considerando o previsto nos artigos 3º, § 2º, e 139, V, do Código de Processo Civil, **intime-se o representante judicial da parte autora, para que indique se possui interesse na realização dos reparos no seu imóvel pelos corréus *Conjunto Residencial Praça das Árvores* e *CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, visando uma autocomposição, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Decorridos os prazos fixados nesta decisão, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007512-29.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. **§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que as cópias anexadas aos autos não estão de acordo com a forma determinada na citada resolução, tendo em vista a **ausência das folhas 98 a 146**.

**Assim, intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia digitalizada do processo virtualizado, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial da parte ré (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Não constatando equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012019-09.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA - SP260065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; **III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento**; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do documento comprobatório da citação do réu, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012954-20.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO SEVERINO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. **§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que as cópias anexadas aos autos não estão de acordo com a forma determinada na citada resolução, tendo em vista a **ausência de cópias das folhas 95 a 100**.

**Assim, intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia digitalizada do processo virtualizado, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial da parte ré (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo e, **não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica intimado para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora**.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-26.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; **III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento**; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - **certidão de trânsito em julgado**; VII - **outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo**. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **junte cópia do documento comprobatório da citação do réu, da certidão de trânsito em julgado, bem como da decisão homologatória do pedido de habilitação**.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte exequente intimada para apresentar o demonstrativo dos cálculos que entende devidos, observando que se trata de mandado de segurança e que não é possível a cobrança de valores antes da data de distribuição da petição inicial.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 11989308, devendo informar se tem interesse na realização de acordo. Em caso de discordância, deve requerer as medidas necessárias ao prosseguimento da execução.

Com a resposta, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-71.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HARDCOATING INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO E LAMINADOS LTDA - ME, AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI

Outros Participantes:

Tendo em vista que a CEF trouxe a planilha de débitos sem requerer de forma objetiva qual a medida que pretende seja deferida em prosseguimento da execução, como determinado no despacho ID 10807846, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do despacho ID 10807846. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o perito judicial nomeado para que, na forma do artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12170433, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

Outros Participantes:

ID 12226332: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para indicação do endereço para citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4823

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009668-58.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANA FRANCO CORREIA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0004701-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS DAINIZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Indefiro a concessão de prazo requerida às fls. 338, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de bens dos executados durante o curso do sobrestamento determinado às fls. 336. Ademais, já houve citação dos réus.

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos na hipótese de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado, de vistas dos autos ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0010014-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOMARIS BERNARDINELLI  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) do resultado da 308ª Hasta Pública, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0012001-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0008037-16.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

#### MONITORIA

**0007829-61.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENCIA BANANA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - LTDA - ME X EDUARDO PEREIRA DOS REIS

Fls. 121: Anote-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 116v), tomem os autos imediatamente ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007839-08.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

S E N T E N Ç A.PA1,7 .PA1,7 Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS VIEIRA LAÇO e ALDA DA CONCEIÇÃO LAÇO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação, no valor de R\$ 76.065,08.PA1,7 Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36).PA1,7 As diligências para citação restaram infrutíferas, sendo que as de fls. 56, 91 e 93 acusaram que os réus não residiram naqueles endereços, ao passo que a de fls. 104 não foi cumprida por ausência de recolhimento de custas da precatória.PA1,7 Intimada a se manifestar acerca do teor das certidões negativas (fls. 105), a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.PA1,7 Oportunizada a emendar a inicial (fls. 107), a autora requereu a citação dos demandados em endereço localizado no estado da Bahia (fls. 108), o que foi indeferido diante da informação atualizada de que os réus estariam residindo no estado de São Paulo (fls. 91/93).PA1,7 Intimada a comprovar o recolhimento das custas necessárias para expedição de nova Carta Precatória à comarca de Itaquaquecetuba para citação dos réus, sob pena de extinção, a autora quedou-se novamente inerte (fls. 110).PA1,7 É o necessário relatório.PA1,7 DECIDO.PA1,7 A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória.PA1,7 Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no 1º do referido artigo. PA1,7 No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento:PA1,7 .PA1,7 PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se).PA1,7 .PA1,7 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.PA1,7 Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. PA1,7 Custas na forma da lei.PA1,7 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.PA1,7 .PA1,7 Guarulhos, SP, 06 de Novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL .PA1,7 Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000791-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LESSA

Tendo em vista que os autos permaneceram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca das certidões de fls. 157/158. Em caso de requerimento de prosseguimento do feito, deve, no mesmo prazo, indicar expressamente em nome de quem cabe a representação do executado, nos termos do art. 313, 2º, I do CPC. Em caso de silêncio ou de mera juntada de substabelecimento ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001769-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

S E N T E N Ç A.PA1,7 .PA1,7 Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME e SAULO ALVEZ DE FARIAS, na qual postula a cobrança de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo.PA1,7 A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02 a 42).PA1,7 Infrutíferas as diligências para citação dos executados (fls. 72, 77v, 99, 141, 172 e 188).PA1,7 Sobreveio manifestação da autora, requerendo a desistência do feito (fls. 194). PA1,7 É o necessário relatório.PA1,7 DECIDO.PA1,7 De rigor a homologação do pedido de desistência do feito, conforme pleiteado pela autora.PA1,7 Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.PA1,7 Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.PA1,7 Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.PA1,7 .PA1,7 Guarulhos, SP, 06 de Novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL .PA1,7 Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005838-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Fls. 169: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para a juntada das planilhas atualizadas do débito, bem como para que requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005839-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

.PA1,7 S E N T E N Ç A.PA1,7 .PA1,7 Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDITH DE PAULA SILVA SALGON, na qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.PA1,7 A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02 a 20).PA1,7 Infrutíferas as diligências para citação da executada (fls. 99, 116 e 158).PA1,7 A CEF requereu às fls. 162 a realização de convênio CRC-JUD para averiguação da informação de falecimento da executada (fls. 158), o que foi deferido (fls. 163).PA1,7 O convênio solicitado localizou registro de óbito da ré (fls. 164).PA1,7 Intimada a se manifestar (fls. 165), a autora se queudou inerte (fls. 166).PA1,7 É o necessário relatório.PA1,7 DECIDO.PA1,7 A Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, em seu art. 16 estabelece que: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.PA1,7 A jurisprudência tem reconhecido que tal dispositivo permanece em vigor, tendo em vista que a Lei nº 10.820/2003 não abordou esta questão específica.PA1,7 Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:PA1,7 .PA1,7 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003.PA1,7 1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.046/50 ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.PA1,7 2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta.PA1,7 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor.PA1,7 4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devam arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997).PA1,7 5. Apelação não provida. (TRF 3; PRIMEIRA TURMA; PUBLICAÇÃO e-DFJ3 23/06/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235651 / SP 0015828-88.2016.4.03.6100; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)PA1,7 .PA1,7 Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e IX, do Código de Processo Civil.PA1,7 Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.PA1,7 Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.PA1,7 .PA1,7 Guarulhos, SP, 06 de Novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL .PA1,7 Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008794-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR(SP309154 - GESSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls. 203/205) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

Em momento ulterior, foi efetivada a construção judicial de R\$ 4.178,67 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em conta em nome do executado no Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 206/207.

O executado peticionou às fls. 210/232, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta corrente.

A nota que o artigo 833, inciso IV, do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...] são impenhoráveis.

Ocorre que não vislumbro conferência de datas e valores entre os recibos de pagamento a autônomo de fls. 226/228 com aqueles constantes no extrato da conta do executado (fls. 229/232). Portanto, não restou comprovado que os valores bloqueados às fls. 206/207 são provenientes exclusivamente dos ganhos de trabalhador autônomo, conforme argüido pelo executado, pelo que INDEFIRO, por ora, o desbloqueio pleiteado.

Concedo, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para que o réu, querendo, apresente documentação mais robusta que demonstre, com precisão de datas e valores, incluindo extrato mais completo dos meses de agosto e setembro de 2018, que a quantia bloqueada naquela conta se refere, exclusivamente, a seu sustento, de forma que seja reconhecida a impenhorabilidade nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Em caso de silêncio, publique-se o despacho de fls. 203/205 para que a CEF se manifeste naqueles termos, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000539-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 88, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008607-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

S E N T E N Ç A.PA1,7 .PA1,7 Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL, decorrente de contrato de abertura de crédito - veículo..PA1,7 A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02 a 21), complementados pelas fls. 26 a 74. .PA1,7 Deferiu-se a liminar (fl. 76)..PA1,7 As diligências de busca e apreensão restaram infrutíferas (fls. 137, 140 e 143)..PA1,7 A CEF requereu a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 163/164), o que restou deferido (fls. 165)..PA1,7 As tentativas para citação do executado restaram negativas (fls. 180 e 192)..PA1,7 Intimada a emendar a inicial para apresentação de endereço atualizado do réu (fls. 193), a CEF requereu o arresto executivo via Bacenjud (fls. 194/195), o que foi indeferido (fls. 195)..PA1,7 Novamente concedido prazo de 15 (quinze) dias para a exequente emendar a inicial com indicação de endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção em caso de silêncio, de indicação de endereço já diligenciado ou de pedido de prorrogação de prazo, a autora se limitou a requerer prorrogação de prazo (fls. 197/198)..PA1,7 É o necessário relatório. DECIDO..PA1,7 Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. .PA1,7 Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito..PA1,7 A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). .PA1,7 Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC)..PA1,7 Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PA1,7 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in abis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)..PA1,7 .PA1,7 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) .PA1,7 .PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime).PA1,7 .PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime).PA1,7 .PA1,7 Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que o mero requerimento de prorrogação de prazo levaria à extinção da ação (fl. 196)..PA1,7 Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil..PA1,7 Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege..PA1,7 Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo..PA1,7 .PA1,7 Guarulhos/SP, 06 de Novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 .PA1,7 CAROLINE SCOFIELD AMARAL.PA1,7 Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012067-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES)

Indefiro os requerimentos de fls. 237 a 240, tendo em vista que já realizada penhora nos autos (fls. 76), e a CEF descumpriu a determinação de fls. 227.

Intime-se a exequente para que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca do teor da certidão de fls. 226.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de outros bens à penhora. Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001056-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANILSON DE REZENDE(SP288584 - WILLIAM CINACCHI GRACETTI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) apelante intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a inserção integral do feito no sistema PJe (metadados já convertidos) e a devolver os autos físicos à secretaria, nos termos do despacho de fls. 232.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000445-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 173 a 175 (Fls. 166: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 169.I. BACENJUD.I. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determina a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobeja, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) del(a)s deverá ocorrer o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma

oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição anterior ou se forem objeto de alienação fiduciária. Nestes dos últimos casos, certifique-se.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006364-51.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira objetivamente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009692-86.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Fls. 142: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para a juntada das planilhas atualizadas do débito nos termos de fls. 138, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001129-34.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) do resultado da 308ª Hasta Pública, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002689-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 208/210, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. Em síntese, sustentou a existência de contradição/omissão na sentença, argumentando ser imprescindível a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no 1º do artigo 485 do CPC, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC. E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005930-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 250 a 252 (Fls. 239: Defiro a realização de convênio Bacenjud tão somente quanto aos réus RENATO IVO DE OLIVEIRA e ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA, tendo em vista que o convênio já foi realizado quanto a FTD TRANSPORTES LTDA - ME às fls. 87. Observe-se o valor atualizado de fls. 243.1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Cumpridas a diligência, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. 13. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 14. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 15. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. 16. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 17. Cumpra-se.).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006215-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) do resultado da 308ª Hasta Pública, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007165-30.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) do resultado da 308ª Hasta Pública, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009854-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista o prosseguimento da execução (despacho de fls. 141 e certidão de fls. 146), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005231-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Fls. 204: Considerando que já foi oportunizado à CEF a manifestação sobre as restrições realizadas, concedo novo prazo, IMPRORROGÁVEL, de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca das restrições de fls. 151 e seguintes.

Em caso de silêncio, de requerimento de prorrogação de prazo ou de pedido de convênio já realizado, LEVANTE-SE as restrições de fls. 151 e seguintes, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de indicação de bens à penhora. Em caso de mera juntada de substabelecimento, de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005245-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL TEC DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELISABETE DIONISIO DE MORAES RODRIGUES

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para a juntada das pesquisas, conforme requerido às fls. 103.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005933-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MGA MODAS LTDA - ME X MARLUCE MARQUES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 116 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de mera juntada de planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008583-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Fls. 106 a 109: Indefero, tendo em vista que o executado ainda não foi citado para pagamento.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 371/2018 (fls. 95).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013683-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007225-52.2005.403.6119** (2005.61.19.007225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 163, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTACÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando impedir a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas suas respectivas bases de cálculos. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título a partir do exercício de 2015.

Sustenta, em suma, que nos termos do art. 195, I, "b" da Constituição Federal, não poderia ser incluído o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 10438169).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminarmente que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS e o ISS. No mérito, requereu a denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (ID 10975132).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

## PRELIMINAR

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, in casu, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado do segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS e ISS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei n.º 10.637/2002*

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ...*

*b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas a partir do exercício de 2015 (nos termos requeridos na inicial), com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003409-54.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: WALTER DIAS DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALTER DIAS DE LIMA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS GUARULHOS, com a qual pretende a anulação do ato administrativo que indeferiu o processo de aposentadoria do impetrante, não reconhecendo como especial os períodos de 10.05.2004 a 15.12.2016, em virtude da exposição a ruído.

A tutela de urgência é para o mesmo fim.

Em suma, narrou o autor que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.056.884-8) em 12.01.2017, o qual foi negado em razão da falta de tempo mínimo da contribuição exigida. Aduz ter exercido atividade especial na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PENEUS E MÁQUINAS LTDA, expondo-se a ruído acima de 85 dB.

Inicial com procuração e documentos.

Instando a juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, o autor trouxe Declaração de Imposto de Renda e Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de rendimentos, bem como recolheu as custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O MPF limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (ID 4665500).

É o relato do necessário.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

### 2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

**Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaqué)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

### 2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaqué)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaqué)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaqué)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

*De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.*

*Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)*

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

**Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:**

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dição do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impreterante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Negrito nosso.****

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

*"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.*

*Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST."* (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."*

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

## 2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), sendo desnecessária a apresentação do laudo técnico das condições ambientais de trabalho se inexistem dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Da análise do documento acostado no ID 2899860, verifico que o PPP é subscrito por Milton Di Santi, diretor de qualidade da Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas, detentor de poderes para tanto, conforme declaração anexa.

Oportunamente, ressalto que, apesar da utilização de Equipamento de Proteção Individual em todo o período de labor, tal peculiaridade **não** afasta a nocividade da exposição a ruído, conforme acima consignado.

Portanto, considerando-se que o impetrante trabalhou exposto a ruído que variou de 89,5 dB a 94,42 dB de 10/05/2004 a 31/10/2009, acima do patamar permitido para a época, tal interregno merece receber contagem diferenciada, descontado o lapso em que o autor esteve afastada em razão de benefício por incapacidade.

## 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo documento Id 2899860 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte impetrante totaliza 35 anos, 2 meses e 20 dias, a permitir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, conforme alhures exposto. O cálculo segue anexo.

## 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para (a) assegurar ao impetrante o reconhecimento da especialidade do período de 10/05/2004 a 06/02/2008 e de 20/03/2008 a 12/01/2017; e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor a partir de 12/01/2017 (35 anos, 2 meses e 20 dias).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

DEFIRO a liminar para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177056884-8
Nome do segurado	Walter Dias de Lima Filho
Nome da mãe	Altina Moreira de Lima
Endereço	Rua Sto. Antonio do Aventureiro, 400 - Guarulhos
RG/CPF	14730544-5 / 027331848-90
PIS/NIT	10784306769
Data de Nascimento	05/02/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	12/01/2017

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-32.2018.4.03.6119

AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de julho de 2015, acrescidos da taxa Selic, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em suma, que registra os juros oriundos da remuneração de recursos mantidos em instituições financeiras como "receitas financeiras" em sua contabilidade, sujeitando-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS de acordo com a sistemática da não-cumulatividade.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/15 ao argumento de que a majoração das alíquotas não pode se dar por meio de Decreto, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade, em afronta ao disposto nos artigos 5º, I e 150, I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A possibilidade de prevenção foi afastada (ID 10994990).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11059617).

Em suas informações (ID 11403767), a autoridade impetrada sustentou, em suma, a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer alíquotas do PIS e da COFINS nos termos dispostos no art. 27, § 2º da Lei 10.865/04, no qual estariam amparados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005 que reduziram a zero as alíquotas, bem como, o Decreto 8.426/15 que restabeleceu em parte as alíquotas. Argumentou ainda com o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Pretende o impetrante, em suma, afastar a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15.

Afirma que, antes do referido Decreto, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras era tratada no Decreto 5.164/04, que havia reduzido a zero suas alíquotas, mas foi revogado pelo Decreto 8.426/15 que majorou a alíquota para 0,65% relativo ao PIS, e 4,0% à COFINS, deixando de estabelecer direito ao creditamento das despesas financeiras.

Aduz que o Decreto 8.426/15 é inconstitucional porque somente a lei ordinária poderia estabelecer ou majorar tributos, havendo ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Sem razão, contudo, a impetrante.

Com efeito, o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, assim dispõe: "*O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*" (sem grifos no original)

Por sua vez, o Decreto nº 5.442/05, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras:

*"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

*Parágrafo único. O disposto no caput:*

*I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;*

*II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."*

Esse decreto, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15 que, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, assim dispõe:

*"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

(...)

*Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.*

(...)"

E, conforme já salientado na decisão objeto do ID 11059617, não se verifica a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8.426/15, o qual encontra guarida no disposto no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/04, que autoriza o Poder Executivo a reduzir ou reestabelecer alíquotas das contribuições, nas hipóteses que fixar, tratando-se, assim, de norma de eficácia limitada.

Além disso, a exigência do PIS e da COFINS foi instituída pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em obediência ao princípio da estrita legalidade. Destarte, não se há de falar em criação ou majoração de tributo por meio de decreto.

Por sua vez, o restabelecimento desses tributos está amparado na mesma lei que os criou.

Destarte, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na concessão da aludida benesse em um decreto e, posteriormente, na revogação dessa mesma benesse por outro decreto, diante do permissivo legal (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

E, caso se pudesse falar eventualmente em inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, o mesmo raciocínio teria que ser feito em relação à alíquota zero que a impetrante quer ver reconhecida, que igualmente foi fixada em decreto.

Tais questões, inclusive, já foram objeto de análise por nossos Tribunais, que afastaram qualquer ilegalidade do Decreto 8.426/15:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,69%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definido, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Remessa oficial provida. (REOMS 00058951620154036104 – Remessa Necessária Cível 362887 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – TRF3 – Terceira Turma – Data 18/01/17)

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida. (AMS 00240212920154036100 – Apelação Cível 365215 – Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – TRF3 – Sexta Turma – Data 11/01/17)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALLISIO FELICIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Observo que a parte autora, na petição objeto do ID 9650276, requereu prazo suplementar de 20 dias para apresentação de relação de salários-de-contribuição da empresa RAMGOM.

Tal requerimento não foi ainda objeto de análise por este juízo. Assim, considerando o tempo já transcorrido, **concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos.**

Sem prejuízo, observo que, na inicial, o autor requereu o cômputo de períodos laborados perante as empresas CERÂMICA SAPUCAIA LTDA (02/02/1980 a 24/07/1980), ORMEC ENGENHARIA LTDA (03/02/1986 a 17/02/1986), HOPE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HÉLICES LTDA (03/05/1989 a 08/09/1989), MULTIPLA SERVICE E RECURSOS HUMANOS LTDA (16/09/1997 a 13/03/1998 e de 14/09/1998 a 29/01/1999).

Contudo, algumas cópias das carteiras de trabalho do autor estão ilegíveis.

Assim, determino ao autor que, **no mesmo prazo de 15 dias, apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as suas carteiras de trabalho ou de outros documentos aptos a comprovar os alegados vínculos.**

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO FERREIRA DE LIMA em face do INSS. Discorda o exequente, em suma, do valor apontado pelo INSS como devido, afirmando que o executado não calculou corretamente a RMI da apostadoria por tempo de contribuição. Aduz que, corrigindo-se os erros, a RMI é de R\$ 1.246,66 e a RMA de R\$ 2.622,38, sendo devido a título de diferenças o valor de R\$ 281.819,11.

Dada vista ao INSS a respeito, apresentou impugnação sustentando, em suma, a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Defendeu a aplicação da Lei 11.960/09 no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Afirmou, outrossim, que o exequente não limitou a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais à quantia devida até a data da sentença. Apontou como valor correto R\$ 199.755,24, atualizado até julho de 2018, com excesso de execução de R\$ 82.063,87 (ID 10950418).

O exequente manifestou-se no feito, informou que o INSS diminuiu o valor mensal do benefício e que passou a descontar o valor de R\$ 180,04, sem explicação. Requeru a cessação de quaisquer descontos (ID 10995281).

Instado a respeito, o INSS aduziu ter havido equívoco na revisão e disse já ter sido determinada a cessação da consignação e a revisão do benefício para adequar à RMA de R\$ 2.622,37 (ID 11455229).

A Gerência Executiva do INSS informou a revisão do benefício (ID 11959188).

Por fim, o exequente manifestou-se acerca da impugnação, aduzindo que o INSS veicula fatos estranhos e, no mais, destacou ser descabida a incidência de correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sob pena de violação à coisa julgada. Sustentou que o cálculo dos honorários sucumbenciais se encontra correto e requereu a improcedência da impugnação, com a realização de perícia pelo contador judicial, apresentando quesitos (ID 12004733).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no Dje de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETAM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima se reconhecera que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfitamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (DJe02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 diz respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, constou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística**.

## DO CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o acórdão determinou a correção monetária e os juros de mora, segundo os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (página 236 do ID 9873083).

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos critérios explicitados nesta decisão, os quais estão de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

**Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.**

**Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.**

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BEATRIZ CAMARGO DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892  
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BCDAP, menor representada por sua genitora Patrícia Camargo de Almeida Prado, em que se pretende a liberação imediata de importação com previsão de chegada no Aeroporto Internacional de Guarulho em 15/11/2018.

Em síntese, a impetrante narra sofrer de leucemia linfóide aguda, tendo realizado transplante de medula óssea. Afirma imediatamente necessitar receber o medicamento Zavicefia (Cefazidima 2g / Avibactam 0,5g), que está em falta no Brasil. Sustenta que está correndo risco de morrer em razão de infecção por bactéria, sendo o mencionado medicamento a sua única chance de tratamento. Assevera que o feriado da Proclamação da República pode retardar a liberação da mercadoria importada, o que justificaria a concessão da medida liminar.

É o relatório do necessário.

De início, não passa despercebida a dificuldade de precisamente estabelecer o valor da causa em situações como a apresentada neste processo. Nada obstante, não parece que os R\$ 1.000,00 inicialmente indicados representem o conteúdo econômico da controvérsia.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora justifique ou retifique o valor da causa e recolha as custas complementares, se o caso. O valor do medicamento poderá ser utilizado como referência para tanto (ID 12363387).

Superado o ponto, passo a analisar o pedido de concessão de liminar.

Em que pese a urgência da situação, não restou demonstrada a inexistência de plantão na Alfândega da Receita Federal do Brasil que possa prestar serviço de urgência para o caso narrado na petição inicial. A mera existência de feriado não evidencia, no caso em tela, o interesse processual (no aspecto da necessidade) deste mandado de segurança preventivo.

Considerando-se que a mercadoria está prevista para chegar no Aeroporto Internacional de Guarulhos amanhã (15/11/2018), mostra-se pertinente, para a definição da relevância dos fundamentos, a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 24 horas o prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Cumpra-se com urgência.

Oportunamente, concluso, ainda que em regime de plantão desta Justiça Federal de Guarulhos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007111-71.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos.

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-61.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE JULIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino que seja dado andamento ao Call Center informando que a situação em relação aos presentes autos já foi solucionada.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006391-07.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: AEROLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PAGANI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 197509: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### II) RELATÓRIO

DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 24/02/1984 a 09/03/2010 na fundação Casa, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo em 31/01/2017.

Em síntese, narrou possuir 95 pontos quando da data do requerimento administrativo, considerando-se o cômputo do interstício de 24/02/1984 a 09/03/2010, quando exerceu as atividades de monitor/inspetor de alunos na Fundação CASA.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Conforme despacho ID 2494118, determinou-se à parte autora a juntada de documentos para a concessão de gratuidade processual, bem como a comprovação de inexistência de prevenção.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e decretado o sigilo em relação aos documentos ID 4314348 (ID 4901600).

Em contestação, o INSS requereu a extinção do feito em razão de coisa julgada no tocante ao período de 06/11/1980 a 22/11/2006 (processo nº 0008346-47.2007.403.6119) e litispendência em relação ao período de 06/11/1980 a 09/03/2010.

No mais, aduziu a não comprovação da especialidade e a não utilização de laudo produzida em ação trabalhista como prova nos autos, tendo em vista que o INSS não foi parte (ID 5485608).

O autor juntou documentos (ID 8894322).

#### É o relatório. DECIDO.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

#### i) Das Preliminares de Coisa Julgada e Litispendência

No caso em apreço, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 24/02/1984 a 09/03/2010, laborado na Fundação CASA, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição pela soma de 95 pontos na data do requerimento administrativo.

Conforme alegou e comprovou o INSS, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, a parte autora já havia ajuizado ação que tramitou nesta vara, processo nº 2007.61.19.008346-0, abrangendo parte do período ora requerido, de 06/11/80 a 22/11/06, cuja sentença lhe foi favorável, mas o reconhecimento da especialidade, no tocante ao interstício mencionado, foi reconsiderado em acórdão já transitado em julgado, conforme consulta ao sistema processual na internet.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a coisa julgada parcial pela repetição de ação já transitada em julgado, apresentando as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no tocante ao período de 06/11/80 a 22/11/06.

Ora, a coisa julgada material gera a indiscutibilidade dentro e fora do processo, impedindo que a questão resolvida contida no comando normativo da decisão judicial seja decidida novamente. Por isso, já tendo sido suscitadas e rejeitadas em outra demanda as questões atinentes à insalubridade do período mencionado não podem mais ser discutidas neste processo.

Assim, tendo em vista ação anterior transitada em julgado, é incabível reapreciar questão já decidida e que está sob o crivo da coisa julgada material em estrita obediência ao disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal: *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. A regra contida no comando constitucional alçou a coisa julgada a garantia fundamental do indivíduo, devendo ser respeitada.

Outrossim, consoante o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, como trânsito em julgado consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, razão pela qual a alegação de que dispõe de documento novo não socorre a parte autora.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS JÁ ARREMATADOS NA EXECUÇÃO FISCAL N. 0004756.82.1999.403.6106, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (APELAÇÃO N. 2002.61.06.000357-0). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o INSS, sucedido pela União, ajuizou Ação Execução Fiscal n. 1999.61.06.004756-0 contra Sociedade Riopretense de Ensino Superior e outros, objetivando o recebimento de R\$ 1.445.879,90 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizada até o dia 15/04/1999, pelas CDA's nºs 55.650.809-2, 55.650.818-1, 55.769.433-7 e 55.769.432-9, atualizado até o 15/04/1999. 2. Da análise atenda das decisões proferidas pelo juiz da causa de causa verifico que não assiste razão à Agravante. A pretensão da recorrente neste recurso é a concessão da antecipação para determinar a suspensão da emissão das Cartas de Arrematação em relação aos imóveis já arrematados (fls. 950/951 da ação originária e 981/983) no feito executivo n. 0004756.82.1999.403.6106, até o trânsito da sentença dos embargos a execução à execução fiscal (Apelação n. 2002.61.06.000357-0). 3. A Agravada na Contramutua apresentada às fls. 1163/1164-verso deste instrumento defendeu que a decisão não merece reparos pelos seguintes motivos: "... Primeiramente, cabe esclarecer que já houve 3 agravos de instrumentos, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender o curso da execução fiscal. Ainda, o recorrente perdeu em todos eles, decisões já transitadas em julgado; e, como se não bastasse, teve a "coragem" de interpor o presente agravo de instrumento com a mesma finalidade. Patente a caracterização de má-fé, bem como abuso do direito de defesa. Para melhor esclarecimento, cabe recordar que: 1) o recorrente interps agravo de instrumento (0041918-41.2009.403.0000) em face da decisão que recebeu a apelação em embargos a execução apenas no seu efeito devolutivo. Esse processo foi até o STJ, a qual manteve o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo, já transitado em julgado. Assim, o processo de execução fiscal deve prosseguir; 2) já o agravo de instrumento (0034700-94.2011.403.0000), interposto em face da decisão que determinou realização de leilão de bens penhorados. Este recurso não foi provido pelo TRF 3ª R, exatamente por ter o agravo acima (0041918-41.2009.403.0000), o mesmo objeto, e o acórdão já transitou em julgado. Ou seja, deve a execução prosseguir; e 3) ainda houve a interposição de outro agravo de instrumento (0022748-16.2014.403.0000) em face da decisão que acolheu os termos e as conclusões do laudo pericial, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O TRF 3ª R negou o provimento, acórdão este já transitado em julgado. Novamente, reafirmou a necessidade de prosseguimento da execução. Como se não bastasse essas três tentativas, o executado se valeu novamente do agravo de instrumento, presente, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender a execução fiscal. Ora, Excelentíssimos, patente a configuração de ABUSO DO DIREITO DE DEFESA, bem como a litigância de má-fé, atraindo a incidência do art. 17, IV, VI e VII, e 18, CPC/73, aplicável ao presente caso", fl. 1163-verso deste instrumento. 4. No caso dos autos, a própria decisão agravada (fls. 1001/1.004 integrada pela decisão de fls. 1.006) reconheceu que os questionamentos acerca dos bens arrematados em hastas públicas foram objeto de ampla discussão pela Executada, ora Agravante, nos Agravos de Instrumentos anteriormente distribuídos e analisados pela Turma Julgadora. Além disso, o trânsito em julgado torna a decisão judicial imutável e indiscutível. 5. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Antigo Código de Processo Civil: "1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, Temas, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (interna), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, Streitgegenstand, § 15 e 17, p.p 170 e 198; Otto, Präklusion, § 4º, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, Est., pp. 9/32; Barbosa Moreira, Temas, pp. 97/110; Dinamarco, Inst. 3, n. 966, pp 323/325)". Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2007.00406950, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Fonte: Dje: 25/03/2009, DTPB). 6. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545376 0029479-28.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I).

Assim, em virtude de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 24/02/84 a 22/11/06, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

No mais, observo que o autor ingressou com mandado de segurança junto a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 5002398-41.2017.403.6102), tendo por objeto o reconhecimento do mesmo período já analisado em demanda anterior (processo nº 2007.61.19.008346-0), além do período ora analisado, de 23/11/06 a 09/03/10.

Contudo, este Juízo é prevento para analisar o período restante, já que a presente ação foi ajuizada anteriormente.

Passo a analisar o período restante de 23/11/06 a 09/03/10.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

## 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.<sup>3</sup>

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dición do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a inserção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF: 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

*"(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.*

*De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.*

*Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)*

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO . COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDIRITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

### 2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1973 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 117691/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

*“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

*A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.*

(...)

*O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.*

*Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.*

*Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PRENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se afixar a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Recurso necessário e Apelação do INSS providos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro no.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdura a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indisputavelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdente. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

”

#### 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negro no.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008 que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas estemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se estemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 23/11/06 a 09/03/10 (*Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente*),

Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.

E, a atividade de auxiliar de escritório, inspetor de alunos e monitor em instituições de assistência a menores infratores como a Fundação Casa (antiga Febem) não se encontra prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como também não é possível equipará-las às profissões descritas no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, na medida em que, tais atividades desenvolvidas pelo autor não são as mesmas (médicos, dentistas, enfermeiros) previstas legalmente.

Por outro lado, para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador é necessária a comprovação de sua efetiva exposição, e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Verifico que para o reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor acostou **aos autos PPP de ID 2488508 (pág. 20) fornecido pela Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente e laudo** pericial produzido na reclamação trabalhista (ID 8895773 – pág. 18).

**Prima facie, observo que o PPP não obedece** à vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015, pois, se encontra desacompanhado de procuração ou declaração em papel timbrado, assinado pelo preposto ou diretor da **Fundação Casa**, informando se o subscriptor dos formulários detinha poderes para assiná-lo, reputando-se, destarte, sem validade jurídica para o reconhecimento de período especial.

Não obstante, consta a exposição a "parasitas, bactérias e vírus", com uso de EPI eficaz e sem sistema de revezamento.

De outra parte, consta dos autos que o autor ajuizou reclamação trabalhista junto a 22ª Vara do Trabalho em São Paulo (processo nº 00543.2009.022.02.00-0), tendo a sentença que concedeu o adicional de insalubridade sido reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho para excluir o referido adicional, sob o fundamento de que apesar de o perito ter concluído pela exposição do autor a diversas doenças devido o contato com menores infratores portadores de doenças, a atividade não se coaduna ao disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, pois o trabalho desenvolvido não se encaixa nas atividades lá elencadas (profissionais da área de saúde com pacientes de hospitais, ambulatórios, postos de vacinação, etc) e tampouco há contato permanente com pessoas portadoras de moléstias ou material infecto-contagante.

Vale dizer, segundo o acórdão, "O simples fato de o reclamante lidar com menores carentes e/ou infratores não significa que a grande parte dessas crianças e adolescentes estivesse doente." (ID 2488570 – pág. 10).

Contudo, data vênia o respeitável entendimento exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho no acórdão em questão, a concessão de adicional de insalubridade para fins trabalhistas não observa os mesmos requisitos da lei previdenciária para o reconhecimento da especialidade do período.

Nesse prisma, o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista contém elementos a justificar o reconhecimento do tempo especial, se analisado em cotejo com o PPP apresentado pelo autor.

Com efeito, ressalta o *expert* que "Dado que nas atividades do reclamante, está em contato, inclusive corpóreo, com menores, e que em não raras oportunidades, tais menores eram portadores de doenças infecto-contagiosas, e em alguns casos pertencentes a grupo de risco por vírus HIV, além de tuberculose, hepatite e outras doenças, caracteriza-se a atividade do reclamante como sujeito a exposição aos agentes biológicos, na conformidade da NR-15, Anexo n° 14, in verbis: Insalubridade em grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)." (ID 8895773 – pág. 22).

Inclusive, conforme resposta ao questionário 5.2, consta entre as atividades do autor: "acompanhar adolescentes em todas as suas atividades; acompanhar os adolescentes em saídas como: consultório médico, pronto socorro, transferência, fórum, etc."

Destarte, reconheço a especialidade do período de 23/11/06 a 09/03/10, laborado na Fundação Casa.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 21/06/1976 a 26/02/1978, vez que trabalhou como "atendente", no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, acompanhando pacientes, recolhendo urinas, fezes, esterilizando materiais clínicos, estando exposto aos agentes biológicos: vírus, bactérias e fungos, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 78/79). - de 19/10/1984 a 14/02/1996, vez que trabalhou como "inspetor de alunos" e "monitor", na Fundação Casa, colaborando e auxiliando no desenvolvimento de atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, em situação de risco pessoal e social, ficando sujeito a adquirir doenças através de vírus, fungos e bactérias, sem uso de EPI, exposto a insalubridade enquadrada nos códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 e 1.3.2, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 118/119, e laudo técnico, fls. 112/116). 2. O período trabalhado pelo autor de 01/05/1999 a 18/05/2001 no Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., não pode ser reconhecido como insalubre, tendo em vista que não restou comprovado que desenvolveu atividades de forma habitual e permanente em contato com doentes ou materiais contaminados, pois, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/83, neste período desempenhou funções de natureza administrativa: auxiliar controle de visitantes, notificar ocorrências administrativas, propor soluções para equipe, zelar pelo patrimônio do hospital, elaborar normas de rotina, realizar prontuários de saída de veículos e cargas, entre outras. 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS do autor (fls. 135/136), e da planilha de cálculo do INSS (fls. 129/130), até o requerimento administrativo (11/06/2012, fl. 137), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2108244 0056841-51.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário retrata o contato com bactérias e fungos no período de 01.02.2004 a 05.02.2004, durante o exercício das funções de monitor e agente de apoio técnico/socioeducativo na Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Conforme se constata do referido formulário previdenciário, o autor permaneceu até 15.05.2012 (data da emissão do PPP). II - O laudo pericial elaborado para fins de reclamatória trabalhista proposta pelo autor em face da FEBEM, aponta que o interessado, no exercício da função de agente de apoio técnico, esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) em razão do contato direto com menores internos, vez que executava constantemente a remoção desses para clínicas de tratamento. O Sr. Expert asseverou que o interessado esteve exposto à transmissão de infecções (superficiais e profundas), com sujeição a bactérias capazes de produzir doenças, tais como estreptococos, estafilococos, vírus, pneumococos, enterites bacterianas, shigellas, salmonelas, hepatite viral, meningite, tuberculose, sífilis, afecções parasitárias e microbianas de pele, sem utilização de EPI's. III - Mantido o reconhecimento da especialidade do intervalo de 02.12.1996 a 14.08.2012, eis que a parte autora manteve contato com microrganismos (fungos, vírus e bactérias), nos termos do código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. IV - O que pretende o embargante, em verdade, é dar caráter infringente aos presentes declaratórios, querendo o rejuízo da causa pela via inadequada. Nesse sentido: STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182. V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258981 0004155-48.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO RECOLHIMENTOS. FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DIB. REDUÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. TERMO FINAL JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Funções exercidas na Fundação Casa. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos permite o enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, bem como item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Recolhimento das contribuições previdenciárias. Inclusão no cômputo do tempo de serviço. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República 8. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20/09/2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. É devida a incidência dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório/requisitório. 11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º; Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida. Apelação do INSS provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido inicial, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, decidir possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do voto da Juíza Convocada Giselle França, com quem votaram o Des. Federal Toru Yamamoto e o Des. Federal David Dantas, vencidos nessa questão o Relator e o Des. Federal Carlos Delgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1927755 0005451-76.2011.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO NA FEBEM/FUNDAÇÃO CASA. EXPOSIÇÃO A BACTÉRIAS, FUNGOS E VÍRUS. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Admite-se como especiais a atividades exercidas na Fundação Casa, com exposição a agentes biológicos, como previsto no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Precedentes desta Corte. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1400871 0002653-63.2004.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017). Grifamos.

Computando-se os períodos já reconhecidos como especiais, de 01/11/74 a 13/09/77 (autos nº 2007.61.19.008346-0) e o ora reconhecido, de 23/11/06 a 09/03/10, o autor não alcança o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição até a data da DER em 31/01/17. Eis o cálculo:

Processo n.º:	2870-88.2017										
Autor:	Daniel Geraldo Alexandre veiga										
Réu:	INSS						Sexo (m/f):		M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Extintas Extintores de Incêndio	Esp	01/11/74	13/09/77	-	-	2	10	13		
2	Fundação Casa		06/11/80	22/11/06	312	17	-	-	-		
3	Fundação Casa	Esp	23/11/06	09/03/10	-	-	3	3	17		
	Soma:				0	312	17	5	13	30	
	Correspondente ao número de dias:				9.377			2.220			
	Tempo total:				26	0	17	6	2	0	
	Conversão:	1,40			8	7	18	3.108,00			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	8	5			
--	--	--	--	----	---	---	--	--	--

Assim sendo, a pretensão do autor não merece acolhimento.

Não atingido o tempo de contribuição necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicado o pedido de aplicação do fator 95, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 24/02/84 a 22/11/06, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de coisa julgada. Em relação ao período de 23/11/06 a 09/03/10, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade e determinar a averbação para os devidos fins.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Oficie-se, com urgência, ao juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 5002398-41.2017.403.6102) acerca da prolação desta sentença.**

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-94.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
 RÉU: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANKEN METAIS LTDA e VALERIO KENJI OKADA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Infrutíferas as tentativas de citação (IDs 2431258 e 4151106), a exequente foi intimada a emendar a inicial para indicar endereço para citação da parte executada, tendo requerido a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID. 8823902).

O despacho de ID. 8918525 concedeu a prorrogação pleiteada.

Por conta de equívoco na certidão de ID. 9116820, foi prolatada a sentença de ID. 9183470 extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC.

Por conta da oposição de embargos declaratórios (ID. 9462555), o equívoco foi verificado e sanado, com a decisão de ID. 10798756 tendo anulado a sentença, bem como concedendo novo prazo à autora para que emendasse a inicial e trouxesse o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de reiteração de pedido de prazo.

Durante o curso, a exequente se limitou a informar que a pesquisa está sendo apurada pelos departamentos internos competentes (ID. 11710218), tendo decorrido o prazo para apresentação de endereço, conforme certidão de ID. 12130484.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que incluiu o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Para evitar a oposição de embargos de declaração desnecessários, saliento que, neste caso, em que pese a decisão de ID. 10798756 ter concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresentasse o endereço dos réus, foi respeitado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão (ID. 10798756), conforme certidão de ID. 12130484, posto que há referência expressa aos termos do despacho de ID. 8918525.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003927-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JULIO MENDES PALAIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### D) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **JULIO MENDES PALAIO** em face da execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com base em cédula de crédito bancária, no valor de R\$ 72.927,63 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

Em síntese, sustentou que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução e pugnou pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que entende abusivas. Apontou ilegalidades contratuais como a capitalização de juros, o que enseja a revisão contratual, e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 919, "caput", do CPC (ID. 9517014).

A Caixa Econômica Federal (ID. 10067803) requereu, preliminarmente, a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que não houve garantia do juízo, bem como a rejeição liminar dos embargos por não terem sido acompanhados por memória de cálculo. Arguiu, em síntese, a inexistência de vício no contrato, demonstrando a necessidade de manutenção das regras pactuadas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ausência de vulnerabilidade, a inexistência de cláusulas abusivas e de capitalização de juros.

Em réplica, o embargante reiterou o requerimento de aplicação do CDC, ressaltou a abusividade dos juros cobrados, defendeu a aplicação da taxa Selic como índice de correção e buscou afastar a cumulação da comissão de permanência com juros, correção e multa durante o período de inadimplemento.

É o relatório. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

#### a) Preliminares

As alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de outras provas quanto à matéria de fato.

Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para fundamentar os pontos destacados pelo embargante.

Ainda, verifico que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do despacho de ID. 9517014.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

#### b) Mérito

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, toma-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Nestes termos, **indefiro** a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a petição inicial da execução foi instruída com os documentos necessários à propositura da demanda.

No mais, a embargante alega prática de *anatocismo*. No entanto, não aponta as cláusulas contratuais nas quais a capitalização de juros se verificou, tampouco demonstra a sua ocorrência no contrato ou na planilha de débitos juntada na execução.

Outrossim, afirma haver abusividade no contrato, mas não deduz os fundamentos para tanto ou indica quais cláusulas entende abusivas.

Vê-se que compete ao autor trazer os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual a embargante não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Assim, não merece acolhimento tais alegações.

Indo adiante, não verifico abuso do direito *in casu*, tese consagrada no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

*“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e PAMPLONA FILHO<sup>[1]</sup> citam lição de Sílvio Rodrigues:

*“Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição.”*

Tampouco verifico lesão no contrato firmado entre as partes.

Or, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”

Na hipótese vertente, não demonstrou a embargante situação de necessidade e nem é crível alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Com efeito, a embargante é pessoa maior e capaz que pode validamente contratar a emissão de Cédula de Crédito Bancário-CCB com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obriga e antever as consequências em caso de inadimplência.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

Por fim, deixo de conhecer as matérias inovatórias trazidas somente em sede de réplica, tais como aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, posto que não suscitadas na petição inicial, restando preclusas, portanto.

### III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 72.927,63** (setenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado para Novembro de 2017.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.**

[1] *In* Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DORIAN BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DORIAN BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/02/1997 a 04/08/1998.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 3617779), complementados pelos de ID. 4523063.

Concedeu-se a gratuidade (ID. 4523063).

Citado, o réu apresentou contestação sob ID. 5104377 para sustentar a improcedência do pedido.

Réplica juntada sob ID. 7185194.

Foi determinado que o autor especificasse os períodos urbanos comuns pretende que sejam reconhecidos por meio desta demanda e o que justificaria tal resultado de julgamento, excluindo-se aqueles que já foram considerados pelo INSS na esfera administrativa, sob pena de inépcia da inicial (ID. 11340136).

Sobreveio manifestação do autor requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente, pelo fato de o INSS ter concedido aposentadoria (ID. 11905295).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)”*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não há necessidade de enfrentamento da questão concernente ao caráter especial do período entre 05/02/1997 a 04/08/1998 diante da concessão administrativa do benefício objeto desta ação (aposentadoria por tempo de contribuição).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a concessão administrativa ao autor da aposentadoria não sofreu influência do pleiteado reconhecimento judicial do período trabalhado de 05/02/1997 a 04/08/1998 como especial, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002181-44.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: HELIO A GUIAR DE LEMOS, GISLAINE DOS PASSOS A GUIAR DE LEMOS

## S E N T E N Ç A

### Embargos Declaratórios

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 11427302), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Em síntese, sustentou haver contradição/omissão na sentença, afirmando ser imprescindível a intimação do autor para dar emendar a petição inicial quando constatados defeitos e irregularidades, nos termos do artigo 321 do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque tendo restado negativa a diligência pleiteada (Notificação Judicial), a autora foi intimada em duas ocasiões para requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito (ID. 9515910 e 10129986), sob pena de extinção, mas, mesmo assim, quedou-se silente, conforme certidão de ID. 11090996.

Anote-se que, na segunda ocasião (ID. 10129986), foi concedido à autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias constante no artigo 321 do CPC, de modo que, por descumprido, não vislumbro prejuízo à demandante por não conter menção expressa à necessidade de emenda, sendo certo que nada a obstou.

Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003887-62.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CRISTIANE BEIRAO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-33.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: J. A. ELEVADORES LTDA - EPP, MARIA AUXILIADORA DE FREITAS SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 12121435, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 8630718), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-03.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: MONICA LIMA MENDONCA MODAS - ME, MONICA LIMA MENDONCA

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 12024403, cumpra-se o despacho ID 11135155, suspendendo-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho ID 9079516 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Int.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-39.2018.4.03.6119  
AUTOR: CONDOMINIO ARUJAZINHO 111 III  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTIANE RODRIGUES

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, o prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005991-90.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: INIVALDO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006002-22.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: GIORELIO NUNEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Outros Participantes:

ID 10522099: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-02.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 12011348, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 9490571), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-48.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: GLVANIA PIMENTEL MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b)", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-37.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Ao que tudo indica, o PPP relativo à empresa SATA – Serv. Aux. de Transporte Aéreo S/A, não foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo.

Isso porque, o formulário, a par de se encontrar incompleto (páginas 38/39 do ID 4488286), também não foi objeto de análise, conforme se pode verificar de páginas 25/27 do mesmo ID, tendo sido apresentado após o indeferimento do benefício.

Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente: 1) cópia integral e legível do PPP em questão; 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP; 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência ao INSS e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004009-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Em respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo **de dez dias**, sobre as preliminares levantadas nas contestações.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as rés quanto à petição ID 9690090.

Oportunamente, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino que seja dado andamento ao call center informando-se que não persiste o problema em relação a este feito.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ILDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1) RELATÓRIO**

**ILDA DOS SANTOS SEVERINO** ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado à autora que indicasse de forma clara e precisa os períodos não reconhecidos na esfera administrativa, assim como apresentasse planilha do valor atribuído à causa (ID 4360678).

A autora retificou o valor da causa (ID 4782211) e informou os períodos não reconhecidos pelo INSS: 02.12.85 a 25.02.94 e 03.07.95 a 04.03.97 e 18.11.03 a 30.08.07 (ID 5501000).

Recebidas as emendas, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID 8680033).

Citado, o INSS ofereceu contestação e como preliminar de mérito veiculou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Destacou, ainda, que o uso equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade. Requeru a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito da data de início do benefício e das verbas da sucumbência (ID 9122173).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 10194767).

A autora apresentou réplica (ID 10472762) e requereu a realização de prova pericial nas empresas para comprovação da exposição aos agentes nocivos (ID 10473823).

É o relato do necessário.

### **2) FUNDAMENTAÇÃO**

De início, **afasto a alegação de prescrição quinquenal**, tendo em vista que o requerimento NB 169.836.125-1 foi protocolizado em 06.05.2014 (página 15 do ID 4253556) e houve a interposição de recurso administrativo pela autora e posteriormente pelo INSS, sobrevindo decisão em junho de 2016 (página 15 do ID 4253885), ao passo que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2018.

**Indefiro a realização de prova pericial requerida pela autora**, uma vez que os documentos apresentados nos autos são suficientes para o deslinde da causa.

#### **2.1) Atividade urbana especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confirma-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

## 2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro mistere. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

**Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e consolidado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STJ, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

## 2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AResp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SA VARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social – 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. REEXAMADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer com tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

**Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:**

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam uma atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 (código 1.2.11), n.º 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), n.º 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e n.º 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOJ 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Juicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

*"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.*

(...) *Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores".* (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende a autora reconhecimento da especialidade dos períodos de **02.12.85 a 25.02.94 (Lanificio Santo Amaro S/A)** e **03.07.95 a 04.03.97 e 18.11.03 a 30.08.07 (Eletromecânica Dyna S/A)**, conforme emenda à inicial (ID 5501000).

No tocante ao período 02.12.85 a 25.02.94 a autora apresentou PPP no qual consta exposição ao agente físico ruído de 92 dB (páginas 1/4 do ID 4253289). Consta do formulário responsável pelos registros ambientais durante todo o período e o PPP foi assinado por pessoa com poderes para tanto, conforme procuração apresentada (página 3 do mesmo ID). Assim, possível o reconhecimento da especialidade.

Em reforço, vale ainda salientar que em recurso interposto na esfera administrativa, a 2ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso para enquadrar os períodos de 02.12.85 a 25.02.94, 03/07/95 a 04/03/97 e 18/11/03 a 30/08/07 (páginas 15/19 do ID 4253556). Verifica-se que o INSS recorreu dessa decisão e, após conversão em diligência para cumprimento de exigências, restaram convertidos os períodos de **02.12.85 a 25.02.94, 03/07/95 a 05/03/97**, não se reconhecendo a especialidade dos períodos de **06/03/97 a 18/11/03** (nível de ruído inferior ao limite de tolerância) e **18/11/03 a 30/08/07** em razão da metodologia utilizada para aferição do ruído, conforme teor do voto proferido em 06/06/16 (páginas 11/15 do ID 4253885).

Assim, não obstante a emenda à inicial objeto do ID 5501000, a controvérsia neste feito cinge-se ao período de **18/11/03 a 30/08/07**, não reconhecido na esfera administrativa.

E, quanto ao referido período, possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP apresentado (páginas 07/08 do ID 4253289) indica nível de ruído de 86 dB (superior ao limite de tolerância exigido), consta responsável pelos registros ambientais e o formulário foi assinado por pessoa com poderes para subscrevê-lo (página 9 do mesmo ID).

Por outro lado, a questão acerca da metodologia utilizada na aferição do ruído já restou superada, assim como a temporariedade do PPP, que não afasta a validade de suas informações, conforme já analisado anteriormente.

Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), igualmente já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do período de **18/11/03 a 30/08/07**.

## 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **28 anos, 11 meses e 24 dias**, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, em 06/05/14.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Darling Confecções Ltda		21/02/84	25/03/84	-	1	5	-	-	-
2	Santo Amaro Ind. e Com	Esp	02/12/85	25/02/94	-	-	-	8	2	24
3	Eletromecânica Dyna S/A	Esp	03/07/95	05/03/97	-	-	-	1	8	3
4	Eletromecânica Dyna S/A		06/03/97	17/11/03	6	8	12	-	-	-
5	Eletromecânica Dyna S/A	Esp	18/11/03	30/08/07	-	-	-	3	9	13

6			01/12/07	31/10/10	2	11	1	-	-	-
7			01/12/10	31/12/11	1	-	31	-	-	-
8			01/02/12	31/07/12	-	6	1	-	-	-
9			01/01/13	28/02/13	-	1	28	-	-	-
10			01/04/13	30/04/14	1	-	30	-	-	-
Soma:					10	27	108	12	19	40
Correspondente ao número de dias:					4.518		4.930			
Tempo total:					12	6	18	13	8	10
Conversão: 1,20					16	5	6	5.916,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	11	24			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto: a) **JULGO EXTINTO o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 02/12/85 a 25/02/94 e 03/07/95 a 05/03/97, em razão do reconhecimento na esfera administrativa (páginas 11/15 do ID 4253885) e b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 18/11/03 a 30/08/07.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PISC IMPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a União busca o pagamento do valor de R\$ 1.924,67.

Intimada a executada a promover o recolhimento do valor, apresentou guia de depósito judicial (ID 9316694 e 8318495).

A exequente requereu a conversão do depósito judicial em renda da União (ID 8988831), providência que restou deferida (ID 9450480).

Por fim, a União requereu a extinção do feito, pelo pagamento (ID 11201836).

É o necessário relatório.

### DECIDO.

A exequente extinção do feito em razão da satisfação do débito.

Assim sendo, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONAS DE FREITAS VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**JONAS DE FREITAS VIANA** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o reconhecimento da especialidade de períodos laborados, com a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data da DER.

Sustenta o autor, em suma, que merece ver reconhecida a especialidade dos períodos de 16.01.90 a 03.03.93 (Editora Gráfica Brasileira), 01.03.93 a 05.01.96 (Padilla Indústrias Gráficas S/A), 06.03.97 a 23.05.01, 01.11.01 a 18.11.03, 19.11.03 a 09.11.10, 02.11.11 a 26.06.13 e 01.10.14 a 04.09.17 (Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda), bem como a homologação do período averbado pelo INSS, de 17.01.96 a 05.03.97.

Com a inicial, vieram procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 508090), a parte autora recolheu as custas iniciais (ID 8319481).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (ID 8401412).

Em cumprimento, o autor apresentou documentos (ID 8931110).

Citado, o INSS ofereceu contestação e discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Destacou, ainda, que o uso equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade. Requereu a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 9122166).

O autor apresentou outros documentos (ID 9125792), a respeito dos quais foi dada oportunidade de manifestação ao INSS.

Réplica (ID 10515181).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da Prescrição

De início, afastado a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 04.09.17.

### 2.2) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que, em relação ao pedido de homologação do período averbado pelo INSS, de 17.01.96 a 05.03.97 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme página 53 do ID 4776963.

### 2.3) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

### 2.4) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

**Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl nos Edecl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Jurúá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

## 2.5) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúdos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o tempo de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200722510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

*“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.*

*De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.*

*Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)*

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

**Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:**

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

## 2.6) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet. 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

*“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

*A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.*

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

## 2.7) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

*"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.*

*(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores".* (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa devesse adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.01.90 a 03.03.93 (Editora Gráfica Brasileira), 01.03.93 a 05.01.96 (Padilla Indústrias Gráficas S/A), 06.03.97 a 23.05.01, 01.11.01 a 18.11.03, 19.11.03 a 09.11.10, 02.11.11 a 26.06.13 e 01.10.14 a 04.09.17 (Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda), em razão da exposição a ruído e agentes químicos.

No tocante ao período 16.01.90 a 03.03.93 o PPP veio assinado por síndico dativo, constando que o autor trabalhou como ajudante de rotativa (página 30/32 do ID 4776963). Contudo, não há exposição a fator de risco no formulário e, conforme item "Observação (\*) Não existem dados para o preenchimento desses campos" e as informações foram prestadas pelo trabalhador. Assim, não há elementos para a consideração da especialidade do período em questão.

Em relação ao período de 01.03.93 a 05.01.96, o autor apresentou PPP (páginas 36/37 do ID 4776963), no qual consta exposição a fator de risco ruído de 94 dB, além de solventes, sílica, limpador de chapas e outros. No entanto, no PPP não consta responsável pelos registros ambientais, de forma que não se pode reconhecer a especialidade.

Quanto aos interregnos de 06.03.97 a 23.05.01 e 01.11.01 a 18.11.03, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o nível de ruído se encontra abaixo do limite de tolerância exigido para o período, de 90 dB (páginas 38/39 e 40/41 do ID 4776963).

No tocante ao lapso de 19.11.03 a 09.11.10, de rigor o enquadramento, uma vez que o nível de ruído é superior ao limite de tolerância, há responsável pelos registros ambientais e consta do PPP, item "Observações", que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente e que não houve alteração no layout da empresa (página 40/41 do ID 4776963). Reconheço, ainda, a especialidade dos períodos de 02.05.11 a 26.06.13 e 01.10.14 a 13.06.17 (data da emissão dos PPP's de páginas 42/43 e 44/45), também pelo agente agressivo ruído, superior ao limite de tolerância. Anoto, por oportuno, que os formulários foram assinados por pessoa com poderes para tanto, conforme declaração de página 46, do ID 4776963.

Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.11.03 a 09.11.10, 02.05.11 a 26.06.13 e 01.10.14 a 13.06.17.

## 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período especial já computado na esfera administrativa e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 12 anos, 5 meses e 18 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER, em 04/07/17.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Margraf Editora		17/01/96	05/03/97	1	1	19	-	-	-
2	Margraf Editora		19/11/03	09/11/10	6	11	21	-	-	-
3	Margraf Editora		02/11/11	26/06/13	1	7	25	-	-	-
4	Margraf Editora		01/10/14	13/06/17	2	8	13	-	-	-
Soma:					10	27	78	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					4.488			0		
Tempo total :					12	5	18	0	0	0
Conversão:					0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					12	5	18			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Tampouco tem o autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme cálculo que segue:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Katuji Taniguchi		26/08/86	01/06/87	-	9	6	-	-	-
2	Editora Graf. Brasileira		16/01/90	03/03/93	3	1	18	-	-	-
3	Padilla Ind. Gráficas		01/03/93	05/01/96	2	10	5	-	-	-
4	Margraf Editora	Esp	17/01/96	05/03/97	-	-	-	1	1	19
	Margraf Editora		06/03/97	23/05/01	4	2	18	-	-	-
5	Margraf Editora		01/11/01	18/11/03	2	-	18	-	-	-
6	Margraf Editora	Esp	19/11/03	09/11/10	-	-	-	6	11	21
7	Margraf Editora	Esp	02/05/11	26/06/13	-	-	-	2	1	25
8	Margraf Editora	Esp	01/10/14	13/06/17	-	-	-	2	8	13
9	Margraf Editora		14/06/17	04/09/17	-	-	-	-	-	-
Soma:					8	12	41	11	21	78
Correspondente ao número de dias:					3.281			4.668		
Tempo total :					9	1	11	12	11	18
Conversão:					1,40			18	1	25
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	3	6			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 19.11.03 a 09.11.10, 02.05.11 a 26.06.13 e 01.10.14 a 13.06.17.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-46.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES BRASILEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-39.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Determino a remessa dos autos ao contador para indicação dos valores devidos nos termos do Acórdão proferido, deve do efetuar, também, o cálculo do valor do destaque, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Em seguida, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, havendo concordância ou ausência de manifestação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004719-61.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004198-27.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-24.2018.4.03.6119  
AUTOR: JUVENAL GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que, até o momento, apenas a ré-embargante CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI – ME foi citada (ID. 11046287).

Entretanto, antes do julgamento dos embargos já opostos, entendo necessária a citação do outro réu para, querendo, opor seus embargos monitórios, por uma questão de economia processual e até mesmo para evitar eventual alegação de nulidade.

Indefero, no entanto, o requerimento de ID. 12070539, tendo em vista que ainda não esgotadas todas as possibilidades de citação.

Proceda a secretaria à expedição de citação do réu LEONES MARIANO no endereço fornecido sob ID. 11046287 ( Avenida Doutor José Artur Nova, nº 1966, São Paulo – SP).

Em caso de infrutífera a diligência, determino, desde já, a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço deste réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Frutífera a citação do 2º réu, no caso de decorrido o seu prazo para oposição de embargos, tornem conclusos para apreciação dos embargos da 1ª ré (ID. 11562292), já impugnados (ID. 11915538).

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-44.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer digitalização LEGÍVEL da petição inicial, nos termos do despacho ID 11865119, visto que a digitalização ID 12067291 encontra-se ilegível.

Sem prejuízo, em vista da alteração de advogados durante o curso do feito, determino a retificação da autuação para inclusão da patrona anteriormente constituída, dra. Vanilda Gomes Nakashima, OAB/SP 132.093, como terceira interessada, e sua intimação para manifestação acerca da destinação da verba honorária, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005710-98.2013.4.03.6119  
AUTOR: MARIA MEUZINDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 12154128, dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-49.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 12226334: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 12225758 apresenta pesquisas de bens, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.**

**Expediente Nº 4833**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008337-27.2003.403.6119** (2003.61.19.008337-4) - JUSTICA PUBLICA X TERCIO RAMOS(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP200696 - NAIR MI HEE SUH) X LEILA MARIA CATANANTE RAMOS(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X CARLOS AUD SOBRINHO(RJ046837 - EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO E RJ124393 - FELIPE MACHADO CALDEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação penal com trânsito em julgado, remetida ao arquivo geral em 15/10/2015.

Conforme informação de fl.1099 foi identificada a existência de bens apreendidos no depósito deste Juízo desde o ano de 2004, notadamente 01 aparelho celular acompanhado de seus acessórios.

Concedida vista ao MPF quanto à destruição do bem, requereu a prévia intimação da defesa para que se manifeste quanto a eventual interesse na restituição.

Brevemente relatado. Decido.

Tendo em vista o decurso de longo período em que o bem foi apreendido (quase 15 anos) intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente documento que comprove a propriedade do bem, acaso deseje a sua restituição.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, oficie-se ao setor de Depósito deste Juízo para que proceda com a destruição do referido objeto.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-40.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI(BA045617 - THIAGO MAIA D OLIVEIRA)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2019, às 14 horas e 30 minutos.

Expeça-se o necessário a fim de se intimar as partes para comparecerem na audiência quer presencialmente, quer por videoconferência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

I.C.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5004181-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MICHEL SILVA DE JESUS

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE BERNARDINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, manifestando-se inclusive acerca da proposta de acordo, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SORAIA ALCANTARA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEMAR LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDEMAR LINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 20/12/2017 (fl. 111/112), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.721,97 (fl. 16).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/115).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 13 de novembro de 2018.

## DECISÃO

**ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.245.279-7, desde a DER que se deu em 05/01/2015 (fl.114), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$121.677,00, com cálculos à fl.15.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/163).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DIAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERREIRA BONO - SP105129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**SÉRGIO HENRIQUE DIAS ALVES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A cessação do benefício se deu em 19/05/2018 (fl. 15).

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$57.240,00, apresentando emenda à inicial com novo valor da causa de R\$18.144,07 (fls. 32/33).

Requeru os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**No presente caso, o valor da causa corresponde a montante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.**

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Fls. 192/196: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na decisão quanto ao prazo para apresentação de extratos de FGTS da EDITORA DO BRASIL S/A. (vínculo empregatício objetivado pela demanda de prestação de contas), os quais se encontram em poder do BRADESCO, que possui 30 dias para remetê-los à CEF, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão embargada mediante a concessão do prazo normativo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, sem prejuízo de se afastar a multa.

Subsidiariamente, requer sejam os presentes embargos recebidos como pedido de reconsideração para modificação do prazo para apresentação dos extratos em poder do Banco Bradesco para 30 (trinta) dias, sem a incidência de multa.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Passo a analisar o pedido subsidiário da CEF.

Recebo a petição de fls. 192/196 como pedido de reconsideração.

Na decisão constou expressamente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer.

A CEF, por sua vez, apresentou justificativa de que os extratos do Banco Bradesco não estão em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, de modo que reconsidero em parte a decisão de fl. 191, para deferir o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária no valor que fixo em R\$100,00 (cem reais) por eventual descumprimento, nos termos do artigo 537 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Fls. 192/196: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na decisão quanto ao prazo para apresentação de extratos de FGTS da EDITORA DO BRASIL S/A. (vínculo empregatício objetivado pela demanda de prestação de contas), os quais se encontram em poder do BRADESCO, que possui 30 dias para remetê-los à CEF, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão embargada mediante a concessão do prazo normativo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, sem prejuízo de se afastar a multa.

Subsidiariamente, requer sejam os presentes embargos recebidos como pedido de reconsideração para modificação do prazo para apresentação dos extratos em poder do Banco Bradesco para 30 (trinta) dias, sem a incidência de multa.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Passo a analisar o pedido subsidiário da CEF.

Recebo a petição de fls. 192/196 como pedido de reconsideração.

Na decisão constou expressamente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer.

A CEF, por sua vez, apresentou justificativa de que os extratos do Banco Bradesco não estão em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, de modo que reconsidero em parte a decisão de fl. 191, para deferir o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária no valor que fixo em R\$100,00 (cem reais) por eventual descumprimento, nos termos do artigo 537 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intímem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DECISÃO

Fls. 192/196: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na decisão quanto ao prazo para apresentação de extratos de FGTS da EDITORA DO BRASIL S/A. (vínculo empregatício objetivado pela demanda de prestação de contas), os quais se encontram em poder do BRADESCO, que possui 30 dias para remetê-los à CEF, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão embargada mediante a concessão do prazo normativo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, sem prejuízo de se afastar a multa.

Subsidiariamente, requer sejam os presentes embargos recebidos como pedido de reconsideração para modificação do prazo para apresentação dos extratos em poder do Banco Bradesco para 30 (trinta) dias, sem a incidência de multa.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Passo a analisar o pedido subsidiário da CEF.

Recebo a petição de fls. 192/196 como pedido de reconsideração.

Na decisão constou expressamente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer.

A CEF, por sua vez, apresentou justificativa de que os extratos do Banco Bradesco não estão em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, de modo que reconsidero em parte a decisão de fl. 191, para deferir o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária no valor que fixo em R\$100,00 (cem reais) por eventual descumprimento, nos termos do artigo 537 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intímem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004703-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DE FREITAS ZEFERINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **MARCOS FERNANDO DE FREITAS ZEFERINO** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 63/2017, com a declaração de inexistência dos impostos incidentes sobre a importação.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 63/2017, independentemente do pagamento de impostos, mediante caução.

Pleiteia, ainda, o “depósito judicial dos supostos impostos (60%) incidentes sobre o valor das mercadorias estipulado pelo Fisco Nacional de US 1.100,00 (Um mil e cem dólares) que na data da distribuição desta ação corresponde a R\$ 2.461,21 (Dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos).”

Aduz o autor que é músico inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, sob o n.º 43.199, e realiza shows para casamentos, eventos, igrejas e atividades filantrópicas.

Alega que em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América) teve 12 (doze) instrumentos musicais indevidamente apreendidos pela Receita Federal do Brasil, uma vez que embarcou com 04 (quatro) instrumentos para serem afinados no exterior e retornou com mais 08 (oito), todos para utilização em sua atividade profissional de músico.

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amolda ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não é passível de tributação.

Alega que retornou de viagem com sua esposa de modo que os bens avaliados em US\$ 1.100,00, ultrapassaria apenas em US\$ 100,00 (cem dólares), da cota individual.

Juntou procuração e documentos (fs. 17/34).

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

Houve emenda da petição inicial (fs. 39/40).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fs. 41/44). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fs. 46/51).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 52).

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 54/60), os quais foram rejeitados (fs. 63/64).

A União Federal informou que não possui provas a produzir e reiterou os termos da contestação (fs. 61/62).

O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fs. 69/70).

O autor informou que não possui outras provas a produzir e reiterou os termos da petição inicial (fl. 81).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência às fs. 41/44, a partir da fundamentação e acrescimento outros fundamentos, *in verbis*:

*“O autor pleiteia a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 63/2017, com a declaração de inexigibilidade dos impostos incidentes sobre a importação.*

*Está ausente a prova inequívoca das alegações, o que não permite conhecer da verossimilhança da fundamentação. A petição inicial não está adequadamente instruída com cópia do Termo de Retenção de Bens n.º 63/2017, bem como de cópia do processo administrativo.*

*O autor se limitou a apresentar a cópia do despacho de encaminhamento de fl. 23, no qual consta que o autor apresentou pedido de liberação de bens retidos através do Termo de Retenção n.º 63/2017, formalizado no sistema e-dbv através do n.º 081760017044136TRB02, de 22.05.2017, o qual foi analisado e indeferido. Apresentou o autor manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida, tomando ciência, por meio de intimação pessoal, em 05.04.2018, e não se manifestou no prazo legal. Por fim, informa que a carga encontra-se em situação de abandono, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76.*

*Desse modo, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, por ora, o autor não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja, a quantidade bens apreendidos, se possuíam destinação pessoal e ainda que pessoal fosse se o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declarados.*

*Dessarte, sem a cópia do Termo de Retenção de Bens e do processo administrativo, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.*

*Assim, não há como se afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor do autor, a ponto de justificar a liberação dos bens, ainda que mediante cautela.”*

A União Federal em contestação afirmou que (fs. 46/51):

*“Quanto ao mérito, conforme informações prestadas pelo Serviço de Conferência de Bagagem (SEBAG) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 22 de maio de 2017, o Sr. Marcos Fernando de Freitas Zeferino desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo, em voo proveniente dos Estados Unidos, optando por passar pelo canal “Nada a Declarar”.*

*Selecionado para se submeter à fiscalização, foram encontrados pela autoridade fiscal 02 (duas) flautas, 04 (quatro) clarinetes, 06 (seis) saxofones e aproximadamente 6,4 Kg de partes e peças de instrumentos musicais de sopro, que foram retidos em razão da descaracterização de bagagem, conforme consta no Termo de Retenção n.º 0063/2017. Posteriormente, o referido Termo foi formalizado no sistema e-DBV sob o n.º 081760017044136 TRB02.*

(...)

*Ou seja, os bens trazidos como bagagem que não se enquadrem no seu conceito legal ou excedam o limite quantitativo do art. 33 da IN RFB n.º 1059/2010, poderiam ser submetidos ao Regime Comum de Importação desde que sejam cumpridos certos requisitos, como a prévia declaração dos bens, ato não praticado pelo passageiro, e que não haja configurada importação com finalidade comercial.*

(...)

Desse modo, após a análise da contestação, verifico que para se concluir que as mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 0063/2017 se tratam de mercadorias usadas, destinadas ao uso pessoal e se enquadram no conceito de bagagem, bem como que o autor embarcou com 04 (quatro) instrumentos para serem afinados no exterior e retornou com mais 08 (oito), haveria necessidade de ampla dilação probatória, o que não ocorreu no presente caso, em que o autor sequer apresentou as notas fiscais dos instrumentos comprados em território nacional e no exterior, bem como a declaração de saída de bens do território nacional, a fim de comprovar suas alegações.

Ademais, instado a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, ainda que da decisão de tutela provisória de urgência tenha constado expressamente a ausência de documentos necessários ao deslinde da ação.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem **destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovado, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, o autor não se desincumbiu do dever de comprovar as suas alegações, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se enquadrarem no conceito de bagagem, se tratarem de bens de uso pessoal dentro do limite de isenção, em circunstâncias compatíveis com a viagem.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guanulhos  
AUTOR: JOSE MARCELO DE MELO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARCELO DE MELO VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/179.771.463-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 27.09.2016 mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 33/128).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 132/147).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 138/147).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, ressalvado o depoimento pessoal do(a) autor(a), na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 149).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios à empresa empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Juntou documentos (fs. 150/160).

Foram indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial, bem como de expedição de ofícios (fl. 161).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2. MÉRITO

##### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de trabalho que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

#### 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudação de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

#### 2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## 2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 05.09.1985 a 11.05.1987 (HOTÉIS DO SOL SÃO JOSÉ LTDA.), 16.05.1987 a 17.12.1988 (TAVARES CORREIA HOTÉIS LTDA.), 25.07.1991 a 04.02.1997 (RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.) e 01.10.1998 a 27.09.2016 (COOPERATIVA CENTRAL AURORA LTDA.).

Pois bem,

**a) De 05.09.1985 a 11.05.1987 – (HOTÉIS DO SOL SÃO JOSÉ LTDA.):** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 57) e na CTPS, constando a função de "garçom" (fl. 42).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "garçom" como especial pela categoria profissional.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) 201/12, mencionado na petição inicial, que prevê aposentadoria especial para garçons, maîtres, cozinheiros e confeiteiros após prestarem 25 anos de serviço, ainda está em trâmite e não pode ser considerado.

**b) De 16.05.1987 a 17.12.1988 – (TAVARES CORREIA HOTÉIS LTDA.):** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 57) e na CTPS, constando a função de "garçom" (fl. 42).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "garçom" como especial pela categoria profissional.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) 201/12, mencionado na petição inicial, que prevê aposentadoria especial para garçons, maîtres, cozinheiros e confeiteiros após prestarem 25 anos de serviço, ainda está em trâmite e não pode ser considerado.

**c) De 25.07.1991 a 04.02.1997 – (RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.):** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 57) e na CTPS, constando a função de "cobrador" (fl. 42).

De acordo com o referido registro, o autor desempenhava a atividade de "coibrador", sendo cabível o enquadramento da atividade como especial, de 25.07.1991 a 28.04.1995, com fundamento no item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/1964.

Conforme acima já exposto, a partir de 29.04.95 até 09.12.1997, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos e a apresentação de formulários emitidos pelo empregador. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Não tendo sido apresentado qualquer formulário, não pode o período ser reconhecido como especial.

**d) De 01.10.1998 a 27.09.2016 – (COOPERATIVA CENTRAL AURORA LTDA):** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 59) e na CTPS, constando a função de "carregador" (fl. 43).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 119/121, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "carregador", "conferente" e "monitor de logística", consistente em "Operador Camaras Frias: Transporta mercadorias através de carrinhos dos caminhões para o interior das câmaras ou das câmaras para os caminhões. Conferente I: Efetua a conferência de produtos (quantidade, validade, peso, entre outros), paletes e contentores. Acompanhar, coordenar e orientar os processos operacionais de carregamento, expedição e armazenagem e efetuar a contagem de estoque. Orientar a execução dos processos de remontagens e paletização. Monitor de Logística: É responsável pelo controle de saída de mercadorias. Distribui as atividades entre seus subordinados. Distribui produtos e materiais a serem expedidos. Organiza as camaras frigoríficas para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar".

Nesse vínculo, o autor esteve exposto a ruído de 81 e 84 dB(A), níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Além disso, consta do PPP que o trabalhador esteve exposto a temperatura ambiente inferior a 10°C, porém com o uso de EPI eficaz, razão pela qual é afastada a hipótese de insalubridade.

Somando-se os períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa com aquele ora reconhecido como especial e convertido em comum, tem-se que na DER do benefício, em 27.09.2016, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5002098-91.2018.403.6119								
Autor:	JOSE MARCELO DE MELO VASCONCELOS				Sexo (mf):	M			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Passo Administração	05/09/1985	11/05/1987	1	8	7	-	-	-
2	Tavares Correia	16/05/1987	17/12/1988	1	7	2	-	-	-
3	Rodovia Borborema	25/07/1991	28/04/1995	-	-	-	3	9	4
4	Rodovia Borborema	29/04/1995	04/02/1997	1	9	6	-	-	-
5	Central Aurora	01/10/1998	27/09/2016	17	11	27	-	-	-
6				-	-	-	-	-	-
				20	35	42	3	9	4
Soma:				8.292			1.354		
Correspondente ao número de dias:				23	0	12	3	9	4
Tempo total :	1,40			5	3	6	1.895,600000		
Conversão:				28	0	0			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Portanto, faz jus a parte autora apenas ao reconhecimento da especialidade no que tange ao vínculo de **25.07.1991 a 28.04.1995**, não fazendo jus a qualquer benefício de aposentadoria.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 25.07.1991 a 28.04.1995** (RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA).

2. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos,

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SHEILA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/183.406.770-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/04/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 26/243).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fs. 247/250).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 253/268).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 270).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios à empresa empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Juntou documentos (fs. 271/328).

Foram indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial, bem como de expedição de ofícios (fl. 329).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## 1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 10.503,01, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”.** (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar superior a R\$ 7.000,00 desde 2015, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos. Sem condenação da parte autora no décuplo do valor das custas, o que foi requerido em contestação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## 2. MÉRITO

### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

### 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

### 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

### 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## 2.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## 2.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 2.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;  
IV - 31 de dezembro de 2024; e  
V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## 2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **06/03/1997 a 13/04/2017** – “EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO”, que está registrado no CNIS (fl. 55) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 22551, acostada aos autos (fl. 107).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 236/241, o autor desempenhou as seguintes atividades: (i) de 07.04.1992 a 31.10.1998 - “auxiliar técnico de tráfego”; e (ii) de 01.11.1998 a 26.08.2014 - “profissional de serviços aeroportuários”, encontrando-se cedida à Concessionária GRU Airport de 15.11.2012 a 15.02.2013, em treinamento de capacitação de 16.02.2013 a 11.08.2013 e cedida à Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos de 12.08.2013 a 26.08.2014.

É de se ressaltar que o [artigo 1º do Decreto n. 1.232/62](#) define o aeroviário como o [trabalhador](#) que, não sendo [aeronauta](#), exerce funções nos serviços terrestres de empresas de [transporte aéreo](#), compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Conforme acima já exposto, a partir de 29.04.95 até 09.12.1997, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos e a apresentação de formulários emitidos pelo empregador. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

De acordo com o PPP, nos períodos de 06.03.1997 a 14.11.2012 e 12.08.2013 a 26.08.2014, o único fator de risco indicado no campo de “exposição a fatores de risco” foi o ruído, ora com indicação de intensidades inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003), ora com a informação “exposição ao ruído abaixo do Nível de Ação segundo a NR-9, subitem 9.3.6.2, alínea b”. Nos períodos de 15.11.2012 a 15.02.2013 e 16.02.2013 a 11.08.2013, verifico que a parte autora esteve afastada do seu ambiente de trabalho habitual, uma vez que esteve, ora cedido à Concessionária GRU AIRPORT, ora em treinamento de capacitação.

Além disso, da leitura do campo destinado à profissiógrafia (descrição das atividades desempenhadas), resta evidente o caráter administrativo das atividades desempenhadas de 10.03.2011 a 14.11.2012, distante de ambientes ruidosos, vide: “*Coordenar a execução de serviços administrativos, copiando dados, redigindo correspondências e/ou informações, lendo e interpretando publicações do interesse da empresa; orientar a execução de serviços burocráticos, conferindo, analisando e visando documentos, acompanhando o procedimento interno e externo dos expedientes, mantendo a chefia informada sobre os assuntos em andamento.*”.

Assim, com base no PPP, não é possível o reconhecimento da especialidade do período pleiteado na petição inicial.

No tocante aos laudos periciais de fls. 26/47, 291/304 e 307/328, observo que foram elaborados considerando funcionários que trabalham em empresas diversas e, mais relevante, exercendo atividades diversas, razão pela qual não podem ser adotados a fim de reconhecer como especial o trabalho da parte autora.

Já os laudos periciais de fls. 125/129, 130, 131/136, 137/141, 145/150, 151/155 e 156/160 atestam a salubridade e o caráter seguro do ambiente de trabalho da autora.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- 1. JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2. CONDENO** a parte autora ao pagamento das **custas** e **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.
- 3. REVOGO** os benefícios de gratuidade da justiça outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.
- Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE SOARES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de [tutela provisória de urgência](#), objetivando a [implantação](#) de benefício previdenciário de [aposentadoria por tempo de contribuição – NB 180.744.283-4](#), desde a data da entrada do requerimento administrativo - [DER em 30/01/2017](#), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Foram acostados procuração e documentos (fls. 13/88).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e afastada a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos autos nº 5001592-20.2018.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Determinada a citação do INSS (fls. 92/96).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 97/103).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 105).

A parte autora apresentou réplica. Requereu a produção da prova pericial (fls. 106/110).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 111).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 3.748,00, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.**

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o extrato do CNIS de fls. 28, o autor recebeu salário, no ano de 2017, de R\$ 3.748-00, enquanto o teto do INSS foi de R\$ 5.531,31; e no ano presente (2018), recebeu R\$ 3.816,00, enquanto o teto do INSS é de R\$ 5.645,80.

O valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80).

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

### 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

### 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

### 2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## 2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## 2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01.03.1977 a 30.11.1997 – "Roll for Artefatos metálicos Ltda." e 01.12.1977 a 18.02.1991 – "Coats Corrente Ltda.".

a) De 01.03.1977 a 30.11.1977 – “Roll for Artefatos metálicos Ltda.”; o vínculo está registrado no CNIS (fl. 20) e na CTPS, constando a função de “ajudante C” (fl. 31).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “ajudante C” como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento industrial.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 86/87, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “ajudante”, consistente em “Executava diversas tarefas simples, que não precisam de especialização geralmente utilizando esforço físico, tais como: manuseio de peças auxilia na colocação de peças nas máquinas; transporta peças e ferramentas, colabora na organização e limpeza da área de trabalho.”.

Nesse vínculo, ele esteve exposto a ruído de 87 dB(A), com uso de EPI eficaz para todos os fatores. Entretanto, da leitura do campo 16.1, consta período que não possui qualquer relação com o tempo trabalhado pelo autor, irregularidade que impede o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora.

b) De 01.12.1977 a 18.02.1991 – “Coats Corrente Ltda.”; o vínculo está registrado no CNIS (fl. 20) e na CTPS, constando a função de “enrolador de tubos” (fl. 31).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “enrolador de tubos” como especial pela categoria profissional.

De acordo com o DSS-8030 de fls. 56/57, instruído pelo laudo pericial de fl. 58, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “enrolador de tubo”, “serv. gerais acabamento”, “ajudante”, “armazenador líder” e “operador de empilhadeira”, tendo sido descrita a última atividade exercida da seguinte maneira: “Operar empilhadeira, acionando comandos de marcha e direção, para transportar, empilhar e desempilhar lotes de linhas e materiais diversos nos almoxarifados e nos setores usuários; visitar diariamente o estado de conservação das empilhadeiras e emitir relatório com as irregularidades detectadas.”.

Nesse vínculo, o trabalhador esteve exposto a ruído de 88,8 dB(A), de 01.12.1977 a 30.09.1986, e 82,5 dB(A), de 01.10.1986 a 18.02.1991.

No que tange ao fator ruído, na época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 80 dB(A). Logo, por constar do formulário 88,8 e 82,5 dB(A), trata-se de hipótese de reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora.

Ademais, consta do laudo pericial as seguintes informações: “Pelo que pudemos apurar, através de documentos, as características do setor, condições de trabalho, ambiente e agente de ruído acima, anteriores a medição executada, são as mesmas que se apresentava na data da sua admissão e a segurada estava exposta (a) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao(s) mesmo(s).”.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJE de 12.02.2015).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no que tange ao vínculo de 01.12.1977 a 18.02.1991.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 17.01.2017, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial	
		Período	Atividade comum						
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Roll		01/03/1977	30/11/1977	-	8	30	-	-	-
2 Coats	Esp	01/12/1977	18/02/1991	-	-	-	13	2	18
3 CI		01/08/1999	30/03/2003	3	7	30	-	-	-
4 CI		01/04/2003	31/03/2004	1	-	1	-	-	-
5 CI		01/05/2004	30/09/2011	7	4	30	-	-	-
6 CI		01/11/2011	30/11/2011	-	-	30	-	-	-
7 CI		01/01/2012	30/09/2013	1	8	30	-	-	-
8 CI		01/01/2014	31/03/2015	1	3	1	-	-	-
9 CI		01/05/2015	30/01/2017	1	8	30	-	-	-
10				-	-	-	-	-	-
11				-	-	-	-	-	-
12				-	-	-	-	-	-
13				-	-	-	-	-	-
14				-	-	-	-	-	-
15				-	-	-	-	-	-
16				-	-	-	-	-	-
17				-	-	-	-	-	-
18				-	-	-	-	-	-
19				-	-	-	-	-	-
20				-	-	-	-	-	-
Soma:				14	38	182	13	2	18
Correspondente ao número de dias:				6.362			4.758		
Tempo total:	1,40			18	6	1	6.661,200000		
Conversão:				36	2	3			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 30.01.2017**.

## 2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especial o período de **01.12.1977 a 18.02.1991**, laborado na empresa “**COATS CORRENTE LTDA.**”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.744.283-4;

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 30.01.2017 (DER/DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Em atenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOSE SOARES DA SILVA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>NB 42/180.744.283-4</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>30.01.2017 (DER)</b>

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos,

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SALETE MARIA CRISÓSTOMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a condenação da ré na obrigação de fazer a exclusão do CPF da autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sucessivamente, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Juntou procuração e documentos (fs. 14/35).

A autora requereu a desistência do presente feito (fl. 37).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DECISÃO

1. De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula n.º 481 STJ).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, uma vez que não houve comprovação inequívoca do alegado risco de inviabilização da atividade desenvolvida no caso de vir a arcar com as custas do processo.

2. Intimem-se os executados, a fim de adequarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os embargos opostos indevidamente como embargos monitoriais, quando se trata embargos à execução extrajudicial, nos termos da decisão de fls. 48/49, na qual constou expressamente *“a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC”*.

Cumpra salientar, que aplico ao presente caso o princípio da fungibilidade, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, ante a inexistência de erro grosseiro e por ter sido oposto dentro do prazo previsto para oposição de embargos à execução extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DECISÃO

1. De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula n.º 481 STJ).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, uma vez que não houve comprovação inequívoca do alegado risco de inviabilização da atividade desenvolvida no caso de vir a arcar com as custas do processo.

2. Intimem-se os executados, a fim de adequarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os embargos opostos indevidamente como embargos monitorios, quando se trata embargos à execução extrajudicial, nos termos da decisão de fls. 48/49, na qual constou expressamente “a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC”.

Cumpra salientar, que aplico ao presente caso o princípio da fungibilidade, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, ante a inexistência de erro grosseiro e por ter sido oposto dentro do prazo previsto para oposição de embargos à execução extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELL, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

## DECISÃO

1. De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula n.º 481 STJ).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, uma vez que não houve comprovação inequívoca do alegado risco de inviabilização da atividade desenvolvida no caso de vir a arcar com as custas do processo.

2. Intimem-se os executados, a fim de adequarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os embargos opostos indevidamente como embargos monitorios, quando se trata embargos à execução extrajudicial, nos termos da decisão de fls. 48/49, na qual constou expressamente “a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC”.

Cumpra salientar, que aplico ao presente caso o princípio da fungibilidade, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, ante a inexistência de erro grosseiro e por ter sido oposto dentro do prazo previsto para oposição de embargos à execução extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS - SP393563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSÉ ANTONIO COSTA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que se deu em 16/01/2017 (fl.117), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.186,00.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas vencidas (R\$21.738,00) e mais 12 parcelas vincendas (R\$11.448,00), perfazendo o total de R\$33.186,00, o que corresponde a montante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.**

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

## DECISÃO

A coexecutada Juliana Aparecida Pessoa de Araújo apresentou impugnação à penhora, nos termos do artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, em que se pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD nas contas poupanças n.ºs 510.001.286-9 e 510.010.679-0, ambas do Banco do Brasil, as quais não foram desbloqueadas, por ausência de comprovação. Juntou documentos (fl. 186).

Mantenho a decisão de fls. 181/182 por seus próprios fundamentos, uma vez que o documento de fl. 186 não é suficiente para comprovação de que as contas bloqueadas se tratam de conta poupança, e, portanto, são impenhoráveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

## DECISÃO

A coexecutada Juliana Aparecida Pessoa de Araújo apresentou impugnação à penhora, nos termos do artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, em que se pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD nas contas poupanças n.ºs 510.001.286-9 e 510.010.679-0, ambas do Banco do Brasil, as quais não foram desbloqueadas, por ausência de comprovação. Juntou documentos (fl. 186).

Mantenho a decisão de fls. 181/182 por seus próprios fundamentos, uma vez que o documento de fl. 186 não é suficiente para comprovação de que as contas bloqueadas se tratam de conta poupança, e, portanto, são impenhoráveis.

Publique-se. Intimem-se.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berté**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7212

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001771-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELETE PEREIRA SILVA(SP373584 - MICHELLE NEVES DE SOUZA RODRIGUES E SP328939 - BRUNA DA SILVA BERNARDO COSTA)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
e-mail: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 00017713720184036119

PARTES: MPF X MARIA CELETE PEREIRA SILVA

DESPACHO-AÇÃO PENAL

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 33, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

A ré MARIA CELETE PEREIRA SILVA foi citada pessoalmente em 07/08/2018, consoante certidão do oficial de justiça lavrada às fls. 110 verso, não solicitando a assistência de Defensor Público.

Em 20/07/2018 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré (fl. 178).

Em 15/10/2018 a defesa protocolou defesa prévia (fls. 115/123), reservando-se o direito de abordar adequadamente as questões atinentes ao mérito no curso da instrução processual, inclusive a apresentação testemunha, caso seja necessário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

Intime-se as testemunhas arroladas.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, para fins de intimação da ré MARIA CELETE PEREIRA SILVA, brasileira, casada, nascida em 31/12/1955, filha de Emília Cruz Gonçalves Pereira e Antonio Marques Pereira, portadora do documento de identidade nr. 14.726.722-5, com endereço residencial à Avenida Pedro Madrid Sanchez, nr. 2.625, Residencial Colinas, Votuporanga/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de DEZEMBRO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTAR-SE EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Mandado de intimação para a testemunha: JANAÍNA APARECIDA BARBOSA, Agente de Proteção Civil da empresa BRAVSEC SERVIÇOS GUARULHOS.

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) da testemunha: JÚLIO ATASANOV, Agente de Polícia Federal, matrícula nr. 1.797.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10991

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000612-46.2010.403.6117 - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

- a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

- a-) requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
- b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000673-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DO FOTO DE COTIA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

## D E S P A C H O

Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 04/12/2018, às 18:00 horas.

Intimem-se as testemunhas, servindo esta de mandado.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

Fica consignado que a oitiva das testemunhas não será realizada pelo sistema de videoconferência em razão da ausência de interesse manifestada pelo Juízo Deprecante (ID nº 1239440).

Int.

Jaú, 13 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

## DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas acerca da juntada a este feito dos laudos periciais confeccionados no âmbito do Juizado Especial Federais, já apresentados pelo experto.  
No mais, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Jauí, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Um dos pedidos formulados pela autor é o reconhecimento do período de 01/04/2011 a 01/09/2013, em que alega ter trabalhado para Ademir A. Bedolo – ME.

A anotação contida em sua CTPS deriva de acordo celebrado no bojo de reclamatória trabalhista, cuja cópia instrui a petição inicial.

Tratando-se de anotação decorrente de demanda proposta na Justiça do Trabalho, é necessária a dilação probatória, para que se resgare os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o INSS não foi parte no processo em que houve o reconhecimento do vínculo trabalhista entre o(a) autor(a) e a empresa no período supra mencionado, período, sem o qual, a parte autora pode não alcançar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Por conseguinte, intem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 17:00h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jauí/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à audiência supra.

Intem-se.

Jauí, 13 de novembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-15.2018.4.03.6117  
AUTOR: VERALI LUZIA DE ASSIS FRANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO - SP223364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VERALI LUZIA DE ASSIS FERANCHINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 179.769.530-1), desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), equivalente a 12 prestações mensais do benefício.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente tripla identidade em relação àquela demanda.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

**Defiro** a prioridade na tramitação processual por se tratar de pessoa idosa.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Trata-se de demandante que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana sob o argumento de que o INSS deixou de computar como carência períodos anotados em CTPS e o tempo intercalado que usufruiu auxílio-doença.

A rigor, a questão depende unicamente de prova documental, sendo desnecessário realizar audiência de instrução.

No entanto, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Portanto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

**Em relação ao valor da causa**, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00, correspondente a 12 prestações de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Todavia, pretende a parte autora a concessão de benefício desde a DER (08/03/2018). Nos termos do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Não obstante a incorreção do valor atribuído à causa, noto que não há chances do montante correto ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos.

Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que, depois da distribuição desta demanda ao Juizado competente, deverá **emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência entre as datas do requerimento administrativo informadas na petição inicial (08/03/2018 e, após, 15/05/2017) e para retificar o valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao que dispõe o art. 292, §1º, do CPC.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 09 de novembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 10993**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001148-52.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Designo a data de 31/01/2019, às 10:00h (horário de Brasília), para realização de audiência, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o rol de testemunhas. As testemunhas arroladas pelo réu serão intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455, 1º do CPC. As testemunhas arroladas pelo MPF serão intimadas por mandado, nos termos do art. 455, 4º, IV do CPC. Considerando que uma das testemunhas arroladas pelo autor é o atual Prefeito Municipal de Jahu, intime-se o alcalde para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar se poderá comparecer a audiência aprazada. Em caso positivo deverá considerar-se intimado para comparecer a audiência que será realizada no Juízo Federal de Jauá (SP). Do contrário, deverá a autoridade municipal indicar outra data e hora para ser inquirida. Providencie a serventia o agendamento da audiência por videoconferência com a Justiça Federal de Bauri (SP) e a Justiça Federal de Natal (RN). Expeça-se carta precatória e mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo MPF. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 1.581)

Consigo que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Rafael Lunardelli Agostini e de Luiz Vicente Frederice, reafirmando, ainda, seu interesse na oitiva da testemunha Sebastião Roberto Caldas e no depoimento pessoal dos réus.

Considerando que o réu Bernardo Vidal Domingues dos Santos tem domicílio na cidade de Recife (PE) e não em Natal (RN), determino a expedição de carta precatória para que seu depoimento pessoal se dê por videoconferência na Justiça Federal de Recife (PE).

Igualmente, tendo em vista que a testemunha Sebastião Roberto Caldas reside em Bauri (SP), expeça-se carta precatória para que sua oitiva se dê por videoconferência na Justiça Federal de Bauri (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10948**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0061778-50.1999.403.0399** (1999.03.99.061778-0) - WALDEMAR DANELAO X JOANA AUGUSTA BORGES DANELAO X IOLANDA DANELON X AUREA DANELON(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001653-34.1999.403.6117** (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X EMILIA DE FREITAS RUFINO X ALINE RUFINO X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ANGELA MARIA RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOSE FRANCISCO BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face do erro apresentado na transmissão do ofício RPV (fl. 377), proceda-se à nova minuta RPV, na forma requerida pelo autor à fl. 379.

Expeça-se. Após publique-se o presente para ciência também da minuta.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000673-48.2003.403.6117** (2003.61.17.000673-8) - PATROCINIA APARECIDA CORREA BUENO(SP103082 - JOSE LUIS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls. 156/161: Tendo em vista que o sistema processual já foi adaptado para reexpedição de requisições de valores estomados, expeça-se nova solicitação de pagamento, conforme requerido à f. 147, transmitindo-se após.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003326-52.2005.403.6117** (2005.61.17.003326-0) - MARIA CECILIA VAROLO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003332-59.2005.403.6117** (2005.61.17.003332-5) - EMILIO FRAIDEMBERGES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003383-36.2006.403.6117** (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA PEREIRA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA X RENAN HELENO NUNES DE OLIVEIRA X EVERSON RENEI DE OLIVEIRA X REILSON EVERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à minuta de reinclusão RPV em nome de Renan Heleno Nunes de Oliveira, seguindo orientação do Comunicado 03/2018-UFEP, onde consta que, no caso de sucessão causa mortis, havendo mais de um herdeiro, a solicitação deverá ser feita em nome de apenas um deles.

Expeça-se. Após publique-se o presente para ciência também da minuta.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001500-83.2008.403.6117** (2008.61.17.001500-2) - FERNANDO FERRINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002696-54.2009.403.6117** (2009.61.17.002696-0) - IRENE DA SILVA BARROS X JOSE LUIZ DE BARROS X CELSO LUIZ DE BARROS X DORIVAL ANTONIO DE BARROS JUNIOR X NEWTON EVANDRO DE BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Proceda-se à minuta de reinclusão RPV em nome de José Luiz de Barros, seguindo orientação do Comunicado 03/2018-UFEP, onde consta que, no caso de sucessão causa mortis, havendo mais de um herdeiro, a solicitação deverá ser feita em nome de apenas um deles.

Tendo em vista que a reinclusão é possível uma única vez, expeça-se sem o destaque de honorários e com bloqueio à ordem do Juízo a fim de se evitar cancelamentos.

Quando do pagamento, alvarás de levantamento deverão ser expedidos em nome dos herdeiros e do advogado constituído, este na proporção de 30% do montante, conforme destaque requerido.

Expeça-se. Após publique-se o presente para ciência também da minuta.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000685-81.2011.403.6117** - ANTONIO APARECIDO TENTOR X MATILDE DE FATIMA BOTARE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002644-63.2006.403.6117** (2006.61.17.002644-1) - MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 432: Editem-se os ofícios RPV de fls. 423/424 cadastrando-os numa mesma requisição, nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP.

Vista às partes para ciência das minutas de requisição.

Após, à transmissão.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002224-87.2008.403.6117** (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAÍ(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a

secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001563-74.2009.403.6117** (2009.61.17.001563-8) - ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001377-17.2010.403.6117** - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE BENEDITO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002296-35.2012.403.6117** - RICARDO PAVANELO BONFANTE X SILVIA DOLORES DA ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000156-91.2013.403.6117** - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Ciência às partes.

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000645-31.2013.403.6117** - BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002172-18.2013.403.6117** - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à alegação do peticionário de que este Juízo e os signatários dos ofícios de fls.176/178 deveriam ser mais diligentes (fl.183, quarto parágrafo), deve a parte atentar que este juízo - servidores e magistrados - exercem suas funções dignamente e em observância às normas vigentes.

Destaca-se que o cancelamento do(s) ofício(s) outrora expedido(s) por este juízo foram realizados pelo Gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal em observância às normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 458/2017 e Ordem de Serviço nº 07/2017), sendo que após a constatação pelo sistema eletrônico da existência de requisição anterior, de modo a evitar eventual irregularidade no pagamento - cujas contas são submetidas a controle do TCU e da Corregedoria do CJF - cancelou o(s) ofício(s) e restituiu os autos a este juízo.

De modo a assegurar à parte os princípios da transparência, informação e contraditório, intimou-a. Com os esclarecimentos prestados, este juízo agindo, em conformidade com a Resolução da CJF nº 458/2017, expediu novamente os ofícios e deu ciência ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000567-76.2009.403.6117** (2009.61.17.000567-0) - VALTER CUNEGUNDES SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALTER CUNEGUNDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001457-15.2009.403.6117** (2009.61.17.001457-9) - BENEDITO BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **Expediente Nº 10994**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000598-52.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

Trata-se de ação civil pública em fase de produção de prova pericial.

No caso em apreço, foi nomeado perito o contador RICARDO FABRO SOARES (CRC 1SP257838/0-0) para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. As partes foram intimadas do local e da data de início da perícia. Em atendimento ao requerimento do expert, houve dilatação do prazo para entrega do laudo para mais 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, as partes foram intimadas para manifestação.

É o relato do necessário. Decido.

O laudo pericial carece de complementação. Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia - explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada - o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Público compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou - além de relatar a análise técnica ou científica realizada, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

d) respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público - no laudo o perito tem o dever de apresentar respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Ministério Público, eximindo-se de responder aos quesitos impertinentes indeferidos pelo magistrado.

Com efeito, o trabalho apresentado mostra-se insuficiente apto ao esclarecimento das principais questões que envolvem o objeto da perícia, uma vez que não houve resposta aos quesitos formulados pelas partes e tampouco

há fundamentação adequada à formação de juízo de valor, limitando-se o experto a apresentar um documento intitulado como relatório. Destaco, ainda, que ao experto fora concedido dilação de prazo de mais 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos (fl.199), não resultando, ainda com extenso prazo, na obtenção de laudo apropriado a elidir as indagações das partes.

Nestes termos, intime-se o perito para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo com as devidas respostas e fundamentação adequadas, nos exatos das indagações das partes, sob pena de cominação de multa.

Superado o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se o perito pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se estes autos físicos definitivamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: GENTIL APARECIDO BONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido constante no ID nº 11568238, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jahu, 17 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BRIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe do título executivo exequendo.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição constante do ID nº 11756665.

Jahu, 25 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: VALDIR VANDERLEI DA SILVA

**DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 16 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados na petição constante no ID nº 9823235.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 24 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ALLIANCE COMERCIO DE OLEOS E GORDURAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 16 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: FABIANA APARECIDA BECCELLI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 19 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA, VALDEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANEDINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para a oitava das testemunhas já arroladas, designo o dia 11 de março de 2019, às 14h00, para a realização da audiência.

Os autores deverão ser intimados na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a opção da autora em receber o benefício concedido nestes autos (aposentadoria especial), implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ou juntar manifestação de concordância expressa da autora, ao pedido de ID 12238991. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 11784368), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora ratifique seus cálculos de ID 11656482 ou apresente outro com relação aos honorários, tendo em vista o arbitramento supra.

Ratificado, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença de ID 11656477, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente a memória de cálculo nos termos do art. 524 do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCIA YUMIKO OKURA HATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-69.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002951-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ZENAIDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002952-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTIANE LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos proposto pela parte autora em sua petição ID 11834495.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Com razão o INSS em suas alegações de ID 11844464, vez que estes autos se referem ao cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0003998-29.2015.4.03.6111.
2. Assim, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

O INSS propõe-se a realizar os cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, ou seja, não há a obrigação do executado em apresentar os cálculos.

Assim, em face da manifestação ID 11848889, intime-se a parte autora (exequente) para apresentar a memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HUGO LEONARDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 11856306).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILMA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito, no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulsione o feito.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSIVANI LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora ID 11881507.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WILSON LUIS LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente acerca do teor de sua petição de ID 11621327, vez que os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, mas respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, ou seja, até a data da sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA - ME, LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF forneça o endereço atualizado do(s) requerido(s), sob pena de extinção do feito.

Fornecido, cite-se expedindo o competente mandado de pagamento.

Int.

Marília, 14 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-82.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA  
REPRESENTANTE: DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e o MPF intimados a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de novembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-34.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de novembro de 2018.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-89.2018.4.03.6111  
AUTOR: EURICO RODRIGUES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0002992-50.2016.4.03.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0002992-50.2016.4.03.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

**Marília, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VIACA O CIDADE SORRISO LTDA, VIACA O SORRISO DE MARILIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

## DESPACHO

ID 11137282: aos apelados (União e SEBRAE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

**MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JENI CIPOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 12038826, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 16 de novembro de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-42.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 10718861, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 16 de novembro de 2018.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 12236750, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar-se sobre as alegações e docs. de id 12404817

**Marília, 19 de novembro de 2018.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTI SILVA KOBAYASHI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC) tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NUEDIR ZANELATTI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC) tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TIAGO RAIMUNDO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC) tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELA DA SILVA AVEZANI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC) tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC) tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA ROSA BELANTANE, MARIA PEREIRA DA SILVA, PAULO BELENTANE, ROSIMEIRE BELANTANE, ROSANA BELENTANE, ROGÉRIO BELANTANE, ROSELI BELENTANE  
SUCEDIDO: MILTON BELENTANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EUFLOZINA RITA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias e, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO A URICCHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício para a Indústria Kera (ID 10366433).

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Consultando o sistema informatizado de secretaria, verifiquei que foi proferido o seguinte despacho nos autos nº 0003283-12.2000.403.6111 (sumário nº 78):

“...  
“...

Nos termos do art. 509 e ss, do NCPC, c.c. o art. 97 e ss da Lei nº 8.078/90, determino a expedição de editais, com prazo de 01 (um) ano (art. 100 do CDC), para que todos os interessados tenham conhecimento do quanto decidido a fls. 477 e vs. e, assim, possam habilitar-se e promover a liquidação e subseqüente execução do acórdão. Os editais deverão ser publicados na forma do art. 257 do NCPC, II, inclusive em jornal local de ampla circulação, às expensas do MPF (parágrafo único).

Consigne-se que, em caso de inércia dos interessados no prazo legal, o valor apurado reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 100, caput e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Int.”

Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo a exequente habilitar-se naqueles autos.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAURA ZANGUETIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ MARIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício para Procomeso (ID 10745091).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-19.2018.4.03.6111  
AUTOR: THAIS GONÇALVES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por THAIS GONÇALVES BRITO, menor, representada por seu genitor Silvano de Oliveira Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Na fase de produção de provas, a parte autora, a despeito de requerer "*a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente*" (Id. 11082584 - Pág. 2), manteve-se inerte e não o apresentou.

O INSS, por sua vez, nada requereu.

O representante do Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimado em 30/10/2018, deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (PJE - Aba Expedientes).

É o relatório.

**D E C I D O.**

Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*).

Assim, como o óbito deu-se em 26/02/2006 (Id. 11221785 - pág. 3), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

Na hipótese dos autos, a autora alega que era filha da falecida e, na condição de **filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade**, faz jus ao recebimento da pensão por morte.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do "de cujus";

III) a condição de **dependente**, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

#### I) DO EVENTO MORTE

A senhora Lucineia dos Santos Gonçalves, mãe da autora THAIS, faleceu no dia 26/02/2006, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos (Id. 11221785 - pág. 3), restando demonstrado o **evento morte**.

#### II) DA QUALIDADE DE SEGURADO

No tocante à condição de segurado do *de cujus*, entendo que esta **NÃO** restou configurada nos autos.

Com efeito, conforme CNIS (Id. 10554326 - Pág. 8), a falecida realizou os seguintes recolhimentos como empregada doméstica:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Empregada doméstica	01/01/2000	26/01/2001	01	00	26
Empregada doméstica	01/08/2001	30/11/2001	00	04	00
Empregada doméstica	01/03/2002	31/01/2004	01	11	01
<b>TOTAL</b>			<b>03</b>	<b>03</b>	<b>27</b>

Assim sendo, entre a data do último recolhimento como empregada doméstica (**31/01/2004**) e a data da morte (**26/02/2006**), passaram-se 24 (vinte e quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Nesse contexto, o evento morte ocorreu quando a requerente não mais possuía a qualidade de segurada, uma vez que o período de graça se estendeu até **03/2005**, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em prorrogação do período de graça em razão da falecida estar desempregada.

Com efeito, a ausência de registro em CTPS ou no CNIS não basta para comprovar a alegada situação de desemprego, conforme orientação da Corte Superior de Justiça, sendo certo que cabe à parte autora comprovar sua alegação por outros meios de prova.

No entanto, a parte autora na fase de produção de provas deixou de comprovar a situação desemprego, bem como deixou de apresentar rol de testemunhas, motivo pelo qual não desincumbiu do seu ônus probatório, nos exatos termos do Art. 373, I, do atual Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando que a situação de desemprego não restou comprovada, não há que falar em prorrogação do período de graça por desemprego (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PERÍODO DE GRAÇA. 12 MESES. ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

(...)

5 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido.

6 - O evento morte ocorrido em 14/02/2009 e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pela certidão de óbito (fl.15) e pela certidão de casamento, (fl. 14) e são questões incontroversas.

7 - Quanto à qualidade de dependente do falecido, a Autarquia sustenta que, mesmo com a prorrogação de 12 meses, nos termos do inciso II, da Lei nº 8.213/91, o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (14/02/2009), posto que, a última contribuição ocorreu em 05/11/2007, mantendo-se segurado até 12/2008.

8 - Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 54, em cotejo com a Carteira de Trabalho - CTPS, trazida por cópias às fls. 18/27, nota-se que o último vínculo do falecido foi entre 13/11/2016 e 05/11/2007, junto ao Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

10 - O artigo 15, II c.c § 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Há ainda previsão expressa de acréscimo de mais 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do parágrafo 2º.

11 - A propósito, a tese defendida pela autora é a de que seu falecido esposo estava desempregado, razão pela qual possui direito à extensão do período de graça por 24 meses, mantendo a qualidade de segurado até 05/11/2009, estando dentro do período de graça quando do falecimento em 14/02/2009.

12 - Quanto ao ponto, ressalto que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

13 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.").

14 - Posteriormente, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

15 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração.

16 - No caso, o de cujus, nascido em 15/04/1976, contava com 32 anos à época do falecimento, como decorrência de "hemorragia interna traumática aguda - agente pérfuro contundente - projétil de arma de fogo - balas" (fl. 15).

18 - Não há possibilidade de extensão do período de graça por mais 12 meses, em razão da situação de desemprego, tenho em vista que ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73), no entanto, a autora nada trouxe nesse sentido. Note-se que o último vínculo laboral encerrou-se em 05.11.2007.

19 - Considerando o último vínculo, com última contribuição vertida aos cofres públicos em 05/11/2007, e o previsto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, é de se computar o período de graça somente em 12 meses, com manutenção da qualidade de segurado até 15/01/2009 (já considerado o término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para o recolhimento das contribuições - § 4º), razões pelas quais, na data de seu falecimento, ocorrido em 14/02/2009, não mais a detinha.

19 - Não restou caracterizada a situação de desemprego, não se justificando a prorrogação do período de graça por mais 12 meses. Além disso, na data do óbito, o de cujus estava em pleno vigor físico, com apenas 32 anos de idade e somente 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, condição que não lhe assegurava o direito à aposentadoria ou a quaisquer outra prorrogação.

20 - Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 caput, e 102, § 2º da lei nº 8.213/91.

21 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 0000984-08.2009.4.03.6124 - Sétima Turma - Desembargador Federal Carlos Delgado - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 - destaquei).

Por outro lado, em que pese a CTPS da falecida estar praticamente ilegível (Id. 11221785 - pág. 22/26), a parte autora reconhece na exordial (Id. 10240796 - pág. 2) que a *de cujus* não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições, motivo pelo qual também não há que se falar em prorrogação do período de graça, com fundamento no Art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

**DECISÃO**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu embargos de declaração, visando à modificação da decisão que não acolheu a impugnação apresentada pelo ente previdenciário e homologou as contas apresentadas pela contadoria judicial, pois argumenta que:

*“A impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS versa sobre erro do exequente ao apurar taxa de juros sobre as prestações vencidas. Defende o correto como sendo 0.5% ao mês, ao passo que o exequente se vale da taxa de 1%.*

*Na r. decisão que rejeitou a impugnação é consagrada a mesma taxa de juros, vale dizer, 0.5% ao mês. O mesmo se diga dos cálculos que embasaram a decisão (id 9861192).*

*Nesse contexto, percebe-se que o cálculo homologado se assemelha ao cálculo do INSS, sendo inclusive um pouco inferior. Da mesma forma, reconheceu a r. decisão embargada excesso de execução semelhante ao que o INSS apontou em sua impugnação.”.*

*Com efeito. O cálculo que instruiu a impugnação foi no valor de R\$ 19.371,52 (17.610,48 + 1.761,04), calculado em 05/2018. O cálculo da contadoria judicial foi no valor de R\$ 19.328,86 (17.571,70 + 1.757,16), para a mesma data (05/2018).*

*O excesso de execução apontado pelo INSS é de R\$ 2.721,85. O excesso de execução reconhecido é de R\$ 2.764,51. Vale referir, uma diferença de R\$ 42,66, ainda a menor, apurado pela Contadoria do Juízo.”*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A parte exequente (autor) manifestou-se nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDIDO.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito, não há que se falar em *acolhimento* da impugnação apresentada pela Autarquia. Em que pese os valores por ela trazidos tenham sido pouco superiores aqueles apurados pela Contadoria Judicial (com os quais a parte autora concordou), a tese sustentada pelo ente previdenciário – a utilização da TR como índice a ser utilizado no cálculo da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública – não se coaduna ao entendimento deste Juízo, o qual está atrelado ao posicionamento da Suprema Corte – a correção monetária deve ser calculada com base no INPC.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conhecido** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Outrossim, a parte exequente (autor) apresentou manifestação (Id. 11699532) pugnando “*para reconsiderar a que se conste ressalva junto à condenação da sucumbência e dos honorários advocatícios, razão pela qual a autora é beneficiária da justiça gratuita deferida nos autos na R. Sentença de ID: 4336218, portanto abrange a sua suspensão, cujos termos nos moldes do Art. 98, parágrafo 1º, inciso VI do CPC, pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado, assim conforme os termos do Art. 98, parágrafo 3º do CPC.*”

Com efeito, constou da decisão que:

***ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (Id. 9861713), no valor de R\$ 19.328,86 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos).***

*A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 2.764,51. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e II, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Por sua vez, o INSS decaiu de parte mínima (art. 86, § único do CPC).*

*Ressalto que a verba honorária fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.*

Conforme o que restou decidido, o posicionamento deste Juízo, nesse caso, é o de que quando a parte beneficiária da justiça gratuita for solvente deve arcar com o ônus de sua sucumbência, conforme o disposto no artigo 98, §2º do CPC, razão pela qual não prospera as argumentações da parte autora.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito referente ao crédito do autor/exequente, oficie-se à instituição bancária determinando a transferência do valor para o Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília/SP, em razão do auto de penhora no rosto dos autos de ID 11022462.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003488-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO CAZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003055-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

ESPOLIO: MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0004000-96.2015.403.6111 para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e, com fundamento no art. 10, § único, da citada Resolução, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002011-84.2011.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 12/09/2018.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-69.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WAGNER HUMBERTO RORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-67.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução.

Assim, intime-se o exequente para cumprir disposto no inciso V e no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, anexando ordenadamente a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região nos autos nº 0002868-67.2016.4.03.6111.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

**DESPACHO**

Dispõe o art. 266 do Código de Processo Civil que a parte deve despositar "...no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato."

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir o despacho de ID 8954259.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002478-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a embargante cumprir integralmente o despacho de ID 10602885, declarando o valor que entende correto e apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º), sob pena de indeferimento da inicial.

**MARÍLIA, 9 de novembro de 2018.**

## DESPACHO

Em face da certidão retro, intime-se a parte exequente para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo acima sem a apresentação dos cálculos, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo serem desarquivados desde que o requerimento da parte exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001958-81.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALES - SP311022  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando às suas associadas, vinculadas à fiscalização da autoridade impetrada, a manutenção do "percentual de 2% do REINTEGRA até 31/08/2018, afastando-se a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), contados a partir do dia 30.05.2018".

A impetrante alega, numa síntese apertada, que o benefício legal do REINTEGRA teve seu percentual de 2% reduzido pelo Decreto nº 9.393/2018 ao patamar de 0,1%, com vigência no dia seguinte de sua publicação, ou seja, em 01/06/2018. Sustenta que o Decreto 9.393/2018 violou os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, porquanto a redução do benefício em tela equiparou-se ao aumento de tributos e, portanto somente poderia ser veiculada com observância dos princípios da anterioridade.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: "que as empresas associadas da Impetrante estabelecidas dentro da abrangência da atribuição da autoridade coatora, não tenham redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/08/2018".

Apresentou emenda à inicial (Id's: 9792645, 9952258 e 10312802).

Intimada a se manifestar nos termos do § 2º, do artigo 22 da Lei 12.016/2009, a União apresentou petição (Id. 10669911).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 11172729).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações alegando que "exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional" (Id. 11580763).

A Fazenda Nacional manifestou ciência em relação à impetração da presente ação constitucional, bem como informou que "não recorrerá da liminar concedida, pois a questão não é preclusiva e pode ser rediscutida em eventual apelação" (Id. 11532918).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pretendida (Id. 11913921).

É o relatório.

**DECI DO.**

Pretende a impetrante, em síntese, à utilização do o percentual de 2% do REINTEGRA até 31/08/2018, afastando-se a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento).

De início, mantenho a decisão que afastou a preliminar da União Federal no sentido de impetração deste mandado de segurança para discutir lei em tese, pois no caso concreto, a impetrante utiliza-se da via do *mandamus* para postular a manutenção percentual de 2% do REINTEGRA. Desta forma, entendo que não se está discutindo lei em tese, mas sim a efetiva aplicação da lei em concreto que causa um prejuízo real para as associadas da impetrante.

coletivo: Pois bem, convém destacar que, conforme entendimento sumulado pelo STF, dispensável a autorização prévia das associadas para impetração de mandado de segurança coletivo:

“Súmula 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor das associadas independe da autorização destes.”

Com efeito, verifico que o REINTEGRA, regime instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tem por objetivo *"devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados"*, in verbis:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º - O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5º - Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto nº 8.415/2015 que, com redação dada pelo Decreto nº 8.543/2015, havia fixado os seguintes percentuais:

Art. 2º (...)

§ 7º - O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.”

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/2017, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por sua vez, o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30 de maio de 2018, determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

§ 7º - O percentual de que trata o caput será de:

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.”

De fato, nota-se que o Decreto supramencionado reduziu, a partir de 01/06/2018, a alíquota de 02 (dois) por cento para 0,1 (um décimo) por cento, ocasionando de forma indireta a majoração de tributos, afrontando, portanto, o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Cumpre, por oportuno trazer à baila excerto do Ministro Dias Toffoli sobre a majoração de tributos de forma indireta, in verbis:

(...) Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com base na ADI nº 2.325/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29/3/06, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

(STF - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.081.041 - Dj. 09/04/2018).

Nesse mesma linha de inteligência, colaciono entendimento recentíssimo do Supremo Tribunal Federal:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra Decreto 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.105.918/SC - Segunda Turma - Ministro Gilmar Mendes - Sessão Virtual de 24 a 30 de Agosto de 2018 - Publicado DJe: 10/09/2018 - destaquei).

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

(STF - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 964.850 - Primeira Turma - Ministro Marco Aurélio - Julgado em 08/05/2018 - Publicado DJe: 28/06/2018 - destaquei).

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. AUMENTO INDIRETO DE TRIBUTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A redução dos percentuais relativos ao benefício do REINTEGRA, implementada por Decreto, implicou aumento indireto de tributo, exigindo a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

(TRF da 4ª Região - Apelação Cível Nº 5000048-42.2017.4.04.7108/RS - Primeira Turma - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila - Data do Julgamento: 24/10/2018).

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido nos termos em que requerido, declarando o direito das associadas da impetrante estabelecidas na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP de utilizarem o coeficiente de 2% no aproveitamento do REINTEGRA até 31/08/2018 e, como consequência, concedo a segurança pleiteada e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ILDA DE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 29/01/2019 às 16:15 horas.

Atenda-se o requerido pelo juízo deprecado, enviando via e-mail, em PDF, as peças processuais para instrução da deprecata.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-12.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLEUZA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-84.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-50.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-40.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-82.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARLENE INOCENCIO MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-90.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: FLAVIO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-52.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: BRAZ ALVES CORDEIRO  
REPRESENTANTE: MARIZA DE FATIMA LIVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ISABEL EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: GUSTAVO KENSHUO NAKAJUM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO KENSHUO NAKAJUM elegendo como autoridade coatora o PROCURADOR GERAL FEDERAL, objetivando a concessão de segurança que lhe garanta a anulação da penalidade de 1 (um) dia aplicada ao impetrante e *“impor à autoridade coatora obrigação de não fazer (que deverá ser transmitida, em formato de ordem, às chefias local e regional do impetrante), para que, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do autor; se abstenha de atribuir-lhe qualquer tipo de tarefa que, sem respaldo nas normas de competência regularmente instituídas pela PGF, constitua a imposição de tarefas extraordinárias, notadamente a colaboração que gerou a imposição da penalidade anulada.”*

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra *“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR”* no tópico que trago a colação:

***“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .”***

Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas.

Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.

(TRF da 3ª Região - Conflito de Competência 0002767-93.2017.4.03.0000 – Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira – Data do julgamento: 02/10/2018).

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília.

Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, remetam-se os autos.

**INTIME-SE. CUMPRASE.**

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RISALVA MARINALVA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2019 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS EUGENIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVAN AUGUSTO DE ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1135

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001444-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103560-30.1997.403.6109 (97.1103560-0)) - TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA(SP159961 - GISELE ANDREA PACHARONI CORDOBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tomem os autos conclusos para prolação de nova sentença, nos termos do v. acórdão de fls. 77/83.

Oportunamente, traslade-se cópias da r. sentença de fl. 44/47, do v. acórdão de fls. 77/83 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 85) para os autos da execução fiscal nº 1103560-30.1997.403.6109.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009968-60.2008.403.6109** (2008.61.09.009968-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004735-2) ) - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado e que se encontra juntado às fls. 594/616 dos autos.

Fls. 291/293: Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do valor de R\$ R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais), referente aos 50% (cinquenta por cento) faltante dos honorários periciais fixados.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011981-61.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-98.2007.403.6109 (2007.61.09.002835-8) ) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) AUTOS COM VISTAS A EMBARGANTE NOS TERMOS DO ÚLTIMO PARAGAFRO DO DESPACHO DE FLS. 828.Com a vinda das informações da PFN, dê-se nova vista à embargante e, após, conclusos.Intimem-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009153-24.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9) ) - FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000289-26.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-45.2013.403.6109 ( ) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam nos autos, o depósito de 50% dos honorários acima fixados, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida essa providência, intime-se o senhor Perita para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado, e mais, devendo a expert responder aos quesitos apresentados.

Oportunamente, depositados os honorários provisórios, expeça-se alvará de levantamento, em favor do senhor perito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003497-47.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-86.2014.403.6109 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 74/75, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001550-21.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-94.2010.403.6109 ( ) - JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 107/136.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002882-23.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ( ) - LUDIVAL MOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO - ESPOLIO(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls., nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002883-08.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ( ) - LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA X ZILOLOGISTICA LTDA X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. X DIVAL TRANSPORTES LTDA X XAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 299/307, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002884-90.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ( ) - DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 42, de 03/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018, republicada em 16/08/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante (Danilo Lunardi Scussolino) para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 2187/2193, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002894-37.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ( ) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls., nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005202-46.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-56.2017.403.6109 ( ) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n 0003714-56.2017.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Pleiteia a embargante a anulação dos débitos relativos às CDAs n 80.6.17001589-07 (COFINS), 80.2.17000878-65 (IRRF), 80.2.17000877-84 (IRPJ), 80.6.17002029-06 (CSLL), 80.6.17002030-40 (contribuições), 80.6.17002028-25 (COFINS) e 80.7.17001592-93 (PIS) e, por consequência, a extinção da execução fiscal n 0003714-56.2017.403.6109.Sustenta a ocorrência de decadência do direito à realização de ajustes na base de cálculo do PIS/COFINS; a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do crédito presumido relativo ao estoque de abertura; a regularidade da apuração dos créditos do PIS e COFINS pelo método de rateio proporcional; legitimidade da compensação pelo método de rateio proporcional ou o reconhecimento da existência de pagamento indevido ou a maior face à observância ao precedente do STF no que tange à indevida inclusão do IGMS e das contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS; a insubsistência dos débitos fiscais, por violação ao artigo 142 do CTN e a inaplicabilidade de multa, juros e atualização monetária.Com a inicial juntou procuração, documentos e CD-ROM às fls.



Levando-se em conta que o valor do crédito presumido está diretamente relacionado com a incidência das contribuições nas etapas anteriores, não há razão para excluir o valor do ICMS desse cálculo, pois, inquestionavelmente o valor do ICMS foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS no momento da aquisição dos bens.64. Destaca-se que a própria Receita Federal do Brasil, por ocasião da Solução de Consulta n. 341, de 29 de novembro de 2005, já se manifestou pela legitimidade da inclusão do ICMS no cálculo do crédito presumido de que trata o art. 11, da Lei n. 10.637/02 e o art. 12, da Lei n. 10.833/02 (co. 06).65. Deste modo, partindo-se da premissa de que (I) o crédito presumido tem como finalidade estabelecer regras de transição aos contribuintes que ingressaram no regime não-cumulativo; (II) que o seu cálculo está atrelado à incidência das contribuições no momento da aquisição dos bens mantidos em estoque, e, ainda, (III) que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no momento de tal aquisição, forçoso reconhecer que o valor desse imposto deve ser considerado na apuração do crédito presumido.66. Cogenete, portanto, a decretação de improcedência da glosa motivada pela exclusão do ICMS da base de cálculo do crédito presumido do PIS e da COFINS, anulando-se, por consequência, a exigência fiscal, julgando-se procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal e, assim, extinguindo a execução fiscal que deu origem a presente demanda. Eis o que afirmou a Delegacia da Receita Federal sobre o assunto quando da fiscalização da embargante: CREDITO PRESUMIDO RELATIVO AO ESTOQUE DE ABERTURA Ao optar por antecipar a adoção do regime não-cumulativo a partir de 01/05/2004, em relação às receitas mono-fásicas, a Caterpillar pode calcular, também, crédito presumido sobre o estoque de peças e produtos acabados ou em elaboração existente em 30/04/2004, à alíquota de 1,65%, para uso em 12 parcelas iguais e sucessivas (Lei 10.637/02, art. 11, § 7º). Mas incluiu, indevidamente, no valor do referido estoque, o ICMS O valor do ICMS, quando recuperável, não deve integrar o valor do estoque de abertura a ser utilizado como base de cálculo do crédito presumido que PIS/Pasep (Lei 10.637/02, art. 11, § 1º) do RIR/99 - Decreto 3.000/1999, art. 289. 3) A Caterpillar apurou que o valor de seu estoque em 30/04/2004, passível de gerar crédito, é de R\$ 56.567.252,91, incluído aí o ICMS (fls. 104). Em seguida excluiu a parcela não cumulativa dos estoques (14,70% - fls. 105) e determinou o crédito presumido com a aplicação da alíquota de 1,65%. A fiscalização, ao excluir o ICMS, apurou que o valor do estoque passível de crédito é de R\$ 47.970.872,55 (fls. 106). Em seguida foi excluída a parcela não cumulativa (14,70% - fls. 107) e aplicada a alíquota de 1,65%. A exclusão do ICMS reduziu em uma glosa de R\$ 120.989,75 no crédito presumido de PIS/Pasep, com reflexo nos 12 meses em que foi usado. O demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 108) apresenta os valores de crédito presumido relativo ao estoque de abertura declarados na coluna Receita Exportação pelo sujeito passivo em 10, 11 e 12.2004, os valores apurados pela fiscalização com a exclusão do ICMS dos estoques e com os mesmos índices de rateio de exportação, e as respectivas glosas de créditos decorrentes de tal exclusão. Os valores glosados são de R\$ 7.193,96 em 10.2004, R\$ 6.542,53 em 11.2004 e R\$ 5.197,32 em 12.2004. Pois bem. Dispõe a legislação vigente - Lei 10.637/2002, art. 11, § 1, 2, 5 e 7 e o RIR/99, art. 289, § 3º: Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (...) Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1 de dezembro de 2002. 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque. 2º O crédito presumido calculado segundo os 1 e 7 será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n. 10.865, de 2004)(...) 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos 7 a 9 do art. 3 desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis n. 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência mono-fásica da contribuição. (Incluído pela Lei n. 10.865, de 2004)(...) 7º O montante do crédito presumido de que trata o 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei n. 10.925, de 2004) Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do IR) Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14)(...) 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escritura fiscal. O Decreto-lei n. 1.598/77, que altera a legislação do imposto sobre a renda, dispõe: Custo dos Bens ou Serviços Art. 13 - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação. 1º - O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente: a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo; b) o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção; c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção; d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção; e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção. 2º - A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo. 3º O disposto nas alíneas c, d e e do 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 4º No caso de que trata o 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Determinação do Custo dos Bens Art. 14 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período. 1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados. 2º - O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Admitir-se-á a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro, desde que a avaliação por este critério não resulte em diferença em relação à avaliação procedida pelos critérios anteriores, cabendo à autoridade fiscal provar a eventual diferença. (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro. (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) 3º - Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições do 1º, os estoques deverão ser avaliados: a) os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, ou em 80% do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com a alínea b; b) os dos produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período-base. 4º - Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade. 5º - Na avaliação de estoques não serão admitidas deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços, nem a manutenção de estoques básicos ou normais a preços constantes ou nominais. 6º - O custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço deverá ser ajustado, mediante provisão ao valor de mercado, se este for menor. Como se pode verificar a legislação de regência não menciona a inclusão dos impostos recuperáveis, como o IPI e o ICM (imposto existente à época da edição do Decreto-lei), na apuração dos valores do estoque. Neste passo, não se pode perder de vista que a embargante poderá recuperar o valor do ICMS nas negociações seguintes que fizer, daí porque o que efetivamente não tem sentido é que os valores de tais tributos sejam considerados como custos contabilizados no valor do estoque. Assim, acertada a lição doutrinária citada segundo a qual os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o estoque de abertura a ser utilizado como base de cálculo do crédito presumido (Nota do Manual do PIS e da Cofins pag. 116-FISCOsoft Editora, 1ª Edição). Portanto, é incompatível com a lei a inclusão do ICMS no cálculo do estoque de abertura. 4. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS PELO MÉTODO DO RATEIO PROPORCIONAL, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE DESPESAS, CUSTOS E ENCARGOS, COMUNS ÀS RECEITAS DE VENDAS NO MERCADO INTERNO E EXTERNO. Aléga a EMBARGANTE que: 76. Pela literalidade dos normativos acima citados (8 do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03), o método de rateio proporcional deve ser aplicado às hipóteses em que existam custos, despesas e encargos que sejam vinculados de forma comum às receitas brutas sujeitas a incidência cumulativa e não cumulativa do PIS e da COFINS. 77. Entretanto, o rateio proporcional também pode ser utilizado pelo contribuinte que promove operações de exportação, para a determinação do crédito vinculado à tais operações. 78. Isso porque, as pessoas jurídicas que promovem operações de exportação de que tratam o art. 5º, da Lei n. 10.637/02 e o art. 6º, da Lei n. 10.833/03 devem observar o disposto nos 8º e 9º dos arts. 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, quando da apuração dos créditos vinculados a tais operações. (...) 80. A possibilidade de adoção do método de rateio proporcional para a determinação de créditos vinculados à receita de exportação não só é admitida pela própria Receita Federal do Brasil como é de observância obrigatória pela administração tributária, a teor do art. 9º da IN RFB n. 1.396/2013, por força da recente Solução de Consulta n. 193 - COSIT (...) (...) 84. Outro ponto de relevante importância e que pode ser facilmente extraído dos esclarecimentos acima é o de que a aplicação do rateio proporcional depende, exclusivamente, da existência de custos, despesas e encargos comuns à receita de venda no mercado interno de exportação. 85. Ou seja, no momento da opção feita pelo contribuinte (rateio proporcional ou apropriação direta), pouco importa o tipo de crédito gerado pelos custos, despesas e encargos. 85. Isso porque, a separação dos tipos de créditos (mercado interno ou exportação) se dará por presunção legal decorrente da aplicação do percentual entre a receita bruta da exportação e a receita bruta total. 86. Feitos tais esclarecimentos, passa a Embargante a demonstrar a improcedência da motivação que gerou a invalidação do método de rateio proporcional para determinada parcela do crédito compensado. (...) 93. Pois bem, a primeira inconsistência na motivação dos despachos decisórios é a equivocada premissa de que a apuração de crédito de PIS/COFINS pago em decorrência da destinação de produtos ao mercado interno, invalidaria, total ou parcialmente, a opção da Embargante pela aplicação do método de rateio proporcional. Segundo o site da RECEITA FEDERAL, consultado em 1º/11/2018, o Regime Aduaneiro Especial de Entroposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (RECOF) é o que permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou mercado interno. É também permitido que Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, seja despachada para consumo. A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá também ser exportada, reexportada ou destruída. Para o fisco o RECOF possui natureza jurídica de isenção sob condição resolutiva, onde se suspende o prazo para pagamento dos tributos até o cumprimento da condição pactuada. Em se tratando de isenção de caráter especial, deferida em razão da concessão pelo órgão responsável de habilitação no Regime Especial, aplica-se a regra do art. 179, caput, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966. O RECOF tem seu fundamento legal no artigo 93 do Decreto-Lei nº 371/1966, nos arts. 59, 63 e 92 da Lei nº 10.833/2003 no art. 14º 2º da Lei nº 10.865/2004. Ainda: o Regulamento Aduaneiro atualmente em vigor, Decreto nº 6.759/2009, dedica-lhe os artigos 420 a 426, enquadrando o RECOF dentro dos Regimes Aduaneiros Especiais. O artigo 424 do Regulamento Aduaneiro com lastro no art. 90, 3º, do Decreto-Lei nº 371/1966, remeteu a aplicação do RECOF para norma a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. À época dos fatos, o regime aduaneiro especial de Entroposto Industrial sob Controle Informatizado estava disposto no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002) e na Instrução Normativa SRF n. 417/2004: As disposições do Decreto n. 4.543/2002 estabelecem o seguinte a respeito do RECOF: CAPÍTULO VI DO ENTROPOTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO Seção I Do Conceito Art. 372. O regime de entroposto industrial sob controle aduaneiro informatizado (Recof) é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 89). 1º Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, poderá ser despachada para consumo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 89). 2º A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá ter ainda uma das seguintes destinações: I - exportação; II - reexportação; ou III - destruição. Seção II Da Autorização para Operar no Regime Art. 373. A autorização para operar no regime é de competência da Secretaria da Receita Federal, e poderá ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas, ou de ineficácia de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 90, 1º). Art. 374. Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, em ato normativo, do qual constarão (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 90): I - as mercadorias que poderão ser admitidas no regime; II - as operações de industrialização autorizadas; III - o percentual de tolerância, para efeito de exclusão da responsabilidade tributária do beneficiário, no caso de perda inevitável no processo produtivo; IV - o percentual mínimo da produção destinada ao mercado externo; V - o percentual máximo de mercadorias importadas destinadas ao mercado interno no estado em que foram importadas; e VI - o valor mínimo de exportações anuais. Parágrafo único. A aplicação do regime poderá ser estendida a mercadorias a serem empregadas em desenvolvimento de produtos, em testes de funcionamento e resistência e em operações de renovação, recondiçãoamento, manutenção e reparo. (Incluído pelo Decreto nº 5.887, de 2006). Seção III Do Prazo e da Aplicação do Regime Art. 375. O prazo de suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação será de até um ano, prorrogável por período não superior a um ano. 1º Em casos justificados, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.622, de 2008) 2º A partir do desembaraço aduaneiro para admissão no regime, a empresa beneficiária responderá pela custódia e guarda das mercadorias na condição de fiel depositária. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 6.622, de 2008) Art. 376. A normatização da aplicação do regime é de competência da Secretaria da Receita Federal, que disporá quanto aos controles a serem exercidos (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 90, 3º). Seção IV Da Exigência de Tributos Art. 377. Findo o prazo fixado para a permanência da mercadoria no regime, serão exigidos, em relação ao estoque, os tributos suspensos, com os acréscimos legais cabíveis (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 90, 2º). Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa o cumprimento das exigências legais e regulamentares para a permanência definitiva da mercadoria no País. Art. 378. Os resíduos decorrentes do processo produtivo poderão ser: I - destruídos, sem exigência de tributos, caso não se prestem à utilização econômica; ou II - despachados para consumo, com o pagamento de tributos, tendo como base de cálculo o valor que lhes for atribuído em laudo técnico específico, e com a alíquota fixada para a mercadoria correspondente. Art. 379. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma e o momento para o cálculo e para o pagamento dos tributos. Seção V Das Disposições Finais Art. 380. O licenciamento não-automático de importação, quando exigível, deverá ocorrer previamente à admissão das mercadorias no regime. Parágrafo único. No despacho para consumo das mercadorias admitidas no regime, o licenciamento será automático. A EMBARGANTE é uma das habilitadas no RECOF, segundo informações do site da Receita Federal, atualizadas até 15/10/2018, sendo certo que, no presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim se pronunciou: 2 - CRÉDITOS A DESCONTAR NA IMPORTAÇÃO - PIS/PASEP PAGO - EM DECORRÊNCIA DA NACIONALIZAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTROPOTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO - RECOF. Esta empresa está autorizada, pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18.03.2004, DOU de 19.03.2004, a operar o regime aduaneiro especial de Entroposto Industrial sob Controle Informatizado para a Indústria Automotiva (Recof Automotivo). Neste regime, a empresa pode importar insumos com suspensão de tributos, sendo devido os respectivos recolhimentos em caso de nacionalização, ou seja, se destinar ao mercado interno os insumos ou mesmo o produto industrializado ao qual este insumo seja incorporado. Verificado em campos do DAVCON elevados valores destinados a registrar PIS/PASEP pago na importação, foi a empresa questionada, pela fiscalização, a esclarecer tais lançamentos, ao que respondeu tratar-se de pagamento do PIS pela destinação do produto ao mercado doméstico. Entretanto vê-se que esses valores encontram-se rateados entre as receitas dos mercados interno e externo. Pois bem, se o PIS/PASEP pago foi em decorrência da destinação dos produtos ao mercado interno, tal crédito fica vinculado às receitas desse mercado, não havendo que se falar em rateio entre receitas dos mercados interno e externo. Assim sendo, os créditos a descontar não influenciarão os valores passíveis de compensação ou ressarcimento. Poderão entretanto ser objeto de dedução ou desconto da própria contribuição apurada. No mês de dezembro/2004, apurado R\$ 552.793,71 de PIS/PASEP-paga, na importação, a descontar, sendo utilizado para desconto R\$ 412.500,41 - DACON ficha 6 - Linha 30, o que

está correio, contudo, o excedente de R\$ 412.500,61, não poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento, por isso, está sendo glosado do montante - do direito creditório pretendido. Eis o que estabelece a legislação: Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004. Art. 1. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6. Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2 e 3 das Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1 desta Lei, nas seguintes hipóteses: (g.n.) (...) 1 O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Instrução Normativa SRF n. 600, de 28 de dezembro de 2005. Compensação e ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins (...) Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins apurados na forma do art. 30 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3 & da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; (g.n) O raciocínio desenvolvido para o PIS vale, igualmente, para a COFINS. Vê-se que a normatização do RECOF, especificamente o art. 372 do Decreto n. 4543/2002, estabelece que o regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado (Recof) é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação. A suspensão dos pagamentos dos tributos, incluindo PIS e COFINS está vinculada à exportação das mercadorias submetidas à operação de industrialização. Portanto, quando a embargante afirma (par. 107) que (...) no momento da aquisição dos bens, ou na efetivação de gastos, a Embargante não tinha conhecimento e nenhuma condição prévia de proceder a respectiva vinculação, segregação, ou alocação dos insumos com os produtos que seriam obtidos em momento posterior à industrialização, está afirmando que desconhecia a legislação - que vigia desde 2002 - de um regime especial de tributação no qual aderiu e no qual havia um número diminuto de pessoas jurídicas. Para se ter uma idéia, até 15/10/2018, eram as seguintes as aderentes: ABB LTDA. CATERPILLAR BRASIL LTDA. CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DENSU DO BRASIL LTDA. EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/AERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/AFCFIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. GE CELMA LTDA. GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. KOMATSU DO BRASIL LTDA. MAM LAMINADA AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA. PEUGEOT-CITRON DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/AROBERT BOSCH LTDA. SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA. VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. Afirma a embargante (par. 106) que (...) fato é que as despesas, custos e encargos assumidos pela Embargante na importação de insumos sob o amparo do regime RECOF são comuns em relação à receita de venda de produtos exportados e de bens vendidos no mercado interno, o que basta para a aplicação do método de rateio proporcional e que os insumos importados sob o regime aduaneiro RECOF, no momento da importação, poderiam integrar, indistintamente, a fabricação de produtos destinados ao mercado interno como externo, somente sendo possível identificar o efetivo destino do insumo, incorporado ao produto final, por ocasião da venda. Contudo, a legislação diz exatamente o contrário de tais assertivas ao estabelecer que, no RECOF, permite-se importar (...) mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação, daí porque não como acolher a tese dos embargos. O RECOF se destina a impulsionar a exportação com a geração de riqueza para Brasil e não a permitir que matérias primas estrangeiras entrem no Brasil com suspensão de impostos e, após serem utilizadas em processos de industrialização de produtos, venham tais produtos a serem vendidos em território nacional. Se isto fosse permitido, não teria o menor sentido conceder um benefício fiscal de suspensão do tributo. 5. ANÁLISE DA SUPPOSTA LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO MESMO QUE DESCONSIDERADA A SISTEMÁTICA DO RATEIO PROPORCIONAL, BASICAMENTE, POR DOIS MOTIVOS DISTINTOS: EXISTÊNCIA DE CRÉDITO APURADO EM RELAÇÃO A CUSTOS DESPESAS E ENCARGOS VINCULADOS A VENDAS EFETUADAS COM ISENÇÃO, E EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO, EM RAZÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS- IMPORTAÇÃO EMBARGANTE alega que, ainda que se entenda pela impossibilidade de aplicação do método de rateio proporcional para fins de determinação do crédito passível de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB e que deveria a Embargante valer-se do método de apropriação direta, notadamente pela vinculação dos créditos exclusivamente em relação à receitas de vendas no mercado interno, os créditos apurados, de fato, são passíveis de compensação com outros tributos administrados pela RFB, basicamente, por dois motivos: (I) Terem sido apurados em relação a custos despesas e encargos vinculados a vendas efetuadas com isenção, e (II) ao menos em parte, se referirem a pagamento indevido. Afirma a embargante que, nos termos do art. 16, da Lei 11.116/2005, são passíveis de compensação com outros tributos administrados pela RFB, os créditos vinculados a receita de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, ainda que tais receitas decorram de vendas realizadas exclusivamente no mercado interno. Diz, ademais, poderão ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela RFB, os créditos decorrentes de pagamento indevido em valor maior que o devido. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, alega, no que se refere aos tributos suspensos relativos às mercadorias reexportadas ou utilizadas na fabricação de produto exportado, estes se tomam extintos, implicando, por conseguinte, a inexistência de pagamento de Cofins/Importação, incidindo, consequentemente, a vedação quanto à possibilidade de creditação relativa à importação das mercadorias vinculadas às exportações, uma vez que o comando do artigo 15, I, da Lei n. 10.865/2004 determina a efetividade de pagamento das contribuições para que as hipóteses de (sic) creditação previstas nos incisos do caput possam gerar créditos, conforme transcreve-se abaixo: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei n. 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Regulamento) (...) 1o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Alega ainda o ente público que, quanto à alegação de que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 propiciaria a manutenção de créditos em operações desoneradas no âmbito do RECOF, deve-se discordar da embargante, vez que tal artigo não estabeleceu novas hipóteses de creditação, mas apenas permite que se mantenham os créditos apuráveis segundo os dispositivos legais regentes da matéria, como os artigos 3o das Leis n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, bem como o artigo 15 da Lei n. 10.865/2004. Desta feita, como bem destacado no bojo do voto proferido no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não obstante o art. 17 permitir o creditação em relação a saídas desoneradas, é necessário que os pressupostos previstos no art. 15 da Lei n. 10.865/2004 sejam observados, especialmente o 1o que condiciona o creditação à existência de PIS/PASEP- Importação e COFINS-Importação efetivamente pagas. [...] Dito de outro modo, se todas as mercadorias importadas no âmbito do RECOF fossem destinadas ao mercado externo, implicando a baixa dos tributos suspensos, não haveria qualquer crédito a ser aproveitado. Conclui a EMBARGADA que não merece acolhimento a tese ora apresentada pelo embargante, haja vista o sistema legal a ser utilizado pela empresa executada deve ser o RECOF, e não o Rateio Proporcional. De fato as decisões adotadas pelo CARF e, em parte, reproduzidas pela embargada em sua defesa demonstram claramente que o direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Ora, ao adquirir mercadorias por regime do RECOF, isto é, com suspensão do pagamento dos tributos, não houve nenhum pagamento de PIS/COFINS pela embargante quando da aquisição das mercadorias que integraram seu processo de produção, e, logicamente, não surgiu o direito de crédito a que se refere o art. 17 da Lei n. 11.033/2004. Quanto ao pagamento indevido, afirma a EMBARGANTE que sendo indevida a inclusão da parcela do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos definidos pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento dos Embargos Declaratórios no RE 559.937, com repercussão geral reconhecida, na sistemática do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, surge então o direito da Embargante à compensação da parcela relativa ao pagamento indevido que realizou em todas as operações de importação sob o regime RECOF. Por seu turno, alega a UNIÃO FEDERAL que, no que se refere ao eventual creditação pela suposta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, de fato, nos termos do RE 559.937, o E. STF decidiu em desfavor da União, entendendo ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e COFINS/Importação, motivo este que nos termos da Nota PGFN/CASTF n. 547/2015 e Nota PGFN/CRJ n. 106/2017 está a União autorizada a não se opor à tese ora apresentada, deixando de se insurgir neste ponto. Contudo, diz que nada se encontrou apurado em sede administrativa acerca de eventual direito de crédito dessa natureza, visto que em suas declarações de compensação de créditos o executado não indicou, em nenhum momento, créditos da natureza ICMS na base de cálculo PIS/Importação e COFINS/Importação, nem ao menos produziu quaisquer provas de que o ICMS de fato tenha integrado a base de cálculo das contribuições em questão. Alega ainda que existe vedação legal à compensação em sede de embargos à execução, citando a regra veiculada no art. 16, 3o da LEF. Não há divergência a respeito da tese jurídica, mas sim da tese fática, qual seja, efetiva existência de créditos de PIS/COFINS importação oriundos da inclusão do ICMS nas bases de cálculo de tais contribuições. Neste passo, o compulsando os processos administrativos fiscais, de fato não houve reconhecimento de tal direito creditório em favor da ora embargante, razão pela qual lhe cabia, para fazer valer o reconhecimento de tal direito, buscar a tutela judicial declaratória-condenatória em ação própria, não em sede de embargos à execução fiscal. Isto porque a ação de embargos à execução é uma ação típica na qual não cabe alargar a espécie de pedido autorizado pela LEF, estatuto que impõe as vedações veiculadas no art. 16, 3o, quais sejam, não será admitida reconvenção, não compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. A admissão da discussão a respeito da existência do direito creditório afirmado pela embargante e o posterior acolhimento deste direito em sede de embargos à execução para o fim de minorar ou extinguir os créditos tributários lançados seria o mesmo que o acolhimento de uma reconvenção no bojo dos embargos à execução, razão pela qual tem razão a UNIÃO FEDERAL ao sustentar a inadmissibilidade de tal alegação em sede de embargos. 6. INSUBSISTÊNCIA DOS DÉBITOS FISCAIS, POR VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA INCONGRUÊNCIA DOS DESPACHOS DECISÓRIOS QUANTO À SITUAÇÃO DE FATO (EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS) E OS MOTIVOS INVOCADOS (INAPLICABILIDADE DO RATEIO PROPORCIONAL). A alegação de violação ao art. 142 do CTN não merece ser acolhida. Isto porque a autoridade fiscal identificou perfeitamente a legislação aplicável e a matéria tributável, indeferindo o reconhecimento de créditos inexistentes à luz da legislação vigente. Ora, se os créditos existem, a compensação pretendida não tem como ser acolhida e, com isso, restam inconcisos os créditos tributários de PIS/COFINS que a embargante apontou como extintos pela compensação. 7. DA ANÁLISE DA TESE DA INAPLICABILIDADE DE MULTA, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, POR OBSERVÂNCIA DE NORMA TRIBUTÁRIA COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN, OU, AO MENOS, INAPLICABILIDADE DE MULTA POR DECORRÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 112 DO CTN. Sustenta a EMBARGANTE que se seguiu as orientações contidas na DACON para cálculo e utilização do crédito da contribuição, elegend o método do rateio proporcional dos créditos relativos aos custos comuns em relação ao percentual entre a receita de venda no mercado interno e externo se, por hipótese, for mantida a glosa dos créditos, a multa e juros devem ser afastados, já que a mesma teria sido induzida a erro, haja vista que o programa da DACON não disponibilizava a opção de método de cálculo mencionado pelos despachos decisórios. Pode-se até se falar em dúvida quanto à capitulação legal do fato, mas isto apenas do lado da EMBARGANTE. Do lado da UNIÃO FEDERAL, - e segundo a análise da fiação da legislação - não havia dúvida ou incerteza em relação à legislação do RECOF vigente à época dos fatos, que era muito clara em estabelecer uma vinculação entre as mercadorias adquiridas com suspensão dos tributos e a exportação das mercadorias resultantes da industrialização. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela EMBARGANTE. Inabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente, dando-lhe ciência. PRL.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005737-72.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-86.2012.403.6109 ()) - NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 151/165, bem como acerca dos documentos trazidos aos autos às fls. 166/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000615-44.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-70.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005526-70.2016.403.6109.

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após. Tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000673-47.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-78.2010.403.6109 ) - VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Apensem-se estes autos a execução fiscal nº 0004485-78.2010.403.6109.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 10.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001191-37.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-10.2017.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003342-10.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001192-22.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-15.2017.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006284-15.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001193-07.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-38.2017.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006276-38.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001194-89.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-23.2017.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006277-23.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001195-74.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-08.2017.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006278-08.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001196-59.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-90.2017.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006279-90.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001197-44.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-60.2017.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006281-60.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001198-29.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-75.2017.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006280-75.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001199-14.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-24.2017.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006264-24.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001200-96.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-88.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003395-88.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001201-81.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-83.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003363-83.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001202-66.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-06.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003394-06.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001203-51.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-08.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003368-08.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001204-36.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-45.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003372-45.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001205-21.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-22.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003380-22.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001206-06.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-31.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006270-31.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001207-88.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-30.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006283-30.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001208-73.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-68.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006274-68.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Rio Claro para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006309-67.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) - MARIA JOANA BONINI MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARIA JOANA BONINI MICHIELIN aduzindo que a sentença foi omissão ao deixar de se pronunciar sobre os ônus de sucumbência. Contrarrazões da embargada (UNIÃO FEDERAL) à fl. 322 e seguintes. É o que basta. II. Fundamentação. Dos ônus de sucumbência O Patrono de MARIA JOANA BONINI MICHIELIN tem razão. Retomo o relatório: Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA JOANA BONINI MICHIELIN em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 44.364, do 5º CRI de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº 0001529-41.2000.403.6109, em que a FAZENDA NACIONAL move contra TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA. Alega a embargante, em síntese, que houve excesso de penhora nos autos principais, pois em que pese a existência de penhora realizada sobre uma ponte rolante de propriedade da empresa executada, cujo valor é suficiente para garantir a execução, houve também o arresto do bem de

família acima descrito, do qual possui meação, pois está em nome de seu cônjuge LAERTE MICHIELIN, sócio da executada. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 264). Os autos foram suspensos, nos termos do art. 265, IV, do CPC/73, em razão da inclusão dos sócios no polo passivo da execução principal, dentre eles LAERTE MICHIELIN, estar sob análise naquele feito (fl. 264). Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 269/285), tendo sido deferido, inicialmente, pelo E. TRF da 3ª Região, efeito suspensivo ao recurso (fls. 267/268) e, no mérito, dando provimento ao recurso para determinar a liberação do imóvel construído (fls. 299/302). Veio aos autos a informação de que no executivo fiscal principal houve a exclusão do sócio LAERTE MICHIELIN do polo passivo, razão pela qual este Juízo determinou a suspensão da decisão de fl. 286 que determinava a liberação do imóvel, em cumprimento ao v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, já que, caso mantida definitivamente aquela decisão, haveria perda do interesse de agir da parte autora (fl. 290). Instada a embargada a contestar o feito (fl. 304), informou a perda de interesse processual superveniente da autora, uma vez que o sócio LAERTE MICHIELIN foi excluído definitivamente do polo passivo da execução fiscal (fl. 306). É o que basta. E mais: nos autos principais o sócio LAERTE MICHIELIN, proprietário do imóvel de matrícula nº 44.364, do 5º CRI de São Paulo/SP, sobre o qual recaiu a construção judicial impugnada pela autora, cônjuge de LAERTE e possuidora da preção do referido bem, foi excluído do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 200/201 já proferida, da qual não houve recurso por parte da exequente, consoante manifestação de fl. 267 naquele feito. De fato houve falta do interesse de agir superveniente porque o TRF 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela ora embargante para liberar o bem imóvel construído, decisão esta que transitou em julgado. Incabível a alegação da UNIÃO FEDERAL de que não deu causa à construção que recaiu sobre o imóvel. Isto porque movia execução a qual constava como coexecutado LAERTE e é certo que, após o Oficial de Justiça ter feito o arresto (fl. 108/110), a UNIÃO FEDERAL foi intimada (e.g. fls. 128 e 147) dos autos e nada disse a respeito da construção judicial que, segundo alega, foi feita sem que tivesse requerido. Ora, se não requereu, aceitou-a, já que em nenhum momento requereu se desfizesse a construção. 2. Dos honorários de advogado Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. (...) Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.845/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDeI no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCCP.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); e) o processo que tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra o recorrente, a teor do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EdeI no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (embargada) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial, inclusive com a alienação do bem imóvel penhorado, e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pela embargante era a liberação do imóvel. Neste passo, atento aos limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores da embargante, à natureza e à importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pelo exipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na faixa que vai de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Incabível a aplicação da regra veiculada no art. 90, 4º, do CPC haja vista que a UNIÃO FEDERAL há muito poderia ter requerido o desfazimento da construção indevida. III. Dispositivo (Embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento aos embargos para aditar o dispositivo da sentença de fl. 311 - frente e verso em ordem a condenar a embargada em honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na faixa que vai de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Incabível a aplicação da regra veiculada no art. 90, 4º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, despensem-se os autos, arquivando-os, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

000530-29.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002704-4) ) - PAULO FERNANDO DOTTO (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 50: Com razão a embargante.

Verifico que na sentença proferida às fls. 20/21 foi determinado que se cumprisse nos autos principais nº 0002704-26.2007.403.6109 o levantamento da restrição judicial sobre o veículo VW/KOMBI CXR 6305, o que foi expedido por equívoco nestes autos.

Determino que seja regularizada esse cumprimento, com urgência naqueles autos.

Publique-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0006985-10.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005774-7) ) - ANTONIO ROBERTO NETTO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, movidos por ANTONIO ROBERTO NETTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 738 do 2º CRI de Piracicaba/SP, nos autos da execução fiscal nº 200761090057747. Aduz que em junho/1996 adquiriu o imóvel supra do Sr. Ademir Angelo Boscarol, ora executado nos autos principais, através de Contrato Particular de Venda e Compra, conforme consta em suas declarações de renda. Ademais, sustenta que não efetuou a escritura de compra e venda e nem ao menos, o seu registro, porém, adquiriu o imóvel de boa-fé e anteriormente à execução fiscal promovida pelo embargado. Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a total procedência da presente ação, desfazendo-se a ordem de construção. Juntou procuração e documentos (fls. 9/51). À fl. 53, foi deferida a gratuidade, determinada a suspensão da presente execução fiscal com relação ao objeto da lide e decretada a tramitação do feito mediante segredo de justiça. Em sua impugnação, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora do imóvel objeto dos embargos. Requer, todavia, a revogação do benefício de Justiça Gratuita ao embargante e a sua condenação ao pagamento da verba honorária, considerando que o embargante não realizou a escritura pública e não a levou à registro, tal omissão foi o que deu causa ao requerimento, pela embargada, de penhora do bem objeto da lide. Juntou documentos (fls. 62/65). Instada a se manifestar acerca da impugnação de fls. 61 a 65, especialmente acerca da preliminar arguida de revogação do benefício de Justiça Gratuita (fl. 67), o embargante pugnou pela procedência dos embargos, bem como pela manutenção da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o que basta. II. Fundamentação Inicialmente, não procede o pedido da embargada de revogação do benefício de Justiça Gratuita ao embargante, eis que a embargada não trouxe aos autos fato novo que comprovasse a modificação na situação econômica do embargante. Considerando que a embargada não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto da presente discussão, desnecessário adentrar no mérito do pedido. Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações: Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Acerca da ausência da Escritura de Venda e Compra do imóvel supra descrito e do seu registro, necessário destacar que o objetivo primordial do registro dos atos que afetam a posse e a propriedade do imóvel na respectiva matrícula, é dar publicidade ao ato e, dessa maneira, fazer cumprir a função social da propriedade, conforme disposição do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifico que a embargada/exequente quando requereu nos autos principais a penhora do bem imóvel em questão, não tinha conhecimento da transferência de sua propriedade ao embargante, eis que as declarações de Imposto de Renda e o Contrato Particular de Venda e Compra somente foram juntados aos autos com a interposição dos presentes embargos. Deste modo, entendo que o embargante é o causador da lide, eis que não fez a Escritura Pública de Compra e Venda e não a levou à registro, em tempo hábil. Todavia, a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que embora os embargos à execução fiscal constituam ação autônoma, a somatória das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, deve observar o limite percentual máximo estabelecido em lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS NA EXECUÇÃO CONDICIONADOS À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS APÓS PAGAMENTO PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AOS PERCENTUAIS DO 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. 1. É cediço nesta Corte que os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/02/2017). Nesse sentido: REsp 862.502/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006; AgRg no REsp 1.265.456/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012; AgRg no REsp 1.221.047/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016; REsp 1.120.753/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.2. No caso dos autos, a despeito da ausência de impugnação da Eletrobrás sobre a verba honorária fixada na decisão que determinou a intimação da executada para cumprimento da sentença (evento 20), inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnança se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado. 3. Os honorários foram

fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ação de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o 4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo equitativo nas execuções.4. Esta Corte possui entendimento, inclusive fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado não fica adstrito aos percentuais previstos no 3º do art. 20 do CPC/1973 e pode adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1648831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)Assim, considerando que a somatória dos honorários sucumbenciais da execução fiscal e dos seus respectivos embargos não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, 3º, do CPC, e que tal percentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal, deixo de condenar os embargantes nestes autos em verbas sucumbenciais. III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito de matrícula nº 738 do 2º CRI de Piracicaba/SP.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da condenação não pode ultrapassar os 20% previstos em lei, eis que tal percentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011219-35.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-32.2005.403.6109 (2005.61.09.000309-2) ) - MARIA HELENA DE PAULA FERNANDES PIMENTEL(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Despacho SaneadorI. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, movidos por MARIA HELENA DE PAULA FERNANDES PIMENTEL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 38.403 do 2º CRI de Piracicaba/SP, nos autos da execução fiscal nº 20056109000309-2. Aduz que embargante que foi casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o Sr. Claro Godoy, executado nos autos principais, tendo se separado judicialmente em 25/09/1985 e, posteriormente, divorciado em 30/06/2000. Afirma que reside no imóvel há mais de 30 anos consecutivos, e, desde a separação, é o único bem que a família possui. Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária e a total procedência da presente ação, cancelando-se a penhora do imóvel em debate. Juntou procuração e documentos (fs. 621).À fl. 23, os presentes embargos foram recebidos.Em sua contestação, a embargada sustenta a legalidade da penhora, eis que com o divórcio firmado entre a embargante e o executado não houve alteração na propriedade do imóvel em questão, e ainda, relata que não restou comprovada a condição de bem de família, diante da ausência de provas nos autos e pelo fato de que a embargante foi intimada em endereço localizado na cidade de Vila Velha/ES, como se nota no AR de folhas 113 da execução fiscal, ou seja, em município bem distante do local onde se encontra o bem penhorado.É o que basta.II. Fundamentação1. Da assistência judiciária gratuitaDefiro o pedido de assistência judiciária gratuita feito pela embargante tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência à fl.07. 2. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz(...)'9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.3. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 4. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.5. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prova da efetiva residência da família no imóvel6. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem a questão controvertida é da embargante (art. 373, inc. I, CPC).7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoA questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.8. Deliberações finaisRazões expostas.5. Delimitação do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC).Faculo ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer em albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000740-46.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-53.2012.403.6109 ( ) - JOSE ERIBERTO DE SOUZA ABREU(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ERIBERTO DE SOUZA ABREU, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando desconstituir a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 00001435320124036109, que recaiu sobre a fração ideal de 25% do terreno descrito na matrícula nº 46.042, do 2º CRI de Piracicaba.Alega que adquiriu o imóvel da executada Rosemeire Rodrigues de Souza, em maio de 1993, através de instrumento particular de compra e venda, que restou destruído em razão de um algamento na residência do embargante. Aduz que, afim de ratificar a propriedade do imóvel, solicitou junto ao Município, em 17/05/1993, certidão de desmembramento onde constasse seu nome como titular da propriedade. Logo após, em 16/11/1993, averbou-se junto à matrícula do imóvel o desmembramento. Sustenta, ainda, que se trata do único imóvel de sua propriedade e que portanto não pode ser sujeito à penhora.Juntou documentos (fs. 16/32).Recebidos os embargos pela decisão de fl. 35.Regulamente citada, a embargada ofereceu contestação, aduzindo que os documentos trazidos aos autos pelo embargante, não comprovam a propriedade do imóvel e não são hábeis a transmitir a propriedade. Indicam apenas que o embargante reside no imóvel e possui, no máximo, a posse direta do bem. Alegou, ainda, que em consulta à Declaração de Imposto de Renda do embargante, constata-se que o imóvel objeto do litígio não está declarado como de sua propriedade. Requer a improcedência dos presentes embargos, ante a configuração de fraude à execução. É o que basta.II. Fundamentação1. Do cabimento dos embargos de terceiroOs embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.De acordo com o art. 674 do CPC, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.2. Da comprovação de boa-fé do embargantePara que a presunção de fraude seja caracterizada (CTN, art. 185), não é necessário perquirir sobre a intenção (boa ou má-fé) dos compradores ou mesmo de conluio. No entanto, entendo ser de suma relevância tal busca, a fim de que pessoas não percam suas economias de uma vida inteira.Nesse passo, a prova produzida nos autos, consistente em: a) requerimento endereçado à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, datado de 17/05/1993, pleiteando uma certidão de desmembramento do imóvel, para que o nome do embargante constasse como proprietário de parte ideal do imóvel objeto dos presentes embargos; b) averbação, na matrícula do imóvel, em 16/11/1993, do desmembramento requerido; c) faturas de energia elétrica, água e esgoto, bem como certidão de valor venal expedida pela prefeitura municipal, todas emitidas em nome do embargante (fs. 19/25).Consta ainda, dos autos, certidões negativas expedidas pelos cartórios de registro de imóveis (fs. 31/32) que atestam ser esse o único imóvel do embargante, restando comprovada a alegação de que se trata de bem de família. Por fim, cabe afastar a alegação da embargada de que o fato do imóvel objeto do litígio não estar declarado no imposto de renda do embargante, reforça a dúvida quanto a real propriedade do bem. A DIRPF juntada limita-se a demonstrar que o embargante não declarou o imóvel o que, todavia, não prova que ele não é o proprietário. Ademais, diante do conjunto probatório apresentado pelo embargante, não há que se colocar em dúvida em razão da declaração de imposto de renda, a propriedade ora reconhecida.Assim, restou demonstrada a boa-fé do embargante na aquisição do imóvel ora em discussão.Todavia, com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações:Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Acerca da ausência de registro da Escritura de venda e compra do imóvel supra descrito, necessário destacar que o objetivo primordial do registro dos atos que afetam a posse e a propriedade do imóvel na respectiva matrícula, é dar publicidade ao ato e, dessa maneira, fazer cumprir a função social da propriedade, conforme disposição do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.Compulsando os autos, verifico que a embargada/execute quando requereu nos autos principais a penhora da fração ideal do bem imóvel em questão, não tinha conhecimento da transferência de sua propriedade ao embargante.Deste modo, entendo que o embargante é o causador da lide, eis que não levou à registro o instrumento particular de venda e compra, em tempo hábil. Todavia, a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que embora os embargos à execução fiscal constituam ação autônoma, a somatória das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, deve observar o limite percentual máximo estabelecido em lei. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS NA EXECUÇÃO CONDICIONADOS À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS APÓS PAGAMENTO PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AOS PERCENTUAIS DO 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. 1. É cediço nesta Corte que os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/02/2017). Nesse sentido: REsp 862.502/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006; AgRg no REsp 1.265.456/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012; AgRg no REsp 1.221.047/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016; REsp 1.120.753/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.2. No caso dos autos, a despeito da ausência de impugnação da Eletrobrás sobre a verba honorária fixada na decisão que determinou a intimação da executada para cumprimento da sentença (evento 20), inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnante se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado.3. Os honorários foram fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ação de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o 4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo equitativo nas execuções.4. Esta Corte possui entendimento, inclusive fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado não fica adstrito aos percentuais previstos no 3º do art. 20 do CPC/1973 e pode adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1648831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)Assim, considerando que a somatória dos honorários sucumbenciais da execução fiscal e dos seus respectivos embargos não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, 3º, do CPC, e que tal percentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal, deixo de condenar o embargante nestes autos em verbas sucumbenciais.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante, para ordenar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 21.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da condenação não pode ultrapassar os 20% previstos em lei, eis que tal percentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003145-55.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-94.2010.403.6109 ( ) - WALTER BORGES(SPI47106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fs. 33/38, bem como acerca dos documentos trazidos aos autos às fs. 39/41, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003210-50.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012161-43.2011.403.6109 ( ) - MARCILENE MARIA DE BARROS FILHINHO X ANDERSON RICARDO SEBASTIAO FILHINHO(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Considerando a necessidade da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, complemento o item 4 do despacho de fls. 43/44-v, salientando que a questão controvertida é a prova do pagamento do imóvel a partir de setembro de 2006, fato jurídico que comprova ao menos o compromisso de compra e venda e, também, a prova da solvência do executado LUIZ BETTIN, no momento da inscrição em dívida ativa do crédito tributário em cobrança nos autos principais. 5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são dos embargantes (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. 7. Deliberações finais Pelas razões expostas, assinio o prazo de 15 (quinze) dias para a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requerer a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Assesguo às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCCP). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, por homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCCP. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCCP). Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005138-36.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-41.2012.403.6109 ()) - CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA (SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, movidos por CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL e SÓLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 105953 do CRI de Guarujá, nos autos da execução fiscal nº 00017544120124036109. À fl. 24, os embargos foram recebidos, e foi indeferida a gratuidade, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza. Com a juntada da contestação pela primeira embargada às fls. 25/29-v, deu-se vista ao embargante para que procedesse à juntada de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas iniciais (fl. 38), sendo que restou silente (fl. 39). II. Fundamentação Pois bem, não tendo a embargante atendido o comando judicial no sentido de juntar a declaração de pobreza ou realizar o recolhimento das custas processuais, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ademais, como houve a integração da relação processual, com a citação da primeira embargada e seu ingresso ao feito, resta justificada a condenação dos embargantes nos encargos da sucumbência. Todavia, a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que embora os embargos à execução fiscal constituam ação autônoma, a somatória das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, deve observar o limite percentual máximo estabelecido em lei. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS NA EXECUÇÃO CONDICIONADOS À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS APÓS PAGAMENTO PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AOS PERCENTUAIS DO 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. 1. É cediço nesta Corte que os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/02/2017). Nesse sentido: REsp 862.502/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006; AgRg no REsp 1.265.456/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012; AgRg no REsp 1.221.047/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016; REsp 1.120.753/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015. 2. No caso dos autos, a despeito da ausência de impugnação da Eletrobrás sobre a verba honorária fixada na decisão que determinou a intimação da executada para cumprimento da sentença (evento 20), inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnante se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado. 3. Os honorários foram fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ação de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o 4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo equitativo nas execuções. 4. Esta Corte possui entendimento, inclusive fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado não fica adstrito aos percentuais previstos no 3º do art. 20 do CPC/1973 e pode adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1648831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) Assim, considerando que a somatória dos honorários sucumbenciais da execução fiscal e dos seus embargos não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, 3º, do CPC, e que tal percentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal, deixo de condenar o embargante nestes autos em verbas sucumbenciais. III. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da condenação não pode ultrapassar os 20% previstos em lei, eis que tal percentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005249-20.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004415-0)) - ANDRE LUIS BIANCHINI X ADRIANA SANTILIO FERREIRA BIANCHINI (SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANDRE LUIS BIANCHINI e ADRIANA SANTILIO FERREIRA BIANCHINI, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando desconstituir a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 200861090044150, que recaiu sobre a fração ideal de 7,14% dos imóveis matriculados sob nº 15.498 e 15.499, perante o Cartório de registro de Imóveis em Pirajui/SP. Alegam que em 26/03/2010 adquiriram os imóveis do executado José Augusto Bittencourt Machado e de sua esposa, através de instrumento particular de compra e venda e que, em 23/04/2010, foi lavrada escritura de venda e compra, levada a registro nas respectivas matrículas em 05/2010. Sustentam que tais imóveis são impenhoráveis, tendo em vista tratar-se de bem de família. Por fim, indicam outros imóveis de propriedade do executado, passíveis de serem penhorados. Juntaram documentos (fls. 09/53). Os embargos pela decisão de fl. 55. Regularmente citada, a embargada ofereceu contestação, sustentando a ilegitimidade ativa dos embargantes, diante da declaração de ineficácia da venda, nos autos da execução fiscal ora embargada. Aduz não se tratar de bem de família, tendo em vista a existência de outros bens em nome dos embargantes, conforme se verifica na Declaração de Imposto de Renda e, ainda, diante da possibilidade de desmembramento do imóvel. Alegou, ainda, que na fraude à execução tributária, a má-fé é sempre presumida. Os embargantes se manifestaram acerca da contestação (fls. 69/71). É o que basta. II. Fundamentação I. Do cabimento dos embargos de terceiro e da alegação de ilegitimidade ativa ad causam Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de construção judicial injusta, bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Nestes termos, os embargantes são partes legítimas a pleitear o reconhecimento da ausência de má-fé na aquisição dos imóveis em discussão e a consequente inexistência de fraude à execução. 2. Da comprovação de boa-fé do embargante Para que a presunção de fraude seja caracterizada (CTN, art. 185), não é necessário perquirir sobre a intenção (boa ou má-fé) dos compradores ou mesmo de conluio. No entanto, entendendo ser de suma relevância tal busca, a fim de que pessoas não percam suas economias de uma vida inteira. Nesse passo, o instituto da fraude à execução previsto no art. 185, do CTN, objetiva assegurar ao credor a percepção de seus créditos, evitando que o devedor frustre a execução, alienando seu patrimônio a terceiro. A partir de tal entendimento, existindo prova da existência de outros bens do devedor suficientes para a garantia da execução, afastada restará a presunção de existência de fraude na alienação do imóvel. A documentação acostada aos autos comprova que o executado possui, pelo menos, outros quatro imóveis passíveis de serem penhorados (fls. 41/48). Tal circunstância mostra-se suficiente para afastar a caracterização de alienação fraudulenta no caso dos imóveis em discussão. Na linha de precedentes do eg. STJ: não há como se presumir a alienação fraudulenta quando de tal operação não decorrer (...) situação de insolvência do devedor, pois a alienação de bens isoladamente considerada não é capaz de atrair a presunção de que trata o art. 185 do CTN, vez que esta somente pode ser entendida como fraudulenta quando ocasiona a diminuição patrimonial do executado (REsp 493.131/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005). 3. Dos honorários advocatícios Todavia, com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações: Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que a embargada, quando requereu o reconhecimento de fraude nos autos da execução, já tinha conhecimento da venda e compra realizada, uma vez que ambas as alienações já se encontravam registradas nas respectivas matrículas. Em tal caso, entendo que uma vez ciente do negócio realizado e ainda assim requerendo a constrição do bem, a embargada deve, como causadora da lide, responder nos termos da Súmula 303 do STJ, pela sucumbência. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelos embargantes para ordenar o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 36/39. Condeneo a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100177-78.1996.403.6109** (96.1100177-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (SP034508 - NOELIR CESTA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

#### CHAMO O FEITO À ORDEM

Considerando alteração do entendimento deste Juízo, REVOGO o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 99, no que se refere à expedição de mandado de cancelamento, para determinar tão somente a extração das cópias necessárias e autenticadas.  
Fica o Senhor Oficial do Primeiro Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiá AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 45.587 - registro 11.  
No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte que deu causa EXECUTADA proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.  
Providencie a Secretária a intimação da parte desta decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100234-96.1996.403.6109** (96.1100234-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (SP034508 - NOELIR CESTA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/9/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/9/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: intime-se o interessado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desbaratamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolvam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1104410-84.1997.403.6109** (97.1104410-2) - INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GUILHERME FRANCO RUBIO X ROSALI RIBEIRO RUBIO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.  
Levanto a penhora de fls. 15 que recaiu sobre os bens ali descritos.  
Determino que seja oficiado à Central de Mandados deste juízo a fim de proceder a INTIMAÇÃO do depositário Guilherme Franco Rubio, CPF 494.043.858-91 nomeado à fl. 15, cientificando-o de sua desoneração do

encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**1106386-29.1997.403.6109** (97.1106386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X COMERCIAL LUINIL LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X ANDRE LUIZ MACIENTE

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Levanto a penhora de fls. 79/80 e 184, que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/8 do imóvel matrícula nº 42.692, do 2º CRI local.

Fica o Senhor Oficial do Segundo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 42.692.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte que deu causa INSS/FAZENDA proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. Providencie a Secretaria a intimação da parte desta decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000519-59.2000.403.6109** (2000.61.09.000519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFEITOS BABY LTDA X ODENIR JOSE DOS SANTOS(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

#### CHAMO O FEITO À ORDEM

Considerando alteração do entendimento deste Juízo, REVOGO o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 123, no que se refere à expedição de mandado de cancelamento de penhora, para determinar tão somente a extração das cópias necessárias e autenticadas.

Fica o Senhor Oficial do Segundo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fl. 49 que incidiu sobre a parte ideal de 25% do imóvel objeto da matrícula nº 7020 - Averbação 13 - fls. 49/49 verso e 58 deste feito, bem como o cancelamento da penhora de fls. 82/84 dos autos da Execução Fiscal nº 0000681-54.2000.403.6109, em apenso.

No presente caso, a obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte EXEQUENTE, que deu causa à penhora de bem declarado de família, proceder ao recolhimento dos emolumentos junto ao registro público acima referido.

Providencie a Secretaria a intimação da parte desta decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000681-54.2000.403.6109** (2000.61.09.000681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFEITOS BABY LTDA X ODENIR JOSE DOS SANTOS(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

Fls. 98/99 defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003068-37.2003.403.6109** (2003.61.09.003068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

E APENSOS

Diante da inércia dos patronos da executada, como certificado às fls. 173 verso, defiro o requerido pela exequente às fls. 162.

Considerando o óbito do representante legal da executada que assumiu o encargo de depositário fiel do bem penhorado, como demonstrado nos autos (fls. 155), faz-se necessário nomear novo responsável pelo encargo. Nos termos do artigo 840 do CPC, os bens imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial, e não havendo depositário, eles ficarão em poder do exequente, sendo que apenas nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, poderão ser depositados em poder do executado.

Dessa forma, tendo em vista o requerido pela exequente, nomeio o outro representante legal da executada, Sr. BENEDICTO ANTONIO PAVAN, qualificado às fls. 165, como depositário do bem penhorado às fls. 15, intimando-o por Mandado a ser cumprido no endereço lá informado para ciência do encargo assumido e seus consectários legais.

Em sendo negativa a diligência, retornem para análise do outro pedidolá formulado.

Oportunamente, informe a exequente se as dívidas aqui cobradas se encontram parceladas, como se presume dos documentos acostados às fls. 166/170.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008344-49.2003.403.6109** (2003.61.09.008344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRAPAR PIRACICABA PARAFUSOS LTDA X ADALBERTO FRONER X RUBERTO ANTONIO NAVARRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

E APENSOS 200361090084393, 200361090084381, e 200361090084290. Chamo

Chamo o feito a ordem

Verifico que os sócios foram incluídos no polo passivo da presente execução, por decisão de fls. 25.

No entanto, tal decisão é contrária à súmula 430 do STJ que preceitua: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente., motivo pelo qual revogo referida decisão e levanto as penhoras existentes em bens dos executados, especialmente as que recaíram sobre os imóveis matrículas 118.969, 25.362 e 25.363 do CRI de Americana/SP.

Ao Sedi para exclusão do nome dos sócios do polo passivo da presente execução.

Publique-se.

Vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento.

nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004819-25.2004.403.6109** (2004.61.09.004819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP304876 - CAIO AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E SP262469 - SERGIO SILVA REBOLA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Em atenção ao ofício nº 330/2018 do Detran juntado às fls. 346, determino que tão somente seja feito o desbloqueio, acaso existente, nos veículos placas DAZ 5112 e CVT 3753, que foram determinados por este juízo nos autos da execução fiscal nº 00048192520044036109. Os demais bloqueios deverão permanecer enquanto não solicitados pelos juízos competentes suas respectivas baixas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 502/2018 à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, localizada R. Juçeli Aparecida Sacaro, S/n - Jardim Califórnia, Piracicaba - SP, 13424-741, a fim de que seja cumprido o acima determinado, devendo ser informado nos autos. Publique-se. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001747-93.2005.403.6109** (2005.61.09.001747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA X TARCISIO VIANA DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA X LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 287/288, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002237-18.2005.403.6109** (2005.61.09.002237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECÇÕES WELLEN LTDA

Trata-se de requerimento do executado para que seja expedido o mandado para cancelamento da penhora inscrita nas matrículas 16.295 (av 6 e 7) e matrícula 16.297 (a. 7 e 8)

Manifestação da exequente às fls. 127, informando pagamento do débito. Inicialmente verifico que a averbação n. 6 da matrícula 16.295 não foi determinada neste processo, motivo pelo qual incabível seu levantamento nestes autos.

As demais, considerando-se não haver óbice por parte da exequente, levanto a penhora e determino que sejam canceladas as averbações 7 e 8 da matrícula 16.295 e 7 e 8 da matrícula 16.297.

Fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar os cancelamentos acima determinados

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Providencie a Secretaria a intimação da parte desta decisão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000905-79.2006.403.6109** (2006.61.09.000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X IRMAOS GIACOMINI S/C LTDA - ME X MARCOS

GIACOMINI X RUBENS CESAR GIACOMINI(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Trata-se de embargos de declaração ofertada por RUBENS CESAR GIACOMINI e MARCOS GIACOMINI apontando que, no dispositivo da sentença, constou outros nomes que não os dos embargantes. Paralelamente, a UNIÃO FEDERAL embarga a execução aduzindo que no REsp n. 1.358.837/SP houve decisão suspendendo as ações judiciais em que há possibilidade da condenação em honorários de União por conta da exclusão dos sócios do polo passivo. Ambas as partes foram intimadas a contrarrazoar e nada disseram. É o que basta. I. Fundamentação Os embargos de RUBENS CESAR GIACOMINI e MARCOS GIACOMINI merecem ser providos porque, de fato, há um erro material no dispositivo da sentença que reclama correção. Os embargos da UNIÃO FEDERAL também merecem ser providos em parte porque, de fato, resta suspensa a fixação de honorários por conta da exclusão dos sócios do polo passivo. III. Dispositivo Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, aditando a fundamentação da sentença embargada para, doravante, assentar que o dispositivo passa a ser o seguinte: Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para acolher o pedido dos excipientes RUBENS CESAR GIACOMINI e MARCOS GIACOMINI de suas exclusões do polo passivo desta execução fiscal, restando assim revogada a decisão de fl. 63 destes autos. Deixo, neste momento, de condenar a exequente em honorários por conta da suspensão ordenada pelo eg. STJ, cabendo aos interessados a provocação deste juízo para que, após a decisão do eg. STJ, requeiram a fixação dos honorários, caso a decisão daquela corte seja neste sentido. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000920-48.2006.403.6109** (2006.61.09.000920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

DESPACHO/OFÍCIO Deiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Levanto a penhora de fls. 27 que recaiu sobre os bens ali descritos. Determino que seja oficiado à Central de Mandados deste juízo a fim de proceder a INTIMAÇÃO do depositário José Benedito Longo, CPF 235.483.808-59 nomeado à fl. 27, cientificando-o de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Providencie a Secretaria a intimação da parte desta decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004964-13.2006.403.6109** (2006.61.09.004964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/07/2017: Os autos encontram-se aguardando apreciação de requerimento formulado pela exequente postulando pela inclusão no polo passivo da demanda do sócio administrador da empresa executada, baseada na dissolução irregular. No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia: Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017), motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente. Aguarde-se o decísum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida. Intimem-se. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA EM 06/09/2018: Relatório Determinei a suspensão da execução fiscal com base nas decisões proferidas pelo eg. STJ concernentes à apreciação dos Temas n. 962 e 981. A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que o caso sob exame não se enquadra nos temas porque o(s) sócio(s) que pretende ver incluídos no polo passivo são os mesmos na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular. É o que basta. II. Fundamentação O Tema n. 981 (REsp 1.645.333-SP; e REsp 1.645.281-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/8/2017) coloca como controversos os seguintes temas: No caso, verifica-se que revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva a questão de direito, suscitada à luz do art. 135, III, do CTN, sobre a possibilidade de deferimento do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Veja-se: se não houvesse divergência a ser sanada quanto à inclusão do sócio no polo passivo que estivesse, concomitantemente, na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular, não haveria razão para o STJ ter inserido tal questão como questão jurídica controvertida. Acertada ou erradamente o STJ pôs a questão como controvertida e ordenou a suspensão dos processos no território nacional. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005019-61.2006.403.6109** (2006.61.09.005019-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO LOPES DA SILVA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/9/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/9/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: intime-se o interessado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolvam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006515-28.2006.403.6109** (2006.61.09.006515-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, cujo valor deverá ser atualizado junto ao Credor - INMETRO. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010759-92.2009.403.6109** (2009.61.09.010759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI(SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO E SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO)

Inicialmente, intime-se o Banco J. Safra S/A, na pessoa do subscritor de fls. 102 para que traga aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo marca M- Benz, MB 180D, placa CBK 7725, chassi VSA6137253183449, RENAVAM 00632845538, ANO 1995/1995, esclarecendo ainda onde referido veículo se encontra e em nome de quem está. Com a resposta, tomem os autos a conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011709-04.2009.403.6109** (2009.61.09.011709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SIND TRAB MOVIMENTACAO MERCADORIAS EM GERAL(SP251477 - GUILHERME JOLY E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA)

Diante da comprovação da formalização do parcelamento administrativo da arrematação junto à Fazenda Nacional, bem como do recolhimento do ITBI, conforme fls. 147/152, especia-se a competente Carta de Arrematação do imóvel de matrícula 5.737, do 1º CRI local, penhorado às fls. 102/103, ao arrematante qualificado às fls. 129.

Espeça-se ainda ofício à CEF, agência 2527, PAB Execução Fiscal da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a transformação do depósito de fls. 131 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 132, a título de custas processuais.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001839-61.2011.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FEDERACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE PASSAROS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, cujo valor deverá ser atualizado junto ao Credor - IBAMA. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010444-93.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR EPP - MASSA FALIDA X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Inicialmente, cumpra-se o despacho de fl. 186, penúltimo parágrafo, intimando-se o administrador judicial acerca da penhora no rosto do processo falimentar (fl. 207).

Fl. 208: Anote-se. Deiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até a notícia de encerramento do processo falimentar.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001239-06.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando a informação do exequente que apenas os débitos fiscais cobrados nos autos da execução fiscal nº 007714-70.2015.403.6109 em apenso, estão parcelados, determino o desapensamento daqueles autos desse, bem como o traslado de cópia da petição de fls. 65/70 para à queles autos, retornando à conclusão em seguida.



fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retrásse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de uma ação tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - DJTPE). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - DATA:16/06/2011 - Página:499 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desarmonia ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDEDA PELA UNIÃO FEDERAL), IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 C12 17.03.2009, p. 242 (...). 6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 1. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 2. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 3. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desarmonia ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. 4. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDEDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDEDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei 4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a) exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo). Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...). III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Num terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nelas (s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1255266/RS, Rel.





ilíquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - .DJTPE.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA:242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL), IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MATA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA:825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL.1 - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei 12. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se:a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajustada: a exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo).Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...).III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nelas(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pela UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CDADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a li de com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da não reformação in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito

agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajouzou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajouzou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.

5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 5.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENEÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES EXIGIDOS. A prova do nexo da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) - Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).

6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pela executada, b) indefiro o requerimento da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores, c) anulo a nomeação de CARLOS IRANILDO TEIXEIRA (fl.304) para depositário dos bens constritos e determino seja nomeado como depositária a própria pessoa jurídica executada, representada por Sr. EDUARDO JOSÉ DE FARIAS (fl. 376), devendo ser observada a legislação pertinente a respeito da intimação da executada a respeito da penhora, d) anulo o despacho de fl. 322, que ordenava o leilão dos bens constritos e e) suspendo esta execução fiscal, nos termos da decisão no RESP 1694261, que teve afetação conjunta com os RESP nº 1694316 e 1712484, tema 987, sobre a controvérsia relativa à possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, sem prejuízo de, antes, serem retificadas as constrições efetuadas (al. c). Por fim, diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002998-68.2013.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA PIRACICABA LTDA

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, cujo valor deverá ser atualizado junto ao Credor - ANP.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005698-80.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO27510 - WINSTON SEBE)

Fls 114/115: Trata-se de pedido da executada solicitando o levantamento e exclusão de eventuais restrições existentes em seu nome, em face do pagamento do débito. Requer urgência na apreciação do pedido. Considerando que a exequente, às fls. 122 confirmou o pagamento dos débitos pleiteando a extinção da execução, defiro desde já o requerido pelo executado, e determino o levantamento das penhoras existentes nos autos, bem como determino que seja oficiado à Central de Mandados deste juízo a fim de proceder ao cancelamento das restrições existentes no sistema RENAJUD de eventuais veículos, especialmente do I/TOYOTA CAMRY XLE, placa BQM 3200, ano 1994, prata, renavam 00626552095. Desonerar o depositário do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 520/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007714-70.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando a informação do exequente de que os débitos aqui em cobro estão parcelados, suspendo a tramitação do feito, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008372-94.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

#### CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011053-03.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 34/37 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.

Sem prejuízo, publique-se o despacho anterior.

(DESPACHO DE FL. 43: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência)

#### EXECUCAO FISCAL

**0011096-37.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobrevieram manifestações do exequente, às fls. 20, informando, inicialmente, o pagamento das CDAs em cobro e, às fls. 32 que o valor depositado judicialmente referente à verba honorária, mostra-se suficiente para a satisfação do crédito executado, ocasião em que pleiteia a transferência do numerário. Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se a CEF para que promova a conversão do valor depositado nos presentes autos referente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 27/28) em pagamento definitivo em favor da Prefeitura Municipal de Piracicaba, CNPJ: 46.341.038/0001-29, na conta do Banco Santander - Agência 0041 - C/C 45000119-3 (fl. 32), comunicando-se este Juízo o efetivo cumprimento. Cumprida a providência, intimem-se as partes. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002648-41.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVESTIMENTOS CERAMICOS DO BRASIL LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL)

DESPACHO/OFÍCIO Trata-se de petição da executada informando o parcelamento da dívida aqui cobrada e pleiteando a liberação do bloqueio realizado em conta de sua titularidade a título de arresto prévio. A exequente confirma o parcelamento realizado pela empresa executada mas pleiteia a manutenção do bloqueio de valores para garantir o crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 5005404-98.2018.403.6109. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores em contas da executada, a título de arresto prévio, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 260 e extrato do BACENJUD de fls. 261/262. Os bloqueios foram realizados no dia 26/07/2018. A exequente confirma que a executada aderiu ao parcelamento em 10/11/2017. Diante do exposto, tendo o parcelamento sido concretizado anteriormente ao bloqueio de valores, a executada está amparada por previsão legal e com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, motivo pelo qual defiro o quanto por ela requerido e determino o desbloqueio dos valores pelo BACENJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 500/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores. Indefiro, por fim, o pedido da exequente para aproveitamento do BACENJUD aqui realizado, pois se trata de bloqueio irregular. Ciência às partes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

#### CAUTELAR FISCAL

**0008143-37.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-70.2015.403.6109 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP161391 - ALESSANDRA ITRI DE MENEZES)

Determino o traslado de cópia da sentença proferida às fls. 399/408-V para os autos dos Embargos de Terceiro nº 00009899420174036109 distribuídos por dependência a este feito, em 07/02/2017. EXPEDIENTE DO DIA 06/11/2018: Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o requerido (COPEL COMERCIAL LTDA) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100980-61.1996.403.6109** (96.1100980-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104507-55.1995.403.6109 (95.1104507-5) ) - RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL(Proc. SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM FUNES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS

Intime-se a embargante, ora exequente, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 124/126 indicativos de pagamento de verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003956-35.2005.403.6109** (2005.61.09.003956-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002654-5) ) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da embargada/exequente, qual seja, USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL, sucessora por incorporação de DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A, como já mencionado na decisão de fls. 390 e constante nos documentos dos autos.  
No mais, defiro o requerido pela exequente/embargada às fls. 435 e determino a expedição de ofício à CEF agência 3969 para que providencie a transferência do valor depositado pela executada/embargante às fls. 433, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na conta por ela informada.  
Cumprida a providência, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003992-82.2002.403.6109** (2002.61.09.003992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102220-22.1995.403.6109 (95.1102220-2) ) - JOAO JORGE GABRIEL(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. MARCOS ANTONIO G. SALMEIRO.) X JOAO JORGE GABRIEL X INSS/FAZENDA

Chamo o feito a ordem

Antes de remeter os presentes autos à contadoria, intime-se o requerente, para que querendo, se manifeste sobre os argumentos e as contas apresentadas pela União (Fazenda Nacional) em sua impugnação aos cálculos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000903-41.2008.403.6109** (2008.61.09.000903-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2) ) - JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA

Chamo o feito a ordem

Antes de remeter os presentes autos à contadoria, intime-se o requerente, para que querendo, se manifeste sobre os argumentos e as contas apresentadas pela União (Fazenda Nacional) em sua impugnação aos cálculos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003669-86.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102179-84.1997.403.6109 (97.1102179-0) ) - PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

A vista da consulta/informação supra, determino que a Exequente regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050, ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## **D E C I S Ã O**

Considerando que a Impetrante sequer comprova a existência do alegado ato coator, visto que o documento 8116636 não se presta a demonstrar negativa de requerimento de carência, indefiro o pedido de liminar.

Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que prestem informações no prazo legal.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7776

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2018 254/1164

0006225-52.2016.403.6112 - ADRIANA FERREIRA DE PAULA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)  
Converso o julgamento em diligência. A fl. 116/117, a autora juntou aos autos parecer da médica especialista em Malformação Vascular, Doutora Renata Grizzo Feltrin de Abreu, que atesta ser ela portadora de Malformação Vascular extensa e complexa de membro inferior esquerdo, região glútea e lombar esquerda (CID: Q27.9/177). Afirma, ainda, o mencionado parecer que a única possibilidade terapêutica segura para preservar o equilíbrio hematólogico e evitar a trombose sem provocar risco hemorrágico ao paciente é o medicamento ENOXAPARINA SÓDICA. Contrariamente, a ré União afirma que o Sistema Único de Saúde - SUS fornece medicamentos alternativos e eficazes para o tratamento da doença que acomete a autora. Consta dos autos que a enfermidade da qual a autora está acometida é denominada Síndrome de Klippel - Treunaunay. Pelas razões acima, é que converto o julgamento em diligência e DETERMINO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Nomeio Perita a Doutora MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM nº 97.632, para a realização de exame pericial, agendado para o DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 12h, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente/SP (Sala de Perícias da Justiça Federal). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos a respeito da perícia realizada. Deverá a Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, discorra sobre a doença ou lesão, tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Se eventualmente constatada que a autora seja portadora de Malformação Vascular denominada Síndrome de Klippel - Treunaunay é possível afirmar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA para o tratamento da doença? Da mesma forma, é possível afirmar a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 4. Há registro na ANVISA do referido medicamento? Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelas partes e eventuais cópias das peças com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo a perita ser informada caso as partes não se manifestem. Com a apresentação do laudo em Juízo, intemem-se as partes para apresentarem manifestações sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intemem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-45.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DISTRIMAR ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIMAR ALIMENTICIOS LTDA. – CNPJ: 08.665.318/0001-01, em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes. (Id nº 12333063).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids nºs 12333064; 12333066; 120333071; 12333075; 12333079; 120333772; 12333775 e 12333076).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids nºs 12333075 e 12335814).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano. [1]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

P.R.I.

[1] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-68.2017.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### S E N T E N Ç A

Evento nº 6114262 e documentos a ele anexados: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por Antenas Presidente Indústria e Comércio Ltda – ME, em que se insurge contra o crédito fiscal aqui executado, arguindo a ocorrência de prescrição na forma do artigo 174, *caput*, do CTN.

Alega, em síntese, que os valores aqui cobrados são relativos aos: 4º trimestre de 2006; 1º trimestre de 2011; 2º trimestre de 2011 e 3º trimestre de 2011, sendo que tais débitos foram inscritos na dívida ativa somente em 04/05/2017.

Assevera que na conformidade do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, "incide a prescrição no processo administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", estando os créditos prescritos, circunstância que ensejaria a extinção do crédito tributário, na forma preconizada pelo inciso V, do artigo 156, do CTN, podendo ser declarada de ofício pelo juízo, com a consequente extinção do feito executivo, na forma do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Requer, por derradeiro, a condenação do exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios, e informa que deixa de juntar instrumento de mandato em razão da empresa não mais possuir personalidade jurídica por ter sido decretada sua falência.

O Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros e/ou veículos da executada via sistema BacenJud e RenaJud. Silenciou acerca da exceção de pré-executividade interposta. (Evento nº 10278969).

Por determinação deste Juízo a parte executada promoveu a retificação do pólo passivo e regularizou a representação processual com o respectivo instrumento de mandato, tornando-me os autos conclusos para decisão. (Evento nº 10960725; 11458722; 11978049; 11978805; 11078808; 11078810 e 11078811).

Basta como relatório.

Decido.

Consta da ficha cadastral da JUCESP (Evento nº 6114271) que a Empresa-Ré foi encerrada por decreto de falência proferido pelo juízo da 5ª Vara da Comarca de Presidente Prudente (SP), em 03/04/2007, cujo apontamento e registro foram realizados no dia 06/03/2008, naquele órgão público (Junta Comercial), através do documento nº 850.853/08-4.

Por isso, foi determinada a retificação do nome constante da CDA e do polo passivo da demanda, para constar a massa falida, e não a empresa, haja vista que a falência foi decretada anteriormente à inscrição da dívida e ao ajuizamento da demanda executiva.

Na forma dos precedentes do C. STJ, "a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980". [1]

Conquanto o advogado não tenha promovido a retificação do polo passivo e tenha apresentado instrumento de mandato ainda em nome da pessoa jurídica, hei por bem considerar como atendida a determinação judicial porque ao menos a representação processual o autoriza a deduzir a veicular a pretensão, sendo certo ainda, que a formalidade não impede o Juízo de analisar matéria cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, especialmente, por se tratar de questão de ordem pública.

O caso aqui é de preclusão da pretensão executória do título inscrito, ainda que retificado fosse, na medida em que a União pode substituir a CDA no feito executivo até que seja proferida a sentença de embargos, a teor do artigo 321, do CPC e do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, sem perigo de afronta à Súmula 392 do STJ.[2]

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, passo a análise dos autos.

Os documentos anexados como eventos nºs 2225011 (CDA), 10278971, 10278972, 10278973 e 10278974 (as últimas são identificação do débito), demonstram que os débitos se referem a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental.

O primeiro, nº 502587, venceu em 08/01/2007 e foi inscrito na Dívida Ativa em 04/02/2017; o segundo, nº 3713009, venceu em 07/04/2011 e foi inscrito em 04/02/2017; o terceiro, nº 3713010, venceu em 07/07/2011 e foi inscrito em 04/02/2017, e o último, nº 3713011, venceu em 07/10/2011 e foi inscrito em 04/02/2017.

Este executivo fiscal foi ajuizado no dia 12/08/2017, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para cobrança de taxa administrativa, conforme já mencionado linhas atrás.

A inicial veio acompanhada da respectiva CDA, documento constante do evento nº 2225011.

A presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, até porque o excipiente não apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), sem prejuízo das considerações já expendidas quanto ao nome nela constante, resta incólume o título extrajudicial em cobrança.

Do exame dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa administrativa punitiva, aplicada por autarquia federal.

E em razão da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante às multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração – e não o contrário.

À vista dessa lacuna do ordenamento, o Colendo STJ firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia.[3]

A propósito, confira-se o teor do dispositivo:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Desta forma, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

No âmbito da Administração Federal a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa.

O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, enquanto que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.

Confira-se:

*Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Na esteira da jurisprudência predominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído, nestes termos:

*Art. 1º-A: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 05 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Infraconstitucional e da Lei nº 9.873/99, de concluir-se que a Administração Federal direta e indireta, dispõe de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória).

Corroborando esta assertiva, transcrevo excerto do REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa foi anteriormente citada:

*"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância." (p. 16)*

Tratando-se o IBAMA de autarquia federal, as multas por ele aplicadas devem obedecer à prescrição quinquenal.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 11/08/2017, sendo as dívidas inscritas em 04/02/2017, das quais a que por último venceu, foi em 07/10/2011, após o decurso do lustro prescricional.

E considerando que ao IBAMA foi oportunizado manifestar-se acerca da arguição da parte executada e não se desincumbiu de indicar eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pressupõe-se sua inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

E não tendo ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a suspensão prevista no parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei 6.830/80, é inócua porquanto a inscrição se deu após a consumação do prazo prescricional.

Constata-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da decadência e, por conseguinte, o título executivo não poderia ser constituído, e muito menos executado.

Considerando a consumação do lapso temporal prescricional, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da Fazenda.

Considerando que a exequente não diligenciou, a oportune tempore, no afã de promover o cumprimento efetivo do crédito tributário e, tendo em estima a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União, deve ser extinta a Execução Fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade interposta, reconheço a prescrição da pretensão executória da Fazenda, declaro nula a CDA nº 144159/2017 que aparelhou a inicial desta demanda executiva, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, e o façam com espeque no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado da parte executada, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Em caso de eventual recurso pela exequente, deverá ela promover a substituição da CDA e a retificação do polo passivo processual, para regular continuidade do feito.

Custas na forma da lei.

De ofício, retifico o polo passivo processual para que doravante conste do registro de autuação: ANTENAS PRESIDENTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME – MASSA FALIDA.

O advogado que representa a empresa executada deve, dentro em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual neste sentido, devendo a nomenclatura da parte executada, no instrumento de mandato, constar desta forma.

P.R.I.C.

[1] (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Mn. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).

[2] (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Mn. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).

[3] REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-44.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento da quantia descrita na Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – ME nº 24.3127.650.0000013-22, pactuado em 02/10/2014, no valor de R\$ 58.800,00, vencido e inadimplido desde 01/08/2016, que em atualizado em 14/09/2017, o valor de R\$ 54.900,04 (cinquenta e quatro mil novecentos reais e quatro centavos).

O Executado foi regular e pessoalmente citado. (Evento nº 4571007).

Compareceu à audiência de tentativa de conciliação, mas a demanda restou inconciliada. (Eventos nºs 7578653 e 7578655).

Ato seguinte apresentou instrumento procuratório e interpôs embargos à execução alegando nulidade do título executivo porque desprovido da assinatura de duas testemunhas. Pugnou pela extinção da demanda executiva fundado nesta premissa. (Eventos nºs 5586160 e 5586176).

Instada, a CEF apresentou impugnação aos Embargos à Execução (Eventos nºs 8634690 e 8853413).

Reiteradamente intimado para instrumentalizar o recurso na forma legalmente preconizada (art. 914, §1º, do CPC), o executado se manteve inerte. (Eventos nºs 9652184 e 11383739).

Relatei e decido.

A inércia reiterada do Executado, intimado na pessoa de seu advogado constituído para defender seus interesses –, ao não se manifestar quando instada a fazê-lo, configura o desinteresse no regular processamento da demanda, tendo como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito.

Segundo disposições constantes dos artigos 274, parágrafo único e 275, do NCPC, é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. As consequências da não localização da parte que não foi intimada pela não atualização de seu endereço nos autos somente a ela devem ser atribuídas.

No caso dos autos, há advogado constituído para representar e defender os interesses da parte – tendo sido intimado regular e reiteradamente de todos os atos processuais, a falta de manifestação faz presumir o desinteresse na causa.

E a omissão da parte inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, não conheço da petição constante do evento nº 5586160 e determino o regular prosseguimento da ação executiva, nos termos em que proposta.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

P.I.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008571-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA

#### DESPACHO

À vista da devolução da carta precatória sem cumprimento em razão da ausência de pagamento das taxas devidas no juízo deprecado, fica a CEF ciente de que nova deprecata somente será expedida se e quando comprovado o recolhimento das taxas. Aguarde-se por 10 dias, remetendo-se ao arquivo se decorrido sem cumprimento.

Pagas as custas, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMÃO YAMASHITA

#### DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITACÃO DO(S) EXECUTADO(S):**

Nome: IARA CRISTINA SIMÃO YAMASHITA

Endereço: RUA DA CONSTITUIÇÃO, 157, VILA LIBERDADE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-710

Valor do Débito: R\$ 73.855,18.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/OSAE3D885D">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/OSAE3D885D</a>	
Prioridade: 8	
Sector Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007690-40.2018.4.03.6112  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

##### 1. Relatório

**VITAPELLI LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 11012864).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 11134706), sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu que não obstante tenha o julgamento do RE nº 574.706/RS, reduzido o conceito de faturamento, apontada interpretação se restringe à incidência do ICMS, de forma que a pretensão da parte impetrante de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias base de cálculo, afronta a alínea "a", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Pela r. decisão Id 11227476, o pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 11337526).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

##### 2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia neste mandado de segurança diz respeito ao fato do PIS e da COFINS serem incluídos, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final dever, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

*“Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Alega o impetrante que a situação é a mesma e que, portanto, o PIS e COFINS devem ser excluídos do cálculo do tributo devido.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo, no caso autos, contudo, não tem razão o impetrante, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

Inicialmente é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual o PIS e a COFINS são tributos federais, não havendo fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.

Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo (já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).

Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e a COFINS sejam também calculados por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois ambas contribuições (Pis e Cofins) são destinadas ao financiamento da seguridade social e se incluem perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.

É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, as contribuições do Pis e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).

Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.

Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que *"a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas"*, resta evidenciado a própria Carta outorgou a lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.

Ao contrário do que alega a parte impetrante não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I “b” e 145, § 1º, da CF, posto que o que conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC nº 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.

Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC nº 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativa se dê na forma questionada.

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), com o que a segurança deve ser denegada.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intime-se.

***A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP.***

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007862-79.2018.4.03.6112  
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 11021279).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 11134747), sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu que não obstante tenha o julgamento do RE nº 574.706/RS, reduzido o conceito de faturamento, apontada interpretação se restringe à incidência do ICMS, de forma que a pretensão da parte impetrante de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias base de cálculo, afronta a alínea “a”, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Pela r. decisão Id 11227178, o pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 11468620).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

### 2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia neste mandado de segurança diz respeito ao fato do PIS e da COFINS serem incluídos, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final dever, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

*“Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”*

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Alega o impetrante que a situação é a mesma e que, portanto, o PIS e COFINS devem ser excluídos do cálculo do tributo devido.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo, no caso autos, contudo, não tem razão o impetrante, pelos motivos a seguir expostos, serão vejamos.

Inicialmente é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual o PIS e a COFINS são tributos federais, não havendo fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.

Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo (já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).

Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e a COFINS sejam também calculados por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois ambas contribuições (Pis e Cofins) são destinadas ao financiamento da seguridade social e se incluem perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.

É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, as contribuições do Pis e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).

Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.

Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas", resta evidenciado a própria Carta outorgou à lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.

Ao contrário do que alega a parte impetrante não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I "b" e 145, § 1º, da CF, posto que o que conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC nº 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.

Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC nº 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativa se dê na forma questionada.

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), com o que a segurança deve ser denegada.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intime-se.

**A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMPRESIDENTE PRUDENTE – SP.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADILSON MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação carreada aos autos pela UNOESTE. No silêncio ou havendo manifestação no prazo legal, venham-me conclusos na sequência.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.**

DECISÃO

**WAGNER BAPTISTA** ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, "falta de interesse de agir", haja vista que o autor já percebe aposentadoria, alcançada administrativamente desde 23/02/2017 (id. 11666980).

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor.

A título de provas, fez pedido genérico.

Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação apresentada (id. 12117070).

Posteriormente, apresentou a peça (id. 12117077), sustentando que os documentos anexados ao processo comprovam os períodos laborados em atividade insalubre.

Pedi, como forma de corroborar os documentos apresentados, a oitiva das testemunhas arroladas com a inicial, sem prejuízo de que o Juízo verifique a necessidade de prova pericial, ao final.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, passo a analisar a preliminar de "falta de interesse de agir".

Pois bem, sem razão o INSS.

A despeito de o autor estar percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nada impede que o mesmo almeje a percepção de nova aposentadoria, com o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, e recálculo das contribuições, que dará origem a um novo e melhor benefício.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

No tocante à produção de provas, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

**Assim, designo o ato para o dia 06/12/2018, às 14h30.**

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no PJe.**

Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado.

Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 11230646, a parte exequente alega que o cartório não cumpriu integralmente o despacho Id 10795956, que determinou a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, posto que de os ofícios juntados nos Id's 10955376 e 10855378, referem-se apenas aos honorários sucumbenciais e são repetidos (20180064995), deixando assim de expedir a requisição de pagamento em relação ao principal. Na mesma petição, a exequente insurge, ainda, quanto a não aplicação de juros de mora, o que no seu entender contraria o título executivo.

### Decido.

Inicialmente, verifica-se que realmente os ofícios requisitórios juntados aos autos são repetidos e dizem respeito apenas à verba sucumbencial.

Diante disso, foi diligenciado perante o sistema de expedição de requisições de pequeno valor, quando então se constatou que também fora expedido ofício requisitório em relação ao montante principal, no valor de R\$ 76.263,89, cujo número é 20180064992 (cópia anexa), havendo assim tão somente equívoco na juntada aos autos das cópias dos ofícios, inexistindo assim qualquer providência a ser tomada.

No que toca à aplicação de juros de mora, há de se reconhecer que assiste razão à parte exequente.

A decisão que gerou o título executivo determina a aplicação de juros moratórios, o que coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de Repercussão Geral, fixou a tese de que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Assim, determino que o ofício requisitório 20180064995 seja retificado, para que nele conste a incidência de juros de mora.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003639-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Empreiteira W.R. Ltda. – Me e outros apresentaram, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução.

Sustentaram excesso de execução ante a abusividade do financiamento, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais, excesso na incidência de juros e capitalização mensal.

Pelo despacho (Id 8887371), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargante apresentasse declaração de pobreza.

A parte embargante informou que as declarações de pobreza já se encontravam nos autos (Id 9603689), sobrevindo decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9620993).

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 1106744). Impugnou preliminares da petição inicial e, no mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico. Por fim, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos bancários juntados ao feito.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação, manifestou pela necessidade de realização de perícia contábil e a procedência de seu pedido.

**Decido.**

#### ***Preliminares da embargante***

#### ***Da inépcia da inicial***

Sem razão a embargante.

Analisando os autos de execução (feito n. 5001679-92.2018.4.03.6112), verifica-se que a exequente trouxe aos autos documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), tais como o contrato de renegociação de dívida, a cédula de crédito bancário, o demonstrativo do débito e a evolução do débito.

Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

#### ***Falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário.***

A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco.

Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

*“Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.”*

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

*“Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”*

Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28.

*“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”*

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”*

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante (id. 6000660), verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados os extratos da conta, termo de constituição de garantia, dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Ante o exposto, não acolho tal preliminar e passo ao exame do mérito.

*Preliminares da CEF*

**Da rejeição liminar dos embargos**

Entendo que não é o caso de rejeição liminar dos embargos a execução, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações sobre os casos de inépcia da inicial, concluindo que a petição inicial apresentada pela parte embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar.

Não obstante, verifico que na defesa apresentada nos embargos, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte embargada. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional àquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede de execução.

Assim, não acolho tal preliminar.

**Do pedido de produção de prova técnica**

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: FABIANO GAMA RICCI  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

À vista da impugnação apresentada ID 12274039, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

## DESPACHO

Ante o contido na petição do INSS - ID 1181896 - concedo ao réu o prazo adicional de 10 dias para manifestação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

## DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):*

**Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP**

**Endereço: RUA MARIANO LANZIANI, 500, JD ALVORADA, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000**

**Nome: VITOR MARCELO CHAVES**

**Endereço: RUA RODRIGUES ALVES, 690, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000**

**Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES**

**Endereço: RUA ALVARO DE CARVALHO, 774, FUNDOS, CENTRO, MARABÁ PAULISTA - SP - CEP: 19430-000**

**Valor do Débito: R\$ 108.616,17.**

**Ressalte-se que o encaminhamento da presente carta precatória fica condicionado ao recolhimento, pela parte exequente, das custas para efetivação da diligência perante a Justiça Estadual.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H242B6F89D>



12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5009444-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL BERNARDES DE LIMA

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

Nome: RAFAEL BERNARDES DE LIMA  
Endereço: RUA ODILON FERREIRA, 2003, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Valor do Débito: R\$ 44.352,21.

Estadual. Ressalte-se que o encaminhamento da presente carta precatória fica condicionado ao recolhimento, pela parte requerente, das custas para efetivação da diligência perante a Justiça

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A22EE3A0">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A22EE3A0</a>	



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009026-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: OSVALDO BUENO DE GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**OSVALDO BUENO DE GODOY** impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ADAMANTINA, SP, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada efetue o cálculo do valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores, bem como a exclusão dos juros moratórios e multa.

A liminar foi indeferida.

Pela petição (id. 12009390), a parte impetrante sustentou que houve equívoco quando da indicação da autoridade impetrada, requerendo a emenda da inicial, com a inclusão do Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente.

Sobreveio aos autos as informações da autoridade impetrada (id. 12236426), rechaçando os argumentos expostos pela parte impetrante.

Requeru a improcedência do pedido.

Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (id. 12277070).

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que houve equívoco quando da identificação da autoridade impetrada. A despeito disso, houve a apresentação de informações pelo Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente, senda esta a autoridade tida como coatora, devendo figurar na polaridade passiva dos autos.

Assim, corrija a Secretaria do Juízo a polaridade passiva dos autos, excluindo-se o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Adamantina** e incluindo-se o Ilmo. Sr. **Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente, SP**.

Ato contínuo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI DE ANGELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR - SP247196, ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007806-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA TEODORO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-36.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IGOR PADOVANI DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008722-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006787-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FCASH AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO Goulart - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616  
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4002**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003669-73.1999.403.6112** (1999.61.12.003669-9) - FRANCISCO ODILON DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006018-39.2005.403.6112** (2005.61.12.006018-7) - MARCIA INACIO VIANA X JOAO VITOR VIANA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Comunique-se a APSDJ ad cautelam.  
Após, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013985-67.2007.403.6112** (2007.61.12.013985-2) - JAIR INACIO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001716-59.2008.403.6112** (2008.61.12.001716-7) - LUCIA TIROLEZI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005217-21.2008.403.6112** (2008.61.12.005217-9) - CELIA ACOSTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014208-83.2008.403.6112** (2008.61.12.014208-9) - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002038-45.2009.403.6112** (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE FERREIRA BARBOSA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fs. 251/253.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004707-37.2010.403.6112** - IRENE RIBEIRO GONCALVES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS na petição de fls. 159/163.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003479-90.2011.403.6112** - KAZUO FUKUHARA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003658-24.2011.403.6112** - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fica a parte autora ciente de que o original da Averbação de tempo de contribuição encontra-se disponível para retirada na APS de Rosana/SP.

Arquivem-se com baixa findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008513-46.2011.403.6112** - ARTUR VITOR DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008272-38.2012.403.6112** - MARTA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009103-86.2012.403.6112** - FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003375-93.2014.403.6112** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012144-22.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-11.2012.403.6112 ()) - PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Vistos, em despacho. Por ora, considerando a alegação da União no sentido de que os débitos em discussão no presente feito foram objeto de parcelamento pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (fs. 502/505), o que de acordo com o inciso I, do 4º, do artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017, implica em confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), afastando qualquer possibilidade de que a exigibilidade do crédito seja questionada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a subsistência de interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005656-85.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MARTINS NETO - ME X MARCELO MARTINS NETO X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007345-09.2011.403.6112** - MARIA CECILIA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009080-77.2011.403.6112** - ANTONIO ALVES DE MORAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009675-57.2003.403.6112** (2003.61.12.009675-6) - CUSTODIO TORQUATO COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009772-91.2002.403.6112** (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP294519 - EDER LUIS

ANICIAS DA SILVA)

Vistos, em decisão. Diferentemente dos honorários decorrentes da condenação, que constituem direito autônomo do advogado (art. 23, da Lei nº 8.906/94), os honorários contratados entre causídico e representado, estabelece obrigação entre as partes contratantes, advindo daí o caráter acessório dos honorários contratuais em relação à condenação principal. Assim, o pagamento dos honorários convencionados depende do pagamento do montante que a parte vencedora teve reconhecido no processo, tanto que, embora possível o destaque dos honorários contratuais, o sistema não permite a expedição da requisição de pequeno valor, ou precatório, separadamente. Dessa forma, indefiro o requerimento formulado pelo advogado que representou os interesses do autor neste feito, para que lhe seja pago o valor referente aos honorários contratuais independentemente do montante principal. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008544-42.2006.403.6112** (2006.61.12.008544-9) - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012034-72.2006.403.6112** (2006.61.12.012034-6) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006901-78.2008.403.6112** (2008.61.12.006901-5) - CLAUDIO ALVES(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007342-88.2010.403.6112** - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005062-03.2017.403.6112** - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação prestada pela Contadoria manifestem-se as partes em dez dias.  
Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009871-70.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS

Defiro a expedição de nova carta precatória, devendo desde já a parte autora juntar aos autos as guias de recolhimento das diligências devidas no juízo deprecado.  
Deverá seguir junto à precatória, além das peças de praxe, cópia da petição de fls. 290/291.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004591-02.2008.403.6112** (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 294/296, a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação. Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 301, no sentido de que a pretensão do autor esgotou-se nestes autos, devendo ser resolvida na esfera administrativa ou por nova ação judicial. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado. Todavia, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento a incapacidade da parte autora para o desempenho de sua atividade habitual e, expressamente, condicionou seu retorno às atividades laborais ao mediante a devida reabilitação da parte autora, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação (fls. 165/166). Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício. Conforme petição da fl. 301, o benefício foi cessado com fundamento nos 10º e 11º, do artigo 60, da Lei nº 8213/91, incluídos pela Lei nº 13.457/2017, ou seja, o benefício foi cessado em razão de a parte autora não ter requerido a prorrogação do benefício. Ora, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter procedido à devida reabilitação da autora ou então pela recuperação da condição laborativa da autora, fundamentada por estudo pericial completo. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 294/296, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 124.754.650-8). Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002521-07.2011.403.6112** - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conferido efeito suspensivo ao agravo do INSS, esclareça a parte autora se pretende a expedição das requisições já, com base nos cálculos do INSS, ou se prefere aguardar o desfecho definitivo do agravo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CESAR SILVANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca do laudo médico pericial apresentado ID10921157, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 7962112, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARMORO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP180474-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARLOS ALBERTO MARMORO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer a parte autora, na parte final da exordial: *“O deferimento da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pleiteada a fim de que o INSS converta os períodos trabalhados em condições especiais pelo fator 1.4 e consequentemente conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para que o autor deixe de sofrer os prejuízos demonstrados, até sentença final, sob pena de incidir-lhe multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento.”*

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o breve relatório. Decido.

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com o "periculum in mora").

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”.

Sobre esse ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Desse comando deflui que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se interregnos de labor especial, não acolhidos administrativamente pelo réu.

Não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano.

Quantanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões qual o risco de dano a que está submetido e que exige a concessão da tutela de urgência.

É possível supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a parte autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Outrossim, além de o ato administrativo gozar de presunção de legitimidade, a comprovação do tempo de serviço especial, em regra, exige dilação probatória, sendo impróprio o seu reconhecimento liminar.

Ante o exposto, não estando satisfeitos os requisitos para a concessão da medida, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tornem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y83EBEC3C3>

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001197-70.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTO BOIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EURIPEDES DE PAULA - SP119364

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006920-77.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 12312427).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33910.009986/2017-26, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33910.009986/2017-26, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada das AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIHs). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.**

- A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIHs que originaram o débito executando. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título executando, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIHs, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIHs (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos n.ºs das AIHs permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde – SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelo usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que *“os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).*

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

**Posto Isto**, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-70.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 12345919).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005373-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão e obscuridade na sentença proferida, na medida em que não há possibilidade da retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem ainda que a condenação em honorários não se baseou no proveito econômico obtido, pois a fixação da verba se deu nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

**É o relatório. DECIDO.**

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença decidiu a questão acerca da retificação das CDAs, tendo deixado claro o entendimento deste Juízo que *"não é o caso de se acolher a tese de nulidade das CDAs, na medida em que não há necessidade de novo lançamento, sendo possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. O Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que "...deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez..." (Apelação Cível nº 0010039-03.2009.403.6182, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, e-DJF3 de 13.06.2014)..."*

No tocante aos honorários advocatícios, a questão foi analisada e decidida de acordo com o entendimento deste Juízo, não havendo qualquer omissão na decisão que excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições e condenou a União em honorários, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006506-43.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMERO GOMES - SP329462

#### DESPACHO

**Petição ID nº 12328384: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004506-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REQUERIDO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MASSA YUKI OSHIRO - SP228863

#### DESPACHO

1- Considerando que o veículo penhorado às fls. 39 dos autos físicos foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 5002560-36.2017.403.6102 consoante memorando ID nº 12321813, cancelo o leilão designado por meio do despacho ID nº 11092228.

Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

3- Sem prejuízo do acima determinado, retifique-se a autuação do presente feito, devendo constar como classe judicial "Execução Fiscal".

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007633-50.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Conforme a matrícula ID nº 11361601, o executado adquiriu por meio de partilha a propriedade de 1/8 da quota que cabia a seu genitor no referido imóvel (1/6). Assim, tornou-se proprietário de 1/48 avos do imóvel matriculado sob o nº 983 - CRI de Altinópolis.

Desta forma, proceda a serventia a retificação da certidão de penhora de fls. 57/58 dos autos físicos em relação a porcentagem do imóvel penhorado, bem como, ao valor do débito.

2- Considerando a data em que avaliado o referido imóvel (22/02/2017 – fls. 49 dos autos físicos), para realização de leilão faz-se necessária nova avaliação o que demandaria a expedição de nova carta precatória.

Ocorre que nos termos do calendário divulgado pela Central De Hastas Públicas não haveria tempo suficiente para seu cumprimento, tendo em vista que a data limite para encaminhamento do expediente é 03/12/2018.

Desta forma retifico o despacho ID nº 11581710 quanto as datas designadas para que, onde lê-se:

*“Primeira Hasta:*

*Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;*

*Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.*

*Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:*

*Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;*

*Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.”*

Leia-se:

*“Primeira Hasta:*

*Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;*

*Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.*

*Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:*

*Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;*

*Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.”*

3- Prossiga-se, expedindo-se o necessário, ficando autorizada a consulta dos endereços atualizados pelo sistema Webservice.

Ressalto que, não sendo encontrados no endereço localizado no sistema Webservice, serão considerados intimados com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001149-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

## DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa do bem indicado no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).

2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Int.-se.

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Granja Caipira Santo Antônio Ltda - ME, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 12321452).

**É o relatório. Decido.**

A exipiente pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos valores de anuidades de 2007 a 2010.

Acolho a exceção apresentada.

Observo, inicialmente, que as anuidades relativas aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 foram inscritas através da Certidão de Dívida Ativa nº 5306, por força das Leis nº 5.517/68, nº 6.830/80, nº 8.383/91 e Resolução CFMV nº 587/1992.

A Lei nº 5.517/68 regula o exercício da profissão de médico veterinário. Por sua vez, a Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial dos executivos fiscais. Já a Lei 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência.

Ora, as anuidades cobradas pelos conselhos regionais de seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988.

Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, *stricto sensu*, de sorte que se evidencia vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução.

No presente caso, verifica-se que as anuidades relativas aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 não foram fixadas por lei, uma vez que os respectivos diplomas legais que embasam a CDA (fs. 05/06) não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, de modo que não se constitui em embasamento legal apto a legitimar a cobrança.

Nesse sentido, confira a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704292, com repercussão geral, bem ainda as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrasamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016. Decisão: Por indicação do Relator, o Tribunal deliberou adiar a fixação da tese e a análise da modulação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.”

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.

3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

4. Tendo em vista a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 a r. sentença deve ser mantida

5. Apelo não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210428 - 0001036-44.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei.
2. Na hipótese dos autos, a fixação do valor da anuidade foi determinada através de ato infralegal, devendo ser afastada.
3. Apelação improvida." (Apelação Cível nº 0004557-66.2014.4.03.6128/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE20.07.2016).

Ademais, a alegação do Conselho acerca da aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 para a fixação das anuidades não prospera, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 05/06, bem como não há como se acolher a tese de que a mesma voltou a vigor, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.649/98, que a revogou.

Ora, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador; o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Deste modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente." (Apelação Cível nº 0000633-11.2014.4.03.6140, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 de 24.08.2017).

Em caso análogo ao presente, confira-se o seguinte julgado, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo da ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960.
4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.
5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585559 - 0013980-33.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) (grifos nossos)

**Posto Isto**, acolho a presente exceção para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

Em que pese o previsto no § 14 do artigo 85 do CPC, é incabível a fixação de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, visto que o § 19 do artigo 85 do novo CPC ainda padece de regulamentação, bem como pelo fato de a DPU atuar contra Autarquia Pública Federal (Súmula 421 do STJ, REsp nº 1.199.715/RS, REsp nº 1.201.674/SP).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002983-18.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: GERARDO ENRIQUE VARGAS ASTORGA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gerardo Enrique Vargas Astorga, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, relativamente às anuidades dos anos de 2.011 e 2.012, posto que foram fixadas por resolução administrativa.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 12318546).

### É o relatório. Decido.

O excipiente alega que a fixação das anuidades dos anos de 2.011 e 2.012 se deu por resolução do Conselho.

Observo, inicialmente, que a Certidão de Dívida Ativa nº 99765, refere-se à cobrança das anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, que foram inscritas por força da Lei nº 6.830/80, Resolução CFMV 587/92 e Lei nº 12.514/2011.

A Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial dos executivos fiscais. Por sua vez, a Lei nº 12.514/2011 somente entrou em vigor em 31.10.2011, sendo aplicável somente para as anuidades posteriores à sua vigência e observada, também, a anterioridade tributária.

Ora, as anuidades cobradas pelos conselhos regionais de seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988.

Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, *stricto sensu*, de sorte que se evidência vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução.

No presente caso, verifica-se que a anuidade relativa ao ano de 2011 não foi fixada por lei, uma vez que, como já explanado acima, a Lei nº 12.514/2011 somente pode ser aplicada para a cobrança de anuidades posteriores a sua vigência, de modo que podemos concluir que a cobrança da anuidade do ano de 2011 é indevida, posto que não amparada em lei, mas tão somente na Resolução CFMV 587/92.

No tocante à anuidade de 2.012, a mesma foi fixada pela Lei nº 12.514/2011, não havendo que se falar em fato gerador anterior ao vencimento do débito, uma vez que "tratando-se de anuidades devidas a conselhos profissionais, contribuições de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre na data de seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ilustre Ministro Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial nº 1.235.676/SC: "(...) O pagamento de anuidades devidas aos conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (grifos nossos) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0006840-26.2013.403.9999, relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, E-DJF3 06.07.2018)

Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da anuidade do ano de 2011 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, apenas em relação à anuidade em questão, remanescendo íntegras as cobranças das anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em que pese o previsto no § 14 do artigo 85 do CPC, é incabível a fixação de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, visto que o § 19 do artigo 85 do novo CPC ainda padece de regulamentação, bem como pelo fato de a DPU atuar contra Autarquia Pública Federal (Súmula 421 do STJ, REsp nº 1.199.715/RS, REsp nº 1.201.674/SP).

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação da Certidão de Dívida Ativa nº 99765 aos termos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006857-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO

### DESPACHO

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 85.929,14, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAVID ALVES DA FE  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

David Alves da Fé ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federa – CEF. Diz a inicial que o autor adquiriu de terceiros um imóvel objeto de financiamento, mas deixou de pagar as prestações mensais no início do ano. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, com a consolidação da propriedade em nome da CEF. Foi agora designado leilão para alienação do bem a terceiros, motivo pelo qual foi ajuizada esta ação de consignação em pagamento, cumulada com pedido de sustação do mencionado leilão.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. O instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, não mais se fala na existência de relação contratual entre as partes, coisa que inviabiliza o objeto da presente ação de consignação em pagamento.

Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2018, às 17:00 horas.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007811-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte impetrante para aditar a inicial e indicar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que os documentos apresentados indicam que o requerimento administrativo foi protocolado junto à Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP e não na Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA

## DECISÃO

ID. 12285913: vistos. Tendo em visto que os documentos apresentados pela DPU comprovam de plano o bloqueio de valores em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, bem como que foi bloqueado valor ínfimo em conta corrente decorrente de proventos de aposentadoria, acolho o pedido de desbloqueio de plano, considerando que se tratam de verbas absolutamente impenhoráveis na forma da lei. Determino à Secretaria que proceda ao imediato desbloqueio dos valores. Após, dê-se vistas à CEF para requerer o que de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2018.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IDEL SOTTERO DE MELO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923, GUILHERME ANTUNES - SP342443  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 33.000,00), declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Pleiteiam os autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que se encontram incapacitados para arcarem com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento da manutenção de suas atividades e do sustento próprio e de seus familiares, trazendo documentos e declaração de imposto de renda pessoa jurídica (cf. ID 1611656, 1611677, 1611925 e 1611946).

Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal, que declinou da competência e determinou a redistribuição por dependência ao processo n. 5000568-74.2016.403.6102, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal.

Aditaram a inicial ID 9775105 em cumprimento à determinação ID 9196957, atribuindo valor à causa de R\$ 60.000,00

DECIDO.

Da análise dos documentos trazidos e da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, verifico que os autores Rodolfo Aparecido de Oliveira Benediti e Gislene Aparecida Coradin Benediti são empresários, sem qualquer menção a desemprego, recebendo da co-autora, Esinac Central Comercial Ltda. – EPP, no ano de 2015, rendimentos de R\$ 239.800,00 e R\$ 29.456,00, respectivamente (cf. ID 1611946). Constatado, ainda, que a empresa autora auferiu lucro de R\$ 135.504,84 (cf. ID 1611656), com faturamento positivo desde o ano base de 2014 (cf. ID 1611677), oferecendo em garantia bens no valor de R\$ 135.430,73 (ID 1611889). Estes fatos infirmam a declaração de hipossuficiência econômica trazida pela parte autora (ID 1611603).

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, observando-se o valor da causa atribuído, R\$ 60.000,00 (cf. ID 9775105).

Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007584-11.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nádia Elisa Lara Barros Gonçalves contra ato reputado ilegal do Gerente Executivo de Benefícios da Agência do INSS de São Paulo – Vila Mariana, por meio do qual objetiva a reativação do benefício auxílio acidente, NB 36/541.358.293-1, suspenso em 05/2018..

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).*

(grifos nossos)

O alegado ato coator foi praticado pelo Gerente Executivo de Benefícios da Agência do INSS de São Paulo - Vila Mariana, com domicílio funcional na cidade de São Paulo, conforme petição inicial.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007516-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com as custas, voltem conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEWTON'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica (cf. ID 4794209 e 4794250) em cumprimento à determinação ID 3053547.

DECIDO.

Da análise da declaração de imposto de renda, verifico que a parte autora, ao final do ano de 2016, tinha saldo em caixa de R\$ 317.458,88, e pagou ao sócio da empresa o valor de R\$ 90.297,02.. Estes fatos infirmam a declaração de hipossuficiência econômica alegada na inicial.

Diante do exposto, indefiro benefício da gratuidade de Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, observando-se o valor da causa fixado na decisão ID 10559848, páginas 32/33, R\$ 63.137,72.

Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.**

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007766-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NEUZA MARIA DIAS MAXIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-92.2018.4.03.6102  
IMPETRANTE: SILVIO DONIZETE RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada (Id 10752923), alegando a existência de contradição, pois entende que no procedimento administrativo do autor foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, inclusive com realização de perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

**Não assiste razão ao embargante.**

Observa-se, que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Sendo assim, nego conhecimento ao recurso.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBERTA VILELA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VILELA GUIMARAES - SP324325  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5035

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012996-76.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME X SANTO VIEIRA DE SOUZA X ARISTIDES CIVIDANES NETO(SPI60360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)**

Apesar da resposta apresentada pelas defesas dos réus, alegando, em síntese, a inocência do acusado, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo-a a erro e em erro mantendo a CEF, mediante meio fraudulento consistente na omissão de vínculo de emprego (SANTO) e omitir o vínculo de empregador ciente da fraude e do fato de estar o empregado recebendo seguro-desemprego (ARISTIDES) é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 99).

Indefiro a realização de perícia requerida pela defesa à f. 130, tendo em vista que referida prova é desnecessária para elucidação dos fatos descritos na denúncia, que já se encontram suficientemente provados nos documentos das f. 92-98. Note-se, ademais, que caso a materialidade não estivesse demonstrada, a denúncia sequer poderia ter sido recebida.

Depreque-se à Comarca de Orlândia, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ARISTIDES CIVIDANES NETO, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006285-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 363+640 - 363+713)

#### DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com o critério utilizado para a aferição do valor apontado e recolher as custas respectivas, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá identificar o réu, nos termos do artigo 319, inciso II e artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Anoto que a identificação do réu poderá ser realizada pela parte autora, por meio de simples constatação, sendo desnecessária a intervenção do Juízo. A falta de identificação do réu somente é admitida, de forma restrita, quando o esbulho for praticado por número indefinido de invasores ou grupo (STJ. Quarta Turma. Resp n. 1314615. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Dje 12.6.2017).

Cumpridos os itens acima, intime-se o DNIT para que se manifeste sobre o interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN  
LITISCONSORTE: ERIK IGOR PINELLI, ALESSANDRA MARA MATOS  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214,  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela UNIÃO em face de SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E CLAUDINEI DONIZETI MARTIN, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão de os referidos imóveis terem sido alienados em fraude contra credores.

A autora aduz, em síntese, que: a) os réus Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin e Carlos Eduardo Baldin são acionistas, diretores e administradores da empresa Cicopal S.A. (CNPJ n. 55.974.398/0001-59); b) em 2014, a referida empresa encerrou suas atividades, que consistiam na fabricação e comercialização de móveis; c) em diversas execuções fiscais ajuizadas em face daquela empresa, foi determinada a respectiva citação, a qual não foi realizada porque o local onde estava sediada encontra-se fechado; d) essa situação evidencia a dissolução irregular, que autoriza a corresponsabilização dos gestores pela dívida tributária da empresa, razão pela qual foi requerida, nos respectivos autos, a inclusão dos diretores no polo passivo das execuções fiscais; e) segundo informações obtidas junto à Justiça do Trabalho de Cravinhos, SP, o expressivo patrimônio imobilizado da empresa, consistente em máquinas e equipamentos de elevado valor, também foi dissipado a favor de terceiros; f) a alienação desses bens caracteriza o estado de insolvência da empresa; g) os réus, não dispendo de numerário para saldar suas obrigações, deram imóveis a título de pagamento de suas obrigações; h) na declaração de ajuste anual de imposto de renda de Sebastião, referente ao ano calendário 2014, consta o empréstimo contraído de Claudinei Donizete Martin (CPF 066.121.398-62), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que foi quitado por meio de dação de um apartamento, cuja propriedade foi transferida a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ n. 08.776.079/0001-59), além do pagamento, em dinheiro, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) apesar de constar, nas respectivas escrituras públicas, que a alienação dos imóveis decorreu de compra e venda, houve dação de pagamento; j) o réu Claudinei Donizete Martin é sócio, administrador e representante legal da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.; k) a contratação de empréstimo junto ao corréu Claudinei (e não junto a qualquer instituição financeira) e a dação em pagamento indicam que aquele corréu e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinham conhecimento do estado de insolvência da Cicopal S.A. e de seus administradores; l) os imóveis foram dados em pagamento por valores inferiores aos de mercado; e m) poucos dias após a respectiva aquisição, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. alienou os imóveis por valores superiores ao da aquisição.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 460263 decretou o sigilo do processo.

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas. Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Claudinei Donizete Martin suscitaram preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não era credora em época anterior à época em que os imóveis foram alienados e a ilegitimidade ativa por não ser a União credora quirográfaria; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido (Id 979615). Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira sustentaram que o pedido é improcedente (Id 1038922 e 1039227).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 1541330).

O despacho Id 2051553 deferiu a produção de prova oral, a apresentação de novos documentos e a avaliação dos imóveis.

As testemunhas foram ouvidas em audiência (Id 3364287).

As partes apresentaram memoriais (Id 3489364, 3500192 e 3500604).

É o relatório.

Decido.

A União visa à declaração de nulidade dos atos de alienação de imóveis, ao argumento de que as alienações implicaram insuficiência de bens para satisfazer seu crédito.

Do interesse processual da parte autora

Observo, inicialmente, que, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3); que a referida empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que as alienações de imóveis impugnadas neste feito foram realizadas em 20.2.2014 (Id 271310).

A situação, portanto, evidencia o interesse processual da União.

Da legitimidade ativa da União

O Código Civil, em seu artigo 158, estabelece que "os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos".

Credor quirografário é aquele que não possui garantia real do pagamento de seu crédito, ou seja, é aquele a quem o devedor não ofereceu nenhum bem para garantir o pagamento da dívida.

O artigo 186 do Código Tributário Nacional prevê que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho". A norma citada estabelece que o pagamento do crédito tributário precede o pagamento dos demais créditos (não tributários). Essa precedência decorre de um critério cronológico de pagamento em razão da pessoa que possui um crédito (pessoa jurídica de Direito Público). Referido critério não atribui ao crédito tributário um direito real de garantia. Ademais, ainda que assim não fosse, o § 1.º do artigo 158 do Código Civil confere aos credores que possuem garantia insuficiente o mesmo direito previsto no *caput*, ou seja, de pleitear a anulação de atos lesivos dos seus direitos.

No caso dos autos, no entanto, a autora insurge-se contra transmissão de bens feita a título oneroso, hipótese prevista no artigo 159 do Código Civil, que não restringe a legitimidade de demandar àqueles credores que não possuem qualquer garantia.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a legitimidade da União para figurar no polo ativo do presente feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

A possibilidade de reconhecimento da "fraude contra credores" decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O **primeiro** elemento estava previsto no parágrafo único do artigo 106 do Código Civil de 1916 e consta do parágrafo 2.º do artigo 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Conforme consignado anteriormente, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3).

Observo que o réu Sebastião José Baldin é um dos sócios da empresa Cicopal S.A. (Id 271301, p. 1); em 12.4.1994, Carlos Eduardo Baldin foi eleito diretor da referida empresa (Id 271301, p. 2); a empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que, em 20.2.2014, os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin alienaram imóveis (Id 271310).

Portanto, na data das alienações dos imóveis pertencentes aos réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin, já existia crédito tributário constituído em nome da empresa Cicopal S.A..

O **segundo** elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação.

Ressalto que "insuficiência" não significa "inexistência" de bens remanescentes, mas que o valor do débito supera o patrimônio ativo do devedor.

No presente caso, ficou comprovada a existência de execuções fiscais e de ação de despejo ajuizadas em face da Cicopal S.A. (Id 271303, 271304 e 271307); e que, nos autos da execução fiscal n. 0004440-56.2009.826.0153, a referida empresa, que não foi localizada em endereço próprio, foi citada, na pessoa de seus sócios, no endereço deles (Id 271303 e 271304).

Ademais, restou caracterizada uma hipótese que autoriza a responsabilização solidária dos sócios e administradores pelo débito da empresa (Id 271308, p. 3).

Quanto ao sócio **Sebastião José Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" foi vendido à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); e que, na descrição de dívidas, consta que o empréstimo contratado de Claudinei Donizete Martin, no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), foi quitado por meio de dação daquele mesmo apartamento em pagamento, além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro (Id 271331, p. 24 e 26).

Na respectiva escritura, está consignado que, em 20.2.2014, Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin venderam à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. o referido imóvel e as correspondentes garagens, matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo valor de **R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil reais, Id 271310, p. 1-5).

Posteriormente, em 3.7.2014, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. trocou o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" e as respectivas garagens, avaliados em **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) pelos terrenos matriculados sob os n. 127.702 e n. 127.703 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e aos quais foi atribuído aquele mesmo valor (Id 271370, p. 8-14).

Portanto, no período de apenas 5 (cinco) meses, o imóvel teve uma valorização de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Quanto ao sócio **Carlos Eduardo Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", declarado por **R\$ 598.000,00** (quinhentos e noventa e oito mil reais) foi vendido à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de **R\$ 308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271331, p. 32).

Na respectiva escritura, está consignado que, em **20.2.2014**, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira venderam à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. o imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistente no apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", localizado na avenida Norma Valério Corrêa n. 776, em Ribeirão Preto, SP, pelo valor de R\$ **308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271310, p. 6-10).

Posteriormente, em **14.4.2014**, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. vendeu o imóvel por R\$ **850.000,00** (oitocentos e cinquenta mil reais, Id 271370, p. 2-6).

Portanto, ao ser transferido para o patrimônio da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda., o imóvel sofreu uma desvalorização de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e, após menos de 2 (dois) meses, foi valorizado em R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais).

Observe, ademais, que, segundo as declarações anuais de imposto de renda, os vendedores não possuem outros imóveis, além daqueles que alienaram (Id 271331).

Em todas as negociações, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio do sócio e do administrador da Cicopal S.A., o que demonstra a redução patrimonial daqueles que respondem solidariamente pela dívida tributária da empresa. Resta caracterizado, portanto o evento danoso.

O terceiro elemento era previsto no artigo 107 do Código Civil de 1916 e consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

Segundo entendimento jurisprudencial, para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que da alienação de bens advirão prejuízos; e de que o adquirente desses bens tenha conhecimento das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores. Nesse sentido:

Ação pauliana Fraude contra credores - Anterioridade do crédito, *consilium fraudis* e *eventus damni* Caracterização Adquirente negligente - Recurso improvido.

(*omissis*)

Para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que de seu ato advirão prejuízos. A fraude pode existir sem ser premeditada (...). Igualmente, em relação ao cúmplice do fraudador (*particeps fraudis*) não se cuida da intenção de prejudicar, bastando o conhecimento que ele tenha, ou deva ter, do estado de insolvência do devedor e das consequências que do negócio lesivo resultarão para os credores'.

(*omissis*)

(TJSP, Apelação com Revisão n. 9169847-03.2007.8.26.0000 - 994.07.020959-0, 3.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator JESUS LOFRANO, julgado em 24.1.2012).

Conforme registrado anteriormente, em todas as negociações realizadas entre os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda., a referida empresa obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio dos sócios da Cicopal S.A..

Considerando-se a disparidade entre os valores pelos quais adquiriu e aqueles pelos quais dispôs dos imóveis, é evidente que a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinha conhecimento de que aquelas alienações ensejaram a diminuição patrimonial dos vendedores. E, por essa razão, a mencionada empresa ainda tinha ciência das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores dos vendedores, situação que caracteriza o *consilium fraudis*.

Ademais, para a caracterização do *consilium fraudis*, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores.

Além disso, os réus não demonstraram ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o pagamento de suas dívidas.

Dessa forma, relativamente às alienações em questão, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Importa salientar que situações de fraude impõem atitude eficaz para impedir a perpetuação de eventuais ilícitos praticados por devedores que intentam prejudicar ou até frustrar a satisfação de crédito público.

Anoto que a doutrina mais recente recomenda que, ante a caracterização de "fraude contra credores", o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

(*omissis*)

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

(*omissis*)"

(STJ, RESP 200300325449 – 506312, Relator Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198).

Observe, ainda, que, conforme consideração da própria União os imóveis foram, posteriormente, alienados a terceiros de boa-fé, razão pela qual pleiteou indenização correspondente ao valor de mercado dos imóveis alienados em fraude contra credores (Id 271187, item 43).

De fato, terceiros de boa-fé, adquirentes de bens de devedores, não podem ser prejudicados. Assim, na impossibilidade do desfazimento do negócio, o devedor, envolvido na fraude, deverá indenizar o credor em valor equivalente ao dos bens alienados. Esse é o entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ação Pauliana. Sucessivas Alienações de veículo que pertencia ao devedor. Anulação que não alcança os terceiros de boa-fé. Em consonância com o art. 109 do CC/1916 (com redação correspondente no art. 161 do CC/2002), tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar tão somente os réus que agiram de má-fé, em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao do bem transmitido em fraude contra o credor"

(STJ, REsp 1.145.542-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidney Beneti, DJe 19.3.2014).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ. QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE A OFRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.

(*omissis*)

2. O acórdão reconhece que há terceiros de boa-fé, todavia, consigna que, reconhecida a fraude contra credores, aos terceiros de boa-fé, ainda que se trate de aquisição onerosa, incumbe buscar indenização por perdas e danos em ação própria. Com efeito, a solução adotada pelo Tribunal de origem contraria o artigo 109 do Código Civil de 1916 - correspondente ao artigo 161 do Código Civil de 2002 - e também afronta a inteligência do artigo 158 do mesmo Diploma - que tem redação similar à do artigo 182 do Código Civil de 2002 -, que dispunha que, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.

3. 'Quanto ao direito material, a lei não tem dispositivo expresso sobre os efeitos do reconhecimento da fraude, quando a ineficácia dela decorrente não pode atingir um resultado útil, por encontrar-se o bem em poder de terceiro de boa-fé. Cumpre, então, dar aplicação analógica ao artigo 158 do CCivil [similar ao artigo 182 do Código Civil de 2002], que prevê, para os casos de nulidade, não sendo possível a restituição das partes ao estado em que se achavam antes do ato, a indenização com o equivalente. Inalcançável o bem em mãos de terceiro de boa-fé, cabe ao alienante, que adquiriu de má fé, indenizar o credor.' (REsp 28.521/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p.31769)

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1100525-RS - 2008/0235177-5, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.4.2013)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem, à parte autora, indenização equivalente ao valor de mercado dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Condeno os réus ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a apuração do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN  
LITISCONSORTE: ERIK IGOR PINELLI, ALESSANDRA MARA MATOS  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214,  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela UNIÃO em face de SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E CLAUDINEI DONIZETI MARTIN, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão de os referidos imóveis terem sido alienados em fraude contra credores.

A autora aduz, em síntese, que: a) os réus Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin e Carlos Eduardo Baldin são acionistas, diretores e administradores da empresa Cicopal S.A. (CNPJ n. 55.974.398/0001-59); b) em 2014, a referida empresa encerrou suas atividades, que consistiam na fabricação e comercialização de móveis; c) em diversas execuções fiscais ajuizadas em face daquela empresa, foi determinada a respectiva citação, a qual não foi realizada porque o local onde estava sediada encontra-se fechado; d) essa situação evidencia a dissolução irregular, que autoriza a corresponsabilização dos gestores pela dívida tributária da empresa, razão pela qual foi requerida, nos respectivos autos, a inclusão dos diretores no polo passivo das execuções fiscais; e) segundo informações obtidas junto à Justiça do Trabalho de Cravinhos, SP, o expressivo patrimônio imobilizado da empresa, consistente em máquinas e equipamentos de elevado valor, também foi dissipado a favor de terceiros; f) a alienação desses bens caracteriza o estado de insolvência da empresa; g) os réus, não dispondo de numerário para saldar suas obrigações, deram imóveis a título de pagamento de suas obrigações; h) na declaração de ajuste anual de imposto de renda de Sebastião, referente ao ano calendário 2014, consta o empréstimo contraído de Claudinei Donizete Martin (CPF 066.121.398-62), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que foi quitado por meio de dação de um apartamento, cuja propriedade foi transferida a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ n. 08.776.079/0001-59), além do pagamento, em dinheiro, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) apesar de constar, nas respectivas escrituras públicas, que a alienação dos imóveis decorreu de compra e venda, houve dação de pagamento; j) o réu Claudinei Donizete Martin é sócio, administrador e representante legal da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.; k) a contratação de empréstimo junto ao corréu Claudinei (e não junto a qualquer instituição financeira) e a dação em pagamento indicam que aquele corréu e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinham conhecimento do estado de insolvência da Cicopal S.A. e de seus administradores; l) os imóveis foram dados em pagamento por valores inferiores aos de mercado; e m) poucos dias após a respectiva aquisição, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. alienou os imóveis por valores superiores ao da aquisição.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 460263 decretou o sigilo do processo.

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas. Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Claudinei Donizete Martin suscitaram preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não era credora em época anterior à época em que os imóveis foram alienados e a legitimidade ativa por não ser a União credora quirográfrica; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido (Id 979615). Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira sustentaram que o pedido é improcedente (Id 1038922 e 1039227).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 1541330).

O despacho Id 2051553 deferiu a produção de prova oral, a apresentação de novos documentos e a avaliação dos imóveis.

As testemunhas foram ouvidas em audiência (Id 3364287).

As partes apresentaram memoriais (Id 3489364, 3500192 e 3500604).

É o relatório.

Decido.

A União visa à declaração de nulidade dos atos de alienação de imóveis, ao argumento de que as alienações implicaram insuficiência de bens para satisfazer seu crédito.

Do interesse processual da parte autora

Observe, inicialmente, que, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3); que a referida empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que as alienações de imóveis impugnadas neste feito foram realizadas em 20.2.2014 (Id 271310).

A situação, portanto, evidencia o interesse processual da União.

Da legitimidade ativa da União

O Código Civil, em seu artigo 158, estabelece que "*os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirográficos, como lesivos dos seus direitos*".

Credor quirográfico é aquele que não possui garantia real do pagamento de seu crédito, ou seja, é aquele a quem o devedor não ofereceu nenhum bem para garantir o pagamento da dívida.

O artigo 186 do Código Tributário Nacional prevê que "*o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho*". A norma citada estabelece que o pagamento do crédito tributário precede o pagamento dos demais créditos (não tributários). Essa precedência decorre de um critério cronológico de pagamento em razão da pessoa que possui um crédito (pessoa jurídica de Direito Público). Referido critério não atribui ao crédito tributário um direito real de garantia. Ademais, ainda que assim não fosse, o § 1.º do artigo 158 do Código Civil confere aos credores que possuem garantia insuficiente o mesmo direito previsto no *caput*, ou seja, o de pleitear a anulação de atos lesivos dos seus direitos.

No caso dos autos, no entanto, a autora insurge-se contra transmissão de bens feita a título oneroso, hipótese prevista no artigo 159 do Código Civil, que não restringe a legitimidade de demandar àqueles credores que não possuem qualquer garantia.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a legitimidade da União para figurar no polo ativo do presente feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

A possibilidade de reconhecimento da "fraude contra credores" decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O **primeiro** elemento estava previsto no parágrafo único do artigo 106 do Código Civil de 1916 e consta do parágrafo 2.º do artigo 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Conforme consignado anteriormente, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3).

Observo que o réu Sebastião José Baldin é um dos sócios da empresa Cicopal S.A. (Id 271301, p. 1); em 12.4.1994, Carlos Eduardo Baldin foi eleito diretor da referida empresa (Id 271301, p. 2); a empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que, em 20.2.2014, os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin alienaram imóveis (Id 271310).

Portanto, na data das alienações dos imóveis pertencentes aos réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin, já existia crédito tributário constituído em nome da empresa Cicopal S.A..

O **segundo** elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação.

Ressalto que "insuficiência" não significa "inexistência" de bens remanescentes, mas que o valor do débito supera o patrimônio ativo do devedor.

No presente caso, ficou comprovada a existência de execuções fiscais e de ação de despejo ajuizadas em face da Cicopal S.A. (Id 271303, 271304 e 271307); e que, nos autos da execução fiscal n. 0004440-56.2009.826.0153, a referida empresa, que não foi localizada em endereço próprio, foi citada, na pessoa de seus sócios, no endereço deles (Id 271303 e 271304).

Ademais, restou caracterizada uma hipótese que autoriza a responsabilização solidária dos sócios e administradores pelo débito da empresa (Id 271308, p. 3).

Quanto ao sócio **Sebastião José Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" foi vendido à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); e que, na descrição de dívidas, consta que o empréstimo contraído de Claudinei Donizete Martin, no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), foi quitado por meio de doação daquele mesmo apartamento em pagamento, além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro (Id 271331, p. 24 e 26).

Na respectiva escritura, está consignado que, em **20.2.2014**, Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin venderam à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. o referido imóvel e as correspondentes garagens, matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo valor de **R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil reais, Id 271310, p. 1-5).

Posteriormente, em **3.7.2014**, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. trocou o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" e as respectivas garagens, avaliados em **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) pelos terrenos matriculados sob os n. 127.702 e n. 127.703 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e aos quais foi atribuído aquele mesmo valor (Id 271370, p. 8-14).

Portanto, no período de apenas 5 (cinco) meses, o imóvel teve uma valorização de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Quanto ao sócio **Carlos Eduardo Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", declarado por **R\$ 598.000,00** (quinhentos e noventa e oito mil reais) foi vendido à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de **R\$ 308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271331, p. 32).

Na respectiva escritura, está consignado que, em **20.2.2014**, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira venderam à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. o imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistente no apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", localizado na avenida Norma Valério Corrêa n. 776, em Ribeirão Preto, SP, pelo valor de **R\$ 308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271310, p. 6-10).

Posteriormente, em **14.4.2014**, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. vendeu o imóvel por **R\$ 850.000,00** (oitocentos e cinquenta mil reais, Id 271370, p. 2-6).

Portanto, ao ser transferido para o patrimônio da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda., o imóvel sofreu uma desvalorização de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e, após menos de 2 (dois) meses, foi valorizado em R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais).

Observo, ademais, que, segundo as declarações anuais de imposto de renda, os vendedores não possuem outros imóveis, além daqueles que alienaram (Id 271331).

Em todas as negociações, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio do sócio e do administrador da Cicopal S.A., o que demonstra a redução patrimonial daqueles que respondem solidariamente pela dívida tributária da empresa. Resta caracterizado, portanto o evento danoso.

O **terceiro** elemento era previsto no artigo 107 do Código Civil de 1916 e consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

Segundo entendimento jurisprudencial, para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que da alienação de bens advirão prejuízos; e de que o adquirente desses bens tenha conhecimento das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores. Nesse sentido:

Ação pauliana Fraude contra credores - Anterioridade do crédito, *consilium fraudis* e *eventus damni* Caracterização Adquirente negligente - Recurso improvido.

(omissis)

Para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que de seu ato advirão prejuízos. A fraude pode existir sem ser premeditada (...). Igualmente, em relação ao cúmplice do fraudador (*particeps fraudis*) não se cuida da intenção de prejudicar, bastando o conhecimento que ele tenha, ou deva ter, do estado de insolvência do devedor e das consequências que do negócio lesivo resultarão para os credores'.

(omissis)

(TJSP, Apelação com Revisão n. 9169847-03.2007.8.26.0000 - 994.07.020959-0, 3.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator JESUS LOFRANO, julgado em 24.1.2012).

Conforme registrado anteriormente, em todas as negociações realizadas entre os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda., a referida empresa obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio dos sócios da Cicopal S.A..

Considerando-se a disparidade entre os valores pelos quais adquiriu e aqueles pelos quais dispôs dos imóveis, é evidente que a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinha conhecimento de que aquelas alienações ensejaram a diminuição patrimonial dos vendedores. E, por essa razão, a mencionada empresa ainda tinha ciência das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores dos vendedores, situação que caracteriza o *consilium fraudis*.

Ademais, para a caracterização do *consilium fraudis*, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores.

Além disso, os réus não demonstraram ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o pagamento de suas dívidas.

Dessa forma, relativamente às alienações em questão, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Importa salientar que situações de fraude impõem atitude eficaz para impedir a perpetuação de eventuais ilícitos praticados por devedores que intentam prejudicar ou até frustrar a satisfação de crédito público.

Anoto que a doutrina mais recente recomenda que, ante a caracterização de "fraude contra credores", o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

(omissis)

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º, CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excluir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

(omissis)"

(STJ, RESP 200300325449 – 506312, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198).

Observo, ainda, que, conforme consideração da própria União os imóveis foram, posteriormente, alienados a terceiros de boa-fé, razão pela qual pleiteou indenização correspondente ao valor de mercado dos imóveis alienados em fraude contra credores (Id 271187, item 43).

De fato, terceiros de boa-fé, adquirentes de bens de devedores, não podem ser prejudicados. Assim, na impossibilidade do desfazimento do negócio, o devedor, envolvido na fraude, deverá indenizar o credor em valor equivalente ao dos bens alienados. Esse é o entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ação Pauliana. Sucessivas Alienações de veículo que pertencia ao devedor. Anulação que não alcança os terceiros de boa-fé. Em consonância com o art. 109 do CC/1916 (com redação correspondente ao art. 161 do CC/2002), tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar tão somente os réus que agiram de má-fé, em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao do bem transmitido em fraude contra o credor"

(STJ, REsp 1.145.542-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidney Beneti, DJe 19.3.2014).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ, QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE A OFRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.

(omissis)

2. O acórdão reconhece que há terceiros de boa-fé, todavia, consigna que, reconhecida a fraude contra credores, aos terceiros de boa-fé, ainda que se trate de aquisição onerosa, incumbe buscar indenização por perdas e danos em ação própria. Com efeito, a solução adotada pelo Tribunal de origem contraria o artigo 109 do Código Civil de 1916 - correspondente ao artigo 161 do Código Civil de 2002 - e também afronta a inteligência do artigo 158 do mesmo Diploma - que tem redação similar à do artigo 182 do Código Civil de 2002 -, que dispunha que, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitu-las, serão indenizadas com o equivalente.

3. 'Quanto ao direito material, a lei não tem dispositivo expresso sobre os efeitos do reconhecimento da fraude, quando a ineficácia dela decorrente não pode atingir um resultado útil, por encontrar-se o bem em poder de terceiro de boa-fé. Cumpre, então, dar aplicação analógica ao artigo 158 do CCivil [similar ao artigo 182 do Código Civil de 2002], que prevê, para os casos de nulidade, não sendo possível a restituição das partes ao estado em que se achavam antes do ato, a indenização com o equivalente. Inalcançável o bem em mãos de terceiro de boa-fé, cabe ao alienante, que adquiriu de má fé, indenizar o credor.' (REsp 28.521/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p.31769)

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1100525-RS - 2008/0235177-5, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.4.2013)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem, à parte autora, indenização equivalente ao valor de mercado dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Condeno os réus ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a apuração do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN  
LITISCONSORTE: ERIK IGOR PINEL, ALESSANDRA MARA MATOS  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214,  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela UNIÃO em face de SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E CLAUDINEI DONIZETI MARTIN, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão de os referidos imóveis terem sido alienados em fraude contra credores.

A autora aduz, em síntese, que: a) os réus Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin e Carlos Eduardo Baldin são acionistas, diretores e administradores da empresa Cicopal S.A. (CNPJ n. 55.974.398/0001-59); b) em 2014, a referida empresa encerrou suas atividades, que consistiam na fabricação e comercialização de móveis; c) em diversas execuções fiscais ajuizadas em face daquela empresa, foi determinada a respectiva citação, a qual não foi realizada porque o local onde estava sediada encontra-se fechado; d) essa situação evidencia a dissolução irregular, que autoriza a corresponsabilização dos gestores pela dívida tributária da empresa, razão pela qual foi requerida, nos respectivos autos, a inclusão dos diretores no polo passivo das execuções fiscais; e) segundo informações obtidas junto à Justiça do Trabalho de Cravinhos, SP, o expressivo patrimônio imobilizado da empresa, consistente em máquinas e equipamentos de elevado valor, também foi dissipado a favor de terceiros; f) a alienação desses bens caracteriza o estado de insolvência da empresa; g) os réus, não disporão de numerário para saldar suas obrigações, deram imóveis a título de pagamento de suas obrigações; h) na declaração de ajuste anual de imposto de renda de Sebastião, referente ao ano calendário 2014, consta o empréstimo contraído de Claudinei Donizete Martin (CPF 066.121.398-62), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que foi quitado por meio de dação de um apartamento, cuja propriedade foi transferida a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ n. 08.776.079/0001-59), além do pagamento, em dinheiro, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) apesar de constar, nas respectivas escrituras públicas, que a alienação dos imóveis decorreu de compra e venda, houve dação de pagamento; j) o réu Claudinei Donizete Martin é sócio, administrador e representante legal da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.; k) a contratação de empréstimo junto ao corréu Claudinei (e não junto a qualquer instituição financeira) e a dação em pagamento indicam que aquele corréu e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinham conhecimento do estado de insolvência da Cicopal S.A. e de seus administradores; l) os imóveis foram dados em pagamento por valores inferiores aos de mercado; e m) poucos dias após a respectiva aquisição, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. alienou os imóveis por valores superiores ao da aquisição.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 460263 decretou o sigilo do processo.

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas. Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Claudinei Donizete Martin suscitaram preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não era credora em época anterior à época em que os imóveis foram alienados e a ilegitimidade ativa por não ser a União credora quirografária; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido (Id 979615). Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira sustentaram que o pedido é improcedente (Id 1038922 e 1039227).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 1541330).

O despacho Id 2051553 deferiu a produção de prova oral, a apresentação de novos documentos e a avaliação dos imóveis.

As testemunhas foram ouvidas em audiência (Id 3364287).

As partes apresentaram memoriais (Id 3489364, 3500192 e 3500604).

É o relatório.

Decido.

A União visa à declaração de nulidade dos atos de alienação de imóveis, ao argumento de que as alienações implicaram insuficiência de bens para satisfazer seu crédito.

Do interesse processual da parte autora

Observo, inicialmente, que, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3); que a referida empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que as alienações de imóveis impugnadas neste feito foram realizadas em 20.2.2014 (Id 271310).

A situação, portanto, evidencia o interesse processual da União.

Da legitimidade ativa da União

O Código Civil, em seu artigo 158, estabelece que "os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos".

Credor quirografário é aquele que não possui garantia real do pagamento de seu crédito, ou seja, é aquele a quem o devedor não ofereceu nenhum bem para garantir o pagamento da dívida.

O artigo 186 do Código Tributário Nacional prevê que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho". A norma citada estabelece que o pagamento do crédito tributário precede o pagamento dos demais créditos (não tributários). Essa precedência decorre de um critério cronológico de pagamento em razão da pessoa que possui um crédito (pessoa jurídica de Direito Público). Referido critério não atribui ao crédito tributário um direito real de garantia. Ademais, ainda que assim não fosse, o § 1.º do artigo 158 do Código Civil confere aos credores que possuem garantia insuficiente o mesmo direito previsto no *caput*, ou seja, o de pleitear a anulação de atos lesivos dos seus direitos.

No caso dos autos, no entanto, a autora insurge-se contra transmissão de bens feita a título oneroso, hipótese prevista no artigo 159 do Código Civil, que não restringe a legitimidade de demandar àqueles credores que não possuem qualquer garantia.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a legitimidade da União para figurar no polo ativo do presente feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

A possibilidade de reconhecimento da "fraude contra credores" decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O **primeiro** elemento estava previsto no parágrafo único do artigo 106 do Código Civil de 1916 e consta do parágrafo 2.º do artigo 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Conforme consignado anteriormente, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3).

Observo que o réu Sebastião José Baldin é um dos sócios da empresa Cicopal S.A. (Id 271301, p. 1); em 12.4.1994, Carlos Eduardo Baldin foi eleito diretor da referida empresa (Id 271301, p. 2); a empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que, em 20.2.2014, os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin alienaram imóveis (Id 271310).

Portanto, na data das alienações dos imóveis pertencentes aos réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin, já existia crédito tributário constituído em nome da empresa Cicopal S.A..

O **segundo** elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação.

Ressalto que "insuficiência" não significa "inexistência" de bens remanescentes, mas que o valor do débito supera o patrimônio ativo do devedor.

No presente caso, ficou comprovada a existência de execuções fiscais e de ação de despejo ajuizadas em face da Cicopal S.A. (Id 271303, 271304 e 271307); e que, nos autos da execução fiscal n. 0004440-56.2009.826.0153, a referida empresa, que não foi localizada em endereço próprio, foi citada, na pessoa de seus sócios, no endereço deles (Id 271303 e 271304).

Ademais, restou caracterizada uma hipótese que autoriza a responsabilização solidária dos sócios e administradores pelo débito da empresa (Id 271308, p. 3).

Quanto ao sócio **Sebastião José Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" foi vendido à empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); e que, na descrição de dívidas, consta que o empréstimo contratado de **Claudinei Donizete Martin**, no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), foi quitado por meio de dação daquele mesmo apartamento em pagamento, além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro (Id 271331, p. 24 e 26).

Na respectiva escritura, está consignado que, em **20.2.2014**, Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin venderam à empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** o referido imóvel e as correspondentes garagens, matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo valor de **R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil reais, Id 271310, p. 1-5).

Posteriormente, em **3.7.2014**, a empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** trocou o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" e as respectivas garagens, avaliados em **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) pelos terrenos matriculados sob os n. 127.702 e n. 127.703 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e aos quais foi atribuído aquele mesmo valor (Id 271370, p. 8-14).

Portanto, no período de apenas 5 (cinco) meses, o imóvel teve uma valorização de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Quanto ao sócio **Carlos Eduardo Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", declarado por **R\$ 598.000,00** (quinhentos e noventa e oito mil reais) foi vendido à empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** pelo valor de **R\$ 308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271331, p. 32).

Na respectiva escritura, está consignado que, em **20.2.2014**, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira venderam à empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** o imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistente no apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", localizado na avenida Norma Valério Corrêa n. 776, em Ribeirão Preto, SP, pelo valor de **R\$ 308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271310, p. 6-10).

Posteriormente, em **14.4.2014**, a empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** vendeu o imóvel por **R\$ 850.000,00** (oitocentos e cinquenta mil reais, Id 271370, p. 2-6).

Portanto, ao ser transferido para o patrimônio da empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, o imóvel sofreu uma desvalorização de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e, após menos de 2 (dois) meses, foi valorizado em R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais).

Observo, ademais, que, segundo as declarações anuais de imposto de renda, os vendedores não possuem outros imóveis, além daqueles que alienaram (Id 271331).

Em todas as negociações, a empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio do sócio e do administrador da **Cicopal S.A.**, o que demonstra a redução patrimonial daqueles que respondem solidariamente pela dívida tributária da empresa. Resta caracterizado, portanto o evento danoso.

O terceiro elemento era previsto no artigo 107 do Código Civil de 1916 e consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

Segundo entendimento jurisprudencial, para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que da alienação de bens advirão prejuízos; e de que o adquirente desses bens tenha conhecimento das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores. Nesse sentido:

Ação pauliana Fraude contra credores - Anterioridade do crédito, *consilium fraudis* e *eventus damni* Caracterização Adquirente negligente - Recurso improvido.

(*omissis*)

Para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que de seu ato advirão prejuízos. A fraude pode existir sem ser premeditada (...). Igualmente, em relação ao cúmplice do fraudador (*particeps fraudis*) não se cuida da intenção de prejudicar, bastando o conhecimento que ele tenha, ou deva ter, do estado de insolvência do devedor e das consequências que do negócio lesivo resultarão para os credores'.

(*omissis*)

(TJSP, Apelação com Revisão n. 9169847-03.2007.8.26.0000 - 994.07.020959-0, 3.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator JESUS LOFRANO, julgado em 24.1.2012).

Conforme registrado anteriormente, em todas as negociações realizadas entre os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin e a empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, a referida empresa obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio dos sócios da **Cicopal S.A.**.

Considerando-se a disparidade entre os valores pelos quais adquiriu e aqueles pelos quais dispôs dos imóveis, é evidente que a empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** tinha conhecimento de que aquelas alienações ensejaram a diminuição patrimonial dos vendedores. E, por essa razão, a mencionada empresa ainda tinha ciência das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores dos vendedores, situação que caracteriza o *consilium fraudis*.

Ademais, para a caracterização do *consilium fraudis*, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores.

Além disso, os réus não demonstraram ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o pagamento de suas dívidas.

Dessa forma, relativamente às alienações em questão, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Importa salientar que situações de fraude impõem atitude eficaz para impedir a perpetuação de eventuais ilícitos praticados por devedores que intentam prejudicar ou até frustrar a satisfação de crédito público.

Anoto que a doutrina mais recente recomenda que, ante a caracterização de “fraude contra credores”, o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

(omissis)

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

(omissis)”

(STJ, RESP 200300325449 – 506312, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198).

Observe, ainda, que, conforme consideração da própria União os imóveis foram, posteriormente, alienados a terceiros de boa-fé, razão pela qual pleiteou indenização correspondente ao valor de mercado dos imóveis alienados em fraude contra credores (Id 271187, item 43).

De fato, terceiros de boa-fé, adquirentes de bens de devedores, não podem ser prejudicados. Assim, na impossibilidade do desfazimento do negócio, o devedor, envolvido na fraude, deverá indenizar o credor em valor equivalente ao dos bens alienados. Esse é o entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ação Pauliana. Sucessivas Alienações de veículo que pertencia ao devedor. Anulação que não alcança os terceiros de boa-fé. Em consonância com o art. 109 do CC/1916 (com redação correspondente no art. 161 do CC/2002), tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar tão somente os réus que agiram de má-fé, em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao do bem transmitido em fraude contra o credor”

(STJ, REsp 1.145.542-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidney Beneti, DJe 19.3.2014).

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ. QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE A OFRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.

(omissis)

2. O acórdão reconhece que há terceiros de boa-fé, todavia, consigna que, reconhecida a fraude contra credores, aos terceiros de boa-fé, ainda que se trate de aquisição onerosa, incumbe buscar indenização por perdas e danos em ação própria. Com efeito, a solução adotada pelo Tribunal de origem contraria o artigo 109 do Código Civil de 1916 - correspondente ao artigo 161 do Código Civil de 2002 - e também afronta a inteligência do artigo 158 do mesmo Diploma - que tem redação similar à do artigo 182 do Código Civil de 2002 -, que dispunha que, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.

3. ‘Quanto ao direito material, a lei não tem dispositivo expresso sobre os efeitos do reconhecimento da fraude, quando a ineficácia dela decorrente não pode atingir um resultado útil, por encontrar-se o bem em poder de terceiro de boa-fé. Cumpre, então, dar aplicação analógica ao artigo 158 do CCivil [similar ao artigo 182 do Código Civil de 2002], que prevê, para os casos de nulidade, não sendo possível a restituição das partes ao estado em que se achavam antes do ato, a indenização com o equivalente. Inalcançável o bem em mãos de terceiro de boa-fé, cabe ao alienante, que adquiriu de má fé, indenizar o credor.’ (REsp 28.521/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p.31769)

4. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 1100525-RS - 2008/0235177-5, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.4.2013)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem, à parte autora, indenização equivalente ao valor de mercado dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Condeno os réus ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a apuração do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN  
LITISCONSORTE: ERIK IGOR PINELLI, ALESSANDRA MARA MATOS

Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214,  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela UNIÃO em face de SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E CLAUDEINEI DONIZETI MARTIN, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão de os referidos imóveis terem sido alienados em fraude contra credores.

A autora aduz, em síntese, que: a) os réus Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin e Carlos Eduardo Baldin são acionistas, diretores e administradores da empresa Cicopal S.A. (CNPJ n. 55.974.398/0001-59); b) em 2014, a referida empresa encerrou suas atividades, que consistiam na fabricação e comercialização de móveis; c) em diversas execuções fiscais ajuizadas em face daquela empresa, foi determinada a respectiva citação, a qual não foi realizada porque o local onde estava sediada encontra-se fechado; d) essa situação evidencia a dissolução irregular, que autoriza a corresponsabilização dos gestores pela dívida tributária da empresa, razão pela qual foi requerida, nos respectivos autos, a inclusão dos diretores no polo passivo das execuções fiscais; e) segundo informações obtidas junto à Justiça do Trabalho de Cravinhos, SP, o expressivo patrimônio immobilizado da empresa, consistente em máquinas e equipamentos de elevado valor, também foi dissipado a favor de terceiros; f) a alienação desses bens caracteriza o estado de insolvência da empresa; g) os réus, não disporo de numerário para saldar suas obrigações, deram imóveis a título de pagamento de suas obrigações; h) na declaração de ajuste anual de imposto de renda de Sebastião, referente ao ano calendário 2014, consta o empréstimo contraído de Claudinei Donizete Martin (CPF 066.121.398-62), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que foi quitado por meio de dação de um apartamento, cuja propriedade foi transferida a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ n. 08.776.079/0001-59), além do pagamento, em dinheiro, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) apesar de constar, nas respectivas escrituras públicas, que a alienação dos imóveis decorreu de compra e venda, houve dação de pagamento; j) o réu Claudinei Donizete Martin é sócio, administrador e representante legal da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.; k) a contratação de empréstimo junto ao corréu Claudinei (e não junto a qualquer instituição financeira) e a dação em pagamento indicam que aquele corréu e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinham conhecimento do estado de insolvência da Cicopal S.A. e de seus administradores; l) os imóveis foram dados em pagamento por valores inferiores aos de mercado; e m) poucos dias após a respectiva aquisição, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. alienou os imóveis por valores superiores ao da aquisição.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 460263 decretou o sigilo do processo.

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas. Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Claudinei Donizete Martin suscitaram preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não era credora em época anterior à época em que os imóveis foram alienados e a legitimidade ativa por não ser a União credora quirográfica; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido (Id 979615). Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira sustentaram que o pedido é improcedente (Id 1038922 e 1039227).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 1541330).

O despacho Id 2051553 deferiu a produção de prova oral, a apresentação de novos documentos e a avaliação dos imóveis.

As testemunhas foram ouvidas em audiência (Id 3364287).

As partes apresentaram memoriais (Id 3489364, 3500192 e 3500604).

É o relatório.

Decido.

A União visa à declaração de nulidade dos atos de alienação de imóveis, ao argumento de que as alienações implicaram insuficiência de bens para satisfazer seu crédito.

Do interesse processual da parte autora

Observo, inicialmente, que, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 000404-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3); que a referida empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que as alienações de imóveis impugnadas neste feito foram realizadas em 20.2.2014 (Id 271310).

A situação, portanto, evidencia o interesse processual da União.

Da legitimidade ativa da União

O Código Civil, em seu artigo 158, estabelece que "os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirográficos, como lesivos dos seus direitos".

Credor quirográfico é aquele que não possui garantia real do pagamento de seu crédito, ou seja, é aquele a quem o devedor não ofereceu nenhum bem para garantir o pagamento da dívida.

O artigo 186 do Código Tributário Nacional prevê que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho". A norma citada estabelece que o pagamento do crédito tributário precede o pagamento dos demais créditos (não tributários). Essa precedência decorre de um critério cronológico de pagamento em razão da pessoa que possui um crédito (pessoa jurídica de Direito Público). Referido critério não atribui ao crédito tributário um direito real de garantia. Ademais, ainda que assim não fosse, o § 1.º do artigo 158 do Código Civil confere aos credores que possuem garantia insuficiente o mesmo direito previsto no *caput*, ou seja, o de pleitear a anulação de atos lesivos dos seus direitos.

No caso dos autos, no entanto, a autora insurge-se contra transmissão de bens feita a título oneroso, hipótese prevista no artigo 159 do Código Civil, que não restringe a legitimidade de demandar àqueles credores que não possuem qualquer garantia.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a legitimidade da União para figurar no polo ativo do presente feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

A possibilidade de reconhecimento da "fraude contra credores" decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O **primeiro** elemento estava previsto no parágrafo único do artigo 106 do Código Civil de 1916 e consta do parágrafo 2.º do artigo 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Conforme consignado anteriormente, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3).

Observo que o réu Sebastião José Baldin é um dos sócios da empresa Cicopal S.A. (Id 271301, p. 1); em 12.4.1994, Carlos Eduardo Baldin foi eleito diretor da referida empresa (Id 271301, p. 2); a empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que, em 20.2.2014, os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin alienaram imóveis (Id 271310).

Portanto, na data das alienações dos imóveis pertencentes aos réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin, já existia crédito tributário constituído em nome da empresa Cicopal S.A..

O **segundo** elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação.

Ressalto que "insuficiência" não significa "inexistência" de bens remanescentes, mas que o valor do débito supera o patrimônio ativo do devedor.

No presente caso, ficou comprovada a existência de execuções fiscais e de ação de despejo ajuizadas em face da Cicopal S.A. (Id 271303, 271304 e 271307); e que, nos autos da execução fiscal n. 0004440-56.2009.826.0153, a referida empresa, que não foi localizada em endereço próprio, foi citada, na pessoa de seus sócios, no endereço deles (Id 271303 e 271304).

Ademais, restou caracterizada uma hipótese que autoriza a responsabilização solidária dos sócios e administradores pelo débito da empresa (Id 271308, p. 3).

Quanto ao sócio **Sebastião José Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" foi vendido à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); e que, na descrição de dívidas, consta que o empréstimo contraído de Claudinei Donizete Martin, no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), foi quitado por meio de dação daquele mesmo apartamento em pagamento, além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro (Id 271331, p. 24 e 26).

Na respectiva escritura, está consignado que, em 20.2.2014, Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin venderam à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. o referido imóvel e as correspondentes garagens, matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo valor de **R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil reais, Id 271310, p. 1-5).

Posteriormente, em 3.7.2014, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. trocou o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" e as respectivas garagens, avaliados em **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) pelos terrenos matriculados sob os n. 127.702 e n. 127.703 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e aos quais foi atribuído aquele mesmo valor (Id 271370, p. 8-14).

Portanto, no período de apenas 5 (cinco) meses, o imóvel teve uma valorização de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Quanto ao sócio **Carlos Eduardo Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", declarado por **R\$ 598.000,00** (quinhentos e noventa e oito mil reais) foi vendido à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de **R\$ 308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271331, p. 32).

Na respectiva escritura, está consignado que, em 20.2.2014, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira venderam à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. o imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistente no apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", localizado na avenida Norma Valério Corrêa n. 776, em Ribeirão Preto, SP, pelo valor de **R\$ 308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271310, p. 6-10).

Posteriormente, em 14.4.2014, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. vendeu o imóvel por **R\$ 850.000,00** (oitocentos e cinquenta mil reais, Id 271370, p. 2-6).

Portanto, ao ser transferido para o patrimônio da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda., o imóvel sofreu uma desvalorização de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e, após menos de 2 (dois) meses, foi valorizado em R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais).

Observo, ademais, que, segundo as declarações anuais de imposto de renda, os vendedores não possuem outros imóveis, além daqueles que alienaram (Id 271331).

Em todas as negociações, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio do sócio e do administrador da Cicopal S.A., o que demonstra a redução patrimonial daqueles que respondem solidariamente pela dívida tributária da empresa. Resta caracterizado, portanto o evento danoso.

O terceiro elemento era previsto no artigo 107 do Código Civil de 1916 e consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

Segundo entendimento jurisprudencial, para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que da alienação de bens advirão prejuízos; e de que o adquirente desses bens tenha conhecimento das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores. Nesse sentido:

Ação pauliana Fraude contra credores - Anterioridade do crédito, *consilium fraudis* e *eventus damni* Caracterização Adquirente negligente - Recurso improvido.

(omissis)

Para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que de seu ato advirão prejuízos. A fraude pode existir sem ser premeditada (...). Igualmente, em relação ao cúmplice do fraudador (*particeps fraudis*) não se cuida da intenção de prejudicar, bastando o conhecimento que ele tenha, ou deva ter, do estado de insolvência do devedor e das consequências que do negócio lesivo resultarão para os credores'.

(omissis)

(TJSP, Apelação com Revisão n. 9169847-03.2007.8.26.0000 - 994.07.020959-0, 3.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator JESUS LOFRANO, julgado em 24.1.2012).

Conforme registrado anteriormente, em todas as negociações realizadas entre os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda., a referida empresa obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio dos sócios da Cicopal S.A..

Considerando-se a disparidade entre os valores pelos quais adquiriu e aqueles pelos quais dispôs dos imóveis, é evidente que a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinha conhecimento de que aquelas alienações ensejaram a diminuição patrimonial dos vendedores. E, por essa razão, a mencionada empresa ainda tinha ciência das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores dos vendedores, situação que caracteriza o *consilium fraudis*.

Ademais, para a caracterização do *consilium fraudis*, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores.

Além disso, os réus não demonstraram ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o pagamento de suas dívidas.

Dessa forma, relativamente às alienações em questão, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Importa salientar que situações de fraude impõem atitude eficaz para impedir a perpetuação de eventuais ilícitos praticados por devedores que intentam prejudicar ou até frustrar a satisfação de crédito público.

Anoto que a doutrina mais recente recomenda que, ante a caracterização de "fraude contra credores", o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

(omissis)

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

(omissis)"

(STJ, RESP 200300325449 – 506312, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198).

Observo, ainda, que, conforme consideração da própria União os imóveis foram, posteriormente, alienados a terceiros de boa-fé, razão pela qual pleiteou indenização correspondente ao valor de mercado dos imóveis alienados em fraude contra credores (Id 271187, item 43).

De fato, terceiros de boa-fé, adquirentes de bens de devedores, não podem ser prejudicados. Assim, na impossibilidade do desfazimento do negócio, o devedor, envolvido na fraude, deverá indenizar o credor em valor equivalente ao dos bens alienados. Esse é o entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ação Pauliana. Sucessivas Alienações de veículo que pertencia ao devedor. Anulação que não alcança os terceiros de boa-fé. Em consonância com o art. 109 do CC/1916 (com redação correspondente no art. 161 do CC/2002), tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar tão somente os réus que agiram de má-fé, em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao do bem transmitido em fraude contra o credor"

(STJ, REsp 1.145.542-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidney Beneti, DJe 19.3.2014).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ, QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE A OFRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.

(omissis)

2. O acórdão reconhece que há terceiros de boa-fé, todavia, consigna que, reconhecida a fraude contra credores, aos terceiros de boa-fé, ainda que se trate de aquisição onerosa, incumbe buscar indenização por perdas e danos em ação própria. Com efeito, a solução adotada pelo Tribunal de origem contraria o artigo 109 do Código Civil de 1916 - correspondente ao artigo 161 do Código Civil de 2002 - e também afronta a inteligência do artigo 158 do mesmo Diploma - que tem redação similar à do artigo 182 do Código Civil de 2002 -, que dispunha que, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.

3. 'Quanto ao direito material, a lei não tem dispositivo expresso sobre os efeitos do reconhecimento da fraude, quando a ineficácia dela decorrente não pode atingir um resultado útil, por encontrar-se o bem em poder de terceiro de boa-fé. Cumpre, então, dar aplicação analógica ao artigo 158 do CCivil [similar ao artigo 182 do Código Civil de 2002], que prevê, para os casos de nulidade, não sendo possível a restituição das partes ao estado em que se achavam antes do ato, a indenização com o equivalente. Inalcançável o bem em mãos de terceiro de boa-fé, cabe ao alienante, que adquiriu de má fé, indenizar o credor.' (REsp 28.521/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p.31769)

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1100525-RS - 2008/0235177-5, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.4.2013)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem, à parte autora, indenização equivalente ao valor de mercado dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Condeno os réus ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a apuração do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN  
LITISCONSORTE: ERIK IGOR PINELLI, ALESSANDRA MARA MATOS  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214,  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela UNIÃO em face de SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E CLAUDINEI DONIZETI MARTIN, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão de os referidos imóveis terem sido alienados em fraude contra credores.

A autora aduz, em síntese, que: a) os réus Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin e Carlos Eduardo Baldin são acionistas, diretores e administradores da empresa Cicopal S.A. (CNPJ n. 55.974.398/0001-59); b) em 2014, a referida empresa encerrou suas atividades, que consistiam na fabricação e comercialização de móveis; c) em diversas execuções fiscais ajuizadas em face daquela empresa, foi determinada a respectiva citação, a qual não foi realizada porque o local onde estava sediada encontra-se fechado; d) essa situação evidencia a dissolução irregular, que autoriza a corresponsabilização dos gestores pela dívida tributária da empresa, razão pela qual foi requerida, nos respectivos autos, a inclusão dos diretores no polo passivo das execuções fiscais; e) segundo informações obtidas junto à Justiça do Trabalho de Cravinhos, SP, o expressivo patrimônio imobilizado da empresa, consistente em máquinas e equipamentos de elevado valor, também foi dissipado a favor de terceiros; f) a alienação desses bens caracteriza o estado de insolvência da empresa; g) os réus, não dispendo de numerário para saldar suas obrigações, deram imóveis a título de pagamento de suas obrigações; h) na declaração de ajuste anual de imposto de renda de Sebastião, referente ao ano calendário 2014, consta o empréstimo contraído de Claudinei Donizete Martin (CPF 066.121.398-62), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que foi quitado por meio de dação de um apartamento, cuja propriedade foi transferida a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ n. 08.776.079/0001-59), além do pagamento, em dinheiro, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) apesar de constar, nas respectivas escrituras públicas, que a alienação dos imóveis decorreu de compra e venda, houve dação de pagamento; j) o réu Claudinei Donizete Martin é sócio, administrador e representante legal da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.; k) a contratação de empréstimo junto ao corréu Claudinei (e não junto a qualquer instituição financeira) e a dação em pagamento indicam que aquele corréu e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinham conhecimento do estado de insolvência da Cicopal S.A. e de seus administradores; l) os imóveis foram dados em pagamento por valores inferiores aos de mercado; e m) poucos dias após a respectiva aquisição, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. alienou os imóveis por valores superiores ao da aquisição.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 460263 decretou o sigilo do processo.

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas. Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Claudinei Donizete Martin suscitaram preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não era credora em época anterior à época em que os imóveis foram alienados e a ilegitimidade ativa por não ser a União credora quirográfica; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido (Id 979615). Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira sustentaram que o pedido é improcedente (Id 1038922 e 1039227).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 1541330).

O despacho Id 2051553 deferiu a produção de prova oral, a apresentação de novos documentos e a avaliação dos imóveis.

As testemunhas foram ouvidas em audiência (Id 3364287).

As partes apresentaram memoriais (Id 3489364, 3500192 e 3500604).

É o relatório.

Decido.

A União visa à declaração de nulidade dos atos de alienação de imóveis, ao argumento de que as alienações implicaram insuficiência de bens para satisfazer seu crédito.

Do interesse processual da parte autora

Observo, inicialmente, que, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3); que a referida empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que as alienações de imóveis impugnadas neste feito foram realizadas em 20.2.2014 (Id 271310).

A situação, portanto, evidencia o interesse processual da União.

Da legitimidade ativa da União

O Código Civil, em seu artigo 158, estabelece que *"os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirográfiários, como lesivos dos seus direitos"*.

Credor quirográfico é aquele que não possui garantia real do pagamento de seu crédito, ou seja, é aquele a quem o devedor não ofereceu nenhum bem para garantir o pagamento da dívida.

O artigo 186 do Código Tributário Nacional prevê que *"o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"*. A norma citada estabelece que o pagamento do crédito tributário precede o pagamento dos demais créditos (não tributários). Essa precedência decorre de um critério cronológico de pagamento em razão da pessoa que possui um crédito (pessoa jurídica de Direito Público). Referido critério não atribui ao crédito tributário um direito real de garantia. Ademais, ainda que assim não fosse, o § 1.º do artigo 158 do Código Civil confere aos credores que possuem garantia insuficiente o mesmo direito previsto no *caput*, ou seja, o de pleitear a anulação de atos lesivos dos seus direitos.

No caso dos autos, no entanto, a autora insurge-se contra transmissão de bens feita a título oneroso, hipótese prevista no artigo 159 do Código Civil, que não restringe a legitimidade de demandar àqueles credores que não possuem qualquer garantia.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a legitimidade da União para figurar no polo ativo do presente feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

A possibilidade de reconhecimento da "fraude contra credores" decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O primeiro elemento estava previsto no parágrafo único do artigo 106 do Código Civil de 1916 e consta do parágrafo 2.º do artigo 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Conforme consignado anteriormente, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3).

Observo que o réu Sebastião José Baldin é um dos sócios da empresa Cicopal S.A. (Id 271301, p. 1); em 12.4.1994, Carlos Eduardo Baldin foi eleito diretor da referida empresa (Id 271301, p. 2); a empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que, em 20.2.2014, os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin alienaram imóveis (Id 271310).

Portanto, na data das alienações dos imóveis pertencentes aos réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin, já existia crédito tributário constituído em nome da empresa Cicopal S.A..

O **segundo** elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação.

Ressalto que "insuficiência" não significa "inexistência" de bens remanescentes, mas que o valor do débito supera o patrimônio ativo do devedor.

No presente caso, ficou comprovada a existência de execuções fiscais e de ação de despejo ajuizadas em face da Cicopal S.A. (Id 271303, 271304 e 271307); e que, nos autos da execução fiscal n. 0004440-56.2009.826.0153, a referida empresa, que não foi localizada em endereço próprio, foi citada, na pessoa de seus sócios, no endereço deles (Id 271303 e 271304).

Ademais, restou caracterizada uma hipótese que autoriza a responsabilização solidária dos sócios e administradores pelo débito da empresa (Id 271308, p. 3).

Quanto ao sócio **Sebastião José Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" foi vendido à empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); e que, na descrição de dívidas, consta que o empréstimo contratado de **Claudinei Donizete Martin**, no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), foi quitado por meio de dação daquele mesmo apartamento em pagamento, além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro (Id 271331, p. 24 e 26).

Na respectiva escritura, está consignado que, em **20.2.2014**, Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin venderam à empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** o referido imóvel e as correspondentes garagens, matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo valor de **R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil reais, Id 271310, p. 1-5).

Posteriormente, em **3.7.2014**, a empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** trocou o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" e as respectivas garagens, avaliados em **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) pelos terrenos matriculados sob os n. 127.702 e n. 127.703 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e aos quais foi atribuído aquele mesmo valor (Id 271370, p. 8-14).

Portanto, no período de apenas 5 (cinco) meses, o imóvel teve uma valorização de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Quanto ao sócio **Carlos Eduardo Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", declarado por **R\$ 598.000,00** (quinhentos e noventa e oito mil reais) foi vendido à empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** pelo valor de **R\$ 308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271331, p. 32).

Na respectiva escritura, está consignado que, em **20.2.2014**, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira venderam à empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** o imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistente no apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", localizado na avenida Norma Valério Corrêa n. 776, em Ribeirão Preto, SP, pelo valor de **R\$ 308.000,00** (trezentos e oito mil reais, Id 271310, p. 6-10).

Posteriormente, em **14.4.2014**, a empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** vendeu o imóvel por **R\$ 850.000,00** (oitocentos e cinquenta mil reais, Id 271370, p. 2-6).

Portanto, ao ser transferido para o patrimônio da empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, o imóvel sofreu uma desvalorização de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e, após menos de 2 (dois) meses, foi valorizado em R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais).

Observo, ademais, que, segundo as declarações anuais de imposto de renda, os vendedores não possuem outros imóveis, além daqueles que alienaram (Id 271331).

Em todas as negociações, a empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio do sócio e do administrador da Cicopal S.A., o que demonstra a redução patrimonial daqueles que respondem solidariamente pela dívida tributária da empresa. Resta caracterizado, portanto o evento danoso.

O **terceiro** elemento era previsto no artigo 107 do Código Civil de 1916 e consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

Segundo entendimento jurisprudencial, para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que da alienação de bens advirão prejuízos; e de que o adquirente desses bens tenha conhecimento das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores. Nesse sentido:

Ação pauliana Fraude contra credores - Anterioridade do crédito, *consilium fraudis* e *eventus damni* Caracterização Adquirente negligente - Recurso improvido.

(omissis)

Para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que de seu ato advirão prejuízos. A fraude pode existir sem ser premeditada (...). Igualmente, em relação ao cúmplice do fraudador (*particeps fraudis*) não se cuida da intenção de prejudicar, bastando o conhecimento que ele tenha, ou deva ter, do estado de insolvência do devedor e das consequências que do negócio lesivo resultarão para os credores'.

(omissis)

(TJSP, Apelação com Revisão n. 9169847-03.2007.8.26.0000 - 994.07.020959-0, 3.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator JESUS LOFRANO, julgado em 24.1.2012).

Conforme registrado anteriormente, em todas as negociações realizadas entre os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin e a empresa **Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, a referida empresa obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio dos sócios da Cicopal S.A..

Considerando-se a disparidade entre os valores pelos quais adquiriu e aqueles pelos quais dispôs dos imóveis, é evidente que a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinha conhecimento de que aquelas alienações ensejaram a diminuição patrimonial dos vendedores. E, por essa razão, a mencionada empresa ainda tinha ciência das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores dos vendedores, situação que caracteriza o *consilium fraudis*.

Ademais, para a caracterização do *consilium fraudis*, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores.

Além disso, os réus não demonstraram ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o pagamento de suas dívidas.

Dessa forma, relativamente às alienações em questão, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Importa salientar que situações de fraude impõem atitude eficaz para impedir a perpetuação de eventuais ilícitos praticados por devedores que intentam prejudicar ou até frustrar a satisfação de crédito público.

Anoto que a doutrina mais recente recomenda que, ante a caracterização de "fraude contra credores", o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

(omissis)

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excluir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

(omissis)"

(STJ, RESP 200300325449 – 506312, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198).

Observo, ainda, que, conforme consideração da própria União os imóveis foram, posteriormente, alienados a terceiros de boa-fé, razão pela qual pleiteou indenização correspondente ao valor de mercado dos imóveis alienados em fraude contra credores (Id 271187, item 43).

De fato, terceiros de boa-fé, adquirentes de bens de devedores, não podem ser prejudicados. Assim, na impossibilidade do desfazimento do negócio, o devedor, envolvido na fraude, deverá indenizar o credor em valor equivalente ao dos bens alienados. Esse é o entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ação Pauliana. Sucessivas Alienações de veículo que pertencia ao devedor. Anulação que não alcança os terceiros de boa-fé. Em consonância com o art. 109 do CC/1916 (com redação correspondente no art. 161 do CC/2002), tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar tão somente os réus que agiram de má-fé, em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao do bem transmitido em fraude contra o credor"

(STJ, REsp 1.145.542-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidney Beneti, DJe 19.3.2014).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ, QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE A OFRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.

(omissis)

2. O acórdão reconhece que há terceiros de boa-fé, todavia, consigna que, reconhecida a fraude contra credores, aos terceiros de boa-fé, ainda que se trate de aquisição onerosa, incumbe buscar indenização por perdas e danos em ação própria. Com efeito, a solução adotada pelo Tribunal de origem contraria o artigo 109 do Código Civil de 1916 - correspondente ao artigo 161 do Código Civil de 2002 - e também afronta a inteligência do artigo 158 do mesmo Diploma - que tem redação similar à do artigo 182 do Código Civil de 2002 -, que dispunha que, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitu-las, serão indenizadas com o equivalente.

3. 'Quanto ao direito material, a lei não tem dispositivo expresso sobre os efeitos do reconhecimento da fraude, quando a ineficácia dela decorrente não pode atingir um resultado útil, por encontrar-se o bem em poder de terceiro de boa-fé. Cumpre, então, dar aplicação analógica ao artigo 158 do CCivil [similar ao artigo 182 do Código Civil de 2002], que prevê, para os casos de nulidade, não sendo possível a restituição das partes ao estado em que se achavam antes do ato, a indenização com o equivalente. Inalcançável o bem em mãos de terceiro de boa-fé, cabe ao alienante, que adquiriu de má fé, indenizar o credor.' (REsp 28.521/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p.31769)

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1100525-RS - 2008/0235177-5, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.4.2013)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem, à parte autora, indenização equivalente ao valor de mercado dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Condeno os réus ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a apuração do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN  
LITISCONSORTE: ERIK IOOR PINELLI, ALESSANDRA MARA MATOS  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214,  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela UNIÃO em face de SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E CLAUDINEI DONIZETI MARTIN, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em razão de os referidos imóveis terem sido alienados em fraude contra credores.

A autora aduz, em síntese, que: a) os réus Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin e Carlos Eduardo Baldin são acionistas, diretores e administradores da empresa Cicopal S.A. (CNPJ n. 55.974.398/0001-59); b) em 2014, a referida empresa encerrou suas atividades, que consistiam na fabricação e comercialização de móveis; c) em diversas execuções fiscais ajuizadas em face daquela empresa, foi determinada a respectiva citação, a qual não foi realizada porque o local onde estava sediada encontra-se fechado; d) essa situação evidencia a dissolução irregular, que autoriza a corresponsabilização dos gestores pela dívida tributária da empresa, razão pela qual foi requerida, nos respectivos autos, a inclusão dos diretores no polo passivo das execuções fiscais; e) segundo informações obtidas junto à Justiça do Trabalho de Cravinhos, SP, o expressivo patrimônio imobilizado da empresa, consistente em máquinas e equipamentos de elevado valor, também foi dissipado a favor de terceiros; f) a alienação desses bens caracteriza o estado de insolvência da empresa; g) os réus, não disporão de numerário para saldar suas obrigações, deram imóveis a título de pagamento de suas obrigações; h) na declaração de ajuste anual de imposto de renda de Sebastião, referente ao ano calendário 2014, consta o empréstimo contraído de Claudinei Donizete Martin (CPF 066.121.398-62), no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que foi quitado por meio de dação de um apartamento, cuja propriedade foi transferida a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ n. 08.776.079/0001-59), além do pagamento, em dinheiro, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) apesar de constar, nas respectivas escrituras públicas, que a alienação dos imóveis decorreu de compra e venda, houve dação de pagamento; j) o réu Claudinei Donizete Martin é sócio, administrador e representante legal da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda.; k) a contratação de empréstimo junto ao corréu Claudinei (e não junto a qualquer instituição financeira) e a dação em pagamento indicam que aquele corréu e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinham conhecimento do estado de insolvência da Cicopal S.A. e de seus administradores; l) os imóveis foram dados em pagamento por valores inferiores aos de mercado; e m) poucos dias após a respectiva aquisição, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. alienou os imóveis por valores superiores ao da aquisição.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 460263 decretou o sigilo do processo.

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas. Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Claudinei Donizete Martin suscitaram preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não era credora em época anterior à época em que os imóveis foram alienados e a legitimidade ativa por não ser a União credora quirografária; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido (Id 979615). Sebastião José Baldin, Dirce Sardinha Baldin, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira sustentaram que o pedido é improcedente (Id 1038922 e 1039227).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 1541330).

O despacho Id 2051553 deferiu a produção de prova oral, a apresentação de novos documentos e a avaliação dos imóveis.

As testemunhas foram ouvidas em audiência (Id 3364287).

As partes apresentaram memoriais (Id 3489364, 3500192 e 3500604).

É o relatório.

Decido.

A União visa à declaração de nulidade dos atos de alienação de imóveis, ao argumento de que as alienações implicaram insuficiência de bens para satisfazer seu crédito.

Do interesse processual da parte autora

Observe, inicialmente, que, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3); que a referida empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que as alienações de imóveis impugnadas neste feito foram realizadas em 20.2.2014 (Id 271310).

A situação, portanto, evidencia o interesse processual da União.

Da legitimidade ativa da União

O Código Civil, em seu artigo 158, estabelece que "os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos".

Credor quirografário é aquele que não possui garantia real do pagamento de seu crédito, ou seja, é aquele a quem o devedor não ofereceu nenhum bem para garantir o pagamento da dívida.

O artigo 186 do Código Tributário Nacional prevê que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho". A norma citada estabelece que o pagamento do crédito tributário precede o pagamento dos demais créditos (não tributários). Essa precedência decorre de um critério cronológico de pagamento em razão da pessoa que possui um crédito (pessoa jurídica de Direito Público). Referido critério não atribui ao crédito tributário um direito real de garantia. Ademais, ainda que assim não fosse, o § 1.º do artigo 158 do Código Civil confere aos credores que possuem garantia insuficiente o mesmo direito previsto no *caput*, ou seja, o de pleitear a anulação de atos lesivos dos seus direitos.

No caso dos autos, no entanto, a autora insurge-se contra transmissão de bens feita a título oneroso, hipótese prevista no artigo 159 do Código Civil, que não restringe a legitimidade de demandar àqueles credores que não possuem qualquer garantia.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a legitimidade da União para figurar no polo ativo do presente feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

A possibilidade de reconhecimento da "fraude contra credores" decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O primeiro elemento estava previsto no parágrafo único do artigo 106 do Código Civil de 1916 e consta do parágrafo 2.º do artigo 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Conforme consignado anteriormente, em 28.3.2016, nos autos da execução fiscal n. 0004040-56.2009.826.0153 ajuizada pela União em face da empresa Cicopal S.A., foi proferida decisão que declarou a responsabilidade dos sócios gerentes pelos débitos da empresa executada, em razão da respectiva dissolução irregular (Id 271308, p. 3).

Observe que o réu Sebastião José Baldin é um dos sócios da empresa Cicopal S.A. (Id 271301, p. 1); em 12.4.1994, Carlos Eduardo Baldin foi eleito diretor da referida empresa (Id 271301, p. 2); a empresa possui vários débitos tributários inscritos e não pagos, desde 2004 (Id 271313); e que, em 20.2.2014, os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin alienaram imóveis (Id 271310).

Portanto, na data das alienações dos imóveis pertencentes aos réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin, já existia crédito tributário constituído em nome da empresa Cicopal S.A..

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação.

Ressalto que "insuficiência" não significa "inexistência" de bens remanescentes, mas que o valor do débito supera o patrimônio ativo do devedor.

No presente caso, ficou comprovada a existência de execuções fiscais e de ação de despejo ajuizadas em face da Cicopal S.A. (Id 271303, 271304 e 271307); e que, nos autos da execução fiscal n. 0004440-56.2009.826.0153, a referida empresa, que não foi localizada em endereço próprio, foi citada, na pessoa de seus sócios, no endereço deles (Id 271303 e 271304).

Ademais, restou caracterizada uma hipótese que autoriza a responsabilização solidária dos sócios e administradores pelo débito da empresa (Id 271308, p. 3).

Quanto ao sócio **Sebastião José Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anula de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" foi vendido à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); e que, na descrição de dívidas, consta que o empréstimo contraído de Claudinei Donizete Martin, no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), foi quitado por meio de dação daquele mesmo apartamento em pagamento, além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro (Id 271331, p. 24 e 26).

Na respectiva escritura, está consignado que, em 20.2.2014, Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin venderam à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. o referido imóvel e as correspondentes garagens, matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo valor de **R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil reais, Id 271310, p. 1-5).

Posteriormente, em 3.7.2014, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. trocou o apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence" e as respectivas garagens, avaliados em **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) pelos terrenos matriculados sob os n. 127.702 e n. 127.703 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e aos quais foi atribuído aquele mesmo valor (Id 271370, p. 8-14).

Portanto, no período de apenas 5 (cinco) meses, o imóvel teve uma valorização de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Quanto ao sócio **Carlos Eduardo Baldin**, observo que: na descrição de bens de sua Declaração Anual de IRPF de 2014-2015, consta que o apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", declarado por R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais) foi vendido à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais, Id 271331, p. 32).

Na respectiva escritura, está consignado que, em 20.2.2014, Carlos Eduardo Baldin e Claudia Tavares Pereira venderam à empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. o imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistente no apartamento n. 41 do Edifício "Praia do Canto", integrante do "Condomínio Porto Búzios", localizado na avenida Norma Valério Corrêa n. 776, em Ribeirão Preto, SP, pelo valor de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais, Id 271310, p. 6-10).

Posteriormente, em 14.4.2014, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. vendeu o imóvel por R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais, Id 271370, p. 2-6).

Portanto, ao ser transferido para o patrimônio da empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda., o imóvel sofreu uma desvalorização de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e, após menos de 2 (dois) meses, foi valorizado em R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais).

Observo, ademais, que, segundo as declarações anuais de imposto de renda, os vendedores não possuem outros imóveis, além daqueles que alienaram (Id 271331).

Em todas as negociações, a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio do sócio e do administrador da Cicopal S.A., o que demonstra a redução patrimonial daqueles que respondem solidariamente pela dívida tributária da empresa. Resta caracterizado, portanto o evento danoso.

O terceiro elemento era previsto no artigo 107 do Código Civil de 1916 e consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

Segundo entendimento jurisprudencial, para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que da alienação de bens advirão prejuízos; e de que o adquirente desses bens tenha conhecimento das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores. Nesse sentido:

Ação pauliana Fraude contra credores - Anterioridade do crédito, *consilium fraudis* e *eventus damni* Caracterização Adquirente negligente - Recurso improvido.

(omissis)

Para a caracterização do *consilium fraudis* basta que o devedor tenha consciência de que de seu ato advirão prejuízos. A fraude pode existir sem ser premeditada (...). Igualmente, em relação ao cúmplice do fraudador (*particeps fraudis*) não se cuida da intenção de prejudicar, bastando o conhecimento que ele tenha, ou deva ter, do estado de insolvência do devedor e das consequências que do negócio lesivo resultarão para os credores'.

(omissis)

(TJSP, Apelação com Revisão n. 9169847-03.2007.8.26.0000 - 994.07.020959-0, 3.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator JESUS LOFRANO, julgado em 24.1.2012).

Conforme registrado anteriormente, em todas as negociações realizadas entre os réus Sebastião José Baldin e Carlos Eduardo Baldin e a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda., a referida empresa obteve vantagem financeira em detrimento do patrimônio dos sócios da Cicopal S.A..

Considerando-se a disparidade entre os valores pelos quais adquiriu e aqueles pelos quais dispôs dos imóveis, é evidente que a empresa Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. tinha conhecimento de que aquelas alienações ensejaram a diminuição patrimonial dos vendedores. E, por essa razão, a mencionada empresa ainda tinha ciência das consequências lesivas a serem suportadas pelos credores dos vendedores, situação que caracteriza o *consilium fraudis*.

Ademais, para a caracterização do *consilium fraudis*, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores.

Além disso, os réus não demonstraram ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o pagamento de suas dívidas.

Dessa forma, relativamente às alienações em questão, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Importa salientar que situações de fraude impõem atitude eficaz para impedir a perpetuação de eventuais ilícitos praticados por devedores que intentam prejudicar ou até frustrar a satisfação de crédito público.

Anoto que a doutrina mais recente recomenda que, ante a caracterização de "fraude contra credores", o negócio jurídico não seja desconstituído ou anulado, porquanto a solução mais adequada é a declaração de sua ineficácia. Nesse sentido, também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

(omissis)

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

(omissis)

(STJ, RESP 200300325449 – 506312, Relator Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 31.8.2006, p. 198).

Observo, ainda, que, conforme consideração da própria União os imóveis foram, posteriormente, alienados a terceiros de boa-fé, razão pela qual pleiteou indenização correspondente ao valor de mercado dos imóveis alienados em fraude contra credores (Id 271187, item 43).

De fato, terceiros de boa-fé, adquirentes de bens de devedores, não podem ser prejudicados. Assim, na impossibilidade do desfazimento do negócio, o devedor, envolvido na fraude, deverá indenizar o credor em valor equivalente ao dos bens alienados. Esse é o entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ação Pauliana. Sucessivas Alienações de veículo que pertencia ao devedor. Anulação que não alcança os terceiros de boa-fé. Em consonância com o art. 109 do CC/1916 (com redação correspondente ao art. 161 do CC/2002), tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar tão somente os réus que agiram de má-fé, em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao do bem transmitido em fraude contra o credor"

(STJ, REsp 1.145.542-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidney Beneti, DJe 19.3.2014).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ, QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE A OFRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.

(*omissis*)

2. O acórdão reconhece que há terceiros de boa-fé, todavia, consigna que, reconhecida a fraude contra credores, aos terceiros de boa-fé, ainda que se trate de aquisição onerosa, incumbe buscar indenização por perdas e danos em ação própria. Com efeito, a solução adotada pelo Tribunal de origem contraria o artigo 109 do Código Civil de 1916 - correspondente ao artigo 161 do Código Civil de 2002 - e também afronta a inteligência do artigo 158 do mesmo Diploma - que tem redação similar à do artigo 182 do Código Civil de 2002 -, que dispunha que, anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

3. 'Quanto ao direito material, a lei não tem dispositivo expresso sobre os efeitos do reconhecimento da fraude, quando a ineficácia dela decorrente não pode atingir um resultado útil, por encontrar-se o bem em poder de terceiro de boa-fé. Cumpre, então, dar aplicação analógica ao artigo 158 do CCivil [similar ao artigo 182 do Código Civil de 2002], que prevê, para os casos de nulidade, não sendo possível a restituição das partes ao estado em que se achavam antes do ato, a indenização com o equivalente. Inalcançável o bem em mãos de terceiro de boa-fé, cabe ao alienante, que adquiriu de má fé, indenizar o credor.' (REsp 28.521/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994, p.31769)

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1100525-RS - 2008/0235177-5, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.4.2013)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem, à parte autora, indenização equivalente ao valor de mercado dos imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e do imóvel matriculado sob o n. 140.410 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Condeno os réus ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado após a apuração do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001080-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ERIK IGOR PINELI, ALESSANDRA MARA MATOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS em face da UNIÃO, objetivando preservar a propriedade do apartamento 41 e das respectivas garagens, do Edifício "Noblesse Residence", localizado na rua Rui Barbosa n. 881, matriculado sob o n. 119.981, no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) em 24.10.2017, adquiriram o imóvel mencionado de RODRIGO PINHEIRO MELGES; b) conforme documentos anexos, naquela ocasião, tanto a pessoa que lhes vendeu o imóvel quanto aquela que figurava na certidão de registro como proprietária antecessora, "MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA", não possuíam nenhuma pendência fiscal em seus nomes; c) em 15.11.2017, tomaram conhecimento de que o imóvel em questão foi objeto de pedido de avaliação nos autos da ação pauliana n. 5000228-33.2016.403.6102, que tramita neste Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto; e d) além da aquisição de boa-fé, o imóvel é impenhorável por caracterizar bem e família.

Pedem medida liminar que suspenda a eficácia de eventual restrição determinada nos autos do processo n. 5000228-33.2016.403.6102, assegurando a sua manutenção na posse do imóvel.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 5007539 postergou a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação aos autos.

Citada, a União apresentou a contestação Id 5353195, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual do embargante, requerendo o indeferimento da inicial porque, nos autos da ação pauliana 5000228-33.2016.403.6102, não foi determinada qualquer restrição sobre o imóvel matriculado sob o n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de imóveis de Ribeirão Preto.

A decisão Id 8359082 afastou a matéria preliminar suscitada pela União na contestação e deferiu a tutela provisória requerida para obstar eventual medida construtiva, a ser determinada nos autos da ação pauliana n. 5000228-33.2016.403.6102, sobre os mencionados imóveis.

As partes voltaram a se manifestar (Id 8437807 e 8528038).

É o relatório.

Decido.

A matéria preliminar suscitada pela União foi devidamente analisada na decisão Id 8359082.

Conforme consignado na mencionada decisão, os imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, consistem no apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence", localizado na Rua Rui Barbosa n. 881, em Ribeirão Preto, SP, e suas respectivas garagens (doc. Id 4963132).

Segundo o que consta nas referidas matrículas imobiliárias n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 (doc. Id 4963132), em 29.4.2005, os imóveis foram adquiridos por Sebastião José Baldin e sua esposa Dirce Sardinha Baldin (Registro 7); em 11.3.2014, Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin venderam os imóveis a Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Registro 10); em 21.7.2014, Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. transmitiu os imóveis a título de permuta a Rodrigo Pinheiro Melges e Luciana de Siqueira Melges (Registro 11); em razão da partilha de bens realizada em decorrência do divórcio de Rodrigo e Luciana, em 19.9.2017, os imóveis passaram a pertencer apenas a Rodrigo (Averbação 12 e Registro 13); e, por fim, em 24.10.2017, Rodrigo Pinheiro Melges transmitiu os imóveis a título de permuta a ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS pelo valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), sendo que o outro imóvel objeto da permuta, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), está registrado sob o n. 55.377, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (Registro 14). Ainda consta no Registro 14 das certidões imobiliárias que os adquirentes pagaram o montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Os embargantes apresentaram a certidão do valor venal do apartamento n. 121 do Edifício Scala, localizado na rua Campos Salles n. 1249, em Ribeirão Preto, SP, que, provavelmente, é o imóvel objeto da permuta mencionada no Registro 14 da certidão imobiliária das matrículas n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 (doc. Id 4963247, p. 1); a certidão do valor venal do apartamento n. 41 do Edifício "Noblesse Residence", localizado na rua Rui Barbosa n. 881, em Ribeirão Preto, SP, e de suas garagens (doc. Id 4963247, p. 2-4); a guia de laudêmio no valor de R\$ 3.066,24 (três mil, sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), paga pelos embargantes (doc. Id 4963247, p. 5); as guias de recolhimento de ITBI dos dois imóveis, devidamente pagas (doc. Id 4963247, p. 10-17); a escritura de permuta, nos exatos termos em que constam nas certidões de registro dos imóveis (doc. Id 4963134); as certidões atinentes aos dois últimos proprietários dos imóveis por eles adquiridos (doc. Id 4963181 e Id 4963183); comprovante de que residem naquele imóvel (Id 4963202).

Da análise dos autos da ação pauliana n. 5000228-33.2016.403.6102, que foi ajuizada em 21.9.2016, verifico que, ao argumento de que houve fraude contra credores, a União almeja a declaração de nulidade dos atos pelos quais Sebastião José Baldin e Dirce Sardinha Baldin transferiram os imóveis matriculados sob os n. 119.981, n. 119.982 e n. 119.983 a Martin Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Id 271187, itens 41 e 42). Observo, ainda, que, ao considerar que os imóveis em questão foram alienados para terceiros de boa-fé, a União pleiteou a condenação dos réus daquela ação ao pagamento de indenização equivalente ao valor de mercado dos imóveis alienados em fraude contra credores (Id 271187, item 43).

O interesse de agir decorre da obediência do binômio: "necessidade e adequação". É evidente que, na hipótese dos autos, não há necessidade de ajuizamento de ação para preservar a propriedade dos imóveis dos autores. Com efeito, a própria União reconheceu que os mencionados imóveis foram adquiridos por terceiros de boa-fé, razão pela qual requereu, nos autos da ação pauliana, indenização equivalente.

Cabe ressaltar que o pedido formulado pela União no item 42 da petição inicial da ação pauliana n. 5000228-33.2016.403.6102 (após a declaração da simulação, seja declarada a nulidade, em virtude da fraude contra credores, da ação em pagamento que teve por objeto referidos imóveis) deu ensejo ao ajuizamento da presente ação. Dessa forma, a autora não deve ser condenada ao pagamento da verba honorária.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação pauliana n. 5000228-33.2016.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 500032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

## DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de notificação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização da requerida.

Assim, determino que a Serventia pesquise nos sistemas BacenJud e Renajud, bem como na CPFL, o endereço atual da requerida, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil.

Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos executados.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.  
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do executado. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos executados.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.  
Cumpra-se. Intime-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-41.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

#### SENTENÇA

Considerando que a ação de execução foi extinta (Id 8748165), verifico que os embargos perderam o objeto, tendo em vista que desapareceu o interesse de agir da embargante.

Assim, observo a ocorrência da situação prevista no art. 485, VI do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente ação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-66.2018.4.03.6102

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PAULO DE TOLEDO

#### SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 12178420, verifico a ocorrência da situação prevista no art. 485, VI do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente ação.

Tomo sem efeito a sentença de Id 12312616 e determino à Secretaria que realize a sua exclusão do processo.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AILTON VIEIRA DE FARIA & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

Autorizo o depósito judicial das parcelas.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da preterição.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP171284-E  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de dez dias ao patrono do autor, para manifestar-se nos termos do despacho ID 10672253.

Int.

Rib. Preto, 12 de novembro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZELIA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JURACI APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 9774531: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001462-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FRANCINE ZITTEI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para que promova a juntada a estes autos de cópia da certidão imobiliária e do auto de penhora, cumprindo assim o ônus probatório que lhe cabe. Com a juntada, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SPI - FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Petição Id 11379851: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003098-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 11054120: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MILTON MONHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 8347719, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado (IDs 9840249 e 12311579).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

#### DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por depósito suficiente.

Vista ao condomínio para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5006331-85.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006726-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DA VID

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 12074645).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA

#### DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por depósito suficiente.

Vista ao condomínio para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5006675-66.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007425-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGOA II

**DESPACHO**

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por depósito suficiente.

Vista ao condomínio para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5006667-89.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSELITA PERINO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PAZ E SILVA - SP363147  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, nos quais se alega a existência de omissão quanto à sistemática para a contagem do prazo concedido para o cumprimento da ordem.

Em se tratando de prazo processual, há de ser observada a regra do artigo 219 do CPC, que determina a contagem em dias úteis.

Ante o exposto, ACOLHO os aclaratórios, tão somente para esclarecer à impetrante que o prazo concedido à autoridade coatora deve observar a regra processual estampada no artigo 219 do CPC.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003704-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SURIJELIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER KINHEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer aposentadoria por invalidez n. 119.325.844-5, cessada em 21/03/2018. Afirma que não obstante tenha sido fixada a data de cessação, ainda se encontra impossibilitado de voltar ao trabalho. Informa que vem recebendo mensalidade recuperação com data de término em 21/09/2019.

Requerer a concessão da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício, bem como para antecipar a produção de provas periciais.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que o pedido de produção de antecipação da prova pericial já demonstra, por si só, a inexistência da plausibilidade do direito para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Há plausibilidade, contudo, diante das provas documentais trazidas aos autos, do pedido expresso da parte autora e considerando, ainda, o perigo da demora, em virtude de tratar-se de benefício alimentar, para justificar a antecipação da prova pericial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LENZO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação da petição inicial, indicando corretamente o polo ativo, visto que o Ministério da Fazenda e a JUCESP não têm personalidade jurídica para responder pela demanda.

Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001672-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando devidamente regularizada a representação processual, aguarde-se pela formalização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intimem-se.

**Santo André, 30 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-37.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI

Diante da negativa de citação, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação da súmula 435 do STJ, no prazo de 10 dias, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado.

Observar-se-á que pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação à determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baiba na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

**Santo André, 5 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003211-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Providencie a executada, no prazo de 20 dias, a juntada aos autos de certidão de inteiro teor (objeto e pé) do processo de recuperação judicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

#### DESPACHO

Providencie a executada o pagamento do saldo remanescente, conforme requerido no ID 11614778. Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.**

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA

## DESPACHO

Providência a executada:

- 1) regularização da representação processual, juntando aos autos procuração sem rasuras, e cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência (ID 10987124);
- 2) juntada aos autos de certidão de inteiro teor (objeto e pé) atualizada do processo de recuperação judicial.

Considerando que os documentos anexados aos autos nos IDs 10988347 e seguintes não se referem a este feito, desconsidero-os.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

**Santo André, 5 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAINNER DOS SANTOS GONZALES, ANA PAULA FERREIRA COSTA GONZALES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por WAINNER DOS SANTOS GONZALES e ANA PAULA FERREIRA GONZALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel no dia 14/11/2018 ou que seus efeitos sejam sustados.

Historiam ter entabulado com a ré contrato de compra e venda para financiamento do imóvel descrito na matrícula 144.281 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no valor financiado de R\$ 160.000,00, a ser pago em 360 prestações mensais. Alegam que a primeira parcela foi paga em 06/01/2017 e que pagaram regularmente os valores até janeiro de 2018, cessando os pagamentos em razão de desemprego do autor. Afirmam que não foram notificados acerca da realização do leilão extrajudicial e que depositarão o valor de R\$ 16.868,64, como caução, por ocasião da propositura da ação. Segundo os autores, o valor de R\$ 16.868,64 corresponde ao saldo devedor apontado no extrato de financiamento. Pleiteiam, ainda, a inversão do ônus da prova para que a ré traga cópia do edital de concorrência pública.

Com a inicial vieram documentos.

Às fls. 46 do ID 12336187, os autores juntaram petição e documentos informando o depósito judicial do valor de R\$ 16.868,64.

Através do despacho de fls. 50 do ID 12336187, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André determinou a remessa dos autos para Justiça Federal, em razão da competência absoluta.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção e, através da decisão ID 12336188, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa para uma das Varas.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta de que em 22 de novembro de 2016, os autores entabularam contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel com a CEF, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações.

Ressalto que os autores não trouxeram cópia integral do contrato de financiamento, constando dos autos apenas uma folha do contrato com parte do quadro resumo da avença (pág. 28 do 12336187). Apesar da ausência da documentação necessária à propositura da ação, a anotação constante do R02 da matrícula do imóvel (pág. 34 do ID 12336187) indica que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária de imóvel.

Nesse tipo de contrato, o inadimplemento de algumas prestações ocasiona o vencimento antecipado do débito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor, normalmente no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora, o que provavelmente está previsto no contrato não anexado aos autos.

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o R02 da matrícula do imóvel indica que o contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Os autores também não trouxeram aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, mas a iminência da realização de leilão leva a crer que houve a consolidação da propriedade em nome da credora. Considerando que a intimação para purga da mora é realizada por cartório extrajudicial, o qual detém fé pública, é conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora.

Diga-se, ademais, que não veio aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados a embasar a alegação de ausência de intimação acerca das datas dos leilões e robustece a rejeição do pedido.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*”.

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF.

Com efeito, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, os autores peticionaram informando a realização do depósito judicial dos valores de R\$ 16.868,64 (págs. 46/49 do ID 12336187), quando da distribuição do feito perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Os documentos que acompanharam a petição são fotos do internet banking de um celular, não há sequer a indicação do número do processo ou mesmo que o depósito esteja à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Não há guia de depósito judicial anexada.

De toda forma, o documento da pág. 37 do ID 12336187 indica que R\$ 16.868,64 era o valor das prestações vencidas em julho de 2018. Ressalto, ainda, que tais valores não se encontram a disposição deste Juízo.

Contudo, para que o depósito judicial esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e ser integral, ou seja, abranger todos os valores em atraso cobrados pela ré devidamente atualizados, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial e, de uma só vez, o que não ocorreu.

Assim, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os autores providenciar a juntada de cópia integral do contrato de financiamento do imóvel, cópia da matrícula atualizada e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Observe que os autores não indicaram na petição inicial que pretendiam valer-se do benefício do artigo 303 do Código de Processo Civil, mas não formularam pedido principal. Outrossim, considerando que o inadimplemento contratual ocasiona o vencimento antecipado da dívida, deverão os autores indicar o valor da causa em conformidade com o proveito econômico pretendido.

Assim, concedo aos autores o prazo de 15 dias para aditar a petição inicial, formulando pedido principal e corrigindo o valor atribuído à causa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos contrato social da empresa onde conste a cláusula de gerência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-97.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FRANCINE FERRI RUBINATI

#### DESPACHO

Esclareça o exequente os motivos pelos quais juntou cópia do próprio processo nestes autos; e cumpra o determinado no despacho retro, juntado o valor do débito atualizado.

Intimem-se.

Santo André, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a executada não regularizou sua representação processual. Sendo assim, nada a apreciar no tocante aos seus pedidos, ficando reconsiderado o despacho proferido no ID 12041423.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as diligências realizadas na carta precatória devolvida, requerendo desde já o que de direito.

Intimem-se.

**Santo André, 14 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-59.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO DEMETRIO TONETO

#### S E N T E N Ç A

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DO MONTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 11396405 e Id 11396408.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 12087851), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LECERLI GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 317/2018 (Id 12099628).

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NORMA ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DA WILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 305/2018 (Id 11740887).

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO ZAMBIANCO

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial para indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RIBEIRO ROCHA

**DESPACHO**

Tendo em vista as certidões Id 10472457 e Id 12081544, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

CICERO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1988 a 02/12/1998, 03/08/2012 a 13/03/2013 e 13/05/2013 a 13/01/2017, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 08/05/2017 NB 182.383.305-2.

A decisão ID 10058357 indeferiu a tutela pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre, em síntese, acerca do cômputo do tempo especial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Cabível o enquadramento do lapso de 01/10/1988 a 02/12/1998 como tempo de serviço especial. O INSS reconheceu a especialidade do mesmo no processo administrativo NB 46/162.215.025-0, conforme consignado no acórdão ID 9719818 –fl. 06. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia do respectivo processo, é fato que o reconhecimento do pedido pela autarquia, em sede administrativa, e a manifestação judicial acerca do ponto é suficiente para atrair a confirmação do cômputo pretendido.

Já em relação aos períodos de 03/08/2012 a 13/03/2013 e 13/05/2013 a 13/01/2017, o pedido não comporta acolhida, uma vez que não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

Como se vê, o autor faz jus apenas ao cômputo do período de 01/10/1988 a 02/12/1998 como tempo especial, que, após convertido em tempo comum pelo fator 1,40 e somado aos interregnos já assim computados pela autarquia, autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida, pois completados 35 anos de serviço.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno DE 01/10/1988 a 02/12/1998 e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria NB 182.383.305-2 desde a DER08/05/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: NB 182.383.305-2
Nome do beneficiário: CICERO JOAQUIM DA SILVA
DER: 08/05/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando-se o procedimento administrativo do benefício do autor (ID 8753113), verifica-se que a página 42 não foi incluída na digitalização. Da página 41 do PA, na qual consta cópia da CTPS, salta-se diretamente para a página 43 daquele documento, que corresponde ao início do PPP relativo ao período de trabalho na Ecovias.

Segundo a análise técnica do INSS, o documento comprobatório relativo ao período de trabalho no DERSA encontra-se, justamente, na referida página 42 do PA (página 57 do ID 8753113).

Isto posto, faculto ao autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia da folha 42 do processo administrativo relativo ao benefício aqui pleiteado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e tomem.

Intime-se.

Santo André, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id 11450834 ao Id 1145508.**

**Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004315-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANGELO CHIARELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do informado, providencie a parte autora a apresentação da cópia da certidão de trânsito em julgado.

Ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Com a providência acima, cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Id 12198265/Id 12198266; Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUZIA CATARINA NAGOT MAINETZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da petição Id 11917105 e o documento Id 11917110, aguarde-se a juntada de cópia do processo administrativo pela autora.

Com a apresentação daquele documento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial nos termos do despacho Id 10662253.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Id 11992340: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 8915534 e Id 8915547. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 1983212 e nº 1983213 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

**Santo André, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimado a regularizar a presente digitalização, o exequente ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 08.11.2018.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VLADIMIR KOVACIC FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente no Id 12247326, para elaboração dos cálculos.**

Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4971

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003690-36.2001.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-51.2001.403.6126 (2001.61.26.003689-9)) - CURSO STOCCO LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que deverão ser encaminhados à conclusão para sentença.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006059-61.2005.403.6126** (2005.61.26.006059-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-89.2005.403.6126 (2005.61.26.001524-5)) - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao patrono do embargante, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Pub. e Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002911-08.2006.403.6126** (2006.61.26.002911-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls.698: Intimem-se o executado nos termos do artigo 523, como requerido pelo exequente. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005592-14.2007.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001640-0)) - EDMILSON JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, intime-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000545-88.2009.403.6126** (2009.61.26.000545-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-22.2008.403.6126 (2008.61.26.002621-9)) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, intime-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003325-59.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) - NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003269-89.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-08.2013.403.6126 ()) - INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, alegando omissões na sentença com relação ao encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69, já que deveria ser inscrito em dívida ou ser incluído por determinação judicial. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls.136). É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, conforme constou da r. sentença atacada.Ademais, vê-se que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado.Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007041-60.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-41.2014.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos autos qualificada, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a desconstituição do título executivo que aparelhou a execução fiscal em apenso (0005251-41.2014.403.6126).Juntou os documentos de fls.18/72.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.73), a embargada ofertou impugnação (fls.75/96), pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 99/104).A embargante interpôs Agravo Retido às fls. 106/108, em face da decisão de fls. 105. Em resposta, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.Convertidos os autos em diligência (fls. 112), a embargada juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls.115/560).As fls. 563 dos autos, a embargante noticia sua adesão ao programa de regularização de débitos não tributários - PRD, previsto na MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017), requerendo, ainda, a conversão em renda em favor da embargada do valor judicialmente depositado e, por fim, a desistência destes embargos, conforme petição endereçada aos autos principais.Dada vista à embargada, requereu a condenação em honorários advocatícios e conversão em renda em seu favor dos valores depositados.É o breve relatório.DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 563 destes e fls. 43 dos autos principais.Respondêr a embargada pelos honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 90, do Código de Processo Civil.Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.Por fim, determino a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado judicialmente - fls. 38 dos autos principais.Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 563. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e 5º, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006532-95.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-74.2015.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP248714 - DANIEL BISCONTI)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em síntese, seja reconhecida a nulidade da CDA, a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade passiva.Argumenta que o imóvel não compõe o rol de bens de propriedade da embargante, de modo que é parte ilegítima para a cobrança em apenso. Aduz que em certidão expedida pelo primeiro cartório de registro imobiliário, não consta informação de que tenha a embargante adquirido ou alienado o imóvel objeto da execução fiscal.Requer seja determinado à embargada que modifique o cadastro imobiliário.Sem prejuízo, alega que o crédito tributário está prescrito, pois a exequente distribuiu os autos do executivo fiscal

indevidamente perante a Justiça Estadual, dando causa ao prolongamento do deslinde processual. Regularmente citada, a embargada apresenta impugnação alegando a validade da CDA e a legitimidade de parte da embargante, pois figura como proprietária do imóvel no cadastro fiscal imobiliário, e que deveria a embargante ter acostado aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel. A embargante apresenta réplica, aduzindo que a área objeto da execução é utilizada pela própria Prefeitura de Santo André e que no local encontra-se instalada Centro de Negócios e Serviços, além da própria Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Ação Regional de Santo André. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante dos documentos colacionados aos autos tenho que os presentes embargos devem ser acolhidos. Com efeito, os documentos comprovam que a Prefeitura Municipal de Santo André tem realizado concessões públicas de parte do imóvel cujo IPTU pretende seja pago pela embargante. Nada há nos referidos documentos que comprove ter a Prefeitura de Santo André obtido autorização para alistar repartições públicas municipais, além de ofertar por meio de concorrência pública espaço para que empreendedores se instalem e abram seus negócios, com a autorização da Municipalidade, com respeito às regras de licitação. A Prefeitura age, em realidade, como justa proprietária ou regular possuidora do imóvel em questão. De fato, já com a contestação a própria embargada apresentou documentação que infirma a liquidez e certeza do título executivo consubstanciado na CDA que instrui a execução apensa. Com efeito, consta do documento de fl. 430, encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia de Santo André, em resposta ao questionamento formulado pela Procuradoria Fiscal do município, que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia não sabe informar quem é o proprietário do imóvel localizado na Avenida Prestes Maia 3550. Poder-se-ia questionar, visto que a cobrança em apenso refere-se a IPTU'S a partir de 2006 a 2009, período anterior àquele apontamento. Ocorre que as notícias de jornais de grande circulação indicando o intento da Municipalidade de instalar no local centro de negócios para novas empreendedoras, datam do ano de 1983. Dessarte, diante da documentação acostada aos autos, deveria a embargada ter demonstrado que neste período houve a devolução da posse e usufruto do imóvel para a CEF, o que não se verificou. Deixou a embargada de refutar a documentação apresentada, fatos que deveriam estar devidamente comprovados nos autos do procedimento administrativo fiscal que embasou a execução fiscal apensa. Diante de todo o exposto, e de toda a documentação acostada aos autos pela embargante e também pela Prefeitura Municipal de Santo André, entendo estar afastada a certeza do título e, mais, não estar cabalmente demonstrada a legitimidade da embargante para figurar na cobrança dos IPTU'S exigidos. Por fim, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário, vez que entre a data mais remota de constituição do crédito (2006) e a data da propositura da ação, ainda que proposta perante o Juízo estadual, não decorreu o prazo previsto no artigo 174, do CTN. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que resolvo a presente ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para desconstituir o título executivo extrajudicial, as CDA's (302976,335361, 347136 e 352798) que instruem a execução apensa. Em vista da sucumbência mínima da embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do CPC, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000813-98.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-11.2016.403.6126 ()) - ATENTO BRASIL 1 LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ATENTO BRASIL 1 LTDA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 12.178.468-1. Aduz, em síntese, que a CDA em comento refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de agosto/2013, outubro/2013 e dezembro/2014. Com relação aos débitos relativos a agosto e outubro/2013, foram constituídos pela matriz (CNPJ 08.098.056/0001-32) e o relativo a dezembro/2014 é relativo à filial (CNPJ 08.098.056/0002-13). Quanto aos débitos de agosto e outubro/2013, houve pagamento. Aduz que pretende-se das GFIPs apresentadas pela Embargante que, no período de agosto e outubro/2013, foi declarado a título de contribuição Previdenciária os montantes de R\$ 257.210,64 e 274.215,77, respectivamente. Consoante se verifica nos comprovantes de recolhimento anexos, tais valores foram integral e tempestivamente recolhidos. Entretanto, à época da declaração pela empresa Atento Brasil 1 Ltda, sua denominação era Casa Behá Contact Center Ltda) e foi incorporada pela ora embargante (Atento Brasil S/A). Quanto ao débito de dezembro/2014, aduz que houve o pagamento antes dos vencimentos; ocorreu que ao preencher a Guia da Previdência Social - GPS do período de apuração de dezembro/2014, a Embargante inseriu, equivocadamente, o CNPJ incorreto do estabelecimento devedor, de modo que a Embargante não alcou os pagamentos aos respectivos débitos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/115). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 116). Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação parcial, já que concordou com o pedido em relação à competência dezembro/2014. Quanto ao mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 121/126. Houve réplica. Sem interesse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. A Fazenda Nacional concorda com o pedido em relação à competência dezembro/2014, ante o parecer da Delegacia da Receita Federal (fls. 126) concluindo que em relação à competência 12/2014 (CNPJ 08.098.056/0002-13), ASSISTE RAZÃO AO CONTRIBUINTE, muito embora o valor tenha sido incluído no crédito tributário por erro do próprio contribuinte, como ele mesmo admite, uma vez que a GPS dessa competência foi preenchida com o CNPJ da matriz ao invés do CNPJ da filial. Verificou-se que o valor declarado como devido na GFIP da competência 12/2014 (CNPJ 08.098.056/0002-13) foi recolhido na GPS com o identificador 08.098.056/0001-32 (...). Dessa forma, mister o ajuste dessa GPS passando o identificador para a filial 0002. Isso é possível pois há outra GPS recolhida com o CNPJ 08.098.056/0001-32, ou seja, a transferência da GPS da matriz para a filial não fará falta para a matriz. Portanto, o lançamento relativo à competência 12/2014 (CNPJ 08.098.056/002-13) deve ser excluído do DCG 12.178.468-1, reiterando-se que houve culpa do contribuinte para que o lançamento ocorresse. Quanto às demais competências, 08/2013 e 10/2013 que a embargante alega pagamento, as GFIPs foram retificadas e o lançamento foi feito com base na GFIP retificadora (última enviada). Esclarece a embargada que considerando o valor devido que foi declarado nas GFIPs retificadoras (pelo próprio contribuinte) com os valores totais recolhidos em cada competência, observa-se que há efetivamente saldo devedor pelo contribuinte (...). Quanto ao alegado pagamento, somente a prova pericial seria apta a comprovar essa alegação. Nessa medida, quanto às competências 08/2013 e 10/2013, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da ausência de fundamento legal para a exigência contestada. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inexigível o débito consubstanciado na competência DEZEMBRO/2014, devendo, no mais, a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Da análise dos pedidos, verifico que as partes foram sucumbentes. (a União sucumbente em R\$ 73.597,62 e a embargante em R\$ 111,78 - valores originários). Observo, no entanto, que a embargante deu causa à inscrição em razão dos equívocos mencionados. Deixo, no entanto, de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001406-30.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012499-5)) - BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 54/55. Objetivando aclarar a decisão que determinou o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, foram opostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida omissão uma vez que recebeu os presentes embargos sem a suspensão do curso da execução, ante a insuficiência da garantia da execução. É o relato. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante. Fora perhorado 50% (CINCOENTA POR CENTO) do imóvel de matrícula nº. 61.836 conforme fls. 38 para fins de garantia da execução. As avaliações do mesmo se revelaram inferiores ao valor da dívida fiscal, daí os embargos serem recebidos sem efeito suspensivo. Desnecessário, no ponto, intimação para o reforço de penhora, cabendo ao interessado fazê-lo e, entendendo o exequente pela totalidade da garantia, exsurge a eficácia suspensiva. Rejeito os embargos. Outrossim, após, Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Publique-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001615-96.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-78.2015.403.6126 ()) - CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO, alegando omissão e contradição na sentença. Aduz que há contradição porque as CDAs indicam a notificação por edital, informação essa que por si só, salvo engano, cria presunção iuris tantum no sentido de que a notificação não se deu de modo adverso, justamente devido não ter sido localizado o Embargante. Prossegue aduzindo que não houve impugnação específica da exequente quanto à alegação do embargante de que o processo administrativo correu à sua revelia, haja vista que a notificação foi remetida ao endereço onde não mais residia e não conheceu a citação por edital e, portanto, não se manifestou no auto de infração lavrado. Portanto, não tendo havido impugnação, os fatos devem ser considerados verdadeiros. Por fim, aduz omissão quanto à alegação da natureza confiscatória da multa. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 184). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na sentença, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, conforme constou da r. sentença atacada. A alegação de nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação demandaria produção de prova, ônus não descumprido pela parte. Igualmente não é o caso de aplicação do princípio da impugnação específica, vez que a Fazenda Nacional sustentou a legalidade do procedimento administrativo, salientando que a CDA é detentora de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. A legalidade da multa foi devidamente apreciada às fls. 166, verso a fls. 168. Ademais, vê-se que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconvencimento, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002328-71.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-57.2010.403.6126 ()) - JOSE FIGUEIREDO GOMES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ FIGUEIREDO GOMES, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 10 003752-59. Objetiva o levantamento da penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de sua propriedade, sustentando a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. No mérito, sustenta o excesso de execução, tendo em vista que o valor da multa ex officio no importe de 75% possui caráter confiscatório. Em relação à construção, sustenta que o imóvel penhorado é seu único bem, utilizado para residência de sua família. No tocante ao excesso de execução, alega não ter agido de má fé na omissão de rendimentos do IRPF, razão pela qual requer seja reduzido este valor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/22, 26/37). Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. No mérito, requereu a rejeição dos embargos, reconhecendo-se a legalidade da cobrança em sua integralidade. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 38). Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Mantenho o recebimento destes embargos com a suspensão da execução. Quanto a isso, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil revogado (atual artigo 919, 1º). Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino (Amaral)). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados garante a execução, razão pela qual os embargos foram recebidos com a suspensão da execução. No tocante à alegação da impenhorabilidade do bem imóvel de propriedade do ora embargante, verifico dos autos que houve penhora da parte ideal do imóvel matrícula 23.632 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 36 destes embargos). A Fazenda Nacional concorda com o levantamento da penhora (fls. 40/41 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, a construção recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Quanto ao mérito, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo



n.º 0, Santo André/SP, a CEF não é proprietária deste bem, que sequer possui matrícula imobiliária. Inicialmente, sustenta a nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais, ante a numeração atribuída ao imóvel em questão e a dificuldade de identificação do imóvel, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, argumenta que o imóvel não compõe o rol de bens de propriedade da embargante, de modo que é parte ilegítima para a cobrança da dívida nos autos principais. Aduz que em certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, não consta informação de que tenha a embargante adquirido ou alienado o imóvel objeto da execução fiscal. Afirma, ainda, que há divergência entre o endereço contido na CDA e no cadastro municipal do imóvel, tendo este último apontado o endereço Rua Grã Bretanha, n.º 115, Vila Príncipe de Gales, Santo André/SP, CEP 09060-500, imóvel em nome de terceiro, o qual foi inclusive acionado judicialmente para cobrança do tributo discutido. Requer seja determinado à embargada que modifique o cadastro imobiliário, mediante exclusão do nome da Caixa Econômica Federal como proprietária/contribuinte/devedora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/29). Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais (fls. 31). Regulamente citada, a embargada apresenta impugnação (fls. 35/40) alegando a validade da CDA, pois preenchidos os requisitos legais. Sustenta a legitimidade da parte embargante, pois figura como proprietária do imóvel no cadastro fiscal imobiliário, tendo a matéria sido enfrentada em sede de exceção de preexecutividade oposta nos autos principais, a qual, inclusive, restou rejeitada. Houve réplica (fls. 45/47) e não foram especificadas provas, tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Sustenta a embargante, de início, a nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais, especificamente quanto à identificação do imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa. Prossiga afirmando que não é proprietária do imóvel em questão, não havendo sujeição passiva que lhe vincule à obrigação tributária, devendo ser declarada a ilegitimidade passiva. Em que pese a matéria ter sido analisada em sede de exceção de preexecutividade, os presentes embargos apresentam-se como a peça processual adequada para a discussão de toda a matéria de defesa do embargante, sendo viabilizada, inclusive, a produção de todas as provas admitidas em direito. Portanto, afasto a alegação da embargada quanto à preclusão da matéria. Em contrapartida, este Juízo deve admitir que a embargante não logrou êxito em comprovar por outras provas e documentos qualquer mudança fática relativa ao que em sede de exceção de preexecutividade restou decidido. Portanto, remetendo-me ao que consta da decisão de fls. 49/50 dos autos principais, verifico que a CDA nº 362405, inscrita no cadastro da municipalidade de Santo André sob o nº 17.042.034, tem por fundamento a cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da CEF. Com efeito, a ausência de numeração do imóvel impossibilita o conhecimento da origem do crédito tributário, requisito fundamental para a verificação da propriedade do imóvel, situação que contraria o disposto no art. 2, 5, da Lei nº 6.830/80 e, por conseguinte, os artigos 202 e 203, III, do CTN, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (grifei) Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Não obstante isso, a exequente juntou aos autos principais a correta numeração do imóvel (nº 115 da Rua Grã Bretanha, Vila Príncipe de Gales, Santo André/SP, CEP 09060-500), com o lote e quadra respectivos (lote 34 da quadra 3), bem como cópia da transcrição 13.733 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tomando possível a identificação do imóvel. Desta forma, o equívoco da exequente foi considerado suprido por este Juízo, e a petição de fls. 30/32 e respectivos documentos de fls. 33/42 dos autos principais, recebidos como emenda/substituição à CDA. Vale ressaltar uma vez mais, os documentos de fls. 13/29 dos presentes autos não modificou a prova anteriormente produzida. Portanto, afasto a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais, posto que possível a correta identificação do imóvel. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, a correta identificação do imóvel supre qualquer dúvida em relação à propriedade do imóvel em questão. É o que se verifica do documento de fls. 22 dos autos, em que consta a Caixa Econômica Federal como proprietária do imóvel cuja inscrição imobiliária é 17.042.034. Em relação à eventual cobrança simultânea da dívida em discussão envolvendo a embargante e terceiro, verifico da documentação carreada aos autos que a dívida cobrada pela municipalidade de Santo André em face de Edith Tavares Lessa através dos autos do processo nº 0506962-81.2014.8.26.0554, diz respeito à imóvel cuja inscrição imobiliária (17.042.036) diverge da contida nestes autos (17.042.034); ainda que o endereço coincida, não há exata identidade entre os dados, não sendo argumento suficiente para o afastamento da presunção de certeza e liquidez da CDA. Por fim, na petição inicial a embargante se vale de decisão judicial que tratou da mesma matéria destes autos, alegando ter sido proferida por este Juízo em caso análogo. Todavia, por simples consulta ao sistema processual, é possível averiguar que não se trata de decisão originada deste Juízo. Deste modo, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso, após emenda, passou a conter todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Concluo, portanto, que a embargante não provou suas alegações, não sendo possível desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas devidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000345-66.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-40.2010.403.6126 ()) - SETEC TECNOLOGIA S/A (SP344789 - KARINY SANTOS DE ARAUJO E SP373951 - ESTEVÃO BRUNO ROSSI MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SETEC TECNOLOGIA S/A, alegando omissões na sentença. Aduz que, por força do contido no 1º, do art. 16 da LEF, é inevitável a inauguração dos embargos à execução fiscal no prazo de trinta dias contados a partir da intimação da penhora. Além disso, sustenta a nulidade da intimação da sentença, posto não atendido o requerimento formulado na petição inicial, reiterado em petição em apartado, que se referia à intimação dos atos processuais exclusivamente nas pessoas dos advogados ali indicados. Dada vista à embargada nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, determino que a intimação de todos os atos processuais praticados nos presentes autos seja feita nas pessoas dos advogados Dr. EDUARDO BOCCUZZI (OAB/SP 105.300) e Dr. ROGÉRIO PIRES DA SILVA (OAB/SP 111.399), conforme requerimento expresso, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis. No entanto, entendo suprida a intimação da embargante acerca da sentença nos autos proferida, ante a manifestação espontânea. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo sido devidamente fundamentada. A causa de rejeição liminar dos presentes embargos foi expressamente apresentada - ausência de garantia do Juízo, segundo os ditames do artigo 16, III, da LEF. Ademais, vê-se que a decisão não padece de qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000833-21.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-56.2007.403.6126 (2007.61.26.002718-9)) - FERNANDA LIBONI PERES CHAUVIN X FILIPE DOS SANTOS CHAUVIN (SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por FERNANDA LIBONI PERES CHAUVIN e FILIPE CHAUVIN em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para que se conheça a impenhorabilidade do bem de família, requerendo a suspensão da execução fiscal em apenso (0002718-56.2007.403.6126). Argumentam os embargantes a inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. É o relatório. Fundamento e certidão. Inicialmente, reconsidero decisão de fl. vez que proferida em evidente equívoco. Ao SEDI para que reclassifique a ação tal como ingressada, isto é, como embargos de terceiros. Trata-se de embargos de terceiros opostos pela co-executada FERNANDA LIBONI CHAUVIN e FELIPE CHAUVIN, contra penhora levada efetuada nos autos principais que recaiu sobre imóvel de propriedade dos embargantes. Inicialmente, consigno que em sendo FERNANDA LIBONI CHAUVIN co-executada nos autos principais, falce-lhe legitimidade para oposição de embargos de terceiro. A impugnação à penhora a depender do fundamento alegado, poderia ser oposto em autos principais por mera petição, sendo despicienda a oposição de embargos para tanto. De outra parte, quanto a FELIPE CHAUVIN, observo que foi penhorado parte ideal de 50% do imóvel, não estando constrita eventual parte ideal pertencente ao embargante. Desta forma também incabível embargos de terceiros. Cumpre observar que tanto a co-executada quanto o seu cônjuge foram intimados da penhora consoante certidão do sr. Oficial de justiça, em 17/02/2017, a partir de quando passou a fluir prazo para oposição de eventual embargos à execução. Entretanto, decorrido em albis o prazo para oposição dos embargos do devedor, peça processual adequada, é que a executada pretendu impugnar a penhora por meio dos presentes embargos de terceiro, provavelmente, tendo em vista o fato de já ter se verificado o prazo para tanto. Desta forma, poder-se-ia pretender a aplicação do princípio da fungibilidade, entretanto, este somente é cabível caso as peças processuais tivessem sido opostas no menor prazo, o que não se verificou. Diante disto, outra saída, não resta senão a extinção dos presentes embargos de terceiro, sem julgamento de mérito, ante a ausência das condições de ação, no caso da co-executada, a ausência de legitimidade e no caso do cônjuge, ausência de interesse de agir, visto ter sido sua meação resguardada na lavratura da constrição judicial. Cumpre observar que o próprio CPC permite que a penhora recaia sobre imóvel todo, visto tratar-se de bem indivisível, devendo a meação ser resguardada através do fruto da alienação (art. 843 CPC). Assim, ainda que a penhora tivesse incidido sobre a totalidade do imóvel, não subsistiria ao condomínio interesse na oposição de embargos de terceiros, visto que tal possibilidade decorre expressamente de permissivo legal. Por fim, consigno-se que em consulta aos autos da execução fiscal (fls. 221), em apenso, que o executado, até então assim considerado, foi intimado acerca da penhora e avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça em 03/02/2017. No prazo de 30 dias poderia se opor à execução ou à penhora por meio de embargos. Entretanto, apenas em 02/05/2018 foram opostos os presentes embargos, motivo pelo qual são intempestivos. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001347-71.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-06.2015.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Cabe anotar a que o artigo 919 do código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Dispõe o parágrafo primeiro que o juiz poderá a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a tutela provisória desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos legítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, c-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001364-10.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-27.2017.403.6126 ()) - BRUST & SILVA USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00018762720174036126

Outrossim, cumpria-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:

- Cópia da petição inicial/CDA;
  - cópia do despacho e intimação às fls. 74, 109, 110, 112 dos autos em apenso;
- Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001389-23.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-62.2011.403.6126 ()) - COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intimem-se o Administrador Judicial, Dr.Fernando Celso de Aquino Chad, a informar nestes autos a relação de bens e/ou valores arrecadados no processo de Reguperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004725-84.2008.403.6126** (2008.61.26.004725-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-21.2003.403.6126 (2003.61.26.001546-7)) - LUAN GAMA SANTANA X LUCAS GAMA SANTANA - INCAPAZ X ZENALDA BATISTA DA GAMA X ZENALDA BATISTA DA GAMA(SPI48319 - SORAIA LUCHEI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003902-42.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0)) - NELY DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, cumprindo-se o V. Acórdão.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004058-93.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) - JOEL SALVADOR CORDARO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.93/96: Intimem-se o executado nos termos do artigo 523 do C.P.C. como requerido pelo exequente. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003250-83.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Venham-me os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003749-96.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-08.2010.403.6126 ()) - VIVIAN CRISTINA PAULINO ANEAS(SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003036-87.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-83.2010.403.6126 ()) - EDSON LUIZ MORAES(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 41/48: Ciência ao embargante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006934-70.2001.403.6126** (2001.61.26.006934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP080979 - SERGIO RUAS)

Em face do decurso de prazo da arrematação, expeça-se a carta de arrematação, intimando-se o arrematante a retirá-la. Após, dê-se vista ao Exequente, para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008047-59.2001.403.6126** (2001.61.26.008047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CD AUTOMACAO BANCARIA E COM/ ELETRONICA LTDA X DARCI DUARTE DE OLIVEIRA X ANTONIO MIRANDA CAVALCANTI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Fls. 207/209: Verifica-se que a petição foi nomeada como advogada dativa nos autos da carta precatória nº 2007.61.15.000813-9, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, conforme se constata nas cópias trasladadas dos autos do pedido de assistência judiciária gratuita nº 2007.61.15.001009-2 (fls. 73/76). Sendo que, no juízo deprecado, após embargos à execução fiscal, os quais receberam, neste juízo, o nº 0004067-94.2007.403.6126. Observa-se, ainda, em consulta ao sistema processual informatizado, que referidos embargos foram extintos sem resolução do mérito, tendo a petição protocolizada apenas a petição inicial.

Assim, conclui-se que não atuou nos autos desta execução, apenas nos autos acima mencionados.

Expeça-se certidão nos termos supra. Após, encaminhem-se, via malote, ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, onde deverá ser retirada pela petionária.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010867-51.2001.403.6126** (2001.61.26.010867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECMIL SANTO ANDRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X VANDERLEI DIAS X MARCO ANTONIO BOMBANA

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado Marco Antonio Bombana de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaiu sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado através de sua conta corrente mantida perante o Banco Itaú. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21/08/2018 (fls. 241/241 verso), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 8.858,20, no Banco Itaú Unibanco S/A. Comprova o executado que na conta do banco Itaú Unibanco S/A, c/c nº 16050-6 de titularidade do executado é depositada a aposentadoria que percebe mensalmente, conforme extrato de fl. 266. Posto isto determino proceda a secretaria o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis na conta mantida pelo executado no Banco Itaú Unibanco S/A, em nome do executado Marco Antonio Bombana, acima identificada. Após, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste acerca das alegações de fls. 244/251, acerca do redirecionamento e inclusão dos sócios. Com a resposta, voltem-me.P. e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001001-82.2002.403.6126** (2002.61.26.001001-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X ALMIRO DIAS DA ROCHA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Fl. 75: Esclareça o petionário seu pedido, no prazo de 5 dias, tendo em vista não ter havido arrematação nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001546-21.2003.403.6126** (2003.61.26.001546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABEL DOS SANTOS SANTANA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, oficiando-se ao Registro de Imóveis.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002726-72.2003.403.6126** (2003.61.26.002726-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CRECHE DA CATA PRETA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X NELSON P CAMPANHA X PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO SANTANA FILHO X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES  
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002293-63.2006.403.6126** (2006.61.26.002293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMATEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE DOS SANTOS SILVA(SPI40000 - PAULO CESAR ALARCON)

Fls. 609/610: O pedido de execução honorários advocatícios se refere à decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0006701-87.2012.403.6126, onde deveria ter sido requerido o cumprimento de sentença.

Saliento que o requerente deverá promover a virtualização dos atos processuais dos embargos à execução fiscal referidos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES N.º 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretária ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe.

Retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001852-48.2007.403.6126** (2007.61.26.001852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Vistos, Trata-se petição de inconformidade da União, contra decisão proferida por este Juízo em cumprimento à r. decisão da Vice Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta que houve omissão na decisão, por não ter sido feito nenhuma consideração a justificar o enquadramento deste processo ao agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000. Sustenta que nem todas as execuções fiscais devem ser automaticamente suspensas e que a mera propositura de ação de recuperação judicial não garante a abrangência da controvérsia instaurada. Afirma, ainda, que é necessário o executado comprovar a existência de recuperação judicial deferida, suscitando a controvérsia. Além disso, deve ser demonstrada a existência de atos de constrição e alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial. Requer o regular prosseguimento do feito ou a demonstração de adequação do presente caso à suspensão determinada no AI n.º 0030009-95.2015.403.0000. E, na hipótese justificar a suspensão, requer seja definida a medida da suspensão, tendo em vista a existência de sócio coexecutado no polo passivo do feito. Dada oportunidade à executada, manifestou-se às fls. 186/187 e juntou documentos, como a decisão de deferimento da recuperação judicial, com os efeitos estendidos aos sócios (fls. 188/222). Afirma, ainda a existência de constrição nos autos, qual seja, penhora sobre o faturamento da empresa junto à CMT - Consórcio Metropolitan de Transportes (fl. 165). À fl. 223, a exequente informou que o parcelamento associado a uma ou mais CDAs foi rompido ou rejeitado, requerendo a reativação da marcha processual com abertura de vista. É o breve relato. De saída, consigno que em pesem as razões da exequente, a decisão que suspendeu o presente feito, se deu em cumprimento à determinação proferida nos autos do recurso especial n.º 0030009-95.2015.4.03.0000, pela D. Vice Presidente do E. TRF da 3ª Região. Desta forma, diante do evidente inconformismo da União, a decisão deveria ter sido desafiada por meio de recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Não vislumbro omissão na decisão de fls. 172, pois o enquadramento deste processo ao agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000 está justificado pelos documentos juntados pela embargada sobre a existência de recuperação judicial deferida (fls. 188/222), e pelo ato de constrição de fls. 165 (penhora sobre o faturamento da empresa junto à CMT), que pode inviabilizar o plano de recuperação judicial. Além disso, há vários processos da mesma executada, onde já se noticiou o deferimento da recuperação judicial. Anoto, que, ao contrário do que afirmou a embargante/exequente, faz parte do polo passivo desta execução fiscal apenas a empresa Viação São Camilo Ltda, não tendo havido a inclusão de nenhum sócio como coexecutado. Quanto à exclusão do parcelamento, já consta dos autos informação à fl. 132, estando o processo suspenso em razão da decisão proferida no AI 0030009-95.2015.403.0000. Dessarte, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão embargada. Indefiro, portanto, a abertura de vista à exequente para prosseguimento do feito. Intimadas as partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006422-09.2009.403.6126** (2009.61.26.006422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME X NILSON BARBOSA DA SILVA(SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Defiro o pedido de fl. 285.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001628-08.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSTRUDONI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. X ROSANGELA PACHECO DOS SANTOS SILVA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000812-55.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COPHEC COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos por COPHEC COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ELÉTRICA E HIDRÁULICA, alegando obscuridade na decisão. Aduz que a decisão foi omisa porque não se pronunciou sobre a prescrição dos créditos tributários de março/2005 a janeiro/2007, já que o despacho que ordenou a citação ocorreu somente em 27/02/2012. O exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnano pela rejeição destes embargos. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada obscuridade. Resta evidente o inconformismo da embargante e, sendo assim, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENÇA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vice que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. A análise da tese do ora embargante demanda dilação probatória, o que se verifica possível em sede de embargos à execução fiscal. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho a decisão de fls. 114 e verso. Publique-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005105-97.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS)

Fls. 32/49: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por FRIGORÍFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA, em que alega: a) a suspensão desta execução fiscal em razão da conexão com o Mandado de Segurança nº 2007.70.03.003152-4-PR, que tramita no juízo da 1ª Vara Federal em Maringá-PR e que objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição da contribuição para o FUNRURAL; b) inconstitucionalidade da exação em razão da decisão proferida no RE 363.852-STF e; c) nomeia bens ofertando-os para garantia. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA. Ademais disso, sustentou a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução por ausência de garantia do Juízo (fls. 221/225). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de conexão, cabível a presente exceção. a) O ajuizamento de mandado de segurança discutindo a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL não tem o condão de suspender o curso desta execução fiscal, nem tampouco reunir os feitos, especialmente porque não comprovava a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN. Ainda que assim não fosse, segundo o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a propositura de ação de conhecimento para discutir e declarar nulo determinado crédito tributário, regra geral, não impede o credor de promover a ação de execução fiscal, salvo no caso de depósito em dinheiro do montante integral da dívida, o que não restou comprovado. Com efeito, tem-se que haverá relação de prejudicialidade entre as ações de conhecimento e executivas fiscais quando a última estiver garantida. É o que se verifica dos julgados abaixo transcritos: Processo: RESP 200301718383 Relator(a): JOSÉ DELGADO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ: 10/05/2004 EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 38 DA LEF INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ART. 585, 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 265, IV, A, 620 DO CPC E 4º DA LEI 4156/62 E 52 DA LEI 6404/76. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO. 1. Tendo a aludida violação ao artigo 535, II do CPC surgido com a prolação do decisório guerreado há a necessidade da oposição dos embargos de declaração. Não sendo os mesmos interpostos, ressente-se o especial do dispensável prequestionamento. Ausência de prequestionamento também dos artigos 4º da Lei 4156/62 e 52 da Lei 6404/76 inviabiliza o conhecimento do recurso por alegação de violação aos mesmos. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não violou o artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil o decisório guerreado quando afirmou É correte que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não impede o credor de promover-lhe a execução fiscal, conforme dispõe o 1º, do art. 585 do Código de Processo Civil. A par disso, somente o depósito da integralidade do tributo tem o condão de suspender a sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ e art. 151, II, do CTN) e não o pagamento em uma única ou várias parcelas do que entende, a parte executada, constituir o objeto de antecipação de tutela quanto à suficiência para quitação do débito, hipótese não comprovada nos autos. Tal entendimento encontra-se consoante a jurisprudência deste Sodalício. 3. A interpretação do artigo 620 ora em exame deve ser procedida com temperamentos, já que prevalece a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. No caso dos autos não houve obediência à gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, a invocação do artigo 620 do CPC só valerá se, comprovando-se a inexistência no patrimônio do devedor de que na ordem legal aquele por ele indicado, no caso, títulos ao portador, ou seja, debêntures. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (N.n.).....Processo: AG 201202010190099 Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2RData:24/07/2013 EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO - REUNIÃO DE AÇÕES NA VARA CÍVEL - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA - SÚMULA Nº 235 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AERÓLEO TAXI AÉREO S/A, em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n.º 2010.51.01.521301-0), que indeferiu a exceção de incompetência ajuizada 2. A agravante alega, em síntese, que: 1) existe a possibilidade de decisões conflitantes, visto que, apesar de ter sido proferida sentença nos autos da ação declaratória, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do decisum; 2) o objeto da ação declaratória, qual seja o reconhecimento da invalidade/ineficácia da NFLD 37.003.837-1, por ser mais amplo, abrange o objeto da execução fiscal; 3) diante da continência existente entre os processos, é imperiosa a reunião das demandas no Juízo que primeiro despachou, no caso, a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; 4) requer, alternativamente, a suspensão do feito executório até ulterior trânsito em julgado da ação ordinária. 3. Tendo ocorrido o julgamento de uma delas, incide o óbice da Súmula nº 235 do STJ. 4) A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o direito do credor de prosseguir com a execução fiscal, como é o caso, nos moldes do disposto no artigo 585, 1º do CPC. 4. O

Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que somente há relação de prejudicialidade entre as ações ordinárias e executivas fiscais, se esta última estiver garantida. A apresentação de garantia é condição sine qua non para a propositura dos embargos à execução. 5. Porém, no presente caso, apesar da parte agravante, em seus embargos de declaração, alegar que o débito está garantido por carta de fiança e por depósito judicial complementar, não trouxe provas desta afirmação. 6. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (N.n.b) No mais, a excipiente argui a iliquidez do título executivo, ao argumento da inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições em comento. Muito embora este Juízo não desconheça as decisões do E-STF a respeito da questão, a verificação de iliquidez demanda dilação probatória (prova técnica) e poderá ser objeto de embargos à execução. Cabe mencionar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e iliquidez. Parágrafo Único - A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a demonstração de existência de vício insanável do título que aparelha a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA careada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Quanto às demais matérias, a inconstitucionalidade dos consectários legais exigidos pela exequente, são matérias que devem ser arguidas por meio do instrumento adequado, qual seja, os embargos à execução. Nessa medida, o excipiente não demonstrou, in concreto, as inexistências apontadas, de outra parte as demais matérias devem ser arguidas pela via própria dos embargos, pelo que rejeito a presente exceção. c) INDEFIRO, por ora, o requerimento de indicação de bem à penhora (fs.84/85), tendo em vista que a vistoria técnica e avaliação datam do ano de 2011 e a certidão da matrícula 15.249, do Primeiro Tabelionato de Registro de Imóveis de Chapada dos Guimarães-MT igualmente não produz efeito de prova da propriedade, vez que expedida em 05/10/2011. Fk. 136; tendo em vista que a executada constituiu advogado, dou-a por citada. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado, com a constrição de valores, mediante sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo. Publique-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000438-34.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente exceção fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001424-85.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M. T. TAVARES TREINAMENTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fk. 85/98 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por M.T. TAVARES TREINAMENTOS, onde pretende a extinção da presente execução, em razão do pagamento dos débitos. Afirma que os débitos estão sendo executados por terem sido erroneamente declarados como imposto a recolher, mas houve retenção efetuada diretamente pelo tomador dos serviços, tendo havido declaração em DCTF em duplicidade. Alega que, administrativamente, requereu a revisão dos débitos, ainda não analisada, e, que, apesar de já pagos, inseriu-os em programa de parcelamento após ter sido intimada a recolhê-los, tendo pago algumas parcelas. Juntou documentos às fs. 101/288. Houve manifestação do excopto/excopto (fs. 311/313), sustentando tratar-se de matéria de embargos. Afiriu que os pedidos de revisão foram apreciados e indeferidos, pois não foram encontrados pagamentos que satisfizessem os créditos em execução (fs. 314/315). Aduziu, ainda, que a adesão ao parcelamento corresponde ao reconhecimento da dívida. Requer a improcedência da exceção de preexecutividade e o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores via Bacenjud. À fl. 317, requereu a vista dos autos em razão da resposta da Receita Federal referente aos pedidos de revisão mencionados pelo excipiente. É a síntese do necessário. DECIDO de saída, consigno-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que independam de dilação probatória. No presente caso, observo que a executada requer a extinção da execução, sustentando o pagamento dos débitos excoptos sob a alegação de pagamento consubstanciado na retenção efetuada diretamente por seu tomador dos serviços, e que, por equívoco, houve declaração de imposto a recolher em duplicidade, com parcelamento dos débitos, inclusive. Alega, ainda, que requereu a revisão administrativa dos débitos. Entretanto, essas alegações dependem de prova e devem ser discutidas através do meio de defesa regulamentado do pelo CPC, quais sejam, embargos à execução. De outro lado, a excopto afirmou que os pedidos de revisão foram apreciados e indeferidos, entretanto, pediu vista dos autos para manifestação exatamente em relação à resposta da Receita Federal aos referidos pedidos. Desta forma, não havendo na exceção ora oposta nenhuma alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, NÃO CONHEÇO a exceção de preexecutividade. Deixo de apreciar, por ora, o pedido da excopto de fs. 313, ante o pedido de vista de fs. 317, o qual defiro. Publique-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001519-18.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDAURY CRUZ(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Excopto, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente exceção fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002776-78.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAIRA NEIDE CIOTTI(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Excopto, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente exceção fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003860-17.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JET BOY EXPRESS S/C LTDA - ME(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA)

Fk.139: tendo em vista que a excopto reconheceu a prescrição com relação a algumas competências (fs.139), apresente o valor atualizado do crédito tributário com a dedução do débito prescrito. Após, considerando o reconhecimento pela excopto (fs.123, verso) de que JOSÉ QUIRINO DE CARVALHO JUNIOR não é sócio, não considero válida a citação da executada JET BOY EXPRESS S/C LTDA, feita na pessoa de José Quirino (fs.84). Por fim, tendo em vista que não houve citação na pessoa do outro representante legal, Marcelo Lopes da Silva (fs.81), manifeste-se a excopto em termos de prosseguimento. P e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004011-80.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADILSON CAETANO DA SILVA(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores da conta salário do executado através de sua conta corrente mantida perante o Banco Bradesco. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21/08/2018 (fs. 33), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 1.056,06, no Banco Bradesco. Comprova o executado que na conta do Banco Bradesco de titularidade do executado é depositado o seu salário que percebe mensalmente (fs. 44). Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pelo executado junto ao Banco Bradesco, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta. Após, dê-se nova vista ao Excopto, para que requeira o que de direito. P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004191-96.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADINAE PERES RIZZO(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Excopto, noticiando o cancelamento da dívida, em face da decisão judicial proferida nos autos n.5001351-57.2017.403.6126, JULGO EXTINTA a presente exceção fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002129-49.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Trata-se de requerimento da executada, instigando-se quanto a suposto pedido de penhora das parcelas 8ª e 9ª do precatório expedido nos autos do processo 0669043-14.1985.403.6100, em tramite perante a 8ª Vara Federal. Aduz que concordou expressamente com a penhora da 7ª parcela do precatório no valor de R\$ 406.087,07 e que para o fim de complementação do valor da garantia teria ainda realizado depósito da diferença devida. Requer assim seja oficiada a 8ª Vara Federal a fim de que o cancelamento do estorno da 7ª parcela do precatório seja revista, a fim de seja novamente efetivada a penhora devendo ainda este Juízo, devendo ainda constar do mesmo ofício ordem expressa de desbloqueio do pedido da penhora que recaiu sobre as 8ª e 9ª parcelas. É o breve relato. DECIDO. Indefiro pleito da executada. Saliente-se que, não dispõe este Juízo competência para ordenar a qualquer outro juízo profira esta ou aquela decisão. Analisando os autos observo que partiu deste Juízo, determinação de penhora no rosto dos autos do processo nº 0669043-14.1985.403.6100, que tramita perante o D. Juízo da 8ª Vara Federal, para que restasse constrito o montante de R\$ 466.336,96, valor do débito executado nestes autos, atualizado até 05/05/2016. (fl. 36) A carta precatória foi expedida em 01/06/2016. (fl. 37) Em petição protocolizada na mesma data, mas que sobreveio a estes autos dias após, visto que protocolizado por meio do serviço de protocolo integrado, informou o Executado que o valor disponível da 7ª parcela do precatório correspondia ao montante de R\$ 406.087,77, insuficiente para a garantia integral do débito, razão pela qual a fim de complementar a garantia procedia naquele momento ao depósito do montante de R\$ 60.249,89. Observa-se, no entanto, que a carta precatória, indicando o valor do débito atualizado até 05/05/2016 equivalente a R\$ 466.087,77 já havia sido expedida, tendo sido a penhora no rosto dos autos, portanto, lavrada tendo em vista o valor expressamente indicado. Em petição de fs. 42/43 requereu a executada, diante do depósito do montante integral do débito, a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Consta à fl. 49 dos autos informação do D. Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, no sentido de que teria sido suspenso o levantamento da quantia de R\$ 76.465,33 por parte da excopto, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada. À fl. 62 destes autos, requereu este Juízo, ao D. Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo que procedesse a transferência do montante penhorado no rosto dos autos, para conta judicial a disposição deste juízo. Em 14/03/2017 opõe a executada embargos à execução, passando este Juízo a processar os embargos. À fl. 68, por correio eletrônico datado de 14/03/2017, consta informação de que o D. Juízo da 8ª Vara Cível determinará a transferência para a conta vinculada a este Juízo do montante depositado em duas contas judiciais, cujo valor deveria perfazer a quantia penhorada no rosto daqueles autos, isto é, de R\$ 466.336,96. Cumpre salientar, que não houve por este Juízo a determinação de penhora especificamente de uma ou outra parcela do precatório que a Executada é titular, tal como afirma a executada. Em realidade, a penhora no rosto dos autos, recaiu sobre o montante do débito até então informado nos autos, equivalente a R\$ 466.336,96, que deveria ser suficiente para garantir o débito executado nestes autos. Neste sentido, não procede a alegação da autora de que houve requerimento deste Juízo para eventual transferência de sétima, oitava ou nona parcela do precatório. Pelo que se depreende da r. decisão proferida pelo D. Juízo da 8ª Vara Cível o montante, da sétima parcela, a que ora se refere a executada, fora estornado, em razão do disposto na Lei 13.463.2017, do que se conclui que tal montante não se encontra mais à disposição daquele Juízo, restando assim frustrada a possibilidade de transferência do montante para este Juízo, do que restaria prejudicada a garantia desta exceção fiscal, nada obstante exista ordem de penhora no rosto dos autos válida, ainda pendente de cumprimento. Ao que parece, a r. decisão a que traz notícia a executada, apenas visa dar cumprimento a ordem de penhora no rosto ainda pendente de cumprimento. Desta forma, não verifico qualquer providência que possa ser tomada por este juízo, relativamente ao informado em petição de fs. 79/87, devendo ser INDEFERIDO o pleito da executada. Por fim, saliento apenas que, diante da existência de depósito judicial de mais de R\$ 60.000,00 realizada pela parte executada nestes autos, com a transferência do valor pelo Juízo da 8ª Vara Cível, caso o valor supere o montante do débito executado, poderá ser deferido pedido de levantamento em favor da executada. Por fim, consigno que eventual desconformidade quanto às decisões proferidas nos processos devem ser buscadas por meio dos recursos cabíveis, nos autos em que proferidas e ao ente dotado de competência para analisá-los. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007206-39.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JRX PRE-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A exequente requer o bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud (fl. 160). Às fls. 165/168, a executada JPX PRÉ-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA opôs exceção de preexecutividade, onde pretende a extinção da presente execução, em razão da nulidade do título executivo, sob a alegação de incerteza e iliquidez, bem como ilegalidade da verba honorária em 20%, nos termos do Decreto n.º 1.025/69. Juntou procuração ad judicia (fls. 169/178). É a síntese do necessário. DECIDIDO STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, a executada argui uma matéria que não demanda dilação probatória e pode ser analisada no bojo da exceção de preexecutividade. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Quanto à ilegalidade da verba honorária em 20%, nos termos do Decreto n.º 1.025/69, é matéria que deve ser arguida por meio do instrumento adequado, qual seja, os embargos à execução. Defiro o pedido da exequente de fls. 160. Regulamento citado/intimado(a) o(a) executado(a) (fl. 183), proceda a secretária à constrição de valores do(a) executado(a), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(a) executado(a), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspenda a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarmamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007355-35.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Diante da manifesta concordância do exequente determine o desbloqueio dos valores constritos às fls. 22. Em face da petição retro, defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 40 da LEF N.º 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

**EXECUCAO FISCAL****000669-90.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 35/40: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CEI PRODUTOS METALÚRGICOS E MECÂNICOS LTDA, aduzindo, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 41/56). Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 60/62). Juntou documentos (fls. 63/78). É o breve relato. DECIDIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de decadência, cabível a presente exceção. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, tratando-se de tributos vencidos em 25/10/2013, 25/11/2013, 30/10/2010, 23/10/2010, 30/04/2010, 25/05/2010, 25/10/2013, 26/12/2013, farei a análise com relação ao vencimento mais antigo, no caso, 30/04/2010. Verifico que houve declaração por parte do próprio contribuinte em 23/08/2014, ou seja, se está diante de espécie de tributos cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da execução ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Não há, portanto, que se argua decadência, vez que a declaração constitui o próprio lançamento. No presente caso, os créditos tributários foram constituídos, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 23/08/2014, conforme comprova a exequente, referente ao vencimento de 23/8/2014. Por sua vez, a dívida foi inscrita em Dívida Ativa da União aos 12/04/2016, a ação distribuída em 07/02/2017 e o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu aos 27/03/2017, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição do direito de cobrança do débito, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito (declaração) e a data do despacho citatório não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado de fls. 28. Pub. e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001827-83.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO IN(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da Executada. Argumenta que o montante sobre o qual recaiu a indisponibilidade destinava-se ao pagamento de seus funcionários e por este motivo tem natureza alimentar. Acosta a Executada aos autos os holerites dos funcionários que segundo alega estão sem receber seus salários há vários dias em razão do bloqueio determinado nos autos. Não merece acolhida o pleito da executada. A presente execução fiscal foi distribuída em 09/04/2017, visando a cobrança de débito no valor atualizado em de R\$ 25.200,17 (10/2017). A executada foi citada nos autos desde 30/08/2017. E no prazo legal ofertou bem em garantia, não aceito pela exequente. O fato dos recursos serem destinados ao pagamento de salário não o torna impenhorável nos termos do artigo 833 do CPC. O rol de bens impenhoráveis está prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas executadas. Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar. Assim, em que pese alegação do Executado, quanto a eventual inviabilidade do negócio, o certo é que poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução. Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determine a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, medida que visa salvaguardar os interesses do executado, na medida que em conta judicial passa a contar com a incidência dos mesmos índices legais dos tributos federais. Considerando que a executada indica novos bens como garantia propondo a liberação de parte dos recursos constritos, de-se vista a exequente. P. Int. Cumpra-se

**EXECUCAO FISCAL****0002923-36.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL L(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da Executada. Argumenta que o montante sobre o qual recaiu a indisponibilidade destinava-se ao pagamento de seus funcionários e por este motivo tem natureza alimentar. Acosta a Executada aos autos os holerites dos funcionários que segundo alega estão sem receber seus salários há vários dias em razão do bloqueio determinado nos autos. Não merece acolhida o pleito da executada. A presente execução fiscal foi distribuída em 31/08/2017, visando a cobrança de débito no valor atualizado em de R\$ 714.568,18 (02/2018). A executada foi citada nos autos desde 15/01/2018. E no prazo legal ofertou bens em garantia, não aceitos pela exequente. O fato dos recursos serem destinados ao pagamento de salário não o torna impenhorável nos termos do artigo 833 do CPC. O rol de bens impenhoráveis está prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas executadas. Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar. Assim, em que pese alegação do Executado, quanto a eventual inviabilidade do negócio, o certo é que poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução. Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line. Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determine a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, medida que visa salvaguardar os interesses do executado, na medida que em conta judicial passa a contar com a incidência dos mesmos índices legais dos tributos federais. Considerando que a executada indica novos bens como garantia propondo a liberação de parte dos recursos constritos, de-se vista a exequente. P. Int. Cumpra-se

**CAUTELAR FISCAL****0002095-40.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-89.2017.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(BA000896B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS E

SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)  
Vistos, etc.Trata-se de ação objetivando a antecipação de garantia, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, movida por PARANAPANEMA S/A em face de União Federal, oferecendo a Carta de Fiança Bancária nº 4569117, emitida pelo Banco ABC Brasil, em complementação à Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0001393.27.651.Aduz a parte autora que efetuou a garantia ofertada nos autos é apta a suspender a exigibilidade, especialmente porque atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 664/2009, Portaria 1378/2009 e Portaria PGFN 369/2014.Juntou documentos.A União Federal manifestou-se pela regularização dos equívocos apontados, devendo a garantia ser ofertada nos autos da execução fiscal.Deferida a medida liminar, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para o endosso da apólice.A União Federal ofertou impugnação (fls.614), acompanhada dos documentos de fls.615/623.A apólice de seguro garantia foi trasladada para os autos da execução fiscal em apenso, assim como os endossos.A requerente requereu a expedição de ofício ao SERASA, determinando a baixa do apontamento, o que restou indeferido e ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024794-82.2017.4.03.0000, cujo pedido liminar foi indeferido. Houve desistência do recurso, homologada consoante decisão trasladada às fls.710.É O RELATÓRIODECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos processuais.Tendo em vista a expedição de certidão regularidade fiscal, o ajuizamento da execução fiscal (0000876-89.2017.403.6126) e o traslado, para os autos principais, da Apólice de garantia e respectivos endossos, a presente demanda carece, supervenientemente, do interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, vez que suficiente o encargo legal previsto no Decreto Lei 1025/69.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (000876-89.2017.403.6126).P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012743-41.2001.403.6126** (2001.61.26.012743-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012742-0)) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP000485SA - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequirente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transida esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custa ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-24.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") e o ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e ICMS-ST das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as receitas das operações com derivados de petróleo pertence exclusivamente às refinarias e, ainda, pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca est nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/99 alegando insuficiência probatória e não cabimento da repetição com relação ao ICMS-ST, pois "se o valor relativo ao ICMS-ST eventualme transferido, apenas no que tange ao ENCARGO FINANCEIRO (e não à incidência efetiva do tributo), permanece na economia da empresa impetrante, eis que NÃO é transferido para pagamento do tributo, NÃO é possível deduzi-lo da base de cálculo PIS/COFINS, posto que houve efetivamente receita ou faturamento".

Deferida em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS. Indeferida a liminar quanto à exclusão do ICMS-ST.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão de deferimento parcial da liminar.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela cond desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnad que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da *supra* corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgament apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante de ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, pretende a impetrante a não incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não res formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que entregue ao substituído é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

Como bem salientou a impetrante, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à nítida de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço a mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n.**

E ainda:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comércio varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois não repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte. 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se rev manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante da jurisprudência prevalecente, que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação dos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, só observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa por Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexistência da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

□

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5026462-54.2018.403.0000 – 3ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DAVID RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ DAVID RIBEIRO**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a implantação do benefício, conforme o acórdão nº 0185/2018 da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social que reconheceu o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento administrativo e implantação do benefício (id 10486106).

Manifestação do impetrante manifestando a ausência de interesse no prosseguimento.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada implantou o benefício (NB 42/172.350.016-7).

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *“Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.”*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO CAETANO JOSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, impetrado por **MARCIO CAETANO JOSÉ**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 18/12/2017 (NB 187.735.034-3).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, no período de 11/10/2001 a 30/06/2017 sob condições especiais, bem como no período de 03/11/87 a 10/10/01, já homologado em sede administrativa.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias do procedimento administrativo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

O INSS requereu o seu ingresso no feito e aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita; no mais, pela denegação da segurança, ante a ausência dos requisitos para concessão de aposentadoria especial.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106/AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 06/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que inabitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

BE 5235;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravaada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 03/11/87 a 10/10/2001 foi reconhecido como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho na empregadora NIQUELAÇÃO CROMAZINCO LTDA, compreendido entre 11/10/2001 a 30/06/2017. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora NIQUELAÇÃO CROMAZINCO LTDA, o segurado juntou, no procedimento administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional expedido em 13/11/2017, indicando que, no período de 03/11/87 a 31/07/2006 exerceu a função de “passivador” e, no período de 01/08/2006 a atual, exerceu a função de “encarregado”.

Segundo o PPP, esteve exposto ao agente agressivo ruído em todo o período de trabalho nessa empregadora, em intensidade de 92,5 dB(A), aferido pela técnica prevista na NR 15/NHO-01, de modo habitual e permanente, bem como ao agente agressivo químico (sulfato de níquel, cromo trivalente), aferido por análise qualitativa, com utilização do EPI eficaz.

Verifico, quanto ao ruído, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho para o período; a negativa do INSS deu-se em razão do não reconhecimento da técnica. Entretanto, a técnica estabelecida pela Fundacentro – Norma de Higiene Ocupacional nº 01 (NHO-01) encontra previsão no Decreto 3.048/99, artigo 68, § 11º) considera o tempo de exposição e o nível de ruído, sendo apta a aferição da insalubridade, motivo pelo qual procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do período. A respeito, confira-se:

Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 / SP

0019872-35.2012.4.03.9999

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 22/05/2017

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. AVERBAÇÃO MAIS REMOTA A PARTIR DOS 12 ANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Atente-se que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/STF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (Leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados.

- Somado o período de labor rurícola ao tempo de serviço incontroverso, a autora reúne tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

- Dado parcial provimento aos recursos de apelação da autora e autárquico. N.n

Considerando o período especial incontroverso (03/11/87 a 10/10/01) e o ora reconhecido (11/10/2001 a 30/06/2017), o impetrante possui o total de tempo especial constante da tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Niquelacao		03/11/87	10/10/01	E	13	11	8	1,00	168

2	Niqueacao		11/10/01	30/06/17	E	15	8	20	1,00	188
									Soma	356
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d )	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (29a 7m 28d )	29a	7m	28d						
	Tempo total	29a	7m	28d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **29 anos, 7 meses e 28 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 11/10/2001 a 30/06/2017 e **CONCEDER** a APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 187.735.034-3) a partir de 18/12/2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 187.735.034-3;
2. Nome do beneficiário: MARCIO CAETANO JOSÉ;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (18/12/2017);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/12/2018;
8. CPF: 126.172.348-19;
9. Nome da mãe: MARIA FERREIRA JOSÉ;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Inhapim, 38 – casa B – Vila Boa Formosa – São Paulo – CEP: 03367-060
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 11/10/2001 a 30/06/2017

P.I. e O, com cópia desta.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
 IMPETRANTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA  
 PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ZTN INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Susten a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, pugnano, preliminarmente, pela ausência de prova pré-constituída do direito da impetrante. No mérito, manifestou-se sobre o mérito sentido da denegação da segurança e reconhecimento das limitações para eventual compensação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela consequência desfavorável.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da supracitada corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão como sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante.

Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## ATO ORDINATÓRIO

Expedidos os alvarás de levantamento nº 4256680 e 4257008, na data de 14/11/2018, com validade de 60 (sessenta) dias. Aguardando retirada.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEGASUS MODA JOVEM EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TOOLS CLUB COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI no momento em que revende os produtos importados no mercado nacional.

Alega, em apertada síntese, que, no exercício de suas atividades, importa produtos e os revende para varejistas e atacadistas nacionais.

Aduz que está sujeita à incidência de IPI em duas etapas distintas: no momento do registro da Declaração de Importação e na saída das mercadorias, quando ocorre a revenda para os varejistas atacadistas e consumidores finais.

Narra que a tributação do IPI nas duas etapas fere princípios constitucionais, razão pela qual entende não ser devida a cobrança na revenda das mercadorias.

Juntou documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos.

### É o breve relato.

Cuida-se de controvérsia acerca da legitimidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território pátrio.

O tema acerca do IPI está previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União instituir imposto sobre **produtos industrializados**.

Como bem observado pela representante da autoridade impetrada, o constituinte já escolheu a expressão “produto industrializado” justamente para abranger o bem que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN) e não apenas a industrialização do produto.

Neste aspecto, o art. 46 do CTN, ao disciplinar a matéria, elenca três causas de fator gerador do IPI, a saber:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

Ainda o sobre o tema, o art. 51 traz a definição de contribuinte do imposto:

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Neste panorama jurídico, o legislador previu, nos casos de produtos de procedência estrangeira, dois momentos distintos como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída dos estabelecimentos, sendo que, ainda, equiparou como contribuinte o importador.

A legalidade das normas em apreço, já amplamente debatida nos tribunais, foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, o qual decidiu:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

Destá feita, a questão não comporta maiores discussões, pois já assentada no tribunal superior, com tese firmada, reconhecendo a legitimidade da cobrança.

Destarte, nesta análise prefacial, não verifico indícios suficientes de *fumus boni iuris* que fundamentem o pleito da Impetrante.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500

## DECISÃO

**Petição ID n.º 11935713:** Cuida-se de requerimento em que a ré Araci de Oliveira Martins solicita o desbloqueio de valores constritos via sistema Bacenjud, ao argumento de que houve nulidade dos atos expropriatórios, em razão da falta de citação dos demais réus e que a restrição recaiu sobre valores depositados em conta poupança.

Determinada a comprovação de que a conta bloqueada é impenhorável, juntou petição ID n.º 12170252.

A parte autora manifestou pela manutenção da construção.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação monitoria é tratada pelo Código de Processo Civil a partir do art. 700.

Assim, de acordo com o art. 701, o réu será citado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento ou opor, nos próprios autos, embargos à ação monitoria.

Da leitura dos dispositivos legais, tem que o prazo para a oposição dos embargos monitorios é de 15 dias a partir da citação do réu, razão pela não vislumbro a nulidade apontada na decisão ID n.º 11276240 que determinou a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial e a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

No mais, cumpre ressaltar que a ré assinou como avalista da dívida contraída pela empresa ADR Automação, respondendo solidariamente por esta.

No tocante à impenhorabilidade alegada, verifico que, conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles está a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

O extrato juntado (ID n.º 12170255) demonstra que o bloqueio de R\$ 10.081,94 recaiu sobre a conta poupança n.º 6084-1, agência 8091 do Banco Itaú, que, apesar de constar como titular o Sr. Dirceu Sigismundo Martins, há a informação de que a conta é conjunta e, ainda, coincide com o montante apresentado no documento ID n.º 11935726 (aviso de bloqueio por determinação judicial).

Assim, comprovada a impenhorabilidade da conta, defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 10.081,94, penhorado na conta n.º 6084-1/500, agência n.º 8091, do Banco Itaú, de titularidade de Araci de Oliveira Martins, C.P.F. N.º 284.899.688-96.

Afasto, ainda, o argumento da Caixa Econômica Federal de manutenção de arresto, vez que já este havia sido indeferido, conforme se verifica da decisão ID n.º 11276240.

Com relação ao restante do montante bloqueado, determino a sua transferência eletrônica para conta judicial à disposição deste Juízo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu recurso interposto contra o indeferimento administrativo da aposentadoria.

Aduz, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.674.944-0. A impetrada houve por bem indeferir o benefício; Inconformado, o impetrante protocolizou, tempestivamente, recurso ordinário em 04/06/2018.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Postergada a análise da liminar após a vinda das informações.

A autoridade a impetrada prestou as informações, aduzindo que "possui um acervo considerável de processos de Recursos aguardando instrução e tramitação para as Juntas de Recursos, entre outras demandas, ante um número reduzido de servidores".

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos processuais.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naque previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, aplica-se aos casos de concessão do benefício.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda a análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a autoridade justifica a demora em razão do número insuficiente de servidores..

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja excusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui a realidade, e eventual concessão ordem judicial, **implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão**, prejudicando os segurados que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-19.2018.4.03.6126

AUTOR: JOILDEMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500366-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENILSON DOS SANTOS CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GENILSON DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 182.249.324-0), requerida em 13/02/1987.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas RETICAR AUTOMÓVEIS LTDA (13/09/84 a 05/01/85), SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE “COLÉGIO SÃO JOSÉ” (18/06/85 a 20/05/86), SUVIFER – IND. COM. DE FERROS LTDA (20/12/86 a 18/12/87), CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (01/02/88 a 07/07/88), FERRAMENTARIA DE PRECISÃO SÃO JOAQUIM LTDA (31/07/89 a 25/09/89), SEPPA SERVIÇOS S/C LTDA (06/11/89 a 19/04/91), SEBIL – SERV.ESPEC.DE VIG.INDAL. E BANCÁRIA LTDA (17/06/91 a 09/12/93), SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS – SESVI DE SÃO PAULO LTDA (08/02/94 a 13/02/95), empresas em que trabalhou nas funções de guarda ou vigilante.

Pede, ainda, o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa EXPRESSO SANTA RITA LTDA (01/06/86 a 05/12/86), onde trabalhou como “cobrador” e, finalmente, nas empresas ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (12/02/96 a 08/04/99), POLIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (04/12/99 a 15/01/2002) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (01/04/2002 a 13/02/2017), utilizando arma de fogo no trabalho.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de preenchimento correto do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento e cômputo de período de trabalho como de tempo especial de nenhum período de trabalho.

Desta maneira, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas RETICAR AUTOMÓVEIS LTDA (13/09/84 a 05/01/85), SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE “COLÉGIO SÃO JOSÉ” (18/06/85 a 20/05/86), SUVIFER – IND. COM. DE FERROS LTDA (20/12/86 a 18/12/87), CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (01/02/88 a 07/07/88), FERRAMENTARIA DE PRECISÃO SÃO JOAQUIM LTDA (31/07/89 a 25/09/89), SEPPA SERVIÇOS S/C LTDA (06/11/89 a 19/04/91), SEBIL – SERV.ESPEC.DE VIG.INDAL. E BANCÁRIA LTDA (17/06/91 a 09/12/93), SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS – SESVI DE SÃO PAULO LTDA (08/02/94 a 13/02/95), empresas em que trabalhou nas funções de guarda ou vigilante, EXPRESSO SANTA RITA LTDA (01/06/86 a 05/12/86), onde trabalhou como “cobrador” e, finalmente, nas empresas ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (12/02/96 a 08/04/99), POLIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (04/12/99 a 15/01/2002) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (01/04/2002 a 13/02/2017), utilizando arma de fogo no trabalho.

**RETICAR AUTOMÓVEIS LTDA (ou KITICAR, consoante CNIS) (13/09/84 a 05/01/85)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigia”.

Segundo a fundamentação anteriormente esposada, é possível reconhecer a especialidade por enquadramento profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), sendo este o caso, tendo em vista que a função de vigilante está prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

**SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE “COLÉGIO SÃO JOSÉ” (18/06/85 a 20/05/86)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigia”. Neste processo judicial acostou o PPP expedido em 8/6/2017, indicando que exerceu o cargo de “vigia”, que consistia em “vigiar as instalações quanto a circulação de pessoas e entrada de estranhos no local”.

Segundo a fundamentação anteriormente esposada, é possível reconhecer a especialidade por enquadramento profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), sendo este o caso, tendo em vista que a função de vigilante está prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

**SUVIFER – IND. COM. DE FERROS LTDA (20/12/86 a 18/12/87)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigia”.

Segundo a fundamentação anteriormente esposada, é possível reconhecer a especialidade por enquadramento profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), sendo este o caso, tendo em vista que a função de vigilante está prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Procede, portanto, a pretensão.

**CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (01/02/88 a 07/07/88)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigia”.

Como acima explicitado, é possível reconhecer a especialidade por enquadramento profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), sendo este o caso, tendo em vista que a função de vigilante está prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Procede a pretensão de enquadramento.

**FERRAMENTARIA DE PRECISÃO SÃO JOAQUIM LTDA (31/07/89 a 25/09/89)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “guarda”.

Como esposado anteriormente, é possível o enquadramento da atividade até 29/4/95, motivo pelo qual procede a pretensão.

**SEPPA SERVIÇOS S/C LTDA (06/11/89 a 19/04/91)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigilante”.

Segundo a fundamentação, é possível reconhecer a especialidade por enquadramento profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), sendo este o caso, tendo em vista que a função de vigilante está prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

**SEBIL – SERV.ESPEC.DE VIG.INDAL. E BANCÁRIA LTDA (17/06/91 a 09/12/93)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigilante”.

Nestes autos, juntou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 13/06/2017, assinado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, indicando que na empregadora SEBIL exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, portanto arma de fogo revólver calibre 38. Consta das observações que a empresa SEBIL teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal.

O cargo de “vigilante” há de ser reconhecido como de atividade especial até a edição da lei 9.032/95, motivo pelo qual procede a pretensão.

**SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS – SESVI DE SÃO PAULO LTDA (08/02/94 a 13/02/95)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigilante”.

Neste processo judicial juntou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 31/05/2017, indicando que o autor exerceu o cargo de vigilante, portando arma de fogo (calibre 38) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, prestando serviços no Banco Bradesco S/A.

É possível o reconhecimento da especialidade em razão da atividade profissional.

**EXPRESSO SANTA RITA LTDA (01/06/86 a 05/12/86)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “cobrador”.

Considerando que o período é anterior à Lei 9.032/95 (29/04/95), e tendo em vista que as atividades de motorista de ônibus e cobrador de ônibus estão enquadradas nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos quadros anexos ao Decreto 83.080/79, procede a pretensão.

**ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (12/02/96 a 08/04/99)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigilante”.

Após o advento da Lei 9.032/95, não mais é possível o reconhecimento da especialidade de acordo com a atividade profissional, havendo necessidade de produção de prova acerca da insalubridade ou periculosidade, motivo pelo qual improcede a pretensão.

**POLIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (04/12/99 a 15/01/2002)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigilante”.

Neste processo judicial juntou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 13/06/2017, assinado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, indicando que na empregadora POLIX exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, portando arma de fogo revólver calibre 38. Consta das observações que a empresa POLIX teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sindicato que representa a categoria de classe em que inserido o autor não é apto a comprovar a efetiva exposição do autor a fatores de risco à saúde ou integridade física. Isto porque não há nenhuma informação quanto à origem dos dados ambientais da empresa (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), demonstrando ser, em verdade, meras declarações destituídas de embasamento técnico.

Não há possibilidade de reconhecimento da especialidade, ante a ausência de PPP assinado pela empregadora, documento apto a comprovar o efetivo exercício da atividade.

**GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (01/04/2002 a 13/02/2017)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigilante”.

Juntou a este processo judicial o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 15/05/2017, indicando que exerceu o cargo de “vigilante”, nos setores de “portaria”, “Banco rodobens” e “operacional”; as suas atividades foram assim descritas: “proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço; Observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; Realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; Relatar as ocorrências no livro de inspeção. Obs. Habilitado a exercer atividades portando arma de fogo, calibre 38”.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto n.º 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei n.º 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

As atividades descritas no PPP demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.*

*- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.*

*- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.*

*- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.*

*- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.*

*- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.*

*- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.*

*- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

*- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*- Agravos improvidos".*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)*

Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora GOCIL.

Considerando os períodos especiais aqui reconhecidos, até a data da entrada do requerimento administrativo (13/02/2017) o autor contava com tempo especial de **23 anos, 1 mês e 28 dias**. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Kiticar		13/09/84	05/01/85	E	0	3	23	1,00	5
2	Colegio São Jose		18/06/85	20/05/86	E	0	11	3	1,00	12
3	Expresso Santa Rita		01/06/86	05/12/86	E	0	6	5	1,00	7
4	Suvifer		20/12/86	18/12/87	E	0	11	29	1,00	12
5	Cibramar		01/02/88	07/07/88	E	0	5	7	1,00	6
6	Fermentaria		31/07/89	25/09/89	E	0	1	26	1,00	3
7	Seppa		06/11/89	19/04/91	E	1	5	14	1,00	18
8	Sebil		17/06/91	09/12/93	E	2	5	23	1,00	31
9	Sesvi São Paulo		08/02/94	13/02/95	E	1	0	6	1,00	13
10	Gocil		01/04/02	13/02/17	E	14	10	13	1,00	179
									Soma	286
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d )	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (23a 1m 28d )	23a	1m	28d						
	Tempo total	23a	1m	28d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor NÃO soma tempo suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho que constam da tabela acima. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispense o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NEUZA LIMA SANTOS, RENATO LIMA SANTOS, RENATA LIMA SANTOS, NEIVA ROBERTA SANTOS CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor acerca da conta de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se necessário.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO SERGIO SACCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-63.2017.4.03.6126

AUTOR: EDSON MOREIRA LINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde requer o autor a imediata suspensão da exigibilidade do pagamento 6ª parcela do PERT (Programa Especial de (Programa Especial de Regularização Tributária) e a compensação dos valores já pagos no PERT de 2015, condenando a R.F.B., efetuar a restituição do valor R\$ 4.650,62, (quatro mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) pagos a maior.

Argumenta o requerente que foi notificado no ano de 2014, para efetuar o pagamento do debito no exercício de 2014, situação esta devido a não correta informação dos valores auferidos, no referido exercício, efetuando acordo administrativo do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), onde sua dívida que R\$99,708,94, foi reduzida para o valor R\$45.143,09.

Aduz que diante da não consolidação do PERT 2015, o ora requerente efetuou um novo PERT, no exercício de 2017, onde a sua dívida Consolidada para esta data era de R\$ 45.143,09, valor este que deveria ser pago em 6 (seis) parcelas sendo 5 (cinco), parcelas de R\$ 1.495,63, totalizando o valor de R\$ 7.478,15, e a 6ª e última no valor de R\$ 45.143,09.

Alega que logo após o pagamento da 5ª parcela, efetuado em 2017/2018, foi perante o posto fiscal apresentando os comprovantes de pagamentos já efetuados para o PERT de 2015, não consolidado, mais as parcelas do último PERT, requereu o aproveitamento dos valores pagos no PERT de 2015, não consolidado, fossem abatido e o restante restituído, em seu favor quando se deparou com a negativa do posto.

Requer requerente obter a suspensão do pagamento da 6ª parcela no valor de R\$32.645,89, bem como após a devida apuração o termo de quitação, bem como restituição do valor de R\$4.650,62, (quatro mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), pagos a maior.

Outrossim, solicitou prazo de 24 horas para recolhimento de custas.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Fisco merece ser ouvido acerca dos fatos.

Ainda que assim não fosse, a concessão da medida nesta via exígia da liminar esgotaria o objeto do processo, o que é vedado pelo artigo 300 § 3º do CPC, dado o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Contudo, nada obsta a reanálise do pedido após a vinda da contestação.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Outrossim, deverá o autor recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (prazo 05 dias).

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INES ELOI PATRICIO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.529.620-5), requerida em 03/02/2017, indeferido por falta de tempo de contribuição, não tendo sido computados os períodos de contribuinte individual na MEDCORP COOPERATIVA DE TRABALHO e NOVACOOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, nas competências 05/2003 a 07/2003, 09/2003 a 12/2003, 02/2004 e 03/2004, 08/2004 e 09/2004, 07/2005 a 05/2006, 01/2007 e 02/2007.

Segundo narra o autor, caso houvesse o cômputo das contribuições em comento, haveria tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. O réu deixou de computar tais contribuições, mesmo constantes do CNIS, vez que há indicador "IREM-INDPEND", ou seja, competências com indícios de extemporaneidade.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o réu comprove nos autos as datas em que houve os recolhimentos extemporâneos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEONARDO BORDIGNON, MICHELLE GUEIROS ESTEVES, CAIO BRENNEKEN MATSUDA, PRISCILA BARBARA RAMOS BOCCALETTO, BRUNO FRANCA DA MATA, HENRIQUE RAFAEL ALONSO GARCIA, JOSE LUIZ PARRODE FILHO, VALMIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE GONCALVES - SP321474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - STRONGESAGS, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos da certidão retro, a autoridade impetrada está diligenciando junto ao departamento técnico a fim de possibilitar a inclusão dos nomes dos impetrantes no ENADE/2018, não configurando, por ora, o descumprimento da ordem judicial, razão pela qual indefiro a aplicação da pena pecuniária requerida.

Aguarde-se até 14/11/2018, prazo estipulado pelo INEP, para cumprimento da decisão ID n.º 12148167.

Após, constatado o descumprimento, oficie-se, com urgência, o INEP para que garanta aos impetrantes o direito de participação no ENADE/2018, sob pena de desobediência.

Comunique-se o teor desta decisão ao INEP por meio dos endereços de correio eletrônico informados.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-94.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROQUE EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Região. Razão assiste ao INSS na manifestação ID 12312456, vez que trata-se de caso de virtualização de apelação para fins de remessa de recurso do autor ao E. TRF da 3ª

Como não houve a verificação de irregularidades na virtualização, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-35.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo *in albis* para interposição de recurso do despacho ID 9078483 o qual deferiu a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos, expeça-se RPV suplementar.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-51.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIA GOMES VIANA

**SENTENÇA**

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12356302: Razão assiste ao INSS, chamo o feito à ordem.

Diante da virtualização dos autos da Ação Civil Pública nº0011237- 82.2003.403.6183, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-73.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

**Vistos.**

TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA, já qualificada, impetra **mandado de segurança** perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID11353292), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 13.11.2018. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(diez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento parcial das custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126  
AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento parcial das custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FATIMA MILITAO FERREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEVANDE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI, PA VELOSQUE & PA VELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A execução foi iniciada no processo físico nº 0004084-04.2005.403.6126, com o depósito realizado pela Executada Caixa Econômica Federal de forma espontânea, nos montantes de R\$ 51.200,00 (principal) e R\$ 5.120,00 (honorários), conforme fls.205/209 daqueles autos, levantados pelo Exequente, conforme alvará de levantamento expedido fls.216/217.

Entretanto referidos autos físicos foram virtualizados, nº 5002732-66.2018.403.6126, presentes autos, apresentado os valores que o Exequente entende como devido, no montante total de R\$ 114.300,54.

Este Juízo alertou as partes da existência de depósito nos autos físicos, conforme despacho ID 10724276, manifestando-se o Exequente pela continuidade da execução, exclusivamente em relação a diferença, vez que já levantado o montante supramencionado.

A parte Executada depositou o valor da execução em duplicidade, total de R\$ 115.735,60, ID 11959215, não descontando os valores previamente depositado e já levantados nos autos físicos.

Dessa forma, considerando a concordância da Executada com os termos da execução, determino o cancelamento dos ofícios expedidos ID 12095032, bem como a expedição de alvará de levantamento da diferença devida, R\$ 59.415,60 sendo R\$ 53.474,04 (principal) e R\$ 5.941,56(honorários), em favor do Exequente, bem como alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 56.320,00.

Defiro a retificação do polo passivo requerida ID 12183756, para levantamento dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, Parluto Advogados, CNPJ: 05421713/0001-42, anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.**

## DESPACHO

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 7080**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200075-77.1988.403.6104** (88.0200075-1) - MARIA JOSE RIBEIRO SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202981-40.1988.403.6104** (88.0202981-4) - ELZA CARVALHO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença continuada, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópias do precatório anterior;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203575-54.1988.403.6104** (88.0203575-0) - ARNALDO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Em se tratando de execução de sentença continuada.

3-Deverá a parte autora atualizar os cálculos de fs. 258/260r, no prazo de 15 (quinze) dias, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do pagamento do primeiro precatório;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0202393-18.1997.403.6104** (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001201-63.1999.403.6104** (1999.61.04.001201-0) - CARMINA VASCONCELOS X ELISA CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA ALFA DOS SANTOS X ISAURA VIEIRA DE SOUZA X LAURA RIBEIRO X MARIA DAVINA LEITE ALVES X MARIA DEOLINDA LOPES DE MATOS X MARIA ELSA FREITAS DE ABREU X MARIA LIMA FRANCISCO X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença continuada, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópias do precatório anterior;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007857-02.2000.403.6104** (2000.61.04.007857-8) - MARIA AURORA GARCIA JOAQUIM(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003881-50.2001.403.6104** (2001.61.04.003881-0) - JOSE CORNELIO PERDIGAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005181-13.2002.403.6104** (2002.61.04.005181-8) - JOSE MARIA NUNES CARDOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);

- c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005507-36.2003.403.6104** (2003.61.04.005507-5) - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
  - b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015360-69.2003.403.6104** (2003.61.04.015360-7) - ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença continuada, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
  - b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópias do precatório anterior;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004477-29.2004.403.6104** (2004.61.04.004477-0) - ELISEU AMARO ROCHA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
  - b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010661-98.2004.403.6104** (2004.61.04.010661-0) - JOAO ROMUALDO NETO(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002239-03.2005.403.6104** (2005.61.04.002239-0) - NORBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
- a) petição inicial da execução;
  - b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011363-10.2005.403.6104** (2005.61.04.011363-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2-Requeira o réu/União Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, profêrido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003409-05.2008.403.6104** (2008.61.04.003409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X MARIO YAMAMOTO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007892-44.2009.403.6104** (2009.61.04.007892-2) - ODETE VALENCIO MACENA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, profêrido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005251-49.2010.403.6104** - CLAYTON GONCALVES DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. Em seguida, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005834-34.2010.403.6104** - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, profêrido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008050-65.2010.403.6104** - SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2-Requeira o réu/União Federal (Fazenda Nacional) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, profêrido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003962-42.2010.403.6311** - JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.  
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.  
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:  
a) petição inicial da execução;  
b) petição inicial (autos de conhecimento);  
c) procuração outorgada pelas partes;  
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;  
e) sentença e eventuais embargos de declaração;  
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;  
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).  
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.  
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.  
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000094-61.2011.403.6104 - AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.  
2-Requeira o réu/Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, em relação aos honorários advocatícios.  
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:  
a) petição inicial da execução;  
b) petição inicial (autos de conhecimento);  
c) procuração outorgada pelas partes;  
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;  
e) sentença e eventuais embargos de declaração;  
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;  
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).  
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.  
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.  
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012308-84.2011.403.6104 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS(SP145206 - CINTIA LOPES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.  
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.  
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:  
a) petição inicial da execução;  
b) petição inicial (autos de conhecimento);  
c) procuração outorgada pelas partes;  
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;  
e) sentença e eventuais embargos de declaração;  
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;  
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).  
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.  
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.  
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012445-66.2011.403.6104 - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.  
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000763-80.2012.403.6104 - ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER - ME(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.  
2-Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito em relação à condenação em honorários.  
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:  
a) petição inicial da execução;  
b) petição inicial (autos de conhecimento);  
c) procuração outorgada pelas partes;  
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;  
e) sentença e eventuais embargos de declaração;  
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;  
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).  
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.  
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.  
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000869-42.2012.403.6104 - GLEICE CRUZ DE SOUZA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.  
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.  
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:  
a) petição inicial da execução;  
b) petição inicial (autos de conhecimento);  
c) procuração outorgada pelas partes;  
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;  
e) sentença e eventuais embargos de declaração;  
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;  
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009819-40.2012.403.6104** - WYLLIAM DIAS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE FATIMA DIAS ARCI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000357-25.2013.403.6104** - WILLIANS VIEIRA DE SANTANA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001857-92.2014.403.6104** - LUCIMARA CRISTIANE VICENTE(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006344-08.2014.403.6104** - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008467-76.2014.403.6104** - ALVARO DA SILVA PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000044-93.2015.403.6104** - RENATO JAYME VALERIANO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência às partes.
- 3- Havendo interesse pela ré (AGU) e promover a execução dos honorários, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018.
- 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001757-06.2015.403.6104** - JERONIMO EMILIANO FERREIRA(SP153852 - MARCELO VALLEIO MARSALOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0005637-06.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-90.2014.403.6104 ()) - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP157398 - DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência a arguinte/autor do retorno dos autos do TRF 3ª Região. 2- Em que pese o lapso de tempo, deverá a arguinte informar se ainda remanesce interesse no prosseguimento feito. Em caso afirmativo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alteradas pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder a digitalização de todas as peças processuais destes autos, bem como, dos autos em apenso n. 0008576-90.2014.403.6104 e 0007986-16.2014.403.6104, no sistema PJe. 3- Decorridos, sem o devido cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004118-11.2006.403.6104** (2006.61.04.004118-1) - ARVAMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Fls. 375: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012046-76.2007.403.6104** (2007.61.04.012046-2) - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

- 1- Fls. 532/534: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003164-86.2011.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPECTOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007539-96.2012.403.6104** - JACQUELINE VIANNA DA SILVA MOUTINHO(SP289976 - THIAGO TINOCO ALVES) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010307-58.2013.403.6104** - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011673-35.2013.403.6104** - MARA APARECIDA ALARCAO MORAIS OLIVEIRA X ANDREA DAHER ALCICI X FERNANDA PEREIRA FERRARO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009811-92.2014.403.6104** - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005571-07.2007.403.6104** (2007.61.04.005571-8) - PEDRO FERNANDO TAIAR(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004499-87.2004.403.6104** (2004.61.04.004499-9) - MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam

- a) petição inicial da execução;
  - b) petição inicial (autos de conhecimento);
  - c) procuração outorgada pelas partes;
  - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
  - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0) - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
  - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006617-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE(SP) - LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SPI73758

#### DESPACHO

1. Na petição ID 11021732, instruída com documentos, o corréu Gilson pugna pelo levantamento da constrição que se abateu sobre valores depositados em conta bancária de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco Itaú, no montante de R\$ 3.097,70 (documento ID 10904789).
2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois a quantia detém natureza salarial.
3. Dou o corréu por notificado para esta ação de improbidade administrativa, por comparecimento espontâneo ao feito. Ainda tomo a parte por intimada da decisão ID 10763193 e da penhora online dos valores citados, bem como da importância de R\$ 81.089,66, também bloqueada no documento ID 10904789.
4. **Anote-se** o nome do advogado subscritor da petição no sistema PJe.
5. De acordo com o artigo 833, *caput*, IV e X, do CPC:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

(...)

6. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

7. No caso concreto, os documentos coligidos ao processo comprovam que a conta corrente nº 11.723-7, na agência nº 3746 do Banco Itaú, destina-se ao recebimento de salário do corréu Gilson.
8. Com efeito, quase todos os créditos registrados no extrato bancário ID 11022154, referente ao período de 18/06/2018 a 14/09/2018, correspondem aos valores líquidos das remunerações do corréu nos meses de junho, julho e agosto deste ano, ou ainda a adiantamentos de salário relativos ao interregno, conforme os demonstrativos de pagamento ID 11021749.
9. A única exceção é o lançamento do dia 05/09/2018. De resto, vejam-se os créditos dos dias 28/06/2018, 13/07/2018, 30/07/2018, 14/08/2018 e 30/08/2018, exatamente nos montantes especificados nos demonstrativos.
10. Assim, a quantia bloqueada é impenhorável, sendo de rigor o levantamento da constrição que sobre ela recai, na forma do artigo 854, § 4º, do CPC.
11. De outra banda, mantenho o bloqueio sobre a importância de R\$ 81.089,66, efetuado no Banco Bradesco (documento ID 10904789), pois nada se requer a respeito na petição ora em exame.
12. **Cumpra-se**, com urgência. Após, **publique-se**.
13. **Cumpra-se** ainda o antepenúltimo parágrafo da decisão ID 10763193. **Releve-se**, porém, a notificação do corréu Gilson, consoante o item nº 3 deste *decisum*.
14. Finalmente, **aguardem-se** as respostas para a ordem de indisponibilidade de bens incluída na Central de Indisponibilidade, até o final do mês corrente. Após, **juntem-se** todas as respostas.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SKYWY TAXI AEREO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**Indefiro o pedido formulado pela parte autora sob o id 1262265.**

Os documentos bancários acostados pela autora não mencionam que o encerramento de suas contas bancárias em seu nome ou da empresa ocorreram por força do auto de infração combatido na presente ação.

Ademais, ainda que assim fosse, há que se considerar que o encerramento de conta bancária por desinteresse comercial por parte da instituição financeira é regido por normas editadas pelo Banco Central do Brasil, sendo que o pedido, tal como vindicado pela autora, se sustenta na suposta ilegalidade do auto de infração, situação essa que será analisada pelo juízo em momento processual oportuno, restando, ainda, distante do objeto da presente ação, questões afetas à encerramento ou não de conta bancária.

**Aguarde-se a manifestação da ré.**

**Após, tornem conclusos para o exame do pedido de tutela.**

Intime-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, THAINAN MARTINS - SP386762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 11944176: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho ID 11020716.

Santos, 12 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, nos termos do item 3 do despacho ID 9721694, que ora reitero.

Dê-se ciência à parte autora, e, após, cumpra-se o item 4 do mencionado despacho.

Santos, 8 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL VITORIA BLANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAIR FEITOSA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2 - No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 3 - Após, tomem conclusos.
- 4 - Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2108.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 11351829: a execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002895-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEUZA JARDIM MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do apontado pelo INSS, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada - ID8848586, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso.

Proceda, ainda, a Secretaria o desentranhamento da petição do INSS de ID8710263 e seguinte.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEculo IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007667-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a embargante a emenda da inicial, inclusive com a retificação do valor da causa, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, §1º; 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007714-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CRISTIANE PALO - ME, CRISTIANE PALO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a embargante a emenda da inicial, inclusive com a retificação do valor da causa, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, §1º; 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007868-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANA CASSIA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, §1º; 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007437-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, "caput" e parágrafo 1º, CPC).

Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Aprovo o assistente e quesitos apresentado pelo réu/INSS (ID-7841676).
- 2- Aprovo os quesitos apresentado pelo autor (ID-8332652).
- 3- Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 4- Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005855-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARLEIDE SIMÕES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

**MARLEIDE SIMÕES DE SOUZA**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, objetivando provimento jurisdicional, que determine o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte a seu favor, e ainda, a anulação do ato de cancelamento de referido benefício.

Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte desde 04/12/1985, em razão do falecimento de seu genitor, servidor público pertencente aos quadros do Ministério da Saúde.

Afirma que, à época, preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58, que previa o direito ao recebimento da pensão, pela filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cujo pagamento só seria interrompido na hipótese de exercício de cargo público permanente.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi esta comunicada da decisão proferida no processo administrativo nº 011706/2014-7, que determinou a exclusão da pensão da autora na próxima folha de pagamento, sob o fundamento de descaracterização de dependência econômica em relação ao seu genitor, em razão do exercício de atividade remunerada.

Insurge-se contra a cessação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que a comprovação da dependência econômica não se constitui em requisito previsto na legislação de regência, sendo inadmissível a sua exigência por meio de decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União apresentou defesa.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

A pensão por morte foi concedida à impetrante, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.**

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se “in casu” a seguinte regra hermenêutica: “onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo” (“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”).

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.**

2. Agravamento regimental não provido” (RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

O perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário de pensão por morte, cuja cessação de pagamento pode acarretar prejuízo à subsistência da impetrante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento da pensão por morte a favor da impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YUDI FUKUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239

IMPETRADO: DR. NELSON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YUDI FUKUDA**, contra ato do **Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure o direito à matrícula no 5º ano do curso de Medicina da UNILUS e o autorize a cursar a disciplina pendente do 4º ano (Clínica Médica II) junto com os demais existentes e necessárias a sua graduação.

Alega o impetrante, em suma, ter iniciado seus estudos no ano de 2012, no curso de Medicina, tendo sido reprovado no semestre em curso em uma disciplina do 4º ano, o que impede sua matrícula no 5º ano em 2018.

Sustenta que não razoabilidade na sanção acadêmica, uma vez que há autorização regimental para que aqueles que ingressaram antes de 2013 possam efetuar a rematrícula para o ano seguinte com a dependência.

Juntou procuração e documentos. Requereu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, oportunidade em que sustenta que, em razão da reprovação do impetrante no 1º ano do curso em 2012, o seu “ano de ingresso” seria considerado o de 2013.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5024962-84.2017.403.0000 – 4ª Turma), na sede do qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Realizada pesquisa sobre o andamento de referido recurso pela Secretaria da Vara, restou constatado que este ainda não foi julgado até a presente data.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser indeferida a pretensão do impetrante, confirmando os termos da decisão liminar. .

É certo que houve alteração do regimento interno da universidade em data posterior ao ingresso do impetrante no curso de medicina, além do que, é cediço que o impetrante não possui direito adquirido ao regime jurídico previsto no primitivo regimento interno da universidade, antes de referida modificação, ocorrida em 2013.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial maciço:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem (REOMS 00061816020024036100, JUÍZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 .FONTE\_REPUBLICACAO:).”

Assim sendo, uma vez alteradas as disposições do regimento interno, no que tange à superveniente exigência de que o aluno curse novamente o ano letivo no qual obteve reprovação em uma das matérias, estas previsões gozam de aplicação imediata aos cursos pendentes de conclusão.

No entanto, vale citar o artigo 23, parágrafo 3º, do regimento interno da universidade (Id 481587):

“Art. 23. A matrícula é feita por série para os cursos em regime anual e semestral, para os cursos semestrais, podendo ser admitidas dependências em até duas disciplinas.

...

§3º Para os alunos do Curso de Medicina **ingressantes a partir do ano letivo de 2013**, somente será aplicado o regime de dependências, apenas, na 1ª, 2ª e 3ª séries.”

Embora o impetrante tenha ingressado nos quadros da instituição de ensino no ano de 2012, ele já foi reprovado logo naquele primeiro ano, razão pela qual fez parte da turma iniciante em 2013.

Assim, consequentemente, aplicam-se as novas disposições regimentais ao impetrante, com a vedação do regime de dependências a partir do 4º ano do curso de Medicina.

Desse modo, não tem direito à matrícula de 2018 com regime de dependência.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5024962-84.2017.403.0000 o teor da presente sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, contra a decisão que deferiu o pedido liminar para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Alega a embargante recorrente que restou caracterizado o erro material, tendo em vista haver constado no provimento guerreado, que o feito versava sobre a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando na verdade, o pedido da impetrante se referia ao ICMS-ST.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Acolho-os.

Existe erro material no relatório do provimento guerreado.

Depreende-se da análise da inicial que o pedido da impetrante se referia à exclusão dos valores referentes ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, valendo ressaltar que, em que pese a existência de erro material, a tese jurídica ali sustentada, que baseou o deferimento da medida liminar permanece íntegra, igualmente aplicável ao ICMS-ST.

Portanto, retifico o a decisão ID 11274534, de modo que passe a constar:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.*

*Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS-ST por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).*

*Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.*

*A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.*

*Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.*

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

*Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).*

*Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).*

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o “periculum in mora”.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

É aplicável a mesma tese em se tratando de ICMS-ST, tendo em vista que, à maneira do ICMS, não se constitui em receita, justificando-se a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

De modo a reforçar o argumento, vale dizer que no caso do ICMS-ST, a lei atribui a um sujeito passivo, a condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS de uma operação, cujo fato gerador ocorrerá posteriormente a este pagamento.

A previsão constitucional encontra-se consignada no artigo 150, parágrafo 7º:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Portanto, descaracterizada a condição de receita do ICMS-ST, este insere-se na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento do erro material, e determino que a decisão guerreada seja retificada conforme fundamentos acima explicitados.

P.R.I.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007125-03.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983  
Sentença tipo: C

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição formulada pela impetrante **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**. (id. 12128294); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020  
RÉU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Diante da notificação extrajudicial (ID 12348049) enviada ao autor pela empresa Mirante 360 (atual denominação da empresa SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.), defiro, *ad cautelam*, a **sustação de quaisquer atos tendentes à alienação da unidade nº 1405 do empreendimento denominado CONDOMÍNIO MIRANTE 360 (matricula nº 58.379 do 3º CRI-SANTOS)**, até ulterior decisão deste Juízo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Intime-se a CEF por publicação e encaminhe-se cópia à empresa SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Rua João Lourenço, 432 - Vila N. Conceição - São Paulo/SP - fone 011 3046-8499 - fax 38423689) através do e-mail faleconosco@kallasnet.com.br (contato que consta documentos que instruíram a inicial e na notificação extrajudicial) para cumprimento imediato. Santos, 14 de novembro de 2018.  
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008299-47.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: HENNIGES PARTICIPACOES LTDA., TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Sentença tipo: C

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição formulada pelas impetrantes **HENNIGES AUTOMOTIVE SEALING SYSTEMS BRASIL LTDA.** e **COMEXPORT TRADING COMÉERCIO EXTERIOR LTDA.** (id. 12126080); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 14 de novembro de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12227899: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12227892: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008344-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE VASQUES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LA TORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada (ID 12108803), manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobre os cálculos da Contadoria Judicial (ID 12221125), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12281344), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004678-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 11404328: Consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação de falecimento do executado.

Assim sendo, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do CPC.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NELSON LOPES JUNIOR, NILSON SOUTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 12282630), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008629-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. R. NUNES & SILVA COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0207975-67.1995.403.6104, para prosseguimento da execução, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0207975-67.1995.403.6104, para prosseguimento da execução, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012850-83.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0012850-83.2003.4.03.6104, para prosseguimento da execução, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-18.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0004340-18.2002.4.03.6104, para prosseguimento da execução, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000404-77.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, ADILSON DE OLIVEIRA, AILTON CAETANO DE ANDRADE, DANILO DE BARROS, ANTONIO JORGE DE SOUZA, AVIR DIAS FERNANDES, ADEMAR BITENCOURT  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0000404-77.2005.4.03.6104, para prosseguimento da execução, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao pagamento da contribuição mensal ao "FUNDAF". Como pedido principal, cumula sua pretensão com o pleito de repetição do indébito no valor de R\$ 873.000,00, correspondente à soma das contribuições dos últimos cinco anos, incluindo-se os acréscimos legais.

Para tanto, alega a autora, em síntese que, por força da atividade empresarial que exerce, no segmento de terminais portuários mediante o arrendamento de áreas portuárias, recolhe a contribuição criada pelo Decreto-lei nº 1.455/76, ao FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização).

Afirma que, em razão da pacificação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que referido tributo tem natureza jurídica de taxa, e, portanto, sua cobrança deveria ser veiculada por lei, foi emitido parecer sobre o assunto, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, conferindo aos seus representantes judiciais, a possibilidade de não contestar quanto à referida matéria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 873.000,00.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido, com fundamento no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. No mais, sustenta a prescrição das verbas recolhidas antes de 26/04/2013, e ainda, requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada, ao argumento de inexistência de perigo na demora, tendo em vista se tratar de pagamento de tributo que vem sendo realizado há anos, sem implicação de prejuízo irreparável ao exercício das atividades empresariais da parte autora.

Em complementação, a União especifica que o reconhecimento do pedido inicial se refere à inexigibilidade do FUNDAF, e não ao "quantum" ali especificado, cujo valor, segundo sustenta, deve ser objeto de procedimento próprio de liquidação.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC/2015).

De início, convém assinalar que, não obstante a arguição da preliminar de mérito referente à prescrição das verbas recolhidas antes de 26/04/2013, dispense a manifestação da parte autora sobre referida tese, tendo em vista que o pedido formulado na inicial se refere somente à repetição do indébito correspondente à soma das contribuições dos últimos cinco anos.

Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu expressamente a União, em sua contestação, conforme transcrição que segue:

"A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incluiu o tema sob discussão como hipótese de dispensa de contestar e recorrer, conforme Ato Declaratório nº 9, de 04/11/2016.

Sendo assim, a Procuradora da Fazenda Nacional deixa de contestar a presente ação, com fundamento no mencionado Ato Declaratório c/c art. 19, II, da Lei nº 10.522/02 e art. 5º do Decreto nº 2.346/97".

Colaciono, por oportuno, o teor do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 04 de novembro de 2016:

"O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 83/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 14/11/2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

'nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfândegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público'.

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no REsp nº 1412922/SP, relator o ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06.03.2014; AgRg no REsp nº 1286451/SC, relator o ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 23.10.2013; REsp nº 1275858/DF, relator o ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 26.09.2013."

Outrossim, vale mencionar que, no que concerne ao valor de restituição indicado na inicial, assiste razão a União, devendo a apuração do respectivo "quantum" ser objeto de liquidação oportuna.

Enfim, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida antecipatória, nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil/2015, que dispõe que: "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

A probabilidade do direito da parte autora emana do próprio reconhecimento da procedência da ação pela ré.

Por seu turno, o perigo de dano decorre da possibilidade de inauguração de processo administrativo ou judicial de cobrança de tais valores, já reconhecidos como indevidos, até o trânsito em julgado do presente feito.

### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de **antecipação de tutela** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexigibilidade da contribuição mensal FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), bem como para reconhecer a favor do autor o direito à repetição do indébito dos valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal, cujo montante será oportunamente apurado em fase de liquidação. A atualização monetária observará a Resolução 267/2013 do CJF.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1º, I, da Lei 10522/2002).

Condene a União a restituir à autora as custas processuais.

P. R. I.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de nova sentença.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-35.2017.4.03.6104  
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

**AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.720427/2017-64, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de navegação marítima, trata-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; que, com a edição da IN/RFB nº. 1473/2014, foram expressamente revogados os artigos 45 a 48 da IN/RFB nº. 800/07; que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa, consoante entendimento firmado na Solução de Consulta Interna n. 2 da COSIT (Coordenação Geral de Tributação); que deve ser aplicada uma única multa no descumprimento da obrigação acessória de informar dados de embarque no Siscomex, independentemente da quantidade de dados não informados, consoante entendimento consubstanciado na Solução de Consulta SRFB Interna nº 8, de 14 de fevereiro de 2008.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 2449216).

A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (Id 2841986).

Réplica foi apresentada (Id 2860020).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Intimada, a União informou que o depósito realizado nos autos foi integral e que já foram tomadas as providências administrativas necessárias para anotação da suspensão da exigibilidade do débito em discussão (Id 4231469 e 4357412).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente marítimo, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

*In casu*, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.720427/2017-64 (Id 1954895), a seguinte narrativa sobre os fatos:

**“OCORRÊNCIA 1. DATA DE REFERÊNCIA 10/03/2014**

A Agência de Navegação AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA, CNPJ 08704068000163, incluiu o Conhecimento Eletrônico BL 151405049218753 151405049241305 151405049287054 151405049275803 151405049274157 151405049269234 151405049267029 151405049251610 151405049288883 151405049239670 151405049237979 151405049230109 151405049220065 151405049253583 a destempo em 10/03/2014 17:00, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio MV SEA PIONEER em sua viagem 12, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 11/03/2014 22:58. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 14000081680 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 14000089400 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1514500578165, Conhecimento Eletrônico BL 151405049218753 151405049241305 151405049287054 151405049275803 151405049274157 151405049269234 151405049267029 151405049251610 151405049288883 151405049239670 151405049237979 151405049230109 151405049220065 151405049253583.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto”.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Ressalte-se que a infração não está descaracterizada em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB n. 800/2007 pela IN RFB n. 1473/2014.

Isso porque a obrigação de o agente de cargas prestar as informações sobre a carga transportada decorre diretamente do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66, estando a penalidade prevista para a infração a tal dever insculpida no artigo 107, IV, “e” do mesmo diploma legal.

A Instrução Normativa então vigente apenas previa o prazo para prestação de informações à Secretaria da Receita Federal e a alteração posterior de tal prazo não tem o condão de afastar a penalidade em si pelo descumprimento de obrigação legal que subsiste.

No mais, não se verifica irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**” isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos do Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excluyente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º: 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariiedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei.

Cumprido consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo. Ademais, o entendimento nela exarado afastaria a penalidade no caso de retificação de informações prestadas anteriormente, no prazo legal. Na hipótese em tela, o auto de infração notícia que houve inclusão de conhecimento eletrônico em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, o que não pode ser considerado mera retificação.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertada multa.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-93.2017.4.03.6104  
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

**CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação objeto do AI nº 0817800/05557/16 (PAF nº 11128.72224/2016-25), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconsolidação da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como agente de carga.

No mais, afirma haver ocorrido denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração e sustenta a ausência de prejuízo ao erário.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 3261535).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (Id 8397653).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

**e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e**

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a parte autora, por ser agente de carga, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V. "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e em redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

*In casu*, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.72224/2016-25 (Id 1462239), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"O Agente de Carga CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 54974027000104, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151205237685560 a destempe em/a partir de 14/02/2013 12:31, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151305028624800.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7632723, pelo Navio M/V CAP DOMINGO, em sua viagem 95S, com atracação registrada em 16/12/2012 10:50".

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações "principais e os "deveres" (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "*a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção*" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

**TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

**TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal** e **acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º: 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelação caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelação a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CES 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei.

No mesmo sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.** 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução peletizada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar a inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**No tocante ao depósito judicial informado nos autos, caberá à União a verificação de sua integralidade e adoção das providências cabíveis para anotação da suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, até julgamento definitivo do presente feito.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

### 3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EVELYN FERREIRA DO NASCIMENTO ONIAS, WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais, consoante pedido id 9174654.

Retifique-se a autuação para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo ativo.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005872-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005818-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais, consoante pedido id 12288844.

Retifique-se a autuação para inclusão de LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 13.103.347/0001-01 no polo ativo.

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006500-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), peça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONCEICAO LIMA GAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, peça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMIR MARCELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, peça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002416-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA DE ARAUJO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004652-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 11116840), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002236-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALCIDES PEREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pela PFN (id 12178050) manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância expressa, especem-se os requisitórios.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002337-36.2015.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO**

**DESPACHO**

Considerando que o executado não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Cite-se o executado nos endereços de fls. 61 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001934-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIC - SERVIÇO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, BILLY JACQUES CRUYSEN, TEREZA CRISTINA ARIAS CRUYSEN

**DESPACHO**

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-17.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF (doc. id. 1215006).

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000267-53.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINT PRONTO SERVICOS E PINTURAS LTDA - ME, ROGERIO MORAES CID, PAUL ALICK DE ALBUQUERQUE BECK

**DESPACHO**

Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000661-31.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando as certidões negativas (doc. id. 12235662 e 11822408), vista à CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santos, 9 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008322-20.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 9 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Considerando que o executado não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

Santos, 09 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000407-24.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

**DESPACHO**

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fs. 296/297), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santos, 9 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Considerando que o executado não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002650-38.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de EDER SANTANA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

O executado foi devidamente citado.

Houve decurso do prazo para interposição de embargos monitórios e conversão da ação monitória em mandado executivo.

Designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Em seguida, as partes notificaram a composição extrajudicial e requereram a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 9 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000037-48.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, OSWALDO VIEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intinem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0013245-36.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM & MM MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA., MIGUEL CAMPOS RIVAU, MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

DESPACHO

Considerando que o executado Marco Antônio Campos Rivau, embora citado, não constituiu patrono e que os demais executados não foram citados, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006420-95.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS TAPECEIRO - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

Considerando que o executado José Carlos dos Santos, embora citado, não constituiu patrono, bem como o coexecutado não foi citado, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005128-75.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA FLORENTINO CAZULA

#### **DESPACHO**

Considerando que a executada não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000833-92.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. S. RIBEIRO PRODUCOES - ME, SIMONE SANTOS RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007408-87.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SIMONESANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA - SP326545

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: THAIS DE CASSIA RUMSTAIN - SP301205

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5001216-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME

#### DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 26 de novembro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000381-82.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO TURINI RODAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000851-79.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de novembro de 2018.

**CJI - RF 7993**

**Técnico/Analista Judiciário**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008753-27.2018.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859**

**IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005248-55.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME, SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de novembro de 2018.

**CJI - RF 7993**

**Técnico/Analista Judiciário**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-88.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATHIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES**

**DESPACHO**

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004918-24.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DUARTE DE SOUZA VESTUARIO - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0001648-65.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - ME, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, REGINA DE PAULA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no tocante à eventual prescrição.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003713-57.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DG INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LILIA ROSELY RAIMONDI DEL GUIDICE, NATALLIA DEL GUIDICE

**D E S P A C H O**

Considerando que os executados não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007192-29.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. GABRIEL ARTESANATOS - ME, ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

**DESPACHO**

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no tocante à eventual prescrição.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008167-27.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME, BIANCA NEVES YOSHIOKA

**DESPACHO**

Considerando que a executada Bianca Neves Yoshioka ME embora citada (fls. 37) não constituiu patrono, e que a executada Bianca Neves Yoshioka não foi citada até a presente data, deixo de intimá-las para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002696-25.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MICHALIK MORAD

**DESPACHO**

Considerando que o executado não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010015-73.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONY HEBSON SANTANA

#### **DESPACHO**

Considerando que o executado não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b"; Art. 12, I, "b"; e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003941-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSM CONSULTORIA EM MARKETING EIRELI - EPP, PAULA ABDULHAK FORTE, SAMIRA ABDULHAK FORTE

#### **DESPACHO**

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b"; Art. 12, I, "b"; e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição ou em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000384-37.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BERNADETE SIQUEIRA

#### **DESPACHO**

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b"; Art. 12, I, "b"; e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NICOLY BOMFIM DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, oficie-se ao INSS, **com urgência**, para cumprimento do que restou determinado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento nº 5015662-64.2018.0000.

Sem prejuízo oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do integral do procedimento administrativo relativo ao NB Nº 171.926.840-9, conforme requerido pela autora (doc. id. 9247303).

Santos, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005603-31.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, JULIANA BRITO DA SILVA - SP250767, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Doc. id. 12303163: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Sem prejuízo, tratando-se de digitalização referente a autos físicos, intime-se a União (PFN) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5007818-84.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**CARLOS MORAES**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determinasse o restabelecimento do benefício de auxílio acidentário, cessado pela autora sem realização de perícia médica.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a reativação do benefício objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para sanar o ato impugnado.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0008543-37.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Sem prejuízo, ante o ofício encaminhado pela CBLC (doc id. 11718993) requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int..

Santos, 14 de novembro de 2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, JADERSON LUIZ PUCCI, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente a determinação retro, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007260-15.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA:**

COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLÚVEL ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que determine a conclusão da análise do pedido de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias por ela importadas, constantes da licença de importação nº 18/2713257-9.

A medida liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que procedesse à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas na licença de importação mencionada na inicial, no prazo de 48 horas.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a ausência de mora administrativa, uma vez que os pedidos seriam analisados em observância à ordem cronológica e respeitadas as prioridades previstas nos normativos internos da autarquia, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo e requereu a extinção do feito sem exame de mérito, em virtude da conclusão do procedimento de fiscalização e liberação sanitária, objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar, o impetrante manifestou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso, o pleito do impetrante foi atendido pela autoridade impetrada sem resistência quanto ao mérito, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da UNIÃO.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANUARIO - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, TATIANA JANUARIO DE OLIVEIRA, JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a exequente a determinação retro, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007873-35.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA:**

V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que determine a devolução de unidades de carga, que acondiciona mercadorias importadas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o contêiner objeto do *mandamus* foi retirado pela impetrante em 06/09/2018.

Instado a se manifestar, o impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso, antes do ajuizamento da demanda o pleito do impetrante havia sido atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação restou sem objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011887-36.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ALCIDES PAGETTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, THEREZINHA FERREIRA PAGETTI, FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER, EDUARDO MAY MEYER, MYRIAM PAGETTI

#### DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GASPAS MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484

RÉU: COMANDO DA MARINHA

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para que junte aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, bem como para que emende a petição inicial, promovendo a regularização do polo passivo da ação, uma vez que o Comando da Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Com o cumprimento e, se em termos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008744-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhendo os tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS e COFINS importação) sem inclusão no valor aduaneiro das despesas incorridas após a chegada das mercadorias ao território nacional, tais como despesas de capatazia, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante atua na montagem e fabricação de produtos automotivos, exercendo atividades de importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padecerá de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)*

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciomik - DJe - 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NICOLY BOMFIM DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, oficie-se ao INSS, **com urgência**, para cumprimento do que restou determinado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento nº 5015662-64.2018.0000.

Sem prejuízo oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do integral do procedimento administrativo relativo ao NB Nº 171.926.840-9, conforme requerido pela autora (doc. id. 9247303).

Santos, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005665-78.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO ESILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, GERENTE DE CONTROLESANITARIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPD, manifeste-se o embargos, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003456-73.2017.4.03.6104  
EMBARGANTE: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

MÔNICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS opõe os presentes embargos de declaração em fase da sentença id 10730310, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em síntese, argumenta a embargante que a sentença padece de obscuridade, tendo em vista que houve cerceamento de defesa ao não determinar a realização de prova pericial, necessária para aferição das ilegalidades praticadas pela embargada.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que não há vício a sanar, tendo em vista que constou expressamente da sentença atacada acerca da desnecessidade da realização de perícia contábil para apreciação das questões suscitadas, eis que o caso dos autos, em que se discute a existência de irregularidades perpetradas pela embargada no cálculo da dívida contraída pela embargante, envolve matéria de direito.

Aliás, em que pese o esforço da embargante, não vislumbro obscuridade na decisão embargada, a justificar a oposição dos embargos declaratórios, sendo que, na verdade, a embargante procura a reapreciação de matéria decidida. Ocorre que eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais ordinárias, que devolverá o julgamento à superior instância, que poderá reformar a decisão embargada, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008526-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAO EVANGELISTA FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO:

JOAO EVANGELISTA FREITAS opôs os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega o embargante, em suma, a iliquidez do débito executado, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, bem como o excesso de cobrança em relação à multa contratual.

Pugna pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, muito embora o embargante indique na inicial a diferença que alega ser indevida a título de multa contratual, este não aponta o valor total do débito que entende seja o correto, tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se que sua pretensão, de maneira geral, se pauta na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do quantum executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise do pedido de efeito suspensivo efetuado na inicial.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a "concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (grifei). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do quantum executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo embargante.

Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 ("o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo").

Nesse passo, verifico que na execução embargada o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)"

Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, em relação às cédulas de crédito bancário que a embasam, cópias dos respectivos contratos (id's 8570481 e 8570482 dos autos da execução), bem como dos memoriais de débito e planilhas de evolução dos saldos devedores, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo dos saldos devedores (id's 8570477 e 8570478 dos autos da execução).

No mais, observo que não há nos presentes autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelo embargante na inicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2019, às 14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008115-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIEGO DA SILVA, THIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO:**

**THIAGO DA SILVA e DIEGO DA SILVA**, qualificados na inicial, ajuizaram ação de imissão na posse, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a quitação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Financiamento de Imóvel na Planta – Recursos FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida nº 827280000535, firmado por seus genitores, junto à ré, na data de 26/02/2010, mediante aplicação da garantia de cobertura total do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, em razão do evento morte, prevista na cláusula vigésima quarta do instrumento contratual.

Por consequência, requerem, inclusive em sede de antecipação de tutela, sua imissão na posse do imóvel objeto do instrumento contratual.

Pugnaram ainda pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Pleiteiam, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirmam os autores que seus genitores, Sra. Maria Vitorina e Sr. Marcos Paulo da Silva, faleceram no curso da relação contratual, respectivamente nas datas de 15/07/2011 e 24/10/2013.

Informam, porém, que somente em meados de 2017 tomaram conhecimento da existência do negócio jurídico, razão pela qual, na condição de sucessores dos contratantes devedores do financiamento imobiliário, requereram junto à ré, na data de 12/07/2017, a aplicação da garantia de cobertura total do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, em razão do evento morte, prevista na cláusula vigésima quarta do instrumento contratual, com a consequente imissão na posse do imóvel e entrega das chaves.

Alegam, porém, que tal requerimento foi negado, ao argumento de que já havia ultrapassado o prazo de 03 (três) anos para comunicação da ocorrência de morte para fins de habilitação à cobertura do FGHAB, previsto na cláusula vigésima quinta do instrumento contratual.

Sustentam que a negativa em questão é ilegal, na medida em que, à época do referido negócio jurídico, seus genitores figuraram como possuidores diretos do imóvel, conforme aponta o registro do contrato na Matrícula nº 57.920, sendo que a ré se obrigou, ao final da edificação, a transferir a posse do imóvel aos contratantes, o que em momento algum ocorreu.

Aduzem, por fim, que a conduta da ré lhes acarretou dano moral, a ser indenizado no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, foi determinada a intimação dos autores para que emendassem a inicial, esclarecendo a natureza do pedido possessório deduzido em face da CEF, na medida em que, segundo consta do contrato, caberia à empresa Geoteto Imobiliária e Construções Ltda., na condição de construtora, a entrega das chaves aos mutuários.

Intimados, os autores requereram a emenda da inicial, a fim de que a empresa Geoteto Imobiliária e Construções Ltda fosse incluída no polo passivo da ação, bem como apresentaram esclarecimentos em relação à natureza da pretensão deduzida em face da CEF.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

## DECIDO.

Recebo a petição e documentos apresentados pelos autores como emenda à inicial (id. 11861169), razão pela qual defiro a inclusão da empresa Geoteto Imobiliária e Construções Ltda. no polo passivo da ação. Anote-se.

Acolho ainda as razões apresentadas pelos autores em relação à natureza da pretensão deduzida em face da CEF, em face da qual não vislumbro, ao menos em princípio, qualquer pretensão de natureza possessória, mas sim de natureza contratual, consubstanciada na aplicação da garantia de cobertura total do saldo devedor do financiamento imobiliário pelo FG HAB em razão do evento morte dos contratantes, pressuposto para o reconhecimento da pretensão possessória deduzida na inicial.

Em consequência, mantenho a CEF no polo passivo da ação, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, da CF) e passo ao exame do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita ao juízo firmar convicção de que há um direito que necessita ser tutelado de imediato.

No caso, entendo ausentes os pressupostos legais para o deferimento da medida.

Tal como acima observado, a pretensão possessória deduzida pelos autores na inicial decorre diretamente do reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor total do contrato de financiamento imobiliário firmado por seus genitores pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB, em razão do evento morte.

Nesse passo, o reconhecimento de sua condição de titulares do *ius possidendi*, ou seja, do direito à imissão na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento em decorrência da existência de título de propriedade, decorre do preenchimento da citada condição contratual.

Com efeito, dispõe a cláusula vigésima quinta do instrumento contratual firmado pelos falecidos genitores dos autores (id. 11554065 – fl. 05):

*“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – O(s) DEVEDOR(es) declara(m) estar ciente(s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito.”*

Consta dos autos que os genitores dos autores, Sra. Maria Vitorina e Sr. Marcos Paulo da Silva, faleceram no curso da relação contratual, respectivamente nas datas de 15/07/2011 e 24/10/2013. Nessa perspectiva, os próprios autores relatam na inicial que somente em meados de 2017 tomaram conhecimento da existência do instrumento contratual em questão, razão pela qual, na condição de sucessores dos contratantes devedores do financiamento imobiliário, requereram junto à ré, na data de 12/07/2017, a aplicação da garantia de cobertura total do saldo devedor pelo FG HAB, em razão do evento morte.

Dessa forma, à mingua de elementos probatórios que demonstrem a existência de causa efetivamente impeditiva ao cumprimento do quanto disposto na cláusula vigésima quinta do instrumento contratual, seja em relação à comunicação dos contratantes aos seus beneficiários, ou mesmo em relação à própria tempestividade do requerimento de cobertura do saldo devedor efetuado administrativamente, há que se reconhecer, ao menos em princípio, o descumprimento da cláusula contratual em questão.

Saliente-se que o fato dos contratantes terem figurado como possuidores diretos do imóvel objeto do financiamento não garante aos seus sucessores, necessariamente, qualquer título de propriedade que possibilite o requerimento liminar de imissão na posse, haja vista a existência de gravame decorrente da alienação fiduciária prevista contratualmente, o qual não restou levantado, ao que aparenta, por conta da intempestividade no requerimento da cobertura total do saldo devedor pelo FG HAB.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando, ao menos em princípio, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), citem-se os réus, observando-se os dados informados pelos autores em relação à corré Geoteto Imobiliária e Construções Ltda., incluída no polo passivo da ação (id's 1183356 e 11863361).

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA – ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL e RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL opõem embargos de declaração em face da decisão proferida em 31/07/2018 (id. 9717740), a fim de sanar contradição que reputam existente.

Sustentam os embargantes, em suma, que a decisão embargada, que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo aos embargos à execução, encontra-se evadida de contradição, na medida em que menciona que a impugnação aos cálculos da execução de título extrajudicial restou efetuada de forma genérica, sem apresentação do cálculo do *quantum* efetivamente devido, muito embora tenha constado da inicial dos presentes embargos à execução que “Somente uma perícia contábil poderá trazer ao juízo condições de saber qual o valor correto da dívida, no escopo de evitar enriquecimento ilícito, assim, latente a ausência de certeza e liquidez quanto ao débito”.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença da contradição alegada.

Isso porque consta da decisão embargada que a inicial dos presentes embargos demonstra que a pretensão dos embargantes se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta, inclusive, a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Nessa perspectiva, restaram apreciados, em sede de cognição sumária, os argumentos jurídicos apresentados na inicial, os quais não se mostraram suficientes para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, não vislumbrando ainda este Juízo, na oportunidade, plausibilidade para a designação de perícia contábil *in limine litis*, tal como pretendido pelos embargantes.

Em verdade, os embargantes pretendem a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

À vista de todo o exposto, REJEITO os embargos.

Manifestem-se os embargantes em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008743-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GMP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência aos autos Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104, os quais foram remetidos, na data de 29/10/2018, à Central de Digitalização, para fins de digitalização e virtualização dos autos no Processo Judicial Eletrônico, com suspensão dos prazos processuais correspondentes até 30/11/2018, nos termos da Resolução Pres. nº 224, de 24/10/2018, do TRF-3ª Região.

Verifico, porém, que a análise do pedido de suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel objeto dos embargos, sob a perspectiva dos argumentos apresentados pela embargante na inicial, demanda, invariavelmente, a observância de elementos processuais constantes dos autos principais, não se mostrando suficientes os elementos documentais carreados inicialmente aos presentes autos.

Dessa forma, postergo a apreciação do pedido liminar para após o término do procedimento de virtualização dos autos principais.

Cite-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008803-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SANDRA MARIA PICCININI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não consta da inicial requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como que resta impossibilitada, nesse momento processual, qualquer deliberação quanto ao pedido de extinção da execução de título extrajudicial, com base na preliminar de falta de interesse de agir, sem que seja oportunizada à parte contrária a prévia manifestação (art. 10 do CPC).

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, e determino a intimação da embargada para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos, recebidos sem efeito suspensivo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003912-86.2018.403.6104.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5246

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206919-62.1996.403.6104** (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201939-09.1995.403.6104** (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012338-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ E SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LOPES KURUNCI

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204410-95.1995.403.6104** (95.0204410-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP010771 - CELJO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003837-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 19 de novembro de 2018.

LDJ-RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAUDE LISBOA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 19 de novembro de 2018.

LDJ- RF 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALESSANDRO ROBERTO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 19 de novembro de 2018

LDJ- RF 6315

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0009304-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALVES PESTANA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intima-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

**CJI - RF 7993**

**Técnico/Analista Judiciário**

**Autos nº 5000230-94.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673**

**EXECUTADO: AFR INSPECOES E ACESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA**

#### DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Após, abra-se vista à exequente.

Santos, 3 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

#### DESPACHO

Considerando as diligências negativas para localização da ré e a indicação que a devedora furta-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 814, I do CPC), defiro a realização de “arresto eletrônico” através do sistema RENAJUD.

Com as providências supra, dê-se vista à CEF para manifestação.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA - SP282625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

LDJ-RF 6315

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001260-36.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LIGIA DUARTE OBA, MARLENE OBA

Advogados do(a) ESPOLIO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

Advogados do(a) ESPOLIO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 19 de novembro de 2018.

**CJI - RF 7993**

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HOME LIFE - ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0006832-70.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SOBRREIRA MARTINS - ME, DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES, PEDRO GUTIERRES

#### DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s), embora citado(s), não constituíram patrono, deixo de intimá-lo(s) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005775-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0003170-64.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDNA DOMINGUES

## DESPACHO

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001260-36.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LIGIA DUARTE OBA, MARLENE OBA

Advogados do(a) ESPOLIO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

Advogados do(a) ESPOLIO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 19 de novembro de 2018.

**CJI - RF 7993**

**Técnico/Analista Judiciário**

Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a executada não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004197-16.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: EXECUTADO: ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001423-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: GERSON DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

RÉU: RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

#### DESPACHO

Ciência à ré do pleito de redução do objeto da demanda.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8420**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001556-09.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X VICENTE ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X JANIO ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X RENATO XAVIER KOTI(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X ORIVELTON GONCALVES DE JESUS(SP355573 - RAFAELL CAMARA ROQUE E SP142741 - MAXWELL OREFICE) X DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Vistos.Ante o acima deliberado, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, encaminhe-se à Central de Mandados de São Vicente-SP - autos n. 0001271-02.2018.4.03.6141 cópia do aditamento da denúncia oferecida pelo MPF às fls. 425-427 para ciência dos denunciados. Intime-se a defesa constituída pelos acusados e a DPU para ciência do aditamento, iniciando-se novo prazo para apresentação de defesa prévia.Trasladem-se para estes autos cópias das decisões proferidas nos autos n. 0001569-08.2018.4.03.6104, 0001573-45.2018.4.03.6104, 0001595-06.2018.4.03.6104 e 0001672-15.2018.4.03.6104, arquivando-os em seguida.Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 8421**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002926-91.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X LAUDELINO ELIAS PACHECO(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI)

Vistos.LAUDELINO ELIAS PACHECO foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0005365-95.2004.403.6104 pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, fixada a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Audiência admonitória realizada às fls. 117/vº.O executado apresentou comprovantes de recolhimentos das penas de multa e prestação pecuniária, juntadas às fls. 126/128, 137, 140/149 e 153.Através do ofício juntado à fl. 175, foi informado que o sentenciado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 177/vº).DECIDO.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 126/128, 137, 140/149, 153 e 175.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de LAUDELINO ELIAS PACHECO (RG nº 11.598.485-0 SSP/SP e CPF nº 800.907.968-53).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C. O.Santos-SP, 06 de novembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

**EXECUCAO DA PENA**

**0005485-21.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Vistos.TÂNIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA foi condenada nos autos da Ação Penal nº 0001326-40.2013.403.6104, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Audiência admonitória realizada às fls. 69/70.A executada apresentou comprovantes de recolhimentos das penas de multa e prestação pecuniária, juntadas às fls. 78/82, 89 e 93.Através do ofício juntado à fl. 101, foi informado que a sentenciada cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 103).DECIDO.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que a apenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 78/82, 89, 93 e 101.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de TÂNIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (RG nº 18.058.684-1 SSP/SP e CPF nº 075.624.358-04).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da apenada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C. O.Santos-SP, 07 de novembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000655-41.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DINIZ IRINEU(SP352860B - JOSE ROBERTO DE SA E SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO)

Vistos.Pedido de fls. 415-417. Homologo a desistência do recurso interposto por termo à fl.405.Certifique-se o trânsito em julgado, enviando-se cópia ao DEECRIM - 7ª RAJ - autos n. 0002520-17.2018.8.26.0158.Proceda-se à comunicação aos órgãos de praxe (INI, IIRGD e TRE-SP).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 359-377.Oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, solicitando manifestação quanto ao interesse nos bens apreendidos nos autos (lotes n. 33/2018 e 035/2018). Dê-se ciência.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001310-13.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000655-41.2018.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO RAMOS LEOCADIO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Vistos. Com base no apurado nos autos do IPL Nº 08/2018, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo-SP, o Ministério Público Federal denunciou CLAUDIO RAMOS LEOCADIO por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo descrito nos arts. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 alegando que irá provar sua inocência em momento processual oportuno. Arrolou três testemunhas (fls. 374/376).É o breve relato. Decido.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por CLAUDIO RAMOS LEOCADIO.Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor CLAUDIO RAMOS LEOCADIO. Cite-se o acusado.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006.Designo o dia 03/04/2019, às 16h00min para audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferências. Intimem-se e façam-se as requisições necessárias, para que compareçam na sala de audiências deste juízo, e nas salas de videoconferências dos Fóruns Federais das Subseções Judiciais, das áreas de seus endereços, no dia e horário designado. Adotem-se as providências. Expeça-se o necessário.Indefiro o requerimento formulado pela defesa de expedição de ofício a Polícia Civil, uma vez que, existem outros meios disponíveis que poderá lançar mão para elucidação de seus questionamentos, como a inquirição dos policiais civis integrantes da equipe do DEIC, arroladas como testemunhas pela acusação.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 06 de novembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005987-28.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X PAULO CESAR DE MENEZES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREAO

Vistos.CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 299 e 334, ambos do Código Penal (fls. 180/182vº).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 24.06.2016 (fls. 525/vº).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 533 e 537/vº), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 542/vº).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 533 e 537/vº). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (em Apeno).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI (RG nº 19851078 SSP/SP; CPF nº 099.879.418-00), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação da corrê ANA PAULA SANTOS AREÃO nos endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 542/vº.P.R.I.C.O.Santos-SP, 06 de novembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001220-15.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIDOMAR SALES DA SILVA X WALDECIR TREVIZANI X JOEUTON GOMES AMANCIO**

DESPACHO DE FLS.485: Visto os equívocos da determinação de fls.435 e os subsequentes cumprimentos e no pedido de fls.473/473 vº, de devolução da Carta Precatória que já se encontra juntada aos autos (cf. fls.425/431), atente a Secretária para que falhas como estas não tomem a ocorrer. Expeça-se nova Carta Precatória imediatamente para a Comarca de Cacoal-RO, visto o lapso de tempo decorrido, observando-se os novos endereços apresentados. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A COMARCA DE CACOAL-RO, JUSTIÇA FEDERAL DE VITÓRIA-ES E COMARCA DE ITATIBA-SP. SENTENÇA DE FLS.494/496: VIDOMAR SALES DA SILVA, WALDECIR TREVIZANI E JOEUTON GOMES AMÂNCIO. Sentença tipo EVIDOMAR SALES DA SILVA, WALDECIR TREVIZANI e JOEUTON GOMES AMÂNCIO foram denunciados pela prática do artigo 334, caput (VIDOMAR e WALDECIR), e 334, 1º (JOEUTON), do Código Penal. Consta da denúncia (fls.387-393) que os acusados inseriram declaração falsa, aos 07/01/2008, para iludir o imposto devido pela importação de mercadorias. Recebimento da denúncia em 19/04/2012, às fls. 398. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.383-384 e 421. Aos 03/07/2014 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu JOEUTON GOMES AMÂNCIO aceitou o benefício (fls.453-454). Às fls.476-477 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de JOEUTON GOMES AMÂNCIO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu JOEUTON GOMES AMÂNCIO, realizada em 03/07/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e os comprovantes de pagamento anexados aos autos (fls.458-468). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOEUTON GOMES AMÂNCIO. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se em relação aos demais corréus. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: WAGNER SAMPAIO ANTUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 23/01/2019, às 17 horas.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-34.2017.4.03.6114

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**VANESSA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/04/1992 a 10/06/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Diante do laudo acostado sob ID nº 2923277, elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista movida pela Autora em face da ex-empregadora, bem como do PPP juntado sob ID nº 2923265, restou comprovado que a Autora era "inspetora disciplina" no setor de segurança patrimonial desempenhando efetivamente a função de vigia no período de 01/04/1992 a 10/06/2016.

Assim, deverá ser reconhecida a atividade especial no período de 01/04/1992 a 27/04/1995, face o enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de amas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:).

Cumpra mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP e laudo trabalhista acostado.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **5 anos 9 meses e 25 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo comum e especial totaliza **29 anos 8 meses e 10 dias de contribuição** até a DER, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário conforme a EC nº 20/98.

Por fim, analisando o CNIS anexo, não é possível computar as contribuições como facultativo após a DER no período de 01/06/2016 a 30/11/2018, a fim de completar a carência necessária na citação ou sentença, tendo em vista que os recolhimentos constam com indicações/pendências e não são objeto da presente ação, não podendo presumir que seriam computados pelo INSS administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/04/1992 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-74.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, bem como o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 10572755.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESUS PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES, ANA KARINA NAGATA SUDANO WELLAUSEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SOTERE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância da autora em relação aos cálculos apresentados pela Ré - Fazenda Nacional, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Encaminhem-se os autos ao Contador, a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002246-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILO RESENDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-29.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Face à expressa concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005339-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA, EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004119-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAHUMAR CONFECÇÃO & BRINDES LTDA - ME, DANILA DE PAULA CECCHI DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da exceção de préexecutividade oposta.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, LUIZ ALVES DE LIMA, SOLANGE LEITE CERQUEIRA DE LIMA

## DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a certidão de ID nº 7455177, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa o falecimento do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003262-09.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Impetrante face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Allega a parte embargante que, embora haja pedido na *exordial*, e tenha sido concedido por ocasião da decisão liminar, não consta da sentença menção no que atine à possibilidade de excluir os valores do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

*“Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada”.*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL PEDRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**MANUEL PEDRO RODRIGUES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, que é auditor fiscal da Receita Federal desde 1993, solicitando sua aposentadoria em 14 de agosto de 2017. Assevera que, em razão de tal concessão, perderá o direito de portar arma de fogo. Porém, afirma que, mesmo aposentado, ainda sofrerá risco à sua integridade física.

Requer seja o pedido julgado procedente, para que a Ré, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, mantenha seu direito ao porte de arma de fogo, bem como sua renovação periódica.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

No ID 3180889 infirma a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a Ré não apresentou contestação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a União nada requereu, e o Autor requereu a expedição de ofício para a Receita Federal em São Bernardo do Campo, para o fim de apresentar todos os processos administrativos em andamento e os que, após o trânsito em julgado, transformar-se-ão em investigações penais, envolvendo sua matrícula.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, anoto a ausência de juntada da contestação por parte da União. Contudo, nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia alcançaria apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito (*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*) – (grifei).

No mérito, o pedido é improcedente.

Estabelece o artigo 6º da Lei nº 10.826/2003:

*“Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

(...)

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)”.  
Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 5123/2004, em seu artigo 37, é claro em excluir os auditores fiscais da possibilidade de porte de arma após a aposentadoria:

“Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.” (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)

Não há, portanto, norma que ampare o pleito do autor, entendendo a legislação que, em princípio, com a aposentadoria, não existe mais risco à integridade física dos auditores fiscais da Receita Federal.

Assim, a juntada aos autos dos procedimentos administrativos em que atuou o autor não terá o condão de comprovar o alegado risco, sendo aptos apenas a demonstrar sua atuação funcional, não havendo a demonstração de nenhum fato concreto que possa afirmar o contrário.

Portanto, caberá ao autor, caso queira, buscar a autorização para o porte de arma de fogo junto à Administração Pública, comprovar os requisitos exigidos para tanto, conforme Art. 4º do Estatuto do Desarmamento.

Corroborando esse entendimento, cabe trazer à baila as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. DECRETO Nº 5.123/2004. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu artigo 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. 2. A luz do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, o porte de arma de fogo não é vedado para “integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário”. 3. Cumpre observar, todavia, que o artigo 37 do Decreto nº 5.123/2004, ao tratar das condições para conservação da autorização de porte de arma de fogo por aposentados, faz menção apenas e tão somente aos integrantes das Forças Armadas e aos servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, sem qualquer alusão à carreira de Auditor Fiscal. 4. Ademais, o direito alegado pelo impetrante, ora apelante, não tem aplicação automática, devendo atender ao quanto disposto no Estatuto do Desarmamento e no Decreto nº 5.123/2004, que o regulamentou. 5. Consoante o disposto no caput, do artigo 22, do Decreto nº 5.123/04, com a redação dada pelo Decreto nº 6.715/08, “O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003”, quais sejam: “I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente”. 6. Por seu turno, o artigo 4º, caput, incisos I, II e III, do Estatuto do Desarmamento estabelece que “Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei”. 7. Vê-se, pois, dos diplomas supracitados, que o ato administrativo de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, que consiste na análise pela Administração Pública da justificativa apresentada para o pedido, a fim de aferir se esta traduz a efetiva necessidade. 8. In casu, o impetrante teve seu pedido indeferido em face da não comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, fls. 33/37, requisito subjetivo. 9. Ao Poder Judiciário cabe apenas e tão somente a análise dos aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, não lhe competindo o controle sobre o seu mérito, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. Precedentes. 10. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 370507/SP 0020072-94.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, julgado em 07/02/2018).

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI Nº 10.826/2003. PORTARIA RFB 452/2010. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA A CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DO PORTE A SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excpcionando, pois, os casos legalmente previstos e as hipóteses enumeradas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. Desse modo, inexistente direito adquirido à autorização ou à manutenção do porte de arma de fogo. Precedentes desta Corte. 2. A qualidade de servidor público aposentado no cargo de Auditor Fiscal Federal não constitui situação especial de risco suficiente para compelir a autoridade policial a conceder autorização para o porte de arma de fogo. 3. O art. 5º, IV da Portaria 452/2010 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autorização de porte de arma de fogo poderá ser revogada, por ato do secretário, quando o servidor por qualquer motivo for afastado definitivamente do serviço. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00389071520104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/10/2016).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem honorários, face à revelia.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5020613-38.2017.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **SILVIA REGINA DIAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA/SP, tomando inexistível o valor cobrado a título de anuidade e multa, bem como o cancelamento do seu registro junto àquele Conselho. Busca ainda o recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Aduz que recebeu cobrança do CREA/SP referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, num total de R\$ 2.359,13 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). Assevera que tal inscrição é indevida vez que com o advento da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos passaram a ser registrados perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, razão pela qual busca a indenização pelos danos morais sofridos.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Versando a discussão acerca do cancelamento de ato administrativo federal, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

A antecipação da tutela foi indeferida.

No ID 2911719 informa a autora a interposição de Agravo de Instrumento.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, apresentou contestação asseverando a validade da cobrança efetuada. Já o Conselho de Arquitetura e Urbanismo manifestou concordância com a autora, asseverando a vinculação profissional da autora com o CAU/BR.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo foram criados pela Lei nº 12.378/2010, que estabelece em seu artigo 55:

*“Art. 55 - Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.*

*Parágrafo único - Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.”*

Verifica-se, dessa forma, que com o advento da Lei nº 12.378/2010, os profissionais que atuavam na atividade de arquitetura foram automaticamente registrados junto ao CAU, de forma que a legitimidade para a cobrança das anuidades igualmente passou para sua competência.

Conforme se extrai dos autos, a autora graduou-se no curso de Arquitetura (ID 1854808, pg. 35), e, portanto, está devidamente registrada no respectivo órgão de fiscalização (ID 1854808, pg. 20), sendo indevido o duplo registro.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - No caso, a impetrante é engenheira de alimentos, regularmente inscrita no CREA, exercendo o cargo de analista de pesquisa e desenvolvimento na empresa New Max Industrial Ltda., que não é indústria química nem desenvolve atividade que guarda relação com a química. A presença de alguns produtos químicos no processo de fabricação de seus produtos não altera sua natureza preponderante. - Não obstante, a impetrante, na condição de Engenheira de Alimentos, já é registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim, incabível o registro em mais de um Conselho Profissional. - Remessa oficial improvida”. (TRF3, Remessa Necessária Cível – 368853/SP 0020794-94.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta turma, julgado em 22/11/2017).*

Não há de se acolher a pretensão do CREA-SP de cobrar tais anuidades por conta da especialização feita pela Autora em Engenharia e Segurança do Trabalho, vez que a formação principal e área de atuação é em Arquitetura.

Ademais, administrativamente, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia deliberou no sentido de que os arquitetos com especialização em engenharia de segurança do trabalho devem estar registrados apenas no CAU (ID 3409005).

Passo à análise do pedido indenizatório.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da obrigação de reparar, na medida em que nenhum prejuízo de tal espécie cuidou a Autora de especificar, apenas fazendo vaga menção a insatisfação, frustração e angústia.

A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca ou nenhuma importância.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL. CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Discute-se se o autor, ora apelante, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais que teria sofrido por fatos decorrentes de ter a Receita Federal, supostamente, fornecido a um homônimo um CPF com o mesmo número que o seu. 2. É verdade que para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 3. É igualmente certo que dos autos não se enxerga qualquer prova de que tenha havido duplicidade de emissão de um mesmo número de CPF para dois contribuintes. Muito ao contrário, o que se colhe do processo, em verdade, é que houve a utilização do CPF do autor por seu primo que, embora tendo cadastro próprio perante a Secretaria da Receita Federal desde o ano de 2000, deixou de fornecer tal informação às suas fontes pagadoras. Daí porque, não há como acolher o pedido autoral de condenação da ré em danos morais. No mais, correta a sentença que declarou a inexistência do débito tributário do autor e determinou a regularização do CPF do demandante perante a Receita Federal. 4. Apelações improvidas. (AC 00003362220124058402, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/01/2014 - Página::230.) (grifei)*

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO.PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3o., pará. 2o. do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143.) (grifei)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR inexistência das anuidades e multas cobradas na CDA nº 162055/2016.

DETERMINO, ainda, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo proceda ao CANCELAMENTO da inscrição da autora junto aos seus assentamentos, realizando todos os atos necessários a essa finalidade.

Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários do patrono da parte contrária, na proporção de 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 86 do Código de Processo Civil. A ré reembolsará à Autora metade das custas processuais recolhidas.

Do que tange ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ante a concordância com o pedido da Autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5019065-75.2017.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114  
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIENAGIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida.

Alega que o pedido de prova pericial foi indeferido, ao que também seria motivo à configuração de omissão no *decisum*, por ausência de fundamentação suficiente, na forma do art. 489, §1º, inc. IV, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

O não deferimento por este Juízo de pedido efetivado pelos embargantes acerca da elaboração de prova pericial contábil, em nada vicia a decisão judicial já proferida, respeitado o princípio do livre convencimento motivado, pelo que não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.

Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz determinar a realização de outras provas, diante da análise da insuficiência da prova pericial já produzida nos autos (*artigos 370 e 464, §1º, inc. II do CPC*), o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-34.2016.4.03.6114  
AUTOR: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida.

Alega que o pedido de prova pericial foi indeferido, ao que também seria motivo à configuração de omissão no *decisum*, por ausência de fundamentação suficiente, na forma do art. 489, §1º, inc. IV, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

O não deferimento por este Juízo de pedido efetivado pelos embargantes acerca da elaboração de prova pericial contábil, em nada vicia a decisão judicial já proferida, respeitado o princípio do livre convencimento motivado, pelo que não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.

Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz determinar a realização de outras provas, diante da análise da insuficiência da prova pericial já produzida nos autos (*artigos 370 e 464, §1º, inc. II do CPC*), o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-56.2017.4.03.6114

AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo e devidamente fundamentado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-54.2017.4.03.6114

AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA, ROSANGELA FELIX DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810, THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

O não deferimento por este Juízo de pedido efetivado pelos embargantes acerca da elaboração de prova pericial contábil, em nada vicia a decisão judicial já proferida, respeitado o princípio do livre convencimento motivado, pelo que não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangíveis aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.

Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz determinar a realização de outras provas, diante da análise da insuficiência da prova pericial já produzida nos autos (*artigos 370 e 464, §1º, inc. II do CPC*), o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-95.2018.4.03.6114

AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-93.2016.4.03.6114

AUTOR: SA ARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo e devidamente fundamentado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: DYNATECH QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: TECHNOSIM - COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-87.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482, ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIMAR MARIA DE JESUS MUNIZ  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-35.2016.4.03.6114  
AUTOR: LEILA SUELI DE CARVALHO CASTRO CORAZZA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-05.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSEFINA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12302787: Tendo em vista que o Autor pretende obter restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária, ajuizadas em face do INSS, são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula nº 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos como nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intím-se

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ BRUNO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIO MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JULIO MARTINS DE CARVALHO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído habitual e permanente superior ao limite legal e aos agentes químicos no tocante ao período de 01/06/2000 a 10/06/2016 laborados na Empresa Wheaton Brasil Vidros S.A.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL BARBOSA DE ARAUJO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 15/07/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/09/1985 a 13/04/1990 e 10/04/1995 a 15/07/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 06/09/1985 a 13/04/1990 e 10/04/1995 a 10/10/2001, tendo em vista que o próprio Autor informa o reconhecimento administrativo comprovado sob ID nº 2675088 (fl. 62 e 74).

Remanesce o interesse processual quanto ao período de 11/10/2001 a 15/07/2016.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravamento improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2675075, restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior ao limite legal no período de 11/10/2001 a 15/07/2016, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos, 10 meses e 14 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/07/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 06/09/1985 a 13/04/1990 e 10/04/1995 a 10/10/2001, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 11/10/2001 a 15/07/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/07/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-74.2017.4.03.6114

AUTOR: DANIEL JOSE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**DANIEL JOSE SOBRAL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/05/2016.

Requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/03/1989 a 10/02/1995, 01/08/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. "(Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteuente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2825462, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/03/1989 a 10/02/1995 (95dB), 01/08/1995 a 05/03/1997 (87dB) e 19/11/2003 a 31/12/2006 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que constou dos PPP's que embora a avaliação tenha sido realizada extemporaneamente, as condições (função/exposição) foram as mesmas, devendo ser considerado a fim de comprovar a atividade especial.

No período de 01/01/2007 a 31/12/2009 a exposição ao ruído não ultrapassou o limite legal, motivo pelo qual não pode ser enquadrado.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos, 6 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 30/05/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Ressalto que o tempo de contribuição (38 anos) somado a idade do Autor (53 anos) atinge apenas **91 pontos**, insuficiente para excluir o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/03/1989 a 10/02/1995, 01/08/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2006.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/05/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: JUVENCIO TADEU DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JUVENCIO TADEU DUARTE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/10/1986 a 03/04/1995 e 06/03/1997 a atual.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 06/10/1986 a 03/04/1995, o Autor juntou cópia do formulário e laudo técnico sob ID nº 2476292 (fls. 14/16) comprovando a exposição ao ruído de 84dB, superior ao limite legal no período, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto ao período de 06/03/1997 à atual, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 2476293 (fls. 3/11), comprovando a exposição ao ruído de 87dB no período de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 88,4dB de 01/01/1999 a 31/12/2005, de 87,2dB de 01/01/2006 a 31/12/2008 e 79,7dB a 81,4dB a partir de 01/01/2009.

Assim, deverá ser reconhecida a atividade especial apenas no período de 18/11/2003 a 31/12/2008, em que houve exposição superior ao limite legal.

Em relação à alegada exposição aos agentes químicos, não assiste razão ao Autor, pois trata de período posterior a Lei nº 9.032/95, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente acima dos limites legais, o que não constou do PPP juntado, sem contar, ainda, com a utilização do EPI eficaz.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **14 anos 6 meses e 4 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo comum e especial totaliza **36 anos 8 meses e 9 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 29/07/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 06/10/1986 a 03/04/1995 e 18/11/2003 a 31/12/2008.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/07/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3962

EXECUCAO FISCAL

0004398-39.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO)

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005203-91.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW - SP266240

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição/digitalização dos presentes autos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005079-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior.

Oficie-se o Bacenjud para desbloqueio de valores, eis que o executado é a Caixa Econômica Federal.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 18.044,74, consoante cálculo apresentado (id 12285263).

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 67.239,27 e R\$ 6.672,78 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não utilização da TR como correção monetária– R\$ 60.402,10 e R\$ 6.040,21.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou equívoco em ambos os cálculos: correção monetária aplicada diverge da determinada pelo julgador, Manual de Cálculos em vigor na ocasião do julgador, ou seja, Resolução 267/2013 que determina a aplicação do INPC após 08/2016, sem aplicação da TR ou IPCA-e.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada do julgador, destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 69.179,18 e R\$ 6.867,15, em 07/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 60.402,10 e R\$ 6.040,21 atualizados em 07/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIME FIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os precatórios nos valores incontroversos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

**Outrossim, aguarde-se o resultado do laudo pericial.**

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11754013 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8922174 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12097088 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERALDO GOMES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12112134 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAELSO FERREIRA MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11319470 apelação (tempestiva) do INSS.

Id 11453348 apelação (tempestiva) do Autor.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VAGNER MELO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004656-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO JASMIM LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 12353952 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A Inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. DECIDO.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n° 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n° 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDELICIO MOREIRA PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a apreciação do pedido de revisão de benefício nº 164.289.647-8.

Afirma o impetrante que na data de 14/07/2017 ingressou com pedido para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de convertê-lo em aposentadoria especial.

Ressalta que já transcorreu mais de um ano desde a data do pedido e, até o presente momento, não houve apreciação por parte da autoridade coatora, o que viola os artigos 48, 49 e 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante objetiva a concessão de autorização para a compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes do processo nº 0005491-13.2007.403.6114, independentemente do seu trânsito em julgado.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 18/07/2007 ajuizou o mandado de segurança nº 0005491-13.2007.403.6114 para garantir a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cuja estimativa de créditos supera cento e cinquenta milhões.

Registra a impetrante que a medida liminar foi deferida e a sentença concedeu a segurança. Interposto recurso de apelação pela União Federal, com vistas à reforma da sentença, o recurso foi provido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Diante disso, esclarece a impetrante que o processo foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral da matéria, declarada no bojo do RE nº 574.706/PR. Julgado o Recurso Extraordinário em comento, o E. Tribunal Regional Federal proferiu acórdão na ação de mandado de segurança para reconhecer o direito de a autora não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Os embargos de declaração interpostos pela União foram rejeitados.

Contudo, salienta a impetrante que foi surpreendida pela interposição de Recursos Especial e Extraordinário pela União, com vistas à rediscussão do mérito da questão já definida pelo STF, com claro objetivo protelatório, o que viola o seu direito de ver aplicada a decisão do STF proferida no Recurso Extraordinário paradigmático nº 574.706.

Requer a concessão de liminar e, ao final, a segurança para que possa utilizar os créditos oriundos do processo nº 0005491-13.2007.403.6114, independentemente do seu trânsito em julgado, para pagamento de seus tributos vincendos e da 25ª parcela e seguintes do parcelamento em curso.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar requerida.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimado, o MPF deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Noticiado pelo E. TRF desta 3ª Região o indeferimento da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que a autora não especificou qual seria o ato coator a ser combatido com o presente mandado de segurança, uma vez que da análise de sua inicial verifica-se que a justificativa para a impetração da presente ação seria a “conduta processual patentemente protelatória da União Federal nos autos do Processo nº 0005491-13.2007.403.6114”.

Neste ponto, impende ressaltar que o ato de “ingressar com recurso” não tem o condão de qualificar o ato praticado pela impetrada como coator, já que o recurso em questão encontra previsão legal e é uma faculdade garantida pelo Código de Processo Civil às partes.

Ademais, da leitura do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, nos autos do aludido mandado de segurança (Id 11685552), verifica-se que o escopo não é rediscutir a matéria, tal como alegado pela impetrante em sua inicial, mas buscar a suspensão do processo, até que sejam modulados os efeitos do RE nº 574.706/PR. Aqui, cabe esclarecer que no mencionado RE 574.706/PR encontra-se pendente de análise embargos de declaração, interpostos pela ré, com vistas à apreciação do pedido de modulação dos efeitos e reiteração do pedido para suspensão nacional dos processos.

Saliente-se que a suspensão dos processos, em sede de embargos de declaração, não é novidade em nosso ordenamento jurídico. Recentemente, em decisão monocrática do ministro Luiz Fux, o STF concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em decisão proferida no recurso extraordinário [870.947/SE](#), afastando, assim, a aplicação do índice IPCA-E, até que ocorra a modulação dos efeitos do julgamento por aquela Corte.

No Recurso em comento, o STF entendeu comprovado o risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isto porque, a aplicação da decisão embargada pelas instâncias inferiores seria imediata, por não depender de trânsito em julgado, e poderia, deste modo – antes da apreciação pela Suprema Corte do pleito de modulação dos seus efeitos – dar ensejo à realização de pagamentos de valores consideravelmente maiores pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas.

Portanto, considerando a dicção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão; a súmula 212 do STJ que obsta o deferimento de compensação de créditos tributários em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória, bem como os argumentos expostos na presente decisão, especialmente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo até que sejam modulados os efeitos do RE nº 574.706/PR, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança requerida pela impetrante.

Diante do exposto, **REJEITO o PEDIDO e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Noticie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, quanto à prolação da presente sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALAINE NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

## D E C I S Ã O

Vistos.

ID 12269860, 12124099, 11924265, 11924269 e 11924271 e 11392704:

Verifico que a EBCT não vem cumprindo adequadamente as determinações deste Juízo, colocando entraves à elucidação dos fatos.

Em primeiro lugar, o extrato juntado pela EBCT na movimentação 11924271 é impertinente porque relativo ao ano de 2018.

Em segundo lugar, a afirmação lançada na petição 11924265, no sentido de que *em face do tempo decorrido, não há como identificar objetos destinados à Alaine Nunes, porque o sistema de entrega interna salva a informação do número do rastreamento e nome da pessoa durante o período de retirada do objeto (7 dias corridos para SEDEX e 20 dias corridos para carta registrada), após expirado o prazo para retirada do objeto, é efetuada a "baixa" do objeto no sistema, caso o mesmo não tenha sido procurado pelo destinatário e então o objeto segue para devolução ao remetente, e neste caso a informação não fica mais disponível para consulta do sistema de entrega interna é incorreta e contraditória.*

Contraditória porque a EBCT logrou esclarecer que o objeto postal SG130659956BR não guarda pertinência com o presente feito, não obstante tenha sido postado em abril de **2014**.

E incorreta porque os indícios constantes dos autos dão conta de que o celular enviado pela empresa Pitzí a Alaine Nunes de Souza **foi efetivamente retirado** por uma das testemunhas ouvidas em audiência, de modo que *não se trata de objeto não retirado e devolvido ao remetente.*

Em terceiro lugar, a EBCT não esclareceu se no serviço de logística reversa a postagem do objeto remetido ao cliente (Alaine Nunes de Souza) pela empresa Pitzí é usado o mesmo código de rastreamento da postagem enviada pelo cliente (SW422694217BR), ou são usados códigos distintos. Afinal, a EBCT acostou aos autos o código de rastreamento e o comprovante de postagem realizado por Alaine à empresa Pitzí, mas não há informação sobre a postagem que a empresa enviou à cliente, fechando o ciclo da logística reversa.

Por fim, registro que a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal em nome de "Priscila Almeida Cosmo de Souza" resultou negativa, a revelar a inconsistência dos dados informados pela EBCT nos autos, já que não há contribuinte cadastrado no CPF com esse nome.

Diante do exposto, determino à EBCT, no prazo de 5 (cinco) dias que:

1) cumpra adequadamente a decisão ID 11392704, acostando aos autos, relação das encomendas postadas por ALAINE NUNES DE SOUZA (e não simplesmente Alaine Nunes) e PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., (inscrita no CNPJ: 13.403.189/0001-05), com a identificação dos respectivos destinatários, entre os dias 27/01/2017 e 15/02/2017, sob pena de multa por litigância de má-fé (artigo 77, I e IV, CPC);

2) traga aos autos o extrato das informações cadastrais da consumidora, "Priscila Almeida Cosmo de Souza", atendida na agência dos Correios do local dos fatos, a fim de se verificar eventual inconsistência entre a informação cadastrada no banco de dados da EBCT e aquela remetida ao Juízo por meio de petição, sob pena de multa por litigância de má-fé (artigo 77, I e IV, CPC).

Sem prejuízo:

1) Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Daniel Roberto Lopes, no endereço indicado no ID 11752502, para que compareça à audiência em continuação, designada para o dia 28/01/2019, às 14h, na sede deste Juízo;

2) Considerando o resultado positivo à consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Matilde Ferreira de Souza, residente na Rua Leila Diniz, 60, Jardim Químicos, São Bernardo do Campo, CEP 09783-110, para que compareça à audiência em continuação, designada para o dia 28/01/2019, às 14h, na sede deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2018 462/1164

Expediente Nº 11453

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1500683-37.1997.403.6114** (97.1500683-3) - PAULO KMETZ - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA KMETZ(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003735-42.2002.403.6114** (2002.61.14.003735-2) - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA X NEIDE NICOLAU FERREIRA X AIRTON DARCIE X ORAIDE DIAS DA SILVA X MARIA AIDA DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004852-68.2002.403.6114** (2002.61.14.004852-0) - CELSO MASSARU IKEDA X VALTER BONFIM DA SILVA X OTAVIO RAMPAZO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X ANTONIO TADEU DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005813-09.2002.403.6114** (2002.61.14.005813-6) - WALDENIR MARTINS NOGUEIRA X JOSE EUZEBIO X EDVALDO ALVES DA ROCHA X LUIZ PAULO LOPES X JOSE CICERO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002397-96.2003.403.6114** (2003.61.14.002397-7) - RAIMUNDO SILVA AMARANTE X FRANCISCO LOPES X JOAQUIM FERREIRA MATIAS X ANTONIO SIMON GUEBARA X JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006554-15.2003.403.6114** (2003.61.14.006554-6) - ABNER SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005058-43.2006.403.6114** (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ofic-se para conversão em renda em favor do INSS do depósito efetuado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005468-67.2007.403.6114** (2007.61.14.005468-2) - JOSE SIMOES DE LUCENA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Nada a ser executada remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006437-14.2009.403.6114** (2009.61.14.006437-4) - JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS informando sobre o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006681-06.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007665-19.2012.403.6114** - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado ao arquivo baixa findo.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005326-53.2013.403.6114 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que a resposta do Bacen foi negativa, defiro a inclusão do nome do executado no Serasa, fazendo constar o valor da dívida R\$ 320,00.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0008152-86.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Vistos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000227-97.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-86.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista a decisão de fls. 97/98.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de cumprimento de sentença, no qual foram pagos os ofícios requisitórios/precatórios. Pretende a parte autora a incidência de juros em continuação no período entre a liquidação e a requisição. O INSS surge-se contra o referido pagamento e requer a observância da coisa julgada. Sem razão o INSS, uma vez que a decisão referida (314/verso) trata dos juros de mora até a data da conta de liquidação, e a parte autora, por outro lado, pretende o recebimento dos juros em continuação. O STJ já decidiu no REsp 1114774 / RS (01/12/17), que deve ser aplicado o entendimento firmado pelo STF no RE 579431, já transitado em julgado em 16/08/2018, de incidência dos juros no período entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. Desta forma, adotando o próprio entendimento recente do STJ, aplicando-se o decidido no RE 579431, a incidência dos juros deve ocorrer até a data da entrada do precatório no orçamento. No julgamento do RE 579431, ficou bastante claro que somente no período previsto no artigo 100, 1º da CF não incidem os juros da mora, por enquanto, pois o posicionamento da maioria dos Ministros é no sentido de que deveriam incidir até a data do efetivo pagamento, mas a Súmula Vinculante no. 17, enquanto não modificada, não permite. Constatou o referido acórdão: O primeiro é que o Verbete Vinculante nº 17 da Súmula não deve ser observado na situação concreta, porquanto não se trata do período de dezoito meses aludido no artigo 100, 5º, da Carta de 1988. Versa-se o lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a requisição, cuidando-se especificamente de requisição de pequeno valor, não submetida ao mencionado prazo de dezoito meses. (Ministro Relator Marco Aurélio)...Presidente, também eu estou acompanhando o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, Relator deste caso. Considero que a tese proposta por Sua Excelência, embora Sua Excelência tenha uma posição pessoal contrária à Súmula Vinculante nº 17, a esse proposta, no entanto, é compatível com a Súmula Vinculante nº 17, porque se refere a cômputo de juros relativamente a período anterior. A Súmula nº 17 diz que não correm juros da expedição do precatório até seu efetivo pagamento. E eu estou de acordo com essa tese. Mas o período abrangido pela manifestação do Ministro Marco Aurélio é um período anterior à expedição do precatório. De modo que eu penso que a tese dele, de Sua Excelência, corresponde também à minha convicção. (MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO)...Lançada com o fito de tratar da incidência de juros moratórios no período anterior ao prazo constitucional, tanto para as requisições de pequeno valor como para os precatórios, a matéria, tal como decidida até o momento, restringe-se a dar solução apenas às primeiras, nada aduzindo no tocante aos segundos. O quadro posto na presente lide, contudo, é distinto, uma vez que abrange período anterior e não abarcado expressamente pela regra do art. 100, 5º, da Constituição (com a redação dada pela EC nº 62/09)(Ministro Dias Toffoli). Destarte, a decisão versou sobre a incidência de juros entre a data da conta e o período anterior à entrada do precatório no orçamento, bem como da RPV. Portanto, não há falar em coisa julgada, uma vez que não foi apreciada a matéria em discussão. Conforme já mencionado, o acórdão de fls. 314/verso tratou dos juros até a data da liquidação, e não dos juros em continuação. Por estas razões, rejeito os argumentos do INSS e defiro a expedição de precatório complementar atinentes aos juros incidentes entre a data da conta (fevereiro/2016) e a data da entrada no orçamento - 30/06/2017, totalizando o valor de R\$ 7.095,10 em 06/17. Expeça-se o ofício requisitório/precatório complementar. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008729-35.2010.403.6114 - JORGE CORREA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 212/214 (R\$261.169,58 em 09/2017). O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são maiores que os devidos, porquanto houve a revisão administrativa do benefício a partir de 01/07/2011. Apresenta planilha de cálculos no valor de R\$467,22 em 09/2017 (fls. 235). Decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente quanto à impugnação apresentada (fl. 237 verso). Remetidos os autos à contadoria para conferência dos cálculos, apurou-se que o autor não aplicou a revisão efetuada pelo INSS a partir de 01/12/2011; não aplicou a taxa de juros determinada pelo Manual de Cálculos a partir de 07/2009 e calculou a multa por atraso na revisão do INSS. Por outro lado, verificou-se que o INSS aplicou a revisão a partir de 01/07/2011, quando o correto seria 01/12/2011, e não houve o pagamento dos atrasados. Apurou um valor devido de 614,89 em 09/2017 e 627,04 em 03/2018 (fls. 246/247). O INSS concordou com os cálculos (fls. 251). O exequente requereu o pagamento da multa devida no valor de R\$ 11.697,59, de forma que o valor total executado perfaz R\$ 12.312,48 em 09/2017. Determinada a apuração da multa diária de R\$ 100,00 entre o período de 09/09/2011 e 30/11/2011. A contadoria apurou o valor de R\$ 8.806,83 em 09/2017 (fls. 260/262). O exequente concordou com os cálculos (fls. 467). O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos para afirmar que a multa não é devida, tendo em vista que não houve prejuízo parte autora, tampouco má-fé da ré. Os autos retornaram à contadoria para aplicação do INPC para fins de correção monetária, nos termos do quanto decidido no Resp nº 1.495.146/MG. A contadoria apurou o valor de 12.476,63 em 09/2018. As partes manifestaram ciência. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (240/247, 258, 260/262 e 476) e encontram-se em consonância com os parâmetros acima indicados. A multa diária é devida, conforme já restou decidido às 259. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 12.476,63 (fls. 476) atualizado até 09/2018. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se ofício requisitório/precatório no valor de R\$ 614,89 - fl. 246, atualizado em 09/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisitório/precatório suplementar após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-25.2013.403.6114 - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS RUIZ ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi apresentado pela Contadoria às fls. 206/209, no valor de R\$ 13.572,61, em 11/2017. O autor concordou com os cálculos (fls. 217) e o INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da incorreção quanto ao índice de correção monetária, juros, data de início dos cálculos e honorários advocatícios, apurando um valor devido de R\$ 7.397,80, em 11/2017 (fls. 220/225). Submetidos os cálculos novamente à contadoria, foi esclarecido que o INSS iniciou os cálculos em 01/03/2014, sendo que o acórdão determinou que as diferenças eram devidas desde a DIB em 16/03/2011, fato que também gerou o erro do executado para não apurar os valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 241/244). Reconheceu que a primeira parcela do abono de 2017 foi paga juntamente com a segunda. Apurou o valor de R\$ 13.482,45 em 11/2017 e R\$ 13.921,78 em 07/2018. As partes concordaram com os novos valores apurados pela contadoria (fls. 249 e 251). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 13.450,65 e R\$ 471,13 (honorários), atualizados em 07/2018. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi apresentado pela parte autora às fls. 174, no valor de R\$ 4.256,75. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores já pagos administrativamente (maio e junho de 2014) e a utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis (fls. 178/187), afirmando que o alor devido é de R\$ 355,00. O exequente deixou-se inerte (fls. 206/verso). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 209/228 e ratificados às fls. 281. O INSS impugnou novamente os cálculos (fls. 285/286) e o exequente, por sua vez, e a correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado. Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 883,49, valores atualizados até 03/2018. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 106,58, atualizados em 08/2017 (fls. 186). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-80.2014.403.6114 - EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5011780-31.2017.403.0000.

Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001911-91.2015.403.6114** - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do deferimento do efeito suspensivo, suspendendo parcialmente os efeitos da decisão agravada, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso para a parte autora no valor de R\$ 1.001,62, em 07/2017.

Em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se a decisão do agravo interposto.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003437-93.2015.403.6114** - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do agravo interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MOZART BARRETO FONSECA

REPRESENTANTE: JOELMA ALMEIDA BARRETO FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão ou realização de desconto em benefício previdenciário.

Presente o perigo de dano e a relevância dos fundamentos: o autor recebe pensão por morte previdenciária desde 2004. Em 2010 requereu o benefício assistencial, que, SEM

QUALQUER CONSULTA AOS SISTEMAS DO INSS, foi concedido pela Autarquia.

Em 2017, o INSS percebeu o erro e requer a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Nesse caso, o erro é patente por parte da autarquia e a boa-fé do beneficiário, uma vez que requerido o benefício, foi ele CONCEDIDO.

Defiro a antecipação de tutela a fim de cessar ou impedir qualquer desconto no benefício de pensão por morte, a título de restituição do indevidamente pago, até o final da presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS

REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado sobre a data designada para perícia dia 26/11/2018, às 11:30 horas, na residência da autora, endereço Rua Leonardo Martins Neto, 1089 ou 1176 casa 1, Bairro dos Casas, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09850-020.

Providencie o advogado a intimação da autora.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUEJESON DUARTE CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual providenciando nova procuração, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios em nome da sociedade jurídica, conforme requerido, nos termos do art. 105, § 3º, do CPC, e da Resolução 458/2017 - CJF.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Após, cumpra-se a decisão ID 10912334 com o destaque requerido.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILTON DIONISIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o patrono do autor quanto à certidão ID 12363133.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, tendo em vista que os Embargos à Execução nº 0002317-83.2013.403.6114 encontram-se no E. TRF3.

Verifique a Secretaria se os depósitos realizados foram levantados.

Foi deferida a expedição do ofício requisitório complementar, conforme decisão proferida no ID 10464088, interposto Agravo de Instrumento pelo INSS.

Aguarda-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5025587-84.2018.403.0000, bem como o retorno dos Embargos à Execução nº 0002317-83.2013.403.6114 do E. TRF3.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEIVSON SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se mandado para intimação pessoal para dar andamento ao processo, sob pena de extinção da ação por abandono.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que os re labore da seguinte forma: a autora já vinha recebendo um auxílio-doença no período 19/07/12 a 30/04/13. O benefício concedido foi de auxílio-doença com DB em 13/09/12. Portanto, as diferenças devidas são a partir da cessação do último auxílio-doença até a data da DIP do benefício concedido.

Como continuidade, não há novo cálculo de RMI.

Os valores relativos aos meses em que a autora recebeu salário, não são devidos.

Oficie-se o INSS, com urgência, para que informe se foi realizada perícia após a concessão do benefício para a verificação da manutenção da incapacidade parcial e temporária, comunicando ao juízo seu resultado. Prazo - 15 dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE OPERARIO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Conquanto o autor tenha juntado cópia dos seus documentos pessoais, os dados postados na inicial, a título de CPF e RG, encontram-se incorretos, ADITE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o documento apresentado, defiro a substituição da testemunha Valdimiro Vieira Filho conforme requerido.

Apresente a parte autora o nome e o endereço da testemunha a ser ouvida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a instrumentalidade do processo e para que não seja inútil a jurisdição (sua prestação), nada impede o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido na esfera administrativa.

Não gera prejuízo algum ao INSS o sobrestamento.

Mantenho a decisão.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANUEL TEODOZIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor reside no Paraná, Cidade de Mandaguari.

Patente a incompetência do Juízo, uma vez que a ação deve ser proposta no local do domicílio do autor ou da sede da Justiça Federal.  
Nestes termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, NO PARANÁ.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ADEVALDO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 15 de janeiro de 2019, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços da ré.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação dos executados, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais. Vista às partes dos documentos juntados pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA DE JESUS  
ESPOLIO: JOSE DE SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

**CUMpra A SECRETARIA A DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO DA AÇÃO.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora, habilitada no presente. : R\$ 7.677,44 e R\$ 767,74 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação da prescrição quinquenal, além das RMAs incorretas– R\$ 4.725,14 e R\$ 472,51.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou que a parte exequente não aplicou a prescrição quinquenal, bem como não aplicou os índices de correção monetária determinados no julgado exequendo. Deve ser observada a coisa julgada. Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 4.484,20 e R\$ 448,42 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de 4.725,14 e R\$ 472,51(honorários), atualizados em 07/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDERLEY BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância do INSS, especiem-se os precatórios conforme os cálculos da parte autora.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LUIZ LINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifieste-se o autor sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NA YARA MONTEIRO MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública – autos n. 00112378220034036183, com trânsito em julgado em 21/10/13, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado. Indica o valor devido de R\$ 138.757,24. Revisão administrativa realizada em 08/11/2007.

DIB do benefício – 08/06/1995, pensão por morte – data da cessação – 23/08/12

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, a impossibilidade de revisão do benefício originário, a decadência, a prescrição dos valores em atraso tendo em vista a data do ajuizamento do cumprimento de sentença individual. Afirma, ainda, que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 33.720,53.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial dão conta que os cálculos do réu: Apura diferenças até 30/09/2007, sendo que a revisão foi efetuada somente em 01/11/2007, não calcula juros de mora e aplica o IGP-DI até 01/2004, o INPC a partir de 02/2004 e a TR na correção dos valores após 06/2009, contrariando o julgado, que determinou o Manual de Cálculos (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJF) que aplica o IGP-DI até 08/2006, após o INPC e não aplica a TR.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Competente esse Juízo, nos termos do artigo 101, I, do CDC.

É objeto de execução somente as diferenças devidas no benefício de pensão por morte.

Não há decadência, uma vez que a parte autora teve o benefício concedido em 1995 e a ação civil pública interposta em 2003, não decorridos dez anos impedimento legal para a revisão.

No tocante à prescrição, verifico que o benefício foi concedido em 1995, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003 e o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em junho de 2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DIB em 08/06/95) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 11/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária e os juros devem incidir conforme determinado na sentença exequenda, com respeito à coisa julgada e conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 148.055,76, valor atualizado até 06/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC. R\$ 11.433,52.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o precatório no valor de R\$ 33.720,53. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 15 de janeiro de 2019, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando a cópia da decisão da ação rescisória com trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente os cálculos atualizados, considerando a data da implantação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.**

#### **Expediente Nº 11455**

#### **MONITORIA**

**0004451-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação da ré, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005274-96.2009.403.6114** (2009.61.14.005274-8) - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Consoante certidão de trânsito em julgado do STJ, consoante fls.276 verso, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003156-79.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-80.2011.403.6114 ()) - K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS NISHIYAMA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, traslade-se cópia das decisões para os autos principais, bem com desapersem-se os autos da ação principal e remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002172-22.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-06.2015.403.6114 ()) - JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO X MARIA SOUTO DE LUCENA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a embargante o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004002-23.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido nas fls. 318/320.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000333-97.1999.403.6100** (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Compareça a parte executada, na pessoa de seu advogado, para retirar alvará de levantamento (já confeccionado) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004316-47.2008.403.6114** (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003012-71.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES)

Vistos.

Abra-se vista a parte executada para que manifeste-se sobre às fls. 489/496.

Em caso da parte executada não indicar outros bens passíveis de penhora, proceda-se a penhora sobre o faturamento da empresa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 178, levantando o valor total depositado nos autos - CEF Agência 4027 - conta nº 005.86400136-2, no importe de R\$ 4.878,75 (em 02/10/2018), em seu favor, consoante extrato de fls. 177, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia da CEF, devolvam-se os valores à parte exequente, através de alvará de levantamento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos.

Deíro o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002574-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.

Atente-se a CEF às fls. 173/174, uma vez que o EDITAL foi disponibilizado através do sistema SEI no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Aguardar-se prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do Edital para a parte ré tomar ciência e em caso de revelia, será nomeado curador especial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005134-52.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JUREMA APARECIDA ROQUE(SP209421 - LAURA VIANA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA ROQUE

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007441-47.2013.403.6114 - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista a AGU para que manifeste-se sobre às fls. 345.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS TOMAZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença em 2006, afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, uma vez que o autor trabalhou desde 2006 e o último benefício requerido e indeferido datava de 24/02/2017.

Aditada a inicial, com o pedido de benefício previdenciário desde 24/10/2016.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, sem repercussão clínica funcional dela. Não foi constatada incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-08.2018.4.03.6114

AUTOR: DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/07/1989 a 03/08/1998, 23/11/1998 a 17/02/1999, 19/02/1999 a 05/05/2014, 06/01/2015 a 22/02/2017, 23/02/2017 a 06/11/2017 e a concessão da aposentadoria especial nº 183.312.632-4, desde a data do requerimento administrativo em 22/02/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

#### No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/07/1989 a 03/08/1998
- 23/11/1998 a 17/02/1999
- 19/02/1999 a 05/05/2014
- 06/01/2015 a 22/02/2017
- 23/02/2017 a 06/11/2017

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LT-CAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/07/1989 a 03/08/1998
- 23/11/1998 a 17/02/1999
- 19/02/1999 a 05/05/2014
- 06/01/2015 a 22/02/2017
- 23/02/2017 a 06/11/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 03/07/1989 a 03/08/1998, laborado na empresa GKW Fredenhagen S/A, exercendo a atividade de eletricitista montador de painéis, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado aos autos, Id 9038508.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 23/11/1998 a 17/02/1999, laborado na empresa GKW Fredenhagen S/A, exercendo a função de eletricitista de assistência técnica, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado aos autos, Id 9038508.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 19/02/1999 a 05/05/2014, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo as funções de eletricitista de manutenção e eletrônico, o autor esteve exposto a níveis de eletricidade superiores a 250 volts, conforme PPP carreado aos autos, Id 9038795.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [Rfesp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE ESPECIAL ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)

Nos períodos de 06/01/2015 a 22/02/2017 e 23/02/2017 a 06/11/2017, laborados na empresa Delga Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de técnico eletrônico, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado aos autos, Id 9038769.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **entido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Contudo, os períodos de 28/04/1991 a 15/05/1991, 21/12/1993 a 10/01/1994 e 15/08/2012 a 12/10/2012, em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldio Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria comente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevelece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no E. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/07/1989 a 27/04/1991, 16/05/1991 a 20/12/1993, 11/01/1994 a 03/08/1998, 23/11/1998 a 17/02/1999, 19/02/1999 a 14/08/2012, 13/10/2012 a 05/05/2014, 06/01/2015 a 22/02/2017 e 23/02/2017 a 06/11/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 03/07/1989 a 27/04/1991, 16/05/1991 a 20/12/1993, 11/01/1994 a 03/08/1998, 23/11/1998 a 17/02/1999, 19/02/1999 a 14/08/2012, 13/10/2012 a 05/05/2014, 06/01/2015 a 22/02/2017 e 23/02/2017 a 06/11/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 183.312.632-4, desde 22/02/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso das custas processuais.

PRL

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-88.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALITO PEREIRA LINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA - SP248703, LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a APS/ADJ, conforme requerido pela Procuradoria, para que manifeste-se sobre a petição Id 11864658 do Autor, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SAMANTA DOS SANTOS BRUNELLI DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KRJIUS JACOB - SP192622  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMANTA DOS SANTOS BRUNELLI DOMINGUES** em face de ato administrativo expedido pelo **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR**, pedido protocolado inicialmente perante o Juízo Estadual local no dia **02/04/2018**, ação em que a impetrante, em síntese, pleiteia a anulação do ato administrativo que não efetuou a avaliação da titulação apresentada pela impetrante e que, consequentemente, a excluiu do certame público referente ao cargo de Assistente em Administração – Edital n. 003/2017-UFSCAR, aduzindo que o ato proferido está equivocado, conforme razões expostas na inicial. Ao final, pugna pela concessão da ordem de segurança com determinação para a autoridade coatora proceder sua avaliação, conforme a documentação apresentada no âmbito administrativo, fazendo a necessária pontuação, procedendo-se sua classificação e recondução ao certame.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 e pugnou pela concessão da gratuidade processual.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e outros documentos.

O Juízo Estadual verificando tratar-se de autoridade coatora federal proferiu decisão determinando manifestação da impetrante. Essa se ficou inerte. Daí houve a declinação de competência.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 11/06/2018 e vieram conclusos para decisão.

Por meio da decisão (Id 8731167) foi dado ciência à impetrante sobre a redistribuição dos autos. Essa mesma decisão, antes de receber a demanda e analisar o pedido de liminar, determinou que a impetrante regularizasse a petição inicial trazendo declaração de pobreza assinada de próprio punho, bem como que efetuassem a digitalização de peças anexadas (págs. 16 a 24 do Id 8694172), pois estavam ilegíveis.

Intimada, na pessoa do advogado, a impetrante ficou-se inerte.

Em razão da inércia, a decisão (Id 10250044) indeferiu a concessão da gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais de ingresso (redistribuição), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Não houve nenhuma manifestação da impetrante.

**É o relatório. Decido.**

O presente processo deve ser extinto.

Conforme se verifica, a impetrante foi instada pelo Juízo a regularizar a petição inicial, pois anexou peças ilegíveis que dificultam a análise de seu pleito. Foi determinado também que regularizasse a declaração de pobreza a fim de comprovar sua condição de hipossuficiência.

Intimada, manteve-se inerte.

Dai, houve decisão do juízo indeferindo a gratuidade processual, culminando com determinação para recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora novamente intimada, a impetrante nada fez, mantendo-se a inércia. Dessa forma, considerando que a parte interessada não recolheu as custas de ingresso, mantendo-se inerte, embora tenha sido intimada na pessoa do advogado que lhe assiste, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Posto isso, **indefiro** o recebimento da petição inicial e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro no artigo 290 c.c. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P. I. e C.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000564-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA INES CLAPIS ZORDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CLAPIS - SP164569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por **MARIA INÊS CLAPIS ZORDÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no dia **18/03/2010**, perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, ação em que a requerente pleiteia a exibição de extratos de conta poupança mantida com a instituição requerida, referente aos meses de março, abril, maio, junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 a fim de propor eventual ação de cobrança de expurgos inflacionários. Em síntese, sustenta que é ônus da requerida a apresentação dos documentos solicitados, conforme o disposto no Código de Defesa do Consumidor e que os documentos pretendidos são a única forma de obter o acesso à justiça. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A inicial foi instruída com procuração, cópia de requerimento administrativo e cópia de documentos pessoais da autora.

O Juízo Estadual deferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, suscitando, inclusive, incompetência do Juízo Estadual.

A autora apresentou réplica.

O Juízo Estadual julgou a ação procedente.

Em grau recursal o Egr. TJSP anulou a sentença proferida, decretando a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, determinando a redistribuição destes autos perante esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos em 09/08/2017.

Intimadas sobre a redistribuição para eventual requerimento, as partes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para decisão, notadamente quanto ao pleito de tutela de urgência.

A decisão (Id 4933008) concedeu prazo para a autora comprovar sua hipossuficiência e indeferiu o pleito de tutela de urgência para exibição de documento. No entanto, concedeu prazo para a autora trazer prova documental aos autos para comprovar a plausibilidade da relação jurídica alegada na inicial.

Por meio da decisão (Id 8490717), foram indeferidos os benefícios da gratuidade processual, sendo determinado à autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária de ingresso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimada, a autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que a autora não recolheu as custas de ingresso, mantendo-se inerte, embora tenha sido intimada na pessoa da advogada que lhe assiste, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro no artigo 290 c.c. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Condono** a autora em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, no importe mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.I. e C.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000564-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA INES CLAPIS ZORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CLAPIS - SP164569  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por **MARIA INÊS CLAPIS ZORDÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no dia 18/03/2010, perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, ação em que a requerente pleiteia a exibição de extratos de conta poupança mantida com a instituição requerida, referente aos meses de março, abril, maio, junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 a fim de propor eventual ação de cobrança de expurgos inflacionários. Em síntese, sustenta que é ônus da requerida a apresentação dos documentos solicitados, conforme o disposto no Código de Defesa do Consumidor e que os documentos pretendidos são a única forma de obter o acesso à justiça. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A inicial foi instruída com procuração, cópia de requerimento administrativo e cópia de documentos pessoais da autora.

O Juízo Estadual deferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, suscitando, inclusive, incompetência do Juízo Estadual.

A autora apresentou réplica.

O Juízo Estadual julgou a ação procedente.

Em grau recursal o Egr. TJSP anulou a sentença proferida, decretando a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, determinando a redistribuição destes autos perante esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos em 09/08/2017.

Intimadas sobre a redistribuição para eventual requerimento, as partes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para decisão, notadamente quanto ao pleito de tutela de urgência.

A decisão (Id 4933008) concedeu prazo para a autora comprovar sua hipossuficiência e indeferiu o pleito de tutela de urgência para exibição de documento. No entanto, concedeu prazo para a autora trazer prova documental aos autos para comprovar a plausibilidade da relação jurídica alegada na inicial.

Por meio da decisão (Id 8490717), foram indeferidos os benefícios da gratuidade processual, sendo determinado à autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária de ingresso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimada, a autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que a autora não recolheu as custas de ingresso, mantendo-se inerte, embora tenha sido intimada na pessoa da advogada que lhe assiste, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro no artigo 290 c.c. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a autora em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, no importe mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.l. e C.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOI ALVARO MARCONI - ME, ELOI ALVARO MARCONI

### DESPACHO

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, **intime-se** a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOC FACIL PIRASSUNUNGA LTDA - ME, DANIEL DA CUNHA BALDUCCI

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000642-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DONISETE POSTIGO, MARCIO DONISETE POSTIGO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 11001306, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZEMARE F B AMARAL-PIRASSUNUNGA - ME, ROZEMARE FRANCESCHINI BALDUINO DO AMARAL

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL CORONIN UTINETI

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIK PORTAS E JANELAS LTDA - ME, VICENTE TADEU ACARINO, FABIANA JUNQUEIRA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

**DESPACHO**

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO LUIZ ALVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

RÉU: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA, CASSIO PEREIRA HONDA, FELIPE PEREIRA HONDA, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão retro que dá conta da edição da Portaria Conjunta n. 1, de 29/01/2015 – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no DOU em 30/01/2015, autorizando a expedição de diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC) pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se diligenciou junto a UFSCar requerendo a expedição e o registro do diploma.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico pelo contrato juntado no processo sob o num. 11473315 – págs. 139/140, que a venda dos direitos do veículo ocorreu em 20/04/2016 e a distribuição da presente execução foi em 24/11/2017, bem antes do vencimento da cédula de crédito dos executados (21/05/2017 – num. 3602018 – pág. 5-e) e da distribuição do processo de execução forçada.

Assim, indefiro o pedido da exequente (num. 11983248 – págs. 142/143-e) e determino a retirada da restrição anotada no prontuário do veículo TOYOTA/COROLLA GLI FLEX, ANO/MOD. 2013/2014, COR PRATA, PLACA FNG 9061, RENAVAM 00592856755, CHASSI Nº 9BRBL42E4784166, anotada (num. 10463974 – pág. 100-e), permanecendo as restrições nos demais veículos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar novos endereços dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

#### DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se o processo ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que os autos da execução de título extrajudicial, do qual este feito é dependente, já retornou o seu prosseguimento normal, o que, então, registre-se para prolação de sentença.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que só foram localizados bens dos executados por meio da penhora "on line" pelo sistema BACENJUD e o veículo arrestado via RENAJUD, indefiro o requerido pelos executados na petição num. 11164862 – págs. 63/67-e.

Converto o arresto em penhora dos valores encontrados via sistema BACENJUD em penhora.

Providencie a transferência dos valores para agência da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo e vinculados a este processo.

Ante a manifestação da exequente num. 10559275 – págs. 60/61-e, mantenho a restrição anotada no prontuário dos veículos de transferência, não impedindo que os executados façam usos deles.

Após, retorne para pesquisa das declarações de renda e já deferida na decisão num. 9761430 – págs. 46/47-e.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WISSAM KAMAL MARTIN MUSSI

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente (num. 12240639 – pág. 71-e), providencie a retirada das restrições.

Após, retorne para a pesquisa das declarações de rendas dos executados e já deferida (num. 11664242 – págs. 63/64-e).

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA SANTA AMELIA RIO PRETO LTDA - ME, OSVALDO LUIS RODELLA, KARINA LUIZ MACHADO RODELLA

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro, por ora, a transferência dos valores arrestados via sistema BACENJUD, haja vista que os executados ainda não foram intimados do arresto.
2. Defiro a penhora dos direitos que os executados possuem sobre os veículos arrestados via sistema RENAJUD (num. 12165229 – págs. 56/60).
3. Expeça-se mandado de intimação, por carta, do(s) executado(s) do arresto via sistema BACENJUD para manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o(s) que não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
4. Expeça-se, ainda, mandado de penhora dos direitos que os executados possuem sobre os veículos, intimando-os a informar qual é a instituição financeira detentora dos direitos da alienação fiduciária.
5. Após, retorne para a pesquisa das declarações de rendas dos executados e já deferida (num. 10773158 – págs. 53/54-e).

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela autora na petição (num. 12173949 – págs. 42/43-e) referente à pesquisa de endereços, haja vista que os requeridos ainda não foram citados.

Providencie a pesquisa dos endereços por meio dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL E CNIS.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 12223449 – pág. 132/133-e, em razão da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a exequente não apresentou manifestação de interesse na manutenção dos veículos arrestados via sistema RENAJUD, providencie a Secretaria a retirada das restrições.

Após, retorne para a pesquisa das declarações de rendas dos executados e já deferida (num. 11084875 – págs. 112/113-e).

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGLIO DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num 4304579 (item 7).

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12358823 (citou as executadas CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP e MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO – deixou de citar DIEGO JOHANSEN DE GODOI).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

#### DECISÃO

Vistos,

Na petição num. 12223097 – págs. 121/122-e, a exequente requerer reconsideração da decisão (num. 12099680 – pág. 120-e) que suspendeu o trâmite do processo até o julgamento das ações conexas (5001511-45.2017.403.6106 e 5001717-25.2018.403.6106), alegando que naquelas ações não se discute a existência do débito, mas apenas a sua composição e seus encargos e que a presente execução não está garantida por penhora.

Não assiste razão a exequente quanto a garantia do Juízo, pois foi penhorado bens dos executados (num. 6776136 – págs. 87/88-e), tendo os bens sidos avaliados em 107.851,70 (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão num. 1209680 – pág. 120-e, contudo, havendo caução no valor da avaliação, os bens penhorados poderão ser levados a leilão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

## DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro, por ora, a transferência dos valores arrestados via sistema BACENJUD, haja vista que os executados ainda não foram intimados do arresto.
2. Defiro a penhora dos direitos que os executados possuem sobre os veículos arrestados via sistema RENAJUD (num. 12165731 – págs. 90/96).
3. Expeça-se mandado de intimação, por carta, do executado do arresto via sistema BACENJUD para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o que não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
4. Expeça-se, ainda, mandado de penhora dos direitos que os executados possuem sobre os veículos, intimando-os a informar qual é a instituição financeira detentora dos direitos da alienação fiduciária.
5. Após, retorne para a pesquisa das declarações de rendas dos executados e já deferida (num. 11008648 – págs. 59-60-e).

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 12195720, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RUDENDORF CAFFAGNI, NILVA NEVES CAFFAGNI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Este Juízo tem como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Impost Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

A declaração de imposto de renda apresentada do exercício de 2018 indica que a exequente tem duas fontes de renda (Num. 9718812 - fls. 105/110-e), inclusive obrigada ao pagamento de imposto de renda.

**Indefiro**, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS; ao revés, retorne para extinção do processo.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003726-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principal em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, por insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, **deverá o exequente manifestar-se sobre a prevenção apontada** (Num. 11862344 - fls. 150/151) e providenciar a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O exequente apresenta histórico de créditos, ratificando o pedido de gratuidade, argumentando que não apresenta a declaração por estar na faixa de isenção.

Verifico, entretanto, que no histórico de créditos consta que o exequente recebe o valor de R\$ 3.627,39 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98).

Isto posto, **indefiro** a gratuidade da justiça.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante da petição da União Federal (Num. 10201289 - fl. 40e), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando as cópias solicitadas pela executada.

Com a juntada das cópias, abra-se nova vista à União para ciência e voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIEZER ALVES FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Infiro o pedido do executado de conferência das cópias, uma vez que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes, e não da Secretaria da Vara, restringindo-se a responsabilidade da secretaria à conferência da autuação, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intime-se o executado para implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com DIB em 05/10/2009, comunicando ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão Num. 9595352 – fls. 71/72.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pelo MPP.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que:

a) elabore o projeto de reflorestamento de toda a área de preservação permanente, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, visando inclusive o não assoreamento, apresentando-o ao IBAMA para aprovação, no prazo MÁXIMO de 60 (sessenta) dias;

b) abstenha-se de utilizar ou explorar a área pertencente a APP (100 metro da Cota do Nível Máximo Operativo Normal) do terreno identificado pelo lote 15 do Loteamento Porto Militão, Município de Cardoso S/A, incluindo passagem, bosquejamento e capina;

c) abstenha-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do IBAMA, observada a faixa de até 100 (cem) metros a partir da Cota do Nível Máximo Operativo Normal;

d) providencie a remoção dos materiais em todo o entorno da edificação no prazo de 60 (sessenta) dias;

Fica advertida que o não cumprimento de qualquer das determinações, no prazo de 60 (sessenta) dias, implicará na aplicação de multa-diária, fixada no valor de R\$ 500,00;

Transcorrido o prazo fixado sem o cumprimento da determinação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Oficie-se ao IBAMA solicitando que verifique o cumprimento pela parte executada das determinações constante nesta decisão;

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

## DECISÃO

Vistos,

Verifico que a parte executada, intimada para manifestar-se sobre a virtualização do processo, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, de forma genérica, sem indicar o valor que entende correto (art. 525, § 4º, CPC).

Entretanto, visando regularizar a transição deste feito, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Intime-se, ainda, de que transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no próprio feito, sua impugnação.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, retorne para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475  
EXECUTADO: CONSTRUTORA HAKATA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153

## DECISÃO

Vistos,

Abra-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da virtualização das peças, obedecendo a ordem sequencial (art 3º, § 1º, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e, além do mais, o sentido vertical das cópias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo provisório, no qual deverá aguardar provocação da parte ou o decurso do prazo legal de prescrição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE FABRIS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante da informação e dos documentos fornecidos pela CEF (Num. 12000661, 12000666, 12000664 e 12000665 - fs. 96/104-e), oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP solicitando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal – CEF, referente ao imóvel com matrícula 115.035.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE FABRIS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da informação e dos documentos fornecidos pela CEF (Num. 12000661, 12000666, 12000664 e 12000665 - fls. 96/104-e), oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP solicitando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal – CEF, referente ao imóvel com matrícula 115.035.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (Num. 10451230 – fl. 112-e).

No mais, reitero os termos da decisão Num. 10083221 (fls. 75/78).

Int. e dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002688-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA SARDINHA MENDES, JOSE CARLOS MENDES

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 34.168,97, (trinta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao contrato de relacionamento – operação de cheque especial (195) nº. 2205195000047323.

Após o reconhecimento do pedido, a autora informa que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação alcançando a liquidação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquite-se o feito.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: WISSAM KAMAL MARTIN MUSSI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 12403200 - 12403607.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12404066.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOL, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação do resultado da pesquisa da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12404657.

Observação: Os executados não entregaram declarações de rendas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12404695.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12405216.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APARECIDO RENATO LOURENCO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12405235 - Negativo. Não houve entrega de declarações pelo executado.

Manifestar também sobre a certidão de juntada num. 12350724 - resultados do BACENJUD e RENAJUD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA - ME, LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12405804.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSALINA DE AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12405819. A executada não entregou declaração de renda.

No mesmo prazo manifestar sobre as pesquisas BACENJUD e RENAJUD - ambas negativas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANCE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12407815.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 196.019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: ALLUMIETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 11981216.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 239.959.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12408143.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 239.959.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação pesquisa NEGATIVA das rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12408864.

Manifestar, no mesmo prazo, sobre as pesquisas BACENJUD e RENAJUD - negativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação pesquisa NEGATIVA das rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12408864.

Manifestar, no mesmo prazo, sobre as pesquisas BACENJUD e RENAJUD - negativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
EXECUTADO: LUIS MARCELO LAURINDO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação, nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, AMANDIO DIAS CAPELA NETO, CAMILA EMIKO OGATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA MORAIS DE BARROS - ME, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS

Vistos em inspeção.

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto trata-se de execução fiscal.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI, GIANCARLO RADUAN ANDREOLI, SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI, CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, visto serem diversos os contratos, objetos das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

#### DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto que os contratos, objetos das ações, são diversos. Ainda, o contrato, objeto da presente ação, foi firmado após a distribuição daqueles autos.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

#### DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto que o contrato, objeto da presente ação, foi firmado após a distribuição daqueles autos.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON RENAN DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA CANNIZA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os contratos, objeto deste, foram assinados posteriormente à distribuição daquele.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA CANNIZA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os contratos, objeto deste, foram assinados posteriormente à distribuição daquele.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS

#### DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, visto que diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA-LOJA RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMINADORES RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GUILIANO CONCILIO TUPONI, GUILHERME CONCILIO TUPONI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSO LUIS BELISARIO DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA

**DESPACHO**

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA DAMIN

**DESPACHO**

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 12219238. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LIDIANE RENATA GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista que já baixado o presente feito, com remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no feito redistribuído àquele Juízo deve a parte petioniar.**

**Intime-se.**

**Após, remeta-se este feito novamente ao arquivo.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista que já baixado o presente feito, com remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no feito redistribuído àquele Juízo deve a parte petioniar.**

**Intime-se.**

**Após, remeta-se este feito novamente ao arquivo.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA TIENI - SP283049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista que já baixado o presente feito, com remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no feito redistribuído àquele Juízo deve a parte petioniar.**

**Intime-se.**

**Após, remeta-se este feito novamente ao arquivo.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista que já baixado o presente feito, com remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no feito redistribuído àquele Juízo deve a parte petionar.**

**Intime-se.**

**Após, remeta-se este feito novamente ao arquivo.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS PEREIRA - SP364230  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL/SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Eduardo de Lima** em face do **Gerente Regional da Agência do INSS de Mirassol/SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a implantar, imediatamente, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que o requerimento teria sido indevidamente indeferido, em razão de ter sido considerado, por equívoco, outro NIT (Número de Identificação do Trabalhador) com contribuições antigas.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, o recebimento das parcelas vencidas desde 02/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP em 18/10/2018.

Por declínio de competência (ID 12348618 - páginas 71/72), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 14/11/2018.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Em apertada síntese, aduz o impetrante que foi vítima de acidente de trânsito, em 03/06/2018, que resultou em diversas lesões graves, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas.

O documento ID 12348618 (pág. 47) indica que o pedido de benefício de auxílio-doença, apresentado em 09/06/2018, foi indeferido pela falta de qualidade de segurado do requerente.

Todavia, o impetrante apresentou certidão da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, comprovando o vínculo empregatício como motorista, e, também, os recibos de pagamento de salários, referentes aos meses de março a junho de 2018, com descontos das contribuições previdenciárias (ID 12348618 – pág. 58 e 62/66).

Por sua vez, as planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazidas aos autos pelo requerente (ID 12348618 – páginas 48/49) apontam dois cadastros diferentes juntos ao INSS.

O impetrante afirma que ainda estaria aguardando a análise do recurso administrativo, apresentado em 26/07/2018 (ID 12348618 – páginas 51/52).

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que o período, a partir da data do protocolo do recurso, com documentos, já superou o indigitado prazo legal, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, verificando o NIT 123.56069.45-5, reanalise o pedido de benefício 31/623.487.644-0, comprovando, nos autos, o resultado.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 11879461 – pág. 14) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSILENE APARECIDA BALTAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria em exercício.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 11875851.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MENEGHETTI & PATTERO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUIZ VALENTIN MENEGHETTI, TIAGO DO CARMO PATTERO

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID nº 11871791.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: R R SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600  
RÉU: A. F. U. DOS SANTOS METAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 11865446.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLEBER ADRIANO DOMINGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 11865446.  
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTANA & MACHADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DANILA PAGLIUCA SANTANA MACHADO, LUCIANO DE OLIVEIRA MACHADO

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 11848540.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 11856599.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007230-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EBE APARECIDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos foram digitalizados e serão remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA

**DESPACHO**

ID 9874924: Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, bem como o disposto no art. 830 do CPC/2015, defiro o pedido de arresto *on line* formulado pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC).

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Designo, outrossim, audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Citem-se e intimem-se as executadas por via postal, nos endereços declinados na petição de ID 9874924.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLA RIO PRETO NUTRICA O - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente aos contratos de “CONTRATO DE RELACIONAMENTO” – “contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – cheque empresa”, nº000353197000013468, pactuado em 04/05/2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Foram apresentados embargos (id 4431909), impugnação (id 6425110) e réplica (id 8947229).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, §4º, I do Código de Processo Civil, que diz:

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*

A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.

Assim:

*A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. [1]*

*Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.*

*Tem o procedimento monitorio “uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.*

(...)

*Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. [2]*

O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito – ainda – não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.

A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações – e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal – à matéria de mérito.

Por estes motivos, afasto a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

As partes celebraram CONTRATO DE RELACIONAMENTO – “contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – cheque empresa”, nº000353197000013468, pactuado em 04/05/2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição da autora tais como Girocaixa Instantaneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, Cartões de crédito, débito ou múltiplo.

As formas de crédito disponibilizadas para a embargante, com exceção do Crédito Rotativo, não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente.

Conforme demonstrativo de débito de id 3099860 e extrato de conta corrente de id 3099859, a embargante ultrapassou o limite de R\$ 30.000,00, consolidado em 31/01/2017 no valor R\$55.498,37, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança.

A embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo.

A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

#### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

#### Limitação dos juros a 12% ao ano

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Outrossim observo que as taxas de juros estão expressamente previstas nos contratos de cheque especial (fs. 06 e fs. 17), bem como que a taxa de juros do contrato de crédito direto Caixa é disponibilizada ao cliente no momento da contratação (conforme item acima) e consta do demonstrativo de evolução do débito às fs. 28.

Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na internet<sup>[3]</sup>.

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

#### **Fixação unilateral / adesividade contratual**

A combatida "fixação unilateral" advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito direto Caixa, bem como pela efetiva movimentação da conta.

#### **Capitalização mensal dos juros**

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 01/06/2011 e 16/06/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

#### **Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva do contrato**

Sustenta a embargante a aplicação da teoria da imprevisão.

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade que pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução.

No primeiro caso, observam-se os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua eventual ocorrência.

Durante a execução do contrato, procede-se à análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra *rebus sic stantibus* permite flexibilizar – em situações excepcionais – a dureza das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*).

Para tanto, verificam-se se há alterações nas condições das partes, e em que medida tais mudanças geraram excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta.

Não há qualquer notícia ou comprovação de alteração das partes ou do objeto do contrato.

A embargante não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato se não alterou, ou seja, não ficou comprovada a onerosidade excessiva do contrato, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento.

A modificação unilateral das condições contratadas como pleiteia a embargante não pode ser feita sem o consentimento da parte contratada.

Da mesma forma, a CAIXA também não poderia, por exemplo, pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro. Feito um contrato, as partes ficam vinculadas segundo as regras da época, sob pena de insegurança jurídica prevalecer.

Assim, não há como acolher este pleito.

#### **Cobrança de taxa não pactuada**

Sustenta a embargante que houve a cobrança de taxa não pactuada, todavia alegou sem comprovar, apenas mencionando que as taxas aplicadas estavam acima daquelas previstas no contrato.

#### **Aumento do limite do crédito**

Insurge-se ainda a embargante contra o aumento do limite do crédito que teria ocorrido no meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Contudo, da análise da documentação acostada extrai-se que não houve o mencionado aumento do limite do crédito. O que houve foi extrapolação pela embargante do limite de crédito concedido pela inclusão dos juros do período.

#### **Impugnação genérica**

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, BELLA RIO PRETO NUTRIÇÃO EIRELLI - EPP, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 55.498,37 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), valor posicionado para 13/09/2017, oriundo do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – "contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – cheque empresa", nº000353197000013468, pactuado em 04/05/2015.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.

#### **Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 1997, 12ª edição, p. 260.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 1998, 17ª edição, p. 378.

[3] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001727-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTA DAS NEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DANIEL VIEIRA, FLAVIA BEIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 11298117), intime-se o executado (Daniel Vieira), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001128-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211  
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000998-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002169-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: UNTRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942

**DESPACHO**

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELISANGELA VELOSO DA SILVA GUELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diga a impetrante se foi cumprida a medida liminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso positivo, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINHO & CICALRELLI REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 10910307, fica prejudicada análise dos embargos monitorios.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIPERE JUNIOR

Juiz Federal

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Prejudicada a análise do pedido liminar, considerando o transcurso do prazo fixado para a colação de grau.

Manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, emendando, se for o caso, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA VIVALUX LTDA - ME, RENARA BARISON RIBEIRO, ANDRE BARISON RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 8696993, 7470603, 7470604, 7470605, 7470606, 10879870, 10879869, 10879868 e 10879867), bem como sobre a não citação da coexecutada Renara Barison Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADALENA MARIA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de ID 10210372 como emenda à inicial.

Proceda a Secretária à retificação do valor da causa no sistema PJe para R\$ 52.535,82.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime-se também a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pela devedora, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER SOARES VECHIATO  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o embargante não apresentou os documentos solicitados no despacho de ID 8660243, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao mesmo. Recebo os embargos monitórios (ID 8648253), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLUSSI OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EDNA SILVANA CELUPPI, ROGER ANDRE VERUS

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SORRISO-MT

ID 9934653: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SORRISO-MT para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à:

**a) CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **BERTOLUSSI OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 15.349.294/0001-39;
- 2) **EDNA SILVANA CELUPPI VERUS**, portadora do CPF nº 762.004.699-20;; e,
- 3) **ROGER ANDRÉ VERUS**, portador do CPF nº 913.671.231-00, nos seguintes endereços: Rua D CS, Industrial; Rua Lyons Club, 349; e/ou Rua G, 349, Industrial, todos nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 92.903,62** (noventa e dois mil, novecentos e três reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado para 19/01/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 32.980,79**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 10.838,76**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>R\$ 92.903,62</b>
CUSTAS		R\$ 464,52
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.645,18
30% DA DÍVIDA		R\$ 27.871,09
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 32.980,79</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 10.838,76</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05DBBD69EC>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

**b) PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

**b.1)** A penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

**b.2)** Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem b.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

**c) AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

**d) INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DIAS MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MENDES MARINI - SP394233

DESPACHO

Considerando que a multa aplicada à executada e sua advogada corresponde ao percentual de 5% do valor da causa para cada uma, intime-se a exequente para que refaça o cálculo constante da petição de ID 8496961. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-88.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 9100273: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271 (ID 8905400).

Alega a embargante que a decisão é contraditória na medida em que o objeto da lide é a cessação da coação mensal praticada pela autoridade coatora, consubstanciada na exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória.

É o relatório. Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer contradição na decisão embargada.

O objeto da presente ação mandamental não se restringe apenas à cessação da exigência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, mas contém pedido cumulativo de compensação, pelo que se extrai da leitura da inicial e dos pedidos (item IV), que ora transcrevo:

“(iv) Sucessivamente, na remota hipótese de não ser deferida a medida liminar, porém sendo reconhecido ao final do mandamus a procedência do pedido, requer seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic, devendo a compensação ser feita por conta e risco da Impetrante, resguardando-se ao Fisco o direito de fiscalizar a existência e a correta atualização dos créditos levantados e efetivamente compensados”.

Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C MICHELON & CIA LTDA - ME, MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON, ANTONIO CARLOS MICHELON  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

## DESPACHO

Intim-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-79.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IT GESTAO DE CONTRATOS LTDA, CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

#### DESPACHO

Petição ID 11244703: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA VIVALUX LTDA - ME, ROSANGELA MARIA SELERI BARISON RIBEIRO

#### DESPACHO

Petição ID 1151038: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 12258152).

Requeira a vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, JULIO CESAR SULFETTI, WILSON MIGUEL SULFETTI, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFETTI - SP394780  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFETTI - SP394780  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFETTI - SP394780

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a petição de indicação de bem à penhora (ID 11347750), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNADETE BUFFET EIRELI - ME, BERNADETE DE ANDRADE CANDEIRA, MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA  
Advogados do(a) RÉU: TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592, CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688

**DESPACHO**

ID 11612494: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002804-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001560-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ANDERSON GOMES - ME, CASSIO ANDERSON GOMES

#### DESPACHO

ID 12068791: Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas Arisp e Infojud (ID's 8698152, 10874076, 10874078 e 10874080), requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante já determinado no despacho de ID 11235344.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**\*0019987620124036106**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2598**

#### **MONITORIA**

**0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo corréu Douglas Rodrigues Gomes e/ou sua advogada do alvará de levantamento nº 4236948, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

Juntou com a inicial documentos.

Em decisão de id 8076289 determinou-se à impetrante que emendasse ou substituisse a inicial para ação de conhecimento. A impetrante interpôs agravo de instrumento (id 8615689) ao qual foi concedido o efeito suspensivo (id 11153672).

A União Federal requereu o seu ingresso na lide (id 10000870).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, e carência de ação.

É o relatório. Decido.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais deve ser rejeitada, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei 11.457/07, de sorte que é desnecessária a inclusão dos destinatários dos tributos no polo passivo da ação, mesmo porque o interesse desses terceiros é meramente econômico, e não jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Já preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

### Férias usufruídas

O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

*Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a)*

*Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão*

*TRF5 Órgão julgador Segunda Turma*

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIOMATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. D'outra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda zizar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretensão direita à compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida.*

*Data da Decisão 14/10/2014*

### Salário maternidade

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. "A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004." (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008)*

*2. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no REsp nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008).*

Destarte, com arrimo nos fundamentos supra, não reconheço a ostensividade jurídica do pedido e assim sendo, indefiro a liminar.

Prejudicada a análise do perigo na demora.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

## DECISÃO

Aprecio o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que suspenda a exigibilidade da apresentação da CND para a transmissão do pedido de compensação para fins de aproveitamento de créditos do programa REINTEGRA.

A inicial traz consigo documentos.

Notificada, a autoridade coatora apresento informações com documentos (id 11872007).

É o relatório do essencial. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido.

Isso porque, o pedido de compensação ou ressarcimento dos créditos junto à Receita Federal deve observar a legislação específica que rege a matéria. Nesse sentido dispõe o artigo 24 da Lei 13.043/2014:

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser: I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica. (...)

Nesse passo, conforme informou a impetrada, os pedidos eletrônicos de Ressarcimento – PERs do Reintegra, transmitidos pela Impetrante a este órgão, quais sejam, os PERs nºs 26350.56455.190318.1.5.17-0986, 36303.19133.190318.1.5.17-3405, 28054.90147.190318.1.5.17-1700, 22193.24309.190318.1.5.17- 1921, 13389.10361.190318.1.5.17-7873, 35001.73932.190318.1.5.17-0304 e 22668.03773.190318.1.5.17-3509, referente aos períodos de apuração 2º trimestre 2015, 3º trimestre 2015, 4º trimestre 2015, 2º trimestre 2016, 3º trimestre 2016, 4º trimestre 2016 e 2º trimestre 2017, respectivamente, foram submetidos a análise automática e verificado que os créditos pleiteados foram apenas parcialmente reconhecidos, efetuados eletronicamente pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal e com base nesses pedidos de ressarcimento, a Impetrante tentou transmitir à RFB, Declarações de Compensação - DCOMP vinculadas àqueles pedidos de ressarcimento.

Todavia, a Lei 9.430/96, em seu artigo 73 dispõe que a compensação dos créditos deverá observar a legislação que dispõe sobre a matéria, e que no caso determina que a Receita, antes de proceder à restituição ou compensação, deverá observar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional.

De fato, não faz sentido que a Administração Tributária seja compelida a proceder ao ressarcimento com compensação declarada com débitos a vencer com débitos atuais correndo o risco de ocorrer prescrições, ou demandar anos para o pagamento de débitos mais antigos.

Assim, o que se conclui é que a exigência de CND está amparada pela legislação em vigor que busca garantir o pagamento de débitos anteriores que podem vir a prescrever ou que podem demorar muito para serem satisfeitos. Nesse situação, resta ao contribuinte aguardar a comunicação da RFB para compensação de ofício no andamento do processamento eletrônico, pois, com a existência de débitos vencidos com a Fazenda Nacional, deve ser aplicada a ordem de imputação prevista no artigo 163 do CTN, na qual pressupõe a existência de débito tributário vencido na ordem crescente de prazos de prescrição e decrescentes dos montantes devidos.

Destarte, ante a ausência da verossimilhança, **indefiro** a medida liminar requerida.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

## DESPACHO

Recebo a petição de ID 11066749 em substituição à inicial (ID 9116567).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LEONARDO CIACARELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA - SP311758  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

O impetrante, já qualificado busca autorização judicial que o autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS ao argumento de que sua esposa foi diagnosticada com endometriose e falência ovariana, tendo pouco tempo de ovulação. Diz que desde agosto de 2016 o casal tenta, sem sucesso, ter filhos e atualmente precisa dos valores depositados para custear o tratamento médico que poderá viabilizar a gravidez.

Houve emendas à inicial (id 8641774 e 8641774).

Notificada, a ré apresentou informações no id 10830731.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante, titular de conta vinculada ao FGTS, autorização judicial para o levantamento dos respectivos depósitos para custear tratamento médico de fertilidade para sua esposa.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida sem justa causa.

O que se buscava – e busca – é uma forma de garantir que o trabalhador – parte integrante do processo produtivo – não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.

Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.

Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*III - fundo de garantia do tempo de serviço;*

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

*"(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*(...)*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:*

*(...)*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)(...)"*

Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra 'c' da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente.

Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador.

Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde.

Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais.

Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse sentido trago julgados:

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.*

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234).

*FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE.*

A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador.

Recurso improvido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250)

A consistência da jurisprudência e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna" (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41).

Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas para o titular da conta. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador.

No caso dos autos, todavia, não há questão urgente, pois o Autor pretende o levantamento dos valores para realização de tratamento médico que não se refere à doença grave ou que não oferece risco à saúde.

Dessa forma, não vejo como aplicar o entendimento esposado destinado a situações excepcioníssimas, que autorizam a flexibilização do rigor legal para evitar danos maiores do que o que poderia em tese advir da utilização extravagante do Fundo. Pelos documentos encartados aos autos, não é o caso.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOEL COUTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207, TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se, devendo o réu juntar, no prazo da contestação, cópia do Procedimento Administrativo do benefício do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

## DECISÃO

Busca a autora na presente ação a isenção de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, cumulada com repetição dos valores já recolhidos, para que seja determinada que à ré (União Federal) se abstenham de reter na fonte o valor correspondente ao referido imposto, para que possa receber sua pensão na integralidade, sem tal desconto.

A autora é funcionária pública estadual aposentada (professora universitária) e alega, em síntese, que foi diagnosticada com Carcinoma Papilífero da Tireoide (neoplasia maligna), CID C73, tendo sido submetida a cirurgia de tireoidectomia total em 02/01/1978 e que foi submetida a tratamento adjuvante de radioterapia, permanecendo em tratamento clínico.

Junta aos autos exame datado de 1978 e atestado médico de 2018, atestando o grave problema de saúde da qual é portadora.

É o relatório. Decido.

Anoto que a competência para apreciar e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Trago à baila a súmula 447 do STJ:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”

Também a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. “Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(STJ - AgRg no REsp: 1302435 RJ 2011/0313966-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2012)

Assim, determino a exclusão da União do polo passivo da ação e a inclusão do Estado de São Paulo e declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos e determinando a sua remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

## DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Quanto ao processamento, ausente a representação da parte, não há como dar prosseguimento nos autos (artigo 485, VI do CPC/2015).

Observo ainda, que contrariamente ao que postula a autora, a emissão de procuração pública para atender determinação judicial a pessoa titular de assistência judiciária gratuita não é cobrada.

Veja-se o disposto no art. 9º, II, da Lei Estadual 11.331/02:

Artigo 9º – São gratuitos:

II – os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

A seu turno, dispõe o item 76 do Capítulo XIII das NSCGJ:

76. São gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Vê-se, pois, que os dispositivos preveem gratuidade para atos praticados “em cumprimento de mandados judiciais”, ou quando necessário à concretude da decisão judicial naqueles autos prolatada.

A orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça sedimentou-se no sentido de que a concessão dos benefícios da gratuidade abrange também atos de averbação e registro, independentemente de específica menção judicial a tanto:

“Emolumentos – Assistência judiciária gratuita – Benefício que abrange as custas e emolumentos cobrados pelas Serventias Extrajudiciais – Suficiência da expressa menção, no mandado ou no título judicial, de que a parte é beneficiária da justiça gratuita – Precedentes – Recurso provido”. (Recurso 134.728/2013, Corregedor Des. Renato Nalini, acolhendo parecer do MM. Juiz Assessor Gustavo Henrique Bretãs Marzagão, DJ 11/11/13”

Essencial, assim, que o ato a ser praticado gratuitamente decorra da determinação judicial, como se passa com cartas de sentença, arrematação e adjudicação, autos de arresto e penhora, ou formais de partilha, bastando para tanto a exibição de cópia da presente para a sua emissão.

E diferente não poderia ser, pois sendo analfabeta, é somente pela pública forma que se poderá aferir a concessão de mandato ao seu procurador nestes autos.

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZA LOURENCIN  
REPRESENTANTE: SERGIO COELHO LOURENCIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a petição inicial eis que encontra-se com parte ilegível (margem esquerda), o que dificulta a sua leitura e consequente análise.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e documentos (ID 12117708).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADENIR APARECIDA DA SILVA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAREZ DE ASSIS BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) ID 11713874, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAREZ DE ASSIS BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) ID 11713874, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação e documentos apresentados pelo executado (ID 12280325).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UBIRAJARA VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Manifêste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação (ID 12258823) e documentos juntados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e documentos juntados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apresentação de preliminar nas contrarrazões, manifeste-se o apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2694

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004837-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007226-3)) - RICARDO RAMIRES/SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RICARDO RAMIRES, aqui representado pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fábio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0007226-37.2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:1. a decadência e/ou prescrição do crédito exequendo;2. haver dubiedade quanto ao exato valor devido, uma vez que a União valorou a causa em R\$ 57.949,10 (ago/2009) enquanto a CDA que garante a execução soma um débito de R\$ 27.722,50 (mai/2009), havendo patente incongruência em relação aos valores apontados como devidos no presente processo;3. a inconstitucionalidade/ilegalidade da multa no percentual de 150%, por ser maior do que o próprio valor do tributo devido, o que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;4. a multa, caso comprovada pela Exequente a existência de ato do Executado com dolo/fraude/simulação, somente deveria incidir sobre o valor da parcela encontrado à guisa de diferenças de IRRF, pois que a conduta imputada ao embargante teria implicado na retenção de valores menores que o devido se os pagamentos fossem à Pessoa Física, e não à Pessoa Jurídica;5. os valores apurados como IRRF que deveriam ser abatidos integralmente do valor do tributo (R\$ 1.171,19 à índice zero) foram indevidamente distribuídos para saldamento de imposto (R\$ 582,37 reajustado até 18/05/2009) e multa de 150% (R\$ 873,56 reajustado até 18/05/2009), além do que os valores pagos no período de adimplemento do parcelamento, que somavam à época R\$ 13.505,60, foram indevidamente alocados como multa enquanto deveriam verter-se unicamente ao imposto, dada a inconstitucionalidade da penalidade de 150% (superior ao próprio tributo), não podendo, por isso, o tributo inscrito ultrapassar o valor de R\$ 2.112,08;6. a ausência de conversão em renda da União do depósito judicial feito pela empresa RKS pertinente ao valor equivalente às quotas sociais, o que poderia, se caso, extinguir a EF gerreada;7. a remissão do débito ex vi do art. 14 da Lei nº 11.941/09, no que toca ao valor do referido débito tributário após revisão fiscal do montante devido;8. a impenhorabilidade de alguns valores bloqueados e posteriormente penhorados por terem natureza salarial;9. se desconstituído pela fiscalização o negócio jurídico



e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento e pagamento dos honorários do Curador Especial, dentre outras deliberações. Em caso de eventual apelação do Embargante, ora defendido por Curador Especial, deverá ele apontar na aludida peça recursal quais as cópias de peças dos autos executivos que desejam ver trasladadas para estes embargos. Oficie-se incontinenti o MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do Processo-Crime nº 0001736-05.2007.403.6106, dando-lhe ciência dos termos deste decisum, eis que, como este Juízo ora verifica via sistema processual da Justiça Federal, em tal feito - ao que tudo indica - está sendo apurada eventual responsabilidade penal do Embargante em relação aos fatos geradores aqui tratados. Remessa necessária indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003849-77.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-62.2012.403.6106) - OZENTINA DOTOLI FERREIRA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por OZENTINA DOTOLI FERREIRA, qualificada nos autos, à EF nº 0007224-62.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos antes mesmo do ajuizamento da referida Execução Fiscal; 2. a ausência de dissolução irregular, o que afastaria sua responsabilidade tributária. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida: a) a prescrição tributária, extinguindo-se a EF em apreço; b) a incorrência de dissolução irregular e, portanto, a ausência de sua responsabilidade tributária, excluindo-a da lide executiva fiscal, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 11/100. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 18/10/2017 (fl. 102). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 103/121), onde defendeu a incorrência da prescrição e a legitimidade passiva da Embargante na lide executiva fiscal. Requereu, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 124/127). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a fundamentar. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, desde logo, no exame do petição exordial, com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da incorrência da prescrição antes do ajuizamento da EF. Trata-se a EF gerreada da cobrança executiva fiscal de exações do SIMPLES vendidas no ano-base 2005 entre 10/06/2005 e 12/12/2005 (fls. 23/35), que, por conseguinte, foram objeto da Declaração SIMPLES nº 6994313 recepcionada pela RFB em 30/05/2006 (fl. 50), constituindo-se nessa data, ocasião em que passou a fluir o prazo prescricional quinquenal tributário. Ocorre que, em 15/08/2006, a empresa devedora pediu o parcelamento dos débitos (PAEX-120 SIMPLES - fl. 107), confessando-os e, com isso, interrompeu a fluência do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Considerando que o parcelamento foi concedido em 31/08/2006, tem-se que o lustro prescricional somente reiniciou sua contagem em 29/02/2012 (fl. 107), quando houve a rescisão do referido parcelamento por inadimplência de duas ou mais parcelas devedoras, consecutivas ou não (fl. 107v), após o pagamento de várias parcelas nesse interregno (fls. 110/115). Considerando que a EF foi ajuizada em 24/10/2012 (fl. 22), com despacho inicial proferido em 14/12/2012 (fls. 41/42), conclui-se que não houve o necessário transcurso do lustro prescricional tributário. Afasto, pois, a alegação de prescrição. 2. Da dissolução irregular da sociedade devedora ensejadora da responsabilidade tributária da Embargante. Nos autos da EF correlata, foi determinada a inclusão da Embargante no polo passivo executivo, na qualidade de responsável tributária (sócia-administradora), em razão dos indícios de dissolução irregular da sociedade Executada (fls. 54/55). Referida questão (responsabilidade tributária dos sócios administradores fundada na dissolução irregular da sociedade) foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1.643.944, com a identificação da seguinte tese: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Na ocasião, o Colendo STJ determinou o sobrestamento do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015. Ocorre que, em consonância com a Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP (fls. 15/16), a Embargante exercia poderes de gerência na sociedade Executada, seja à época dos fatos geradores, seja quando configurada a dissolução irregular desta, não havendo, pois, óbice ao julgamento destes embargos, nos termos da tese fixada pelo Colendo STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944. Em verdade, o redirecionamento da EF contra a sócia ora Embargante somente ocorreu após ter o Sr. Oficial de Justiça certificado, por informações colhidas junto à própria Embargante, que a sociedade devedora não mais estava em funcionamento e que não mais possuía bens (fls. 45/46). Relembre-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No que tange à responsabilidade tributária da Embargante, tem-se que a mesma se configura nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, por qualquer ângulo que se olhe: ela exerceu a gerência da sociedade devedora desde sua constituição em 28/05/2001 até o distrato registrado na JUCESP em 15/02/2016 (fls. 15/16). Em outras palavras, ela gerenciava a sociedade devedora quer no período dos fatos geradores, quer quando de sua irregular dissolução. Mister frisar-se aqui que tal dissolução foi sim irregular, porquanto o distrato social não se confunde com a liquidação regular da sociedade. As causas de dissolução da sociedade estão previstas no art. 1.033 do Código Civil/Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Tal dissolução, todavia, deve ser seguida pela necessária liquidação. A propósito, vide o artigo 1.036 do Código Civil, in litteris: Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. Ou seja, ante o distrato social da devedora ocorreu apenas 4 anos depois do ajuizamento da EF e quase 1 ano após a citação da Embargante ocorrida em 09/04/2015 (fl. 57), deveria esta sócia-administradora ter providenciado a liquidação regular da aludida sociedade. Ainda nesse sentido, prescreve o art. 51 do Código Civil, in verbis: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. Ora, apesar do distrato social da sociedade devedora, que ensejou a baixa de sua inscrição no CNPJ apenas em 15/02/2016 (fl. 14) - isto é, quase 1 ano após a citação da Embargante -, seus administradores não promoveram a sua regular liquidação nos termos da Lei Civil. Legítimo, por conseguinte, tanto o redirecionamento em comento, quanto a responsabilização tributária da Embargante ante a dissolução irregular da sociedade devedora. Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ante a cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007224-62.2012.403.6106 e, com seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos destes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000689-10.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-89.2013.403.6106) - MARIA INES TASCÁ MANTELATO (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Abra-se vista ao Embargado para manifestar-se nos moldes do parágrafo 2º, do art. 1023 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702634-60.1996.403.6106** (96.0702634-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP101036A - ROMEU SACCANI)

Face o documento de fls. 375/376, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Defiro o requerido pela Executada (fls. 367/369) e determino o desentranhamento do original da Carta de Fiança nº G-3434/06 (fls. 238/239), substituindo-se por cópia e autorizo a entrega ao(s) procurador(es) da Executada, mediante recibo nos autos. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se a Executada acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.645,81 (fl. 380), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 377 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702649-29.1996.403.6106** (96.0702649-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMIL/UCHOENSE DE CAFE LTDA X RONALDO JOSE MOREIRA X RONALDO JOSE MOREIRA JUNIOR (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 333/336), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Tenho por levantada a penhora de fl. 37. Independente do trânsito em julgado desta sentença, levantem-se as indisponibilidades de fls. 285, 307 e 315. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 344), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 337 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0705859-20.1998.403.6106** (98.0705859-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST/ CIVIL LTDA - ME (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 232/234), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----Certidão de fl. 240: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 99,68 (fl. 239), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 237 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0705860-05.1998.403.6106** (98.0705860-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST/ CIVIL LTDA - ME (SP148474 - RODRIGO AUED)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 232 e 235/236 da EF principal nº 0705859-20.1998.403.6106), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Independente do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se a Ciretran local para cancelamento da penhora de fl. 17. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a)

acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO de fl. 74: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 91,34 (fl. 73), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 71 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710702-28.1998.403.6106** (98.0710702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RUEDA & CALHAO LTDA X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS)  
SENTENÇA DE FL. 249: Considerando o documento de fl. 245 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 252: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.715,18 (fl. 251), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 249 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710704-95.1998.403.6106** (98.0710704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RUEDA & CALHAO LTDA X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS)  
SENTENÇA DE FL. 72: Considerando o documento de fl. 246 do executivo fiscal principal (0710702-28.1998.403.6106) que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 75: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 106,85 (fl. 74), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 72 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006823-20.1999.403.6106** (1999.61.06.006823-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP02076 - LUIS ANTONIO MARTINS)  
SENTENÇA DE FL. 161: A requerimento da Exequente (fl. 158), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Intime-se a Executada acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 164: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 163), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 161 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010711-94.1999.403.6106** (1999.61.06.010711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDES DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)  
SENTENÇA DE FL. 236: Considerando o teor da informação fiscal 235, que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 245: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 178,16 (fl. 244), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 236 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009333-98.2002.403.6106** (2002.61.06.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)  
SENTENÇA PROLATADA À FL. 236: Em face do documento de fls. 232/235, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Tradese-se para o executivo fiscal apenso 2002.61.06.009405-7 cópia de fls. 14, 23/24, 28/29, 32/33, 59, 62, 102/104, 109/113, 117/121, 131/133, 137, 144 e desta sentença. Providencie a Secretária o desampenamento do executivo fiscal 2002.61.06.009405-7 destes autos, certificando nos autos e lançando na rotina ARAP. Levante-se parcialmente a penhora de fls. 117/121, apenas no tocante a esta execução fiscal permanecendo tal registro apenas em relação ao feito executivo apenso nº 2002.61.06.009405-7, penhora esta que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 4.165 (R.003) do 1º CRI (fl. 133), expedindo-se, para tanto, o necessário. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 347,89 (fl. 253), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 236 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008458-94.2003.403.6106** (2003.61.06.008458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TELAMARCK TELAS E ALAMBRADOS LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)  
A requerimento do Exequente (fl. 251), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 504,27 (fl. 273), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 270 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003016-45.2006.403.6106** (2006.61.06.003016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENIS & DEMIAN ENGENHARIA LTDA X DENIS GOMES DA SILVA X DEMIAN GOMES DA SILVA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)  
A requerimento do Exequente (fl. 217), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do

demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 405,36 (fl. 222), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 219 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003063-19.2006.403.6106** (2006.61.06.003063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA PUPIN LTDA(SPI151615 - MARCELO GOMES FAIM)

A requerimento do Exequente (fl. 122), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 603,66 (fl. 129), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 126 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002696-58.2007.403.6106** (2007.61.06.002696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARAO - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. X JOANA BARBARA VERDI FARIA X LARISSA HELENA FARIA X JUNIA HELENA FARIA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Em face dos informativos fiscais de fls. 272/277, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou de desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 543,64 (fl. 282), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 278 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005165-77.2007.403.6106** (2007.61.06.005165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FEISP LTDA X VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X ELIZEU MACHADO FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X JOSE ROBERTO GIGLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Considerando o documento de fl. 410 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 413), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 411 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011655-18.2007.403.6106** (2007.61.06.011655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APARECIDA LOURDES RIBEIRO SANTOS(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Em face do informativo fiscal de fl. 152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 255,53 (fl. 155), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 153 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002237-22.2008.403.6106** (2008.61.06.002237-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENERGIA COM/IND DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

SENTENÇA DE FL. 124: Face a petição da(o) Exequente (fls. 122/123), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Tenho por levantada a penhora de fl. 35. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 129: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$296,02 (fl.128), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 124 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005436-47.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARON COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TUBOS LTD X GISLENE MARI BARON X ANGELO CESAR GONCALVES(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

SENTENÇA DE FL. 122: A requerimento da Exequente de fl. 120, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 72/75. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou de desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 133: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 751,92 (fl. 132), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 122 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais

#### EXECUCAO FISCAL

**0007519-36.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 195,25 (fl. 39), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 36 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007587-83.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA(SPI29397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Em face do informativo fiscal de fl. 41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 364,30 (fl. 44), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 42 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007698-67.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO CESAR ALFERES ROMERO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Em face do documento de fls. 51/52 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 855,92 (fl. 56), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 54 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002966-09.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BATALHA & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI X DANIEL AKINAGA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

A requerimento do Exequente (fl. 113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 59 e 65 via Sistema ARISP e fl. 64 (CVM), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 710,83 (fl. 124), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 118 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003950-90.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BATALHA & BATALHA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

A requerimento do Exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades constantes às fls. 57 e 59 via Sistema ARISP e fls. 58 e 60 (CVM), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 435,63 (fl. 93), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 87 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004176-61.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALOME ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA(SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 339,52 (fl. 140), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 137 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004455-47.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO B(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

SENTENÇA DE FL. 141: A requerimento da(o) Exequente (fls. 135/140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 144: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$643,05 (fl.143), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 141 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002089-98.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIZ HENRIQUE BECCARIA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

A requerimento do Exequente (fl. 112), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 980,95 (fl. 126), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 118 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005471-02.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BELLMAN NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Em face do documento de fls. 82/83 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.231,24 (fl. 92), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 89 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003060-49.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X REOBOTE COMERCIO DE PECAS E

ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME X ROZANGELA BUOSI FEDOCCI(SP219466 - MICHELLE PASCHOAL GUIMARÃES AFONSO)  
SENTENÇA DE FL. 47: A requerimento do Exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 50: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 87,00 (fl. 49), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 47 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005474-83.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATAL ANTONIO CICONELLE - ME(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)  
SENTENÇA DE FL. 35: A requerimento do Exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 38: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$625,05 (fl. 37), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 35 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006447-38.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KBOING NETWORKS DO BRASIL HOSPEDAGEM E MANUTENCAO DE PAGINAS NA INTERNET LTDA - EPP(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)  
A requerimento do(a) Exequente (fl. 50), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime(m)-se o(s) Executado(s) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 56), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 54 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007752-57.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JS THERMAS HOTEL LTDA. - ME(SP359482 - KAIO CAVASSANI CISCONI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)  
SENTENÇA DE FL. 46: A requerimento do Exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 49: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38 (fl.48), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 46 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008461-92.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PEDRO HENRIQUE CAPOIBANCO(SP274199 - RONALDO SERON)  
A requerimento do Exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 19,80 (fl. 26), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 23 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**000332-30.2018.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP298322 - FABIANA CAMARGO)  
SENTENÇA DE FL. 31: Em face dos informativos fiscais de fls. 28/30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 36: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 726,43 (fl. 35), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 31 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003932-69.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-18.2000.403.6106 (2000.61.06.003594-9)) - ADEMIR BARBOSA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)  
Certifico e dou fé que estes autos estão com vistas à Exequente para manifestar-se acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002047-15.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM X JOSE CARLOS BONFIM X BH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Exequente acerca da Impugnação fazendária de fl. 319 no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

Expediente N° 2706

#### EXECUCAO FISCAL

**0002297-37.1999.403.6106** (1999.61.06.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DENTAL PASERVA LTDA ME(SP302543 - EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI)  
Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença do causídico de fls. 305/314, visto que referido pleito deve ser requerido via sistema Pje e vinculado aos Embargos correlatos nº 0005916-49.2016.403.6106 (e

não a esta Execução Fiscal). Transcrevo a decisão proferida nos Embargos correlatos, publicada em 18/06/2016: Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Dê-se vista à Exequirente para que se manifeste nos termos do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 289. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005155-56.2002.403.6106** (2002.61.06.0005155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VITALITY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido à fl.195. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 183. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001155-72.2003.403.6106** (2003.61.06.001155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANASTACIO GIOCOMO VICENTE(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fl.322: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido à fl.321. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.313. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001657-31.2004.403.6106** (2004.61.06.001657-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FEGALI CASACA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fl. 207: Observe a Exequirente que o presente feito encontra-se suspenso por força de decisões proferidas nos Embargos nºs 0008494-68.2005.403.6106 e 0008495-53.2005.403.6106 (vide fls. 121/121v.). Arquivem-se os autos em secretaria. Com o trânsito em julgado dos referidos Embargos, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005167-13.2008.403.6106** (2008.61.06.005167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido à fl.92. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.77. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007675-58.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X NUTRIALTA SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - ME X MATILDE MADALENA MATUREI TALARICO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Executado: Nutrialta Subprodutos Bovinos Ltda - ME, CNPJ: 05.536.130/0001-67 e Matilde Madalena Maturei Talarico, CPF: 018.781.338-88

CDA(s) n(s): 80 2 10 023244-03, 80 6 09 029131-04, 80 6 10 045449-65 e 80 7 10 010894-40

Valor: R\$ 30.023,27 (03/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 172: Considerando que a coexecutada Matilde Madalena Maturei Talarico foi citada pessoalmente (vide fl. 68) e que seu endereço permanece inalterado no sistema Webservice, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimá-la da penhora de fls. 138 e 141 e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido in albis o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00017984-8 (fl. 138) e 3970.635.00018008-8 (fl. 141).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000505-98.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIA HELENA GONCALVES-S.J.DO RIO PRETO-ME X LUCIA HELENA GONCALVES(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP197327E - GUSTAVO DANTAS DIAS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001169-32.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Face o informado à fl. 1358, prejudicado o segundo pleito exequendo de fl. 1354.

Considerando que os imóveis de matrículas nºs 41.240 e 74.357 foram arrematados em outros autos (vide fls. 1326, 1333 e 1354) e o imóvel de matrícula nº 75.489 fora alienado por iniciativa popular (vide fls. 1352, 1354 e 1356), todos do 1º CRI local, tenho por levantada a penhora sobre o imóvel de matr. 41.240, visto que não registrada (vide fls. 1248 e 1333) e requisito o cancelamento dos registros de penhora (Av. 32/74.357 e Av. 19/75.489) - 1º CRI (fl. 1304).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Sem prejuízo, defiro a designação de leilão em relação aos demais imóveis que permanecem penhorados às fls. 1257/1265 (registros - fls. 1277 e 1303/1304). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003401-17.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP277413 - CAMILA PEROSINI MUSSA BARCELOS)

Fl. 364: Apensem-se estes autos aos de número 0000048-03.2010.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001199-33.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fl. 238: Apensem-se estes autos aos de número 0000048-03.2010.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002003-64.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO BERNARDO DA SILVA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO SOUZA NOVA ALIANCA LTDA - ME(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) DESPACHO EXARADO EM 22 DE JUNHO DE 2018 (FL. 141): Em vista do ajuizamento dos Embargos de n. 0000892-69.2018.403.6106 pelo Excipiente de fls.64/71 onde veicula a mesma matéria da exceção, tenha esta por prejudicada. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do posseguimento do feito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000251-81.2018.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Face o tempo decorrido do pedido de dilação de prazo (petição de fl. 39 - protocolo 19/09/2018), sem a comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento, cumpra-se a decisão de fl. 38, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004265-94.2007.403.6106 (2007.61.06.004265-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010480-9)) - VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Deiro a vista dos autos pelo prazo requerido à fl.352. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.341. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-41.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, FLAVIO VIDAL COSTA, DANIELA MAGACHO VELOSO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LEMOS DA ROCHA - SP63790

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-41.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, FLAVIO VIDAL COSTA, DANIELA MAGACHO VELOSO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LEMOS DA ROCHA - SP63790

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-35.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. V. T. C. DOS SANTOS CALCADOS - ME, MARCIA VALERIA TOLEDO COUTO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-13.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA PERIN INFORMATICA - ME, FERNANDO DA COSTA PERIN, ADRIANO APARECIDO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-82.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE RAILU LTDA - ME, LUCAS MATIAS DA SILVA, RAISA PAOLA SILVA, AIRTON JOSE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-41.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VILLA MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, EDSON FICAGNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-40.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDSON DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-70.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JC AUTOMATION FABRIL LTDA - ME, ANDRE LUIZ POLZIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: OSTEIO SANFLA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI, HENRIQUE FLAMINIO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-89.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO MARELLO - ME, ADRIANA CARVALHO MARELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-46.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-93.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ASCHERMANN MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-18.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMAURI RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-97.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-43.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JWJ MUNDIAL CONSTRUCÃO CIVIL LTDA - EPP, WAGNER LEMOS DA SILVA, JOAO ALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-19.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de novembro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003516-15.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO PABLO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003516-15.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO PABLO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3858

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004424-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004424-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SIDNEY SILVA SANTOS X GILMAR ANASTACIO DA SILVA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP285218A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO E SP366732A - RAFAEL CORDEIRO DO REGO)

Fls. 203: Defiro o pedido de extração de cópias formulado pelos patronos do BANCO VOLKSWAGEN S.A., mediante carga rápida dos autos, haja vista se tratar de terceiro interessado, conforme documentos juntados às fls. 107/114. Publique-se, para intimação dos advogados do banco. Nada sendo requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-41.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADILSON PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 272 (do documento gerado em PDF - ID 8790866): "(...) dê-se vista às partes no prazo de 03 (três) dias.  
4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 263 (do documento gerado em PDF - ID 4672400)."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 236 (do documento gerado em PDF - ID 11971697): "(...) dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido o prazo, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).  
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".  
6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPsV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 248 (do documento gerado em PDF - ID 11984426): "(...) dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 241 (do documento gerado em PDF - ID 11094635)."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO EDER FONSECA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 73 do arquivo gerado em PDF – ID 9048750).

De acordo com o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, após a contestação a desistência da ação depende do consentimento do réu.

Haja vista a contestação anexada nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a desistência.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005847-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605  
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja assegurado seu direito de preferência para adquirir imóvel em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como o reconhecimento dos valores pagos desde a consolidação da propriedade.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de ID 12012379 e 12052895 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não há interesse processual no pedido relativo ao direito de preferência na aquisição do imóvel, pois a parte autora não demonstrou que o mesmo, assegurado pelo art. 27, §2º-B da Lei nº 9.514/97, tenha sido tolhido pela instituição financeira. Noto, ainda, que o edital do leilão, realizado em 25/10/2018, foi publicado no dia 02 do mesmo mês, conforme demonstra o documento de fls. 29/38 do arquivo gerado em PDF (ID 12019507). Assim, os autores tiveram acesso às informações sobre o ato necessárias para exercer o seu direito de preferência.

Também não é cabível a utilização dos valores pagos após a consolidação da propriedade para aquisição do imóvel, pois se trata de montante transferido à CEF por força de contrato para seu adimplemento, portanto sua titularidade não é mais dos autores.

Desta forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da CEF a autorizar a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto:

#### 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Após, abra-se conclusão.

5. Determino à serventia que retifique a classe processual para “procedimento ordinário”.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o imediato transporte e internação para submissão a procedimento cirúrgico.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

*“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”*

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Embora a autora não tenha relacionado as normas que disciplinam os procedimentos médicos na esfera do SUS, em consulta ao sítio eletrônico na presente data [ftp://ftp2.datasus.gov.br/public/sistemas/dsweb/SIHD/Manuais/MANUAL\\_SIH\\_janeiro\\_2017.pdf](ftp://ftp2.datasus.gov.br/public/sistemas/dsweb/SIHD/Manuais/MANUAL_SIH_janeiro_2017.pdf) encontramos o inteiro teor do *Manual Técnico Operacional do Sistema de Informações Hospitalares* (versão atualizada em 2017) elaborado pelo Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde/SAS - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle/DRAC - Coordenação-Geral de Sistemas de Informação/CGSI. De acordo com este a consulta/atendimento que gera internação deve ser ocorrer no âmbito do SUS, sendo necessário observar procedimentos que incluem avaliações, exames, laudos, autorizações, etc:

#### 3. FLUXO PARA INTERNAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SUS

*Nos procedimentos eletivos, o fluxo inicia-se com uma consulta/atendimento na rede de saúde no âmbito do SUS (estabelecimento ambulatorial público ou contratado), onde o profissional assistente (médico, cirurgião-dentista ou enfermeiro obstetra) emite, obrigatoriamente, o Laudo para Solicitação de AIH.*

*Nos procedimentos de urgência, o fluxo inicia-se com o atendimento no estabelecimento público ou contratado, onde o usuário se encontra, sendo este acesso realizado por demanda espontânea, encaminhamento por outro estabelecimento de saúde ou regulado.*

Da análise deste trecho em cotejo com os demais itens do manual, depreende-se que os procedimentos de urgência, como atendimento no pronto socorro, podem gerar a internação do paciente, mas não dispensam a observância de regras procedimentais.

No caso dos autos, aparentemente, a parte autora passou por um procedimento cirúrgico para correção de *estenose mitral com implante de prótese biológica*, aos 25.07.2017, conforme declaração médica anexada aos autos (fl. 13 – ID 12124850). Segundo este mesmo documento, a parte autora estaria “*atualmente em insuficiência cardíaca grave CF IV. Com urgência em seu procedimento cirúrgico*”. A declaração data de 19.10.2018.

Observo, por outro lado, os demais documentos médicos existentes nos autos não confirmam a situação de emergência a indicar internação para procedimento cirúrgico.

A conclusão do laudo de Ecocolor Doppler Venoso Profundo do Membro Inferior Esquerdo foi no sentido da "ausência de sinais ecográficos sugestivos de Trombose Venosa Profunda" e o exame foi realizado em 01.10.2018 (fl. 21 – ID 12125219), ou seja, é posterior às últimas duas entradas em atendimento ambulatorial da parte autora, segundo a ficha da Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro (fl. 30 – ID 12125762).

Nesse contexto e nesse momento processual - cognição inicial e sumária - não é possível desprezar as avaliações médicas pelo SUS a que foi submetida a autora.

Não me parece crível que uma vez constatada a urgência a justificar a sua internação, em razão de risco de vida iminente, os profissionais que a avaliaram nada fizeram, pois como já demonstrado acima existe esta possibilidade pelo sistema público.

Além disso, com os elementos que constam nos autos não cabe a este Juízo desconsiderar a decisão dos profissionais especializados e competentes para tanto, substituindo-as de plano, sem a prévia oitiva dos réus, e sob pena, até mesmo, de vulnerar o sistema nacional de saúde, malferindo as políticas públicas, no contexto acima exposto.

Dessa forma, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, tampouco o risco de dano irreparável, pois passou por três consultas médicas recentes, entre setembro e outubro de 2018.

Não constato, igualmente, relatório médico circunstanciado que mencione risco imediato ou revele emergência na situação da parte autora, informação que poderia auxiliar este Juízo na formação da sua convicção. Inclusive, este entendimento foi firmado no II Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Enunciado n.º 51: *Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.*

Diante do exposto, **indeferir** a tutela requerida, por ora.

Acompanhando em parte a Recomendação CNJ n.º 31/10 (item I, "b.3") e por analogia ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, envie-se comunicação eletrônica aos gestores de saúde vinculados aos réus para que prestem informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente e sem prejuízo do prazo de defesa. **Após, abra-se conclusão para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.**

Citem-se os réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-las com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seus poderes e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado.

Retifique-se a classe processual para constar procedimento ordinário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDREA APARECIDA LOPES CALODINO  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 20.034,00 (vinte mil e trinta e quatro reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RANDY MANUEL RODRIGUEZ PARADA  
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja determinada a apreciação de requerimento administrativo de autorização de permanência, bem como declarada a nulidade do § 2º do art. 153 do Decreto nº 9.199/2017.

Em sede de tutela, requer seja facultada sua permanência em território nacional, com expedição de documento de identidade de estrangeiro.

Alega, em apertada síntese, que é estrangeiro, de nacionalidade cubana, e ingressou no país em 19/09/2018 com visto de turismo. Aduz que formulou pedido de visto de permanência para fins de reunião familiar, pois sua genitora reside no Brasil, mas teve o pleito indeferido com fundamento no artigo 153, § 2º do Decreto nº 9.199/2017. Sustenta que este dispositivo é contrário à Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Os artigos 3º, inciso VIII; 30, inciso I, alínea "i" e 37, inciso II da Lei de Migração estabelecem a proteção da unidade familiar e a sua reunião, inclusive entre pais e filhos:

*Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

...

*VIII - garantia do direito à reunião familiar;*

...

*Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:*

*I - a residência tenha como finalidade:*

...

*ij) reunião familiar;*

...

*Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:*

...

*II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;*

...

A Lei não estabeleceu qualquer limitação à sua concessão com base no fundamento do benefício dado ao(a) genitor(a) do requerente.

Porém, o Decreto nº 9.199/2017, em seu art. 153, §2º, previu que "a autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência".

Portanto, a referida norma infralegal desbordou dos limites de sua função regulamentar ao estabelecer distinções onde a lei não o fez.

No caso dos autos, constato que a genitora do requerente é estrangeira residente no Brasil (documento de fl. 31 do arquivo gerado em PDF – ID 12273787).

Depreende-se da decisão administrativa de fl. 56 (ID 12274165) que a mãe da parte autora seria beneficiária de autorização de residência por reunião familiar, o que levou à denegação do pedido com base no disposto no decreto mencionado.

Assim, como aparentemente este foi o único fundamento para a Polícia Federal ter indeferido o requerimento, verifico a presença do *fumus boni iuris*, pois a parte autora não pode ser prejudicada pela aplicação de normas infralegais em dissonância com a legislação que visa regulamentar.

O segundo requisito para concessão da tutela de urgência, *periculum in mora*, também ficou caracterizado, pois o visto de visitante apostado no passaporte do autor expira em data próxima (19/12/2018, conforme documento de fl. 16 – ID 12273752), de forma que poderá ser impedido de exercer seu alegado direito de reunião familiar.

O Decreto n.º 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, ora questionado, permite a transformação do visto de visita ou de cortesia em autorização de residência por meio de requerimento, de acordo com o seu artigo 124.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a parte ré reaprecie o requerimento administrativo de autorização de permanência da parte autora por reunião familiar e emita o documento de identificação correspondente, caso o único óbice à sua concessão seja o disposto no artigo 153, § 2º do Decreto nº 9.199/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e revogação da tutela ora deferida**, para que emende a inicial, retificando o polo passivo, haja vista que o Ministério da Justiça não possui personalidade jurídica própria.

Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar tradução juramentada dos documentos em idioma estrangeiro acostados às fls. 49/54 (ID 12274165), nos termos do art. 192, parágrafo único do CPC.

Oficie-se **com urgência** ao Delegado-chefe de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, para cumprimento da presente decisão.

Cumprida a determinação do item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO IVAIR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para cumprimento do julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno do feito, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006054-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório e a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados.

Em sede de tutela pleiteia a permissão para depositar em Juízo o valor das parcelas do contrato, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para constar a existência da ação, a sustação efeitos do procedimento de execução extrajudicial, a suspensão dos atos expropriatórios e a manutenção da posse do autor sobre o imóvel.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso dos autos, embora o autor não tenha apresentado cópia do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal – não servindo como prova idônea o modelo anexado (fl. 34 do arquivo gerado em PDF – ID 12155610), afirma que alienou à instituição financeira, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, e que posteriormente ocorreu a consolidação da propriedade.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com os documentos existentes nos autos, noto que houve a notificação para purgação da mora (fl. 66 do arquivo gerado em PDF – ID 12155931), na forma da Lei nº 9.514/97.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual, tampouco a planilha de evolução contratual referente ao pagamento das parcelas do financiamento.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Como está evidente dos autos, a parte autora foi notificada sobre seu direito de preferência (fl. 77 – ID 12155950), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer tal direito, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida, pois a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Como acima delineado, uma vez consolidada a propriedade em nome da parte credora, o contrato se resolve, não sendo cabível o depósito em Juízo das prestações mensais.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, haja vista a discussão sobre o domínio do imóvel, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil;

2. apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto da lide.

No mesmo prazo (quinze dias), determino que a parte autora, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**, esclareça e comprove documentalmente qual sua renda bruta mensal e de seu cônjuge, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Cumpridas as determinações supra e não sendo o caso de extinção, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do contrato n.º 8.4068.0068.270-8 assinado pelas partes, do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fl. 54 do documento gerado em PDF – ID 9319693: Tendo em vista a manifestação da parte ré, intime-se a parte autora, ora credora, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, parágrafo 1º, do CPC.

2. Deste modo, deverá o exequente apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005779-47.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. S. FERREIRA - ME X ROSINEIDE SOARES FERREIRA(SP245079 - AILSON ROCHA CAMPOS) X MARIO SERGIO MONTINO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fl. 67). A executada juntou documentos de representação processual (fls. 42/47) e se manifestou às fls. 48/64. Intimada (fls. 70/71), a CEF requereu pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fl. 72), o qual foi indeferido (fl. 74). Designou-se audiência de conciliação (fl. 78), a qual não se realizou pela ausência da executada (fl. 79). Após manifestação da CEF (fl. 82), deferiu-se pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 83), cujos resultados foram juntados às fls. 84/85. A executada alegou a composição administrativa e o pagamento do débito executado, bem como requereu o desbloqueio de quantias tomadas indisponíveis (fls. 88/95). Deferido em parte o desbloqueio, concedeu-se prazo para a CEF se manifestar sobre o pagamento (fl. 96). A CEF confirmou o pagamento alegado e requereu a extinção do feito (fl. 100). Determinou-se o desbloqueio integral dos valores constritos (fl. 101). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o valor depositado pela parte executada à fl. 93, ao qual não se opôs a credora (fl. 100), a obrigação encontra-se satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a manifestação da exequente (fl. 100). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo de licenciamento *ex officio* e a sua reintegração à Força Aérea Brasileira, para que seja colocado na situação de adido.

Em sede de tutela, requer sua reintegração, sendo-lhe assegurado tratamento de saúde e percepção de soldo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, aparentemente, pelos exames acostados na inicial, o autor é portador transtornos psiquiátricos, diagnosticados pela Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica como CID-F32 (Episódio Depressivo) e CID-F43.2 (Transtorno de Adaptação), detectados em 24.07.2018 (fl. 38 do arquivo gerado em PDF – ID 12227114), após sucessivos afastamentos de suas atividades castrenses, como demonstram os atestados médicos anexados aos autos (fls. 31/36 do arquivo gerado em PDF – lds 12226848, 12226850, 12227102, 12227103, 12227105).

Ressalto que o primeiro afastamento que consta dos autos ocorreu aos 24.06.2018, por um período de 15 (quinze) dias (fl. 31 do arquivo gerado em PDF), sendo, portanto, anterior à vigência do licenciamento e exclusão do militar, conforme documento de fl. 30 do arquivo gerado em PDF – ID 12226847.

É possível verificar-se, assim, verossimilhança de suas alegações. Desta forma, a cautela exige que, ao menos por ora, o autor seja mantido na organização militar, ou reintegrado como agregado, nos termos do artigo 82, inciso I da Lei n.º 6.880/80, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar.

Neste sentido, os seguintes julgados de nossa Corte Regional, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE.- Surgindo a incapacidade durante o exercício de atividades castrenses tem o servidor militar direito a ser reintegrado para fins de tratamento médico. Embora a questão da preexistência da incapacidade só possa ser devidamente esclarecida no decorrer da instrução, os elementos dos autos não afastam a conclusão de que aquela sobreveio à incorporação do autor, devendo ser assegurada a reintegração até solução do litígio ou, caso seja fato novo, conclua o Juízo a quo em sentido contrário.- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00012704420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. REINCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. ESTATUTO DOS MILITARES, ART. 50, "e". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária objetivando a reintegração imediata da autora aos quadros da Força Aérea Brasileira com todos os direitos legalmente previstos, inclusive os vencimentos não pagos desde a sua desincorporação, além de tratamento médico especializado, até sua cura, ou se for o caso, seja colocada na condição de agregada.
2. Não vislumbro violação pela decisão agravada aos artigos 1º e 2ºB da Lei nº 9.494/97 por não se tratar in casu de concessão, aumento, pagamento ou extensão de vantagens pecuniárias, tampouco inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação, mas de mero restabelecimento do pagamento de soldo que já era recebido pela agravada.
3. A pretensão iníto litis formulada pela agravante diz respeito à anulação do ato de desincorporação com a consequente reintegração à condição de militar da ativa da Força Aérea Brasileira com todos os direitos legalmente previstos, inclusive acesso a médicos e hospitais, além dos vencimentos não pagos desde sua desincorporação.
4. Do exame dos autos, verifico que no Boletim Interno Ostensivo de 06.12.2016 foi publicado ato administrativo de desincorporação da agravante "por TER SIDO JULGADA INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO. PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. PODE EXERCER ATIVIDADES CIVIS. NÃO NECESSITA DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. NÃO É ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO É DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI (...)" (Num. 604595 – Pág. 2 do processo de origem).
5. Por sua vez, o histórico da agravante junto ao Comando da Aeronáutica (Num. 604595 – Pág. 5/16, Num. 604597 – Pág. 1/13, Num. 604596 – Pág. 1/12, Num. 604598 – Pág. 1/12, Num. 604599 – Pág. 1/12, Num. 604600 – Pág. 1/4) revela que as inspeções de saúde realizadas a partir de 26.02.2015 passaram a apontar restrições ou a incapacidade para o serviço militar.
6. Com efeito, em inspeção de saúde realizada em 26.02.2015 a agravante foi considerada "Apto com restrição à atividade de Controle de Tráfego Aéreo por 30 dias", em 11.05.2015 "Apto com restrição à atividade de Controle de Tráfego Aéreo e escala de serviço armado por 30 dias" e 21.05.2015 "Apto: Manter tratamento especializado".

7. Em seguida, as inspeções de saúde realizadas em 13.08.2019, 17.09.2015 e 29.10.2015 consideraram a agravante incapaz temporariamente por 30 dias, enquanto aquelas realizadas em 04.02.2015, 03.03.2015 e 28.04.2015 consideraram a agravante incapaz temporariamente por 60 dias.
8. Referidas conclusões se mostram consonantes com a alegação da agravante de que passou a apresentar distúrbios psicológicos meses depois de evento traumático ocorrido em setembro de 2014.
9. Os relatórios médicos firmados por profissionais psiquiatras e psicólogos em 03.11.2016, 11.05.2016 e 02.02.2017 (Num. 604593 – Pág. 6/7, 8 e 9/11 do feito de origem) atestaram distúrbios mentais que exigiram o uso de medicamentos apropriados e que levaram, inclusive, a tentativa de suicídio da agravante, bem como a necessidade de continuidade do tratamento ao qual vinha sendo submetida.
10. Na ocasião de sua desincorporação a agravante se encontrava submetida a tratamento médico e psicológico, tendo sido considerada incapaz para o serviço militar em sucessivas inspeções de saúde.
11. O C. STJ tem proferido reiterados julgados reconhecendo a ilegalidade do licenciamento do militar temporário submetido a tratamento médico em razão de debilidade adquirida durante o exercício da atividade militar, caso em que o militar faz jus à reintegração para que lhe seja assegurado o tratamento, bem como o recebimento do respectivo soldo. Precedentes.
12. Outrossim, trata-se de **noção cediça nesta e. Corte Regional, o entendimento de que não deve ser licenciado o militar, enquanto não emitido o parecer conclusivo do seu estado de saúde pela Junta Médica Militar**, que poderá indicar, ao final do tratamento, a desincorporação ou a reforma, conforme o caso. Precedentes.
13. De rigor a reforma da decisão impugnada, diante da constatação, através dos documentos acostados aos autos, que demonstram que a incapacidade surgiu durante a prestação do serviço militar, nestes casos, possui o militar desincorporado o direito à reintegração aos quadros do Exército, com o fim de receber tratamento médico adequado até sua cura ou o reconhecimento de sua condição de adido ou, se for o caso, a sua reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, em seu art. 50, inciso IV, "e".
14. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo inominado.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008156-71.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2018) (grifos nossos)

O requisito do *periculum in mora* também encontra-se presente, haja vista o caráter alimentar do soldo, bem como a necessidade de continuidade do tratamento já iniciado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de licenciar o autor, ou, caso já o tenha feito, promova sua reintegração no serviço militar, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava, nos termos do artigo 82, inciso I da Lei n.º 6.880/1980, até ulterior determinação deste Juízo, a ser exarada após a apresentação de contestação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e revogação da liminar, ora concedida**, para:

1. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).
2. emendar a petição inicial, para retificar o polo passivo, uma vez que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica e não têm capacidade de ser parte.

Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para citação da parte ré, ocasião em que será determinada a expedição de ofício para cumprimento da liminar.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Indefiro o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de sigilo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual. Regularize a Secretaria o feito para dar baixa no sigilo atribuído pela parte.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios para as empresas empregadoras da parte autora e indeferidas as provas testemunhal e pericial. Concedeu-se, ainda, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar cópia integral da CTPS, do processo administrativo do benefício previdenciário, de planilha que justifique corretamente o valor da causa, o certificado de registro federal de arma de fogo, de curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documentos similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante e os documentos necessários ao embasamento do pedido (fls. 85/86 do arquivo gerado em PDF – ID 1475920).

A parte autora juntou documentos (fls. 87/538 do arquivo gerado em PDF – ID 1591130).

Agravo de Instrumento juntado (fls. 539/547 do arquivo gerado em PDF – ID 3014575).

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 548 do arquivo gerado em PDF – ID 10235396).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 548 do arquivo gerado em PDF – ID 10235396).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem necessidade de comunicação à instância superior, haja vista o arquivamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 550/551 do arquivo gerado em PDF – ID 12061395).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIOVANE FONSECA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 64.372,50 (sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Neste cômputo, R\$ 41.299,80 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) referem-se às parcelas vincendas.

Todavia, ao valorar as parcelas vincendas utilizou-se do valor integral do benefício requerido, sem descontar aquilo que já recebe, tal como fizera em relação às parcelas vencidas. Destarte, ainda que procedente a presente demanda, não resultará no montante apresentado pela parte autora.

Portanto, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a cominação de obrigação de fazer ao requerido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, analise e decida o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte, implantando-o. Bem como, pede a condenação em indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sede de tutela, pretende a imediata apreciação do pedido administrativo e a implantação do benefício.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com relação aos autos n.º 5005327-10.2018.4.03.6103, houve sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito perante este Juízo (fls. 33/42 do arquivo gerado em PDF – ID 12294888). Desta forma, não há que se falar em burla ao juiz natural, haja vista o disposto no artigo no artigo 286, inciso II do diploma processual.

Constato a possibilidade de litispendência em relação aos autos n.º 5005446-68.2018.4.03.6103 (fls. 43/51 do arquivo gerado em PDF – ID 12294898). A litispendência caracteriza-se pela existência concomitante de uma mesma ação, anteriormente ajuizada, na qual constem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A parte autora é a mesma, tanto no presente feito, como no mandado de segurança. No pólo passivo também, pois os efeitos patrimoniais são suportados pela mesma pessoa jurídica, qual seja, a União. No mandado de segurança a indicação da autoridade coatora é para fins de facilitar a obtenção de informações da própria pessoa a executar o ato tido como ilegal ou abusivo, no entanto, como dito alhures, os efeitos da segurança são suportados pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora. Os fatos aparentemente são os mesmos, os fundamentos jurídicos e o pedido também. Desta forma, deverá a parte autora se manifestar, conforme artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo ao exame dos referidos pressupostos.

O Poder Judiciário não pode substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no desempenho de suas funções, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, o requerido não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve o réu agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente feito, porém, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autarquia federal.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da tutela devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para se manifestar sobre eventual litispendência entre a presente ação e os autos n.º 5005446-68.2018.4.03.6103, em relação ao pedido de decisão no processo administrativo de protocolo de requerimento n.º 342970394, feito em 05.07.2018.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise da litispendência, ou de citação do réu.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO ALVES GALVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que o julgou não habilitado para as demais fases do Curso de Especialização de Soldados promovido pelo Comando da Aeronáutica.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido pedido de tutela de urgência, bem como concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora informar o endereço eletrônico da parte ré e emendar o valor da causa (fls. 596/598 do arquivo gerado em PDF – ID 3602908).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 600/609 do arquivo gerado em PDF – ID 4340486) e requereu a desistência da ação (fls. 611/613 do arquivo gerado em PDF – ID 8392861).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fls. 611/613 do arquivo gerado em PDF – ID 8392861).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem necessidade de comunicação à instância superior, haja vista o arquivamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 616/618 do arquivo gerado em PDF – ID 12061351).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500600-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATO DIACOVDA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG  
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009

#### DESPACHO

Fls. 51/117 do documento gerado em PDF – ID 12197025: Dê-se ciência à parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo CREA-MG quanto à deliberação imposta àquele conselho na decisão proferida às fls. 37/39 do documento gerado em PDF – ID 9824198.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006118-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROGERIO MARTINS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja determinado à Caixa Econômica Federal que apresente o extrato analítico integral dos depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, incluindo todos aqueles anteriores ao ano de 1990.

O pedido antecipatório é para idêntico fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a comprovação do requisito etário (fl. 19 do arquivo gerado em PDF – ID 12215857).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se o provimento for dado na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Ademais, o pedido de apresentação de documentos bancários é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito da ação, circunstância que inviabiliza a concessão da tutela de urgência no presente feito, tendo em vista o seu caráter satisfativo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. regularizar a representação processual, haja vista que a procuração deve ser assinada pelo outorgante, o qual, aparentemente, consegue desenvolver a escrita, diante da assinatura no documento de identificação, expedido em data recente (RG de fls. 18/19 do arquivo gerado em PDF – ID 12215853), ou apresentar procuração pública.
3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**, deverá a parte autora regularizar a declaração de hipossuficiência (fl. 17 do arquivo gerado em PDF – ID 12215346), conforme acima determinado (item 2).

Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou declínio de competência, seja para citação da ré.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658, ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual o requerente pretende a suspensão da realização de leilão extrajudicial ou a sustação dos efeitos da venda eventualmente realizada.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela cautelar, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como para atribuir corretamente o valor dado à causa (fls. 36/39 do arquivo gerado em PDF – ID 8294835).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O requerente não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito, a emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, deixou de fazê-lo.

Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive em ações de natureza declaratória, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda.

Na hipótese, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pelo requerente, no sentido de impedir que o imóvel seja alienado.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem honorários advocatícios, por ausência de previsão legal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA MARIA MONTEIRO, BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO, CLEIDE FERREIRA DE SOUZA, EDNEIA DE LIMA BATISTA, MARIA ANGELA COSTA, MARIA APARECIDA DE MOURA ABREU, MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONÇA, MARIA VIRGÍNIA CASTRO PEREIRA DA ROCHA, MAURA BAPTISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. A parte autora valorou a causa em R\$ R\$ 68.846,40 (sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), sem a individualização do valor.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, individualmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

2. No mesmo prazo, para análise de eventual prevenção ou litispendência ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global (ID 12094380), quais sejam:

0300563-35.2005.403.6301

0016112-27.2006.403.6301

0054050-56.2006.403.6301

0016037-85.2006.403.6301

0300443-89.2005.403.6301

0033479-64.2006.403.6301

0348700-48.2005.403.6301

0016002-28.2006.403.6301

3. Após, abra-se conclusão.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005482-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658, ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente na qual o autor requer o cancelamento de consolidação da propriedade de imóvel e que a Caixa Econômica Federal se abstenha de levá-lo a leilão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, reconheço a competência deste Juízo, haja vista a conexão com o processo nº 5002131-32.2018.4.03.6103.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada antecedente, previsto no artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a possibilitar o pleito de ação judicial limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso dos autos, embora o autor não tenha apresentado cópia do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, afirma que alienou à instituição financeira, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, e que posteriormente ocorreu a consolidação da propriedade.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Porém, no âmbito da ação de nº 5002131-32.2018.4.03.6103 o autor reconheceu o conhecimento da realização do leilão do imóvel, inclusive tendo apresentado, em 16/05/2018, cópia do comunicado de que o leilão se realizaria em 25/05/2018, conforme documentos acostado sob ID 12023896. Assim, é evidente que sabia o local, data e horário da sua realização, não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quisesse, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida, pois a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela antecipada.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a inicial e formular o pedido principal, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo (cinco dias), e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia do contrato de financiamento e matrícula atualizada do imóvel, bem como se manifestar sobre a litispendência parcial com o feito nº 5002131-32.2018.4.03.6103, tendo em vista o pedido de não realização de leilão.

4. Com o cumprimento, cite-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005024-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDGLAY FIGUEIREDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Intime-se a CEF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

8. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

9. As partes ficam intimadas nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.

10. Por fim, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Fl. 48 do documento gerado em PDF – ID 12140894: Não conheço do pedido de reconsideração da decisão de declínio de competência, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.

Não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, em razão da preclusão *pro judicato*.

Deste modo, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

4. Arquite-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO ADALTON DE PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

**Indeferido** o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

**Indeferido** a expedição de ofício à empresa EMBRAER S/A, haja vista ser ônus da parte autora trazer aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS, que assegurou o benefício de auxílio-doença até 02.12.2018, conforme informação anexada à fl. 89 do arquivo gerado em PDF – ID 12214874.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Verifico pelo CNIS juntado pela parte autora (fl. 40 – ID 12103323 - Pág. 7), que sua renda bruta mensal de Janeiro a Julho de 2018 variou entre R\$ 4.789,02 e R\$ 6.720,10.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se é casado ou vive em união estável; se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REGIS ALEXANDRE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No caso em comento, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, haja vista que o contrato de aquisição e alienação fiduciária do imóvel não foi pactuado com qualquer entidade prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nem há interesse dessas entidades no presente feito que justifique a distribuição perante este Juízo.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, na parte em que prevê a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, de modo a permitir que suas receitas financeiras permaneçam sujeitas à alíquota zero, afastando-se o ato coator perpetrado pela autoridade impetrada que exige da impetrante, desde 1º de julho de 2015, as contribuições PIS e COFINS com aplicação das alíquotas de 0,65% e 4,0%, respectivamente, sobre suas receitas financeiras.

Pleiteia, ainda, que seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem como seja autorizado o depósito mensal dos valores referentes ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas a partir do ajuizamento da presente ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Preliminarmente, afasto a prevenção com os autos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12233331), pois possuem objetos diversos, haja vista o lapso temporal transcorrido e uma vez que o presente mandado de segurança busca afastar suposto ato coator perpetrado pela autoridade impetrada desde 1º de julho de 2015.

Quanto ao depósito judicial das contribuições vincendas, saliento que o Provimento 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial.

Desta forma, não autorizo o depósito pretendido pela impetrante, pois apenas o depósito integral da exigência fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso destoa do procedimento célere do mandado de segurança.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução, para apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Após, com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ILDA DE SOUZA CUNHA  
REPRESENTANTE: APARECIDO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO - SP297271.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 46.893,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 9154

### MONITORIA

**0003246-18.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA)

1. Fls. 127/128: considerando que o boleto de fl. 128 tem data de vencimento posicionada para o dia 16/11/2018, concedo à autora tão somente o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da disponibilização do presente despacho no diário eletrônico para informar se o réu efetuou o pagamento do valor acordado, devendo, em caso positivo, esclarecer se pretende a extinção deste feito.
2. Em caso negativo, providencie a autora, no prazo acima, o efetivo cumprimento do item 2 do despacho de fl. 122.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos dos itens 1, 2 e 3 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0003414-11.2000.403.6103** (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THERESA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

- 1) Vistos etc.
- 2) As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.
- 3) A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União Federal e os seus interesses indisponíveis, destacando-se que a parte autora, ao apresentar a sua réplica de fls. 383/414, não apresentou a nova planta e memorial descritivo da área objeto desta ação que atendessem às exigências técnicas da União Federal de fl. 371 (alínea b), com a exclusão do terreno marginal de sua propriedade, nos termos da informação da Secretaria de Patrimônio da União-SPU de fl. 373, conforme determinado por este Juízo no item 3 do despacho de fls. 378/379.
- 4) Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara.
- 5) Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
- 6) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.
- 7) Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.
- 8) Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta dela, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015.
- 9) Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, além das que já constam dos autos e da prova pericial acima mencionada.
- 10) Intimem-se as partes, sendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua manifestação de fls. 266/267.

### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0006288-12.2013.403.6103** - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X ESPOLIO DE NADIM RUSTON X MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON

1. Apresente a parte autora a documentação técnica indicada pelo Departamento Estradas de Rodagem-DER na sua petição de fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou com pedido de novo prazo, considerando-se que o processo é antigo e já está na Meta do CNJ, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Em sendo cumprida a determinação contida no item 1 ou 2 supra, intime-se o Procurador do Estado de São Paulo (DER) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN PRADO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

ID12322527: Advirto a Secretaria que erros desta natureza não se repitam.

Redesigno a perícia para a data de 22/11/2018, às 14:30 horas a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Intimem-se as partes, com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
4. Encaninhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de decisões judiciais do INSS para implantação do benefício, conforme acordo celebrado pelas partes (ID 3670354).
5. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
7. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004237-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INDUSTRIAS QUIMICAS SAMPELTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PIRES - SP120760  
CONFINANTE: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
2. Em seguida, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

3. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

\*  
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9874

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002344-22.2001.403.6103** (2001.61.03.002344-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-21.2001.403.6103 (2001.61.03.002163-1)) - GERALDO GABRIEL FILHO X MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarmamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005798-73.2002.403.6103** (2002.61.03.005798-8) - ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000390-96.2005.403.6103** (2005.61.03.000390-7) - ADRIANA PAULA ROSA(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 473-476: Manifeste-se a autora sobre o cálculos e informações apresentados pela CEF.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000758-03.2008.403.6103** (2008.61.03.000758-6) - ANTONIO PEDRO NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006346-88.2008.403.6103** (2008.61.03.006346-2) - VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP093155 - MARIO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000622-69.2009.403.6103** (2009.61.03.000622-7) - ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002925-51.2012.403.6103** - ARQUIBALDO NUNES MACHADO X BENEDITA BATISTA MACHADO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004533-84.2012.403.6103** - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008028-39.2012.403.6103** - JOEL AMATO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004853-03.2013.403.6103** - EDUARDO PEREIRA DANTAS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004019-29.2015.403.6103** - OSVALDO ROMANELI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003200-58.2016.403.6103** - ISMAEL ADILSON MOTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 180-187.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003201-43.2016.403.6103** - ALEXANDRE DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 189-197.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006711-64.2016.403.6103** - MARIO CESAR BERTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a converter em pecúnia o tempo de licença especial não gozada pelo autor na época de sua passagem para a inatividade.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, em termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado à União (AGU) para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008294-84.2016.403.6103** - SOLANGE LOPES GALDINO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X PEDRO DE ARAUJO LOPES

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC, bem como pleiteiam a correção dos vícios estruturais do imóvel.

Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil e de engenharia (fls. 352), a CAIXA SEGURADORA a produção de prova de engenharia (fls. 355) e a CEF manifestou-se no sentido de não produção de provas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

I - Não se manifestando a CEF sobre o pedido formulado pela autora de inclusão de Pedro de Araújo Lopes (fls. 205-206), recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SUDP para retificação do polo ativo da ação.

II - Indefiro, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados para a validade dos cálculos que seriam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença.

No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRSP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173).

III - Deiro a produção de prova pericial de engenharia. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido nesta Resolução, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007296-24.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007213-03.2016.403.6103** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Observe que foram juntados aos autos comprovantes de depósito de apenas nove das dez parcelas a que a executada se comprometeu a realizar. Nestes termos, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante da parcela faltante, ou realize o depósito, caso não o tenha feito. Dê-se ciência à exequente, que, a propósito, não tem atendido nenhuma das intimações anteriores deste Juízo. Deverá a exequente informar o nome do procurador com poderes para retirar eventual alvará de levantamento, ou indicar uma conta para eventual transferência dos valores depositados. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000071-45.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOURENCO DA SILVA X CARMEM SILVIA ALVES(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

Vistos etc. Fls. 108-110: verifiqui, efetivamente, que o procedimento da execução hipotecária não comporta a realização de segundo leilão. Diante disso, determino o cancelamento do leilão designado para amanhã e determino a expedição de auto de adjudicação do imóvel em favor da exequente, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.741/71, ficando o executado exonerado do pagamento do restante da dívida. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-57.2000.403.6103** (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKI UETA X PEDRA CHIARAMONTE UETA X SEIKI UETA FILHO X MIRIAM UETA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PRO11852 - CIRIO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKI UETA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista os depósitos que vem sendo realizados em conta à disposição deste Juízo nos autos desta ação. Oficie-se à CEF (PAB - JUSTIÇA FEDERAL) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos atualizados das contas judiciais vinculadas a este processo.

Juntados os extratos, intimem-se as partes para manifestação quanto a sua designação, iniciando-se pela UNIÃO.

Sem prejuízo, oficie-se à PETROS para que cesse, se por ventura ainda estiver realizando, os depósitos nos autos, até ulterior manifestação deste Juízo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002646-26.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 177: Nada a deliberar, uma vez que já havia sido noticiada a composição administrativa das partes e a execução foi extinta por sentença, conforme fl. 173. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em que se pretende a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação de débitos de financiamento habitacional e amortização do respectivo saldo devedor.

Alega o autor, em síntese, ter procurado a CEF buscando a liberação de tais valores, para quitação de débitos de financiamento habitacional contraído com o Banco Santander, tendo recebido a informação, verbal, de que não seria possível, por se tratar de empréstimo de outra instituição financeira, além de não estar inserido nas condições previstas na legislação.

Afirma que se enquadra em todos os requisitos previstos na legislação para realização do saque do saldo do FGTS para quitação casa própria, quais sejam: possui este único imóvel, possui mais de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS e atualmente a operação é financiável nas condições vigentes para o SFH.

Sustenta, todavia, que tem direito à utilização desses valores, tendo em vista que a compra da casa própria com recursos do FGTS é direito do trabalhador, estando ainda na iminência de perder o imóvel em razão da inadimplência.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em um exame sumário dos fatos narrados, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Observe, desde logo, que inicial está deficientemente instruída, já que não apresenta prova documental da alegada recusa.

Ainda que superado esse impedimento, o próprio autor afirma que o financiamento foi celebrado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido concedido nos termos regulados pela Lei nº 9.514/97, isto é, mediante alienação fiduciária do imóvel.

A admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação de débitos em atraso, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, momento porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com a finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores.

Essa controvérsia é ainda maior para os contratos de mútuo que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.

É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o valor do imóvel, o valor do empréstimo, ou mesmo o valor da renda do mutuário, acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação.

Diante dessas circunstâncias, não vejo relevância na fundamentação que autorize deferir a tutela provisória, muito menos sem a oitiva da parte contrária.

Acrescente-se que a tutela provisória, caso deferida, encerraria um grave risco de irreversibilidade, que se impõe evitar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **07 de fevereiro de 2019, às 13h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 20.08.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o disposto no Artigo 174 do Decreto 3.048/99 e agora, inclusive, a Lei nº 8.213/91, conforme Artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício em 13.11.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUISDETE CARLOS SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 18.07.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o disposto no Artigo 174 do Decreto 3.048/99 e agora, inclusive, a Lei nº 8.213/91, conforme Artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício em 13.11.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002773-39.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTOMECC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TREINAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIRO CEZAR TAVARES, VALDELICE LUCIA DE CASTRO TAVARES

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os executados não apresentaram defesa nestes autos.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-26.2018.4.03.6103  
AUTOR: MADALENA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ODETE PINTO FERREIRA COSTA - SP116408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004783-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.410.242-5) apresentou os cálculos no valor de R\$ 42.496,67 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) referente ao período de novembro de 1998 até a data da implementação realizada pelo INSS em sua revisão (01.11.2007). Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, reconhecimento de prescrição intercorrente executória, prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após, o INPC.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício do autor ocorreu em novembro de 2007, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no [art. 525, §§ 14 e 15](#), e no [art. 535, §§ 7º e 8º](#), aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em [vigor deste Código](#), e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no [art. 475-L, § 1º](#), e no [art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a efetivação de sua matrícula no curso de engenharia, autorizando-se o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico - ITA.

Sustenta que foi aprovado no vestibular do ITA para o curso de engenharia com início em janeiro de 2014. Curso 2 anos e, em novembro de 2015, foi aprovado em processo seletivo para um programa de dupla diplomação, parceria entre o ITA e a École Polytechnique na França.

Narra que foi realizada uma reunião entre os alunos aprovados e a secretária de alunos do ITA, na qual foi assinado um termo de suspensão de matrícula pelo período de dois anos e meio e o impetrante iniciou o curso na França em janeiro de 2016.

Informa que, no dia 28 de junho de 2017, enviou e-mail para a Sra. Cristiane Lacaz requerendo um atestado de matrícula, pois precisava firmar um contrato de estágio com uma empresa francesa. Afirma que a Sra. Cristiane respondeu ao e-mail perguntando se o impetrante havia solicitado a renovação de seu trancamento de matrícula e compromissos em permanecer no diploma e informou que o atestado somente poderia ser liberado se o aluno estivesse em situação regular-compromisso com o ITA.

Alega que não foi orientado pela Sra. Cristiane quanto à necessidade de preencher um requerimento e também este não lhe foi enviado, tendo entendido que, ao assinar o termo de suspensão de matrícula, estaria automaticamente com a matrícula suspensa por 30 meses e que, após esse período, o impetrante poderia retomar e concluir o curso no ITA. Alega que a Sra. Cristiane não entrou mais em contato até o final do curso na École Polytechnique.

Afirma que encerrou seus estudos na França em julho deste ano e retornou à sua residência na cidade de Fortaleza – CE, tendo o Sr. Marco Aurélio lhe enviado e-mail informando de que não havia localizado o requerimento para extensão do trancamento do impetrante para participação do Duplo Diploma e solicitando àquele que o preenchesse com pedido para o pro-reitor de graduação a extensão de trancamento fora de época com justificativa, para regularizar a situação antes do seu retorno.

Sustenta que na época em que o Sr. Marco Aurélio lhe enviou o e-mail acima citado, tinha retornado da França e passava por problemas particulares, tendo respondido à solicitação no dia 12 de agosto de 2018. Nesta data, o impetrante enviou e-mail à Sra. Cristiane manifestando seu interesse em retomar aos seus estudos no ITA e esta lhe respondeu que o Coordenador da Engenharia Eletrônica, Prof. Kawakami, e o Sr. Marco Aurélio (seção de controle da DAE) estavam tentando contato com o impetrante, sem sucesso. Disse, ainda, que o impetrante ficasse atento ao seu e-mail e retornasse ao coordenador com urgência.

Alega que o único contato com o Sr. Marco Aurélio foi o e-mail enviado em 04 de julho deste ano e que, em 30 de agosto, veio a São José dos Campos regularizar sua situação e, no dia 03 de setembro, assinou sua solicitação de renovação de matrícula, que foi negada, tendo requerido uma reunião para discutir sua situação, que ocorreu em 05 de setembro juntamente com o Coordenador Prof. Kawakami, o pró-reitor da graduação, a psicóloga do ITA e a Sra. Cristiane (chefe da DEA), mas sua solicitação foi negada e lhe informado o andamento de sua exclusão.

Informa que enviou e-mail à Sra. Cristiane solicitando o acordo de parceria para que pudesse ler o contrato na íntegra e tentar entender a situação e no dia 17 de setembro o pai do impetrante reiterou tal e-mail e no dia 18 de setembro aquela lhe respondeu, mas não lhe enviou o acordo solicitado, informando que havia realizado tentativas de contato, sem sucesso e que o impetrante não havia encaminhado ao ITA o documento que demonstrava que tinha participado do curso na École Polytechnique, anexando ao e-mail a portaria de exclusão do impetrante do curso do ITA.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o impetrante abandonou o curso do ITA, pois não realizou a solicitação de matrícula dentro do período determinado.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não vejo presente a probabilidade do direito que autorizaria a concessão da liminar.

Ao que se vê do próprio ato que deferiu o trancamento de matrícula do autor, consignou que este poderia pedir a extensão do trancamento, por mais 18 meses, com base no convênio celebrado entre o ITA e a instituição estrangeira, “desde que o faça até o final do 2º semestre de 2016, ou à renovação da matrícula, se requerer até 30 (trinta) dias antes do início do 1º período letivo de 2017”.

Consta dos autos que diversos órgãos do ITA tentaram manter contato com o autor, via correio eletrônico, lembrando-o da necessidade de requerer expressamente a extensão do trancamento. Ao que se extrai dos documentos juntados, o autor só tomou alguma iniciativa a respeito quando soube que a expedição da certidão de matrícula (que necessitava para fins do estágio que postulava) só seria expedida se houvesse regularização de sua situação acadêmica.

A mensagem de correio eletrônico em que revelou seu interesse em retomar ao ITA foi enviada somente em 12.8.2018.

Está também registrado na ata da reunião realizada em 06.9.2018 que “o aluno informou que não respondeu às solicitações da DAE [Divisão de Assuntos Estudantis], quando foram feitas, pois não tinha certeza se queria voltar para o ITA”. Tal ata está assinada pelos participantes da reunião, dentre os quais o próprio impetrante.

Diante disso, ao menos à primeira vista, não há ilegalidade ou falta de motivação no ato de exclusão do impetrante do ITA, por não ter requerido tempestivamente a renovação de sua matrícula.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Dê-se ciência à União (AGU), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Deferir o prazo suplementar requerido na petição ID 12251557 para juntada de cópia do processo administrativo do benefício anterior.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito Dr. Aloisio Chaer Dib para que se manifeste sobre a impugnação apresentada (Id. 11798389 e 11798390), no prazo de 10 dias.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001094-67.2018.4.03.6103  
AUTOR: VICENTE RAMOS, MARIA DO CARMO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO LUIS RAMOS FONSECA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-68.2018.4.03.6103  
AUTOR: COMERCIAL CAPIZZANI IMPORTACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido ao levantamento dos valores disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega o impetrante, em síntese, deter um saldo credor de R\$ 1.974,20 em sua conta vinculada ao FGTS, sendo que a autoridade impetrada se recusa a liberar o valor.

Afirma que o saldo em questão tem origem do vínculo empregatício com a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, inscrita no CNPJ sob o nº 43.642.727/0001-85 (empresa extinta em 1999, quando incorporada pela TELEFÔNICA S.A.), vínculo este, iniciado em 20/10/1971 e findado com sua demissão sem justa causa em 06/03/1992.

Aduz que, ao tentar levantar o saldo em depósito fundiário, a autoridade impetrada exigiu do Impetrante a apresentação de sua CTPS para comprovação de dispensa sem justa causa, o que não foi possível pois tal documento extraviou-se.

Diz que não tem como requerer à sua antiga empregadora qualquer documento ou retificação de informações referentes ao FGTS, uma vez que a referida empresa foi extinta há tempos, quando houve a privatização da TELESP, sendo esta, incorporada à TELEFÔNICA.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que os valores existentes em sua conta fundiária, por conta do vínculo laboral que manteve com sua ex-empregadora, não são decorrentes de resíduos provenientes dos depósitos mensais havidos, mas sim relativos ao depósito recursal feito pela reclamada, nos autos de reclamação trabalhista. Afirma que, uma vez que os valores são oriundos de depósito recursal, somente a Justiça Especializada do Trabalho, especificamente o Juízo responsável pelo feito, é que poderá decidir acerca do seu destino, eis que os valores podem reverter à antiga empregadora, nos casos de improcedência da demanda, de acordo ou de pagamento de eventual condenação.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, os valores existentes na conta do FGTS do impetrante, se referem ao depósito recursal feito pela empresa, nos autos de reclamação trabalhista. Dessa forma, a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para fins de recurso na Justiça do Trabalho, é de competência exclusiva do Juízo no qual tramitou o respectivo processo.

Diante dessas circunstâncias, fica afastada, portanto, a plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste o GERENTE DA AGÊNCIA A1400SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Dê-se ciência ao Chefe do Departamento Jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **impugnação** ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que a **impugnada** se equivocou quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09.

Intimada, a **impugnada** manifestou-se, alegando que não concorda com a **impugnação** do INSS e que o índice correto é o IPCA-E, requerendo o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela **impugnada** pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes **teses**:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

**As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.**

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

**§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.**

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se também a aplicação do Manual, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960 de 30.06.2009.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 19.09.2017, deve-se reconhecer, no ponto, **inexigível** o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 535, § 7º e 8º, do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Considerando que há quase uma identidade de percentuais entre o INPC e o IPCA-E, entendendo ter havido sucumbência mínima do impugnado, razão pela qual o INSS deve arcar com os ônus respectivos.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, apenas para determinar a retificação dos cálculos do exequente, substituindo o IPCA-E pelo INPC como critério de correção monetária.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos valores ao INPC e, depois de intimadas as partes, expeçam-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: YURI GABRIEL MAGALHÃES SOUSA  
REPRESENTANTE: MONALISA MAGALHAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Verifico que o autor propôs ação anterior (nº 0001319-58.2013.403.6327), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, idêntica à presente.

Tal feito encontra-se atualmente sobrestado por decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo.

O autor foi intimado para se manifestar sobre tal questão, tendo decorrido em branco o prazo fixado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a **litispêndência** e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi integralmente aperfeiçoada a relação processual.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-55.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE VILANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.**

**Após, tornem-me os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 15 (quinze) dias úteis.**

**Int.**

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004596-14.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIS LOVERBECK

**Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**Int.**

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-94.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DOS BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica a parte autora intimada acerca da expedição do alvará de levantamento.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVAN CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **Despacho ID 6392612:**

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10647198:

Dê vista às partes do laudo complementar e voltem os autos conclusos.

**São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-22.2018.4.03.6103  
AUTOR: ROBSON JOSE CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005968-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CELSO LUIZ CARDOSO VILARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 31.07.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, bem como a Lei nº 8.213/91, no artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência para o requerente. Consta da informação que o impetrante deverá comparecer à agência previdenciária para a apresentação dos documentos solicitados até o dia 14.12.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1741

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004176-41.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006473-0) ) - DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

MASSA FALIDA DISFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA, após embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando que se declarem inexecutáveis a multa de mora, os juros posteriores a quebra, os encargos previstos no Decreto Lei nº 1.025/69, bem como as custas e despesas processuais, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou impugnação às fls. 38/43, sustentando, preliminarmente, a ausência de garantia da execução. No mérito, não se opôs à exclusão da multa e requereu a isenção da condenação em honorários advocatícios. Às fls. 71/74, a embargante, representada pela nova administradora judicial EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, manifestou-se sobre a impugnação apresentada, ratificando os argumentos expendidos na inicial. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA GARANTIA DO JUÍZOConsoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos acostado à fl. 29, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1997 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAAs penas de juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido sobre o valor dos credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A APURAÇÃO DE SALDO PATRIMONIAL NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.1. Os juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra. Determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado. (sublinhei)2. A declaração de inexecutabilidade dos juros se dá somente após a comprovação de sua insuficiência pelo juízo falimentar, ou seja, a incidência de juros, na forma prevista pela CDA, não é excluída de plano.3. A comprovação de insuficiência do ativo se faz no curso do próprio processo falimentar, como previsto pelos arts. 76 e 139 a 148 da Lei 11.101/2005, não sendo possível afastar os juros em sede de embargos à execução fiscal, como pretende a embargante.4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301471 - 0005901-17.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ) ENCARGO LEGALNo tocante à cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. No mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMETE PROVIDO. -O encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido pela massa falida, haja vista que se destina a cobrir os custos decorrentes da cobrança do crédito fundiário. Súmulas 168 do TFR e 400 do STJ. Precedentes. - Recurso parcialmente provido. (sublinhei)(Ap 00080651320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a apresentação de novo cálculo do valor do débito pela embargada, nos autos da execução fiscal em apenso.Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Retifique-se o polo ativo para que conste DISFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDI.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000608-12.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-80.2011.403.6103 ( ) - AUTO POSTO MULTIPOWER LTDA,SUCCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Vistos, etc.AUTO POSTO MULTIPOWER LTDA - SUCCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA, qualificado na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário. No mérito, insurge-se contra a sucessão tributária reconhecida na execução em apenso, razão pela qual, pleiteia a sua descaracterização.A embargada apresentou impugnação às fls. 39/49, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a caracterização da sucessão tributária.O processo administrativo encontra-se às fls. 51/283.Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a embargante deixou transcorrer in albis (fl. 285).FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTEDA PRESCRIÇÃOColho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, por infração aos artigos 5 e 7, da Portaria ANP 248/00 e artigo 3, inciso IX, da Lei nº 9.847/99.A Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente a vigência da Lei nº 11.941/2009, que se iniciou em 28/05/2009, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.O termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento, momento da constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO IMPROVIDO.- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - RESP nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no artigo 1º da lei nº 9.873/1999, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgamento.- Em relação ao 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.- No caso, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 24/09/1995 (fl. 03), termo inicial para a contagem do lapso prescricional, e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 08/06/2005 (fl. 02), portanto, quando já transcorrido o lapso prescricional, uma vez que não há notícia da existência de causa suspensiva e/ou interruptiva.- Importa destacar que, ainda que se considere o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, aplicável à espécie, por tratar-se de dívida de natureza não tributária, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, forçoso reconhecer que o valor em cobrança está prescrito.- Apelação improvida.(AC 00034000320054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.873/99. TERMO INICIAL. I - Trata-se de ação de execução ajuizada pelo INMETRO em razão de débito não tributário inscrito em dívida ativa. II - A multa administrativa em questão não detém, de fato, natureza tributária, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais estabelecidas no Código Tributário Nacional. Também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, em se tratando de crédito advindo do exercício do poder de polícia, relação de direito público, não seria correto, em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. III - A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que é aplicável, por isonomia, às execuções relativas à dívida ativa de natureza administrativa, cuja infração tenha se verificado anteriormente à vigência da Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, destacou que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) I VI - Apelação conhecida e desprovida.(AC 00028895220004025102, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2 DATA: 10/09/2015) (sublinhei)No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa pela ANP, cuja constituição (lançamento) ocorreu em 08/04/2009 (data do vencimento - fls. 04), iniciando-se o cômputo do prazo prescricional quinzenal.Tratando-se de multa não tributária, incide a regra inserida no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, da Lei nº 9873/99, que prevê:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.873/99. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INCIDÊNCIA. I - Trata-se de ação de execução ajuizada pelo INMETRO em razão de débito não tributário inscrito em dívida ativa. II - A multa administrativa em questão não detém, de fato, natureza tributária, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais estabelecidas no Código Tributário Nacional. Também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, em se tratando de crédito advindo do exercício do poder de polícia, relação de direito público, não seria correto, em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. III - A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que é aplicável, por isonomia, às execuções relativas à dívida ativa de natureza administrativa, cuja infração tenha se verificado anteriormente à vigência da Lei nº 9.873/99, o prazo

prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, destacou que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. V - A suspensão do curso do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, incide na execução fiscal de multa administrativa. VI - No caso em tela, o termo inicial, em razão do encerramento do processo administrativo, foi no dia 05/04/1997 e a inscrição na dívida ativa ocorreu em 29/06/1998. Dessa forma, o prazo prescricional iniciou-se em 05/04/1997, sendo posteriormente suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, incidendo na espécie, a partir da inscrição do crédito na dívida ativa, ou seja, entre o período de 29/06/1998 a 26/12/1998 (sábado), prorrogando-se até 28/12/98 (segunda-feira). Entretanto, tendo em vista o recesso fôrese, o restante do prazo apenas pode retomar o seu curso em 07/01/1999 (quinta-feira), encerrando-se em 15/10/2002 (terça-feira). Por sua vez, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2004, quando já havia transcorrido o lapso temporal de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias do termo final da prescrição, ultrapassado, portanto, o prazo prescricional. Existe, assim, prescrição da ação. VII - Apelação conhecida e provida. (APELAÇÃO 05093946320044025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.) (sublinhei)Assim, considerando a incidência da norma supra indicada, bem como que a dívida ativa foi inscrita em 15/08/2011 (fl. 06), resta claro que houve a suspensão do prazo prescricional até a distribuição da execução fiscal em 04/11/2011, haja vista que esta ocorreu antes de se findar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, entre a constituição do crédito tributário em 08/04/2009 e a Inscrição em Dívida Ativa (15/08/2011), não há que se falar em prescrição, diante da ausência de transcurso do prazo quinquenal. DO MÉRITO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Embargante insurge-se contra o reconhecimento da sucessão empresarial, ocorrida no executivo fiscal em apenso. Afirma que observou todas as cautelas legais e administrativas para que pudesse desenvolver a atividade empresarial (venda de combustíveis) no mesmo local onde anteriormente funcionava um posto de gasolina. Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Com efeito, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente) visando a aquisição da titularidade patrimonial, resultando na aquisição do fundo de comércio, aliada à continuação das atividades empresariais no mesmo ramo, caracteriza a sucessão tributária. No caso dos autos, consoante cópia do Contrato Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial juntada às fls. 262/267, bem como as fichas cadastrais emitidas pela JUCESP, às fls. 261 e 268, além do fato de ter ocorrido a expressa transferência de instrumentos, mercadorias e instalações, que compunham esta última, à embargante, visando o prosseguimento na exploração da atividade econômica desenvolvida. Assim, restou clara a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (Centro Automotivo Ceci LTDA e embargante), resultando na aquisição do fundo de comércio e continuação das atividades empresariais desenvolvidas pela sucessora. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. I. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação daquela está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência. Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133, do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A para a cobrança créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 18-30, e a documentação juntada pela UNIÃO (fls. 102-130) demonstra que o fundo de comércio da executada originária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A foi alienada à agravada. Diante de tais elementos, não há porque deixar de incluir a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA na execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539706 - 0022157-54.2014.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no artigo 1 do Decreto-lei nº 1025/69 c/c artigo 37-A I da Lei nº 10.522/02. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000025-56.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-14.2013.403.6103 ()) - PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR/SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Baixa em diligência. Fls. 359/361: Primeiramente, esclareça a embargada a pertinência da juntada do processo administrativo nº 13884.722463/2015-64 (fls. 194/355), uma vez que a cópia da Notificação de Lançamento, à fl. 196, refere-se ao exercício 2011, período não abrangido pela CDA n.º 80112107150-13. Na mesma oportunidade, junte a embargada cópia integral do processo administrativo nº 13884.601864/2012-39, inclusive os documentos apresentados pelo embargante e indicados nos Termos de Intimação Fiscal nºs 2009/119277325538702 e 2010/119277336029600, protocolizados em 24/05/2011 (fls. 57 e 78). Após, dê-se ciência ao embargante. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-55.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) Vistos, etc. UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ocorrência da prescrição trienal. No mérito, aduz a existência de cláusula de coparticipação e por essa razão, pleiteia o recalculo da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n.º 3508123322770. Finalmente, sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que aqueles praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP. A embargada apresentou impugnação às fls. 331/342, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Ressalta a improcedência das alegações de ordem contratual, uma vez que a operadora não comprovou, nos termos da legislação, as excludentes contratuais alegadas. A embargante apresentou réplica à impugnação às fls. 348/368 e pleiteou a realização de prova pericial. O processo administrativo está acostado à fl. 406 (CD-ROM). Às fls. 415/417, a embargante reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição trienal do crédito tributário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei 6.830/80, tudo na melhor forma do direito, preenchidos pelas certezas de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. PRESCRIÇÃOAs dívidas relativas ao ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde - não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por primeiro, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de legitimidade de parte ou argumento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. A fim de pacificar o entendimento, destaca, ainda, que o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n.º 393, abaixo transcrita: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. 5. No caso, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, o prazo prescricional só teve início após a notificação do recorrente da administrativa definitiva que ocorreu em 23/07/2007 e 17/01/2008 (fls. 631/632 e 669). Deste modo, considerando que entre a data da notificação acerca do encerramento do processo administrativo e a data do ajuizamento da execução fiscal (24/11/2001), não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Assim, não que se falar na ocorrência da prescrição. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522284 - 0032367-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ) (sublinhei) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar a Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de outubro a dezembro de 2008. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 19/08/2011 (fl. 17 do Processo Administrativo - CD-ROM - acostado à fl. 406). A embargante apresentou temporariamente impugnações administrativas (fl. 19), que suscitaram o prazo prescricional até sua intimação da decisão de primeira instância, em 07/03/2012 (fl. 377). Em seguida, a embargante apresentou, em 16/03/2012 (fl. 383), razões de recurso, sendo intimada da decisão final de segunda instância, realizada em 01/09/2014 (fl. 967). Tendo sido proposta a execução fiscal em 24/04/2015 e o despacho que ordenou a citação proferido em 11/05/2015, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação. DO MÉRITO DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO A embargante sustenta não ser cabível o ressarcimento ao SUS decorrente dos atendimentos realizados aos beneficiários que celebraram contratos com cláusula de coparticipação, nos quais o custeio do atendimento médico é dividido entre a operadora de planos de saúde e o beneficiário. Aduz que, se não tem a obrigação de custear o evento em sua totalidade, injustificável seria exigir o ressarcimento em seu montante integral. É certo que a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. No entanto, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). (...) 10 - De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos ou na modalidade custo operacional, sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. (sublinhei)(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850201 - 0016874-59.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) Deste modo, a embargante pretende o recalculo da AIH n.º 3508123322770, para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor que compete à operadora arcar nas hipóteses de atendimento, apontando que o valor a ser descontado equivale à R\$ 655,28 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Da análise do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em grau recursal foi deferido a embargante o pedido de redução de valores do montante devido (fl. 137), uma vez que restou demonstrada a cláusula de coparticipação existente no contrato celebrado com o beneficiário dos atendimentos, aplicando-se a dedução da quantia de R\$ 621,21 (seiscentos e vinte um reais e vinte e um centavos). Assim, não merece prosperar o argumento da embargante de que na execução em apenso lhe está sendo cobrada a quantia de R\$ 1.925,77 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) referente ao montante integral dos procedimentos realizados (trinta e uma intimações), uma vez que a CDA acostada à fl. 123 traz em seu bojo o valor atualizado, qual seja, R\$ 1.304,56 (um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), já considerando o devido abatimento realizado no âmbito administrativo. DA TABELA

TUNEP alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e Índice de Valorização do Ressarcimento (IVR) para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP e IVR é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 2. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 3. No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperaram em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que a operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230600 - 0001337-70.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 (sublinhei) AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Mauricio Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 10/06/2010, SEXTA TURMA) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2 do Código de Processo Civil. Os valores devidos a título de honorários deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, com fundamento no artigo 85, 13, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000963-51.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-35.2015.403.6103 ()) - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência. Considerando a manifestação da embargada (fl. 24 e vº), bem como o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0003956-67.2016.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme Certidão de Inteiro Teor atualizada juntada às fls. 29/37, abra-se vista à Fazenda Nacional para que tome ciência do documento juntado, bem como que esclareça e comprove nestes autos a realização do recálculo, apresentando os novos valores a serem executados, nos moldes da sentença naquele processo proferida. Após, dê-se ciência à embargante. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003250-84.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-77.2014.403.6103 ()) - CARLOS ALBERTO VALADARES (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. CARLOS ALBERTO VALADARES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do débito em cobrança. Sustenta a inexistência de dispositivo legal que obrigue o contribuinte a guardar documentação que comprove o pagamento ou a prestação de serviços médicos. Ped, ao final, a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, bem como a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 90/91, na qual ressalta a observância do direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa. Aduz que o embargante não juntou aos autos quaisquer documentos aptos a viabilizar a análise de despesas que entende ser dedutíveis do IRPF. O processo administrativo encontra-se às fls. 95/127. À fl. 130, o embargante manifestou-se sobre a impugnação, ratificando os argumentos expendidos na inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se. DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - Trata-se de débito relativo a valores devidos a título de rendimentos auferidos nos anos de 2009 e 2010 e multas referentes ao lançamento suplementar. Aduz o embargante que o lançamento suplementar baseou-se na não apresentação de documentos que são inexigíveis pela legislação fiscal. Afirma que, ao tempo da intimação pela autoridade administrativa, já não possuía canhotos dos cheques emitidos para pagamento de serviços relativos à saúde. Da análise do processo administrativo acostado às fls. 95/127, verifica-se que o embargante apresentou perante a Receita Federal do Brasil, a documentação que julgou ser suficiente para a comprovação das despesas médicas declaradas como dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2010, ano base 2009. A autoridade administrativa reconheceu que o contribuinte, ora embargante, apresentou impugnação intempestiva, contudo procedeu a revisão de ofício, com fundamento no artigo 149, inciso VIII do CTN, que prevê a possibilidade de revisão do lançamento pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento. Ato contínuo, a autoridade administrativa proferiu decisão entendendo pela procedência do lançamento efetuado, uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer exame confirmando a prestação de serviços médicos e que os extratos bancários apresentados não demonstraram compatibilidade com os valores declarados (fls. 39/41). Acerca dos requisitos legais para a comprovação de pagamentos de despesas médicas passíveis de dedução, oportuna se faz a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, in verbis: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...). 2º O disposto na alínea a do inciso II (...). III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, dedução, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...). Outrossim, o caput do art. 73, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), estabelece que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Interpretando a legislação em comento, conclui-se que o recibo é o principal meio de prova das despesas médicas, devendo preencher os requisitos previstos na norma; não havendo recibo, a despesa pode ser comprovada por meio da indicação de cheque nominal, que é meio indireto para demonstração da despesa. No presente caso, as alegações formuladas pelo embargante não merecem prosperar, pois se tratam de meras alegações genéricas, inexistindo nos autos qualquer prova a respeito, portanto cabalmente desatendido o ônus desconstitutivo do direito do credor/embargado. Compulsando os autos, verifico que o embargante apenas juntou cópia do processo administrativo e quando intimado a manifestar-se sobre a impugnação ofertada pela embargada, deixou de apresentar documentos hábeis (recibos médicos, cheques, etc.) para o deslinde da causa. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispersa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifo nosso) 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DIJ DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel.Des. Fed. MAIRAN MAIA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007032-02.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-50.2016.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Baixa em diligência. Considerando que os acordos prolatados nos processos administrativos nºs 10860.720271/2012-51 e 10860.720171/2012-47, às fls. 231/238, indicam que houve redução do montante do crédito cobrado nas CDAs n.ºs 80.3.15.003914-52 e 80.3.15.003915-33, intime-se a embargada para que esclareça se procedeu às devidas deduções, comprovando-as. Após, dê-se ciência à embargante. Feito isso, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008224-67.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-57.2016.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP (SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em desconsonância ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais o embargante entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A embargada apresentou impugnação às fls. 55/56, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 61/64, rechaçando os argumentos apresentados pela embargada. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpre

observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º. DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EMBARGAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sustenta a embargante que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Pois bem. Da análise das Certidões de Dívida Ativa (fls. 29/46), verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACÉSSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL. 1.025/69. I. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. (sublinhei) 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002310-85.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-12.2016.403.6103 ()) - SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATÍMA (SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)** Vistos, etc. SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATÍMA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando, liminarmente, a extinção da ação executiva em razão do reconhecimento do crédito tributário. No mérito, sustenta que as inscrições FGSP nºs 2014.02635 e 2014.02693 foram pagas diretamente aos empregados em acordos e reclamações trabalhistas. Ao final, pleiteia o deferimento de parcelamento com relação ao valor remanescente que entende ser devido, expedindo-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal. As fls. 241/254, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da embargante. Aduz que a legislação de regência veda o pagamento direto ao trabalhador de parcelas fundiárias. Sustenta, por fim, que a embargante não conseguiu demonstrar que os pagamentos realizados por ela em acordos trabalhistas correspondem às dívidas cobradas na execução em apenso. A embargante manifestou-se às fls. 257/271 ratificando os argumentos aduzidos na inicial. O processo administrativo está acostado às fls. 107/166. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE DA PRESCRIÇÃO A dívida em cobrança decorre do não pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de novembro de 1999 a julho de 2009. Era entendimento deste Juízo, bem como da maioria jurisprudencial, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. .... 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 3º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMART. Todavia, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, convém o registro do referido julgamento: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinzenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinzenal - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejam os: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 16972472015404999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinzenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) Desta forma, considerando o novo julgamento do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (11/1999 a 07/2009), bem como que a ação executiva foi proposta em 30/05/2016, resta clara a inoportunidade de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinzenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. DO PAGAMENTO. A embargante sustenta que a dívida encontra-se parcialmente quitada, uma vez que os débitos inscritos nas FGSPs nºs 2014.02635 e 2014.02693 foram pagos diretamente aos empregados em acordos e reclamações trabalhistas. A embargada, instada a manifestar-se, aduz que o pagamento do FGTS feito diretamente ao beneficiário, após a vigência da Lei 9.491/97, ofende as disposições do art. 18 da Lei 8.036/90, de modo que eventual pagamento realizado nessas circunstâncias não gera qualquer efeito perante a inscrição em dívida ativa. Apesar disso, cumpre salientar que o pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - ACORDO TRABALHISTA - HOMOLOGADO -

JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO COMPROVADOI - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas.II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exige o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho.III - As teses articuladas nos embargos executórios não se enquadram nas disposições do art. 600 do CPC/73 a motivar a condenação da embargante no pagamento de multa protelatória.IV - Precedentes jurisprudenciais.V - Apelo parcialmente improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2161302 - 0002567-80.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 )TRIBUTÁRIO. FGTS. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS. AGRAVO LEGAL NEGADO.(...).5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: Análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a apelação formalizou acordos com os seus empregados, para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, quando da rescisão contratual, os quais foram homologados pela Justiça do Trabalho.E, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, sendo que os valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria ou pela Justiça do Trabalho, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal. In verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º. DO CPC NÃO-VIOLADO.1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente ao empregado devedor. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei n 8.036/90 e 20, 4, do CPC.2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte.(...)5. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 756.294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 219)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1795537 - 0040199-98.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ) Assim, não obstante a obrigação legal de depositar o valor do débito na conta vinculada respectiva, não se pode ignorar que nova cobrança do mesmo valor pago diretamente ao trabalhador, ainda mais quando efetuado no âmbito da Justiça Trabalhista, importaria em permitir cobrança em duplicidade. No caso em tela, a embargante juntou aos autos cópias dos Termos/Ata de Audiências realizadas na Justiça do Trabalho, referentes a oito empregados, quais sejam, Camila Oliveira Nunes, Elisângela Bernardo, Gisele Renata Martins Toledo, Halina Fátima Modesto Correia, Jessica Elisabete Cordeiro da Silva, Lucia Helena David Castro, Rosilene dos Santos Moura e Vanessa Aparecida Felipe Jardim (fls. 140/216). Foram apresentadas pela embargante, ainda, cópias das consultas processuais das oito ações trabalhistas e as respectivas certidões de objeto e pé, que indicam que os processos foram arquivados definitivamente, bem como cópias de comprovantes de depósito bancário em favor das reclamantes. Por fim, apresenta recibos de pagamentos referentes aos acordos homologados, tão somente com relação às reclamantes Elisângela Bernardo, Gisele Renata Martins Toledo e Vanessa Aparecida Felipe Jardim. Já em relação à reclamante Camila de Oliveira Nunes, apresenta recibo de pagamento referente à primeira parcela do acordo. Tais documentos juntados pela embargante, no entanto, não são hábeis a comprovar suas alegações. Com efeito, embora tenha trazido aos autos os documentos acima descritos, a embargante não apresentou cópias das guias de recolhimento do FGTS, que são indispensáveis à comprovação da alegação de pagamento. Nesse contexto, vale ressaltar que a mera existência de acordos trabalhistas não é prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS aos trabalhadores, sendo necessária, repita-se, a comprovação mediante a apresentação de recibos de quitação ou documento equivalente, com as verbas discriminadas. Ademais, não consta nos autos comprovação de que os valores cobrados nas reclamações trabalhistas correspondem ao débito em execução, uma vez que o período das dívidas trabalhistas não é indicado nos Termos de Audiência em que ocorreram os efetivos acordos, tampouco nos recibos de pagamento. E mais. Como já consignado, a embargante apresentou termos/atas de audiência referentes a oito empregados. Contudo, da análise do processo administrativo, se extrai que quando da lavratura das NFGCs (Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social) n s 506.124.045 e 506.307.646, correspondentes à FGSP n 2014.02635 e n 2014.02693, sobre as quais o embargante alega o pagamento, o Auditor Fiscal do Trabalho indicou que o número total de empregados abrangidos nas aludidas irregularidades importava em quatorze e dezoito empregados, respectivamente, fato comprovado pela relação nominal apresentada às fls. 90 e 133. Desta forma, os documentos juntados não são hábeis a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas in casu não pode ser aplicada por efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento. Sem embargo, in casu, no caso sub judice, a comprovação deste pagamento. 2. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 3. Impende àquele que queira ilidir a presunção da CDA o dever de provar a inexistência de algum dos elementos explicitados no art. 2º, 5º e 6º da LEF, e art. 202 do CTN, sob pena de manutenção da validade do título executivo. 4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos parâmetros da lei de regência. 5. Descabe condenar a embargante em honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelo FZT, está incluso o encargo legal de que trata o art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, na redação da Lei nº 9.964/2000, o qual substitui a condenação em verba honorária e custas processuais.(TRF-4 - AC: 558 SC 2003.72.09.000558-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/10/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/10/2009)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de parcelamento, este deverá ser proposto diretamente à exequente/ora embargada, por via administrativa. Deixo de arbitrar verba honorária, tendo em vista a cobrança do encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94 com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002591-41.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-79.2016.403.6103 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando a desconstituição do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 080485/2011, bem como das consequências exações de fundo, conderando-se o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Subsidiariamente requer a redução dos valores exequendos para limites mais razoáveis. Aduz que a Certidão de Dívida Ativa, decorrente da aplicação de multa por falta de instalação de equipamento de distribuição de senhas pela agência do Jardim Satélite, não explicita quais seria os indexadores legais que serviriam de base à incidência e graduação da penalidade imposta. Alega que o fim buscado pela Lei Municipal nº 6.852/2005, de garantir a prestação dos serviços bancários em tempo razoável, vinha e vem sendo cumprido a contento, com adoção de medidas para a melhoria do atendimento prestado, argumentando que não merece o mesmo tratamento dado às outras instituições bancárias, haja vista que lhe são atribuídas onerosas funções e consequente superioridade quantitativa de atendimentos. Sustenta que a multa aplicada se mostra excessiva, com nítida violação à razoabilidade e proporcionalidade, revestindo-se de caráter confiscatório, de modo que a CDA deve ser desconstituída. A embargada apresentou impugnação às fls. 26/28º, alegando, preliminarmente, que em que pese a intempestividade de sua manifestação, em prol do interesse público, suas razões devem ser levadas em consideração. No mérito, rebate os argumentos expendidos, ressaltando a constitucionalidade da lei utilizada para a imposição da penalidade, acrescentando que esta se deu em parâmetros equânimos, sendo majorada após o processo administrativo nº 18739/2007, pugrando, assim, pela improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação, solicitando o reconhecimento de sua intempestividade, ratificando, na oportunidade, os argumentos aduzidos na inicial. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Primeiramente, de se registrar que não há qualquer dúvida de que a resposta apresentada pela Municipalidade encontra-se intempitiva, conforme se depreende das certidões acostadas a fl. 25º, fato reconhecido inclusive pelo próprio Município. No entanto, em que pese a revelia operada nos autos, os efeitos dela decorrentes, no entanto, não pode ser impostos, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil. De todo modo, o pedido formulado é improcedente, conforme adiante se demonstrará. Inicialmente, de se registrar que não há qualquer dúvida de que o Município ostenta competência para regulamentar os interesses locais referentes à atividade bancária, em decorrência do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual no que couber, dispo no art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - (...) O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre o tema. Vejamos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. (RE 427463 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00567 RTJ VOL-00202-01 PP-00331 RT v. 95, n. 853, 2006, p. 143-146) (sublinhei) No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA DOS BANCOS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. 1. A Lei nº 6.633/2005 do Município Araçatuba/SP dispõe sobre os prazos de atendimento de pessoas que se encontram na fila do caixa. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 2. A lei em comento fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. 3. A regulamentação em tela traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78 do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de proteger o cliente bancário e garantir o bem-estar da comunidade em face de interesse público relevante. 4. Inexistência de ofensa a princípios constitucionais. 5. A multa aplicada não fere o princípio da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1478842 - 0011468-07.2007.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Por todo exposto, superada esta a questão da competência do Município de legislar sobre a matéria. DA PENALIDADE APLICADA A dívida executada é decorrente de multa aplicada por infração ao disposto na Lei Municipal nº 6.852/2005, que dispõe em seus artigos 1º a 6º. Art. 1º Ficam as agências e os postos bancários estabelecidos no Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável. 1º Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento: I - até 20 (vinte) minutos em dias normais; II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais. 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II. Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete da senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente. 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento. 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias. 3º O bilhete senha deverá obrigatoriamente ser entregue ao cliente ou usuário do banco, independentemente da sua solicitação. (Redação acrescida pela Lei nº 6.893/2005) Art. 3º O não cumprimento dos termos elencados no art. 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa. Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL. 1º Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento. 2º As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do 1º, do artigo 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha. Art. 5º A fixação dos valores das multas nas infrações praticadas, contra o consumidor, e definidas como práticas infrativas na Lei Municipal nº 6.852, de 19 de junho de 2005, será estabelecida conforme determina a presente lei, dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIRs, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, será imposta de acordo com a gravidade da infração. (Redação dada pela Lei 7.253/2007) Art. 6º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade. (Redação dada pela Lei nº 7.253/2007) Conforme se verifica da CDA acostada aos autos, no campo de especificação da infração cometida pela executada, a multa foi imposta em decorrência da falta de equipamento para distribuição de senhas (fl. 134º). Sustenta a embargante que a multa imposta é excessiva e que possui nítido caráter confiscatório. Tal alegação, no entanto, não merece prosperar, haja vista que a multa imposta foi fixada no valor de R\$ 46.988,06 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e seis centavos), o qual respeita os limites legais estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90), e pelos artigos 7º e 8º, da Lei Municipal 6.852/2005, não havendo que se falar em autuação ilegal. Nesse contexto, de rigor se mostra o registro do disposto nos arts. 7º a 11º da Lei nº 6.852/2005, com redação dada pela Lei 7.253/07, aplicáveis ao caso em análise: Art. 7º As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo: a) falta de equipamento (natureza grave) - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada constatação pelo Procon; b) falta de cartazes de divulgação da Lei Municipal (natureza grave) - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada constatação pelo Procon; c) atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo: I - até 10 minutos - R\$ 350,00 (natureza leve); II - mais de 10 até 20 minutos - R\$ 400,00 (natureza leve); III - mais de 20 até 30 minutos - R\$ 450,00 (natureza leve); IV - mais de 30 até 40 minutos - R\$ 500,00 (natureza média); V - mais de 40 até 50 minutos - R\$ 550,00 (natureza média); VI - mais de 50 até 60 minutos - R\$ 600,00 (natureza média); VII - a partir da primeira hora, os valores anteriores serão aplicados em dobro, cumulativamente (natureza grave); VIII - a partir da segunda hora, os valores anteriores serão aplicados em triplo, cumulativamente (natureza grave). Parágrafo Único - Os valores expressos em reais, serão atualizados à mesma época em que se atualizar a UFIR, em conformidade com as disposições constantes das Leis Municipais nº 5.784/2000 e 5.831/2001, ou outras que por ventura vierem a alterá-las. Art. 8º A pena base fixada para a prática infrativa no auto de infração, na forma calculada no artigo anterior, poderá ser reduzida de 1/3 a metade ou aumentada de 1/3 ao dobro, se verificada no decorrer do processo a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. 1º A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes ou agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimo

e máximo, previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (C.D.C.). 2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, conforme disposto na Lei Municipal nº 7.020/2006, desde que não ultrapasse os limites fixados no Código de Defesa do Consumidor. Art. 9º A pena base será reduzida de 1/4 (um quarto) do seu valor, caso ocorra espontaneamente o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração. Parágrafo Único - A redução de que trata o caput deste artigo, não poderá ser cumulada com aplicações das demais circunstâncias atenuantes apuradas no caso concreto. Art. 10 No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena, graduada de conformidade com sua situação pessoal. Art. 11 Os cálculos serão feitos em reais, desprezando-se as frações inferiores à unidade. Sobre a questão da proporcionalidade da multa, confira-se os seguintes julgados, que corroboram a legalidade dos valores impostos: TRIBUTÁRIO. CEF. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CF/88. EQUIPAMENTOS DE SENHA. MULTA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. A irrisignação da apelação se refere ao disposto nas leis municipais que dispõem sobre os prazos e forma de atendimento interno nos caixas aos usuários dos estabelecimentos bancários, cujo descumprimento gerou a lavratura do auto de infração e imposição de multa. 2. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 3. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante. 4. No caso concreto, a Lei Municipal nº 6.852, de 19/07/2005 do Município de São José dos Campos dispôs sobre o atendimento ao público nas agências bancárias nele estabelecidas. Por sua vez, o art. 7º da referida lei aponta a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 diante da falta de equipamento, no caso o equipamento de emissão de bilhetes de senha. 5. Assim, a conduta infratora encontra-se tipificada, não existindo qualquer violação ao princípio da legalidade. 6. Finalmente, a multa aplicada não se revela desproporcional, inicialmente porque instituídos dentro dos limites legais fixados nos termos do art. 58 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Além disso, os valores não se demonstram exorbitante para os padrões econômicos da parte autora, não configurando o alegado efeito confiscatório. 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138100 / SP 0008111-89.2011.4.03.6103, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 1ª Turma, DJE DATA: 06/09/2016). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CF/88. MULTA. LEGALIDADE. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CF/88. (STF, AI 747245 Agr/SC, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. em 23/06/2009, Dje 06/08/2009). 2. A Lei Municipal nº 6.852, de 19/07/2005, de São José dos Campos, teve vigência a partir de sua publicação, ocorrida em 29/07/2005 e, consoante os termos do seu artigo 12, as agências bancárias tiveram o prazo de 60 dias para promover os indicadores ajustes operacionais. 3. Destarte, não encontra respaldo fático o argumento alinhado pela Caixa Econômica Federal de que iniciou o procedimento licitatório, para a compra dos respectivos equipamentos, em 2009, tendo o contrato de fornecimento firmado somente em 27/04/2010, quase cinco anos após a exigência posta na legislação de regência. 4. Os valores das multas de que cogita o diploma municipal, em seu artigo 7º, foram instituídos dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIRs, fixados nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11/09/90, artigo 57, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/93. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1965132 / SP 0006422-10.2011.4.03.6103, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJE DATA: 08/05/2015). Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, é evidente o apontamento dos indexadores legais que servem de base à incidência e graduação da penalidade imposta, uma vez que a CDA aponta a prática da infração e a legislação que rege a matéria disciplina as condutas proibidas, bem como as consequências de sua prática. O aumento da multa inicialmente aplicada se deve ao fato de não haver sido paga temporariamente, o que fez incidir os consectários legais do inadimplemento (correção monetária e juros), majorando a dívida para R\$ 102.730,39, conforme se observa na cópia da Certidão de Dívida acostada a fl. 13 e vº. Não há, ainda, que se dar guarida às alegações de que a multa foi imposta sem considerar os procedimentos já adotados em caráter substitutivo, bem como de que a Caixa Econômica Federal é, em comparação às demais instituições bancárias, aquela da qual se exige maior número de atendimentos, diante da multiplicidade de serviços que disponibiliza. Aludidas alegações em nada afrontam a mens legis, na medida em que compete à instituição bancária se adequar aos comandos imperativos da norma. Caso não se adequar, estará sujeita às penalidades naquela impostas. Ademais, se há maior demanda em razão dos inúmeros atendimentos, com maior razão se justifica a necessidade dos procedimentos reguladores impostos pela Lei em comento. Relembre-se aqui o disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que prevê, in verbis: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Nesta esteira, a colocação de maior número de funcionários, caixas de auto atendimento ou mesmo a colocação de equipamento para distribuição de senhas, dentre outras medidas capazes de atender às finalidades da lei, não podem ser consideradas empecilhos ao banco. Adotar o entendimento da embargante seria o mesmo que não resguardar o digno tratamento que se deve dar ao consumidor em prol único dos interesses econômicos da instituição financeira. Acresça-se que o fato de a Caixa Econômica Federal ter cumprido a legislação municipal em determinado momento, em nada altera a sua situação, uma vez que o cumprimento deve ser observado de forma ininterrupta e eventual falha nesse procedimento acarreta, inexoravelmente, as consequências naquela previstas. Assim, não há qualquer agressão à ratio decidendi do acórdão que se fundamenta a Certidão de Dívida Ativa, e muito menos qualquer agressão ao Princípio da Igualdade, quando observado os efeitos da norma em relação às demais instituições bancárias. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2 do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004460-73.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-89.2014.403.6103 ()) - RENATA SERRALHEIRO TORRE/SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. RENATA SERRALHEIRO TORRE, qualificada na inicial, após os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, liminarmente, a liberação da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 66.932 e 71.867, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra/SP. Pede, ao final, a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Sustenta a embargante que a propriedade sobre os bens está devidamente comprovada pela Carta de Sentença extraída dos autos do Processo de Inventário dos bens deixados por seu pai Carmine Torres Neto (nº 0113839-58.1999.8.26.0577). Aduz que os bens lhe foram transferidos em 14 de setembro de 2006, ou seja, muito anteriormente à propositura da execução fiscal, ocorrida em 07/02/2014. Ressalta que o falecimento de seu progenitor ocorreu em 21/09/1999, sendo a única herdeira dos bens por ele deixados. Alega que a executada Claudia Serralheiro, sua genitora, divorciou-se de Carmine em meados de 1995 e, segundo o que foi estabelecido na separação, os bens permaneceram no domínio do ex-cônjuge, de cujus, Carmine Torres Neto. Esclarece que tanto a data do falecimento quanto a data do término do inventário são anteriores ao lançamento do débito, não havendo que se falar em fraude à execução. Por fim, informa que um dos imóveis indisponibilizados (sem indicar qual), não foi transferido em definitivo para seu nome até a presente data, por ausência de condições financeiras. A embargada manifestou-se contra o pedido de concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/106). À fl. 109 e vº, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A embargante apresentou manifestação e juntou novos documentos às fls. 112/201, esclarecendo que os imóveis, objeto destes embargos, foram objeto de partilha homologada por sentença perante o Juízo da 2ª Vara da Família do Fórum Regional Jabaquara, com trânsito em julgado em 28/09/1989 (Processo nº 003.89.202078-9). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 203 e vº, ocasião em que requereu a manutenção do decreto de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 71.867, não se opondo ao levantamento da indisponibilidade no tocante ao imóvel de matrícula nº 66.932. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que os imóveis de matrículas nº 66.932 e 71.867, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra/SP, indisponibilizados nos autos da Execução Fiscal nº 0000480-89.2014.403.6103, sejam das constrições liberados. No tocante ao imóvel de matrícula nº 66.932, com área de 142.500 m (fls. 09/10), a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da indisponibilidade, uma vez que o bem se encontra devidamente descrito nas cópias extraídas dos autos da Separação Judicial Consensual, acostadas às fls. 116/123 (no item 19.3) e à fl. 172, demonstrando que esse fez parte da partilha dos bens do casal (pais da embargante), sendo a propriedade atribuída exclusivamente ao cônjuge varão, do qual a embargante é única herdeira. No que se refere ao imóvel de matrícula nº 71.867, com área de 24.200 m (fl. 11/12), necessário tecermos algumas considerações. Do compulsar dos autos e análise dos documentos juntados emerge inequívoca situação irregular tangente ao domínio, uma vez que é certo que o imóvel sob matrícula nº 71.867 pertencia ao casal Carmine e Claudia (fls. 11/12). Todavia, tal imóvel não constou da homologação de acordo de separação do casal, cujo regime de casamento era o legal (Comunhão Parcial de Bens). Por ocasião do falecimento de Carmine Torre Neto (pai da embargante), o imóvel descrito fora objeto das primeiras declarações no respectivo inventário, tendo, porém, a inventariante, meira, sucessora e ex-cônjuge Claudia Serralheiro (executada nos autos em apenso), declarado que os imóveis eram de exclusiva propriedade do de cujus, nada mencionando quanto à própria meação. A partir dessas informações, o Juízo por onde transitou o inventário homologou, por sentença (fl. 77), a adjudicação de todos os imóveis em face da ora embargante e sucessora do de cujus, Renata Serralheiro. Emerge, assim, evidente omissão quanto à parte cabente à meira (Claudia Serralheiro), progenitora da embargante. Tais registros demandam correções por ação própria, ajustada por partes legítimas no Juízo próprio. Ante o exposto, determino o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 71.867, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra/SP, vez que inválvel o bem para os fins a que poderiam ser destinados na execução do crédito tributário. Assim, com relação ao imóvel de matrícula nº 66.932, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra/SP, considerando a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de cancelar a indisponibilidade que recai sobre ele, nos autos da execução fiscal nº 0402553-67.1994.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação com relação ao imóvel de matrícula nº 71.867, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra/SP, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a indisponibilidade que recai sobre o aludido bem imóvel. Custas na forma da Lei. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão dos bens imóveis não se encontrarem registrados em nome da embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0000480-89.2014.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006498-58.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-34.2000.403.6103 (2000.61.03.000205-0)) - MAURICIO FURTADO FORTES X ELIANA CRISTINA RIBEIRO FORTES(SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI E SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. MAURÍCIO FURTADO FORTES e OUTRO, qualificados na inicial, operaram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 44.848, do 7 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustentam os embargantes que adquiriram o bem em 16/07/1993, de boa fé e anteriormente à inscrição em dívida ativa dos débitos em cobrança na EF nº 0000205-34.2000.403.6103, em apenso. Aduzem que o negócio jurídico celebrado com os coexecutados MARIA ROSA FIORINO RAMOS e JOSÉ RAMOS revestiu-se de todas as formalidades legais e que, à época, não havia qualquer gravame ou ônus averbado sobre o imóvel. Ao final, alegam que além de serem proprietários, exercem a posse sobre o imóvel, que lhes serve de moradia permanente, configurando-se bem de família. As fls. 331/332, decisão que deferiu a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel. Em diligência realizada no endereço do imóvel, foi constatado pelo Oficial de Justiça que os embargantes residem no local juntamente com o filho do casal (fl. 373). A embargada manifestou-se à fl. 393, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 44.848, do 7 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, alcançado pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0000205-34.2000.403.6103, seja da construção liberada. A embargada manifestou-se à fl. 393, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000708-25.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-22.2011.403.6103 ()) - ARLETE GOMES DO NASCIMENTO(SP386017 - OLIANA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ARLETE GOMES DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, in limine, a suspensão da execução, até a decisão final dos presentes embargos. Sustenta que o bem imóvel de matrícula nº 56.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006741-22.2004.403.6103, é bem de família, sendo sua moradia há mais de 30 anos. Ressalta que foi casada com o executado Moizes Afonso Ferreira e que no ano de 1985, quando da separação judicial consensual, cuja acordo foi homologado por sentença, ficou estabelecido que tal bem imóvel seria doado aos seus filhos e com seu usufruto, por transferência mediante escritura. DECIDO. Nos termos do art. 678, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração

provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Os documentos juntados pela embargante, notadamente as cópias da Certidão de Casamento com averbação da separação judicial (fl. 11 e v<sup>o</sup>), dos boletos de IPTU e contas de consumo (fls. 12/19<sup>o</sup> e 27/29), da Matrícula do Imóvel (fls. 24/25), bem como da Ação de Separação Consensual (fls. 30/39), da Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio (fls. 40/46) e da Certidão de Objeto e Pé da Ação de Separação Consensual (fl. 48). Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé da Separação Consensual deixa claro, inclusive, que foi homologada a separação consensual do casal, ficando estabelecido que o bem imóvel de matrícula 56.442, objeto destes Embargos de Terceiro, seria doado aos filhos com usufruto da mãe, com transferência mediante escritura. Ademais, a certidão do executante de mandados, ao realizar a constatação do Imóvel por ordem deste Juízo (fls. 50/51), informa que a atual destinação do imóvel em questão é a de bem de família e imóvel residencial, no qual residem a embargante e sua filha há aproximadamente trinta e sete anos. Ante o exposto, considerando o requerimento da embargante, os documentos por ela trazidos, bem como a constatação realizada pelo executante de mandados, com fundamento no art. 678, do Código de Processo Civil, reconheço suficientemente provada a posse do imóvel de matrícula nº 56.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006741-22.2004.403.6103, e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS que recaem sobre o referido bem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal. Posteriormente, dê-se ciência ao embargante da contestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000480-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA SERRALHEIRO(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Ante o teor da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0004460-73.2016.403.6103, tomo sem efeito a decisão de fl. 63, a partir do segundo parágrafo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006749-91.2007.403.6103** (2007.61.03.006749-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004142-8)) - IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SPI23833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA CECILIA PICON SOARES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 290/293), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 1749

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001740-65.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-85.2014.403.6103 ()) - CLAYTON DOS REIS MALERBA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CLAYTON DOS REIS MALERBA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata dos atos executórios/constritivos, bem como o desbloqueio da restrição de circulação e transferência em relação ao veículo de marca/modelo Yamaha/XTZ-250 Teneré, cor preta, ano 2011, placa EOR-9754, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0001793-85.2014.403.6103. Sustenta o embargante que adquiriu o bem da loja Kadanza Multimarcas LTDA ME, mediante financiamento bancário celebrado em 13 de dezembro de 2013. Ressalta que efetuou o pagamento da primeira parcela do financiamento em 13 de janeiro de 2014. Aduz que a aquisição do veículo ocorreu anteriormente à propositura da ação fiscal, em 04 de abril de 2014, momento em que também não havia qualquer ônus sobre o bem, restando nítida a boa-fé quando da celebração do negócio jurídico. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidor e proprietário do veículo, e pessoa estranha ao processo executivo. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em exame, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações, evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia com reconhecimento por autenticidade de firma, do documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), datado de 13 de dezembro de 2013, às fls. 46/47, e cópia da Cédula de Crédito Bancário firmado em 13 de dezembro de 2013, em que o referido veículo figura como garantia, às fls. 25/30, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante, bem como o de perigo de dano, à vista da indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato cancelamento da restrição judicial (RENAJUD) sobre o veículo de marca/modelo Yamaha/XTZ-250 Teneré, cor preta, ano 2011, placa EOR-9754 (fl. 52). INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400455-17.1991.403.6103** (91.0400455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. INDEFIRO o pedido de fl. 185, vez que há alegação de excesso de penhora na Execução Fiscal nº 0008141-08.2003.403.6103 e, com relação à Execução Fiscal nº 0006368-54.2005.403.6103, há recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007292-65.2005.403.6103, pendente de julgamento desde 03/07/2008. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 130. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005653-85.2000.403.6103** (2000.61.03.005653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LOCADORA DE AUTOS EUGENIO DE MELLO S/C LTDA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS(SP386017 - OLIVIANA RAMOS DOS SANTOS)

Diante dos documentos apresentados às fls. 196 e 214/219, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 10063099, agência 4400, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (fls. 182/183), com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 181.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007955-82.2003.403.6103** (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)

Fls. 967/969. Primeiramente, comprove o executado LINDINEU EMIDIO DE SOUZA o recebimento de salário mensal na conta corrente indicada no contracheque à fl. 971, bem como que o bloqueio judicial foi realizado por ordem deste processo e juízo. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Com efeito, a cópia do holerite acostada aos autos (fl. 971) demonstra que o executado possui renda suficiente para arcar com os custos do processo. Cumprida a diligência supra, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001858-56.2009.403.6103** (2009.61.03.001858-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SUICA LTDA ME X ADEMAR CASTILHO DE FARIA X DEBORAH SANTORO DE FARIA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da executada DEBORAH SANTAORO DE FARIA, para vista pelo prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006658-59.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA

Fls. 788/789. Primeiramente, proceda-se, com urgência, à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço constante no documento de fl. 813. Realizada a diligência, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007230-78.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP366930 - LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA)

Regularize o requerente ELVIS DENES DE OLIVEIRA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 285/297 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000284-56.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPAIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) Fl. 348. Cumpra-se a determinação de fl. 346, nomeando-se depositário o Sr. JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006102-86.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP366930 - LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA)

Providencie a executada a juntada do original da petição de fls. 104/105, no prazo de 15 dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 104/124 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularize o requerente ELVIS DENES DE OLIVEIRA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 127/139 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004783-49.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACERTO WT - PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME X JOSE WILSON DE ALMEIDA(SP280355)

- PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

JOSÉ WILSON DE ALMEIDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN às fls. 122/123, bem como a suspensão do processo, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 131, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento requerido pelo executado foi indeferido na esfera administrativa, não havendo causa de suspensão de exigibilidade do crédito. DECIDO. Considerando que o pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo executado foi indeferido, conforme se verifica do documento juntado à fl. 132, e que, portanto, a dívida está ativa (fls. 133/137), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Nada a deferir com relação ao pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados às fls. 27/28, ante a inexistência de valores depositados nos autos. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 119/121.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004828-53.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MASSA FALIDA DE RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SPO95236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP37817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)  
CERTIDÃO I - Certifico que o Dr. LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, OAB/SP n. 337.817, não foi intimado do inteiro teor da decisão de fl. 57.2 - Certifico que inclui, no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, o nome do Dr. LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA, OAB/SP n. 337.817 (rotina AR-DA). 3 - Certifico que (re)encaminhei para publicação o inteiro teor da decisão de fl. 57 (rotina MV - IS), que segue: Regularize a massa falida executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) outorgado pelo(a) representante legal do(a) Administrador(a) Judicial, bem como cópia do instrumento de ato constitutivo do(a) Administrador(a) Judicial (e eventuais alterações) ou cópia do respectivo instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o(a) exequente sobre as informações de fls. 48/55, requerendo o que de direito. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE. São José dos Campos/SP, 08/11/18.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007947-22.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARMAVALE - ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
Pleiteia a executada, à fl. 120, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, por serem irrisórios, bem como a suspensão da Execução Fiscal. À fl. 161, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento ocorrido anteriormente à construção de valores e concordou com o pedido de liberação. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) considerando que, conforme informação da exequente e documentos juntados às fls. 162/170, o parcelamento concedido à executada, ocorreu em 24/10/2017, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (22/08/2018), DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 117/118. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta decisão. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento integral do débito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001176-91.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LETICIA CAROLINA KORNDORFER(SP410038 - TAMIRES MARTINEZ MUNIZ)  
Intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pela executada, às fls. 49/79. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000769-51.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP(SPO95004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X MARCELO CEZAR CARLOS  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se o Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004367-13.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)  
CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 71/75, pleiteando a extinção da execução fiscal uma vez que foi determinada a exclusão do ICMS da base do PIS e COFINS, o que maculou a constituição do crédito tributário e consequentemente as certidões de dívida ativa. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECISÃO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl. Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ademais, a inexistência parcial do título executivo, pelo expurgo de parcela indevida, não o reveste de iliquidez, que permanece incólume quando o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, como é o caso dos autos. Conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, afastada parcela da CDA, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. O lançamento tributário reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CTN, sendo consequentemente desnecessário sua revisão pela exclusão de parcelas indevidas em razão da prescrição, modificação ou revogação da lei. Nesse sentido: AGRAVOS INTERNOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ICMS. NULDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. A exclusão da cobrança apenas no tocante ao ICMS da base de cálculo da COFINS, não traduz em violação a liquidez e certeza da certidão da dívida ativa (CDA), uma vez que tal correção é apenas um cálculo aritmético. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 726465 - 0041985-66.2001.4.03.9999, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. RE 574.706/PR. CANCELAMENTO DA CDA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A embargante alega, em síntese, que o aresto reconheceu a não incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS, porém foi omissa quanto à consequente nulidade da CDA, que culminaria na extinção da ação de execução fiscal. 2. A jurisprudência do STF, julgada sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu que os montantes recolhidos a título de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo do COFINS. RE 574.706/PR e Precedentes deste Tribunal. 3. Não obstante, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume). REsp 1.115.501/SP (art. 543-C do CPC) e outros Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Desse modo, não há que se falar em omissão no aresto embargado, tampouco em substituição da CDA ou em extinção da execução fiscal. 5. No tocante ao prequestionamento, fise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 6. Por fim, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, fize-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos presentes autos. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 78080/SP - 0009110-09.2002.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005613-44.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)  
Pleiteia a executada, às fls. 45/49, a imediata liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como a suspensão do processo, uma vez que, nos autos do processo nº 1045458-58.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial. Alega a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº 1.712.484/SP (afetados conjuntamente, e submetidos ao regime dos recursos repetitivos), pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja questão, objeto dos recursos e cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, trata da possibilidade de não na prática de atos que impliquem na construção/expropriação de bens/direitos das empresas em recuperação judicial. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 76/79, postulando pelo indeferimento do pedido e manutenção dos valores bloqueados. DECIDO. A questão a ser dirimida versa sobre a possibilidade de prática de atos construtivos em face da empresa em recuperação judicial. Diante de tal assunto, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (acórdãos publicados em 27/02/2018), foram no sentido de determinar a afetação daqueles recursos como representativos de controvérsia (Art. 1.036, 5º, do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil. A controvérsia, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, e apresenta a seguinte questão a ser submetida a julgamento: TEMA Nº 987/STJ: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida a aludida questão, que será submetida a julgamento no Tema 987 do STJ, deverá ser suspenso até o seu julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que será dirimida a questão representativa de controvérsia. No caso dos autos, a executada requer a suspensão da execução fiscal, bem como o desbloqueio de valores, exatamente em razão dos recursos acima elencados e do TEMA 987, do STJ, gerado em razão da questão controvertida. Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões acima aludidas, determino a suspensão do processamento do presente feito. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, embora não existisse nos autos notícia de que a empresa se encontrava em recuperação judicial quando do cumprimento da ordem, ocorrido em 22/08/2018, uma vez que somente após a sua efetivação a executada juntou os documentos acostados às fls. 58/62, é fato que a indisponibilidade/bloqueio ocorreu em data posterior aos acórdãos publicados (27/02/2018), sendo inviável, em respeito às r. decisões proferidas nos Recursos Especiais acima elencados, a sua manutenção, razão pela qual DEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (fl. 70 e vº). Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico

para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Tema nº 987 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP). Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001221-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: JADERSON FABRÍCIO DA SILVA, JUSSARA SALES DA SILVA

#### DECISÃO / OFÍCIO

1. Tendo em vista a solicitação pessoalmente apresentada a este Juízo pela Analista Judiciária Executante de Mandados responsável pelo cumprimento da ordem exarada nestes autos (ID n. 8807024) e **considerando a magnitude da ordem a ser executada**, determino que se oficie ao comando da Polícia Militar em Itu solicitando apoio policial maciço, necessário à manutenção da ordem e cumprimento da determinação judicial exarada (IDs nn. 8807024 e 8842209) para reintegração de posse de área esbulhada, agendada para o dia 29/11/2018; considerando, ainda que, nessa ocasião, será realizada reintegração de posse de várias áreas contíguas, sendo evidente que todas as famílias envolvidas poderão pretender evitar o cumprimento das reintegrações ocasionado tumulto que, só pode ser evitado e controlado, com a presença da prestigiosa polícia militar do estado de São Paulo no local.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO<sup>1</sup>, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 8807024 e do mandado de reintegração de posse ID n. 8842209.

2. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo documento ID n. 12349077.

Anote-se, ainda, a representação da parte demandada pela Defensoria Pública da União.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte autora conciliar, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação apresentado pela contestação ID n. 12349077.

4. No mais, aguarde-se à devolução do mandado de reintegração de posse encaminhado à Central de Mandados em 06/11/2018.

5. Int.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### D) OFÍCIO

Ao

**Exmo. Sr. Comandante do 50º Batalhão de Polícia Militar do Interior**

**Major PM Lincon Estanagel de Barros**

Rua Arquiteto Márcio João de Arruda, 350, Jd. Rosinha, Itu/SP, CEP 13309-083

Tel. 11-40246666

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE FERAZ DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

No entanto, consoante demonstra o termo de audiência (ID n. 9920771), somente a parte autora compareceu. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, restringiu-se a apresentar contestação.

Em sendo assim, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de forma expressa determina que o não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Conforme ensinamento contido na obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015", de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, "no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a imposição da multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça".

Ou seja, se a parte é intimada para a audiência de conciliação, não deve se quedar inerte, mas sim peticionar em juízo requerendo o cancelamento do ato, seja sob o fundamento de que a lide não enseja a viabilidade jurídica de conciliação (direito indisponível), seja requerendo o cancelamento da audiência pelo fato de não estar autorizada, no caso concreto, a efetuar a conciliação. O que não é possível é a inércia da parte envolvida, como no caso em questão, já que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com a expressa manifestação de ambas as partes no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado.

Diante do exposto, comino ao INSS o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Neste caso específico, muito embora o réu seja o INSS, entendo que é possível a condenação na multa processual, tendo em vista que o escopo da norma é efetivamente sancionar o faloso por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Em sendo assim, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva sair do orçamento destinado a custear as despesas do INSS e ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalcitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID n. 8746514), no prazo legal.

3. Por fim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Int.

Sorocaba, 07 de novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ODIRLEI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

1. ID n. 11295204 - Considerando que os autos do processo n. 0000007-82.2014.403.6110 foram recebidos do arquivo em 28/09/2018, conforme consulta anexa, determino à parte autora que, em 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão ID n. 9508724, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

Sorocaba, 07 de novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO  
REPRESENTANTE: ADALGISA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARA VELLO - SP265415,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve requerimento de produção de novas provas, pelas partes e pelo Ministério Público Federal, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE TATE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas terem deixado de se manifestar acerca de provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Novembro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-11.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KAREN ARRUDA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAIANA VIEIRA - SP317706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO / OFÍCIO**

1. ID n. 12036305 - Tendo em vista a comprovação de cumprimento do acordo realizado nestes autos pelas partes, oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que converta a totalidade dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em pagamento do "Contrato n.º 855551412517", bem como para que comprove ter sido retomado o financiamento nos moldes originariamente contratados, conforme acordo ID n. 11524651.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, devidamente acompanhada de cópia dos documentos IDs nn. 8804789, 9823502, 9984085, 11084256, 12036314 e 12036315.

2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para extinção do feito, dada a carência superveniente da ação, bem como para análise das providências necessárias acerca do cancelamento da averbação de consolidação da propriedade objeto de matrícula n. 140.653, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

3. Int.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
null null null null

**DECISÃO**

1. Em face do decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, por envolver o julgamento da demanda direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015).

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-81.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Em face do decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, por envolver o julgamento da demanda direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015).

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IMAGRAF INDUSTRIA DE TINTAS GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

1. Dê-se vista parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte impetrante, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de Novembro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

## ***DECISÃO/OFÍCIO***

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **PAVANELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial para impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que entrou em vigor em 01/07/2018, atinja a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias a recolher até o final do exercício de 2018.

Aduziu que no exercício fiscal de 2011 o Governo Federal instituiu desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%, sendo que referida legislação ingressou no mundo jurídico pela MP 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Asseverou que, com base nesse permissivo legal, a impetrante, em janeiro deste ano optou pela tributação substitutiva, devendo recolher a Contribuição sobre a Receita Bruta até o fim do corrente ano calendário.

Ocorre que em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670/18, diminuindo drasticamente os setores incluídos no regime da denominada desoneração da folha e projetando a extinção da CPRB até 2020, sendo que entre os segmentos novamente onerados a partir de setembro de 2018, inclui-se o setor no qual se situa a impetrante.

Afirma que a ação legislativa afronta o princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da moralidade e do direito adquirido; além de ser ilegal.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, no exercício fiscal de 2011 o Poder Legislativo instituiu a denominada “desoneração da folha de pagamentos”, substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%, sendo que referida legislação ingressou no mundo jurídico pela Medida provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Ocorre que foi editada a Lei nº 13.670/18 que efetivamente revogou o regime de desoneração para o setor da impetrante, nos termos do artigo 12, inciso II, preservando, no entanto, o princípio da **anterioridade nonagesimal**, haja vista que a lei que revogou a desoneração entrou em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei, ou seja, o dia 1º de Setembro de 2018.

Ou seja, o princípio da anterioridade foi respeitado, sendo certo que no caso em comento estamos diante da aplicação do princípio **específico** da anterioridade nonagesimal, já que em discussão **contribuições sociais**.

No que tange à violação ao direito adquirido, ao ver deste juízo, não assiste razão à impetrante.

Por outro lado, considere-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS nº 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli).

Tal jurisprudência deriva diretamente da orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não reconhecer direito adquirido a regime jurídico, pelo que não existiria direito a benefício tributário.

No presente caso, a cessação do regime de desoneração durante o transcorrer do ano calendário de 2018, ao ver deste juízo, não se trata de retroação da norma jurídica em sentido estrito, pois não afeta o passado, mas sim afeta o futuro, embora exista ligação com o passado. Ou seja, sob essa perspectiva não existe violação ao direito adquirido.

O que interessa à apreciação do caso é que o Poder Legislativo detém a prerrogativa de fazer cessar benefício fiscal ou desoneração tributária abrangendo fatos geradores futuros, como no caso em questão em que a tributação benéfica cessou em Setembro de 2018, com efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido, não existe direito subjetivo do contribuinte à continuidade futura de benefício fiscal com supedâneo em normas constitucionais ou direitos fundamentais genéricos. Ao ver deste juízo, devem-se verificar quais são as normas específicas escritas na Constituição Federal que asseguram a posição jurídica do contribuinte.

No presente caso, decorre do princípio da não-surpresa e da proteção da confiança a incidência do princípio da **anterioridade nonagesimal**, conforme assim entendeu o Poder Constituinte.

O princípio da anterioridade nonagesimal exige o cumprimento do prazo de noventa dias após a publicação da lei para que haja a cobrança da exação instituída ou majorada.

Nesse sentido, a Constituição da República outorgou tal expressa garantia em relação às contribuições para a Seguridade Social, por força do art. 195, parágrafo 6º, da Carta Magna, o qual dispõe: "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'B'".

Tal princípio é corolário do princípio da não-surpresa, que objetiva garantir segurança jurídica aos contribuintes, seja quanto aos fatos passados e principalmente, neste caso, quanto aos fatos futuros envolvendo a tributação.

Ressalte-se o conteúdo teleológico do princípio da anterioridade nonagesimal, cujo objetivo é **justamente** assegurar a previsibilidade da relação fiscal, impedindo que o contribuinte seja apanhado de surpresa com o aumento do tributo, em um prazo estipulado pelo Poder Constituinte.

Ou seja, no presente caso, como o legislador, ao fazer cessar regime de desoneração da folha de pagamentos, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, resguardando situação futura dentro do prazo constitucionalmente previsto, houve o respeito ao princípio da não-surpresa e da confiança, pelo que estamos diante de legislação que **efetivamente** atinge fatos futuros.

Até porque, neste caso, estamos diante de uma espécie de benefício fiscal instituído pelo Poder Legislativo, sendo medianamente compreensível que as pessoas jurídicas têm plena ciência de que os benefícios fiscais não serão mantidos ilimitadamente para o futuro, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 quis assegurar a não-surpresa através da incidência da anterioridade nonagesimal, que neste caso foi cumprida.

Outrossim é importante delimitar que a revogação do benefício fiscal está relacionada com decisão concernente a política econômica que teve em mira o bem comum de toda a coletividade em contraste com a confiança de determinados setores da economia, sendo que, via de regra, deve-se dar maior valor as necessidades econômicas e sociais do Estado em crise do que os interesses de particulares, sendo, assim, possível a cessação de benefícios fiscais reconhecidos inicialmente pela legislação.

Destarte, neste momento processual de deliberação sumária, entendo que não é factível a concessão da liminar de forma a impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que já entrou em vigor, atinjam a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias que deverá recolher a partir de então.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação**[\[i\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[\[ii\]](#).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13FFFA3076>" cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 05/09/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA., LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## ***DECISÃO/OFÍCIO***

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **LAPÔNIA SUDESTE LTDA.** e **filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, que lhe assegure a escrituração dos créditos decorrentes das aquisições de veículos novos, bem como das peças adquiridas do fabricante, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) incidentes sobre o valor da Nota Fiscal dos bens adquiridos.

Aduziu que tem por objetivo social a comercialização de veículos automotores, peças e acessórios, comércio sob consignação de veículos automotores, intermediação de vendas de veículos e suas partes, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS.

Afirma que com o advento da Lei nº 10.865/04, as empresas submetidas ao regime monofásico da COFINS e do PIS, como é o caso das concessionárias de veículos, foram incluídas no regime não-cumulativo destas contribuições, respectivamente pelas Leis nºs 10.833/03 e 10.632/02.

Aduz que de acordo com a redação original das Leis 10.632/02 e 10.833/03 que instituíram o regime da não cumulatividade para as contribuições ao PIS/COFINS, em seu art. 1º, §3º, IV, a venda de bens submetidos à incidência monofásica das contribuições estavam excluídas do regime da não cumulatividade. Não obstante, com o advento da Lei nº 11.033/04, dispositivo posterior que regula inteiramente a matéria, a vedação à inclusão das receitas sujeitas à incidência monofásica das contribuições restou superada com o comando contido no artigo 17.

Assevera que é entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, última instância judicial constitucionalmente legitimada para a correta aplicação da legislação federal, no sentido da necessidade de revisão da jurisprudência para definir que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 tem aplicação fora do regime de REPORTE.

Requer o deferimento de medida liminar assegurando-se a escrituração dos créditos decorrentes das aquisições de veículos novos, bem como das peças adquiridas do fabricante, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) incidentes sobre o valor da Nota Fiscal dos bens adquiridos.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente aduz-se que de acordo com o artigo 15, inciso III da [Lei nº 9779/99](#), a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devem ser efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa, pelo que, viável a inpetração da demanda pela empresa impetrante (matriz), atingindo as filiais mencionadas no mandado de segurança.

Quanto ao mérito, em se tratando de tributos que, por sua natureza, tem incidência monofásica, ao ver deste juízo, existe incompatibilidade com o sistema de creditamento.

Nesse sentido, com o advento da Lei nº 10.865/04, que alterou a redação das Leis nºs 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas de comercialização de veículos novos passaram a ser submetidas à sistemática de não-cumulatividade. Porém, tal alteração alcançou, tão-somente, os fabricantes e importadores, tendo sido mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos. Isso se deve ao fato de os produtores e importadores, neste caso, serem efetivamente devedores dessas contribuições (PIS/COFINS), o que não ocorre com os revendedores, que estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, se revela impossível o creditamento dessas contribuições pela impetrante e suas filiais, na medida em que estariam ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final – cuja carga tributária dessas contribuições será por este economicamente suportada –, e ainda se beneficiando da alíquota zero na revenda de tais bens, configurando locupletamento sem causa.

Ao ver deste juízo, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade. Não se aplica à impetrante, portanto, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei nº 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo.

Nesta linha de intelecção, salvo melhor juízo, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se consolidaram no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, III, IV e V; e 3º, I, 'b' da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.8733/2003.

Ademais, a interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.033/04 leva à conclusão de que a norma contida no artigo 17, precisamente aquele em que se apegava a parte impetrante para sustentar a possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS, está inserido dentro do REPORTE - regime tributário específico ao incentivo e modernização e à ampliação da estrutura portuária. Assim sendo, quando a Lei nº 11.033/04 assegurou a manutenção dos créditos relativos às contribuições do PIS e da COFINS, obviamente se reportava às hipóteses de suspensão estabelecidas no art. 14 e estritamente aos beneficiários do regime portuários descritos no art. 15, do referido diploma legal.

Note-se que este juízo verificou a existência de algumas decisões recentes monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, envolvendo concessionárias de veículos, que caminham de forma contrária à pretensão sustentada pela impetrante, podendo-se citar a seguinte decisão: AREsp nº 1.132.539, Relatora Ministra Assusete Magalhães, decisão de **26/04/2018**.

Ou seja, ao ver deste juízo, eventual pacificação em prol da tese da impetrante, só pode ser realizada pela **1ª Seção** do Superior Tribunal de Justiça, não havendo julgado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção.

Destarte, neste momento processual de deliberação sumária, entendo que não é factível a concessão da liminar.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servira como servirá como officio de notificação e intimação**[\[i\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[\[ii\]](#).

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

[j] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2A3D00ADB> cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 05/09/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[j] **UNIÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANGELO FRANCISCO FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGTRAB DE SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidade legais.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GISELE FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KELLY PEREIRA DE SANTANA, WESLEY PEREIRA DE SANTANA

REPRESENTANTE: MONALISA PEREIRA LEITE

**DECISÃO / EDITAL**

1. ID 5506324: Arote-se a intervenção do Ministério Público Federal como fiscal da lei, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. DEFIRO a citação por edital dos demandados menores K. P. D. S. e W. P. D. S., representados por sua genitora MONALISA PEREIRA LEITE, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela parte autora (ID 5144984), uma vez que após diligências realizadas nos endereços obtidos por meio de pesquisas no INFOJUD e BACENJUD, os resultados restaram negativos (IDs 5144789, 5144926 e 5144953).

3. Expeça-se edital, cuja publicação se dará apenas por uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ainda, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/>), nos termos do inciso II e parágrafo único do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 40 (quarenta) dias, para fins de citação dos demandados menores K. P. D. S. e W. P. D. S., representados por sua genitora MONALISA PEREIRA LEITE (CPF 301.141.178-61), para todos os termos da Ação de Procedimento Comum nº 5001054-64.2018.4.03.6110, que tramita regularmente por este Juízo, movida por Gisele Fonseca contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e os menores K. P. D. S. e W. P. D. S., visando, na condição de companheira, à concessão de pensão pela morte de Edson Ancelmo de Santana e, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, ficando ainda advertidos que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO.

4. Encaminhe-se o edital para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e disponibilização no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/>).

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004838-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE JUIZ DE FORA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

### DECISÃO

1. Tendo em vista o agendamento de videoconferência para o dia 12.12.2018, às 14h, solicite-se informações ao Juízo deprecante, por correspondência eletrônica, a fim de esclarecer se a intimação da testemunha José Geraldo Vidal Pereira se dará na forma do artigo 455 do CPC.
2. Com a resposta ao item supra, caso seja necessário, proceda-se à intimação da testemunha deprecada acerca da data designada para sua oitiva.
3. No entanto, em sendo confirmada a intimação da testemunha deprecada na forma do artigo 455 do CPC, guarde-se a realização da videoconferência e devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com baixa na distribuição.
4. Int.

1.

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7247

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0012862-11.2005.403.6110** (2005.61.10.012862-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X PHOENIX ADMINISTRADORA DE PROGNOSTICOS LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004446-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALCIR ALVES ANDRYJAK(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 152: incabível o pedido de arquivamento dos autos considerando que não se trata de ação de execução.

Intime-se pela última vez a autora, para se manifestar sobre a proposta do réu, conforme já determinado às fls. 146 e 149, com urgência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003796-96.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTO POSTO DE CASTRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Interposta a apelação de ID 11222850 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int

Sorocaba/SP.

## 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000370-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA CERQUEIRA - SP403176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

### DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, remetam-se os autos ao TRF. Int.

Sorocaba/SP.

## 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

## 3ª VARA DE SOROCABA

## 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005109-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos do art. 702 do CPC os embargos à ação monitória deverão ser interpostos nos próprios autos da monitória.

Assim, não havendo previsão legal para o prosseguimento desta ação autônoma, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## DECISÃO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial quanto ao valor atribuído à causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, incluindo neste, o valor das prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §2º do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI TELES MENEZES ZACARIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos de despacho retro, ciência à exequente das pesquisa de bens, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**SOROCABA, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO - SP146039

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa de bens, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-60.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F da 3ª Região.

II) Intime-se a autoridade impetrada para que, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe nos autos o valor a ser depositado para fins de liberação das mercadorias referentes à DI 16/1159925-5. E, ainda, se existe guia apropriada para que o impetrante possa realizar referido depósito na via administrativa ou se deverá ser efetuado em juízo.

Caso exista a possibilidade de realização de depósito administrativo, deverá a autoridade impetrada informar o tipo de guia, o código de recolhimento e os demais procedimentos ao caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

III) Prestadas as informações, intime-se a exequente para cumprimento.

IV) Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3734

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002251-09.1999.403.6110** (1999.61.10.002251-8) - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Int.

Expediente Nº 3735

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007269-83.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se às partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da Embargante colacionada nos autos às fls. 325/349, e à apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS fls. 352/359, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006295-75.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-16.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO) Fls. 136: Considerando que o executado é Fazenda Pública, INTIME-SE o Município, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.))  
Encaminhe-se memória discriminada de cálculos e petição, fls. 137.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007983-38.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-47.2004.403.6110 (2004.61.10.005658-7)) - JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 00056584720044036110.  
II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000915-03.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-28.2016.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
R E L A T Ó R I O Vistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0009622-28.2016.403.6110.Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDAs que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram.Argumenta, em síntese, que o embargado ajuzou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9933/99. Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo.No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressalvando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, momentaneamente porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito.Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional.Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência.Continua sua irrisignação, ainda, mencionando i) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fonecedor; ii) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e iii) a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/85.Emenda à inicial às fls. 91/93.Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 95/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/146.As fls. 148/163 a embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pelo embargado.O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, conforme decisão de fls. 166.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.M O T I V A Ç Ã O Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Inicialmente, quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos às fls. 116/146.Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, momento pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo.Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbia a embargante.Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele competia, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidezParágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individual (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-nos todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao executado gravame não-contemplado pela legislação de regência.(grifo nosso)Agravos regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSAO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do ato de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade.Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados.Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese:Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.Para esse patrem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo:No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (grife). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto.E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas:Fica evidente que a imposição das multas por atos

normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis. Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão nos termos do seu decreto regulamentador, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades nos casos de infração do dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se toma imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/06/2013 ..DTPB): Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações. Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalto que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações. Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à gradação na aplicação da multa. Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia. Já o seu artigo 9º, 1º, 2º e 3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração da penalidade de multa, fixando critérios de graduação, agravamento e atenuação da infração. Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional. Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo. Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (g.n.). 2. Recurso Especial não provido. Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte Dje 25/04/2017 Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal em apenso, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando e arquivando os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0001513-54.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-45.2016.403.6110 ( ) - MUNICÍPIO DE SALTO (SP/201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. O MUNICÍPIO DE SALTO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja decretada a improcedência da execução fiscal nº 0003193-45.2016.403.6110, onde estão corporificadas as certidões de dívida ativa sob nº 311533/16, 311534/16, 311535/16, 311536/16, 311537/16 e 311538/16. O embargante sustenta, em síntese, que foi autuado pelo embargado por não manter responsável técnico farmacêutico em seu Posto de Saúde Municipal. Alega que, no entanto, não é obrigado a manter responsável técnico para dispensar medicamentos em Unidades Básicas de Saúde que atende exclusivamente a população carente, mediante prescrição médica. Fundamenta que Posto de Saúde não se enquadra na incumbência do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 impõe a obrigação de manter responsável técnico, inscrito no CRF, somente à farmácia e drogaria e não aos postos de saúde pública. Acompanham a inicial os documentos de fs. 15/22. Os presentes embargos foram recebidos às fs. 24. O embargado ofertou impugnação e apresentou documentos às fs. 26/45, alegando que a Lei nº 13021/2014, aprovada em 08/08/2014 e vigente desde 27/09/2014 passou a regular a matéria ora embargada e, dispondo sobre o exercício e a fiscalização da atividade farmacêutica, não dispensa a presença de profissional habilitado em dispensário de medicamentos. O embargante deixou de se manifestar acerca da impugnação, consoante certificado às fs. 66. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a embargante pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos municipal. Da análise dos autos, verifica que o débito ora executado diz respeito à multa que foi aplicada ao Município em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei 13.021/2014. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Dos dispositivos acima, entende-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Por seu turno, anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No entanto, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não. (...) Já o artigo 15 da referida Lei estabelece que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. E o artigo 19 decreta que não será obrigatória à assistência técnica ao afirmar que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Feita a digressão legislativa supra, infere-se que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia. Ou seja, percebe-se facilmente que não há qualquer referência ao dispensário de medicamentos. Registre-se que o Decreto nº 793/93, que exigia a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, não subsistindo mais. O dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares. Destaque-se que atualmente encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que essas unidades não se diferenciam dos chamados postos de medicamentos. Por conseguinte, as unidades municipais que possuem setor de fornecimento de medicamentos industrializados não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Grifei 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2010, DJE 10.09.2010) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pelo art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. Grifei (STJ, AGA nº 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009) Este também é o entendimento consagrado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal. 2. O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. 3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco avariação de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação desprovida. (TRF3. AC 00134590620124039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733316. Relator(a) DESEMBARGADOR Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2012 . FONTE REPLICACAO) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1 - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e renúncia oficial improvidas. Provido o apelo do município. (Processo APELREEX 00068120520064036119. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1437706. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 358 . FONTE REPLICACAO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família, pertencente a município, não necessita de profissional farmacêutico. Grifei 3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3; STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, DJe 10/9/2010; TRF-3, Apelação Cível nº 2001.03.99.010090-1, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04/11/2002; TRF-3, APELREEX 1426336, proc. nº 2009.03.99.019068-8/SP, Desembargadora Federal Alka Basto, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009, p. 83.4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Samo, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pág. 830) Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP), decidiu pela não exigência da presença de farmacêutico nas unidades básicas de saúde de pequeno

porte, com até 50 leitões (e portanto distinta das unidades hospitalares ou equivalentes) e que apenas efetuam a entrega de medição mediante receituário, sem o comércio de medicamentos. Quanto à Lei nº 13.021/14, entendo que ela não alterou o entendimento supra referido, ou seja, não revogou a Lei nº 5.991/73 que disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamento em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ademais, o artigo 17 do então projeto de Lei nº 41/1993 foi objeto de veto presidencial. Tal artigo expressamente visava a transformar os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes em farmácia. No entanto, foi objeto de veto pelo fundamento de que "...poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas....Destarte, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a atuação dos postos de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistente a CDA que instrui a execução. Posto isso, conclui-se que a pretensão do embargante merece guarda, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Município, conforme posicionamento jurisprudencial acima transcrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 311533/16, 311534/16, 311535/16, 311536/16, 311537/16 e 311538/16, que fundamentaram a execução fiscal nº 0003193-45.2016.403.6110, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Embargante. Custas na forma da lei. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa dado na execução fiscal devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003193-45.2016.403.6110), despendendo-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001637-37.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-25.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 19/70), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002388-24.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008293-15.2015.403.6110 ()) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, através do qual pretende o embargante a extinção do crédito tributário cobrado na execução fiscal em apenso, processo nº 0008293-15.2015.403.6110, relativo às CDAs nºs 80.3.14.004000-00, 80.3.14.004001-90, 80.3.14.004002-71, 80.3.14.004003-52, 80.3.14.004004-33, 80.3.14.004005-03, 80.3.15.000470-85, 80.3.15.000471-66, 80.3.15.000472-47 e 80.3.15.000473-28. Sustenta o embargante, em síntese, que os débitos que originaram a execução fiscal em apenso, com vencimentos entre 10/03/2003 a 10/07/2003, e que se referem ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, sujeito a lançamento por homologação, encontram-se prescritos, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (data do vencimento), ocorrida em 2003, e o despacho ordenatório da citação, proferido em 29/10/2015, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/88. Recebidos os embargos às fls. 91, o embargado apresentou impugnação às fls. 93/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/175. Afiriu que não ocorreu a prescrição, uma vez que houve declaração de compensação para os débitos com vencimento em 2003, e que houve discussão administrativa quanto a estas declarações, suspendendo a exigibilidade dos créditos, sendo que a maioria de tais discussões somente foi finalizada no ano de 2013, e as demais, no ano de 2015, não tendo transcorrido, portanto, lapso temporal superior a cinco anos da data em que a exigibilidade do crédito ficou suspensa até o protocolamento da ação em 09/10/2015. Ao final, requereu a decretação de improcedência da presente ação. O embargante se manifestou sobre a Impugnação às fls. 177/182. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de reconhecer a prescrição dos débitos com vencimento entre 10/03/2003 a 10/07/2003, consubstanciados nas CDAs nºs 80.3.14.004000-00, 80.3.14.004001-90, 80.3.14.004002-71, 80.3.14.004003-52, 80.3.14.004004-33, 80.3.14.004005-03, 80.3.15.000470-85, 80.3.15.000471-66, 80.3.15.000472-47 e 80.3.15.000473-28. Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006, que modificou o artigo 219, 5º, do CPC, permite ao juiz reconhecer a de ofício, devendo, para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas nos documentos de fls. 97/172, todos os débitos questionados foram objeto de pedido de compensação em 07/10/2006. Todos os pedidos de compensação foram rejeitados, houve a apresentação de inconformismo pelo contribuinte e as intimações das decisões administrativas ocorreram em novembro de 2013, janeiro de 2013 e fevereiro de 2015, fato este de conhecimento do executado e que inadverteadamente não foi comunicado ao Juízo. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 09 de outubro de 2015, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa no período dos processos administrativos e o pedido de compensação interrompe o prazo prescricional na forma do artigo 174, IV, do CTN. Registre-se que o STJ proferiu decisão sob a égide do artigo 543-C do CPC/73 (Resp. 1.120.295/SP), reconhecendo que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever, a respeito, o destaque do voto do Ministro Luís Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 80.3.14.004000-00, 80.3.14.004001-90, 80.3.14.004002-71, 80.3.14.004003-52, 80.3.14.004004-33, 80.3.14.004005-03, 80.3.15.000470-85, 80.3.15.000471-66, 80.3.15.000472-47 e 80.3.15.000473-28 não foram atingidos pela prescrição. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do embargante não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008293-15.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003034-34.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-92.2017.403.6110 ()) - MONICA GOVINDA LIPPAROTTI X MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP(SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MONICA GOVINDA LIPPAROTTI e MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0005923-92.2017.403.6110. Sustenta o embargante, em síntese, que os bens penhorados nos autos da execução fiscal são impenhoráveis, pelo fato de o imóvel sob matrícula nº 137.065 do 1º CRIA de Sorocaba ter sido devidamente vendido, sendo certo que os atuais proprietários já ingressaram com os Embargos de Terceiro, bem como haver impenhorabilidade do imóvel sob matrícula nº 52.858 do 1º CRIA de Sorocaba, em razão de ser o único imóvel residencial da Embargante (fls. 07/08). Em preliminar, alega a inépcia da petição inicial e no mérito requer efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 919, 1º do CPC. E, ainda, a limitação dos juros a 12% ao ano e ilegalidade da multa. Por decisão proferida às fls. 89 da execução fiscal nº 0005923-92.2017.403.6110, foi determinado ao executado que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: Fls. 76/78: Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor dos bens penhorados não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo aos executados o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo ausência do exequente em relação ao bem indicado, peça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int. Conforme certificado nos autos da execução fiscal (fls. 90), decorreu in albis o prazo para a executada proceder ao reforço da penhora. Não houve qualquer manifestação da executada nos autos principais. Regularmente intimado nestes autos para emendar e petição inicial, a embargante MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP apenas informou que na modalidade empresarial que está enquadrada junto a JUCESP, não há Atos Constitutivos para formação de pessoa jurídica, bastando somente o Requerimento de Empresário, fls. 100. É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, visto que a mesma se recusou a trazer aos autos qualquer documento para demonstrar sua hipossuficiência alegando apenas que na modalidade empresarial que está enquadrada junto a JUCESP, não há Atos Constitutivos para formação da pessoa jurídica, bastando somente o Requerimento de Empresário. Porém Mônica Govinda Lipparotti - EPP, qualificada como pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07341145/0001-03, se equipara a pessoa jurídica nos termos da lei. O caput do art. 98 do NCPD dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o NCPD dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita. Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a embargante não demonstrou insuficiência de recursos. A comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmo retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificadamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscribed pelos Diretores, etc. Por sua vez, o artigo 3º da LC 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Ademais, mesmo em caso de pessoa física, embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, os excessos existem e tais declarações têm presunção relativa nos termos da recente jurisprudência do STJ, verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração. 2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 889259. Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Dje 21/10/2016). Pois bem, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC AS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OSTENSIVO EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94,

conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reasoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 e 1º do artigo 919, ambos do NCPC, que exige o executado de garantir o juízo para o por-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente neste ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça, o embargante/executado foi devidamente intimado nos autos executórios, consoante acima relatado, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor dos bens penhorados não garantia integralmente o débito executado que, em outubro de 2017, se encontrava no montante de R\$ 1.226.874,86 (um milhão duzentos e vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). No caso dos autos, o embargante se limitou a manifestar que não reúne condições de suportar os custos da demanda, vez que passa por séria dificuldade financeira, sendo alvo de outras Ações Executivas e demais restrições ao crédito na praça (fls. 100), contudo não comprovou inequivocamente sua insuficiência patrimonial, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ. A insuficiência de garantia após as tentativas de constrição não é hábil, por si só, a comprovar inequivocadamente a insuficiência patrimonial, já que acabaria por esgotar o próprio entendimento de que cabe ao executado fazer aludida prova inequívoca, já que todos os casos de penhora parcial se perfazem após as tentativas de constrição. Além do mais, mesmo que fosse um indicativo da impossibilidade de nomeação de outros bens à penhora, é certo que os atos de constrição previstos na LEF e no CPC à disposição do Juízo não são absolutos, não podendo partir de sua ineficácia a conclusão de que há comprovação inequívoca de inexistência de outros bens. Caberia a embargante/executada comprovar sua alegação através de outros meios, o que não ocorreu. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ: (...)13. Salento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e a ampla defesa aqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e.g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RI/STJ, nego seguimento à reclamação, prejudicado o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Grifos nossos III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013). IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora). VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por ser ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades (REsp 601.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça (REsp 1.127.815). VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos VIII. Apelação provida. Sentença anulada. Cumpre observar, doutro norte, que o valor dos bens penhorados não foi suficiente para a garantia da dívida, ou seja, um imóvel matriculado sob o número 137.065 do 1º CRIA de Sorocaba, avaliado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) (fls. 94), e a parte ideal correspondente a 2% (dois quintos) de um terreno constituído de forma irregular e o imóvel nele construído, matriculado sob o número 52.858 do 1º CRIA de Sorocaba, avaliado, dois quintos do imóvel, em 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (fls. 96), perfazem um total de R\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil), sendo inferior ao valor do débito tributário, ou seja, R\$ 1.226.874,86 (um milhão duzentos e vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em 31/10/2017, o que equivale à falta de garantia e atrai a incidência do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320154036116. AC - Apelação Cível - 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor írisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantia a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no REsp 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos. (...) Ademais, conforme informada a própria embargante em sua petição inicial o imóvel de matrícula 137.065 do 1º CRIA de Sorocaba, avaliado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), foi devidamente vendido, sendo certo que os atuais proprietários já ingressaram com os Embargos de Terceiros (fls. 07). Embargos de Terceiro nº 0003034-34.218.403.6110. Já em relação à penhora da parte ideal correspondente a 2/5 (dois quintos) do imóvel sob matrícula nº 52.858 do 1º CRIA de Sorocaba, avaliado, dois quintos do imóvel, em 36.000,00 (trinta e seis mil reais), alega que é o único imóvel residencial da embargante. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0005923-92.2017.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0005923-92.2017.403.6110, em apenso, não se encontram garantidos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0005923-92.2017.403.6110). Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003659-68.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-21.2016.403.6110 ( ) - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atual.

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

III) Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003661-38.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3) ) - JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 00078756320044036110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005658-47.2004.403.6110** (2004.61.10.005658-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X PANTANAL EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 385/401) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00079833820174036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007873-93.2004.403.6110** (2004.61.10.007873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI  
DESPACHO / OFÍCIO N.º 12/2018-MSI) Oficie-se à CEF para que, transforme o valor bloqueado em pagamento através de Guia DJE- Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, para que o valor seja atualizado pela Taxa de Juros SELIC, consoante instruções e requerimento formulado pela União às fls. 742/743 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com a comprovação, dê-se nova vista dos autos a Exequente, conforme requerido. III) Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 12/2018-MSSorocaba, 12 de novembro de 2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007875-63.2004.403.6110** (2004.61.10.007875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 781 ) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00036613820184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002302-92.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito executado nestes autos, uma vez que foram avaliados no valor de R\$ 2.495.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e cinco mil reais) e a dívida executada encontra-se em R\$ 4.036.553,84 (quatro milhões trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme consulta em anexo atualizada em abril de 2018.

Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Havendo anúncio do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

#### Expediente Nº 3747

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002130-14.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLSON DE ALMEIDA FREITAS X JOAO BRAZ DE LIMA X MATEUS DE FREITAS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Nos termos da determinação de fl. 367, manifeste-se a defesa dos réus apresentando as contrarrazões.

#### 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002298-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI FELIPE DOS SANTOS, TANIA REGINA LIMA, TELMA DE AGRELA, TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA, VALDENILSON RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*Outrossim, evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabeleceu a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA”.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002276-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE DE MORAES PINTO, JOSE DE SOUZA, LAERTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005234-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALIA SEVERO DA SILVA, MARIO AMBROZIO, MARIA RODRIGUES VIEIRA, MARIA ROLIM DE MOURA, MARLI GUARINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 ( quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005102-66.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AMIRES RODRIGUES, ANECI GLEIDE FIGUEIREDO, ANGELO PEREIRA PRADO, ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 ( quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003965-49.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO CORREA MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o INSS para apresentar cópia integral do requerimento administrativo.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002785-95.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000761-94.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de Id 4858180, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5002435-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, posto que desnecessárias para o julgamento da ação, uma vez que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004825-50.2018.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RAPHAEL JULIANO

**DESPACHO**

Mantenho a decisão sob o Id 11732114 por seus próprios fundamentos.

Registre-se que a imissão provisória na posse será revista após a avaliação do imóvel, que em princípio será realizada pelo oficial de justiça avaliador, mandado já expedido e aguardando a realização da diligência.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005314-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONE EDMUR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 28/09/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 28/09/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 13/01/1981 a 28/01/1983, na empresa Mineração Guapiara, 15/03/1986 a 05/09/1988, na Mineradora Pagliato, de 01/08/1989 a 15/01/1992, na Pedranil Com e Britagem de Pedras, de 21/06/2001 a 14/05/2009, na Fercam Engenharia, de 25/05/2009 a 25/04/2012, na Afonso Mineração e de 30/04/2012 a 16/12/2017, na empresa Schunck Mineração, em que trabalhou exposto a condições adversas, prejudiciais à sua saúde e integridade física, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 9430901.

Emenda à inicial em Id. 9624446.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 11201883 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11844266).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

#### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fâina nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido. "*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## 2. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de atividade especial: 13/01/1981 a 28/01/1983, na empresa Mineração Guapiara, 15/03/1986 a 05/09/1988, na Mineradora Pagliato, de 01/08/1989 a 15/01/1992, na Pedranil Com e Britagem de Pedras, de 21/06/2001 a 14/05/2009, na Fercam Engenharia, de 25/05/2009 a 25/04/2012, na Afonso Mineração e de 30/04/2012 a 16/12/2017, na empresa Schunck Mineração.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 13/01/1981 a 28/01/1983: segundo a CTPS – Id. 9430901 – pág. 06, o autor trabalhou como serviços gerais na empresa Mineração Guapiara. **O PPP apresentado (Id. 9430901 – pág. 45) não indica a exposição a qualquer agente nocivo;**
- b) 15/03/1986 a 05/09/1988: segundo a CTPS – Id. 9430801 – pág. 07, o autor trabalhou como operador de máquinas na empresa Mineradora Pagliato; Não consta formulários ou PPP.
- c) 01/08/1989 a 15/01/1992; segundo a CTPS – Id. 9430901 – pág. 08, o autor trabalhou como operador de máquinas, na Pedranil Com e Britagem de Pedras; Não consta formulários ou PPP.
- d) 21/06/2001 a 14/05/2009: segundo a CTPS – Id. 9430901 – pág. 23, o autor trabalhou como operador de pá/trator, na empresa na Tercam Engenharia/CF Construções e Empreendimentos Ltda.; Não consta formulários ou PPP.
- e) 25/05/2009 a 25/04/2012: segundo a CTPS – Id. 9430901 – pág. 24, o autor trabalhou como operador de máquina pesada, na empresa Afonso Mineração e Logística Ltda. **O PPP apresentado (Id. 9430901 – pág. 47) indica exposição a ruído de 83 dB e poeira mineral (qualitativa);**
- f) 30/04/2012 a 16/12/2017: segundo a CTPS – Id. 9430901 – pág. 24, o autor trabalhou como operador de escavadeira na empresa Schunck Serviços de Mineração Ltda.; Não consta formulários ou PPP.

Inicialmente, quanto às atividades desenvolvidas nas empresas Mineradora Pagliato e Pedranil Com e Britagem de Pedras, de 15/03/1986 a 05/09/1988 e de 01/08/1989 a 15/01/1992, respectivamente, tenho ser possível o reconhecimento da especialidade por presunção legal de que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, por se enquadrar a atividade por ele desenvolvida – operador de máquinas - nos código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

A partir de 11/12/1997, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada mediante formulários ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, corretamente preenchido.

Para os períodos de trabalho nas empresas Tercam Engenharia/CF Construções e Empreendimentos Ltda. e Schunck Serviços de Mineração Ltda. não constam dos autos formulários que atestem a exposição do autor a eventuais agentes nocivos.

Para o período de trabalho na empresa Mineração Guapiara, de 13/01/1981 a 28/01/1983, o PPP apresentado (Id. 9430901 – pág. 45) não indica a exposição a qualquer agente nocivo.

Por fim, no que se refere à empresa Afonso Mineração e Logística Ltda., concernente ao período de trabalho de 25/05/2009 a 25/04/2012, o PPP apresentado (Id. 9430901 – pág. 47) indica exposição a ruído de 83 dB e poeira mineral (qualitativa). Nesses termos, não é possível reconhecer-se a especialidade pela exposição ao ruído, por se encontrar dentro dos limites permitidos pela legislação e, quanto à poeiras minerais, insta salientar que a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais, entre outros) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.), sendo certo que o referido laudo não indica a que tipo de poeira mineral o autor esteve exposto, de modo que não se pode considerar sua atividade especial, por exposição ao sobredito agente.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecido como especiais, ou seja, 15/03/1986 a 05/09/1988 e de 01/08/1989 a 15/01/1992 e somando-se aos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 33 anos, 06 meses e 26 dias de contribuição (somados o tempo comum e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 83.448,60 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria Aparecida de Souza, portador do RG n.º 18.669.698-X, CPF/MF sob o n.º 077.186.358-64 e NIT n.º 1.203.839.501-4, residente e domiciliado na Rua Honório de Almeida Barros, n.º 911, Jd. Terras de São João, Salto de Pirapora –SP, os períodos de trabalho de 15/03/1986 a 05/09/1988, na Mineradora Pagliato e de 01/08/1989 a 15/01/1992, na empresa Pedranil Com e Britagem de Pedras.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA**, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **REGINALDO DA CRUZ SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 14/12/2016, e sucessivamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor, em suma, que sofre de dor lombar baixa, espondilose e degeneração especificada de disco intervertebral, o que o torna incapaz para o seu trabalho habitual na função de operador pré impressão B.

Aduz que, em 14/12/2016, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, sob nº 31/616.877.522-0, contudo o Instituto Réu negou tal pedido, uma vez que a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

O autor insurge-se contra o indeferimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que seu quadro clínico o impossibilita de exercer atividade laboral.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 4251831 a 4251963.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial – Id 4344880.

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 4945387.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 5089328, propugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou sobre o Laudo Pericial (Id 5189376).

Sobreveio réplica (Id 5344511).

Em despacho de Id 9506270, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Sr. Perito respondesse os quesitos indicados pelo Juízo na decisão de Id 4344880, bem como para que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo referente ao NB 31/616.877.522-0.

O Laudo Complementar foi apresentado pelo Sr. Perito em Id 9599625.

O INSS apresentou os laudos periciais administrativos de Id 10937097 e 10937098, e o processo administrativo de Id 11015547.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 45 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédicos, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Dos documentos carreados nos autos, observa-se que o autor requereu, em 14/12/2016, o benefício de auxílio-doença (NB 31/616.877.522-0), o qual foi indeferido, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (Id 11015547 – pág. 12 e 13). Posteriormente, o autor novamente requereu a concessão do auxílio-doença (NB 31/621.623.061-5), que lhe foi deferido, com data de início da incapacidade fixada em 17/01/2018 e cessação do benefício em 02/02/2019 (Id 10937098 – pág. 3).

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral habitual, estabelecendo a data do início da incapacidade em 19/02/2018. Outrossim, sugeriu a reavaliação médico pericial em 120 dias a contar da data da realização da perícia médico judicial (Id. 4945387 e 9599625).

Nesse sentido, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu (Id 9599625):

*“1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?*

*R: Constata-se a presença de espondilodiscoartropatia lombo-sacra.*

*2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?*

*R: Com os dados disponíveis nos autos e trazidos ao conhecimento deste perito, não é possível afirmar ou negar que a patologia ortopédica constatada tenha sido causada por acidente de trabalho.*

*3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?*

*R: Com base nas observações registradas no laudo médico pericial, concluiu-se que, no momento do exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configurava incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.*

*4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?*

*R: Não se aplica.*

*5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?*

*R: Sim. 19/02/2018.*

*6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?*

*R: Não é possível.*

*7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial*

*R: Com base nas observações registradas no laudo médico pericial, concluiu-se que, no momento do exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configurava incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.*

*8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*

*R: Sugere-se reavaliação médico pericial em 120 dias a contar da data da realização da perícia médico judicial.*

*(...)”*

Em que pese a comprovação da incapacidade temporária do autor, é certo que a data do início da incapacidade foi fixada pelo Sr. Perito Oficial em 19/02/2018, não podendo, portanto, a concessão do benefício do auxílio-doença retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, em 14/12/2016 (NB 31/616.877.522-0), conforme pleiteia o autor na inicial.

Outrossim, denota-se que o benefício pretendido já foi concedido administrativamente ao autor (NB 31/621.623.061-5), com data de início da incapacidade fixada pelo INSS em 17/01/2018 e cessação do benefício prevista para 02/02/2019, ou seja, para além da data sugerida pelo Sr. Perito (120 dias a contar da realização da perícia médico judicial).

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor não merece guarida, considerando que não é possível retroagir a data da concessão do benefício previdenciário para 14/12/2016 (primeiro requerimento administrativo) e que o autor já recebe o benefício almejado desde 17/01/2018, com cessação prevista para 02/02/2019.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL CR. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12050743) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002284-44.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RODRIGO CESAR CITADINI**

## **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para o réu.

Após, findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000326-23.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo para os réus.

Após, findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000196-33.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão negativa ID 11989301, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003403-74.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**REQUERIDO: MG MODAS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DA SILVA**

**DESPACHO**

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003874-90.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO MARQUES FERREIRA SOROCABA - ME, ARMANDO MARQUES FERREIRA

#### **DESPACHO**

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 60.000,00), a pluralidade do polo ativo e previamente à análise da competência para processamento e julgamento do feito, determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu eventual interesse no ingresso na demanda, seja na condição de assistente simples ou litisconsorcial.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça sua situação atual, juntando documento médico comprobatório do alegado na petição Id 8279239 e se insiste no sobrestamento do feito, tendo em vista que a perícia técnica pode ser acompanhada por assistente técnico.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDUARDO ADALBERTO MORI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Por não vislumbrar hipótese de sigilo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLEUSA CELI DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

Por não vislumbrar hipótese de sigilo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nogueira & Bolognesi Sociedade de Advogados** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil**, mediante a qual pleiteia, em sede de liminar, tutela provisória de evidência, a suspensão dos débitos lançados em nome da sociedade-autora, em relação aos anos de 2008 a 2017, impedir novos lançamentos, a fim de permitir os registros e as averbações das alterações contratuais e societárias, independentemente do pagamento das anuidades, bem como a emissão de certidão negativa de débitos.

A título de provimento final, requer a ilegalidade da cobrança, especialmente em relação aos débitos de 2008 à 2017, e aqueles que forem indevidamente lançados após a impetração da presente ação, DECLARAR a inexistência de relação obrigacional legal para o pagamento de anuidade da pessoa jurídica societária, com a finalidade de impedir novos lançamentos, permitindo os registros e as averbações das alterações contratuais e societárias, independentemente do pagamento anuidades, bem como a emissão de certidão negativa de débitos.

Aduz, para tanto, que foi constituída em 27 de junho de 2007, com o registro formal de seu contrato social, desde então vem sendo cobradas anuidades da pessoa jurídica, além dos sócios e associados. Requer a concessão da tutela de evidência, pois as alegações de fato podem ser comprovadas apenas por documentos (Instrução Normativa n. 06/2014, extrato de débito e certidão indicando a existência de débito em vista da cobrança da anuidade da pessoa jurídica) e por existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos, transitados em julgado, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Tribunal Regional Federal, que afastam o débito apontado como anuidade ou contribuição especial.

Foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, original e contemporâneo, além de cópia do contrato social da sociedade autora e eventuais alterações. (Id 4659720).

O autor manifestou-se, juntando documentos (Id 5079410).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 5124786).

A requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência territorial relativa. No mérito, asseverou que as exigências formuladas aos advogados inscritos em seus quadros, decorrer das normas estabelecidas em lei. Requeru a improcedência da presente ação.

#### Fundamento e decido.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

A jurisprudência é uníssona quanto à natureza jurídica NÃO tributária da anuidade exigida do advogado (STF, ADI 3.026/DF; STJ, AIRES 201602785454, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2017; REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20342 - 0030207-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016).

A questão, então, não envolve os princípios tributários, porém, se resolve à luz do princípio geral da legalidade e respondendo a seguinte pergunta: o Conselho da OAB poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados?

Penso que não e nesse particular acompanho o firme entendimento consolidado no STJ e TRF3 no sentido de que "*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei*" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG.00148 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do STJ (RESP 200400499429 / RESP 200601862958). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932667 - 0001152-05.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos, em relação aos anos de 2008 à 2017, impedir novos lançamentos, bem como a emissão de certidão negativa de débitos.

Vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003035-35.2017.4.03.6120  
AUTOR: LUCAS MUNIZ - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento movida por **Lucas Muniz-ME** em face da **União**.

Relata a Inicial que a empresa consignante tem encontrado dificuldades para pagar débito tributário no importe de R\$ 102.461,76 (cento e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), pois a União também tem lhe exigido, em paralelo, o pagamento de multa no valor de R\$ 20.492,25 (vinte mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), juros de mora no valor de R\$ 31.557,48 (trinta e um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e encargo legal no valor de R\$ 15.451,14 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), elevando assim a dívida a R\$ 169.962,63 (cento e sessenta e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Esclarece que a empresa não concorda com os consectários da mora cobrados.

Após defender a possibilidade de consignação em pagamento, requer (01) “*seja concedida autorização para que a empresa autora possa efetuar o depósito do valor incontroverso (R\$ 102.461,76) na forma conforme adiante colocada, a saber: - um pagamento inicial no valor de R\$ 2.461,76 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais, setenta e seis centavos) e mais 40 (quarenta) parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, com os respectivos vencimentos previstos para o último dia útil de cada mês, sendo efetuado o primeiro pagamento até 31 de Outubro de 2017*”; (02) “*seja julgada procedente a presente ação para decretar a autorização do pedido consignatário, declarando a suficiência dos depósitos judiciais, desde que realmente efetivados, tudo de acordo com os parâmetros delineados no presente petição, inclusive com força, ao final, de liberação (quitação) da obrigação respectiva*”; e (03) “*seja autorizado o depósito judicial do montante devido, de maneira parcelada, objetivando o cumprimento da obrigação devida pela parte autora de uma forma suportável pela mesma tendo em vista o atual cenário econômico nacional, evitando, assim, os inconvenientes da mora*”. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A consignante juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos para instrução da causa (3452009 – p. 07 e ss.).

O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara-SP.

A princípio, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação dos documentos constantes das fls. 11/16 daquele processo de forma legível (3452009 – p. 17).

A parte prejudicada então interpôs agravo de instrumento contra a decisão denegatória da justiça gratuita, além de reapresentar, sob forma legível, os documentos determinados (3452009 – p. 18 e ss.).

Antes do julgamento do agravo, sobreveio decisão de declínio da competência para a Justiça Federal (3452009 – p. 35), razão pela qual o julgamento do recurso restou prejudicado (3452009 – p. 58/59).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, dada a declaração de hipossuficiência acostada e o balancete encontrável às fls. 21/23, que registra um prejuízo de R\$ 734.936,63 (setecentos e trinta e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) em 30/06/2017, concedo à empresa consignante os benefícios da gratuidade da justiça.

Dito isto, passo ao mérito.

Após elencar a consignação em pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário em seu art. 156, VIII, o Código Tributário Nacional disciplina o instituto para fins tributários no art. 164, de seguinte teor:

*Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:*

*I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*

*II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;*

*III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.*

*§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.*

*§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

Cotejando os argumentos e requerimentos articulados na Inicial com os documentos juntados aos autos, concluo que não se verifica no caso nenhuma das hipóteses expressamente previstas no artigo acima transcrito: apesar de haver referência à recusa ao recebimento pelo Fisco, o que poderia caracterizar a hipótese do inciso I, a prova que se faz desta (3452009 – p. 16) diz respeito à recusa ao recebimento mediante parcelamento de montante que não incluía os encargos de mora, e não à recusa ao recebimento do crédito tributário tal como constituído (principal e encargos).

Justamente por pretender contestar o pagamento dos consectários da mora da dívida principal, indo assim de encontro ao disposto pelo §1º do art. 164, segundo o qual a “*consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar*”; e por pretender viabilizar o parcelamento da dívida principal fora das hipóteses e procedimentos legalmente previstos; julgo que o pedido de depósito dos R\$ 102.461,76 (cento e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), de forma parcelada, deva ser indeferido, e extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto é inadequada a via eleita pelo autor para lograr obter o que pretende.

Nesse sentido, recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ART. 164 DO CTN - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO DE ENCARGOS (MUTA E JUROS) - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MANTIDA SENTENÇA TERMINATIVA. 1. A ação de consignação em pagamento, quando atinente a matéria tributária, é limitada às hipóteses elencadas no art. 164 do CTN, sendo incabível, portanto, seu manejo para discutir valor do débito tributário ou compelir o Fisco a autorizar parcelamento diverso do previsto em lei. 2. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1430891 - 0008858-64.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018). (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITO TRIBUTARIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO PARA DISCUTIR ENCARGOS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 164 DO CTN. A ação consignatória não é a via processual adequada para se discutir o montante do débito tributário, incluídos os valores correspondentes aos consectários legais, ex vi do artigo 164 do CTN. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios já fixados na r. sentença monocrática. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1385095 - 0028774-20.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). (destaquei)

### III. DISPOSITIVO

#### Do fundamentado:

1. Ratifico os atos praticados no juízo de origem
2. CONCEDO à empresa autora os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, tendo em vista a inadequação da via eleita.
4. Sem condenação em honorários, dado que não houve citação da União.
5. Custas pela autora; fica, contudo, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
6. Sentença não sujeita à remessa necessária.
7. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

### DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intemem-se os executados, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006479-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SAULO DE TARSO CERANTOLA, CARMEN SYLVIA DE CAMPOS MURADAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial do cumprimento de sentença, embora faça referência, veio **desacompanhada** de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que o exequente junte-o ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA DERICIO, MONIELE CASETTA NORI, VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI - SP320973  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI - SP320973  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI - SP320973  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

## DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela parte autora, ciência aos corréus pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000237-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

## DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial que regularizou a representação processual da autora (1206427).
2. Diante da comprovação das finalidades não lucrativas da entidade (1206471 e ss.), e na esteira do que já dito a esse propósito na Decisão 1097020, **CONCEDO-LHE** os benefícios da gratuidade da justiça.
3. **ESPECIFIQUEM** as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. **RETIFIQUE-SE** a classe judicial deste processo para "Procedimento Comum"

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**INTIMEM-SE** os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco), digam se ainda subsiste interesse no julgamento do feito à vista das informações prestadas pela autoridade coatora (9931385).

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-84.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id n. 10947695.

Int.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-12.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RESISTENCIA SERVICOS E LOCACOES LTDA. - ME, EDVALDO FLORENCIO SACRAMENTO, OSMIRO BATISTA DA SILVA

## DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora requerida através petição Id. 5175331, tendo em vista que os coexecutados Edvaldo Florencio Sacramento e Osmiro Batista da Silva sequer foram citados.

Considerando o endereço apontado na petição Id. 5057447, expeça-se mandado de citação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003904-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a presente ação foi distribuída perante este Juízo Federal, considerando que os requeridos possuem sede/endereço na cidade de São Carlos/SP, conforme consulta anexada id n. 12092190.

Int.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUCAS SANTORO FABER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-UNIVESP, MARIA ALICE CARRATURI PEREIRA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **Lucas Santoro Faber** em face da **Univesp – Universidade Virtual do Estado de São Paulo**, objetivando a realização de sua inscrição no curso de engenharia da computação, no polo localizado na cidade de Américo Brasiliense. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi determinado ao impetrante que regularizasse o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta, bem como apresentando documento que comprove a existência do ato coator (Id 5513055).

Não houve manifestação do impetrante.

Foi determinada a intimação pessoal do impetrante para cumprir o determinado no Id 5513055. (Id 9761531).

Certidão do oficial de justiça constante no Id 10725031.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Instado a cumprir o determinado no id 5513055, a parte autora deixou de fazê-lo.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

### III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003808-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: SANDRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP220401

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a requerente **Sandra de Souza** manifesta a opção pela nacionalidade brasileira. A requerente sustenta que nasceu em 07/12/1987 e que é filha de pais brasileiros, bem como que fixou residência em Taquaritinga/SP. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a intimação da União Federal.

A União Federal manifestou-se, aduzindo, a necessidade de apresentação pela autora de certidão de nascimento, casamento e RG de seus genitores, a fim de comprovar, efetivamente, a nacionalidade brasileira deles. (Id 10542258)

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o deferimento do requerido, promovendo a homologação da opção de nacionalidade de Sandra de Souza. (Id 11857363)

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Resalto inicialmente, que conforme salientou o Ministério Público Federal “*a certidão de nascimento da autora juntada ao feito elucida eventual dúvida quanto à nacionalidade de seus pais, pois ali consta o registro de que seu genitor, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, nasceu em Montes Claros, Minas Gerais, e sua esposa, MARIA NILDA TORRES DE SOUZA, nasceu em Bela Vista do Ivaí, PR.*”

A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea ‘c’ da Constituição Federal:

*São brasileiros:*

*I – natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)*

Depreende-se, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade.

No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que Sandra de Souza é filha de pai brasileiro – José Aparecido de Souza, natural de Montes Claros – MG e de mãe brasileira – Maria Nilda Torres de Souza, natural de Bela Vista do Ivaí - PR, tendo nascido no Paraguai.

A prova de residência em território brasileiro se fez pelos documentos constantes nos Ids ns 8746737, 8746743, 8746991, 8746738, 8746735.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, **HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira de SANDRA DE SOUZA**, nascida em 07/12/1987, na Vila Maestro Firmim, cidade de Porto Lopes, Estado de Itapua, no Paraguai, filha de José Aparecido de Souza e Maria Nilda Torres de Souza, sendo seus genitores de nacionalidade brasileira.

Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Araraquara/SP, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e § 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003759-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARTINELI DE TAQUARITINGA - ME, JOSE APARECIDO MARTINELI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ APARECIDO MARTINELLI DE TAQUARITINGA ME e JOSÉ APARECIDO MARTINELLI.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias para a tentativa de composição administrativa (Id 7622231).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida (Id 8693119).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMA & CARATTI - BAR E MERCEARIA LTDA - ME, VINICIUS FELIX DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO SONEGO - SP253461, SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LIMA & CARATTI – BAR E MERCEARIA LTDA – ME e VINICIUS FELIX DE LIMA.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias, conforme acordado pelas partes (Id 5214116).

O executado requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, bem como, juntou comprovante de depósito judicial (Ids 5665148, 8203238, 8845027 e 9565070).

Não houve a oposição de embargos à execução pelos executados (Id 9913793).

O executado requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 10148054).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida (Id 10210396).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003475-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI CALABRES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIDINEI CALABRES.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias para a tentativa de composição administrativa (Id 5213736).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida (Id 6125180).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Araceli Fernanda Silvestrini contra ato do representante legal do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior — ITES, por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar sua participação na colação de grau no curso de administração de empresa, de forma simbólica. Em resumo, a inicial articula que o trabalho de conclusão da impetrante foi rejeitado, de modo que a conclusão do curso foi postergada para o semestre seguinte, condicionado à aprovação do TCC. Em razão da reprovação a instituição de ensino sinalizou que a impetrante não poderia participar da cerimônia de colação de grau, ainda que de forma simbólica. Pondera que a impetrante já pagou as despesas com a colação e expediu os convites a seus amigos e familiares, de modo que impedir sua participação à solenidade acarretará inúmeros prejuízos.

Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual em Taquaritinga, onde a liminar foi deferida, assegurando a participação da impetrante na cerimônia de formatura.

Em suas informações, a autoridade impetrada suscitou preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo.

A preliminar de incompetência agitada pela impetrada foi acolhida, restando o feito redistribuído neste juízo.

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

Se este mandado de segurança tramitasse em meio físico, teria 102 páginas. Pois percorrendo o processo de alto a baixo não localizei a data da cerimônia de formatura; sequer a decisão que defere a liminar esclarece esse ponto. De toda sorte, considerando que o feito foi impetrado em **janeiro de 2016**, são favas contadas que a cerimônia já se realizou.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à matéria de fundo — em rápidas pinceladas, tenho que a integralização do currículo do curso é requisito básico para a participação do formando no ato que celebra a conclusão do curso superior; embora repute possível a participação de acadêmicos com pendências curriculares nas cerimônias de formatura, desde que isso não implique na concessão efetiva do grau, penso que não há como obrigar a instituição de ensino a concordar com esse arranjo, de sorte que a recusa não caracteriza ato ilegal — forçoso admitir que a pretensão da autora se consolidou de forma irreversível.

Assim, não resta outro caminho que não a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI do CPC).

Sem condenação em honorários.

Custas pela impetrante, que fica isenta do recolhimento em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Araraquara, 9 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes (Id 11518854), remetam-se os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por CELVINA ZENTI NUNES DE ALENCAR, por meio do qual se pretende o levantamento de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e PIS. Em apertada síntese, a requerente argumenta que dispõe de saldos vinculados ao fundo de garantia e ao PIS e que só poderá sacá-los mediante alvará judicial.

Vieram os autos conclusos.

A requerente narra que é aposentada por invalidez desde 2015 e que possui saldos residuais referentes ao FGTS do PIS e que não conseguiu efetuar o saque junto à agência da CEF – agência 4236 da cidade de Américo Brasileiro.

Considerando que não resta comprovado a negativa da instituição financeira ao ora postulado, intime-se a autora, para que, querendo, emende a inicial, esclarecendo porque não efetuou o saque dos depósitos vinculados a conta do FGTS e do PIS quando da aposentação, bem como apresentando documento que comprove o indeferimento pela requerida – Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Com a resposta, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVINO RIBEIRO DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003743-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE PAULA ZANIBONI EIRELI - ME, JESSICA BEATRIZ ZANIBONI

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos pela executada Jessica Beatriz Zaniboni.
2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-03.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARLON DE SESSA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DOMINGUES LAURINDO - SP400560, CAMILA NELSON PINHEIRO - SP196199  
RÉU: CARLOS ALBERTO PINOTTI, SUELI DEMETRIO PINOTTI

#### DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável 'post mortem', para fins de comprovação perante o INSS", movida por Marlon de Sessa Santos contra Carlos Alberto Pinotti e Sueli Demetrio Pinotti.

**Decido.**

Embora informe que o objeto da demanda é a produção de prova para a concessão de pensão por morte, requerida administrativamente em 10.10.2018, o pedido formulado nestes autos não é dirigido contra a autarquia previdenciária, buscando o autor tão somente o reconhecimento do vínculo familiar.

No que toca à pretensão do requerente, segundo a regra prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, à Justiça Federal, cabe processar e julgar as causas em que é parte a União, suas autarquias e empresas públicas federais.

Por outro lado, o artigo 9º da Lei nº 9.278/96, prevê:

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

A demanda deveria, portanto, ter sido proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, o reconhecimento da união estável surta efeitos perante o INSS.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e alinhada ao Enunciado nº 53 da Súmula do extinto TFR que transcrevo:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários.

Precedentes: STJ, CC, 104529, DJe: 08/10/2009 ; STJ, CC 98.695, DJe 07/11/2008; CC 89.387, DJ 18.04.2008; CC 94.774, DJ de 01/09/2008; CC 86.553, DJ de 17/9/2007.

Assim, **declino da competência** em favor de uma das **Varas de Família da Comarca de Atibaia/SP**, competente para o processamento do feito, nos termos do artigo 53, I, "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-09.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS FELIPE MICHELAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer, com o pagamento dos 50% faltante referente ao mês corrente, e manter, nos meses seguintes, o benefício da aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.103,44 "*referente a 12 (doze) meses do benefício que se pretende restabelecer/manter*".

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001648-39.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA VAZ DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - SP230279  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora sobre a possível prevenção indicada na certidão de id nº 12295363, fazendo a juntada de certidão de inteiro teor ou certidão de objeto e pé dos autos ali indicados.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecedente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5521

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001925-53.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X N. E. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)  
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 73). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e,

**EXECUCAO FISCAL**

**0001799-95.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP369769 - NELIDA NASCIMENTO MORENO)

Deiro o pedido fazendário e determino o desapensamento dos autos da seguinte maneira: a) os autos nº 0001799-95.2015.403.6123, dada a sua natureza fundiária, deve tramitar isoladamente; b) os autos nºs. 0001560-91.2015.403.613 e 0001165-02.2015.403.6123 devem permanecer apensados, sendo considerado como autos principais o segundo processo; c) os autos nºs. 0000284-25.2015.403.6123 e 0001411-95.2015.403.6123 igualmente devem permanecer apensados, sendo considerado como autos principais o primeiro processo.

Feito, realize a Secretaria os procedimentos atinentes ao cancelamento das restrições lançadas sobre os veículos elencados a fls. 426, 429, 432, 435, 439, 443, 447 e 450, desta demanda (0001799-95.2015.403.6123). Com a finalidade de promover a economia e celeridade processual, autorizo que o mesmo procedimento seja realizado nos processos apensos, haja vista que os ofícios relacionam, para cada veículo, os autos em que há constrições.

Traslade-se este despacho para todos os apensos a fim de que produza seus efeitos.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HELIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O**

No presente caso, houve deferimento de liminar para que fosse dado cumprimento ao Acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias sob pena de multa (ID 11131488).

Pois bem, a autoridade coatora manifestou-se nos autos após o deferimento da liminar, esclarecendo que houve erro material quanto ao período reconhecido como especial pelo acórdão, o que inviabilizaria a averbação pelo INSS (ID 11482213).

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que, de fato, constou equivocadamente a data de término do período especial iniciado em 18/11/2003 e que, após interposição de embargos de declaração pelo INSS, foi mantido o acórdão tal qual proferido anteriormente.

Verifico, ainda, que o próprio impetrante transcreveu o trecho do acórdão com a data equivocada na petição inicial.

Na petição de ID 12301041 o impetrante noticia o descumprimento da liminar e requer a aplicação da multa prevista na decisão (ID 12301041), informando que o PPP que instruiu o acórdão da 14ª Junta de Recursos é suficiente para esclarecer a data correta do período a ser enquadrado como especial.

Entretanto, verifico que o pedido inicial se referiu estritamente ao cumprimento do acórdão administrativo e a decisão, se adequando ao pedido, determinou o cumprimento do acórdão da Junta de Recursos, não especificando o período que deveria ser averbado pelo INSS como especial.

Diante do exposto, determino seja expedida **nova comunicação eletrônica à agência executiva do INSS para que promova a averbação do período especial indicado no PPP emitido pela Volkswagen (18/11/2003 a 01/11/2013) que instruiu o acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos, em que o autor esteve exposto a ruído no patamar de 91,5 dB, com a consequente concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, acaso seja suficiente o tempo calculado após o enquadramento, no prazo de 5 dias, independentemente da apreciação dos novos embargos de declaração interpostos pelo INSS recentemente.**

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA, MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, SILVA & SILVA ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA e JOSÉ ROBERTO PEREIRA em face do FUSEX – FUNDO DE SAÚDE DO EXERCÍCIO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E INTERNAÇÃO DOMICILIAR, objetivando a cobertura integral do serviço de Home Care, incluindo a equipe médica, equipamentos e medicamentos fornecidos à autora Maria de Fátima.

Narra que a autora foi diagnosticada com ELA - Esclerose Lateral Amiotrófica, e vem recebendo o tratamento por Home Care desde 2015.

Afirma que os réus pretendem reduzir a cobertura do tratamento de Home Care, utilizado pela esposa. Afirma que recebeu mensagem por Whatsapp informando que não seriam fornecidos mais diversos equipamentos/produtos de higiene aos beneficiários e para o caso específico da autora, seria interrompido o fornecimento do equipamento fixador de traqueia.

Foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à causa, entretanto não foi apresentado o cálculo utilizado pelos autores para aferição do valor da causa. Destaco que não foi informado, por exemplo, o valor dos equipamentos e produtos de higiene que a autora utiliza e que não seriam mais fornecidos pelo Fusex.

Pois bem, verifico divergência em relação classificação do feito como Tutela Cautelar Antecedente e o constante na inicial "Ação de Obrigação de Fazer", devendo tal situação ser sanada, com a retificação da autuação, alterando-se a classificação do feito pelo sistema para que conste Procedimento Ordinário.

Retifique, ainda, o autor o polo passivo da presente ação, tendo em conta que o Fusex não dispõe de personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo, devendo a União Federal figurar como ré.

Informe, por fim, se a autora está lúcida ou se, eventualmente, vem sendo representada por curador em razão do estágio da enfermidade que a acomete, para fins de correta identificação do polo ativo. Promova a regularização de instrumento de mandato, se for o caso.

Nesse passo, emende os autores a inicial para prestar os esclarecimentos acima, bem como apresentar o cálculo para aferição do valor da causa, considerando o valor dos produtos/equipamentos utilizados pela autora e que não mais estão sendo fornecidos pelo FUSEX, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 12282937).

Cumprido, tomem os autos conclusos com urgência para análise do pedido de tutela de urgência.

Retifique a secretaria a classificação da ação para que passe a constar "Procedimento Ordinário" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente".

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

JOÃO FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando conclusão da análise do procedimento administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário de Aposentadoria (Protocolo 180.533.895-2). Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão do Benefício em 20/06/2018 e que até a data do ajuizamento do *writ* não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de decorrido desde o protocolo.

Foi inférda a gratuidade de justiça. Custas recolhidas (ID 10631373).

O impetrante justificou a impetração do presente *writ* perante esta subseção judiciária, tendo em conta que a unidade responsável pelo requerimento de benefício é a Agência da Previdência Social de Taubaté (ID 10631374).

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10980718).

Decorrido o prazo legal para prestar informações pelo impetrado.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, serão vejamos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreram-se mais de cem dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de concessão de ATC, protocolo 712.097.997, (NB 180.533.895-2) no prazo de 15 dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004676-77.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA MARQUES BRAGANÇA - SP364270, CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL

#### **DESPACHO**

**Intím-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intím-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 12403914.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 12403914.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GATTO & GUIMARAES LTDA - ME, ELISANDRA FELIX TONOL, MARIA ALZIRA GUIMARAES GATTO

#### DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 257,70 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.  
Publique-se.

TUPã, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-91.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALDIR ROMBALDI - ME, JOSE VALDIR ROMBALDI, EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 554,20 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 14 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-34.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ZUILA NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (tipo A)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.**

Em contestação o INSS alegou em sede de preliminar processual, ausência de interesse jurídico, pois seu benefício previdenciário atende às normas legais. Em preliminares de mérito, sustentou a decadência e a prescrição. E no mérito propriamente dito, requereu a improcedência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, não deixo de observar que a autora possui RMA superior a três salários mínimos, critério deste juízo para indeferir o benefício da gratuidade com frequência, porém, dado o alto valor da causa, exigir-lhe o pagamento das custas e honorários poderia prejudicar seu sustento, o que me faz reafirmar a gratuidade de acordo com os elementos existentes nos autos.

#### I.

A prescrição, no caso vertente, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.)*

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Por fim, no tocante à interrupção da prescrição em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, o E. TRF3 se divide.

A TNU, por sua vez, tem tema repetitivo a respeito, mas ainda pendente de julgamento:

Tema: 166

Situação do tema: Em Julgamento

Questão submetida a julgamento: Saber quais são os reflexos da propositura da ação coletiva na análise da prescrição em relação às ações individuais que tenham por objeto a mesma tese revisional de benefício previdenciário.

Autos: 5010000-21.2012.4.04.7205

Fonte: <http://www.cjf.fus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-166>

Recorro, assim, a decisões recentes do C. STJ a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPE, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 20180111757, ASSUSETE MARGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB.., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. Da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, vê-se que a solução da controvérsia, no sentido de conceder a revisão do benefício previdenciário da parte autora, observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação da competência inserida no art. 102 da Constituição Federal. É pacífica a jurisprudência no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/3/2014). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual**". (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201703049213, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:..).

Dos dois recentes julgados acima que utilizo como razão de decidir, não há dúvidas de que a prescrição deve correr como já fixado anteriormente, e não como pretende a parte autora.

## II.

Ressalvando meu entendimento em sentido contrário, para a jurisprudência dominante, não há de se falar, ainda, em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO NOVO CPC. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DE REVISÃO.- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- O art. 1.013, §4º, do novo CPC, possibilita a esta corte dirimir de pronto a lide, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor, cujo benefício, com DIB em 31/08/1995, foi limitado ao teto por força de revisão, faz jus à revisão pretendida, com o pagamento de eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi negado pelo juízo "a quo".- Apelo provido. (AC 00241625420164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) (grifei).*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão de revisão da renda mensal com o fim de que seja observado - nos benefícios concedidos anteriormente - o novo valor do teto definido nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do previsto no parágrafo 3º art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". 3. Da análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, verifica-se que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto, devendo ser assegurado o direito à renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças devidas, considerando-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei nº 9.497/97, art. 1º. F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001). 5. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00. 6. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 2545820114058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 29/07/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/08/2014).*

## III.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e como tal, será apreciada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O objeto dos presentes autos trata da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de

19.12.2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).*

Esta posição foi reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Transcrevo a ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários **limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas**, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (grifei).

Pois bem

Se bem compreendo os inúmeros julgados que li a respeito, na aplicação do precedente, **não tem havido unanimidade no âmbito da instância superior**. Isto porque, para alguns, tendo havido concessão inicial de benefício anterior à EC 20/98 com limitação ao teto, a revisão se faz possível. Para outros, somente se poderá falar em direito de revisão caso, quando da entrada em vigência da EC 20/98, se estivesse o beneficiário recebendo pelo teto então vigente (R\$ 1.081,50), **sendo essa a posição comumente defendida pelo INSS**.

Destaco dois exemplos:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - TETOS MÁXIMOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. (...) II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários. III - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE. IV - **Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais**. (...) XII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE. XIII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos parcialmente, em Juízo de retratação, sem alteração do resultado do julgamento. (Ap 0011980520134036183, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO. RE 564/354/SE. III - Aggravo legal do INSS (L...) Aduz que somente tem direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram as suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004, pois estes benefícios não teriam qualquer reflexo do novo teto, por já se encontrarem em valores inferiores ao teto substituído, conforme tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria da JFRS. Alega que não há diferenças a serem pagas, devido a aplicação dos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, da Lei nº 8.880/94. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - O benefício do autor, com DIB em 30/09/1994, foi limitado ao teto, fazendo jus à revisão pretendida. VI - A decisão monocrática reformou in totum a sentença, restando sucumbente o INSS. VII - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Stimula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária. VIII - Agravo legal do INSS improvido. IX - Agravo legal do autor provido (AC 00037416720114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Considerando que a instância superior, aparentemente, diverge na aplicação da precedente, não se pode dizer que a adoção de uma linha ou outra é certa ou errada, mas tem o magistrado de primeiro grau a difícil obrigação de decidir qual posição irá adotar.

Para tentar chegar a uma conclusão, além de ler o precedente RE nº 564.354 (cuja ementa transcrevi anteriormente), busquei as decisões que deram origem ao Recurso Extraordinário.

Conforme consulta por mim entabulada de ofício, os autos originais receberam o número 0504903-46.2006.4.05.8500, distribuição em 07/11/2006, tendo recebido a seguinte sentença que recebeu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. EC Nº. 20/98. TETO DE R\$ 1.200,00. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ANTERIORES PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO TETO. IMPOSSIBILIDADE. - A EC nº. 20/98 promoveu reajuste do valor do teto previdenciário, tanto para a fruição dos benefícios quanto para o pagamento das contribuições. A EC nº. 20/98 não promoveu reajuste de benefícios anteriormente concedidos. - A isonomia consiste em tratar de maneira igual aqueles que estão na mesma situação, bem como de maneira desigual aqueles que estão em situações distintas. Quem efetuou requerimento do benefício antes da EC nº. 20/98 está em uma situação temporal diversa de quem pediu o benefício posteriormente à dita Emenda Constitucional. - Pedido julgado improcedente.

Tal decisão de primeiro grau foi revertida pela Turma Recursal Federal competente. É esta a decisão mantida pelo STF no precedente supramencionado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ser reajustado seu benefício e tampouco o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)"[1], e tem como limite máximo o manual de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, como os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que nominalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (Classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº. 20/98 e o valor do benefício de fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É como voto (grifei).

As decisões no âmbito dos Juizados Especiais não possuem obrigatoriedade de relatório, pelo que os atos decisórios analisados pelo Pretório Excelso (e, conseqüentemente, por mim) não indicam qual era o valor do benefício da parte autora quando da entrada em vigência da EC 20/98, pelo que não se pode presumir que tal Juízo tenha sido feito pelo Supremo Tribunal Federal.

O que se observa, assim, é o fato de não ter havido, pela Turma Recursal e pelo Pretório Excelso, preocupação em limitar a revisão apenas aos benefícios que, no dia anterior à vigência da EC 20/98, estivessem no teto então vigente (R\$ 1.081,48).

Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, concluo que se um benefício foi limitado ao teto quando da concessão, é possível sua revisão com fulcro nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003.

No CASO CONCRETO, a parte autora, para justificar seu pedido, diz: "*O(a) Autor(a) é beneficiário da previdência social, recebendo benefício de Pensão por morte, nº 140633969-2, DIB 06/03/2009, derivado de aposentadoria especial, nº 082204653-9, DIB 07/02/1991 no entanto conforme se observa dos documentos anexos fornecidos pelo INSS, verifica-se que a renda mensal foi limitada*".

De fato, cf. fl. 24 do pdf único de documentos analisado em ordem crescente, a DIB do senhor Juracy Pereira de Souza aponta para a data de 07.02.1991.

Porém, a inicial, com a devida vênia, faz alegações genéricas sobre o teto, sem se preocupar, documental e em termos de argumentação, com o mais importante, demonstrar de forma efetiva que o benefício em discussão foi limitado pelo teto **no caso concreto** quando de sua concessão.

Era importante que a parte trouxesse a carta de concessão do benefício, ou algum outro **documento oficial** que trouxesse a renda mensal inicial. Mas nada disso veio aos autos, seja como argumento da petição inicial, seja como anexo.

A concretude do caso em que algum trabalho individualizado foi realizado se encontra apenas em uma tabela longa, anexada à inicial, em especial a fl. 26 do pdf único de documentos analisado em ordem crescente que aponta RMI, em 02/1991, no valor de 118.859,99 (sem especificar sequer o padrão monetário então vigente). Supostamente com base nos últimos salários de contribuição do falecido esposo da parte autora, se chegou a um valor que, de fato, representava o teto do INSS em fevereiro de 1991, quando da concessão (o que digo por pesquisas de ofício, não porque o advogado da parte autora explicou).

A ré, por sua vez, não impugnou o valor da renda mensal inicial apontado pela parte autora, apresentando também uma contestação genérica, não individualizada ao caso concreto. Entendo perfeitamente o gigantesco volume de trabalho dos procuradores do INSS, até porque também sou funcionário público federal, mas o excesso de trabalho não desnaturaliza as regras do processo civil, não há essa previsão legal.

E embora deficiente, a instrução do advogado da autora apontou os últimos salários de contribuição e afirmou que a RMI foi limitada ao teto vigente à época, por cálculos e documentos não impugnados pela parte contrária.

Logo, **de rigor a revisão, sem que se possa concluir afirmativamente, no presente momento, acerca dos efetivos reflexos financeiros**. Não se diga, contudo, que se está a prolatar sentença ilíquida, pois os parâmetros serão delineados a seguir.

Por fim, não é correto, em fase de especificação de provas, requerer que processo administrativo seja juntado pela parte contrária para realização de cálculos, por alguns motivos:

- mais uma vez, manifestação (fl. 89 do pdf único) deveras genérica, sem esclarecer qual processo seria, se o do benefício da autora, o do marido (o NB é diferente);

- competência à parte dirigir-se à repartição previdenciária e extrair cópias do necessário para instruir sua demanda;
- ônus seu, a ser cumprido desde logo com a petição inicial, cf. arts. 373, I, 434 do NCPC.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso), observada a prescrição quinquenal.

Detalho o cumprimento.

Caberá ao INSS:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário do marido da parte autora (NB 0822046539, fl 24) , sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas, prosseguindo nas atualizações legais do benefício devidas aos cidadãos, a fim de que não haja prejuízo na readequação já determinada;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, com atenção ao fato de ter havido conversão da aposentadoria em pensão, observando-se, no tocante aos retroativos, o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora (da citação) previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;

f) Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Custas pelo INSS, em reembolso caso pagas, e honorários também em desfavor da autarquia previdenciária nos percentuais mínimos da tabela escalonada do § 3º do art. 85 do NCPC (alíquotas) sobre o valor do benefício econômico a ser obtido pela parte autora (base de cálculo) até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

Execução invertida pelo INSS, em prol da celeridade, acesso à Justiça, e também por representar melhor o interesse público, pois exige um maior controle do patrimônio da coletividade pela autarquia previdenciária.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de novembro de 2018.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4561

## PETICAO

0000035-66.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-81.2018.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Autos nº 0000035-66.2018.403.6124 Pedido de Medida Cautelar Diversa da Prisão Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Oswaldo Soler Junior e Outro DECISÃO Trata-se de pedido de medida cautelar diversa da prisão, apresentado pelo Ministério Público Federal em face de Oswaldo Soler Junior e Maria Christina Fuster Soler Bernardo, administradores da Associação Educacional de Jales (UNIJALES), consistente na suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (a direção da referida entidade). Aduz o Ministério Público Federal que, nos autos do inquérito policial conduzido pela Polícia Federal de Jales/SP, foram investigados, no âmbito da Associação Educacional de Jales (UNIJALES), crimes cometidos pelos administradores/mantenedores da entidade em detrimento da ordem tributária (apropriação indébita tributária), bem como averiguada a sonegação previdenciária, a título de contribuições descontadas, mas não recolhidas à previdência social (apropriação indébita previdenciária), em valor superior a um milhão de reais, culminando no oferecimento de denúncia, que imputa, aos administradores acima referidos, a prática dos crimes descritos no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. Requer, assim, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a suspensão do exercício de atividade econômica, manifestada no afastamento de Oswaldo Soler Junior e Maria Christina Fuster Soler Bernardo da diretoria da Associação UNIJALES, a fim de evitar-se a prática de novas infrações penais pelos requeridos (fls. 02/07). Intimados, os requeridos Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Junior, ora administradores da Associação UNIJALES, manifestaram-se nos autos, relatando, inicialmente, os benefícios auferidos pela sociedade com a atuação da Associação Educacional de Jales. Informam, ainda, que a UNIJALES desempenha papel imprescindível no desenvolvimento social e econômico da região e que, suspensa a atividade de seus administradores, poderia não manter a mesma qualidade e abrangência. Quanto às dívidas de ordem tributária e previdenciária, afirma ter a Associação Educacional aderido a diversos planos de recuperação e parcelamento, o que demonstraria o esforço de seus administradores para a regularização dos débitos da entidade. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A introdução das medidas cautelares diversas da prisão, no nosso ordenamento jurídico, efetuada pela Lei nº 12.403/2011, tem o objetivo de evitar ao máximo a prisão antes do trânsito em julgado da sentença, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e seus princípios normativos. Segundo o inciso I, do artigo 282, do CPP, as medidas cautelares pessoais deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Para a sua aplicação, deve haver, ainda, proporcionalidade, razoabilidade e adequação entre a medida aplicada e a gravidade do crime, observando-se as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado ou investigado. Com efeito, a medida cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira deve ser aplicada quando houver justo receio de que a atividade impulsiona a prática de infrações penais, especialmente tratando-se de crimes de natureza financeira e econômica. Encontra-se arrolado no artigo 319 do CPP, in verbis: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (...). No caso em apreço, pretende o requerente o afastamento dos dirigentes Oswaldo Soler Junior e Maria Christina Fuster Soler Bernardo da direção da Associação Educacional UNIJALES, ressaltando a contumácia dos requeridos na prática de delitos de ordem econômica e financeira. Elenca, para tanto, ações penais propostas para apuração da prática, pelos administradores da Associação UNIJALES, de crimes cometidos em detrimento da ordem tributária e previdenciária. Algumas dessas ações penais possuem condenações transitadas e julgado, outras se encontram em andamento e, as demais, acham-se com a punibilidade suspensa. Cumpre, então, verificar a presença dos requisitos cautelares da medida pleiteada. O fímus commissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, encontra-se presente, em função dos elementos contidos nos autos da ação penal nº 0000034-81.2018.403.6124, cuja denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2018. Segundo consta, os fatos apurados, por meio da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10820.721879/2016-01, os requeridos, na condição de administradores da entidade, deixaram de recolher imposto de renda retido na fonte (IRRF) descontado pela citada entidade sobre as remunerações pagas aos funcionários e também sobre os valores pagos a pessoas físicas, a título de aluguéis e royalties, nos anos-calendário de 2011 a 2016, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 641.864,54, bem como deixaram de recolher à previdência social as contribuições descontadas dos segurados, nos períodos de 06/2013 a 11/2013 e 09/2015 a 04/2016, resultando no crédito previdenciário total de R\$ 475.053,12. No entanto, ainda que presente esse requisito, não vislumbro, por ora, a necessidade de aplicação da medida cautelar requerida. É que, examinando o andamento das ações penais propostas em face dos requeridos, bem como os documentos juntados nestes autos, constato que os administradores da Associação Educacional UNIJALES têm procurado saldar suas dívidas tributárias, cumprindo com o pagamento das parcelas. De fato, das ações penais propostas em face dos requeridos para apuração de crimes contra a ordem tributária e previdenciária, verifico que três delas possuem condenação definitiva (ações penais nº 0106577-81.1999.403.0399, nº 0013615-34.2002.403.0399 e nº 0001467-48.2003.403.6124); uma ação penal possui sentença condenatória a ser apreciada em grau de recurso (ação penal nº 0000071-50.2014.403.6124); e cinco das ações existentes encontram-se suspensas, em razão de parcelamento (ações penais nº 0001277-22.2002.403.6124, nº 0001494-94.2004.403.6124, nº 0000882-88.2006.403.6124, 0001157-32.2009.403.6124 e nº 0000279-20.2003.403.6124). Das ações penais em trâmite, observo, na ação penal nº 0012282-66.2000.403.6106 (fls. 1596/1621), que consta informação, fornecida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, de que os débitos nº 35.038.289-1 e 35.038.554-8, que deram ensejo à propositura da aludida ação penal, foram incluídos no Parcelamento Especial da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 (Lei nº 12.865/2013). Note, ainda, que a ação penal nº 0000902-79.2006.403.6124 manteve-se sobrestada, em razão de parcelamento, até 14/04/2016, quando o Ministério Público Federal requereu a solicitação de informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, para verificação da situação atual do referido parcelamento, não sobrevivendo, ainda, andamento nos referidos autos. Relativamente aos débitos da ação penal nº 0000034-81.2018.403.6124 (processo principal em relação a esta medida), foi informado pelos réus que houve tentativa de parcelamento, mas que tiveram dificuldades quanto ao funcionamento do sistema eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tema que é objeto do Mandado de Segurança 5000527-24.2018.403.6107. As dificuldades que sustentam ter enfrentadas foram de fato admitidas pela PGFN, através da Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017, de fls. 772/773. Assim, a princípio os réus tem emvidado esforços para seu parcelamento. Some-se ao que se disse o fato de que, após os fatos em julgamento na ação penal nº 0000034-81.2018.403.6124, não há notícias de que os réus tenham novamente incidido em crimes contra o sistema tributário. Por conseguinte, em um juízo de adequação e necessidade, ao ponderar os fatos analisados com os

efeitos da medida pretendida pelo requerente, não vislumbro, no afastamento dos dirigentes da Associação Educacional UNIAJES de suas funções, ao menos por ora, a presença de proporcionalidade, manifestada, em seu duplo espectro, na proteção contra o excesso e na vedação da proteção penal deficiente. Deste modo, INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000034-81.2018.403.6124.Int. Cumpra-se. Jales, 06 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000588-50.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ROBERTO SOUSA LOBAO DA SILVEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP219781E - RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.  
CLASSE: Ação Penal  
AUTOR: Ministério Público Federal.  
RÉU: ROBERTO SOUSA LOBAO DA SILVEIRA  
DESPACHO-OFFÍCIO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 315/329. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Roberto Sousa Lobão da Silveira e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.282/2018-SC-mic à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruído com cópia de fls. 315/329.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000079-85.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP343768 - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

Requerente: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Interessados: CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREA e LARISSA FERNANDA RODRIGUES

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1074/2018

Fls. 02/04v: Conforme decisão lavrada nos autos da Ação Penal nº 0000912-40.2017.413.6124, a qual foi autuada, dando origem aos presentes autos de Alienação de Bens, bem como considerando-se a realização das 47ª, 49ª e 51ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, nos termos do ARTIGO 144-A do Código de Processo Penal, DESIGNO as datas abaixo elencadas - as mais próximas disponibilizadas pela CEHAS - para realização de LEILÃO JUDICIAL dos veículos apreendidos (GM/MONTANA placas FGZ-6400 e FIAT/UNO placas CCP-2904), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 13/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 47ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 49ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados acerca das designações supra.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1074/2018, para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Fl. 867. Acolho parcialmente a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até outubro de 2019, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSELI SOCORRO RAIMUNDO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Fl. 892. Acolho parcialmente a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até outubro de 2019, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001897-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X SANDRA REGINA SILVA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

Autos n.º 0001897-58.2007.403.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Ré: SANDRA REGINA SILVA REGISTRO Nº 618/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SANDRA REGINA SILVA, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas dos artigos 299, caput, e 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, c/c o artigo 29, caput, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que a denunciada instigou e auxiliou Reginaldo Antonio da Silva a inserir, em 08/11/2002, declaração falsa em documento público para obtenção da Carteira de Pescador Profissional, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, com a afirmação de que fazia da pesca seu principal meio de vida quando de fato exercia a função de motorista na Prefeitura Municipal de Mira Estrela/SP. Apurou-se, ainda, que a denunciada tentou induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, tentando obter vantagem ilícita em prejuízo desse órgão federal, ao requerer indevidamente o benefício de seguro-desemprego no período do defeso de 2002/2003 (fls. 69/71). A peça inicial acusatória foi recebida em 12/01/2010 (fl. 72). Citada, a acusada, por seu advogado dativo, ofereceu resposta à acusação (fls. 140/143). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 155/155-v). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Valter Cardoso de Castro, Walter Mastro Prieto, João Batista do Nascimento (CD - fl. 175). Foi dada por preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Jean Prieto de Matos (fl. 181). Tendo em vista que a ré SANDRA não compareceu na audiência de interrogatório, apesar de regularmente intimada, foi decretada a revelia (fl. 204). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 207). Por sua vez, a defesa da ré SANDRA requereu a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos nº 0000844-13.2005.403.6124, uma vez que Reginaldo Antonio da Silva foi absolvido (fls. 209/210), o que restou deferido pelo Juízo (fl. 211). A fl. 212 e ss., foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos n. 0000844-13.2005.403.6124. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando não haver comprovação nos autos de que SANDRA teria orientado Reginaldo a prestar as declarações falsas, assim como Reginaldo foi absolvido pela prática do crime de estelionato na forma tentada, requereu a absolvição da ré SANDRA, por ausência de provas suficiente para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 223/225). A defesa da acusada SANDRA, em suas alegações finais, aduziu a ausência de provas para condenação em relação ao delito de falsidade ideológica, bem como a atipicidade do fato em relação ao delito de estelionato qualificado na forma tentada. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 228/232). Foram solicitadas novas folhas de antecedentes em nome da acusada (fl. 233). É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de SANDRA REGINA DA SILVA, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo a examinar o mérito. De

acordo com a denúncia oferecida, a acusada SANDRA REGINA teria instigado e auxiliado Reginaldo Antonio da Silva a inserir informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sabendo que o requerente não exercia a pesca profissional. Ainda, após instigação da acusada SANDRA, Reginaldo tentou induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, visando obter vantagem indevida em prejuízo do órgão federal. A conduta imputada à ré SANDRA amolda-se aos tipos previstos nos artigos 299, caput, e artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal/Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e) e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciamento na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos nº 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarette, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Portanto, se a acusada SANDRA, de acordo com a denúncia, instigou e auxiliou Reginaldo na elaboração de requerimento de pescador profissional, quando o requerente, na realidade, exercia outra atividade profissional, bem como o instigou a requerer o benefício de seguro-desemprego, tentando obter vantagem ilícita em prejuízo do órgão federal, ao menos em tese teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa. Pois bem. A conduta descrita é típica, constitui-se em crime, e a denúncia não é inepta, pois narra com suficiência a suposta prática criminosa. No caso em epígrafe, não há provas conclusivas quanto à participação da acusada no crime de falsidade ideológica, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo, arroladas pela acusação, nada esclareceram sobre o fato de SANDRA ter instigado e auxiliado Reginaldo a prestar declaração falsa em documento público a fim de obter carteira de pescador profissional, tampouco instigado a tentar obter o benefício do seguro-desemprego. Ouvida perante a autoridade policial, a ré SANDRA negou que tenha incentivado as pessoas a retirar a carteira de pescador profissional, bem como a requerer o seguro-desemprego (fl. 36 do IPL). Somado a isso, verifico que o atestado de fl. 20 do Apenso I, dá conta de que Reginaldo Antonio da Silva era pescador profissional, e foi assinado por ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Outrossim, no v. acórdão prolatado nos autos do processo n. 0000844-13.2005.403.6124, no qual Reginaldo Antonio da Silva era réu, verifico que o mesmo foi absolvido pela prática do delito de estelionato tentado, por ausência de prejuízo patrimonial (fl. 221/221-v.). Diante do exposto, verifico que durante a instrução processual não se colheu nenhuma prova capaz de demonstrar a instigação, indução ou auxílio por parte de SANDRA na assinatura do requerimento de pescador profissional feito por Reginaldo, bem como tê-lo instigado a tentar receber o seguro-desemprego em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego. O só fato de a ré ter sido mencionada em depoimento colhido na fase policial, sendo indicada como a pessoa que teria incentivado o suposto pescador a preencher requerimento da carteira de pesca profissional não enseja a conclusão pela participação da acusada SANDRA, no sentido de instigar, induzir ou auxiliar a ora requerente. Demais disso, não se pode confirmar, após análise percutiente das provas, que SANDRA sabia que Reginaldo não era pescador profissional. Assim, não há como afirmar, de forma categórica, que a ré SANDRA tenha concorrido de forma dolosa para os crimes de falsidade ideológica e estelionato tentado, máxime porque os elementos colhidos durante a investigação policial não foram corroborados durante a instrução processual, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a absolvição da acusada SANDRA, ante o princípio do in dubio pro reo, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial para ABSOLVER a ré SANDRA REGINA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput, e 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual da acusada SANDRA REGINA DA SILVA para absolvida. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado nomeado (fl. 129), Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. 2) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000489-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000489-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA(DF030391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE) X FRANCISCO LUSTOSA DE FRAGOSO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900 - e-mail: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Classe: AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: 1) JOSÉ SANDRO FRAGOSO DE SOUZA, RG 3054885/SSP/DF, CPF 108.876.238-75, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 15/03/1968, natural de Patos/PB, filho de Antônio Fragoso de Souza e Maria do Rosário Holanda de Souza, residente na QR. 406, Conj. 15, casa 04, fone (61) 3357-8404, Sambaíba Norte, em Brasília/DF; E OUTRO.

DESPACHO

Fls. 242. Acolho o pedido do representante do Ministério Público Federal.

O réu JOSÉ SANDRO FRAGOSO DE SOUZA aceitou as condições propostas para cumprimento da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos, com início em junho de 2016 (fl. 192). Efetou integralmente o pagamento da prestação pecuniária, cujo valor foi dividido em 05 (cinco) parcelas (fls. 195, 196, 198, 200 e 203), porém compareceu em Juízo, para informar e justificar suas atividades, apenas por 05 (cinco) vezes (junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2016), conforme se verifica às fls. 193, 194, 197, 199 e 202. Intimado por meio de seu defensor constituído, a justificar o descumprimento da condição, manteve-se inerte (fl. 240/v).

Desse modo, observa-se que o acusado deixou de cumprir integralmente as condições para fruição do sursis processual.

Diante disso, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo proposto ao acusado e determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o réu foi devidamente citado (fl. 184), INTIME-SE José Sandro Fragoso de Souza, por meio de seu advogado constituído (fl. 222), para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000700-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X SEBASTIAO HUMBERTO ROSA X SINESIO TOMAZ DA SILVA(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)

SENTENÇA PROLATADA EM 06/07/2018:

Autos nº 0000700-34.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JULIO ALVES DA ROCHA, SEBASTIÃO HUMBERTO ROSA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA REGISTRO Nº 431/2018 SENTENÇA AA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIO ALVES DA ROCHA, SEBASTIÃO HUMBERTO ROSA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 29 do CP. Narra a inicial acusatória que, no dia 02 de abril de 2008, o denunciado JULIO ALVES DA ROCHA retornava de uma viagem ao Paraguai, conduzindo o veículo FIAT Palio Weekend, cor vermelha, placa GUA-9064, quando foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, que encontraram no interior do veículo diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e introduzidas irregularmente no país. Constatou, ainda, que, na mesma data, os denunciados SEBASTIÃO HUMBERTO ROSA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA, retornavam de uma viagem ao Paraguai, ocasião em que SINÉSIO conduzia o veículo VW Gol, cor prata, placa HLC - 4249, e SEBASTIÃO estava como passageiro (fls. 287/290), quando foram abordados por Policiais Militares Rodoviários, que encontraram no interior do veículo diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e introduzidas irregularmente no país (fls. 287/290). A denúncia foi recebida em 31.01.2013 (fl. 47). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado SEBASTIÃO HUMBERTO ROSA e deixou de oferecer em relação aos acusados JULIO e SINÉSIO, por entender não fazerem jus ao benefício (fls. 302/303). Citado, o acusado JULIO apresentou resposta à acusação (fls. 311/328 e 330/347). Citado, o acusado SINÉSIO apresentou resposta à acusação (fls. 366/368). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado SEBASTIÃO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 374/375), a qual foi homologada por este Juízo (fl. 386). Em juízo de absolvição sumária dos réus JULIO e SINÉSIO, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 386/386-v.). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Maria Inês da Silva, e a testemunha arrolada pela defesa do réu SINÉSIO, Eduardo Vieira da Silva (CD - fl. 425). Foi ouvida, ainda, a testemunha arrolada pela acusação, Nelson da Silva (CD - fl. 478). Os réus JULIO e SINÉSIO foram interrogados (CD - fl. 474). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 473). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito do artigo 334, caput, do Código Penal, requereu a condenação dos réus (fls. 480/482). A defesa do acusado SINÉSIO, em suas alegações finais, requereu a aplicação do princípio da insignificância, bem como aduziu que as mercadorias apreendidas eram do corréu SEBASTIÃO. Assim, ante a ausência de provas robustas para condenação, requereu a absolvição do réu, nos termos da lei (fls. 533/540). A defesa do réu JULIO, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Não sendo este o entendimento, ante as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, seja a pena-base fixada no patamar mínimo e reconhecida a atenuante da confissão espontânea. O regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 548/564). A defesa do réu SINÉSIO ratificou as alegações finais apresentadas (fl. 567). Foram requeridas novas folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados JULIO e SINÉSIO (fl. 571 e ss.). Foi juntada carta precatória informando o não cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado SEBASTIÃO (fls. 591/615). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. No tocante à alegação do acusado JULIO de prescrição da pretensão punitiva, rejeito. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (grifei). Refutada a preliminar de mérito arguida, passo à análise do pedido. I. MÉRITO A conduta imputada aos acusados JULIO e SINÉSIO amolda-se ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descamiño por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) Neste momento, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual repercussão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando soposou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e; portanto, não poderá atingir o réu, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. Ressalto que essa norma jurídica visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas inseridas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descamiño, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias (fls. 10/11 e 23/28); Auto de Infração e

Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 101/103 e 107/111); e Demonstrativos Presumidos de Tributos (fls. 278/279 e 280/281). Neste ponto, afasta alegação das defesas no sentido de que a conduta praticada seria insignificante, uma vez que o valor dos tributos iludidos não superaria o patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00, tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Frise-se, por oportuno, que esse limite foi alterado pela Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, que fixou o valor de R\$ 20.000,00. Ocorre, entretanto, que no caso dos autos o valor dos tributos iludidos é de R\$37.591,40 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos), o qual não deve ser dividido entre os réus que, atuando juntos, respondem pelo todo, sob pena de se estimular a conduta de várias pessoas atuarem em concurso, com o beneplácito da impunidade caso, dividido o valor total, não se chegue para cada uma o montante de R\$ 20.000,00 de tributos iludidos. O que importa, aqui, é o desígnio. Atuando em conjunto com intenção de trazer quantidade de mercadorias que não conseguiriam trazer sozinhos, respondem por tudo. Nesse sentido a melhor doutrina, com esteio em julgados do TRF4: tendo em vista que o delito é único, não é possível dividir o valor dos tributos devidos entre os agentes envolvidos para fins de apuração da aplicabilidade do princípio da insignificância, em casos de coautoria ou participação (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 223). Em defesa preliminar, a fl. 336, o valor atribuído aos produtos foi impugnado, requerendo-se prova pericial. Porém, com a devida vênia, a alegação foi genérica, sem lastro documental, sendo que valores de bens em comércio são, em meu entender, provados em primeiro lugar por prova documental, o que não foi feito, sendo necessária perícia apenas quando impossível esse meio de prova mais simples, o que também não foi provado. Ademais, cf. termo de audiência a fl. 473, não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. E ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Fazenda ([www.fazenda.gov.br](http://www.fazenda.gov.br)), verifiquei que em nome dos réus JULIO e SINÉSIO constam vários procedimentos administrativos fiscais em andamento, cujo resultado determino a juntada. Assim, diante da possibilidade de reconhecer-se a reiteração criminosa, vê-se obstada, por ora, a aplicação do princípio da insignificância nos delitos in casu. É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicação do princípio da insignificância. Mencionada Corte não admite considerar insignificante a reiteração da prática. Confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão relativa ao valor a ser aplicado para fins de insignificância penal no crime de descaminho - se R\$ 10.000,00, conforme o previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, ou se R\$ 20.000,00, nos termos do que determina a Portaria nº 75/12 - apresenta-se irrelevante à hipótese sub judice. O afastamento do princípio da bagatela deu-se em razão do não preenchimento do requisito subjetivo - reiteração da conduta delitiva. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquirições policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AIRES/SP 201601126670, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/10/2016 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. 1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas atuações em processo administrativos fiscais, os inquiridos e ações penais em curso, mesmo não configurando a reincidência, são suficientes para reconhecer a habitualidade criminosa. 2. A luz do Código de Processo Penal, em seu art. 61, o magistrado está autorizado a reconhecer de ofício a extinção da punibilidade, in verbis: em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. Declaração, de ofício, acerca da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito descrito no art. 329 do Código Penal imputado ao agravante Marcel Schulz, nos termos dispostos no voto. ...EMEN: (AGRESP 201502350249, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2016 ..DTPB:.) PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INFRATOR CONTUMAZ. ALEGAÇÃO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. 2. Os registros criminais apontados pelo Ministério Público Federal não podem ser considerados para aferir a personalidade do ora recorrido nem a sua conduta social, porquanto se referem a processo atingido pela prescrição e a inquiridos arquivados, o que se verifica pela simples leitura da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. 3. Na realidade, a pretensão do agravante, no sentido de que seja reconhecida a existência de indícios de habitualidade criminosa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, a teor do exposto na Súmula 7 do STJ. 4. Considerando que o valor dos tributos federais devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional - R\$ 3.717,79 (três mil, setecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) - não ultrapassa o patamar previsto na legislação de regência, não se vislumbra nenhum motivo para afastar a aplicação do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201502749215, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB:.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que Não tem aplicação qualquer parâmetro diverso daquele fixado no recurso especial representativo de controvérsia, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamentam não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, e, além disso, autoriza a execução de valores inferiores àquele (EDcl) no REsp 1.392.760/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2014. - A habitualidade criminosa obsta a incidência da insignificância, porquanto não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201401628128, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) Com efeito, se há indícios de habitualidade criminosa, reiteração da conduta, seu desvalor não é insignificante para a sociedade. Relativamente à autoria do crime, também está devidamente comprovada no presente caso, uma vez que o Policial Militar Rodovário Nelson da Silva, responsável pela abordagem dos réus, ouvido perante o Juízo, confirmou que os veículos VW/Gol e FIAT Palio Weekend estavam carregados de mercadorias do Paraguai. Disse que os réus confirmaram que estavam viajando juntos, com destino à Uberlândia/MG. SINÉSIO, condutor do veículo Gol, disse que a convite de SEBASTIÃO, foi ao Paraguai comprar algumas coisas. Declarou, ainda, que nenhum dos réus assumiu a autoria dos medicamentos encontrados no veículo Gol. A testemunha arrolada pela acusação, Maria Inês da Silva, ouvida em Juízo, devidamente comprometida, disse que emprestou seu carro Fiat Palio Weekend ao irmão SINÉSIO. Quando o carro foi apreendido, ele alegou que estava dentro da cota. Afirmou desconhecer JULIO. A testemunha arrolada pela defesa do réu SINÉSIO, Eduardo Vieira da Silva, ouvido em Juízo, devidamente comprometida, em nada contribuiu para esclarecimento dos fatos. O réu JULIO ALVES DA ROCHA, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirma os fatos, que estava junto com SEBASTIÃO e SINÉSIO, mas em carro diferente. Conduzia o veículo Palio Weekend, de propriedade de SINÉSIO. Disse que a mercadoria do veículo Palio era sua, e a do veículo Gol de SEBASTIÃO. SINÉSIO comprou pneus e um computador. Disse que comprou as mercadorias para revenda. Confirmou que foi ele quem tirou o banco traseiro do veículo Palio para colocar as mercadorias. O réu SINÉSIO TOMAZ DA SILVA, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou os fatos e que emprestou o carro Palio Weekend, de sua irmã, a JULIO, o qual iria fazer compras no Paraguai. Disse que conduzia o veículo Gol porque SEBASTIÃO estava com muito sono. Confirmou que viajavam juntos e que comprou algumas coisas dentro da cota. Declarou que sabia das mercadorias que estavam sendo trazidas. Disse que o banco traseiro foi tirado por sua irmã, para levá-los. Questionado, disse que pode ter sido Julio quem tirou os bancos. Pelo exposto, não merece guarida a alegação do réu SINÉSIO de que a mercadoria não lhe pertencia, visto que restou comprovado que estava previamente ajustado com JULIO, haja vista que emprestou o carro de sua irmã para o transporte das mercadorias, concorrendo efetivamente para o fato criminoso. Tudo somado, o caso é mesmo de condenação dos acusados JULIO ALVES DA ROCHA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA pelo crime do artigo 334, caput, do CP, visto que a finalidade comercial da atividade realizada pelos réus e a ciência acerca da origem ilícita das mercadorias restaram comprovadas. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2. APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 334, caput está compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão (redação anterior à Lei 13.008/2014). 2.1. Réu Júlio Alves da Rocha Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os procedimentos administrativos fiscais, judiciais e inquirições policiais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito o que se possa fazer a respeito; c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime são normais à espécie; e) as conseqüências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando que não se pode considerar desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade, conduta social ou maus antecedentes, seguindo a súmula 444 do C. STJ, pena base no mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, pois não veio aos autos, no apenso relacionado a este réu, informação sobre trânsito em julgado condenatório anterior à conduta criminosa em análise, lembrando que de acordo com o art. 63 do CP reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). Considerando que nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a pena para seu mínimo legal, retornando a 1 ano de reclusão. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu JULIO ALVES DA ROCHA definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão. 2.1.1. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, sendo consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da ré a ser escolhida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 2.2. Réu Sinésio Tomaz da Silva Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os procedimentos administrativos fiscais, judiciais e inquirições policiais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito o que se possa fazer a respeito. Todavia, há a fl. 20 do apenso relacionado a este réu trânsito em julgado condenatório em 1998. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime são normais à espécie; e) as conseqüências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando os maus antecedentes, e seguindo a posição majoritária na dosimetria, elevo em 1/8 a pena-base. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, pois não veio aos autos, no apenso relacionado a este réu, informação sobre trânsito em julgado condenatório anterior à conduta criminosa em análise, lembrando que de acordo com o art. 63 do CP reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). Considerando que nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, reduz a pena para seu mínimo legal, retornando a 1 ano de reclusão. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu SINÉSIO TOMAZ DA SILVA definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão. 2.2.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, sendo consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da ré a ser escolhida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 3. OUTRAS MEDIDAS Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Tendo em vista que as mercadorias e medicamentos apreendidos já foram destinados (fls. 294 e 300, respectivamente), nada resta a deliberar por esse Juízo. Em relação ao veículo VW Gol, placas HLC-4249, apreendido à fl. 12, verifico que foi devolvido à empresa locadora, como se observa à fl. 40 do IPL. Quanto ao veículo apreendido Palio Weekend, placas GUA-9064, embora tenha havido pedido de restituição, deverá haver seu perdimento em favor da União, em se tratando de bem, de acordo com os autos, de propriedade de interposta pessoa (irmã de um dos condenados), e preparado para o cometimento de crimes, já que retirado o banco traseiro. Além disso, nos termos de declaração colhida, a alegada proprietária do veículo, sra. Maria Inês, emprestou o carro a seu irmão, um dos réus, no início do ano de 2008 (o fato ocorreu em abril), sabia que ele iria buscar mercadorias. Ademais, sequer habilitação a sra. Maria Inês tinha. Confira-se, a esse respeito: a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização no descaminho (...). Não assim, porém, quando: a) o veículo foi preparado especificamente para o transporte de mercadorias (...); b) o veículo estava em nome de pessoa interposta (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 231). Proceda-se atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (fl. 176), bem como comuniquem-se também a interessada Maria Inês de Souza e a Receita Federal, em virtude da informação da DPF, a fl. 43, que o bem foi encaminhado para guarda fiscal, a respeito da ratificação judicial quanto ao perdimento ao que tudo indica já decretado na esfera administrativa, competindo a ela, Receita, a destinação, que provavelmente também já foi feita, o que não está perfeitamente claro no IP. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus JULIO ALVES DA ROCHA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal a 1 (um) ano de reclusão, cada um. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

deverá ser o aberto. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Em continuidade, proceda a Secretaria ao determinado no item anterior e certifique quanto a eventual recolhimento de valores pelo réu SEBASTIÃO conforme audiência admiônória a fl. 602. Após, ao Ministério Público Federal para a gentileza de se manifestar sobre a) a carta precatória informando o não cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado SEBASTIÃO (fls. 591/615); b) em caso de desinteresse recursal e trânsito em julgado para a acusação, prescrição com base na pena em concreto e, atento à data dos fatos, manifestar seu entendimento quanto à prescrição aplicável em relação a crime cometido antes da Lei 12234/2010. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tornem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA PROLATADA EM 23/10/2018:

SENTENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIO ALVES DA ROCHA, SEBASTIÃO HUMBERTO ROSA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal c/ art.º 29 do CP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os réus JULIO e SINÉSIO foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, cada um. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 633, requerendo a extinção da punibilidade de JULIO e SINÉSIO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ainda, em relação ao réu SEBASTIÃO, a fim de verificar o cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, requereu que seja oficiada a CEF para que informe a existência ou não de depósitos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 617/623, que os réus JULIO e SINÉSIO foram condenados à pena de 01 (um) ano de reclusão, cada um. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos para cada réu, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, com redação original sem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (31/01/2013 - fl. 47) e a data da prolação da sentença (06/07/2018 - fl. 623-v.), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Nota, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110. NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, toma-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; AC n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial J1 DATA:28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados JULIO ALVES DA ROCHA, RG nº 11.118.589 SSP/MG e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA, RG nº MG628981-7, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. A SDUP para regularização da situação processual dos condenados, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário, atentando-se para as demais determinações pertinentes, consignadas na sentença de fls. 617/623. Sem prejuízo, defiro o pedido para que seja oficiada a CEF, a fim de que informe a existência ou não de depósito em nome de Sebastião Humberto Rosa, vinculado a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000778-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000778-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURINO JOSE DE GRANDE(SPI73021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SPO46473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SPI39650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SPI90869 - ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVERIO E SPO61875 - MARIO JOSE GONCALVES) X DULCINEIDE DE GRANDI ANCIAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

#### SENTENÇA PROLATADA EM 27/09/2018:

Autos nº 0000778-91.2009.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Maurino José de Grande, Rosania Barbosa de Grande e Dulcineide de Grandi Ancíães REGISTRO Nº 615/2018 SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAURINO JOSÉ DE GRANDE, ROSANIA BARBOSA DE GRANDE e DULCINEIDE DE GRANDI ANCIAES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado MAURINO, com a participação de ROSANIA e DULCINEIDE, suprimiu tributos nos anos-calendários de 2000 a 2003, mediante a omissão de informações e a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias (fls. 205/208). A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2011 (fl. 251). Foram juntadas em apenso as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome dos acusados. Citada, a acusada ROSANIA, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 263/266). Citado, o acusado MAURINO, por advogado dativo, apresentou resposta à acusação (fls. 277/280). Citada, a acusada DULCINEIDE, por advogada dativa, apresentou resposta à acusação (fls. 314/319). Afastada a possibilidade de absolvição sumária em detalhada decisão, por meio da qual os argumentos trazidos com as defesas preliminares foram fundamentadamente rejeitados, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 324/325). A fl. 384 e ss., foi juntado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, informando que o débito inscrito em nome do réu MAURINO não foi objeto de pagamento ou parcelamento. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Rosania Cristina de Grande, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 425). Foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela defesa da ré Rosania, Gislane Toniol e Márcio Costa Mian (CD - fl. 460). As ré ROSANIA e DULCINEIDE foram interrogadas (CD - fl. 501). O réu MAURINO, por carta precatória, foi interrogado (CD - fl. 515). Na fase do art. 402 do CPP, o órgão ministerial requereu que fosse oficiada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR, para informar a situação do crédito fiscal constituído sob o n. 90 1 06 001609-00, bem como da execução fiscal n. 2006.70.02.001245-0 (fl. 517). Nada foi requerido pela defesa dos réus na fase do artigo 402 do CPP (fls. 519/521). Foi deferido o pedido do i. parquet federal, com a expedição do ofício à PFN em Foz do Iguaçu/PR (fl. 524), o qual foi respondido e juntado a fl. 527 e ss. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o dolo na conduta do réu, requereu a condenação de MAURINO, nas penas do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Requereu, ainda, a exasperação da pena em relação ao citado réu, levando em consideração a culpabilidade acentuada, conduta social reprovável e consequências graves do crime, dado o elevado valor de tributos suprimidos. Por outro lado, requereu a absolvição das ré ROSANIA e DULCINEIDE, por ausência de comprovação do dolo na conduta das ré (fls. 533/536). A defesa do acusado MAURINO, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, sustentou que a acusação não comprovou o dolo na conduta do réu, limitando-se, tão somente, a dizer que houve redução do tributo. Desse modo, pela ausência de comprovação do dolo direto, requereu a absolvição do réu, nos termos da lei (fls. 538/541). A defesa da ré DULCINEIDE, em suas alegações finais, sustentou que não há elementos que comprovem o dolo direto ou eventual na conduta da ré. Assim, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 544/546). A defesa da ré ROSANIA, em suas alegações finais, aduziu que, embora a ré tenha permitido que seu nome fosse utilizado para a abertura da empresa, não tinha conhecimento da conduta criminosa do marido. Sendo assim, por ausência de comprovação de dolo na conduta da ré, a mesma deve ser absolvida, na forma da lei (fls. 549/558). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. B - FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo transitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares aventadas, passo à análise do mérito. I. MÉRITO. Materialidade do crime pode ser comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais em apenso (Apenso I, volumes 1 a VI) e constituição definitiva do crédito tributário em 15/02/2006 - fl. 1184 do apenso. Nesse ponto, consigno que os Auditores Fiscais concluíram na representação fiscal para fins penais que o réu MAURINO fez movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e não comprovou com documentos idôneos as movimentações em suas contas correntes e poupanças. Apurou-se, ainda, que as movimentações nas contas-correntes das contribuintes Rosania Barbosa de Grande e Dulcineide de Grandi foram efetuadas por Maurino. Constatou, ainda, à fl. 09 do IPL que o total apurado de imposto de renda pessoa física devido era, à época, de R\$14.029.357,85 (quatorze milhões, vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Segundo informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 12/07/2017, os créditos incluídos no Auto de Infração nº 10850 003435/2005-71, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 90 1 06 001609-00, em nome de MAURINO JOSÉ DE GRANDE, estão com exigibilidade ativa. Os réus, ouvidos perante a autoridade policial, disseram o seguinte: Dulcineide de Grandi Ancíães, (...) Que não figura como sócia nem de fato nem de direito em nenhuma empresa, seja no Brasil seja em Portugal. Que na realidade quem movimentava a conta corrente em nome da declarante era exclusivamente a pessoa de MAURINO JOSÉ DE GRANDE, razão pela qual não tinha despesas com referida conta; Que não recebia qualquer comissão de MAURINO, sendo que a única vez que recebeu ajuda de seu irmão MAURINO foi muito antes de ter empregado seu nome, numa ocasião em que MAURINO ajudou a declarante a adquirir um terreno nesta cidade (...). Rosania Barbosa de Grande, (...) Que não é e nunca foi sócia de qualquer empresa; Que já foi titular da empresa individual de nome ROSEMI; Que esta empresa foi fechada em 2001, após permanecer ativa por aproximadamente um ano, e era dedicada a comercialização de brinquedos importados; Que atualmente não possui qualquer conta corrente; Que na época em que possuía conta corrente, a mesma era administrada por seu ex-marido MAURINO JOSÉ DE GRANDE, sendo que a declarante se limitava a assinar os cheques desta conta corrente; Que não recebia nenhuma comissão de MAURINO para movimentar dinheiro em sua corrente, já que na época ainda eram casados; Que desconhece a origem e destino das quantias que transitavam em sua conta bancária; Que declara imposto de renda na qualidade de isenta; Que não tem qualquer atividade profissional relacionada a MAURINO (...). Maurino Jose de Grande, (...) Que confirma que movimentava as contas bancárias descritas às fls. 12 e 13; Que confirma que pegava procurações de Rosania e Dulcineide para movimentar as contas em nome das mesmas; Que confirma ter outorgado procuração para Rosania para representar sua firma individual perante bancos e terceiros (...). Que seu contador, de nome Ivan, em Jales/SP, fazia as declarações ao Fisco considerando o saldo médio de cada ano, relativo às contas, com base nos extratos fornecidos pelos próprios bancos, no final de cada ano e o que interrogando não entendeu e achava que o contador estava fazendo o correto; Que confirma os pagamentos descritos às fls. 26/27, como sendo de sua autoria, asseverando que todos os pagamentos são relativos à construção de uma casa em Jales e de um barracão no distrito industrial de Jales; Que parte da movimentação era de sua empresa individual, a qual comprava e vendia produtos (...); Que quanto ao imóvel rural, afirma que Sérgio Roberto Morales pediu os documentos do interrogando e de sua esposa Rosania e registrou a fazenda em seus nomes; Que a fazenda pertencia a Sérgio ou a outra pessoa, mas não ao interrogando, que nunca foi a tal fazenda; Que emprestou seu nome a Sérgio porque havia confiança e porque não sabia que tal ato era ilegal e nem que tinha que declarar (...). Que perguntado se em relação as suas rendas e evolução patrimonial relativas aos anos de 2000 a 2003 houve a correspondente e fiel declaração ao Fisco Federal nos subsequentes anos, respondeu que para ele o contador estava fazendo as declarações de forma correta, e também que grande parte da movimentação bancária era relativa a dinheiro pertencente a Sérgio Roberto Morales, a quem o interrogando emprestava as contas para depósitos; Que Sérgio exigiu como garantia de utilização de suas contas, o barracão e a casa que o interrogando construiu. Que Sérgio foi morto há alguns anos (...). Em audiência de instrução, os réus, em seus interrogatórios, confirmaram a autoria e a materialidade do crime. Senão vejamos: Rosania Barbosa de Grande, esposa de MAURINO à época dos fatos, ficou casada durante 20 anos, mas estava se separando. Disse que era dona de casa e não sabia como o que o marido trabalhava. Declarou que assinava os cheques em branco, mas não se interessava em perguntar o que faria com os cheques, e que nunca movimentou contas bancárias. Disse que não sabia da origem do dinheiro, tampouco a profissão que MAURINO exercia. O nome da sua filha era usado, era menor de idade, e ela não movimentava a conta. Não sabia se tinha assinado procuração, disse que tinha assinado vários papéis. Afirmou desconhecer as pessoas que MAURINO tinha contato, com exceção de Cleberston Ricardo Bueno. Dulcineide de Grandi Ancíães, sobre os fatos, disse que é irmã de MAURINO e emprestou o nome para ele colocar na empresa. Afirmou que foi presa por esses fatos, que nunca foi à empresa. Disse que nunca foi ao banco, porque ele tinha procuração. Sabia que MAURINO viajava e trazia brinquedos pequenos, mas desconhecia o tipo de atividade que exercia. Afirmou que nunca recebeu nada em troca, e à época dos fatos trabalhava como doméstica. Desconhece o valor da dívida. Quando questionada, ele dizia que estava tudo certo e logo retiraria o nome dela da empresa. Desconhece a origem do dinheiro, assim como no que era investido o dinheiro. Maurino José de Grande, negou que tenha sonegado tributos. Disse que à época dos fatos, Rosania era

sua esposa, que a conta era dos dois. Disse que os produtos que comprava eram brinquedos para serem vendidos em loja de R\$1,99. Que a pessoa que realmente movimentava as contas era Sérgio Moraes, pois ele quem depositava o dinheiro. Disse que Sérgio tinha o cartão e senha da conta, pois o dinheiro era dele. afirmou que Dulcineide e Rosania desconheciam a origem do dinheiro, assim como a movimentação financeira realizada nas contas correntes. Declarou que apenas buscava as mercadorias para Sérgio, mas sabia que o dinheiro movimentado na conta era proveniente do descaminho. Disse que nunca se beneficiou do fato de deixar um terceiro movimentar sua conta. Destacou que sua irmã nunca recebeu nada por abrir a conta corrente e que ela nunca teve contato com Sérgio. As testemunhas arroladas pela defesa da ré Rosania, ouvidas em Juízo, Gisela Taniol e Márcio Costa Mian, nada esclareceram sobre os fatos imputados a ré. Pois bem. Observo que tanto no interrogatório policial quanto judicial, as corréis Rosania e Dulcineide afirmaram que desconheciam a origem do dinheiro movimentado em suas contas, assim como desconheciam a atividade exercida por MAURINO. Com todo respeito, não é crível, primeiro, que uma esposa casada por vinte anos, não sabia o que seu marido faz, segundo, que uma pessoa assinasse cheques em branco e entregasse a um terceiro sem questionar nada, mesmo que seja para seu cônjuge, ainda mais quando a situação matrimonial está estreitada, como era o caso dos corréis Rosania e Maurino à época dos fatos de acordo com suas próprias alegações. Do mesmo modo, a corré Dulcineide, que abre uma conta bancária e entrega o cartão e a senha para uma pessoa movimentar, ainda que seja o próprio irmão. Não obstante as corréis afirmarem veementemente que nunca movimentaram a conta bancária, que desconheciam a origem e a vultosa quantia movimentada nas contas bancárias de suas titularidades, dolosamente agiram de forma indiferente em relação à ilicitude do fato, ignorando fatores determinantes do ilícito, como, no presente caso, questionar a origem do dinheiro movimentado nas contas bancárias, sendo típico caso de aplicação da teoria da cegueira deliberada. É temerário que a Justiça aceite a narrativa do eu não sabia, bem como a tentativa de responsabilização de terceira pessoa por crime, quando as suas próprias condutas foram necessárias para a prática do crime, ajudando a despistar as autoridades fiscais. As denunciadas assumiram o risco de produzir o resultado ilícito ocorrido por permitir que MAURINO movimentasse as contas bancárias, fornecendo cartão e senha e assinando cheques em branco, enquadrando-se na figura do dolo eventual. Quanto ao réu MAURINO, não obstante a negativa dos fatos, declarando que quem movimentava as contas era uma pessoa de nome Sérgio Moraes, acreditando que não havia nada de ilícito em sua conduta, observo que as provas produzidas em Juízo não deixam dúvidas acerca do dolo, considerando que era ele quem administrava de fato as contas bancárias utilizadas para a supressão dos tributos. Apesar da estratégia do réu apontar Sérgio como o único responsável pela sonegação dos tributos à União, observo que MAURINO conscientemente agia em desacordo com a lei, deixando de pagar milhões de impostos devidos. Os elementos documentais também não favorecem os réus. Vejamos. Na representação fiscal para fins penais, fls. 4 em diante do apenso I, volume I, constou a Receita Federal de que Maurino foi responsável por movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, juntamente com as corréis Dulcineide e Rosania. Dentre outras constatações, a fl. 08 do apenso I, volume I, por exemplo, Maurino foi intimado a comprovar as transferências efetivadas em nome de Rosania e Dulcineide, mas nada esclareceu a respeito. Pelo exposto, existem elementos nos autos a confirmar a autoria do delito em relação aos réus Rosania Barbosa de Grande, Dulcineide de Grandi Anciães e Maurino José de Grande, demonstradas, ainda, a materialidade e dolo na conduta dos réus, sendo de rigor a condenação pelo tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 do CP. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2 - APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 2.1. Réu Maurino José de Grande Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) no tocante a maus antecedentes, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito; c) em relação a sua personalidade, verifica-se que há trânsito em julgado criminal em seu desfavor, como se observa na consulta processual realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino a juntada. Porém, diz a melhor doutrina: Época de avaliação da personalidade: deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 481). d) não existem elementos que retratem a conduta social do réu de forma negativa; e) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária; f) as circunstâncias do crime são normais à espécie; g) as consequências do delito foram graves, mas considerando a previsão da agravante do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, deixo de valorar negativamente nesta fase, a fim de evitar bis in idem. h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando favoráveis as circunstâncias judiciais pena base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/8 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (entre R\$ 1.200,00 e R\$ 1.400,00). Na segunda fase de aplicação da pena, tendo existido circunstâncias agravantes a serem consideradas. Nos termos do art. 62 do CP: Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)O réu Maurino, de acordo com o que foi apurado, dirigiu toda a atividade criminosa, bem como a das demais requeridas, determinando a cada uma delas o que deveriam fazer (abrir conta, assinar cheques etc), induzindo-as à execução material, o que me parece clara hipótese de agravante do concurso de pessoas, levando à majoração, conforme posição dominante na jurisprudência atual, de 1/6, elevando-se a pena base, assim, a 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois os valores sonegados nos anos-calendários de 2000 a 2003 são elevados (superior a R\$-14.000.000,00), o que prejudicou gravemente a coletividade, razão pela qual aumento a pena na fração de 1/3, resultando em 3 anos, 1 mês e 10 dias, e 14 dias-multa. Incide, ainda, a majorante do crime continuado (CP, art. 71), em 1/4, em razão das sonegações terem ocorrido nos anos-calendários de 2000 a 2003, tendo em vista que a periodicidade da declaração é anual, este era o lapso temporal mínimo para a consumação dos delitos, resultando em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 17 dias-multa. Para a atribuição de , seguiu-se a linha majoritária do C. STJ: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 26/8/2014). Para o concurso de crimes, confira-se o que diz o CP a respeito das possibilidades existentes: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime continuado CP. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Tendo sido, como já dito, várias as ações, excluiu-se desde logo o concurso formal. Entre os dois restantes, aplico o entendimento mais favorável à defesa, no sentido de, embora práticas diferentes ao longo do tempo, com exercícios diferentes, envolvendo pessoas diferentes, a prática dos mesmos crimes, com um modus operandi idêntico, permitem a configuração do crime continuado. As considerações relativas ao crime continuado valem, também, para os itens 2.2 e 2.3. Portanto, fica o réu MAURINO JOSÉ DE GRANDE definitivamente condenado a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 17 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 2.2. Ré Rosania Barbosa de Grande Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) no tocante a maus antecedentes, poderia se dizer que a ré merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que a ré foi alvo de inúmeras investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito; c) em relação a sua personalidade, verifica-se que há trânsito em julgado criminal em seu desfavor, como se observa a fl. 18 do apenso de antecedentes criminais. Porém, diz a melhor doutrina: Época de avaliação da personalidade: deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 481). d) não existem elementos que retratem a conduta social da ré de forma negativa; e) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária; f) as circunstâncias do crime são normais à espécie; g) as consequências do delito foram graves, mas considerando a previsão da agravante do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, deixo de valorar negativamente nesta fase, a fim de evitar bis in idem. h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando favoráveis as circunstâncias judiciais pena base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/8 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (R\$ 1.300,00). Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do CP, na fração máxima de 1/3, em razão das circunstâncias do crime, resultando a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de seis dias-multa. Presente, também, a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois os valores sonegados nos anos-calendários de 2000 a 2003 são elevados (superior a R\$-14.000.000,00), o que prejudicou gravemente a coletividade, razão pela qual aumento a pena na fração de 1/3, resultando em 1 (um) ano e nove meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide, ainda, a majorante do crime continuado (CP, art. 71), em 1/4, em razão das sonegações terem ocorrido nos anos-calendários de 2000 a 2003, tendo em vista que a periodicidade da declaração é anual, este era o lapso temporal mínimo para a consumação dos delitos, resultando em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Portanto, fica a ré ROSANIA BARBOSA DE GRANDE definitivamente condenada a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 2.3. Ré Dulcineide de Grandi Anciães Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré de forma negativa; c) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária; d) as circunstâncias do crime são normais à espécie; e) as consequências do delito foram graves, mas considerando a previsão da agravante do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, deixo de valorar negativamente nesta fase, a fim de evitar bis in idem. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, a análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda declarada em interrogatório de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais por mês). Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do CP, na fração de 1/3, em razão das circunstâncias do crime, resultando a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de seis dias-multa. Presente, também, a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois os valores sonegados nos anos-calendários de 2000 a 2003 são elevados (superior a R\$-14.000.000,00), o que prejudicou gravemente a coletividade, razão pela qual aumento a pena na fração de 1/3, resultando em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Incide, ainda, a majorante do crime continuado (CP, art. 71), em 1/4, em razão das sonegações terem ocorrido nos anos-calendários de 2000 a 2003, tendo em vista que a periodicidade da declaração é anual, este era o lapso temporal mínimo para a consumação dos delitos, resultando em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Portanto, fica a ré DULCINEIDE DE GRANDI ANCIÃES definitivamente condenada a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 2.4 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direito, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com oito horas líquidas de trabalho semestral durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência dos réus a ser escolhida pelo Juízo da Execução, e a outra consistente em prestação pecuniária. A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência. Critério para a fixação do quantum considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 434). A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter afilivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omnia sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281). o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considero desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade,

sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB.; grife).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel.ª Mir.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, com intenção de embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN:(EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB.).Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis, tendo, por outro lado, havido sensível dano por sua postura, ante a sonegação tributária superior a 10 milhões de reais. A renda de ROSANIA e MAURINO é superior a de DULCINEIDE caso seja verdadeira o que declararam em Juízo. A pena de MAURINO foi bem maior que a das senhoras corrés, em razão do grau diferente de participação dos denunciados na sonegação dos tributos. Nesses termos, fixo para as réus DULCINEIDE 05 (cinco) salários mínimos, para a ré ROSANIA 6 (seis) salários mínimos, e para MAURINO 10 (dez), vigentes à data do pagamento (estando pacificada a inexistência de bis in idem na atribuição de prestação pecuniária e multa) a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal.3. OUTRAS MEDIDASConcedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus MAURINO JOSÉ DE GRANDE, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 do Código Penal, a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 17 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/8 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 do Código Penal, 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/8 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; e DULCINEIDE DE GRANDI ANCIÃES, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 do Código Penal, a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação.Correção da multa e da prestação pecuniária, do valor fixado em salários mínimos vigentes na data do fato, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências)a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados;b) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;d) proceda a d. Secretária às comunicações de praxe;e) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; e f) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fl. 273 e 310), Dr. Hermes Natalin Marques, OAB 173.021/SP e Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; eg) arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA PROLATADA EM 23/10/2018:

Autos n.º 0000778-91.2009.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MAURINO JOSÉ DE GRANDE, ROSANIA BARBOSA DE GRANDE e DULCINEIDE DE GRANDI ANCIÃESREGISTRO Nº 638/2018SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAURINO JOSÉ DE GRANDE, ROSANIA BARBOSA DE GRANDE e DULCINEIDE DE GRANDI ANCIÃES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2011 (fl. 251).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a ré ROSANIA foi condenada à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; e a ré DULCINEIDE foi condenada à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, ambas em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 331, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade das corrés Rosania e Dulcineide em face da prescrição, no tocante ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, considerando que, para efeito da prescrição, a majorante do crime continuado é desprezada (Súmula 497 do STF) - fls. 572/573.É a síntese do que interessa. DECIDO.Depreende-se da sentença proferida às fls. 559/567, que foi aplicada a corré Rosania a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa em razão da continuidade delitiva, sendo a pena de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quando não considerada a majorante do crime continuado. Outrossim, em relação à corré Dulcineide, foi aplicada a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa em razão da continuidade delitiva, sendo a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, quando não considerada a majorante do crime continuado.Nesse caso, de acordo com a Súmula 497 do STF, é desprezada, para efeito de prescrição, a majorante do crime continuado, considerando somente a pena cominada (artigo 119 do CP). Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. A partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada tendo por base pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 110 - A prescrição depois de transitir em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos:Art. 109. A prescrição, antes de transitir em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo primeiro do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;(...)Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Prescrição da multaArt. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)(...)II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (24/11/2011 - 251) e a data da prolação da sentença (27/09/2018 - fl. 567), transcorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP. ART. 61. CP. ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.01.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ).PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTINUADO (STF, SÚMULA N. 497). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. 1. De acordo com a Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo da prescrição, exclui-se a continuidade delitiva e considera-se somente a pena cominada (CP, art. 119). 2. A pena-base fixada na sentença é de 2 (dois) anos de reclusão (fl. 705), cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (10.10.07) e a data da suspensão do processo (24.01.12) já havia transcorrido prazo superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 3. Extinção de ofício da punibilidade dos réus. Apelação da defesa prejudicada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75224 - 0001543-60.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 )Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação às condenadas ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, RG n.º 30.064.511-9 SSP/SP e DULCINEIDE DE GRANDI ANCIÃES, RG n.º 35.547.587-x SSP/SP, no tocante ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 29 do CP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, incisos V e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, e artigo 114, todos do Código Penal.Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-62.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO)

#### SENTENÇA PROLATADA EM 13/09/2018:

Autos n.º 0001435-62.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: LEANDRO FACCOREGISTRO Nº 586/2018SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEANDRO FACCO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Narrou a inicial acusatória que, no período compreendido entre início de 2009 a 6 de outubro de 2009, na cidade de Fernandópolis/SP, o denunciado, de forma consciente, livre e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL (fls. 110/111).A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2011 (fl. 113).Foram juntados em apenso os registros de antecedentes criminais em nome do acusado.Citado, por meio de seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar, sustentando ausência de dolo, pois não tinha consciência de sua ilicitude. Requeru, ainda, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 123/137).Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 256).Por precatória, foi ouvida a testemunha comum à acusação e defesa Hélio Lopes de Carvalho Filho (CD - fl. 283), bem como interrogado o réu (CD - fl. 301).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 305). Pela defesa do réu, foi requerida a reinquirição da testemunha Hélio Lopes de Carvalho Filho (fl. 306), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 307). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu LEANDRO FACCO na pena do crime capitulado na denúncia (fls. 309/311). O acusado, em alegações finais, requereu preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa. No mérito, aduziu ausência de dolo, somando-se a ausência de qualquer tipo de prejuízo pela conduta do réu. Dessa forma, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de condenação, requereu que seja observado o mínimo legal, em razão de sua primariedade e bons antecedentes, bem como que a pena de multa seja aplicada em dias-multa e não da forma como liconada pelo artigo 183 da Lei 9.472/97 (fls. 314/325). Foi acostada a fls. 326/327 e 340 decisão proferida em sede de habeas corpus, impetrado pela defesa do réu, no qual pleiteava a reinquirição da testemunha Hélio Lopes de Carvalho Filho, na qual foi denegada a ordem impetrada.É o relatório.Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de LEANDRO FACCO, pela prática do

delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro a defesa preliminar de cerceamento de defesa eis que já foi analisada por este juízo, na decisão de fl. 293. Impetrado o Habeas Corpus n. 0028779-18.2015.403.0000/SP, a ordem foi denegada por unanimidade (fl. 340). Assim, a questão está superada. Refutada a preliminar aventada, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no artigo art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação/Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a ser abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997. ART. 183. DESCLASSIFICAÇÃO. LEI 4.117/62. ART. 70. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, o Recorrente explorava, de forma clandestina e permanente, atividade de telecomunicação, mediante o uso de radiofrequência, em estação de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão concedente, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei nº 9.117/62. 2. Trata-se o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. 3. Para a consumação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, basta que alguém desenvolvesse atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. 4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 5. Não se aplica o princípio da adequação social ao delito em tela, porque a norma penal inscrita no art. 183 da Lei 9.472/97, consubstancia crime formal, de perigo abstrato, como já explicitado nos autos do processo. Em assim sendo, a caracterização do delito independe do resultado danoso, uma vez que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo, cujo bem jurídico tutelado é a segurança no meio de comunicação. 7. Manutenção da sentença recorrida. 8. Recurso de Apelação não provido. (ACR 00280504520124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:5339.) (grifo nosso). Portanto, se o acusado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, restará configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos fatos foi comprovada pelos seguintes documentos: Parecer Técnico (fls. 08/09); Auto de Infração (fls. 10/11); Termo de Apreensão (fls. 12/13); e Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 14/19). A autoria restou igualmente comprovada. Vejamos declarações do acusado no Relatório de Fiscalização reforçam os indícios de que prestava clandestinamente serviços de internet via rádio(...) o mesmo afirmou não possuir autorização da Anatel ou qualquer outro documento legal que amparasse o funcionamento da estação(...). Ouveido perante a autoridade policial, LEANDRO disse o seguinte(...) Que o declarante esclarece que havia uma divergência entre decisões judiciais com relação à necessidade de autorização da ANATEL sobre as atividades realizadas por sua empresa, tendo em vista que na realidade não cria o serviço de internet, mas apenas repassa esse serviço (...). Que em mandado de segurança era questionada a necessidade de autorização da ANATEL tendo em vista o entendimento de que se tratava de serviço de telecomunicações e sim de um serviço de valor adicionado, inclusive juntando decisões nesse sentido; Que no final do ano passado a segurança foi concedida parcialmente, tendo o Juízo determinado a devolução dos equipamentos apreendidos, mas exigindo que se obtivesse autorização da ANATEL para a prestação dos serviços (...). Em audiência de instrução, a testemunha e o próprio réu, em seu interrogatório, confirmaram a autoria do crime. A testemunha comum à acusação e defesa do réu Hélio Lopes de Carvalho Filho, agente de fiscalização da ANATEL que fez a fiscalização, afirmou judicialmente que o acusado confirmou que as antenas eram suas e que, realizados testes, verificou-se que partia dali os sinais de distribuição de internet. O acusado LEANDRO, ao ser interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que desenvolvia a atividade de internet via rádio sem autorização da ANATEL, desde o início de 2009, pois acreditava que não precisava da outorga do órgão competente, pois considerava que se tratava de um serviço de valor adicional. Disse que os equipamentos eram homologados pela ANATEL, e foram restituídos posteriormente. O dolo restou igualmente comprovado. Segundo o réu, em seu interrogatório, disse que havia divergência de entendimentos que havia sobre a necessidade de autorização. Que segundo seu entendimento ele prestava serviço de valor adicionado, e não serviço de comunicação multimídia, portanto seria desnecessária a outorga. Confirmou que exercia a atividade, e que não tinha autorização da ANATEL. Além disso, o réu demonstrou grande conhecimento sobre a prestação do serviço. Quando ouvido perante a autoridade policial o réu afirmou haver divergência judicial sobre a necessidade, ou não, da referida autorização governamental. Tudo isso me leva a entender que está presente o dolo, assim como não há que se falar em inconsciência da ilicitude, conforme sustentado na resposta à acusação. O houve não foi inconsciência da ilicitude, mas opção por exercer a atividade sem autorização, assumindo um risco que o próprio réu demonstrou conhecer bastante. Além disso, não pode prosperar a alegação do réu de que inexistiu prejuízo causado pela sua conduta. Ouveido em juízo, a testemunha Hélio disse que as antenas não causam interferências em serviços de emergência (polícia, ambulâncias), em razão da frequência que é usada, mas causa danos para os prestadores de serviço da mesma categoria, não só pela concorrência desleal, mas também tecnicamente, visto que a estação montada à revelia não promove uma distribuição do sinal de forma planejada. Tanto sobre a necessidade de outorga para a transmissão de sinal de internet via rádio, quanto pela potencialidade lesiva da conduta (corroborando o que foi dito pela testemunha) o STJ tem posição consolidada: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO FORMAL E ABSTRATO. INÚMEROS PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1126265/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017) Diante do contexto probatório, não resta dúvida que o denunciado estava prestando serviço de internet sem autorização do órgão competente. Ademais, se para a prestação do serviço não fosse exigida a outorga da ANATEL, o agente de fiscalização não o teria autuado, tanto que na decisão do mandado de segurança por ele impetrado exigiu-se que obtivesse a autorização do órgão competente. Assim, as provas produzidas em Juízo confirmam a tese acusatória, de modo que o réu deve ser condenado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu LEANDRO FACCO pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Passo à dosimetria da pena: inicialmente explico que será aplicada a pena de multa conforme a sistemática do Código Penal. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado. Nesse sentido, vários julgados corroboram esse entendimento (ACR 00006856820034013902, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA:118; ACR 201051150004476, Desembargador Federal MESSODO AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2014; ACR 00078626620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO3). Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada no mínimo. Os antecedentes são inculcadas. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-se, assim, definitiva a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, eis que o réu exerce a profissão de comerciante. Portanto, fica o réu LEANDRO FACCO definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/2 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 2 (duas) penas restritivas de direito, qual seja: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e) e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 30 (trinta) salários mínimos (cujo valor deverá ser o vigente à época do efetivo pagamento, consoante precedentes do STJ), considerando: a) a quantidade de pena privativa de liberdade ora aplicada; b) a capacidade econômica do réu; c) e principalmente, em relação à pena de prestação pecuniária, pelo fato de que, segundo o réu (interrogatório), o valor da outorga para a prestação do serviço, ao tempo do fato, era aproximadamente R\$9.000,00, não fazendo sentido que a pena pecuniária aplicada fique acima do valor devido e pago por aqueles que exerciam a atividade lícitamente, caso contrário, estaríamos diante da situação em que o cometimento do crime seria economicamente mais vantajoso do que cumprir regularmente as normas. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Verifico que os bens apreendidos foram restituídos ao réu (fl. 100 do IPL), nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Não sendo interposto recurso pelo Ministério Público Federal, tomem-se os autos imediatamente conclusos para a análise da prescrição. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA PROLATADA EM 23/10/2018:

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEANDRO FACCO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2011 (fl. 113). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 348, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade do réu em face da prescrição. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 342/345 que o réu LEANDRO FACCO foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitir em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I) A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, incisos V, do Código Penal, com redação original sem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitir em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (...). IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro); V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)(...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (04/11/2011 - fl. 113) e a data da prolação da sentença (13/09/2018 - fls. 345-v.), transcorreram mais de 06 anos sem ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo

prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; Acr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CONDENADO LEANDRO FACCO, RG n.º 29.365.076 SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, incisos V e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, e artigo 114, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário, atentando-se às determinações contidas na sentença prolatada às folhas 342/345. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-78.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: ADAUTO LINO FERREIRA - brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do RG nº 15.203.959/SSP/SP nascido em 13/02/1965, filho de José Lino Ferreira e de Orlanda Costa Ferreira, natural de Sud Menucci/SP, residente na Rua Oito, 2571, apto. 05, Centro em Jales-SP e endereço comercial na Rua Califórnia, 1007, Bairro Jardim Estados Unidos, em Jales-SP.

DESPACHO - MANDADO - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao acusado ADAUTO LINO FERREIRA quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo Condenado.

Expeça-se guia de recolhimento em relação ao aludido condenado, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 119/2018 ao sentenciado ADAUTO LINO FERREIRA, acima qualificado.

Comunique-se a condenação à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1199/2018-SC-mep À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, OFÍCIO Nº 1200/2018-SC-mep AO IIRGD e OFÍCIO N.º 1201/2018-SC-mep ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, instruindo-se os ofícios com cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Lance-se o nome do condenado no cadastro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (f. 427/430).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000389-04.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Autos n.º 000389-04.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ LUIZ PENARIOLDECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIZ PENARIOL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 355, caput, do Código Penal. Narrou a inicial acusatória que o denunciado, dolosamente, de forma livre, consciente e voluntária, traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (fls. 103/104). A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2012 (fl. 106). Foram juntados em apenso os registros de antecedentes criminais em nome do réu O réu, advogado, apresentou defesa preliminar, arguindo a incompetência da Justiça Federal, inépcia da denúncia, nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação, bem como a ausência de provas para condenação (fls. 115/147). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 159). Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Jair José Alexandre e Miria Idete Alexandre, bem como a testemunha arrolada pela defesa, Regis Ribeiro. Logo em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 204). Foi dada por preclusa a oitiva da testemunha João Batista Guimarães e sua substituição, diante da ausência de manifestação da defesa a fl. 177 (fl. 199). Não foram requeridas diligências pela parte. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado nas penas do crime do artigo 355, caput, do CP (CD - fl. 204). O acusado, atuando em causa própria, em suas alegações finais, aduziu, preliminarmente, inépcia da denúncia e nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação. No mérito, sustentou que não há provas suficientes para condenação, razão pela qual deve ser absolvido, nos termos da lei (fls. 207/245). Foi determinada a juntada das folhas de antecedentes do réu (fl. 247). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O tipo objetivo do crime de patrocínio infiel, de acordo com a doutrina A conduta típica consiste em trair o dever profissional, prejudicando interesse que é confiado ao advogado em juízo. O verbo trair traduz a ideia de ser infiel, atraí-lo, faltar ou não corresponder ao cumprimento dos deveres. A traição pode dar-se por ação, como no caso da apresentação de alegações contrárias ao interesse da parte, ou provocando nulidades; seja por omissão, perdendo prazos, deixando de recorrer, silenciando sobre fatos alegados pela outra parte, aceitando acordo irrisório quando a causa era favorável, ou deixando de se insurgir sobre a alienação de bem por valor vil (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, p. 445, grifo nosso). Pois bem. Transcrevo o fato denunciado (fl. 103v): A autora da demanda previdenciária era senianalfabeta, diante disso, o denunciado ajudou sua cliente e vítima CLARICE NEVES ALEXANDRE a acreditar que estava celebrando um contrato na importância de 30% (trinta por cento) do valor retroativo do benefício que viesse a receber, a título de honorários, quando na verdade estava assinando um contrato em que o valor devido era de 50% (cinquenta por cento), conforme fls. 33/34 e 38/40. Analisando os fatos descritos na inicial acusatória, observo que em nenhum momento a atuação do advogado em juízo foi contestada. O que se trouxe o fato do réu JOSÉ LUIZ PENARIOL, na qualidade de advogado, ter iludido (este foi o verbo utilizado na denúncia) a cliente e vítima Clarice Neves Alexandre, quando da celebração do contrato (momento também relatado na denúncia), no tocante à importância que seria devida, a título de honorários. Ou seja, o momento do fato descrito na denúncia é o da formalização do contrato de prestação de serviços, tanto o é que foram realizadas duas perícias, na tramitação do inquérito policial, para se saber se a assinatura da cliente era realmente de CLARICE NEVES ALEXANDRE. Nesse ponto, destaco que o laudo pericial realizado às fls. 82/94, concluiu que a assinatura do contrato de prestação de serviço advocatício (fl. 74) partiu do punho da vítima Clarice Neves Alexandre. Os fatos relatados na denúncia não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel. A conduta do advogado que induz alguém em erro, mediante qualquer meio fraudulento (como a ilusão relatada na denúncia), valendo-se da condição de senianalfabeta da cliente, em tese, ao delito de estelionato. Além, do patrocínio infiel do interesse colocado no juízo previdenciário, pelo réu, seria contrário ao seu próprio interesse (receber honorários), eis que o contrato afirma que seus honorários seriam pagos na forma de um percentual sobre o êxito. Ora, se o réu não defendesse fielmente o interesse de sua cliente, colocando em juízo, o resultado seria a improcedência da ação, e consequentemente o réu nada receberia em razão do contrato firmado. É a confirmação de que o interesse da cliente na ação previdenciária foi defendido com êxito e é próprio resultado da ação, julgada procedente. O enquadramento típico dado pelo MPF aos fatos descritos na denúncia foi inadequado. Valendo-me do art. 383, CPP, procedo à emendatio libelli, enquadrando o fato denunciado ao crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal (e não do delito previsto no artigo 355, caput, do Código Penal). Além, compulsando os autos, foi exatamente dos fatos do delito de estelionato que o réu se defendeu por todo o processo. Considerando que o suposto delito de estelionato foi praticado contra particular, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir, ao qual foi aplicado o mesmo raciocínio que ora se faz ao presente processo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO ACUSADO DE LEVANTAR NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA UNIÃO EM PRECATÓRIO DESTINADO A SEU CLIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO, UMA VEZ QUE, AO TEMPO DO LEVANTAMENTO, O CLIENTE JÁ ERA FALECIDO. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Para configurar-se o delito de estelionato, deve ser ilícita a vantagem patrimonial obtida. 2. Configura, em tese, o crime de apropriação indebita a conduta do advogado que levanta depósito judicial efetuado em nome de seu cliente e não o repassa aos herdeiros deste. 3. A apropriação indebita praticada contra particular é crime de competência da Justiça Estadual. Sentença declarada nula. Recursos prejudicados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desclassificar a conduta descrita na denúncia, enquadrando-a no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal. Por conseguinte, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, declarar a nulidade da sentença de primeiro grau e, nos termos do artigo 383, 2º, do Código de Processo Penal, determinar o envio dos autos ao Juízo de Direito do Foro Criminal da Comarca de São Paulo, competente para processar e julgar o fato. Ficam, destarte, prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42089 0004733-66.2003.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1) Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Comarca de Jales/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição destes autos, remetendo-os ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-95.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)

Autos nº 0000952-95.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA REGISTRO Nº 626/2018 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA, qualificado nos autos, visando à condenação do acusado nas penas do artigo 1º, inciso IV, c/c 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 201/67. A denúncia foi recebida em 13/11/2012 (fl. 59-59v.). Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 70/71). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 85), a qual foi homologada (fl. 86). Cumpridas as condições impostas pelo acusado e juntadas as folhas de antecedentes, o órgão acusatório requereu a extinção da punibilidade do referido réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 126). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA, através dos documentos acostados às folhas 101 e 107/112, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 14.728.232 SSP/SP. À SUDP para regularização da situação processual do acusado RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas. Tendo em vista que as folhas geráticas foram entregues diretamente no lar dos velhinhos, nada mais resta a ser deliberado por este Juízo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-94.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDGARD SANTIM BUOSI(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO E SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao acusado EDGARD SANTIM BUOSI quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOLVIDO.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP e ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1230/2018-SC-mep, À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP e OFÍCIO Nº 1231/2018-SC-mep AO IIRGD, instruído com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após o cumprimento das diligências acima indicadas, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005906-58.2014.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP315651 - RAFAEL SONDA VIEIRA) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X JOSE AFONSO COSTA  
SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO ITIRO KOYANAGI e JOSÉ JORGE DOS SANTOS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 89 e 92 da Lei 8.666/93 e, por duas vezes, no crime do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67; bem como de JOSÉ AFONSO COSTA, como incurso no crime do artigo 92 da Lei 8.666/93 (fls. 03/07). A presente ação penal tramita junto ao Egrégio TRF3ª Região e é oriunda do desmembramento (fls. 734/735) dos fatos contidos nos autos nº 0002731-90.2009.403.6124, para o fim de proceder ao processamento dos réus Pedro e José Jorge, quanto aos fatos 2 e 4 constantes da inicial acusatória. Sendo assim, no presente feito, a imputação em face dos referidos réus subsume-se aos fatos descritos no artigo 1º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67, para cada fato delituoso. A denúncia foi recebida em 08.02.2010 (fl. 85), sendo os autos remetidos ao Egrégio TRF3ª Região haja vista a posse do réu Pedro Itiro ao cargo de Prefeito do Município de Estrela Oeste/SP. As fls. 626/629, a relatora reconheceu a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, decretando a extinção da punibilidade dos réus quanto aos fatos 2 e 4 da exordial. Avançando, a decisão proferida pelo STJ (fls. 839/844), decorrente do recurso especial interposto pelo MPF, determinou o prosseguimento do feito, restaurando, por conseguinte, o recebimento da denúncia que se deu em 08.02.2010. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da pretensão punitiva estatal, em relação aos acusados PEDRO ITIRO KOYANAGI e JOSÉ JORGE DOS SANTOS, pelas razões a seguir: O crime tipificado no artigo 1º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67, tem pena máxima privativa de liberdade em 3 anos de detenção. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 08 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). Sendo assim, da data do recebimento da denúncia (08.02.2010 - fl. 85) até a presente data transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Ademais, nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelos acusados PEDRO ITIRO KOYANAGI e JOSÉ JORGE DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELÍTO IMPUTADO AOS ACUSADOS PEDRO ITIRO KOYANAGI e JOSÉ JORGE DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67 (art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custos. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001046-72.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDRE RICARDO PAZIN(SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)  
Autos nº 0001046-72.2014.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANDRÉ RICARDO PAZIN REGISTRO Nº 636/2018 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉ RICARDO PAZIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, com causa de aumento do seu 3º. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o réu ANDRÉ foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, c/c 3º do Código Penal a pena de 10 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 8 dias-multa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 225, requerendo a extinção da punibilidade de ANDRÉ, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 216/221, que o réu ANDRÉ foi condenado à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 8 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, c/c 3º do Código Penal. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 03 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com redação original sem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (10/02/2015 - fl. 139) e a data da prolação da sentença (26/07/2018 - fl. 221-v.), decorreram mais de 03 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovado o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; Acr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA=28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado ANDRÉ RICARDO PAZIN, RG nº 26459859 SSP/SP, com filio nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso VI e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário, atentando-se para as demais determinações pertinentes, consignadas na sentença de fls. 216/221. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000903-49.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-64.2015.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GLEISON MISAWA GULLO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)  
Autos nº 0000903-49.2015.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GLEISON MISAWA GULLO REGISTRO Nº 628/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de GLEISON MISAWA GULLO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal. Denúncia recebida em 09.06.2015 - fls. 71. Citado, o réu GLEISON MISAWA GULLO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 224/228. Sustentou, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, alegou que as provas são insuficientes para condenação. Às folhas 230/233, o Ministério Público Estadual aditou a denúncia, denunciando o acusado também pelo crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, o qual foi recebido em 07.07.2015 (fl. 228). A defesa do acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 242/295), com preliminar de competência da Justiça Federal. Quanto ao crime do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, sustentou ausência de materialidade delitiva. A preliminar de incompetência do Juízo Estadual foi acolhida, determinando a remessa dos autos para este Juízo (fls. 423/424). Os autos foram recebidos por este Juízo (fl. 627). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia, bem como o adiamento, aditando apenas para constar que as substâncias apreendidas e elencadas na denúncia são de fabricação estrangeira e proibidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme laudos de fls. 347/357 e 361/384. Pelo Juízo foi ratificado o recebimento da denúncia de fl. 71 e o adiamento de fl. 228, pelo Juízo Estadual, bem como recebeu o adiamento oferecido pelo Ministério Público Federal (fls. 639/640). O acusado, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 666/714), alegando, preliminarmente, nulidade processual e inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a ausência de materialidade delitiva, pugrando, assim, pela absolvição sumária do réu. Àfastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 772/773). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Renato Henrique de Souza Florencio, Gustavo Gueiros Oliveira; pela defesa, Marco Antonio Ferruccio Cardoso e Marlene Luiza de Almeida. Logo em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 817). A defesa do acusado requereu a desistência da oitiva das testemunhas Alzira Cortiero, Janete Bernini Cândido da Costa e Paulino Moreira dos Santos, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 811). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 811-v.). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos dos artigos 184, 2º, e artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, ambos do Código Penal, requereu a condenação do réu (fls. 820/824). A defesa do acusado GLEISON, em suas alegações finais, em relação ao delito do artigo 184 do CP, arguiu que não há comprovação do dolo do acusado, tampouco que o réu tenha agido com intuito de lucro. Quanto ao delito do artigo 273, requereu a aplicação da pena mínima do artigo 33 da Lei de Drogas, aplicação do regime aberto e substituição por prestação de serviços, haja vista ser primário e de bons antecedentes. Ademais, requereu a desclassificação para a forma culposa, do 2º, do artigo 273 do CP. Por fim, pugnou pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III e VII, do CP (fls. 826/830). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de GLEISON MISAWA GULLO pela prática das condutas criminosas mencionada na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a análise do mérito. 2.1. Do crime do artigo 184, 2º, do Código Penal A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 184, 2º, do Código Penal, que tipifica o crime de violação de direito autoral, nos seguintes termos: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa 1º. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma,

sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º. Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.(...)No caso dos autos, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelo: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); b) auto de exibição e apreensão (fl. 22); e c) Laudo Pericial que atesta que os DVDs e CDs apreendidos são produtos de contrafeição, comumente denominados de piratas (fls. 205/211). A autoria restou igualmente comprovada.Ouvido perante a autoridade policial, o réu Gleison declarou o seguinte:Quanto aos CDs e DVDs piratas informo que eu peguei uma quantidade bem grande de uma pessoa de Jales que me devia. Então fui vendendo eles.Eu sei interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que os CDs e DVDs foram adquiridos de uma pessoa de nome Claudio, como pagamento de uma dívida, o qual declarou ter autorização para baixar da internet. Que acreditou que as mídias eram legais pois Cláudio Lhe disse que tinha baixado de sites que assim permitiam. Que a embalagem dos CDs e DVDs era de papel. Disse que pegou alguns para uso e os demais seriam oferecidos para amigos da cidade, mas não deu tempo, confirmando que iria vendê-los. Que quase não deu tempo de vender qualquer CD ou DVD.As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, disseram o seguinte:Renato Henrique de Souza Florencio confirmou que participou do cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do réu, onde foram encontrados anabolizantes, CDs e DVDs piratas. Os anabolizantes estavam acondicionados em caixas de papelão, localizadas na cozinha da residência. Também na loja do réu foram encontrados anabolizantes, os quais disse que foram adquiridos do Policial Militar Robinho e ambos recebiam uma porcentagem sobre a venda dos produtos.Gustavo Gueiros Oliveira disse que a partir de denúncia anônima, foram realizadas diligências para apurar eventuais indícios de veracidade da informação. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência, o réu apresentou uma caixa que continham anabolizantes, admitindo, na ocasião, que eram oriundos do Paraguai. Gleison informou que quem trazia os produtos do Paraguai era uma pessoa que não conhecia, mas os adquiria através de Robinho. Disse, ainda, que foram encontrados vários CDs e DVDs piratas, os quais o réu disse que foi adquirido de uma pessoa de Jales como pagamento de uma dívida.As testemunhas arroladas pela defesa do réu Gleison, Marco Antônio Ferruccio Cardoso e Marlene Luiza de Almeida, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, foram meramente abonatórias, nada esclareceram sobre os fatos imputados na denúncia. O dolo restou devidamente caracterizado. A grande quantidade de obras intelectuais reproduzidas e as circunstâncias dos fatos, meram a plena consciência e vontade de praticar o crime. A forma como os produtos estavam acondicionados, em sacos contendo impressões de baixa qualidade, com embalagens danificadas, que até precisou ser trocada, como o próprio réu admitiu em Juízo, robustece a tese acusatória. A quantidade, 2.520 mídias de CDs e DVDs, evidencia que se destinava à comercialização, como foi confessado pelo réu. Saliento, ainda, que em Juízo declarou que seriam oferecidas a amigos da cidade, reforçando a intenção de obter lucro com os produtos piratas. Por fim, não é crível, pelas circunstâncias e demais provas, a alegação do réu de que acreditou no suposto Claudio que ele tinha autorização para baixar os arquivos e copiar as várias centenas de CDs e DVDs encontradas com o réu. Não é possível crer, como quis o réu, que ele pegou as 2.520 mídias para uso pessoal e para oferecer (à venda) somente para amigos.Tudo isso indica que, no mínimo, o réu tinha plena possibilidade de conhecer o caráter antijurídico de sua conduta.Assim, as provas produzidas em Juízo confirmam a tese acusatória, de modo que o réu deve ser condenado pela prática do delito do artigo 184, 2º, do CP. 2.2 - O crime do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do CP.No caso dos autos, o réu também foi denunciado por crime definido no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal. O tipo penal objetivo consiste nas condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito ou distribuir produtos que, embora não falsificados, corrompidos ou adulterados, não tenham registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária. Já o tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas criminosas. Neste sentido, após busca na residência e estabelecimento comercial do réu Gleison, os investigadores lograram êxito em localizar e apreender grande quantidade de esteroides anabolizantes de diversas marcas. A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 356/366, 370/374, 375/385 e 396/399, os quais confirmaram que as substâncias apreendidas e indicadas na denúncia são de fabricação estrangeira, não possuem registro e são proibidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com exceção do medicamento Biomax, que é de fabricação nacional e não possui restrição no órgão de vigilância sanitária, porém só pode ser comercializado sob prescrição médica.Relativamente à autoria do crime, também entendo devidamente comprovada.A perícia realizada no aparelho celular do réu (fls. 320/351) apontou que ele comercializava anabolizantes com frequência a diversas pessoas.O policial militar e civil que cumpriram o mandado de busca e apreensão, ouvidos como testemunhas da acusação, disseram o seguinte. Renato Henrique de Souza Florencio, policial militar, confirmou que participou do cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do réu, onde foram encontradas grande quantidade de anabolizante e CDs e DVDs. Os anabolizantes estavam acondicionados em caixas de papelão, localizadas na cozinha da residência. Também na loja do réu foram encontrados anabolizantes, os quais disse que foram adquiridos do Policial Militar Robinho e ambos recebiam uma porcentagem sobre a venda dos produtos. Gustavo Gueiros Oliveira, investigador, disse que a partir de denúncia anônima, foram realizadas diligências para apurar eventuais indícios de veracidade da informação. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência, o réu apresentou uma caixa que continham anabolizantes, admitindo, na ocasião, que eram oriundos do Paraguai e que eram destinados à comercialização. Gleison informou que quem trazia os produtos do Paraguai era uma pessoa que não conhecia, mas os adquiria através de Robinho. Disse, ainda, que foram encontrados vários CDs e DVDs piratas, os quais o réu disse que foi adquirido de uma pessoa de Jales como pagamento de uma dívida.As testemunhas arroladas pela defesa do réu Gleison, Marco Antônio Ferruccio Cardoso e Marlene Luiza de Almeida, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, foram meramente abonatórias, nada esclareceram sobre os fatos imputados na denúncia. Quanto ao acusado GLEISON, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, alegou que tinha ciência que vendia suplementos alimentares, mas desconhecia que vendia produtos ilícitos, pois comprava de uma Policial Militar de nome Robinho. Acreditava que era produto para beneficiar a saúde, a base de vitaminas e proteínas. Declarou que não sabia que eram anabolizantes, pois a pessoa de nome Robinho quem lhe entregava a mercadoria. Confirmou que todos os produtos eram para ser comercializados. Questionado sobre a origem dos produtos, declarou não saber. Sobre o fato de ter falado perante a autoridade policial que os produtos eram de origem Paraguaia, alegou que estava nervoso na ocasião.Ouvido perante a autoridade policial, o réu disse o seguinte:Que sou comerciante, pois tenho uma loja que vende suplementos alimentares para atletas e jogos de videogame e realmente anabolizantes que estavam comigo eram destinados a venda. Que tenho o contato da loja do Paraguai que vende anabolizantes e o policial militar Robinho conhecia uma pessoa que trazia os medicamentos e me entregava. Que não conhece a pessoa que trazia os anabolizantes do Paraguai para Robinho, mas que Robinho tinha um lucro de 20% do valor de cada produto que era entregue para mim. Eu tinha um lucro de aproximadamente 100% do valor de cada produto que comercializava entre os mais conhecidos (...).Também em relação a este delito, não é crível a versão apresentada em Juízo pelo réu, de que não tinha ciência da venda dos anabolizantes, acreditando serem apenas suplementos alimentares. Não é possível crer que o réu desconhecesse os dizeres em espanhol nas caixas dos medicamentos, tampouco que ele entendia que um medicamento de nome Testosterona Propionato pudesse ser mero suplemento alimentar.Diante das circunstâncias dos fatos e as provas produzidas, é possível afirmar que o réu tinha ciência da ilicitude das mercadorias apreendidas em sua posse, visto que, como proprietário e administrador de uma loja de suplementos alimentares, tinha todo condição de diferenciar essas substâncias dos esteroides anabolizantes, dentre eles o Testosterona Propionato, cuja proibição para uso estético é de conhecimento geral. Ademais, os novos traços dados aos fatos pelo acusado em seu interrogatório judicial não descaracteriza o interrogatório policial efetuado por ocasião de sua prisão em flagrante. Reparo que as variações apresentadas por ocasião do interrogatório judicial acabaram em verdade, confirmando o interrogatório policial, uma vez que não soube dar explicações plausíveis, razoáveis e convincentes para contradizer o que já havia dito anteriormente à autoridade policial. Destarte, demonstradas a materialidade, a autoria e o dolo do fato delituoso, o acusado GLEISON MISAWA GULLO deve ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do CP.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu GLEISON MISAWA GULLO, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 184, 2º, e 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, ambos do Código Penal.Passou à dosimetria da pena.3.1 O crime do artigo 184, 2º, do Código Penal.Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Não existem elementos que retratem a personalidade e sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos CDs e DVDs. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica o réu GLEISON MISAWA GULLO definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo, vigente ao tempo do crime, diante da informação fornecida pelo réu (no interrogatório) de que auferia, mensalmente, uma renda média de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais). 3.2 O crime do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do CP.No tocante ao crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA (art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do CP), a pena prevista para a infração está compreendida entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão.Todavia, como assente na doutrina e jurisprudência pátria, o preceito secundário da norma penal incriminadora ora em apreço é tido como eminentemente desproporcional à sua finalidade. Para tanto, comparem-no ao que disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06; porquanto o bem jurídico tutelado se trata de saúde pública, em muito se aproxima.Assim, como o escopo de adequar a norma à realidade social vivida atualmente, juízes e tribunais têm aplicado a sanção insculpida na Lei de Drogas àqueles infratores do artigo 273 e parágrafos, do Código Penal, declarando-lhe a inconstitucionalidade incidental e difusa em cada caso concreto...EMEN: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECÉITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensu usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. AIHC 239363. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. STJ. Corte Especial. DT. 10/04/2015.No mesmo sentido, e definindo os parâmetros para aplicação da pena, recentes decisões do E. TRF3/PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. IMPUTABILIDADE. PRECÉITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRECÉITO SECUNDÁRIO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, E MAJORANTE DO ART. 40, INC. I, AMBAS DA LEI Nº. 11.343/06. NÃO INCIDENTES NO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) acolho a jurisprudência do STJ e aplico ao crime do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n.11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17) (...)(grifei) (Ap. 00141441020074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DOSIMETRIA. PRECÉITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) (...) 3. Reveja meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 4. Apelação da acusação provida. (Ap. 00028976320154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º E 1º-B, I E III DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE PARCIALMENTE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECÉITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICADO PRECÉITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE TRÁFICO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Ao condenado pela prática do crime do art. 273, 1º e 1º-B, I e III, do Código Penal, aplica-se a pena prevista para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, consoante entendimento da Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR). 6. Dosimetria. Exasperação da pena-base em razão da quantidade de substância apreendida e aplicação do aumento previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. 7. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 8. Apelação ministerial parcialmente provida. (Ap. 00124175320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO: ..grifei).PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/03. ARTIGO 33-A, CAPUT, E ARTIGO 289, 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSCIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Pena-base do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 mantida acima do mínimo legal, em observância ao artigo 42 da Lei 11.343/2006, pois o réu transportava mais de 60kg de maconha. (...) (Ap. 00019982420174036002, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO: ..grifei).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º, 1º-A E 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 6. Ainda em relação à pena aplicável, a Quarta Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 00019112-51.2007.4.03.6116/SP, decidiu, por maioria de votos, tendo eu sido um dos vencidos, aplicar tanto a majorante do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 quanto a minorante do art. 33, 4º, dessa mesma Lei. 7. Apelações parcialmente provida e não provida. (Ap. 00038922120114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO: ..grifei).Consigno que a possibilidade de o juiz singular declarar a

inconstitucionalidade de lei ou norma específica é matéria que já se pacificou. Isso devido à tradição do controle de constitucionalidade difuso de nosso sistema, desde que ocorra em face do julgamento de um caso concreto e que a declaração sirva como supedâneo para a decisão; ou seja, a norma tida como inconstitucional influencia na decisão material de um direito subjetivo em discussão, exatamente como nos autos em apreço. Por todo o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma sancionatória do artigo 273, do Código Penal por afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade. Em substituição, dada a proximidade do bem jurídico tutelado, da própria conduta e do escopo das normas; aplico o preceito secundário da norma penal prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com todas as consequências daí decorrentes, já detalhadas nos julgados do E. TRF3 acima colacionados. Respeitado entendimento contrário, faz pouco sentido equiparar a pena do delito de tráfico de drogas, sem passar a aplicar a pena nos termos da Lei 11.343/2006, pelo que esta deve ser aplicada em sua inteireza na dosimetria. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: A culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Não existem elementos que retratem a personalidade e sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos medicamentos. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em se tratando da Lei 11343/2006, há de se observar seu art. 42: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nesse aspecto, observo que foram apreendidos 06 caixas de oxitoland; 05 caixas de Oxadroland; 09 caixas de Decaland Depot; 36 caixas de Duratestoland; 06 caixas de Stamozoland; 05 frascos de v. drol; 02 caixas de trambolona acetato; 09 caixas de testenat Depot; 08 caixas de Testosterona Propinato; 03 caixas de Metandrostenolona Landerlan; 18 caixas de Testoland Depot; 13 caixas de Stanozoland Depot; 04 cartelas de Biomag; e 03 caixas de Primoboland. Considerando a vultosa quantidade de medicamentos, bem como a natureza dos medicamentos, que induzem ao uso constante e gera efeitos graves na saúde da população, e consequentemente gastos públicos no atendimento do cidadão, bem como que as questões específicas da lei de drogas preponderam às do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas, e fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico que incide a causa de aumento da transacionalidade na conduta do réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), pois não restou dúvida que o réu não ignorava a origem estrangeira dos medicamentos apreendidos. Nesse ponto, consigno que poderia se alegar bis in idem, porque o tipo acusatório do Código Penal fala em importar e acaba se aumentando a pena pela transacionalidade, mas a jurisprudência do E. TRF3 assim tem decidido, pelo que adoto o mesmo critério em prol da segurança jurídica, e também, porque a mim, quanto menor puder ser a combinação de leis, menos se distancia do intuito do legislador, sendo incoerente, a meu ver, se lembrar da Lei de Tráfico para melhorar a situação do acusado (minorante), mas não piorá-la (majorante) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48902 - 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2012). Dessa feita, elevo a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) meses de reclusão, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que o réu faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas ou integra organização com estes fins. Por esta razão, reduzo a sanção em 1/6 (um sexto), resultando em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 608 (seiscentos e oito) dias-multa, pena definitiva diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da informação fornecida pelo réu de que auferia, mensalmente, uma renda média de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais). 3.3 O concurso material (art. 69 do CP) e regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade É aplicável a regra do art. 69 do Código Penal (concurso material), e não do art. 70, CP (concurso formal). Explico, apesar de o réu ter cometido os dois crimes através da mesma ação - ter em depósito tanto os CDs e DVDs piratas e os anabolizantes - os desígnios foram autônomos, o que afasta a aplicação da regra do concurso formal, conforme art. 70, parte final, do Código Penal. Vale dizer, apesar de a conduta ter sido única, o autor, desde o início, almejou dolosamente cometer os dois crimes, e atingir os dois resultados. Somando-se as penas aplicadas aos crimes do artigos 184, 2º, e 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, ambos do Código Penal, fica o réu GLEISON MISAUA GULLO definitivamente condenado às penas de a) 8 (oito) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão; b) ao pagamento de 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Apesar de a soma das penas ter sido superior a 8 anos, o que em tese autorizaria a aplicação do regime fechado, entendo que ela superou em quantidade mínima (27 dias), as circunstâncias do art. 59, CP, são favoráveis, e o réu não é reincidente. Diante disso, o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deverá ser o semiaberto. A pena de reclusão aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS O réu tem direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Tendo em vista que as mercadorias e medicamentos apreendidos já foram destinados (fls. 639-v), nada resta a deliberar por esse Juízo. Quanto aos bens depositados em Juízo (fl. 644), com exceção do aparelho celular Samsung, item c, que já foi restituído ao réu mediante decisão judicial (fl. 762), proceda à devida destinação dos referidos bens, de acordo com o provimento CORE/64. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foi requerido pela acusação. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) à intimação do réu condenado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial, bem como demais medidas para fins de execução definitiva da pena; d) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-89.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Amarildo Fiamoncini

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 146/152verso, 248, 253/256, 258/259verso, 301verso/303, 305. Em face ao trânsito em julgado em relação ao Ministério Público Federal e ao acusado Amarildo Fiamoncini, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do referido acusado para CONDENADO.

Diligencie a Secretaria para a localização da execução provisória do condenado. Após, peça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando as cópias necessárias (sentença, acórdão e decisão do STJ com trânsito em julgado, nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.

Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao IIRGD e à DPF.

No mais, cumpra-se a parte final da sentença penal condenatória de fls. 146/152verso.

Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelares de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-87.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHINI)

Fls. 1.708/1710. Trata-se de autos desmembrados da ação penal nº 0000551-91.2015.403.6124 em relação a réu CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA.

Considerando a instauração de insanidade mental do referido acusado, acatelem-se estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento até a decisão do referido incidente.

Traslada-se cópia deste despacho para os autos da Insanidade Mental Acusado nº 0000248-72.2018.403.6124, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: FERNANDO RICARDO MARIN

### DESPACHO

ARs id nº. 9508710 e 8674740: Dê-se vista à COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.

Intime-se.

## DECISÃO

Verifico que o processo em tela é idêntico aos autos 5000965-96.2018.4.03.6124 (processo referência 0000306-57.2014.403.6337), tendo sido virtualizado indevidamente em duplicidade.

Não obstante haver sido cadastrado antes daqueles autos (respectivamente 02/10/2018 e 08/10/2018), nota-se que lá o feito está em estágio mais avançado já que o executado foi intimado para pagamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste.

Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 4551

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002092-09.2008.403.6124** (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento dos autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intime e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001640-62.2009.403.6124** (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE(SP289962 - SOLANGE HERREIRO ALBUQUERQUE E SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES E SP311055 - ALINE MARQUES DE CENI CASSADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos faltantes (carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu) acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001868-37.2009.403.6124** (2009.61.24.001868-4) - THATIANA PESSUTTO PIVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 631 (R\$ 862,11, em Abril/2018), acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;
- 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:
  - 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;
  - 2.2) Avaliação dos bens constritos;
  - 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;
  - 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atendendo-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001364-26.2012.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124 ( )) - MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Institadas as partes a especificarem provas, os autores protestaram pela produção de prova pericial (fl. 259/261), ao passo que o INCRA afirmou não ter provas a produzir (fls. 266/266v) e o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da prova pericial (fls. 272/276v).

Às fls. 301, deu-se vista a parte autora para se manifestar quanto ao pedido constante na petição inicial de produção de prova testemunhal. Os autores reafirmaram o pedido de produção de prova testemunhal e juntaram rol de testemunhas às fls. 301/303.

Verifico que o objeto de discussão circunscreve-se à questão da produtividade de imóvel rural que comporta a produção de prova pericial e documental, sendo assim, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral.

Por meio de documentos, a exemplo de notas fiscais, de compras e vendas, faturamento etc, bem como perícia, acredita-se ser possível melhor apurar a realidade dos fatos em comparação com uma prova testemunhal na maior parte das vezes frágil, com números aproximados e pouco confiáveis de produtividade rural.

Conforme já determinado em decisão de fls. 301/301v, aguarde-se a produção de prova pericial deferida na Ação de Desapropriação nº 0001286-32.2012.403.6124, por ser desnecessária a produção de prova pericial em duplicidade para apuração da produtividade do mesmo imóvel rural.

Quando for apresentado o laudo pericial nos autos da desapropriação traslade-se cópia para estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001286-32.2012.403.6124.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000534-26.2013.403.6124** - JULIO CESAR CAETANO(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 189/193: A extinção da ação sem a resolução do mérito já transitou em julgado em sentido formal nestes autos, não permitindo o prosseguimento nesta via.

II. Retornem os autos arquivados.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000612-20.2013.403.6124** - GILMAR APARECIDO TERCENIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000175-42.2014.403.6124** - JOSINETE ANDRADE(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 111/112: DEFIRO. Comunique-se a APSDJ de São José do Rio Preto para a implantação do benefício concedido na decisão judicial transitada em julgado.

II. Com a informação de implantação do benefício, cumpra a parte autora a decisão de fl. 106, procedendo à virtualização dos autos no sistema PJE, possibilitando o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000292-33.2014.403.6124** - FEDER DE ALMEIDA LUCAS(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000518-38.2014.403.6124** - EDNEI FERREIRA TELES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0055932-52.1999.403.0399** (1999.03.99.055932-9) - ANTONIO VALTER MERLOTTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Fls. 418/457: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Em havendo concordância, comunique-se a APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício (Aposentadoria por tempo de Contribuição - NB 42/135.343.102-6) nos parâmetros fixados nos itens 1,2,3,4 e 5 de fls.419/420.

Após a informação de revisão do benefício, abra-se nova vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003816-92.2001.403.6124** (2001.61.24.003816-7) - ANTONIO JACO FEITOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 269/285: tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000038-12.2004.403.6124** (2004.61.24.000038-4) - DEVANIR PACHECO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 328/330: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 327, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000974-90.2011.403.6124** - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DEUSDERITI DADONA X UNIAO FEDERAL

Ciência da liberação do depósito na Caixa Econômica Federal dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002068-78.2008.403.6124** (2008.61.24.002068-6) - PAMA CONFECÇOES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAMA CONFECÇOES LTDA.

I. Fl. 153: DEFIRO. Forneça o exequente, a guia GRU com respectivo código de recolhimento, para viabilizar a conversão do valor bloqueado em renda da União.

II. Em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão do valor bloqueado à fl. 149 em renda da União, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

## S E N T E N Ç A (tipo B)

### Relatório

Trata-se de ação de produção antecipada de provas entre as partes indicadas.  
Após a prolação de sentença, a parte autora apresentou desistência cumulada com renúncia, pugrando pela extinção do feito.  
Intimada, houve expressa concordância da parte contrária.

### Fundamentação

De acordo com o NCPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença” (art. 485, § 5º). Todavia, tem-se entendido que para a renúncia não haveria esse óbice. De fato, a parte autora ainda pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso III, alínea c do artigo 487 do Código de Processo Civil vigente.

Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.

### Dispositivo

Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, **homologo por sentença a renúncia apresentada**, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, III, alínea c do Código de Processo Civil vigente.

Custas e honorários já arbitrados no ID 4128187.

Decisão que não se submete a reexame necessário.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

JALES, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-37.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS

## S E N T E N Ç A (tipo B)

Vistos.

Trata-se de “ação monitoria” proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON PAGLIUSO M RAMOS.

A parte requerida apresentou manifestação nos seguintes termos: “EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS, já qualificado nos autos em epígrafe, em causa própria, vem respeitosamente a presença de V. Exa., informar que as partes se compuseram amigavelmente, conforme documento em anexo, requerendo a EXTINÇÃO da presente ação monitoria”. Anexou documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a), requerer a desistência e extinção deste processo, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC, com o consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos. Caso o devedor tenha sido citado, requer fique condicionada a homologação deste pedido à sua renúncia, expressa ou tácita, à percepção de qualquer verba sucumbencial (que já fora objeto de previsão na avença celebrada), mesmo porque, cumpre salientar, pelo princípio da causalidade, considerando que o inadimplemento da parte contrária foi o fator preponderante ao ajuizamento da ação, não há que se falar na condenação desta empresa pública.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Com todo o respeito, repito o que já disse anteriormente, pois, infelizmente, a conduta foi reiterada pela CEF.

Imagino que o volume de trabalho dos advogados da CEF seja gigantesco, mas também o é o do Juízo Federal de Jales.

Digo isso, porque a petição da CEF é, com a devida vênia, confusa. E ao dificultar a compreensão do magistrado, faz com que a morosidade do Judiciário aumente por causa alheia à vontade dos membros deste Poder.

Ao mesmo tempo em que a CEF desiste (extinção sem resolução de mérito), cita o art. 924 que fala sobre pagamento (extinção com mérito) e ainda menciona renegociação.

Da leitura do processo, consigo perceber que houve acordo entre as partes e pagamento.

Aplicando à situação os dispositivos pertinentes legais à execução ante a omissão do Código de Processo Civil de tratar a respeito do pagamento na ação monitoria, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II, NCPC.

Tendo em vista que foi demonstrado o acordo pela parte requerida, sem custas remanescentes, em razão do disposto no art. 90, § 3º, NCPC,

Sem condenação em honorários, ante a satisfação da credora com o pagamento recebido.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

I.C.

JALES, 9 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017228-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS

## DESPACHO

Petição de ID 9422219: J. Defiro o cancelamento da presente distribuição.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR - MG78082, FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos.

Requer, ainda, caso não acolhido referido pedido, a suspensão imediata da exigibilidade da mencionada obrigação tributária, mediante depósitos judiciais dos respectivos valores.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso dos autos**, observa-se que a autora, em sede de tutela de urgência, pretende seja determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos.

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer *ius* à ventilhada imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos:

*Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.*

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – “definição do modo beneficente de atuação”) que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nesse contexto, em juízo preliminar, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: **(i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

E, ainda, apesar de não desconhecer a existência da ADI 4480, a qual discute a constitucionalidade do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, não há dúvida de que o cumprimento de suas exigências administrativas – questões de certificação e fiscalização - também deve ser observado pelas entidades beneficentes de assistência social, como é o caso da parte autora.

Destaco que o artigo 29, da precitada Lei n. 12.101/09, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

A propósito, cite-se o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA IMUNIDADE AO PIS DESEJADA POR ENTIDADE QUE SE AFIRMA COMO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). SENTENÇA DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DESFRUTE DA IMUNIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante a destinação dos recursos oriundos do PIS ao programa de seguro-desemprego, o STF já reconheceu que isso não desnatara sua qualidade de contribuição para a seguridade social, podendo ser passível da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF (RE 636.941/RS).

2. O STF assentou ainda o entendimento de que o art. 146, II, da CF apenas exige a edição de lei complementar para a definição dos critérios objetivos dos limites constitucionais à competência tributária, e não para a fixação de critérios formais ou subjetivos, sobretudo quando a imunidade toma emprestados conceitos de Direito Privado. Logo, permite-se à lei ordinária delimitar os requisitos para caracterizar determinada pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF.

3. O art. 55 exigia certificação da entidade como beneficente de assistência social (inciso I), obrigatoriedade mantida pela Lei 12.101/09, que trouxe ainda requisitos específicos para a certificação de acordo com sua área de atuação: saúde, educação e demais áreas de assistência social.

4. A obtenção do certificado não exige a autora de provar o preenchimento - cumulativo - dos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Dentre eles, constam: apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos administrados pela Receita Federal e de certificado de regularidade do FGTS. Súmula 352/STJ.

5. Sentença mantida.

(TRF-3 - Ap: 00096324620154036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 05/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

**In casu**, considerando o art. 21, § 2º, do Estatuto Social da autora de onde se extrai ser “vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalente”, pode-se concluir, em juízo de cognição não exauriente, restar preenchido o requisito previsto pelo inciso I do artigo 14, CTN (ID 12020716).

Em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso II, do CTN, verifica-se que, de acordo com o referido estatuto social, “as rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional”, conforme previsto do art. 55, parágrafo único (ID 12020716).

Quanto ao inciso III do precatado dispositivo legal, preambularmente, em que pese a autora ter apresentado apenas o balanço patrimonial de 2017 (ID 12020740), há relevantes elementos a apontar que a requerente vem cumprindo com a obrigação de manter sua escrituração fiscal regular, a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida.

É assim que a parte autora até o presente momento apresentou: (i) Certidão CEBAS-EDUCAÇÃO, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2012 (ID 12020723), a respectiva Portaria do CEBAS que certificou a autora como Entidade Beneficente de Assistência Social (ID 12020725), a renovação da referida certificação com validade de 01/01/2018 a 31/12/2020 (ID 12020728) e a respectiva Portaria (ID 12020729); (ii) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo (ID 12020734); (iii) balanço patrimonial referente a 2017 (ID 12020740); (iv) Notas explicativas às demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31.12.2017 (ID 12020744); (v) Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 05/10/2018 e válida até 03/04/2019 (ID 12021321); (vi) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com validade de 11/10/2018 a 09/11/2018 (ID 12020745); (vii) Decreto de 27 de maio de 1992, que declara como de utilidade pública a Associação autora – Decreto nº 94.054/87 (ID 12020748 e 12020749); (viii) Lei Municipal n. 617/1974, pela qual a autora foi reconhecida como entidade de utilidade pública (ID 12020951); e (ix) Lei Estadual nº 1.409/77, que declara a utilidade pública da autora (ID 12020953).

Desta feita, as provas documentais apresentadas até o presente momento são suficientes para embasar a concessão da tutela de urgência requerida, pois evidenciam o preenchimento dos requisitos constantes no art. 14 do CTN e do art. 29 da Lei nº 12.101/09.

Nesse passo, presente a probabilidade do direito, a permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada, mormente porque, em se tratando de entidade assistencial, todo e qualquer recurso economizado representa potencialmente uma diferença relevante no desenvolvimento de suas atividades assistenciais, inclusive, para manutenção de seu funcionamento, quando se é sabido das dificuldades financeiras enfrentadas pela maior parte dos entes de beneficência genuína em nosso país. Conseqüentemente, por igual se faz presente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **defiro** o pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar à autora o enquadramento como entidade imune (art. 195, § 7º c/c arts. 14, CTN, e 29, da Lei n. 12.101/09), deixando de recolher, consoante pedido formulado, a contribuição destinada ao PIS (art. 492 do CPC/2015), incidente sobre sua folha de salários, devendo a ré, em consequência, abster-se de efetuar qualquer cobrança quanto a esta rubrica.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de se tratar de entidade declarada como sem fins lucrativos.

**Cite-se**, com as formalidades da praxe. Na oportunidade, manifeste-se a ré também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS IBIRAREMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

## DESPACHO

Id 9432228: trata-se de petição apresentada pela exequente, na qual alega que os valores ora em cobrança foram depositados pela devedora após o prazo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da multa e dos honorários previstos no parágrafo 1º do art. 523 do CPC/15.

Pois bem. Compulsando os autos, depreende-se que assiste razão à exequente, tendo sido, inclusive, admitida pela própria CONAB na petição Id 8674960. Ressalte-se que os argumentos apresentados pela executada para justificar o pagamento extemporâneo não podem ser acolhidos, porquanto, na condição de empresa pública federal que não se submete ao regime de precatórios, deve cumprir os termos do art. 523 do CPC/15, sobretudo no que toca ao prazo para pagamento. Eventuais procedimentos administrativos não podem ser fundamento para descumprimento da lei.

Portanto, e ante o pedido da exequente, intime-se a executada CONAB, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor complementar de R\$13.649,93 (treze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) (posição em 07/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no que toca ao pedido do **item 5 do ID 9432228**, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente informe a este juízo um número de conta em instituição financeira, de sua titularidade, para a transferência de valores. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para as providências necessárias.

No que concerne ao pedido **ID 9432228, item 6**, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que se encontra inscrita no CADIN em virtude da dívida objeto desta demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO BATISTA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: HELIO CARRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000096-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
  
RÉU: WILSON CAMPOVILA - EPP, WILSON CAMPOVILA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE - SP161588  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE - SP161588

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000103-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, CELIA REGINA TOLEDO GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

**DESPACHO**

Intimem-se os embargantes a regularizarem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a representação processual, tendo em vista que a procuração encartada aos autos (Id 4534208) foi outorgada há mais de 01 (um) ano.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos aos embargantes para, o prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos Id 4992019.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001010-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: DARCY DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução n. 5001010-7.2018.4.03.6125, ajuizado por intermédio de advogado dativo, que tem como partes DARCY DA SILVA GONÇALVES e Caixa Econômica Federal.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

A nomeação de novo defensor para embargante é medida que se impõe, tendo em vista que o causídico inicialmente nomeado, Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP nº 312.329 renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (ID 10817902).

Dessa forma, nomeio em substituição para o referido "munus", o Dr. EDE BRITO, OAB/SP 182.981.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado para intimação: (i) da embargante, DARCY DA SILVA GONCALVES, residente e domiciliada na RUA GASPAR RICARDO, 914, VILA NOVA SÁ, CEP 19911-832, em OURINHOS/SP, acerca da renúncia do advogado dativo e da nomeação de novo defensor, em substituição ao anteriormente nomeado e, (ii) do DR. EDE BRITO, OAB/SP 182.981, na RUA REVERENDO MANOEL ALVES DE BRITO, 145, Jardim Ouro Verde, Ourinhos/SP, CEP 19907-120, fone 14-3324-3605, acerca da presente nomeação.

Na mesma oportunidade deverá o novo defensor dativo Dr. EDE BRITO, OAB/SP 182.981 ser intimado de que fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para analisar os autos e promover a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC, conforme o caso.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G230E3BF5A>

Por fim, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Caio Filipe Juliano dos Santos, OAB/SP nº 312.329 nomeado nos autos, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: REGINA SILVERIO CONFECÇÕES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De início com fundamento nos documentos (ID 10980134), defiro os benefícios da justiça gratuita à Regina Silverio Confecções –ME.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho Id 10449448, emendando a inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer o valor atribuído à causa, porquanto preceitua o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controversa, deve ser o parâmetro do importe a ser conferido à demanda.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, como determinado no despacho ID 10464514 sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, nos termos do art. 330, parágrafo 2º do CPC;
- (b) retificar o valor da causa, nos termos do art. 292, Inciso II, do CPC, com consequente pagamento das custas, se necessário .

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), emende a inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC, conforme o caso.

No mais, indefiro o pedido formulado na petição ID 11027194. Compete ao embargante apresentar os documentos indispensáveis ao deslinde do feito, sobretudo porque, no presente feito, podem ser obtidos facilmente, sem necessidade de ordem judicial. Havendo recusa injustificada da Caixa Econômica Federal, tal fato deverá ser demonstrado nos autos.

Acrescente-se que o contrato acostado ao feito executivo principal já estabelece os parâmetros para o cálculo.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME, JOAO BIAZOTI NETTO, PEDRO MARCIO BIAZOTI, JOSE MARCOS BIAZOTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

**DESPACHO**

ID 9238116: intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$1.877,99 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora Caixa Econômica Federal, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos à exequente J. BIAZOTI NETO & CIA LTDA. – ME e OUTROS para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e, em contrapartida, considerando o decurso do prazo para os executados J. BIAZOTI NETO & CIA LTDA. – ME e OUTROS quitarem o débito ou impugnarem o cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-04.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LUCIANO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP168783  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 9110114: nada a decidir, porquanto o presente feito, desde 09/04/2018, em virtude da decisão Id 4480244, tramita perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, para onde as partes devem encaminhar suas petições, através do sistema informatizado correlato.

Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: SEVERINO ALVAREZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Apresente a parte autora a planilha contendo a simulação do salário benefício (renda mensal inicial) da aposentadoria que pretende auferir, com eventual do fator previdenciário, caso aplicável, parâmetro que deverá ser observado para o correto cálculo do montante atribuído à causa (CPC, art. 292, par. 2º), contabilizado, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Ressalte-se que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da mencionada planilha, com a consequente retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

#### DESPACHO

**ID 5181778:** Intime-se o advogado peticionário para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos da procuração que lhe foi outorgada nos autos físicos, bem como comprove que, de fato, atuou no feito, de forma a ter direito aos honorários sucumbenciais pleiteados apenas em seu nome.

Na mesma oportunidade, deverá fazer juntar aos autos declaração dos demais advogados constantes da procuração outorgada, autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais exclusivamente em nome do causídico José Renato Levi Junior.

Após, uma vez cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido constante do **ID 5181778**.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000265-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MD BRASIL TRANSPORTES LTDA ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas e potestativas do contrato celebrado.

Pela decisão (Id 8878975), foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial para esclarecer; fundamentadamente, o motivo pelo qual os títulos executados seriam nulos; apresentar instrumento de procuração e substabelecimento atualizados; esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação; e apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas.

Por sua vez, a parte embargante afirma que os valores questionados devem ser analisados por um perito judicial, sendo certo que a quantia de R\$ 70.000,00 saltou para R\$ 80.182,60 em um ano, salientando que a taxa nominal cobrada não corresponde ao montante cobrado de forma correta. Na mesma oportunidade, colgiu procuração e substabelecimento atualizados, bem como manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e reiterou o pedido de gratuidade judiciária (Id 9872876).

A parte embargante foi instada novamente a emendar a inicial, a fim de esclarecer o motivo pelo qual os títulos executados seriam nulos e para providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida. Foi concedida a gratuidade judiciária (Id 10415604).

Em resposta, o embargante pronunciou-se no sentido de ser necessária a realização de perícia judicial contábil nos contratos em questão, pois, a seu ver, os juros foram aplicados de forma equivocada (Id 11303061).

**É o que cabia relatar.**

**DECIDO.**

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte embargante foi instada a emendá-la em duas oportunidades (Id 8878975 e 10415604).

Ocorre que, a parte embargante não cumpriu com todas as determinações judiciais, pois se limitou a pugnar pela realização de perícia judicial contábil, não se pronunciando, por consequência, sobre o motivo pelo qual entende que os títulos executados seriam nulos e qual seria o valor correto da dívida.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 918, inciso II, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão da não integração da embargada à lide.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos da execução embargada nº 5000169-39.2017.4.03.6125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE**, objetivando a execução do título judicial constituído nos autos n. 0010909-37.2008.403.6100.

Pela decisão Id 5518905, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF foi intimada a apresentar, em 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito em execução, porquanto não incluído aos autos. Contudo, a instituição financeira quedou-se inerte.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o que cabia relatar.**

#### **DECIDO.**

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 5518905). Todavia, não cumpriu a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ressalte-se que o "caput" do art. 524, CPC/15, estabelece que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sendo, portanto, documento indispensável ao ajuizamento da demanda.

No mais, o art. 513, CPC/2015, afirma que o cumprimento de sentença observará o disposto no Livro II da Parte Especial da Lei Adjetiva Civil, cujo art. 924, inciso I, estabelece que a execução será extinta quando a petição inicial for indeferida.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 320, 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 924, I, todos do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da devedora à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: VANDERLI MANOEL DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de aposentadoria especial em favor de Vanderli Manoel de Arruda.

A parte autora conferiu à causa o valor genérico de R\$ 57.240,00 (equivalente a 60 salários mínimos), sem, contudo, justificá-lo.

Da análise da exordial, depreende-se que o feito foi endereçado não a esta Vara Federal, mas ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos (Id 10310917).

No despacho Id 10397351, o demandante foi intimado a emendar a petição inicial, a fim de acostar aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, e, conseqüentemente, o correto valor da causa.

Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação supra, limitando-se a apresentar petição alegando, dentre outros argumentos, que o feito exigiria a produção de provas complexas, o que afastaria a competência do Juizado. Ao final, pugnou, subsidiariamente, pela remessa dos autos ao JEF local (Id 10928447).

Ocorre que referida argumentação não pode ser acolhida, uma vez que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 57.240,00 (valor conferido à demanda na inicial), resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP, YASMIM CRISTINA SOUZA REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERNANDES - SP171237

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a penhora positiva de ativos financeiros (Id. 11847895), intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ALDERIGE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao **Arquivo Sobrestado**, onde aguardarão notícia do pagamento do Precatório solicitado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-96.2018.4.03.6127  
AUTOR: FABIOLA RENATA BRAZ DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOSIANE CRISTINA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001421-30.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-81.2018.4.03.6127  
AUTOR: JOAO INACIO BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ALVES DA CUNHA - MGI55863, FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE - SP209626, MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA - SP314933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002902-28.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127  
AUTOR: PASCHOA SILVERIO SERTORIO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001964-67.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127  
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho, tenho que o caso reclama produção de prova oral.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: BEJEIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-53.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DONIZETE DE SALLES LAPIDACOES - ME, DONIZETE DE SALLES

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SELMA DE ALMEIDA EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao **Arquivo Sobrestado**, onde aguardarão notícia do pagamento do Precatório solicitado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EUGENIO LOBATO COMBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao **Arquivo Sobrestado**, onde aguardarão notícia do pagamento do Precatório solicitado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-44.2018.4.03.6127  
AUTOR: ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003603-23.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-29.2018.4.03.6127  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001473-26.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-51.2018.4.03.6127  
AUTOR: MARIA ESTER CARIATE  
REPRESENTANTE: ANA LUCIA CARIATE TRAFANI  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001441-21.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-21.2018.4.03.6127  
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000424-47.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-88.2018.4.03.6127  
AUTOR: MARISA HELENA MAUCH PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 002204-22.2015.403.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-28.2018.4.03.6127  
AUTOR: MARIO ROBERTO CALCAGNOTO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002741-18.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-13.2018.4.03.6127  
AUTOR: JOSE ROBERTO TRIONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002197-30.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-87.2018.4.03.6127  
AUTOR: ANGELA DE SOUSA SANTOS MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002208-59.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, às partes contrárias para, desejando, contraarrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-10.2018.4.03.6127  
AUTOR: BENEDITA CAETANO JOVE  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001694-72.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-71.2018.4.03.6127  
AUTOR: MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002300-13.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (réus) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-93.2018.4.03.6127  
AUTOR: LUIZ CARLOS ARCAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002708-33.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (PFN) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-40.2018.4.03.6127  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS - SP164601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001929-39.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autor) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-47.2018.4.03.6127  
AUTOR: ANA MARIA BRAMBILA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001855-19.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-16.2018.4.03.6127

AUTOR: ALLEVARO MOLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001808-11.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (PFN) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-61.2018.4.03.6127

INVENTARIANTE: MARIA ZELIA DE PAIVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001188-43.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-15.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002580-42.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-82.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000304-19.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-95.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00001538-21.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-42.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002069-59.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-75.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MAIARA PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001454-59.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-60.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000729-41.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (PFN) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-74.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001237-74.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002031-05.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: EDINELSON FERREIRA  
CURADOR: ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002378-31.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-27.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: LAERTE PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001369-49.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-05.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001763-46.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-16.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002193-90.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (CRMV) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-04.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARIONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a regularização dos polos ativo e passivo (inversão dos polos).

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002320-04.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVIO RICARDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321

### SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizado pelo autor em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

O autor requereu a desistência do presente feito (ID Num. 7850128 - Pág. 1).

A contraparte, em sede de audiência de conciliação, concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor, para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, (ID Num. 8469167 - Pág. 1).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte ré, uma vez que já convenionados no pedido de desistência (id Num. 7850128 - Pág. 1, id Num. 7850128 - Pág. 2/3).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 26 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000954-19.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MATEUS RIBEIRO SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Determino a realização de perícia socioeconômica, nomeando o(a) Sr(a). Assistente Social Marlene da Silva Cazzolato, com quem a Secretaria deverá agendar data para realização da visita social.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (trezentos reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, indaga-se: A parte autora -
  - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  - e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.
  - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
  - 2.1 O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

- 2.2 Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 2.3 Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/ informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e /ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 10.1 Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 10.2 Informe o nome completo, documentos pessoais e a renda (com documentos comprobatórios) de todas as pessoas que integram o grupo familiar da parte autora.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirer-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000676-52.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALTAIR APARECIDO PALLU  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Para aferir a existência de deficiência, e em que grau, **determino a realização de perícia médica, no dia 19 de dezembro de 2018, às 16h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1. a. Para deficiência auditiva:

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispôs do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1. a. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

1. a. Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o feriado do dia 20 de novembro de 2018, redesigno a perícia para o dia 04 de dezembro de 2018 às 16h00min.

Mantenho as demais determinações da Decisão ID 11792023.

Especie-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Mauá, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica nomeado como perito nos autos o Dr. Rafael Rivoir Vivacqua.

Ciência às partes acerca da realização da perícia médica no dia **05/12/2018 às 09h00min.**

**Mauá, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADEMIR DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 19 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JESSICA TEIXEIRA MORAES, MARIANA MORAES BATISTA, YASMIM PIETRA MORAES BATISTA  
REPRESENTANTE: JESSICA TEIXEIRA MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de concessão de medida liminar.

Da consulta ao sistema Plenus acostada aos autos pelo Id Num. 11266785, consta como data de último processamento do requerimento administrativo das impetrantes o dia 30.08.2018, e sua situação como "benefício com crítica", apontados dois erros: a não informação de CPF da requerente e a existência de pensão para mesmo instituidor.

Desta feita, não há indícios de que o processo administrativo tenha ficado parado como alegado pelas impetrantes, sendo necessária a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada acerca de sua análise para esclarecimento do caso.

Cumpra-se o já determinado.

Intime-se.

MAUÁ, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: LUCIANA DE AGUIAR CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

## DESPACHO

VISTOS.

Espeça-se mandado de notificação para o endereço indicado no id. 11660817.

Cumpra-se.

Mauá, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MUNDIAL EPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**MUNDIAL EPS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e da **UNIÃO** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais, além do reconhecimento do direito de se creditar do montante pago de forma indevida, com vistas à compensação dos valores pagos do período de cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, atualizados pela SELIC

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS e 390.840/MG reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias, entendimento não alterado pelo advento da Lei n. 12.973/2014.

Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

As razões expostas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS amoldam-se ao presente caso *mutatis mutandis*, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS.

Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ICMS e na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS.

Configurado o *periculum in mora* no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo indevido, nos termos já expendidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao aprimoramento das atividades da empresa. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará em aplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário.

Neste panorama, afiguro possível a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001991-81.2018.4.03.6140  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BELO  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), a renda auferida pela impetrante contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, haja vista que recebe aposentadoria no valor de R\$3.377,12, conforme consulta ao sistema Plenus cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVO GUSMAO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**IVO GUSMÃO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do Fator 95 (NB nº 42/180.749.646-2), mediante averbação como tempo especial, em razão do desempenho das atividade de vigilante, dos interregnos laborados de 21.12.1998 a 23.03.2001 e de 24.03.2001 a 18.02.2010 e sua respectiva conversão para tempo comum. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (05.12.2016). Juntou documentos (ID. Num. 3712939 a 3712994).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos processos administrativos NB 42/180.749.848-1 e NB 42/172.895.689-4 (ID. Num. 3841182)

Citado, o INSS contestou o feito (ID. Num. 4946584), alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de inexistir comprovação de exposição do autor a agentes nocivos no período pleiteado.

Dada vista para manifestar-se sobre a defesa (ID. Num. 5388424), a parte autora apresentou réplica sob o ID. Num. 6774740.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada administrativamente (ID. Num. 8279752 e 8279756).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

## 1. DO PERÍODO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especiais os períodos de **21.12.1998 a 23.03.2001** e de **24.03.2001 a 18.02.2010**. Logo, remanesce a controvérsia em relação a esses intervalos de tempo.

#### • Período de 21.12.1998 a 23.03.2001

Neste período, alega o autor ter exercido função de vigilante. Coligiu, para a comprovação da especialidade no interregno em apreço, o PPP de ID. Num. 3712990 – pág. 7/8.

O mencionado documento especifica que o autor atuava como vigilante e que exercia a vigilância da tomadora de serviços, portando arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

#### • Período de 24.03.2001 a 18.02.2010

No que tange ao interregno em apreço, o PPP de ID. Num. 3712990 – pág. 10/11 especifica que o autor atuou no zêlo à segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados além de conduzir o carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes. Denota-se que o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, como já explanado no item anterior, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que dos mencionados documentos não consta exposição a fatores de risco.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados na exordial devem ser enquadrados como especiais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido suficientemente comprovada a especialidade dos períodos indicados na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia e reproduzida às fls. 103/104.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 13.10.1960, denota-se que contava com 92 pontos até a data do requerimento administrativo. Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

### DECISÃO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERUNO YOKOTA

### SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-42.2018.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ANDREZA ALVES DE AQUINO

### DESPACHO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-17.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CRISNA FONSECA RIBEIRO PAULINO

### DESPACHO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAÚ, 7 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

#### Expediente Nº 2528

#### PROCEDIMENTO COMUM

000118-11.2011.403.6130 - DEVANIL LUIZ GONCALVES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002241-79.2011.403.6130 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 233, transitado em julgado à fl. 236, requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014314-83.2011.403.6130 - FELLIPE SPINA DE CICCIO X ISABELLA SPINA DE CICCIO X FABIO TADEU DE CICCIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 356 verso, transitado em julgado à fl. 360, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015887-59.2011.403.6130 - MANOEL PEREIRA GONCALVES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 250, transitado em julgado à fl. 252, requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020185-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 661 verso, transitado em julgado à fl. 663, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021554-26.2011.403.6130 - ODAIR DAINESI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 308, transitado em julgado à fl. 311 requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001126-51.2012.403.6130 - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005180-95.2012.403.6130 - APARECIDO DE ASSIS CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001304-98.2013.403.6130** - GENILSON MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 386, transitado em julgado à fl. 387, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003510-85.2013.403.6130** - SGS DO BRASIL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 820, transitado em julgado à fl. 822, requiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004809-97.2013.403.6130** - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os laudos médicos periciais de fls.211/221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002899-98.2014.403.6130** - FLORECIR JOSE DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 429, item 4, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao item 5 do despacho de fl.429.

Sem prejuízo, vista à parte autora da decisão de fls.425/428, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo à tutela deferida às fls.408.

Intimem-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002924-14.2014.403.6130** - ANTONIO GILSON COELHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.187/193, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os relatórios médicos exarados pelos médicos assistencialistas do autor. No entanto, não fundamenta a contradição sugerida. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.

Assim, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004793-12.2014.403.6130** - VALDERI MERQUINO DE LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005360-43.2014.403.6130** - JESUINO AGOSTINHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo socioeconômico pericial de fls.179/187, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006661-79.2014.403.6306** - ROBINSON FERNANDES BIZARRI(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BELJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007597-07.2014.403.6306** - DALVA APARECIDA RODRIGUES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fl. 45, defiro a prova emprestada requerida pela parte autora, deste modo, determino a materialização do laudo médico (doc. 021-laudo médico), contido na mídia CD de fl.24, e sua juntada aos autos. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001521-39.2016.403.6130** - RAFAEL FARIAS BATISTA DE SOUZA X JAQUELINE MACHADO DE SOUZA BATISTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.113, manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002198-69.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-25.2015.403.6130 ()) - ANDRE NOGUEIRA DE LIMA(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por André Nogueira Lima em face da União Federal. Este Juízo determinou que o demandante emendasse a petição inicial, com a instrução dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção. As fls 22 este Juízo determinou que fosse regularizada a representação processual da parte autora. As fls. 26 foi determinada a intimação pessoal do curador da parte autora a fim de regularizar o feito, sob pena de extinção. Embora o curador regularmente intimado às fls. 31, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o autor bem como o curador foram intimados para regularizar o feito processual, a fim de apresentar documentação para o ajuizamento da ação (fls. 11), contudo, apesar da juntada às fls. 13/20, não observou a autorização do curador em atenção à regularização processual. O curador, devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 31). Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, consoante artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004203-64.2016.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 133/137) contra a sentença proferida às fls. 129/131. Aduz a embargante que a sentença padeceria de vício, porquanto lhe teria atribuído a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos necessários para a averbação do cancelamento da hipoteca, embora não houvesse pedido inicial nesse sentido, afirmando, ademais, a omissão do decisório quanto aos fundamentos para essa conclusão. Requer, portanto, a retificação do decisório. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso em apreço, melhor analisando os autos, verifica-se que, de fato, a sentença incorreu em erro ao estabelecer a responsabilidade da CEF pelo pagamento das despesas decorrentes da baixa da hipoteca. Com efeito, é de se compreender que, diversamente do que constou da sentença, embora se reconheça que a CEF cabe a adoção das medidas cabíveis para o cancelamento da hipoteca averbada no imóvel descrito na inicial, essa circunstância não afasta a obrigação do demandante (adjudicante) pela satisfação das custas e emolumentos cartorários relacionados com a aquisição judicial. Portanto, é o caso de acolhimento dos embargos de declaração, a fim de afastar a responsabilidade da CEF, no caso concreto, pelo custeio dos emolumentos eventualmente devidos ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Ademais, considerando-se inexistir pedido inicial de condenação da CEF ao pagamento das referidas despesas atreladas à baixa da hipoteca, reputo desnecessária a prévia intimação da embargada para fins do disposto no art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar o vício detectado na sentença proferida, cujo dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação: Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a requerida-CEF adote as providências cabíveis para o cancelamento da hipoteca averbada no imóvel registrado na Matrícula n. 35.531, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 67/71), inclusive com o fornecimento da competente autorização para a baixa do aludido gravame à autora, conforme o caso, sem prejuízo de a demandante arcar com o prévio pagamento das taxas e emolumentos junto ao Cartório Imobiliário respectivo. Custas recolhidas à fl. 81, na proporção de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Condene a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004369-96.2016.403.6130** - IVETE DE FATIMA ESTEFANELI(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls.386/392, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000726-96.2017.403.6130** - ESMERALDA FREITAS OLIVEIRA X VITORIA FREITAS OLIVEIRA - INCAPAZ X ENEDINA JULIAO DE FREITAS(SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016062-12.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2712 - FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) X RITA EUFRASIO SILVESTRE DA SILVA

Manifeste-se a União Federal requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004405-80.2012.403.6130** - VALDETE BORGES SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X VALDETE BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petições recebidas via fac-símile de fls. 162/163 e 180, diante da não juntada dos originais determino que a parte autora providencie a juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento das mesmas. Quanto ao pedido de fl.180, será apreciado após o cumprimento do acima decidido. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelo Caixa Econômica Federal, e o asseverado pela parte autora à fl.166. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à contadoria judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004030-40.2016.403.6130** - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. No mais, intime-se a autarquia ré (INSS), na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na sentença de fls.255/257, transitada em julgado às fls. 265 verso, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, do valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls.272/280, ou, ofereça impugnação à execução. Fls.281/282, diante do acima exposto, nada a dizer. Intimem-se.

Expediente Nº 2540

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022292-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) às fls. 49 e 82, intimando o(a) executado(a) acerca da realização de leilão dos bens em hasta pública a ser designada. Com o cumprimento da diligência, vista ao exequente para informar o valor da dívida atualizado. Após, venham os autos conclusos para inserção em pauta de Leilão junto à Central de Hastas Públicas.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, o exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 213/216). A executada devidamente intimada efetuou o depósito do valor a título de honorários de sucumbência às fls. 228. Levantamento dos valores às fls. 236/238. É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Basili Romero Silveira** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar ao Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto ao Itaú Unibanco S.A.

Narra o demandante, aluno devidamente matriculado no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio, objetivando aprimorar seus conhecimentos e ingressar no mercado de trabalho.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta que a prática adotada pela universidade feriria o artigo 6º da Constituição Federal, por serem direitos sociais do indivíduo a educação e o trabalho, bem como o princípio da igualdade, por impedir o impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados. Fundamenta seu pedido, ainda, no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, eis que o estágio supervisionado consiste em ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; por fim, aduz que a impetrada estaria a impedir seu ingresso no mercado de trabalho, ao negar-se a assinar o termo de compromisso em comento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 2712751).

Informações da Impetrada apresentadas em Id 2862790. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que não se opõe à possibilidade de a empresa contratar diretamente o aluno, isto é, sem intermediação da Universidade.

A UNIFESP comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 2804172/2804213).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 22774049).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 2712751, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois o artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, (i) matrícula e frequência regular do educando, (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta transbordou os limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pelo Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC."Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - **É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes.** Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, **é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112.** III - Dessa forma, **a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante.** IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Publicado em 03/11/2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam evitados de ilegalidade ou abuso de poder. 2) **Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada.**"

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, no molde do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, **desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.**

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2712751).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CARLOS ADILSON VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VINICIUS FARIAS DOS SANTOS - PI5573, WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BPE, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Adilson Vieira** contra ato ilegal do **Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a imediata transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 97 da Lei n. 6.880/80 e do art. 9º, incisos I e II, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Narra o demandante, em síntese, possuir 30 (trinta) anos de serviços prestados, ocupando atualmente o cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro, servindo no 2º Batalhão da Polícia do Exército em Osasco/SP.

Afirma ser portador de diabetes, motivo pelo qual necessitaria de cuidados especiais e da atenção da família.

Em virtude de sua especial condição de saúde, teria solicitado transferência para a reserva remunerada, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, todavia seu requerimento foi indeferido por não estar amparado pela legislação em vigor, consoante art. 97, §4º, da Lei n. 6.880/80.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 1783610). Na ocasião determinou-se que o Impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido em Id 1935203/1935248.

A União manifestou interesse no feito (Id 2214935).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 2543592/2543714. Asseverou, em suma, haver determinado o arquivamento do requerimento do demandante por não preencher os requisitos legais para prosseguimento.

O pleito liminar foi indeferido (Id 2680738).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2773450).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 2680738, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o Impetrante é réu nos processos ns. 0001122-90.2013.8.12.0042 e 0000717-48.2013.8.18.0044, em trâmite nas Comarcas de Bom Jesus/PI e Canto do Buriti/PI, respectivamente.

2543668). Por essa razão, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento com fundamento no art. 97, §4º, *a*, da Lei n. 6.880/80, e determinou o seu arquivamento (Id 2543657 e

O dispositivo legal em questão assim estabelece:

"Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviços.

(...)

§4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;

(...)"

Sob esse aspecto, em que pesem os argumentos deduzidos pelo Impetrante, prepondera na jurisprudência o entendimento de que o dispositivo em referência coaduna-se com a ordem jurídica vigente, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não configurando ofensa ao princípio da presunção de inocência o indeferimento do pedido de transferência para a reserva remunerada a pedido quando o militar estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

Com efeito, é de se compreender que o óbice temporário da transferência para a reserva remunerada não vulnera o princípio constitucional acima referido, eis que apenas posterga, provisoriamente, a possibilidade de análise do pleito enquanto pendente o desfecho de processo judicial. Não bastasse isso, certamente essa é uma medida prudente da Administração diante de circunstância temerária de eventual condenação que possa ensejar pena restritiva de liberdade e demissão do militar.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, §4º, ALÍNEA "A", DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Leciona Hely Lopes Meirelles que "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 36/37). 2. O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica – art. 97, §4º, alínea "a" da Lei n. 6.880/1980 – que veda a concessão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. 3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido. 5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. 6. Ordem de segurança denegada.

(STJ, Primeira Seção, MS 16.909/DF – 2011/0117828-3, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20/03/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. SENTENÇA PENAL. CONDENATÓRIA E CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. ESTATUTO DOS MILITARES. 1. O Estatuto dos Militares estabelece os requisitos legais para transferência à reserva remunerada. Nos termos do art. 97, §4º, da Lei 6.880/80, não deve ser provido o pedido quando o militar estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, ou quanto estiver cumprindo pena de qualquer natureza, como no caso em tela. 2. Não se trata de uma violação da garantia constitucional do princípio da presunção de inocência, pois não se está culpando ou punindo o militar. Há apenas que, para ser-lhe atendido um pleito (eis que a transferência se dá a pedido), deve também o Servidor cumprir certas exigências legais, como contrapartida. 3. Correta, portanto, a interpretação da Corporação, durante o processamento administrativo, pois o requerente de fato não preencheu todos os requisitos. Não havendo direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança."

(TRF-4, Terceira Turma, AC 5000321-77.2016.404.7133, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, 30/05/2017)

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em Id 1935248.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kito do Brasil Comércio de Talhas e Guindastes Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária (patronal e RAT) e de Terceiros incidente sobre: *(i) adicional noturno; (ii) férias gozadas; (iii) adicional de horas extras; e (iv) salário-maternidade*. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e esclarecer a prevenção (Id 2254331), determinações efetivamente cumpridas em Id 2637959/2638005.

A União manifestou interesse no feito (Id 2827631).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 2930812). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2820937).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida".

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPET

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5000009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Por fim, em relação às horas extras e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência do Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
  1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura;
- z) os prêmios e os abonos.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inscrindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária.** (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/09/2017)

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva sobre as verbas em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 2214586 e 2638005).

*lege.*

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex*

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PATRICK SALOMAO DENNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Patrick Salomão Denno** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar ao Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto ao Banco Bradesco S.A., intermediado pelo CIEE – Centro de Integração Empresa Escola.

Narra o demandante, aluno devidamente matriculado no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio, objetivando aprimorar seus conhecimentos e ingressar no mercado de trabalho.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta que a prática adotada pela universidade feriria o artigo 6º da Constituição Federal, por serem direitos sociais do indivíduo a educação e o trabalho, bem como o princípio da igualdade, por impedir o impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados. Fundamenta seu pedido, ainda, no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, eis que o estágio supervisionado consiste em ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; por fim, aduz que a impetrada estaria a impedir seu ingresso no mercado de trabalho, ao negar-se a assinar o termo de compromisso em comento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 1753073).

Informações da Impetrada apresentadas em Id 1910239. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que não se opõe à possibilidade de a empresa contratar diretamente o aluno, isto é, sem intermediação da Universidade.

A UNIFESP comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 2658811/2658825).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1811640).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 1753073, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois no artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, (i) matrícula e frequência regular do educando, (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o “Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório”, constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de “mão de obra barata” ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta transbordou os limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pelo Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConSEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC." Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - **É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes.** Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, **é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112.** III - Dessa forma, **a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante.** IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Publicado em 03/11/2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam eivados de ilegalidade ou abuso de poder. 2) **Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada.**"

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos moldes do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, **desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.**

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1753073).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RENATO PETRICELLI COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renato Petricelli Costa** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar ao Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto à empresa Colgate Palmolive Comercial Ltda.

Narra o demandante, aluno devidamente matriculado no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio, objetivando aprimorar seus conhecimentos e ingressar no mercado de trabalho.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta que a prática adotada pela universidade feriria o artigo 6º da Constituição Federal, por serem direitos sociais do indivíduo a educação e o trabalho, bem como o princípio da igualdade, por impedir o impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados. Fundamenta seu pedido, ainda, no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, eis que o estágio supervisionado consiste em ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; por fim, aduz que a impetrada estaria a impedir seu ingresso no mercado de trabalho, ao negar-se a assinar o termo de compromisso em comento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 1862821).

Informações da Impetrada apresentadas em Id 1989062. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que não se opõe à possibilidade de a empresa contratar diretamente o aluno, isto é, sem intermediação da Universidade.

A UNIFESP comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 2663256/2663288).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2017898).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 1862821, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois no artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, (i) matrícula e frequência regular do educando, (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta transbordou os limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pelo Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC."Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Conspepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante. IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Publicado em 03/11/2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam eivados de ilegalidade ou abuso de poder. 2) Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada."

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos moldes do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1862821).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2971

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-03.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RODRIGO ASMIR(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO, GABRIEL DIAFERIA MOURA e RODRIGO ASMIR, denunciados como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 02/10/2014, os acusados se dirigiram a um restaurante sito na Rua Delphino Alves Gregório, nº 656, Mogilar, Mogi das Cruzes, ocasião na qual o réu RODRIGO efetuou a compra de 03 (três) mamitex no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), pagando com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Posteriormente, o dono do estabelecimento constatou a falsidade da nota e acionou a Polícia Militar, a qual obteve êxito na localização dos três denunciados, que foram presos em flagrante delicto. Em revista pessoal, os milicianos localizaram no quebra-sol do banco do passageiro do veículo que era conduzido pelos acusados cédulas no importe de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), na posse de RODRIGO 12 (doze) notas de R\$ 100,00 (cem reais) e na posse de cada um dos réus uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) com mesmo número de série, todas falsas, conforme laudo pericial realizado na esfera policial. Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 850/14 e

foi recebida em 11/02/2015 (fls. 146/147).Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, negaram a autoria delitiva e pugnam pela absolvição sumária. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 237/238.Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 08/06/2016 (fls. 261/265), na qual foram ouvidas as testemunhas comuns ELMA DE OLIVEIRA VIEIRA, RODOLFO FABRICIO RICARDO e GERSON APARECIDO CORREA DA SILVA.A testemunha FELIPE BICHLER REIS ALMEIDA arrolada pelo réu FERNANDO foi inquirida por meio de videoconferência na data de 06/10/2016 e, nesta mesma oportunidade realizou-se o interrogatório dos réus, de forma presencial (fls. 294/302). O MPF apresentou alegações finais às fls. 393/395, e a defesa às fls. 406/409, 421/428 e 432/434.Certidões e demais informações criminais atualizadas dos acusados foram acostadas aos autos.É o relatório. Fundamento e Decido.A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do auto de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 20/22), bem como pelos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Documentoscopia da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (fls. 91/93, 94/96, 97/99 e 100/101), os quais consideraram, em síntese, que as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal em relação aos acusados.Foram arroladas como testemunhas da acusação a comerciante que recebeu a cédula falsa, Sra. ELMA DE OLIVEIRA VIEIRA e os policiais militares GERSON APARECIDO CORREA DA SILVA e RODOLFO FABRICIO RICARDO, os quais realizaram a prisão em flagrante dos denunciados. As declarações prestadas foram unânimes em confirmar que os acusados, traziam consigo, guardaram e introduziram em circulação notas falsificadas, senão vejamos: A Sra. ELMA informou que estava no caixa do restaurante situado na Rua Delphino Alves Gregório, nº 656, Mogilar, quando recebeu do acusado FERNANDO uma nota de R\$ 100,00 para o pagamento de 3 (três) mamitex, sendo R\$ 7,00 (sete) reais cada uma. Após a saída dos acusados do restaurante a depoente afirmou que foi testar a nota entregue, oportunidade na qual constatou a sua falsidade. Tentou encontrá-los logo em seguida e, como não obteve sucesso, acionou a Polícia Militar. Com a ajuda de vizinhos, noticiou ainda o modelo do carro em que se encontravam para facilitação da captura.Por sua vez, a testemunha GERSON, disse que após ser identificado via COPOM que três indivíduos haviam passado notas falsas em um comércio, bem como informações sobre o veículo que conduziam, se dirigiu até o mencionado estabelecimento pelo contra-fluxo e se deparou com o veículo, tendo sido feita a abordagem dos acusados em um posto de gasolina, encontrando cédulas no interior do automóvel e em poder de todos os denunciados. Declarou também que diante de tais fatos foi dada voz de prisão em flagrante em desfavor dos réus.Já a testemunha RODOLFO corroborou as informações trazidas pela testemunha GERSON.A testemunha arrolada pela defesa do réu FERNANDO, Sr. FELIPE BICHLER REIS ALMEIDA não presenciou os fatos e, desta forma, não acrescentou qualquer dado relevante nos autos. Não se pode olvidar que a narrativa de policiais, agentes públicos, possui crédito e confiabilidade para influenciar na formação do convencimento do julgador, em especial no presente caso, em que foram proferidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborados pelos demais elementos constantes dos autos, além do depoimento da própria vítima. Não consta, ainda, qualquer suspeita sobre a idoneidade do testemunho destes, ou indícios de falsa imputação, até porque os policiais e os acusados não se conheciam, nada tendo a ganhar com a condenação de um inocente.Desta forma, as circunstâncias até aqui demonstradas, são suficientes a convencer que os acusados, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, mantinham sob sua guarda e introduziram em circulação notas falsas.No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Da análise dos depoimentos prestados pelos acusados resta claro que estes tinham ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Confira-se:Em seu interrogatório, o acusado RODRIGO disse que estava junto com o réu GABRIEL na porta de seu prédio quando apareceu o réu FERNANDO perguntando se poderiam levá-lo até Salesópolis para entregar dinheiro ou remédio para uma tia. Ambos concordaram e antes do passeio se dirigiram até o metrô Carrão para que o réu FERNANDO pudesse pegar um dinheiro referente à venda de uma lupa ou um óculos, e de lá iriam seguir para Salesópolis. Contudo, como ninguém havia almoçado ainda, pararam na cidade de Mogi das Cruzes pois o acusado FERNANDO havia se oferecido para comprar mamitex para todos. Após saírem do restaurante com as refeições, estacionaram em um posto de gasolina para abastecer o veículo que conduziam e foram surpreendidos pela Polícia Militar. Asseverou que é amigo dos denunciados. Informou que não portava nenhuma cédula falsa e que não havia qualquer numerário no quebra-sol do interior do automóvel.Por outro lado o denunciado FERNANDO informou que, na data dos fatos, estava indo viajar, que tem um vó que mora em Salesópolis, e os denunciados RODRIGO e GABRIEL disseram que também estavam indo viajar e que poderiam lhe dar uma carona, então foram todos juntos. Chegando em Mogi das Cruzes, como estavam com fome, ele próprio fez a compra de mamitex para almoçarem. Aduz que indagou a atendente do restaurante se a nota que ele havia entregado como forma de pagamento tinha algum problema, e esta lhe disse que não. No momento em que saíram do restaurante e estavam almoçando, foram abordados por uma viatura da Polícia Militar, oportunidade na qual foram encontradas mais notas com o réu RODRIGO. Não se lembra de quem era o dinheiro utilizado para compra do mamitex. Informou que não parou em nenhum metrô no meio do caminho, bem como que não fez a venda de nenhum par de óculos.Finalmente, em seu depoimento o réu GABRIEL declarou que estava na porta do seu prédio quando apareceu o acusado FERNANDO lhe perguntando se, caso fosse colocada gasolina no seu carro, ele lhe levaria até Salesópolis para entregar um dinheiro para sua avó. Ele concordou, e antes de se dirigirem até lá, pararam no metrô Carrão a fim de que o réu FERNANDO pudesse finalizar a venda de um par de óculos. Quando chegaram em Mogi das Cruzes, como não haviam almoçado o acusado FERNANDO ofereceu a compra da refeição. Após saírem do restaurante, pararam em um posto de gasolina para abastecer e neste momento apareceram várias viaturas da Polícia Militar. Informou que é amigo do réu RODRIGO. Disse que não possuía nenhuma nota.Percebe-se claramente, portanto, a existência de diversas incoerências entre as versões apresentadas pelos três denunciados. Tais contradições evidenciam ausência total de fidedignidade nos esclarecimentos prestados e caracterizam o dolo nas condutas dos três agentes.Por derradeiro, relativamente à argumentação acerca da ínfima quantidade de moeda falsa apreendida, ressalto que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado por ter sido surpreendido guardando uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Comprovada a materialidade do crime de moeda falsa. A falsidade da cédula apreendida foi confirmada pelo exame pericial acostado aos autos, que foi conclusivo no sentido de que a cédula espúria é passível de enganar o homem médio. 3. Não se aplica o princípio da insignificância em razão do bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública na autenticidade da moeda corrente, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo fato de o réu ter sob sua guarda apenas uma cédula no valor de R\$ 50,00, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. 4. A autoria também restou demonstrada, à saciedade, pelo conjunto probatório coligido nos autos. 5. Configurado o dolo pelo conhecimento prévio da falsidade da cédula guardada, bem como a potencialidade lesiva, mantenho a condenação pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como a pena aplicada. 6. Alterada, de ofício, a destinação da pena pecuniária em favor da União. 7. Apelação defensiva não provida. (ACR 00038863820074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Dessa forma, as circunstâncias até aqui alinhavadas são suficientes a convencer que todos os acusados, de forma livre e consciente da ilicitude de seus atos, mantinham sob sua guarda moeda falsa e colocaram-nas em circulação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR os réus FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO, GABRIEL DIAFERIA MOURA e RODRIGO ASMR como incurso nas penas cominadas no artigo 289, 1º do Código Penal.A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP:- FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO:Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da definição da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 444 do STJ, a qual preconiza que: é vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, a pena é mantida a pena de 03 (três) anos de reclusão.Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento das penas acima impostas, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. b- GABRIEL DIAFERIA MOURA:Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da definição da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 444 do STJ, a qual preconiza que: é vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, fica mantida a pena de 03 (três) anos de reclusão.Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento das penas acima impostas, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;d) expedir mandado de levantamento em favor do réu GABRIEL DIAFERIA MOURA da quantia depositada às fls. 25 e 75/76 dos autos de Inquérito Policial, pois não foi constatada a falsidade deste numerário, e também não comprovada sua utilização como produto do crime. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença.Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e proceda-se às anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1415

USUCAPIAO

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO(SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X MARIO ALBERTO TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ X PAULO CEZAR DE AGUIAR X MUNICIPIO DE SUZANO(SP317116 - FRANCISCO BORBA LACOVONE) X EUNICE NUNES TORRANO(SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO)

Diante da certidão de fl. 301, intime-se, com urgência, a parte autora para que promova a anexação dos documentos digitalizados nos correspondentes autos no sistema PJ-e, inclusive os atos de fls. 293 em diante, afim de viabilizar o arquivamento dos autos físicos.

Após a inclusão dos documentos pela parte, promova a secretaria a retificação da qualificação de JR NEVES ADMINISTRADORA para CONFRONTANTE no sistema PJ-e.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SIQUEIRA BOLDRIN  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EUCLIDES NABAS  
ESPOLIO: MARCELINA CONCEICAO NABAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251,  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OTAVIO KONISHI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VIANA BORGES - PR74787  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OLANDIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SHIGERU YAMASHITA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA AKIE MORI - SP200585, EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VICENTE GERALDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001401-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500925-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSEMARY MARIA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-55.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA ROCHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421  
EXECUTADO: VALERIA REGINA FARIAS DE LACERDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de VALERIA REGINA FARIAS DE LACERDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

Considerando que a executada depositou o valor devido, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, e a transferência do valor depositado para a conta indicada na petição ID 10736254.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.143,85 (dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oficie-se COM URGÊNCIA, à CEF para que transfira o valor depositado, Agência 3096, Operação 005, Conta 86400917-0, ID 9036817 e ID 10684732, para: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1679 - Carlos Sampaio, Operação 003, conta 154-6.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de republicar o Despacho/Decisão ID 4903961, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou o nome do advogado do embargado. Despacho/Decisão:

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIVOTO ESTEVES

#### SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se.

**MOGI DAS CRUZES/SP, 25 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000722-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIVOTO ESTEVES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL

#### SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se.

**MOGI DAS CRUZES/SP, 25 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

EXECUTADO: ROGERIO QUARTIM VELASCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SARDINHA MINEIRO - SP131565

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-52.2018.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**EXECUTADO: FRANCINI SARINA ANTUNES PIRES**

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento e para manifestar-se sobre os valores bloqueados através do sistema BacenJud.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001100-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: RENAN IONECUBO KIYOKAWA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos em face da Execução Fiscal 0002292-42.2015.403.6133.

Verifico tratar-se de execução fiscal que tramita em autos físicos, motivo pelo qual os presentes embargos também deverão sê-lo.

Assim, intimo-se o embargado, para que protocole os Embargos à Execução Fiscal de forma física, dando-se baixa na distribuição destes autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)**

**5001718-26.2018.4.03.6133**

**AUTOR: ANA CLAUDIA BONO CAVALCANTE**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL, com pedido de benefício da justiça gratuita.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 09.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SONIA REGINA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONEI DOS SANTOS - SP228624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **11/12/2018, às 09h45** - pelo perito **Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA** – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

**Mogi das Cruzes, 19 de novembro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORMENESE & ORMENESE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE LEONICE BRANDAO MAIA, MARIA ANGELICA ORMENESE MAIA, LUCIANA ORMENESE TREVISAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, a qual aponta que o executado informou o parcelamento do débito junto à exequerente.

**Jundiaí, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARIIVALDO TUANI BELOTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALCIR FARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016986-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ PRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORMEZINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 11362573, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11325148).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios de R\$ 21.566,52 (sendo R\$ 19.819,34 de principal e R\$ 1.747,18 de juros de mora) para a parte autora e de R\$ 2.156,64, de verba honorária (valores atualizados em 09/2018, referentes a 17 anos de ano-calendário anteriores no total de R\$ 13.956,36). Após a expedição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Após o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO ROBERTO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO ROBERTO FURLAN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria, mediante a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 ao valor da renda do benefício, que foi limitada pelo **MENOR VALOR TETO vigente antes da Constituição de 1988**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id12195521).

**É o relatório. Decido.**

É flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, o benefício do autor tem **DIB em 10/12/1996 e nem mesmo foi limitado ao teto** previsto após a Lei 8.213, de 1991 (id11519998).

Assim, não há falar em menor ou maior valor teto ou mesmo em limitação da renda mensal do benefício.

### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLEBER BENEDITO MARTHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA SANTOS MARTINS - SP268098  
IMPETRADO: INSTITUTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL cuja pretensão está bem delimitada no item F da petição inicial, nos seguintes termos:

“a procedência do pedido formulado nesta ação, ratificando-se a tutela antecipada porventura deferida, para o fim de **ANULAR** o ato administrativo que culminou na suspensão da dependente, **MARIA CÍCERA SILVA DE ANDRADE, NIP 00.1578.99, CPF/MF sob o nº 857.716.947-20, RG nº 689.339-2MB**, mantendo-se todos os benefícios conferidos pelo Estatuto dos Militares (EM), em razão de seu vínculo de dependência com o militar requerente, sem qualquer solução de continuidade.”

Foi deferida a antecipação da tutela (id10470729).

A UNIÃO apresentou contestação (id11541704) defendendo a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não teria apresentado na esfera administrativa a cópia da certidão de casamento emitida havia menos de dois anos, e que com a apresentação no processo e a decisão judicial não há resistência por parte da União ao cadastramento da sogra do autor.

Em réplica, a parte autora combateu a contestação e requereu a produção de prova testemunhal, de prova documental e de juntada de informativo e comunicado enviado ao autor pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SVP/M).

Decido.

Tendo em vista que não há resistência por parte da União ao cadastramento da sogra do autor como sua dependente, indefiro a produção de provas, pela inexistência de litígio, inclusive porque resta atendida a pretensão deduzida na inicial.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NADIR BUZETI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRINO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1428

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006106-43.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-58.2016.403.6128 ()) - ALCINO GONCALVES RODRIGUES(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 81/82, sob o fundamento de que incorreu em erro de premissa fática, na medida em que os pagamentos realizados pela parte embargante, cujos respectivos comprovantes foram carreados aos autos, já haviam sido considerados quando da inscrição em dívida ativa. Assim, requer a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que veiculam questão não sujeita à preclusão. Os embargos da União comportam acolhimento. Com efeito, extrai-se de fls. 36 que o valor a pagar apurado no auto de infração respectivo era de R\$ 4.651,62, sendo certo que a inscrição em dívida ativa foi posteriormente realizada por montante inferior de R\$ 3.885,99 (conforme fls. 04 da execução fiscal apensa). Ora, diante disso, constata-se que os pagamentos efetuados pela parte embargante foram regularmente imputados no pagamento do débito antes da inscrição e ajuizamento da execução fiscal n.º 0006105-58.2016.403.6128. Em assim sendo, os embargos de declaração comportam acolhimento com a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de se julgar improcedentes os embargos à execução fiscal. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006105-58.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005268-08.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-23.2013.403.6128 ()) - CR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP145436 - LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 517/521, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não consideração

do pedido de compensação que já fora formulado em 07/02/2007. Sustenta, ainda, que não houve apreciação do pedido de exclusão da multa e dos juros. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à embargante quanto às omissões apontadas. No que se refere à alegação de que houve descon sideração do pedido de compensação formulado em 07/02/2007, a parte pretende, em realidade, a análise do conteúdo decisório. Com efeito, tais declarações não foram consideradas pela fundamentação da sentença embargada, na medida em que se fizeram necessárias declarações de compensação retificadoras, essas apresentadas em 28/04/2008. Assim, é essa última data que deve ser cotizada com a data de inscrição da dívida ativa, o que foi exatamente feito na sentença embargada. De outra parte, não houve menção quanto ao pedido subsidiário de exclusão da multa e dos juros. Ora, rejeitada a tese central, relativa à compensação, não há se falar em exclusão dos juros e da multa, na medida em que são encargos previstos em lei. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de acrescentar à sentença 517/521 a fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005105-91.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-83.2012.403.6128 ()) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Observo inicialmente que a parte embargante em sua inicial não controverteu a exigência da multa de mora constante na CDA 80.6.11.001222-43. Indefero a prova pericial requerida, tendo em vista que a análise é jurídica, qual seja, a exigibilidade ou não de tributos federais sobre receitas de ato cooperativo. Intimem-se a parte embargante para que no prazo de 15 dias, caso queira(i) Manifeste-se sobre a litispendência com relação ao Mandado de Segurança 0000153-51.2008.403.6105, conforme informado pela União em sua impugnação; ii) Manifeste-se sobre a Ação Ordinária 1998.34.00.028664-2, da 14ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 191); Após a manifestação da embargante, dê-se vista para a União. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002471-88.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-25.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005296-05.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-25.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 187/188, sob o fundamento de que houve omissão relativa à argumentação acerca da incidência da taxa SELIC. Ainda, sustentou que a sentença foi silente quanto ao pedido de produção de prova pericial. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à embargante quanto às omissões apontadas. No que se refere à alegação de que houve omissão relativa à argumentação acerca da incidência da taxa SELIC, a parte pretende, em realidade, a análise do conteúdo decisório. De outra parte, não houve menção quanto ao pedido de produção de prova documental. Ocorre que o caso era mesmo de julgamento antecipado, na medida em que as teses articuladas possuem cunho exclusivamente jurídico, prescindindo da realização de perícia contábil. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de acrescentar à sentença 187/188 a fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001755-90.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-48.2015.403.6128 ()) - THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0004931-48.2015.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) necessidade de cancelamento da penhora e suspensão da execução por força de recuperação judicial; (ii) nulidade da CDA por irregularidade no processo administrativo/ausência de cobrança amigável; (iii) iliquidez da CDA; e (iv) inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69 - encargo de 20%. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da expiente, que não fez no caso em comento. Encargo de 20% Decreto-Lei 1.025/69 Também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema (...). É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...), 4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...), 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Acrescente-se que, no caso dos executivos fiscais, haja vista o princípio da especialidade, aplica-se o microsistema da lei nº 6.830/1980, acrescido, no ponto atinente aos honorários, do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/59. Além do mais, o art. 37-A da Lei 11.941/09 chancelou a aplicação do encargo de 20% nas execuções promovidas por Autarquias e Fundações Públicas Federais. Suspensão da execução fiscal O STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos (fls. 36) e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos construtivos). De toda sorte, trata-se de pedido que poderia ter sido formulado, como de fato foi, nos autos da própria execução fiscal, não se justificando a procedência dos embargos por tal motivo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS À EXECUCAO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004931-48.2015.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002070-21.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-28.2017.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0000524-28.2017.403.6128. Sustentou, em síntese: i) inconstitucionalidade e ilegalidade do cálculo do FAP para determinação da efetiva alíquota da contribuição do GIL/RAT; ii) ofensa ao princípio da estrita legalidade; iii) não fornecimento dos dados suficientes à verificação e correção dos cálculos da previdência social; iv) comprometimento dos índices de frequência do cálculo do FAP, em decorrência do uso de metodologia inadequada e de constitucionalidade duvidosa; v) falta de referibilidade e de equidade na participação do custeio da contribuição e da ofensa à isonomia; vi) utilização indevida de elementos no índice FAP relativo ao ano de 2012, consubstanciados na inclusão de beneficiários de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão dos presentes embargos até julgamento final do mandado de segurança nº 0002469-66.2010.4.03.6105. Impugnação apresentada pela União às fls. 449/460. É o relatório. Fundamento e Decido. Há, no caso, à exceção da discussão relativa ao item vi acima delineado, litispendência. Nos termos do artigo 337, 1º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ademais, nos termos do 2º, Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Com efeito, pelo que se extrai da inicial do aludido mandamus, cuja cópia foi juntada pela parte embargante às fls. 358 e seguintes, verifica-se a simultaneidade de duas ações com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ademais disso, em sede recursal, o TRF-3ª profereu, naqueles autos, acórdão assim ementado: AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. A lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica inuenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. Quanto à tese derradeira - relativa à utilização indevida de elementos no índice FAP relativo ao ano de 2012, consubstanciados inclusão de beneficiários de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho - não assiste melhor sorte à parte embargante. De fato, tanto em relação à discussão relativa aos acidentes de trajeto e auxílios doenças, o liame decorre da lei, não havendo, pois, falar-se em utilização indevida. Leia-se os artigos em questão: Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidental da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei - I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção,

inclusive veículo de propriedade do segurado.(...)Nessa esteira, transcreva-se ementa de julgado do TRF-3º-RECURSO DE APELAÇÃO ACIDENTE DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA - O acidente ocorreu pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, se equipara a acidente de trabalho, portanto, mostrando-se legal o ato do Ministério da Previdência Social que inclui os acidentes de trajeto, ocorridos no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, no cálculo do FAP. Precedente. II - Recurso de Apelação desprovido.(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255551 / SP 0009770-06.2015.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)E ainda:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR MATRIZ E FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.1. As filiais não constituem pessoas jurídicas distintas da matriz. Elas são meras unidades de uma só pessoa jurídica, de modo que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. Preliminar acolhida.3. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).4. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era preteritamente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.5. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.6. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.7.. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os percentis de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99).8. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ato, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.9. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.10. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados aos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018.11. Acolher a preliminar suscitada e no mérito, negar provimento à apelação.(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368159 / SP 0002034-67.2016.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)Dispositivo.Ante todo o exposto:JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos itens i e v constante do relatório supra.ii) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado conforme o item vi constante do relatório supra.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 0000524-28.2017.4.03.6128, e desansem-se.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003547-79.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-13.2014.403.6128 ()) - GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETO S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) FLS. 443. Deiro a realização de perícia. Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o perito ANTONIO LUIS BORGES GONÇALVES, CPF nº. 021.974.538-23 (Endereço Rua Ubajara, nº. 142, Bairro Quarta Parada, São Paulo/SP, celular (11) 983638995, telefone comercial (11) 3569-5761, telefone residencial (11) 2679-8497, e-mail antonio@peritocontador.cnt.br, que deverá realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem eventuais quesitos (art. 465, 1º, do CPC).Após a manifestação das partes, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, apresente proposta de honorários, currículo, contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico atualizado, bem como data provável para a realização da perícia.Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.Em seguida, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que deverão ser adiantados pela Embargante, nos termos do art. 95 do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000935-37.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-24.2016.403.6128 ()) - CARLOS ALBERTO DA SILVA NUNES(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de terceiro manejados por CARLOS ALBERTO DA SILVA NUNES, por meio dos quais pretende, em síntese, a suspensão dos atos constritivos que recaíram sobre o imóvel matriculado sob o nº 114.691, em decorrência da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000145-24.2016.403.6128.Em síntese, defende ser legítimo senhor e possuidor do referido imóvel desde fevereiro de 2013, sendo certo que a referida execução fiscal objetiva a satisfação de débitos relativos aos exercícios de 2014 e 2015, restando patente a boa-fé. Junto procaução, documentos pessoais e demais documentos.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).Nos presentes autos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.Com efeito, em consulta ao andamento processual da execução fiscal correlata (n.º 0000145-24.2016.403.6128), verifica-se que a decisão que deferiu a penhora data de 10/11/2016 e que, em 19/01/2017, foi juntada matrícula atualizada do imóvel, indicativa, provavelmente, da concretização do registro da penhora. Na mesma esteira, não se verifica pelo andamento daquele feito a presença da prática de atos de expropriação. Tudo somado, não se faz presente o requisito atinente ao perigo da demora, mostrando-se prudente a regular observância do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003257-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO COMERCIAL REGRA LTDA ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Refrigeração Comercial Regra Ltda - ME.Às fls. 114, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003522-42.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X M I INFORMATICA LTDA EPP Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de M I Informática Ltda - EPP.Às fls. 37, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005216-46.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO CECCATO & CIA LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Eduardo Ceccato & Cia Ltda.Às fls. 50, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005545-58.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X EDUARDO CECCATO & CIA LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO CECCATO & CIA LTDA.Às fls. 50 e 52, a exequente juntou comprovante de pagamento do débito na execução principal (0005216.46.2012.403.6128), bem como requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006361-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LURDES QUEIROZ MARCOS Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Maria de Lurdes Queiroz Marcos.Às fls. 38, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008052-89.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDAF Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do RBR EMBALAGENS E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 60v dos autos, a exequente alude à prescrição consumativa de todos os débitos fiscais de responsabilidade da executada.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os

seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009415-14.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP296843 - MARCELA EGUCHI)

Vistos.(fs. 566/568). Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou à executada que informasse os valores que tem a receber a título judicial, tanto líquidos quanto ilíquidos referentes ao processo movido em face da empresa Eletrobrás. Requer a executada, ainda, seja expedido novo ofício à 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, retificando-se o valor do débito exequendo de R\$ 77 milhões para R\$ 22,3 milhões.Argumenta que o valor das garantias é excessivo.Juntou documentos.Às fs. 584 a União manifestou-se contrária ao pedido. Requereu, ainda, o apensamento destes autos ao processo 0017196-19.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Sem razão a executada.A dívida garantida nestes autos deve ser considerada em conjunto com os demais executivos fiscais existentes em face da executada, como a execução fiscal nº. 0017196-19.2014.403.6128, com dívida em 2014 de R\$ 21 milhões de reais, que ora determino o apensamento. Desse modo, não há que se falar em excesso de execução.Proceda-se o apensamento destes autos com a execução fiscal nº. 0017196-19.2014.403.612, certificando-se.Após, intime-se o depositário de sua nomeação, conforme decisão de fs. 541, bem como intime-se o executado para os fins do art. 16 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, oficie-se à 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro solicitando informações sobre a requisição dos valores constantes no ofício 166/2017-EEA (fs. 547).Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002831-91.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Vistos em decisão.Fs. 403/405 e 408/409: acolho as alegações formuladas pela União e mantenho a decisão de fs. 390.Com efeito, a parte executada formulou pleito de substituição da penhora de imóvel por penhora de faturamento sem demonstrar minimamente a viabilidade prática e a efetividade da medida.Intime-se o subscritor de fs. 405 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003331-60.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RSV INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de RSV Informática Ltda.As fs. 36, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003525-60.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X WILSON ROBERTO BARCCARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Wilson Roberto Barccaro.As fs. 27, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003749-95.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO LOURENCAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de JOÃO LOURENÇAO.As fs. 52verso, a exequente informou que o executado faleceu antes da constituição do crédito tributário, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008096-74.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X VICTOR KALAF & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Victor Kalaf & Cia Ltda.As fs. 59, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008546-17.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PINCINATO & CALIMANI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Cesar Pincinato & Calimani Ltda - ME.As fs. 110, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Comunique-se para liberação do valor penhorado às fs. 87/89.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001554-06.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA GOMES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Ríta de Cássia Gomes Pereira.As fs.39, a exequente informou nos autos que houve o pagamento integral da dívida, motivo pelo qual requereu a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001726-45.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do RBR EMBALAGENS E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.As fs. 125v dos autos, a exequente alude à prescrição consumativa de todos os débitos fiscais de responsabilidade da executada.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002173-33.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO PINTO ALEXANDRE ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOÃO ANTONIO PINTO ALEXANDRE ME.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Sobreveio manifestação da União informando que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 28).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência

do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 172 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003091-37.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X BELLE LINE CONFECÇÕES S MODA ÍNTIMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de BELLE LINE CONFECÇÕES MODA ÍNTIMA LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Sobreveio manifestação da União informando que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 35).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005738-05.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROBERTO GASPARI SOBRINHO X CLOVIS BELOLLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do RBR EMBALAGENS E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 98v dos autos, a exequente alude à prescrição consumativa de todos os débitos fiscais de responsabilidade da executada.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006109-66.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EMAK LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Indústria e Comércio de Máquinas Emak Ltda. - ME.Às fls. 120, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006231-79.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do RBR EMBALAGENS E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.03 a 11). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 195v dos autos, a exequente alude à prescrição consumativa de todos os débitos fiscais de responsabilidade da executada.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 155.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006951-46.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANA VICENTINA TONELLI(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Ana Vicentina Tonelli.À fl. 44, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007064-97.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 83 e seguinte.Conforme já declinado, a compensação dos honorários nos autos dos embargos à execução não afeta a fixação dos honorários advocatícios destes autos (fls. 07).Mantenho, pois, a decisão de fls. 79/79v.Intimem-se.P.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007559-44.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X M N PRODUCOES EDITORIAIS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de M N Produções Editoriais Ltda - ME. As fls. 54, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007677-20.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do RBR EMBALAGENS E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 97v dos autos, a exequente alude à prescrição consumativa de todos os débitos fiscais de responsabilidade da executada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito o auto de penhora de fls. 40. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008181-26.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do RBR EMBALAGENS E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 62v dos autos, a exequente alude à prescrição consumativa de todos os débitos fiscais de responsabilidade da executada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012145-27.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016099-81.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POSTO DE SERVICOS E LOJA DE CONV NACOES UNIDAS JDI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 226/228 e 236: a parte autora deduz argumentos já rechaçados repetidas vezes. Como se não bastasse isso, a União informou do parcelamento dos débitos em cobro, motivo pelo qual restam prejudicadas quaisquer alegações. Anoto, por oportuno, que o valor convertido em renda nestes autos já foi imputado no pagamento, conforme demonstra o extrato de fls. 225v. Determino, pois, a suspensão da presente execução fiscal, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016970-14.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**000807-85.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIDNEI FERREIRA PIRES

Inicialmente a secretaria providencie o recolhimento do mandado expedido (fl. 18), comunicando a Central de Mandados, por correio eletrônico.

Ato contínuo, diante do acordo entre as partes (fl. 21/22), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a imediata transferência dos valores depositados judicialmente (fl. 14/14-v), inclusive juros e correção monetária, para conversão em renda em favor do exequente, conforme os parâmetros indicados à fl. 21.

unpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de fl. 23.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000908-25.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MATRIZ MOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO) X MARIA ODETE FONTES PERRELLA X ANTONIO PERRELLA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001802-98.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSEMARY CRISTINA RUEDA - ME

VISTOS.

Deiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004805-61.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 117/118) em face da decisão de fls. 107/108 que rejeitou exceção de pré-executividade. Sustenta a ora embargante, em

síntese, que a matéria objeto da exceção seria suscetível de deliberação imediata, sem necessidade de dilação probatória. Às fls. 119, a executada aduz que antes da análise dos declaratórios foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Anoto inicialmente que a determinação de bloqueio ocorreu na própria decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sendo que os declaratórios, que não possuem efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC), foram opostos em momento posterior. No que tange ao mérito do recurso, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório que rejeitou a exceção, que foi clara em suas razões de decidir. Por derradeiro, saliento que o valor bloqueado não é irrisório, não se aplicando ao caso o disposto no caput do art. 836 do CPC. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Vista à União para requerer o que de direito. P.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006322-04.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA APARECIDA REZENDE PEDROSA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008304-53.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO APARECIDO PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008644-94.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARIA APARECIDA ALVES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro ao fazer constar no dispositivo que a extinção da presente execução se deu com supedâneo no artigo 485, VI, quando, em realidade, o fundamento era o artigo 485, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. O pedido formulado às fls. 08 indicara como fundamento o artigo 485, VIII, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de incluir na fundamentação que a extinção se deu com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008719-36.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro de premissa, na medida em que, por meio da petição de fls. 10, havia informado do cancelamento de uma das duas certidões de dívida ativa em cobro, motivo pelo qual o caso era de extinção parcial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. De fato, a presente execução fiscal tem por objeto duas cda's: 640703/2015 e 668409/2015, sendo certo que, na manifestação de fls. 10, informou do cancelamento apenas da cda 640703/2015. Desse modo, de rigor a anulação da sentença prolatada e o prosseguimento dos presentes embargos, para satisfação da cda remanescente (668409/2015). DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, com efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 13. Cite-se a Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MAGNOLIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TAWAN AUGUSTO ALEIXO - SP407447, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

## DESPACHO

ID 11874802: Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento.” (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON WALTER FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE SANTIS - SP74832

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Inicialmente, providencie-se a extração dos documentos inseridos no ID 12129570, uma vez que estranhos à presente demanda, tratando-se de outro feito contendo partes distintas, devendo tais documentos serem juntados no processo pertinente. Certifique-se.

Sem prejuízo, providencie a serventia o traslado de cópia da **sentença** e de todas as **decisões proferidas no âmbito recursal** (ID 12129569) para os autos do cumprimento de sentença autuado sob nº 5004012-66.2018.4.03.6128, certificando-se.

Tendo em consideração a ocorrência do trânsito em julgado, requeira o embargado, ora exequente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 11261947: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12246359: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em junho/2018, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VIAÇAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIAÇAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 5003988-38.2018.4.03.6128, para fins de verificação da ocorrência de prevenção.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKES TABAJARA SOARES - ME, JACKES TABAJARA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

**DESPACHO**

Manifeste a exequente se houve cumprimento do acordo parcial e se tem interesse em nova tentativa de conciliação.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SINEIDE PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708  
RÉU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VERONA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos das contestações (ID's 1476947, 1688143 e 3593713), no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 10264949: Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e qualificação do representante legal da corré "Irmãos 14 - Comércio e Locação de Veículos Ltda", para fins da diligência requerida.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11934923: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em junho/2018, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em junho/2018, remuneração superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11965823: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2018, remuneração superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em março/2018, remuneração superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WANDERLEI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Wanderlei Santana** em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde o falecimento de sua genitora, em 12/12/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Ainda que o valor da causa tenha sido atribuído arbitrariamente em R\$ 10.000,00, verifica-se que a genitora do autor recebia benefício no valor de um salário mínimo (NB 127.886.177-4), sendo os atrasados desde dezembro/2017 somados com 12 parcelas vincendas inferior a 60 salários mínimos.

Assim, está afastada a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENTHALFORTI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SPI74839  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renthalforti Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda** em face do **Procurador da Fazenda Nacional** em Jundiaí, objetivando que a autoridade coatora recepcione a migração de parcelamento fiscal, formalizado dentro do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) equivocadamente perante a Receita Federal do Brasil, em relação a débitos inscritos nas CDAs 80.2.16.014739-29, nº 80.2.16.019861-28, nº. 80.2.16.097336-52, nº. 80.6.16.035713-66, nº. 80.6.16.047046-37, nº. 80.6.16.173907-50, nº. 80.6.16.17.39.08-30 e nº. 80.7.16.056004-50.

Em breve síntese, relata a impetrante que aderiu ao parcelamento fiscal (lei 13.469/17) equivocadamente perante a Receita Federal, e quando requereu a migração em relação aos débitos que estavam inscritos perante a Procuradoria da Fazenda, teve seu pedido indeferido, em razão da perda de prazo. Sustenta que seu erro é escusável e que estaria de boa fé, não subsistindo qualquer prejuízo ao Fisco.

Juntou documentos (ID 12079646 e anexos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente e todas as formalizadas devem ser seguidas.

Como relatado pela própria impetrante, o erro de adesão foi por ela própria ocasionado.

Entretanto, observo que, após o indeferimento administrativo do requerimento de revisão, foi editada em setembro/2018 a Nota SEI nº 12/2018/PGDAU-PFGN-MF, com previsão de procedimento específico para a realização de migração de parcelamentos formalizados perante a RFB para a PGFN, convalidando os pagamentos efetuados. Em suma, o contribuinte deve buscar autorização da RFB, e a adesão ao parcelamento deve ter sido realizada de forma válida, dentro do prazo legal e pagamento das parcelas.

Portanto, a possibilidade de migração depende de averiguação que todos os pagamentos efetuados foram de fato corretos e tempestivos, e que o único equívoco foi a modalidade de adesão, o que depende de prévia oitiva da autoridade impetrada. Não há, por ora, elementos a comprovar o direito da impetrante.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão ID 12117150.

**Após a regularização**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, **bem como para se manifestar sobre a possibilidade de migração administrativa do parcelamento de acordo com a Nota SEI nº 12/2018/PGDAU-PFGN-MF**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621, EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Carlos Alberto Borges** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Termo de prevenção apontou processo anterior, sob o n. 0003845-28.2017.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Decido.

Primeiramente, observo que o Juizado Especial Federal está prevento para julgamento do presente feito, tendo em vista que o processo 0003845-28.2017.403.6304 foi extinto sem resolução de mérito por não ter o autor comparecido à audiência, conforme sentença ora anexada.

Além disso, os cálculos juntados pelo autor com a inicial informam atrasados inferiores a R\$ 20.000,00.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, está afastada a competência desta Vara Federal.

Jundiaí. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luis Carlos Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.773.874-3, DER 19/11/2015), mediante o reconhecimento de período de trabalho especial de **29/04/1995 a 05/03/1997**, laborado como motorista de ônibus, e tempo de atividade urbana, de **07/03/1993 a 19/07/1993**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. O período especial que pretende reconhecer, por ser posterior a 28/04/1995, depende da aferição de exposição a agentes insalubres. Por seu turno, o tempo de atividade urbana, isolado na CTPS sem outras anotações, depende de mais indícios para inclusão no tempo de contribuição.

Ademais, o autor não juntou as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social em que teria havido o reconhecimento dos demais períodos.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Apresente o autor, no prazo de 15 dias, as decisões administrativas em que houve o enquadramento dos períodos indicados na inicial.

Defiro a gratuidade processual.

Após ter o autor cumprido a determinação supra, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERT BONANOME NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Robert Bonanome Nogueira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a devolução de taxa de obra no valor de **R\$ 5.756,00**

Deu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa e a pretensão econômica da parte autora são inferiores ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: JUVANIL ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do despacho ID 11043776, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal em torno de R\$ 7.500,00.

O autor alegou que houve mudança em sua situação econômica e que foi dispensado da empresa, sendo que sua família depende totalmente de sua renda que seria de R\$ 4.500,00 (ID 11736466). Entretanto, como único documento juntou sua declaração de imposto de renda exercício 2018, com rendimentos tributáveis de R\$ 77.881,00 para 2017 (ID 11736468).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Conforme CNIS, há vínculo empregatício aberto com a empresa Dana Indústrias Ltda., sendo o último valor de salário informado R\$ 7.542,15.

O autor não apresentou nenhum documento de que teria sido dispensado e que sua renda mensal seria menor, ou mesmo quanto a seus gastos. Ao contrário, juntou apenas declaração de imposto de renda com rendimentos tributáveis de R\$ 77.881,00 para o ano passado.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Intimada para comprovar que não pode arcar com as custas processuais, juntou declaração de imposto de renda que apenas confirma as informações do CNIS, e nenhum comprovante de gastos mensais a atestar que todo seu salário está comprometido.

O valor de sua renda é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor nenhum documento apresentou neste sentido.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora, no prazo de 15 dias, que recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11189536: não há previsão de diferimento de pagamento de custas ao final do processo na Lei 9.289/96. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA ANGELICA EVANGELISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Maria Angélica Evangelista Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, em razão do aprisionamento de seu cônjuge, Francisco Chagas Carvalho Ferreira, em 16/06/2013.

Em breve síntese, relata que o indeferimento administrativo se deu em razão do último salário de contribuição ser superior ao teto. Entretanto, sustenta que o segurado estava desempregado e recebendo seguro desemprego à época da prisão, sendo que é esta renda que deve ser considerada para a concessão do benefício.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O auxílio reclusão é benefício previdenciário garantido pela Constituição Federal aos dependentes do segurado de baixa renda, a teor do art. 201, inc. IV.

Assim, o escopo de proteção constitucional destina-se aos dependentes de segurado com salário de contribuição de baixa renda, em situação permanente de risco social, e não para aquele que, sempre tendo auferido renda superior ao teto, estivesse em situação momentânea de desemprego.

Em que pese o julgamento pelo e. STJ do Tema 896 na sistemática dos recursos repetitivos, em que foi fixada a tese de que o critério de aferição de renda do segurado é no momento de seu recolhimento à prisão, o conceito de baixa renda tem viés constitucional, cuja definição cabe ao e. STF.

Além disso, conforme art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99, o recebimento do auxílio reclusão está condicionado à apresentação trimestral de atestado de reclusão pela autoridade prisional. O documento apresentado pela parte autora na inicial data de 30/07/2018 (ID 11779314), portanto além da validade para recebimento do benefício.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUVENIL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Juvenil da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 188.840.069-0, DER 06/02/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Além disso, não foi juntado qualquer PPP com a inicial, o que impede a verificação da especialidade dos períodos.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Intime-se a parte autora para juntar cópia completa do PA 188.840.069-0, bem como os PPPs dos períodos em que pretende o enquadramento da especialidade, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Defiro a gratuidade processual.

Após a regularização, cite-se o INSS. No silêncio, tornem conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIDILLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido suspensivo, ofertada por **Luiz Fernando Vidilli** em face do INSS, relativo à condenação ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que o benefício seria irrestituível diante de sua natureza alimentar, que foi concedido irregularmente por culpa exclusiva da servidora da autarquia. Sustenta a nulidade do processo de conhecimento, já que, apesar de revel, não foi intimado para se manifestar sobre novos documentos juntados aos autos, e nem da sentença.

Decido.

Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, o efeito suspensivo somente poderá ser concedido com a garantia do Juízo, o que está ausente no presente caso.

Além disso, a matéria objeto da impugnação, a teor do § 1º do mesmo artigo, é restrita, não se abrindo nova discussão sobre os fundamentos da procedência da ação de cobrança que condenou o executado-impugnante ao ressarcimento.

O réu foi devidamente citado na fase de conhecimento e permaneceu revel, não se vislumbrando nulidade na citação. Ademais, conforme art. 346 do CPC, os prazos fluem após as publicações dos atos decisórios, não se abrindo nova oportunidade para intimação pessoal.

Do exposto, **indefiro** o efeito suspensivo à impugnação.

Defiro ao executado a gratuidade processual.

Intime-se o INSS para apresentar resposta à impugnação.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015048-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Marli Aparecida de Souza Oliveira** em face do INSS, em relação à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, que de ofício declinou a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, em razão de o exequente ser domiciliado em Várzea Paulista, município integrante desta Subseção.

Decido.

Em que pese os argumentos tecidos pelo Juízo Suscitante, é faculdade da parte autora o ajuizamento da ação em Vara Federal da Capital do Estado, que aliás foi onde tramitou a Ação Civil Pública que pretende executar.

A Súmula n. 689 do e. STF não foi revogada, de modo que a competência não pode ser declinada de ofício.

#### **Súmula 689**

**O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.**

Cito julgado do e. TRF 3ª Região no mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 0019995-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ressalto que são relevantes e pertinentes às considerações do MM. Juízo declinante. Todavia, as modificações de contexto fático-jurídico decorrente da implantação de novas tecnologias deve ser objeto de reflexão conjunta e estratégica da Justiça Federal, sob pena de distorções na repartição de competências e prejuízos correlatos à regular tramitação processual, a par de riscos à segurança jurídica.

Por estas razões, suscito o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja declarada a competência da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Tavares Pinheiro Industrial Ltda. (CNPJ 60.860.277/0001-16)** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem as exceções e interpretações contidas na Solução de Consulta n. 3 da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Entretanto, o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele que o contribuinte vai repassar ao Estado e está destacado em notas fiscais, não se observando ilegalidade, nesta análise liminar, das orientações adotadas pela Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, destacados nas notas fiscais do contribuinte, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EDICE ROSA CORTURATO FORNOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RENAN CASSORIELO COUTI - SP360274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARCIA LERRER - RS81783

#### DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por EDICE ROSA CORTURATO FORNOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Promissão/SP), sob o número 1000815-56.2018.826.0484.

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário desde janeiro de 2018, bem como indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FERNANDA PREVATTTO ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVATTTO ANTUNES - SP398106

#### DESPACHO

ID11392617: anote-se.

Antes de receber os embargos (Id 11392613), considerando a alegação de que o autor pleiteia quantia superior à devida, intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela autora, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitoriais, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 702, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tornem conclusos.

Int.

LINS, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES - ME, FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

## DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que os presentes autos não vieram conclusos quando do peticionado pela Caixa Econômica Federal-CEF em 13/09/2018, tendo em vista que a requerente utilizou o "peticionamento avulso" do sistema PJE e não a opção de resposta ao comando judicial de 10/09/2018, o que gerou, inclusive, a expedição automática de certidão de decurso de prazo pelo sistema processual e o vencimento do boleto bancário apresentado pela CEF.

Feita essa ressalva, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Para tanto, INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, o(s) requerido(s) **FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES ME**, na pessoa do seu representante legal, sobre a proposta oferecida para quitação da dívida, mas embora tenha ocorrido o vencimento do boleto bancário apresentado pela Caixa Econômica Federal-CEF (Id10849032), considerando a informação de que a campanha "Quita fácil" tem validade até o final do mês de dezembro, com possibilidade de revalidação do boleto junto à Agência da Caixa.

Ressalto que, caso haja interesse, a parte requerida deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa, revalidando o boleto bancário de Id10849032, referente ao contrato nº 24.4215.734.0000182-04.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, o requerido deverá comparecer à secretária deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

**CIENTIFIQUEM-SE** os executados de que os descontos oferecidos fazem parte da Campanha "Quita Fácil" e são temporários.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à RUA Kokanos, nº 230, Parque Xingu, em Lins/SP, CEP 16400-366.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito, em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios (Id. 9027249).

Int.

LINS, 8 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-62.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de outubro de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade de Caraguatatuba, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, endereço supra, presente o **Dr. Carlos Alberto Antonio Junior**, Juiz Federal, comigo técnico judiciário.

Feito o pregão referente à audiência designada nos autos em epígrafe, verificou-se estarem presentes as seguintes partes:

A parte autora, Sr. **Eduardo Camilo Terra dos Santos** e seu advogado, Dr. Wagner Tadeu Baccaro Marques, OAB/SP nº164303. Ausente a ré **Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**.

Presentes as testemunhas da parte autora: Sra. Mara Gazzoli Duarte, Sr. Renato Medeiros Cordeiro de Miranda e Sra. Maria Rezende Capucci.

1ª) testemunha da parte autora: Renato Medeiros Cordeiro de Miranda

Filiação: Pedro Cordeiro de Miranda Neto / Josefa Maria Medeiros Miranda

Nascido: 23/03/1981

Nat. de: Caieiras/SP

RG: 32.239.874-5 SSP/SP

CPF: 215.735.168-05

Profissão: Funcionário Público  
Endereço: Rua Lucas Alexandre Karck nº105, Jardim Brasil  
Cidade: Itupeva/SP

Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº. 11.179, de 20 de julho de 2008.

2º) testemunha do autor: Maria Rezende Capucci

Filiação: Alberto Capucci Filho / Jussara Maria Rezende Capucci

Nascido: 06/05/1977

Nat. de: São José dos Campos/SP

RG: 2.721.125

CPF: 871.707.959-49

Profissão: Procuradora da República  
Endereço: Av. Atlântica, nº644, Indaia  
Cidade: Caraguatatuba/SP

Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº. 11.179, de 20 de julho de 2008.

3º) testemunha do autor: Walquiria Imamura Picoli

Filiação: Otavio Picoli Sobrinho / Emilia Etsuko Picoli

Nascido: 05/04/1982

Nat. de: Maringa /PR

RG: 80.873.093 SSP/SP

CPF: 037.447.399-45

Profissão: Procuradora de Republica  
Endereço: Rua Cinco nº37, Praia Vermelha, Centro  
Cidade: Ubatuba/SP

Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº. 11.179, de 20 de julho de 2008. Dispensada pelo Juízo a assinatura, diante da gravação, e porque trata-se de autos digitais.

**Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado nos seguintes termos:** Encerrada a instrução, segue sentença:

**EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS** propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, requerendo a manutenção do pagamento de gratificação a que supostamente faz jus- GDARA – durante todo o tempo em que permanecer em exercício provisório junto à Procuradoria da República ou em outro órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional onde esteja praticando suas atribuições originárias do cargo. Requer, ainda, a restituição dos valores que já foram descontados a título do cancelamento desta gratificação.

Alega que é servidor público federal, sendo seu cargo original o de Orientador de Projetos e Assentamento, lotado no Gabinete da Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo, na Capital.

O autor é casado com a senhora CARMEN LÚCIA RUBIM, servidora pública federal do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que até 14 de março de 2016 estava lotada na Agência da Previdência Social (APS) de São José dos Campos, no Cargo de Analista do Serviço Social, mas naquela data foi removida de ofício para a APS de São Sebastião.

A remoção de ofício fez com que o casal, que tem dois filhos, mudasse sua residência de São José dos Campos para São Sebastião, o que levou o autor a se mudar para uma cidade a mais de 200 quilômetros de sua sede, inviabilizando assim que pudesse se deslocar diariamente para o trabalho.

Ao saber que o Ministério Público Federal em Caraguatatuba tinha interesse em contar com os préstimos do requerente em seus quadros, vez que o mesmo já desempenhava trabalhos junto a tal órgão em razão de atuar também como Ouvidor Agrário Regional do Inbra na região do Litoral Norte de São Paulo, o autor solicitou ao Setor de Desenvolvimento Humano do INCRA que fosse permitido o exercício provisório de seu mister na Procuradoria da República.

Alega que, ao requerer o exercício provisório junto ao MPF, o autor requereu que fosse mantida a gratificação de desempenho GDARA, que equivale a mais de 60% dos seus rendimentos brutos. Tal pedido se fez baseado no fato de que o exercício que seria realizado na Procuradoria da República seria referente ao reconhecimento e regularização das comunidades tradicionais quilombolas e caiçaras, organização e acompanhamento dessas comunidades, mediação de conflitos internos entre os grupos e outras ações referentes à regularização fundiária no litoral Norte de São Paulo.

Alega que em 18 de novembro de 2016, através da Portaria nº 287, o Secretário Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário decidiu por efetivar o exercício provisório conforme requerido pelo autor. Pelos termos da portaria depreende-se que o exercício provisório foi deferido para manutenção da unidade familiar, tanto que a duração está condicionada à duração dessa unidade. A supracitada portaria não fez qualquer menção à manutenção ou cessação do pagamento da GDARA.

Informa que no dia 06 de dezembro de 2016, o autor foi comunicado pelo departamento de recursos humanos do INCRA, por telefone, que de seus próximos pagamentos seria excluída a GDARA. E mais: o autor ainda teria que devolver vultuosa quantia referente ao que recebeu depois de ter efetivado o exercício provisório de suas funções na Procuradoria da República, gerando descontos subsequentes.

Foi deferida a tutela antecipada para restabelecimento da GDARA, bem como concedidos os benefícios da gratuidade (ID 1353393).

Cientificado da decisão, houve interposição de agravo pelo INCRA, ao qual foi dado provimento em parte quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, apenas para dilatar o prazo para restabelecimento da GDARA devida em favor do autor.

Citado, o INCRA apresentou contestação. Preliminarmente, impugna o valor da causa, e, no mérito, aduz argumentos pela improcedência do pedido. No mais, apresentou em reconvenção o pedido de restituição dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida.

Notícia de cumprimento da liminar (ID 2253003).

Manifestando o autor quanto a contestação, concordou com a impugnação ao valor da causa, requerendo sua retificação para R\$ 85.058,33. No mérito, teceu argumentos pela procedência. Quanto ao pedido de reconvenção, opôs-se a ele no mérito.

Manifestação do INCRA (ID 2699453) sustentando os argumentos deduzidos em sua contestação.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 5021730), o autor requereu a produção de provas testemunhais, tendo sido designada audiência.

O autor juntou documentos (ID 11347546).

O INCRA manifestou-se pela desnecessidade de provas, entendendo não haver controvérsia, sendo a matéria somente de direito, a afirmando que, por absoluta necessidade de serviço, não poderá comparecer em audiência (ID 11382239).

Despacho mantendo a realização da audiência designada.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento, pois as provas requeridas foram realizadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Quanto à impugnação ao valor da causa, tendo a parte autora concordado com as alegações da ré, retifique-se o valor da causa para R\$ 85.058,33. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, não há complementação de custas a ser realizada. Proceda a Secretaria como necessário para anotação do valor da causa.

Verifico que parte do pedido do autor deve ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Digo isto somente em relação ao pedido de para a manutenção do pagamento de gratificação a que supostamente faz jus- GDARA – durante todo o tempo em que permanecer em exercício provisório junto a qualquer órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional onde esteja praticando suas atribuições originárias do cargo. Explico.

A portaria 287/2016, do Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, que colocou o autor em exercício provisório junto ao Ministério Público Federal de Caraguatatuba (ID 1261768) é clara ao dispor que a autorização é dada apenas para exercício provisório junto a este órgão, cabendo ao órgão (MPF) restituir o servidor à origem quando cessado o exercício provisório. Entendo que se houver encerramento da autorização de exercício provisório junto ao MPF, o servidor retornará ao INCRA, onde deverá, se tiver motivo a tanto, obter nova autorização de exercício provisório em outro órgão, não valendo a autorização dada pela supramencionada portaria.

Portanto, a hipótese do autor vir a exercer sua atividade em outro órgão, a título provisório, que não seja o MPF, não está prevista na portaria 287/2016 já mencionada, de forma que não há interesse em se analisar um pedido para que o autor venha a receber a GDARA quando (e se) for colocado em exercício provisório em qualquer órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, pois não há nenhum elemento que aponte que isso venha a ocorrer. O Judiciário não se presta a consulta.

O mérito do feito, desta feita, delimita-se pelo pedido de manutenção do pagamento de gratificação a que supostamente faz jus – GDARA – durante todo o tempo em que permanecer em exercício provisório junto à Procuradoria da República de Caraguatatuba, bem como em relação à restituição dos valores que já foram descontados a título do cancelamento desta gratificação e daqueles que não pagos, e, também, quanto ao pedido feito em reconvenção.

Passo ao mérito.

O exercício provisório do autor junto à Procuradoria Regional da República em Caraguatatuba é matéria incontroversa. A portaria 287/2016, do Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, colocou o autor em exercício provisório junto ao Ministério Público Federal em Caraguatatuba com lastro expresso no artigo 84, § 2º da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 84...

(...)

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Tratando-se de ato administrativo, aplica-se a ele a teoria dos motivos determinantes, ou seja, o motivo que levou à autorização do exercício provisório do autor reputa-se ocorrido: a união familiar. Pensar diferente levaria a um desvio de finalidade em relação a este ato. De mais a mais, o autor comprovou a remoção de ofício de seu cônjuge, servidora pública federal, e o deslocamento da família (mediante a portaria de remoção de sua cônjuge).

No entanto, este ponto mostra-se relevante porque, ao que se vê, não houve "cessão de servidor", mas "exercício provisório" em razão de deslocamento de cônjuge. Os institutos, salvo melhor juízo, são distintos.

A cessão configura-se ato discricionário da Administração, no seu interesse, e depende, para que se realize no âmbito federal, a presença dos requisitos do artigo 93 da Lei n. 8.112/90, qual sejam: o exercício de cargo em comissão ou função de confiança junto ao ente cessionário, ou; a presença de hipótese de cessão prevista em lei específica. "In verbis":

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Já o exercício provisório surge como um direito subjetivo do servidor, desde que preenchidas as condições do art. 84, § 2º da Lei n. 8.112/90, já transcrito. Trata-se de ato vinculado.

Ocorre que a lei, ao dispor sobre o exercício provisório em razão do deslocamento de cônjuge, embora pudesse tratar o ato com os mesmos *efeitos* da cessão (com a ressalva de ser ato vinculado), preferiu tratar esta hipótese de modo diferente. O caput do art. 84 cuida de hipótese de *licença* sem remuneração do servidor, para acompanhamento de cônjuge deslocado:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

A meu Juízo, ao inserir o "exercício provisório" como parágrafo segundo do artigo que trata justamente da "licença para acompanhar cônjuge" deslocado, a lei visou criar uma modalidade de "licença remunerada". Não se trata de cessão de servidor a outro órgão, que, tecnicamente, é ato discricionário (art. 93), mas sim de concessão de licença remunerada ao servidor, como direito subjetivo seu, preenchidos os requisitos do art. 84, § 2º já transcrito, que, assim, considera-se licenciado no órgão de origem, somente tendo direito a remuneração porquanto exerce trabalho no órgão de exercício provisório.

Por ser tecnicamente uma "licença", e por diferir do instituto da cessão, a hipótese de exercício provisório prevista no art. 84, § 2º da Lei n. 8.212/91, no tocante ao valor da remuneração (que é objeto controverso neste feito), resolve-se à luz do instituto da licença remunerada (e não da cessão).

Por este motivo, entendo inaplicável ao caso o art. 16-C da Lei n. 11.090/2005, pois este cuida das hipóteses de cessão e requisição, e seus reflexos sobre a GDARA:

Art. 16-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Inkra somente farão jus à GDARA:  
I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDARA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Inkra; e  
II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDARA com base no resultado da avaliação institucional do período.

A questão encontra solução correta na aplicação do art. 16-A da mesma Lei n. 11.090/2005:

Art. 16-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDARA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.  
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 100, é clara ao dispor que: "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas". O autor permanece em efetivo exercício em serviço público federal, em órgão em exercício provisório.

A mera constatação deste fato dispensa que a menção desta forma licença remunerada dentre as figuras do artigo 102 da Lei n. 8.112/90, pois tal dispositivo visa equiparar a situação de "efetivo exercício" outros casos em que há afastamento do exercício da atividade. Ora, é real o efetivo exercício de atividade em serviço público federal pelo autor, de modo que não necessita da aplicação de uma norma de apoio (art. 102), para fins de equiparar-lo a uma situação em que concretamente já se encontra.

Estando, portanto, licenciado do órgão de origem, mas por licença que deve ser considerada como de efetivo exercício, pois é incontroverso o tempo de serviço federal prestado no órgão em exercício provisório, fará ele jus a GDARA correspondente ao da última pontuação obtida, ou seja, fará jus à GDARA que já vinha recebendo.

E é justo que assim o seja. Pensar o oposto seria penalizar o servidor pelo exercício de seu direito de ser licenciado do órgão de origem, para ser posto exercício provisório em outro órgão em razão do deslocamento do cônjuge, pois, negada sua gratificação, sua remuneração sofreria redução.

De mais a mais, não convence o argumento de que a gratificação somente seria devida quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA. Isto porque, primeiramente, é requisito do art. 84, § 2º da Lei n. 8.112/90 que a colocação do servidor em exercício provisório somente se dará quando ele for exercer que "atividade compatível com o seu cargo". Por ter sido a portaria 287/2016, que colocou o autor em exercício provisório no MPF, embasada em tal norma, como já dito, faz presumir a presença deste requisito, em razão da teoria dos motivos determinantes.

Mas não somente. Em regular instrução, durante a oitiva de testemunhas, ficou provado que o autor, junto ao MPF, realiza funções que envolvem a promoção de assentamento de quilombolas, e demais objetivos que se referem à atividade do INCRA. A competência desta Justiça Federal, na qual atua o MPF onde o autor encontra-se em exercício provisório, é cercada de atividades que envolvem a regularização fundiária do litoral norte, assim como questões referentes a assentamentos quilombolas que há na região, já tendo este magistrado, inclusive, a oportunidade de julgar desapropriação de extensas áreas, na praia da Caçandoca, destinada a assentamento quilombola.

A primeira testemunha, servidora federal do INCRA, disse que o autor, quando lotado no órgão em São Paulo, trabalhava com ouvidor agrário, mediando conflitos que envolvem-se as atribuições do INCRA, em especial sobre as comunidades caiçaras e quilombolas. afirmou que o autor, também, promovia a recepção das demandas do Ministério Público Federal, encaminhando-a aos órgãos dentro do INCRA. afirmou que o autor recebia GDARA nesta época. afirmou que mesmo após vir em exercício provisória para o MPF de Caraguatatuba, o autor continuou exercendo as atribuições relativas a comunidades caiçaras e quilombolas na região, funcionando como um articulador dos dois entes (MPF e INCRA).

A segunda testemunha, Procuradora da República em Caraguatatuba, afirmou que conheceu o autor mesmo antes dele vir em exercício provisório para o MPF, quando ele ainda atuava diretamente no INCRA. afirmou que ele era um membro da equipe do INCRA que recebia as demandas do MPF para lá encaminhadas. afirmou que ele esteve na região para executar atribuições de regularização fundiária e mediação de conflitos das comunidades quilombolas locais, em especial, lembra-se que ele atuou no TAUS (Termo de Autorização de Uso Sustentável), mediado para a comunidade caiçara de Castelhanos em Ilhabela. afirma que quando ele veio em exercício provisório para o MPF local, foi colocado no Núcleo de Defesa das Comunidades Tradicionais (caiçaras, quilombolas e indígenas), onde executa tarefas em regularização fundiária, auxiliando a Procuradoria da República local. afirma que ele trabalha neste projeto referente ao TAUS de Castelhanos, até hoje. afirma que ele funciona com interlocutor das demandas do MPF junto ao INCRA.

A terceira testemunha, também Procuradora da República em Caraguatatuba, conheceu o autor em 2016, pouco antes de seu exercício provisório no MPF local. afirma que ele está trabalhando desde então no Núcleo de Defesa das Comunidades Tradicionais, auxiliando o MPF nas demandas destas comunidades, em especial regularização fundiária em terrenos da União, e mediação de conflitos nas comunidades.

O que se colhe dos depoimentos é que, mesmo atuando fora do Autarquia, o autor continua executando seus objetivos, pois trabalha junto ao MPF em demandas diretamente relacionadas às atribuições que tivera quando em exercício no INCRA.

Portanto, sob nenhum prisma, mostra-se legal a negativa de pagamento da GDARA em favor do autor. Com isso, é procedente o seu pedido de manutenção de pagamento da GDARA enquanto em exercício provisório no MPF de Caraguatatuba, sendo, também, procedente seu pedido para pagamento dos valores que já restituiu, quando da cessação de sua gratificação, bem como daqueles que deixaram de ser pagos.

Quanto ao pedido em reconvenção, entendo prejudicado, diante da constatação da legalidade da manutenção do pagamento da GDARA. No mais, a reconvenção serve para tutela de direito material conexo ao pedido do autor. Não se presta a, simplesmente, regulamentar os efeitos da cassação de antecipação de tutela, pois tal resolve-se pela aplicação dos institutos processuais e jurisprudência inerente a eles, em fase de cumprimento de sentença (se o caso), mediante pedido, pois enquanto não transitada em julgada a sentença, a confirmação ou não da tutela antecipada mostra-se incerta.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito em relação ao pedido de manutenção do pagamento de gratificação GDARA durante todo o tempo em que permanecer em exercício provisório junto a qualquer órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional aonde esteja praticando suas atribuições originárias do cargo.

Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para **condenar** o réu a pagar ao autor a GDARA durante todo o tempo em que permanecer em exercício provisório junto à Procuradoria da República de Caraguatatuba, bem como, **condenar** o réu a pagar os valores que deixaram de ser pagos, quer por força de descontos sofrido pelo autor a título do cancelamento desta gratificação, que por ter deixado de recebe-la após sua colocação em exercício provisório.

Compete ao autor, em cumprimento de sentença, apresentar os cálculos dos valores devidos, considerando, para tanto, atualização pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, desde a competência em que cada parcela deveria ter sido paga ou foi restituída (pelo autor) indevidamente, bem como juros pelos percentuais do mesmo Manual, desde a propositura da demanda.

Fica atribuído o valor da causa em R\$ 85.058,33. Anote-se.

Tendo a parte autora decaído em razão de parcela mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista a certeza do direito exposto, e o caráter alimentar da verba, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, e, portanto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para que restabelecimento do pagamento da GDARA em favor do autor.

Comunique-se o julgamento ao MD Relator do Agravo de Instrumento 5009425-48.2017.4.03.0000, encaminhando-se cópia desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, diante do valor da causa.

Saem os presentes intimados.

Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado apenas pelo Juiz, tratando-se de autos eletrônicos.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Claudio José Rodrigues de Macedo** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.717.056-0, com DIB em 11/07/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.252,00**. Postulou as dadas da gratuidade da Justiça e prioridade ao idoso.

Sustenta o autor que, no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, o INSS teria deixado de considerar o período compreendido entre 01/03/2006 e 31/12/2010, no qual teria prestado serviços junto à SAMESP – Serviços de Assistência Médica ao Servidor Público Ltda. Alega que esse vínculo empregatício fora reconhecido no bojo de uma ação trabalhista (Proc. n.º 0000152-94.2011.5.15.0139). Diz que a RMI passaria a R\$ 2.172,04 e a RMA para R\$ 2.691,18.

O autor não esclarece se buscou a averbação desse tempo de serviço junto ao I.N.S.S., incluindo-o no CNIS. Não esclarece se o I.N.S.S. tinha ciência inequívoca desse fato por ocasião do cálculo do benefício.

O autor é parte legítima para pleitear a revisão.

Considerando-se a data de início do benefício, em 2014, o direito à revisão não foi alcançado pela decadência previsto no art. 103, da Lei n.º 8.213/1991.

A inicial foi instruída com documentos diversos e com planilha de simulação do valor que o autor entende ser-lhe devido.

Nascido aos 25/10/1951 (67 anos) o autor faz jus à prioridade de tramitação.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

A “*planilha*” anexada revela que, no mês de outubro de 2018, o autor teria recebido o benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.459,35. Esse fato, em princípio, parece demonstrar sua insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo, sem privar-se do indispensável ao sustento. Por isso, concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Recebo a petição inicial. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora. Anote-se.

2.º — Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.

**Publique-se. Intime-se.**

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2018.

#### Decisão

Trata-se de **ação de manutenção de posse**, com **pedido de tutela de urgência**, em que os autores denominam-se moradores de “**núcleo urbano informal consolidado**” e pretendem sejam **mantidos na posse dos imóveis, compelindo a União** a fornecer a concessão de uso especial para fins de moradia.

Narram que **habitam o local há 28 (vinte e oito) anos**, havendo casas de alvenaria, vias de circulação com calçamento e iluminação pública, serviços de telefonia, fornecimento de água encanada e esgoto, fornecimento de energia elétrica, serviço regular de coleta de lixo e outros serviços públicos congêneres. Alegam ser a **área terreno de marinha de propriedade da União**, todavia, receberam **notificação da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP** referente a **demolição das edificações**.

A petição inicial foi instruída com **procurações e documentos**.

Ressalta-se que os imóveis receberam **fiscalização e autuação da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP**, mediante **procedimento administrativo municipal** referente à **desocupação da área e respectiva demolição das construções**. Apesar da alegação de que cuida-se de “**terreno de marinha**”, **não consta dos autos documentos que demonstrem** eventual requerimento dos autores perante a **Secretaria de Patrimônio da União – SPU**, visando mostrar o interesse dos autores em regularizar a posse e o uso da área (embora mencionem residir há muito tempo no local). Também **não há indícios de prova de que a União se recusou a conceder o uso e a posse da área aos moradores**, levantando dúvida objetiva sobre as alegações de que se os imóveis situam-se em terreno de marinha.

A teor do que dispõem o artigo 109, da Constituição Federal, e o artigo 381, § 3º e § 4º, do CPC, **não se vislumbra, à primeira vista, interesse de ente federal** envolvido no caso dos autos. Assim, nos termos do CPC, art. 9º, **INTIME-SE a parte autora para que justifique a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento desta ação, bem como seu interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias**, assumindo o ônus de sua inércia.

Após, em termos, tomem **conclusos para deliberação**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-31.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS - SP178410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal (INSS) para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, expeça-se precatório/RPV .

Cumpra-se.

Caraguatatuba, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-10.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ADRIELLI MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA SANTANA AROUCA - SP398590  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Acolho a manifestação do MPF (ID 11888173) para determinar a intimação das partes para informarem se os documentos ID 11364970 e 9321701 se referem ao mesmo procedimento administrativo, devendo, em caso positivo, a agência do INSS informar a discrepância entre o teor da "Comunicação de Decisão" e o resultado da perícia médica.

Para tanto, serve cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 518/2018, que deverá ser encaminhado à Agência do INSS em Caraguatatuba/SP. Instrua-se com as cópias pertinentes.

Após, com as respectivas respostas, vista ao MPF.

Se nada mais for requerido, cumpra-se a determinação contida na parte final do despacho ID 11365662, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO MANOEL DO REGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE BARBOSA DE SOUSA - SP109919

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade que abrange extensa matéria fática referente à situação jurídica de imóveis e sua titularidade, que, para os fins desta execução fiscal, supostamente estariam sendo objeto de cobrança de taxa de ocupação erroneamente. Ocorre que, cediço, a exceção de pré-executividade não comporta análise de matéria de fato, pelo simples motivo de execução fiscal não possuir momento para dilação probatória. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Remeto a discussão da matéria para futuros embargos, a serem opostos oportunamente.

No mais, considerando a manifestação da exequente de cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80617025540-95, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO no que se refere a esta inscrição, com base no artigo 26 da LEF. Sem condenação em honorários por expressa disposição desta norma legal.

Prosiga-se a execução para cobrança da CDA 80617025539-51.

Indefiro o pedido de intimação do executado para nomeação de bens à penhora. A indicação de bens compete ao exequente.

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termo de prosseguimento, indicando bens à penhora. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a aplicação da Portaria 396/2016 - PGFN à presente execução.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se a petição do INSS de Id. 10904539 de cumprimento de sentença em face do exequente, ora executado, José Medeiros dos Santos, para cobrança dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de Id. 9651915, transitada em julgado, conforme certidão de Id. 10989557.

Intimado, o executado José Medeiros apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a obrigação é inexigível (Id. 11942822).

Narrou o executado que a falecida autora originária era beneficiária da gratuidade processual. Que por ocasião do pedido de habilitação o impugnante pleiteou a manutenção da gratuidade processual, anexando declaração de pobreza, e que o INSS, instado a se manifestar, nada alegou, sendo que teria concordado tacitamente com a manutenção da gratuidade processual.

Ocorre que, muito embora o executado tenha narrado na impugnação que pleiteou a renovação da gratuidade processual no pedido de habilitação, consultando-se as petições de habilitação de Id. 6681346 pp. 49 e Id. 6681346 pp. 53/54, verifica-se, na realidade, que não houve pedido de concessão da gratuidade, sendo que o habilitante apenas anexou a declaração de pobreza, não havendo que se falar em prorrogação tácita da gratuidade.

Aliás, a sentença que extinguiu a execução e condenou o executado José Medeiros em honorários advocatícios (Id. 9651915), foi expressa quanto ao assunto:

“Observe-se, nesse passo, que o benefício da Assistência Judiciária eventualmente concedido à sucedida do ora exequente, não se estende ao sucessor na linha de consolidada jurisprudência dos Tribunais pátrios. Isto porque, o benefício da Assistência Judiciária foi concedido ainda na fase de conhecimento, quando viva a autora. Ocorre que, com o seu falecimento, o sucessor simplesmente deu continuidade ao processo, não pleiteando a concessão do benefício, seja no curso da execução, seja durante o trâmite processual da impugnação. Em se tratando de um benefício *intuitu personae*, imprescindível que, nesse caso, houvesse postulado a benesse, inclusive para que se firmem claramente as responsabilidades civis e criminais pela declaração respectiva, sem o que a extensão automática do privilégio a ele não pode ser reconhecida.

Ante o exposto, afasto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo embargado, e determino o prosseguimento da execução.

Requeira o exequente, INSS, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO ATHANAZIO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DOLORES DISTEFANO SPADOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUIZA CAPELLETTI VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODINEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento do v.acórdão (id. 9688327- fs. 415 dos autos físicos), que admitiu o computo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório.

Para o cumprimento do título judicial, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 11378505.

O exequente concordou expressamente com o parecer contábil (id.11803351) e o executado arguiu a ocorrência da prescrição (id.11986217).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O executado impugnou o cálculo da Contadoria Ajunta ao afirmar a incidência da prescrição, nos termos do art.1º do Decreto 20.910/1932.

No entanto **não assiste razão ao executado**, pois o ofício requisitório de pagamento, expedido nos autos do processo principal foi depositado em 16/01/2008, com levantamento em 08/09/2008. O exequente requereu o pagamento da diferença em 27/01/2009 (fs. 303/309 dos autos físicos), com prolação do acórdão em 24/08/2011, o qual foi objeto de recurso extraordinário pelo exequente. A r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 397 dos autos físicos) determinou o sobrestamento do feito em 18/07/2012.

O feito ficou sobrestado em razão de decisão judicial, que aguardava o julgamento pelo Tribunal Superior em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria. Desta forma, o v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região foi prolatado somente em 21/11/2017, dando parcial provimento ao recurso, em juízo de retração e admitiu o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação. Portanto, não há prescrição na cobrança da diferença ora pleiteada, considerando que o único momento que o feito ficou sobrestado foi por determinação judicial, aguardando julgamento de instância superior.

Rejeitada a única impugnação do executado, passo para a análise do parecer contábil.

Os cálculos da Contadoria Judicial foram calculados nos termos no título executivo judicial, em observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar.

Dai porque, absolutamente correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu o v. acórdão, com obediência à orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, **homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo** (id's.11378505 e 11378508), **que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ RS 13.796,31, atualizado até 01/2008, referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (03/2003) e a data da expedição do ofício requisitório (12/2006).**

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001535-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: APARECIDA MARCOLINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO - SP317173  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, ajuizado por APARECIDA MARCOLINO, em face à Caixa Econômica Federal (CEF) objetivando a liberação de valores referente ao FGTS, somando o montante de R\$ 915,18.

A parte autora propôs a presente demanda perante o r. Juízo da 3ª Vara Estadual de Botucatu/SP, que se declarou incompetente, remetendo o feito a esta 1ª Vara Federal.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 915,18.

É síntese do necessário.

**DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 915,18 (novecentos e quinze reais e dezoito centavos) razão pela qual a competência para o processamento da demanda é do r. Juizado Especial Federal de Botucatu.

Apesar de tratar-se de matéria de jurisdição voluntária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já analisou a matéria ao decidir que o Juizado Especial Federal é competente para processar o pedido de alvará judicial, pois não está no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA DO PIS DO PRÓPRIO TITULAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No caso vertente, o agravado requereu a expedição de alvará de levantamento de saldo existente em sua conta do PIS. O d. magistrado de origem declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça do Trabalho. 2. Não compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento do presente pedido de expedição de alvará de levantamento do PIS, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 114, da Constituição Federal (incisos I, VII e IX). 3. Nos casos envolvendo o pedido de alvará para levantamento do PIS, pelo próprio titular da conta, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já analisou a questão:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, suscitado. (CC 0059439-25.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.)*

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Cabe ressaltar que a parte autora aduz que o valor depositado na conta de fundo de garantia é resultante de depósitos recursais de uma demanda trabalhista, razão pela qual será da competência do JEF de Botucatu analisar a sua competência para a análise da referida questão.**

Isto posto, com fundamento nos precedentes acima indicados, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

**Com o trânsito**, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.I.**

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado nos embargos à execução (processo 50001194-35.2018.403.6131, id. 10823957), que admitiu o computo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório.

Para o cumprimento do título judicial, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o (id. 11397330).

O exequente concordou expressamente com o parecer contábil (id.11803351) e o executado arguiu a ocorrência da prescrição (id.11986217).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O executado impugnou o cálculo da Contadoria Ajunta ao afirmar a incidência da prescrição, nos termos do art.1º do Decreto 20.910/1932.

No entanto **não assiste razão ao executado**, pois o ofício requisitório de pagamento, expedido nos autos do processo principal foi depositado em **17/12/2002** (fls. 109, proc. 50011943520184036131, agrupado a este processo eletrônico). O exequente requereu o pagamento da diferença em **02/06/2003** (fls. 115 dos autos físicos anexado sob o id. 10823081), portanto, observado o prazo prescricional para o requerimento da diferença pleiteada.

O feito ficou sobrestado em razão de decisão judicial, que aguardava o julgamento pelo Tribunal Superior em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria. Desta forma, o v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região foi prolatado somente em **18/09/2017**, dando parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação e admitiu o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação. O trânsito em julgado ocorreu em **18/07/2018** (fls. 129 do proc. 50011943520184036131).

Portanto, não há prescrição na cobrança da diferença ora pleiteada, considerando que o único momento que o feito ficou sobrestado foi por determinação judicial, aguardando julgamento de instância superior.

Rejeitada a única impugnação do executado, passo para a análise do parecer contábil.

Os cálculos da Contadoria Judicial foram calculados nos termos no título executivo judicial, em observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar.

Dai porque, absolutamente correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu o v. acórdão, com obediência à orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, **homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo** (id's.11397330), **que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 1.145,69, atualizado até 12/2002, referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (14/1999) e a data da expedição do ofício requisitório (08/2000).**

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada dos ID 1175409, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

### É o relatório.

### Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

### Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A decisão proferida sob o ID nº 11754097 está devidamente fundamentada quanto a aplicação dos índices de juros e correção monetária, razão pela qual foi acolhido o parecer contábil.

Da mesma forma busca alterar os parâmetros para a fixação dos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento, aduzindo serem devidos até a data da prolação do acórdão, enquanto este Juízo adotou a Súmula 111 do STJ, cumprimento do título executivo judicial.

Nesse sentido, simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: *STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008*.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS, ADAO PADILHA SANTOS, ANDERSON PADILHA SANTOS, ANDREIA PADILHA SANTOS  
SUCEDIDO: NEIVA MARIA PADILHA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Compulsando os autos eletrônicos verifico que embora na petição de Id. 12210312 o INSS informe que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJe por força de determinação judicial, não houve qualquer determinação nesse sentido.

Assim, embora não mantida a mesma numeração do processo físico (0001186-51.2015.4.03.6131) e não observados os exatos parâmetros do art. 14 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, por economia processual, recebo o presente feito eletrônico na hipótese “virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”.

Fica a autarquia previdenciária ciente, porém, de que novas virtualizações de processos físicos sem determinação judicial deverão seguir estritamente o disposto nos arts. "14-A" a "14-C" da Resolução referida no parágrafo anterior.

Fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem os presentes autos eletrônicos conclusos para apreciação da petição do INSS de Id. 12227717.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos nº 0001186-51.2015.4.03.6131 a virtualização do mesmo e inserção neste Sistema PJe, onde o feito irá prosseguir, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos, devendo o processo físico, oportunamente, ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se. intímem-se.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA ROSA FIORETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de liquidação de sentença, que tem por finalidade o cumprimento do título executivo judicial, consoante na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada por **Maria Rosa Fioretto** em face do **INSS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (id. 10097394).

O executado foi intimado, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou a sua impugnação, alegando em síntese, a incompetência da Justiça Federal de Botucatu para executar o feito, bem como alega que já foram pagos integralmente os valores atrasos, por este motivo requer a extinção da execução. (cf. id. 11029869).

Vista à parte exequente/impugnada, a parte se manifesta requerendo a desistência do feito, retificando o noticiado pela Autarquia. (id. 11853272).

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

O pedido de desistência do cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 deve ser acolhido.

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e extingo a fase de cumprimento da sentença, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII c.c art. 925, ambos do citado estatuto processual.**

Deiro o os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a demonstração de seus rendimentos, anexados sob o id. 10275885.

Considerando princípio da causalidade, arcará o exequente com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

**MAURO SALLES FERREIRA LETTE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-45.2018.4.03.6131  
AUTOR: LUIZ FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN - SP215451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ FERREIRA NETO, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria especial, o qual teria sido indevidamente cassado pela autarquia ré, em **01/06/2018**, sob a alegação de que o autor voltou a exercer as mesmas atividades laborativas, sujeitas a agentes nocivos, que embasaram a concessão do benefício especial. Juntou documentos. ( id nº 9346596).

Decisão registrada sob o id nº 9541777 concede ao autor a tutela de urgência para imediato restabelecimento dos proventos percebidos a título de aposentadoria especial.

Informação anexada aos autos sob o id nº 9857949 atesta o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício do autor.

Citado a requerida apresenta contestação sob o id nº 10274353, sustentando em preliminar a existência de litispendência, como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito a improcedência do pedido.

O autor apresenta réplica sob o id nº 10961141.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de litispendência/coisa julgada sustentada pela requerida em face ao processo n. 0004586-11.2007.4.03.6307 (PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL) do Juizado Especial Federal de Botucatu, vez que o pedido e a causa de pedir das ações são absolutamente distintos.

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Sustenta o autor que teve seu benefício previdenciário de aposentadoria especial cassado pela autarquia ré, em **01/06/2018**, sob a alegação de que o autor voltou a exercer as mesmas atividades laborativas, sujeitas a agentes nocivos, que embasaram a concessão do benefício especial.

Pois bem, entendo inexistir incompatibilidade entre a atividade e percepção de benefício com exposição a agentes agressivos.

Aliás, esse é o entendimento que vem se orientando abalizada jurisprudência de nossas Cortes Federais, na medida em que a vedação a que alude o **art. 57, § 6º da Lei n. 8.213/91**, não deve ser interpretada em prejuízo do segurado. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em pedagógico precedente assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DO LABOR. INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.**

“O dispositivo invocado pelo Instituto, § 8º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, visa a desestimular o trabalho em contato com agentes nocivos, não sendo o caso de sua utilização em prejuízo do demandante.

- **Se para aqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não se mostra razoável o cancelamento do benefício aos segurados que justamente trabalharam em condições nocivas à saúde;** questão ademais, não suscitada pelo INSS no processo cognitivo, achando-se preclusa.

- Nas causas previdenciárias, a verba honorária advocatícia tem sido arbitrada em valor não superior a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a exemplo dos julgados proferidos à unanimidade pela Oitava Turma e Terceira Seção deste Egrégio Tribunal.

A fim de se evitar *reformatio in pejus*, são os honorários advocatícios reduzidos ao valor pretendido pelo INSS: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Agravo de instrumento parcialmente provido” (g.n.).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014109-38.2016.4.03.0000/SP – 2016.03.00.014109-9/SP; RELATOR: Desembargador Federal DAVID DANTAS, AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, PROCURADOR: JULIO CESAR MOREIRA e outro (a), ADVOGADO: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, AGRAVADO(A): CLEBER GUILMARDES DOS SANTOS, ADVOGADO: SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro (a), ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP, N. ORIG.: 00059295320134036106 3 Vt SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP, Publicado em 08/02/2017].

No voto condutor do v. acórdão aqui indicado por paradigma, Sua Excelência o Em. Desembargador Federal Relator assim fundamenta a sua posição jurídica:

“Inicialmente, transcrevo excerto da r. decisão recorrida, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, no tópico alusivo ao recurso interposto pelo INSS:

“(…) Com relação à alegação de que o exequente não poderia continuar exercendo a mesma profissão após a concessão da aposentadoria, ou seja, exercer atividade especial, não assiste razão ao INSS. O disposto no 8º (sic), do artigo 57 da lei 8.213/91, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restou reconhecido inconstitucional pela Corte Especial do TRF/4ª Região, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012).

Assim, resta assegurada ao exequente a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.

Ademais, o v. acórdão que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial transitou em julgado em 20/10/2015 (fl. 308), considerando, inclusive, que o autor continuou em atividade. O INSS não interpôs recurso, quedando-se inerte. Agora vem opor à execução da sentença alegando fato que já tinha conhecimento e não se opôs em época oportuna. O inconformismo poderá ser alegado pela via eleita própria. Preclusa, portanto, a alegação da Autarquia previdenciária.

(…)

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 50.000,00 (…).”

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE APÓS A CONCESSÃO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A autarquia alega que o benefício de aposentadoria especial não pode ser paga enquanto o segurado continua a exercer a mesma profissão.

**Contudo, como já esclarecido na decisão anteriormente proferida, não se verifica incompatibilidade entre a atividade e o benefício.**

**Em verdade, que o dispositivo invocado pelo Instituto, § 8º do art. 57, da Lei n° 8.213/91, visa a desestimular o trabalho em contato com agentes nocivos, não sendo o caso de sua utilização em prejuízo do demandante.**

**Se para aqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não se mostra razoável o cancelamento do benefício aos segurados que justamente trabalharam em condições nocivas à saúde;** questão, ademais, não suscitada pelo INSS no processo cognitivo, achando-se preclusa.

O Plenário do TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, havendo, ainda, Repercussão Geral a ser apreciada pelo C. STF sobre a matéria: STF: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.961/SC; RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 17/11/2014.

A propósito, confira-se o seguinte aresto

(…)” (g.n.).

Assim, na linha de tais fundamentos, e considerando que – para os trabalhadores do regime geral que se subordinam ao exercício de atividade comum – não existe qualquer impedimento de retorno à atividade laborativa, não é razoável que se o reconheça para aqueles que trabalham em atividade especial, até porque o regime contributivo, para os segurados, em ambos os casos é o mesmo. Até porque, é bom que se diga que essa questão deixa transparecer o problema da crônica falência dos sistemas previdenciários na medida em que o trabalhador não consegue manter a sua sobrevivência nos mesmo patamares que mantinha até o advento da aposentadoria, em razão dos valores genericamente muito baixos dos proventos correlatos, em franca contraveniência ao *princípio da substituidade* que deveria reger a política de benefícios do País. Não pode o segurado, portanto, ser *duplamente penalizado* quando da concessão de sua aposentadoria: *em primeiro lugar*, ser condenado a se aposentar por valores de aposentadoria em muitos casos sabidamente irrisórios, claramente insuficientes para a manutenção do padrão de vida do segurado; *em segundo lugar*, ser impedido de voltar ao trabalho na mesma atividade (e é claro que a atividade forçosamente será a mesma, porque o profissional tem formação justamente naquela atividade específica) por vedação legal.

Agregue-se a tudo isso a circunstância – não menos relevante – de que, justamente em torno do tema aqui em debate (a inconstitucionalidade do art. 57, § 6º da Lei n. 8.213/91) existe repercussão geral em trâmite perante o C. Pretório Excelso (RE n. 791.961/SC); RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 17/11/2014), o que justifica, ao menos até a definição da questão junto àquele E. Colegiado, a manutenção dos pagamentos relativos ao benefício aqui em causa.

## DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Mantendo integralmente os efeitos da tutela concedida. Nessa conformidade, condeno o réu a restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria especial ao autor desde a data da cessação até o efetivo cumprimento da decisão liminar.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-67.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CREUSA FERNANDES DE FREITAS, LAZARO SEBASTIAO DE FREITAS, MARIA INES FERNANDES DA SILVA, ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERNANDES, MILTON FERNANDES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES, PENHA DA CUNHA FERNANDES, ADAILTON FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (réu/apelado) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EDUARDO ANDRE FREGONA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 12345283, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DENISE MARIA FABIO LUMIZUTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 12246447 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE VICENSOTO

#### DESPACHO

O sistema registrou o decurso de prazo em 05/11/2018 sem que a parte exequente/CEF desse cumprimento à determinação contida no despacho sob id. 10753986.

Assim, nos termos do artigo 313, §2º, I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) meses para que a exequente providencie a regularização do polo passivo da ação, cumprindo a determinação supramencionada, a fim de que seja promovida a citação do espólio.

Decorrido o prazo de suspensão, sem cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FUNDAÇÃO BRITO JUNIOR DE RADIO E TV EDUCATIVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual pretende a requerente ser declarada vencedora do processo de seleção pública para outorga de um canal de Rádio Educativa, embutida no *Plano Nacional de Outorga – PNO*, válido para todo o território nacional. Sustenta a requerente, em breve suma, que cumpre estritamente os requisitos publicados no *Aviso de Habilitação n. 13*, de 28 de outubro de 2011, e *Lei 9.784*, de 29 de janeiro de 1999. Que, por ser entidade fundacional sem fins lucrativos, sujeito passivo imune à tributação, nos termos do que dispõe o *art. 150, VI, 'c' da CF*, não está obrigada à apresentação de prova da regularidade fiscal em face das entidades fazendárias dos entes federados, bem como deve ser tratada diversamente de outras emissoras de finalidades comerciais. Sustenta que não tem como cumprir as obrigações acessórias a que alude a ré, uma vez que a fundação não se encontra ativa, justamente em razão da inexistência de atividade, e acena com a violação de diversos princípios constitucionais. Junta documentos.

Consta resposta da requerida (registrada sob id n. 10978805), por meio da qual se resiste ao pedido inicial, ao argumento de que, quando participou do procedimento de habilitação, a requerente teve pleno conhecimento de quais documentos deveriam ser apresentados, bem assim do momento da sua apresentação, o que não foi por ela observado. Sustenta que não há que admitir juntada extemporânea de documentos, pena de violação ao princípio da legalidade, e de violação ao princípio da isonomia. Nega a ocorrência de ofensa a princípios constitucionais, e pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentação.

Réplica registrada sob id n. 11692055.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Passo à análise do mérito da demanda.

Embora não o único, o ponto central da irrisignação manifestada pela requerente contra a decisão administrativa que lhe cassou a habilitação para participar da licitação pública destinada à outorga de um canal de Rádio Educativa no município de Botucatu/ SP (*Aviso de Habilitação n. 13*, de 28/10/2011) está no argumento de que, em sendo a promovente fundação imune – já que destituída de fins lucrativos – à tributação nos termos do *art. 150, VI, 'c' da CF*, não há nenhum sentido em obstar-lhe o acesso ao procedimento público por ausência de exibição de certificado de regularidade fiscal das fazendas federal, estadual e municipal.

Não há base técnica para o acolhimento do argumento.

É absolutamente pacífico, quer em doutrina, quer em jurisprudência, a orientação de que, para fins da definição do sujeito passivo de obrigação tributária acessória (*art. 113, § 2º do CTN*), não é relevante se trate de contribuinte ou responsável tributário, ou, por outra, se goza ou não de imunidade. Todos, indistintamente e sem qualquer exceção, estão obrigados a colaborar com a fiscalização tributária, ainda que, seja qual for motivo, não estejam vinculados à obrigação principal. Nesse sentido, posição do insigne **LEANDRO PAULSEN**, que, discorrendo sobre o ponto, bem explicita o alcance da regra de sujeição passiva em tema de obrigação tributária acessória:

**“Não há que se falar em contribuinte ou responsável tributário. Em se tratando de obrigação tributária acessória, não entra em questão se a pessoa a ela obrigada é contribuinte ou responsável tributário por determinado tributo, se goza ou não de imunidade. Todos, contribuintes ou não, seja em que situação estiverem, são obrigados a colaborar com a fiscalização tributária. Assim, a condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente da previsão, pela legislação tributária, de que esteja obrigado a fazer, não fazer ou tolerar em benefício da atividade tributária”** (g.n.).

[**“Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência”**, 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/ ESMAFER/S. p. 1039].

Não por outro motivo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País é absolutamente fiel a esse entendimento, cumprindo, a tal respeito, indicar precedente apreciado pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que, sobre o tema, encampa claramente a posição acima enunciada, reafirmando que a imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. Veja-se:

**Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, 'a' da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade.**

“1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica.

2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT.

3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio.

4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos.

5. Não há comprometimento do *status* de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui *conditio sine qua non* para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos.

6. **A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias.** A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.

7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas” (g.n.).

[RE 627051, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015].

Nesse mesmo sentido, também a posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - INFRAERO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE FAZER/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: LEGALIDADE, MATÉRIA ALVO DE REPERCUSSÃO GERAL - IMUNIDADE RECÍPROCA A NÃO SUPRIMIR O DEVER DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

“1. Incontroverso dos autos que o Município de São Paulo não exige da INFRAERO a cobrança de ISS, mas apenas obrigações acessórias/dever de fazer, as quais possuem expressa capitulação legislativa, fls. 409.

2. A matéria não comporta mais disceptação, porque já decidida pela Suprema Corte, em âmbito de Repercussão Geral, no sentido de que **“a imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária”**, RE 627051. Precedentes.

3. **Independente de a parte apelante não recolher o tributo, tem o dever de cumprir as obrigações acessórias previstas em lei, gerando a sua omissão a aplicação da sanção prevista na legislação municipal, arts. 113, § 2º e 194, parágrafo único, CTN. Precedentes.**

4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos” (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920241 - 0049079-60.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018].

Também idêntica a posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DO CNAS. AUSÊNCIA. POSTERIOR CONCESSÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COTA PATRONAL. PIS. COFINS. PERÍODO DE 2000 A 2004. CND NEGADA. MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. MP 258/2005. VIGÊNCIA. CONTINÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO INSS RELATIVA AO PIS E À COFINS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DO EMPREGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HIGIEZ DA NFLD.**

“1. O Certificado do CNAS foi pedido em 2003, concedido em 22-03- 2005, com validade até 21-03-2008.

2. Ajuizada a ação na vigência da MP 258, de 21-07-2005, que criou a Receita Federal do Brasil, correto o direcionamento da ação contra a União, para discutir contribuições previdenciárias, como também válidas as contra-razões apresentadas pelo INSS, pois apresentadas após o término da vigência da referida MP, quando retomou a competência originária.

3. A pretensão imunitória relativa ao PIS e à COFINS deve ser direcionada contra a União em outra ação, ante manifesta incompetência do INSS para administrar e arrecadar tais contribuições, pois a ausência de fundamentação a respeito na inicial não deixa claro se fazem parte do pedido.

4. Há continência da Ação Ordinária nº 2005.71.00.034479-7/RS, ajuizada em 2005, com a Ação Ordinária nº 2002.71.00.017790-9, porquanto o objeto da nova ação é mais abrangente ao reclamar a imunidade das contribuições do ano de 2000 a 2004, mas impossibilitada a reunião porque a anterior já se encontra no STJ e a última ainda tramita na Primeira Instância.

5. Não se conhece do pedido em relação aos débitos constantes no DEBCAD 60.038.986-3, por se tratar do parcelamento dos créditos inscritos pelos DEBCAD 35.347.534-3 e DEBCAD 35.347.535-1, firmado em 25-04-2000, cuja suspensão foi objeto do pedido na ação ajuizada em 2002.

6. O STF, na ADIN 2.028-5, entendeu que as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, para fins da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88.

7. Juntada documentação exigida pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, reconhece-se a imunidade da agravante à contribuição social - cota patronal.

8. Obtido o Certificado do CNAS, que tem natureza declaratória e *ex tunc*, abrangendo o período anterior a sua emissão, e sobrestado o processo administrativo relativo à NFLD 35.673.659-8, em razão da discussão ter sido trazida para a esfera judicial, subsiste óbice à emissão da CPD-EN porque uma das parcelas do inadimplemento se refere a contribuição descontada do empregado, informada na folha de pagamento, cujo repasse pode eventualmente configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, configurando-se a eventualidade do mesmo crime a retenção dos 11% das contribuições previdenciárias sobre o valor das notas fiscais ou faturas de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, nas competências 01/2000 e 02/2000, à toda evidência, diversas da cota patronal.

**9. O Certificado do CNAS não autoriza a entidade beneficente a desprezar as demais obrigações previdenciárias, principais e acessórias, desaparecendo, assim, a verossimilhança do direito à tutela.**

10. O pagamento extemporâneo da contribuição correspondente à retenção realizada em notas fiscais ou faturas de prestação de serviços se trata de documento novo, juntado em rito processual que não admite dilação probatória, além de representar menos de 0,5% do valor do crédito exigido, e serve apenas para comprovar a ausência de repasse na data devida o que, por si só, justifica a higidez, liquidez e certeza da NFLD acima identificada.

11. Não conhecido parte do pedido, por repetir outro formulário em ação ajuizada anteriormente, e negado provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU PARTE DO PEDIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR” (g.n.).

[Acórdão n. 2005.04.01.056116-8; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) : ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Origem : TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA, Data : 17/05/2006, Data da publicação : 21/06/2006, Fonte da publicação: DJ 21/06/2006 PÁGINA: 276]

Nesse sentido, portanto, se mostra severamente claudicante o argumento plasmado na petição inicial, no sentido de que, por ser entidade beneficiada por imunidade tributária, estaria dispensada da exibição dos certificados de regularidade fiscal, porque, como visto, nem nessa situação o sujeito passivo consegue elidir a incidência da obrigação tributária acessória.

Não impressiona o argumento de que a fundação autora não teria como exibir as certidões de regularidade fiscal de que ora se cogita, porque não se encontra ativa, pendente que se acha sua tentativa de habilitação junto ao público certame para outorga de concessão. Aduz a inicial, nesse particular, que, *verbis*:

“**Ressalta-se que a entidade, ora requerente, não está ativa, portanto não tem possibilidade de apresentar prova do que não existe. Diga-se que, só se poderá fazer haver exigências fiscais após habilitação no processo, quando serão realizados todos os atos pertinentes às obrigações fiscais e acessórias. Enquanto inativa, não há contratos, não há balancetes, não há emissão de Nota Fiscal, não há preenchimento de guias, não há escrituração de livros, formulários virtuais, dentre outros atos”.**

O argumento *não* é válido, porque *confunde* a existência jurídica da fundação com o exercício efetivo de suas atividades-fins. A partir do momento em que cumpre os requisitos legais mínimos destinados à sua instituição (CC, arts. 62 *usque* 69), a fundação já existe, é dotada de personalidade jurídica, apta a contrair direitos e obrigações na ordem civil. Pode, portanto, requerer certidões junto à Administração Pública (art. 5º, XXXIV da CF), inclusive no que concerne à sua situação tributária (arts. 205 e 206 do CTN), até mesmo como forma de se habilitar junto a certames públicos para outorga de concessão. Nada obsta, portanto, a que requiera a documentação pertinente junto ao Fisco, escoimando qualquer dúvida, junto às autoridades fazendárias competentes, quanto à situação de imunidade tributária por ela alegada.

Também estou em que não prospera o argumento de que – para a outorga da licença de que se cuida nos autos – não seria adequado remeter a hipótese à regência da **Lei n. 8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES**.

Nesse sentido, bem pondera a requerida em suas lícidas e fundamentadas razões de resposta que, *verbis*:

“**Importa esclarecer que muito embora a legislação que regule o serviço de radiodifusão educativo (Decreto nº 52.795, de 1963 c/c DL nº 236, de 1967) preveja ser dispensável o prévio procedimento licitatório, nos mesmos moldes hoje aplicados às outorgas do serviço da esfera privada de radiodifusão, a autoridade administrativa optou por adotar procedimento seletivo, com regras objetivas e isonômicas, em especial quando diante de várias entidades interessadas na mesma localidade para executar o serviço.**

**Importa ressaltar, ainda, que a Portaria em comento resguarda a devida harmonia com a legislação superior, em especial porque o Decreto nº 52.795, de 1963, menciona ser dispensável – e, não, dispensada a licitação –, além de se tratar de procedimento seletivo mais célere que as concorrências atualmente adotadas pelo sistema privado de radiodifusão.**

**Ademais, restaram igualmente respeitadas as preferências estipuladas nos citados instrumentos normativos, a exemplo daquelas conferidas às pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do referido Decreto nº 52.795, de 1963” (g.n.).**

De fato, a partir do momento em que a autoridade detentora do poder de outorga *opta* – caso típico de decisão de mérito administrativo pela autoridade incumbida da condução do processo – pela realização do procedimento, é essa legislação que deve ser observada à míngua de qualquer outra.

E não há, *in casu*, razão para o *discrimen* pretendido pela entidade requerente no que argumenta que as exigências para a habilitação em certames licitatórios para outorga de concessão somente seriam aplicáveis para emissoras de finalidade comercial.

No caso, frise-se que, na linha daquilo que vem decidindo as Cortes Superiores do País, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na exigência de prova de regularidade fiscal de candidatos à habilitação em processos licitatórios em geral, já havendo o **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** enunciado que, *verbis*:

“**Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desprezo à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável” (g.n.).**

[STF - ADI: 173 DF, Relator: JOAQUIM BARBOSA, DJ: 25/09/2008, Tribunal Pleno, Publicação: DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001].

Vê-se, portanto, que o **C. STF** veda expressamente o instituto da sanção política, o que não se confunde com a exigência da demonstração de regularidade fiscal, via certidões, forma de não propiciar vantagens indevidas, principalmente, àqueles que se mostram inadimplentes contumazes na busca de vantagens econômicas no ambiente concorrencial.

No mesmo sentido, posição também do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

“1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material.

2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido “contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual” e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado.

3. **A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da CF, todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da CF, que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.**

4. **É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei.**

5. A despeito da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante.

6. Recurso especial não provido” (g.n.).

[STJ - REsp: 974854 MA 2007/0177953-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2008].

Também

#### **ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.**

“1. **A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93.**

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, *caput*, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A Administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002. p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento” (g.n.).

[REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ de 20.06.2005.-STJ].

Ora, se a demonstração da situação de aptidão fiscal do interessado é requisito válido a ser por ele observado como pressuposto ao acesso a certames públicos, não há como pretender diferenciar, para tais efeitos, as finalidades econômicas das pessoas interessadas, porque todas elas (comerciais ou civis, lucrativas ou não) – *indistintamente* – terão acesso a esses mesmos documentos, que nada mais haverão de refletir que não a situação tributária peculiar de cada uma delas. Mesmo porque, na linha do que já ponderei alhures, pode a autora – *aliás, é direito seu* – pleitear a expedição da certidão negativa de débitos perante quaisquer das Fazendas (Federal, Estadual ou Municipal), o que tem por finalidade certificar a sua situação de contribuinte em cada uma delas.

Também não é relevante a modalidade de licitação adotada, certificado que – em qualquer caso – a exigência de apresentação de regularidade fiscal em certames públicos é considerada absolutamente legal no âmbito das Cortes Superiores do País. No ponto, a obrigação de exibição da documentação exigida pela Administração Pública não decorre da modalidade de licitação em que se inscui o administrado, e, sim, da natureza compulsória das obrigações acessórias que se impõem mesmo na hipótese de imunidade ou supressão da exigibilidade tributária do sujeito passivo.

Por todas essas razões é que não consigo divisar, na exigência encoada pela autoridade administrativa, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade que autorizem o acolhimento do pedido inicial.

Ao fim e ao cabo, a adoção de certame licitatório para a outorga da concessão de serviços de radiodifusão educativa prestigia os princípios constitucionais de transparência (moralidade) e isonomia, o que, *in casu*, se mostrou plenamente justificado em razão da existência de diversas entidades concorrentes na mesma localidade, razão pela qual não se materializa qualquer ofensa ao princípio da eficiência ou da conformidade, mostrando-se as exigências efetivadas no certame plenamente coerentes com o ordenamento jurídico em vigor.

Em tudo e por tudo, não procede o pedido inicial.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC.**

Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da AJG.

Arcará a autora, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

**MAURO SALLES FERREIRA LETTE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5000794-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: MANZINI & MANZINI LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em sentença.**

Cuida-se de requerimento de tutela de urgência, destinado a impedir a negatificação do nome da requerente junto a cadastros de proteção ao crédito. Sustenta a requerente que foi surpreendida com a notificação para pagamento de créditos tributários inscritos nas CDA's que enumera, sob pena de inscrição da contribuinte em cadastros de maus pagadores. Aduz que os débitos correlatos se encontram quitados, que há procedimento de revisão dos mesmos junto à autoridade fazendária, e que, portanto, se mostra írrito o procedimento da requerida de enviá-los a protesto. Junta documentação.

Pedido liminar indeferido pela decisão registrada sob id n. 9477225. Submetida a agravo de instrumento, o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. indeferiu** o efeito suspensivo (id n. 11194575).

Contestação da requerida sob id n. 10759539.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

***Prospera*** a preliminar de ausência de legitimidade ativa *ad causam* suscitada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Deveras, consoante se depreende da documentação acostada aos autos pela demandada, é notório que a requerente (MANZINI & MAZINI LTDA. – **CNPJ n. 53.094.264/0001-18**) é pessoa jurídica diversa da que figura como devedora (MANZINI SUPERMERCADOS LTDA. – **CNPJ n. 11.402.185/0001-87**), não foi ela que se sujeitou à negatificação do nome empresarial pela inscrição da CDA, além de não figurar na condição de sucessora da devedora originária (cf. id n. 10759547, n. 10759548, n. 10760052, n. 10760053, n. 10760059). Ademais, especificamente instada a se manifestar a respeito da impugnação da requerida, a requerente não se manifesta, consoante certidão acostada aos virtuais.

Não ostenta, portanto, legitimidade ativa para discutir, em nome de terceiros, a legalidade da inclusão de devedores em cadastros de proteção ao crédito.

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, tenho a autora por carecedora da ação proposta, em razão do que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 330, III c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC.**

Arcará a autora com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado à data efetiva liquidação do débito.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de cotas condominiais, ajuizada por **Condomínio Residencial Parque Braga**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento das despesas e contribuições condominiais correspondentes ao apartamento 402, Bloco 14 do edifício exequente, na forma da Convenção Condominial (anexo), bem como do art. 1336, I do Código Civil.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.588,90 (Quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos)**.

É síntese do necessário.

**DECIDO:**

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, pelo valor da causa a competência é do Juizado Especial Federal.

Análise a possibilidade do Condomínio ser parte autora no JEF. Apesar da Lei 10.259/2001 ser silente quanto a esta possibilidade, o **Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou sobre o tema, ao julgar o conflito negativo de competência:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I – **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II – Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. **Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.** ..

No mesmo sentido é o entendimento do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região**, em julgamento em março do corrente ano:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - **Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001**, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com base nos precedentes acima mencionados, entendo que a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu

Isto posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

*Com o trânsito*, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.L.**

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de cotas condominiais, ajuizada por **Condomínio Residencial Parque Braga**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento das despesas e contribuições condominiais correspondentes ao *apartamento 206, Bloco 17* do edifício exequente, na forma da Convenção Condominial (anexo), bem como do art. 1336, I do Código Civil.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 2.904,77 (Dois mil novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos)**.

É síntese do necessário.

### DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, pelo valor da causa a competência é do Juizado Especial Federal.

Passo a análise da possibilidade do Condomínio ser parte autora no JEF. Apesar da Lei 10.259/2001 ser silente quanto a esta possibilidade, **o Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou sobre o tema, ao julgar o conflito negativo de competência:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta**. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. **Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ...**

No mesmo sentido é o entendimento do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região**, em julgamento em março do corrente ano:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - **Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001**, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com base nos precedentes acima mencionados, entendo que a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu

Isto posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

*Com o trânsito*, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.L.**

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de cotas condominiais, ajuizada por **Condomínio Residencial Parque Braga**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento das despesas e contribuições condominiais correspondentes ao *apartamento 104, Bloco 17* do edifício exequente, na forma da Convenção Condominial (anexo), bem como do art. 1336, I do Código Civil.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.464,34 (Quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**.

É síntese do necessário.

### DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, pelo valor da causa a competência é do Juizado Especial Federal.

Passo a análise da possibilidade do Condomínio ser parte autora no JEF. Apesar da Lei 10.259/2001 ser silente quanto a esta possibilidade, **o Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou sobre o tema, ao julgar o conflito negativo de competência:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. **Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.** . .

No mesmo sentido é o entendimento do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região**, em julgamento em março do corrente ano:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - **Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001**, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com base nos precedentes acima mencionados, entendo que a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu

**Isto posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

**Com o trânsito**, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.I.**

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP**, fundada nos fatos e fundamentos anexadas na inicial (cf. id. 9751457).

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (cf. id. 10632328).

É o relatório.

**DECIDO.**

O pagamento dos honorários sucumbenciais discutidos nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA BALARIN CHAVES - ME, PATRICIA BALARIN CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES - SP277971  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES - SP277971

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

A exequente informou sob o (id. 9584721) que houve o pagamento do débito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **PATRICIA BALARIN CHAVES – ME e outro**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA BIANCA MOLINA & CIA LTDA - ME, LUCIA HELENA DESTRO MOLINA, ERIKA BIANCA MOLINA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

A exequente informou sob o (id. 11404165) que houve o pagamento do débito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **ERIKA BIANCA MOLINA & CIA LTDA - ME e outros**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-36.2018.4.03.6131  
AUTOR: AGUINALDO DANIEL FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Aguinaldo Daniel Ferrino**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. ( id nº9430927)

Decisão proferida sob id nº 9906598 foi deferida a assistência judiciária gratuita.  
réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. ( id nº10245297).

A parte autora apresenta réplica. (id nº 10275485)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**A)De 01/07/1996 a 03/02/1997** – quando o autor desempenhou atividades soldador e serralheiro, estando exposto ao agente agressivo ruído mensurado em **87 a 89dB**.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREE 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUI STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador a condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB até 05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, c **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão apenas do período de 01/07/1996 a 04/03/1997. Nem se argumente pelo fato do autor ter desempenhado atividade de soldador, isto porque até 28-04-1995 era admissível o reconhecimento d especialidade por categoria **profissional** ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível enquadramento por categoria **profissional**, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. No caso em apreço o autor efetivamente exerceu a função de soldador, contud os documentos trazidos aos autos indicam exposição a radiação não ionizante, agente que não autoriza a conversão do período.

**B) de 01/09/1997 a 30/09/1998**: em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índices mensurados em **92 dB**, conforme PPP juntado aos autos sob o id nº 9430911. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício.

**C) de 19/11/2003 a 30/06/2004**: segundo consta do PPP (id nº 9430911), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em **92,74 dB**.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, cabível a conversão pretendida para o interstício.

**D) de 01/03/2005 a 27/09/2007**: segundo consta do PPP (id nº 9430911), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em **88 dB**.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, cabível a conversão pretendida para o interstício.

**E) de 02/03/2008 a 17/09/2014**: segundo consta do PPP (id nº 9430911), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em **89 dB**. Destaco que, o PPP juntado pela parte autor indica o período de **02/05/2008 a 17/09/2014**.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, cabível a conversão do período indicado no PP apresentado, qual seja: 02/05/2008 a 17/09/2014

**F) de 01/12/2015 a 01/09/2017**: segundo consta do PPP (id nº 9430911), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em **92,74 dB**.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, cabível a conversão pretendida para o interstício

#### CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (aqueles reconhecidos por essa sentença – 01/07/1996 a 04/03/1997, 01/09/1997 a 30/09/1998, 19/11/2003 a 30/06/2004, 01/03/2005 a 27/09/2007, 02/05/2008 a 17/09/2014 e de 01/12/2015 a 01/09/2017), bem como o período reconhecido administrativamente, (01/07/1986 a 30/09/1988, 12/10/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/06/1996 e de 01/06/2001 a 18/11/2003), aporta-se num total de **25 anos, 06 meses e 07 dia** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER e 01/11/2017), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar e favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 01/11/2017, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data d vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedit Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações d Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no qu dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.I.**

Expediente Nº 2328

**INQUÉRITO POLICIAL**

**000043-70.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANGOTTI MARTINS(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)**

Vistos. Considerando o quanto deliberado na decisão de fl. 65, bem assim o arquivamento do presente Inquérito Policial, determino a restituição do valor em dinheiro apreendido ao averiguado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do montante depositado na conta informada às fls. 169/170, por parte do averiguado MARCIO ANGOTTI MARTINS ou por advogado constituído com poderes específicos para tanto. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131

AUTOR: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, de benefício previdenciário, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento por parte da autarquia ré e converter períodos considerados comum em especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, mediante aplicação de fator de redução, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada.

O INSS foi citado e apresentou contestação sob o (id. 7149113).

Foi efetuado o laudo contábil apurando-se o valor da condenação superior ao correspondente a sessenta salários mínimos. Não houve renúncia ao excedente, por parte do auto sendo declinada a competência, determinado a remessa dos autos a este Juízo (cf. id. 7149134).

O despacho sob o (id. 8502333) declarou válidos os atos processuais realizados no JEF, bem como intimou a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor d causa e recolher as custas processuais, com base no valor já retificado da demanda.

A parte autora se manifesta, (cf. id. 8811069) sobre a interposição de agravo de instrumento, referente ao indeferimento da gratuidade processual (nº 5013333-79.2018.403.0000 requerendo que seja aguardado a resolução do presente agravo, para o prosseguimento deste feito.

Mantida a decisão agravada, os autos foram sobreestados, aguardando o julgamento definitivo do referido recurso, conforme decisão anexada sob o (id. 8828025).

Comunicação de decisão do recurso anexada sob o (id. 9040278), trás aos autos o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Citado o réu para apresentação da sua defesa processual, este, o faz, (cf. id. 9928980) alegando em preliminares a prescrição, e no mérito, pede e espera, o Instituto ora ré seja o pedido julgado totalmente improcedente.

A parte autora apresenta réplica. (cf. id. 10463595).

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) interstício(s) temporal(is):

**A) de 14/06/2005 a 10/12/2006:** em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em **86,1 dB**, conforme PPP juntado aos autos sob ID nº 7139729 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJ 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida, contudo dev ressaltar que o PPP juntado aos autos limita o exercício da atividade especial ao período de 14/06/2005 a 10/12/2005, desta forma, está autorizada a conversão apenas desse período.

**B) de 13/12/2005 a 18/02/2006:** segundo consta do PPP (id nº 7139729), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em **86,1 dB**, o que torna admissível a conversão para esse período.

**C) de 26/10/2007 a 10/06/2015:** Observo que quanto ao período em questão existem nos autos dois PPP's distintos; o primeiro com data de expedição de 11/09/2012 onde o índice de exposição a ruído do autor foi atestado como sendo de 87,1 dB e, o segundo, com data de expedição em 10/06/2015, onde consta como índice de exposição 89,8 dB, neste último, devo destacar, ainda, que **não há indicação do profissional responsável pela mensuração dos índices de ruído. (Item 16.1 do formulário encontra-se em branco.)**

Desta forma, ante as contradições e/ou ausência de dados essenciais ao preenchimento do formulário PPP, entendo incabível a conversão pretendida.

**CONCLUSÃO**

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, 06/06/1984 a 11/12/1986 e 18/05/198 a 01/02/1992, seja por meio desta ação judicial: 14/06/2005 a 10/12/2005 e, de 13/12/2005 a 28/02/2006), aporta-se num total de **7 anos, 11 meses e 3 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **04/12/2015**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Computados todos os períodos de atividade laborativa do autor, averbando-se a eles os períodos convertidos, aporta-se num total de **32 anos, 8 meses e 16 dias** de atividade laborativa até a data da entrada do requerimento (DER em **04/12/2015**), conforme tabela de contagem do tempo, que agrego a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu averbar a conversão dos seguintes períodos: **14/06/2005 a 10/12/2005 e, de 13/12/2005 a 28/02/2006.**

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 9 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE PEDRO SERRA VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da sentença de Id. 12216411, pp. 50/62, transitada em julgado quanto a este ponto, que excluiu a ré UNESP do polo passivo da demanda.

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

**DECISÃO**

*Vistos em decisão,*

A Exequente, Caixa Econômica Federal, apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 8401281 e seguintes.

O executado, Município de Botucatu, foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação (id. 8646185). No entanto, decorreu o prazo sem manifestação do executado, nos termos da certidão de 30/10/2018.

Ante o silêncio da executada e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pela exequente, no valor total líquido de **R\$ 5.658,28 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, nos termos da exordial.

Custas *ex lege*.

*Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

**Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos da Resolução nr. 458/2017 do CJF, artigo 3º, § 2º.**

Com o pagamento, tomem os autos para a extinção da fase de cumprimento da sentença.

Intime-se e cumpra-se

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-83.2018.4.03.6131  
AUTOR: PAULO PATRICK ROSA SAUER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado para alienação de imóvel financiado pelo requerente. Aduz o proponente, em síntese, que em razão de sérios problemas financeiros, ficou impossibilitado de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. Que, no afã de voltar a pagar o financiamento, pelo valor da última prestação paga, tentou contato com a requerida, mas, em decorrência da inadimplência, a requerida negou-se a receber os valores ofertados pelos autores, bem como a realizar a renegociação.

Devidamente citada, a ré contesta (documento sob id n. 10071133) alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira.

Ajuizada a ação perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos para esta Vara Federal pela decisão registrada sob id n. 10071141.

Ainda naquele juízo, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, no dia 12/07/2018, sendo que a ré apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora, restando infrutífera a audiência (cf. id. n. 10071137).

Designado advogado dativo para representar o autor, sobrevém manifestação registrada sob id n. 10905944.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Preliminarmente, anote-se que, especificamente naquilo que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. id n. 10071134 - averbação n. 8 junto à matrícula n. 52.397 [Av. 8/52.397] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 12/06/2018, com prenotação em 08/06/2018), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da **Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em precedente assim ementado:

### CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

"1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, **evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado**" (g.n.).

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Passo, na forma do que dispõe o **art. 330, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente *não vinga*.

O requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, na petição inicial que, *verbis* (id n. 10071105): "(...) **vinha atrasando o pagamento das parcelas do financiamento desde setembro de 2017, devido a dificuldades financeiras, e vinha buscando novas formas de pagamento para conseguir cumprir com sua obrigação de pagamento junto ao banco, porém não obteve êxito**" (g.n.).

Daí porque, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer eivas de ilegalidade a tísar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

### Decisão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

### Ementa

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.**

“ - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravado legal desprovido” (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Por outro lado, não houve qualquer falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora, conforme comprovação documental consubstanciada na certidão expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado sob id n. 10071134. Neste documento, consta declaração de oficial público, portadora de fé, atestando a notificação pessoal dirigida ao autor, do que tomou conhecimento integral. De sorte que, à vista dessa documentação, nenhuma falha quanto ao procedimento de notificação do devedor para purgação da mora pode ser oposta.

De todo modo, eventual falha quanto à notificação do requerente para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrasse ele que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 10, id n. 10071108). Daí porque, inviável facultar ao requerente a purgação – tão só – das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida.

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes”. (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ouleonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito.

Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes:

Processo: AGRSP 200702750921

AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 18/08/2009

Data da Publicação: 31/08/2009

Fonte: DJE DATA:31/08/2009

#### Decisão

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJEAP) votaram com o Ministro Relator.*

#### Ementa

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

“1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido" (g.n.).

Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como reconhecer a juridicidade da pretensão por ele invocada.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da total improcedência do pedido inicial.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária.

Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2329

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO (SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANC WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE, ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ, RODOLFO CORREA, GERALDO CORTI, LUIZ ROBERTO RENOSTO, JAVEL BARRETO DE ARAUJO, EDISON RODRIGUES DA SILVA, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, FABIO APARECIDO VARGA, SERGIO GONCALVES DE MENEZES, JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO, GERALDO DO CAMRO CARVALHO e EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 334, caput, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, e 288, ambos do CP. Ainda em relação ao acusado ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, consta da denúncia a prática do crime previsto no art. 307, do CP. Segundo consta da denúncia, entre os anos de 2010 e 2011, os acusados, se associaram, permanentemente, em unidade de desígnios, para a prática do crime de contrabando de cigarros. Acompanham a denúncia: o IPL n. 0101/2011; o IPL n. 391/2011; o IPL n. 349/2011; o IPL n. 263/2011; o IPL n. 259/2011; e o IPL n. 250/2011, todos da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 07/11/2014 (fls. 1387/1387-vº). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 1388/1423 e no Apenso II. Defesas preliminares apresentadas às fls. 1551/1558, 1537/1539, 1540/1542, 1576/1580, 1584/1598, 1616/1622, 1640/1654, 1699/1703, 1770/1775, 1780/1781 e 1805/1806, sustentando, em suma, a improcedência da denúncia. Considerando que o acusado EDISON RODRIGUES DA SILVA não foi localizado para fins de citação, foi determinado às fls. 1845/1846 o desmembramento da ação, para suspensão processual, nos termos do art. 366, do CPP. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (fls. 1937/1959, 2108/2112-v., 2114/2119 e 2121/2123). Houve desistência de oitiva das testemunhas JOSÉ EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (fls. 1937/vº), GILBERTO GOMES DA SILVA, DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA, MOACIR FONTES JUNIOR e PERSÍLLA ESTEVANOVIT (fls. 1957/vº), ANDERSON MARCELO DE FREITAS e RODRIGO VAZ DE LIMA (fls. 2108/vº), SILVIO JOSÉ LAURENTI, ALAN GEOVANI CARDOSO, JOSÉ ALVES, MURILO CARNETTA DE OLIVEIRA, ADILSON JOSIMAR DE CARVALHO, APARECIDA MARIM DE OLIVEIRA e CACILDA ORÁCIO DOS SANTOS (fls. 2111/vº). Os acusados foram interrogados (fls. 2198/2217, 2548/2586, 2631/2670 e 2687/2724). Decretada a revelia do acusado JAVEL BARRETO DE ARAUJO (fls. 2597). Informado nos autos o falecimento do acusado RODOLFO CORREA (fls. 2198/2198vº e 2211/2216). Decretadas aos 24/02/2017, no bojo do Pedido de Prisão Preventiva nº 0000231-49.2017.403.6131, as prisões preventivas dos acusados OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, FERNANDA APARECIDA YARROZ, MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE e ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, estando preso de imediato o acusado OLAVO (fls. 2249/2253), em razão de prisão em flagrante em outro processo. Impetrado habeas corpus, pela defesa de OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, FERNANDA APARECIDA YARROZ, MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE e ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, em face da decisão que decretou a prisão preventiva, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou indeferido, em sede liminar (Processo n. 0002586-92.2017.403.0000 - fls. 2277/2294 e 2308/2310). Mandados de prisão preventiva cumpridos em face de MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE e ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, aos 29/03/2017 (fls. 2311/2320), com Audiências de Custódia realizadas neste Juízo (fls. 2329/2335). A acusada MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE foi colocada em prisão domiciliar, aos 12/04/2017 e, aos 07/12/2017, foi-lhe concedida liberdade provisória (fls. 2679/2681). Por decisão proferida nos autos do habeas adrede referido (fls. 2367/2370), foi concedida Liberdade Provisória às acusadas FERNANDA APARECIDA YARROZ e AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE, esta última solta em 11/05/2017. Impetrado habeas corpus pela defesa, perante o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com liminar indeferida (Proc. n. 399.807 - fls. 2400/2421). Impetrado novo habeas pela defesa perante o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Proc. n. 423.835 - fls. 2606) em que foi revogada a prisão preventiva em face de ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE. Os acusados OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE e ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, por decisão proferida nos autos nº 0000877-59.2017.403.6131, foram colocados em liberdade provisória aos 27/10/2017. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 2751/2936), pugnou pela procedência da ação, com a condenação dos acusados, todos eles, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face dos acusados. A defesa dos acusados ANDRÉ DOS REIS KEESE, OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE, ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE e FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ, às fls. 2978/2986, em sede de alegações finais, requer que tais sejam absolvidos, argumentando que não há prova de autoria em desfavor destes, especialmente que os áudios decorrentes das interceptações telefônicas não foram objeto de perícia e, em caso de eventual condenação, que sejam considerados os períodos de prisão preventiva, aplicando-se as correspondentes detrações no quantum das penas, devendo iniciar seu cumprimento em regime aberto. Por seu turno, a defesa do acusado GERALDO CORTI, às fls. 2989/2997, em sede de alegações finais, afirma não restar comprovada a autoria delitiva em seu desfavor, afirmando que o processo seria nulo, em razão de não existir qualquer perícia que comprove que os áudios constantes das interceptações telefônicas correspondam à voz do acusado, postulando por sua absolvição, e, em caso de condenação, que seja considerada sua idade na fixação de pena, pois conta com mais de 70 anos, com aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do CP. De outro lado, a defesa dos acusados JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO e GERALDO DO CARMO CARVALHO, em sede de alegações finais, às fls. 3006/3014, suscita em matéria preliminar a inépcia da denúncia, por entender que não restaram devidamente descritas as condutas praticadas pelos réus e, no mérito, sustenta não restar comprovada a autoria delitiva em face dos mesmos, pugnano pela absolvição de ambos. Por sua vez, a defesa do acusado FÁBIO APARECIDO VARGA, às fls. 3020/3056, sustenta que em relação ao delito do art. 334, do CP, a conduta praticada é atípica por sua parte e,

no que diz respeito ao crime do art. 288, do mesmo codex, não consta nos autos materialidade delitiva em seu desfávor, pelo que requer sua absolvição. A defesa do acusado EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA, às fls. 3127/3129, afirma não haver prova de autoria em seu desfávor para qualquer dos delitos descritos na denúncia, pugnano pela sua absolvição. Por seu turno, a defesa do acusado JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, em sede de alegações finais, às fls. 3131/3132-V, sustenta a atipicidade da conduta e afirma que não há prova de autoria em seu desfávor. Em caso de condenação, postula pela fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante prevista no art. 66, do CP, o início de cumprimento da pena em regime aberto, bem assim a suspensão da pena, nos termos do art. 77, do CP. De outro lado, a defesa do acusado SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, em sede de alegações finais, às fls. 3184/3218, afirma não restar provada a autoria do réu, em face dos crimes descritos na denúncia, pugnano pela sua absolvição. Requer, ao final, que caso seja condenado, a pena seja fixada em patamar mínimo, em regime aberto, concedendo-lhe recorrer em liberdade. Por sua vez, o acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, às fls. 3165/3178, em alegações finais, por meio de Defensor dativo nomeado em seu favor, sustenta, em sede de preliminares: a prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da idade do réu; a inépcia da denúncia, afirmando que não consta com precisão o horário da abordagem policial; a ausência de interesse, postulando pelo reconhecimento da subsidiariedade da aplicação da lei penal, em razão da prevalência do interesse administrativo/fiscal; a falta de justa causa, considerando o montante de tributos iludidos, rogando pela aplicação do princípio da insignificância; a aplicação, por analogia, do art. 83, da Lei 9.430/96, por entender tratar-se de um crime da natureza tributária e, no mérito, postula pela absolvição do réu, em razão da insignificância do montante de tributos iludido, e que, em caso de condenação, seja fixada a pena em patamar mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. O Defensor outrora constituído pelo réu LUIZ ROBERTO RENOSTO, às fls. 3239/3272, em peça protocolizada aos 23/10/2018, suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão de entender necessária a análise por parte da defesa dos autos do Processo n. 0000381-70.2015.403.6108, que se encontram no E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso, pois o Ministério Público Federal teria se utilizado de tal processo para perquirir a condenação do réu, tratando-se, portanto, de fato novo ignorado pela defesa. Requer, ainda, tal defesa, que se risque o 1º das fls. 2929 e desentranhe-se dos autos as fls. 2937/2968, das alegações finais do Ministério Público Federal e que este Juízo não leve em conta tais considerações para formação de seu convencimento em desfávor do acusado. Quanto ao mérito, sustenta a defesa que não restou comprovada a autoria delitiva em face do acusado, pugnano por sua absolvição. Por fim, a defesa do acusado CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, em sede de alegações finais, sustenta, em sede preliminar, a inépcia da denúncia, na medida em que não restou demonstrada a qual teria sido a participação do referido réu nos crimes apurados, não havendo que se falar em dolo em sua conduta. No mérito, pleiteia por sua absolvição, por considerar que não há prova suficiente a embasar um juízo condenatório em seu desfávor. É o relatório. Decido. Passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas técnicas dos ora acusados. No que diz respeito à preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pelas defesas de diversos dos co-réus aqui incurso, em razão de generalidade da peça acusatória, o não indicar com precisão qual seria a ação cometida (ou o horário exato da abordagem) em cada qual nas empreitadas criminosas, o que alçaria a peça vestibular à inépcia, não têm como ser acolhida. A denúncia veio amparada em robusta documentação amalhada em investigação policial, com interceptações telefônicas bastante indicativas do modus operandi assumido pelos agentes na consecução de seus intentos criminosos, restando à instrução esmiuçar qual papel desempenhado por cada um dos acusados na eventual prática dos delitos de que aqui se cuida. Nesse sentido, ênfase que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensiva, quais as condutas que levaram os denunciados ao polo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda aos requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem as condutas que são atribuídas aos denunciados, com a individualização da ação dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tais. Assim, afastado a preliminar suscitada pela defesa, na medida em que a denúncia efetiva pelo Parquet Federal atende plenamente a todos os requisitos legais, tanto que permitiu aos acusados, em contrário, o pleno exercício de sua defesa, o que espanta qualquer ocorrência de cerceamento ou nulidade. Com tais considerações, rejeito a preliminar. No que diz respeito à preliminar suscitada pelo acusado GERALDO CORTI, de nulidade do feito em razão da ausência de perícia que ateste a autenticidade das interceptações telefônicas que deram azo à persecução criminal, no sentido de aferir que as vezes gravadas pertencem ao réu, tenho que não haja como ser acolhida. Ainda que a matéria ventilada em sede preliminar ostente contornos que impliquem análise do mérito, cumpre asseverar que as interceptações telefônicas observaram, desde seu requerimento inicial, as normas de regência para sua validade e que, nestes termos, mostra-se desnecessária a realização da perícia aventada. Os extratos das conversas telefônicas documentadas nos autos foram resultado de interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, em aparelhos vinculados a linhas telefônicas de propriedade dos acusados, atreladas ao número de CPF dos mesmos, de sorte que não existe qualquer possibilidade de confusão com relação ao interlocutor de que se trata. A alegação de que a voz captada durante o procedimento de escuta pode não ser do acusado, é totalmente desconexa não apenas da realidade atinente àquela modalidade probatória, mas também do contexto probatório que foi amalhado ao autos, na medida em que, justamente a partir dessas escutas, muitos dos acusados - o argente da nulidade entre eles - foram apanhados em flagrante delito no desenvolvimento de condutas que, em tudo e por tudo, são coerentes com o teor das degravações obtidas a partir das interceptações autorizadas. De molde que, somente a partir disso, já se mostra absolutamente impropriedade - e, aliás, visivelmente procrastinatório - o protesto pela realização da prova pericial aqui em questão. Quando não por isso, o requerimento aqui deduzido pela defesa do acusado é flagrantemente intempestivo. Essa pretensão probatória se acha irremediavelmente atingida pela preclusão processual, devendo-se notar que as dúvidas defesas técnicas dos acusados dispuseram, em realidade, de todo o curso da instrução criminal de molde a proceder ao esclarecimento de circunstâncias de fato que, explícita ou implicitamente, já constavam da denúncia. O teor das interceptações telefônicas sobre as quais se pretende que a perícia seja realizada constam dos autos desde o momento da formação do inquérito policial, serviram de base ao oferecimento da denúncia, e poderiam - ou deveriam - ter sido objeto de impugnação específica durante todo o desenrolar da instrução criminal, que é o momento oportuno para a realização dessa modalidade probatória. De forma que, em sendo assim, rigorosamente não se justificaria relegar esse requerimento, seja para a fase procedimental do art. 402 do CPP, seja para a fase de alegações finais (CPP, art. 403), porque não se trata, in casu, do esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução. É absolutamente pacífica a jurisprudência de nossas Cortes Federais no sentido de que a fase reservada pelo Código de Processo Penal ao requerimento de diligências se presta ao esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução criminal, e não, como no caso, para a comprovação de circunstâncias que já estavam claras ao tempo do oferecimento da própria denúncia. Bem por isso é que o momento procedimental do art. 402 do CPP não é adequado para o arrolamento de testemunhas ou esclarecimentos periciais, que se refiram a circunstâncias de fato que já constavam da inicial acusatória, e que poderiam ou deveriam ter sido objeto de consideração pelas partes nos momentos procedimental oportunos, pena de preclusão. Nesse sentido, lapidar a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. 2. Nos termos do artigo 396-A do CPP, a indicação de testemunhas devia ser feita quando da resposta à acusação, sendo que, após esse prazo, estaria precluso tal direito, salvo em se tratando de pessoa que não era conhecida na época da apresentação da defesa preliminar. Precedente. 3. O artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, se presta para que as partes requeram diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ou seja, não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da resposta escrita. 4. No caso, à época da apresentação da resposta, já era de conhecimento da parte a existência do contador da empresa, ocorrendo assim a preclusão do ato. Ademais, sequer logrou a Defesa demonstrar a relevância do depoimento pretendido. 5. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. (...) (g.n.) [ACR 0010662320094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/05/2015]. Ainda sob regime jurídico anterior (diligências previstas no antigo art. 499 do CPP), também era essa a orientação jurisprudencial do mesmo E. Tribunal: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Alegação no sentido de que o indeferimento da oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL requerida na fase de diligências outrora disciplinada pelo artigo 499 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei nº 11.719/2008, enseja cerceamento de defesa capaz de nulificar o processo, desde o início. 2. A defesa preliminar era o momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas, não se prestando, para tanto, a fase de diligências do artigo 499 do Código de Processo Penal. O defensor, devidamente intimado para apresentação da defesa prévia, postulou a oitiva de uma testemunha, querendo-se inerte quanto à oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL, operando-se, portanto, a preclusão. Preliminar rejeitada. (...) (g.n.) [ACR 00057412320054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/12/2011]. Em idéntico sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO - EMPRESA PÚBLICA - ARTIGO 327 DO CP - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL - ARTIGO 312, 1º DO CÓDIGO PENAL - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NULIDADE INOCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Mesmo em face da inobservância da norma contida no artigo 514 do Código de Processo Penal, só se verifica a nulidade processual em face do prejuízo à defesa. 2. O prejuízo à defesa do acusado deve ser alegado na primeira oportunidade de sua manifestação nos autos, sob pena de preclusão. 3. É dispensável a providência do artigo 514 do Código de Processo Penal quando a denúncia foi precedida de inquérito policial, como ocorreu na espécie. Preliminar rejeitada. 4. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, na fase de diligências, até mesmo porque, àquela época, já havia se operado a preclusão processual. (...) (g.n.) [ACR 00017943620024036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:21/05/2010, PÁGINA: 287]. No caso dos autos, a extemporaneidade e impertinência do requerimento probatório aqui avariado pelo acusado se mostra ainda mais aberrante, na medida em que, sequer, a fase do art. 402 do CPP foi respeitada para fins de realização da prova, embora para tal devidamente intimado, vindo à lume a alegação apenas na fase do art. 403 daquele diploma processual, o que ainda mais remarca o sentido de intempestividade da pretensão defensiva. Por tais razões, mostra-se impertinente e preclusa a oportunidade para a realização dessa modalidade probatória no caso em questão, em razão do que a indeferir. Por outro lado, não há que dar guarida à tese de ausência de interesse processual/subsidiariedade da aplicação da lei penal, em razão de eventual prevalência de interesse administrativo fiscal no crime de contrabando suscitada pela defesa dativa do acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO. Manifesto que não é essa a natureza jurídica do tipo penal aqui em comento, razão pela qual não se cogita, tanto de criminalidade de bagatela quanto de ilícito de natureza meramente fiscal ou administrativa, na esteira, até mesmo, de consolidada jurisprudência do no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE MERCADORIA FALSIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes. II - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. III - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício. V. A jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, afora de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. VI - É necessário restar demonstrada, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade, ou a existência de outra situação comprovável de plano, apta a justificar o prematuro encerramento da ação penal. VII - In casu, pugna o Paciente pelo trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada na atipicidade da conduta praticada decorrente da incidência do princípio da insignificância. VIII - A jurisprudência é firme no sentido de que, para o reconhecimento do crime de bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: (i) inexpressividade da lesão jurídica; (ii) mínima ofensividade da conduta; (iii) inexistência de periculosidade social da ação; e (iv) redutíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. IX - Em face da natureza tributária do crime de descaminho, é possível a incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses em que não houver lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado. X - Esse entendimento aplica-se tão somente ao crime de descaminho, o qual corresponde, repita-se, à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. XI - Diversa a orientação aplicável ao delito de contrabando. Embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípuo da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos. XII - O Paciente foi denunciado pela prática do ilícito descrito no art. 334, caput, primeira parte, porque importou produtos contrafeitos. As instâncias ordinárias consignaram que a conduta perpetrada pelo Paciente amolda-se ao crime de contrabando. No relatório do voto lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0000708-05.2011.4.01.3200, há notícia de que as empresas Lacoste, Diesel e Nike atestaram que os produtos não são originais, tratando-se, portanto, de mercadorias falsificadas. XIII - Tendo o Tribunal a quo deixado de reconhecer o crime de bagatela, aplicando a jurisprudência lacerante à espécie, de rigor a manutenção de seu acórdão. XIV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. XV - Agravo Regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,



informações prestadas na Delegacia de Polícia Federal em 02/08/2011 (fs. 07/08 do IPL 0259/2011 - em apenso) disse se recordar dos fatos confirmando a apreensão de um caminhão quebrado e abandonado, carregado com muitas caixas de cigarro (fs. 1937/1941).FABIANO RODRIGO BUENO, agente da Polícia Federal, disse que trabalhou nas investigações da denominada Operação Queima Total, a qual aprovava o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, acrescentando, entretanto, que, em razão do lapso temporal decorrido, não se recorda de informações detalhadas acerca da mesma. Contou que, no decorrer das investigações, ficou constatado que ANDRÉ KEESE era o líder da quadrilha, bem como que eram utilizados apelidos entre os integrantes da mesma para se referirem às marcas dos cigarros contrabandeados. Acrescentou que as mercadorias eram transportadas do Paraguai por meio de carros e caminhões e que, no decurso da operação, foram realizadas diversas apreensões. Informou que ficou ainda constatado que os cigarros contrabandeados eram depositados em residências, chácaras e oficinas. No mais, disse que conseguiram identificar os envolvidos na prática delitiva, não se recordando, todavia, do método utilizado para tanto em razão do lapso temporal decorrido (fs. 1937/1941).AMILTON CORREIA DE OLIVEIRA confirmou os fatos narrados à fl. 90 do IPL 349/2011, oportunidade na qual, entre outros, afirmou que, juntamente com o primo de sua esposa, o réu EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA, fora até uma estrada no município de Bofofe para prestar socorro à RODOLFO CORREA, irmão de EDUARDO, uma vez que o veículo daquele (modelo Monza), havia quebrado. Informou ser mecânico. Ainda, disse que, quando chegou na estrada em Bofofe com EDUARDO, utilizando-se do veículo Corsa, estava presente no local RODOLFO, bem como um segundo indivíduo por ele desconhecido. Contou que, após a chegada dos policiais, teve ciência acerca da carga de cigarros que era transportada, não se recordando do envolvimento do veículo VW-Gol nos fatos. Não soube informar se tentaram transferir os cigarros do veículo quebrado (Monza) para o automóvel de EDUARDO (Modelo Corsa). Ainda, esclareceu que o réu EDUARDO é eletricitista e RODOLFO padeiro, desconhecendo o fato de que os mesmos tinham envolvimento com o contrabando de cigarros. Negou conhecer OLAVO KEESE, ANDRÉ KEESE e Moacir Fontes Júnior. Disse que, no dia dos fatos apurados no bojo do IPL 349/2011, não fora feito o reconhecimento da pessoa desconhecida que encontrava-se no local em que fora prestar auxílio ao veículo quebrado, acrescentando que tal providência fora adotada aproximadamente um ano antes da data em que prestadas as declarações em juízo (18/08/2016). No mais, diferentemente do teor das declarações prestadas perante a autoridade policial à fl. 90 do IPL 349/2011 - oportunidade na qual, após a apresentação de uma foto de ANDRÉ KEESE, afirmou que tal pessoa era parecida com uma das que estavam no local dos fatos - disse, em juízo, que afirmou à autoridade policial que não se recordava do indivíduo, seja pela pouca luz no momento em que fora prestar o auxílio ou pelo pouco tempo que passou com tal pessoa.PAULO HENRIQUE ESCORSI disse se recordar do atendimento de ocorrência envolvendo alguns dos réus na presente ação. Contou que recebeu a comunicação de que havia um veículo em uma estrada de terra que liga o município de Bofofe e Pardinho realizando o transbordo de uma carga de cigarros contrabandeados. Afirmou que, ao chegar no local, verificou a presença de cinco indivíduos e três veículos, sendo um Monza, um VW-Gol e um Corsa. Disse que RODOLFO CORREA assumiu a propriedade dos cigarros alegando, ainda, que teria adquirido a carga em Botucatu a qual seria entregue em Laranjal Paulista. Afirmou que dentre os demais indivíduos encontrava-se o acusado OLAVO, não se recordando, entretanto, dos demais envolvidos na prática delitiva. Do mesmo modo, disse não se recordar se no momento da fiscalização fora apresentada por algum dos envolvidos identidade falsa, bem como desconhecer Moacir Fontes Júnior. Esclareceu que a ocorrência em questão fora também atendida pelo policial Leandro Rodrigo Correa, bem como por outros dois policiais em razão das condições do local. No mais, disse não se recordar se o policial Leandro fez qualquer reconhecimento fotográfico (fs. 1942/1943-v., 1944/1945 e 1953).RAFAEL CARDOSO afirmou ter atendido uma ocorrência policial envolvendo um dos acusados presentes na audiência. Contou que, realizada fiscalização para atender uma denúncia notificando o descarregamento de cigarros em uma oficina, percebeu atitude suspeita de um dos acusados e que logo em seguida verificou a existência de um cômodo ao lado da oficina no qual estavam acomodadas diversas caixas de cigarro. Disse que um dos réus presente no ato assumiu prontamente a propriedade dos fumígenos e que realizada fiscalização em outro endereço fornecido por este réu foram encontradas outras diversas caixas de cigarro. Informou que os fumígenos apreendidos eram de procedência do Paraguai, o que ficou constatado pela análise dos rótulos da embalagem dos mesmos. Ainda, contou que o segundo imóvel em que realizada a fiscalização tratava-se de uma residência, na qual os cômodos eram ocupados, em quase sua totalidade, pelas caixas de cigarros ali acondicionadas. Por fim, indagado por um dos defensores presentes na audiência, Rafael Cardoso disse não se recordar se o réu RODOLFO assumiu a propriedade da mercadoria, acrescentando que um dos acusados presente no ato foi quem indicou o endereço da residência em que foram encontrados mais cigarros, não se recordando, entretanto, se existiam mais pessoas naquele local (fs. 1942/1943, 1950/1951 e 1953).EWERTON DOUGLAS PEREIRA disse se recordar de ter participado de uma abordagem policial envolvendo o réu ANDRÉ referente a uma apreensão de cigarros ocorrida em uma oficina. Contou que ao chegar no local dos fatos juntamente com o policial Rafael Cardoso, verificou que ANDRÉ entrou no imóvel em atitude suspeita. Informou que, em seguida, também entraram no imóvel e realizaram a abordagem, sendo localizado em um cômodo da oficina grande quantidade de caixas de cigarros contrabandeados. Disse que ANDRÉ prontamente assumiu a autoria do crime e lhes indicou outro endereço em um bairro denominado Altos da Serra, local em que fora localizada outra grande quantidade de fumígeno. Solicitado pelo representante deste Órgão Ministerial que descrevesse a pessoa referida como ANDRÉ o policial Ewerton Douglas Pereira apontou um dos réus presentes na audiência - aquele que tem uma pinta no rosto, segundo suas declarações - como sendo ANDRÉ. Indagado por um dos defensores presentes no ato, a testemunha disse não se recordar se um dos réus presentes na audiência tem o nome de ANDRÉ, porém afirmou que o indivíduo que participava do ato, no momento da fiscalização, foi quem afirmou ser o proprietário da mercadoria apreendida (fs. 1942/1943-v., 1948/1949 e 1953).LEANDRO RODRIGO CORREA disse não se recordar de ter participado de qualquer fiscalização envolvendo os réus, acrescentando, entretanto que trabalhou juntamente com o policial PAULO HENRIQUE ESCORSI, inclusive em uma apreensão de carga de cigarros ocorrida em uma estrada de terra de Bofofe. Disse que, naquela oportunidade, foram apreendidas caixas de cigarros estrangeiros que estavam acondicionadas dentro de um dos veículos que encontrava-se no local. Por fim, contou que posteriormente à ocorrência dos fatos fez o reconhecimento de um dos envolvidos na prática delitiva (fs. 1954/1956).ANDERSON CLEBER MORENO contou se recordar dos fatos envolvendo um carreta carregada com cigarros abandonada próximo ao município de Botucatu. Esclareceu que verificada a carga da mencionada carreta, a qual encontrava-se abandonada no local apresentando possíveis danos mecânicos, constatou que tratava-se de cigarros contrabandeados. Esclareceu que foram feitas diligências a fim de identificar o proprietário ou condutor do veículo, sem contudo obter sucesso. No mais, disse não se recordar se foram encontrados documentos acerca da carga acondicionada no interior do caminhão (fs. 1957/1959).TESTEMUNHAS DA DEFESAA TESTEMUNHA ZENIR SILVEIRA, indicada pela defesa do corréu SERGIO GONÇALVES DE MENEZES, ouvida às fs. 2108/2110, afirmou conhecer o acusado há mais de 20 anos e desconhece que o mesmo seja envolvido com o transporte de produtos ou cigarros do Paraguai. Testemunhas ouvidas às fs. 2111/2123LEANDRO CARLOS MOÇO, indicada pela defesa do acusado GERALDO CORTI, afirmou conhecer o acusado, que seria seu cliente e não saber nada a respeito dos fatos apurados nos autos;RUBENS ESTANISLAU TONINI, indicada pela defesa do acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, afirma conhecer este corréu desde o ano de 2007, pois atuavam em projeto social para crianças carentes, e que este seria representante comercial. Afirma desconhecer o envolvimento do corréu com o comércio de cigarros;OMAR ASLANE D. RUSTOM, indicada pela defesa do acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, afirma conhecer este corréu desde o ano de 1988 e que o mesmo seria vendedor de brinquedos, sendo que a testemunha foi seu cliente. Afirma, ainda, desconhece que o acusado tenha envolvimento com o comércio de cigarros do Paraguai;ANIBAL JOSÉ LAPOSTA, indicada pela defesa do corréu LUIZ ROBERTO RENOSTO, afirma conhecer o acusado há cerca de 6 anos, tendo prestado serviços contábeis para o mesmo e que este trabalhava como representante comercial. Afirma, ainda, desconhece que este corréu tenha envolvimento com o comércio de cigarros contrabandeados;AUGUSTO MARTINS CAMPOS NETO, indicada pela defesa do acusado JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO, afirma que foi chamado para avaliar um veículo na oficina do corréu, pois é mecânico, no qual trabalharia, um GM/MONZA. Afirma que referido veículo encontrava-se descarregado e que faria um trabalho de solda no eixo do mesmo. Afirma, ainda, que desconhece que este acusado tenha envolvimento com comércio de cigarros, que sempre trabalhou como funileiro automotivo;ANDERSON SILVA, indicada pela defesa do acusado JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO, foi ouvido como informante, em razão de declarar-se amigo muito próximo do acusado. Afirma que vendeu um veículo para o corréu e que ia mensalmente à sua oficina para receber parcelas do respectivo pagamento. Afirma que desconhece que o acusado tenha envolvimento com o comércio de cigarros;ALEXANDRE FERREIRA RAMOS, indicada pela defesa do acusado JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO, afirma que o réu trabalha com funilaria e pintura de carros. Afirma desconhece que o réu tenha envolvimento com o comércio de cigarros;JOSÉ FERNANDO BATISTA, indicada pela defesa do acusado GERALDO DO CARMO CARVALHO, foi ouvida como informante, em razão de amizade com o acusado. Afirma que o acusado é funileiro e pintor. Afirma desconhece que o acusado tenha envolvimento com o comércio de cigarros;JOSÉ ANTÔNIO ZANATEL FILHO, indicada pela defesa do acusado EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA, afirmou que trabalhou com o acusado em uma empresa que prestava serviços à CPFL, com seu encarregado e o conheceu há cerca de 10 anos. Afirmou que o mesmo desempenha atividade profissional de eletricitista e que desconhece que o mesmo tenha envolvimento com o comércio de cigarros;RODRIGO EMÍLIO DE OLIVEIRA, indicada pela defesa do acusado RODOLFO CORREA, afirmou conhecer pouco o réu, há cerca de 05 ou 06 anos, nada acrescentando acerca dos fatos.DOS INTERROGATÓRIOSProcedeu-se ao interrogatório dos acusados cujos conteúdos, em suma, foram os seguintes: SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES negou o envolvimento na prática delitiva. Disse desconhece qualquer integrante da denominada Família KEESE, bem como os demais réus da presente ação penal. Afirmou que no ano de 2011 trabalhava com a venda de colchões magnéticos na cidade de Cascavel/PR. Ainda, negou que tenha estabelecido conversa com o réu ANDRÉ KEESE, acrescentando que desconhece quem é a referida pessoa. Do mesmo modo, disse não se recordar de ter realizado contato telefônico com qualquer morador da cidade de Botucatu/SP. Afirmou que atualmente possui um telefone celular de número 9910-6702, o qual fora adquirido, entretanto, bem após o ano de 2011. Afirmou que possui outros telefones celulares antes deste que fora informado, porém disse não se recordar dos respectivos números, acrescentando que todos os aparelhos foram registrados em seu nome (fs. 2108/2110). Muito embora já realizado o interrogatório do réu SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, fora expedida carta precatória a fim de colher nova oitiva do acusado (fs. 2665/2668), ocasião na qual, do mesmo modo, voltou a negar qualquer envolvimento com os fatos narrados na peça acusatória. Na oportunidade o acusado informou, ainda, que trabalha com transporte escolar, sendo certo que antes de tal período trabalhava com o comércio de veículos e em um sítio. Negou se recordar ter sido proprietário do telefone vinculado às linhas dos seguintes números: (45) 9957-0619, (14) 8130-0676 e (45) 9914-3294. Indagado a respeito do fornecimento de cigarros de uma carga apreendida no dia 12/07/2011 com ANDRÉ disse desconhecer os fatos, negando, ainda, ter estabelecido contato com ANDRÉ após a apreensão da referida carga, oportunidade na qual teria dito ao mencionado corréu que estaria vazando do local em que realizada a apreensão (Índice 22325585 - RIP 04). Ademais, disse desconhece o réu CLÓVIS VIEIRA DA SILVA mencionado no áudio do dia 13/07/2011 registrado a partir de nova conversa estabelecida entre o interrogado e o acusado ANDRÉ (Índice 22334950 - RIP04) - fs. 2665/2668.ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE nega a prática delitiva. Contou que é técnico em eletrônica, desempenhando o trabalho nesta área desde os seus dezoito anos. Disse que seu falecido cunhado REGINALDO ROBERTO LEITE é quem estava ligado ao contrabando de mercadorias/cigarros do Paraguai, acrescentando que emprestava-lhe seu telefone pessoal para tratar de suas negociações. Negou que a voz constante nas gravações dos registros obtidos por meio da quebra de sigilo de seu aparelho referente à prática do contrabando seja sua. Informou que seu cunhado REGINALDO faleceu em 27/07/2011, acrescentando, ainda, que emprestava seu telefone somente a ele. Disse que após o falecimento de REGINALDO, sua irmã passou a se relacionar com RODOLFO. Indagado a respeito da conversa registrada sob o índice 23055171 - RIP 08, ocorrida em 14/09/2011, ou seja, após a morte de REGINALDO, não apresentou qualquer esclarecimento, se restringindo a negar que tenha dito aquilo que consta dos registros. Disse que após emprestar seu telefone a REGINALDO por diversas vezes, teve conhecimento de que o mesmo estava envolvido com o comércio ilegal de cigarros. Narrou que, com exceção dos integrantes de sua família, bem como de REGINALDO e RODOLFO, desconhece os demais acusados. Indagado pelo juízo, o réu informou que seu pai é projetista exercendo suas funções como autônomo, bem como que sua mãe faz bolos para venda. Disse ainda que suas irmãs ADRIANA e AMANDA trabalham, respectivamente, com a revenda de roupas e bijuterias, não sabendo, entretanto, informar desde quando trabalham neste seguimento. Já em relação à ré FERNANDA, com quem vive em união estável, o réu informou que é cabeleireira. Interrogado sobre os fatos ocorridos em 01/09/2011 (IPL n. 349/2011), relacionado ao crime de contrabando e falsa identidade, negou que estava presente no local em que se deram os fatos, tampouco ter sido conduzido à delegacia (fs. 2198/2199-v., 2210, 2217).MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, do mesmo modo, disse não serem verdadeiros os fatos narrados na peça acusatória, negando qualquer envolvimento no crime. Contou que já trabalhou como costureira, faxineira e atualmente faz bolos e salgadinhos para venda, acrescentando que seu marido, o réu OLAVO, é projetista. Afirmou que REGINALDO, ex-marido de sua filha, comercializava cigarros contrabandeados, bem como que teve conhecimento de tal fato pelo próprio REGINALDO pouco antes de seu falecimento. Acrescentou que suas filhas ADRIANA e AMANDA trabalham, respectivamente, com a revenda de roupas e semi-joias. No mais, negou ter conhecimento do envolvimento de seus filhos com o crime de contrabando de cigarros.OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE também negou a prática delitiva. Disse que nunca possuiu telefone celular, nem mesmo aquele vinculado ao número (14) 9166-3056. Afirmou ser projetista, acrescentando que atualmente trabalha com sucatas. Contou que sua esposa, a ré MARIA APARECIDA, bem como seus filhos ANDRÉ, ADRIANA e AMANDA são autônomos, acrescentando que sua esposa trabalha com a venda de bolos e salgadinhos, que seu filho trabalha como técnico em eletrônica, que sua filha ADRIANA com a venda de roupas e AMANDA com a venda de joias. Informou que seu falecido genro REGINALDO trabalhava com a venda de produtos do Paraguai. Disse que conhece RODOLFO de vista, acreditando que este trabalhava com o comércio de cigarros. Indagado acerca dos fatos ocorridos em 01/09/2011 (IPL n. 349/2011), o réu informou que naquele dia fora atender a um chamado de RODOLFO o qual solicitou-lhe ajuda em razão dos problemas mecânicos apresentados em seu veículo, esclarecendo, ainda, que nesta oportunidade, além do interrogado, estavam presentes os corréus RODOLFO, EDUARDO e mais uma pessoa que acredita ser primo destes. Negou que ANDRÉ estivesse naquele local, acrescentando que, de fato, havia girado dentro do veículo Monza naquela oportunidade. Negou conhecer Moacir Fontes Júnior. Disse que FERNANDA, esposa de ANDRÉ trabalha como cabeleireira, acrescentando que seu filho nunca trabalhou com o comércio de cigarros contrabandeados. Negou conhecer, com exceção dos integrantes de sua família, os demais corréus, ressaltando, mais uma vez, que conhece RODOLFO de vista, acrescentando que já fora condenado em outra ação que tramitou perante a Vara Federal em Bauru (fs. 2198/2199-v., 2201, 2217).AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE negou o envolvimento no comércio ilegal de cigarros contrabandeados. Indagada a respeito dos áudios registrados sob o índice 22325980 (RIP 04) e 22434768 (RIP 05), disse não se recordar das conversas. Afirmou que possui telefone celular vinculado aos números 99757-5469 e (14) 8161-9598. Contou que seu falecido marido, REGINALDO, trabalhava informalmente com o comércio de cigarros contrabandeados importados do Paraguai, não sabendo informar, entretanto, o local em que tal mercadoria era acondicionada, tampouco por quanto tempo o mesmo exerceu a atividade ilegal. Negou conhecer os corréus FÁBIO APARECIDO VARGA, vulgo MAX e SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, acrescentando que fora uma única vez ao Paraguai. Contou que sua irmã ADRIANA trabalha com a venda de roupas, seu irmão ANDRÉ como técnico em eletrônica, seu pai, OLAVO, como projetista e sua mãe, MARIA APARECIDA, com a venda de bolos. Disse ter conhecimento de que sua irmã ADRIANA e seu pai, OLAVO, já tiveram envolvimento com a prática do crime de contrabando de cigarros. Acrescentou que FERNANDA é cabeleireira, desempenhando seu trabalho na própria casa. Em relação ao corréu RODOLFO disse ter ciência de que o mesmo trabalhou com o comércio de cigarros contrabandeados, esclarecendo que nunca prestou auxílio a este em qualquer empreitada criminosas. Afirmou que RODOLFO era seu amigo. No mais, disse conhecer de vista o corréu EDUARDO e JOSÉ EMÍLIO, acrescentando que desconhece os demais acusados (fs. 2198/2199-v., 2203, 2217).ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, qualquer qualquer envolvimento na prática delitiva. Indagada a respeito da mensagem registrada sob o índice 22074914 (RIP 02), datada de 14/06/2011, negou a autoria da mesma, não sabendo informar por qual motivo seu telefone consta nos registros obtidos por meio da interceptação telefônica. Disse que seu irmão, ANDRÉ, trabalha como técnico em eletrônica, seu pai, OLAVO, como projetista, sua irmã, AMANDA, com a revenda de joias e sua cunhada FERNANDA como cabeleireira. Afirmou que seu cunhado, REGINALDO, trabalhou com o comércio ilegal de cigarros contrabandeados. Disse que nunca conversou com o acusado RODOLFO, acrescentando ter conhecimento, apenas, que este era amigo de sua irmã. Negou conhecer os demais acusados, com exceção dos integrantes de sua família. No mais, informou que já fora condenada por este juízo, em outra oportunidade, pela prática de crime de

contrabando de cigarros (fls. 2198/2199-v, 2209, 2217). FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ também negou o envolvimento nos fatos narrados na peça acusatória. Indagada a respeito das conversas registradas sob os índices 22387457 (RIP 05) e 22649114 (RIP 06), disse não ter conhecimento acerca das mesmas. Contou que ANDRÉ trabalha como técnico em eletrônica, que OLAVO é projetista, que MARIA APARECIDA faz bolos para venda, que ADRIANA vende roupas e que AMANDA vende jóias. afirmou que conhecia REGINALDO e RODOLFO, acrescentando, entretanto, desconhecer os demais acusados (fls. 2198/2199-v, 2208, 2217). GERALDO CORTI disse que não conhece o acusado ANDRÉ. informou que apenas alugava seu caminhão à RODOLFO. Indagado a respeito da conversa registrada sob o índice 22049551 (RIP 02) que teria travado com ANDRÉ, o interrogado negou o teor da mesma. Disse que nunca ocorreu qualquer ocorrência policial em sua chácara, tampouco relacionada à apreensão de carga. No mais, negou conhecer os demais acusados (fls. 2198/2199-v, 2202, 2217). LUIZ ROBERTO RENOSTO negou o envolvimento na prática dos delitos descritos na inicial acusatória, bem assim conhecer os integrantes da família KEESE, também réus na presente ação. Questionado acerca do registro referente ao índice 22844196 (RIP 07), disse que nunca se envolveu com o comércio de cigarros contrabandeados. Negou conhecer JAVEL BARRETO DE ARAÚJO. Indagado sobre a conversa registrada sob o índice 23344788 (RIP 09), disse que, a pedido de um amigo de nome Marcos/Casão, foi auxiliar o condutor do caminhão que realizava o transporte de raspa de boi, desconhecendo, desta forma a real carga transportada pelo veículo. Questionado, então, por qual motivo assumiu a propriedade de metade da carga apreendida no dia 05/10/2011 (IPL n. 391/2011), afirmou tratar-se de um equívoco cometido pelo policial condutor. Disse ao nobre juiz federal que o comércio de cigarros é realizado somente no dinheiro. Ainda, afirmou que não conhece os demais corréus da presente ação penal, com exceção de JAVEL com o qual somente teve contato no dia 05/10/2011, uma vez que tratava-se do motorista do caminhão em que era transportada a mencionada raspa de boi. Por fim, informou não se recordar se já fora proprietário de linhas telefônicas vinculadas aos números (14) 9646-1788 (14) 8185-3974 (fls. 2198/2199-v, 2207, 2217). JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO, contou que compareceu em sua oficina o co-réu RODOLFO necessitando de reparos mecânicos em seu veículo, razão pela qual foi necessário descarregar todas as caixas de cigarro que encontravam-se acondicionadas no interior do automóvel, as quais foram acomodadas em um cômodo daquele imóvel e posteriormente localizadas pelos policiais que realizaram fiscalização no local. Esclareceu que RODOLFO encontrava-se no local dos fatos no momento da fiscalização. Ainda, negou conhecer os integrantes da família Keese, acrescentando que conhecia a ré AMANDA de vista. informou que a oficina em que se deram os fatos pertence ao interrogado e ao seu genitor, o réu GERALDO DO CARMO CARVALHO, ressaltando, entretanto, que este não estava presente no momento em que realizada a fiscalização que culminou na apreensão dos cigarros. Disse que seu genitor não conhecia o acusado RODOLFO, acreditando que, do mesmo modo, este não conhecia qualquer integrante da família Keese. Contou que RODOLFO alugou uma casa de seu genitor, na qual, após fiscalização, também foram encontrados cigarros. informou que não frequentava a casa de RODOLFO (fls. 2198/2199-v, 2204, 2217). GERALDO DO CARMO CARVALHO negou que possuía conhecimento acerca dos cigarros encontrados em sua oficina, bem como daqueles localizados no imóvel alugada para RODOLFO. Disse que na época em que se deram os fatos não conhecia qualquer integrante da família Keese. Indagado sobre o registro da conversa gravada sob o índice 22632220 (RIP 06), com o acusado ANDRÉ aparentemente no mesmo instante em que a polícia militar fazia a abordagem na oficina e em RODOLFO, o interrogado disse não se recordar, acrescentando que pode ter conversado com o réu ANDRÉ, mesmo sem conhecê-lo. No mais esclareceu que nunca frequentou a casa do RODOLFO (fls. 2198/2199-v, 2205, 2217). EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA, do mesmo modo que o demais corréus, negou envolvimento na prática do contrabando de cigarros, acrescentando que seu falecido irmão, RODOLFO CORREA, era quem se dedicava a esta tal atividade. Esclareceu que dos integrantes da família Keese, somente conhece AMANDA de vista. Disse que as tratativas registradas a partir dos áudios obtidos com a interceptação telefônica referem-se à venda de roupas esportivas. No mais, disse que dos demais corréus conhece tão somente JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO e GERALDO CORTI (fls. 2198/2199-v, 2206, 2217). FÁBIO APARECIDO VARGA disse trabalhar como corretor há aproximadamente doze anos. Negou ter o apelido de MAX, bem como os fatos narrados na peça acusatória. Disse não conhecer os integrantes da família Keese. Negou ter sido proprietário dos telefones vinculados aos números (45) 9958-0840, (44) 4141-4207 e (44) 9847-6571, bem como ter feito o uso dos mesmos, desconhecendo quem seria(n) seu(s) proprietário(s). Confirmou possuir o CPF sob n. 046.035.369-17. Indagado acerca do teor das conversas registradas sob o índices 22447619 (RIP 05) e 22448100 (RIP 05), realizadas em 27/07/2011, orientando na qual ANDRÉ fala para FERNANDA fazer depósito de R\$ 10.000,00 em uma conta bancária para FÁBIO, cujo CPF é o de número 046.035.369-17, o interrogado disse não se recordar se recebeu qualquer depósito nesta quantia realizado por qualquer um dos mencionados corréus ou ainda sem identificação, acrescentando que não adotou qualquer providência a fim de verificar se o valor fora de fato depositado em sua conta (fls. 2584/2586). CLOVIS VIEIRA DA SILVA, disse não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. afirmou que não conhece os corréus da presente ação penal. Confirmou o transporte de cigarros realizado na data em que fora preso em flagrante delito, entretanto, disse não ter conhecimento sobre eventuais notas fiscais referentes à mercadoria que transportara. Contou que já fora processado em outra oportunidade também pela prática do crime de contrabando, acrescentando que tinha conhecimento acerca da ilicitude de sua conta, bem como que seu trabalho dentro do grupo era realizar o transporte dos cigarros até a cidade de Botucatu. No que se refere às notas fiscais falsas, disse que as mesmas foram encontradas dentro da cabine do caminhão pelos policiais responsáveis pela fiscalização, negando, entretanto, que tenha sido orientado a utilizar as mesmas caso fosse necessário dissimular a origem da carga. No mais, informou que no momento de sua abordagem, os policiais já tinham o conhecimento de que tratava-se do transporte de cigarros (fls. 2723/2724). Ao cabo da instrução, já com a agregação das alegações finais de todas as partes envolvidas no processo, foi possível, em termos muito aproximados daquilo que constou da inicial acusatória, visualizar a efetiva existência de uma quadrilha, sediada principalmente na cidade de Botucatu, e voltada para a prática de contrabando de cigarros de origem paraguaia. Esse bando criminoso, era constituído, precipuamente, por integrantes de uma mesma entidade familiar - aqui indiferente o parentesco consanguíneo ou por afinidade -, que geriam o comércio clandestino dos bens internalizados em território nacional, no que eram auxiliados, de maneira mais ou menos estável por outros membros, estranhos ao núcleo familiar. Essa célula criminoso, aí já de forma mais eventual ou esporádica, valia-se do concurso da conduta de terceiros pessoas, que, embora sem uma participação mais direta na quadrilha organizada no entorno da atividade ilícita, prestavam serviços para o bando aqui em questão, em especial na operação de transporte das mercadorias contrabandeadas, cooperando na consumação dos diversos ilícitos criminais desnudados no âmbito da presente operação policial. Nessa conjuntura, a sentença opta pela análise, em separado, das condutas perpetradas pelo núcleo agregado mais estável e preponderante na consecução dos delitos penais de que se cuida na espécie, estudando, em relação a cada qual dos acusados separadamente, a efetiva incursão - ou não - nos delitos a eles imputados. Para os demais, elementos cujas condutas afiguraram concurso mais remoto ou esporádico nas condutas relacionadas à prática dos delitos aqui imputados, a análise dar-se-á levando em conta, conjuntamente os crimes de contrabando e de formação de quadrilha, embora particularizando, de forma específica, as condutas atribuídas a cada qual dos agentes. Obviamente, em razão disso, a disposição de fatos e fundamentos desta sentença não seguiu ao mesmo encadeamento exposto na inicial acusatória, mesmo porque os juízos de convicção que nela se cristalizam já são fruto da dialética argumentativa estabelecida a partir das ponderações parciais da acusação e da defesa dos acusados. Daí, o encaminhamento do raciocínio que aqui se expõe, embora - obviamente - se refira aos mesmos fatos, não está organizada da mesma forma em que ficou cristalizada na denúncia. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE CONTRABANDO DA MATERIALIDADE DELITIVA para o crime de contrabando, previsto no art. 334, caput, do CP resta plenamente demonstrada a partir das diversas apreensões havidas no âmbito das investigações que se desenrolaram no âmbito da Operação Queima-Total, que deram origem à instauração de diversos inquéritos policiais correlatos. Constam dos presentes autos (fls. 331/363) cópias dos autos do IPL n. 250/11 (Autos n. 3402.2011.000222-6), que notícia a apreensão de 370.000 maços de cigarro, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0810300/00978/2011. O evento relacionado a este inquérito desenvolveu-se no dia 12.07.2011, cidade de Botucatu/SP, em que o réu CLOVIS VIEIRA DA SILVA foi surpreendido na posse de grande quantidade de cigarros contrabandeados, transportados na carreta dirigida por ele. Dentro do caminhão foram apreendidas notas fiscais, em nome da empresa ALIMENTÍCIOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente à venda de arroz beneficiado, as quais, sobre-se posteriormente, eram documentos fiscais falsos, conforme informado pela Receita Estadual do Mato Grosso do Sul, às fls. 65 do IPL n. 250/2011. Às fls. 364/391 há cópias dos autos do IPL n. 259/11, que dá conta da apreensão de 513.400 maços de cigarro, que originaram o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0810300/01052/2011. Consta do inquérito a informação de que, no dia 02.08.2011, por volta das 3h00min, no km 242+400m, da Rodovia Marechal Rondon, nas proximidades de Botucatu/SP, Policiais Militares Rodoviários encontraram uma carreta quebrada e abandonada, contendo em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Dentro do veículo foram encontradas notas fiscais em nome da EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA, acompanhado de documentos supostamente emitidos pelo Serviço Nacional de Aduanas do Chile, os quais, se sobre posteriormente, eram falsos, conforme informações de fls. 96 e 105 do IPL n. 259/2011. Durante as investigações, descortinou-se que o caminhão pertencia a EDISON RODRIGUES DA SILVA, segundo o qual (fl. 85 do IPL nº 259/2011) teria assinado documentos a pedido de um indivíduo chamado LEONARDO, mas o veículo não lhe pertencia. Estão acostadas às fls. 392/406 cópias dos autos do Inquérito Policial n. 263/11, respeitante à apreensão de 147.490 maços de cigarro a partir dos quais foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0810300/01021/2011 bem como o Demonstrativo Presumido de Tributos totalizando o montante de R\$ 113.220,52. Segundo se apurou, no dia 15.08.2011, na Rua Álvaro de Carvalho Azanha, nº 10, na cidade de Botucatu, local onde funcionava uma oficina de familiar, pertencente ao réu GERALDO DO CARMO CARVALHO, foram apreendidas 80 caixas de cigarros contrabandeados. A apreensão totalizou 14.650 maços de cigarros oriundos do Paraguai, de diversas marcas. Às fls. 407/422 e 842/846 há cópias do Inquérito Policial n. 391/11, o qual notícia a apreensão de 150.000 maços de cigarro a partir dos quais foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0810300/00098/2012. Segundo ficou constando nesses autos, no dia 05.10.2011, na cidade de Botucatu/SP, os investigadores LUIZ ROBERTO RENOSTO e JAVEL BARRETO DE ARAÚJO foram surpreendidos na posse de cigarros contrabandeados, que estavam sendo transportados em um caminhão, dirigido pelo último, escoltado pelo primeiro, na função de batedor. Do apenso, consta o inquérito policial n. 349/2011 (Autos n. 0008412-84.2012.403.6108), o qual notícia a apreensão de 9.521 maços de cigarro, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n. 0810300/01349/2011, bem como o demonstrativo Presumido de Tributos totalizando o montante de R\$ 7.777,48. De acordo com o histórico ali alinhado, no dia 01.09.2011, por volta das 22h53min, na Estrada Municipal Antonio C. de Oliveira, nas proximidades de Botucatu, os investigadores OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA, AMILTON CORREIA DE OLIVEIRA, RODOLFO CORREA e ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, foram surpreendidos no momento em que faziam o transporte e a divisão de cargas de cigarros contrabandeados. Plenamente comprovada, a partir do que ficou constando dos diversos inquéritos policiais aqui mencionados (IPLs ns. 250/11; 259/11; 263/11; 391/11; 349/2011), bem assim dos diversos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) respectivos, a materialidade delitiva para as diversas incursões penais sobre o delito de contrabando aqui em comento (CP, art. 334, caput). Análise nos capítulos seguintes a autoria do delito de contrabando em relação a cada qual dos acusados aqui em tela. RELATIVAMENTE AO ACUSADO ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE a partir daquilo que foi possível apanhar das escutas telefônicas que embasam a peça inicial acusatória, é manifesta a conclusão no sentido de que o co-acusado ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE se entregava à atividade de aquisição da mercadoria contrabandada, para, a fortiori, coordenar as entregas, venda e cobranças de dívidas referente aos cigarros. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos de degravações que constam dos autos. (Em conversa com mulher não identificada no dia 27.05.2011, ANDRÉ diz que levará cigarros para ela, através de seu pai [OLAVO KEESE] (fls. 212/213 dos Autos n. 0004033-37.2011.403.6108)Índice : 21946647 (RIP 01)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESEFone do Alvo : 1497746662Localização do Alvo : 724-10-00214-0112Fone de Contato : 96461788Localização do Contato :Data : 30/05/2011Horário : 19:43:41Observações : ANDRÉ X MNI - CONFIRMA QUE VAI MANDAR MERCADORIA PARA ELATranscrição : ANDRÉ diz que falou já e ela falou que já avisou o pai dele[OLAVO] para levar, que é pra ela ficar sossegada, que ele[Olavo] vai levar, se os meninos estiverem lá, ele vai deixar lá, MNI diz que então avisa o rapaz que vai chegar e daí já leva.Em 30.05.2011, ANDRÉ fala com FABIANO e seu pai OLAVO, tratando sobre pedido de cigarros e respectivos preços, referindo, inclusive, entregas anteriores dessas mercadorias, o que evidencia que a atuação se protrairá no tempo quando deflagradas as interceptações. O assunto é a venda de cigarros, falando expressamente da marca SAN MARINO, e também reconhecendo a participação de sua mãe MARIA APARECIDA na empreitada delituosa (fl. 214 dos Autos n. 0004033-37.2011.403.6108)Índice : 21962974 (RIP 01)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESEFone do Alvo : 1497746662Localização do Alvo : 724-10-00214-0112Fone de Contato : 96461788Localização do Contato :Data : 30/05/2011Horário : 19:35:33Observações : ANDRÉ X FABIANO / HNI (PAI DO FABIANO)-HNI PEDE 100 CX DE CIGTranscrição : ... FABIANO atende e ANDRÉ pede para falar com o pai dele ... HNI diz que passou para a AMANDA quinze hoje (15 mil reais) ... ANDRÉ agradece e diz que o negócio dele (cheque) está guardado e rasgado já ... HNI pergunta do FM ... ANDRÉ diz que já falou o dia que vem e pergunta se vai fazer pedido hoje, que o FM está 460, que a mãe dele[Maria Aparecida] acabou vendendo para HNI a preço de custo, que não tem jeito de vender mais essa praga, tá muito caro ...que ganhou na briga esse preço, que fala pra fazer mais barato, que tava precisando, que ele[formecedor] na realidade o forte deles é o filé e ele[formecedor] ganha no filé e passou a 440 e ganhou 10 numa peça, que vai deixar a 5, pergunta quanto Hni quer. HNI diz que precisava de umas 20 (caixas) ... ANDRÉ diz que vai ganhar só 5, pra Hni poder pegar os outros ... HNI pergunta do R ... ANDRÉ diz que é 380 ... HNI pede para ver umas 20 também ... ANDRÉ diz que o MILHO tá 365 ... HNI diz que poderia completar 100 peças (caixas) ... ANDRÉ diz que cabe até 140 (caixas) ... HNI diz que da outra vez mandou 120 e pra ele tá bom ... ANDRÉ diz que então por 20 do FM, 20 do L ... HNI pergunta o preço do azul duas letras ... ANDRÉ diz que é o mesmo preço do SAN MARINO ... HNI diz para por 25 FM, 5 do MILHO azul, e 70 do tradicional No mesmo dia, ANDRÉ conversa com homem não identificado, tratando de pagamentos, preços e pedidos, referindo-se aos cigarros, de forma cifrada, em código, como se fossem alimentos (fl. 213 dos Autos n. 0004033-37.2011.403.6108)Índice : 21959775 (RIP 01)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESEFone do Alvo : 1497746662Localização do Alvo : 724-10-00214-0112Fone de Contato : 96461788Localização do Contato :Data : 30/05/2011Horário : 13:22:08Observações : ANDRÉ X MNI / HNI (PAI DO FABIANO)-HNI PEDE 100 CX DE CIGTranscrição : ... FABIANO atende e ANDRÉ pede para falar com o pai dele ... HNI diz que passou para a AMANDA quinze hoje (15 mil reais) ... ANDRÉ agradece e diz que o negócio dele (cheque) está guardado e rasgado já ... HNI pergunta do FM ... ANDRÉ diz que já falou o dia que vem e pergunta se vai fazer pedido hoje, que o FM está 460, que a mãe dele[Maria Aparecida] acabou vendendo para HNI a preço de custo, que não tem jeito de vender mais essa praga, tá muito cara ...que ganhou na briga esse preço, que fala pra fazer mais barato, que tava precisando, que ele[formecedor] na realidade o forte deles é o filé e ele[formecedor] ganha no filé e passou a 440 e ganhou 10 numa peça, que vai deixar a 5, pergunta quanto Hni quer. HNI diz que precisava de umas 20 (caixas) .... ANDRÉ diz que vai ganhar só 5, pra Hni poder pegar os outros ... HNI pergunta do R ... ANDRÉ







clube ...Mais do que isso, o prosseguimento das interceptações já com a operação em andamento e alguns flagrantes realizados demonstra que o bando não mostrou intimidação ou temor com a investigação, e dão indícios de que continuarão agindo no contrabando de cigarros abastecendo o varejo da região de Botucatu/SP (em geral, mercados, mercearias, bares e padarias), o que acena com a continuidade da quadrilha na prática desse crime (fls. 1297/1299 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 23494506 (RIP 09)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESEFone do Alvo : 1491567326Localização do Contato : 1496871140Localização do Contato :Data : 16/10/2011Horário : 13:47:50Observações : +@/@/@ EVANDRO X OLAVO - SOBRE PRISÃOTranscrição : OLAVO avisa que ficou 5(cinco) dias preso, que saiu na TV Tem, mas diz que passa em EVANDRO. EVANDRO diz que está com o dinheiro da carne (cigarro) na mão, que ainda está arrendando o prédio com a casa junta, que é só chegar e tocar, casa de dois andares com 15 cômodos, que é o de menos (sóbre fiador)... [tentam falar desincomodadamente, mas quer falar pessoalmente]. OLAVO diz que está para dar um pulo lá e conversar, afirma que não tem nada a ver (c/cigarros), que era o gênero dele e os levaram preso [falam banalidades, inclusive sobre as prisões realizadas] Índice : 23500840 (RIP 09)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESEFone do Alvo : 1491567326Localização do Contato :Data : 16/10/2011Horário : 23:41:12Observações : +@/@/@ OLAVO X CIDATranscrição : OLAVO pergunta se CIDA está em casa ... CIDA diz que não ... OLAVO diz que está na BARRA (BONITA) ... CIDA pergunta se OLAVO não foi falar com ninguém ... OLAVO diz que deixou um bilhete na casa de todo mundo, para ninguém ligar em celular nenhum ... CIDA pergunta se ele mandou trocar o negócio lá ... OLAVO diz que não ... CIDA diz que então ficou quieto porque os celulares ele sabe como tá (escuta). Índice : 23520713 (RIP 09)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : DONA CIDA 2Fone do Alvo : 1491237685Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491626468Localização do Contato :Data : 18/10/2011Horário : 12:54:51Observações : +@/@/@ ÉLDER (?) X OLAVO - FALA DA PRISÃO E FESTINHA A MARCARTranscrição : OLAVO comenta que foi preso, assim como a família inteira e eles não tem nada a ver com isso, que os caras (PF) estão acusando que eles vendem cigarro... OLAVO diz que a gente até iria fazer aquela festinha (entrega de cigarro) lá na chácara e não deu, que ele estava preso incommunicável e até falou nossa, o Elder está esperando nós lá por causa da criança, que a festa da criança seria feito aí, mas não deu para se comunicar porque estava preso, que foi a família dele interintra, que foram onze pessoas presas, que está numa situação difícil, que a mulher dele (CIDA) coitada está num estado de nervo, cardíaca, nem consegue sair na rua e que eles veem umas camionetes rodando, que eles sabem que eles (PF) só usam carros descharacterizados, é HILUX, e tem carro que você vê rodando por perto, está desse jeito a situação, está feio ... ÉLDER diz que se decidir fazer alguma coisa é para dar um toque ... OLAVO diz que como vocês fizeram a festinha das crianças (pegou cigarro de outro comprador) e agora os netos dele não fizeram, então vão marcar um dia para fazer uma brincadeira (negócio) aí só para não passar em branco, que até a netinha dele perdeu o pai (REGINALDO) e os caras podiam ter um pouco de compaixão ... cai a ligação. Índice : 23529802 (RIP 09)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : CIDA / REGINALDO ROBERTO LEITE - FIXOFone do Alvo : 1438810643Localização do Alvo : Fone de Contato : A1438146495Localização do Contato :Data : 18/10/2011Horário : 21:41:00Observações : +@/@/@MANDIOCA X OLAVO - POLICIA PEDIU DINHEIROTranscrição : Mandioca quer saber se tudo bem com Olavo. Olavo que nada bem. Olavo que nao estao ligando para ninguém... Olavo que nao sabem o que fazer que acha que vao ate viajar... Olavo que os caras estao acusando eles mas eles nao tem nada com isso...Olavo que nao sabe o que falar da vida.... Olavo comenta que começou com tudo desde a apreensão da VAN na casa deles que era de um amigo de Reginaldo... Olavo comenta com Mandioca que os caras que vieram aqui (POLICIA FEDERAL) queriam dinheiro (aprender dinheiro). Mandioca comenta so se Olavo cagasse dinheiro, Olavo completa so se eu cagasse para eles. Que o carro dele so esta pagando com atfasso.... Que vai falar para o Juiz que eles falam que eu tenho dinheiro... olta a minha situacao... tudo atrasado aluguel.. e os caras (Polícia Federal) acha que eu estou nadando em dinheiro... Que eles grapearam o meu telefone... mas tudo o que falamos lá era brincadeira e o negócio pegou sério... Para aguardarem o que vai dar... Olavo que vai tentar comprar uma casa de racao (cigarro?) em Jaú. Olavo reclama que foram algemados... que ate as filhas dele.Índice : 23558689 (RIP 09)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : DONA CIDA 2Fone do Alvo : 1491237685Localização do Alvo : Fone de Contato : 1438411380Localização do Contato :Data : 20/10/2011Horário : 16:39:45Observações : @/@/@ DONA CIDA X VANDERLEITranscrição : DONA CIDA pergunta se ligou para ela ... VANDERLEI confirma ... DONA CIDA diz que só está esperando o rapaz do sôfo que vai fazer a festa (entrega de cigarro) ligar para ver quanto vai ceder para cada um do churrasco e daí vai esperar ele ligar para falar, na hora que souber quanto é por cabeça no churrasco daí liga para VANDERLEI avisando ... VANDERLEI pergunta se será que vai dar para comprar carne (cigarro) hoje ... CIDA diz que está achando que vai ... VANDERLEI diz que está bom, aí compra uma carne hoje para fazer um churrasco bom... CIDA (rindo) diz que está bom e diz para não esquecer do vinagrete, porque churrasco sem vinagrete, cerveja e pão não é churrasco.Não é preciso dizer mais a se concluir que a acusada MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, algumas Dona Cida ou Chia, mãe de ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, controlava e organizava a distribuição de cigarros destinados aos clientes da região, detinha poder de comando em relação a outros integrantes do bando criminoso, além de se encarregar da escrituração contábil dos negócios da família, auxiliando, direta e proxivamente o papel exercido por seu filho na administração do contrabando.Nesta quadra, é de mencionar que, regra geral, a defesa da acusada, na linha daquilo que se observou em relação aos demais acusados, se limita a apresentar uma versão improvável e inverossímil, e, por isso mesmo, indigna de crédito, insistindo em que desconhece o conteúdo material que foi produzido nas interceptações, que não tomou parte em nenhuma dessas condutas, ou falou nada daquilo, e que não sabe como é que essas declarações foram colhidas a partir da interceptação de sua linha telefônica, pretendendo fazer crer que o réu trabalha na área de informática. Enfim, nada que possa ser aproveitado para confrontar o, também aqui, falso e coerente material probatório exibido pela acusação.Inegável, portanto, a autoria da acusada com relação ao delito de internalização ilegal dos cigarros de origem paraguaia apurados nos inquiridos aqui referidos, na medida em que, de uma forma ou de outra, as importações irregulares aqui em questão convergem, ou diretamente para a pessoa da acusada, ou para membros de sua família em conluio, o que caracteriza a autoria para o delito de contrabando relativamente a todo o material proscrio apreendido no âmbito de todos os inquiridos aqui em discussão.OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESEColhe-se do material havido a partir das interceptações telefônicas relativas a OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, que, muito embora sem grande poder de mando ou direção em relação às atividades negativas do bando aqui em causa, era ele o responsável pela venda e distribuição regional dos cigarros contrabandeados pelo grupo, bem assim pela recepção e guarda da mercadoria.No dia 28.05.2011, em conversa com OLAVO, ROBERTO FID fez pedido de cigarros SAN MARINO e MIL, demonstrando que aquele réu é distribuidor de cigarros contrabandeados (fl. 239 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 21948558 (RIP 01)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : REGINALDO ROBERTO LEITE - FIXOFone do Alvo : 1438810643Localização do Alvo : Fone de Contato : A1438151008CLocalização do Contato :Data : 28/05/2011Horário : 08:51:45Observações : ROBERTO X OLAVO - ENCOMENDA CIGARROTranscrição : ROBERTO pergunta se tem uns 3 ou 4 SM (San Marino) mais uns 3 MIL azul ... OLAVO diz que deve ter, se é aquele que ele levou, HNI confirma, OLAVO diz que vai ver lá ... ROBERTO pergunta o preço ... OLAVO diz que depois vê ... ROBERTO diz que pode ser para mais tarde.Em 29.05.2011, dia seguinte, OLAVO esclarece ao fornecedor SÉRGIO que fará o pagamento e que teria alguns cheques para descontar (fl. 239 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 21954458 (RIP 01)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : REGINALDO ROBERTO LEITE - FIXOFone do Alvo : 1438810643Localização do Alvo : Fone de Contato : 4599570619Localização do Contato :Data : 29/05/2011Horário : 08:59:57Observações : SÉRGIO (FORNECEDOR) X OLAVO - VAI PODER PAGAR NA SEGUNDA-FEIRTranscrição : SÉRGIO pergunta como estão as coisas aí, OLAVO diz que está do mesmo jeito, caminhando bem devagar, SÉRGIO pergunta se tem alguma coisa para ele, OLAVO diz que acha que tem para segunda, SÉRGIO diz que está perto e poderia passar em Olavo, OLAVO diz q'lhe ele tem que descontar a chécciada, tem uns par de cheque, SÉRGIO pergunta se segunda feira tem, OLAVO diz que acredita que sim...Em conversa do dia 29.06.2011, OLAVO conversa com WILLIAN, que questiona se tem cigarros da marca RODEO para venda, ocasião em que OLAVO confirma e fala o preço do pedido (fl. 500 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 22189050 (RIP 03)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVOFone do Alvo : 1491663056Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491281973Localização do Contato :Data : 29/06/2011Horário : 10:13:37Observações : @/WILSON X OLAVO- QUER 2 CAIXAS RODEIOTranscrição : ...WILSON pergunta se tem Rodeio, OLAVO diz que acredita que tem sim, WILSON pede 2 caixas, OLAVO diz que é 42 (420)...Aos 30.06.2011, OLAVO conversa com sua esposa MARIA APARECIDA sobre pedidos e entregas de cigarros TE e SAN MARINO. Na mesma ocasião, ainda revelam a participação de ADRIANA, filha do casal, e indicam que os cigarros ficam depositados e guardados em uma chácara. Confirma-se (fl. 502 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 22207409 (RIP 03)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVOFone do Alvo : 1491663056Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491237685Localização do Contato :Data : 30/06/2011Horário : 17:49:49Observações : @/DONA CIDA X OLAVO- LEVAR PACOTES DE TETRANSHCÃO ... DONA CIDA pergunta se Olavo está na chácara, OLAVO diz que não, está no Luizinho... que precisa falar para a Adriana levar uns pacotes de TE pra Luizinho...que acha que vai dar uma passada na chácara...DONA CIDA diz que conseguiu arrumar emprestado 2 caixas de Filé com o Mandioca, mas que fica na casa da mãe dele e que só 8 e meia que ele fica lá...OLAVO diz para falar para o Reginaldo ir lá, DONA CIDA diz que tem que ir 8 e meia na Vila Maria, esperar ele lá, que vai arrumar uma para Isaias e uma pro Julio, mas vai vender mais caro, quem ele quer uns pacotes de San Marino, OLAVO diz que não, San Marino não tem nenhum, DONA CIDA diz que tem sim, que o Reginaldo falou que tem, OLAVO diz que vai lá e trazer uns pacotes pro Luizinho, DONA CIDA comenta como você fica falando no bar que você vai na chácara, OLAVO manda calar a boca que ele sabe com quem está conversando...DONA CIDA diz para pegar uns pacotes de San Marino para trazer pro Mandioca. Os trechos abaixo relacionados, interceptados nos dias 14 e 16.06.2011, mostram o envolvimento de OLAVO, REGINALDO e GERALDO CORTI, sendo que na propriedade desse último é que eram depositados os cigarros contrabandeados (fls. 354/355 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 22078154 (RIP 02)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : REGINALDO Fone do Alvo : 1491792027Localização do Alvo : Fone de Contato : 38821284Localização do Contato :Data : 14/06/2011Horário : 19:47:16Observações : REGINALDO X CORTE- SEU OLAVO CHEGANDOTranscrição : REGINALDO diz que o seu Olavo está chegando, SEU CORTE diz que está dentro do caminhão, REGINALDO diz que está beleza então... Índice : 22095938 (RIP 02)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : REGINALDO Fone do Alvo : 1491792027Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491663056Localização do Contato :Data : 16/06/2011Horário : 13:11:49Observações : @/JOÃO(SM) X OLAVO- OLAVO DIZ NÃO CHEGOU NADATranscrição : ...JOAO diz que é de o JOAO de São Manuel e está aqui em Botucatu, OLAVO diz que não tem nada, que talvez tenha amanhã, que está esperando e liga para ele...No dia 30.06.2011, OLAVO conversa com JÚLIO, dizendo que o cigarro chegará a qualquer momento (fl. 494 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 22201110 (RIP 03)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : REGINALDO ROBERTO LEITE - FIXOFone do Alvo : 1438810643Localização do Alvo : Fone de Contato : A11497322994CLocalização do Contato :Data : 30/06/2011Horário : 10:18:41Observações : @/@/@JULIO X OLAVO- DIZ QUE ESTÁ A QUALQUER MOMENTO CHEGATranscrição : OLAVO diz que pode chegar a qualquer momento, mas que não pode falar no telefone...Mais tarde, no mesmo dia, OLAVO fala com JOÃO, dizendo que acreditava que o cigarro chegaria no dia seguinte e que a coisa estava feia lá embaixo, indicando que sabia que membros de seu grupo foram flagrados pela polícia (fl. 501 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 22201723 (RIP 03)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVOFone do Alvo : 1491663056Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491064435Localização do Contato :Data : 30/06/2011Horário : 11:10:25Observações : @/@/@JOAO X OLAVO-ACHA QUE VAI TER AMANHãTranscrição : OLAVO diz que está feia a coisa lá embaixo, que caiu um pessoal dele, mas que acha que vai ter amanhã...para deixar que ele liga avisandoNo mesmo dia (30/06/2011), OLAVO fala com SÉRGIO e com MARIA APARECIDA sobre a chegada do cigarro, que ocorreria até o próximo final de semana (fls. 501/502 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 22204736 (RIP 03)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVOFone do Alvo : 1491663056Localização do Alvo : Fone de Contato : 1481300676Localização do Contato :Data : 30/06/2011Horário : 14:38:48Observações : @/@/@SERGIO X OLAVO- ATÉ FINAL DE SEMANATranscrição : SÉRGIO pergunta como tá. OLAVO diz que tá aguardando. SÉRGIO pergunta se vai ser no mesmo lugar. SÉRGIO diz que até o final de semana pergunta se tá vendendo bem. OLAVO diz que tá todo mundo pedindo. SÉRGIO diz que chega mais perto do fim de semana, amanhã, depois de amanhã, pergunta se a dona ...deposiou dinheiro pra ela. OLAVO diz que não sabe e vai ver.Índice : 22205572 (RIP 03)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVOFone do Alvo : 1491663056Localização do Alvo : Fone de Contato : 91237685Localização do Contato :Data : 30/06/2011Horário : 15:46:58Observações : @/@OLAVO X CHIA- SERGIO SÓ PRO FIM DE SEMANATranscrição : ...OLAVO comenta que efetuou os pagamentos da Luz(chácara-ZONA RURAL)...DONA CIDA pergunta se fez os depósitos do dinheiro, OLAVO diz que já, que essas contas tem que colocar na caixinha...DONA CIDA pergunta e o amigo de Olavo que ligou não é nada para hoje, OLAVO diz que não, que é só para o fim de semana, que falou para ele que a hora que chegar para todo mundo ele vê, DONA CIDA diz que então não adianta que pensou que era hoje, OLAVO diz que não, DONA CIDA pergunta o S(Sérgio), OLAVO diz que é esse mesmo, só fim de semana...Naquele mesmo dia, MARIA APARECIDA ainda fala com OLAVO novamente, pedindo que leve um pouco de cigarro para ser entregue por ADRIANA para alguns clientes (fl. 502 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 22207409 (RIP 03)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVOFone do Alvo : 1491663056Localização do Alvo : Fone de Contato : 1491237685Localização do Contato :Data : 30/06/2011Horário : 17:49:49Observações : @/DONA CIDA X OLAVO-LEVAR PACOTES DE TETRANSHCÃO ... DONA CIDA pergunta se Olavo está na chácara, OLAVO diz que não, está no Luizinho... que precisa falar para a Adriana levar uns pacotes de TE pra Luizinho... que acha que vai dar uma passada na chácara...DONA CIDA diz que conseguiu arrumar emprestado 2 caixas de Filé com o Mandioca, mas que fica na casa da mãe dele e que só 8 e meia que ele fica lá...OLAVO diz para falar para o Reginaldo ir lá, DONA CIDA diz que tem que ir 8 e meia na Vila Maria, esperar ele lá, que vai arrumar uma para Isaias e uma pro Julio, mas vai vender mais caro, quem ele quer uns pacotes de San Marino, OLAVO diz que não, San Marino não tem nenhum, DONA CIDA diz que tem sim, que o Reginaldo falou que tem, OLAVO diz que vai lá e trazer uns pacotes pro Luizinho, DONA CIDA comenta como você fica falando no bar que você vai na chácara, OLAVO manda calar a boca que ele sabe com quem está conversando...DONA CIDA diz para pegar uns pacotes de San Marino para trazer pro Mandioca. Os diálogos do dia 12.07.2011 mostram o envolvimento de OLAVO na carga apreendida, quando ANDRÉ pede para ele ir até a chácara para abrir o portão, pois o fornecedor SÉRGIO já estava na cidade (fls. 611/612 dos Autos n° 0004033-37.2011.4.03.6108)Índice : 22324973 (RIP 04)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVOFone do Alvo : 1491663056Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato :Data : 12/07/2011Horário : 17:41:38Observações : ANDRE X OLAVO (PAI)Transcrição : ANDRE quer que venha lá e avisa que o SÉRGIO já está esperando eles aqui, pois o cara já tá aqui; OLAVO pergunta se é no lugar (chácara). ANDRÉ responde que é e pergunta se tem a chave de lá. OLAVO responde que tem; ANDRE quer que vá para lá, pois ele tá indo buscar o SÉRGIO...Índice : 22325283 (RIP 04)Operação : BRU-QUEIMA TOTALNome do Alvo : OLAVOFone do Alvo : 1491663056Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato :Data : 12/07/2011Horário : 18:10:34Observações :













05/10/2011Horário : 13:25:00Observações : @@@@ JAVEL MOTORISTA X ROBERTO - ROBERTO FALA QUE CHEGA EM 10 MINTranscrição : ROBERTO FALA QUE CHEGA EM 10 MINDe tudo o quanto se amarelhou na instrução criminal referentemente a esse acusado, advém a certeza quanto à autoria do delito de contrabando que se desenrolou não só a partir do IPL n. 0391/2011, até porque surpreendido o acusado em flagrante delito (em 05/10/2011), escutando a carga de cigarros de se encontravam em um caminhão que era conduzido por terceira pessoa, mas também, como o demonstram as interceptações aqui evidenciadas, relativamente ao carregamento apreendido em 12/07/2011, no âmbito do IPL n. 7-250/2011, bem assim o acervo probatório testemunhal e documental amarelhado no âmbito da instrução criminal aqui em questão. Quanto a essa circunstância, realmente, não resta dúvida, até porque, ainda perante os policiais que lavraram a primeira ocorrência (IPL n. 0391/2011), o acusado assumiu a propriedade de metade do carregamento de cigarros ali apreendidos. É correta, também, por outro lado, a conclusão de que a passagem desse carregamento foi, provavelmente, acertada entre o ora acusado e ANDRÉ KEESE, até porque foi justamente a partir da interceptação dessas conversas que se permitiu à Polícia Federal efetuar o flagrante que veio a talho naquela data. Ainda que insistia na tese de que não tem nenhum envolvimento com a prática do contrabando de que se trata, afirma, paradoxalmente, no âmbito de seu próprio interrogatório, que a venda deste tipo de produto só ocorre em dinheiro vivo, o que revela expertise e habitualidade do agente quanto à prática da infração penal, o que ademais se confirma a partir da conclusão de que o ora acusado fora investigado, anteriormente, pela prática do mesmo delito pelo qual ora se vê processado, o que demonstra contumácia quanto à prática delituosa. Manifesta, portanto, a conclusão pela autoria do delito de contrabando, mesmo porque a defesa técnica do acusado, nesse particular, a defesa do réu, no curso da instrução, não deu conta de efetivar desmentido ou infirmar a credibilidade da prova apresentada pela acusação, ou sequer de instilar dúvida em relação ao sólido conjunto probatório que ampara a denúncia. DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOSNo que se refere à prática, pelos acusados aqui em epígrafe, do delito de formação de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), restaram bem comprovadas nos autos, tanto materialidade quanto autoria delitiva. Do que se desprende das interceptações telefônicas levadas a efeito nos autos do Processo n. 0004033-37.2011.403.6108, bem assim pelas provas produzidas durante a instrução processual, cujos resultados encontram-se bem detalhados nos presentes autos, é possível concluir, ao cabo, que os aqui acusados, de modo permanente, estável e reiterado, associaram-se com o desiderato de praticar crimes, momento o de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai (art. 334, caput, CP). Importa destacar, no contexto, que a prova amarelhada na minudente fase de investigação demonstra que, de modo bastante intenso, os membros da família KEESE que se viram denunciados no âmbito da presente operação policial, participavam ativamente dos crimes perpetrados pelo empreitada criminosa, o que não foi convenientemente infirmado pela prova por eles produzida em instrução, que se limita a surdas e vazias alegações de que os acusados possuem ocupação lícita, sem ostentar qualquer ligação com o crime. Asserção que facilmente se desmente, não apenas a partir do teor das conversas interceptadas, e que aqui figuram como prova, mas também em função dos diversos flagrantes policiais em que incidiram alguns membros dessa mesma entidade familiar. Para além dos delitos de contrabando que compõem a base de materialidade da denúncia aqui oferecida, e já analisada no tópico apropriado, há diversos outros inquéritos policiais, que, sem dúvida, apontam para a existência da associação delitiva engendrada pelos agentes aqui em questão relativamente ao crime de contrabando de cigarros. Nesse ponto, vale mencionar o IPL n. 0516/2010 (Autos n. 0010223-50.2010.403.6108), juntado às fls. 04/48 do IPL n. 0516/10 (Autos n. 0010223-50.2010.403.6108), que noticia a apreensão de 52.630 maços de cigarro (AITAGF n. 0810300/01646/2010 e n. 0810300/01647/2010), com Demonstrativo Presumido de Tributos totalizando o montante de R\$ 40.801,62. O processo a tanto relativo tramitou perante o MM. Juízo da E. 2 Vara Federal de Bauru, havendo, inclusive, oferecimento de denúncia em relação aos ora acusados MARIA APARECIDA DOS REIS KEESE e OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, ao lado de VINICIUS LEONARDO GALLI, tendo havido sentença condenatória em relação aos dois últimos. Também é o caso do IPL n. 0046/2011 (Autos n. 0001526-06.2011.403.6108), com cópias às fls. 293/330 do IPL n. 0046/11 (Processo n. 0001526-06.2011.403.6108), que dá conta da apreensão de 169.500 maços de cigarro (AITAGF n. 0810300/00377/2011, n. 0810300/00378/2011 e n. 0810300/00379/2011), com Demonstrativo Presumido de Tributos totalizando o montante de R\$ 135.157,33. Os fatos a tanto alusivos foram objeto da denúncia oferecida junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru, mas a ação penal foi desafiada para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Ademais, além desses procedimentos, foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 1326/11 (fls. 428/429), à vista da apreensão, respectivamente, da quantidade de 8.500 e 9.000 maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 428/429 e 423/427). Conforme noticiado pela Autoridade Policial em seu relatório final, em razão desta operação policial (QUEIMA TOTAL), foram apreendidos aproximadamente 1.420.520 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira e de aproximadamente R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) que estava na posse dos acusados. Embora por esses delitos de contrabando - apurados no âmbito de outros feitos, em tramitação, ou já definitivamente julgados - os acusados não respondam no âmbito do presente processo penal (em razão da vedação ao bis in idem), a menção a estes procedimentos se justifica como forma de aquilatar o vínculo associativo existente entre os membros do grupo, reunidos sob o comando do acusado ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE. Com efeito, ressaí do contexto das provas colhidas aos autos que era ele o responsável pela aquisição da mercadoria contrabandeada, coordenação de distribuição e vendas do produto, bem assim articulava as entregas e cobranças relativas. Realizava pagamentos e tratativas sobre remessas e recebimentos de cigarros diretamente com os fornecedores. Ressaí do farto material probatório colacionado aos autos que, de fato, restou cabalmente demonstrada seja materialidade, seja autoria delitiva para o crime de quadrilha aqui em apreço, reconhecida, em relação ao acusado aqui em questão, sua condição de mentor preponderante, ou dirigente da atividade dos demais integrantes do grupo criminoso (CP, art. 62, I), até porque era ele quem titularizava a liderança da sociedade clandestina por meio da qual essas mercadorias eram distribuídas ao mercado consumidor na região de Botucatu. A MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, vulgo Dona Cida ou Dona Chia, mãe de ANDRÉ, era atribuído o controle e organização da distribuição de cigarros destinados aos clientes da região, o fluxo contábil de caixa dos negócios da família, exercendo assim liderança concomitante ou adjuvante ao prestar auxílio ao filho na administração dos negócios envolvendo os cigarros contrabandeados. Embora exercendo menor poder de decisão no âmbito dos negócios do bando, OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, pai de ANDRÉ, atuava dentro do grupo criminoso estabelecendo relação com fornecedores de cigarros, além de também responsabilizar-se pela venda e entrega dessas mercadorias, o que lhe rendeu, em algumas ocasiões, prisões em flagrante, uma delas efetuada no âmbito de outro processo - instaurado posteriormente à sua citação nos autos do presente feito -, o que lhe precipitou a decretação da preventiva no âmbito do presente feito judicial. Também figurava como responsável pela segurança do local em que a carga ilegal era depositada, no que era acompanhado por seus ex-gerentes REGINALDO ROBERTO LEITE e RODOLFO CORREA, ambos já falecidos, conforme cópia da certidão de óbito acostada às fls. 2211/2212. ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, irmã de ANDRÉ, se responsabilizava pela comercialização e, eventualmente, pela guarda, depósito e ocultação dos cigarros contrabandeados em sua residência. AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE, também irmã de ANDRÉ, atuava no grupo criminoso recebendo e repassando informações referentes ao comércio ilegal dos cigarros bem como efetuando pagamentos referentes a aquisição do produto contrabandeado. FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ, companheira de ANDRÉ, era responsável pela venda e entrega dos cigarros aos compradores e também auxiliava seu companheiro nas atividades administrativas ligadas à prática delituosa. Sua participação no esquema delituoso também é corroborada pelos documentos acostados às fls. 968/979. LUIZ ROBERTO RENOSTO auxiliava no recebimento e ocultação dos cigarros contrabandeados sendo também distribuidor e negociador deste produto, mantendo ainda contato com fornecedor paraguaio. Em pelo menos uma oportunidade, atuou como batedor, escutando um caminhão dirigido por JAVEL BARRETO ARAUJO, carregado com cigarros contrabandeados, o qual, no dia 05.10.2011, foi apreendido pela Polícia no bojo do IPL n. 391/2011. Com relação a esse acusado, o que as provas colhidas a partir das interceptações realizadas permitiu concluir foi que, de fato, estão presentes os requisitos de materialidade e autoria para a configuração do crime de quadrilha, não apenas em razão das diversas apreensões de carga em que ostentava interesse, bem assim a partir daquilo que ele próprio declarou perante a autoridade policial, quando ouvido no âmbito do IPL n. 0391/2011. Nesse ponto, bem sublinha o MD. Órgão do Parquet Federal que, verbis (fls. 539/542): LUIZ ROBERTO RENOSTO confirmou a existência de um grupo criminoso ligado ao comércio de cigarros ilegais de origem paraguaia liderado por ANDRÉ, do qual também fazem parte os acusados OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ, AMANDA LOURENSATO DOS REIS KEESE, GERALDO CORTE e RODOLFO CORREA, além de REGINALDO ROBERTO LEITE, já falecido (fls. 539/542). Ainda, o réu em tela disse que em média adquiria aproximadamente cem caixas de cigarros estrangeiros do grupo liderado por ANDRÉ; recebia dez reais por cada caixa de cigarro repassada na região de Botucatu/SP; na semana passada foi preso por Policiais Federais desta Delegacia, em virtude de estar recebendo uma carga de cigarros acomodada num caminhão de raspa de couro de boi; ouvido os áudios 2232054, 22324973 e 22325570, esclareceu que se tratava do pagamento que o indicado tinha que levar para ANDRÉ, por cinquenta caixas recebidas no valor de vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais, que seriam entregues por ANDRÉ para o SÉRGIO; os cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa maços de cigarros de origem estrangeira, estavam em poder de RODOLFO, em uma oficina localizada na Rua Álvaro carvalho Azanha n. 10, Cohab I, Botucatu/SP, e que foram apreendidos em 15/08/2011, pela Força Tática da Polícia Militar em Botucatu/SP (IPL 0263/2011 - DPF/BRU/SP), pertenciam ao grupo do qual você faz parte e é liderado por ANDRÉ; a mercadoria apreendida em 15/08/2011, fora fornecida por FÁBIO APARECIDO VARGAS, vulgo MAX, conforme dissera ANDRÉ; após a apreensão dessa mercadoria ANDRÉ afirmou que viria mais para compensar a perda ( ); em 05/10/11 foi preso em flagrante pelo descaminho de 300 caixas de cigarros de origem estrangeira, que estavam sendo transportadas na carroceria de um caminhão Mercedes azul, escondidas sob couros de boi cru; sabe dizer que as cargas de cigarros são trazidas do Paraguai de carreta, van, caminhão baú, caminhão caçamba, carros de passageiros, algumas vezes disfarçado em carregamento de milho, arroz (fls. 539/542) (g.n.). Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amarelhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admittiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adota-se o depoimento do acusado como elemento de prova adjuvante na formação do quadro probatório que redundará na convicção pela efetiva agregação desse acusado ao estratagemma criminoso associativo presente nos delitos cometidos pela quadrilha aqui em questão. Mesmo porque, o que se procura combater, seja em doutrina seja nos repertórios de jurisprudência nacional, é aquela condenação baseada única e exclusivamente em depoimentos de policiais. Certifica-se, assim, em face desse acusado, materialidade e autoria também para o delito de quadrilha ou bando, caracterizada a sua atuação no bando por auxiliar no recebimento e ocultação dos cigarros contrabandeados, funcionando também como um negociador deste produto, mantendo contato com fornecedor paraguaio. GERALDO CORTI era responsável pela disponibilização de uma chácara de sua propriedade, que era usada pelo bando como depósito de cigarros contrabandeados, assim como pelo transporte de parte de uma carga que estava depositada no município de Pardo/SP e foi levada para Botucatu/SP, sendo usado para tanto um veículo também de sua propriedade. EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA era responsável, ao lado do irmão RODOLFO, pelo depósito, guarda e distribuição dos cigarros contrabandeados. Figura como investigado no IPL n. 349/2011, ocasião em que foi surpreendido por policiais militares enquanto ajudava seu irmão no carregamento de cigarros. Embora houvesse outros, o bando criminoso se valia, na condição de fornecedores do produto, principalmente, da intercessão prestada por FÁBIO APARECIDO VARGA e SÉRGIO GONÇALVES MENEZES. FÁBIO APARECIDO VARGA, vulgo MAX, era um dos responsáveis pelo fornecimento da mercadoria ilegal ao grupo de ANDRÉ. Malgrado negue o envolvimento e não assumia a alcunha, sua identificação foi possível tendo em vista os diversos diálogos entre ANDRÉ e sua companheira FERNANDA, envolvendo o acusado em questão. É de registrar, nesse ponto, que, em dada oportunidade, para realização de uma operação bancária em favor dessa pessoa, ANDRÉ deu à sua companheira (FERNANDA) o número do CPF do destinatário da transferência de numerário, constatando-se, a partir disso, tratar-se realmente de FÁBIO APARECIDO VARGAS, fato esse que, em momento algum, foi aptamente infirmado pela defesa a afastar a identificação desse acusado como um dos fornecedores da mercadoria ilegal, e, portanto, partícipe do bando nessa condição. É essa, também, a situação do acusado SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, que também era responsável pelo fornecimento de cigarros ao grupo, tendo inclusive acompanhado o veículo em que se encontrava um dos carregamentos destinados ao grupo criminoso. Nesse sentido, o farto volume probatório arreadado no trabalho investigativo, obtido a partir das interceptações telefônicas levadas a efeito no âmbito do IPL, permitiu revelar, não apenas o modus operandi da quadrilha, sua relativa hierarquia, com organização de tarefas e divisão de funções, bem assim identificar-se precisamente os seus membros, delimitando-se com razoável grau de certeza, a extensão das atividades e atribuições de cada um deles no âmbito da quadrilha de que aqui se cuida. Foi justamente a partir disso que se permitiu visualizar, com a clareza necessária a embasar um juízo condenatório, a preponderante atuação do acusado ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE no comando da organização, caracterizada que se acha à sua ingerência organizacional nos negócios ilícitos desenvolvidos no âmbito daquela associação. Conclusão a que não se chega somente pelas provas advindas das interceptações telefônicas e telemáticas, como também a partir dos flagrantes de apreensão de mercadoria encetados no âmbito dessa operação, para além das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em instrução, que demonstram sobejos elementos probatórios que comprovam, em relação a esse acusado, a prática do delito de quadrilha, prova essa que, em momento algum, foi eficazmente elidida pela defesa. Não se trata, por isso mesmo, de meras conversas isoladas, mas, sim, de robusto conjunto probatório no sentido de que os acusados se dedicavam ao comércio ilegal de cigarros do Paraguai, devotando sua atividade para a prática reiterada do crime de contrabando. Enfim, daquilo que ressaí da instrução que tomou lugar no âmbito do presente processo penal, ficou claro que os réus aqui em questão entabularam vínculo associativo estável para fins criminosos, uma associação permanente e dirigida à efetivação de um trabalho comum, combinado, o que se mostra perfeitamente apto, seja do ponto de vista objetivo, seja do subjetivo, a preencher todas as elementos do tipo legal do crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP). De modo simétrico, entretanto, é necessário registrar que, se, relativamente a determinados réus, é manifesta a conclusão pela caracterização segura da efetiva associação dos agentes em situação de subsunção aos recortes incriminatórios previstos na legislação penal referente ao crime de quadrilha, é necessário pontuar que, com relação a outros, elementos cujas condutas afiguraram um curso mais remoto ou periférico na consecução do desiderato criminoso perseguido pelo bando, não há prova suficiente de que hajam se consorciado aos demais, de forma estável, duradoura, a configurar o delito associativo que lhes foi imputado na denúncia. Nesse ponto, desvelou a instrução processual que, com relação a determinados acusados, embora se possa reconhecer, alguns dos casos, aderência gregária e, por isso mesmo, penalmente relevante para a consecução do delito de contrabando, não há elementos de convicção satisfatórios ou suficientes à configuração do vínculo associativo necessário à caracterização jurídica do delito de formação de quadrilha. Passo a avaliar, individualmente, cada um desses casos, incluindo nessa análise, desde logo, o juízo de autoria seja para o delito de contrabando, seja para o bando. JAVEL BARRETO DE ARAUJO Na mesma situação dos demais réus já aqui mencionados, entretanto, estou em que, s.m.j., não se possa enquadrar a situação do acusado JAVEL BARRETO DE ARAUJO. Embora manifeste a procedência da imputação do delito de contrabando a ele dirigido, no que flagrado durante o transporte de carga expressiva de cigarros oriundos do Paraguai (IPL n. 0391/2011), sem qualquer tipo de explicação convincente para essa conduta, oferecida por ele próprio ou por sua defesa técnica, não passa dessa a conduta criminosa que, no âmbito do presente processo se lhe possa ser atribuída. A esta altura de acontecimentos, já deve estar suficientemente clara a dinâmica de operação do grupo criminoso aqui em apreço, que concentrava, nos membros da família KEESE, as operações de aquisição, gerenciamento e distribuição dos cigarros contrabandeados na região de Botucatu. O que, em momento algum, excluiu o reconhecimento de que - afora o núcleo familiar - concorreram com as atividades criminosas dessa quadrilha, agentes diversos, em regra responsáveis por trechos da atividade criminosa que aqui se desvela. O ponto de importância a observar nessa situação é que, entre essas pessoas estranhas aos laços de parentesco dos KEESE, existem, efetivamente, aquelas que enfiaram vínculo associativo estável e duradouro com a família, a permitir, de forma concreta, a configuração do núcleo elementar que perfaz a tipicidade criminal para o delito de quadrilha. Nessa condição se encontram, sem dúvida,

os fornecedores da mercadoria FÁBIO APARECIDO VARGA MAX e SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, LUIZ ROBERTO RENOSTO, em condutas que aqui já se analisaram, bem assim GERALDO CORTI, a quem a arguta percepção destilada na peça inicial atribui a responsabilidade pela, verbis (fls. 1231)(...) locação de uma chácara de sua propriedade, a qual era utilizada como depósito dos produtos ilegais, bem como pelo transporte de grande parte de uma carga de cigarros que estava depositada no município de Pardiño/SP e foi levada para Botucatu/SP, sendo usado para tanto um veículo também de sua propriedade (g.n.). Não se pode olvidar, todavia, outros agentes, que poderão eventualmente ter tido contato com a quadrilha, mas de forma eventual ou ocasional, para executar segmentos determinados da atividade ilegal aqui mencionada - em regra a empreita do tráfico do material ilícito desde a origem até o polo consumidor - sem, no entanto, demonstração concreta da formação de vínculo associativo penalmente relevante para a configuração do tipo penal descrito no art. 288 do CP. Nunca é demais lembrar, nesse contexto, que é relativamente comum - nas quadrilhas devotadas à consecução dos delitos da natureza dos aqui em comento - a divisão de tarefas, inclusive em situação de ignorância ou desconhecimento entre os membros, sendo plenamente factível a utilização, em determinados casos de transportadores eventuais que, vez ou outra, estão podem trabalhar para o bando, sob delegação ou empreita, mas sem que isso configure o vínculo estável característico daquele delito plurissubjetivo, figurando a participação no estratema criminoso mais uma questão de ocasião ou oportunidade do que um vínculo associativo propriamente dito. Nesse sentido, bem pondera VICENTE GRECO FILHO, analisando delitos associativos de natureza similar (art. 35 da LD): Da doutrina, então, é que podem ser extraídas as características básicas de uma organização criminosa que podem não estar presentes em todos os casos, mas servem de base para o enquadramento jurídico da situação. São apontados os seguintes elementos para o reconhecimento de uma organização criminosa: 1 - Estrutura organizacional, com células relativamente estanques, de modo que uma não tem a identificação dos componentes da outra. 2 - Especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. Tomando como exemplo uma organização criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, dir-se-ia que tem atividade definida o importador, o transportador, o destilador, o financeiro, o financeiro, o traficante de área e distribuidor e o traficante local, como uma rede, das artérias aos vasos capilares. 3 - A existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca, conhecem a identidade da chefia de dois ou mais escalões superiores ou, ainda que conheçam a chefia mais elevada, não têm contato direto com ela e não podem fornecer provas a respeito. (...) (g.n.). [Lei de Drogas Anotada, 2. ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 76-77]. É exatamente essa a característica que põe em evidência o requisito da estabilidade da associação criminosa, tão encarecida pela doutrina do Direito Penal como elemento normativo intrínseco do tipo proibitivo aqui em comento. Cabe resaltar, no particular, que a configuração do tipo penal inscrito no art. 288 do CP, demanda a demonstração de vínculo permanente e estável entre os agentes para o cometimento de crimes. Nesse sentido, magistério de ROGERIO GRECO, verbis: Uma das características do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de se cometer crimes, ainda que este conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tem em vista. É exatamente isso que a distingue da co-participação, onde, há conjugação de esforços transitória ou momentaneamente para o cometimento de determinado crime (TJMG, AC 1.0071.03.011969-8/001(1), Rel. Des. Gudestew Biber, DJ 12/11/2004) (g.n.). [Código Penal Comentado, 2ª Ed., Impetus, pág. 682]. Firme nesse entendimento, já se decidiu, tratando-se de delito associativo da mesma natureza daquele aqui em questão (art. 35 da LD), que única viagem do agente a serviço de grupo criminoso não configura o delito associativo, justamente por lhe faltar vinculação associativa estável e duradoura. Nesse sentido, verbis: (...) Para a caracterização do crime tipificado no artigo 35 da Lei de Drogas é necessária a presença dos seguintes elementos: - duas ou mais pessoas; - acordo prévio dos participantes; - vínculo associativo duradouro; - finalidade de traficar substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica. Precedentes. O vínculo associativo estável e duradouro não restou demonstrado em relação ao réu André Luis. A prova é de uma única viagem de André Luis a serviço do grupo criminoso. Em regra, a multa não ostenta o caráter estável com os integrantes do grupo criminoso, apenas ligação temporária, a configurar coautoria no tráfico com os aliciadores (g.n.). [ACR 00063550220084036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014]. Nesse mesmo sentido, reforçando a elementar pertinente à associatividade, existem diversos precedentes de nossas Cortes Regionais, competindo indicar, pela clareza pedagógica o seguinte: (...) 8. Os diálogos captados em interceptações telefônicas revelam o engajamento dos réus Carlo, Elizeu e Luiz Fabiano no grupo criminoso e demonstram, ainda, a estrutura da quadrilha, com funções delimitadas. 9. As datas das interceptações telefônicas comprovam a duração da quadrilha por tempo juridicamente relevante, a evidenciar estabilidade, manifestando o vínculo associativo duradouro, para a prática de condutas ilícitas. (...) (g.n.). [Ap. 00009127120114036117, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017]. Justamente por esta razão é que, no caso específico do acusado JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, tenho que não haja base técnica para o enquadramento de sua conduta nas sanções do crime de formação de quadrilha. As únicas degravações telefônicas envolvendo o acusado são do dia dos fatos que redundam no flagrante já referido, e dão conta de conversas estabelecidas entre ele LUIZ ROBERTO RENOSTO, a respeito, exclusivamente, da viagem que estava em curso naquele momento. Aqui, a configuração do vínculo associativo próprio ao delito de bando se mostra assaz remota, porque o que as conversas mostram é o acerto de detalhes acerca daquele transporte em particular, desvelando iniciais ou contratempos do desenrolar do iter criminoso específico de uma conduta delituosa. Não há como extrair disso qualquer vinculação - duradoura ou estável, como requer a lei - às atividades criminosas da quadrilha aqui em estudo, uma vez que, daquilo que se tem dos autos, a conduta desse réu mostrou-se isolada do contexto de atividades da quadrilha aqui em questão. Não como afirmar que haja, nessas condições, entre o grupo familiar dos KEESE e esse acusado, elo associativo estável, duradouro e contínuo que permita a configuração, apenas a partir do flagrante aqui em questão, do delito de quadrilha. Com tais considerações, entendo que não esteja presente, no caso concreto aqui trazido à apreciação, prova da materialidade do fato criminoso correspondente ao delito de formação de quadrilha (CP, art. 288), impondo-se, nesta parte, a absolvição do delito com base no que dispõe o art. 386, II do CPP. CLÓVIS VIEIRA DA SILVA Em idêntica situação àquela reportada no capítulo anterior, encontra-se, a meu ver, o acusado CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, motorista do caminhão carregado com cigarros que acabaram apreendidos no âmbito do flagrante a partir do qual se desenrolou o IPL n. 7-250/2011. Num primeiro momento, diga-se, a partir do que foi coligido no âmbito das investigações policiais, das provas hauridas no âmbito do presente processo penal, e depoimentos testemunhais colhidos em instrução é inegável a autoria desse acusado para o delito de contrabando, mesmo porque surpreendido por milicianos no iter da empreitada criminosa, tanto que detido em flagrante delito. A materialidade para esse crime também se acha firmemente estabelecida, a partir do que consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF que está acostado às fls. 73 dos autos do IPL n. 7-250/2011, dando conta de que, àquela ocasião, o acusado transportava expressiva quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai [370.000 maços], circunstâncias que conferem segurança, certeza à prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado pelo crime de contrabando. O mesmo entretanto, não se pode dizer relativamente ao delito de bando. Tal como já se anotou relativamente a outro acusado acima referido, a única referência captada pelas interceptações telefônicas envolvendo o nome do acusado aqui em epígrafe decorre de uma única ligação entre o fornecedor SÉRGIO e ANDRÉ - estes sim, como já visto, notórios e ativos integrantes do bando criminoso - relatando a prisão em flagrante do condutor daquela viagem, e requisitando assistência jurídica. Aliás, do teor dessa conversa ressalta que ANDRÉ sequer conhecia a pessoa que estava conduzindo o veículo apreendido com a carga. Assim, resta a constatação de que as únicas degravações telefônicas cujo conteúdo comprovadamente envolvem o acusado são do dia dos fatos que redundam no flagrante já referido, a respeito, exclusivamente, da viagem que estava em curso naquele momento, o que faz crer que, eventualmente, o grupo criminoso dele lançou mão, de forma esporádica, eventual, como um simples prestador de serviços para a quadrilha aqui sob escrutínio. Aqui, a configuração do vínculo associativo próprio ao delito de bando se mostra assaz remota, porque o que as conversas mostram é o conjunto de providências a serem adotadas para resolver os contratempos encontrados do desenrolar do iter criminoso específico de uma conduta delituosa. Não há, aqui também, como extrair vinculação penalmente relevante às atividades criminosas do bando em questão, uma vez que, à míngua de prova mais concreta em sentido contrário, a conduta desse réu mostrou-se pontual e isolada no âmbito do plexo de atividades ilícitas em que se insinuava a quadrilha aqui em questão. Com tais considerações, entendo que não esteja presente, no caso concreto aqui trazido à apreciação, prova da materialidade do fato criminoso correspondente ao delito de formação de quadrilha (CP, art. 288), impondo-se, nesta parte, a absolvição do acusado nesse delito, com base no que dispõe o art. 386, II do CPP. DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA ESTE ACUSADO. CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO CONTRABANDO. CONSUNÇÃO. PRECEDENTES. Responde o acusado aqui em causa também pelo delito de uso de documento falso, porquanto, no dia 12.07.2011, foi surpreendido pela Polícia Federal quando dirigia um caminhão repleto de cigarros contrabandeados, portando documentos fiscais falsos. Dentro do caminhão foram apreendidas notas fiscais, em nome da empresa ALIMENTÍCIOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente à venda de arroz beneficiado, que seriam utilizadas para mascarar a natureza da carga transportada, as quais, sobe-se posteriormente, eram documentos fiscais falsos, conforme informado pela Receita Estadual do Mato Grosso do Sul, às fls. 65 do IPL n. 250/2011. Nesse ponto, necessário consignar, em primeiro plano, que se acham satisfatoriamente comprovadas, quanto a ele, não apenas materialidade (conforme se constata a partir dos documentos acima mencionados, oriundos do órgão fidejuzário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS), mas também a autoria, no que, está dito pelas testemunhas ouvidas em instrução e no procedimento inquisitorial que as notas contrafeitas efetivamente foram entregues aos policiais pelo condutor do veículo parado pela fiscalização rodoviária. Presente, também, o dolo da conduta aqui imputada ao acusado, na medida em que plenamente ciente - não há como negar o desconhecimento acerca da carga transportada - da falsidade da declaração contida na documentação que foi apresentada aos agentes policiais. Entretanto, o ponto a observar com relação à questão aqui proposta está, entretanto, em que o delito de uso de documento falso aqui em causa teve por mira, exclusivamente, ludibriar a fiscalização para permitir a prática do delito de contrabando. Vale dizer: intenção diversa do cometimento do contrabando não teve o agente, servindo a documentação contrafeita apresentada aos agentes da fiscalização como uma forma de evasão - crime-meio - à ação policial repressiva de condutas daquela natureza (crime-fim). Ou, por outras palavras, não existe, no caso concreto, prova da intenção autônoma de vulneração da fé pública, esta sim, a objetividade jurídica tutelada pela norma penal incriminadora dos delitos de falsidade. Nessas condições, vem-se entendido em jurisprudência, que o delito de uso de documento falso fica absorvido pelo delito (fim) de contrabando. Em precedente idêntico, extremamente pedagógico, assim já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DO CONTRABANDO. ABSORÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. ILUSÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. VALOR QUE NÃO SUPLANTA R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDÉRANCIA DAQUELA QUE CONSTITUIU O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS. 1. O conjunto fático-probatório demonstra que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular intermediação. 2. Embora a denúncia tenha imputado aos acusados o delito do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, o qual criminaliza a conduta daquele que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos, os fatos narados amoldam-se, com perfeição, ao disposto no 1º, b, do mesmo artigo, o qual criminaliza a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, uma vez que o Decreto-Lei nº 399/68 impõe àquele que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do artigo 334 do Código Penal. 3. O uso de nota fiscal ideologicamente falsa para o fim exclusivo de assegurar a execução do crime de contrabando constitui mero crime-meio para a prática do segundo, restando por este absorvido. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transcendam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. 5. A circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, referente à prática do crime mediante paga, prepondera em relação à atenuante da confissão, visto que aquela constitui o motivo determinante do crime. 6. Preenchidos os requisitos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, impõe-se o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. 7. A presença das condições do artigo 44 do Código Penal possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 8. Recursos de apelação dos réus parcialmente providos. Sentença reformada em parte (g.n.). [Processo : ACR 00009353720084036112 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33050, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão : TRF3, Órgão julgador : SEGUNDA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 272, Data da Decisão: 15/12/2009, Data da Publicação: 14/01/2010]. No ponto específico, o voto condutor do v. aresto indicado assim aborda esta importante temática do Direito Penal: Todavia, embora caracterizada a materialidade do delito de uso de documento ideologicamente falso, tenho que este restou absorvido pelo crime de contrabando, haja vista que praticado para o fim único de permitir o transporte da mercadoria até o seu destino final, isto é, para assegurar a execução do crime mais amplo, já que, consoante constou da denúncia, para o transporte de cargas interestadual ou internacional é obrigatória a existência de notas fiscais para acobertar as mercadorias transportadas. Ademais, é certo que o crime-meio exauriria toda a sua potencialidade lesiva após a consecução dos objetivos vislumbrados pelo acusado, posto que com a entrega da mercadoria ao seu destino, a referida nota fiscal não mais poderia ser utilizada, uma vez que perderia o seu poder de iludir terceiros. Note-se que a nota fiscal é considerada pela jurisprudência como documento particular para fins de direito penal (STJ, 6ª Turma, HC nº 27122, Rel. Min. PAULO MEDINA, Julgado em 09/11/2006, DJ DATA:12/02/2007 PG00300), razão pela qual o uso do documento contendo dados ideologicamente falsos é apenado com reclusão de uma a três anos e multa. Portanto, trata-se de crime menos grave do que o contrabando, podendo ser por este absorvido. Por oportuno, trago à colação o seguinte precedente do STJ, em que se admite a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso e de contrabando: PENAL PROCESSUAL CONTRABANDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.- DESCRIMINALIZADA A CONDOTA DE QUEM REQUEREU, NO PRAZO, A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA O DEC. LEI N. 2.457/88, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (CP, ART. 107, III).- O PRAZO DENTRO DO QUAL O INTERESSADO SE HABILITA AO BENEFÍCIO E CONTA DA DATA DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL NA REPARTIÇÃO COMPETENTE E NÃO A PARTIR DA DATA DO DEFERIMENTO.- NINGUEM PODE SER PREJUDICADO EM RAZÃO DE ATRASO CAUSADO, INJUSTIFICADAMENTE, PELA BUROCRACIA ESTATAL.- COMETIDA A FALSIDADE IDEOLÓGICA COM O OBJETIVO DE REALIZAR O CONTRABANDO, OS DOIS CRIMES TORNAM-SE INDISSOCIÁVEIS, UM ABSORVE O OUTRO.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (STJ, 5ª Turma, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS nº 1257, Processo nº 199100108634, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Julgado em 14/08/1991, DJ DATA:02/09/1991 PG:11818 RT VOL.00679 PG00402). Também restou cristalina a co-autoria de GEISON GIOVANE WAYHS, o qual admite, em juízo (fls. 177/179), ter sido contratado, por R\$ 500,00 (quinhentos reais), para realizar a função de batador do caminhão que transportava (...) (grifei). Assim, tem-se presente que a prática do crime de uso de documento falso teve por mira, tão-só, elidir a fiscalização impeditiva da prática do crime de contrabando, este sim, o delito fim visado pelo agente aqui em epígrafe. Daí porque, de se reconhecer a absorção do delito-meio de uso de documento falso, pelo crime-(fim) de contrabando, em prestígio, até mesmo, das ponderações que herdamos da teoria finalista da conduta, conclusão essa que, se exclui a tipificação da conduta para o delito autônomo de uso de documento falso, deve ser devidamente considerada para fins de acerto da pena-base do crime-fim, no caso o contrabando. EDUARDO DE OLIVEIRA CORREIA Situação diametralmente oposta àquela anotada pelo acusado CLÓVIS VIEIRA DA SILVA é a do acusado EDUARDO DE OLIVEIRA CORREIA, irmão de RODOLFO CORREIA, já falecido, e que, embora de uma forma mais remota e periférica no que concerne aos negócios escusos entecados pela quadrilha, figurou, ainda que marginalmente, como participante integrante daquelas atividades ilícitas, a desvelar a sua agregação voluntária ao bando, o que permite a caracterização de sua culpabilidade em relação a esse delito específico. O que, entretanto, não existe em relação a esse acusado é a demonstração ou prova de vinculação entre quaisquer das apreensões de cigarros veiculadas no âmbito dos inquéritos policiais aqui envolvidos e materiais de propriedade ou cuja intermediação em território nacional tenha se dado a partir do concurso direto desse acusado, a permitir a incidência da punibilidade em relação a esse agente também pelo crime de contrabando. Com efeito, há demonstração satisfatória da participação desse acusado



aqui em causa, e que colaborou com as autoridades policiais para esclarecer o ocorrido. Por outro lado, ouvido em sede judicial, o Policial Militar PAULO HENRIQUE ESCORSI, embora se recorde das apreensões de cigarros contrabandeados envolvendo os aqui réus, disse não se recordar se no momento da fiscalização fora apresentada por algum dos envolvidos identidade falsa, bem como desconhece a pessoa de MOACIR FONTES JÚNIOR. Disse também não se recordar se o policial LEANDRO RODRIGO CORREA, outra das testemunhas arroladas pela acusação, fez qualquer reconhecimento fotográfico (fls. 1942/1943-v., 1944/1945 e 1953). O depoimento, prestado em juízo, pelo Policial Militar LEANDRO RODRIGO CORREA, que esteve envolvido no flagrante em que se deu a, supostamente, falsa identificação do ora acusado o policial militar foi extremamente fêlo ao discriminar os detalhes relativos a esse ocorrido, no que disse não se recordar de ter participado de qualquer fiscalização envolvendo os réus, mencionando apenas uma apreensão de carga de cigarros ocorrida em uma estrada de terra de Bofoete. O policial militar ANDERSON CLEBER MORENO também nada esclareceu a respeito desses fatos, assim como os demais policiais cujos depoimentos foram tomados nos autos. A outra testemunha envolvida nos fatos, AMILTON CORREIA DE OLIVEIRA, negou, em juízo, e sob compromisso - a despeito de declarações divergentes prestadas no âmbito policial - que não se recordava do indivíduo que teria se atribuído a identidade de MOACIR FONTES JÚNIOR, seja pela pouca luz no momento em que fora prestar o áudio, seja pelo pouco tempo que passou com a pessoa. Embora de certa forma contraditório, não há como afirmar ser inverídico o teor das declarações prestadas pela testemunha aqui em comento, porque se acredita o não reconhecimento do acusado às precárias condições de visibilidade e tempo reduzido dentro do qual se desenrolou o fato, o que permite a incidência de enganos quanto ao reconhecimento de pessoas, circunstância que tanto mais ganha relevo se considerado o tempo relativamente dilatório entre a data em que verificada a ocorrência dos fatos e a data em que prestado o depoimento judicial. Assim, malgrado os razoáveis indícios de materialidade e autoria delitiva coligidos no âmbito do inquérito policial, fato é que a instrução processual aqui encetada não foi capaz de extrair elementos probatórios suficientes a corroborar esses indícios de prova, de modo a subsidiar, no ponto, o decreto condenatório do ora acusado. É de firme tradição jurisprudencial brasileira que o juiz não pode - admitida a utilização dessas provas como elementos adjuvantes na formação da convicção - basear a conclusão condenatória do acusado, lastreado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. Nesse sentido, indico precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma simples declaração, sem maiores formalidades, seja do ofendido ou seu representante legal, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para legitimar a participação do Ministério Público no polo ativo da ação penal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado pelas hipóteses previstas no art. 132 do anterior Código de Processo Civil. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribunal estadual, não ocorreu nos autos. 3. Não há que se falar em nulidade do feito quando, após o encerramento da instrução, o processo foi deslocado para vara especializada. 4. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 5. As instâncias de origem confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória. 6. Havendo as instâncias ordinárias considerado que as provas amealhadas eram suficientes a demonstrar que o paciente cometeu o delito a ele imputado, eventual pretensão absolutória implicaria a necessidade de reexame de provas, vedada pela Súmula n. 7 desta Corte. 7. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento (...) (g.n.). [Processo : RESP 201303832454 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1419615, Relator(a) : ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sigla do órgão : STJ, Órgão julgador : SEXTA TURMA, Fonte : DJE DATA:10/10/2016, Data da Decisão : 27/09/2016, Data da Publicação : 10/10/2016]. Sem, portanto, corroboração segura, no âmbito do contraditório processual, das provas colhidas em sede inquisitorial, impõe-se a absolvição do acusado, por ausência de prova suficiente à condenação (CPP, art. 386, VII). CONCLUSÃO

encerramento da longa instrução criminal aqui encetada não deixa nenhuma dúvida, como visto, quanto à efetiva existência de uma quadrilha, sediada precipuamente nos limites territoriais das cidades de Botucatu, voltada para a prática de contrabando de cigarros de origem paraguaia. Esse bando criminoso, constituído basicamente por integrantes de uma mesma entidade familiar, geria o comércio clandestino dos bens internalizados em território nacional, auxiliados, de maneira mais ou menos estável por outros membros, estranhos a ele. Essa célula criminoso, aí já de forma mais eventual ou esporádica, valia-se do concurso da conduta de terceiros pessoas, que, embora sem uma participação mais direta na quadrilha organizada no entorno da atividade ilícita, prestavam serviços para o bando aqui em questão, em especial na operação de transporte das mercadorias contrabandeadas, cooperando na consumação dos diversos ilícitos criminais desenhados no âmbito da presente operação policial. Essa conclusão é amparada pelos robustos elementos de prova amealhados não apenas no curso das investigações policiais, mas também decorre dos depoimentos testemunhais colhidos em instrução, bem assim aos diversos flagrantes policiais (com apreensão de cigarros contrabandeados) que, com base no conteúdo das interceptações telefônicas, puderam ser empreendidos pelos Policiais Federais envolvidos na Operação Queima-Total. De outro lado, é dizer que esse fêto acervo probatório resistiu genericamente incólume ao crivo do contraditório judicial, na medida em que, salvo situações específicas, a defesa dos acusados se limitou a versões fantasiosas, de mera negativa geral acerca dos fatos que lhe eram imputados, em momento algum se mostrando aptas a infirmar o fêto e coerente material probatório exibido pelo I. Órgão da acusação, que, para além de certificar - com exatidão que os réus jamais tiveram como negar - não apenas a perfeita identidade das pessoas envolvidas, bem como o conteúdo ilícito das condutas que perpetravam. Nesse sentido, veja-se que a versão dos fatos apresentada pelos réus em juízo revela-se totalmente isolada do conjunto probatório, especialmente no que tange aos diversos registros das conversas estabelecidas entre os acusados, de modo que os elementos probatórios carreados aos autos, considerados em seu conjunto, são plenamente aptos a embasar um juízo de certeza, em relação à autoria dos fatos e, bem assim, à perpetração dos ilícitos penais descritos na peça acusatória. É procedente, pelo menos em extensão maior ou mais relevante, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Nesta conformidade, considerando que os réus se encontram, sob critérios objetivos e subjetivos, em situação processual distinta, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: ACUSADO ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESEO réu aqui em causa está denunciado segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao crime de contrabando (art. 334, caput, do CP), observo, num primeiro momento, que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Ainda que não ostente bons antecedentes criminais (o réu responde a ação penal por delito de natureza idêntica ao aqui em consideração - contrabando de cigarros de origem paraguaia - junto ao MM. Juízo da E. 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto Processo n. 0008154-80.2012.403.6106) esta circunstância não poderá ser utilizada para fins de majoração da pena-base, nos termos do que dispõe a Súmula n. 444 do E. STJ. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume estratosférico da mercadoria transitada [370.000 maços de cigarro relativos ao IPL n. 250/11; 513.400 maços referentes ao IPL n. 259/11; 147.490 maços, vinculados ao IPL n. 263/11; 9.521 maços para o IPL n. 349/11; e 150.000 maços do IPL n. 391/11, totalizando 1.190.411 maços de cigarro contrabandeados, se considerados apenas os inquéritos policiais cujas cargas puderam ser associadas ou identificadas como pertencentes ao ora acusado], bem assim o expressivo montante pecuniário a tanto associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (3 anos e 4 meses de reclusão) para o delito em comento. Há ainda que contabilizar, para esse acusado, a sanção correspondente ao delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288), no qual o réu se acha incurso, em concurso material (art. 69) com o crime de contrabando. Em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, porquanto se evidencia, na especificidade do caso, mais acentuada a potencialidade lesiva desse delito, consubstanciada, em primeiro lugar, no intervalo temporal relativamente dilatado em que a quadrilha esteve em operação (delimitado, pela denúncia, entre 12/2010 até 09/2011), bem assim na expressiva apropriação econômica que esta associação criminoso rendeu aos seus membros, o que se observa a partir das altas cifras de pagamentos parciais a fornecedores, mencionadas nas conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal. A isto se agregue o elevado grau de organização da agência associativa, que contava com repartição atribuições e responsabilidades entre os seus agentes, dispondo de veículos de transporte de grande porte - haja visto o volume das cargas transitadas - e locais apropriados para armazenagem do produto importado, além de, em oportunidades, ter se valido de documentação contrafeita, tudo dirigido a dificultar a ação policial repressiva, o que se mostra bastante revelador das circunstâncias e consequências da ação delitosa perpetrada pelo agente, a justificar a exasperação da pena-base a ser cominada ao delito, que, por esta razão mesma, entendo deva ser fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que haja circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o réu comete o delito, segundo os elementos de prova colhidos aos autos, na qualidade de agente dirigente da atividade dos demais integrantes do grupo criminoso (CP, art. 62, I). Assim, em segunda fase, considerada a circunstância agravante (art. 62, I do CP), justifica-se a fixação da exasperação em +1/6, o que leva a pena para 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Em terceira fase da dosimetria não se constata quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Computadas as penas de mesma natureza, aporta-se numa pena privativa de liberdade total de 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. ACUSADA MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESANAquilo que se refere ao crime de contrabando (art. 334, caput, do CP), observo que a ré se mostra tecnicamente primária, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, também para esta acusada, em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o volume gigantesco da mercadoria transitada [total de 1.190.411 maços de cigarro contrabandeados, se considerados apenas os inquéritos policiais cujas cargas puderam ser associadas ou identificadas como pertencentes ao ora acusada], bem assim o expressivo montante pecuniário associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais essas razões, e presente um princípio geral de simetria, estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Assim, em segunda fase, a pena fica mantida em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (3 anos e 4 meses de reclusão) para o delito em comento. Há ainda que contabilizar, para essa acusada, a sanção correspondente ao delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288), no qual a ré se acha incurso, em concurso material (art. 69) com o crime de contrabando. Em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, porquanto se evidencia, na especificidade do caso, mais acentuada a potencialidade lesiva desse delito, consubstanciada, como já mencionei no capítulo acima, no intervalo temporal expressivo em que a quadrilha esteve em operação, bem assim na importante apropriação econômica que esta quadrilha rendeu aos seus membros, o que se observa a partir das altas cifras de pagamentos parciais a fornecedores, conforme se colhe das conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal. A isto se agregue o grau de organização da agência associativa, com repartição atribuições entre os seus agentes, dispondo de veículos de transporte de grande porte, e locais apropriados para armazenagem do produto legal, além de ter se valido, em algumas oportunidades, de documentação contrafeita, tudo dirigido a dificultar a ação policial repressiva, o que se mostra bastante revelador das circunstâncias e consequências da ação delitosa perpetrada pelo agente, a justificar a exasperação da pena-base a ser cominada ao delito, que deve ser fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não haja circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, o que mantém a pena corporal em 2 anos e 3 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria não se constata quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos e 3 meses de reclusão. Computadas as penas de mesma natureza, aporta-se numa pena privativa de liberdade total de 5 anos e 7 meses de reclusão. Para efeitos da detração a que alude o art. 387, 2º do CPP, observo que a acusada aqui em causa sustentou custódia processual cautelar desde a data do seu encarceramento provisório em decorrência da preventiva, o que se deu aos 29/03/2017 (fls. 2311/2320) até a data em que lhe foi concedida a liberdade provisória aos 07/12/2017 (cf. fls. 2679/2681). Perfuraram-se, portanto, 8 meses e 8 dias de prisão preventiva. Descontado este período do total da pena privativa de liberdade imposta à acusada, sobejam-lhe, a cumprir, 4 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão, patamar que não altera o regime prisional a ser aplicado, devendo-se estipular o regime semi-aberto para início de cumprimento, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESANA situação do réu aqui em questão é similar à dos demais réus já até aqui analisados. Relativamente ao delito de contrabando (art. 334, caput, do CP), veja-se que se trata de acusado tecnicamente primário. Embora não ostente bons antecedentes criminais (o réu foi definitivamente condenado por delito de natureza idêntica ao aqui em consideração - contrabando de cigarros de origem paraguaia - junto ao MM. Juízo da E. 2ª Vara Federal em Bauri, Processo n. 0010223-50.2010.403.6108 - trânsito em julgado em 24/11/2014; e responde a outra ação criminal - mesma incidência penal - junto ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú, Processo n. 0000219-77.2017.403.6117) esta circunstância não poderá ser utilizada para fins de majoração da pena-base, nos termos do que dispõe a Súmula n. 444 do E. STJ. Em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, na linha do que já se ponderou nos capítulos anteriores, em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta etapa, o grande volume de mercadoria transitada, bem assim o expressivo montante pecuniário associado, o que justifica a estipulação de uma pena-base com exasperação em relação aos mínimos legais. Por tais razões, e presente um princípio geral de simetria, estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em segunda fase, entendo, na linha do que já ponderei em relação aos demais acusados, que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito, pelo que a pena fica mantida em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, para o delito em comento. Com relação ao delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288), na linha do que já fiz para os demais acusados, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, tendo em vista mais acentuada a potencialidade lesiva desse delito, consubstanciada nos mesmos elementos já anteriormente consignados para os demais elementos do bando, como já mencionado nos capítulos supra. Assim, também para esse acusado se justifica a exasperação da pena-base a ser cominada ao delito, que deve ser fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão. Em segunda e terceira fases, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena

para o delito em comento, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos e 3 meses de reclusão. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 5 anos e 7 meses de reclusão. Para efeitos da detração a que alude o art. 387, 2º do CPP, observo que o acusado aqui em causa sustentando custódia processual cautelar desde a data da decretação da preventiva (esse acusado, naquela data já encontrava preso em razão de outra decisão) ocorrida aos 24/02/2017, até a data da concessão de sua liberdade provisória, via habeas corpus, em 27/10/2017. Perfizaram-se, portanto, 8 meses e 3 dias de prisão preventiva. Descontado este período do total da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, sobejam-lhe, a cumprir, 4 anos, 10 meses e 27 dias de reclusão, patamar autoriza o estabelecimento, em favor desse acusado, de regime semi-aberto para início de cumprimento, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE Relativamente ao delito de contrabando (art. 334, caput, do CP), veja-se que se trata de acusada tecnicamente primária. Malgrado não ostente bons antecedentes criminais (a ré foi definitivamente condenada por delito de natureza idêntica ao aqui em consideração - contrabando de cigarros de origem paraguaia - junto a este Juízo Federal, Processo n. 0000347-60.2014.403.6131 - trânsito em julgado em 21/09/2016; e figura como investigada em representação criminal para apuração de suposto delito de lavagem de dinheiro junto ao MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal em São Paulo, Processo n. 0005307-69.2015.403.6181) esta circunstância não poderá ser utilizada para fins de majoração da pena-base, nos termos do que dispõe a Súmula n. 444 do E. STJ. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada, na linha do que já se ponderou nos capítulos anteriores, em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, na linha do que já se aduziu, o volume de mercadoria transitada, e o expressivo montante pecuniário associado. Por tais razões, estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, e nem causas de aumento ou de diminuição de pena a considerar para esse delito, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, para o delito em comento. Com relação ao delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288), em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, tendo em vista mais acentuada a potencialidade lesiva desse delito, consubstanciada nos mesmos elementos já anteriormente consignados para os demais elementos do bando, como já mencionado nos capítulos supra. Assim, também para essa acusada se justifica a exasperação da pena-base a ser cominada ao delito, que deve ser fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena para o delito em comento, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos e 3 meses de reclusão. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 5 anos e 7 meses de reclusão. Para efeitos da detração a que alude o art. 387, 2º do CPP, observo que a acusada aqui em causa vem sustentando custódia processual cautelar desde a data em que cumprido o mandado de prisão preventiva decretada nesses autos, o que ocorreu aos 29/03/2017, até a data da concessão de sua liberdade provisória, via habeas corpus, em 27/10/2017. Perfizaram-se, portanto, 6 meses e 28 dias de prisão preventiva. Descontado este período do total da pena privativa de liberdade imposta à acusada, sobejam-lhe, a cumprir 5 anos e 2 dias de reclusão, patamar que autoriza o estabelecimento, em favor dessa acusada, de regime semi-aberto para início de cumprimento, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE Relativamente ao delito de contrabando (art. 334, caput, do CP), veja-se que se trata de acusada tecnicamente primária. Em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, na linha do que já se aduziu, o volume de mercadoria transitada, e o expressivo montante pecuniário associado. Por tais razões, estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, e nem causas de aumento ou de diminuição de pena a considerar para esse delito, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos e 3 meses de reclusão. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 5 anos e 7 meses de reclusão. Para efeitos da detração a que alude o art. 387, 2º do CPP, observo que a acusada aqui em causa vem sustentando custódia processual cautelar desde a data em que cumprido o mandado de prisão preventiva decretada nesses autos, o que ocorreu aos 29/03/2017, até a data da concessão de sua liberdade provisória, via habeas corpus, em 11/05/2017. Perfizaram-se, portanto, 1 mês e 13 dias de prisão preventiva. Descontado este período do total da pena privativa de liberdade imposta à acusada, sobejam-lhe, a cumprir 5 anos, 5 meses e 17 dias de reclusão, patamar que autoriza o estabelecimento, em favor dessa acusada, de regime semi-aberto para início de cumprimento, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ A situação da ré aqui em questão é similar à dos demais já até aqui analisados. Para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP), veja-se que se trata de acusada tecnicamente primária, a despeito de figurar como investigada numa representação criminal junto ao MM. Juízo da E. 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Processo n. 0005307-69.2015.403.6181. Em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se o volume de mercadoria transitada, e o expressivo montante pecuniário associado. Por tais razões, estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, e nem causas de aumento ou de diminuição de pena a considerar para esse delito, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos e 3 meses de reclusão. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 5 anos e 7 meses de reclusão. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. GERALDO CORTIO réu aqui em destaque ostenta situação idêntica à dos demais já mencionados. Assim, para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP), veja-se que se trata de acusado tecnicamente primário. Em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se o volume de mercadoria transitada, e o expressivo montante pecuniário associado. Por tais razões, estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, anoto que há circunstância atenuante a considerar, a saber o fato de que o acusado é, nesta data, pessoa maior de 70 anos (art. 65, I do CP). Incide, pois, a atenuante, ao patamar de 1/6, o que conduz a pena privativa de liberdade ao montante de 2 anos, 9 meses e 10 dias. Em terceira fase da dosimetria, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena anteriormente aplicada de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, para o delito em comento. Para o delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288), em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, tendo em vista mais acentuada a potencialidade lesiva desse delito, consubstanciada nos mesmos elementos já anteriormente consignados para os demais elementos do bando. Assim, justificada a exasperação da pena-base a ser cominada ao delito, que deve ser fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, incide a atenuante decorrente da idade na data da sentença, ao patamar de 1/6, o que conduz a pena privativa de liberdade a 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena anteriormente aplicada de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, para o delito em comento. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 4 anos e 7 meses e 25 dias de reclusão. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. FÁBIO APARECIDO VARGA - MAX Esse réu ostenta situação similar à dos demais já mencionados. Assim, para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP), veja-se que se trata de acusado tecnicamente primário. Em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se o volume de mercadoria transitada, e o expressivo montante pecuniário associado. Por tais razões, estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, e nem causas de aumento ou de diminuição de pena a considerar para esse delito, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, para o delito em comento. Para o delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288), em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, tendo em vista mais acentuada a potencialidade lesiva desse delito, consubstanciada nos mesmos elementos já anteriormente consignados para os demais elementos do bando. Assim, justificada a exasperação da pena-base a ser cominada ao delito, que deve ser fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena para o delito em comento, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos e 3 meses de reclusão. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 5 anos e 7 meses de reclusão. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES Passo à dosimetria das penas aplicáveis, para esse acusado, ao crime previsto no art. 334, caput, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que a reincidência desse réu (Processo n. 2005.70.04.001091-0 - 2ª Vara Federal em Umuarama/PR, com trânsito em julgado condenatório ocorrido em 13/08/2008), bem assim seus mais antecedentes criminais (Processo n. 0002738-41.2015.403.6005 - 1ª Vara Federal em Ponta Porã, aguarda instrução), não podem ser considerados nessa primeira etapa da dosimetria da pena, por conta do que dispõem as Súmulas ns. 241 e 444, ambas do C. STJ. Porém, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer exasperação, e ser fixada acima do mínimo legal, considerando-se o volume de mercadoria transitada, e o expressivo montante pecuniário associado. Por tais razões, estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância agravante a considerar decorrente do trânsito em julgado condenatório, por crime de idêntica natureza a este pelo qual se vê processado, o que mostra incontestável caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP, o que justifica a aplicação, nesta fase de dosimetria, de exasperação, ao patamar mínimo de 1/6 (um sexto), o que eleva a pena privativa de liberdade para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão) para o delito em comento. Para o delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288), em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, tendo em vista mais acentuada a potencialidade lesiva desse delito, consubstanciada nos mesmos elementos já anteriormente consignados para os demais elementos do bando. Assim, justificada a exasperação da pena-base a ser cominada ao delito, que deve ser fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, incide a agravante da reincidência, específica para esse acusado, o que - estabelecido o patamar de aumento em 1/6 - eleva a pena corporal imposta para 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Em terceira fase da dosimetria não vislumbro causas de aumento ou diminuição de pena para o delito em comento, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao esse delito para esse acusado em 2 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão. Computadas as penas de mesma natureza, aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 6 anos e 6 meses e 5 dias de reclusão. Nos termos do que consta da alínea c do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento, para este réu, do regime inicial de pena diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada ao acusado, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado reincidente específico em crime doloso. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se:a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir a em regime fechado;b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a em regime semi-aberto;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES-DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papiloscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual datiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papiloscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional. II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais. III. É inabarcável o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso. IV. É improcedente a alegação de erro sobre a

ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional; qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão. V. a r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto). VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal. VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semiaberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu. VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa. IX. Apeleção parcialmente provida. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMÍREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (g.n.) [Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão : TRF3, Órgão julgador : SEGUNDA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PAGINA: 159, Data da Decisão : 06/09/2011, Data da Publicação : 15/09/2011]. Com tais considerações, estabeleço, em relação a esse acusado, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, a do CP. Considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. LUIZ ROBERTO RENOSTO Para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP), veja-se que se trata de acusado tecnicamente primário. Em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se o volume de mercadoria transitada, e o expressivo montante pecuniário associado. Por tais razões, estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 4 meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, e nem causas de aumento ou de diminuição de pena a considerar para esse delito, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, para o delito em comento. Para o delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288), em primeira fase da dosimetria, a pena-base deve sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, tendo em vista mais acentuada a potencialidade lesiva desse delito, consubstanciada nos mesmos elementos já anteriormente consignados para os demais elementos do bando. Assim, justificada a exasperação da pena-base a ser cominada ao delito, que deve ser fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena para o delito em comento, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada ao crime: 2 anos e 3 meses de reclusão. Computadas as penas de mesma natureza, aporta-se numa pena privativa de liberdade total de 5 anos e 7 meses de reclusão. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. JAVEL BARRETO DE ARAÚJO Quanto a este acusado, que responde, nos termos dessa sentença, exclusivamente, pelo delito de contrabando (art. 334, caput, do CP), observo, num primeiro momento, que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Ainda que não ostente bons antecedentes criminais (Processo n. 0000980-08.2007.403.6005, em trâmite junto ao MM. Juízo da E. 1ª Vara Federal em Ponta Porã, em instrução) esta circunstância não poderá ser utilizada para fins de majoração da pena-base, nos termos do que dispõe a Súmula n. 444 do E. STJ. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, embora não o mesmo aplicado para os demais acusados já tratados nos capítulos anteriores, considerando-se, nesta etapa, apenas os inquéritos policiais cujas cargas puderam ser associadas ao ora acusado [150.000 maços relativos ao IPL n. 391/11]. Por tais essas razões, considero justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 9 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, entendo que não há circunstância agravante e nem atenuante a considerar para esse delito. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 9 meses de reclusão). Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Tendo em vista a conduta praticada, e os antecedentes desabonadores, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. CLOVIS VIEIRA DA SILVA Quanto a este acusado, no que se refere ao delito de contrabando (art. 334, caput, do CP), observo, num primeiro momento, que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais que possam ser consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso. Ainda que não ostente bons antecedentes criminais (Processo n. 0005499-97.2009.403.6006 - 1ª Vara Federal em Naveira/MS, incurso no art. 334 do CP [contrabando de cigarros do Paraguai], sentença de extinção de punibilidade com prazo para recurso da acusação; Processo n. 0001786-76.2012.403.6002 - 2ª Vara Federal em Dourados/MS, incurso no art. 334 do CP, com condenação em primeira instância, pendente de confirmação junto ao E. TRF-3ª Região; Processo n. 0000289-85.2016.403.6002 - 1ª Vara Federal em Dourados/MS, incurso no art. 334-A do CP, em instrução), esta circunstância não poderá ser utilizada para fins de majoração da pena-base, nos termos do que dispõe a Súmula n. 444 do E. STJ. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, embora não o mesmo aplicado para os demais acusados já tratados nos capítulos anteriores, considerando-se, nesta etapa, apenas os inquéritos policiais cujas cargas puderam ser relacionadas ao ora acusado [370.000 maços de cigarro relativos ao IPL n. 250/11]. Por outro lado, e na linha daquilo que já antes dei consignado, deve-se ter em conta que o contrabando aqui em causa absorve um delito de uso de documento falso (CP, art. 304), no que ficou bem demonstrado nos autos que o agente aqui em causa, efetivamente procurou se valer de documentação falsificada para tentar ludibriar a ação dos milicianos que efetuaram a abordagem do veículo que conduzia o material contrabandeado. Por tais essas razões, considero justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 2 anos e 3 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, e nem causas de aumento ou de diminuição de pena a considerar para esse delito, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA Consoante decorre da sentença, o acusado aqui em tela responde, exclusivamente, pelo delito de bando (CP, art. 288), na medida em que, das apreensões de carga materializadas nos flagrantes contidos no âmbito da presente ação penal, nenhuma delas pode ser relacionada ao ora acusado a permitir a sua responsabilização pelo crime de contrabando. Nesse sentido, em primeira fase da dosimetria, entendo, com relação ao delito aqui em causa, que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, levando em consideração o intervalo temporal relativamente dilatado em que a quadrilha esteve em operação, o grau de organização e eficiência da agência associativa, que contava com repartição atribuições e responsabilidades entre os seus agentes, a reclamar a exasperação da pena-base a ser cominada ao delito, embora - para esse acusado -, não se justifique a aplicação do mesmo patamar de aumento imposto aos demais membros do grupo, uma vez que a prova amealhada durante a instrução deu conta de demonstrar a ação desse agente em uma forma mais marginal ou periférica no que concerne aos negócios do bando. Com tais considerações, estabeleço a pena-base para este delito em 1 ano e 2 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda e terceira fases da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, e nem causas de aumento ou de diminuição de pena a considerar para esse delito, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão. Estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Considerando, para esse acusado apenas, a conduta praticada, suas consequências, bem assim os bons antecedentes criminais de que goza, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira do acusado, em 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL EFETIVOS SECUNDÁRIOS. CONDENAÇÃO. INTERDIÇÃO DE CNH. Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor aos acusados - os que estiverem em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente - a declaração de inabilitação a que se refere o art. 92, III do CP, por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. Nesse sentido, já se decidiu que (Processo : Ap. 0051011020154036002, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72462, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador : QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018): É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descumbrimento, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14) (g.n.). Destarte, nos termos do art. 92, III do CP, declaro os acusados condenados, todos eles, inabilitados para dirigir veículo. Expeça-se ofício às autoridades de trânsito dos locais de domicílio dos réus, para que se anote a restrição. A situação de prisão processual dos acusados já se encontra definitivamente estabelecida nos autos, não se tendo anotado a superveniência de qualquer fato novo que enseje a alteração do status atualmente vigente. DISPOSITIVO Exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para(A) CONDENAR o acusado ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP;(B) ABSOLVER o acusado ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, devidamente qualificado nos autos, da imputação relativa ao delito capitulado no art. 307 do CP (falsa identidade), por ausência de prova suficiente à condenação (CPP, art. 386, VII);(C) CONDENAR a acusada MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 5 anos e 7 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP;(D) CONDENAR o acusado OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 5 anos e 7 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP;(E) CONDENAR a acusada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 5 anos e 7 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP;(F) CONDENAR a acusada AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 5 anos e 7 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP;(G) CONDENAR a acusada FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 5 anos e 7 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP;(H) CONDENAR o acusado GERALDO CORTI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 4 anos e 7 meses e 25 dias de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP;(I) CONDENAR o acusado FÁBIO APARECIDO VARGA, vulgo MAX, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 5 anos e 7 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP;(J) CONDENAR o acusado SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 6 anos e 6 meses e 5 dias de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, a do CP;(K) CONDENAR o acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 288 e 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14), ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 5 anos e 7 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP;(L) CONDENAR o acusado JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14) do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 ano e 9 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP;(M) ABSOLVER o acusado JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, da imputação relativa ao delito capitulado no art. 288 do CP (quadrilha), por ausência de prova da materialidade do fato (CPP, art. 386, II);(N) CONDENAR o acusado CLOVIS VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput (redação anterior à da Lei n. 13.008/14) do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 2 anos e 3 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP;(O) ABSOLVER o acusado CLOVIS VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, da imputação relativa ao delito capitulado no art. 288 do CP (quadrilha), por ausência de prova da materialidade do fato (CPP, art. 386, II);(P) CONDENAR o acusado EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 288 do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença;(Q)

ABSOLVER o acusado EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA, devidamente qualificado nos autos, da imputação relativa ao delito capitulado no art. 334, caput (contrabando - redação anterior à da Lei n. 13.008/14) do CP, por ausência de prova de que o réu concorreu para a infração (CPP, art. 386, V);(R) ABSOLVER o acusado JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram dirigidas pela denúncia, todas elas, por ausência de prova suficiente à condenação (CPP, art. 386, VII);(S) ABSOLVER o acusado GERALDO DO CARMO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram dirigidas pela denúncia, todas elas, por ausência de prova suficiente à condenação (CPP, art. 386, VII);(T) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODOLFO CORREA, devidamente qualificado nos autos, das imputações constantes da denúncia, em razão do seu óbito certificado nos autos, o que faço com fundamento no art. 107, I, do CP;Com o trânsito, expeçam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, e à autoridade de trânsito, nos moldes em que determinado por esta sentença, bem assim à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, III da CF. Após, lancem-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados.A pena substitutiva deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenos os acusados condenados, todos eles, em proporções idênticas, ao pagamento das custas processuais.Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP).Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Botucatu, 14 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI - SP299686, DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de Id. 12365088, requeira a parte autora o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 2330

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-31.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO BELEM(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP360453 - RODRIGO PEDROLA DELEO)

Vistos.Fls. 357/358: Insurge-se, a defesa do acusado THIAGO BELÉM, contra decisão proferida às fls. 352/355-vº que declinou da competência à Justiça Estadual da Comarca de Botucatu/SP para julgar a presente ação.Contrarrazoões ofertadas pelo Ministério Público Federal às fls. 361/362.Este Juízo não vislumbra, guardada a devida venia, qualquer alteração fática apta a abalar as convicções deste magistrado lançadas na decisão ora guerreada.Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-74.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP368281 - MARIANE NUNES TORRES JARDIM)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 98/101, o denunciado, por meio de defensora constituída, em suma, sustenta sua inocência, postulando pela oitiva das testemunhas indicadas às fls. 114/115.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, decorrente de prisão em flagrante, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, embora tenha preferido manter-se em silêncio, e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.De igual modo, cumpre observar que o acusado foi apresentado perante este Juízo, sendo ouvido em audiência de custódia.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do acusado.Requisite-se a apresentação das testemunhas, policiais militares, ao seu superior hierárquico.Requisite-se à unidade prisional pertinente a apresentação do acusado na audiência designada, com a devida escolha policial.Intime-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

### Expediente Nº 2331

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003452-79.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-94.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Petição retro: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005198-79.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-94.2013.403.6131 ()) - JOSE MASSA NETO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Petição retro: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000662-20.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-53.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Petição retro: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001835-79.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-62.2013.403.6131 ()) - CAIO CIA AMERICANA INDL/DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 624/626: intime-se a devedora (CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ÔNIBUS - MASSA FALIDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (RS 87.098,64, em ABRIL/2018), devidamente atualizada, com filcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC). Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença - código 229.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003231-91.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-26.2013.403.6131 ()) - FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTÓTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA ME/SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SPI62928 - JOSE EDUARDO CAVALARI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTÓTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a inicial que há nulidade da penhora efetuada nos autos da execução que tramita no apenso, de vez que a embargante figura na condição de mera promissária compradora do imóvel sujeito ao ato construtivo judicial; no mais, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de excesso de execução, uma vez que a incidência de encargos sobre o débito em aberto refoge aos parâmetros consagrados pela tabela juros e atualização monetária do Tribunal Regional Federal. Junta documentos às fls. 06/10 e 14/124. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 128/133), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 134), a embargante não se manifesta (cf. certidão de fls. 135) e a embargada se manifesta requerendo o julgamento antecipado (fls. 137). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, insta salientar que não há qualquer nulidade quanto à penhora efetuada nos autos. Embora, de fato, a ora embargante figure na condição de promissária adquirente do imóvel aqui em causa (cf. Averbação n. 8 junto à Matrícula n. 4.986 [Av. n. 8/4.986] do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, fls. 110/114 dos autos da execução fiscal em apenso, Processo n. 0004044-26.2013.403.6131), entende possível a penhora realizada, por interpretação, a contrario sensu, da Súmula n. 84 do C. STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse adinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). Com efeito, segundo vem reconhecendo a orientação jurisprudencial que se debruçou sobre o tema, a Súmula n. 84 do C. STJ deriva da consideração de que, malgrado as formalidades previstas em lei devam, todas, ser plenamente prestigiadas, também merecem consideração outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial inequívoco, entre os quais se inserem, sem sombra de dúvida, os compromissos de compra e venda sem registro, considerados meios hábeis a demonstrar a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública. Exatamente nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em que se analisam, de forma bastante percutiente, não apenas as razões que levaram à cristalização do entendimento firmado no âmbito da Súmula n. 84 do C. STJ, mas também o seu alcance e extensão no âmbito dos negócios jurídicos de transpasse imobiliário: EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ART. 543-C, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A TER APRESENTADO MATRÍCULA INCOMPLETA, INDUZINDO O EXEQUENTE A ERRO - CAUSALIDADE DA UNIÃO AUSENTE - RESISTÊNCIA MERITÓRIA IMPRATICADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Núcleo da controversia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.2. Da dicação do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.3. No âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC.4. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social.5. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfocaram em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84.6. Como emana do verbebo, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente.7. Carreou o polo embargante matrícula do imóvel a demonstrar que, via escritura pública, datada de 29/03/1990, fls. 20, o bem litigado foi alienado para Sonia Moreira Lima, sendo que esta, por meio da escritura pública datada de 17/01/1992, fls. 18, vendeu a coisa para a embargante, de modo que a execução donde brotou a presente construção somente foi ajuizada em 1997, fls. 25.8. Pretendendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre os bens apontados. Precedente.9. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais decepção, no que toca à fraude à execução fiscal, não configurada aos autos. Precedente.10. Exprime a honarária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recomensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.11. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.12. Afigura-se incontroverso dos autos que o CRI enviou à execução fiscal cópia incompleta da matrícula do imóvel, fls. 72, item 2 e fls. 58, portanto, diante da informação prestada pelo Tabelião, foi a União induzida a erro, evidentemente não possuindo qualquer causalidade, porque ficou impossibilitada de consultar o inteiro teor do documento, por falha do Cartório de Imóveis. Precedente.13. Destaque-se que a União não ofereceu resistência meritória ao levantamento da construção, tendo expressamente acenado pela liberação do bem, fls. 65, parte final.14. Descabida a sujeição fazendária à verba sucumbencial, deste sentir a o vaticinar o C. STJ (a contrario sensu). Precedente.15. Provimento à apelação fazendária. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, na forma aqui estatuída. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.).[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1799426 0042291-49.2012.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:20/01/2015].Ora, mas se é possível o reconhecimento da eficácia do compromisso como meio hábil a demonstrar o inequívoco intento de alienação do bem para fins de evitar a incidência da penhora sobre o bem do adquirente, também e deverá ser, simetricamente, para autorizá-la, nas hipóteses em que, como no caso, a executada é promissária adquirente de bem imóvel por compromisso de compra e venda não registrado. Entendo que a consideração é pertinente, porque será necessário consignar que - a se desatender essa interpretação - incorre-se no risco de albergar sob a malha de proteção do direito, o adquirente que, intencionalmente, deixa de promover o registro das transações imobiliárias que efetua, justamente para colocar seu patrimônio a salvo de eventuais investidas de credores, protegido que se acha do alienante (e dos credores desse último) por entendimento pretoriano cristalizado em súmula de jurisprudência, que outorga ao compromisso de compra e venda de bem imóvel eficácia análoga à do registro imobiliário. Obviamente não haveria como compactar com essa situação, pena de se chancelar a juridicidade de um comportamento que, em última análise, equivale à ocultação de bens, com possibilidade de fraude a credores, e franco prejuízo ao desenvolvimento de ações destinadas à satisfação das obrigações fiscais descritas na legislação. Com tais considerações, reputo válido o registro de penhora aqui realizado, e o faço para rejeitar a preliminar dos embargos. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fudo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, reconheço a plena executividade da CDA que aparelha a execução aqui em curso, haja visto que dotada dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto ao tema de fundo, não existe qualquer ilegalidade quanto ao montante do crédito pretendido pela embargada. Evidentemente que não se espera que o valor do crédito total devido em execução seja composto, singelmente, pela soma aritmética simples dos valores de face de cada uma das CDAs, uma vez que, sobre o principal ali consignado, incidem encargos sobre o débito, todos eles ostentando previsão legal específica, de sorte que não há cogitar, in casu, de excesso de execução. Nesse ponto, insta consignar que a impugnação que se faz ao crédito inscrito no título se faz de forma absolutamente genérica e destituída de conteúdo, já que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que lidu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi.6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:16/08/2016].Não havendo se desvinculado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rechaçados os embargos. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consertários sobre o montante do débito em aberto. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0004044-26.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Oportunamente, ao SUDP para correção do nome da embargante (FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTÓTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME) junto à autuação desses embargos, P.R.I. Botucatu, 14 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000260-02.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-50.2016.403.6131 ()) - DALTON ANTONIO RENSI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Fls. 230/233 e 234/235: ante o teor do despacho proferido nos autos de nº 5001510-48.2018.403.6131, aguarde-se a regularização da inserção dos documentos digitalizados a ser procedida pela parte embargante.

Após, informada neste feito a devida regularização, cumpre-se o determinado no despacho de fls. 227, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001659-03.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-51.2013.403.6131 ()) - CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP(SPO63665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONIO MARCIO MEGID(SPO77731 - ANTONIO MARCIO MEGID)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 63, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (INMETRO ou ANTONIO MARCIO MEGID), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do referido despacho.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 61/61v., a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela embargante.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000002-65.2012.403.6131** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO) X NOELI PEREIRA ROCHA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 164 manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002109-48.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA MARIA LOPES(SPO59587 - ROSANGELA MAGANHA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Ana Maria Lopes, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 13/11/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002240-23.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA DE JESUS PEDROZO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Vistos.

Petição retro: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002709-69.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODOSEV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos.

Fls. 235 e 237/242: preliminarmente oficie-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu/SP, juízo em que originalmente foi efetuado o depósito judicial, para que determine à agência local do Banco do Brasil para que seja transferido o valor de fls. 147 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, acerca do valor transferido.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002711-39.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SPO64682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X MOACYR MARQUES VILLELA

Vistos.

Ante a falta de manifestação da exequente, conforme certificado, e não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002825-75.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X JACINTO DIAS RODRIGUES X NEUSA ROSA GASPARD RODRIGUES

Vistos. Esclareça a parte executada, no prazo de 10 dias, a exceção de pré-executividade oposta, haja vista que esta execução fiscal não está fundamentada em Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, nem tampouco tem como parte exequente o IBAMA. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003082-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS X LUIZ ANTONIO GIOSO(SPO80931 - CELIO AMARAL)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 326/327, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Alega a embargante que a exequente somente se manifestou acerca da exclusão da multa após sua provocação e que, segundo o princípio da causalidade, deveria ter sido condenada em honorários advocatícios, sendo omissa a decisão nesse ponto. Como se depreende da decisão restou consignado que: ... as multas de natureza pecuniária não podem ser cobradas, entendimento este esposado por ambas as partes não havendo o que decidir neste ponto, ou seja, não há divergência a justificar a condenação em honorários. Quanto ao momento da manifestação da Fazenda Nacional sobre o tema, nota-se às fls. 256 que naquela oportunidade já foi exarado pela exequente que as multas punitivas deveriam ser suprimidas, antes, portanto, da manifestação da ora embargante. No mais, a exceção e pré-executividade foi rejeitada, não cabendo fixação de honorários advocatícios ao patrono da excipiente. Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004304-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 334/335v, PROFERIDA EM 05/11/2018:

Vistos. Petição de fls. 178/179: requer a exequente a penhora de dois imóveis pertencentes ao co-executado JOSÉ MASSA NETO, nota-se, porém, que os sócios da empresa executada vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuntamento de execução, diretamente em face dos sócios, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419R DDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no

sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Cabe asseverar, ainda, que a falência da empresa não é causa de dissolução irregular ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios. Esse é o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:268 Relator(a) ELIANA CALMON ). Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Nestes termos, indefiro a penhora dos imóveis do executado JOSÉ MASSA NETO. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os sócios. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que de direito. Intimem-se..

#### EXECUCAO FISCAL

**0004369-98.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBUHL CARDOSO) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Ante o teor da nota devolutiva enviada pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu (fs. 291/292), informando o adiamento do cancelamento da penhora em vista do não recolhimento dos emolumentos necessários à sua averbação pela parte interessada, cumpra-se o determinado no despacho de fs. 262, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005770-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X JACINTO DIAS RODRIGUES

Vistos. Esclareça a parte executada, no prazo de 10 dias, a exceção de pré-executividade oposta, haja vista que esta execução fiscal não está fundamentada em Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, nem tampouco tem como parte exequente o IBAMA. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005873-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Vistos. Fs. 231/238: informada a interposição de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Quanto ao pedido de fs. 239 requer a parte executada levantamento da penhora para regularizar a documentação do veículo constrito (fs. 240). Cabe asseverar que a restrição decorrente das medidas constritivas determinadas nestes autos atinge, tão só, a alienação ou transferência do bem a terceiros (fs. 148), não obstruindo a regularização da documentação do veículo aqui em causa, nem mesmo o seu licenciamento que deverá ser providenciado pela autoridade competente, presentes os requisitos legais que o autorizam. Eventuais dificuldades administrativas para a liberação da documentação do veículo não de ser contornadas no próprio âmbito da autoridade de trânsito, não cabendo ao Judiciário, que não impôs tais restrições, alterar o conteúdo de suas decisões para permitir o desentranhe de questões burocráticas. Desta forma, defiro, em termos, o requerido nesse expediente processual, para determinar a autoridade de trânsito que, presentes os demais requisitos legais, expeça a documentação solicitada, uma vez que não há qualquer restrição emanada destes autos que a tanto diga respeito. Oficie-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008590-27.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RENATA DE JESUS PEDROZO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Vistos.

Petição retro: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001295-02.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SOLIMAR CRISTINA RODRIGUES(SP253786 - LUIZ FERNANDO VERPA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Região - São Paulo em face de Solimar Cristina Rodrigues, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 13/11/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0001748-94.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO ANTONIO ANDRIOLLI(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Paulo Antonio Andriolli, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 13/11/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0001642-98.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Vistos.

Fs. 41/44: tendo em vista o deferimento do pedido de apensamento do presente feito aos autos de nº 0004044-26.2013.403.6131, onde foi proferido despacho (fs. 120), prossigam-se naqueles autos. Fs. 51/54: anote-se no sistema processual. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001674-06.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GERALDO MAGELA MACHADO(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fs. 08/33 o executado apresentou exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito até decisão final em ação desconstitutiva do crédito tributário, proposta perante o Juizado Especial Federal pelo executado (fs. 37/38). Após decurso do prazo, requereu a extinção do presente feito, ante o cancelamento do débito por sentença proferida nos autos supramencionados, conforme documentos juntados às fs. 138/151. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de pré-executividade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001483-92.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-10.2014.403.6131 ( )) - DROGARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS ITATINGA LTDA ME/SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS ITATINGA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, com a expedição do alvará de levantamento (n.º 4080062), é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos embargos, em que a Drogaria São Francisco de Assis Itatinga LTDA - ME moveu em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 13 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADRIANA FERREIRA ROSA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708, DANIEL FORSTER FAVARO - SP283004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como a renegociação do débito.

Alega a autora que ela e seu então esposo firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se em garantia o imóvel matriculado sob o nº 58.672 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Bento de Barros Franco, nº 116, Jd. Residencial Bartolomeu Grotta, Limeira/SP.

Relata que o Sr. Valdemar separou-se de fato da ré em maio/2013, porém assumiu o pagamento das prestações do imóvel a título de pensão. Contudo, em junho/2018 o ex-marido entrou em contato com a autora por telefone e informou estar desempregado, de modo que não conseguiria mais honrar com as prestações do financiamento.

Diante disso, afirma a autora que em 03/07/2018 dirigiu-se a uma agência da ré, quitou as prestações referentes a outubro e novembro/2016 e renegociou o pagamento das demais parcelas vencidas e vindendas. Contudo, ao retornar à agência em 09/08/2018 para retirar os boletos para pagamento das parcelas em atraso teria sido informada que a pessoa responsável estava de férias e que a autora deveria retornar dentro de 15 dias para retirada dos referidos boletos. Narra que todas as vezes em que retornou à agência não recebeu o atendimento e lhe foram passadas informações evasivas acerca de quem seria o responsável pela emissão dos boletos em questão.

Aduz que apenas em 29/10/2018 a autora recebeu duas notificações extrajudiciais da ré informando que o imóvel em questão seria leiloado no dia 31/10/2018. Sustenta que não houve intimação prévia para purgação da mora nos termos do artigo 26, §1º da Lei 9.514/1997, o que ensejaria a nulidade do procedimento.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e pugna pela inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré: a) se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros ou, caso já realizada, que sejam suspensos seus efeitos; b) que seja cancelada a averbação de consolidação da propriedade; c) que a ré emita para a autora os boletos de cobrança das parcelas vencidas. Pugna pela confirmação da tutela por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e consequente alienação a terceiro, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

**IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.**

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convenção pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.**

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

(...)

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.** (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

**Art. 26-A.** Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**Art. 27.** Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

**§ 2o-A.** Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9o O disposto no § 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**Art. 30.** É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

**Parágrafo único.** Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

**Art. 32.** Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

**Art. 33.** Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Consoante "CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA" do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento de nulidade da consolidação da propriedade e eventual leilão e aquisição do imóvel por terceiro.

Consoante já consta do início desta decisão, a demandante assevera que o procedimento extrajudicial seria nulo, por ferir o princípio do devido processo legal. Aduzem, ainda, que não teriam sido cumpridas formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997, já que não fora enviada nenhuma notificação para que estes purgassem a mora.

Pois bem. Vejamos a procedência destas alegações:

A Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu, tendo os autores, desnecessariamente, pugnado por autorização judicial para tanto.

Ademais, há grande probabilidade de já ter se operado a consolidação da propriedade em favor da ré, o que implicaria na rescisão do contrato de financiamento outrora firmado, inexistindo mais a relação contratual entre as partes, de modo a impossibilitar a continuidade do financiamento e a purgação da mora pretendida pelos demandantes.

No que tange à ausência de notificação para a purgação da mora, percebe-se que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem a sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega. Neste passo, a verossimilhança desta alegação teria que ser evidenciada pelos demais elementos cognitivos dos autos, cujo plexo probatório permitisse ilação favorável aos autores. No entanto, como acima salientado, este não é o caso dos autos, já que não corroboradas as alegações da requerendo, tampouco em relação à suposta renegociação do débito que teria ocorrido.

Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pela parte, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária verossimilhança das alegações autorais.

Ausente a plausibilidade do direito, despendendo perquirir sobre a presença do "*periculum in mora*".

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

**Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinadas aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, o esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CENTRAL DO PALLET'S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. Decido.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebe por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".**

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.*

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora em relação a tais valores.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TOKA SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS e ao ICMS-ST (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

### 1) Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### **Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.**

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.*

## 2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

**A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.**

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (**importador/ fabricante/ fornecedor vendedor**), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (**contribuinte substituído/ revendedor**) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

**IMPOSSIBILIDADE.**

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.**

3. **Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.**

4. **Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)\*

**3) Da exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições**

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

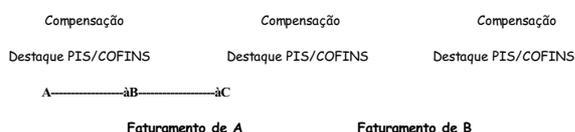
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.**

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

*"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em Lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"*

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

Nesse contexto, vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante exclusivamente no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

**Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, DENEGO LIMINARMENTE a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VALDECIR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP

## DECISÃO

**Defiro o benefício da gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **VALDECIR RODRIGUES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra o que restou decidido em julgamento proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido e as razões motivadoras de seu agir. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: REINALDO HENRIQUE MOREIRA, ANTONIO LUIZ GALDEZANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFEDO INSS DE AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Pet. id. 10619006: recebo a emenda à inicial.

Pet. id. 12179475: vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO** e **LUCIANA LESSA BERMEJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial subjacente à consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 1156 do CRI de Nova Odessa - SP. Liminarmente, requerem a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão. Ainda, pleiteiam o depósito judicial das parcelas em atraso para purgação da mora.

Aduzem os requerentes, em síntese, que o procedimento que antecedeu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária está eivado de nulidade, porquanto não teria observado o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97 (notificação para purgação da mora).

#### Decido.

No caso em tela, embora a documentação que acompanha a peça inicial não demonstre a contento, neste momento, o vício asseverado, **observo que os requerentes se propuseram a pagar** a totalidade das parcelas vencidas (*"Reitera o pedido de autorização para o Requerente efetuar o depósito em conta judicial do valor referente às parcelas vencidas e não pagas compreendidas pelo período de novembro de 2016 até agosto de 2018, representados pela importância de RS38.535,00. Na hipótese de eventual imprecisão do cálculo se houver necessidade de complementação do valor, pugna-se desde logo pela concessão de prazo para efetua-la."*).

Diante desse contexto, em que pese a necessidade de uma melhor sedimentação do quadro fático, reputo oportuno a designação de audiência de conciliação, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Para tanto, e com vistas a impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem (LICITAÇÃO CAIXA Nº 0068/2018/CPVE/BU - DISPUTA ABERTA – doc. id. 12179478).

Intimem-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **14/12/2018, às 14h10min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000585-77.2017.4.03.6134  
EMBARGANTE: RENALDO MORILLA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0000479-06.2017.403.6134, em que o embargante alega, em síntese, que há excesso de execução, que na execução não foram apresentados outros contratos firmados entre as partes e que não possui condições de pagar a dívida.

Intimada, a CEF não se manifestou.

#### Decido.

Observo que no caso vertente o embargante afirma, de maneira genérica, que haveria excesso de execução e que ele teria firmado outros contratos com a CEF, que não teriam sido juntados aos autos da execução.

Sobre essas alegações, depreende-se que o embargante não aponta em que medida o valor cobrado seria excessivo, conforme exige o artigo 917, §3º, do CPC. Não nomina em que cláusulas e em que fase contratual residiram as abusividades.

Sobre isso, é assente na Súm. 381/STJ que “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

O embargante também não menciona qual seria a dificuldade em obter, diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal, uma via dos outros contratos que alega ter firmado.

Quanto aos contratos/cédulas de créditos acostados através da petição de id. 3308340, eles não têm o condão de, por si, descaracterizar a dívida objeto da cédula de crédito bancário cobrada na execução embargada (nº 25.2884.704.0000117-09). Com efeito, pela leitura das suas cláusulas, a CCB executada não possui relação com os demais contratos juntados (novação, renegociação, etc.).

Outrossim, a afirmação do embargante de que não teria atualmente condições financeiras para o pagamento da dívida também não é matéria afeta aos embargos, conforme se extrai das hipóteses previstas no artigo 917 do CPC. De todo modo, saliente-se, nesse ponto, que eventual acordo poderá ser buscado no próprio feito executivo.

De resto, eventual existência de dificuldades financeiras não é fator hábil a descaracterizar a dívida ou afastar a cobrança.

Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados, julgando improcedentes os pedidos e extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Sem custas. Honorários pela parte autora, em 10% sobre o valor da causa.

Fixo os honorários da d. advogada dativa nomeada em 50% do teto regulamentar. Com o trânsito em julgado, requisite-se.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LAURINDO SERRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDER PIGATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2148

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**000372-94.2018.403.0000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-18.2017.403.6134 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROBINSON ROGERIO FERREIRA(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP393338 - LEANDRO DOS REIS)

Intime-se a defesa de Robson Rogério Ferreira para apresentar contrarrazões, conforme determinado à folha 184.Com a juntada, tomem os autos conclusos (art. 589 do Código de Processo Penal). Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002882-16.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X WALDEVINA LIMA AUGUSTO RAMOS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X BRUNA DOS SANTOS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

1. Solicite-se os bons préstimos do d. Juízo da 2ª Vara de Monte Mor/SP para que informe se a denunciada Waldevina cumpriu as condições impostas nestes autos.
  2. Intime-se denunciada Bruna para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de antecedentes criminais faltantes, consoante determinado na alínea d) da decisão de fl. 152.
- Últimadas as diligências supra, intime-se o MPF.  
Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000916-81.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Vista do ofício n. 13886/AME/0077/2018 da Receita Federal retro juntado às partes para ciência e eventual manifestação. Não havendo requerimento de novas diligências, nova vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo órgão ministerial. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. (prazo para a defesa do réu se manifestar. O órgão ministerial já apresentou alegações finais)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001209-17.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 579/584 por Albino Vicente Rodrigues Cantanhede em face da sentença de fls. 542/552. O embargante busca esclarecimento da sentença nos seguintes pontos: (a) manifestação sobre os documentos de fls. 297, 326, 328, 329, 330, 331 e 332; e (b) critério matemático utilizado para exasperação da pena privativa de liberdade na primeira fase da dosimetria; Relatados, decidido. No processo penal, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619, CPP). Análise os argumentos do embargante. (a) manifestação sobre os documentos de fls. 297, 326, 328, 329, 330, 331 e 332. Foram trazidas aos autos cópias integrais de diversos processos administrativos de benefícios previdenciários por incapacidade requeridos pelo segurado Claudemir Bessi (fls. 244/390). Isso denota que o segurado se submeteu a inúmeras perícias perante o INSS, algumas positivas e outras negativas. A sentença embargada analisou o conjunto dos documentos aportados aos autos pelo INSS nos seguintes termos: O reconhecimento do nexo causal (doença ocupacional) pelo INSS, como mencionado na sentença, também está demonstrado nestes autos pelos documentos remetidos pela Autarquia Previdenciária (fls. 244 e seguintes). O segurado Claudemir Bessi possui histórico de requerimento/gozo de diversos auxílios-doença. No período mais próximo da perícia judicial na reclamatória trabalhista 0048800-21.2008.5.15.0007, Claudemir passou por perícias médicas no INSS (p.ex. 25/08/2005 - fl. 279) que reconheceram sua incapacidade laboral por artrose no quadril direito devido a necrose da cabeça do fêmur. Houve, inclusive, Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT nº 2006.276.088-2/01 - fls. 298/302), emitido em 01/06/2006 pela empresa Cortex, informando doença profissional de Claudemir causada por esforço excessivo ao empurrar e puxar obje (sic) e por esforço excessivo ao empurrar o p (sic), sendo 04/05/2006 o último dia trabalhado. Por fim, o INSS concedeu a Claudemir o auxílio-doença acidentário (NB 91/560.112.346-9) a partir de 19/06/2006 (fls. 306/311). Alguns dos documentos elencados na petição de embargos de declaração se referem a perícias desfavoráveis ao segurado. Contudo, a análise feita na sentença levou em consideração, especialmente, o período mais próximo à ocorrência de incapacidade discutida nos autos, culminando na efetiva concessão de auxílio-doença acidentário em razão do CAT emitido pelo empregador-reclamado. Ademais, cumpre observar que diversos outros documentos administrativos posteriores aos indicados na petição de embargos de declaração continuaram a indicar quadro de incapacidade (v.g. fls. 334/337). Atualmente, o segurado Claudemir está em gozo de aposentadoria por invalidez, com data de início em 27/02/2008 (fl. 396; no INFBEN/Plenús da aposentadoria por invalidez há até referência à DIB ANT em 16/06/2006, justamente a DIB do auxílio-doença acidentário), data extremamente próxima à cessação do benefício acidentário anterior (15/11/2007 - fl. 373). Outrossim, é relevante relembrar que o julgamento não se baseou unicamente no posicionamento do INSS, sendo este apenas um dos fundamentos de decidir. (b) critério matemático utilizado para exasperação da pena privativa de liberdade na primeira fase da dosimetria: Não há que se falar em critério matemático rígido no aumento de pena em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Este juízo normalmente se vale do critério de majoração da pena-base em 1/8 do intervalo da pena em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável. No caso, existem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstância do crime). O intervalo da pena em abstrato é de 10 anos ou 120 meses (art. 317 do CP - preceito secundário: pena de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa). Utilizou-se, considerando as peculiaridades do caso, a exasperação aproximada de 1/12 do intervalo da pena em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se, quanto ao mais, os comandos contidos na sentença. Fls. 566/578: defiro. Observo, apenas, a impossibilidade de remessa de cópia dos autos por mídia, porquanto se trata de processo físico e de impossibilidade material de virtualização pela Secretaria da Vara. Proceda-se ao contato com o gabinete do Exmo. Des. José Pedro Camargo Rodrigues de Souza (TRT-15), a fim de se resolver a melhor forma de atendimento do quanto requerido. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001594-62.2017.403.6134** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTICA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-56.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSUE MOISES DE SOUZA, KERLY COSTA RODRIGUES, LIBERATO PRAZERES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SALUSTIANO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Clência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-10.2018.4.03.6137

AUTOR: P.R.B.FLOZI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando aos autos o processo administrativo n.15871.720.189/2015 junto a Receita Federal, indicado na petição inicial, bem como outros documentos hábeis a demonstrar a existência de saldo a restituir em desfavor da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1176

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0000075-58.2017.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-55.2016.403.6132 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR CESAR PEREIRA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X ANDERSON DOS SANTOS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO)

CARGA MPF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

#### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JORGE LUIS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA – TIPO A

Cuida-se de denominada **ação de cobrança de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário**, ajuizada por JORGE LUIZ DA FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes de revisão administrativa de seu benefício previdenciário “desde a época de 01/07/2005 o Pagamento de Benefício em Meio Alternativo, no importe de R\$ 66.085,95 (sessenta e seis mil e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), nos termos da solicitação de crédito, para o benefício número 42/110.723.951-3, referente ao período de pagamento 20/08/1998 a 31/03/2005, tendo como motivo situação específica o número 21025030-01/07/2005-0003 realizando o pagamento dos atrasados de 1998 a 2005, e, ainda, a diferença entre os pagamentos decorrentes da revisão”, atualizados monetariamente.

Na peça inicial aduz, em resumo, que a autarquia ré reconheceu administrativamente o crédito, no importe de R\$ 66.085,95 (sessenta e seis mil e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), como devido ao autor, referente aos atrasados de 1998 a 2005, e, ainda, a diferença entre os pagamentos decorrentes da revisão administrativa de sua aposentadoria. Argumenta que “mesmo após a decisão da Turma Julgadora determinando o pagamento ao segurado, a realização de auditoria confirmando o valor, e, ainda a existência de planilha atualizada entendendo ser devido o pagamento a APS Miracatu insiste em não realizar o pagamento dos valores devido ao requerente, trazendo sérios prejuízos pecuniários ao autor”.

Colacionou documentos (doc. 03-12).

Os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação foram deferidos e foi determinada a citação da ré (doc. 33).

Certidão cartorária noticiou o decurso de prazo para apresentação de contestação (doc. 34).

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (doc. 36).

Foi determinada a intimação do réu para que informasse se possui interesse na produção de provas (doc. 37), quando o INSS se manifestou pugnando pelo reconhecimento da prescrição (doc. 38).

Intimado (doc. 39), o autor manifestou-se argumentando pela inocorrência da prescrição do crédito (doc. 41).

Relato do essencial.

## Fundamento e decidido.

### 1. Fundamentação

Cuida-se de ação de cobrança em que a autora pretende obter o pagamento de valores decorrentes de revisão administrativa do benefício sob nº 110.723.951-3, que reconheceu o crédito, referente a diferenças financeiras encontradas entre o período de 1998 a 2005.

Ao disciplinar a matéria, o Decreto nº 20.910/32 previu que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Na seara do Direito Previdenciário, o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, em seu parágrafo único, também prevê: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

No caso dos autos PJe, o autor, na qualidade de credor da Fazenda Pública (INSS), deveria ter sido exercido a sua pretensão no prazo de 5 (cinco) anos a contar do reconhecimento dos valores devidos pela autarquia previdenciária em sede administrativa. Os valores pleiteados foram reconhecidos como devidos pelo INSS em maio de 2005 (vide doc. 07/ 08), então, teria como termo final para ajuizamento da demanda de cobrança a competência do mês/ano, maio de 2010. Ou seja, cinco anos após o reconhecimento do direito. Entretanto, a presente demanda somente foi ajuizada pelo credor/autor em julho de 2018, caracterizando a prescrição.

A corroborar o entendimento acima exposto, cito a jurisprudência do nosso Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO DECRETO Nº 20.910/32.

- A prescrição da pretensão de cobrança de crédito em face da Fazenda Pública encontra-se disciplinada no Decreto nº 20.910/32, cabendo salientar que ela deve ser exercida no lapso de 05 (cinco) anos contados do ato ou do fato que deu ensejo ao crédito, não havendo que se falar na fluência do prazo extintivo de direito em tela quando pendente de apreciação requerimento formulado no contencioso administrativo (art. 1º c.c. art. 4º, ambos do Decreto mencionado).

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548440 - 0000520-84.2009.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ARTIGO 103 DA LEI DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS PARA O AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - Pretende a requerente obter o pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte nº 102.255.660-3 desde a data do óbito de seu marido (24/05/1989) até o início do seu pagamento (31/08/1998). 2 - Trata-se, a rigor, exclusivamente de ação de cobrança dos valores que entende devidos a título de pensão. 3 - Com efeito, ao disciplinar a matéria, o Decreto nº 20.910/32 previu que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4 - Na seara do Direito Previdenciário, o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, em seu parágrafo único, também prevê: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". 5 - Na situação em apreço, a segurada, na qualidade de credora da Fazenda Pública, deveria ter sido exercido a sua pretensão no prazo de 5 (cinco) anos a contar do momento da alegada lesão, é dizer, eventuais diferenças acerca da última parcela exigida, referente ao mês de agosto de 1998, teria agosto de 2003 como prazo limite para o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente demanda somente foi aforada no ano de 2008, caracterizando a prescrição. Precedente. 6 - Interessante observar que o ato de concessão, que se deu em 03/10/1998 (fl. 125), concretizou a decisão definitiva da autarquia reconhecendo os valores devidos, portanto, sem que se possa cogitar a suspensão do prazo prescricional na esfera administrativa. 7 - Além disso, a ausência do curso temporal regular do processo na esfera extrajudicial não pode servir como instrumento para justificar a postura inerte do recorrente por longa data, na medida em que no mínimo seria de se estranhar que este ficasse parado por muito tempo sem apreciação pela Administração com despacho pendente de cumprimento, e portanto, exigiria nova postura ativa da parte autora em busca da tutela de seus interesses jurídicos, seja perante o INSS ou mesmo mediante a provocação do Poder Judiciário. Entretanto, mesmo tendo notícias do último despacho processual em 12/01/2001, esta demanda somente foi aforada mais de 7 (sete) anos depois, prazo inclusive superior ao previsto para a prescrição 8 - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1489547 0006099-88.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA INÍCIO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS BENEFÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ARTIGO 103 DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS PARA O AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - Consoante os pedidos da inicial, a pretensão da autora é dirigida a condenar a autarquia a: "calcular a diferença recebida a menos pelo autor durante o recebimento do auxílio-doença, e aplicar o percentual de 100%, uma vez que o mesmo já estava totalmente incapacitado para o trabalho, quando da concessão daquele benefício", "recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, sem nenhuma hipótese de restrição ao teto de recebimento do benefício" e "determinar que a ora Ré, INSS, calcule e pague ao Autor a diferença paga a menos durante o período de recebimento de auxílio-doença". 2 - Em outras palavras, pretende a requerente retroagir a sua aposentadoria por invalidez (DIB - 18/08/2000) para a data de início do auxílio-doença (DIB - 25/08/1998), no intuito de obter o pagamento das diferenças encontradas entre os dois benefícios no interregno entre 25/08/1998 até 17/08/2000 (fl. 31). 3 - Trata-se, a rigor, exclusivamente de ação de cobrança dos valores no período em que entende que já deveria ser considerada aposentada. 4 - Por se tratar de matéria de ordem pública, imperiosa a análise da prescrição nesta esfera. 5 - Com efeito, ao disciplinar a matéria, o Decreto nº 20.910/32 previu que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 6 - Na seara do Direito Previdenciário, o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, em seu parágrafo único, também prevê: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". 7 - Na situação em apreço, a segurada, na qualidade de credora da Fazenda Pública, deveria ter sido exercido a sua pretensão no prazo de 5 (cinco) anos a contar do momento da alegada lesão, é dizer, eventuais diferenças acerca da última parcela, referente ao mês de julho de 2000, teria julho de 2005 como prazo limite para o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente demanda somente foi aforada no ano de 2008, caracterizando a prescrição. Precedente desta 7ª Turma. 8 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 9 - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a prescrição de quaisquer diferenças nas parcelas pagas a título de benefício previdenciário entre 25/08/1998 até 17/08/2000, e julgar extinto o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando prejudicado o seu recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1410371 0010010-45.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-)

Então, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito quando o particular tiver o pedido de pagamento da revisão em seu benefício previdenciário deferido administrativamente e apenas buscar o Poder Judiciário após o quinquênio legal. Inteligência do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, e Súmula n.º 85-STJ.

Assim, sem comprovação de causa suspensiva/interruptiva do prazo, considerando que já decorreu o lapso prescricional quinquenal para exercer o direito de ação para cobrança dos valores, relativos a revisão da aposentadoria do segurado, com crédito disponível a partir do ano de 2005, então, de rigor a extinção da demanda.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários pela parte autora, que fixo no importe equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de novembro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIDNEI PAES SILVANO

**S E N T E N Ç A - T i p o B**

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor do executado, SIDNEI PAES SILVANO, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 690,50 (seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), em janeiro de 2018, embasa na *Certidão de Dívida Ativa nº 120*.

O exequente veio aos autos informar a quitação do débito e requerer a extinção do feito (doc. 17).

É, em essencial, o relatório.

**Fundamento e decido.**

Diante do noticiado pelo Exequente (doc. 17), no sentido de que o débito executado fora integralmente satisfeito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, §1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Levantem-se eventuais penhoras/valores realizados no feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 05 de novembro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-79.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, LUCIANA NAZIMA - SP169451  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sobreveio o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Intimem-se as partes. Caso nada seja requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos eletrônicos com as cautelas de praxe.

Barueri, 14 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000478-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUCIANA SILVEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196

## DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de até 5 (cinco) dias, sobre o alegado pagamento da dívida.

Seu silêncio será considerado como aquiescência à afirmação de fato.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-53.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Eugênia Coelho da Gama Cerqueira em face da sentença id. 10862261, por meio de que alega a ocorrência de omissão. Em essência, pretende a reconsideração do comando sentencial, sob o argumento de que a sentença não considerou a alteração do limite do crédito tributário do artigo 64, da Lei nº 9.532/97, com a publicação do Decreto nº 7.573/11.

A parte embargada se manifesta sob o id. 11917111 e narra que não há omissão. Diz que a norma tributária que alterou os limites do crédito tributário não pode incidir de forma retroativa a arrolamentos já lavrados. Expõe que o artigo 19, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15, veda expressamente a aplicação do limite alterado a arrolamentos efetuados antes de 30 de setembro de 2011. Requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

No termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A *ratio decidendi* da sentença embargada claramente nega procedência ao pedido de baixa do arrolamento formulado pela impetrante, ora embargante.

Ainda que assim não fosse, a aplicação do limite mínimo de R\$ 2 milhões é expressamente vedada para arrolamentos efetuados antes de 30 de setembro de 2011, conforme artigo 19, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15:

**Art. 2º** O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...).

Art. 19. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e àqueles efetuados na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, e de atos normativos anteriores que tratem da mesma matéria.

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLASTCONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016, ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA GOBATTO - SP181512, THATIANA GHENIS VIANA - SP147079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

- (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e
- (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; e
- (1.3) regularizar a sua representação processual, comprovando a atribuição de poderes a tanto exigidos do signatário do instrumento de procuração *ad judicium*.

## 2 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre o mandado de segurança nº 5004175-95.2018.4.03.6144 e o presente feito, bem como o atual estágio daquele feito.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Waldman Comércio Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A pretensão da impetrante não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, o IPI na espécie conta com base de cálculo composta pelo valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria ou, na falta desse, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, a e b, do CTN).

O ICMS, a contribuição ao PIS e a COFINS estão contidos no valor tributável do IPI, como partes integrantes do preço da operação. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675663 2004.01.25143-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/09/2010).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.** 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/15. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Uma vez reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, rejeitado, portanto o pedido da apelante no sentido do reconhecimento da quitação dos débitos efetivamente compensados. 7. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 8. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação. 9. A impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio de cópias de documentos acostados aos autos às fls. 31/150. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 14. O montante pago a título de ICMS está regulamente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. 15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 0011229-09.2007.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 09/08/2018, publicado em 17/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E SUA INTERRUPTÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO IPL. ARTIGO 47 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. Tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há falar, via de regra, em produção de perícia contábil ou exibição de documentos. II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, substituindo o lançamento de ofício e, autorizando a inscrição na dívida ativa. III. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. V. Inexistindo pagamento à época do vencimento, desta data se inicia o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal. VI. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. VII. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a multa administrativa por lei diversa disciplina. A primeira visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas e a segunda o atraso no pagamento dos débitos tributários. VIII. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. X. A inclusão do PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo do IPL encontra respaldo no artigo 47 do Código Tributário Nacional, uma vez que tais exações integram o preço das mercadorias. XI. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0021325-22.2002.4.03.6182, Quarta Turma, Rel. Alda Basto, julgado em 22/10/2009, publicado em 13/04/2010).

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOICE MARIA CHAGAS BENEDETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada restabeleça o pagamento integral de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra que em 13.12.2008 teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez de nº 533.436.192-4. Diz que, quando compareceu à Instituição financeira para sacar o valor do benefício, em 04.06.2018, foi surpreendida com valor creditado a menor: recebia a quantia de R\$ 1.006,00, contra R\$ 519,00 que passou a receber. Relata que compareceu ao INSS e foi informada de que seu benefício estava sendo cessado gradativamente, pois não era mais portadora de incapacidade total e permanente. Informa que sua alta administrativa ocorreu sem a realização de prévia perícia médica ou possibilidade do exercício de ampla defesa e contraditório.

Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a apresentação das informações (id. 9161192).

O INSS requer o seu ingresso no feito e argui preliminar de inadequação da via mandamental. Narra que houve efetiva perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laborativa da impetrante. Requer a denegação da segurança (id. 10011157).

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (id. 10552720). Narra que, em comunicado de decisão, consta a informação de que o benefício poderia ser revisto a cada dois anos, conforme determinação legal. Diz que a segurada agendou perícia médica revalidadora para 04.10.2017, mas não compareceu. Expõe que a impetrante agendou nova perícia médica revalidadora para o dia 05.07.2018, "(...) com comunicação de decisão informando alta em 05/07/2018, porém esclarecendo prazo para interposição de recurso em caso de discordância". Informa que tal comunicado fica disponível ao segurado no dia da perícia médica, através do site [inss.gov.br](http://inss.gov.br), ou a partir do dia subsequente, em qualquer agência da Previdência Social. Afirma que o benefício será pago à impetrante até 05.01.2020, com redução gradual a cada seis meses. Narra, por fim, não ter localizado interposição de recurso administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

**1 Admissão do INSS.** Admito o INSS no polo passivo do feito, conforme requerido. Registre-se.

**2 Retificação da autoridade impetrada.** Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar como autoridade impetrada a Gerente da APS de Santana de Parnaíba, excluindo o cargo indicado na inicial, porque normativamente inexistente. Demais, as informações veiculadas no id. 10552720, amparadas em informações prestadas pela autoridade ora integrada, dão conta de que "em 20/03/2013, houve transferência do benefício para a APS Santana de Parnaíba" (f.2, item 2). Registre-se.

**3 Adequação da via mandamental.** A causa de pedir válida na espécie se encerra na alegação de nulidade formal do procedimento administrativo de redução do valor do benefício previdenciário em análise, diante da ausência de prévia notificação. Não se admite discutir neste feito a efetiva condição laboral atual da impetrante, questão que demandaria dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. Assim, acolho em parte a preliminar apresentada pelo INSS, para limitar a análise da pretensão mandamental à causa de pedir ora admitida.

**4 Litigância de má-fé.** A impetrante afirma em sua inicial que a alta administrativa ocorreu sem a realização de prévia perícia médica. A alegação de fato aparentemente se divorcia do fato atestado pela folha 7 do documento sob id. 10011161, que veicula laudo médico pericial relativo à perícia realizada em 05.07.2018. Nesse contexto, a subsunção do caso concreto ao disposto no artigo 80, inciso II, do CPC será investigada por ocasião do sentenciamento do feito.

**5 Prévia notificação escrita.** Relativamente à causa de pedir acima admitida, verifico que o artigo 222, §1º, da IN nº 77/2015 do INSS prevê:

Art. 222. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS.

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame.

**6 Informações complementares.** Nem das informações da autoridade nem da contestação do INSS colho comprovação ou referência à ocorrência da notificação por escrito acima exigida. Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada - ora a Sra. Gerente da APS de Santana de Parnaíba -, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares. Deverá nessas novas informações declarar esclarecimento e prova da ocorrência, se o caso, da notificação por escrito do impetrante acerca da conclusão pericial de que não foi constatada a manutenção da incapacidade laboral - de que decorreu a redução gradativa de seu benefício.

**7 MPF.** Notifique-se desde já o MPF, para que apresente seu parecer.

**8 Reabertura da conclusão.** Após as informações complementares e a manifestação ministerial, tomem conclusos.

**9 Providências imediatas de Secretaria.** Cumpram-se as determinações de pronta atualização do registro do polo passivo, que doravante deve ser composto apenas pela Sra. "Gerente da APS de Santana de Parnaíba" e pelo "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS". Publique-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação do INSS. Colha-se desde já o parecer ministerial.

BARUERI, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA,

EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

As impetrantes pretendem a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, auxílio-creche, horas extras e salário-maternidade.

Farta documentação acompanhou a inicial.

Emenda da inicial (id. 11745535).

Decido.

### 1 Emenda à inicial

Recebo a emenda id. 117455325. Anote-se o novo valor da causa.

### 2 Prevenção

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na certidão id. 11701004 e anexos, em razão da diversidade de pedidos. Em relação ao feito nº 0011735-81.2015.403.6144, apesar de estar cadastrado com assunto semelhante, o pedido versa apenas sobre os valores pagos a título de férias gozadas, conforme consulta processual que segue em anexo e integra a presente decisão.

### 3 Competência

Nos termos do julgado abaixo, cujos fundamentos empresto à presente decisão, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação à impetrante considerada por sua matriz e por suas filiais inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 01.462.017/0005-57; 01.462.017/0004-76; 01.462.017/0002-04; 01.462.017/0013-67; 01.462.017/0014-48 e 01.462.017/0015-29:

"(...) 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ela.

3. Embora filiais tenham legitimidade para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. (...)"

(TRF3, ApRecNec 363077/SP, 0025298-17.2014.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2018)

### 4 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e auxílio-creche.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneraram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade** e **horas extraordinárias**.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2011 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.** 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2011), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no Resp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 29.3.2016; EDeI no Resp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 11.6.2014; AgRg no Resp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007 2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

Com relação a não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRÁ, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias na espécie. 2. O acórdão de fato restou omissivo quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfrentar o tema. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da CLT. 4. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela embargante por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que o acórdão limitou-se a analisar o caráter remuneratório ou indenizatório da verba elencada pela apelante, isto é, a definir o sentido e alcance das normas definidoras dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não a reconhecer a sua invalidade ou nulidade do ponto de vista jurídico-constitucional. 6. No que toca à pendência de recursos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, razão mais uma vez não assiste à embargante. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC nº 20/1998. Ora, o precedente indicado em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso não se revestem de caráter habitual, de modo que a decisão proferida não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim único e exclusivo de suprir a omissão relativa ao aviso prévio indenizado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, em função do caráter indenizatório da mencionada rubrica trabalhista e da impossibilidade de se incluí-la na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292163 0012365-60.2015.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018).

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por EMC Computer Systems Brasil Ltda., matriz e suas filiais inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 01.462.017/0005-57; 01.462.017/0004-76; 01.462.017/0002-04; 01.462.017/0013-67; 01.462.017/0014-48 e 01.462.017/0015-29, **deiro parcialmente o pedido liminar**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRÁ e FNDE - salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e auxílio-creche. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Desde já, concomitantemente: (1) notifique-se a autoridade impetrada a cumprir esta decisão e a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; (2) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; (3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Barueri, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-07.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: DIEGO DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A União, por um seu órgão de representação (PFN), requer do Juízo o oficialmento a ela própria, União, ainda que a outro seu órgão (SRF).

A Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe de autorização legal para requisitar, dos órgãos e entidades da Administração Federal, informações necessárias à sua atuação, inclusive em mandado de segurança (art. 4.º da Lei nº 9.032/1995).

Na espécie dos autos, contudo, em particular, porque a informação sobre a suficiência do depósito interessa diretamente a este Juízo, determino **excepcionalmente** o oficialmento referido.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que se manifeste em resposta ao questionamento já declinado na manifestação da União sob id 11993246.

Cumpra-se. Intimem-se e, ato subsequente, abra-se conclusão para sentenciamento.

Barueri, 8 de novembro de 2018.

## DESPACHO

No prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a impetrante a petição inicial, especialmente no que se relaciona:

- (1) ao recolhimento das custas processuais;
- (2) ao polo passivo da impetração, do qual deverá constar a autoridade pública (cargo por ela ocupado) a quem se imputa o ato abusivo de poder e;
- (3) ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que o mandado de segurança é via processual manifestamente descabida para essa pretensão.

Após, tornem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andritz Hydro S/A, qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada deposite imediatamente valores que são objeto de pedidos de restituição, com a inclusão da taxa Selic desde a data do protocolo dos requerimentos.

Narra que em 03.12.2012 impetrou o mandado de segurança nº 0011862-96.2012.403.6120, com o objetivo de obtenção de ordem a que a Receita Federal analisasse pedidos de ressarcimento e, caso fosse proferida decisão administrativa favorável, que os créditos a serem restituídos fossem atualizados pela taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos. Diz que em 03.05.2013 foi proferida sentença que concedeu a segurança, inclusive para garantir o seu direito de receber os valores apurados com a incidência da Selic. Expõe que o Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve a sentença, em julgamento de 28.11.2017. Relata que em 05.06.2018 ela, impetrante, foi intimada de despacho decisório que reconheceu a integralidade dos créditos pleiteados e a obrigação de a atualização dar-se conforme o fixado nos autos do mandado de segurança nº 0011862-96.2012.403.6120. Afirma que a Receita Federal, todavia, depositou apenas o valor histórico, sem a incidência da Selic. A impetrante narra ainda que em 05.09.2018 protocolou petição nos autos dos processos administrativos – ainda não apreciada pela Receita Federal –, em que requer a elaboração de um novo cálculo pela Receita Federal, para fim de emissão de nova ordem bancária referente à atualização dos valores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

A petição inicial será indeferida quando for inepta, assim considerada quando o autor carecer de interesse processual.

No caso dos autos, não há interesse de agir a esta via autônoma mandamental. A impetrante se vale desta ação mandamental para tentar garantir a eficácia de v. provimento emanado do Egr. TRF desta 3ª Região e de r. sentença que o antecedeu, decisões proferidas por outros Órgãos jurisdicionais em mandado de segurança distinto e ainda em curso. O pedido poderá eficazmente ser formulado nos próprios autos originais ou, ainda, por meio de procedimento autônomo dirigido ao Órgão jurisdicional desafiado pelo alegado descumprimento de sua ordem mandamental. O ato ora combatido é ao mesmo tempo exatamente o ato alegadamente descumpridor de ordem mandamental eficaz vazada nos autos do mandado de segurança nº 0011862-96.2012.403.6120, pois praticado pela mesma pessoa jurídica (União), ainda que por outro seu agente -- o qual age por imputação àquela.

Demais, o mesmo artigo 330, III, CPC, expressa que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual por qualquer das modalidades (utilidade, necessidade ou adequação). No caso dos autos, não há adequação processual na pretensão de cobrar o pagamento de valores nos autos do mandado de segurança, como se sucedâneo da ação de cobrança o *writ* fosse -- o que é obstado, inclusive, pelas súmulas n.ºs 269/STF e 461/STJ, bem assim pelo artigo 142 da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017. A pretensão de pagamento, com maior razão, será desacolhida em sede linear, por vedação expressa do artigo 7.º, parágrafo 2.º, da Lei nº 12.016/2009.

A título de *obiter dictum*, calha considerar ainda que, caso a divergência não se cinja às premissas jurídicas, haverá a necessidade de produção de prova pericial contábil, com a qual não se compraz o rito mandamental. A análise do objeto da impetração ensejará, nesse hipótese, pois, discussão que ultrapassará a esfera do direito líquido e certo e avançará pelo campo da dilação probatória, ao fim de se fixarem os efetivos valores devidos.

Diante do exposto, **indeferir** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denegar** a segurança, no sentido ora determinado pelo artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a impetrante.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Sobreveio pedido de desistência do feito pelo impetrante (id. 12026382).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 11399649). Assim, diante da regularidade do pedido formulado pelo impetrante, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Diante do acolhimento do pedido de desistência do impetrante e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro** o trânsito em julgado nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispense a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROSANGELA FIGUEIREDO GERALDES ALEIXO, ROBERTO PINTO ALEIXO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo.

Sobreveio pedido de desistência do feito pelos impetrantes (id. 11812658).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem não foi outorgado qualquer poder.

Assim, intimem-se os impetrantes a regularizarem suas representações processuais, juntando instrumento de procuração *ad judicium*, em até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-18.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica o impetrante intimada acerca da manifestação da autoridade impetrada, id 10603925.

Intime-se da sentença o Ministério Público Federal, caso ainda não intimado.

Após, remeta-se o feito ao TRF3, em atendimento ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-56.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: QUADDRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FOLSTA PIZARRO - SP403325  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobreveio o trânsito em julgado da sentença id 8686069, sem novos requerimentos das partes.

Conforme já determinado na sentença sob id. 8686069, arquivem-se imediatamente estes autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-80.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-27.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-79.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, LUCIANA NAZIMA - SP169451  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobreveio o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Intimem-se as partes. Caso nada seja requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos eletrônicos com as cautelas de praxe.

Barueri, 14 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-12.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ADAO DEODATO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a r.sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO RONILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-40.2018.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO JAIRO DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-24.2018.4.03.6121  
AUTOR: EDMILSON BARBOZA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-11.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EDNEIA APARECIDA CHAGAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com a resposta, dê-se vista à parte autora."

**Taubaté, 14 de novembro de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AHMED SHEHADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

**AHMED SHEHADA**, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA – INEP e UNIÃO FEDERAL**, objetivando liminarmente a "autorização e permissão para participar da segunda fase do exame REVALIDA/2017", e, no mérito, a procedência da ação, "determinando a análise/releitura do recurso apresentado e retificando a pontuação em observância as incorreções apresentadas, consequentemente, declarando por definitivo o direito do Autor em participar da Segunda Fase da Prova do REVALIDA/2017. Outrossim, declarar por sentença a aprovação na primeira fase do exame REVALIDA/2017, após regular pericia no recurso apresentado, retificando a pontuação do Autor".

Aduz o autor que que é graduado em medicina por instituição estrangeira e que exerce a profissão de médico no Brasil pelo Programa Federal "Mais Médicos" desde maio de 2014. Esclarece que para regularização do exercício da sua profissão no Brasil submete-se periodicamente a processos de concursos para revalidação do seu diploma e que no certame REVALIDA/2017, ainda em curso, obteve pontuação inferior à nota de corte na primeira fase, razão por que, inconformado, interpôs recurso ao INEP com vistas à majoração da nota atribuída à sua prova discursiva.

Acrescenta o autor que, apesar de adequado e tempestivo, seu recurso sequer foi analisado, o que obsta a sua participação na segunda fase do certame, prevista para ser realizada nos dias 17 e 18 de novembro de 2018.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (doc id 12350889), oportunidade em que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinada a emenda à inicial e a citação dos réus (doc id 12350895).

O autor apresentou emenda à inicial e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (doc id 12350899).

Pela decisão id 12351101, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela foi mantido e determinada a citação do INEP, bem como a requisição de informações.

A União Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (doc id 12351107).

O autor manifestou-se por meio da petição id 12351110, requerendo urgência na concessão de liminar, em razão da designação da prova prática para os dias 17 e 18 de novembro próximos, argumentando que "objetivo da presente ação é de obter ordem judicial que autorize o Autor a participar do concurso, eis que em decorrência das irregularidades mencionadas na exordial, impedem o Autor de realizar a inscrição e consequentemente realizar a prova prática" e que é imprescindível a concessão da liminar "sob pena do provimento jurisdicional a posterior perder eficácia em razão da iminente realização da prova no mês corrente. Outrossim, necessário o provimento rápido a fim do Autor se preparar regularmente em igualdade aos demais candidatos, justificando assim a urgência".

Pela decisão id 12351112, o Juízo do Juizado Especial Federal de Taubaté declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa à Vara Federal.

O INEP apresentou contestação acompanhada de manifestação (id 12351113), informando que "o participante interpôs 11 recursos contra a prova escrita e 4 contra a discursiva, em conformidade ao estipulado pelo Edital nº. 42/2017" e que após o julgamento dos recursos "as notas, tanto majoradas quanto diminuídas, já foram atualizadas na base do sistema do Revalida e, desta feita, o participante pôde analisar suas notas pré e pós recurso, visualizando se houve aceite de recursos, com base na mudança de notas". Pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que "o Poder Judiciário não pode realizar o controle jurisdicional sobre o mérito de questões de concurso público" e que "a reserva de administração impede que o Judiciário substitua banca examinadora de concurso, por ser um espaço que não é suscetível de controle externo, a não ser nos casos de ilegitimidade ou inconstitucionalidade".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido pelo Juizado Especial Federal, ao fundamento da ausência de demonstração pelo autor de qualquer elemento, ainda que indiciário, de que a conduta dos réus foi desidiosa ou ilegal.

E, reiterando o pedido, pela terceira vez, o autor não trouxe aos autos nenhuma fato novo capaz de alterar o entendimento já esposado nas decisões anteriores.

Pelo contrário, o INEP manifestou-se nos autos e esclareceu que todos os recursos interpostos pelo autor foram analisados e que a pontuação das questões foi atualizada na base do Sistema Revalida, cabendo ao requerente, com base na mudança das notas, verificar quais impugnações foram acolhidas, ou não, e que a reprovação do autor decorreu do fato de não ter atingido a pontuação mínima necessária prevista no item 10.7 do edital.

Dessa forma, ao menos na análise perfunctória passível de ser feita nesse momento processual, não há plausibilidade na alegação do autor de que seus recursos contra a correção das provas foram interpostos e não foram julgados.

Ademais, alega o autor que "não concorda com o resultado da prova subjetiva, pois entende justificadamente que sua pontuação ultrapassou os 85 pontos limites, eis que a maioria dos profissionais médicos identificando o cartão de resposta do Autor, observaram que houveram equívocos quanto as pontuações na prova subjetiva realizada por este, fato que poderá ser identificado via perícia médica profissional a ser realizada por perito judicial".

Ou seja, pretende o autor imputar ao Judiciário a correção e validação de suas respostas, não se afigurando possível a substituição da banca avaliadora pelo Juiz com a finalidade de reexaminar critérios subjetivos de correção e revisão de provas. A atuação do Judiciário, nesses casos se limita ao exame da legalidade do certame, inclusive quanto à conformidade com o edital. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.*

*(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)*

Pelo exposto, **mantenho o indeferimento do pedido de liminar**. Tendo em vista a certidão id 12352221, concedo ao autor prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se

Taubaté, 14 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO - SP137522  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

Pelo despacho doc id 9029323 proferido em 26/07/2018 foi determinada a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

Intimada em 20/08/2018 a CEF não se manifestou (doc id 10258519).

Em 03/10/2018 o exequente, requereu a penhora on line do valor atualizado do débito com inclusão da multa de 10% e honorários de sucumbência, totalizando R\$ 99.595,63 (doc id 11330005).

Pelo despacho doc id 12199939 de 10/11/2018 foi deferida a penhora via sistema BACENJUD.

Por petição datada de 13/11/2018 a CEF informou a este juízo o depósito da quantia apurada na presente execução em 24/08/2018 (doc id 12314386).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que muito embora a Caixa Econômica Federal, intimada para cumprimento da sentença, tenha efetuado o depósito à disposição do Juízo da quantia demandada (guia de depósito judicial - doc id 12314387- pág. 1), não comunicou este Juízo quando do efetivo pagamento em agosto/2018, somente o fazendo quando já determinada a penhora via sistema Bacenjud, o que acarretou o o bloqueio *on line* constante no doc id 12356733 – pág. 1.

Pelo exposto, determino o desbloqueio dos valores constantes do documento id 12356733. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e procedeu diretamente, por meio eletrônico, a liberação dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de liberação dos valores bloqueados.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados pela executada.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-84.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: H-LERA ROUPAS LTDA - ME, SANDRA REGINA DOS SANTOS, JOSE VALDO GOMES

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra SANDRA REGINA DOS SANTOS E GOMES LTDA., JOSÉ VALDO GOMES e SANDRA REGINA DOS SANTOS.

Citados para efetuarem o pagamento da dívida e intimados a compareceram à audiência de tentativa de conciliação, os executados informaram a impossibilidade de acordo (doc id 8294844).

Foi determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD (doc id 12140885).

O executado José Váldo Gomes requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária (Banco Itaú, agência 8987, conta nº 13185-7, no importe de R\$ 3.295,88), sustentando se tratar de salário que recebe da empresa Volkswagen do Brasil, onde o executado trabalha, há mais de 20 anos.

Alega que referida conta somente é depositado o salário do executado, que não existe importância superior aos vencimentos depositados na conta, e que se verifica pelo extrato que nos meses de outubro e novembro, somente há saques, pagamentos de contas em débito automático (água, luz, internet, telefone); e que não consta qualquer outro valor recebido pelo executado a não ser seu salário, pagos a cada mês, situação essa que torna os valores existentes nessa conta impenhoráveis.

Alega ainda o executado que os valores existentes e ora bloqueados são para o sustento próprio e de sua família, do qual retira os gastos com alimentação, vestuário, despesas básicas para manutenção da sua família, conforme se verifica do próprio extrato juntado devendo, portanto, ser imediatamente desbloqueados, para que o executado não passe dificuldades na manutenção de sua família, até porque, a conta ora bloqueada é conta em que recebe seus vencimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros**, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil – CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis “IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

E dispõe o aludido §2º que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15.09.2010)....*

*17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”...*

*(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)*

**No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 3.298,44 em conta corrente**, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, salário que recebe da empresa Volkswagen do Brasil junto ao Banco Itaú (agência 8687 – conta nº 13185-7) – doc id 12231120 – pág. 8/13.

Pelo exposto, defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados (doc id 12229560 – pág. 2). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido, conforme comprovante anexo.

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.O. PONTES ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que desconsidere o limite máximo do valor constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins de permitir a sua inclusão no parcelamento simplificado de débitos tributários, na forma prevista no artigo 14-C da Lei 10.552/2002, com as alterações trazidas pela Lei 11.941/2009, sob pena de multa diária.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para afastar, *com relação à Impetrante, o óbice da limitação de valor constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, cabendo à DD. Autoridade impetrada o exame das demais condições de admissibilidade da impetrante no parcelamento pretendido* (doc id 11655317).

A Autoridade Coatora prestou informações (doc id 11865093).

A Impetrante manifestou-se nos autos por meio da petição id 11897077, informando que apesar da concessão da liminar “a Autoridade Impetrada exigiu da empresa Impetrante o pagamento de uma entrada de 20% do valor débito, condição esta que, além de estar prevista não para o parcelamento simplificado (vide art. 14-C da Lei 10.522/2002), inviabiliza por completo a adesão da Impetrante, haja vista que a empresa não dispõe desse valor para pagamento, visto que, conforme já dito na inicial, não consegue receber de seus clientes” e prossegue afirmando que “o condicionamento para adesão ao parcelamento simplificado imputado pela Autoridade nada mais é do que inclusão da Impetrante no parcelamento ordinário, afastando-se por completo do objetivo da presente demanda, que é inclusão da empresa no parcelamento simplificado”.

A Impetrante aduz que a “Impetrada furta-se em cumprir a determinação de Vossa Excelência, colocando como óbice para a adesão da Impetrante ao parcelamento simplificado pretendido uma **condição que não está prevista em lei**, o que não se pode admitir; haja vista se tratar, novamente, de **ofensa ao princípio da legalidade**” e requer a este Juízo que “complemente a ordem anteriormente emanada, cientificando a Autoridade Impetrada de que o parcelamento pretendido, por ser simplificado, poderá ser feito em até 60 meses, porém sempre **sem exigência de entrada**, como determina a lei”.

Requisitadas informações à Autoridade Impetrada, esta informou ao Juízo que “que a exigência, da qual não concorda a impetrante, de recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, nos moldes do art. 14-A da Lei nº 10.522/2002, é extensível a todas as modalidades de parcelamento prevista na Lei nº 10.522/2002, seja o parcelamento ordinário, seja o “**parcelamento simplificado**”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro descumprimento de ordem judicial pela DD. Autoridade impetrada. Ao deferir o pedido de liminar, este Juízo afastou o óbice da limitação de valor constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, e determinou ao impetrado a análise das demais condições de admissibilidade da impetrante no parcelamento pretendido.

A seu turno, a Autoridade Impetrada afirma que o recolhimento da primeira parcela em valor corresponde a 10% ou 20% do total dos débitos consolidados é extensível a todas as modalidades de parcelamento prevista na Lei 10.522/2002 e aponta que há outras questões pendentes de solução pela impetrante, o que impede sua inclusão no parcelamento pretendido.

Não consta da petição inicial, e tampouco foi objeto de apreciação na liminar deferida, qualquer insurgência da impetrante quanto à exigência de recolhimento de 10% ou 20% do valor dos débitos consolidados, na primeira parcela, para admissão no parcelamento simplificado.

Dessa forma, as alegações da petição Num. 11897077 desbordam dos limites da lide, devendo ser deduzidas em ação própria.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Oficie-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLELIA HELENA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum ajuizada por CLÉLIA HELENA COELHO, com pedido de tutela de urgência, contra o INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **04/03/1985 a 10/02/1987** laborado pela autora junto ao Cartório da Corregedoria Permanente da Comarca de Taubaté; do período de **31/08/1987 a 14/02/1991** laborado junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; bem como do período de **18/02/1991 a 31/12/1991** laborado junto à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Mato Grosso, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz que em 22/09/2015 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de contribuição.

A autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não poder arcar com o ônus financeiro da presente ação, sem que com isso sacrifique o seu próprio sustento e o de sua família.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Desta forma, compulsando os autos, verifico constar a aparente capacidade econômica em razão da profissão da autora, professora de nível superior, conforme consta de cópia da CTPS, onde constam vínculos empregatícios com a instituição de ensino superior "Anhanguera Educacional S/A" (Doc id 11767278 – pág. 5/6; doc id 11767281 pág. 1/2).

Pelo exposto, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora comprove sua condição de miserabilidade. Intime-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-91.2018.4.03.6121

AUTOR: JOAO BATISTA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE FARIA SILVA - SP277907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOÃO BATISTA DO PRADO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/03/2017).

Alega o autor que, nascido em 16/05/1966, possui diversos anos de atividade laborativa, na grande maioria sujeita a agentes nocivos.

Sustenta que em 20/07/2017, ingressou com pedido administrativo junto ao INSS, pleiteando sua aposentadoria especial, e despeito da existência de todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial, o REQUERENTE, em via administrativa, teve seu pedido indevidamente negado, sob a justificativa infundada de "falta tempo de contribuição", alegando o órgão previdenciário que as atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Pelo despacho doc id 9464385 – pág. 1, este juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial federal.

Intimado, o autor se manifestou pela petição doc id 10165829 – pág. 1, informando nos seguintes termos "que o valor da ação é baseada na média salarial recebida, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) multiplicada por 12 (doze) meses, compreendidos desde a data do requerimento administrativo até a data do ingresso da ação em epígrafe".

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.800,00.

Assim, denota-se que o autor atribuiu à causa valor incorreto. Com efeito, **as parcelas vencidas** (período de 20/03/2017 - data do requerimento administrativo a 15/03/2018 - data do ajuizamento da ação = 2.400,00 x 12 meses) resultam em **R\$ 28.800,00** e as **doze parcelas vincendas** (R\$ 2.400,00 x 12) resultam em **R\$ 28.800,00** e portanto **o valor da causa correto é R\$ 56.000,00**.

Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo em 20/03/2017, o ajuizamento da ação em 15/03/2018 e o valor "da média salarial recebida pelo autor" (R\$ 2.400,00) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em **16/12/2013**, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do CPC/1973.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para R\$ 56.000,00 e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001840-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: ROBERTO SARMENTO DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOPES - SP128889  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

ROBERTO SARMENTO DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial em favor da procuradora do beneficiário, autorizando-a a sacar os valores do FGTS depositados na CEF em nome do requerente.

Alega que o valor referente ao FGTS decorrente de demissão sem justa causa da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, encontra-se disponível para saque desde 3 de outubro de 2018, e que " **por procuração com firma reconhecida, estando ainda vivo, porém impossibilitado de fazê-lo pessoalmente, o beneficiário nomeou sua mulher, RACHEL NORCIA CAROLINO SARMENTO DE FIGUEIREDO LOPES, como sua procuradora**".

Pelo despacho id 12052856 foi determinado ao autor esclarecer o alcance da expressão acima destacada, tendo se manifestado por meio da petição id 12156849, afirmando que a impossibilidade de saque pessoalmente do FGTS se deve ao fato de estar cumprindo pena privativa de liberdade.

O autor deu à causa o valor de R\$ 4.545,71 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 12156849 como emenda à inicial.

os termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 4.545,71 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) -, é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: VALDETE SANTOS DELGADO DE AGUILAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VALDETE SANTOS DELGADO DE AGUILAR** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo em que deduziu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 14/03/2018.

Aduz a impetrante, em síntese, requereu em 31/08/2018 conforme requerimento de benefício com data da DER em 14/03/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42) sem a incidência do fator previdenciário já que atingiu mais de 85 pontos nos termos do inciso I, do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015.

Sustenta a impetrante que o pedido foi protocolado eletronicamente e até o momento não foi apreciado, em violação ao artigo 174 do Decreto 3.048/1999 e artigo 49 da Lei 9.874/1999.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 31/08/2018 com data da DER em 14/03/2018, e que até o momento não foi apreciado.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SILVERIA RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

#### DESPACHO

ID 10973484 e 10973497: recebo a emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo ante a ausência de requerimento da autora nesse sentido.

Cite-se. Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE MOURA - ROUPAS - ME, ELIANE DE MOURA

#### DESPACHO

Ante o decidido em audiência (id 3837943), manifeste-se a CEF sobre a tentativa de composição administrativa, requerendo o que de direito.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-40.2018.4.03.6121  
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2701

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004057-55.2013.403.6121 - ALVARINO MONTEIRO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALVARINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. CERTIDAO.pa 1,10 Certifico e dou fé que a certidão requerida foi expedida e se encontra em Secretaria, a disposição, para retirada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEBJET PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por WEBJET PARTICIPAÇÕES S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar a vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, de modo a possibilitar a quitação das estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas no ano-calendário de 2018, por meio de compensação.

Procuração no ID 11416576.

Custas recolhidas conforme comprovante e guia de ID 11416571.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

No que cinge à matéria sob apreciação, o pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” Em seguida, o art. 369, diz: “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela

Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” [\(Incluído pela Lep nº 104, de 2001\)](#)

Cumpre frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);
- II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”

Os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa não apresentam a liquidez e a certeza necessárias à efetivação da compensação mês a mês, uma vez que o lucro real de fato somente será apurado a partir de 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que não obsta futura compensação da diferença acaso verificada.

Ademais, não há direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido. Assim, não há falar que, apesar das disposições da Lei n. 13.670/2018 (artigo 6º), a contribuinte teria o direito de, até o final do corrente ano-calendário, continuar a promover os pagamentos das antecipações em tela por meio da compensação.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido oposto ao defendido pela parte impetrante. Vejamos:

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.670/2018. 1. A agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Inexiste o direito subjetivo de compensação. Outrossim, com a alteração legislativa, vedando-a, tem-se que restou devidamente observado o noticiamento prévio (anterioridade) acerca da respectiva impossibilidade, não possuindo a alteração legislativa efeitos retroativos, sequer sendo possível falar-se, portanto, em surpresa para o contribuinte, considerando-se que não houve criação ou majoração de tributos. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5029737-81.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irretroatível durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto a compensação, já que inexistia direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (TRF4, Segunda Turma, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, rel. Rômulo Prizzolati, 4set.2018) Está presente a probabilidade de provimento do recurso, a autoriza a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Preclusa esta decisão, e distribuída a este relator a apelação, dê-se baixa.”

(TRF4 5037661-46.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2018)

Portanto, não vislumbro a probabilidade de direito que justifique o deferimento da tutela de urgência na forma requerida. Entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de habilitação de crédito formulado no Processo Administrativo n. **13896-721779/2018-42**.

Decisão de **Id 12328623** indeferiu o pedido de medida liminar.

Pedido de reconsideração na petição de **Id 12349157**.

Vieram os autos conclusos.

É o que cabe relatar. Decido.

**Id 12349161**: Pretende a impetrante a reconsideração da decisão prolatada em 13.11.2018, que indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos.

Instruiu o pedido de reconsideração com os seguintes documentos: cópia de defesa administrativa com comprovante de protocolo, termo de ciência por abertura de mensagem e termo de análise de solicitação de juntada (**Ids 12349161/12349169**).

Inicialmente, verifico que não há fundamento legal para a juntada de documentos pleiteada pela impetrante.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória. Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Portanto, não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese a impetrante não juntou no ato da impetração o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreta, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI.

Diante do exposto, INDEFIRO a juntada dos documentos cadastrados sob os números **12349161/12349169**.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, MANTENHO a decisão de **Id. 12328623**, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no referido *decisum*.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

## DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Reginaldo de Oliveira Pedroso** em face da UNIAO, que tem por objeto a anulação da Sindicância n. 04/2018, instaurada por meio da Portaria n. 04, de 1º de fevereiro de 2018.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão da decisão que determinou descontos mensais realizados na sua folha de pagamentos para fins de ressarcimento de supostos danos causados no uso de unidade do Próprio Nacional Residencial (PNR), situada na Rua Pernambuco, 110, Vila Militar de ST/Sgts de Barueri-SP.

Juntou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho ID **11890223**, juntou petição e documentos anexos ao ID **11923084**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID **11923084**: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

A cessão de uso do Próprio Nacional Residencial tem a sua disciplina na Portaria Normativa n. 993, de 30 de abril de 2015, editada pelo Ministro de Estado da Defesa, a qual estabelece, também, os deveres do permissionário quanto ao uso e conservação da unidade habitacional.

O art. 42 da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) prevê que “a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas”. A respeito das contravenções e transgressões disciplinares, o artigo 47 do mesmo Estatuto delega aos regulamentos das Forças Armadas a sua especificação e classificação, assim como a definição da amplitude da aplicação das penas disciplinares e as normas de interposição dos recursos correspondentes.

O Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n. 4.346, de 26/08/2002, em seu artigo 14, define *transgressão disciplinar* como “toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe”. O Anexo IV do referido Regulamento, que cuida das instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, estabelece normas gerais para elaboração de sindicância no âmbito do Exército, dentre as quais se inserem a ciência do militar arrolado como autor dos fatos para a apresentação de defesa, assim como o deferimento de prazo para a produção das provas que interessem à defesa.

Por sua vez, a Portaria do Comandante do Exército n. 107, de 13 de fevereiro 2012, que aprovou as instruções gerais para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro, estabelece, no caput e §2º, do artigo 2º, que o procedimento tem por objetivo a *apuração de fatos de interesse da administração militar ou de situações que envolvam direitos* e, ainda, nas hipóteses previstas em legislação específica, bem como nas de irregularidades para cuja apuração não haja previsão legal da adoção de outros instrumentos.

Ademais, o §1º do mesmo artigo determina que, identificada a figura do sindicado, desde a instauração da sindicância ou no curso da investigação, o procedimento terá natureza processual e será garantido ao autor dos fatos o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, *in verbis*:

§ 1º Na hipótese de não ser possível identificar a pessoa diretamente envolvida no fato a ser esclarecido, a sindicância terá caráter meramente investigatório; entretanto, sendo identificada a figura do sindicado desde sua instauração ou ao longo da apuração, o procedimento assumirá caráter processual, devendo ser assegurado àquele o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 6º da referida portaria, no inciso V, determina que, cumpridas as formalidades iniciais, o sindicante deverá “*promover a notificação do sindicado, se houver, para conhecimento do fato que lhe é imputado, acompanhamento do feito, ciência da data de sua inquirição e da possibilidade de defesa prévia, além da possibilidade de requerer a produção ou juntada de provas*”. Ademais, a teor do disposto no inciso IX, é dever do sindicante “*encerrar a instrução do feito com o respectivo termo, notificando o sindicado, quando houver, para vista dos autos e apresentação de alegações finais*”, para, depois, encerrar a apuração com o relatório e o seu parecer. Após, nos termos do art. 7º, a autoridade nomeante procederá à solução da sindicância.

Importante salientar, outrossim, que, inquirido o sindicado, ser-lhe-á facultado o oferecimento de defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, contados da realização do ato, nos quais poderá, também, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito para a sua defesa, nos termos do art. 13 da aludida portaria.

No caso dos autos, a Sindicância n. 04/2018, em trâmite nos autos n. 64458.000976/2018-24 (ID 11668955), foi instaurada em 05/02/2018, por meio da Portaria n. 04, de 1º de fevereiro de 2018, do Chefe do 22º Depósito de Suprimento, Tenente Coronel Edalmo Cezar Correa (pág. 4), que designou o 2º Ten. Guilherme Pinheiro de Oliveira como encarregado pelo procedimento (ID 11668955 - pág. 6).

Consta da referida portaria que a instauração da sindicância teve por finalidade apurar suposta violação, pelo autor, dos deveres correlatos à conservação do Próprio Nacional Residencial (PNR), enquanto permissionário do seu uso, conforme inspeção realizada em [30/01/2018](#).

Observo que, em [24/05/2017](#), o Comandante da Companhia de Comando e Serviço encaminhou ofício ao Sr. Subchefe do 22º Depósito de Suprimento (ID **11668955** - Pág. 9), noticiando que o referido PNR estava desocupado e em más condições de conservação, conforme constatado em visita ao imóvel, que teria se realizado na companhia do autor.

Despacho anexado à [pág. 7 do ID 11668964](#), fl. 37 dos autos da sindicância, determinou a intimação do requerente para sua inquirição, na qualidade de testemunha, ato que foi cumprido nos termos do ofício juntado às fls. 39/40 daqueles autos.

Documento juntado no ID **11668964** – [pág. 13](#), intitulado Termo de Inquirição de Testemunha, refere-se à oitiva do autor, na data indicada no despacho referido (1º de fevereiro de 2018). Na ata de audiência, consta que o autor foi qualificado como sindicado, mas, também, advertido das penalidades concernentes à prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 346 Código Penal Militar.

A autoridade Sindicante, nos termos do Relatório de ID **11668964** – [pp. 28-30](#), de [15/03/2018](#), concluiu que o requerente violou os deveres inerentes à conservação do PNR.

A Solução Parcial de Sindicância anexada sob o ID **11668964** (Pág. 31), datada de [28/03/2018](#), dentre outras providências, determinou a cessação do desconto do PNR na folha de pagamento do requerente e a realização de diligência complementar, consubstanciada em vistoria no imóvel, para liquidação do valor do dano. Ademais, fixou igual prazo (20 dias), contado da sua publicação, para a reparação dos danos pelo requerente, mediante apresentação do imóvel nas mesmas condições em que fora recebido. Determinou, ainda, que, não realizados os reparos, o autor efetuasse o pagamento do valor apurado na diligência complementar, por Guia de Recolhimento da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, consignou que, no caso de decurso do prazo para pagamento, fosse instaurado processo administrativo para fins de reconhecimento da dívida correlata.

Respondendo pela Chefia do 22º Depósito de Suprimento, o Ten. Cel. Flávio Alexandre Pinto, emitiu a Nota n. 81, de [16/05/2018](#) (ID **11654864** - Pág. 4). Indicou a apuração, em diligência complementar, de dano no valor de **RS90.279,02** (noventa mil, duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), conforme relatório de ID **11655715**. Ademais, determinou que, não realizado o pagamento no prazo fixado, fosse realizado o desconto no contracheque do autor, independentemente de autorização ou reconhecimento da dívida.

A parte autora afirma ter requerido ao Chefe do 22º Depósito de Suprimento a anulação da sindicância, por meio de petição protocolada em [24/09/2018](#) (ID **11654874** - Pág. 1), mas que não obteve resposta ao pleito.

Os documentos anexados sob o ID **11923085**, emitidos em [26/10/2018](#), apontam deduções mensais na folha de pagamentos do requerente, realizadas em agosto e setembro do ano corrente, no valor de **RS1.671,83** (mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), cada, sob o *código Z13* e a descrição *PNR (F EX AT)*.

Diante do exposto, em cognição sumária, verifico que, embora a sindicância tenha sido instaurada para apurar conduta do requerente, conforme exposto na portaria que lhe deu início, a Autoridade Sindicante determinou a inquirição do autor, na qualidade de mera testemunha, em desacordo com o previsto na Portaria do Comandante do Exército n. 107, de 13 de fevereiro 2012, o que vulnera as garantias do contraditório e da ampla defesa, que também vigoram no âmbito administrativo.

Ademais, da cópia do processo administrativo coligida aos autos, não consta a intimação do autor, na qualidade de sindicado, por ocasião da audiência realizada, para fins de apresentação de defesa prévia, o que contraria o disposto no artigo 13 da Portaria n. 107/2012.

No mais, restou consignado na Solução Parcial da Sindicância que, não realizados reparos no imóvel ou o depósito do valor correspondente ao dano apurado, deveria ser instaurado processo administrativo para fins de reconhecimento da dívida correlata.

Entretanto, a Nota n. 81, de 16/05/2018, determinou que, decorrido o prazo para recolhimento do valor atribuído ao dano, fossem realizados descontos na folha de pagamento do autor, independentemente do reconhecimento da dívida.

Desse modo, em sede de cognição sumária, entendo que a prova documental coligida pela parte autora demonstra o descumprimento das normas que regulamentam o procedimento de sindicância na hipótese versada nos autos.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da continuidade da dedução de valores dos seus vencimentos, em prejuízo da sua manutenção.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela urgência, para determinar a suspensão dos descontos nos vencimentos do autor determinados na Nota n. 81 – Secretaria/22ºD. Sup., de 16 de maio de 2018, sob consequência de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Determino à UNIÃO que comprove o cumprimento da tutela deferida no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cite-se a UNIÃO para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), oportunidade em que deverá manifestar interesse na conciliação.

Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo. Anote-se o deferimento do pedido de gratuidade judiciária no sistema.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico equívoco no cadastramento do polo passivo, uma vez que não consta a Caixa Econômica Federal como correqueira, conforme petição inicial de ID 10434322. Ao SEDI para a devida regularização.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (proc. originário nº 0016234-12.2016.403.6100, da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo).

Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

**BARUERI, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242, JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Indefiro o pleito de aditamento à petição inicial, para inclusão de pedido de concessão de auxílio-doença, formulado pela parte autora, na petição de **ID 5440619**, haja vista que, por se tratar de benefício de natureza diversa do postulado neste feito, depende da demonstração de prévio requerimento administrativo, o que foi não comprovado nos autos.

Verifico que a parte autora postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.

A concessão de tal benefício depende de avaliação médica e funcional, a teor do art. 4º da Lei Complementar em menção.

A Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014 aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado e à identificação dos graus de deficiência, mediante avaliação em perícias médica e de serviço social.

Na petição inicial, a parte autora postulou pela produção de prova pericial médica e funcional. No petítório de **ID 5440619**, a parte requerente reiterou o pedido de realização de perícia social.

Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não se mostra suficiente para apreciação do estado alegado pela parte autora, e não está em consonância com o que exige a Portaria Interministerial n. 1/2014, faz-se imprescindível a designação de nova perícia médica e também de perícia social, de modo que sejam observados os critérios normativos próprios do benefício postulado e os quesitos específicos e formulários anexos.

Pelo exposto, de ofício, reconsidero o despacho de **ID 8824077** e determino o retorno dos autos à Secretaria desta Vara para o agendamento de nova perícia médica e de perícia social, conforme quesitos e formulários anexos a este despacho.

Após, à conclusão para designação das sobreditas perícias

**BARUERI, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DO CEO SOBRAL PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo concessório da aposentadoria titularizada pela parte autora – **NB. 176.544.077-4 (DIB 04.04.2016)**.

Tal documento é indispensável à apreciação dos fatos referidos nos autos.

Pelo exposto, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS), por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta dias), junte aos autos cópia integral do processo administrativo concessório **NB. 176.544.077-4**, cientificando-lhe de que o descumprimento ensejará a imposição das sanções cabíveis.

Juntado o documento, remetam-se os autos à Seção de Cálculos, para verificação do cumprimento do prazo de carência na data do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por idade **NB 175.150.673-5 (DER 18.11.2015)**, emitindo-se planilha preliminar contendo os períodos pleiteados nesta ação e os já considerados na via administrativa.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

**BARUERI, 12 de novembro de 2018.**

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **AGELANÉIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.11613143**.

Intimada nos termos do despacho de **Id.11626956**, a Impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas (**Id.12251089**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id.12251089**: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002321-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, AGROCERES PIC SUINOS LTDA, AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA., AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA, INACERES AGRÍCOLA LTDA, INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA. - CNPJ: 04.812.883/0001-95, AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - CNPJ: 28.622.744/0001-67, INACERES AGRÍCOLA LTDA - CNPJ: 04.365.017/0001-01, ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - CNPJ: 65.591.430/0001-70, INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ: 04.522.335/0001-20, AGROCERES PIC SUINOS LTDA - CNPJ: 28.109.395/0001-84 e AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA - CNPJ: 07.553.417/0001-20, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 2589611), deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3450992).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4071179).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 4115798).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Ante o teor da certidão de ID 1552328, afasto a preliminar de coisa julgada arguida pela União.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário, haja vista os documentos carreados aos autos (IDs 822841 e 822850).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002321-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA, AGRO CERES PIC SUINOS LTDA, AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA., AGRO CERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA, INACERES AGRICOLA LTDA, INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ATTA KILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA. - CNPJ: 04.812.883/0001-95, AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA - CNPJ: 28.622.744/0001-67, INACERES AGRICOLA LTDA - CNPJ: 04.365.017/0001-01, ATTA KILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 65.591.430/0001-70, INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ: 04.522.335/0001-20, AGRO CERES PIC SUINOS LTDA - CNPJ: 28.109.395/0001-84 e AGRO CERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA - CNPJ: 07.553.417/0001-20, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 2589611), deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3450992).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4071179).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 4115798).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Ante o teor da certidão de ID 1552328, afastamento preliminar de coisa julgada arguida pela União.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário, haja vista os documentos carreados aos autos (IDs 822841 e 822850).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ 54.360.672/0001-37, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido *liminar*, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade, horas extras e quebra de caixa*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 680895), concedendo prazo ao autora para juntada de documentos a fim de verificação de eventual prevenção apontada no termo sob ID 668735 e indeferindo parcialmente o pedido liminar.

Em cumprimento à decisão prolatada, a Impetrante juntou aos autos os documentos solicitados (IDs 1039160 e 1707313).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3829658).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4071834).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4167434), entendendo não haver interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria debatida nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Resulta-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem do auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.40/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade e horas extras, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 1/3 proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE; NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n).

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/usufruídas, que “compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária”, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha – 1ª Turma – j. 03/04/2012 – e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. PACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 – g.n)

Por fim, é entendimento jurisprudencial, ainda, que, quanto aos valores de adicional de quebra de caixa, tais valores apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Observa-se que a suspensão de exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades e das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e férias indenizadas, fixada pelo MD. Juiz, a quo, está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil de 2015. II. Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e férias indenizadas. III. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. IV. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. V. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VI. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. VII. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VIII. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, vale transporte, auxílio-quilometragem, abono assiduidade e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, férias gozadas, prêmio por dispensa incentivada, adicional de transferência, adicional de quebra de caixa, auxílio-alimentação pago em pecúnia, salário-maternidade e licença paternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante parcialmente providas.**

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370443 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018).”

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 14, à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV, ou à Lei 8.212/91, art. 28, § 2º.

Deixo de acolher, outrossim, os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 44, §2º, e do artigo 214, § 4º, ambos do Decreto nº 3.048/1999, assim como dos art. 6º e 7º da IN RFB nº 925/2009, por não serem necessários para a análise dos atos apontados na inicial como coatores e não ferirem diretamente os dispositivos constitucionais apontados na peça vestibular.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições devidas à seguridade social sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECCOES CAPRICHU LTDA.**, CNPJ 46.365.045/0001-60, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido *liminar*, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *terço constitucional de férias, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e do aviso prévio indenizado*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar (ID 2063720).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob os ID 3790550.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 4115757), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 4190296).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante **logrou parcial êxito** em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, colaciono julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

*1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

*2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

*2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de créditos tributários indevidos, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias antes do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento, somente quanto ao pedido ora deferido.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias antes do auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Por fim, observo que "não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS." (TRF3 - Apelação Cível 1868709 - AC 00198004220114036100 - Relator Des. Federal Paulo Fontes - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 03/11/2016).

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições devidas à seguridade social sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias antes do auxílio-doença previdenciário ou acidentário**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

**Publique-se. Intimem-se.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento sob nº 5016592-19.2017.403.0000, colacionado ao feito (id 12355284).

Após, façam-se conclusos para demais deliberações.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora - RUMO MALHA PAULISTA, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11976238), no que diz respeito à inércia no fornecimento dos meios materiais para a integral eficácia da ordem emanada na decisão sob id 9852139.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X DOVILIO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM

Vistos.

Considerando a tentativa frustrada de intimação dos réus ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO e MÁRIO DEDINI OMETTO (fs. 693v) nos endereços declinados nas procurações recentemente apresentadas aos autos (fs. 605 e 607), ficam os réus intimados através de seus advogados constituídos da audiência de instrução a ser realizada em 23/11/2018 às 09:00h nesta Subseção Judiciária.  
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Id 12345165: Altere-se a classe processual para constar "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da presente ação.
2. Após, intem-se as partes de que o Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos de n. 0003872-30.2016.403.6115 prosseguirão nestes.
3. Sem prejuízo, intime-se a executada RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 5.992,43, atualizada para 11/2018, em 15 dias (Id 12345163)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o

oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes.

Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos

**São CARLOS, 14 de novembro de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADAO CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O perito informou o não comparecimento do autor ao exame (id 12116538). A parte requer nova data de perícia.

O despacho que designou a perícia foi expresso a respeito da preclusão no caso de ausência à perícia. Era absolutamente exigível da parte, caso não pudesse comparecer, que diligenciasse a tempo, de forma a dar os motivos de ausência e comprovar tal alegação. As razões em si foram declinadas a destempo, sem qualquer elemento de prova. Não é o caso de dar mais tempo à parte, desta vez para comprovar sua alegação recente. Fazê-lo seria desconsiderar a vantagem processual que o réu obteve, pela preclusão anunciada caso a parte não cumprisse seu ônus.

1. Considero preclusa a prova pericial.
2. Intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias, vindo conclusos para providências preliminares em seguida.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001972-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: MARCELA PIRES BARBOSA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **Sentença C**

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5001841-46.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Alega, sucintamente, excesso na execução ao pretender a revisão dos encargos contratuais, por onerosidade excessiva. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar a condição de miserabilidade suficiente para a concessão do benefício à embargante/pessoa jurídica. A receita bruta anual de R\$295.648,50 não pode ser assimilada à condição de miserável.

Agora a questão da iliquidez, a onerosidade excessiva foi a razão lançada para controverter o valor em cobro. Diz que os encargos são demasiados, mas não propôs quais seriam aceitáveis. Justamente sobre o excesso, não verteu o valor que entende correto, desobedecendo o § 3º do art. 917 do Código de Processo Civil.

A questão sobre a liquidez é própria da admissibilidade da execução. A execução foi aceita, pois o título é acompanhado de clara evolução de cálculo, superada a questão pré-processual, aos embargos resta a impugnação de excesso, que, sem a indicação do valor considerado correto, devem ser liminarmente rejeitados.

1. Indefiro a inicial.
2. Indefiro a gratuidade. Deixo de condenar em honorários, pois não se perfêz a relação processual.
3. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000141-94.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

## DESPACHO

Os autos do Procedimento Comum n. 000141-94.2014.4.03.6115 foram virtualizados, inicialmente sob o nº 5001776-83.2018.403.6115., apesar de terem sido inseridos no PJE os metadados através da ferramenta "Digitalizador".

Trasladadas as peças digitalizadas dos autos 5001776-83.2018.403.6115 para estes, observe-se:

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 9 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000319-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Os autos do Procedimento Comum n. 000319-38.2017.4.03.6115 foram virtualizados, inicialmente sob o nº 5001656-40.2018.403.6115., apesar de terem sido inseridos no PJE os metadados através da ferramenta "Digitalizador".

Trasladadas as peças digitalizadas dos autos 5001656-40.2018.403.6115 para estes, observe-se:

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 9 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO CORREIA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos certidão da comparecimento da executada, por meio da qual informa o pagamento do débito.

São CARLOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EVERSON MARCOS JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final do item 3 do despacho (id 10652025), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MIGUEL CARLOS JAVARONI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação (id 10412493), onde impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pleiteou a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica, onde requereu a manutenção do benefício da gratuidade e reiterou os termos da inicial (id 10522884).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

No que tange ao benefício da gratuidade, razão assiste ao réu. O documento (id 10412498) demonstra ter o réu rendimentos superiores a R\$ 6.000,00, de modo que sua renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Revogo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Recolhidas as custas, intime-se o réu da presente decisão.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 9 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEREIDE APARECIDA GRIPPA MIGLIATTI  
SUCECIDO: JOSE WILSON MIGLIATTI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729, LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA - SP244829,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Saneio o feito.

Originariamente a ação foi proposta perante o JEF local, onde foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa.

Naquele juízo, foi noticiado o falecimento de José Wilson Migliatti, que visava obter aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo habilitada a sucessora - Nereide Aparecida Grippa Migliatti.

O INSS contestou a ação (id 103960009, p. 50-3) e a parte autora apresentou réplica (id 11390480).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 9 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS - ME, ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS, EDVALDO GUTIERRES DOS SANTOS

## DESPACHO

A exequente reitera o pedido de designação de leilão, sob o argumento de que o veículo cujos direitos penhorados foi dado em garantia em contrato em cobro nestes autos.

A medida não faz sentido. Como o exequente admite, o bem a penhorar já lhe pertence pois dado em fidúcia justamente em garantia de um dos contratos em cobro. Assim, a penhora, que é meio de expropriação do patrimônio do devedor, não tem como operar. A mais, a lei atribui ao credor fiduciário o dever de leiloar o bem dado em garantia para se pagar. Logo, não precisa do Judiciário para tanto.

Indefiro o requerimento.

À falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

1. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
2. Intime-se o exequente, para ciência.
3. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
4. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: TEREZA CARREIRO DO PINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Tereza Carreiro do Pinho** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **Chefia da Agência da Previdência Social da Comarca de São Carlos-SP**, objetivando o reconhecimento de período de gozo de auxílio doença, bem como nova análise do requerimento administrativo NB 41/185.193.893-9 e a consequente concessão de aposentadoria por idade em favor da impetrante, desde a DER de 10/04/2018.

Requisitadas as informações (ID 9247692), a autoridade coatora as prestou no ID 10229722.

Deferida a gratuidade o pedido liminar foi indeferido (ID 10258531).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (ID 10819582).

**Esse é o relatório.**

**Decido.**

A parte autora pleiteia a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade desde 10/04/2018 (NB 41/185.193.893-9), mediante o cômputo da carência no período em gozo de auxílio-doença de 23/03/2002 a 23/08/2006. Alega que, atingiu o requisito etário e tendo por comprovado 196 meses de carência ingressou com pedido administrativo que restou indeferido.

O INSS indeferiu o benefício ao argumento de que não há carência suficiente. O indeferimento administrativo lançou justamente essa justificativa.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Com efeito, o benefício nº 185.193.893-9 foi requerido em 10/04/2018, ocasião última em que a impetrante contava com 143 meses de contribuição (fl. 12 do ID 9241628). Ainda que preenchido o requisito etário — 60 anos para as mulheres — atingido em 25/05/2016, caso em que a carência necessária é de 180 meses de contribuição, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Não era o réu nesse ponto.

O auxílio-doença intercalado por períodos de efetivo trabalho pode ser computado como tempo de serviço (Lei nº 8.213/91, art. 55, I), mas disso não decorre ser contado como tempo de contribuição, para fins de carência, por depender de recolhimento de contribuição (art. 24).

Daí, o período em gozo de benefício incapacitante poder ser considerado para averbação do tempo de serviço, se intercalado com período de contribuição, mas não o pode para fins de carência.

A parte autora não cumpriu a carência. Portanto, não faz jus ao benefício. Não era o impetrado ao indeferir o benefício à autora.

Desse modo,

1. Resolvo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, inciso I), **denego a segurança**.
2. Indevidas custas pela gratuidade.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Considerando que o valor da causa é inferior a mil salários-mínimos, dispensa-se o reexame (Código de Processo Civil, art. 496, § 2º, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: LUIS ANTONIO AIROLDI  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela em sentença, ajuizada por **Luis Antonio Airoidi**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 01.03.1995 a 12.01.2017, sob ruído e eletricidade. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.

Afirma o autor que, quando formulou o requerimento administrativo (NB 46/180.814.230-3) para obtenção do benefício em 12.01.2017, o INSS desconsiderou o período mencionado como trabalhados em condições especiais, motivo pelo qual lhe foi negada a aposentadoria. Pugna pela gratuidade da justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 4149772).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 4233843).

O INSS ofereceu contestação. Impugna a gratuidade deferida e requer a revogação. No mais, alega a prescrição quinquenária e pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria especial e dos agentes nocivos (ID 4822400).

Oportunizada a réplica (ID 5183665), o autor manifestou-se no ID 7706678.

Pela decisão de ID 9075159 restou revogada a gratuidade, oportunizando a juntada de documentos e o recolhimento de custas.

Manifestação do autor nos ID 10072835 e 10029232, com a juntada de outros documentos.

A parte ré foi cientificada (ID 9075159), mas não houve manifestação.

O autor comprovou o recolhimento de custas judiciais (ID 10072846).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Do reconhecimento do tempo especial

É de sãbença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a **ruído**, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPI's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Cumpra-se asseverar que, para fins de aferição da nocividade e conseqüente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações, passo à análise do período que se pretende seja reconhecido como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial.

No período de 01.03.1995 a 12.01.2017 o autor trabalhou para Electrolux do Brasil S.A., na função de eletricitista.

Do PPP e dos laudos periciais técnicos individuais trazidos aos autos logo se verifica que de 01.03.1995 a 31.12.1999 o autor esteve exposto a ruído que variou de 86,5 a 85,9 dB e, a partir de 01.01.2000, foi de 82,7 dB, abaixo, portanto, dos limites de referência para caracterização da atividade como especial. Desse modo, pelo agente nocivo ruído, o período não pode ser considerado especial.

No entanto, as atividades desempenhadas pelo autor no período de 01.03.1995 até 12.01.2017 foram as relacionadas à eletricidade de manutenção industrial corretiva e preventiva. Diz o laudo que o autor: "*Faz reparos em máquinas e equipamentos, retificadores, instalações e subestações elétricas, manutenção preventiva e corretiva, análise de defeitos utilizando aparelhos, reparos nas redes com tensões acima de 250 Volts*", conforme laudo e PPP apresentados no requerimento administrativo (fls. 27 e 37/38 do ID 4150173).

É destes documentos a informação no sentido de que o autor, no período acima citado, desempenhou suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição ao agente agressivo "energia elétrica", em tensões superiores a 250 V.

Em relação aos equipamentos de proteção individual e coletivo, o documento apresentado não emite qualquer apontamento quanto à sua capacidade de neutralizar a nocividade do agente eletricitista.

Assim, consoante fundamentação supra e de acordo com o PPP apresentado que concluiu ter o autor trabalhado, na atividade de eletricitista de manutenção, sob condições especiais em razão de sua exposição, habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts, o autor esteve exposto no período de 01.03.1995 a 12.01.2017 ao fator de risco **tensão elétrica superior a 250 Volts**, devendo, portanto, ser enquadrado como exercício sob condições especiais.

Sendo assim, o período de 01.03.1995 a 12.01.1997 deve ser considerado especial.

#### **Da concessão de aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei*".

A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, no bojo do Processo Administrativo com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza **26 anos, 05 meses e 23 dias** de tempo de serviço especial (planilha anexa), **suficiente** para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

O pedido é procedente.

### **III**

Ao fio do exposto:

- 1. Julgo procedente o pedido**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de **01.03.1995 a 12.01.2017**.
- 2. Condeno** o INSS a averbar o período de tempo especial reconhecido acima.
- 3. Condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo feito em 12.01.2017, com base em **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias**.
- 4. Condeno** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (12.01.2017), descontados os valores já pagos a título de aposentadoria administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Em juízo de cognição plena, nos termos do art. 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, **concedo a tutela específica**, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

**Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Réu isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO EDUARDO JUSTI, MARIA TEREZA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **João Eduardo Justi e Maria Teresa Ramalho**, qualificados nos autos, em face da **União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos**, objetivando, em sede liminar, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DIAPe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Aduzem, em apertada síntese, que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sustentam que a jurisprudência firmou-se no sentido de que é devido o auxílio-transporte aos servidores que se utilizam de veículo próprio e que se afigura indevida a exigência de comprovação mensal para a percepção do benefício, uma vez que a MP nº 2165-36 e o Decreto nº 2880/98 não contém exigência de comprovação de utilização e despesas como condição para a fruição do benefício, bastando declaração pelo servidor. Requerem, ao final, a concessão da liminar.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

A concessão de auxílio-transporte, no serviço público, é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A simples leitura da norma em questão denota que a utilização de outras formas de transporte que não o "coletivo" não ensejaria o pagamento do auxílio-transporte.

Todavia, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo (ou tem como única alternativa) utilizando meio de transporte próprio, desde que, por óbvio, arque com os gastos do deslocamento.

Com efeito, se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte.

Uma vez comprovada a necessidade, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar.

Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-transporte é devido independentemente do meio de transporte utilizado pelo servidor público:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1597900/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

De igual modo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de comprovação das despesas mensalmente para fazer jus ao benefício, bastando simples declaração do servidor:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Conforme preconizado pela Corte Especial, a norma administrativa que limita a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.

Desse modo, considerando os precedentes citados, tem-se presente a probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada requerida, acrescida do perigo de dano, consubstanciada na reiterada prática ilegal de se exigir a comprovação das despesas com locomoção para o pagamento do benefício.

Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Considerando que o valor da causa pode ser aferido com maior precisão pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão apresentar planilha para justificar e corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas.

*Após regularizados*, citem-se e intimem-se para cumprimento da medida.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### **D E S P A C H O**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VERA APARECIDA DONIZETTI COVELLO MAZZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**VERA APARECIDA COVELLO MAZZA**, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento do período laborado de 01/01/1970 a 31/12/1977, como trabalhadora rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/10/2015 (NB nº 42/174.286.795-0), bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, sem a incidência do fato previdenciário, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 4183833).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 4228202).

Em contestação o INSS sustenta a impossibilidade de reconhecimento do período pleiteado por falta de preenchimento dos requisitos legais. Sustenta que pretende a autora o reconhecimento de trabalho rural desde os 11 (onze) anos de idade, quando a lei permite trabalho somente a partir dos 14 (catorze) anos. Argumenta que o pai da autora era empregado da grande propriedade rural, aproximadamente 300 alqueires, na qual moravam, Fazenda Santa Bárbara. Pede a improcedência da ação (ID 4949756).

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 6918611).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 8653649).

A autora manifestou-se em réplica (ID 9106923) e carrou aos autos rol de testemunhas (ID 9422887).

Saneado o feito (ID 11002350), designou-se audiência.

Em audiência (ID 11837143), foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas, oportunidade que foram oferecidas alegações finais remissivas à inicial e à contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Do reconhecimento do período rural

É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o §1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem "em condições de mútua dependência e colaboração", no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrijo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

A propósito, confira-se: "O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC)." (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7º, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRSP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.

(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

De início, cumpre registrar que, apesar de constar pedido na inicial para reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar, a autora esclareceu em audiência que não houve trabalho de parceria ou meeiro do pai da autora com o proprietário rural, pois o vínculo se deu mediante registro do genitor em CTPS, na função de **empregado rural**.

No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, a autora carrou aos autos e aos do PA (ID 8653649): declaração firmada perante o sindicato rural em 01/07/2015 (fl. 9/10, de ID 8653649); cópia de transcrição de transmissão de propriedade rural na qual residiu com a família em nome da família proprietária (fls. 11/16, de ID 8653649); declarações firmadas pelas testemunhas arroladas (fls. 17/18 e 24, de ID 8653649); CTPS do genitor da autora na qual consta anotação de vínculo de emprego de 17/04/1955 até 30/06/1986, na Fazenda Santa Bárbara – Raza Agro Industrial (fls. 22/23 do PA) e certificado de curso primário concluído em 09/12/1970 na Escola Mista de Emergência da Fazenda Paineira, em São Carlos/SP (ID1418422).

O período controvertido está delimitado entre 01/01/1970 e 31/12/1977.

Como já salientado, somente é possível o reconhecimento de tempo rural para fins previdenciários até o advento da Lei nº 8.213/91 a partir de **08/07/1970**, data em que a autora completou 12 (doze) anos de idade.

Em depoimento pessoal a autora frisou que cessou seu trabalho no campo quando se casou em maio de 1977 e não como requerido na inicial em 31/12/1977.

Com base nesse lapso temporal, passo a analisar a documentação carreada aos autos.

Não servem como início de prova material da atividade rural a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente e a Certidão de Registro Público de Imóvel Rural. Com efeito, a Declaração do Sindicato teve por base os mesmos documentos ora analisados, ao passo que os documentos referentes à propriedade rural apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pela autora ou por seu pai no período que pretende reconhecer.

As declarações apresentadas, firmadas por Maria F. Duarte de Mendonça e Maria Ap. de Fátima Duarte Mazza, nas quais afirmam que a autora exerceu atividade rural não podem ser consideradas como prova de natureza documental. Nos termos do parágrafo único do art. 408 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração mas não do fato declarado. Logo, referido documento prova apenas que a pessoa nele mencionada emitiu a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.

O certificado de curso primário concluído em 09/12/1970, em escola rural, prova a residência no campo da autora. Em audiência, a autora diz convictamente que após a conclusão do curso primário em dezembro, logo no ano seguinte, deu início ao trabalho como empregada rural. Desta feita, o documento não serve para a prova do trabalho rural, pois a autora confirmou que somente começou a trabalhar após concluir o curso primário. O documento, portanto, é anterior à prestação do suposto labor rural e não contemporâneo a ele.

No mais, consta, apenas, que o pai da autora desempenhou atividade de serviços gerais em propriedade rural com registro em CTPS. Resta incontroverso nos autos que de 17/04/1955 a 30/06/1986 há vínculo de trabalho de Orlando Covello, genitor da autora, como serviços gerais. Pretende a autora, com isso, aproveitar o tempo trabalhado no campo, em alegado auxílio ao pai, empregado rural.

No entanto, o tempo de trabalho do pai, na condição de **empregado rural**, não pode ser aproveitado pela filha. Tratando-se de relação de emprego, com registro em CTPS, resta ausente a condição de ruralidade do genitor da autora em regime de economia familiar. Desse modo, não se aproveitou o início de prova material de trabalho rural do pai, visto que há relação laboral não estendida a outrem, não participante do contrato de trabalho.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. PROVA MATERIAL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao ruralista, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhais, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadrava na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.213/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e §2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 10/9/2009. A autora alega que desde então trabalha no campo, sempre em regime de economia familiar, primeiramente com seus pais e, após seu casamento, junto de seu companheiro José Marchesan até o ano de 2012. - Para tanto, a autora colacionou aos autos apenas CTPS de seu companheiro com um longo e único vínculo empregatício rural, no interstício de 1º/2/1986 a 15/5/2012. Contudo, tal anotação rural não pode ser estendida à autora, porque ele trabalhava com registro em CTPS, não em regime de economia familiar (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). - Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrerem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. - No caso, a existência de vínculos rurais registrados em CTPS em nome do marido não significa que a esposa tenha, igualmente, trabalhado no meio rural com aquele no mesmo emprego. - Por sua vez, os depoimentos das testemunhas não são bastantes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora. Simplesmente disseram que ela exerceu atividade rural por toda a vida, em fazenda onde o marido foi empregado rural. Todavia, o marido sempre trabalhou como empregado rural (vide CNIS), descaracterizando, assim, a condição de segurada especial da esposa, já que a relação de emprego dele pressupõe pessoalidade. - A despeito de ser verossímil que e autora tenha residido na propriedade rural onde o cônjuge trabalhava como empregado rural, e nesse local cultivasse alguns produtos agrícolas e pequenas criações para consumo próprio, essas atividades não podem ser consideradas para fins de aposentadoria por idade rural, por não haver enquadramento às hipóteses descritas pela Lei 8.213/91. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (Ap 00309435820174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

Em depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na Fazenda Santa Bárbara para o proprietário Dr. Rafael Jafet, no corte de cana, na laranja, no plantio de arroz entre outros serviços rurais, na condição de empregada. Disse que havia jornada de trabalho e que o salário recebido vinha na folha de pagamento do genitor, por ser menor de idade e não havia recibo de pagamento. Relatou que saiu da escola após o primário em dezembro, com 11 anos de idade, e começou a trabalhar na Fazenda no ano seguinte até os seus 18 anos, quando veio para a cidade, após se casar em maio de 1977. Esclareceu que não trabalhou em regime de economia familiar, mas sim como empregada rural.

A testemunha compromissada Maria Alice Vieira disse conhecer a autora desde que se mudou para a Fazenda Santa Bárbara, em São Carlos, de propriedade de Rafael Jafet, em 1969. Declarou que a autora morava com a família na fazenda e trabalhava como empregada rural no local, com horário para entrada e saída com almoço. Na época a autora já não mais estudava e trabalhava na fazenda. Contou que o salário era recebido pelo pai e que ele não repassava o salário, ficava para a família. Esclarece que na Fazenda havia seções de colônias, como: Colônia Nova, Saltinho e "Coloninha". Disse que sempre havia trabalho, seja na época da colheita ou não. Afirmou que de 1969, quando conheceu a autora e até 1974, quando saiu da fazenda, a autora sempre trabalhou na roça.

A testemunha Maria Francisca Duarte de Mendonça declarou que conheceu a autora na Fazenda Santa Bárbara, de propriedade de Rafael Jafet, quando para lá se mudou da Fazenda Paineira, em 1969. Disse que "A autora trabalhava na roça assim como eu". Afirmou que trabalharam juntas nas lavouras de arroz, café e laranja das sete da manhã até às cinco horas da tarde, exceto aos domingos. O pagamento era sempre feito ao pai da família, incluindo a remuneração pelo trabalho dos filhos. As famílias moravam nas colônias da Fazenda, em seções. Esclareceu que não havia diferenciação do trabalho das crianças para os adultos. Disse que o regime de trabalho na fazenda não era de meeiro, era de empregado mensalista. Relata que havia um recibo, "tipo um papelzinho" discriminando o trabalho do pai da família, da esposa e dos filhos. Afirmou que a autora permaneceu na fazenda até 1977 e eu ainda fiquei lá por mais tempo.

A testemunha Vilásio Aparecido de Mendonça disse que conheceu a autora na Fazenda Santa Bárbara, local onde nasceu em 1961 e lá permaneceu até 1994. Discorreu que conheceu a autora trabalhando na fazenda, desde quando tinha uns nove ou dez anos de idade e até quando ela se mudou do local para casar em 1977. Na época a autora deveria ter uns onze anos de idade, contou. Menciona que o trabalho das crianças era o mesmo para os outros trabalhadores. Narra que a fazenda fornecia moradia na colônia. Contou que havia jornada de trabalho com horário e que recebia pagamento em nome do pai. Salienta que depois veio a receber salário diretamente do patrão, provavelmente desde que atingiu os dezoito anos de idade.

Ainda que as testemunhas sejam categorias em afirmar o trabalho rural da autora, como empregada, não há nenhum documento, em nome da autora, indicando o exercício de atividade rural no período que se pretende a comprovação.

Desse modo, ausente o início de prova material a embasar a pretensão de reconhecimento do labor rural no período controverso, inviável se afigura sua averbação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignou a ausência de comprovação da atividade rural exercida pelo autor pelo período de carência exigido. 2. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que as provas carreadas aos autos comprovam que a autora e o marido, há época do nascimento da criança, exerciam atividades urbanas. 3. Neste caso, verifica-se, ainda, que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por contraditório, para evidenciar a pretendida situação de trabalhador rural da parte autora. 4. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora e contradita a testemunha não faz jus ao benefício requerido. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO RECLAMADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Hipótese em que as declarações sindicais apresentadas pela ora agravante, além de se referirem ao seu cônjuge e não haverem sido homologadas pelo INSS e/ou pelo Ministério Público, não são contemporâneas ao tempo de atividade reclamado. Foram expedidas em 1997, poucos meses antes do ajuizamento da ação originária, visando ao reconhecimento do labor rural no período de 11/7/1969 a 31/12/1991. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.324/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Anoto, outrossim, que a prova exclusivamente testemunhal produzida na espécie não se afigura suficiente, na esteira dos precedentes citados, a estribar a pretensão de reconhecimento do labor rural.

Desta feita, sem o reconhecimento de atividade rural não há acréscimo no período de trabalho já reconhecido pelo INSS na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ausente a comprovação do trabalho rural, não há aposentadoria a ser analisada, bem assim descabe a arguição de afastamento do fator previdenciário.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 101.669,73, honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, bem como as custas adiantadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.
4. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.
5. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).
6. Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.
7. Sendo positiva a diligência de RENAJUD, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.
8. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

São CARLOS, 13 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GLU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.  
Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001017-56.2017.4.03.6115.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 13 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000667-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: HOTEL LUCATELLI LTDA - ME, MARA LUCATELLI, STELA MARTA MENDES RAMOS LUCATELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

- 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2 - Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (5001018-41.2017.4.03.6115).
- 3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4 - Intimem-se.

São CARLOS, 13 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

## DESPACHO

O réu/embargante opôs embargos de declaração, a fim de sanar obscuridade na sentença (id 10519601). Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado à outra parte manifestar-se.

Intime-se o autor/embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 13 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO SANTAROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 13 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARILEY PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF (id 11619885) e da PROHAB (ID 11616513), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São CARLOS, 13 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

## DESPACHO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requiera(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

São CARLOS, 13 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000563-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LUIZ APARECIDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença, bem como do presente despacho para os autos principais (5000179-79.2018.4.03.6115)

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TERESINHA MICAELA NEO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBERTO RUIZ DURAN  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAMILA VARGAS AGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CAMILA VARGAS AGLIO**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, na qual se objetiva seja o réu condenado a obrigação de fazer consistente em expedir, em favor da autora, CRM provisório em tutela de urgência e definitivo em provimento final, com a consequente inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina.

Aduz, em síntese, que é médica, de nacionalidade brasileira, formada pela Universidade Nacional Ecológica, situada em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Relata que, em 2017, por intermédio de chamamento público veiculado pelo Edital nº 3, de 19.04.2017, retornou ao Brasil com o intuito de participar do programa Mais Médicos para o Brasil, tendo preenchido os requisitos previstos no edital. Diz que foi aceita no programa e encontra-se em atividade portanto o documento chamado "registro único de médico intercambista", o qual não é registrado no Conselho Regional de Medicina. Alega que, sendo considerada apta ao desempenho da medicina em conformidade com o programa Mais Médicos, não se afigura justo negar-lhe o registro no CRM, uma vez que exerce a medicina em igualdade de condições com os demais profissionais da área. Afirma que os médicos formados no exterior, que atuam apenas com o registro único de médico intercambista, sem o registro no Conselho Regional de Medicina, são extremamente discriminados entre os médicos formados no país. Bate pela necessidade da concessão de tutela de urgência. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Junto procuração e documentos.

#### Sumariados, decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos da probabilidade do direito invocado e do risco de lesão irreparável ou de grave ou difícil reparação.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida.

Estabelece o art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988 que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o art. 5º, XIII, da CF, não o faz de forma absoluta, sendo permitido, pela Constituição Federal, a "contenção" da eficácia da norma constitucional mediante o estabelecimento de requisitos legais para o exercício da profissão.

Na mesma esteira, como propriamente invocado pela autora, o art. 197 da CF/88 confere ao Poder Público a fiscalização e regulamentação das ações e serviços de saúde. Nesse passo, cabe à União disciplina do programa de saúde mencionado.

Ora, é de meridiana clareza que a Lei nº 12.871/2013, que criou o programa Mais Médicos para o Brasil, estabeleceu uma "exceção" quanto à necessidade de validação do diploma obtido em Universidade estrangeira com o objetivo de se atender à demanda e a carência de profissionais da medicina, *verbis*:

*Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

§ 1º (VETADO).

§ 2º *A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.*

§ 3º *O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.*

§ 4º *A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.*

§ 5º *O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.*

A exceção, por certo, não pode ser considerada regra, uma vez que o art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96 é claro ao exigir a revalidação do diploma estrangeiro para o exercício da profissão no Brasil.

Sem a validação do diploma, o Conselho profissional, responsável pela fiscalização do exercício da profissão, não está obrigado a aceitar o registro.

Desse modo, ao término do programa, a autora não possui direito à revalidação automática de seu diploma e, conseqüentemente, da inscrição ou registro no Conselho Regional de Medicina.

Não se pode confundir a **regra excepcional** prevista no art. 16, da Lei nº 12.871/2013, com a revogação da exigência prevista na regra geral estampada no §2º do art. 48 da Lei nº 9.394/96.

Destarte, o diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96, observado o procedimento estabelecido na Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação. O procedimento de revalidação se destina, exclusivamente, a aferir se os estudos realizados no exterior equivalem aos correspondentes ministrados no Brasil, sendo o candidato submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu:

*"O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos preceitos da MP 621/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e foi, posteriormente, convertida na Lei 12.871/2013. (...) O Plenário apurou que o art. 16 da Lei 12.871/2013, antigo art. 10 da medida provisória, não estaria permitindo o exercício ilegal da medicina ao dispensar a revalidação do diploma estrangeiro do médico intercambista. O próprio art. 5º, XIII, da CF/1988 firma a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não foi a Constituição que determinou a obrigatoriedade de revalidação. A partir do comando constitucional, a legislação geral prevê essa revalidação. Estimou ser uma excepcionalidade para o médico intercambista, exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do projeto Mais Médicos para Brasil, a dispensa da revalidação nos três primeiros anos de participação. Não significa que essa lei específica deixou de exigir a qualificação necessária ao exercício da medicina, porque os demais artigos da lei colocam que o médico intercambista será supervisionado, a bolsa está ligada a uma universidade, a uma organização de ensino. Há fiscalização do conselho de medicina. O profissional tem todas as suas qualificações atestadas e fiscalizadas. Nada impede que o Congresso Nacional venha a editar lei transformando essa regra específica em geral, dizendo que não é preciso a validação do diploma para determinados países. Reafirmou dizer a lei que isso é temporário, somente para o projeto Mais Médicos. Para os que não tiverem a revalidação, não é permitido praticar a medicina, no Brasil, em outras questões distintas do programa. Constatou que o arcabouço legal do programa Mais Médicos trouxe métodos de fiscalização para que não houvesse problemas no exercício da medicina. Ademais, a norma adversada exige expressamente que a carteira de identificação do médico intercambista contenha a mensagem explícita sobre a vedação fora das atividades do projeto Mais Médicos. Participou ser admitida, em outros países, a prática da não revalidação, exatamente para possibilitar o atendimento a determinadas comunidades. Nesse aspecto, concluiu pela constitucionalidade da lei."* [ADI 5.035 e ADI 5.037, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 30-11-2017, P, Informativo 886.]

No mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE.** 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, para a validade no território nacional dos diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras, é de rigor o prévio processo de revalidação nas universidades públicas, a teor do art. 48 da Lei n. 9.394/1996. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.267.900; Proc. 2011/0172926-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 17/11/2017)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA DE MÉDICO ESTRANGEIRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DIPLOMA NÃO REVALIDADO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. VISTO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRAZOS EXPIRADOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao CREMERN que promovesse a inscrição provisória do demandante (cidadão caboverdiano, médico, graduado pela universidade livre internacional da Moldávia) em seus quadros, enquanto vigente seu visto temporário de trabalho. Julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à UFRN, por ilegitimidade passiva ad causam, e condenação do referido conselho no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em um mil e quinhentos reais. II. Em suas razões, o conselho aduz que o autor estaria impossibilitado de exercer suas funções em virtude de o mesmo necessitar revalidar seu diploma em universidade pública brasileira, em face de comando de resolução específica, no caso, a de nº 1.832/2008, a qual, dentro do seu poder regulamentador, não viola a hierarquia das normas. Repudia a aplicação da legislação estrangeira e alega violação aos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade. Pugna pela improcedência do pedido da inicial e, alternativamente, pela redução da verba honorária advocatícia. III. O demandante/apelado obteve visto temporário de trabalho junto à coordenadoria-geral de imigração do Ministério do Trabalho e emprego e, posteriormente, junto à polícia federal (válido até 18/09/2011. fls. 33), este último atrelado à sua contratação para atuar como médico a serviço da prefeitura de São José do Seridó/RN (contrato com prazo de vigência de dois anos, com validade até 01/05/2011. fls. 35). IV. Apesar de os termos da liminar concedida no primeiro grau (em 2009), ratificada na sentença (em 2010), referir-se à determinação de inscrição provisória até que fosse ultimado o próximo processo de revalidação, o pleito inicial, formulado em 2009, consistiu em antecipação da tutela para obrigar ao CREMERN a promover a inscrição provisória com prazo ajustado ao visto temporário e, sucessivamente, extensão do prazo até a ulatimação do (então) próximo processo de revalidação de diploma estrangeiro ofertado pela UFRN (fls. 12), este provavelmente já ocorrido em 2010 (informação fls. 97). Esta segunda turma atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Agr 102741 RN) interposto pelo conselho, o qual foi extinto sem apreciação do mérito, em face da prolação da sentença ora recorrida. V. No que se refere à extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação à UFRN, em que pese a questão central passar pela necessidade de revalidação do diploma estrangeiro pela referida universidade, exsurge o fato de que, além de no pedido inicial não constar qualquer pleito em relação à referida instituição federal de ensino, restou incontroversa nos autos a informação (fls. 97) de que a protocolização do pedido de revalidação pelo autor/apelado, no ano de 2009, ocorreu fora do prazo previsto no edital para recebimento de solicitação de diploma de graduação para o ano de 2009, DAE/PROGRAD. Não merece reproche a sentença recorrida neste ponto. VI. A resolução nº 1.832/2008, do conselho federal de medicina, exige aos médicos estrangeiros, que obtiveram diploma em outro país, que revalidem o seu diploma em universidade pública brasileira, como condição de exercício da profissão no Brasil. Ao seu turno, tal exigência de revalidação de diplomas de graduação em medicina, obtido em instituições de ensino estrangeira, ocorrerá de acordo com regras definidas pelo ministério da educação (notadamente o artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96), sendo processada dentro da esfera da autonomia da universidade. VII. Nesse diapasão, no caso, diante da situação fática apresentada nos autos, notadamente a expiração dos prazos de validade, tanto do visto temporário de trabalho obtido, quanto do próprio contrato de trabalho como médico firmado, além dos termos e do prazo estipulado na própria sentença recorrida (inscrição provisória no quadro do conselho apelante, enquanto vigente o referido visto temporário de trabalho), merece reforma a sentença. VIII. Considerada a inversão da sucumbência, e a ausência de pedido de majoração por parte do apelante, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, apresenta-se razoável na hipótese nos autos a manutenção do valor de um mil e quinhentos reais, atribuído a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pela parte autora/apelada. IX. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 5ª R.; APELREEX 0009496-82.2009.4.05.8400; RN; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 07/12/2015; Pág. 50)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96). 2. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obrigatoriedade ao processo de revalidação previsto na Lei nº 9.394/1996. Precedentes. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; AC 0001179-14.2009.4.01.3904; Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearzi; DJF 06/06/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CURSO DE MEDICINA. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a declaração de validade de diploma, julgou extinto o processo sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). 2. Sobre a matéria em comento, o Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que o reconhecimento de diploma obtido no exterior está submetido ao regime jurídico vigente à época da sua expedição, em respeito ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.284.273, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 4.5.2012. 3. No caso vertente, o autor, ora apelante, graduou-se em medicina na Colômbia, em 27.6.91, quando vigente o Decreto nº 80.419/77, que não confere direito à validação automática de diplomas obtido no exterior. 4. Da leitura das disposições da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial 80.419/77), verifica-se que o referido regramento não previa mecanismo de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando, apenas, que todos os Estados Contratantes se empenhariam em adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outros Estados Contratantes, o que, a meu ver, não exclui a aplicação de procedimentos visando a revalidação, como previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 5. Nesse contexto, não cabe, no caso vertente, o reconhecimento automático do diploma, sendo, pois, imprescindível anterior procedimento administrativo de revalidação, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 00020443720114025101, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, e-DJF2R 3.2.2015; STJ, 1ª Turma, REsp 1.315.454, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2014. 6. Apelação não provida. (TRF 2ª R.; AC 0006518-22.2009.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Petringeiro; Julg. 12/12/2017; DEJF 12/01/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMESP. DIPLOMA EXPEDIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. 1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. A Convenção Regional de Convalidação de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 80.419, de 27/9/77, e referendada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/6/77, não garante a convalidação automática do diploma obtido nos países signatários dispondo, tão somente, que os Estados contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos estados contratantes (art. 5º). E o seu artigo 1º, a, II, deixa claro que o reconhecimento do diploma não tem o efeito de dispensar o seu titular das obrigações internas dos países signatários para o exercício da profissão, de acordo com as exigências normativas locais. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto nº 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente do momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 48, § 2º). 4. Precedentes do C. STJ e desta Quarta Turma. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0003770-58.2013.4.03.6100; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marii Marques Ferreira; Julg. 07/02/2018; DEJF 27/03/2018)

Ao fio do exposto, **indeferir** o pleito de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração aviados por SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELLI em face da r. decisão de ID 10656619, na qual se pretende a reforma da decisão proferida, com fundamento em tutela de evidência (art. 311, II, do CPC).

Alega a embargante que a presente demanda tem por objeto corrigir a distorção no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Sustenta que o pleito encontra-se estribado em tutela de evidência, tendo em vista o que decidido no RE nº 574.706. Assevera que a tutela de evidência prescinde da demonstração da urgência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decidido.**

De fato, não há omissão ou contradição a ser sanada pela via dos embargos.

No ponto, a r. decisão de **ID 10656619** assim definiu a questão referente à não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

*“A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Irrelevante que o ICMS seja destacado na nota fiscal; assim é fácil identificá-lo, pois é de sua natureza incidir sobre específica operação mercantil — mas não deixa de ser custo — assim como vários outros — repassado. Tudo o que o empresário aufere serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.*

*Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é desconto, e não incorporado, do preço final.*

*Não ignoro o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de trânsito em julgado, tendo como leading case o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. No entanto, o referido julgamento ainda não possui trânsito em julgado e não possui efeito vinculante.”*

Com efeito, em que pese o signatário da presente tenha ressalva pessoal quanto ao respeitável entendimento exarado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, é certo que inexistiu qualquer omissão ou contradição na r. decisão, uma vez que enfrentada, expressamente, a questão debatida nos autos.

De ver-se que o ilustre magistrado federal não apenas afastou a urgência necessária à concessão da medida, mas também verificou inexistir probabilidade ou mesmo evidência no direito vindicado pela embargante.

Como se sabe, os embargos de declaração não se prestam à reforma, mas apenas ao esclarecimento das decisões. Nesse sentido: *“Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in iudicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição”* (STJ, AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-36.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GEOVANI LOPES SILVA, RAQUEL STUCCHI BOSCHI, SINARA OLIVEIRA DAL FARRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(e) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA HELENA STORINO

## D E S P A C H O

Em relação à constrição inserida no RENAJUD, considerando o desinteresse pela penhora do bem manifestado pela exequente (id 11507152), providencie a Secretaria o levantamento da restrição. Junte-se o comprovante.

Quanto à não visualização dos extratos do INFOJUD alegada pela exequente, verifico que os documentos encontram-se protegidos por sigilo. Assim, providencie a Secretaria o acesso dos documentos às partes. Após, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

### Expediente Nº 4708

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002052-10.2015.403.6115** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI)

Vistos. Petição de fls. 664/666: defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas, sendo a primeira já depositada (fl. 667) e as demais a vencerem no dia 10 (dez) dos meses subsequentes. Intimem-se os peritos nomeados para o início dos trabalhos periciais, bem como do parcelamento deferido. Dê-se ciência às partes.

#### MONITORIA

**0000667-90.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA. X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO X ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ambiental Pet Indústria e Comércio de Reciclagem Ltda., Rogério da Silva Volpiano e de Roberta da Silva Volpiano em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº 000348197000040735 de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, cheque empresa, no valor de R\$ 30.000,00, vencido em 05/10/2015 que perfaz o montante de R\$ 43.877,50 na data de 26/01/2016. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Citados por edital foi nomeado curador especial aos réus (fls. 104). Os réus ingressaram com embargos monitorios (fls. 109/111). Contestam por negativa geral e mencionam que as assinaturas do contrato divergem daquelas constantes nos documentos pessoais. Por fim, requerem a improcedência da ação. Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos monitorios (fls. 113). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela negativa geral dos fatos. Embora os embargos na ação monitoria mais se aproximem da contestação, também se revestem da natureza jurídica de ação, sendo assim é a oportunidade de se alegar toda a defesa e também os fatos que constituem o direito invocado. Os embargantes apenas aduzem que as assinaturas postas nos contratos são divergentes daquelas constantes no RG e CNH de fls. 14/15. A alegação não procede. As assinaturas constantes de documentos pessoais não servem para embasar a autenticidade de assinatura que é presente em firma notarial. É praxe bancária o uso das assinaturas colocadas nas fichas de abertura de contas para assegurar a grafia das assinaturas contratuais, de modo que não prospera, por si só, a mera alegação de falta de autenticidade de assinaturas dos contratos. Ademais, não tendo sido alegada qualquer outra tese de defesa, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitorios. 2. Converto o mandado monitorio em titulo executivo judicial. 3. Condeno os réus/embargantes em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Observe-se. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente os réus, por seu curador a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001100-55.1999.403.6115** (1999.61.15.000100-6) - GERTIS PETRUCCELLI X JOEL LOPES X IVO GONCALVES DE AMORIM X APPARECIDA NILDA DE AMORIM X DORIVAL CATUZZO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERTIS PETRUCCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tomemos os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006880-11.1999.403.6115** (1999.61.15.006880-0) - CARLOS FRERI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS FRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tomemos os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001881-78.2000.403.6115** (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em primeiro lugar, intime-se a parte autora a juntar os cálculos dos autores JOSÉ DA SILVA e JOSÉ CARLOS AVI, uma vez que, embora mencionado na petição de fls. 375, não vieram anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores JOSÉ PEDRO MARCUCCI, CILAS TADEU CARLOS, BIANOR G. DE ANDRADE e DIRCEU DA SILVA.

Apresentados os documentos, dê-se vista à parte autora para liquidação do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000112-98.2001.403.6115** (2001.61.15.000112-0) - CARLOS FERREIRA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

O E. TRF da 3ª Região encaminhou a este juízo decisão proferida em ação rescisória (fls. 140/147).

Dê-se vista às partes a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001992-57.2003.403.6115** (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 587: defiro a dilação do prazo requerida.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte em arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032065-55.2011.403.6301** - RODRIGO CRISTIAN LEMES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:  
Nos processos eletrônicos:  
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;  
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
II - Nos processos físicos:  
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001160-38.2014.403.6115** - SINVAL ZAGO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Os autos desceram da instância superior, onde a sentença de fls. 87/88 foi anulada, a fim de que seja realizada perícia técnica.

Assim, nomeio como perito judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, Francisco César Sena e Mota, para realização do exame. Fixo seus honorários em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias. Intime-se o perito acerca da nomeação.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formulação de quesitos do juízo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002558-83.2015.403.6115** - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

1. Interposta apelação pelo autor e pelo réu, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:  
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.  
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:  
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)  
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.  
Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:  
I - Nos processos eletrônicos:  
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;  
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;  
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.  
II - Nos processos físicos:  
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.  
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.  
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.  
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.  
CUMPRAM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003112-81.2016.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X CERAMICA ATLAS LTDA(SP179438 - ALENCAR DA SILVA CAMPOS) X A.M.O. NATEL ESTRUTURAS LTDA - ME(SP399528 - MISVÂNIA DE SOUSA)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação da ré AM. DE O. NATEL ESTRUTURAS - ME (fls. 302 e seguintes), no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000752-47.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-65.2013.403.6115 ()) - FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANNI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002299-54.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 196, que indeferiu o pedido de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização de contraprova ao laudo pericial apresentado pela polícia federal. No ponto, assiste razão ao embargante ao mencionar a impossibilidade de retirada dos autos, tendo em vista que estava em curso prazo comum para as partes, quando de sua intimação da decisão. Demais disso, é justificada a carga dos autos para a realização da prova pretendida pela parte. Assim sendo, acolho os embargos para o fim de deferir à parte embargante, em conformidade com o art. 477 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias, mediante carga dos autos, para apresentar o laudo produzido por assistente técnico de sua confiança. Com a juntada, dê-se vista à CEF por igual prazo. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003065-10.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-36.2016.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE

SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Laudo pericial anexado, cumpra-se o item final da r. decisão fls 247, ou seja, vista às partes do laudo complementar, por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-33.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NAHE ALI QUTAMI

Decorrido o prazo do edital, bem como para pagamento da dívida e/ou oposição de embargos.

De toda forma, já foi promovido o arresto de bens (BACENJUD e RENAJUD) e o resultado foi infrutífero (fls. 87/89 e 90), assim como a consulta ao INFOJUD (fls. 111 e 112).

Por conseguinte, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 110.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001794-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X WALID MEHANNA MASSOUD X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Defiro o pedido de fls. 112.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000798-12.2009.403.6115 (2009.61.15.000798-3) - ANTONIO BIZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Dê-se vista às partes do ofício e documentos juntados às fls. 330/332 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11343

#### DEPOSITO

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

FF: 134/136: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se possui interesse na remoção do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa HMJ 2594, mediante pagamento das despesas com remoção e estadia, nos termos do artigo 328, parágrafo 14 da Lei 13.281/2016.

Diante da suspensão dos prazos processuais e da impossibilidade de protocolo das petições em virtude da digitalização do acervo dos autos físicos (Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª Região), a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar por meio de petição a ser despachada neste Juízo, ou por cota lançada nos autos.

Em caso positivo, expeça-se mandado de entrega do bem, devendo a exequente indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. PA 1,10 Em caso negativo, oficie-se ao Detran informando que, nos termos da legislação supra, este Juízo autoriza o leilão do bem apreendido, sendo que o valor da alienação deverá ser depositado em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2554, vinculada aos presentes autos.

Fica desde já autorizada a dedução das despesas com estadia e remoção do bem.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005421-08.2016.403.6105 - PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.

2. Assiste razão à parte impetrante em sua manifestação de fls. 307/309: a certidão de publicação de fl. 2197 se refere a processo diverso, razão pela qual a tomo sem efeito. Ademais, em consulta ao sistema processual informatizado, constata-se que a sentença de fls. 292/294 não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça.

3. Diante do exposto, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 303.

4. Nada obstante a impetrante informe que efetivamente teve ciência da sentença em 17/10/2018, data em que se iniciaria a fluência de seu prazo recursal, observe que em 25/10/2018 foi disponibilizada no DEJ a Resolução PRES 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, que trata da virtualização de autos físicos e que, dentre outras medidas, suspendeu os prazos processuais nesta Subseção Judiciária até 30/11/2018. Além disso, para o cumprimento da Resolução também foi determinado o bloqueio do protocolo de petições endereçadas aos autos físicos (Comunicado NUAJ 20/2018). Acresça-se que esta Vara estará em Correição Geral Ordinária no período de 26/11 a 07/12/2018.

5. Diante deste contexto atípico e a fim de evitar outros incidentes processuais, restituo à impetrante, de forma integral, o prazo para recurso em relação à sentença proferida, cujo termo inicial se dará após sua regular intimação acerca da virtualização do feito, que ocorrerá na forma da Resolução 224/2018, do TRF da 3ª Região.

6. Assim, eventual recurso da impetrante deverá ser apresentado diretamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, identificada a parte de que a virtualização deste feito será efetivada pela Justiça Federal, preservada a numeração originária do feito.

7. Após a virtualização deste processo, com sua inclusão no PJe, proceda-se à intimação da impetrante acerca do início do prazo para recurso, bem como a parte impetrada e o Ministério Público Federal acerca do processado.

8. Por ora, intime-se a impetrante acerca do conteúdo da presente decisão, para ciência, consignando-se, repito, que o prazo recursal iniciará-se à mediante intimação, após a virtualização do processo no sistema PJe.

9. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, intime-se a parte apelada a promover nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se estes autos e os autos físicos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 do TRF 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011423-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEA RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Léia da Silva Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

### **Da Digitalização**

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização, no formato PDF, de todos os documentos anexados com a inicial, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

### **Demais atos em prosseguimento**

1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, 319, II, IV, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) – juntar instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;
- b) - informar o endereço eletrônico das partes;
- c) juntar comprovante de endereço da autora;

d) esclarecer a divergência do nome da autora, apresentando os documentos pertinentes, vez que no RG consta "LEA DA SILVA RODRIGUES", na inicial consta "LÉIA DA SILVA RODRIGUES" e em consulta ao site da Receita Federal consta 'LEA RODRIGUES GOMES';

e) - juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 546.282.523-0;

f) - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;

g) esclarecer o pedido, especificando a partir de quando pretende a concessão do benefício.

2. Regularizada a digitalização dos documentos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

3. À Secretaria para retificar o assunto do presente feito em consonância com o pedido do autor: concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

4. O extrato de consulta aos dados da Receita Federal, que segue, integra o presente despacho.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11344

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a

pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino a inclusão no pólo passivo do Inspetor Chefe da Alfandega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Com o retorno, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos, novamente, ao Ministério Público Federal e na sequência venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: VANESSA DE CARVALHO FREIRE

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar classe - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA MARTINS ARGOLO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por SONIA MARTINS ARGOLO, objetivando a reinclusão imediata da Autora entre os beneficiários com direito à assistência médica, ambulatorial e hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Alega que é filha de falecido Tenente Cel. reformado da aeronáutica, sendo pensionista juntamente com suas irmãs, desde 13/09/1994, conforme título de pensão militar n. 0852/94, sendo que a qualidade de pensionista foi ratificada com o falecimento da genitora da autora em 27/01/2012, pela Apostila de Pensão Militar n. 006/12.

Sustenta que além da pensão sempre fez jus à assistência médica, mediante contribuição ao Fundo de Assistência médica da Aeronáutica (FAMHS) da Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico Hospitalar (SARAM código 00000267927-1).

Relata que a partir de 2018, o Comando da Aeronáutica deixou de efetuar os descontos das contribuições ao FAMHS e cancelou o acesso da Autora à assistência médica, sem que houvesse qualquer alteração na situação jurídica da autora.

Relata que é pessoa idosa, com 71 anos de idade, recebe pensão de pouco mais de 02 salários mínimos e possui enfermidade grave, tendo sido diagnosticada com câncer de mama desde 2010, sendo que vinha sendo tratada e acompanhada com a assistência médica da Aeronáutica.

Sustenta que além de ter sido privada da assistência médica por ato ilegal do Comando da Aeronáutica, não consegue ingressar em nenhum plano de saúde particular, sendo que desde que ficou sem a assistência tem efetuado consultas, exames e procedimentos com a ajuda de parentes.

Fundamenta que apesar de ser maior de 21 anos de idade, tem direito permanente ao recebimento da pensão militar, vez que a legislação que limitou a idade é posterior ao direito por ela adquirido e, por conseguinte, tem direito a assistência médico-hospitalar, nos termos do artigo 50, IV, "e" do Estatuto do Militar (Lei n. 6.880/80).

Pelo despacho Id 11384471 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar, após, a vinda da contestação, sendo que em razão urgência, consoante requerido na petição Id 11739968, foram solicitadas informações à Ré, no prazo de 05 dias (Id 12060284).

Com a vinda da contestação (Id 12189625), os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pleiteia a Autora na presente demanda sua reinclusão no Sistema de Assistência Médica da Aeronáutica, ao fundamento de ser pensionista, filha de militar falecido, sendo ilegal o ato do Comando do Exército que determinou o cancelamento do seu acesso à assistência médica.

Sustenta, entretanto, a União Federal que o direito de usufruir do Sistema de Saúde da Aeronáutica, encontra-se restrito ao militar e seus dependentes, condição não atribuída à autora, vez que a lei faz referência apenas "à filha solteira de militar em atividade que não aufera remuneração, bem como à filha solteira do militar falecido desde que não possua remuneração e viva sob a responsabilidade da viúva, conforme previsto no artigo 50, §2º da Lei 6.880/80". Acrescenta que o fato de receber pensão militar também a exclui do direito ao benefício, considerando que restrito o benefício a quem não perceba nenhum tipo de remuneração.

A condição de beneficiário da assistência médico-hospitalar não se confunde com a de pensionista, sendo que os direitos de cada uma derivam de diplomas legais distintos, estando a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 e a pensão militar na Lei nº 3.765/60.

Nesse sentido, a Lei 6.880/80 garante o **direito à assistência médico-hospitalar** não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, "e"<sup>[1]</sup>.

É fato incontroverso nos autos, conforme esclarece inclusive União em sua contestação, que a condição de pensionista da Autora, desde 13/09/1994, "foi-lhe concedida, pura e simplesmente, na condição de filha, por força daquilo que foi previsto originalmente no artigo 7º, inciso II da Lei 3.765/60", o qual determinava:

*Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:*

*II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;*

Desta forma, em consonância com a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, Lei n. 3.765/60, a Autora foi qualificada **como dependente do militar, razão pela qual foi deferida a concessão da pensão por morte.**

É certo que as posteriores alterações legislativas que restringiram e limitaram o conceito de dependência para fins de concessão de benefício de pensão por morte e qualidade de dependente, não afetaram os direitos da Autora, tanto que **continua percebendo o benefício de pensão morte, na qualidade de dependente do militar, requisito essencial para a concessão do referido benefício.**

Assim, **mantendo Autora a condição de dependente do instituidor da pensão, faz jus ao direito à Assistência Médica Hospitalar**, nos termos do artigo 50, IV "e" da Lei 6.880/80.

Nesse sentido, destaco que o Estatuto dos Militares, ao fazer referência aos dependentes do militar, não faz qualquer distinção quanto à perda da condição de dependente, tampouco quanto a perda do direito à assistência médico hospitalar por ocasião da morte do instituidor.

Por fim, anoto que a concessão da tutela de urgência se justifica em juízo preambular, à luz do atual estado de saúde da Autora, bem como em razão de sua idade avançada (71 anos de idade), não obstante a parte contrária a buscar, em sendo o caso, na instrução, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata reinclusão da Autora como beneficiária do Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante a continuidade da contribuição ao Fundo de Assistência Médica da Aeronáutica (FAMHS).

Dê-se vista à parte Autora da contestação e documentos (Id 12189625), pelo prazo legal.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2018

[1] Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Petição ID 11076312: Defiro o pedido de nova expedição do ofício requisitório cujo valor foi devolvido aos cofres públicos (ID 11076312- fl. 1130 dos autos físicos) em nome das herdeiras do autor falecido José Xavier de Moura, Patrícia de Moura e Zoraide Moura que tiveram suas habilitações deferidas às fl. 1027 dos autos físicos (ID 11076311).

Petição ID 11076216: Defiro ainda nova expedição do ofício requisitório cujo valor foi devolvido aos cofres públicos (ID 11076312- fl. 1130 dos autos físicos) em nome dos herdeiros da falecida Neusa de Mello, Antonio Mello, Marcia Regina Caron Falivene e Marli Rose Caron Michelazzo que tiveram suas habilitações deferidas às fl. 1027 dos autos físicos (ID 11076311), na proporção requerida.

Remetam-se os autos ao contador para apurar o valor a ser requisitado a cada um dos herdeiro, sem atualização.

Petição ID 11373386: Não há como ser deferida somente a expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais posto que tal opção não é permitida pela Resolução nº 458/2017.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11497103) ao fundamento da existência de omissão na mesma, com relação ao valor do benefício e acerca da não aplicação da Lei 13.135/2015.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Não assiste razão à Embargante acerca da fixação do valor do benefício, visto que o mesmo é apurado pelo próprio Réu INSS, quando da implantação determinada em antecipação de tutela deferida em sentença.

Outrossim, restou omissa a referida sentença ao não especificar que em se tratando de benefício previdenciário, **deve ser aplicada a lei vigente à data do óbito.**

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENIES**, apenas para fazer constar da fundamentação da sentença de Id 11497103 que **deve ser aplicada a lei vigente à data do óbito**, mantido, quanto ao mais, todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIELE DE CASSIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **DANIELE DE CASSIA OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, das mercadorias (medicamentos) constantes na Declaração de Importação DI nº 17/1750266-2, e entrega dos medicamentos destinado a tratamento de saúde da Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação, sob a alegação da ilegalidade e abusividade da retenção, em razão de controvérsia sobre valoração aduaneira.

Relata a Impetrante que, embora tenha sido beneficiada com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos, em cabal afronta ao a Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Requer, assim, a concessão de **liminar** para o fim de ser determinado o imediato desembaraço e a entrega do medicamento à Impetrante.

Ao final, requer a ratificação da liminar, determinando-se à Autoridade Coatora que: (i) se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) de nº 17/1750266-2 registrada em 11.10.2017; (ii) deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar (iii) e que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 3681860, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Impetrante peticionou requerendo a reconsideração do despacho acima referido (Id 3712260).

Houve reconsideração parcial do despacho para determinar a vinda das informações no prazo de 48 horas (Id 3715482).

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 3756594), defendendo a legalidade de sua atuação e pugnando pela denegação da segurança.

Pela decisão de Id 3764064, a liminar foi **deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 24 horas, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação dos medicamentos objeto do pedido inicial (DI nº 17/1750266-2)**. No mais, foi deferido a Impetrante o pedido de **assistência judiciária gratuita**.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (Id 3803194).

Por meio da petição de Id 4267130, a Impetrante requereu a juntada de declaração comprovando a doação do medicamento.

Em sua manifestação (Id 5444688) o **Ministério Público Federal**, opinou pela confirmação da liminar parcialmente deferida, com o objetivo de liberar os medicamentos em comento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante, ainda que em parte, o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **Quando a lei atude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"** (in Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De início, verificando-se das informações prestadas pela Impetrada a grande discrepância entre o valor declarado do medicamento importado e seu valor de venda, descabida a pretensão formulada pela Impetrante de que a Autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar.

Com efeito, incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, em sendo o caso, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade, porquanto pautado tal procedimento no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que em seu art. 76 assim estabelece:

*"Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.*

*Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira."*

Feitas tais considerações, quanto ao pedido relativo ao desembaraço e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde da Impetrante, importante destacar o teor dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, segundo os quais:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

*"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).*

Nesse sentido, como já destacado na decisão liminar, considerando o teor do(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos, atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete a Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, **não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade**, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECULIZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou arbrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DESUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.
3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.
4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.
5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.
6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, ApRecNec 00077932420124036119, Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/06/2015)

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 3764064, que tomo definitiva, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.I.O.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESTEVAM SANT ANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO - SP215479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Recebo a petição (Id 9878520), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo.

Fundamenta na inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro **em parte** a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviço – ISS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**, demonstrando a relevância do fundamento da impetração quanto a este pedido, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Observo, **entretanto**, que o mesmo não pode ser dito relativamente à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, COFINS, vez que não guardam similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do referido tema, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Destaco que a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo requerido pela Impetrante, de 15 dias, para que proceda à juntada da procuração.

No mesmo prazo deverá providenciar a regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, bem como ao recolhimento das custas complementares devidas.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência da presente decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHARLES AHLERT

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da devolução da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas fora de terra (Id 4486128), para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo e, em conformidade com o também determinado no Termo de Deliberação Id 2543769, vista às partes para manifestação no que toca a apresentação de razões finais, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHARLES AHLERT

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da devolução da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas fora de terra (Id 4486128), para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo e, em conformidade com o também determinado no Termo de Deliberação Id 2543769, vista às partes para manifestação no que toca a apresentação de razões finais, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petições ID 11791239, 11959371 e 1212483: **Indefiro** o pedido para homologação da renúncia ao reexame necessário da sentença proferida por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da autora (ID 10242092) afastado a alegação de coisa julgada posto que o benefício está sendo requerido a partir de abril/2018.

Fica designado o **dia 09 de janeiro de 2019, às 13h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, que será realizada na Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas/SP, f: 3253-3765, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistentes técnicos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: STEFANIO SANTANA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca do Laudo Pericial (ID 11776965 ), posto que o INSS já se manifestou sobre o laudo (ID 12216805)

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perita (assistente social), arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento para os dois peritos nomeados nestes autos, Dra. Fabiana Carvalho Pinelli (assistente social) e Dr. Luciano Vianelli Ribeiro cujos honorários foram fixados no despacho ID 10457408, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para que forneça os dados do Sr. Gerson Barbosa (ID 5217793-pag 14) conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Indefiro o pedido do INSS para intimação das testemunhas por ele arroladas através de Oficial de Justiça considerando o disposto no artigo 455, inciso IV do Código de Processo Civil.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação sobre as operações de importação da Impetrante, com fulcro no §3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ou que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança do referido adicional antes de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da MP 794/2017, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores pagos a maior a tal título, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 2660334, foi alterado de ofício o polo passivo da demanda, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em face da decisão acima referida a Impetrante interpôs embargos de declaração (Id 2795786), que foram julgados improcedentes (Id 2863331).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 2904705).

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 2943113.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3261937).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 3420194).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento ao agravo (Id 6763673).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade da exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1% sobre as operações de importação da Impetrante após a revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/2017, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que estabelece que *“salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”*.

Sustenta, em suma, que a exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1% nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013), assim estabelece:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

[...]

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

Esclarece que referido adicional foi extinto a partir de 1º de julho de 2017, com a superveniência da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017 (art. 2º, incisos I e II, alínea d), cuja perda de eficácia ocorreria em 10/08/2017. Ocorre que, no dia 09/08/2017, referida Medida Provisória foi revogada pela Medida Provisória nº 794, retomando o Fisco, a partir desta data, a exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação, que tinha deixado de ser exigido durante o mês de julho/2017 até o dia 8 de agosto de 2017, período de vigência da MP 774/2017.

Todavia, a despeito do restabelecimento do referido adicional, entende a Impetrante que a exigência é ilegal, tendo em vista que a MP nº 794/17, ao revogar a MP nº 774/2017, não determinou expressamente a repristinação, ou seja, o restabelecimento do regime introduzido pela MP ab-rogada, como manda o § 3º do artigo 2º da LINDB. Logo, a perda da eficácia da MP 774/17 não faz ressurgir o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, o restabelecimento da exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, porquanto, como já destacado na decisão liminar, não verifico, ao contrário do alegado pela Impetrante, a ocorrência da repristinação.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017, que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Na mesma linha, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho (A15021612-88.2017.4.03.0000), de 04/04/2018:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.**

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-Importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.
3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.
4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.
5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.
6. Agravo desprovido.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transiada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 14 de novembro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOSE RIBAMAR MORAES DE ALMEIDA FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Pela decisão constante da Id 3255689 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e intimada a parte autora para regularização da inicial.

O Autor apresentou retificação do valor dado à causa (Id 3255694).

Regularmente citado e intimado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 3255700).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3255706).

Pela decisão constante da Id 3255707, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (Id 3262248), tendo sido identificadas as partes da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3386695)

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 3586620).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **19 de abril de 1.978 até 10 de novembro de 1.978; 07 de dezembro de 1.978 até 24 de abril de 1.979; 08 de maio de 1.979 até 14 de novembro de 1.979; 29 de novembro de 1.979 até 17 de março de 1.980; 31 de março de 1.980 até 29 de dezembro de 1.981; 29 de julho de 1.982 até 09 de setembro de 1.982; 02 de setembro de 1.982 até 28 de março de 1.983; 06 de maio de 1.983 até 23 de maio de 1.984; 19 de junho de 1.984 até 01 de fevereiro de 1.985; 15 de abril de 1.985 até 18 de fevereiro de 1.987; 17 de março de 1.987 até 22 de maio de 1.987; 16 de julho de 1.987 até 30 de dezembro de 1.988; 20 de março de 1.989 até 30 de junho de 1.989; 18 de abril de 1.992 até 09 de julho de 1.993; 19 de setembro de 1.995 até 05 de janeiro de 1.996; 22 de janeiro de 1.996 até 25 de março de 1.996; 14 de julho de 1.989 até 31 de outubro de 1.989; 29 de novembro de 1.989 até 19 de outubro de 1.990; 07 de dezembro de 1.990 até 20 de março de 1.991; 10 de abril de 1.991 até 01 de agosto de 1.991; 02 de setembro de 1.991 até 02 de dezembro de 1.993; 08 de março de 1.994 até 29 de abril de 1.994; 12 de maio de 1.994 até 11 de outubro de 1.994; 14 de dezembro de 1.994 até 11 de abril de 1.995; 10 de maio de 1.995 até 02 de agosto de 1.995; 02 de setembro de 1.996 até 18 de outubro de 1.996; 07 de novembro de 1.996 até 24 de janeiro de 1.997; 13 de março de 1.997 até 17 de março de 1.997; 25 de março de 1.997 até 01 de abril de 1.997; 12 de julho de 1.987 até 18 de agosto de 2.000; 22 de março de 2.002 até 01 de agosto de 2.002; 21 de outubro de 2.002 até 03 de dezembro de 2.003; 17 de março de 2.004 até 14 de junho de 2.004; 02 de agosto de 2.004 até 14 de fevereiro de 2.005; 10 de agosto de 2.005 até 07 de outubro de 2.005; 01 de novembro de 2.005 até 13 de dezembro de 2.005; 07 de abril de 1.997 até 07 de julho de 1.997; 23 de agosto de 1.997 até 24 de novembro de 1.997; 05 de janeiro de 1.998 até 07 de maio de 1.998; 19 de maio de 1.998 até 16 de junho de 1.998; 04 de agosto de 1.998 até 05 de fevereiro de 1.999; 09 de novembro de 1.999 até 30 de dezembro de 1.999; 05 de janeiro de 2.000 até 02 de fevereiro de 2.000; 05 de dezembro de 2.000 até 23 de janeiro de 2.001; 09 de abril de 2.001 até 05 de setembro de 2.001; 15 de outubro de 2.001 até 22 de fevereiro de 2.002; 08 de março de 1.989 até 10 de maio de 1.989; 30 de maio de 1.989 até 20 de junho de 1.989; 28 de junho de 1.989 até 19 de dezembro de 1.989; 17 de janeiro de 1.990 até 06 de agosto de 1.991; 11 de novembro de 1.993 até 27 de julho de 1.995; 24 de janeiro de 1.996 até 10 de julho de 1.996; 16 de março de 1.999 até 02 de junho de 1.999; 08 de fevereiro de 2.006 até 24 de abril de 2.006; 26 de junho de 2.006 até 14 de novembro de 2.006; 18 de dezembro de 2.006 até 07 de fevereiro de 2.007; 05 de março de 2.007 até 30 de abril de 2.007; 14 de maio de 2.007 até 01 de agosto de 2.007; 15 de fevereiro de 2.008 até 15 de maio de 2.008; 20 de agosto de 2.008 até 14 de maio de 2.009; 26 de janeiro de 2.010 até 30 de junho de 2.010; 21 de setembro de 2.010 até 09 de novembro de 2.010; 22 de novembro de 2.010 até 21 de dezembro de 2.010; 12 de abril de 2.011 até 27 de junho de 2.011; 28 de julho de 2.011 até 09 de janeiro de 2.012; 15 de fevereiro de 2.012 até 20 de julho de 2.012; 18 de dezembro de 2.012 até 15 de janeiro de 2.013; 06 de março de 2.013 até 06 de dezembro de 2.013; 04 de agosto de 2.014 até 14 de novembro de 2.014; 16 de abril de 2.015 até 03 de fevereiro de 2.016.**

Nesse sentido, há comprovação de que o Autor exerceu atividade de **eletricista**, conforme anotação em CTPS.

No que toca ao exercício da profissão de eletricista, exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade até 28.04.1995, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. Somente a partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a electricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts.

Assim, no caso dos autos, os períodos em que o Autor exerceu atividade de eletricista até a data de **28.04.1995**, mediante comprovação da atividade tão somente por anotação em CTPS, devem ser considerados como especiais, porquanto se referem a períodos anteriores à Lei nº 9.032/95.

Insta destacar que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve electricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico electricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

Quanto ao período de **16.04.2015 a 04.01.2016**, observo que houve reconhecimento administrativo do período como especial (Id 3255706 – f. 73), tendo sido juntado, outrossim, para comprovação do tempo especial, o perfil profissiográfico previdenciário (Id 3255706 – fls. 33/34), atestando que o segurado ficou sujeito a nível de **ruído de 90 dB**.

Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de **19.04.1978 a 10.11.1978, 07.12.1978 a 24.04.1979, 08.05.1979 a 14.11.1979, 29.11.1979 a 17.03.1980, 31.03.1980 a 29.12.1981, 29.07.1982 a 09.09.1982, 02.09.1982 a 28.03.1983, 06.05.1983 a 23.05.1984, 19.06.1984 a 01.02.1985, 15.04.1985 a 18.02.1987, 17.03.1987 a 22.05.1987, 16.07.1987 a 30.12.1988, 08.03.1989 a 10.05.1989, 20.03.1989 a 30.06.1989, 28.06.1989 a 19.12.1989, 14.07.1989 a 31.10.1989, 29.11.1989 a 19.10.1990, 17.01.1990 a 06.08.1991, 07.12.1990 a 20.03.1991, 10.04.1991 a 01.08.1991, 02.09.1991 a 02.12.1993, 18.04.1992 a 09.07.1993, 11.11.1993 a 27.07.1995, 08.03.1994 a 29.04.1994, 12.05.1994 a 11.10.1994, 14.12.1994 a 11.04.1995, e de 16.04.2015 a 04.01.2016.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **16 anos, 4 meses e 16 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 19.04.1978 a 10.11.1978, 07.12.1978 a 24.04.1979, 08.05.1979 a 14.11.1979, 29.11.1979 a 17.03.1980, 31.03.1980 a 29.12.1981, 29.07.1982 a 09.09.1982, 02.09.1982 a 28.03.1983, 06.05.1983 a 23.05.1984, 19.06.1984 a 01.02.1985, 15.04.1985 a 18.02.1987, 17.03.1987 a 22.05.1987, 16.07.1987 a 30.12.1988, 08.03.1989 a 10.05.1989, 20.03.1989 a 30.06.1989, 28.06.1989 a 19.12.1989, 14.07.1989 a 31.10.1989, 29.11.1989 a 19.10.1990, 17.01.1990 a 06.08.1991, 07.12.1990 a 20.03.1991, 10.04.1991 a 01.08.1991, 02.09.1991 a 02.12.1993, 18.04.1992 a 09.07.1993, 11.11.1993 a 27.07.1995, 08.03.1994 a 29.04.1994, 12.05.1994 a 11.10.1994, 14.12.1994 a 11.04.1995, e de 16.04.2015 a 04.01.2016 (este último reconhecido administrativamente).

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, importante destacar, no que se refere aos períodos constantes em CTPS e não constantes do CNIS, que os mesmos devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição, conforme anotação constante da CTPS do segurado, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Assim, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (30.05.2016) com **36 anos, 1 mês e 5 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **30.05.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **19.04.1978 a 10.11.1978, 07.12.1978 a 24.04.1979, 08.05.1979 a 14.11.1979, 29.11.1979 a 17.03.1980, 31.03.1980 a 29.12.1981, 29.07.1982 a 09.09.1982, 02.09.1982 a 28.03.1983, 06.05.1983 a 23.05.1984, 19.06.1984 a 01.02.1985, 15.04.1985 a 18.02.1987, 17.03.1987 a 22.05.1987, 16.07.1987 a 30.12.1988, 08.03.1989 a 10.05.1989, 20.03.1989 a 30.06.1989, 28.06.1989 a 19.12.1989, 14.07.1989 a 31.10.1989, 29.11.1989 a 19.10.1990, 17.01.1990 a 06.08.1991, 07.12.1990 a 20.03.1991, 10.04.1991 a 01.08.1991, 02.09.1991 a 02.12.1993, 18.04.1992 a 09.07.1993, 11.11.1993 a 27.07.1995, 08.03.1994 a 29.04.1994, 12.05.1994 a 11.10.1994, 14.12.1994 a 11.04.1995, e de 16.04.2015 a 04.01.2016**, fator de conversão 1,4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSE RIBAMAR MORAES DE ALMEIDA FILHO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **30.05.2016** (NB nº 42/179.254.861-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o **fornecimento de medicamento** denominado **ALEMTUZUMABE**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, conforme relatório médico, anexado aos autos, ao fundamento de a autora ser portadora da doença denominada **Esclerose Múltipla** - (CID 10 – D g35), grave e incurável.

Com a realização de perícia conclusiva favorável à parte autora, foi proferida sentença pelo Juízo (ID 7669738), onde foi concedida tutela de urgência e julgado procedente o pedido inicial *"para condenar as Rés solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento ALEMTUZUMABE, para tratamento da doença da Autora na forma descrita no relatório médico."*, ordem judicial exarada em 21 de maio de 2018, com intimação das Fazendas Públicas em data de 25 de maio de 2018

Não obstante terem as fazendas públicas sido devidamente intimadas para cumprimento da ordem judicial exarada (ID 11298987), no prazo de 48 horas, sob as penas da lei, o Estado de São Paulo não se manifestou e a União Federal através do ID 114571109 tão-somente justificou ter enviado aos órgãos competentes a decisão de tutela de urgência.

Através do ID 12328528, a parte autora junta receituário médico atualizado, informando o Juízo acerca do não cumprimento até o presente momento da ordem judicial exarada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil preconizam acerca da obrigação de fazer, assegurando ao juízo o poder de ofício para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinando as medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a multa pecuniária pelo atraso do cumprimento.

Entende este Juízo que, no presente caso, a aplicação de *astreintes* para o cumprimento da ordem judicial não ensejará o seu cumprimento imediato a preservar o bem de vida assegurado pela via judicial, qual seja, o direito à saúde, o que desta forma, e considerando não serem taxativas as medidas necessárias dispostas nos artigos 536 e 537 do CPC, podem e devem ser aplicados pelo Juízo, outras medidas, em face do fundamento constante no *caput* do artigo 536, que prevê a determinação da medida que mostrar-se mais adequada para a efetividade da tutela concedida.

Destarte, nesta ordem de entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu no Resp 1.069.810/RS, em regime de recurso repetitivo que: "*Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.*"

Não obstante o sequestro de valores do devedor, no caso a Fazenda Pública, demonstre violação ao princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos, do outro lado, temos o direito fundamental à saúde, o qual este último se sobrepõe ao primeiro, entendimento este perflhado tanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça como pelo E. Supremo Tribunal Federal. Quanto a este último, confira-se: RE 393.175, Min. Celso de Mello, de 1º/02/06.

Destarte, considerando os documentos juntados pela Autora (ID 12328528), intimem-se, pessoalmente, por mandado, a União Federal e o Estado de São Paulo para ciência e cumprimento da ordem de tutela de urgência, ainda pendente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Não cumprida a ordem ora exarada, determino, desde já o bloqueio de valores suficientes, via BACEN-JUD, em contas dos réus, para a compra do medicamento pelo tempo necessário descrito no relatório médico, devendo a parte autora, neste sentido, e para tanto, fazer juntar aos autos os cálculos dos referidos valores.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA BUENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **MARTA BUENO DE ALMEIDA**, objetivando que a parte Ré se abstenha de promover atos executórios para a venda do imóvel objeto da presente demanda, bem como suspenda os efeitos do leilão do imóvel designado para 14/11/2018. Requer, ainda, liminarmente que a Ré seja intimada para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Relata que firmou contrato de financiamento de imóvel com a CEF, credora fiduciária, mas diante de dificuldades financeiras não conseguiu honrar os pagamentos.

Afirma que tem real intenção de saldar sua dívida, vez que reúne condições financeiras, razão pela qual solicita autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, mediante depósito judicial, devendo as parcelas vencidas serem incorporadas ao saldo devedor.

Assevera quanto ao descumprimento de formalidades previstas na Lei n. 9.514/97, dentre as quais destaca a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência "*de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo de saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais*", além de nulidade do prazo legal para realização do leilão, vez que ultrapassado o prazo de 30 dias entre a consolidação do bem (05/06/2018) e o leilão (14/11/2018).

Pleiteia pela intimação da Ré para que no prazo de 24 horas apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como as despesas com a execução extrajudicial, vez que se pretende a depositar em Juízo os valores, após a apresentação da planilha, no prazo de 48 horas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, verifico em parte a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Observo, de início, que não obstante a autora pretenda em liminar a suspensão do leilão judicial do imóvel a ser realizado na data de hoje, 14/11/2018, verifico do Edital do Leilão Público, que o primeiro e segundo leilão do imóvel objeto destes autos estão previstos para 22/11/2018 e 06/12/2018, respectivamente (Id 12342235 – fls. 72 e 86).

Da análise da documentação acostada aos autos observo que a Autora juntamente com seu marido Alex Carmo Monteiro, devedores fiduciários, firmaram, em 26/11/2008, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedore(s) Fiduciante(s), com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 12342233).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 14/06/2018 (Id 12342234 - fls. 60), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vincendas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Outrossim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97, sendo que somente após a citação da Ré e com a regular instrução probatória, poderá ser comprovada as alegadas nulidades apontadas pela Autora.

Assim, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Desta forma, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97[1].

Por tais razões, em face das alegações apresentadas na inicial, **DEFIRO em parte** o pedido de antecipação de tutela para determinar que a parte Ré apresente o valor atualizado da dívida, nos termos do disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de garantir à parte autora o direito preferência previsto em lei.

Providencie a Autora a regularização do polo ativo da ação, para incluir seu marido Alex Carmo Monteiro, também devedor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê ciência à parte Ré da presente decisão, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Oportunamente, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito em pauta para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se. Cite-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018

[1] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO NASCIMENTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o pedido da presente ação não ser lógica e juridicamente compatível com outra ação já em trâmite, esclareça o autor se pretende desistir da ação nº 5001014-97.2018.403.6105, posto que não há naqueles autos qualquer pedido neste sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011382-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KELLY KREMPSE  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

**Vistos.**

Preliminarmente, a fim de se verificar a legitimidade da Caixa Seguradora para figurar no polo passivo da presente demanda, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se realizada comunicação de sinistro junto à Caixa Seguradora, juntando o respectivo comprovante, bem como se houve alguma resposta da referida Ré.

No mesmo prazo, esclareça se tem interesse em depositar em Juízo os valores das prestações em aberto do contrato de financiamento, a fim de garantir eventual suspensão dos efeitos do registro da consolidação da propriedade do imóvel.

Após, volvam os autos conclusos.

Campinas, 14 de novembro 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

**DESPACHO**

Petição ID 8478159: Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial de bens penhorados (ID 5365209), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 10/06/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Intime(m)-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-07.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: EXPRESSO SANCHEZ MONTENEGRO TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 11666719) opostos pela **UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 11597185, ao fundamento da existência de omissão no tocante aos limites da compensação.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Verifica-se, de fato, constar na sentença exarada a omissão apontada pela Embargante.

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09/08/2018).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, tão somente para sanar a omissão apontada, com efeito integrativo quanto à motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-30.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUCIANO BARBOZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LUCIANO BARBOZA DE LIMA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 11979290, ao fundamento da existência de omissão no tocante ao pedido de reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 06/05/1980 a 30/06/1983.

Sem razão o Embargante.

Por princípio, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.

Outrossim, também inexistente qualquer omissão no julgado que foi expresso ao reconhecer que o período em referência, como base na legislação de regência, não pode ser tido como especial.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido no Id 12211473, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.**

**I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.**

**II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.”**

(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008745-11.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11316252.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011319-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: ROGERIO ALAMINO

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Rogério Alamini** do veículo NISSAN/VERSA - 4P - Completo - UNIQUE (Pack Plus) 1.6 16v CVT FLEXSTART, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2016, cor: preta, chassi: 94DBCAN17GB100380, placa: FOQ-3750, renavam: 01052560030, em virtude do Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 081234635, firmado com o Banco Panamericano que cedeu o crédito à autora, ante o inadimplemento do contrato e a garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 44.565,24 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Menciona que a “*ré foi constituída em mora através da Notificação Extrajudicial, entregue no dia 23/04/2018*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme documento ID 12240601

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 12239897).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento ID 12240601 (Pág. 01 e 02).

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28 de fevereiro de 2019, às 14h:30**, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cumpra-se por Oficial de Justiça desta Subseção.

Expeça-se e cumpra-se com urgência, face à audiência designada.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005615-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA

TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

RÉU: MARCILIO ANGARTEN, CHRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Advogados do(a) RÉU: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11232859.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-14.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLPARK VALLET ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LOPES CORREIA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos (ID 9655409), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-54.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO ROBERTO DADA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos dos autos físicos na ordem correta.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intím-se.

**Campinas, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-66.2018.4.03.6105

AUTOR: CLARIVALDO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva dos informantes indicados na petição ID 11593791, a se realizar no dia **22 de fevereiro de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação dos referidos informantes.
2. Indefero o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.
3. Intímem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-72.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JULIO CESAR CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

- a) um em nome de Júlio César Camargo, no valor de R\$ 7.400,33 (sete mil e quatrocentos reais e trinta e três centavos), resultante da soma de R\$ 7.312,50 com R\$ 87,83;
  - b) outro em nome do Dr. Rinaldo da Silva Prudente, no valor de R\$ 731,25 (setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: DEMIR SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos valores depositados pela executada (IDs 11828762 e 11828763), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-31.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO DALCO MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ao contrário do que alega o autor, vários documentos que constam do processo administrativo não se encontram legíveis, como a maioria dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e a tabela de contagem do tempo de contribuição.
2. Assim, concedo ao autor o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a juntada de cópia legível do processo administrativo.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-04.2018.4.03.6105  
AUTOR: ABRELLINO SCREMIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEBORA BANNWART KUYUMJIAN  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **DEBORA BANNWART KUYUMJIAN**, qualificada na inicial, em face do INSS “para condenar o requerido ao pagamento do auxílio doença do 16º dia de afastamento até o mês de outubro de 2017 momento em que a requerida iniciou o pagamento, devidamente atualizado com juros desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.”, além de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e morais, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Relata que teve o benefício de auxílio doença deferido limitadamente e que “nos termos da lei específica que regula a profissão, a regulamentação da ANAC e a convenção coletiva de trabalho dos aeronautas, faz jus ao recebimento do auxílio doença, por ser aeronauta, desde o 16º dia de afastamento até um dia antes do parto.”

Além disso, para garantir seu direito ao benefício em questão teve que contratar advogado e arcar com o pagamento de honorários no valor de R\$ 2.700,00, que devem ser reembolsados. Por fim, em face do constrangimento e transtornos suportados, requer a condenação do réu em danos morais de R\$ 30.000,00.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 5525117, a autora juntou cópia integral do Mandado de Segurança nº 5006884-60.2017.403.6105 (ID Num. 6232709 e seguintes).

Decido.

No mandado de segurança noticiado nos autos, pretende a impetrante, ora autora, a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença a aeronauta a partir do 16º dia de afastamento (11/05/2017) até o início da licença maternidade (26/12/2018 - ID Num. 6232709 - Pág. 15 – fl. 90).

A medida liminar, naquele feito, restou prejudicada, diante das informações da autoridade impetrada de “deferimento de prorrogação do benefício até a data de 11.12.2017, dia anterior à data do parto previsto para 12.12.2017, conforme relatório médico apresentado pela segurada.” O processo está concluso para sentença.

Nesse ponto, em razão da continência (art. 56 do CPC) e a fim de se evitar decisões conflitantes (art. 55, § 3º do CPC), o caso é de reunião dos processos. Nesse sentido:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. AÇÃO AJUIZADA PELO RITO ORDINÁRIO, COM OBJETO MAIS AMPLO DO QUE O DA AÇÃO MANDAMENTAL, PROPOSTA ANTERIORMENTE. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS COM O JUÍZO PREVENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 56 E 57 DO CPC/2015. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. A hipótese é de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara da Federal de Campos dos Goytacazes/RJ em face do MM. Juízo da 1ª Vara da Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, nos autos de ação ajuizada pelo rito ordinário (processo nº 0003998-05.2017.4.02.5103), ajuizada por Flávio Nunes de Souza em face DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício, decorrente de incapacidade laboral, bem como a condenação do réu em indenização a título de danos morais. 2. Registre-se, inicialmente, que o autor da demanda (ação pelo rito ordinário) havia impetrado mandado de segurança, em momento anterior, através do qual também postulava o restabelecimento do benefício em questão. 3. Por essa razão o feito foi então encaminhado ao MM. Juízo da 1ª Vara da Federal de Campos dos Goytacazes/RJ para exame de eventual prevenção, mas o magistrado a quo entendeu que os objetos das ações seriam distintos e assim proferiu despacho determinando a livre distribuição da ação comum. 4. Ocorre que tendo sido distribuído o feito ao MM. Juízo da 2ª Vara da Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, este proferiu decisão e suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que entre o mandamus e ação ordinária haveria identidade de partes, causa de pedir, além de o pedido formulado no writ estar contido nos pedidos formulados na ação ordinária a caracterizar a continência e atrair a incidência do disposto nos art. 56 e 57 do CPC/2015, com a consequente reunião dos processos pelo Juízo a quem foi o primeiro feito distribuído. 5. Do exame dos pedidos formulados nas ações mandamental e a que foi ajuizada pelo rito ordinário, verifica-se a existência de identidade das partes e da causa de pedir, além de o 1º pedido inicial do MS estar contido no requerimento inicial da ação ordinária a caracterizar a continência entre os feitos. 6. Os arts. 56 e 57 do Novo Código tratam especificamente da continência. Consoante o art. 56 do aludido diploma processual, haverá continência quando houver, em relação aos processos em exame, identidade das partes, da causa de pedir e quando o pedido de uma demanda, por ser mais amplo, abranger o da outra. 7. Em tal contexto, incide também a regra constante do art. 57 do NCPC, segundo a qual: "Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas". 8. Como no caso a ação contida (mandado de segurança) foi proposta anteriormente à ação continente (ajuizada pelo rito ordinário), a hipótese é de reunião das ações com o Juízo prevento, no caso, o Juízo Federal da 1ª Vara da Federal de Campos dos Goytacazes/RJ - Suscitado. 9. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado.

(Conflito de Competência - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial Nº CNJ : 0008961-39.2017.4.02.0000 (2017.00.00.008961-0); Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Órgão julgador: 1ª Turma Especializada, Data do julgamento 02/10/2017; Data da Publicação 09/10/2017)

Assim, determino a remessa dos autos à 4ª Vara desta Subseção para distribuição por dependência ao processo n. 5006884-60.2017.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID12160526: Não assiste razão à autora.

O mencionado artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 não contempla exigência relacionada a um intervalo mínimo de 15 dias entre o 1º e o 2º leilão, como sustenta a demandante, mas sim, em outro sentido, que o 2º leilão será realizado nos quinze dias seguintes, ou seja, dentro de quinze dias após o 1º leilão, o que foi devidamente realizado.

Mantenho assim, os termos da decisão ID 12023353 que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa e a audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614  
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DECISÃO

ID 12338424: Mantenho a decisão ID 11665188.

INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela para que seja determinado à Ré (Elektro) que apresente as plantas de infraestrutura por ela instalada e em operação dentro da faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, ante o seu caráter satisfativo e em face da ausência de apontamento específico (situação concreta) que justifique a concessão imediata da tutela e por considerar que as plantas e projetos de infraestrutura já foram averiguados pelo DNER quando das aprovações e autorizações, o que afasta a urgência da medida.

Nesta esteira de observação, entendo por bem aguardar a audiência de conciliação já designada (ID 11665188), ocasião em que será melhor aclarada a situação fática.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS GILBERTO SARTORATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Carlos Gilberto Sartorato**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença (NB 546.800.540-5) desde a data da entrada do requerimento (DER 28/06/2011).

Relata o autor ser portador de "*Angina Pectoris (CID10 I20), Infarto Agudo do Miocárdio (CID10 I21), Infarto Agudo subendocárdio do miocárdio (CID10 I21.4) e Doença Cardiovascular não Especificada (CID10 I51.6)*".

Informa que foi hospitalizado em 10/10/2010 e recebeu alta em 13/10/10 com diagnóstico de angina instável e hipótese secundária de hipertensão arterial e tabagismo. Em seguida, em 18/12/2010 foi novamente internado para cirurgia eletiva de revascularização do miocárdio por apresentar "dor precordial em queimação ao repouso".

Afirma que seu quadro de saúde não lhe permite retornar à vida laborativa, motivo pelo qual requereu a concessão do auxílio-doença NB 31/546.800.540-5, DER em 28/06/2011, tendo o pedido sido negado porque não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 4326582 (fl. 116) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia médica.

O INSS indicou como assistentes técnicos os médicos do quadro de servidores e os quesitos unificados da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 (ID 4487557 – fl. 118).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 4967490 – fls. 122/124), com base no exame presencial, no qual foi realizada profunda análise da parte autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Expedida solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (ID 5159581- fl. 127).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, prescrição quinquenal e no mérito, pugna pela improcedência, ante a perda da qualidade de segurado (ID 5262829 – fls. 128/159).

O autor se manifestou sobre o laudo e requereu a procedência (ID 5436658 – fls. 162/163).

É o relatório. Decido.

Acolho a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (28/06/2011 – ID Num. 4238504 - Pág. 87 – fl. 95) e a propositura da ação (22/01/2018).

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social :

" Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional( art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Advém da leitura dos autos que o INSS se insurge em relação a perda da qualidade de segurado do demandante.

Na perícia realizada, em 08/03/2018, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta doença arterial coronária desde 2010 e data da incapacidade total e permanente foi fixada em 08/03/2017.

No que se refere à qualidade de segurado, verifco pelo extrato do CNIS (ID Num. 5262862 - Pág. 1 – fl. 136) que na data de início da incapacidade (03/2017) o autor não detinha mais referida qualidade, tendo em vista que o período de graça findou-se 6 meses (16/07/2015) após o último recolhimento (art. 15, VI da lei n. 8.213/1991).

Assim, tendo havido a perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, o caso é de improcedência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. Por sua vez, quanto aos requisitos carência e qualidade, trouxe, como início de prova material, para comprovação de vínculo como segurado especial, tão somente a certidão de casamento, no qual consta como sendo sua profissão a de "prendas domésticas", e a de seu cônjuge, como sendo de "serviços gerais". Trouxe também dois registros na CTPS, de vínculo de empregado rural com as empresas "Ricardo Kazuo Ota e Outros" (11/04/2011 a 30/08/2011) e "Raizen Energia S.A" (08/05/2012 a 13/12/2012). Tais documentos não se revelaram suficientes a demonstrar que tenha desempenhado atividade rural de segurado especial, menos ainda que tenha preenchido os requisitos necessários para a concessão de benefícios por invalidez de segurado empregado no momento da eclosão da incapacidade (02/2015).

3. Assim, é de se concluir que, na data do início da incapacidade, a parte autora não obteve êxito em comprovar que detinha a qualidade de segurada no momento da eclosão da inaptidão laborativa.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309853 - 0019061-65.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 )

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. 1. Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, em regra, mesmo que o perito nomeado pelo Juízo não seja expert na área específica de diagnóstico e tratamento da doença em discussão, não haveria de se declarar a nulidade da prova por se tratar de profissional médico e, portanto, com formação adequada à apreciação do caso. 2. São quatro são os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 3. A falta de qualidade de segurado na data do início da incapacidade causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 4. Em face da natureza alimentar do benefício previdenciário, ainda que revogada a tutela que o concedeu, não cabe a devolução dos valores recebidos de boa-fé, os quais se presumem consumidos para a manutenção da subsistência do beneficiário hipossuficiente. A devolução de tais valores violaria os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (TRF4, AC 5022957-38.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, juntado aos autos em 29/10/2018)

O recolhimento como facultativo posterior (01/06/2017) é inferior ao mínimo legal e a incapacidade é pré-existente ao reinício da contribuição.

Ante o exposto, não faz jus o autor à concessão do benefício vindicado, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO MAZZON  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Ricardo Mazzon** em face da **União Federal**, em que pleiteia o pagamento, em pecúnia, de duas licenças especiais de seis meses não gozadas no período de atividade, utilizando como parâmetro para o pagamento os vencimentos de coronel do exército na data da inatividade, sem a incidência de imposto de renda e acréscido de correção monetária e juros de mora, desde 30/09/2011.

Aduz o autor ser Coronel do Exército Brasileiro, tendo sido excluído e desligado do serviço ativo do exército em 30/09/2011, onde permaneceu por 32 (anos), 07 meses e 29 (vinte e nove) dias, desde a admissão em 17/02/1979.

Relata que no ano de 2001, optou pela utilização em dobro, quando de sua passagem para a inatividade remunerada, de dois períodos de licença especial não gozados, equivalentes a seis meses cada.

Argumenta que, como já contava com mais de 32 anos de efetivo serviço militar quando da sua passagem à inatividade, os períodos de licença mencionados não surtiriam qualquer efeito prático no que tange à antecipação de sua transferência à inatividade, nem foram indenizados.

Por tais razões, sustenta fazer jus à indenização daqueles períodos de licença especial não gozados, mediante conversão em pecúnia, com fundamento no princípio da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado e na vedação ao enriquecimento sem causa, colacionando jurisprudência dos tribunais de segundo grau e superiores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 287707 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 398073), apresentando, em preliminar, impugnação à Justiça Gratuita, e quanto ao mérito postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 515679).

Pelo despacho de ID nº 841588, foi determinada a intimação da ré para prestar esclarecimento.

Manifestação da ré (ID nº 848534).

Em seguida, o autor se manifestou e juntou documento (ID nº 4589903 e 4589909).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

### **Da Preliminar**

#### **Impugnação à Justiça Gratuita**

A ré impugnou o benefício da Justiça Gratuita concedido ao autor, ao fundamento de que não foram implementados os requisitos legais aplicáveis à espécie, razão pela qual pede a revogação do benefício.

Como prova das alegações, juntou documentos (ID nº 398075).

O impugnado sustenta que não pode suportar os ônus processuais, pois a renda auferida é destinada à subsistência familiar, bastando para a concessão do benefício, a mera declaração de hipossuficiência. Sustenta, ademais, que não arcou com despesas iniciais de honorários de advogado, porquanto, pela natureza da ação, aqueles serão pagos ao final da lide (ID nº 515679).

O pedido manifestado pela ré merece acolhimento.

Com efeito, a União juntou prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do autor ora impugnado. Os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos dão conta de que a renda mensal do impugnado supera R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ressalte-se que o impugnado não trouxe aos autos os demonstrativos de imposto de renda de modo a demonstrar que a sua renda é comprometida com o sustento da família, tampouco especificou provas, de sorte que a presunção de pobreza não se mantém.

Quanto ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte autora possuía condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide documentos acostados às fls. 91 e 122), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. O próprio agravante informou possuir "rendimento líquido mensal de 2,87 salários mínimos" (fl. 03), remuneração razoável para os padrões brasileiros. A análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei nº 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.**

(AI 00139275720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Isto posto, acolho a Impugnação e revogo a decisão que deferiu os benefícios de Assistência Judiciária gratuita ao autor (ID nº 287707).

### **Do Mérito**

A matéria em debate nos autos refere-se ao direito do autor, coronel inativo do exército, receber, em pecúnia a indenização relativa à licença especial não gozada.

Consoante relatado na inicial o autor, Coronel do Exército Brasileiro, foi excluído e desligado do serviço ativo do exército em 30/09/2011, onde permaneceu por 32 (anos), 07 meses e 29 (vinte e nove) dias, desde a admissão em 17/02/1979.

Relata que no ano de 2001, optou pela utilização em dobro, quando de sua passagem para a inatividade remunerada, de dois períodos de licença especial não gozados, equivalentes a seis meses cada.

Argumentou que, não obstante tenha sido considerado em dobro para o cômputo do tempo de serviço, o aludido período não gozado em nada lhe serviu para antecipar a data da sua transferência para a inatividade. Isso porque, o autor já contava com mais de trinta anos de serviço efetivo quando veio a formular o pedido de transferência.

Diante desse quadro, o autor pede o pagamento em pecúnia do período apontado, e fundamenta o seu pedido na responsabilidade civil objetiva do Estado e na vedação do enriquecimento sem causa.

A União, por sua vez, consignou em contestação que o autor não faz jus ao pretendido pagamento em dinheiro dos períodos de licença não fruídos, pois tal conclusão levaria à total desconsideração da disciplina legal. Aduziu ainda a ré, que o autor não foi impedido de gozar dos referidos períodos por circunstâncias alheias à sua vontade, como, por exemplo, necessidade de serviço, mas que a ausência de fruição deu-se por ato de liberalidade do próprio autor.

Feitas estas considerações iniciais, relativamente à licença especial, veja-se o dispositivo legal pertinente:

#### **Medida Provisória nº 2215-10/2011**

*Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.*

*Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.*

Não há, de fato, previsão legal para o pagamento em pecúnia, ao militar da reserva, na hipótese de licença não gozada no período de atividade. A indenização, neste caso, só está autorizada em caso de falecimento do militar, aos seus herdeiros, situação em que será revertido em dinheiro o tempo de licença não gozada.

Todavia, há precedentes judiciais vastos acerca da matéria, segundo os quais, o tempo de licença não usufruído pelo militar deve ser pago em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. O aumento do adicional de gratificação por tempo de serviço devido ao cômputo em dobro da licença prêmio não gozada não afasta o direito à conversão em pecúnia da referida licença. O período computado em dobro para fins da majoração do adicional por tempo de serviço deve ser excluído, compensando-se os valores já pagos a este título. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5058402-21.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MÁRGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017). (Grifou-se).*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.*

*TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.*

*1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.*

*2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.*

*3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). (Grifou-se).*

Com efeito, inobstante a ausência de previsão legal acerca da indenização do período de licença não gozada, é de se considerar razoável o reconhecimento de tal direito em caso como os dos autos.

O autor, efetivamente, prestou serviços à União durante o período em que poderia estar afastado das atividades para usufruir da licença, sendo evidente que não há mais a possibilidade de se utilizar da contagem em dobro de tal período com a finalidade de lhe antecipar a data da inatividade, pois que já se encontra inativo e, inclusive, com tempo de serviço em mais de dois anos superior ao necessário para o afastamento das atividades.

Ademais, o mencionado art. 33 da Medida Provisória nº 2215-10/2011 ao prever a possibilidade de conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar não exclui e nem proíbe a indenização ao militar vivo, em casos como o dos autos.

Admitir-se a impossibilidade de compensação em pecúnia importaria em manifesto enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiou dos serviços do autor por período superior ao devido sem efetuar a correlata contraprestação.

Necessário pontuar, contudo, que a conversão em pecúnia pretendida enseja a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes porventura já pagos. Caso contrário, estar-se-ia a admitir a dupla remuneração do militar em relação ao período de licença não usufruído.

Neste ponto:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nosterms da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016). (Grifou-se).*

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito do autor à indenização em dinheiro do período de licença especial não usufruído, nos moldes da fundamentação retro.

Ressalte-se que, diante da natureza indenizatória do quantum devido, não há que se falar em incidência de Imposto de Renda, nem tampouco desconto a título de pensão militar e assistência médica.

Quanto ao tema, o STJ já se manifestou em sede de repetitivo. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC/1973, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais. (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). (Grifou-se)

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré ao pagamento dos valores referentes aos períodos de licença especial não gozadas (doze meses no total) ao autor, sem a incidência de imposto de renda e observada a remuneração vigente ao tempo da transferência do autor à reserva.

**Ressalvo que, a conversão em pecúnia de tais períodos enseja a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes porventura já pagos.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA MARTHA GASPARINI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Tania Martha Gasparini**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além do pagamento das prestações vencidas desde 10/11/2012.

Informa a autora que ingressou com ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Campinas (processo nº 0007518-08.2012.403.6303) e após a realização da perícia, em 09/11/2012, a ação foi julgada improcedente, porém, afirma, que seu estado de saúde se agravou, pretendendo assim o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, após 10/11/2012.

Relata ser portadora de sérios problemas psiquiátricos (F41.2 – Transtorno misto de ansiedade e depressão, F33.1 – Transtorno depressivo recorrente, episódio moderado e F60.4 – Personalidade histriônica) e neurológico (G40.9 – Epilepsia, não especificada).

Afirma que, em decorrência de sua doença, requereu em inúmeras ocasiões benefícios previdenciário de auxílio-doença, sendo o último concedido no período de 02/02/2012 a 15/05/2012, sob nº 550.197.904-3.

Alega ainda que *“Além das lesões apresentadas serem definitivas, a autora já está afastada do mercado de trabalho desde o ano 2000 e com recebimento de benefícios previdenciários, em sua maioria auxílio doença por mais de 08 (oito) anos, entre os anos 2000 e 2008 e alguns meses do ano 2012 e após esta data, suas patologias só se agravaram, sem que tenha ocorrido qualquer melhora, como se comprova pelos atestados médicos anteriores e posteriores à concessão deste benefício, o que só vem a demonstrar sua incapacidade para o trabalho.”* Além disso, tem 56 anos, pouca instrução e está afastada do mercado de trabalho há 16 anos, o que, aliado à doença, dificulta a chance de reinserção no mercado de trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 4205281 (fls. 54/55) foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. No ID Num. 5136765 - Pág. 1 (fl. 62) foi determinado ao INSS a apresentação dos processos administrativos em nome da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando coisa julgada (n. 0007518-08.2012.403.6303) e prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência (ID 5530418 – fls. 69/78).

Pela decisão de ID Num. 7866245 - Pág. 1 (fls. 86/87) foi afastada a preliminar de coisa julgada.

A autora informou que após o trânsito em julgado do processo n. 0007518-08.2012.403.6303 requereu administrativamente a concessão de auxílio doença por duas vezes (ID Num. 8261124 - Pág. 1 – fls. 89/93).

Laudo pericial entregue pelo sr. Perito (ID 9695525 - fls. 95/105).

Pela decisão de ID 10757668 (fls. 106), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Manifestação do INSS pela improcedência (ID 11167370 – fls. 108/111).

Expedida a solicitação de pagamento ao sr. Perito (ID 1125913 – fls. 113).

A autora impugnou o laudo alegando o agravamento das patologias e incapacidade total e permanente para o trabalho (ID 11261274 - fls. 114/117).

É o relatório. Decido.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (19/12/2012)

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social :

" Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Na perícia realizada, em 23/05/2018, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F 33.1 pela CID-10), com incapacidade laboral total e temporária, fixando a data de início da doença no ano de 2010 e a data de início da incapacidade é 23/05/2018 (ID 9695526, itens "j" e "i" – fls. 102). Em resposta ao quesito nº 5 da parte autora, sobre a incapacidade na data de 10/11/2012, afirma que "não foi capaz de localizar nos autos informações suficientes para tal conclusão no ano de 2012". No mais, informa que o tratamento é crônico e os medicamentos são fornecidos pelo SUS (ID 9695526, item "o" – fls. 103).

No que se refere à qualidade de segurado, verifico pelo extrato do CNIS (ID Num. 3979105 - Pág. 6 – fl. 49) que, na data de início da incapacidade fixada pelo perito (23/05/2018) a autora não detinha mais referida qualidade, tendo em vista que o período de graça findou-se 6 meses após o último recolhimento como facultativa (10/2015 - art. 15, VI da lei n. 8.213/1991).

Assim, tendo havido a perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade, o caso é de improcedência. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.**

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. Por sua vez, quanto aos requisitos carência e qualidade, trouxe, como início de prova material, para comprovação de vínculo como segurado especial, tão somente a certidão de casamento, no qual consta como sendo sua profissão a de "prendas domésticas", e a de seu cônjuge, como sendo de "serviços gerais". Trouxe também dois registros na CTPS, de vínculo de empregado rural com as empresas "Ricardo Kazuo Ota e Outros" (11/04/2011 a 30/08/2011) e "Raizen Energia S.A" (08/05/2012 a 13/12/2012). Tais documentos não se revelaram suficientes a demonstrar que tenha desempenhado atividade rural de segurado especial, menos ainda que tenha preenchido os requisitos necessários para a concessão de benefícios por invalidez de segurado empregado no momento da eclosão da incapacidade (02/2015).

3. Assim, é de se concluir que, na data do início da incapacidade, a parte autora não obteve êxito em comprovar que detinha a qualidade de segurada no momento da eclosão da inaptidão laborativa.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309853 - 0019061-65.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 )

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. 1. Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, em regra, mesmo que o perito nomeado pelo Juízo não seja expert na área específica de diagnóstico e tratamento da doença em discussão, não haveria de se declarar a nulidade da prova por se tratar de profissional médico e, portanto, com formação adequada à apreciação do caso. 2. São quatro são os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 3. A falta de qualidade de segurado na data do início da incapacidade causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 4. Em face da natureza alimentar do benefício previdenciário, ainda que revogada a tutela que o concedeu, não cabe a devolução dos valores recebidos de boa-fé, os quais se presumem consumidos para a manutenção da subsistência do beneficiário hipossuficiente. A devolução de tais valores violaria os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (TRF4, AC 5022957-38.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, juntado aos autos em 29/10/2018)

Ante o exposto, não faz jus a autor à concessão do benefício vindicado, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DA SILVA MACHADO, que tem por objeto o imóvel localizado na Rua Manoel Miguel de Oliveira, 35, bloco J, Apto. 31, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge – Campinas/SP, matrícula n. 164415 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 37/38 – ID 402066).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0020.065) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que teria notificado a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (fls. 39), tendo assegurado o direito de reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

A medida liminar foi diferida para após a realização de sessão de conciliação (ID 408932).

O réu foi citado por hora certa, após as tentativas de citação pessoal, consoante ID 524956 (fls. 51), tendo sido o mandado juntado ao processo em 19/01/2017.

Sessão de conciliação prejudicada diante do não comparecimento dos réus (ID 554541).

Carta de ciência da citação por hora certa enviada ao réu (ID 697701 – fls. 55) e AR juntado (ID 845102 – fls. 56/57).

Pela decisão de ID nº 1003136 foi deferido o pedido liminar de reintegração da autora na posse do aludido imóvel, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária.

O réu, representado pela Defensoria Pública da União, contestou o feito por negativa geral (ID nº 1095927).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

Quanto à matéria em discussão, consta dos autos que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a CEF, obtendo a posse do imóvel individualizado nos autos, de propriedade daquela instituição financeira; outrossim, desde o mês de setembro de 2014 deixaram de adimplir a taxa de arrendamento, bem como a taxa de condomínio.

Alega a CEF que a conduta dos corréus teria o condão de ensejar a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento, nos termos do ajuste contratual firmado, destacando, em sequência, haver promovido nos estritos termos da lei a notificação disciplinada no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, contestou o feito por negativa geral.

Em relação à questão controvertida nos autos, como é cediço, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, a possibilidade de reintegração de posse é disciplinada expressamente pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê:

*Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece o seguinte:

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.*

*Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel ao réu (fls. 28/36 – ID 402065) e que expediu notificação extrajudicial ao requerido (fls. 39 – ID 402067).

No curso do presente processo, constatou-se que o réu não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio, o que caracteriza o descumprimento do contrato (cláusula 19ª).

Muito embora a autora não tenha juntado o comprovante da notificação, a mora restou evidenciada após a citação por hora certa e o decurso do prazo (ID 524956 - fls. 51).

Ademais, o contrato firmado entre as partes previu, em sua cláusula 19ª, a possibilidade de rescisão e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

Desta forma, o esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere da documentação coligida aos autos bem como do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim sendo, a pretensão da Caixa Econômica Federal, de se iniciar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui dos riscos e danos irreparáveis ou, quando menos, de difícil reparação, advindo da posse ilegítima e gratuita dos réus sobre o bem imóvel em questão.

Ainda, socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular dos requeridos, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático.

Sendo assim, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmando a decisão liminar (ID nº 1003136).

Custas na forma da lei.

Arcaará o réu com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2018.**

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que a parte autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que sejam somados aos períodos especiais averbados administrativamente. Subsidiariamente, pretende a majoração da RMI do benefício que já percebe.

Alega que teve deferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 158.773.928-2), em 04/11/2011, na modalidade por tempo de contribuição, porquanto o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados sob condições insalubres.

Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos, e juntou documentos (ID 474104 e anexos).

O Procedimento Administrativo foi requisitado a AADJ e juntado nos IDs 610747 e 610752.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 701480, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quantos aos períodos laborados na empresa Nittoo, cita que há indicação de exposição a agente nocivo ruído sem, entretanto, constar o nível de decibéis. De modo semelhante, quanto ao último período controvertido, aduz que há indicação dos agentes nocivos sem haver avaliação quantitativa daqueles.

Houve réplica, ID 909469.

Instadas quanto a produção de outras provas, o INSS nada requereu. O autor pugnou a expedição de ofícios para esclarecimentos quanto aos períodos alegadamente especiais.

Antes da expedição dos ofícios, foi determinado ao autor que comprovasse que diligenciou junto às empregadoras e que houve negativa no fornecimento da documentação, para que então este Juízo intervisse, ID 1056097.

Não tendo o autor se manifestado no prazo deferido, vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### Condições para a análise do mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sem preliminares a analisar.

Entretanto, há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a conversão de sua aposentadoria desde 04/11/2011, data do requerimento administrativo que culminou com a concessão do benefício atualmente recebido. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2016) decorreram mais de 5 anos (lustrum prescricional), de modo que ficam prescritas as verbas anteriores a 19/12/2011.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Por fim e a título de remate, mencionado formulário “devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).

Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.

Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.

O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade:

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial.

Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho.

Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: “(...) III – Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV – O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...)” (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento).

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Excepcio esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

#### Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. – Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

#### Caso dos autos:

##### I - Atividades especiais:

Conforme acima relatado, pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais abaixo descritos, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria especial, com renda mais vantajosa.

- (i) **Nittow Papel S/A**, de 10/12/1976 à 23/07/1977; 04/01/1978 à 31/03/1981; 20/05/1981 à 10/02/1983 e 06/10/1983 à 04/11/1986, nas funções de Alimentador de Linha de Produção e Operador de Máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A). Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/94) e laudo de insalubre da Seção de Higiene e Segurança do Trabalho da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho (fls. 95/101);
- (ii) **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (SANASA)**, de 20/05/1987 à 04/11/2011, nas funções de Trabalhador Ajudante, Servente de Pedreiro, Ajudante Geral, Pedreiro e Agente Técnico de Saneamento (I, II e III), com exposição a agentes biológicos (esgoto) e químicos (cal e cimento). Juntou formulário PPP (fls. 102/104).

Para o período descrito no item (i), verifico que o autor apresentou, em sede de recurso administrativo, novo formulário PPP (fls. 143/144), que o autor auxiliava no corte de materiais para posterior alimentação das máquinas de produção, organizava a área produtiva e abastecia a linha de produção, operava as máquinas e acompanhava o processo de fabricação, ocasiões em que esteve exposto a ruído entre 80,5 a 92,1 dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Além deste agente, consta que teve contato com soda e cola vegetal, sem, contudo, especificar os componentes químicos destes materiais, impossibilitando verificar eventual exposição a agente químico insalubre. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado na empresa Nittow Papel S/A, por laborar em exposição a ruído acima do limite então vigente.

Para os períodos descritos no item (ii), verifico que o autor esteve exposto aos agentes nocivos esgoto (biológico) e cal e cimento (químicos).

De plano, quanto ao período de **20/05/1987 a 13/12/1998**, julgo o feito **extinto sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por já terem sido reconhecidos administrativamente (fls. 189/190).

Quanto ao período restante, a partir de 14/12/1998, apesar de as descrições das atividades exercidas a partir de 01/03/1994 serem iguais, consta que até 31/03/2004 o autor exercia a função de pedreiro. A partir de 01/04/2004, passou ao cargo de Agente Técnico de Saneamento. Lidava com estações elevatórias de esgoto, rompimento de redes de encanamento, construía pilares de travessia de água-esgoto, além de fazer manutenção em estações de tratamento de água e esgoto. Não bastasse o contato frequente com esgoto, que pressupõe a exposição a inúmeros dejetos contendo vírus e bactérias, ainda estava sujeito à poeira de cal, entre outras substâncias sabidamente utilizadas no tratamento de efluentes. Assim, reconheço a especialidade do período a partir de 01/04/04 até 19/10/2011 (data do PPP) e ratifico o período especial averbado administrativamente

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 10/12/1976 à 23/07/1977; 04/01/1978 à 31/03/1981; 20/05/1981 à 10/02/1983 e 06/10/1983 à 04/11/1986 e de 01/04/2004 a 19/10/2011.

Deixo de analisar e, consequentemente, reconhecer a especialidade do período posterior à assinatura do PPP (20/10/2011 a 04/11/2011), pois que não há qualquer outro documento técnico a respeito do trabalho exercido pelo autor, não cabendo suposições vagas.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 189/190), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, somam mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER (02/10/2012). Veja-se:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
<b>Nittow Papel</b>			10/12/1976	23/07/1977	Jud.	224,00	-
<b>Nittow Papel</b>			04/01/1978	31/03/1981	Jud.	1.168,00	-
<b>Nittow Papel</b>			20/05/1981	10/02/1983	Jud.	621,00	-

<b>Nittow Papal</b>			06/10/1983	04/11/1986	Jud.	1.109,00	-				
Sanasa			20/05/1987	31/08/1987	190	102,00	-				
Sanasa			01/09/1987	31/08/1990	190	1.081,00	-				
Sanasa			01/09/1990	28/02/1994	190	1.258,00	-				
Sanasa			01/03/1994	13/12/1998	190	1.723,00	-				
<b>Sanasa</b>			01/04/2004	19/10/2011	Jud.	2.719,00	-				
Correspondente ao número de dias:						10.005,00	-				
Tempo comum / Especial :						27	9	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						<b>27 ANOS</b>	<b>9 mês</b>	<b>15 dias</b>			

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para a modalidade especial, desde a DER.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a:

- (3.1) averbar** a especialidade dos períodos trabalhados de 10/12/1976 à 23/07/1977; 04/01/1978 à 31/03/1981; 20/05/1981 à 10/02/1983 e 06/10/1983 à 04/11/1986 – agente nocivo ruído, e de 01/04/2004 a 19/10/2011 – agente nocivo biológico (esgoto);
- (3.2) converter** o benefício atualmente recebido pelo autor (ap. tempo de contribuição) em Aposentadoria Especial (NB 158.733.928-2) em favor do autor desde o requerimento administrativo (01/11/2011) e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, **respeitada a prescrição quinquenal**, observados os parâmetros financeiros abaixo.
- julgo** o feito extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/05/1987 a 13/12/1998, por já terem sido reconhecidos administrativamente.
- julgo improcedente** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20/10/2011 a 04/11/2011 por não haver documento técnico sobre as condições de ambiente de trabalho deste lapso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, i Condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do

juízo.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Darci Guedes Bento / 050.173.408-23
Nome da mãe	Geralda Guedes Bento
Tempo especial apurado até DER	27 anos 9 meses 15 dias
Tempo especial reconhecido	10/12/1976 à 23/07/1977; 04/01/1978 à 31/03/1981; 20/05/1981 à 10/02/1983 e 06/10/1983 à 04/11/1986 e de 01/04/2004 a 19/10/2011
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	158.733.928-2
Data do início do benefício (DIB)	01/11/2011 (DER)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-90.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### DESPACHO

- Em face do silêncio da exequente, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
- Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
- Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009199-20.2015.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: ISAIAS DA SILVA CRUZ

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio da autora, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010188-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDEVAIR AURELIO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINÉ MORAES GUIMARAES - SP371982  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PAULÍNIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID11508274: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID11752620: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor em face da decisão ID11413963, sob a alegação de que a decisão proferida foi omissa na medida em que não se pronunciou com relação ao pedido de bloqueio de valor retido a título de alimentos e, por consequência, para que não seja feito o levantamento dos valores.

Passo a sanar a omissão apontada para, no mérito, negar provimento à pretensão do impetrante.

Não cabe a este Juízo modificar decisão proferida pelo Juízo Estadual, na qual foi determinado o desconto do percentual de 20% sobre os rendimentos líquidos do impetrante, para pagamento de pensão alimentícia (ID11400879).

A insatisfação do impetrante com a decisão daquele Juízo deve ser exposta através do instrumento processual adequado, seja através de pedido de retratação ou do recurso cabível.

Ante o exposto conheço dos embargos de declaração apresentados para negar-lhes provimento.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010188-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDEVAIR AURELIO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINÉ MORAES GUIMARAES - SP371982  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PAULÍNIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID11508274: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID11752620: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor em face da decisão ID11413963, sob a alegação de que a decisão proferida foi omissa na medida em que não se pronunciou com relação ao pedido de bloqueio de valor retido a título de alimentos e, por consequência, para que não seja feito o levantamento dos valores.

Passo a sanar a omissão apontada para, no mérito, negar provimento à pretensão do impetrante.

Não cabe a este Juízo modificar decisão proferida pelo Juízo Estadual, na qual foi determinado o desconto do percentual de 20% sobre os rendimentos líquidos do impetrante, para pagamento de pensão alimentícia (ID11400879).

A insatisfação do impetrante com a decisão daquele Juízo deve ser exposta através do instrumento processual adequado, seja através de pedido de retratação ou do recurso cabível.

Ante o exposto conheço dos embargos de declaração apresentados para negar-lhes provimento.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004968-54.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, RICARDO MOREIRA DURAES

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a anotação da penhora sobre o veículo de placas CYG0610 no sistema Renajud.
2. Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 11589941, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011283-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANDERLEI DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta relacionada ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 16/07/2018 (protocolo nº 1091972964), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o requerimento já foi apreciado.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-29.2018.4.03.6105  
AUTOR: EVERALDO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENOR OTAVIO LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

ID 10827095: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID9598168), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por utilizar RMI incorreta, bem como por incluir a diferença entre a renda mensal original e a renda revista na competência de 04/2018, valor a ser pago através de complemento positivo gerado pelo INSS no momento da revisão do benefício.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou discordância em relação aos argumentos do impugnante quanto à apuração da RMI e, por outro lado, reconheceu haver incluído equivocadamente a competência de 04/2018 (ID 1103896), apresentando novo cálculo (ID 11044706).

É o necessário a relatar. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o cálculo apresentado pelo INSS tem valores inferiores aos apresentados pela parte autora supostamente em razão de diferença na apuração da Renda Mensal inicial.

Em relação à competência de 04/2018, observo que o exequente reconheceu que sua inclusão no cálculos apresentados no início da execução foi equivocada (ID 11044706).

Dessa forma, a fim de verificar a correção dos valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENOR OTAVIO LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 11526241.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HOTEIS VILA RICA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZ JUNIOR - SP52901  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **HOTEIS VILA RICA S.A.** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja deferida a utilização dos créditos de seu prejuízo fiscal para liquidação do débito parcelado, requerido através da Declaração de Créditos para o PERT 20180061178.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação à adesão da impetrante ao PERT da Lei nº 13.496/2017 e o óbice explicitado para utilização dos créditos do prejuízo fiscal da demandante e bem considerando ainda que o pleito liminar tem cunho satisfativo ou de difícil reversão, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008715-12.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VTI CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, MONICA PINHEIRO DE ALMEIDA VERISSIMO, MARIO SERGIO VERISSIMO

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **05 de fevereiro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005877-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PAULO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PAULO ANTONIO RIBEIRO**, qualificado na inicial, para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS pela empresa Prest Service Comércio e Serviços Industriais Ltda., bem como regularização nos cadastros da CEF com a devida baixa, conforme consta da CTPS.

Relata que possui junto à CEF conta inativa de FGTS referente à empresa Prest Service Comércio e Serviços Industriais Ltda., em 28/12/1995 e que "por ter sido desligado da empresa há muitos anos (24 anos) não tem em seu poder o termo de rescisão, motivo esse que impede a caixa econômica federal liberar o saque dos valores retidos mesmo constando baixa na carteira conforme CTPS".

Notícia que referida empresa está com situação baixada desde 31/12/2008.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 2981759 - Pág. 25 (fls. 27/28).

Pelo despacho de ID Num. 3013037 - Pág. 1 (fl. 34) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.

Em resposta (ID Num. 3573745 - Pág. 1 – fls. 40/45), a CEF noticiou que inexistia óbice ao levantamento na via administrativa da conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo com a empresa Prest Service Comércio e Serviços Industriais Ltda. e esclareceu que foram realizadas as regularizações em seus cadastros. Destacou que "o requerente poderá comparecer a qualquer agência CAIXA munido do documento de identificação pessoal e CTPS em que comprove o vínculo para requerer o saque residual dos valores da conta vinculada objeto da ação."

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito (ID Num. 3715402 - Pág. 1 – fls. 46).

Dado vista ao requerente acerca da resposta da CEF (ID Num. 4058746 - Pág. 1 – fl. 48).

Decido.

Conforme consta dos autos, não há óbice ao levantamento administrativo pelo requerente do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS em razão do vínculo com a empresa Prest Service Comércio e Serviços Industriais Ltda.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010775-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ILDA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ILDA MARIA DA CONCEICAO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise e conclusão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 703.587.523-0, DER 11/04/2018).

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 11910593 - Pág. 1 – fl. 26).

A impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito por ter sido concedido o benefício pretendido (ID Num. 12287848 - Pág. 1 – fl. 31).

Decido.

Tendo em vista a informação da impetrante de concessão do benefício, posteriormente à propositura desta demanda, é forçoso se reconhecer a superveniente perda do interesse de agir nestes autos.

E assim sendo, considerando tão-somente existir “*interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (grifos nossos)*”(in NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, São Paulo, RT, 2002, p.594), conclui-se encontrar sem mais qualquer objeto o presente feito, merecendo daí sua pronta extinção, por falecer à impetrante interesse de agir, dado que “*não lhe convêm acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.*” (in GRINOVER, Ada Pellegrini e outros – Teoria Geral do Processo, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.994, p.256.)

Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005144-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGUINALDO LUIS POLIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564, SIMONE PETRI - SP256141  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUINALDO LUIS POLIS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE** para que seu recurso administrativo seja julgado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

Relata que, “*protocolou em 18/04/2017 perante a impetrada recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (NB 607.929.014-0). O recurso foi recebido em 24/04/2017 e corretamente instruído com as provas necessárias. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia acerca do recurso protocolado.*”

Em informações (ID Num. 9471688 - Pág. 1 – fl. 38/40) a autoridade impetrada noticiou que o processo fora encaminhado para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 10319899 – fls. 41/42).

De acordo com o documento juntado no ID 12366958, foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Tendo em vista a decisão proferida pela 14ª JRPS negando provimento ao recurso administrativo do impetrante, posteriormente à propositura desta demanda, é forçoso se reconhecer a superveniente perda do interesse de agir da impetrante nestes autos.

E assim sendo, considerando tão-somente existir “interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (grifos nossos)” (in NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, São Paulo, RT, 2002, p.594), conclui-se encontrar sem mais qualquer objeto o presente feito, merecendo daí sua pronta extinção, por faltar à impetrante interesse de agir, dado que “não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.” (in GRINOVER, Ada Pellegrini e outros – Teoria Geral do Processo, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.994, p.256.)

Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDEILTON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Edeilton Ferreira da Silva** em face da **União Federal**, em que pleiteia o pagamento, em pecúnia e em dobro, de licença especial de seis meses não gozada no período de atividade, sem a incidência de imposto de renda e acrescido de correção monetária e juros de mora, desde 11/05/2012.

Aduz o autor ser Capitão do Exército Brasileiro, tendo sido transferido à reserva remunerada em 11/05/2012, com 37 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço, contados desde a admissão em 19/02/1979.

Argumenta que, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada não necessitou utilizar o tempo de serviço em dobro da licença não gozada, pois já possuía mais de 30 anos de efetivo serviço e, de igual modo, não recebeu qualquer verba indenizatória a ela correspondente.

Por tais razões, sustenta fazer jus à indenização daquele período de licença especial não gozado, mediante conversão em pecúnia e em dobro, com fundamento no princípio da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado e na vedação ao enriquecimento sem causa, colacionando jurisprudência dos tribunais de segundo grau e superiores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 384261 foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O autor manifestou-se quanto ao valor atribuído à causa, justificando-o (ID nº 406355).

Pelo despacho de ID nº 420104, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 545711), apresentando, em preliminar, impugnação à Justiça Gratuita, em prejudicial de mérito a prescrição e quanto ao mérito postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 647726).

Pelo despacho de ID nº 656093, foi determinada a citação da PFN para manifestar-se quanto ao pleito de isenção de IRPF sobre a verba indenizatória de licença não gozada.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se nos autos, aduzindo a ausência de atribuição daquele órgão para atuar na presente demanda (ID nº 1072392).

O autor manifestou-se, requerendo o regular prosseguimento do feito (ID nº 1114563).

Pela decisão de ID nº 1840328 foi afastada a preliminar de impugnação à assistência judiciária, fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor e a ré informaram ausência de interesse na produção de provas (ID nº 1909294 e 1936860).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Da Prejudicial de Mérito

#### **Prescrição**

A União Federal arguiu em sede de prejudicial de mérito a prescrição da pretensão à indenização da licença não gozada, porquanto teria o autor optado, no ano de 2001, pela sua contagem em dobro para fins de inatividade e tempo de serviço.

A ré argumenta que se o período de licença especial foi averbado como tempo de serviço em 2001, sendo de cinco anos o prazo para anular a manifestação de vontade, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou para a Administração revisar os seus atos, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo) isso significa que o prazo para o exercício válido e regular da pretensão esgotou-se em 2006. Assim, tendo sido ajuizada a presente demanda em 2016, sustenta que teria ocorrido a prescrição.

Quanto ao tema, a primeira turma do Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu pela aplicação, ao militar reformado, do entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC/1973, de que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor:

1- Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.

2- Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3- A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes.

4- Tendo em vista a similitude dos fundamentos, pode ser aplicado o entendimento do STF quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada. Nesse diapasão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes.

5- No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1984062 - 0004503-88.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

Veja-se o teor da ementa do mencionado Recurso Especial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-cetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime cetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min.

Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09;

REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (Grifou-se).

Assim, aplicando-se o entendimento acima esposado, analogicamente, ao militar inativo, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para pleitear a indenização da licença especial não gozada, corresponde à data da transferência à reserva remunerada, que se equipara à aposentadoria no âmbito do serviço público. Dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Compartilhando do entendimento jurisprudencial supra, verifico que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, considerando a data em que o autor foi transferido para a reserva (11/05/2012) e a data do ajuizamento da presente demanda (01/11/2016).

Assim, **afasto a prejudicial de mérito** aduzida pela União e passo à análise do mérito propriamente dito.

### **Do Mérito**

A matéria em debate nos autos refere-se ao direito do autor, capitão inativo do exército, receber, em pecúnia a indenização relativa à licença especial não gozada.

Consoante relatado na inicial o autor, Capitão do Exército Brasileiro, foi transferido à reserva remunerada em 11/05/2012, com 37 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço, contados desde a admissão em 19/02/1979.

Argumenta que, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada não necessitou utilizar o tempo de serviço em dobro da licença não gozada, pois já possuía mais de 30 anos de efetivo serviço e, de igual modo, não recebeu qualquer verba indenizatória a ela correspondente.

Por tais razões, sustenta fazer jus à indenização daquele período de licença especial não gozado, mediante conversão em pecúnia e em dobro, com fundamento no princípio da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado e na vedação ao enriquecimento sem causa.

A União, por sua vez, consignou em contestação que o autor não faz jus ao pretendido pagamento em dinheiro dos períodos de licença não fruídos, pois tal conclusão levaria à total desconsideração da disciplina legal. Aduziu ainda a ré, que o autor optou, em julho de 2001, pelo cômputo em dobro dos períodos de licença para fins de inatividade e tempo de serviço, não tendo comprovado qualquer vício de consentimento quanto à referida manifestação de vontade, sendo que, desde o ano 2000, em função da MP 2131/2000, que extinguiu o adicional por tempo de serviço e assegurou a percepção de percentual correspondente aos anos de serviço somados até 29/12/2000, o autor vem se beneficiando financeiramente da conversão em dobro da licença especial.

Feitas estas considerações iniciais, relativamente à licença especial, veja-se o dispositivo legal pertinente:

#### ***Medida Provisória nº 2215-10/2011***

*Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.*

*Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.*

Não há, de fato, previsão legal para o pagamento em pecúnia, ao militar da reserva, na hipótese de licença não gozada no período de atividade. A indenização, neste caso, só está autorizada em caso de falecimento do militar, aos seus herdeiros, situação em que será revertido em dinheiro o tempo de licença não gozada.

Todavia, há precedentes judiciais vastos acerca da matéria, segundo os quais, o tempo de licença não usufruído pelo militar deve ser pago em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. O aumento do adicional de gratificação por tempo de serviço devido ao cômputo em dobro da licença prêmio não gozada não afasta o direito à conversão em pecúnia da referida licença. O período computado em dobro para fins da majoração do adicional por tempo de serviço deve ser excluído, compensando-se os valores já pagos a este título. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5058402-21.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.

1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem **impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.**

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). (Grifou-se).

Com efeito, inobstante a ausência de previsão legal acerca da indenização do período de licença não gozada, é de se considerar razoável o reconhecimento de tal direito em caso como os dos autos.

O autor, efetivamente, prestou serviços à União durante o período em que poderia estar afastado das atividades para usufruir da licença, sendo evidente que não há mais a possibilidade de se utilizar da contagem em dobro de tal período com a finalidade de lhe antecipar a data da inatividade, pois que já se encontra inativo e, inclusive, com tempo de serviço em mais de dois anos superior ao necessário para o afastamento das atividades.

Ademais, o mencionado art. 33 da Medida Provisória nº 2215-10/2011 ao prever a possibilidade de conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar não exclui e nem proíbe a indenização ao militar vivo, em casos como o dos autos.

Admitir-se a impossibilidade de compensação em pecúnia importaria em manifesto enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiou dos serviços do autor por período superior ao devido sem efetuar a correlata contraprestação.

Necessário pontuar, contudo, que a **conversão em pecúnia pretendida enseja a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes porventura já pagos.** Caso contrário, estar-se-ia a admitir a dupla remuneração do militar em relação ao período de licença não usufruído.

Neste ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nosterms da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016). (Grifou-se).

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito do autor à indenização em dinheiro do período de licença especial não usufruído, nos moldes da fundamentação retro.

Não se justifica, contudo, o pagamento em dobro requerido, dado o caráter compensatório da verba devida. Nesse sentido, o cálculo do montante devido deve observar, e não superar, proporcionalmente os períodos não fruídos de descanso, levando-se em conta os vencimentos do autor quando da sua transferência à reserva.

Ressalte-se que, diante da natureza indenizatória do *quantum* devido, não há que se falar em incidência de Imposto de Renda.

Quanto ao tema, o STJ já se manifestou em sede de repetitivo. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC/1973, decidiu-se que *não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais.* (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). (Grifou-se)

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré ao pagamento dos valores referentes ao período de licença especial não gozada (seis meses) ao autor, sem a incidência de imposto de renda e observada a remuneração vigente ao tempo da transferência do autor à reserva.

**Ressalvo que, a conversão em pecúnia de tais períodos enseja a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes porventura já pagos.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, entre as partes acima referidas, visando obter o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da reclusão.

Relatam os autores, que o seu esposo/genitor, Ademir Sarti, encontra-se encarcerado desde 27/10/2015, em regime fechado na Penitenciária de Franco da Rocha III, sendo que, já esteve recluso em outras ocasiões, a saber, nos períodos de 01/03/2011 a 16/02/2012, 08/05/2012 a 23/08/2013, 10/01/2014 a 23/07/2015.

Afirmam que, em relação ao primeiro período de reclusão, foi-lhes concedido o benefício de auxílio-reclusão no período de 13/05/2011 a 16/02/2012 (NB 152.821.130-05).

No que tange ao segundo lapso de encarceramento, aduzem que requereram a reativação do benefício em 03/07/2012, que foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Quanto ao terceiro momento em que o instituidor do benefício esteve recluso, afirmam que não houve requerimento administrativo para a concessão do auxílio-reclusão.

Em face da quarta reclusão, relatam os autores que requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (NB 173.156.068-8), que foi indeferido sob o fundamento de não haver comprovação efetiva acerca do recolhimento do segurado à prisão.

Sustentam que o segurado instituidor, que se encontra encarcerado, jamais perdeu a qualidade de segurado do RGPS e que é pessoa de baixa renda, considerando os valores dos últimos salários de contribuição constantes do CNIS.

Pretendem o pagamento do benefício também em relação aos períodos anteriores de reclusão, e desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou, para o lapso em que não houve requerimento, desde a data do efetivo recolhimento à prisão até a data da soltura.

Quanto ao último período de recolhimento, pretendem seja o benefício deferido a partir da DER. Quanto à data de cessação, em relação à autora Cláudia, esposa do segurado, até que seja posto em liberdade, e para os autores Pâmela e João Vitor, filhos do mesmo, até que completem 21 (vinte e um) anos de idade.

Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos.

Pela decisão de ID nº 291926 foi deferida a antecipação de tutela em caráter antecedente para determinar a implantação do auxílio-reclusão aos autores, mas apenas em relação à última reclusão do segurado. Foi determinada a intimação dos autores para comprovar que requereram administrativamente o benefício referente ao período de reclusão de 08/05/2012 a 23/08/2013.

Manifestação da parte autora, juntando requerimento administrativo de próprio punho, formulado pela autora Cláudia (ID nº 307318 e 307340).

Os autores informaram o não cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, requerendo a imediata implantação do benefício (ID nº 358073 e 358079).

Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a extinção sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio-reclusão referente aos períodos anteriores de encarceramento (08/05/2012 a 23/08/2012 e 10/01/2014 a 23/07/2015), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. Sucessivamente, postulou pela improcedência daquele pedido, por não caber mais o pagamento das parcelas do benefício, considerando que já cessou a prisão a ele relativa. Quanto ao pedido de concessão do benefício referente ao período de reclusão atual, o réu pleiteia pela improcedência, pois, embora tenham os autores formulado requerimento administrativo, não foi apresentado o comprovante de recolhimento prisional, documento essencial. Caso reconhecido o direito à concessão do benefício pretendido, postulou que os efeitos financeiros se produzam a partir da citação.

Pelo despacho de ID nº 364916, foi determinada à AADJ a comprovação do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

A AADJ informou o cumprimento da decisão (ID nº 385735).

A parte autora manifestou-se, requerendo a juntada da certidão de recolhimento prisional e informando que, a data de início do benefício deferido nestes autos é 27/10/2015 e a data de início do pagamento se deu em 22/11/2016, pretendendo o pagamento da diferença juntamente com os demais valores porventura reconhecidos nestes autos (ID nº 453806).

Pelo despacho de ID nº 525344 foi determinada a intimação do réu acerca dos documentos juntados pelos autores, fixado o ponto controvertido e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

A parte autora peticionou informando a transferência do segurado e instituidor do benefício, Ademir Sarti, para o Hospital de Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha, em 09/02/2017, para tratamento de doença mental, em cumprimento de medida de segurança no regime de Colônia de Desintoxicação Progressiva, pleiteando pela manutenção do auxílio-reclusão (ID nº 737204).

Intimado, o réu manifestou-se ciente acerca da informação apresentada e informou que o benefício mantém-se ativo (ID nº 853551).

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (ID nº 939553).

A parte autora informou a cessação do benefício de auxílio-doença em 09/02/2017, em face da transferência do segurado da penitenciária para o hospital psiquiátrico, e a cobrança, pela APS de Valinhos, dos valores indevidamente recebidos no período de 09/02/2017 a 31/03/2017, requerendo o restabelecimento do auxílio-reclusão. Alternativamente, postulou que sejam declarados irrepetíveis os valores recebidos (ID nº 1600953).

Pelo despacho de ID nº 1610125 foi determinada a intimação do réu.

O réu manteve-se silente, mas sobreveio informação acerca do restabelecimento do benefício a partir de 01/04/2017 (ID nº 1826306).

A parte autora informou que o segurado permanece internado no Hospital Psiquiátrico (ID nº 3334431).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

#### **Da Preliminar**

O INSS se insurge em face dos pedidos deduzidos, afirmando que não houve prévio requerimento administrativo de concessão de auxílio-reclusão em relação aos períodos de encarceramento de 08/05/2012 a 23/08/2012 e 10/01/2014 a 23/07/2015, razão pela qual seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tais pleitos, por ausência de interesse de agir.

De fato, em relação ao período de 08/05/2012 a 23/08/2012 a autora formulou pedido administrativo de próprio punho ao INSS, sem instruí-lo com o documento essencial consistente em certidão de recolhimento prisional (ID nº 307340).

Já em relação ao lapso de reclusão do segurado de 10/01/2014 a 23/07/2015, não houve sequer formulação de pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão, como bem afirmaram os autores na inicial.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 05/10/2016, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida de falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de auxílio-reclusão em relação aos períodos de encarceramento do segurado instituidor de 08/05/2012 a 23/08/2012 e 10/01/2014 a 23/07/2015.

#### Do Mérito

Consoante relatado, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da custódia de seu cônjuge/genitor, Ademir Sarti, desde 27/10/2015 com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/01/2016).

Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 1.089,72 para a data da reclusão em outubro de 2015, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 13/2015); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

#### CASO DOS AUTOS:

A qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelos documentos juntados aos autos de ID nº 289541, 289543 e 289549 (documento de identidade dos filhos e certidão de casamento), comprovando serem esposa e filhos de Ademir Sarti.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, porquanto o segurado exercia atividade remunerada como empregado (serviço temporário) logo antes do primeiro encarceramento (ID nº 289574, fl. 21 e ID nº 289577, fl. 07) e entre os períodos em que esteve recluso não transcorreu prazo superior a doze meses, correspondente ao período de graça, após o livramento, previsto no art. 15, inciso IV da Lei nº 8.213/1991.

No que tange ao requisito “baixa renda”, os autores também comprovaram o atendimento ao limite estabelecido pela legislação, considerando as informações constantes do CNIS (ID nº 289577).

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS verifiquei que, após o primeiro período de reclusão, o segurado instituidor não exerceu atividade remunerada, permanecendo desempregado.

Efetuei recolhimentos a título de segurado facultativo nas competências de 07/2015 a 09/2015 no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), valor inferior àquele previsto como máximo, na legislação vigente à época, para o salário de contribuição do recluso de baixa renda (de R\$ 1.089,72, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 13/2015).

Constata-se, portanto, que na data da última reclusão, Ademir Sarti encontrava-se **desempregado, desprovido de qualquer renda**. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/05/2014 a 14/10/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado “período de graça” (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - **O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento.** - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - **O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressaltando entendimento pessoal.** - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos desse art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Como a sentença é líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida, com a concessão do benefício (TRF3, AC 00311639020164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2189460, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) (destaque).

Conforme informado nos autos pela parte autora, o segurado encontra-se internado em Hospital de Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha, desde 09/02/2017, para tratamento de doença mental, em cumprimento de medida de segurança no regime de Colônia de Desinternação Progressiva.

Nos termos da Certidão de Recolhimento Prisional acostada aos autos (ID nº 3334473), nesse regime, o paciente pode permanecer até 21 dias em sua residência, saindo só ou acompanhado por familiares, caracterizando a visita domiciliar, **que ocorrerá ou não dependendo da avaliação da equipe multiprofissional que o acompanha**.

Embora não conste expressamente na Lei nº 8.213/1991, o recolhimento a hospital psiquiátrico para cumprimento de medida de segurança também autoriza a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do paciente, se preenchidos os requisitos legais impostos para tanto, pois tal situação também implica na constrição da liberdade do segurado instituidor, a exemplo do que ocorre nos regimes fechado e semi-aberto de cumprimento de pena.

Veja-se que, a concessão/manutenção do auxílio-reclusão é cabível, inclusive, em caso de cumprimento de pena em regime domiciliar. A questão foi objeto de recente decisão no REsp 1.672.295. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO DOMICILIAR.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 85/2016.

DIREITO.

1. Não há falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

2. Nos termos dos arts. 80 da Lei n. 8.213/1991, 116, § 5º, e 119 do Decreto n. 3.048/1999, o auxílio-reclusão será devido durante o período em que o apenado estiver recluso, seja em regime fechado ou semiaberto.

3. Hipótese em que a pretensão recursal da autarquia está em dissonância com sua própria orientação interna, porquanto desde 19/02/2016, por meio da Instrução Normativa n. 85 PRES/INSS, reconhece que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede a percepção do benefício, se o regime previsto for o fechado ou semiaberto, caso dos autos.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1672295/RS, Rel. Ministro GURCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017).

O que deve ser levado em consideração é a possibilidade de o segurado exercer atividade remunerada fora do sistema prisional, o que se dá quando aquele é posto em liberdade e também quando a execução da pena é realizada em regime prisional aberto ou na hipótese de estar o segurado em liberdade condicional.

O segurado, no caso, está cumprindo medida de segurança, em regime de desinternação progressiva, que muito se assemelha ao regime semiaberto de cumprimento de pena.

Entendo que tal fato obsta que o segurado exerça atividade profissional, não apenas em função de estar recolhido em hospital psiquiátrico, mas também em razão das condições psíquicas que deram ensejo à conversão da sua pena privativa de liberdade na modalidade de medida de segurança mencionada.

Desse modo, da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pela parte autora de todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores, baixa renda do recluso.

Quanto à data de início do benefício, considerando que o benefício em tela foi requerido mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão, que ocorreu em 27/10/2015, há de ser fixada na DER (27/01/2016). É o que se extrai da redação do §4º do art. 116 do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 116 (...)

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por Cláudia Borin Sarti e os menores, por ela assistidos/representados, Pâmela Leticia Borin Sarti e João Vítor Borin Sarti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, **confirmando a antecipação de tutela deferida**, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

a) **Implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB 173.156.068-8) em favor da parte autora, com data de início do benefício em 27/01/2016 – data de entrada do requerimento;**

b) **Pagar as parcelas vencidas a título do benefício desde a data acima mencionada, descontados os valores já pagos em função da concessão da tutela antecipada, observados os parâmetros financeiros abaixo.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 – Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Em face da procedência parcial da demanda e da confirmação da antecipação de tutela, comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para a manutenção do benefício de auxílio-reclusão aos autores, devendo comprová-lo nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Cláudia Borin Sarti / 150.382.938-32; Pâmela Leticia Borin Sarti / 475.082.448-85; João Vítor Borin Sarti (não possui CPF)
Nome e CPF da responsável	Cláudia Borin Sarti / 150.382.938-32
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Data de início do benefício	27/01/2016
Número do benefício (NB)	173.156.068-8
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada com base no NB acima
Data da citação	26/10/2016
Prazo para cumprimento	15 dias, contados do recebimento

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intimem-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105

AUTOR: ADMIR MARINO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Admir Marino**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/179.031.385-3), decorrente do óbito de seu cônjuge, Sueli Aparecida Corrêa, desde a data do requerimento administrativo (20/10/2016). Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária e de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, ter vivido em união estável com a “de cujus” desde o ano de 2005 até o seu óbito, decorrente de insuficiência renal. Entretanto, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que o autor não logrou comprovar documentalmente a condição de companheiro daquela.

Com a inicial, vieram documentos, ID 3640148 e anexos.

O despacho de ID 4051583 definiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 4068224 onde alega que o autor não comprovou a relação de companheirismo com a falecida e, por consequência, a dependência econômica decorrente. Ressalta, ainda, a necessidade de serem observadas as alterações na legislação promovidas pela lei n.º 13.135/2015.

Oportunizada a especificação de provas pelas partes, o autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas no ID 5065352.

Considerando o endereço fornecido, foi deprecado o ato ao Juízo Estadual de Leme/SP, que devolveu a peça no ID 9264697.

Tendo vista dos depoimentos, as partes não se manifestaram.

É o relatório. **Decido.**

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente do “de cujus”, por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada do “de cujus”, tal está preenchida em face estar em gozo de aposentadoria por idade quando de seu falecimento, conforme se extrai do extrato do CNIS em anexo.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Para comprovar que mantinha união estável com o “de cujus”, na seara administrativa o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) Boleto conjunto em nome do autor e da falecida, constando o mesmo endereço (ID 3640541);
- b) Proposta de Seguro de Vida sendo o autor o instituidor onde consta a falecida como cônjuge/companheira e, como beneficiárias, esta e suas filhas (ID 3640356);
- c) Plano de Previdência Privada junto ao Banco Itaú em nome do autor e tendo a falecida como beneficiária;
- d) Declaração de comerciante atestando serem o autor e o “de cujus” seus clientes, possuindo “conta” em nome dela e ele sendo autorizado a fazer compras na mesma “conta”.

Além da prova documental, pugnou o autor pela oitiva de testemunhas.

A primeira testemunha, sr. Francisco Picollo, afirmou conhecer o autor há cerca de 10 anos, e que há 5 foram a um baile, estando o autor acompanhado de uma mulher chamada Sueli, que foi apresentada como sua esposa. Entende que ambos tinham relacionamento como de um casal comum. Não sabe afirmar se estavam juntos quando do falecimento de Sueli.

A testemunha seguinte, sr. Robson Batista, aduziu conhecer o autor há cerca de 6 anos, e que esteve na sua casa por algumas poucas vezes, quando viu que ele morava com uma mulher, mas cujo nome não se recorda.

Por fim, foi ouvido o sr. Antônio Prata, que afirmou ter conhecido o autor desde 2012 ou 2013, e que este trabalhava em Campinas, apesar de morar em Leme/SP. Disse que quando o conheceu, morava com uma mulher chamada Sueli, e que se comportavam como se fossem casados, ainda que não tivessem filhos em comum. Como perderam contato, não soube dizer se o autor convivia com Sueli quando do seu falecimento.

A existência de boleto bancário em nome de ambos já sugere um convívio estreito, e o endereço em comum também reforça essa suspeita. Mais ainda, o fato de o autor instituir a falecida como uma das beneficiárias de seu seguro de vida e também de seu plano de previdência privada mostram a existência de confiança e ligação, ainda que não necessariamente como de um casal.

Porém, o depoimento das testemunhas é cabal em confirmar que, de fato, por determinado período, viveram o autor e a falecida como companheiros, assemelhados a marido e esposa, pelo menos há 6 anos.

O INSS, por sua vez, não logrou infirmar o conjunto probatório formado pelo autor quanto ao mérito da ação, restando tão somente a análise quanto às alterações promovidas pela lei n.º 13.135/15.

Assim, é de se concluir que o autor, de fato, conviveu em união estável com a sra. Sueli até seu falecimento.

Quanto ao outro requisito da pensão por morte, referente à qualidade de segurada da instituidora, tal está preenchida tendo em vista que aquela já percebia aposentadoria por idade quando de seu óbito.

Estando a qualidade de companheiro do autor com “de cujus” comprovada e, como consequência, a sua qualidade de dependente, e comprovada a manutenção da qualidade de segurada da falecida, faz ele jus ao benefício vindicado.

Resta definir a duração da pensão, haja vista que a lei n.º 13.135/15 restringiu a antiga regra da vitalidade deste benefício.

O parágrafo 2º do art. 77, da Lei n.º 8.213/91 prevê as hipóteses de cessação da pensão por morte e, em seu inciso V, trata do caso do cônjuge/companheiro sobrevivente.

Caso o segurado falecido tenha contribuído por menos de 18 meses e o relacionamento tenha se iniciado em menos de 2 anos antes do falecimento, a pensão será paga por no máximo 4 meses (letra “b” do referido inciso). Não sendo o caso da hipótese acima, deverão ser observadas as faixas de idade da letra “c” do mesmo inciso.

Como o extrato do CNIS e a percepção de aposentadoria por idade já comprovam que a falecida tinha contribuído por mais de 18 meses e por as testemunhas afirmarem que souberam do relacionamento há pelo menos 5 anos, deve-se, então, afastar a hipótese de pagamento da pensão por 4 meses, previsto na letra “b”, do inciso V, do parágrafo 2º do art. 77 da LBPS.

Passando ao critério seguinte, tem-se que:

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

Na data do óbito da instituidora, contava o autor com 57 anos e, portanto, enquadra-se na última hipótese, **fazendo jus à pensão por morte em caráter vitalício.**

Aprecio, em seguida, o pedido de **indenização por dano moral.**

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém, tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** ao autor (NB 179.031.385-3), com DIB desde **20/10/2016** (DER – art. 74, II, PBPS).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, na forma da fundamentação supra.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a DER acima até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Diante da sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários de sucumbência.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Admir Marino</b>
Benefício:	<b>Pensão por Morte</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>20/10/2016</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>20/10/2016</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS no ID 5509254, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de que o exequente mescla, para realizar seus cálculos, normas que vigeram antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela lei n.º 9.876/99, de modo que não faz a opção – que lhe é facultada – por nenhum grupo de regras possível, além de utilizar contribuições de forma aleatória, optando por algumas em detrimento de outras, em descumprimento à regra vigente antes da alteração promovida pela lei n. 9.876/99. Aduz ainda que o autor utiliza índice de correção monetária diversos do previsto na lei n.º 11960/2009 e no título executivo transitado em julgado.

O exequente apresentou sua réplica no ID 8722840, alegando que a autarquia utilizou-se de valores incorretos de salários-de-contribuição, que por consequência não refletem os reais valores devidos ao autor e lhe acarretam prejuízo na correta RMI. Questionou, ainda, o uso da TR como índice de correção monetária.

A decisão de ID 10026603 esclareceu a função da correção monetária de recompor o poder liberatório da moeda e trouxe o entendimento jurisprudencial que afasta a aplicação da TR como índice para tanto. Por não ter havido ainda o trânsito em julgado do RE 870.947, no qual o STF entendeu como índice correto o IPCA-E, bem como considerando o decidido no Resp 1.495.146/MG, do STJ, ficou decidido pela aplicação do INPC, em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com relação às condenações judiciais contra a Fazenda Pública de natureza previdenciária.

Na sequência, foi rechaçada a hipótese requerida pelo exequente quanto à aplicação de regras mistas para cálculo de seu benefício e dos atrasados a que tem direito, por conta da impossibilidade de aplicação de lei com efeito retroativo, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. De outra banda, considerando que ao segurado é garantida a concessão do benefício que lhe seja mais vantajoso, foi determinado ao autor que optasse pelas normas que entendessem lhe fossem mais vantajosas, para que, então, o Setor de Contadoria pudesse averiguar os cálculos apresentados pelas partes.

O exequente/embargado fez sua opção no ID 10402135, sendo os autos remetidos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido, resultando na manifestação de ID 10757416.

O INSS comprovou a interposição de Agravo de Instrumento da parte da decisão que elege o INPC como índice para fins de correção monetária, não havendo até o momento informação de atribuição de efeito suspensivo. (ID 10520928).

Manifestação do INSS quanto aos cálculos da Contadoria, ID 10803024. O autor quedou-se inerte.

#### **Relatei. FUNDAMENTO e D E C I D O.**

A Contadoria Judicial observou que os cálculos apresentados por ambas as partes apresentam equívocos. Esclareceu-se que nos cálculos apresentados pelo embargado (fls. 263/266 dos autos principais – ID 4640949) os juros moratórios foram aplicados incorretamente. Quanto aos cálculos do INSS (IDs 5509365 e seguintes), a correção monetária e os juros moratórios aplicados não obedecem os termos do julgado. Informa o perito contador, ainda, o desconto dos valores já recebidos por força da antecipação da tutela.

Expostas as falhas dos cálculos apresentados pelas partes, e considerando que o cálculo efetuado pela Contadoria está de acordo com o decidido no julgado, a parcial procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, fixando o valor da condenação em **RS 194.260,59 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos)**, válidos para a competência de setembro de 2018, sendo o principal de **RS 180.568,23** e os honorários advocatícios de **RS 13.692,36**.

Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sendo ambos, reciprocamente, vencedor e vencido, aplica-se o art. 86 do Código de Processo Civil. Assim, não há condenação em verba honorária e cada parte responderá por suas despesas processuais.

Assim, não havendo recurso da presente decisão, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de **RS 180.568,23** (cento e oitenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) em nome do autor e uma RPV no valor de **RS 13.692,36** (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados indicada – Borges e Ligabó Advogados (CNPJ 05.517.392/0001-84) – devendo, se necessário, o cadastramento da referida banca pelo SEDI. Ressalto que os valores acima são válidos para Setembro/2018.

Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado no ID 10520928 sobre a presente decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP3232694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-94.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Antônio Alexandre da Silva**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 155.643.762-2), com data de início de vigência em 18/10/2011, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos (ID 376652 e anexos).

Pelo despacho de ID 398661, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a requisição do Procedimento Administrativo, com posterior citação do INSS.

Processo Administrativo no ID 489985.

Citado, o INSS apresentou contestação, ID 633043.

O autor manifestou-se em réplica no ID 705847, juntou precedentes judiciais no ID 1295057.

Manifestação do autor com cálculos comparativos, ID 3580168.

É o relatório.

#### Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

#### Lei nº 9.876/1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

#### Lei nº 8.213/1991:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, “b” da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Vêja-se que a situação ostentada pelo autor da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

O autor sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que o cálculo do salário-de-benefício do autor foi corretamente calculado. Aduziu que os índices de correção utilizados foram aqueles previstos em lei, não sendo autorizado a autarquia a utilização de índices diversos. Sustentou também que utilização dos salários-de-contribuição apenas a partir de Julho de 1994 obedecem determinação legal.

Vêja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Turma Recursal do Paraná:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora FLÁVIA DA SILVA XAVIER, julgado em 06/11/2013). (Grifou-se).

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Vêja-se, neste ponto, que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai ao encontro dos argumentos supra explicitados, conforme o teor da decisão monocrática proferida na ApReeNec nº 1918449/SP, da Sétima Turma, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, DJE eml 8/02/2014, cujo trecho colaciona-se:

*"Assim, considerando que o autor esteve filiado à Previdência Social até março de 1993, voltando a contribuir em março/2004, o cálculo de seu salário-de-benefício, a princípio, insere-se na hipótese prevista na regra de transição, que dispõe acerca dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 para fins de cálculo da benesse. Contudo, verifico que no presente caso a regra permanente, na atual redação do artigo 29 da Lei nº 9.876/99, ao considerar todo o período contributivo para fins de cálculo do salário-de-benefício, é mais favorável à parte autora que a regra de transição, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 – uma vez que essa última limita as contribuições vertidas após julho de 1994.*

*Neste ponto, cumpre observar que a regra de transição não pode impor condições ou limites não previstos nas regras permanentes, sob pena de ferir a isonomia entre os segurados. Nesse passo, resta incensurável a sentença a quo proferida pelo MM. Juiz Marcus Orione Correia, ao explicitar que a única forma de se equacionar esta aparente tensão entre a regra permanente e a transitória é aplicar a permanente, justamente quando existirem salários-de-contribuição anteriores ao marco legal, porquanto se cuida de regra de interpretação inerente ao sistema.*

*Nesse passo, ratifico essa orientação interpretativa, até porque interpretação contrária implicaria menoscabo à isonomia, como salientou o magistrado a quo, ao explicitar que ao se desconSIDERAR parte dos salários-de-contribuição com base em mero caráter de data (julho/94), não há como considerá-lo legítimo discrimen – pois para uns admite-se o cálculo com base em toda a vida contributiva, e, para outros, não se admite. Como lembra Celso Antonio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: "a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator "tempo" – que não descansa no objeto – como critério diferencial" (In, "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade". 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47).*

*Com efeito, a regra de transição foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral da Previdência Social, não podendo ser utilizada para prejudicá-lo.". (Grifou-se).*

No caso dos autos, o autor logrou comprovar, mediante a apresentação de planilhas de estimativa do valor do benefício concedido, que se o cálculo do salário de benefício observasse o quanto disposto na regra definitiva, em detrimento da regra de transição, o autor teria obtido renda mensal inicial mais benéfica e compatível com o seu histórico contributivo, cujo início remonta ao ano de 1977.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.186.955-1 – DER em 01/12/2008), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;

b) **pagar** as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que revise o benefício da parte autora, efetuando o pagamento da próxima prestação de acordo com a nova renda mensal apurada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA e filiais**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, para suspender a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como para que as impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive comunicações aos órgãos restritivos e expedição de CND e CRF-FGRS devido ao não recolhimento da contribuição. Ao final, pretende o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança, além do direito ao ressarcimento, via compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta que “o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que sua base de cálculo não guarda relação com aquelas arroladas pelo artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal”.

Menciona que “a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições sociais devem incidir somente sobre as bases expressamente previstas no texto constitucional, passando a ser inconstitucional a contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS em caso de despedida de empregado”.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 por desvio de finalidade e desvio da destinação do produto da arrecadação.

Juntou procuração e documentos.

Liminar deferida para suspender a exigibilidade da contribuição social, sendo facultado o depósito das parcelas, a fim de resguardar eventuais efeitos de mora, bem como foi determinada a requisição de informações (ID 4813834 - fls. 345/349).

A Fazenda Nacional requereu o ingresso na ação, e, ao final, informou a interposição de agravo de instrumento (ID 4981007 – fls. 359/383).

Deferido o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto (ID 5055181 – fls. 384/391).

O Delegado da Receita Federal prestou as informações alegando ilegitimidade passiva (ID 5148416 – fls. 392/396).

A Caixa Econômica Federal prestou informações alegando ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela denegação da segurança (ID 5241257 – fls. 398/407).

O MPF deixou de opinar (ID 5690130 - fls. 408/409).

Juntada ofício do PAB/CEF (ID 9451893 – fls. 411/415).

Decisão de provimento do agravo (ID 10347521 – fls. 417/427).

É o relatório. Decido.

Aprecio as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal de Campinas e pela Caixa Econômica Federal.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (art. 1º).

Assim, considerando que a administração, fiscalização e cobrança da contribuição ao FGTS não estão inseridas na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconheço sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Delegado da Receita Federal e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. De ofício, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352604 - 0001560-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 31/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 )

Em relação à CEF, também reconheço a ilegitimidade por atuar tão somente como agente arrecadadora do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Isto posto, acolho a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas pela impetrante e julgo este processo extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo nº 5004446-09.2018.4.03.0000 (Primeira Turma).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRUNA FAUSTINO ANTUNES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO - SP154496  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRUNA FAUSTINO ANTUNES FERREIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS** para que lhe seja permitido frequentar imediatamente, a partir de 17/03/2017, as aulas do curso de psicologia, junto com sua Turma (49ª), abonando-se as faltas desde 07/03/2017, mediante prestação em caução, se o caso, do valor correspondente à taxa de matrícula. Ao final, pretende lhe seja permitido realizar a matrícula e o retorno às aulas a fim de que seja possível cumprir a frequência mínima exigida para aprovação.

Relata ser aluna da 49ª Turma do curso de psicologia da PUCCAMP desde o primeiro semestre de 2013 e que após ter passado por dificuldades financeiras, em 2016, conseguiu estabelecer um acordo de parcelamento em 03/2017. Assim, objetivando não perder o início do ano letivo que lhe permitiria graduar-se este ano, requereu a matrícula para o primeiro semestre de 2017, contudo seu pedido foi recusado sob o argumento de extemporaneidade.

Argumenta ser ilegal a recusa da matrícula, pois está adimplente e em dia com suas obrigações contratuais, sendo inconteste seu direito à matrícula ainda que “extemporânea”, já que à época do requerimento (07/03/2017) ainda havia a possibilidade de satisfazer a frequência mínima exigida.

Entende ser desproporcional e excessivamente desvantajosa a negativa da matrícula, sendo que será obrigada a finalizar o seu curso de Psicologia somente em 2018, observando um novo currículo e com mensalidade certamente maior.

A urgência decorre da possibilidade de cumprir com o requisito da frequência mínima de 75% das aulas ministradas desde que seja autorizada a frequência a partir do dia 17/03/2017.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 848128).

Sessão de conciliação infrutífera (981938 – fs. 34/35).

A autoridade impetrada informou (ID 1030305) que na data da negociação (06/03/2017) o prazo para realizar sua matrícula já havia se esgotado em 06/01/2017, consoante Calendário Acadêmico divulgado no Regulamento de Matrícula da PUC- Campinas, e disposto na Resolução Normativa PUC 016/16, item III, do art. 22, assim como já havia decorrido o prazo de matrícula extemporânea, no dia 20/02/2017.

Pela decisão de ID nº 1042388, foi indeferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID nº 1239999).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.**

O presente mandado de segurança tem por objeto a pretensão da impetrante de que lhe seja permitida a realização extemporânea de matrícula para cursar o 5º ano do curso de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (turma 49ª), a partir de 17/03/2017, com abono das faltas desde 07/03/2017, ocasião em que negociou com aquela instituição de ensino o pagamento do débito relativo às mensalidades devidas no ano anterior (02/2016 a 12/2016).

Do teor das informações prestadas pela autoridade coatora infere-se que o prazo para realização de matrícula naquele ano letivo de 2017 se esgotou em 06/01/2017, e se considerado o prazo para realização de matrícula extemporânea, o decurso do lapso decorreu em 20/02/2017, data limite para que os alunos realizem a alteração de grade de matrícula.

Assim, a negativa de realização de matrícula pela instituição de ensino se deu sob o fundamento de extemporaneidade, tendo em vista que, de um lado, a universidade não permite a matrícula de alunos inadimplentes, e de outro, conforme afirmado na inicial, a autora apenas obteve recursos para pagar o débito em aberto após o decurso do prazo para a realização da matrícula no 1º semestre letivo de 2017, em março do mesmo ano.

Como é cediço, as Instituições de Ensino Superior possuem autonomia administrativa e financeira, conferida pela Constituição Federal no art. 207, que dispõe “in verbis” que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”.

Dessa forma, a instituição de ensino dispõe de poder para regular e organizar as suas atividades e, sobretudo, o seu calendário, inclusive as datas para realização de pré-matrícula e matrícula, que são anualmente divulgadas aos alunos.

No caso dos autos, a autora não apresentou nenhuma alegação plausível para não se sujeitar ao regramento e às datas destinadas a todos os demais alunos daquela instituição.

Veja-se que, o fato de encontrar-se inadimplente durante o período de matrículas para o primeiro semestre letivo de 2017, representava óbice à realização daquele ato, o que era de conhecimento da autora, que apenas veio a regularizar a sua situação financeira junto à Universidade em março do mesmo ano.

As dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, que ensejaram o inadimplemento contratual de sua parte quanto às prestações relativas às mensalidades de 2017, não constituem fundamento razoável para a alteração do período de matrícula em seu exclusivo favor, sob pena de violação da autonomia administrativa da Universidade.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é prerrogativa da Instituição de Ensino Superior a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente. Na trilha daquele entendimento, colaciono as seguintes ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA MANTIDA. SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-No caso dos autos, embora o apelante informe que apresentou cheques para quitar a dívida em aberto, e que a universidade os tenha aceitado como pagamento, ele próprio informa que por dificuldades financeiras os cheques seriam devolvidos por falta de fundos.

-Assim, na data da renovação de matrícula perdurava a situação de inadimplência por parte do apelante, sem que houvesse novo acordo para quitação dos débitos em aberto.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352196 - 0002845-53.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIVERSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

-A jurisprudência do STJ, ao interpretar os artigos 5º e 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

-No caso dos autos, a própria apelante/impetrante reconhece, nas razões de apelação, que não houve a quitação de todos os seus débitos com a faculdade, à vista de que a proposta de parcelamento da dívida apresentada não se concretizou. Nesse contexto, configurada a situação de inadimplência, justifica-se o impedimento para a renovação da matrícula, como alegado pela parte impetrada nas informações prestadas.

-Demais disso, constata-se dos autos que a ora apelante impetrou mandado de segurança com o objetivo de obter sua rematrícula no 8º semestre do curso em debate, no qual foi proferida sentença denegatória, com fundamento na falta de comprovação da frequência mínima para a aprovação, bem como do cumprimento das concecentes atividades curriculares (proc. nº 2004.60.00.0003388). Assim, foi reconhecida a ausência de vínculo da aluna com a universidade, nos termos consignados na sentença, e a discussão trazida constitui matéria já decidida, como alegado em contrarrazões. Destarte, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com o artigo 267, inciso VI, do CPC, uma vez que, evidenciada a ausência de vínculo da estudante com a instituição de ensino, mostra-se completamente inviável a concessão da colação de grau no curso de Comunicação Social - Marketing e Propaganda.

-Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 294715 - 0008054-65.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). (Grifou-se).

Destarte, caberia à impetrante, ciente do prazo para realização de matrícula, ter procurado aquela instituição para regularizar a sua situação de inadimplência a tempo de efetuar a matrícula no curso de graduação, o que não ocorreu no caso, do que decorre a ausência do direito líquido e certo postulado.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas, diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de suspender a exigência da contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e seus reflexos pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. E ao final, requer a concessão da segurança com o reconhecimento do direito de líquido e certo de não recolher as contribuições previdenciárias sobre as verbas supra explicitadas.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, portanto não configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Procuração, documentos e custas foram juntados.

O pedido liminar foi deferido em parte a medida liminar para que autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que impetrante fizer a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. (ID 10332713 – fls. 49/51)

A impetrante esclareceu os reflexos sobre o auxílio doença (ID 10614016 – fls. 53/58).

A União requereu o ingresso no feito (ID 10729573 – fls. 67).

Pela decisão de ID 10764389 (fls. 68), foi recebida a petição da Impetrante como emenda à inicial e deferida a a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que a impetrante fizer, inclusive sobre os reflexos do auxílio doença.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 11078640 – fls. 77/93).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante deixar de recolher contribuição previdenciária sobre os pagamentos que fizer a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e seus reflexos pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

*“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.*

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

*“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.*

*No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.*

*Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”*

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo “folha de salários” foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

**3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.**

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinquena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 )

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
  1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)  
z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que as hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Conforme já decidido em sede de liminar: “as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e seus reflexos**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos”:

*“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)*

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)*

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738).*

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida em parte e, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a **título quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e seus reflexos, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, para liberação das mercadorias descritas na DI n. 16/1790913-2, quais sejam, 1.880 (um mil, oitocentos e oitenta) fardos de gaze importados, no prazo de 24 horas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ter importado (DI nº 6/1790913-2), em 15/09/2016, fardos de gaze para confecção de compressa de gaze cirúrgica, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (“NCM/SH”) na posição 3005.90.90 e efetuado o recolhimento dos tributos incidentes na operação.

Ocorre que a autoridade impetrada verificou divergência na classificação fiscal indicada e, após laudo pericial elaborado de forma unilateral pela própria autoridade administrativa, entendeu como correta outra, qual seja, classificação 208.21.00 (*Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 % em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2 - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2*) com a incidência de alíquotas de tributo maiores.

Após, insistência da impetrante foi lavrado auto de infração nº 10831.720945/2017-79 (número de controle 0817700/00191/17), sendo notificada em 16/05/2017 e exigida a diferença do Imposto de Importação relativo à reclassificação fiscal indicada, mas não houve a liberação das mercadorias.

Argumenta que a divergência de classificação fiscal não pode ensejar a retenção da mercadoria e que a medida está sendo usada como forma de coerção para o pagamento dos valores tidos pela Administração como devidos.

A urgência decorre da utilização da matéria prima em suas atividades industriais e dos custos com a armazenagem.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações.

Em informações (ID 1478821 – fls. 192/201) a autoridade impetrada confirma o auto de infração com ciência em 16/05/2017 e prazo de impugnação até 16/06/2017. Alega a inaplicabilidade das Súmulas 323 e 547 e necessidade do importador, que não se conforma com a exigência fiscal realizada, apresentar garantia do crédito tributário para a liberação das mercadorias (art. 571 do Regulamento Aduaneiro, art. 51 do Decreto-Lei n. 37/1966 e art. 183 do CTN), o que até o momento não foi feito.

Pelo despacho de fls. 202 (ID nº 1496423) foi determinado à impetrante que notificasse se houve a apresentação de impugnação ao auto de infração.

Foi juntada manifestação da impetrante notificando e comprovando a apresentação de impugnação ao auto de infração (ID nº 1621099).

Pela decisão de ID nº 1645578 foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias à imediata liberação das mercadorias.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 1709739).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 1824393).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 1894274).

A União manifestou ciência quanto ao despacho anterior (ID nº 1905383).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento do suposto direito líquido e certo à liberação das mercadorias descritas na DI n. 16/1790913-2, consistentes em 1.880 (um mil, oitocentos e oitenta) fardos de gaze importados, indevidamente retidas por ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Conforme narrado na inicial, as referidas mercadorias foram retidas no Aeroporto Internacional de Viracopos, em função de ter sido verificada, pela autoridade coatora, divergência na classificação fiscal indicada.

Após a produção de laudo pericial pela própria autoridade administrativa, foi atribuída classificação diversa às mercadorias importadas, qual seja, classificação 208.21.00 (*Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2 - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2*) com a incidência de alíquotas de tributo maiores.

Em virtude da lavratura do auto de infração, sustenta a impetrante que as mencionadas mercadorias devem ser liberadas, sendo que a sua retenção configura ato coator para o pagamento dos tributos, o que viola dispositivos constitucionais e legais, além do entendimento jurisprudencial sedimentado em súmulas do STF (artigo 170, da Constituição Federal de 1988; artigo 142, do Código Tributário Nacional; e as dicções contidas nas Súmulas nºs 323 e 547, ambas editadas pelo Exceço Supremo Tribunal Federal), além de causar graves prejuízos à impetrante.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu que a liberação das mercadorias importadas, no caso, demanda a prestação de garantia no valor do crédito tributário constituído, por força do que dispõe o art. 571 do Regulamento Aduaneiro, art. 51 do Decreto-Lei n. 37/1966 e art. 183 do CTN. Sustenta a não aplicabilidade das Súmulas nº 323 e 547 ao caso em tela.

A impetrante comprovou a apresentação de impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira (ID nº 1621099).

Feitas tais considerações iniciais, verifico que, no caso dos autos, assiste razão à impetrante.

Sobreveio impugnação ao auto de infração, o que enseja o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que dispõe o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, *in verbis*: “*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*”.

Neste contexto, havendo impugnação ou recurso administrativo pendente de apreciação, a suspensão da exigibilidade é automática, posto que decorrente do mencionado dispositivo legal, de modo que, não pode ser exigida a prestação de garantia para a mesma finalidade, sem que haja expressa previsão legal para tanto.

O imediato pagamento do tributo, em casos como os dos autos, apresenta-se como opção ao importador, o que se extrai da redação do art. 570, §2º do Regulamento Aduaneiro: “*Na hipótese de exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo.*”.

Desse modo, abrindo-se a possibilidade de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito, nos moldes do mencionado art. 150, III do CTN, a prestação de garantia tributária, prevista no art. 571, §1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro, também se afigura como opção ao importador.

Ademais, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, o ato de condicionar a liberação de mercadorias retidas ao pagamento de tributos ou à prestação de garantia, constitui constrição ilegal que é repelida pela Jurisprudência, a teor das Súmulas nº 323 e 547 do STF:

“*Súmula nº 323, STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

“*Súmula nº 547, STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de mercadorias para fins de pagamento de tributos, de modo que, a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária, referida imunidade não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias. Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1641686/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. SÚMULA 323 DO STF. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos ou multa é providência ilegal, rechaçada pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, como bem ilustram as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

-Não havendo discussão acerca de fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, desnecessária a prestação de garantia ou imediato recolhimento de tributos ou multas, cuja apuração deve ocorrer durante o procedimento administrativo fiscal.

-Oportuno destacar, outrossim, que nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018145-26.2016.4.03.6104/SP, sob a minha Relatoria, em 24/10/2016 foi determinado o imediato levantamento do depósito judicial realizado para liberação das mercadorias importadas pela apelante.

-Reexame necessário improvido.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000568-68.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, COM A COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU DA EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

A exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias, após findo o procedimento fiscal e delimitado o quantum tributário e a multa incidentes na importação, sem a sujeição à pena de perdimento, traveste meio indireto e ilícito de cobrança desses créditos tributários, vez que ausente outro motivo para sua retenção, e não utilizada a via executiva própria para exigir do contribuinte o adimplemento. Faz incidir, em suma, o teor da Súmula 323 do STF. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001067-18.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Admite-se a exigência de prestação de garantia do crédito tributário para liberação de mercadorias em casos de indícios de infração punível com a pena de perdimento. Quanto ao tema, veja-se o teor da seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENALIDADE DE PERDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MP Nº 2.158/01 E DA IN/SRF Nº 228/02. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A partir da análise dos artigos 68 e 80, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158/01 e do artigo 7º da IN/SRF nº 228/02, extrai-se que a prestação de garantias (caução) para a liberação de mercadorias importadas está condicionada à existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento a serem apurados mediante procedimento fiscal de investigação. 3. No caso em análise, a sentença e o acórdão foram uníssimos no sentido de que não existiam tais indícios de infração punível com a pena de perdimento. Modificar o referido entendimento atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Assim, in casu, devido à ausência de indícios de infração punível com pena de perdimento, afastada está a exigência de garantia (caução) para a liberação das mercadorias importadas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1240037/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/04/2013). (Grifou-se).

No caso dos autos, a retenção das mercadorias ocorreu unicamente em função de erro na classificação fiscal, não havendo qualquer indício de que a impetrante tenha incorrido em infração punível com a pena de perdimento de bens.

Ademais, da liberação das mercadorias não advém qualquer prejuízo ao Fisco, que poderá cobrar o crédito tributário, já apurado e constituído, pela via da execução fiscal.

Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante à liberação das mercadorias retidas pela autoridade coatora, de rigor a concessão da segurança no presente *mandamus*.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 1645578).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que seu impetrante, **KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, objetiva ver determinado ao **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS**, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, ao GIL/RAT e às entidades terceiras, sobre a verba de aviso prévio indenizado pago aos seus funcionários, bem como o direito à compensação das verbas pagas a este título nos últimos 5 (cinco) anos, além de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais contribuições da impetrante.

Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre a verba acima individualizada argumentando, em apertada síntese, que esta não ostentaria natureza salarial, mas indenizatória e, portanto, não pode servir de base para cobrança das contribuições citadas na peça vestibular.

Liminarmente pretende "(i) seja reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela IMPETRANTE aos seus empregados no Aviso Prévio Indenizado, relativos aos últimos 05 (cinco) anos; (ii) declarar o direito de a IMPETRANTE realizar a compensação imediata dos créditos oriundos das verbas pacificadas pela desoneração no Recurso Repetitivo nº 1.230.957/RS, quais sejam: Aviso Prévio Indenizado, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la; (iii) Subsidiariamente, autorizar o depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes à mencionada verba; (iv) por consequência, determinar que a D. Autoridade IMPETRADA se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores correspondentes às referidas verbas, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa".

No mérito requer ver tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que seja reconhecido o direito do impetrante e de suas filiais à não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela IMPETRANTE aos seus empregados sobre o Aviso Prévio Indenizado relativos aos últimos 05 (cinco) anos, além do reconhecimento do direito à compensação na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras – previdenciárias e de terceiros – nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 957898).

O despacho ID 980705 determinou a emenda à inicial para correção da inicial, o que se deu na petição ID 1226499 e anexos.

A medida liminar foi deferida em parte para "suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, GIL-RAT e a terceiros sobre os pagamentos que a impetrante e suas filiais fizerem a seus empregados a título de aviso prévio indenizado" (ID 1236736).

A União requereu a intimação de todas as decisões do processo (ID 1360921).

A autoridade coatora apresentou as informações, no prazo legal (ID 1501085), sustentando sua legitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros.

No mérito destacou a autoridade coatora tese segundo a qual não teria praticado qualquer ato ilegal ou abusivo, salientando a legalidade dos atos com relação aos quais se insurge o impetrante nos autos e defendendo a natureza salarial das verbas indicadas nos autos pelo impetrante.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1796343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO.

1. Na presente hipótese, mostra-se a impetrante irrisignada com a exigência perpetrada pela demandada, em específico no que se refere ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronal, ao SAT/RAT e às entidades terceiras incidentes sobre verbas que reputa evidenciarem natureza eminentemente indenizatória, a saber: aviso prévio indenizado.

No que se refere à legitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada em relação às contribuições destinadas a terceiros, entendo que compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, a fiscalização e o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, repassando os recursos para estes, razão pela qual, é de rigor seu não acolhimento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO.

1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.

(...)

(TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I – Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. II – Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III – As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV – Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Recente precedente do STJ. V – É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI – Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII – Ilegitimidade passiva das entidades terceiras. Recurso SESI/SENAI não conhecido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial tida por interposta e recurso da impetrante parcialmente providos.

(AMS 00057619520114036114, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mérito, o enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Como ensina a doutra Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

**".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).**

Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não havendo que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de **aviso prévio indenizado**, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I – As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II – Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III – A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV – Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido.

(AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Transcrevo trecho do REsp nº 1230957/RS – citado pelo impetrante na peça exordial – que trata do tema da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre determinadas verbas, inclusive o aviso prévio indenizado:

(...)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

(...)

Quanto à incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao GIL – RAT – artigo Seguro Acidente de Trabalho – SAT e aos terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE) comungo do entendimento de possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual lhes devem ser aplicadas as mesmas regras.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- **O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.** 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- **Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.**

(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 – SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Em face do exposto, **ACOLHO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer a inexigibilidade** em relação à autora e suas filiais da contribuição previdenciária (cota patronal), ao GIL – RAT, a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E FNDE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados **sobre aviso prévio indenizado e**, como consequência, **b) reconhecer** o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, **tão somente a título da incidência acima explicitada, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Feito sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5082

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-25.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5083

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0002033-29.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA E SP288258 - HEBERT CARDOSO E SP292875 - WALDIR FANTINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4465

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004426-11.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREE TELECOM LTDA - ME X HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 123.

Expediente Nº 4466

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002435-05.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-44.2011.403.6111 ()) - ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 632/635, 677, 682/683 e 685-verso.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000807-68.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-65.2017.403.6111 ()) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC).

Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000661-27.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006250-0)) - NATHALY CORREA RAMOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo a petição de fls. 88/91 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se o embargado para contestar a presente ação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003887-45.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO CLINICA ESTETICA LTDA ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos.

Por ora, diga a exequente sobre o requerimento de fls. 137/139, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente será apreciado o pedido formulado pela exequente à fl. 135.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004635-43.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP X OSVALDO PINES ZANGUETTIN(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente à fl. 55. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo nula a penhora realizada neste feito, conforme auto de fl. 41. Custas na forma da lei. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003144-89.2002.403.6111** (2002.61.11.003144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LA-FEMME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X SILVIA MARIA BITENCOURT JORGE X ARNALDO MENDES DE OLIVEIRA NETO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 294/295, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Desnecessária intimação da exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 294. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003204-62.2002.403.6111** (2002.61.11.003204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Vistos.

Indefiro o requerimento de pesquisa pelo sistema Infjud, conforme requerido à fl. 86, tendo em vista que, tratando-se de pessoa jurídica, da declaração de imposto de renda não consta relação de bens.

Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000115-94.2003.403.6111** (2003.61.11.000115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CARLOS EDUARDO THOME X MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado Mauro Pereira dos Santos, por meio da qual alega que sua responsabilidade pelo débito executado restringe-se ao período em que fazia parte da sociedade, ou seja, de 28/03/1996 a 23/09/1999. Assim, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos créditos exequendos cujo fato gerador seja posterior à sua retirada da sociedade (23/09/1999). Alega, também, a ocorrência de excesso de penhora por entender que o valor do bem construído nestes autos é muito superior à parte da dívida que lhe cabe, postulando livrar da restrição o veículo de sua propriedade. Pleiteia, ainda, a condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente às fls. 371/372, requerendo, de saída, o desamparamento das execuções fiscais n.º 0003999-34.2003.403.6111 e 0003030-19.2003.403.6111, o que foi deferido e realizado. Posteriormente, manifestou-se a exequente às fls. 395/396 afirmando que, após o desamparamento, todas as inscrições remanescentes possuem créditos tributários exigíveis do executado Mauro, uma vez que vencidos antes da data em que ele se retirou da sociedade. Quanto aos demais pedidos formulados pelo executado, bateu-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao coexecutado Mauro Pereira dos Santos os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviver seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in situ*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, o coexecutado Mauro Pereira dos Santos argumenta que não pode ser responsabilizado pelos débitos cujo fato gerador seja posterior à sua retirada da sociedade (23/09/1999). Conforme informado pela exequente e do que se tira dos documentos de fls. 373/392, constata-se que a dívida executada é concernente ao período em que o sócio Mauro Pereira dos Santos integrava o quadro social da empresa executada. Assim, caso não é de se reconhecer inexigibilidade do crédito executado em relação ao expiente. No mais, também não é de se declarar a ocorrência de excesso de penhora, uma vez que o valor do veículo construído, demonstrado à fl. 369, é de valor inferior ao montante do débito apontado no documento de fls. 397/399. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 355/363. Em prosseguimento, diante do requerimento de fl. 396-verso, determino a expedição de ofício ao BANCO ITAUCARD S.A. solicitando informações acerca da situação atual do contrato relativo ao veículo Ford/Fiesta, placa ETE-6835, descrito no documento de fls. 296/297, bem como sobre o número de parcelas pagas e de parcelas a vencer o valor já quitado. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004523-55.2008.403.6111** (2008.61.11.004523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 185/186. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo nula a penhora realizada neste feito, conforme auto de fl. 103. Efetue a Serventia o levantamento das restrições de fls. 90/91 junto ao sistema Renajud. Comunique-se o Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Macaé/AL acerca desta sentença, a fim de instruir os autos da ação n.º 0001203-28.2010.405.8000 (fls. 119 e 129-verso). Custas pelo executado. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Desnecessária intimação da exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 185. P. R. I., e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003555-54.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.T.S. ASSESSORIA TECNICA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR)

Vistos.

Por ora, intime-se a parte executada acerca da penhora deferida nestes autos, nos termos do despacho de fl. 566, a qual recai sobre os valores correspondentes a 10% do rendimento bruto mensal devido pelas seguradoras à executada.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação da executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, expeça-se ofício à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão dos valores depositados nas contas n.º 3972.635.00009150-7 e 3972.005.86400719-6 em renda da União, com a devida atualização monetária, mediante guia DARF, com observância dos dados informados pela exequente às fls. 691/694, devendo comunicar a este Juízo a efetivação

da medida.

Sem prejuízo do acima determinado, solicitem-se esclarecimentos à CEF sobre a informação contida no ofício de fl. 672, tendo em vista a divergência entre a conta indicada na referido ofício e aquela apontada na guia de fl. 673.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004417-88.2011.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Vistos, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente às fls. 82/83. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia depositada nos presentes autos às fls. 32 e 42/43. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004711-43.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINA DINIZ - ME(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO)

Fica a parte executada intimada da reavaliação do bem penhorado nos autos em epígrafe, nos termos do despacho de fl. 290.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001310-02.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente às fls. 125/126. Faça-o com fundamento no disposto no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003557-77.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FREDERICO GUSTAVO NEIVA ELLINGER(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

No mais, em face do requerimento formulado pelo exequente às fls. 52/53 e diante do valor do débito apontado no documento de fl. 54, determino a liberação do valor excedente que se encontra bloqueado nestes autos. Expeça-se, pois, alvará para levantamento do montante superior ao exigível, correspondente a R\$ 2.347,74 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado à fl. 54, em favor do executado.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após a liquidação, expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor remanescente depositado nas contas n.º 3972.005.86400899-0, 3972.005.86400900-8 e 3972.005.86400901-6 para a conta indicada pelo exequente (conta-corrente n.º 003.4000-1 da agência 0249 da Caixa Econômica Federal, em nome de Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, CNPJ 63.106.843/0001-97), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comprovada a transferência pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-lhe cópia do respectivo comprovante.

Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002965-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) DEPRECANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

DEPRECADO: 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARILIA

### DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 453, parágrafo primeiro, do CPC, que dispõe que "a oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real...", o ato deprecado deve ser realizado por videoconferência, em data a ser agendada pelo juízo de origem no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV do CNJ e comunicada a esta Vara Federal para providências de atendimento.

Registro, outrossim, que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá ser comprovado nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias a comunicação do agendamento da videoconferência no sistema SAV.

**Marília, 8 de novembro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002965-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) DEPRECANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

DEPRECADO: 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARILIA

### DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 453, parágrafo primeiro, do CPC, que dispõe que "a oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real...", o ato deprecado deve ser realizado por videoconferência, em data a ser agendada pelo juízo de origem no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV do CNJ e comunicada a esta Vara Federal para providências de atendimento.

Registro, outrossim, que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá ser comprovado nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias a comunicação do agendamento da videoconferência no sistema SAV.

**Marília, 8 de novembro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002965-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) DEPRECANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
DEPRECADO: 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

## DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 453, parágrafo primeiro, do CPC, que dispõe que "a oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real...", o ato deprecado deve se realizar por videoconferência, em data a ser agendada pelo juízo de origem no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV do CNJ e comunicada a esta Vara Federal para providências de atendimento.

Registro, outrossim, que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá ser comprovado nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias a comunicação do agendamento da videoconferência no sistema SAV.

**Marília, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELENO CORREA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento da esposa, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, desde a data do óbito, em 17.09.2016, mais adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial procaução e documentos foram juntados.

Defêri-se gratuidade processual ao autor e mandou-se processar justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa processada vieram ter ao feito.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência do pedido, uma vez que não provados os requisitos autorizadores da concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor disse que nada mais tinha a requerer.

O MPF deixou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:** O feito está maduro para julgamento. Aplico à espécie o disposto no artigo 355, I, do CPC.

Pleiteia o autor pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa, a qual teria sido trabalhadora rural ao longo da vida.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 18.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.09.2016.

No mais, o pedido é improcedente.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário, nos termos da legislação vigente à época do óbito.

O óbito de Emília da Conceição Santos de Araújo, esposa do autor (ID 2301255), ocorreu em 17.09.2016 (ID 2301266), fazendo ecobdir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante.

Nesse compasso, deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em apreciação, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cônjuge, não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, ao teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91; outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (§ 4º do citado preceptivo legal).

Mas não é menos certo que o *de cujus*, para lograr instituir pensão, deve introverter qualidade de segurado. O regime exige custeio. Se se paralisa o recolhimento de contribuições, depois de certo período em que é possível conservar qualidade de segurado, assume-se que o indivíduo não deseja permanecer filiado ao regime de previdência estratificado na lei. Eis por que segurado e seus dependentes de tal cobertura ficam alijados.

No caso, afirma-se que a falecida Emília foi trabalhadora rural até a data do óbito.

Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, confirmado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 149 do C. STJ.

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Nessa consideração, vínculos de emprego do marido não servem para fins de extensão de início de prova material à esposa, diante da personalidade do contrato de trabalho.

O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa *intuitu personae* dado obreiro, posto só ele sob vínculo de subordinação jurídica, que não estende essa qualificação à família.

Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do marido empregado à mulher.

Pois bem

Não veio aos autos qualquer indício material de trabalho rural desenvolvido pela falecida.

O que há é indicação da profissão de lavrador para o autor, seu marido, em certidão de casamento reportada ao ano de 1983 (ID 2301255).

Além disso, há registros em CTPS de trabalho rural do autor, um referente ao ano de 1988 e outro iniciado em 1990 (ID 2301281 - Pág. 2).

Ora, se o autor era empregado não introvertia a qualidade de segurado especial.

Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Mas se somente o autor era empregado e levava a esposa com ele para o trabalho na lavoura, tal auxílio não faz dela segurada especial.

Dessa maneira, o que se provou é que por largo período o autor atuou na roça como segurado empregado, durante o qual nada tem a estender à falecida mulher.

Subjaz solitária, pois, a indicação de labor rural constante da certidão de casamento, acima referida.

Outrotanto, a prova oral, conquanto tenha referido trabalho rural de Emília, deixou claro que nos doze meses anteriores a seu falecimento a autora não mais mourejou na lavoura.

De fato, o autor mesmo, quando prestou depoimento na justificação administrativa que se fez processar, afirmou que sua mulher não exerceu atividades profissionais depois de janeiro 2004 e que a partir de fevereiro daquele mesmo ano ela passou a receber amparo social à pessoa portadora de deficiência (ID 4840089 - Pág. 11-12).

As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa disseram ter conhecimento de trabalho rural da autora até 2003 (ID 4840089 - Pág. 13-21).

Por outro lado, ao que consta dos documentos de ID 5349084, Pág. 6 e 9, Emília recebia benefício assistencial de prestação continuada.

A legislação que rege o aludido benefício disciplina:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem  
§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.” (Lei nº 8.742/93 – grifos apostos)

“Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.  
Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.” (Decreto nº 6.214/2007 – grifos apostos)

Ao que se vê, o benefício concedido à extinta esposa do autor tinha caráter personalíssimo; em uma palavra: não era capaz de gerar pensão.

Confira-se, sobre o tema, o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAL - QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS À ÉPOCA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora.
- A prova apresentada demonstra que a parte autora era cônjuge do de cujus, pelo que a sua dependência econômica é presumida.
- A condição de segurado do de cujus à data do óbito não foi comprovada. Era beneficiário de amparo social ao portador de deficiência, tendo sido cessado em decorrência do seu falecimento. Tal benefício tem caráter personalíssimo, e não pode ser transferido a herdeiros em caso de óbito e tampouco gera direito à percepção do benefício de 'pensão por morte' aos seus dependentes. Também não fazia jus à aposentadoria por idade rural uma vez que não demonstrada a atividade campesina em período anterior à aquisição da idade.
- Apelação da parte autora improvida.
- Sentença mantida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311137 0020245-56.2018.4.03.9999, Desembargador Federal DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018)

O que se tem, em suma, é que a extinta Emília não detinha qualidade de segurada na época de sua morte.

Ademais, à míngua de prova de trabalho rural por tempo suficiente à obtenção de aposentadoria, não se tem por caracterizada a hipótese do artigo 102, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

Logo, não há como deferir pensão em favor do autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 9656593.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa “encargos da fase da obra” ou “taxa obra”, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção e aquisição de unidade habitacional. Sustenta que a cobrança é indevida, tanto a realizada antes como a que se promoveu depois da entrega das chaves do imóvel comprado, e dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Diz que deve haver restituição do valor pago a esse título e em dobro. Formula pedido para declarar a nulidade de cláusula contratual (7ª, inciso I, “a”, “b” e “c”, do contrato de financiamento) e a ilicitude desta, ao arrimar a cobrança do encargo que por meio da presente ação se hostiliza. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e designou-se audiência de conciliação.

A CEF apresentou contestação. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, forte na obediência ao contratado. Negou sua responsabilidade pelo atraso na entrega das chaves, sustentou a legalidade do encargo verberado, falou mais uma vez em obra atrasada, disse da inexistência de danos materiais e morais e da inocorrência de indébito, daí a improcedência da restituição em dobro.

A audiência de conciliação realizada não frutificou.

A ré juntou procuração.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora se pronunciou, requerendo a produção de prova documental e de prova oral, tomando-se o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e ouvindo-se testemunhas.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a conjurar mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar eventuais ilegalidades. Para a parte autora, prova documental faz-se com a petição inicial (art. 434 do CPC). Ademais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do CPC. A ré, entretanto, calou-se no momento de especificar provas. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. A pertinência subjetiva da ação, no lado passivo, está bem configurada. É a CEF o agente financeiro responsável pela cobrança dos encargos e prestações previstas no contrato de financiamento habitacional que firmou, devendo, portanto, responder pela cobrança irregular de tais parcelas, quando assim se lhe imputa (STJ, 4ª T., REsp 897045/RS, Rel. a Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 15.04.2013). Outrossim, no contrato de que se cuida, atua como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ, 4ª T., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJe de 06/02/2012). Está, assim, bem situada, a instituição financeira, no polo passivo da demanda.

Isso considerado, passa-se a analisar a questão de fundo.

O tema controvertido está na verificação da regularidade da cobrança de “taxa obra” em contrato de financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

É dos autos que a parte autora firmou em 31 de agosto de 2012 (ID 2516540 – Pág. 34) contrato de financiamento imobiliário aos influxos do SFH e destinado à compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional.

O imóvel objetivado tinha prazo de 20 (vinte) meses para construção (quadro “C 6.1” do instrumento – ID 2516540 - Pág. 3), o que o projetava para 31 de abril de 2014.

No entanto, o imóvel foi entregue à parte autora dois meses antes, em 17 de fevereiro de 2014 (ID 2516551 - Pág. 2).

Daí de logo se extrai que a compradora foi, na verdade, beneficiada. Podendo somente ter o imóvel em abril de 2014, obteve-o já em fevereiro daquele ano, começando a amortizar o financiamento, na forma do contratado.

Isso significa que embolsou valor locativo do imóvel antes que o previsto e começou a amortizar o financiamento (300 parcelas) antes também.

Da leitura do instrumento contratual em apreço (cláusula sétima – ID 2516540 - Pág. 8-10) tira-se que o negócio celebrado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. No que se refere à matéria dos autos, (i) na fase de construção, o comprador paga encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro “C” do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (ii) após a fase de construção, obriga-se à prestação de amortização e juros (A+J), à mesma taxa prevista no Quadro “C” do aludido instrumento.

Ora, a Segunda Seção do C. STJ (3ª e 4ª Turmas), do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que **não é abusiva** a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária.

Refre-se: aludida cobrança é lícita ao longo da construção, desde que implementada dentro do prazo de entrega da obra.

A jurisprudência do E. TRF3, a esse propósito, já assentou: "A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente" (1ª Turma, Apelação Cível 0004772-82.2012.403.6105/SP, Rel. o Des. Fed. Hélio Nogueira, j. em 22.11.2016).

Há previsão contratual para citada cobrança (cláusula sétima, I, "a", da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais demasias.

*Ergo*, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês – a denominada "taxa de evolução de obra" ("juros no pé", que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo o entendimento aludido, hoje pacífico, do C. STJ) –, para manter a substância econômica do crédito deferido, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo.

Deveras, a taxa de evolução de obra é uma tarifa paga pelo adquirente durante a construção do imóvel.

Toma-se ilegal quando o consumidor continua a pagá-la após o prazo de contrato para a entrega das chaves.

Somente após eventual atraso pela construtora do período de obras contratualmente previsto, passa a ser indevida a cobrança do encargo.

Com efeito, "os juros de financiamento, denominado juros de obra ou taxa de evolução da obra, dizem respeito a encargos bancários do contrato de financiamento atinentes à quitação da parcela final do preço pactuado. E o pagamento deste encargo se dá na fase de obras, sendo que tal cobrança do adquirente do imóvel, a princípio, não é ilegal desde que não ultrapasse o período de construção do imóvel. No específico caso em exame, não restou demonstrado que o autor teve que suportar o pagamento desse encargo por período superior ao previsto a justificar o ressarcimento pela ré" (TJ/SP, 8ª Câmara de Direito Privado, apelação 1004597-23.2017.8.26.0576, Des. rel. Alexandre Coelho, j. em 17.4.18).

Esse, de resto, é entendimento sedimentado no seio do E. TJ/SP, formado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (acórdão 2017.0000664200):

"TEMA 06: É ilícito o repasse dos juros de obra ou juros de evolução da obra, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves de unidade autônoma, incluído o período de tolerância."

No caso, restou cumprido o prazo contratual que foi estipulado para a entrega do imóvel. De quebra, respeitou-se o que previa o contrato de financiamento, no evoluir das fases previstas no negócio.

E se a mutuária recebeu as chaves do imóvel antes do previsto, logrou contar com o valor locativo dele também antes do esperado, fato que representa uma vantagem e não um detrimento sentido pelo comprador.

Bem por isso, os pedidos da parte autora são improcedentes (não é ilegal a cláusula contratual verberada, assim como não é a cobrança de encargos relativos a juros e atualização monetária na fase de construção do empreendimento, nem é devida nenhuma repetição – simples ou em dobro – a esse título).

Os pedidos, por onde quer que se os analise, não prosperam.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora. Condeno-a a pagar honorários de advogado ao patrono da CEF, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, sem inovação da ré, arquivem-se os autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARILIA, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Requer o patrono da parte exequente o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com a requerente.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 8729874), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "**CLÁUSULA SEGUNDA: O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, a importância de 30% (trinta por cento) do valor recebido do INSS pelos benefícios atrasados, por sentença ou acordo judicial, pagos em moeda corrente desta nação no ato do recebimento, ficando desde já estipulada e autorizada pela Contratante a reserva de honorários nos autos, pela assessoria prestada. Caso seja concedido de imediato o restabelecimento do benefício ou concessão da aposentadoria, fica pactuado que será pago o valor de 30% (trinta por cento) das 6 (seis) primeiras parcelas, independente dos atrasados. (grifei)**".

É a síntese do que importa.

## Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”<sup>[1]</sup>

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de honorários juntado aos autos (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, o contrato de honorários apresentado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 30% (trinta por cento) das 6 (seis) primeiras parcelas.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescido, quando se almeja que ele coneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

**Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação**, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP<sup>[2]</sup> prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo”, *verbis*:

**85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:**

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia<sup>[3]</sup>:

(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinala, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes do despacho de ID 11518945; prossiga-se como determinado.

Publique-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4471

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004469-45.2015.403.6111** - FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante. Sofreu quadronha fratura em seu calcâneo esquerdo. Desfrutou de auxílio-doença (NB nº 609.031.041-0), cessado em 07.04.2015. Todavia, não recuperou condições para o trabalho. Diante disso, pede o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a cessação obijugada, acrescidas dos adendos legais e consecutário da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular de fls. 25/25º deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso, provendo sobre ela. Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo (fls. 32/32º). Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação. Levantou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Suscitou prescrição. Negou às completas o direito ao benefício pretendido, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, ratificando os termos da inicial e enfatizando as conclusões do laudo pericial. Decisão de fls. 58/58º declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Marília, por considerar ter-se patentado, no caso, acidente do trabalho. O i. juízo estadual suscitou conflito negativo de competência. Decisão de fls. 77/79 declarou competente para a causa a Justiça Federal, determinando o encaminhamento do feito a este juízo. As partes foram cientificadas e instadas ao prosseguimento. O autor requereu nova perícia médica e juntou quesitos (fls. 91/92). O INSS requereu o prosseguimento do feito e a improcedência do pedido. Decisão de fls. 94/94º acolheu o requerimento do autor e determinou a realização de nova prova pericial, provendo sobre ela. Nova perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo (fls. 102/103). Acerca do trabalho pericial, as partes foram intimadas à manifestação. O autor requereu a designação de outra perícia médica. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de tomar os autos ao senhor Perito. O autor requereu nova perícia e não se agrada do seu resultado. Não obstante não é caso de nova perícia, já que a matéria encontra-se de sobejo esclarecida. As questões que o autor pretende ver respondidas (fl. 92) estão elucidadas no próprio âmbito do laudo pericial apresentado às fls. 102/103, sem necessidade de complementação. Trata-se de diligência inútil, razão pela qual fica indeferida (artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O feito enfim encontra-se maduro para julgamento. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 04.12.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 07.04.2015. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança o autor não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir apresentados: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícias médicas. Ao que se verifica do primeiro laudo pericial produzido em 27.01.2016 (fls. 32/32º), o autor é portador de seqüela de fratura do calcâneo (CID: S92-0) ocasionando nele incapacidade parcial e permanente. Segundo aquele laudo, o autor poderia desempenhar qualquer atividade na qual pudesse trabalhar sentado. Debaixo dessa moldura, o autor faz-se credor de auxílio-doença. Ocorre que, em face do requerimento de fls. 91/92 e tendo em vista o tempo transcorrido, verificou-se a necessidade de nova perícia médica. Segundo o novo laudo médico pericial (fls. 102/103), o autor não padece mais da doença. Em resposta ao quesito nº 02 do juízo, destaca o senhor Perito que: O autor sofreu fratura de calcâneo esquerdo em dezembro de 2014, tratado conservadoramente com aparelho gessado, com boa evolução do quadro (fratura totalmente consolidada), sem apresentar sequelas ou incapacidade para a vida independente e para as suas atividades habituais (ênfases colocadas). Em sua conclusão, o senhor Perito frisou que: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (destaques apostos). Em suma, a primeira perícia foi realizada em 27.01.2016 e concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o labor, com data de início da incapacidade fixada em 07.12.2014. Todavia, por provocação do próprio autor e em face do tempo decorrido, nova perícia foi realizada em 28.02.2018, concluindo pela inexistência de incapacidade que nele se abrigasse. Desse modo, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença desde 08.04.2015 (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB nº 609.031.041-0 que o autor estava a receber - fl. 22) até 28.02.2018, data da realização da segunda perícia médica realizada neste processo, que deu o autor como recuperado e capaz para suas atividades habituais. No caso, trata-se de prestações vencidas cuja exigibilidade depende do regime constitucional de requisição. Logo, não há falar em tutela de urgência. Repare-se, a propósito do tema, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - Quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC. É o que ocorreu no presente caso. O juízo a quo determinou a realização de nova perícia médica sob o fundamento de que necessita de maiores esclarecimentos acerca das enfermidades que atacam a parte autora. - De acordo com o artigo 438 do diploma processual, a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu. Ainda, o parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil frisa que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. - Fato é que o juízo a quo optou pela realização de nova perícia, necessária para a formação de seu convencimento, faculdade que lhe confere a lei processual civil, segundo seu prudente arbítrio, descabendo censura à resolução adotada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515245 0024166-23.2013.4.03.0000, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:24/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.); PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DIJF Judicial 1 DATA:16/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DIJF Judicial 1 DATA:16/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Para arrematar, conforme se extrai de telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 43, observo que o autor, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (07.12.2014), reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB nº 609.031.041-0, entre 07.12.2014 até 07.04.2015. Anoto que, enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, 5º, da LB). Está presente, assim, a triade de requisitos que dá concreção ao direito lamentado. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor prestações de auxílio-doença de 08.04.2015 a 28.02.2018. Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações referidas, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem a condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fl. 25/25-verso e decisão de fl. 94/94-verso. P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006425-72.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111 ( )) - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-74.2016.403.6111 - HELENA NEVES X JURANDIR JOSE DA MOTA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEVES

Fica o(a) a patrona da parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juza Federal  
LUIZ RENATO RAGNI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5106

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002469-15.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X RUTE MAUERBERG DE JESUS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado nos autos principais. Após, manifestação da parte ré sobre impugnação, tomem-me os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

Expediente Nº 5107

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011045-36.2010.403.6109 - MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSELEN NONAKA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA X MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 595: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - (quinhentos reais para IPREM e quinhentos reais para INMETRO) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA, CNPJ n. 43.259.548/0001-63. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AMBROSIO DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AMBROSIO DE CAMPOS**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente a cessação da cobrança referente a valores recebidos no benefício previdenciário NB 31/620.078.231-1, até decisão final a ser proferida nestes autos. Ao final, requer a total procedência da ação, declarando irrepetíveis e inexigíveis os valores recebidos de boa-fé.

Aduz, em apartada síntese, que foi notificado de que houve um indicio de irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário de nº 31/620.078.231-1, no período de **19/08/2017 a 31/08/2018**, que implica na devolução do importe de R\$12.664,90.

Ressalta que, apesar de a autarquia entender que o recebimento desses valores no período mencionado foi indevido, o Impetrante os recebeu de boa-fé, não podendo ser cobrado pela devolução desses valores, tendo em vista que não sabia que por erro da administração do INSS lhe foi conferido o direito indevido de receber benefício previdenciário.

Juntou documentos (fls. 08/24).

#### É o relato do essencial.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12071190), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende o impetrante a concessão de tutela de urgência que impeça o INSS de promover qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente referente ao benefício NB 31/620.078.231-1.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afóra isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito do impetrante.

A urgência decorre do fato de que a devolução dos valores recebidos acarretará considerável desgaste econômico com possível impossibilidade de manutenção da qualidade de vida, além de psicológico.

Ademais, cumpre ressaltar que a devolução dos valores oriundos dos benefícios previdenciários concedidos por erro administrativo mostra-se incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa fé. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. REPETIÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. RECEBIDAS DE BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Cumpre ressaltar que a parte autora percebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB: 31/549.333.432-8), no período compreendido entre 24/03/2012 a 01/04/2013 (fl. 13), por erro administrativo. 4. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 5. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. 6. O INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 7. A aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser adivida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 8. O INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário. 9. Agravo a que se nega provimento.

(ApReeNec: 00424972420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, Primeira Turma, Data da Decisão: 24/04/2018, Data da Publicação: 04/05/2018 e-DJF3)

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS, determinando que a autarquia **cesse imediatamente a cobrança** que vem sendo realizada em razão de suposto recebimento de valores indevidos, referentes ao período de **19/08/2017 a 31/08/2018**, no benefício previdenciário NB 31/620.078.231-1, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CERAMICA SAVANE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CERÂMICA SAVANE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto as prevenções com os Processos 0002765-60.2002.4036109, 0002767-30.2002.403.6109 e 0001831-29.2007.403.6108.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de impedir exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Depreende-se dos autos a existência de repercussão geral sobre o tema, o que não impede o prosseguimento da presente ação, vez que não foi determinada a suspensão dos demais feitos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Depreende-se dos autos a existência de repercussão geral sobre o tema, o que não impede o prosseguimento da presente ação, vez que não foi determinada a suspensão dos demais feitos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008839-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAMOLESI LTDA

#### Visto em DECISÃO.

Cuida-se de ação proposta por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente em sede de liminar, para que se determine a suspensão de todo e qualquer procedimento de consolidação de propriedade iniciado pela CEF sobre o imóvel nº 4.567 do 1º CRI de Piracicaba/SP, averbando-se tal suspensão na matrícula do imóvel a fim de evitar a averbação da consolidação de propriedade em favor da CEF.

Alega a requerente em apertada síntese, que *“foi surpreendida com a Certidão de Intimação de Alienação Fiduciária (Doc. 1) informando a iminente consolidação da propriedade do imóvel nº 4.657 do 1º CRI de Piracicaba/SP deixada em sua caixa de correio no dia 06.11.2018 na qual certificou a intimação por hora certa da empresa devido as circunstâncias das tentativas anteriores”*, o que infligiria seu direito, pois a empresa não foi correta e legalmente constituída em mora para tanto. Sustenta ainda que a quantia exigida para purgação da mora é exorbitante, desproporcional e ilegal.

A ação foi ajuizada em 13/11/2018.

#### É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº.5008021-31.2018.4.03.6109 em tramite pela 3ª Vara Federal local, pelo Termo de ID 12313260, pois ao que se verifica daqueles autos, busca-se a execução de crédito representado pelas Cédulas de Crédito Bancário nº.2199.003.0000139-47 e nº.2199.197.0000139-47, enquanto que nesta cautelar se pretende suspender os efeitos de garantia fiduciária originada na Cédula de Crédito Bancário nº.2199.717.0000005-13. Portanto, negócios jurídicos diversos.

Por oportuno, registro que a requerente não indicou o pedido de tutela final, nem tampouco trouxe aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário nº.2199.717.0000005-13, ou documento contendo declaração do substituto do Oficial de Registro de que buscou por 3 vezes intimar a requerida; providencia e documentos esses necessários à análise dos pedidos vertidos pela requerente.

#### Independentemente da questão pendente de saneamento acima, passo à apreciação do pedido cautelar propriamente dito:

A medida cautelar visa preservar o risco de ineficácia do processo principal, o que ocorre mediante a concessão da liminar, desde que preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No presente caso colhe-se dos autos que a requerente realizou contrato de crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário nº.2199.717.0000005-13 com a requerida, sendo que para garantia do montante de crédito tomado no valor de R\$4.700.000,00, alienou fiduciariamente o imóvel de matrícula nº.4.657 - 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP em garantia à Caixa Econômica Federal.

Verifica-se também do teor dos documentos de ID 12309903 - Pág. 1-3 que a requerida estaria inadimplente desde 16/04/2018 em prestações mensais cujo valor de cada é superior a R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais).

A certidão da matrícula do imóvel (ID 12309914) expedida seis dias antes da distribuição da presente ação, revela que não havia averbação da consolidação da propriedade em nome da requerida.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Em regra os contratos de crédito preveem cláusula resolutória para a hipótese de inadimplemento das condições ali estabelecidas. Na ausência de referido documento, pressupõem-se que o pactuado entre as partes segue os requisitos dos incisos do art.24, da Lei nº.9.514/1997, *in verbis*:

**Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:**

**I - o valor do principal da dívida;**

**II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;**

**III - a taxa de juros e os encargos incidentes;**

**IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;**

**V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;**

**VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;**

**VII - a cláusula dispendo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.**

**Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.**

O artigo 26 da indigitada lei por sua vez, dispõem que a constituição em mora se dá pela Notificação Extrajudicial ao fiduciante **ou** seu representante legal **ou** procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, podendo ser promovida até **“pelo correio, com aviso de recebimento”**, a teor do §3º do referido artigo.

O §3º-A, do art.26, da Lei nº.9.514/1997 por sua vez descreve a hipótese para intimação por “hora certa” nos seguintes termos:

**§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

Assim, se a lei possibilita a intimação por carta com AR ou ainda por “hora certa” de vizinhos(pessoas sem qualquer vínculo com o citando), não se verifica onde residiria a exclusiva e obrigatória intimação pessoal do responsável legal pela devedora ou que eventual citação por “hora certa” fosse feita apenas ao empregado com vínculo empregatício formalizado(ID 12309909 - Pág. 1).

Ressalto que nos termos do art.236, da CFB/88, regulamentado pela Lei nº.8.935/1994, o “**Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública**”, portanto, cabe à requerente o ônus da prova que desconstitua as 3 tentativas de intimação supostamente declaradas pelo substituto do Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art.373, I, do CPC.

Repise-se que a inicial é carente de documentação. Contudo, é lógico que a alegada surpresa da requerente com tal situação não passa de retórica, pois que a DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA contratou crédito milionário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e vem inadimplindo obrigações mensais de vultosa soma desde abril de 2018, sabendo, por óbvio, das implicações desse comportamento, pois pactuou a garantia fiduciária levada ao registro público na matrícula do imóvel.

Ademais, apesar de passados meses inadimplente, não há nos autos sequer elementos indicativos de que a requerente tenha buscado a requerida para regularizar o contrato, o que remete a uma resistência aos termos do contrato ou ausência de recursos para cumpri-lo, pois também não há na inicial o oferecimento de caução suficiente ao débito; - o que poderia conduzir ao resultado almejado, pois a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONSTRÓVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Restando carecedora da fumaça do bom direito há ainda que se analisar a possibilidade de risco da demora ao ainda desconhecido pedido principal.

O §2-B, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997 assegura ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. **In verbis**:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Nesse contexto, não se verifica a presença dos elementos necessários à tutela cautelar antecedente, razão pela qual **INDEFIRO a medida liminar pleiteada**.

Intime-se a parte requerente para que no prazo de 15(quinze dias) adeque a inicial, indicando de forma clara o pedido de tutela final pretendido, bem como juntando os documentos relativos ao contrato de crédito e da justificativa dada pelo substituto do Oficial de Registro para a citação por hora certa (detalhada em sua inicial), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art.321, do CPC.

Não cumprida a diligência supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. **Contudo**, se cumprida a diligência, cite-se a requerida para querendo contestar a ação em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

P.R.I.C.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-70.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROQUE WEGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

**S E N T E N Ç A**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ROQUE WEGE** em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da agência de Piracicaba/SP visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **13/08/2007 a 14/03/2009 e 09/03/2009 a 15/06/2016**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2018 911/1164

Juntou documentos (fs. 21/112).

Liminar indeferida às fs. 116.

Notificado, o INSS apresentou resposta ao Mandado de Segurança às fs. 121.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/08/2007 a 14/03/2009 e 09/03/2009 a 15/06/2016.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 13/08/2007 a 14/03/2009 e 09/03/2009 a 15/06/2016.

No período de 13/08/2007 a 14/03/2009 o impetrante laborou na empresa Engedep Caldearia e Monstagens - EIRELI, no cargo de mecânico de manutenção, conforme PPP de fls. 63/64. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88,9 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Sendo assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 09/03/2009 a 15/06/2016 o impetrante laborou na empresa Magnum Serviços Empresariais Ltda., nos cargos de mecânico de manutenção A e mecânico de manutenção sênior, conforme PPP de fls. 65/66. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,8 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Sendo assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 72, 87/88), o impetrante possuía, na data da DER – 31/01/2018, tempo de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de labor, **razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **CLAUDIO ROQUE WEGE**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** tão somente para determinar a averbação dos períodos especiais de **13/08/2007 a 14/03/2009**, laborado na Engedep Caldeiraria e Montagens - EIRELI e **09/03/2009 a 15/06/2016**, laborado na Magnum Serviços Empresariais Ltda.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CLAUDIO ROQUE WEGE
Tempo de serviço especial reconhecido:	13/08/2007 a 14/03/2009 e 09/03/2009 a 15/06/2016.
Benefício concedido:	Não há
Número do Benefício:	42/186.127.477-4
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-61.2017.4.03.6109

AUTOR: DISLEI APARECIDO MARTIM

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **DISLEI APARECIDO MARTIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **15/03/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 12/06/1989 e 11/08/2011 a 04/09/2015.**

Juntou documentos (fls.13/73).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 79.

Aditamento à Petição Inicial às fls. 80/81. Juntou documentos (fls. 82/129).

Citado, o INSS contestou às fls. 131/138. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor juntou documentos às fls. 145/147.

O INSS manifestou-se à fl. 149 alegando já ter reconhecido administrativamente os períodos de 15/03/1985 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 12/06/1989, bem como apontou não haver documentação legalmente exigida para o período de 11/08/2011 a 04/09/2015, motivo pelo qual, este período não foi analisado administrativamente pela autarquia.

Em nova manifestação, a parte autora esclarece que os documentos ora exigidos foram apresentados às fls. 51/53.

Após os autos virem conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

## **Preliminares de Mérito**

### **Prescrição**

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a DER ocorreu em 04/09/2015 e esta ação foi ajuizada em 27/09/2017, não há que se falar em prescrição.

### **Análise de mérito.**

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **15/03/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 12/06/1989 e 11/08/2011 a 04/09/2015.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”*.

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”*.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

"(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laud: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 15/03/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 12/06/1989 e 11/08/2011 a 04/09/2015.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 15/03/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 12/06/1989, 05/09/1990 a 03/12/2002 e 19/11/2003 a 10/08/2011 em sede administrativa nos processos 156.063.478-0 e 169.935.738-0, conforme documentos apresentados pelo autor de fls. 64 e 121.

Igualmente, a própria autarquia em petição informou sobre o enquadramento especial para os períodos de 15/03/1985 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 12/06/1989 (fl. 149).

Portanto, restringo-me à análise do período pleiteado pelo autor de 11/08/2011 a 04/09/2015.

**No período de 11/08/2011 a 04/09/2015** o autor laborou na *Painco Indústria e Comércio S/A*, no cargo de *oficial de usinagem B*, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 51/52, esteve exposto a ruídos de 89 e 89,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.**

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.**

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Verifico que, conforme documento de fs. 64 e 121, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **15/03/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 12/06/1989, 05/09/1990 a 03/12/2002 e 19/11/2003 a 10/08/2011.**

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 64 e 121), o autor possuía, na data da DER – 04/09/2015, tempo de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DISLEI APARECIDO MARTIM** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **11/08/2011 a 04/09/2015**;
- DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (**15/03/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 12/06/1989, 05/09/1990 a 03/12/2002 e 19/11/2003 a 10/08/2011**);
- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-04/09/2015**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
- Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	DISLEI APARECIDO MARTIM
Tempo de serviço especial reconhecido:	11/08/2011 a 04/09/2015
Benefício concedido:	Aposentadoria especial

Número do benefício (NB):	169.935.738-0
Data de início do benefício (DIB):	04/09/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500883-47.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 238/252 destes autos.

Argui o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de incluir no cálculo do impetrante o período de 26/04/1991 a 24/07/1991.

#### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença foi omissa ao deixar de contabilizar o período de 26/04/1991 a 24/07/1991, em que o impetrante laborou na empresa *Contato Cons. Empre. RHLtda.*, conforme consta da CTPS acostada às fls. 102.

Razão assiste ao embargante.

Destaco que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *ius tantum*, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. O fato de que tais contribuições não constam do CNIS não é apto a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. **Assim, reconheço o tempo de labor comum para este período de 26/04/1991 a 24/07/1991.**

**Conforme nova tabela de cálculo previdenciário** que segue anexa a esta sentença, somando-se o período supracitado aos períodos ora reconhecidos anteriormente na r. sentença, o autor possui, na data da DER – 07/03/2016, tempo de **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de labor, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Assim, retifico o dispositivo da sentença anteriormente proferida e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ROBERTO PEREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **08/01/1979 a 20/11/1980, 12/01/1981 a /03/06/1981, 01/12/1984 a 06/01/1986, 07/01/1986 a 07/04/1988, 15/06/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/09/2004, 20/01/2005 a 19/04/2005, 06/02/2007 a 05/07/2007, 06/07/2007 a 25/02/2008 e 10/08/2012 a 15/01/2014.**

b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de **26/04/1991 a 24/07/1991.**

c) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais e comum ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CARLOS ROBERTO PEREIRA
Tempo de serviço comum reconhecido:	<b>No período de 26/04/1991 a 24/07/1991</b> laborado na empresa <i>Contato Cons. Empre. RHLTDA.</i>

Tempo de serviço especial reconhecido:	<p><b>No período de 08/01/1979 a 20/11/1980</b> laborado na empresa <i>Fazanaro Ind. E Com. S/A.</i></p> <p><b>No período de 12/01/1981 a 03/06/1981</b> laborado na empresa <i>Fazanaro Ind. E Com. S/A.</i></p> <p><b>No período de 01/12/1984 a 06/01/1986</b> laborado na empresa <i>Link Steel – Equipamentos Industriais LTDA.</i></p> <p><b>No período de 07/01/1986 a 07/04/1988</b> laborado na empresa <i>Equipe Indústria Mecânica LTDA.</i></p> <p><b>No período de 15/06/1994 a 05/03/1997</b> laborado na empresa <i>Equipe Indústria Mecânica LTDA.</i></p> <p><b>No período de 19/11/2003 a 22/09/2004</b> laborado na <i>Seal Mat - Indústria Comércio Participações LTDA.</i></p> <p><b>No período de 20/01/2005 a 19/04/2005</b> laborado na <i>Link Steel – Equipamentos Industriais LTDA.</i></p> <p><b>No período de 06/02/2007 a 05/07/2007</b> laborado na <i>Circor do Brasil Ind. E Com. LTDA.</i></p> <p><b>No período de 06/07/2007 a 25/02/2008</b> laborado na <i>Seal Mat – Indústria Comércio Participações LTDA.</i></p> <p><b>No período de 10/08/2012 a 15/01/2014</b> laborado na <i>Turb-Tec Indústria e Comércio LTDA.</i></p>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Número do benefício (NB):	42/176.966.106-6
Data de início do benefício (DIB):	07/03/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia desta Sentença à APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETTEN TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME, RODRIGO SETTEN, THIAGO SETTEN

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face de SETTEN TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME, RODRIGO SETTEN, THIAGO SETTEN.

Alega que Celebrou com os réus os contratos n.º 25489965000000264 e 25489973100000299, reconhecidos como títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004; que os executados estão inadimplentes e em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais. De acordo com o demonstrativo anexo, os executados devem a exequente a importância de R\$ 118.235,74 (Cento e dezoito mil e duzentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Juntou documentos com a inicial.

Os réus foram citados.

A CEF juntou termo de acordo celebrado entre as partes.

Requeru a desistência da ação.

O Juízo determinou a juntada de documentos complementares.

A CEF, intimada, apresentou contestação requerendo a desistência da ação:

É o relatório.

Nos termos do artigo 485 do CPC “O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Como foi celebrado acordo entre as partes, presume-se que os réus concordem com a desistência requerida pela CEF.

Outrossim, homologo a desistência da ação por parte da CEF e extingo a ação sem julgamento do mérito.

Custas pela CEF.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-46.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: VANDERLEI DAMIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI DAMIANI em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando o prosseguimento do pedido de aposentadoria através da restituição dos autos do processo administrativo nº 42/181.526.262-9 à APS de Limeira/SP para que seja cumprida a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos.

Às fls. 24/26 o Gerente da APS/LIMEIRA informou e juntou documentos dando conta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.526.262-9 foi concedido.

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. (fls. 27)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido no processo administrativo nº 42/181.526.262-9.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns, especiais e rurais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e rurais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008812-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Observo do teor de **ID 12271475 - Pág. 2** que a procuração apresentada não foi assinada; observo também da certidão de **ID 12273191 - Pág. 1** que não foram recolhidas custas de distribuição.

Diante do exposto, intimo-se a Impetrante para que no prazo de 15(quinze) dias:

- 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato assinado.
- 2- No mesmo prazo supra, recolha as custas devidas a esta Justiça.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS REGINALDO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-80.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

**PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP, TANIA MAGDA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

**PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos relativos aos valores a serem executados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quanto então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentada pelo exequente).

Feito isso, apresente o Sr. Contador parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com o parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnado.

**PIRACICABA, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa BACENJUD E RENAJUD

**PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002261-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTAIR JANUARIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

## DESPACHO

Em atenção ao princípio da fungibilidade recebo a petição ID 12231279 como embargos monitorios.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003883-55.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ROGÉRIO CLAUDIO PEREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004622-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO GIMENEZ, ANTONIO HENRIQUE PRANDO

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-89.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SIRICO

**SENTENÇA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **ALEXANDRE SIRICO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o executado permaneceu inerte, tendo sido deferido bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (IDs 874543, 874550, 9144873, 9144875).

Na sequência a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo realizado (ID 10687290).

Houve o desbloqueio de valores (ID11460381,11460382).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 05 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: RENATO ANTONIO MONTEIRO TOZZI

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5010151-63.2018.4.03.6183

**POLO ATIVO:** AUTOR: SEBASTIAO LINO BESSI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** (CNPJ sob o nº 56.380.132/0001-40), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sustentou a legalidade do ato e insurgiu-se contra o pleito.

União Federal tomou ciência.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretroatável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Infere-se de documentos consistentes em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e Folhas de Salários (1948205, 1948257, 1948267) que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término do ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. I

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo,

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS opôs embargos de declaração (ID 5399598) em face do despacho retro proferido (4749167) que, diante das memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, determinou à Eletrobrás que promovesse o devido pagamento.

Sustenta, em resumo, que houve omissão em relação a necessidade da prévia liquidação por arbitramento e a designação de perícia.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A liquidação da sentença por arbitramento (requerida pela executada Centrais Elétricas Brasileira S/A – ELETROBRÁS – ID 5399598) tem lugar quando determinada na sentença, convencionada pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação exigir (inciso I do artigo 509 do NCPD).

No presente caso não houve determinação na sentença e tampouco convenção entre as partes, tendo havido no v. acórdão, reforma da sentença para tão somente reconhecer a prescrição quinquenal (ID 4420611, fls. 01/09, 13/14).

A par disso, não vislumbro que a natureza do objeto enseje a execução pela modalidade pleiteada, uma vez que o provimento jurisdicional contém todos os elementos para a apuração do valor, podendo a liquidação ser “a priori” realizada por simples cálculo aritmético, tanto que já foi proposta desta forma pela empresa autora/exequente (ID 4420118).

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DECISÃO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS opôs embargos de declaração (ID 5399598) em face do despacho retro proferido (4749167) que, diante das memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, determinou à Eletrobrás que promovesse o devido pagamento.

Sustenta, em resumo, que houve omissão em relação a necessidade da prévia liquidação por arbitramento e a designação de perícia.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A liquidação da sentença por arbitramento (requerida pela executada Centrais Elétricas Brasileira S/A – ELETROBRÁS – ID 5399598) tem lugar quando determinada na sentença, convencionada pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação exigir (inciso I do artigo 509 do NCPD).

No presente caso não houve determinação na sentença e tampouco convenção entre as partes, tendo havido no v. acórdão, reforma da sentença para tão somente reconhecer a prescrição quinquenal (ID 4420611, fls. 01/09, 13/14).

A par disso, não vislumbro que a natureza do objeto enseje a execução pela modalidade pleiteada, uma vez que o provimento jurisdicional contém todos os elementos para a apuração do valor, podendo a liquidação ser “a priori” realizada por simples cálculo aritmético, tanto que já foi proposta desta forma pela empresa autora/exequente (ID 4420118).

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DECISÃO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS opôs embargos de declaração (ID 5399598) em face do despacho retro proferido (4749167) que, diante das memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, determinou à Eletrobrás que promovesse o devido pagamento.

Sustenta, em resumo, que houve omissão em relação a necessidade da prévia liquidação por arbitramento e a designação de perícia.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A liquidação da sentença por arbitramento (requerida pela executada Centrais Elétricas Brasileira S/A – ELETROBRÁS – ID 5399598) tem lugar quando determinada na sentença, convencionada pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação exigir (inciso I do artigo 509 do NCPC).

No presente caso não houve determinação na sentença e tampouco convenção entre as partes, tendo havido no v. acórdão, reforma da sentença para tão somente reconhecer a prescrição quinquenal (ID 4420611, fls. 01/09, 13/14).

A par disso, não vislumbro que a natureza do objeto enseje a execução pela modalidade pleiteada, uma vez que o provimento jurisdicional contém todos os elementos para a apuração do valor, podendo a liquidação ser “a priori” realizada por simples cálculo aritmético, tanto que já foi proposta desta forma pela empresa autora/exequente (ID 4420118).

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DECISÃO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS opôs embargos de declaração (ID 5399598) em face do despacho retro proferido (4749167) que, diante das memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, determinou à Eletrobrás que promovesse o devido pagamento.

Sustenta, em resumo, que houve omissão em relação a necessidade da prévia liquidação por arbitramento e a designação de perícia.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A liquidação da sentença por arbitramento (requerida pela executada Centrais Elétricas Brasileira S/A – ELETROBRÁS – ID 5399598) tem lugar quando determinada na sentença, convencionada pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação exigir (inciso I do artigo 509 do NCPC).

No presente caso não houve determinação na sentença e tampouco convenção entre as partes, tendo havido no v. acórdão, reforma da sentença para tão somente reconhecer a prescrição quinquenal (ID 4420611, fls. 01/09, 13/14).

A par disso, não vislumbro que a natureza do objeto enseje a execução pela modalidade pleiteada, uma vez que o provimento jurisdicional contém todos os elementos para a apuração do valor, podendo a liquidação ser “a priori” realizada por simples cálculo aritmético, tanto que já foi proposta desta forma pela empresa autora/exequente (ID 4420118).

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004006-53.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Fica a parte EXEQUENTE (CEF) cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 12125961), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000589-56.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGLIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO

**D E S P A C H O**

ID 11959132: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da PFN.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizama interposição de embargos de declaração (ID 9462064 e 6462068). Nada prover a respeito.

Ressalte-se, por oportuno, que a **liminar** pleiteada foi deferida para autorizar a compensação de créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSSL, afastando-se a vedação veiculada no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96, com a alteração introduzida pela Lei n.º 13.670/18, **até o final do presente exercício, ou seja, dezembro de 2018.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2018.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID 7919616).

No prazo de 15 dias, indique a parte autora conta corrente para a devolução do valor depositado nos autos (ID 5135479).

Após, tudo devidamente cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID 7919616).

No prazo de 15 dias, indique a parte autora conta corrente para a devolução do valor depositado nos autos (ID 5135479).

Após, tudo devidamente cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6445

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004083-65.2008.403.6109 (2008.61.09.004083-1) - JOAO BATISTA LOPES DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-74.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORNATHUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRIMAO LTDA - ME, ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT, RENATO AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ORNATHUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRIMÃO LTDA**. (CNPJ 18780706000189), **ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT, RENATO AUGUSTO DE OLIVEIRA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 4666563, 4807343,4807351) porém, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo realizado (ID 8710985).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Determino o recolhimento do MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO, de IDs 8495113 e 8495149, independentemente de cumprimento.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008829-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA MARIA PIRES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARONE FRAGA - SP416807, MARIANA BARONE FRAGA - SP354187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade de cláusula contratual e a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003922-79.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RIZZO & PRADO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, ELIEZER DA FONSECA - SP128355

**DESPACHO**

Concedo à parte embargada o prazo de 15 dias para promover a juntada nestes autos das peças digitalizadas do processo físico nº 0003922-79.2013.403.6109 ( mesmo número), nos termos da Resolução 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem providência ou manifestação, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-88.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M D PERES SANTOS - ME, MARIA DOLORES PERES SANTOS

**SENTENÇA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **M D PERES SANTOS ME** e **MARIA DOLORES PERES SANTOS** em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 8148632, 8335923, 8335925) porém, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo realizado (ID 11107255).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1107119-92.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RIZZO & PRADO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, ELIEZER DA FONSECA - SP128355

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para promover a juntada nestes autos das peças digitalizadas do autos físicos da ação nº 1107119-92.1997.4.03.6109, nos termos da Resolução 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem providência ou manifestação, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

#### DESPACHO

ID 12343682: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado cumprido negativo, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000755-90.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CLAUDENOR SANTO DIAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001004-41.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: VANDERLEI MATHEUS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELA JACOB, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001324-91.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ROBERTO TREVISAN

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001523-16.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: THIAGO BUENO FURONI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003455-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JUARES SOUZA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das impugnações a que faz referência na petição ID 10902165, mas não se encontram nos autos.

Inf.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008719-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão com relação aos autos do processo n.º 0009187-91.2015.4.03.6109.

Por outro lado, verifico necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos autos da ação n.º 5000567-49.2017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, razão pela qual determino que a impetrante traga aos autos cópia da inicial e da sentença proferida, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se.

**Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS VALTENCIR RUBIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a permissão expressa no artigo 101 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, postergo a análise da impugnação da gratuidade, ofertada em contestação, para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001598-55.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar tumulto processual, defiro prazo adicional de cinco dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promova a juntada nestes autos de sua impugnação que foi equivocadamente anexada nos autos da execução nº 5003491-18.2017.4.03.6109.

Após a juntada intime-se os embargantes a manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358, ELINTON WIERMANN - SP349473  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada: a) faça sua reinclusão ao programa de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – reabertura da Lei nº 11.941/09, o chamado Refis IV; b) ofereça oportunidade para consolidar o débito e para optar pela forma que irá quitar o saldo devedor (fls. 04/15 - ID 11244671).

Alega que o parcelamento foi rescindido por não ter cumprido uma mera formalidade (“a obrigação acessória de consolidar os débitos no sistema do e-Cac, dentro do prazo estipulado na Portaria nº 31/2018”), não em razão de falta de pagamento das parcelas.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 85 – ID 11407317).

Nas informações apresentadas (Fls. 91/105 - ID 11690734/11690736), a autoridade impetrada defendeu a negativa da reinclusão, pois a permissão extemporânea de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 significa patente ofensa não só ao princípio da legalidade, mas também ao da isonomia, já que eventual acolhimento do pleito consistiria em evidente situação diferenciada e mais benéfica em relação a outros contribuintes que se encontram em idêntica posição e que efetivamente prestaram informações para a consolidação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência das hipóteses legais a justificar sua intervenção (Fls. 107/108 - ID 11927290).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

*In casu*, a impetrante busca a reinclusão ao programa de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – reabertura da Lei nº 11.941/09 (Refis IV), e a oportunidade de consolidar o débito e de optar pela forma que irá quitar o saldo devedor.

O cancelamento do parcelamento teria se dado única e exclusivamente em razão de não ter cumprido os requisitos exigidos para a consolidação do débito dentro do prazo estipulado na Portaria nº 31/2018, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Não se desconhece que a Lei nº [11.941/2009](#) estabelece condições de admissibilidade ao programa de parcelamento, as quais devem ser cumpridas pelo contribuinte.

Deve-se frisar, porém, que o objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº [11.941/2009](#), ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente das parcelas, não prejudicar aquele que - por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada - deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa.

Lembre-se que a impetrante demonstrou a intenção de cumprir o parcelamento, já que efetuou oportunamente o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas até então (de 26.12.2013 a 28.08.2018).

Ademais, a ausência de manifestação no prazo - fixado na portaria para a inclusão da totalidade dos débitos na fase de consolidação - não implicou qualquer prejuízo à Administração Pública Federal Tributária.

Em verdade, houve mero descumprimento de formalidade, mesmo porque todos os débitos da impetrante já haviam sido incluídos quando do deferimento do pedido de parcelamento.

Assim sendo, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

De outro tanto, o STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

Nesse sentido, outrossim REsp 1.686.630 PE 2017/0179095-3, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 23.08.2017; REsp: 1663389 PE 2017/0067210-7, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 24/04/2017; TRF-3: AMS – Apelação Cível 338740, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJe 28.10.2016; PJe 0800536-38.2012.405.8000 AC, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Raimundo Alves de Campos Jr., Dj. 03.02.2015.

Assim, constato a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante.

**ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que imediatamente faça a reinclusão da impetrante ao programa de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – reabertura da Lei nº 11.941/09 (Refs IV), e ofereça à parte a oportunidade para consolidar o débito e para optar pela forma que irá quitar o saldo devedor.

**EXTINGO O PROCESSO**, com julgamento de mérito (CPC, artigos 316 e 487, I).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Lei n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º);

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (Lei 12.546/11), em razão de sua inconstitucionalidade, e que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação (fls. 19/34 – ID 12211982).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007598-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarda do Judiciário, terá seus direitos tolhidos diante de arbitrariedade e de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e poderá sofrer qualquer tipo de represália por parte do fisco, autuações, multas, execuções fiscais, que lhe causará algum prejuízo especialmente a emissão da certidão de dívida ativa.

Entretanto, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se toma a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, verham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NATALIA LIMA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que a primeira ré (UNIESP/IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação à segunda ré (CEF), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES com a imediata exclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Aduz que foi atraída pela instituição de ensino a cursar Ciências Contábeis mediante a divulgação de um programa que assegurava vantagens ao estudante, incluindo o pagamento do FIES pela faculdade, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendida com a comunicação de que não atendeu a todos os requisitos para fazer *jus* aos benefícios do referido programa, eximindo-se a instituição do pagamento do financiamento estudantil da autora.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Citem-se as requeridas.

De firo a justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CLAUDECIR MARAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que verifiquei as seguintes inconsistências na digitalização do feito original 0001160-38.2015.403.6136: (1) inserção dos volumes fora da ordem; (2) digitalização de verso de páginas de cabeça para baixo; (3) digitalização de folhas em branco e outras ilegíveis.

Outrossim, tendo em vista que o art. 3º, § 1º, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 determina que a virtualização seja feita “observando a ordem sequencial dos volumes do processo”, deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-74.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: OSMAR IGLESIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILJOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO/

#### MANDADO

De firo, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13 (TREZE) DE MARÇO DE 2019 às 14:30 horas.**

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, de firo o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Benedito Vieira, José Bordim e Francisco Telles de Abreu, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Por fim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Osmar Iglesias, END. Fazenda Santa Helena, localizada na Estrada Perosa, km 07, bairro Taperinha, Ibirá – SP (Adv. Dr. Danilo José Sampaio, tel. 3524-4695)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: MASSATO MATUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777  
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASSATO MATUDA, pessoa natural qualificada nos autos, contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP, autoridade apontada como coatora insuficientemente qualificada, consistente, explica, na não implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que diz lhe ter sido concedido por decisão proferida no bojo do processo judicial de autos n.º 0008312-11.2013.403.6136, em trâmite perante este mesmo juízo. Em síntese, diz o impetrante que, tendo ajuizado a ação retro referida, por meio do reconhecimento de tempo de serviço nela levado a efeito, obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorreu, contudo, que, durante o trâmite daquele feito, obteve administrativamente a concessão de outra aposentadoria, a qual, explica, diante de seu direito judicialmente reconhecido, deveria, mediante opção que fez diretamente perante a própria administração previdenciária, ter sido cessada para a implantação daqueloutro, então concedida, o que, todavia, não aconteceu. Assim, esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, "... o benefício judicial de aposentadoria por tempo de contribuição não fora implementado e seus devidos 'atrasados' inadimplidos" (sic), situação essa que o levou a, além de pleitear a concessão da ordem de segurança com vistas a findar a violação do direito líquido e certo do qual entende ser titular, buscar, ainda, a responsabilização administrativa e penal da autoridade apontada como coatora, além da imposição de multa civil pela demora no cumprimento da decisão. Juntou documentos com os IDs 9943912, 9943913, 9943914, 9943915, 9943916 e 9943917.

Na sequência, em decisão anexada com o ID 10107153, concedi ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça, bem como determinei a notificação da autoridade impetrada, a identificação da representação judicial do INSS, e, ainda, a abertura de vista dos autos ao *Parquet* Federal para apresentação de manifestação.

Desse modo, por meio de petição anexada com o ID 10756357, o INSS requereu o seu ingresso na demanda na condição de pessoa interessada; por meio da petição anexada com o ID 10936074, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, instruindo-as com os documentos anexados com o ID 10936081; e, por fim, com o ID 11560309, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando, ao final, pela denegação da segurança pretendida.

Por fim, por meio de despacho anexado com o ID 11835771, com base no disposto no art. 10, do CPC, determinei que o impetrante, caso quisesse, se manifestasse sobre determinadas matérias que apontei, o que pretendeu fazer por intermédio da petição anexada com ID 12252740, sem, contudo, lograr êxito.

É o relatório do que interessa.

### Fundamento e Decido.

De início, anoto que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, é, de fato, competente para o processamento e julgamento deste feito a Justiça Federal de primeiro grau instalada nesta subseção judiciária.

Entretanto, entendo que a ação não tem o condão de prosperar, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

Desde o início da vigência da Lei n.º 11.232/05 que, alterando o Código de Rito então em vigor, estabeleceu a fase de cumprimento de sentença, adotou-se no ordenamento jurídico brasileiro o denominado processo sincrético, o qual, mantido pelo atual diploma processual, "... tem início com o pedido de uma sentença de mérito, do mesmo modo como se dá no processo de conhecimento de feição tradicional, mas ordinariamente o processo não se extingue quando uma sentença de mérito é proferida e passa em julgado: permanece em estado latente até... o início da execução forçada... e [sendo o caso] se a execução não vier a ser pedida... os autos vão para o arquivo, mas o processo sincrético não se extingue nem se suspende... - ele simplesmente permanece em seu estado de hibernação, porque a primeira fase já estará terminada e a segunda ainda não teve início. Esse é um vazio, ou hiato entre as duas fases. Se e quando vier a ser deduzido um pedido de execução [sendo o caso, repito, e, ainda, por certo, enquanto não prescrita a exigibilidade da prestação], terá início uma nova fase do mesmo processo, dita fase executiva, em continuação à fase inicial, que é de conhecimento, ou cognitiva" (destaquei) (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel *Instituições de Direito Processual Civil - III Volume*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 30). Disso decorre, como expressamente consta na nova lei processual, que a fase de "... cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" (v. art. 516, inciso II, com as ressalvas contidas em seu parágrafo único), dando-se, por certo, no bojo do mesmo processo.

Desse modo, em completo desacordo com o texto expresso do novo estatuto processual e com a sistemática por ele estruturada, absolutamente inadequada a impetração do presente mandado de segurança, um novo processo, com vistas a dar cumprimento à decisão que o impetrante diz ter sido proferida em seu favor naquele outro feito por ele referido, ajuizado perante este mesmo juízo, isto sim o que verdadeiramente pretende, como se pode depreender da leitura da vestibular. Dessa forma, a implantação do benefício que o impetrante diz lhe ter sido judicialmente reconhecido deveria ter sido pleiteada na fase de cumprimento de sentença daquele feito em que concedido, o qual, ainda pendente de sentença de extinção da fase de execução, encontra-se atualmente arquivado (v. extrato do andamento de mencionado processo, extraído do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1.º Grau da 3.ª Região - SIAPRIWEB, cuja juntada ora determino).

Assim, mostrando-se evidente que é descabida a utilização deste instrumento processual para a tutela do direito do qual o impetrante sustenta ser titular (revelando-se, por isso, carecedor de interesse processual para adequadamente maneja-lo), bastando apenas que tivesse veiculado o quanto aqui pleiteado por meio de simples petição naqueloutro processo para o cumprimento da decisão nele exarada, não resta alternativa senão a extinção deste *mandamus*, sem a apreciação de seu mérito. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração.

É a fundamentação que reputo necessária.

### Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, *caput*, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, indefiro a petição inicial e denego a segurança, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-93.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CATANDUVA/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Petição ID nº 12199365: diante da alteração do polo passivo pelo autor, indicando como autoridade coatora o RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, o que fixa a competência daquele Juízo conforme relatei no despacho ID nº 11383937, e requerendo o encaminhamento dos autos àquela Subseção Judiciária, determino a remessa deste feito a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto/ SP.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: PARTICIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 12201031: esclareça o exequente se pretende juntar a documentação nos autos físicos 0000499-88.2017.403.6136, ou o seu desarquivamento para extração dos documentos e posterior peticionamento neste feito.

Ressalto que a documentação deverá ser juntada neste feito, e não nos autos físicos originários. Outrossim, se pretender o desarquivamento, poderá requerê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, sendo desnecessário o peticionamento.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-35.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ESMERINDA CAVASSANA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE FREITAS LOPES - SP209327, EDSON RENEE DE PAULA - SP222142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-02.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: DIRCEU GALLERANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13 (TREZE) DE MARÇO DE 2019 às 14:00 horas.**

Defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Benedito Onofre Laureano de Souza, Claudionor Marcondes e Josete Luís de Godez, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**DESPACHO/**

**MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13 (TREZE) DE MARÇO DE 2019 às 15:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Valdenor Pires, Antonio Garcia Moreno e Claudinei Olívio Pereira dos Reis, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Ainda, desnecessária a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) José Buosi, END. R. RESENDE, 210, COLINA DO SOL, CATANDUVA – SP.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: PREMIER CATANDUVA LTDA - ME, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **PREMIER CATANDUVA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, **RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA** e **LETÍCIA NOVELLI NOGUEIRA**, estes últimos pessoas naturais igualmente qualificados, em face da ação de execução de título executivo extrajudicial de autos nº 0000416-09.2016.403.6136, que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal aqui também qualificada, visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida.

Em síntese, depois de proposta a ação, certidão lavrada em 28 de março de 2018, anexada com o ID 5301884, noticiou o seu **ajuizamento a destempo**.

É o relatório do necessário.

**Fundamento e Decido.**

**É caso de rejeição liminar dos embargos, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito** (v. art. 918, inciso I, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso X, c/c art. 354, *caput*, c/c art. 316, todos do CPC).

Explico.

Nos termos do disposto no art. 915, *caput*, do CPC, “*os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231*”, e, segundo o seu § 1.º, “*quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último*” (destaquei). Assim, **no caso dos autos, tendo a juntada dos mandados de citação dos executados ocorrido em 22 de março de 2017 (v. pp. 08, 11 e 14, do documento anexado com o ID 2900368 – etiquetas de protocolo e de juntada de documentos), e, por sua vez, a oposição dos presentes embargos se dado somente no dia 05 de outubro de 2017 (v. data da última distribuição, a mesma constante no comprovante de assinatura eletrônica da petição inicial pelo patrono dos embargantes), evidentemente que o exercício do direito de defesa dos devedores se deu depois de transcorrido o prazo legal assinalado para tal.** Se assim é, tendo sido perfeitamente válida a citação dos executados (não sendo o caso de sequer adentrar no mérito da mirabolante tese de invalidade do ato aventada na extemporânea defesa, bastando, para a sua refutação, a simples leitura do teor das certidões lavradas pela Oficial de Justiça), ante a não observação do prazo legal de que dispunham para a apresentação de sua defesa, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os presentes embargos, pois intempestivos, pondo fim ao processo.

#### Dispositivo.

Posto isto, **rejeito liminarmente os embargos opostos** (v. art. 918, inciso I, do CPC), **e, sem resolução do mérito, extingo o processo** (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso X, c/c art. 354, *caput*, c/c art. 316, todos do CPC). Como sequer chegou a ocorrer a citação da embargada, não há que se cogitar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Remeta-se cópia desta sentença para a correlata ação de execução, de autos n.º 0000416-09.2016.403.6136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MICHELE CRISTINA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612, THIAGO COELHO - SP168384  
RÉU: JOSE APARECIDO SABBION, IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ADELIA, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA ADELIA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR - SP121183

#### DESPACHO

Petição ID nº 12141879: conforme mencionado pelo correú, o parágrafo 4º do artigo 46 do Código de Processo Civil permite a distribuição da demanda no foro de qualquer dos réus, quando forem dois ou mais e possuírem domicílios diversos, **À ESCOLHA DO AUTOR**, e não do demandado.

Assim, intime-se a autora para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias o interesse na redistribuição deste feito à Comarca de Santa Adélia ou de Catanduva, conforme determinação anterior.

Após, havendo manifestação inequívoca da demandante, proceda a Secretária à imediata remessa dos autos ao Juízo apontado. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão ID nº 11282340 com a remessa ao Juízo de Direito de Catanduva/ SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARIA APARECIDA SCARANTE CABRERA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO/

#### MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20 (VINTE) DE FEVEREIRO DE 2019 às 15:00 horas.**

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Marli Aparecida Messias, Marta Gomes de Souza Ferreira e Creusa Gimenes Lopes de Freitas, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Ainda, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). E mais: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 14/2017 AO(À) AUTOR(A) Maria Aparecida Scarante Cabrera Modena, END. AV. DIOGO ALONSO CHICOTE, 377, CENTRO, IBIRÁ – SP.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-66.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: BONIFACIO CAVALCANTI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 (TRÊS) DE ABRIL DE 2019 às 14:00 horas**.

Defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas José Batista Lins e José Cavalcanti, arroladas na inicial.

Quanto à testemunha Antonio Alexandre Neto, manifeste a autora no prazo de 10 (dez) dias se sua oitiva ocorrerá neste Juízo ou na Comarca/ Subseção onde reside, através de carta precatória.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Outrossim, de acordo com o artigo 369 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para que, se quiserem, manifestem o interesse em outras provas.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-98.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JAIR PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/**

**MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 (TRÊS) DE ABRIL DE 2019 às 14:30 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Sebastião Lúcio Filho, José Lourenço da Silva e José Pereira Franco, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Jair Paulo, END. R. RAVARDIEL BERNARDO DA SILVA, 592, JD. DIRUGAN, IBIRÁ – SP.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: RENATA FRANZINI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508, YAGO MATOSINHO - SP375861  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova pericial na autora para verificação da extensão das lesões sofridas com o acidente envolvendo veículo do réu, e para análise da decorrente redução da capacidade laborativa.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o DR. RICHARD MARTINS DE ANDRADE, médico cadastrado neste Juízo e no sistema AJG/CJF.

A perícia médica realizar-se-á no dia **08 (OITO) DE JANEIRO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS, em seu consultório situado na R. ARACAJU, 798, CENTRO, CATANDUVA/ SP.**

As partes, querendo, poderão formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, e indicar seus respectivos assistentes técnicos previamente a este Juízo, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá manifestar o interesse nos autos e comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Intime-se a autora, através de seu advogado, para comparecimento na perícia médica.

Intime-se o sr. perito da presente designação, via e-mail, encaminhando link para acesso dos autos e cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença, após.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRO MUNDIAL IMPORTS LTDA - ME, JULIO CESAR SACILOTTE, KELLY CRISTINA BARBUJANI

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Pró Mundial Imports Ltda. - ME, Júlio César Sacilotte e Kelly Cristina Barbuiani**, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo, em virtude de acordo celebrado na via administrativa, para pagamento da dívida.

### Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, a executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, pagando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO GIL LIMA SAMPAIO - ME, FERNANDO GIL LIMA SAMPAIO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal qualificada nos autos, em face de **FERNANDO GIL LIMA SAMPAIO – ME**, microempresa individual suficientemente aqui qualificada, exercida por **FERNANDO GIL LIMA SAMPAIO**, esta pessoa natural também qualificada e igualmente coexecutada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 69.229,13, atualizada até 18/04/2018, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de n.º 24.0299.690.0000073-36 que celebraram em 20/11/2017.

Em síntese, depois de proposta ação, antes, no entanto, que tivesse sido despachada a inicial, à p. 01 do documento anexado com o ID 8979917, a exequente veio a juízo "... informar o pagamento da dívida e requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC" (sic).

É o relatório do que interessa.

#### **Fundamento e Decido.**

**É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação** (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida ora em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, **tendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingo a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios**, já que sequer chegou a ocorrer a citação dos executados. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: EDIVALDO BENEDETTI, MARIA CRISTINA FELICI BENEDETTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA - SP388483  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL CATANDUVA (CEF)

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, vejo que, os termos da inicial e os documentos que a instruem não são suficientes a formar minha convicção, de maneira que entendo relevante oportunizar à autoridade impetrada que apresente suas razões. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante.

Assim, **postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações**, que ora requisito, **COM URGÊNCIA**, nos termos da lei.

Dessa forma, expeça a Secretaria do Juízo, o necessário para:

I) notificar a autoridade coatora indicada, Sr. **GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA AGÊNCIA DE CATANDUVA-SP**, localizada na **Praça da República, nº 05, Centro**, Catanduva-SP, acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09;

II) cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca do feito, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se.

CATANDUVA, 7 de novembro de 2018.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2081

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000611-81.2012.403.6314** - ANTONIO EUFROZINO EMBOAVA DA COSTA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ciência à parte autora do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001151-42.2016.403.6136** - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: defiro o pedido de substituição da testemunha José Antonio de Souza pelo sr. Luiz Francisco dos Santos, nos termos do artigo 451, III, do Código de Processo Civil. Todavia, indefiro o pedido de sua intimação para comparecimento, uma vez que a providência cabe ao próprio autor, conforme art. 455 do mesmo diploma legal, sob pena de desistência de sua oitiva caso a parte não se comprometer a trazê-lo independentemente de intimação, de acordo com o despacho de fl. 73.

No mais, guarde-se a realização do ato.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000541-40.2017.403.6136 - JOSE ANTONIO BERTOCO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da autora em se manifestar quanto ao rol de testemunhas, fica mantido o já apresentado à fl. 13, a serem ouvidas neste Juízo. Saliento que a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Int. e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WLADMIR ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição retro: cancele-se a audiência designada. Intimem-se as partes, com urgência, ante a proximidade da data (21/11/2018).

Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WLADMIR ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição retro: cancele-se a audiência designada. Intimem-se as partes, com urgência, ante a proximidade da data (21/11/2018).

Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES e VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, qualificados na inicial, pleiteiam a concessão de liminar a fim de impedir ou suspender o leilão referente a imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais, mas que, por problemas de saúde e financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Aduzem a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmam que tentaram negociar com a ré a regularização do débito, porém, não obtiveram êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela parte autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tomou inadimplente.

Não há, por ora, qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97.

Merece ser ressaltado que os mutuários admitem a inadimplência do contrato desde **fevereiro de 2016**, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação em **novembro de 2018**, mais de 2 anos depois.

Além disso, convém ressaltar que:

- a) durante a inadimplência de quase três anos os autores estão reskindo gratuitamente em imóvel pertencente à credora – CEF;
- b) ausente a comprovação de que a parte autora reúne condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel, ou de que pode regularizar o contrato;
- c) à vista da matrícula acostada, não há prova de que o procedimento de execução extrajudicial tenha sido iniciado, nem tampouco a realização de leilão;
- d) embora os pedidos versem sobre imóvel **localizado em São Vicente**, a notificação extrajudicial e as tentativas de negociação juntadas referem-se a dívida relativa a imóvel diverso, **situado em São Paulo**, assim como o contrato e a planilha de evolução teórica da dívida que acompanham a inicial.

Assim, quanto à designação de audiência de conciliação, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação e comprovar a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento.

Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial, nem, neste momento processual, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se**.

**Deverá ainda a parte autora providenciar:**

- a) a **juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo três meses)**, cópia integral de procedimento de execução extrajudicial (se houver) e do contrato de financiamento imobiliário; e
- b) a **retificação do valor da causa, em atenção ao que dispõem os artigos 291 e 292 do CPC**.

**Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.**

**Int.**

São VICENTE, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação pela CEF.

**Int.**

São VICENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
EXECUTADO: CHARLES ANDRADE RABELO

## SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

São VICENTE, 13 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAYDEE APARECIDA GOTARDI DE MELO

### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Primeiramente, afasto as alegações de nulidade arguidas pela ré, eis que restou demonstrado nestes autos que ela não residia no imóvel objeto da demanda - o qual foi cedido para terceiros, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça.

Noto, ainda, que mesmo quando da expedição da notificação, pelo CRI, em dezembro de 2016, a ré não foi localizada naquele endereço, nem tampouco atendeu ao chamado para comparecimento ao Cartório, o que indica que há muito tempo não utiliza mais o apartamento como sua moradia.

Entretanto, considerando sua pretensão de quitar a dívida em aberto, manifeste-se a CEF se há possibilidade de acordo no caso em tela, para nova designação de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DARIO PEREIRA DA ROCHA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DARIO PEREIRA DA ROCHA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002389-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: INA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra os itens 1, 3, 4, 5 e 6 da decisão proferida em 29/10/2018.

Por fim, **determino a inclusão da Sra. Lucinelma Silva Ribeiro de Souza no polo ativo** do cadastro deste feito no PJe.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-72.2018.4.03.6141  
AUTOR: GERSON CARLOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora, em parte.

Com efeito, há vícios na sentença proferida neste feito, já que:

1. Menciona no relatório a existência de réplica, o que não corresponde aos autos.
2. Deixa de apreciar o requerimento de apuração do salário-de-benefício mediante somatória de todos os salários-de-contribuição concomitantes (respeitado o teto).
3. Aprecia equivocadamente o período de 06/03/1997 até a Der, em 2012.

Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que:

1. Seja excluído do relatório o seguinte trecho:

*"O autor apresentou sua réplica."*

2. Para que seja incluído na fundamentação o seguinte trecho:

*"No que se refere ao pedido de apuração do salário-de-benefício mediante somatória de todos os salários-de-contribuição concomitantes (respeitado o teto), verifico que razão não assiste ao autor.*

*Cumpra notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2014, com o cômputo de atividades concomitantes.*

*Seu benefício foi apurado da forma prevista em lei - no caso, o artigo 32 da Lei n. 8213/91.*

*Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8213/91:*

*"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Assim, correto o cálculo efetuado pelo INSS – já que não houve a derrogação do artigo 32 pela edição da Lei n. 10666/2003, ao contrário do que afirma a autora.

Neste sentido a jurisprudência pacífica de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI Nº8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE

I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação.

II - Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora.

III - A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado.

IV- In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2.00, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a exercida pelo maior lapso temporal.

V - Pela documentação acostada aos autos e a perícia contábil realizada, constatou-se que nenhuma atividade exercida se prolongou por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria, não havendo que se falar, por conseguinte, em apuração do salário-de-benefício a partir de simples somatória dos salários-de-contribuição de todas as atividades.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 00158055120174039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da LB).

- Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, remanescendo a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária.- Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias.

- Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas "como se decorrentes de uma única fonte", ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reúne as condições do inciso I ou recai no inciso II.

- É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Daí a necessidade de valoração proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes.

- Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC; suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 00054903420154036183, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 35 LEI 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL NO PBC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação redundará no perfazimento de tempo único de serviço.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91.

3. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição.

4. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias.

5. Apelação da parte autora não provida."

(TRF 3ª Região, AC 00065826720034036183, 7ª Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

(grifos não originais)

Vale mencionar, ainda, que a extinção da escala de salário base não tem qualquer relação com as atividades concomitantes, que seguem a forma de apuração prevista em lei – lei vigente e válida, que não foi revogada quando da extinção da escala, friso novamente."

3. Para que a análise do período de 06/03/1997 até a Der, em 2012, passe a ser o seguinte:

*"Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 05/03/1997 até a Der, em 2012.*

*Isto porque, a partir de março de 1997, não há mais enquadramento por função, sendo necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos. O PPP anexado menciona a exposição a raios x, sem mencionar a habitualidade e permanência da exposição, bem como se superior aos limites de tolerância.*

*Assim, em que pese a descrição das atividades do autor, no período de março de 1997 até a DER, teoricamente se enquadrar no anexo IV ao Decreto 3048/99, não é possível o reconhecimento da especialidade eis que não está indicada a dose – se superior ou não ao limite de dose ocupacional estabelecido pela Norma CNEN-NE.3.01 de julho de 1988."*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-89.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE EVILAZIO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO, CARLOS EDUARDO SCHLISKE DE SOUZA - ESPOLIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES - SP258076

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES - SP258076

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando a resistência da União informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARLINE TEREZA POMELLI RUSSO, LUIGI RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Vistos.

Restando prejudicada a tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contestações.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001774-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: NATHALIA STARCK DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DEMORAES - SP316256

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTA MARIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JOSIAS BARBOSA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHÁEM-SP

### **DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o impetrante o determinado no despacho retro, no prazo de 05 dias.

Int.

**São VICENTE, 9 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Vistos.

**Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão proferida em 25/10/2018.**

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **devo o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e 103 da Lei nº 8.213/91.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve o autor emendar a petição inicial a fim de esclarecer sua pretensão no que se refere à data de início do benefício.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: KLEBER RODRIGO MAIA

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DE SOUZA PINTO, JOEL PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante da total inércia do INSS, apresentem os autores os cálculos dos valores devidos individualmente - já que são representados por procuradores distintos. Os cálculos apresentados por Maria de Souza Pinto não consideram o rateio da pensão, nem tampouco que os atrasados são devidos também ao filho do falecido.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

Int., anotando que o coautor Joel é representado pela DPU.

**São VICENTE, 12 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002630-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA GARCIA TREVIZAN - SP133750

## DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000318-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000336-08.2017.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs referente à importação, bem como, em relação às CDAs referentes ao tributo ISS, sua imunidade tributária. Com relação às CDAs referentes à taxa, também as impugna, aduzindo sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Foi proferida sentença, anulada pois a intimação da embargada não havia se concretizado corretamente.

A embargada, então, apresentou sua impugnação. Juntou documentos e informou que as CDAs referentes à importação foram canceladas.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação aos embargos, notadamente no que se refere ao ISS, a EBCT ficou-se inerte.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação constante na impugnação de cancelamento das CDAs referentes à importação, tenho por prejudicados os presentes embargos neste ponto.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da EBCT, para cobrança de taxa de licença e ISS referente à agência da empresa pública, instalada neste Município.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as 2 cobranças.

#### **1. "ISS" e ISSQN estimado próprio.**

No que se refere às CDAs que têm por objeto o ISS – imposto sobre serviços de qualquer natureza, razão não assiste à embargante.

De fato, em que pese a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação a impostos, demonstrou a embargada que tal cobrança se refere ao **ISS da ECT como tomadora de serviços de vigilância e segurança prestados por terceirizada.**

Assim, os impostos cobrados não têm como contribuinte a ECT, mas sim a empresa por ela contratada, sendo que a execução foi contra ela dirigida em razão do dever de realizar a retenção do imposto.

De rigor, portanto, o reconhecimento da validade das CDAs n. 171.430 a 171.454, 50.881 e 50.882, com o prosseguimento da execução fiscal, em relação a elas.

#### **2. Taxa de licença**

Ao contrário do que afirma a EBCT, as CDAs n. 42.800, 46.316 e 45.865 preenchem os requisitos legais.

Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei n. 1745/77, artigo 245 a 250, e 254, bem como a origem do crédito – taxa de licença de 2012, 2013 e 2014.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere à taxa de licença, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

A taxa de licença para localização e funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"*

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício, ou a utilização, efetiva ou potencial, regular do poder de polícia de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas."*

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de São Vicente disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal n. 1745/77.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, no artigo 250 da LC 1745/77, estabeleceu o Município embargado tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento.

**Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados, para algumas hipóteses) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.**

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

*TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO.*

*1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).*

*2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).*

**3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.**

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

**TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.**

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.**

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

**4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.**

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Esclareço, por oportuno, que a Lei Complementar n. 1745/77 encontra-se disponível para consulta na internet, no endereço eletrônico <http://www2.saovicente.sp.gov.br/ctm/index.asp>.

Assim, indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDAs n. 42.800, 46.316 e 45.865.

Em assim sendo, a execução fiscal deve prosperar somente com relação às CDAs n. 171.430 a 171.454, 50.881 e 50.882.

Isto posto, nos termos do art. 487, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial I**, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs n. 42.800, 46.316 e 45.865, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n.º 5000336-08.2017.403.6141 em relação a elas.

Deverá a execução prosseguir somente com relação às CDAs n. 171.430 a 171.454, 50.881 e 50.882.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: LUCIO MARIN LOPES, GABRIELA CLIZESQUI  
Advogado do(a) RÉU: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

**DESPACHO**

Petições e documentos de 02 e 17/10/2018: defiro a inclusão de Gabriela Clizesqui no polo ativo. **Providencie a Secretaria a necessária alteração no sistema processual.**

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária à co-autora Gabriela. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, de ofício retifico o valor da causa atribuído pela co-autora Gabriela para R\$ 131.036,34, correspondente à soma das quantias de R\$ 110.800,00 (haja vista o pedido subsidiário de rescisão contratual), R\$ 5.236,34 (danos materiais) e de R\$ 15.000,00 (danos morais).

Efêtu e a CEF o recolhimento de 50% das custas com base no novo valor da causa, não havendo que se falar em atribuição da complementação unicamente à co-autora, uma vez que concordou com os pedidos e a integração daquela no polo ativo.

**Com o recolhimento de custas, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: LUCIO MARIN LOPES, GABRIELA CLIZESQUI  
Advogado do(a) RÉU: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

## DESPACHO

Petições e documentos de 02 e 17/10/2018: defiro a inclusão de Gabriela Clizesqui no polo ativo. **Providencie a Secretaria a necessária alteração no sistema processual.**

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária à co-autora Gabriela. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, de ofício retifico o valor da causa atribuído pela co-autora Gabriela para R\$ 131.036,34, correspondente à soma das quantias de R\$ 110.800,00 (haja vista o pedido subsidiário de rescisão contratual), R\$ 5.236,34 (danos materiais) e de R\$ 15.000,00 (danos morais).

Efetue a CEF o recolhimento de 50% das custas com base no novo valor da causa, não havendo que se falar em atribuição da complementação unicamente à co-autora, uma vez que concordou com os pedidos e a integração daquela no polo ativo.

**Com o recolhimento de custas, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: LUCIO MARIN LOPES, GABRIELA CLIZESQUI  
Advogado do(a) RÉU: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

## DESPACHO

Petições e documentos de 02 e 17/10/2018: defiro a inclusão de Gabriela Clizesqui no polo ativo. **Providencie a Secretaria a necessária alteração no sistema processual.**

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária à co-autora Gabriela. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, de ofício retifico o valor da causa atribuído pela co-autora Gabriela para R\$ 131.036,34, correspondente à soma das quantias de R\$ 110.800,00 (haja vista o pedido subsidiário de rescisão contratual), R\$ 5.236,34 (danos materiais) e de R\$ 15.000,00 (danos morais).

Efetue a CEF o recolhimento de 50% das custas com base no novo valor da causa, não havendo que se falar em atribuição da complementação unicamente à co-autora, uma vez que concordou com os pedidos e a integração daquela no polo ativo.

**Com o recolhimento de custas, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES  
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito Dr. Ricardo Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/11/2018, às 12 horas, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como para indicação de quesitos e assistentes técnicos, os quais poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando o autor apresenta deficiência física causada pelo uso da talidomida, durante a gestação?
2. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para o trabalho? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?
3. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a deambulação? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?
4. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a higiene pessoal? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?
5. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a própria alimentação? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?

Intimem-se.

**SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

#### **DESPACHO**

Diante a certidão retro, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001108-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU DE FREITAS

#### **DESPACHO**

Diante a certidão retro, manifeste-se o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO 04038588602, KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO

#### **DESPACHO**

Diante da certidão retro, manifeste-se o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES MINIMERCADO - ME, CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, manifeste-se o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES LUZIO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO B. DONATO EVENTOS - ME, LUCIANO BONFIM DONATO

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA GRACIANA CORDEIRO

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço (máximo de 3 meses) e cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Rosemeire Antunes Pereira propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Ainda, alega a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora apresentou novos documentos, bem como informou a interposição de agravo de instrumento face ao indeferimento da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a designação de audiência de conciliação, bem como fosse determinada a juntada de documentos pela CEF.

Designada audiência, a autora e seu advogado não compareceram.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a juntada de documentos pela CEF, eis que já estão anexados aos autos.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel, ao contrário do que aduz a CEF. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 20/06/2011, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 6,1677% ao ano.

No ato da contratação, a mutuária-autora assumiu a obrigação de pagar 300 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 744,87 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em três ocasiões, nas datas de 26/12/2012, 27/06/2013 e 30/11/2015, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 11 a 13, 19 a 24, 36 a 53, respectivamente) ao saldo devedor.

**Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 54ª PRESTAÇÃO (20/12/2015), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta instituição, devidamente registrada na matrícula do imóvel em 15/08/2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (AI 200903000378678*

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

*"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)*

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Importante frisar que a alegação de direito de preferência da autora, ao que consta dos autos, é apenas uma tentativa de prolongar sua manutenção no imóvel, já que não efetuou o depósito dos valores em atraso - muito mesmo de todo o montante ainda devido à CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Rosemeire Antunes Pereira propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Ainda, alega a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora apresentou novos documentos, bem como informou a interposição de agravo de instrumento face ao indeferimento da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a designação de audiência de conciliação, bem como fosse determinada a juntada de documentos pela CEF.

Designada audiência, a autora e seu advogado não compareceram.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a juntada de documentos pela CEF, eis que já estão anexados aos autos.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel, ao contrário do que aduz a CEF. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 20/06/2011, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 6,1677% ao ano.

No ato da contratação, a mutuária-autora assumiu a obrigação de pagar 300 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 744,87 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em três ocasiões, nas datas de 26/12/2012, 27/06/2013 e 30/11/2015, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 11 a 13, 19 a 24, 36 a 53, respectivamente) ao saldo devedor.

**Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 54ª PRESTAÇÃO (20/12/2015), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta instituição, devidamente registrada na matrícula do imóvel em 15/08/2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inipeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Importante frisar que a alegação de direito de preferência da autora, ao que consta dos autos, é apenas uma tentativa de prolongar sua manutenção no imóvel, já que não efetuou o depósito dos valores em atraso – muito mesmo de todo o montante ainda devido à CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 4 - comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses);
- 5 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 6 - as cópias das três últimas declarações de imposto de renda.

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME" e PAULA BERTELLI, diante da execução de título extrajudicial n. 5001179-70/2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o valor cobrado não considera as prestações já pagas, e que são indevidamente cumulados juros moratórios com juros remuneratórios, além de indevida capitalização. Por fim, pedem que a CEF demonstre que entregou os valores mencionados no contrato.

Regularizada a inicial, a CEF, intimada, apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, foi realizada audiência, sem acordo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

No que se refere aos valores, verifico que os documentos anexados aos autos da execução e aos presentes autos demonstram que a parte embargante firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 79.600,00, iniciando o regular pagamento das prestações de tal empréstimo.

Pagou 08 parcelas, as quais foram devidamente consideradas pela CEF.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores, nem qualquer irregularidade na cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios, já que têm causas distintas. A capitalização, por sua vez, é amplamente admitida, inclusive em periodicidade inferior a um ano para contratos bancários, tais como o presente.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME" e PAULA BERTELLI, diante da execução de título extrajudicial n. 5001179-70.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o valor cobrado não considera as prestações já pagas, e que são indevidamente cumulados juros moratórios com juros remuneratórios, além de indevida capitalização. Por fim, pedem que a CEF demonstre que entregou os valores mencionados no contrato.

Regularizada a inicial, a CEF, intimada, apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, foi realizada audiência, sem acordo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

No que se refere aos valores, verifico que os documentos anexados aos autos da execução e aos presentes autos demonstram que a parte embargante firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 79.600,00, iniciando o regular pagamento das prestações de tal empréstimo.

Pagou 08 parcelas, as quais foram devidamente consideradas pela CEF.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores, nem qualquer irregularidade na cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios, já que têm causas distintas. A capitalização, por sua vez, é amplamente admitida, inclusive em periodicidade inferior a um ano para contratos bancários, tais como o presente.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Condene a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- 1 - comprovante de endereço em nome próprio (máximo de três meses);
- 2 - cópia do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 - cópia da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDNA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

### **DESPACHO**

Vistos,

Intimem-se os réu a fim de que se manifestem sobre a virtualização.

Após, requeira a parte autora o que de direito para a execução do julgado.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDNA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

**DESPACHO**

Vistos,

Intimem-se os réu a fim de que se manifestem sobre a virtualização.

Após, requeira a parte autora o que de direito para a execução do julgado.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO FERNANDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001849-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: NOVO VISUAL CABELEIREIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000844-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALMIRO DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

**SENTENÇA**

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **José Almiro de Jesus** para recuperar a posse do apartamento nº 206 do Bloco IV do Conjunto Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberto, 76 e 106, Vila Samaritã, em São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar, e determinada a realização de audiência de conciliação.

Expedido mandado para citação e intimação do réu, não foi localizado no imóvel. Certificou o sr. Oficial ter deixado recado, o qual, porém, não foi atendido.

Foi determinado o cumprimento da liminar antes deferida.

O réu compareceu espontaneamente no feito, requerendo nova audiência.

Determinada a suspensão da reintegração, verificou-se que restou prejudicada tal determinação pois a diligência já havia sido cumprida.

A CEF, intimada a informar se havia possibilidade de acordo, requereu a procedência do pedido.

O réu manifestou-se, insistindo na designação de audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Indefiro o quanto requerido pelo réu, eis que a CEF não pode ser obrigada a realizar acordo. Intimada, requereu o julgamento do feito.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo réu com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais desde novembro de 2015 e do IPTU desde 2013.

Sua alegação de que vem cumprindo suas obrigações, portanto, não tem como ser aceita.

No que se refere à suposta ausência de notificação, verifico que o réu admite que se ausentou do imóvel, indo para outro Estado. A notificação foi regularmente recebida pelo zelador – o que é aceito como válido e regular por nossos tribunais. Ademais, o réu tinha ciência de suas obrigações, bem como de que com elas não arcava há anos.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01 (valendo ressaltar que a notificação considera-se feita por esta demanda, como acima esmiuçado):

*"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 206 do Bloco IV do Conjunto Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberto, 76 e 106, Vila Samaritã, em São Vicente/SP.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000844-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALMIRO DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de José Almiro de Jesus para recuperar a posse do apartamento nº 206 do Bloco IV do Conjunto Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberto, 76 e 106, Vila Samaritã, em São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar, e determinada a realização de audiência de conciliação.

Expedido mandado para citação e intimação do réu, não foi localizado no imóvel. Certificou o sr. Oficial ter deixado recado, o qual, porém, não foi atendido.

Foi determinado o cumprimento da liminar antes deferida.

O réu compareceu espontaneamente no feito, requerendo nova audiência.

Determinada a suspensão da reintegração, verificou-se que restou prejudicada tal determinação pois a diligência já havia sido cumprida.

A CEF, intimada a informar se havia possibilidade de acordo, requereu a procedência do pedido.

O réu manifestou-se, insistindo na designação de audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Indefiro o quanto requerido pelo réu, eis que a CEF não pode ser obrigada a realizar acordo. Intimada, requereu o julgamento do feito.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.  
(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo réu com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, **a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais desde novembro de 2015 e do IPTU desde 2013.**

Sua alegação de que vem cumprindo suas obrigações, portanto, não tem como ser aceita.

No que se refere à suposta ausência de notificação, verifico que o réu admite que se ausentou do imóvel, indo para outro Estado. A notificação foi regularmente recebida pelo zelador – o que é aceito como válido e regular por nossos tribunais. Ademais, o réu tinha ciência de suas obrigações, bem como de que com elas não arcava há anos.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01 (valendo ressaltar que a notificação considera-se feita por esta demanda, como acima esmiuçado):

*"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 206 do Bloco IV do Conjunto Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberto, 76 e 106, Vila Samaritã, em São Vicente/SP.**

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.** Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO GOMES NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

**São VICENTE, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZOXX - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, JAIRO ORTIZ, VERA LUCIA ZAMBRANA

**D E S P A C H O**

Indefiro a providência pleiteada pela parte Exequente, uma vez que a diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado.

Esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar os executados, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Assim, intime-se a Exequente em prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São VICENTE, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerido pela parte exequente, pois a consulta ao sistema renajud já encontra-se juntada aos autos.

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**São VICENTE, 14 de novembro de 2018.**

Expediente Nº 1119

## EMBARGOS A EXECUCAO

0003357-48.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141 ()) - RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI E SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Manifeste-se a CEF acerca da notícia de acordo de fls. 148/154, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010401-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, cuja petição encontra-se anexada ao ID 11596790. No mesmo prazo, deverá a ora executada indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

2. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá observar, na oportunidade do saque, os procedimentos estabelecidos pelo artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

3. Sem prejuízo, cumpra a secretária o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos dos embargos à execução fiscal nº 0009239-80.2007.403.6105.

5. Por fim, archive-se com baixa na distribuição.

6. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

PROCESSO nº 5009255-60.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008326-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SCALA FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reconsidero os termos do despacho ID 10840078, uma vez que se trata de digitalização de autos em cumprimento ao despacho datado de 07/05/2018.

Assim, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-52.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

**DESPACHO**

ID 8935077 e ID 11954031: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-90.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

**DESPACHO**

ID 4842350 e ID 4852149: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001861-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: OSVALDO SEROTINE

**DESPACHO**

ID 11310106: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-82.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCIO JOSE JACOMASSI

#### DESPACHO

DEFIRO o sobrestamento deste PJe, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme requerido na petição ID 9606865.

Com o término do prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011036-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante indique bens à penhora nos autos da execução fiscal n.º 5008023-13.2018.4.03.6105.

Regularizada a penhora, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-81.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: CARLOS DOS ANJOS SILVA

#### DESPACHO

ID 11158535: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008576-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, dê-se vista à executada para que se manifeste sobre os embargos de declaração ID 12035084, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003108-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aduz a embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não trouxe aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 (art. 917, § 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Na mesma oportunidade, deverá a embargante emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, todos referentes à execução fiscal nº 0008703-20-2017.403.6105, bem como instrumento de procuração original e cópia do contrato social da empresa embargante.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Sem prejuízo, deverá ainda a embargante, no prazo acima estipulado, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010617-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DENIS WINGTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS WINGTER - SP200795  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretaria sua correção; do contrário, fica a Fazenda Nacional intimada, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010498-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda a Secretaria, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretaria sua correção; do contrário, fica a Fazenda Nacional intimada, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010683-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JAMIL KHATER, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, EDUARDO KHATER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PRIMO - SP37583  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENATA MARIA ZAMBONI MANIATERRA

## DESPACHO

Com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor dado à causa pelos embargantes, para constar o valor do bem em discussão limitado ao valor da execução, o que corresponde à quantia de R\$ 35.847,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), conforme último demonstrativo do valor atualizado constante nos autos da execução (fl. 105 – posição de 22/08/2018). Anote-se, remetendo-se ao SEDJ, se o caso.

Cite-se a embargada para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 679 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010595-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA OLIVEIRA LTDA CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se o apelado, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR em face de ADRIANA APARECIDA QUILICONE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: EDNEIA BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

### DESPACHO

Recebo a petição ID 11524355 como pedido de reconsideração do despacho de ID 10862513.

Isto porque os embargos à execução fiscal devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista, portanto, ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impenhorabilidade do valor construído ID 10855783, em razão dos novos documentos anexados a este Processo Judicial eletrônico - PJe e, outrossim, do exposto pela ora executada na petição acima mencionada, requerendo o que entender de direito.

Intime-se o exequente, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010426-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MAURICIO SIMS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Inicialmente, considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, por ora aguarde-se a realização de penhora nos autos da execução fiscal n. 5006265-96.2018.403.6105.

Após garantida a execução, deverá o embargante juntar a estes autos cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PASTIFICIO SELMI SA

## DESPACHO

ID 10917487: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010459-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA OLIVEIRA LTDA CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a(o) Embargada(o) – Conselho Regional de Farmácia, ora apelada(o), para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto e no processo físico - Embargos à Execução nº 0012605-15.2016.403.6105: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) à remessa dos autos ao arquivo; Execução Fiscal 0004597-20.2014.403.6105 – certificação de virtualização dos Embargos à Execução nº 0012605-15.2016.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005408-50.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CASSIA THAMIRIS MATOS OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 11812441: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5003895-47.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: 3MDO BRASIL LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de 3MDO BRASIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008002-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA

**DESPACHO**

DEFIRO a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido na petição intercorrente ID [11898167](#), devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe ser SOBRESTADO.

Com o término do prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003362-25.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA FERNANDA ROSSATTO MUNHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946

**DESPACHO**

ID 11512766: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005005-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se cumprimento de sentença promovido pelo **Município de Várzea Paulista** em face de **União Federal**.

O exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-85.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ANA LUCIA VASIULES

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra ‘fi’), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5005001-44.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006796-85.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente do despacho id. 10317657 para manifestação quanto a complementação dos documentos juntados no id. 11461571.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005181-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006992-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001287-76.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

EXECUTADO: PINA ARQUITETURA EIRELI - ME

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1344

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0015988-64.2008.403.6110** (2008.61.10.015988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP378915 - THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)

Tendo em vista a interposição de apelação pela União às fls. 1471/1476 e a apresentação de contrarrazões às fls. 1489/1509 e 1510/1517 e 1518/1545, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intimem-se os APELADOS para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso a apelante e apelados deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006056-08.2015.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANÇA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VIELELA DE PINHO E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM E SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO)

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato de Lesão ao Erário, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em 26/08/2015 perante a Justiça Estadual da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, em face de JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA, ANTONIO CELSO MOSSIN, GERALDO J. COAN & CIA LTDA., CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARÉ COAN, GERALDO JOÃO COAN, RUBENS ALBERTO COAN, VALDOMIRO FRANCISCO COAN, ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESA LTDA., SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO, EMÍLIO MAIOLI BUENO, COROA PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de decretação inaudita altera parte da indisponibilidade dos bens de JOSÉ ANTONIO, J. COAN, CLAUDIMIR, GERALDO, RUBENS, VALDOMIRO, ERJ, SIMON, EMÍLIO e COROA, com a final condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa nos termos do artigo 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92, nas seguintes penalidades: JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA ao ressarcimento integral do dano de R\$1.217.615,53; ANTONIO CELSO MOSSIN ao ressarcimento de R\$9.649.472,89; GERALDO J. COAN & CIA LTDA. ao ressarcimento de R\$9.428.720,42, solidariamente com JOSÉ ANTONIO; CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARÉ COAN ao ressarcimento de R\$9.428.720,42, solidariamente com GERALDO JOÃO COAN, RUBENS ALBERTO COAN, e VALDOMIRO FRANCISCO COAN; ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESA LTDA. ao ressarcimento de R\$1.438.368,00 solidariamente com ANTONIO; SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO e EMÍLIO MAIOLI BUENO ao ressarcimento de R\$1.438.368,00 solidariamente com ANTONIO; COROA PARTICIPAÇÕES LTDA. ao ressarcimento de R\$1.438.368,00 solidariamente com ANTONIO, e a todos a suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 5 anos. Narra a inicial a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo/SP para contratação de empresa fornecedora de merenda escolar e prestadora dos serviços de preparo correlatos. Descreve a exordial que JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA, na condição de Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo, determinou a abertura da Concorrência Pública n. 01/2003 com o escopo de contratar empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, como fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados (fls. 2.385 e seguintes). O certame foi instaurado sem prévia pesquisa de preços de mercado e teve a participação de apenas duas empresas, sendo homologado em favor da empresa J. COAN, representada por CLAUDIMIR, GERALDO, RUBENS e VALDOMIRO (fls. 4.721), contratada em 21/01/2004, pelo prazo de 12 meses e no importe de R\$1.281.380,00 (fls. 4.730/4.737), contrato que foi prorrogado pelo novo Prefeito ANTONIO CELSO MOSSIN em 19/01/2005 por mais 12 meses e reajustado, totalizando o valor de R\$1.378.764,88 (fls. 4.746/4.747). O contrato foi alterado pelo Prefeito ANTONIO CELSO MOSSIN em relação à emissão de notas fiscais em 04/04/2005, a pedido da contratada (fls. 4.753). Aditado em 01/09/2005 (fls. 4.755) e prorrogado por mais 12 meses em 19/01/2006, totalizando R\$ 1.378.764,88 (fls. 4.758), bem como reajustado em 5,7% em 06/07/2006 (fls. 4.761). Novamente prorrogado em 15/01/2007 por mais 3 meses, totalizando R\$1.85.000,00 (fls. 4.764); em 18/04/2007, por mais 2 meses, atingindo o valor de R\$123.000,00 (fls. 4.766); por fim, em 20/06/2007, por mais 1 mês, perfazendo o importe de R\$63.864,58 (fls. 4.771). Consta da prefallicial que ANTONIO CELSO MOSSIN contratou a empresa J. COAN, representada por CLAUDIMIR, GERALDO, RUBENS e VALDOMIRO por dispensa de licitação em 20/07/2007 pelo período de 21/07/2007 a 19/08/2007, pela quantia de R\$66.701,00 (fls. 651/655). Detalha o Parquet Estadual que o Prefeito autorizou (fls. 4.791) a abertura do Pregão Presencial n. 13/2007 com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, mão-de-obra, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados (fls. 4.795). Novamente duas empresas foram habilitadas, sagrando-se vencedora a J. COAN, representada por CLAUDIMIR, GERALDO, RUBENS e VALDOMIRO (fls. 5.156/5.158), contratada em 16/08/2007 pelo prazo de 12 meses no importe de R\$1.185.470,00 (fls. 5.168/5.172). O contrato foi aditado pelo Prefeito em 14/03/2008, alterando o cardápio B, o que gerou um acréscimo mensal, até o término do contrato, de R\$52.078,51 (fls. 5.210/5.211). Novamente prorrogado em 12/08/2008 por mais 12 meses pelo importe de R\$1.275.890,00 (fls. 5.260), e aditado em 14/08/2009 para reajustar os cardápios no total de R\$679.800,00 (fls. 5.300). Prossegue a narrativa que, em 17/11/2009, o mesmo Prefeito determinou a abertura do

Pregão Presencial n. 02/2010 com o objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, com distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão-de-obra e fornecimento de equipamento suplementar (fls. 5.335), que teve a participação de apenas duas empresas, sendo vencedora e contratada a J. COAN em 11/02/2010 (fls. 5.750/5.754), representada por CLAUDIMIR, GERALDO, RUBENS e VALDOMIRO. O contrato foi prorrogado em 14/02/2011 pelo prazo de 12 meses pelo valor de R\$1.253.510,47 (fls. 5.783/5.784) e em 31/01/2012 até 30/06/2012 pela quantidade de R\$673.450,00 (fls. 5.811/5.812). Por fim, aponta a inicial que em 06/06/2012 o mesmo Prefeito, ANTONIO CELSO MOSSIN, determinou a abertura do Pregão Presencial n. 26/2012 com o mesmo objeto dos anteriores (fls. 5.840), dele participando uma única empresa, a ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESA LTDA., representada por SIMON, EMÍLIO e COROA (fls. 6.012/6.014) e contratada em 28/08/2012 pelo prazo de 12 meses pelo importe de R\$1.438.368,00 (fls. 6.039/6.043). Arremata a inicial que o prejuízo total suportado pelo município de São Miguel Arcanjo ultrapassou o montante de R\$10.867.088,42. Instruem a inicial os autos do Inquérito Civil n. 14.0437.0000054/2011-9 do Ministério Público Estadual. Emenda a inicial a fls. 6.885/6.889. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda (fls. 6894/6898). Com a vinda dos autos a esta Subseção Judiciária, o Parquet Federal ratificou a inicial (fls. 6904/6905). Ingressou no feito, como assistente litisconsorsial ativo o Município de São Miguel Arcanjo (fl. 6934), e o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ingressa como assistente simples da parte autora (fl. 7210). Notificados da redistribuição do feito a esta Justiça especializada GERALDO J. COAN & CIA LTDA. e GERALDO JOÃO COAN a fl. 6949, JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA e ANTONIO CELSO MOSSIN a fl. 6957, a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo (fl. 6966), CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARÉ COAN, GERALDO JOÃO COAN e RUBENS ALBERTO COAN (fl. 6972), SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO (fl. 7207). Devidamente notificados às fls. 6956/6957, o correu JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA não apresentou manifestação. Os demais réus apresentaram suas manifestações, que seguem ANTONIO CELSO MOSSIN manifestou-se a fls. 6973/7006, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que a ação não seja recebida em relação a ele, vez que não há indícios suficientes para caracterizar qualquer ato de improbidade, nos termos do art. 17, 8º da Lei 8.429/92. Sustenta não ter agido com dolo, muito menos com culpa, tendo atuado com estrita observância à Lei n. 8.666/93 e à Lei n. 10.520/2002, não podendo ser condenado por improbidade administrativa. Apresenta documentos. SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA (fls. 7213/7228) apresentou preliminar de ilegitimidade passiva por ser sócio da empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresa Ltda. Sustenta que a pessoa jurídica possui personalidade própria e é ela que está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Arguiu inépcia da inicial e violação ao contraditório e à ampla defesa, pelo que requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ou no mérito a rejeição da inicial nos termos do 8º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, sustentando a ausência de conluio e má-fé do requerido, bem como inexistência de prática de atos de improbidade. A fls. 7234/7246, GERALDO J. COAN & CIA LTDA., CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARÉ COAN, GERALDO JOÃO COAN, RUBENS ALBERTO COAN e VALDOMIRO FRANCISCO COAN alegaram que os certames dos quais a empresa Coan participou no Município de São Miguel Arcanjo sempre obedeceram aos princípios da Lei n. 8.666/93. Insurgiram-se contra a necessidade de uma licitação para cada elo na prestação de serviços objeto da presente ação, fato que resultaria em total impossibilidade do ponto de vista financeiro e burocrático a qualquer município brasileiro, inviabilizando o fornecimento da alimentação escolar. Sustentam que as prorrogações ou aditamentos com relação a preços estiveram dentro dos limites previstos na lei. A fls. 7296/7311, ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, COROA PARTICIPAÇÕES LTDA e EMÍLIO MAIOLI BUENO alegaram ilegitimidade passiva do sócio Emílio e da empresa Coroa Ltda., visto que não há indícios de que tenham se beneficiado nem mesmo concorrido para a prática de supostos atos ímprobos. Sustentaram, ainda, inépcia da inicial e violação ao contraditório e ampla defesa. No mérito, sustentaram a ausência de conluio e má-fé dos requeridos e a inexistência de prática de atos de improbidade. Recebida a petição inicial a fls. 7340/7343, ocasião em que, afastadas as preliminares arguidas, restou indeferida a liminar pretendida. Citação dos requeridos VALDOMIRO FRANCISCO COAN (fl. 7360), ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESA LTDA., COROA PARTICIPAÇÕES LTDA. e SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO (fl. 7393), EMÍLIO MAIOLI BUENO (fl. 7394), CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARÉ COAN, GERALDO JOÃO COAN e RUBENS ALBERTO COAN (fl. 7399), GERALDO J. COAN & CIA LTDA. (fl. 7400), JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA (fl. 7423), ANTONIO CELSO MOSSIN (fl. 7425). Em contestação, JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA (fls. 7470/7477) postulou o reconhecimento da prescrição ou a improcedência da ação por ausência de demonstração de prejuízo ao erário. ANTONIO CELSO MOSSIN (fls. 7426/7467) aduziu em contestação que tanto os procedimentos licitatórios, quanto os objetos dos certames, bem como os aditamentos e prorrogações, obedeceram todos aos ditames da legalidade e aos demais princípios da Administração Pública, não agindo com dolo ou com desonestidade. Salientou que eventuais ilegalidades ou falhas apontadas nos termos aditivos foram decorrentes daquelas praticadas na gestão anterior, e não na sua gestão, e que assim que o TCE declarou, em 07/06/2007, a irregularidade da relação contratual original, já adotou medidas para sanar a situação. Que por se tratar de serviço essencial foi sendo aditado para não causar qualquer prejuízo às crianças da rede municipal de ensino, já que novo procedimento licitatório seria muito demorado. Ressaltou que todas as notas fiscais referem-se a aquisição de gêneros alimentícios e que não houve qualquer reclamação em relação à qualidade destes. Apontou impedimentos à aquisição de alimentos de agricultores locais. Requereu a expedição de ofício à Prefeitura de São Miguel Arcanjo para que forneça as prestações de contas das verbas do PNAE junto ao FNDE de 2005 a 2012, os benefícios da Justiça gratuita e a improcedência da demanda. Contestação de GERALDO J. COAN & CIA LTDA., CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARÉ COAN, GERALDO JOÃO COAN, RUBENS ALBERTO COAN, VALDOMIRO FRANCISCO COAN (fls. 7362/7372), pleiteando a improcedência da dos pedidos. Contestação de ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESA LTDA., SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO, EMÍLIO MAIOLI BUENO e COROA PARTICIPAÇÕES LTDA. a fls. 7401/7415, em que reiteraram a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios Emílio e Simon e da empresa Coroa Ltda., visto que não há indícios de que tenham se beneficiado nem mesmo concorrido para a prática de supostos atos ímprobos. Sustentaram, ainda, inépcia da inicial e violação ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, sustentaram a ausência de conluio e má-fé dos requeridos e a inexistência de prática de atos de improbidade. A fls. 7551/7553, o Ministério Público Federal pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas. Deferido o pedido de justiça gratuita a ANTONIO CELSO MOSSIN (fl. 7581) e indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, concedendo-se prazo para a apresentação de prova documental, o que foi feito até fls. 7603. Decurso de prazo certificado a outros demandados conforme fl. 7610. Manifestações finais do Parquet Federal a fls. 7612/7613, ratificando integralmente a inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES As questões preliminares ao mérito suscitadas pelas defesas dos demandados já foram objeto de apreciação, encontrando-se preclusas nesta fase processual. A decisão de fls. 7340/7343 procedeu ao saneamento do feito, apreciando e afastando as questões ventiladas quanto à alegada ilegitimidade passiva dos sócios SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO e EMÍLIO MAIOLI BUENO, e da empresa COROA PARTICIPAÇÕES LTDA., e a alegada inépcia da petição inicial e a pretensa violação ao contraditório e à ampla defesa. Indefiro o pedido de diligência formulado por ANTONIO CELSO MOSSIN, pois os documentos podem ser trazidos aos autos por conta da parte. Já no que concerne à alegação PRESCRIÇÃO, prevê o artigo 23 da Lei n. 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (grifei) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) Razoio parcial assiste à defesa de JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA, eis que exerceu o mandato eletivo de Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo de 2001 a 2004. Com efeito, datam os fatos de 2003 e 2004, encerrando-se o mandato eletivo em 2004. Desta data, termo a quo, até a propositura da demanda, em 2015, ultrapassado em muito o quinquênio legal. Assim, reconheço a prescrição quinquenal prevista no artigo 23, inciso I, da Lei n. 8.429/1992 quanto às sanções previstas no art. 12 da indigitada legislação. Há que se asseverar, contudo, que tal prescrição não impede o ressarcimento dos danos ao erário, conforme preceito o art. 37, parágrafo 5º da Constituição da República. Outro não é o entendimento jurisprudencial, eis que no julgamento do RE 852475 (Tema 897) o E. STF ficou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual a ação deve ser analisada no mérito no tocante a esta questão com relação ao correu em comento. MÉRITO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os princípios a que se sujeita a Administração Pública, o da moralidade, no artigo 37, caput. No 4º do artigo 37 traçou que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com efeito, a ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público desfalçado por ato lesivo do agente público, como a destinada a punir o mesmo agente por ato considerado desonesto no desempenho da função pública, tem por escopo proteger os bens públicos, visando a recompor o dano, quando possível, materialmente, ou condenar à prestação pecuniária, diante da irreversibilidade do resultado danoso. Alega a inicial que os demandados orquestraram e executaram esquema criminoso consistente na prática de ações fraudulentas contínuas e conexas em processos licitatórios destinados à aquisição superfaturada de merenda escolar no município de São Miguel Arcanjo no período de 2005 a 2012. Para aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, 4º, da Constituição, necessária a presença de determinados elementos, a saber: sujeito passivo - uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei; sujeito ativo - agente público ou particular que pratique o ato de improbidade ou que dele se beneficie; produção de ato danoso fonte de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; elemento subjetivo - dolo ou culpa. No caso dos autos, narra o Ministério Público Federal que os demandados orquestraram e executaram esquema criminoso consistente na prática de ações fraudulentas contínuas e conexas em processos licitatórios destinados à aquisição superfaturada de merenda escolar no Município de São Miguel Arcanjo no período de 2005 a 2012, presentes, em tese, todos os elementos imprescindíveis à configuração do ato ímprobo. De fato, consoante demonstrado nos documentos de fls. 2385 e seguintes, o então Prefeito Municipal, ocupante do mandato político de 2001 a 2004, JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA, determinou a abertura de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública n. 01/2003, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de preparo de merenda escolar, incluindo o fornecimento dos gêneros e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios. De forma indevida e contrariando os ditames da Lei n. 8.666, Lei de Licitações, o certame fora instaurado sem a necessária pesquisa prévia de preços correntes no mercado, contando com a participação de somente dois concorrentes, restando homologado o procedimento e contratada, em 21/01/2004, a empresa J. COAN pelo prazo de 12 meses. Após, já na gestão do sucessor, o então Prefeito Municipal ANTONIO CELSO MOSSIN, o contrato sofreu várias alterações e aditamentos: fora prorrogado na data de 19/01/2005 por mais 12 meses e reajustado; aditado em 01/09/2005 e prorrogado por mais 12 meses em 19/01/2006; reajustado em 5,7% em 06/07/2006; novamente prorrogado em 15/01/2007 por mais 3 meses; em 18/04/2007, prorrogado por mais 2 meses; e, por fim, em 20/06/2007, prorrogado por mais 1 mês. Em acréscimo, os documentos que instruem o feito apontam que ANTONIO CELSO MOSSIN, então Prefeito Municipal, em 20/07/2007, com dispensa de licitação e pelo período de 21/07/2007 a 19/08/2007, contratara a empresa J. COAN. Detalhou o Parquet Estadual, o que se fez demonstrar na farta documentação constante dos autos, que o Prefeito autorizou (fls. 4.791) a abertura do Pregão Presencial n. 13/2007 com o fim de contratar empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, mão-de-obra, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados (fls. 4.795). Novamente duas empresas foram habilitadas, sagrando-se vencedora a J. COAN (fls. 5.156/5.158), contratada em 16/08/2007 pelo prazo de 12 meses (fls. 5.168/5.172). Tal contrato foi aditado em 14/03/2008, alterando-se o cardápio, o que gerou um acréscimo mensal até o término do contrato (fls. 5.210/5.211). Novamente prorrogado o contrato em 12/08/2008 por mais 12 meses (fls. 5.260) e aditado em 14/08/2009 para reajuste dos cardápios (fls. 5.300). Em data de 17/11/2009, o mesmo Prefeito ANTONIO CELSO MOSSIN autorizou a abertura de pregão presencial (n. 02/2010) com o objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, com distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão-de-obra e fornecimento de equipamento suplementar (fls. 5.335), com a participação de apenas duas empresas, sendo mais uma vez vencedora e contratada a empresa J. COAN em 11/02/2010 (fls. 5.750/5.754). Como de costume, o contrato foi prorrogado em 14/02/2011 pelo prazo de 12 meses (fls. 5.783/5.784) e em 31/01/2012 até 30/06/2012 (fls. 5.811/5.812). Note-se que todos os fatos afirmados na inicial e reiterados pelo Ministério Público Federal encontram-se demonstrados documentalmente nos diversos volumes que integram estes autos, evidenciando comprovadas irregularidades em procedimentos licitatórios para a contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar no Município de São Miguel Arcanjo, envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, maculando a Concorrência Pública n. 01/2003, a dispensa de licitação datada de julho de 2007, o Pregão Presencial n. 13/2007 e, respectivamente, os contratos e aditamento deles decorrentes, sempre em favor da empresa J. COAN representada pelos corréus CLAUDIMIR, GERALDO, RUBENS e VALDOMIRO. Mais recentemente, em 06/06/2012, o Prefeito ANTONIO CELSO MOSSIN, determinara a abertura de novo pregão presencial (n. 26/2012), reiterando a conduta, eis que repetindo o exato objeto dos certames precedentes (fls. 5.840), desta toada participando uma única empresa, ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESA LTDA., representada por SIMON, EMÍLIO e COROA (fls. 6.012/6.014), contratada em 28/08/2012 pelo prazo de 12 meses. A Constituição Federal exige licitação para contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), exigência esta reiterada e especificada na norma infralegal. Lei n. 8.666/93. A própria licitação constitui um princípio que vincula a administração pública e decorre da indisponibilidade do interesse público. Com relação ao procedimento licitatório propriamente dito, a licitação deve ser reger pela observância dos princípios básicos da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, imparcialidade e moralidade. O artigo 37, XXI, da CF, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados na legislação. A Lei n. 8.666, no artigo 17, incisos I e II, e no artigo 24, prevê os casos de dispensa de licitação, que não podem ser ampliados por constituírem exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição. Não verificadas as hipóteses justificadoras da dispensa, a contratação então realizada se torna ilegal. Os documentos que instruem o feito, fruto do trabalho minucioso do Ministério Público Estadual, autor inaugural da presente ação civil pública, guiam-nos à conclusão de flagrantes violações às regras e aos princípios vitais da licitação no caso em apreço, em especial o da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Ressalte-se que tais vícios se perpetuaram no tempo, por longos anos, sob a responsabilidade dos agentes públicos que se sucederam no mandato executivo e dos terceiros que concorreram com a conduta. Nos termos do artigo 10 da Lei de Improbidade, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente as que vêm previstas nos treze incisos deste dispositivo. E reza o artigo 11 que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente as que vêm indicadas nos setes incisos do dispositivo. Ademais, apurou-se o prejuízo total suportado pelo município de São Miguel Arcanjo em montante superior a R\$10.867.088,42, valor bastante expressivo, ainda mais quando consideradas as características próprias do ente federativo. Não se obvide da responsabilidade concorrente dos particulares contratados, pessoas jurídicas e seus responsáveis, que, sabidamente, locupletavam-se indevidamente com as contratações irregulares por inúmeras vezes prorrogadas. O artigo 12 da Lei de Improbidade conta com a seguinte redação: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição

de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Pretende o Ministério Público Federal a aplicação de penalidades consoante previsão contida nos incisos II e III do artigo 12 da Lei de Improbidade, com a condenação dos réus aos ressarcimentos dos prejuízos sofridos pela municipalidade, à suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por cinco anos. Com razão a parte autora, haja vista a fundamentação acima expendida, devendo todos os réus ser condenados nesta ação civil ao ressarcimento integral dos danos apurados, devidamente corrigidos, nos seguintes termos: JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA ao ressarcimento integral do dano de R\$1.217.615,53; ANTONIO CELSO MOSSIN ao ressarcimento de R\$9.649.472,89; GERALDO J. COAN & CIA LTDA. ao ressarcimento de R\$9.428.720,42, solidariamente com JOSÉ ANTONIO; CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARÉ COAN ao ressarcimento de R\$9.428.720,42, solidariamente com GERALDO JOÃO COAN, RUBENS ALBERTO COAN, e VALDOMIRO FRANCISCO COAN; ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESA LTDA. ao ressarcimento de R\$1.438.368,00 solidariamente com ANTONIO; SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO e EMÍLIO MAIOLI BUENO ao ressarcimento de R\$1.438.368,00 solidariamente com ANTONIO; COROA PARTICIPAÇÕES LTDA. ao ressarcimento de R\$1.438.368,00 solidariamente com ANTONIO. Pretende o Ministério Público Federal, ainda, que aos réus sejam aplicadas as sanções de suspensão dos direitos políticos, que fixo, para cada um dos réus, com exceção do corréu JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA diante do reconhecimento da prescrição alhures, em 5 anos, bem assim ao pagamento de multa civil que fixo, com moderação e respeitado o princípio da proporcionalidade, em valor correspondente a 1/10 (décima parte) dos valores de danos apurados individualmente; e, finalmente, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, cujo lapso temporal resta fixado em 5 (cinco) anos para cada réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO e declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão formulada nessa ação no tocante à aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 em face do corréu JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA, com fundamento no artigo 23, inciso I, da indigitada legislação, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. ACOLHO o pedido e resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar todos os réus ao ressarcimento integral dos danos apurados, nos seguintes termos: JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA ao ressarcimento de R\$1.217.615,53; ANTONIO CELSO MOSSIN ao ressarcimento de R\$9.649.472,89; GERALDO J. COAN & CIA LTDA. ao ressarcimento de R\$9.428.720,42, solidariamente com JOSÉ ANTONIO; CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARÉ COAN ao ressarcimento de R\$9.428.720,42, solidariamente com GERALDO JOÃO COAN, RUBENS ALBERTO COAN, e VALDOMIRO FRANCISCO COAN; ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESA LTDA. ao ressarcimento de R\$1.438.368,00 solidariamente com ANTONIO; SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO e EMÍLIO MAIOLI BUENO ao ressarcimento de R\$1.438.368,00 solidariamente com ANTONIO; COROA PARTICIPAÇÕES LTDA. ao ressarcimento de R\$1.438.368,00 solidariamente com ANTONIO. Condono os réus, ademais, com exceção do corréu JOSÉ ANTONIO TERRA FRANÇA diante do reconhecimento da prescrição, às sanções de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; ao pagamento de multa civil em valor correspondente a 1/10 (décima parte) dos valores de danos apurados e imputados a cada réu, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 5 (cinco) anos para cada réu. Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condono os réus no pagamento de custas e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, restando a execução sob condição suspensiva no tocante ao corréu ANTONIO CELSO MOSSIN ante os benefícios de gratuidade da Justiça a ele deferidos às fls. 7581. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**000324-90.2008.403.6110** (2008.61.10.000324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RENATA CRISTINA PIAIA MONFRIN CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de monitoria, ajuizada em 09/01/2008, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Certifico in albis o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos (fls. 37). Constituído o título judicial às fls. 38. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora/exequente que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada. Às fls. 40, a autora/exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresenta planilha do débito atualizado (fls. 41). Indeferida a penhora de ativos financeiros pelo Juízo processante às fls. 42. Nesta mesma oportunidade foi determinada a indicação de bens à penhora pela autora/exequente. A autora/exequente se manifesta às fls. 44 informando que pugna pela penhora de bens a saldar o valor perseguido. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça, às fls. 50, dá conta da não localização de bens à penhora, razão pela qual foi determinada a manifestação da autora/exequente (fls. 51). Às fls. 55, a autora/exequente reitera o pedido de realização de penhora de ativos financeiros. Manifestação da ré/executada, às fls. 56, noticiando a transação administrativa e quitação do débito. Apresentou os documentos de fls. 58/65 para comprovar suas alegações. Indeferida a penhora de ativos financeiros pelo Juízo processante às fls. 66. Nesta mesma oportunidade foi determinada a manifestação da autora/exequente acerca do noticiado pela ré/executada. Às fls. 71, a autora/exequente informa a renegociação administrativa, pugnando pela suspensão do feito até o término do acordo, o que foi deferido às fls. 72. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 73). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 74), requerendo às fls. 75 a extinção da presente ação, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC. Apresentou os documentos de fls. 76/77. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0007178-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Recebo os embargos monitoriais apresentados pela DPU.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 115/132, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005528-71.2015.403.6110** - CENTRAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 201/204 e 220/222, bem como a petição de fls. 227, DEFIRO o levantamento dos valores depositados nos autos requerido pela impetrante (conta n. 3968.635.00071930-0).

De seu turno, informe a impetrante o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Destaque-se, por oportuno, que o valor a ser levantado refere-se à isenção de imposto de renda sobre verba indenizatória, com o que deverá constar no alvará de levantamento a anotação de não incidência do referido tributo.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, em caráter antecedente, com pedido liminar, proposta por **ALTIMAR WERNECK DO AMARAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da realização de leilão e de seus efeitos a fim de garantir a posse do bem imóvel.

A parte autora alega que, em 23/03/2009, firmou com a ré um contrato particular de compra e venda n. 103425012769 cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dividido em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Alega que honrou com o pagamento das parcelas por algum tempo, entretanto em virtude de dificuldades financeiras atrasou o pagamento do financiamento. Em 31/12/2017 havia um saldo devedor no valor de R\$ 2.111,12.

Tentou negociar com a ré, mas esta não obteve êxito, sendo comunicada que seu imóvel já havia sido consolidado em favor da CEF e que este estava em concorrência pública – leilão.

Aduz que reside neste imóvel há 10 (dez) anos e que nunca recebeu notificação sobre o procedimento expropriatório.

Afirma ainda que solicitou cópia do edital de concorrência pública e o valor do débito pendente devidamente atualizado, entretanto essas informações foram-lhes negadas.

Requer o benefício da gratuidade da justiça.

#### É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora acostou aos autos cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, realizado com a Caixa Econômica Federal – CEF (ID 12113705), o qual demonstra que o imóvel foi financiado pela parte autora, bem como pela sua esposa Sra. Maria Madalena Rodrigues Werneck do Amaral, a qual não ingressou com a ação.

Em virtude do imóvel, objeto do processo, ter sido adquirido por ambos, necessário o ingresso de sua esposa no feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Todavia, excepcionalmente, antes da referida regularização processual, passo à análise tutela requerida.

A tutela provisória cautelar antecedente, prevista no artigo 305 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações.

No caso em apreço a parte autora afirma que financiou um imóvel com a ré e em virtude de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas.

A fim de comprovar o alegado acostou aos autos cópia do referido contrato, bem como planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos (ID 12113705).

Com efeito, o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Como é cediço, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Outrossim, não obstante a parte autora relatar que o imóvel será injustamente leiloado, não há nos autos provas de suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel, tampouco a comprovação de que houve designação de data de leilão.

Diante do exposto, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Por ora, deixo de marcar audiência de conciliação por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente.

### **Defiro o pedido de gratuidade da justiça gratuita.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize o polo ativo do feito, tendo em vista que não possui legitimidade ativa para ajuizar a ação sem a presença da Sra. Maria Madalena Rodrigues Werneck do Amaral, que também figurou como contratante do imóvel, na qualidade de compradora e devedora fiduciante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após a regularização do feito, com fulcro no art. 306, do CPC, **cite-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias**, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004933-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP256634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0003054-35.2012.403.6110 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade..

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001256-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+190 A O 185+196)

## DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID n. 12246919, bem como tomo sem efeito a carta precatória expedida de ID n. 12282666.

De seu turno, considerando a petição da autora de ID n. 12298252, informando que os meios necessários para proceder à reintegração de posse da área objeto da lide serão disponibilizados no dia 29 de novembro de 2018, determino à Secretaria que providencie nova expedição de mandado de reintegração de posse à Central de Mandados, com urgência.

Destaque-se, por oportuno, que a citação dos ocupantes da área já foi efetivada pela Carta Precatória anteriormente expedida (ID n. 11664445).

De outra parte, oficie-se ao comando da Polícia Militar em Itu solicitando apoio policial maciço, necessário à manutenção da ordem e cumprimento da determinação judicial exarada (ID n. 8431564) para reintegração de posse de área esbulhada, agendada para o dia 29/11/2018.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO<sup>1</sup>, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 8431564.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

---

1) OFÍCIO

Ao

**Exmo. Sr. Comandante do 50º Batalhão de Polícia Militar do Interior**

**Majior PMLincon Estanagel de Barros**

Rua Arquiteto Márcio João de Arruda, 350, Jd. Rosinha, Itu/SP, CEP 13309-083

Tel. 11-40246666

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001219-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+128 AO 185+133)

DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID n. 12248104, bem como tomo sem efeito a carta precatória expedida de ID n. 12283050.

De seu turno, considerando a petição da autora de ID n. 12026128, informando que os meios necessários para proceder à reintegração de posse da área objeto da lide serão disponibilizados no dia 29 de novembro de 2018, determino à Secretaria que providencie nova expedição de mandado de reintegração de posse à Central de Mandados desta Subseção de Sorocaba, com urgência.

Destaque-se, por oportuno, que a citação do ocupante da área já foi efetivada pela Carta Precatória anteriormente expedida (ID n. 10708750).

De outra parte, oficie-se ao comando da Polícia Militar em Itu solicitando apoio policial maciço, necessário à manutenção da ordem e cumprimento da determinação judicial exarada (ID n. 5505362) para reintegração de posse de área esbulhada, agendada para o dia 29/11/2018.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO<sup>1</sup>, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 5505362.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

---

1) OFÍCIO

Ao

**Exmo. Sr. Comandante do 50º Batalhão de Polícia Militar do Interior**

**Majior PMLincon Estanagel de Barros**

Rua Arquiteto Márcio João de Arruda, 350, Jd. Rosinha, Itu/SP, CEP 13309-083

Tel. 11-40246666

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001253-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: DOUGLAS APARECIDO DA SILVA (KM 185+272 AO 185+278)

## DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID n. 12247367, bem como tomo sem efeito a carta precatória expedida de ID n. 12282216.

De seu turno, considerando a petição da autora de ID n. 12297590, informando que os meios necessários para proceder à reintegração de posse da área objeto da lide serão disponibilizados no dia 29 de novembro de 2018, determino à Secretaria que providencie nova expedição de mandado de reintegração de posse à Central de Mandados desta Subseção de Sorocaba, com urgência.

Destaque-se, por oportuno, que a citação do ocupante da área já foi efetivada pela Carta Precatória anteriormente expedida (ID n. 11666042).

De outra parte, oficie-se ao comando da Polícia Militar em Itu solicitando apoio policial maciço, necessário à manutenção da ordem e cumprimento da determinação judicial exarada (ID n. 8431581) para reintegração de posse de área esbulhada, agendada para o dia 29/11/2018.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO<sup>1</sup>, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 8431581.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

### 1) OFÍCIO

Ao

Exmo. Sr. Comandante do 50º Batalhão de Polícia Militar do Interior

Maior PM Lincon Estanagel de Barros

Rua Arquiteto Márcio João de Arruda, 350, Jd. Rosinha, Itu/SP, CEP 13309-083

Tel. 11-40246666

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DALMO PAULA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **DALMO PAULA BARBOSA** em face da **UNIÃO** objetivando que a ré recepcione, por meio de protocolo, os procedimentos apresentados pelo autor, sem limitação numérica.

A parte alega, em síntese, que trabalha como despachante documental em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

Relata que para poder fazer a entrega de documentos junto a 2ª Região Militar CMS Unidade de Sorocaba, obrigatoriamente, precisa conseguir agendamento via internet, no sistema "SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico", o que nunca consegue fazer.

Narra que os agendamentos via "SAE" deveriam ser abertos todas às sextas-feiras, às 11h. Todavia isso não acontece, e quando ocorre, em menos de 2 (dois) minutos, já se torna impossível para o usuário comum obter o agendamento.

Aduz que o sistema de agendamentos via "SAE" é ineficiente para atender a demanda dos usuários do Estado de São Paulo.

Afirma que a forma de agendamento eletrônico só privilegia os "grandes despachantes" e os usuários que possuem sistema de computador e velocidade de internet com potências superiores aos demais usuários.

Relata, ainda, que já enviou diversos e-mails de reclamações para as ouvidorias da Diretoria da Fiscalização de Produtos Controlados, do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados e para a Advocacia Geral da União, que pessoalmente registrou reclamação junto ao Ministério Público Federal, peticionando também perante ao Comandante responsável pela 2ª Região Militar CMS Unidade de Sorocaba, entretanto não obteve êxito em conseguir agendamento.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço a parte autora relata que o sistema "SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico" é ineficiente para os usuários comuns, pois não consegue fazer o agendamento eletrônico. A fim de comprovar suas alegações acostou aos autos cópia de diversos e-mails comprovando que já registrou reclamações sobre o sistema perante os órgãos responsáveis, que registrou Representação junto ao Ministério Público Federal, solicitando providências, como também endereçou Ofício ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante a dificuldade em agendar horário para protocolizar os documentos, não há nos autos provas suficientes que demonstrem a ineficácia do sistema a ponto de justificar a tutela neste momento.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002642-09/2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO IVO DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### **D E S P A C H O**

Considerando a defesa preliminar apresentada pelo requerido de ID n. 12304111 e documentos anexos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

ID 12210672: Acolho a petição como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão da Sra. Maria Madalena Rodrigues Werneck do Amaral no polo ativo da ação.

Aduz a parte autora que, somente nesse momento, obteve a data correta do leilão, o qual ocorrerá no dia 22/11/2018, às 9h.

Afirma que agiu de boa-fé ao tentar, por diversas vezes, pagar toda a dívida existente e resolver o contrato, porém não obteve êxito.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Não obstante a parte autora acostar aos autos comprovante de que o leilão do imóvel ocorrerá no dia 22/11/2018, às 9h, tal fato, por si só, não altera a situação do feito. Vejamos.

Principalmente, forçoso concluir que as alegações da parte autora são todas de cunho genérico.

Com efeito, carecem os autos de informações acerca das parcelas do financiamento já pagas, do termo inicial do inadimplemento, das parcelas em atraso e, bem assim, do valor atualizado da dívida.

Ademais, a mera afirmação da parte autora de que tem a intenção de efetuar o pagamento da dívida e resolver o contrato, sem para tanto efetivar qualquer tipo de garantia em juízo, não justifica a suspensão do leilão.

Desta forma, mantenho decisão de ID 12254814 que indeferiu a tutela pretendida.

**Cite-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias**, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUAREZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 12366995, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 17/01/2019, às 9h, e que esta será realizada no consultório da Dra. Mariana Anunciação Saulle, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124 - Sala 54 – 5º Andar, Vila Leão, Sorocaba/SP, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIMONE PIRES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/04/2017, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste período em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/05/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período entre 01/11/1989 a 06/02/2011, trabalhado na empresa **IKK DO BRASIL LTDA**, período no qual alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, bem como pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de sob os IDs 988615 a 988683.

Sob ID 2080690, a autora foi instada a regularizar sua inicial.

Emenda à inicial de ID 25177337, acompanhada dos documentos de ID 2517743 e ID 2517751.

Sob ID 4362896 foi recebida a emenda à inicial, bem como deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 5052038) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral entre 01/11/1989 a 06/02/2011, trabalhado na empresa **IKK DO BRASIL LTDA**.

##### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **IKK DO BRASIL LTDA (01/11/1989 a 06/02/2011)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/3 do ID 988643, datado de **18/12/2014**, informa que a autora exerceu as funções de “auxiliar de controle de qualidade” (01/11/1989 a 31/10/2000), “operadora de máquina” (01/11/2000 a 31/10/2001), “operadora de máquina III” (01/11/2001 a 31/10/2005), “líder de operadora de máquina” (01/11/2005 a 31/01/2011), e “líder processo de produção” (01/02/2011 a 06/02/2011) todos no setor “Acab. Coif”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **91,1 dB(A)**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplicam-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **01/11/1989 a 06/02/2011**.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas informações das CTPS's constantes dos autos, nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, e considerando o período especial reconhecido em Juízo, convertido em tempo comum, a autora possui até a data do requerimento administrativo (31/05/2016), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2016).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por SIMONE PIRES DE SOUSA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/11/1989 a 06/02/2011**, trabalhado na empresa **IKK DO BRASIL LTDA**, conforme fundamentação acima;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da autora, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (31/05/2016-DER)**;
  - 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.
  - 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
  - 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 14 de novembro de 2018.

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004199-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004403-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO ROSA

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicado(s) no(s) documento(s) de ID [11095352](#), posto que de objeto(s) distinto(s) do presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE SOUSA CERQUILHO, CAROLINE SOUSA

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004335-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA DIAS DA ROCHA DE OLIVEIRA - ME

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003942-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOSTA & GIBIN ALIMENTOS LTDA - ME, MICHELI CRISTINA TOSTA GIBIN VAZ, LURDES CANDIDO TOSTA

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003941-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIVA'XS VISTORIA VEICULARES LTDA - ME, MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA, JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITADINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RODRIGO CESAR CITADINI, RODOLFO VINICIUS CITADINI

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicado(s) no(s) documento(s) de ID 5400101, posto que de objeto(s) distinto(s) do presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004072-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PWC MADEIREIRA LTDA - ME, PABLO WELITON CARVALHO DA LUZ

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5299

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000626-40.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-39.2012.403.6120 ()) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Primeiramente, manifeste-se o embargante qual execução fiscal pretende vincular por dependência aos presentes embargos.

Constato que a procuração apresentada nos autos é cópia e não está datada e não há documentos que comprovem que o bloqueio de transferência do veículo está vinculado a uma das execuções fiscais indicadas na inicial(art. 292 e art. 319, V, do CPC).

Intime-se o embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, suprir as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321), juntando aos autos instrumento de mandato original e atualizado e trazendo certidão do oficial de justiça e documento de bloqueio de transferência do veículo no sistema Renajud, da execução fiscal que pretende vincular por dependência.

Cumpridas as determinações, ao SEDI para regularizar o polo passivo dos embargos, incluído Polaris Locação e Transporte Ltda.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000628-10.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-13.2010.403.6120 ()) - CLAUDIA PATRICIA DORAT(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para regularizar, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de mandato original e atualizado, tendo em vista que o apresentado é cópia, bem como, no mesmo prazo, juntar comprovante da avaliação do bem, cópias da inicial e CDAs da execução, indicando o valor correto da causa, tendo em vista o valor da avaliação do bem penhorado, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único, CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5301

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000510-34.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-61.2014.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para trazer aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, procuração, cópia do contrato social e alterações, bem como, juntar comprovante da intimação da penhora e da avaliação do bem, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único, CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000513-86.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-64.2016.403.6120 ()) - DALMO ROGERIO BUENO(SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se o embargante para trazer aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original, bem como, juntar comprovante da intimação da penhora, cópia da inicial e CDA da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único, CPC) e extrato da conta corrente onde ocorreu o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud, comprovando que é a mesma onde são depositados seus salários.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000514-71.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-41.2016.403.6120 ()) - ANNE CATHERINE DUMONT PORTO X DANIEL DI IORIO BRAGA X DI IORIO BRAGA & PORTO CONSULTORIA LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos opostos por ANNE CATHERINE DUMONT PORTO, DANIEL DI IORIO BRAGA E DI IORIO BRAGA & PORTO CONSULTORIA LTDA à execução fiscal n. 0002758-41.2016 que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Foi certificada a ausência de expedição de mandado de penhora bem como a inexistência de bens garantindo a execução (fl.28).É o relatório. DE C I D O.A despeito de a embargante informar na inicial que tem créditos a receber, a rigor, a execução fiscal está desprovida de garantia. Além disso, não foi expedido o mandado de penhora nos autos principais, consoante certidão de fl.395. Logo, o juízo não está garantido.Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.Nada impede, porém, que liberados os tais créditos, a parte se dirija à Fazenda Nacional para acerto ou parcelamento do débito. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 915 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Na sequência, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. L.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000581-36.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-28.2012.403.6120 ()) - MARCIO CAMARA(SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para regularizar, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, a nomeação do advogado dativo, bem como, no mesmo prazo, juntar comprovante da intimação da penhora, da avaliação do bem, cópia da inicial da execução fiscal e CDA, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único, CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do efeito suspensivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002749-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADONIS DE VITO - ME, ADONIS DE VITO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004476-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Considerando que a execução está garantida por apólice de seguro, bem como que os efeitos práticos dessa garantia equivalem ao depósito em dinheiro, recebo os embargos no efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para oferecer resposta.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006212-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CLAUDIA PATRICIA DORAT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDIA PATRICIA DORAT à execução fiscal n. 0008490-13.2010.403.6120 movida pela FAZENDA NACIONAL.

DECIDO:

O presente feito, distribuído por meio eletrônico, deve ser extinto.

Com efeito, a execução fiscal n. 0008490-13.2010.403.6120 tramita neste juízo em autos físicos.

De acordo com o art. 29 da Resolução PRES n. 88/2017 até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Nesse quadro, há evidente ausência de condição da ação específica para o ajuizamento da ação.

Dessa forma, nos termos dos artigos 330, III c/c 485, X, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas indevidas em embargos.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005538-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: JULIO CESAR PENACHIN, CLARICE MACHADO PENACHIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444, PAULA MOLINARI D ELLIA - SP321162  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444, PAULA MOLINARI D ELLIA - SP321162  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLARICE MACHADO PENACHIN e JULIO CESAR PENACHIN execução fiscal n. 0011234-39.2014.4.03.6120 movida pela FAZENDA NACIONAL.

DECIDO:

O presente feito, distribuído por meio eletrônico, deve ser extinto.

Com efeito, a execução fiscal n. 0011234-39.2014.4.03.6120 tramita neste juízo em autos físicos.

De acordo com o art. 29 da Resolução PRES n. 88/2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Nesse quadro, há evidente ausência de condição da ação específica para o ajuizamento da ação.

Dessa forma, nos termos dos artigos 330, III c/c 485, X, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas indevidas em embargos.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO SOGO LTDA - ME, FRANK KAJIYAMA, MILENA MIECO HORI

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILO EVANGELISTA DO PRADO

#### DESPACHO

Considerando que o réu não foi citado, e que a CEF juntou aos autos novos possíveis endereços, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA no valor de R\$ 23,70 para expedição de cartas nos endereços da cidade de São Paulo, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) **Pagamento** da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME, LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial. Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 35,55), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

**1) Três dias para pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) citificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

**2) quinze dias para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001463-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARCHETTI, LEILA MACHADO PIRES

#### DESPACHO

ID: 8291870 - Defiro a suspensão nos termos em que foi requerida.

Após, intime-se a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à CEF acerca dos embargos monitórios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SOUZA E SOARES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO FELIX SOARES, MARCIA CRISTINA ROXO DE SOUZA SOARES

## DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

**1) Pagamento** da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou:

**2) Para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 5292

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010290-47.2008.403.6120** (2008.61.20.010290-4) - MARIA DE LOURDES VENTURA ZAIA X PAULO SERGIO ZAIA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004488-34.2009.403.6120** (2009.61.20.004488-0) - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 115: Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2019, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de quinze dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação (art. 357, 4º e 5º c/c 455, caput, CPC). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000555-19.2010.403.6120** (2010.61.20.000555-3) - JOAO LUIZ PRATES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os seguintes períodos: 01/05/76 a 18/03/77, 01/09/77 a 27/11/78, 01/06/79 a 22/01/81, 01/04/81 a 29/03/83, 01/09/83 a 05/09/88, 01/03/89 a 04/07/91, 21/10/1991 a 21/12/1995, 01/06/96 a 05/03/1977 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2008). Considerando a modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor das parcelas vencidas nesta data. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fl. 265: Considerando que foi realizada visita em três empresas na mesma cidade, entendendo razoável arbitrar os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Solicite-se o pagamento. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004473-89.2014.403.6120** - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007891-35.2014.403.6120** - LUIZ LOURENCO FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 142/143-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da pericia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001383-05.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120 ()) - AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIOVADO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORNELIO FRANCA

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por AIRTON MENDES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré na restituição definitiva do veículo placas HRO 8898, Campo Grande/MS. Alega na inicial que houve apreensão de caminhão de sua propriedade em processo administrativo no qual poderá ser aplicada pena de perdimento. Alega ser terceiro de boa-fé que utiliza o bem para prover o sustento de sua família e que já teve reconhecido o direito à restituição na esfera penal. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 14). O autor opôs embargos de declaração da decisão (fls. 17). Os embargos foram conhecidos, mas a decisão foi mantida (fl. 18). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta (fls. 22/25) e juntou documentos (fls. 26/67). Instadas as partes a requerer a produção de provas (fl. 68), o autor pediu prova testemunhal (fls. 69) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 71). Foi deferida a prova testemunhal e determinada a expedição de precatória para oitiva do autor (fl. 72). Por precatória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 90 e 147). Foi designada audiência por videoconferência para depoimento do autor solicitando-se informações da DPF sobre o inquérito que envolveu a apreensão do veículo (fl. 91). O autor pediu para ser nomeado depositário do bem que já foi levado a leilão no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 97/119). A DPF informou que o IPI 246/2015 foi remetido ao MPF em dezembro de 2016 (fl. 120). Foi indeferido o pedido de nomeação do autor como depositário e determinada a citação do arrematante do bem (José Cornélio França) em litisconsórcio passivo necessário (fl. 121). O autor pediu a citação do arrematante (fl. 152). A intimação do autor para a audiência retornou negativa (fl. 155 vs.) e o mesmo informou seu novo endereço (fl. 157). O arrematante foi citado por precatória (fl. 162). Foi cancelada a audiência por videoconferência e deprecado o depoimento pessoal do autor (fl. 163 e 198/200). Decorreu o prazo para o arrematante apresentar contestação (fl. 180). O autor prestou depoimento pessoal (fl. 200). Intimados a apresentarem alegações finais, decorreu o prazo para o autor (fl. 202 vs.) e a União reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 203). É o relatório. D E C I D O. De início, observo que a despeito de o arrematante José Cornélio França não ter apresentado contestação (fl. 180), havendo litisconsórcio não incidem os efeitos da revelia haja vista que a União contestou a ação (art. 345, I, CPC), observando-se que os prazos contra o revel sem advogado nos autos contar-se-ão da publicação das decisões no órgão oficial. Assim, a qualquer tempo poderá ingressar no feito, recobendo-o no estado em que se encontrar. No mérito, o autor vem a juízo pleitear a restituição de seu caminhão, apreendido em abordagem da Polícia Militar em Itapólis, alegando que foi contratado para realizar o transporte sem saber da origem ilícita da mercadoria e defendendo ser terceiro de boa-fé já que não tinha ciência quanto à utilização do veículo de sua propriedade para a prática de ilícito. Instou o pedido com cópia de seu cartão de visita (oferecendo serviço de transporte com o caminhão), declarações de três clientes e notas de transporte. Junta também cópia do Mandado de Segurança (Proc. 0007624-29.2015.403.6120) e do Pedido de Restituição (Proc. 0007009-39.2015.403.6120) que tramitaram neste juízo. No Mandado de Segurança (0007624-29.2015.403.6120) foi denegada a ordem por inadequação da via eleita. No Pedido de Restituição criminal (0007009-39.2015.403.6120), foi deferida restituição do veículo tomando insubsistente a sua apreensão realizada no Inquérito Policial, mas a entrega do bem ficou condicionada a liberação do mesmo pela Autoridade Administrativa Tributária. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou morar na cidade de Costa Rica/MS há três anos e que trabalha com frete há muitos anos. Disse que pegou o frete para fazer sem saber que a nota fiscal era fria, pois não é sua especialidade, não tinha como saber. Que no caminho mostrou a nota para outras autoridades, mas quando chegou à Araraquara, a PF disse que a nota era alterada; apreendeu o caminhão e a carga. Que o caminhão está apreendido há três anos e era seu meio de vida. Que soube que seu caminhão foi para leilão e confirmou no site. A informante Nair (ouvida sem prestar compromisso por ter ligação direta com o caso, tendo interesse na desfecho da causa) disse que não contratou o autor. Era a acompanhante porque trabalhava para a contratante. Quem contratou o autor foi Edna Vitória Pinto, o autor sabe disso. Estava junto com o autor no veículo quando houve a apreensão. Perguntada sobre como se confirmaram já que a mercadoria era para ser levada de Nova Alvorada/MS até São Paulo/SP, disse que não sabe por que a colocaram nesse rolo. Estava em casa e Edna chegou com esse caminhão fretado por ela, a sócia e o irmão. Depois houve um desentendimento e a sócia saiu. A depoente disse para o sr. Mendes (o autor) para sair fora porque havia perigo de perder o caminhão. Não tem envolvimento nenhum com o caso, salvo os 800 dólares de mercadoria (maquiagem) que eram seus. O irmão de Edna estava cansado, e por isso concordou em acompanhar o autor na entrega. Edna foi batendo com o carro na frente. Vai falar toda a verdade. Ninguém lhe avisou de nada, Edna mora aqui em Foz também, mora no Mato Grosso e em São Paulo. Ela estava batendo com o carro na frente. A polícia parou o carro por denúncia de droga e até foi algemada (chora), quando chegou a Araraquara para não ficar na rua e ela não ir presa assumiu metade da mercadoria. Como não tinha um real para voltar para trás disse que era sua, e o delegado sabia que a mercadoria era toda dela. Ficou com muita dó do sr. Mendes porque ele corria o risco de perder o caminhão. O autor era muito unido com a Edna, já tinha transportado mercadoria pra ela outras vezes. Não participou das conversas de contratação do Mendes. Puxou mamba muito tempo, mas teve muito processo e agora não quer nem lembrar disso. Agora tem um emprego e foi fazer temporário em Santa Catarina. Ele quer que eu fale para ajudá-lo e que fale que é inocente, mas eles a pegaram de saia justa e não sabe o que dizer, vai dizer o que aconteceu. Eles chegaram com o caminhão. Não tinha dinheiro na época, viajava de graça e Edna a levava para ter companhia. Não tinha ninguém, levava suas coisas, 800 dólares com está no papel em Araraquara. Era a segunda viagem que fazia com a Edna. Edna chegou com o caminhão com outra senhora de lá (Neide) e depois Neide saiu e ficou somente Edna e foram nessa viagem, mas tinha essa coisa dentro de si que devia avisá-lo que ela falava que não era de risco, mas era de risco. Ele caiu de inocente, ou não. Ele sabia que era brinquedo, mas era muito brinquedo. Acha que o caminhão foi carregado em Nova Alvorada. Ajudou a carregar o caminhão nessa viagem. Mendes estava junto e ajudou a carregar o caminhão também. As mercadorias eram basicamente brinquedos e um pacotinho seu de maquiagem. Ele não sabia, mas ela sabia que era contrabando. Na primeira viagem ele disse pra ele que era mudança, mas depois ele ajudou a carregar e ele sabia que não era mudança. Quando foram na polícia, ele falou que era mudança, mas a depoente é espontânea e disse que era mercadoria do Paraguai. Ai eles abriram e ele insistindo que era mudança. Quando eles abordam eles perguntam o que é e Airton respondeu que era mudança, mas quando o caminhão foi carregado ele sabia que estava carregando brinquedo, porque eram caixas assim (mostra o tamanho com as mãos, algo um pouco mais largo que seu corpo - cerca de 70 cm) então carregou o caminhão sabendo que era brinquedo. Nunca outra vez carregou brinquedo para Edna. Acha que isso foi cerca de um mês ou quinze dias antes. No trecho de Nova Alvorada até a abordagem da polícia, ela estava preocupada e tinha plano de quando chegasse a São Paulo ia parar. Ele não era inocente. Ele sabia que era brinquedo. Por sua vez, Edna, testemunha não contraditada, foi compromissada e advertida pelo juízo deprecado e disse ter conhecido o autor em Nova Alvorada/MS quando foi à cidade comprar brinquedos, de pessoa chamada Maria e esta pessoa disse a depoente e à Nair que não tinha notas fiscais. Que fretou, juntamente com outras pessoas, um caminhão com o autor para transportar as mercadorias. Que viram o caminhão na rua e o contratou para que fizesse o transporte até São Paulo. Que ele disse cobrar por quilometragem rodada e que uma das pessoas precisava acompanhá-lo. Que uma amiga, Nair, o acompanhou. Que ela foi de São Paulo até Nova Alvorada com a amiga para comprar brinquedos e que ambas sabiam que não tinham nota fiscal. Que o autor perguntou se nas mercadorias tinha drogas ou alguma porcaria e ela e Nair responderam que eram brinquedos e que ele podia abrir as caixas para ver; ele respondeu que não precisava. Que não sabe se ele comentou com Nair sobre fazer esse tipo de transporte com frequência, mas que ele disse a ela que não realizava esse tipo de serviço. Que ele estava bastante assustado na Delegacia no dia do ocorrido. Ao que consta, ele tem empresa de transporte e faz mudanças. Questionada pela Procuradoria da Fazenda Nacional sobre se o autor, sabendo que transportaria mercadorias de um Estado para outro, questionou a procedência das mercadorias, a depoente disse que ele não questionou e que ela afirmou na ocasião que ele poderia confiar e olhar as mercadorias, que não havia drogas ou nada do tipo. No IPI 246/2015 (ação penal n. 0000562-30.2018.4.03.6120) em 09/10/2018 o MPF pediu o arquivamento em relação a Airton dizendo que não há notícia de outros envolvimento em condutas delituosas. Assim, verifica-se que o quantum do tributo iludido, aliado à ausência de reiteration no crime de descamição, permite a incidência do princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade delitiva (manifestação anexa). Todavia, vale lembrar que as esferas criminal e tributária não se confundem (Nesse sentido: APELREEX 40977, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, DJF3 03/09/2008; Ementa: ADUANERO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. DESCAMINHO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A SEARA CRIMINAL E A ADMINISTRATIVA. MERAS PRESUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE TORNEM EVIDENTE DESTINAR-SE A EXPORTAÇÃO CLANDESTINA O GADO APREENHIDO. (...)). Pois bem. Como já anotado na decisão que negou a antecipação da tutela, o perdimento é previsto no Decreto-Lei 37/1966, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes

casos(...)/V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Os artigos 23 e 24 do Decreto-Lei 1455/76, referidos no AITAGFM de fls. 44/45 e 56/57, por seu turno, dizem Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias(...)/V - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.(...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Por sua vez, o Decreto n. 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)/V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...) Pois bem. A prova produzida nos autos demonstra que o autor tinha ciência e, de fato, não nega que as mercadorias eram brinquedos e maquiagem e não mudança. Em se tratando de pessoa que trabalha com frete há muito tempo (muito mais de três anos), evidentemente sabia a origem da carga (até porque, o estado de Mato Grosso do Sul não é produtor de brinquedos) não sendo aceitável a alegação de que não sabia que as notas eram falsas por não ser sua especialidade. Ora, se o autor trabalha com frete certamente deve conhecer ou ao menos ter noção do conteúdo das normas vigentes sobre o contrato de transporte de coisas. Nessa mínima noção deve saber que o Código Civil estabelece que o transportador deve estar ciente das características da carga transportada: Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço. Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecendo o disposto em lei especial. Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento. Veja-se que, supondo-se que Airton realmente não soubesse o conteúdo da carga, como tinha a faculdade de exigir a relação discriminada do que iria transportar, não fosse, no caso, a ilicitude inerente ao contrato, poderia (no prazo de 120 dias) postular indenização pelo prejuízo sofrido por conta do transporte: Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência. Seja como for, não há como se acoblar a ideia de que não tem nada a ver com a carga. Assim diz o Código Civil: Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento. Nesse quadro, ainda que não se configure a responsabilidade criminal pelo ilícito tributário (por conta das razões de política criminal que afastam a tipicidade na hipótese de valor insignificante e não havendo prova de outra conduta semelhante anterior), não há como se negar a responsabilidade do transportador pela carga. Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. Art. 753. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior. 1º Perdendo o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecendo os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o valor. 2º Se o impedimento for responsável do transportador, este poderá depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la se percebível. 3º Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda. 4º Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte. Logo, como responsável pelo transporte feito conscientemente, o autor é responsável pelo transporte ilícito e está mesmo sujeito ao perdimento do veículo nos termos do Decreto n. 6.759/09. Importante dizer, por outro lado, embora a possibilidade de perda de propriedade de bens nesta e em outras previsões legais, não ofenda, a priori, a Constituição Federal que estabelece que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), é assente na jurisprudência que a pena de perdimento de veículo é válida, ressalvada a hipótese de desproporcionalidade da sanção em relação ao fato que a encadeou. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim emendado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (REsp 854949 / PR - 2006/0135670-0 Relator Ministro JOSÉ DELGADO Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 14/12/2006). No caso, porém, o veículo apreendido foi avaliado em agosto de 2015 em R\$ 39.795,56 (fl. 45 vs.). O valor dos brinquedos e da maquiagem por sua vez foi avaliado em R\$ 33.525,24 (fl. 57 vs.). Como se vê, a mercadoria apreendida vale pouca coisa menos que o valor do veículo. Destarte, não se pode falar em desproporcionalidade da sanção do perdimento. Por tais razões, se o pedido não merece acolhimento com fundamento nos argumentos levantados na inicial, também não cabe a aplicação da proporcionalidade para se reconhecer a ilegalidade da sanção imposta. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e cº 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta decisão para 1ª Vara onde tramita a ação penal (Proc. 0006963-16.2016.403.6120). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001384-87.2016.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS X GILBERTO SERGIO ROQUE/SP029800 - LAERTE DANTE BLAZOTTI) Intime-se a parte apelante (Gilberto Sérgio Roque) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002240-51.2016.403.6120** - TABAJARA NATAL ELIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003937-10.2016.403.6120** - ANTONIO SIMAO X ARACY PESTANA MAZON X MARIA D ELOURDES MANSINI VERDE X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA JOSE FILETO BERNARDO X MIRTES APARECIDA DA SILVA SERETTI X NICE TORTORELLI X SINDOLPHO TEIXEIRA COSTA X VALENTIM APARECIDO DE OLIVEIRA/SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004139-84.2016.403.6120** - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ede Queiruja de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência moderada, prevista na LC n. 142/2013, desde a DER (29/05/2014) e o reconhecimento de período de atividade urbana sem registro em CTPS entre 01/01/1980 a 02/11/1981 e 01/06/1984 a 01/08/1985. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela (fl. 158). O INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No mérito, defendeu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado por não contar com o tempo mínimo exigido na LC n. 142/2013 (fls. 162/170). Apresentou quesitos e juntou CNIS (fls. 171/184). A parte autora apresentou réplica pediu prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 187/189). Baixei o julgamento em diligência para realização de perícia médica e social indicando quesitos. Na mesma oportunidade rejeitei a impugnação do INSS à concessão da justiça gratuita ao autor e indeferi o pedido de prova testemunhal (fl. 191/193), este último reconsiderado na decisão de fl. 197. Foi acostado aos autos o laudo da assistente social (fls. 211/215), tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas por meio do sistema de videoconferência (fls. 216/217). O laudo médico foi juntado às fls. 233/244, dando-se vista às partes. O autor apresentou alegações finais (fls. 250/255) e o INSS pediu esclarecimento do médico perito juntando documentos (fls. 256/261). O perito prestou esclarecimentos (fls. 263/267), decorrendo o prazo sem manifestação do autor (fl. 268). O INSS pediu a improcedência da ação (fl. 270). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora objetiva a averbação de períodos de atividade urbana sem registro em CTPS entre 01/01/1980 e 02/11/1980 e 01/06/184 a 01/08/186 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista na LC n. 142/2013. Do tempo de atividade urbana sem registro Alega o autor que trabalhou com açougueiro na empresa Sô Carnes Ribeirão Preto entre 01/01/1980 e 02/11/1980 sem registro, período este imediatamente anterior ao que consta em sua CTPS na mesma empresa entre 03/11/1981 e 31/05/1984. Além disso, diz que trabalhou no açougue da família, em nome do pai, entre 06/1984 a 08/1985. Para a prova do trabalho alegado juntou: Cópia da CTPS onde consta vínculo como entregador na empresa Sô Carnes Ribeirão Preto entre 03/11/1981 a 31/05/1984 (fls. 28/29); fotografia datada no verso de 25/10/1980 (fl. 150); certificado de alistamento militar de 24/01/1984 onde consta como açougueiro (fl. 151);

título eleitoral emitido em 30/10/1984 onde consta como açougueiro (fl. 152); certidão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto de funcionamento de estabelecimento em nome do pai entre 01/06/1984 e 28/02/1985 na rua Jorge Lobato, n. 1037 com atividade de açougue (fl. 153); certidão de casamento dos pais (fl. 155) certidão de óbito do pai de 2005 onde consta como açougueiro aposentado (fl. 154); Em audiência, o autor disse que nasceu em Sertãozinho e que na época o pai já trabalhava para uma empresa frigorífico/abatedouro que tinha uma rede de açougues; que logo depois do seu nascimento mudaram-se para Ribeirão Preto onde o pai continuou trabalhando na rede de açougues que estava se expandindo na cidade e ele era o responsável. Que para que os filhos não ficassem na rua, o pai os levava ao açougue e eles trabalhavam e recebiam por isso, mas o pai que recebia o dinheiro. Que tinha horário de trabalho regular e usava uniforme. Que trabalhava ele, o pai e o irmão dois anos mais velho. Que primeiramente trabalhava sem registro e depois foi registrado, em 11/1981; não foi o pai quem assinou sua carteira de trabalho; que o escritório da empresa, na rua Amador Bueno, centraliza o registro de todos os funcionários na cidade. Questionado sobre quem estava na foto juntada aos autos, o autor indicou o pai, de branco, ele e um terceiro homem (entre ele e o pai), amigo do pai, os três detrás do balcão e esclareceu que as pessoas na foto, exceto ele e o pai, trabalhavam no frigorífico e eram responsáveis por separar a carne que era enviada de caminhão para os açougues; que o dia da foto era um sábado; que recebiam uma espécie de vale compras semanal; que não quis seguir a profissão depois; Que depois o pai decidiu abrir o próprio negócio e trabalhou um tempo com o pai e na época tinha uns 18 anos, mas, sem registro; que não sabe o por que ou para que, mas logo depois que pegou o título eleitoral e a reserva fez uma cópia e autenticou naquela época mesmo. Questionado pelo INSS, informou que no início ia para escola de manhã e o pai vinha almoçar e eles entravam no carro e iam para o açougue; questionado sobre quando passou a estudar no período noturno, não se recordava, disse que repetiu as séries do primeiro grau e que estudou de manhã somente no ano em que o açougue abriu, em 1979, e depois passou a estudar de noite (acredita que foi por volta dos 15 anos de idade) e também estudou de noite quando fez o supletivo em 1990. A testemunha Ricardo, afirmou ter conhecido o autor no bairro Vila Virgínia, em Ribeirão Preto; que ele, depoente, começou a trabalhar com 12 anos, como office boy e que é nascido em 1969; que é filho único e que a mãe costumava leva-lo ao supermercado e ao açougue e que via Edinho trabalhando lá atendendo o balcão, de uniforme (um jakquinho). Pelo autor, respondeu que não sabe quem era o dono do açougue; nem o nome do açougue; lembra-se que ficava na Avenida Pio XII quase esquina com a rua Euclides da Cunha; que se recorda que o autor trabalhou lá quando o depoente tinha uns 10, 11 anos de idade, porque estava na quarta série, por volta de 1980/1981. Questionada pelo INSS, a testemunha não soube acrescentar nenhuma outra informação sobre a vida pessoal ou escolar do autor. A segunda testemunha, Márcia Maria, afirmou conhecer o autor desde moça porque ele trabalhava perto de onde a sua mãe morava, na rua Constituição bem na esquina; que a mãe frequentava bem o açougue; que a depoente nasceu em 1974; que tinha por volta de 14, 15 anos de idade quando viu o autor trabalhando lá (em tomo de 1989, porque se casou nova e se recorda da época); que o pai dela tinha um açougue lá e ele trabalhava com o pai e se lembra que tinha mais um irmão, Rogério, mas não sabe informar se era mais novo ou mais velho que o autor; que não frequentou a mesma escola e, questionada sobre qual era a atividade desenvolvida pelo autor, a depoente respondeu ele era açougueiro. Nesse quadro, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal. Observo, ademais, relativamente ao trabalho prestado no açougue do pai, não haver impedimento ao reconhecimento do vínculo porque não há qualquer indicio de fraude. Aliás, a prova material nesse caso é ainda mais contundente já que o Certificado de Reserva Militar foi emitido em 01/1984 e o Título Eleitoral em 10/1984, portanto, depois do término do vínculo na empresa Só Carnes Ribeirão Ltda. em 31/05/1984 (fl. 29), imediatamente antes ao início das atividades do açougue do pai em 01/06/1984, conforme certidão da Prefeitura (fl. 153). Não obstante, a certidão da Prefeitura informa que o açougue encerrou suas atividades em 28/02/1985 de modo que não é possível averbar o período pleiteado (até 01/08/1985) como requerido (fl. 153). Dessa forma, cabe parcial acolhimento quanto ao pedido para averbação dos períodos entre 01/01/1980 a 02/11/1981 e entre 01/06/1984 a 28/02/1985. Da aposentadoria por tempo de contribuição na LC n. 142/2013A aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência foi regulamentada pela LC n. 142/2013 que dispõe: Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. De partida, observo que foi deferido ao autor administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente em 09/09/2016, com DIB em 06/07/2016 (extrato anexo) aos 33 anos de tempo de contribuição, portanto, em decorrência de deficiência leve. No caso, porém, o autor alega na inicial ser pessoa com deficiência moderada de modo que faria jus à aposentadoria com 29 anos de tempo de contribuição e para tanto sustenta seu pedido em avaliação administrativa de deficiência por assistente social datada de 27/06/2014 que teria concluído pela existência de deficiência moderada (fls. 48/64). A despeito disso, porém, o benefício foi indeferido por pontuação insuficiente e falta de tempo de contribuição (fl. 65). Por sua vez, a perícia médica e social realizada na fase recursal do processo administrativo computou 7.050 pontos, segundo novo critério de pontuação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de Aposentadoria concluindo pela existência de deficiência leve, mas se apurou apenas 31 anos de contribuição nessa condição entre 1988 a 2015 (fls. 66/84). Para a prova do alegado, o autor juntou carteira para estacionamento em vaga especial do Município de Araraquara (2015 - fl. 147), ASO - Atestados de Saúde Ocupacional emitidos em 28/03/2013 e 30/04/2015 onde consta como apto para função de gerente administrativo, porém, com restrição (fls. 148/149) e em 30/04/2015, bem como atestados e relatórios médicos sobre sua condição de saúde, a saber: Acompanhamento clínico com pneumologia desde 1997 por CID 10 J45. (asma) com quadro importante de dispnéia aos esforços em 17/09/2015 Fl. 105 Tratamento por dispnéia aos esforços em 1998 Achado clínico de sopro cardíaco, confirmada a miocardiopatia hipertrofica obstrutiva em 2014 Fl. 104 Relatório de exame polissonográfico de 2008 - diagnóstico de apneia-hipopnéia obstrutiva do sono de grau grave Fl. 108 Relatório de exame polissonográfico de 2011 diagnóstico de apneia-hipopnéia obstrutiva do sono de grau severo Fl. 110 Indicação para uso de CPAP para tratamento de apneia do sono obstrutiva em 2011 Fl. 111/112 Decisões em processo judicial em que objetivava o fornecimento do CPAP em 2013 Fls. 113/121 Relatório médico indicando medicamento para diabetes Tipo 2 em razão de elevado nível glicêmico em 2015 Fl. 122 Decisão em sede de tutela em processo judicial em que objetivava o fornecimento do medicamento para diabetes Tipo em 2015 Fls. 124/125 Relatório de cardiologista informando que a miocardiopatia tem base genética, provavelmente é portador desde criança, porém, primeira consulta em 2014. Recomenda evitar esforços físicos, pois há risco de morte súbita. Fls. 126/128 Atestado de cardiologista recomendando evitar esforço físico em 2015 Fl. 129 Em juízo, determine a realização de perícia médica e social para constatação da deficiência e dos impedimentos e barreiras que porventura tenham obstruído a participação do autor de maneira plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em relação às condições sociais do autor, a perita assistente social informa que o autor reside com sua família em casa própria sem necessidade de adaptação e sem limitação, não tem escadas e fatores que possam limitar sua locomoção e que há portão automático. Diz que trabalhou desde os 13 anos de idade (1979) e cessou suas atividades laborais somente em 2016, e atualmente sobrevive de trabalho informal executando serviços administrativos que não exigem força. O autor cursou ensino superior de curso regular e, segundo ele, não houve dificuldades para acessar a faculdade. O autor também informou à perita que se esquia de atividades de lazer, pois se ausenta de casa quando estritamente necessário e somente acompanhado pela esposa em razão da falta de ar. Além disso, a despeito de ser responsável pela sua higiene pessoal e outras atividades diárias, apresenta dificuldades para executar tarefas simples no lar onde necessita de acompanhante uma vez que se sente mal com frequência (falta de ar), principalmente quando caminha por longa distância. Apesar disso, participa de atividades religiosas duas vezes na semana, frequenta o comércio para pagar contas mensais, porém, sempre acompanhado da esposa. Informou, ainda, que na vida diária para melhora de sua qualidade de vida (...) utilizada de aparelho de uso contínuo para dormir e para evitar movimentos bruscos faz uso de automóvel com direção hidráulica, evitar caminhar a pé por longa distância (...). Em ambientes que costuma frequentar diariamente (bancos, supermercados, lojas e escritórios) não utiliza escadas prefere elevadores (...). Possui cartão para ocupar vaga de estacionamento para pessoa deficiente. Ao final, conclui a assistente social que o autor tem sua participação social comprometida, visto que devido sua limitação atualmente se exclui de atividades externas do âmbito familiar. Dessa forma, considera-se que diante de suas limitações não consegue participar plenamente da sociedade em igualdade das demais pessoas, apesar de exercer atividades laborativas de maneira informal, pois se trata de atividades administrativas (fls. 211/215). Na perícia médica, o perito também concluiu que a deficiência do autor é de grau leve em decorrência de deficiência congênita (miocardiopatia hipertrofica obstrutiva), superior a 15 anos e ressaltou que a patologia só foi descoberta em 2013, embora o autor já apresentasse sintomas e fizesse tratamento desde 1988 como se fosse asma. Assim é que as perícias corroboraram a conclusão administrativa de que a deficiência, considerados todos os requisitos da LC n. 142/2013, é leve. Portanto, o autor deveria comprovar 33 anos de tempo de contribuição na DER (29/05/2014). O INSS apurou o tempo de contribuição de 31 anos e 03 meses (fl. 86), ou seja, inferior ao exigido. Porém, somados os períodos de atividade urbana ora reconhecidos (de 01/01/1980 a 02/11/1981 e de 01/06/1984 a 28/02/1985) o autor somava 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER de 29/05/2014. Ou seja, na data do primeiro requerimento o autor já preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, segundo os requisitos para limitações em grau leve. Sucede que no curso da lide o INSS concedeu ao autor a aposentadoria da pessoa com deficiência, decorrente de outro requerimento administrativo, proposto em 06/07/2016. Esse panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: (i) manter o benefício atual, sem direito ao recebimento de atrasados; (ii) usufruir da aposentadoria calculada de acordo com as contribuições verdadeiras até 29/05/2014, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. A opção é necessária porque se a aposentadoria for concedida a partir do primeiro requerimento administrativo, o autor terá direito às diferenças desde 29/05/2014, mas, em contrapartida, o benefício que atualmente percebe será recalculado, e é possível que a renda seja diminuída, uma vez que no período básico de cálculo não serão computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Da mesma forma, a eventual diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de julho de 2016 deverá ser compensada com os valores de atraso, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que o autor voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação. Cumpre anotar que ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 29/05/2014, dado que pode ser útil para a demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Como se sabe, nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o autor fazia jus à concessão do benefício, deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência a contar de 29/05/2014, benefício que será calculado com base nas contribuições verdadeiras até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados; b) a manutenção do benefício nº 1609339450, sem direito a atrasados. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 493 do CPC). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a (I) averbar como tempo de contribuição os períodos de 01/01/1980 a 02/11/1981 e 01/06/1984 a 28/02/1985 e (ii) conceder o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência a contar da DER de 29/05/2014, desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos, sabendo que isso implicará o recálculo do benefício atual, com possível redução de renda. Na hipótese do autor optar pela concessão do benefício com DIB em 29/05/2014, os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento. Porém, dos atrasados deverão ser descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de 06/07/2016 até a data da implantação do novo benefício, sendo que essas diferenças deverão ser corrigidas pelo mesmo critério de atualização dos atrasados. No que diz respeito à sucumbência, observo que a causa não guarda especial complexidade. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ 61.094,40) se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos pelo INSS em R\$ 2.000,00, independentemente da opção do autor. Esse também é o valor dos honorários devidos pelo autor ao INSS. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Cada parte fica responsável por metade das custas, observado que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento. Mesmo que o autor opte pela retroação da DER, é certo que os atrasados não superarão mil salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Se ambas as partes apelarem, a digitalização competirá ao autor. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006842-85.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS (SPI55005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (percentual de 100%) desde a DER (28/01/2014) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 02/05/1997 e entre 01/06/1997 a 28/01/2014. A parte autora emendou a inicial (fls. 36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 37). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 44/60). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 62/63) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 64). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se ao autor prazo para juntar PPP (fl. 65), que vieram às fls. 68/74. Novamente o julgamento foi convertido em diligência determinando-se a realização de prova pericial para o período entre 02/05/1983 a 15/04/1997 (fl. 74). A vista do laudo pericial (fls. 78/90), a parte autora manifestou concordância (fls. 111) e o INSS reconheceu o período entre 01/06/1985 a 05/03/1997 como especial com fulcro na Súmula 29 da AGU e pediu que no caso de procedência da ação a DIB seja fixada na condição (fls. 113/116). E o relatório. DECIDIDO: Não havendo preliminares, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou

penosas.Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º).Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º).Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente.Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03).A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 8.213/91). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis com reconhecimento o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º).Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.De resto, ainda que na relação de trabalho e empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Inicialmente, observo que o INSS reconheceu em juízo, após o laudo pericial, o pedido para enquadramento como especial do período entre 01/06/1985 a 05/03/1997.Assim, a controvérsia dos autos restringe-se ao enquadramento dos períodos entre 02/05/1983 a 31/05/1985, 06/03/1997 e 15/04/1997 e entre 01/06/1997 a 28/01/2014.Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz02/05/1983 a 31/05/1985 Frentista\*Ruído 85 dB, inflamáveis.\*\*Ruído (não avaliado), produtos químicos.LTCAT Ruído 78,6 db, gases e vapores e risco de explosão.CTFS fl. 10 vs.\*\*PPP fl. 199\*\*PPP fs. 68/70LTCAT fs. 79/90Não consta06/03/1997 a 15/04/97 Lavador \*Ruído 81 a 89 dB, produtos limpeza e químico\*\*Ruído (não avaliado), produtos químicos.LTCAT Ruído 86,9 dB, umidade, poeira, vapores e gases.01/06/97 a 31/01/07 Lavador \*Ruído 82,4 dB CTPS fl. 10 vs.\*\*PPP fl. 68/70Sim01/02/07 a 28/01/14 Lubrificador\*Ruído 82,4 dB\*\*PPP emitido em 04/02/2014 e 26/10/2017Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de 02/05/83 a 31/05/85 (FRENTISTA) com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cod. 1.2.11., pois é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina).Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frentista é perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido).É certo, também, que diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é inerente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado). (Wladimir Novaes Martins, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30).Aliás, desde o advento da Portaria 1.109, de 21/09/2016, foi incluída na NR 9 o Anexo II - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis que determina, dentre outras cautelas, que os postos revendedores de combustível (PRC) devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE.Relativamente ao período entre 06/03/1997 a 15/04/97 em que o autor laborou como Lavador, observo que não foi enquadrado administrativamente em razão de o PPP não indicar o componente básico dos agentes químicos e em razão de o nível de ruído informado está abaixo do limite de tolerância (fl. 21 vs.).De fato, no PPP juntado na via administrativa (fl. 19), consta que o autor esteve exposto ao agente ruído de forma variável (LAVG= 81 a 89 dB) e a produtos limpeza e químico. Por sua vez, no PPP juntado em juízo a empresa constatou que não avaliou o nível do ruído nem a natureza dos componentes químicos informando que a existência de LTCAT somente a partir de 01/06/1997 (fs. 68/70).Assim é que determinada perícia o perito concluiu que nesse período o autor esteve exposto a ruído de 86,9 dB, à umidade e a agentes químicos (poeira, vapores e gases de combustíveis (gasolina e óleo diesel) de modo habitual e permanente.Nesse quadro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 15/04/97.Quanto ao período entre 01/06/97 a 28/01/2014 o PPP informa exposição a ruído de 82,4 dB, portanto, abaixo do limite então vigente.Quanto aos demais agentes mencionados (químicos), o PPP indica uso de EPI eficaz. Já o PPRa juntado pelo perito indica que a atividade de lavador/lubrificador se dava em área de risco (fl. 102), mas atualmente não é possível o enquadramento em razão do risco da atividade. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 02/05/83 a 31/05/85 e de 06/03/1997 a 15/04/97 e daquele expressamente reconhecido pelo INSS entre 01/06/1985 a 05/03/1997, conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER 28/01/2014 eis que soma 36 anos, 02 meses e 3 dias de tempo de contribuição (contagem anexa).O benefício, porém, somente será devido a partir da citação. Com efeito, o PPP emitido em 2010 e juntado na via administrativa não tinha condições, por si só, de provar a exposição do autor à umidade e, em relação ao ruído, demonstrou-se estar equivocado já preenchido sem base em LTCAT, conforme informado no PPP emitido em 2017.Ante o exposto) nos termos do art. 487, III, a do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pelo INSS em relação ao enquadramento do período entre 01/06/1985 a 05/03/1997) nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 02/05/83 a 31/05/85 e 06/03/1997 a 15/04/97, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na citação do INSS (09/01/2017 - fl. 41).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DIB (09/01/2017), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC).No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza o Autorquia (Lei 9.289/96). A mesma proporção deve ser observada para reembolso dos honorários periciais.Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma empresa entendendo razoável arbitrá-los no valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito através do AJG.Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC).Provento nº 71/2006Benefício:42/166.446.891-6Nome da segurado: JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINSNome da mãe: Maria Auxiliadora Porsani MartinsRG: 18.143.749-1CPF: 100.229.668-46Data de Nascimento: 09/08/1964NIT: 10697043492Endereço: Av. Sérgio Pires de Oliveira Campos, n. 160, Luiz Ometto I, América Brasileira/SPDIB: na citação do INSS (09/01/2017)RMI a ser calculada pelo INSSTempo enquadramento: 02/05/1983 a 15/04/1997Transitado em juízo, intímam-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, considerando que o PPRa de janeiro de 2018 (fs. 92/108) não faz menção ao Anexo II da NR 9 (Portaria Ministro de Estado do Trabalho - MTPS Nº 1.109 DE 21.09.2016), oficie-se à Gerência Regional do Trabalho para ciência.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008903-16.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP(SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008965-56.2016.403.6120** - MARIA DE SOUZA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a

apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009457-48.2016.403.6120** - CLOVIS PEREIRA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 425/444: Vista às partes sobre os documentos encaminhados pela empresa OMAC, bem como sobre a certidão supra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010010-95.2016.403.6120** - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Deliberação em audiência do dia 06/11/2018: Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha (por videoconferência), cujo depoimento foi gravado em mídia. Após, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte decisão: Tomem os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de prova pericial. Sai a ré intimada. Intime-se o autor.. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000536-66.2017.403.6120** - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA inicial, a autora disse ter sido notificada pelo réu em 2014 e pediu a declaração de inexigibilidade de qualquer cobrança superveniente que se entenda ser indevida. Ocorre que embora a questão posta nos autos seja fática, ou seja, o exercício ou não de atividades de administração pela autora, verifica-se que a prova resume-se a um boleto para pagamento de anuidade de 2017 em favor do CRA-SP onde consta que há registro em nome da parte autora no referido Conselho (fl. 28). Ademais, trazendo argumentos unicamente teóricos para defender suas pretensões, a inicial e contestação não apresentam fatos a justificá-los. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos que comprovem os limites da atividade que exerce omitindo, se necessário, dados que possam afetar sigilo de seus clientes. Por sua vez, intime-se o réu a juntar aos autos todas as eventuais cobranças que fez para a autora esclarecendo se houve alguma fiscalização na empresa, juntando documentação comprobatória do alegado. Sem prejuízo, faculto às partes a produção de prova testemunhal devendo apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias (art. 357 e , CPC). Designo audiência para colheita de depoimento pessoal do representante da autora e oitiva de testemunhas que eventualmente sejam arroladas pelas partes a ser realizada neste juízo no dia 23 de janeiro de 2019, às 14h30. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001444-26.2017.403.6120** - ANGELA MARIA BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Realizada perícia o experto concluiu em 01/03/2018 que a autora apresenta transtorno misto, ansioso e depressivo, mas que está controlado com medicamentos e sem qualquer interferência no exercício de suas atividades laborais e, portanto, não ocasionam incapacidade laboral (fl. 56). A autora, porém, juntou novo atestado, de 27/07/2018, do seu médico ortopedista que indicou a manutenção do tratamento para artrose e coluna e prescreveu medicamentos para auxiliar a parte emocional (fluoxetina e amitríptilina) e encaminhado para psiquiatria uma vez que concomitante apresenta quadro, segundo paciente, de ansiedade e depressão, o que piora as dores (fl. 74). Nesse quadro, o caso é mesmo de deferimento de perícia com médico especialista em psiquiatria. Para tanto nomeio Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001481-53.2017.403.6120** - APARECIDO JORGE PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001484-08.2017.403.6120** - SEBASTIAO TELXEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001589-82.2017.403.6120** - ROGERIO CESAR DE GODOI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLORISVAL ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios do ofício encaminhado à Itape Ferrovias Ltda com a informação “NÃO PROCURADO”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara. ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios do ofício encaminhado à Frutícola Murutinga Ltda com a informação “NÃO EXISTE O Nº INDICADO”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2819

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000076-25.2017.403.6138** - ESPOLIO DE EDSON ALBERGUINE X CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a decisão de fls. 169, verifico que a autora, embora não tenha retificado ou ratificado o rol nos termos determinados às fls. 149, havia apresentado rol de testemunhas às fls. 82. Sendo assim, designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 40 MINUTOS, para a realização da prova oral anteriormente deferida. Intime-se a parte autora, na pessoa de CACILDA NOGUEIRA ALBERGUINE, para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, em que pese ser ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, defiro, excepcionalmente, a intimação das testemunhas arroladas pela Serventia. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int. e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-28.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, à Serventia para retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, excluindo-se o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE RIBEIRAO PIRES - IMPRERP\*, indevidamente cadastrado pela advogada subscritora.

Por fim, em razão dos documentos médicos acostados, anote-se o sigilo dos documentos carretados, devendo a Secretaria do Juízo velar pelo necessário SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma que os autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO BENEDITO ROSALINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de **07/07/1975 a 30/06/1987** como especial, revisando-se, por derradeiro, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Deferida a gratuidade (evento 7713664).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (evento 10501132). Preliminarmente requereu a revogação da gratuidade deferida ao autor, argumentando que a renda de sua aposentadoria somada ao salário da atividade supera o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Réplica (evento 11129914).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Preliminarmente**

**Da Revogação da Justiça Gratuita**

De início, verifico que o autor, na competência do ajuizamento (04/2018) auferiu aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a R\$ 1.427,33. Além disso, mantinha vínculo ativo de emprego, recebendo de R\$ 3.520,09 mensais (cf. fl. 04 do evento 10501133 e fl. 01 do evento 10501136).

Assim, possuía rendimentos incompatíveis com a gratuidade da justiça deferida à fl. 89.

Com efeito, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Logo, tendo em vista que não se enquadra na regra suprarreferida, revogo a decisão que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor pagar as custas iniciais do processo.

**Do Mérito**

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de **ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980**, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – ReL. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - ReL. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- *especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.*

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### Do caso concreto

Pretende a autora o reconhecimento do lapso insalubre de **07/07/1975 a 30/06/1987** como especial, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Para o período em questão, a autora apresentou CTPS (fl. 13 do evento 5327908) e PPP (fls. 01/03 do evento 5327916).

Da análise do PPP, verifica-se que o autor é designado como “Serviços Gerais Lavoura”.

De início, ressalto que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Assim, não há reparos a serem feitos na contagem de fls. 29/30 do evento 5327916.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista a decisão supra que **revogou** os benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora **recolher as custas iniciais** do processo no prazo de **10 (dez) dias**.

Condene ainda a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 13 de novembro de 2018.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1197

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011350-10.2013.403.6143** - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Tendo em vista que a cessão de créditos informada pela peticionária encontra-se formalmente em ordem, comunique-se imediatamente o fato ao E. TRF da 3ª Região para que quando do pagamento do precatório em questão, coloque 70% (setenta por cento) do valor requisitado, ou seja, R\$ 110.702,53 (cento e dez mil setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos), em conta à ordem deste Juízo, para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária por meio de alvará de levantamento, observado o artigo 21 da Resolução 458/2017.

Servirá esta decisão de ofício.

Sem prejuízo comunique-se à entidade devedora nos termos do art. 100, 14º, da Constituição Federal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON LUIS LEME

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: MARCOS DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NILTON RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Requer a parte autora a realização de prova pericial nas empresas nas quais a parte autora laborou para aferição de agentes nocivos à saúde.

Antes da análise do pedido supra mencionado, observo que é ônus da parte interessada a produção de prova documental pertinente, somente sendo possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio.

Posto isso, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas elencadas na petição inicial.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GERALDO MAJELA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO CONSONI FILHO - SP403402, FERNANDO FOCH - SP223382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de aposentadoria por tempo especial com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.448,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial urbana e rural com pedido de tutela de urgência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPD.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCELO BECCARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

**Designo perícia médica para o dia 21/11/2018 às 11h30** com o médico especialista em Medicina do Trabalho Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS ROBERTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

**Designo perícia médica para o dia 21/11/2018 às 11h00** com o médico especialista em Medicina do Trabalho Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
TESTEMUNHA: BENEDITO VAZ DE LIMA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que os recursos são tempestivos. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão aos recorrentes, na medida em que a sentença não fixou os parâmetros de juros e correção monetária dos atrasados e reconheceu a exposição a agentes agressivos em período que o autor esteve afastado de suas funções, recebendo benefício de auxílio-doença, conforme tela do PLENUS anexa a esta decisão. Com efeito, não se justifica o reconhecimento da especialidade da atividade no período de gozo de benefício por incapacidade, porquanto nesse lapso de tempo não havia a exposição alegada na inicial.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para dar nova redação ao dispositivo da sentença, que passa a conter os seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1973 a 31/12/1973, e dos períodos urbanos especiais de 03/12/1998 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 28/02/2000, de 13/02/2001 a 09/10/2002, de 10/10/2002 a 30/04/2003, de 01/02/2008 a 28/02/2008, de 01/05/2003 a 28/02/2008, de 01/03/2008 a 28/12/2008 e de 29/12/2008 a 19/03/2009, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.129.956-5), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a DIB em 18/05/2009 e observando-se a prescrição reconhecida na fundamentação.*

*Sobre as parcelas atrasadas deverão incidir juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o entendimento pautado no E. STF (RE 870.947/SE)."*

No mais, fica mantida a sentença proferida, em seus próprios termos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458  
EXECUTADO: JOSE NELSON HERGERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

## D E S P A C H O

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de **pagar honorários sucumbenciais** contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SILAS VIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 59.205,24, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 36.256,97, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (16 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 15/05/2017) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 1.294,90).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento visando a aplicação de multa/astreinte sob a alegação de que o INSS deu não cumprimento à determinação judicial de implantar benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 1016 do CPC, o referido recurso deve ser dirigido diretamente perante o tribunal competente.

Posto isso, arquivem-se os autos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JESUINO APARECIDO VOLLET CUPIDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada de urgência e de evidência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 58.202,16 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 44.362,79, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (43 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/03/2015) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 806,60).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO REIS, JOSIANE APARECIDA BREVIGLIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDUARDO APARECIDO REIS e JOSEIANE APARECIDA BREVIGLIERI** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados sem implantação após concessão em sede recursal.

Deferida a gratuidade (evento 11404733).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes foram finalizados, com a concessão das aposentadorias no sistema PRISMA. (evento 11594720).

O MPF foi intimado (evento 12323590), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os benefícios foram implantados no sistema PRISMA.

Assim, tendo em vista a concessão dos benefícios, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 14 de novembro de 2018.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-74.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOAQUIM RODRIGUES DA MATA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que em **07/03/2018** entrou com pedido de Cumprimento de Acórdão sob nº 35408.002583/2018-42, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1996 a 02/12/1998 e de 05/03/2010 a 17/04/2010, os quais teriam sido enquadrados pela 04ª CAJ/CRPS no acórdão de nº 2569/2014 e por equívoco da APS/Limeira não foram homologados como especiais no ato concessório do NB 42/158.993.207-0.

Aduz que desde o protocolo do pedido de Cumprimento de Acórdão (**07/03/2018**) até o momento, a Autarquia não efetuou o determinado no acórdão de nº 2569/2014 exarado pela 04ª CAJ/CRPS e não converteu a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante em aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade (evento 11469760).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o benefício foi concedido nos termos do acórdão 2569/2014 exarado pela 04ª CAJ/CRPS, computando-se os períodos especiais informados pela 04ª CAJ. Aduziu ainda não ser possível a conversão da espécie B-42 para B-46 (evento 11781890). Trouxe ainda documentos (evento 11781887).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o quanto consignado pela autoridade impetrada, informando que efetivou a concessão conforme decisão da 04ª CAJ, bem como pelos documentos carreados (eventos 11781890 e 11781887), concedo prazo **05 dias** para manifestação do impetrante acerca de tais informações, esclarecendo ainda sobre a alegada impossibilidade de conversão do benefício da espécie B-42 para B-46.

Após, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, tornem novamente conclusos.

Limeira, 14 de novembro de 2018.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DEBORA FERREIRA BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial médico.**

LIMEIRA, 19 de novembro de 2018.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008175-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CENTRO OESTE REFRIGERACAO LTDA, JOAO ADALBERTO DUDAS, EDILSON DE PAULA PAES, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 12352729.

**Campo Grande, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JÉSSICA MATTOS SEAONE  
Advogado da IMPETRANTE: JÉSSICA MATTOS SEAONE - MS21252  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**  
**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID 12351858**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a advogada **Jessica Mattos Seaone** pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, inicialmente designadas para 20/11/2018, e, segundo narra a inicial, adiadas por força de decisão liminar, mas com previsão de serem realizadas ainda no mês de novembro do corrente ano, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

A impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, mas, em razão da Resolução nº 04/2018, da referida Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só será deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e, em concomitância a isso, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso venha a ser deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, vislumbro a relevância do fundamento de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

A exigência em questão, para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar, o pagamento da anuidade até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal vigente.

E mais. Colho também da legislação reproduzida, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em tela exsurge a cada período de eleição da OAB/MS e que a jurisprudência do TRF da 3ª Região se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

“**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

“**ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é vidente, haja vista que as eleições da OAB/MS, inicialmente marcadas para 20/11/2018, mas depois adiadas, estão previstas para ocorrer ainda no mês de novembro do corrente ano, estando a impetrante, em princípio, impedida de exercer o direito de voto.

A reversibilidade do provimento deverá ser resguardada através do acolhimento do voto da impetrante em uma própria para os eleitores que votarem amparados em decisões judiciais provisórias.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para determinar que, nas próximas eleições da OAB/MS, a impetrante não seja impedida de votar, por conta da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

**Dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

**Uma via desta decisão servirá como mandado.**

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O  
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID 12351896

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **Teodomiro Morais de Almeida** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.

E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DIF3 CJI de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DIF3 CJI de 11/03/2015)*

Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2018, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, assegurando ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no mês de novembro do corrente ano, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**Uma via desta decisão servirá como mandado.**

**Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009023-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**  
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID 12352632

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **Doralicio Costa Felix Neto** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.

E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)*

Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2018, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, assegurando ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no mês de novembro do corrente ano, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita.

**Uma via desta decisão servirá como mandado.**

**Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: RAISSA DUAILIBI MALDONADO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O  
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID 12353076

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada **Raissa Duailibi Maldonado Carvalho** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.

E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)*

Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2018, estando a impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, assegurando à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no mês de novembro do corrente ano, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

**Uma via desta decisão servirá como mandado.**

**Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: PAULO EGÍDIO MARQUES DONATI

Advogado do IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O  
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID 12353743

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **Paulo Egídio Marques Donati** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições – a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.

E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

**“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

**“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2018, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, assegurando ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no mês de novembro do corrente ano, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita.

**Uma via desta decisão servirá como mandado.**

**Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SUZANA MORAIS BAGI

Advogado da IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, conclusos.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTES: ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, BIANCA BORGES SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MICHELL MOREIRA CAICARA, MARLI SARAT SANGUINA, JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNAAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNAAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNAAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNAAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNAAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNAAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNAAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNAAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNAAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão constante no ID 12243601, **intime-se** a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES  
Advogados do EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

#### DECISÃO

O executado insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, alegando que são decorrentes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis. Pede o imediato desbloqueio (IDs 11536697 a 11537401).

A CEF, ora exequente, manifestou-se pela manutenção da penhora, para pagamento da verba sucumbencial (ID 11748435).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

No presente caso o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos que ratificassem suficientemente suas assertivas.

Os extratos bancários juntados no ID 11537401 demonstram a ocorrência de depósitos/créditos outros, além daqueles relativos ao salário do mesmo. De fato, no mês de setembro de 2018, em que ocorreu a constrição, verifica-se que no dia 19 houve uma operação de crédito na citada conta, no valor de R\$2.000,00, identificada pela sigla TED-Impostos Trib e Taxas. Já no mês de outubro, no dia 09 constata-se um depósito *online* no valor de R\$1.000,00, mas sem identificação de origem.

Dessa forma, não restou demonstrado que a conta atingida pela constrição destina-se exclusivamente ao recebimento de verba de natureza salarial.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Por fim, embora não reconhecida a impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos nos autos, no que tange à alegação de que a penhora de valores oriundos de salários pode ser revertida para o pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ademais, compartilho do entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - AREsp 725171, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado, devendo a integralidade do valor constrito destinar-se ao pagamento da dívida exequenda.

Por fim, **decreto o sigilo dos autos**, por conta das declarações de Imposto de Renda do executado encaminhadas pela Receita Federal. ANOTE-SE.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008924-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JULIO CESAR KRUG  
Advogados do(a): JULIANO MOGNOL - RS78184, AGLDO VINICIUS DA ROCHA DREYER - RS76743  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.384,40 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao valor atualizado da execução (10/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4128

### PROCEDIMENTO COMUM

0000851-37.2015.403.6000 - SYRLEI MENDES NOGUEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte recorrente intimada para fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0003786-26.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8) ) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o interesse no seu prosseguimento.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012833-14.2016.403.6000 - LIANE DE ROSSO GIULIANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)  
Fica a parte executada intimada acerca da manifestação de fl. 776-v.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: VALDECIR RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o Autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita "nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, art. 5º da Constituição Federal e art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil art. 98 §3º do CPC 7115/83, tendo em vista a natureza alimentar da verba".

Entretanto, considerando que o demandante é empresário, com residência em local nobre desta Capital e com consumo considerável de energia em sua residência, conforme documentos anexados à inicial (ID 12286441, fls. 30-33, e 12286429), a presunção de pobreza acaba infirmada.

Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas de eventuais gastos excessivos com a respectiva manutenção e de sua família.

Assim, deverá o Autor melhor esclarecer essa situação, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica (declaração de imposto de renda, gastos familiares, etc.), nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, ou, recorra, se entender o caso, as custas iniciais, no mesmo prazo.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: MARILENE M SGHIR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(a/s) Executado(a/s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.755,71 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002833-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334

EXECUTADO: JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179, LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela Exequente, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008381-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANTINO RUCHINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHAIANY BATISTA - PR39975

**DESPACHO**

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, dê-se ciência da conta ao Executado, conforme mencionado no documento ID 12324458, esclarecendo-se que ao "Contador Judicial" não cabe a tarefa de realizar cálculos para as partes, mas, sim, para os juízes, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que, inclusive, nesta Subseção Judiciária, a Seção de Contadoria conta com somente dois servidores lotados e com muitos processos para cálculos.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUNDO BENITES, LENIRA MIRANDA BENITES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

E, quanto aos pedidos formulados pelos executados, de parcelamento ou homologação acordo, com a suspensão do praxeamento do imóvel penhorado, restam os mesmos indeferido, nos termos da manifestação da Exequente constante do documento ID 12279614.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013988-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: HELOISE CUNHA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA - MS14118  
EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

## DESPACHO

Cientifique-se a ré/executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.153,92 (cinco mil e cento e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018), e, bem assim de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009061-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID 12372295

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **Mário Augusto Oliveira de Souza** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.

E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

**“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

**“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2018, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no mês de novembro do corrente ano, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça.

**Uma via desta decisão servirá como mandado.**

**Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009077-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LAURA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA BARBOSA RODRIGUES - MS17424

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 12367526, bem como ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, intime-se a impetrante parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009080-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MELLANIE KANASHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID 12373342

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada **Mellanie Kanashiro** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.

E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)*

Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2018, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar**, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no mês de novembro do corrente ano, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**Uma via desta decisão servirá como mandado.**

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

**D E C I S Ã O**  
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ID 12374080

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **Helton Celin Gonçalves da Silva** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.

E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2018, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no mês de novembro do corrente ano, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**Uma via desta decisão servirá como mandado.**

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISABELA LEMES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEMES FERREIRA - MS22984

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 12368966, bem como ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: RAUL BRAGA MERCADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **Raul Braga Mercado** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições – *a priori*, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.

E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2018, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no mês de novembro do corrente ano, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**Uma via desta decisão servirá como mandado.**

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

Constato que, conforme certidão ID 12369337 e GRU ID 12365976 o recolhimento foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo – UG 090017).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: **Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009114-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TEODORO NEPOMUCENO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

#### DESPACHO

Verifico, de ofício, a ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão prolatada quanto ao nome do impetrante, devendo a mesma constar **onde se lê:**

*"Danilo Coelho das Neves"*

**LEIA-SE:**

*"Teodoro Nepomuceno Neto"*

Permanecem inalteradas os demais termos da decisão.

Façam-se as anotações pertinentes.

**CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

#### DECISÃO

O Advogado Gustavo de Souza Preussler impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

**Decido.**

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;  
IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;  
XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga 'surpreso' o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decísum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2007. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) **(grifei)**

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por Gustavo de Souza Preussler.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente os impetrados.

Dê-se ciência aos impetrados.

Serve cópia da presente como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

## DECISÃO

O Advogado Tiago Ribeiro Duque Estrada impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

**Decido.**

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.”

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concedendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança." (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

**" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB DECISÃO.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decim encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decida (...)**

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (Resp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (Resp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (Resp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para acolher parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) **(grifei)**

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por Tiago Ribeiro Duque Estrada.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente os impetrados.

Dê-se ciência aos impetrados.

Serve cópia da presente como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORENO DE CAMARGO - MS20146  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

## DECISÃO

O Advogado **PEDRO HENRIQUE MORENO DE CAMARGO** impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.  
Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."(AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO I. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisor encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por **PEDRO HENRIQUE MORENO DE CAMARGO**.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: WALDEMAR STRAGLIOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1 - Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar.

2 - Quanto às informações prestadas pelo exequente (ID 9176310), destaco que, considerando o teor do relatório ID 8687943, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que "os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão" é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

3 - Analisando o Feito, verifico que nos autos originários haviam sido efetivadas:

a - Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 055/96 da 1ª Vara da Comarca de Maracaju;

b - Cessão de crédito a Germano Francisco Belan;

c - Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 330/95 da 2ª Vara da Comarca de Maracaju;

d - Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.97.000056-5/0000 da 1ª Vara da Comarca de Maracaju;

e – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.97.000132-4/0000 – 052/97 da 2ª Vara da Comarca de Maracaju;

f – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.04.001351-4 da 2ª Vara da Comarca de Maracaju, tendo sido efetuada a sub-rogação do crédito de Waldemar Stragliotto para Nely Ratier Placência.

g – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.94.000070-2 da 2ª Vara da Comarca de Maracaju;

4 – Ainda, há o pedido e documentos apresentados pela Terceira Interessada Nely Ratier Placência (ID 10040419 a 10040924), os quais indicam que o exequente Waldemar Stragliotto terá o seu crédito integralmente repassado aos respectivos credores.

5 - Assim, anteriormente à expedição do requerimento complementar, intím-se o cessionário Germano Francisco Belan e os advogados Cícero João de Oliveira e Creunede Ramos Pereira para que se manifestem sobre o pedido ID 10040419. Prazo: quinze dias.

6 - Ato contínuo, oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Waldemar Stragliotto está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência da penhora efetuada no rosto dos autos (itens “a”, “c”, “d”, “e” e “g”).

7 - Vindas as informações, conclusos.

8 - Outrossim, indefiro o pedido ID 10240951, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuassem no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intím-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ALTAILSON COSTA VANSAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a informação ID 8978342 não atendeu à determinação contida no despacho ID 8726215, acerca da regularidade da representação processual, imprescindível para o prosseguimento do Feito, archive-se.

Observo que o advogado constituído pelo exequente foi devidamente intimado, nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, da decisão que determinou o desmembramento do cumprimento de sentença.

Registro, também, que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, pelo exequente, mediante simples peticionamento eletrônico.

Caso a pendência seja regularizada e o Feito volte a tramitar, a petição ID 9944502 será apreciada.

Intím-se, inclusive o advogado Laudelino Limberger – OAB/MS 2569. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: JAIME BASSO  
Advogada do Terceiro Interessado: NELLY RATIER PLACÊNCIA - MS6843

#### DESPACHO

Primeiramente, destaco que considerando o teor do relatório ID 8443570, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão” é inoportuna e não contribui para a prestação que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da atuação do Feito para inclusão do cessionário Jaime Basso, na qualidade de Terceiro Interessado, e da respectiva patrona.

Ato contínuo, intím-se-o para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, indefiro o pedido ID 10100383, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intimem-se.**

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se o item "7" do despacho ID 7227138.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1 – Expeça-se o ofício requisitório complementar, observando-se que o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta as penhoras efetuadas no rosto dos autos principais, e também para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Claudemir Berto está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 8438384 a 8438653).

2 - **Indefiro** o pedido ID 9984078, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CARLOS KRUGMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU JOSE BUSATTO  
Advogados do Terceiro Interessado: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371, ROBSON LUIZ CORADINI - MS 8183

**DESPACHO**

1 - **Primeiramente**, destaco que considerando o teor do relatório ID 8437630, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que *“os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”* é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

2 - Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão do sub-rogatório Irineu José Bussato, na qualidade de Terceiro Interessado, e dos respectivos patronos.

3 - Outrossim, **indefiro** o pedido ID 9845750, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

4 – Expeça-se o requisitório complementar, consignando-se que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta as penhoras efetuadas no rosto dos autos principais, para garantia da dívida de Carlos Krugmann, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior. Por ocasião do pagamento, também, o pedido ID 10104673 será apreciado.

Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

5 – Ato contínuo, oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Váras da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Carlos Krugmann está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 8437634 a 8437752).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: GENIVALDO BERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: ADELAR FRANCISCO TAFFAREL  
Advogado do Terceiro Interessado: EUDÓCIO GONZALES NETO - MS3923

#### DESPACHO

Primeiramente, destaco que ,considerando o teor do relatório ID 8541225, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão” é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão do cessionário Adelar Francisco Taffarel, na qualidade de Terceiro Interessado, e do respectivo patrono (ID 8541227).

Ato contínuo, intime-se-o para que, querendo, se manifeste neste Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar.

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

**Indefiro** o pedido ID 10101124, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, expeça-se o requisitório complementar, consignando-se que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta a penhora efetuada no rosto dos autos e a cessão de crédito havidos nos autos principais, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, oficiem-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Genivaldo Berto está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência da penhora efetuada no rosto dos autos (ID 8541226).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIROS INTERESSADOS: COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA, IRINEU JOSE BUSATTO, FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA  
Advogados dos Terceiros Interessados: ROBERTO SOLIGO - MS2464, EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

#### DESPACHO

1 - Primeiramente, destaco que considerando o teor do relatório ID 6942126, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão” é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Pois bem. Analisando o Feito, verifico que nos autos originários haviam sido efetivadas:

a - Cessão de crédito a Coasa Armazéns Gerais Ltda, e correspondente penhora no rosto dos autos relativamente aos créditos existentes em favor de Coasa Armazéns Gerais Ltda, para garantia da dívida decorrente da Execução Fiscal nº 275/99, em trâmite perante a Comarca de Maracaju;

b – Cessão de crédito a Irineu José Busatto;

c – Cessão de crédito a Frank Jaymes Ferreira de Souza;

d – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 160/95 (014.95.000080-2/0000) da 2ª Vara da Comarca de Maracaju, e;

e – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.04.001751-0 da 2ª Vara da Comarca de Maracaju.

Além desses, nestes autos eletrônicos, foi apresentada carta precatória, oriunda do Processo nº 0000080-88.1995.8.12.0014 da 2ª Vara da Comarca de Maracaju, que tem como objeto a penhora de crédito de João Alves Barbosa (ID 11734875 a 11734878).

Assim, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão dos cessionários acima indicados, na qualidade de Terceiros Interessados, e dos respectivos patronos.

Ato contínuo, intím-se-os para que, querendo, se manifestem neste Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia previamente manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar.

3 - A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

4 - **Indefiro** o pedido ID 10205430, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

5 – Decorrido o prazo, **expeça-se o requisitório**, com a observação de que o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta as penhoras efetuadas no rosto dos autos e cessões de crédito, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

6 - Ato contínuo, oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a João Alves Barbosa está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (itens “a”, “d” e “e”).

Tendo em vista que houve notícia de falecimento, nos autos principais, do advogado Willi Campestrini, que patrocinava os interesses do cessionário Frank Jaymes Ferreira de Souza, intime-se-o, pessoalmente, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intím-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RUBEM KRUGMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIROS INTERESSADOS: PADRÃO CADOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, VITAL ANTÔNIO ARESI  
Advogados dos Terceiros Interessados: JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA - MS4114, EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

#### DESPACHO

1 - Primeiramente, destaco que considerando o teor do relatório ID 8687456, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão” é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Pois bem. Analisando o Feito, verifico que nos autos originários haviam sido efetivadas:

a – Cessão de crédito a Vital Antônio Aresi;

b – Cessão de crédito a Padrão Cadofil – Indústria e Comércio Ltda;

c – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.99.000033-1 da 2ª Vara da Comarca de Maracaju;

d – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.00.000029-2/001 da 1ª Vara da Comarca de Maracaju;

e – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 0002474-19.2005.8.12.0014 da 2ª Vara da Comarca de Maracaju.

Desses instrumentos, a princípio, foram integralmente pagos, ou quitados, os créditos constantes nos itens “a” e “b”. Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a **retificação** da autuação do Feito para inclusão dos cessionários acima indicados, na qualidade de Terceiros Interessados, e dos respectivos patronos.

2 - Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar.

3 - A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

4 - **Indefiro** o pedido ID 9852406, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intimem-se.**

5 – Após, **expeça-se** o requisitório, observando-se que o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta as penhoras efetuadas no rosto dos autos principais, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

6 - Ato contínuo, cumpra-se o item “5” do despacho ID 9051861.

7 - **Intimem-se. Cumpram-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: NELSON LUIZ DE PELEGRIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10280144, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 8938912.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOSE JESUS MARTINS DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10217131, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 8990959.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003953-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOSE VILSON BURIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido ID 10218990, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 8991256.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004076-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONDIN BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido ID 10240268, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 9047911.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004104-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: NIVALDO KRUGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido ID 10277599, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 9048384.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ODAIR DE JESUS MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido ID 10275975, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 9048955.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: PAULO SAVIO MICHALSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido ID 1024339, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 9048978.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido ID 10372204, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 9048997.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SAULO DE TARSO PRACONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido ID 10241827, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 9051876.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SOLANGE SARTORI CASPERS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido ID 10241331, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se integralmente o despacho ID 9051891.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: NERI DECIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Indefiro** o pedido ID 10279442, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunde Ramos Pereira, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intime-se.**

Ato contínuo, cumpra-se o despacho ID 9048367, a partir do item “3”.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008971-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: BANDEIRANTE FLORESTAL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

## DECISÃO

**1** - Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**2** - No que se refere ao pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos à Justiça Federal de São Paulo por meio da GRU (ID 12280755), anoto que, nos termos da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a impetrante observar o disposto na Ordem de Serviço n. 46 de 18 de dezembro de 2012, da Presidência do TRF 3ª Região, na Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013 e na Portaria DFORMS nº 1436617/2015.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: QUEILA TRIZOTTI GOMES EIRELI - ME, QUEILA TRIZOTTI GOMES

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando o contrato de abertura de conta anexado à inicial como título executivo judicial, e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

Nome: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

Endereço: Avenida Aniquiteto Rubens Gil de Camilo, 52, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-090

## DESPACHO

Uma vez que não houve manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito até a esta data, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003096-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)  
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143  
RÉU: BRF S.A.  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285, JULIO CESAR FERNANDES - SP258949, MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037  
Nome: BRF S.A.  
Endereço: JULIO MULLER, 1650, ALA 2, ALAMEDA, Várzea GRANDE - MT - CEP: 78115-200

## DESPACHO

Vieram os autos a esta Subseção Judiciária após a intervenção Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) para compor o polo passivo da presente ação.

Uma vez que a intervenção da Anvisa se deu após a prolação de sentença e o recurso apresentado foi de Terceiro Prejudicado, intemem-se as partes da vinda dos autos e, após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de f. 337-354 do download (no ID 7576633).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RONEI ROSA DA CRUZ, FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes, **FILIFE FONTOURA FREITAS ROSA DA CRUZ** e **RONEI ROSA DA CRUZ** objetivam, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que exerçam o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntaram documentos (fs. 07/29).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de notificação da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes para que emendem a inicial, em 5 (cinco) dias, a fim de formular pedido de assistência judiciária gratuita, considerando-se que não o formularam mas não recolheram as custas respectivas, ou, no mesmo prazo, recolham-nas, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente revogação da liminar ora deferida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.**

## DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ser reintegrado aos quadros dos servidores da Receita Federal do Brasil, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Narra, em breve síntese, serem os Processos Administrativos Disciplinares nº 16302.000054/2009-57 e nº 16302.000143/2010-37 nulos, o que entende acarretar a nulidade de sua demissão também.

No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Juntou documentos.

É o relato. Fundamento e decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

De início não verifico de plano a probabilidade do direito, porquanto de acordo com a Portaria RFB nº 1236, de 8/8/2016, o estágio probatório dos membros da comissão processante foi homologada com data retroativa ao ano de 2009. O citado ato normativo faz referência ao processo 2007.34.00.039361-4 que tramitou na 21ª Vara Federal de Brasília, ajuizado pela UNAFISCO, cuja pretensão era obter homologação de estágio probatório já cumprido em 24 meses de efetivo exercício. Percebe-se, desse modo, a existência de questão que merecerá maior aprofundamento posterior.

Ademais, não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à urgência do direito invocado, uma vez que a demissão do autor data 27/10/2014. Assim, apesar de o autor ser portador de doença grave, a demissão questionada se operou há vários anos, o que afasta a urgência na apreciação de seu pleito.

Ademais, a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito. A observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa que deve ser observado em prol de ambas as partes.

Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório.

Defiro, contudo, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação judicial do presente processo, nos termos do art. 1.048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007381-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALMIR DE OLIVEIRA AVILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA - MS15970  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALMIR DE OLIVEIRA AVILA**, contra ato omissivo do **CHEFE DO POSTO DO INSS – SÃO GABRIEL DO OESTE**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de aposentadoria por Tempo de contribuição sob o protocolo de nº 1671824139.

Allega o impetrante que reside em Camapuã, e que requereu o benefício junto ao impetrado na data de 04/07/2018, mas que, ao buscar informações em São Gabriel, onde protocolou o pedido, o órgão informou que o atendimento seria realizado à distância. Contudo, o prazo estimado para a resposta era 20/08/2018, e até a presente data não obteve resposta.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 03 (três) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitável que não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1123)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de conceder ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1671824139, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008159-34.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804

Requerido:

## DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime -se o requerido para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Deixo de designar audiência do art. 334, CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por hora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta, em tese, a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Vale ressaltar, ainda, que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.

O presente caso, contudo, revela situação fática que afasta o direito dos autores à gratuidade judiciária.

De plano pode-se verificar pelos documentos vindos com a inicial, que todos os autores detêm salário bruto superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que não podem ser tidos como hipossuficientes.

Aliado a isso, tem-se a situação do litisconsórcio facultativo empreendido pelos autores e do valor atribuído à causa que não enseja custos processuais vultosos, em especial por haver limite muito razoável para as causas de competência desta Justiça Federal. No caso em análise, as custas iniciais do processo sequer superam R\$ 1.000,00 (mil reais), valor plenamente compatível com os ganhos dos autores, momento porque tal valor será entre eles rateado.

Assim, tendo optado por essa forma de ajuizamento, há que se verificar que eles podem, também em conjunto, suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares.

Não há, então, hipossuficiência da parte autora, seja pela remuneração mensal das pessoas que a compõem, seja pela existência de litisconsórcio facultativo, o que viabiliza o recolhimento das custas e demais ônus processuais pelos autores, sem que isso lhes cause prejuízo ao seu sustento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de Justiça Gratuita.**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Com o recolhimento, venham conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Na ausência do recolhimento, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009044-48.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ENRICO BATONI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprirel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção – *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009035-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

**IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser legal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supérvel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009045-33.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser legal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supérvel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA - MS15400

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, **HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA**, advogado regularmente inscrito na OAB, busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para exercer o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprirel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá de mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008992-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAURA ARRUDA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprirel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprirel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Em tempo e considerando a urgência do caso em análise, intime-se a impetrante para complementar, no prazo de 24 horas, as custas processuais mínimas, sob pena de revogação da presente decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009016-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

**IMPETRANTE: MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES - MS21229**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprirel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009006-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RICARDO CAMPAGNOLI ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMPAGNOLI ALMEIDA - MS18612

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.”(TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.”(TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007721-08.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA: LAIRY SILVA COUTINHO  
Advogado: ANTONIO DE ARAUJO COUTINHO - GO45065

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se postula obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência.

A autora pede a concessão da gratuidade judiciária, o que, de plano, se defere. Entretanto, a autora deve explicitar o pedido de tutela de urgência, seu efetivo objeto e extensão.

Assim, nos termos do art. 321 do NCPC/2015, emende a autora a exordial, no prazo de quinze dias, indicando precisamente o pedido da tutela provisória de urgência pretendida.

Intime-se.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008700-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE ARISTIMUNHO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

## DECISÃO

BRUNO HENRIQUE ARISTIMUNHO LIMA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e do DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, no qual pleiteia, em sede de liminar, a isenção da taxa de inscrição ou que seja emitido o boleto com a taxa de pagamento em seu favor. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Alega, em breve síntese, que seu pedido de isenção da taxa de inscrição foi indeferido e que, na sequência, não conseguiu, por falha no sistema, emitir o boleto para pagamento da taxa de inscrição no concurso da OAB.

Juntou documentos.

Instado (fl. 22), manifestou-se às fls. 23/24. Juntou os documentos de fls. 25/64. Apresentou novo arquivo com a petição inicial (fls. 65/73) e juntou o documento de fl. 74.

Instado novamente (fls. 75/76), emendou à inicial (fls. 77/78). Juntou o documento de fl. 79.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Recebo as petições juntadas pelo impetrante como emenda à inicial.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no presente caso, verifico a ausência do primeiro requisito legal para a concessão da liminar.

De início, vejo que o argumento inicial se funda, especialmente, no fato de ter sido indeferido o pedido de isenção da taxa de inscrição, formulado pelo impetrante e, conseqüentemente, não ter ele logrado êxito na impressão e pagamento da referida taxa.

Analisando o Edital do certame, trazido aos autos pelo impetrante, é possível vislumbrar que, no caso de indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, competiria ao candidato promover a impressão do respectivo boleto e efetuar seu pagamento, sob pena de exclusão do certame.

Nesse sentido, transcrevo o referido trecho do Edital:

2.6.7. O resultado da análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição, após a apreciação e julgamento dos recursos eventualmente interpostos, será divulgado no dia 22 de outubro de 2018, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>.

2.6.7.1. Os examinandos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos deverão, para efetivar a sua inscrição no Exame, acessar o endereço eletrônico <http://oab.fgv.br> e imprimir o boleto bancário, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia 25 de outubro de 2018, conforme procedimentos descritos neste edital, observadas as demais etapas para a inscrição.

2.6.7.2. O interessado que não tiver seu pedido de isenção deferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior estará automaticamente excluído do Exame.

Segundo alega o impetrante, “*assim que soube do indeferimento tentou por diversas vezes emitir o boleto de pagamento para realizar o exame. Após isso, o bacharel em direito entrou em contato com a OAB MS e não obteve algum êxito, sendo informado que apenas a banca examinadora seria a responsável pela emissão do boleto, em sua inscrição Inscrição N.º: 899063501*”.

É sabido que a ação mandamental exige a demonstração do direito líquido e certo, via prova documental, que deve vir acompanhada da inicial, uma vez que tal rito não admite a dilação probatória.

E no caso dos autos, não verifico a prova de plano produzida pelo impetrante no sentido de que tenha tido dificuldades de imprimir o boleto para pagamento da taxa de inscrição. O documento de fls. 74, que demonstra, *a priori*, a formalização de sua inscrição e a pendência do pagamento da taxa de inscrição, é datado de 30/10/2018, oportunidade na qual já havia se exaurido o prazo para pagamento da taxa em questão, não servindo à demonstração das alegações iniciais relacionadas à impossibilidade de impressão do boleto.

Ademais, a prova do direito alegado não se fazia impossível para o impetrante, tratando-se, ao revés, de ônus de sua parte que não restou satisfatoriamente cumprido.

Bastava, para tanto, que ele fizesse um *print* da tela do computador demonstrando o “erro” na impressão do boleto ou, ainda, que tivesse, dentro do prazo para seu pagamento (até 25/10/2018), formalizado pedido por escrito junto à OAB/MS, informando a dificuldade de impressão e pagamento do mesmo. Não bastasse isso, o impetrante não demonstrou que o sítio oficial do certame tenha apresentado defeitos na data prevista para o pagamento das taxas, tampouco há notícias na mídia sobre tal fato.

É sabido, também, que a concessão da medida liminar não prescinde da coexistência de ambos os requisitos (*fumus boni iuris e periculum in mora*), de modo que, afastada a plausibilidade do direito invocado na inicial da presente ação mandamental, o indeferimento do pedido de urgência é medida que se impõe.

Ausente o primeiro requisito legal, **indefiro o pedido de liminar.**

**Defiro**, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Considerando a data da prolação da decisão liminar (09/08/2018); considerando a data da ciência da referida decisão pela União (fls. 13/08/2018 - 48), considerando os termos da informação por ela prestada às fls. 197, no sentido de que solicitou, em 15/08/2018, o cumprimento da decisão no prazo de 20 dias e, por fim, tendo em vista os documentos que acompanharam tal petição - especialmente o de fls. 200, que trata da determinação interna para cumprimento da decisão -, **concedo prazo excepcional e improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação de documentação comprobatória da finalização do procedimento de aquisição do medicamento em questão e para a efetiva entrega do fármaco em questão à parte autora ou para que seja informado nos autos a disponibilidade do mesmo, para fins de entrega ao autor ou a algum responsável.**

Tendo em vista a responsabilidade solidária dos três entes réus e findo o prazo em questão sem o respectivo cumprimento, ficarão eles sujeitos à fixação de multa por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do NCP, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do gestor que tenha ensejado o descumprimento da ordem judicial em questão.

Ao término do referido prazo, certifique a secretária a informação sobre o cumprimento - ou não - da medida de urgência, vindo os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009113-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DANILO COELHO DAS NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

## DECISÃO

O Advogado Danilo Coelho das Neves impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

*XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

*Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:*

*a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;*

- b) *incontinência pública e escandalosa;*
- c) *embriaguez ou toxicomania habituais.*

Art. 35. *As sanções disciplinares consistem em:*

- I - *censura;*
- II - *suspensão;*
- III - *exclusão;*
- IV - *multa.*

*Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."*

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, julgando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a sua eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decísium encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...) O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-lo em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)*

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por Danilo Coelho das Neves.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LETTE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

## DECISÃO

Os Advogados Andressa Porto de Oliveira, Cristina Conceição Oliveira Mota, Diana Regina Meireles Flores, José Batista dos Santos Neto, José Carlos Camargo Roque, Marta de Souza Leite, Priscila Talyta Martins, Sueli Rocha, Maryel Sinai Souza Pedreira e Tiago Henrique Heideriche Garcia Teodoro Nepomuceno Neto impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS, .

Afirma que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercerem esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.  
Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança." (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para deconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decida.** (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (Resp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (Resp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (Resp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) **(grifei)**

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Neste sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente os impetrados.

Dê-se ciência aos impetrados.

Serve cópia da presente como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009120-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NAYARA MATTOZO RANZI, SILVIA CRISTINA VIEIRA, ADALTO VERONESI, MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI, MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO, PEDRO CESAR DA SILVA E OLIVEIRA FILHO, CRISTIANEDA COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369  
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

Os Advogados Nayara Mattozo Ranzi, Sílvia Cristina Vieira, Adalto Veronesi, Maria Gabriela Riveros Monteiro Salgado Maffini, Maria Antônia Dias Campos, Pedro Cesar da Silva e Oliveira Filho e Cristiane da Costa Carvalho impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS, .

Afirma que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercerem esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

#### **Decido.**

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*  
*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*  
*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*  
*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*  
*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da remissão;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

*XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

*Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:*

*a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;*

*b) incontinência pública e escandalosa;*

*c) embriaguez ou toxicomania habituais.*

*Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:*

*I - censura;*

*II - suspensão;*

*III - exclusão;*

*IV - multa.*

*Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.”*

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Proveniente à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decida.** (...)*

*O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedural, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)*

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida por Teodoro Nepomuceno Neto.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente os impetrados.

Dê-se ciência aos impetrados.

Serve cópia da presente como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2018.

## DECISÃO

A Advogada **ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES** impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

*XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

*Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:*

*a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;*

*b) incontinência pública e escandalosa;*

*c) embriaguez ou toxicomania habituais.*

*Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:*

*I - censura;*

*II - suspensão;*

*III - exclusão;*

*IV - multa.*

*Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.”*

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquante Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "supresso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONSELHO PROFISSIONAL ELEIÇÃO DE MEMBROS PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB DECISÃO*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decísum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

*O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)*

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por **ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES**.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

De-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009137-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, CINTIA SILVEIRA, EDUARDO BRAZIL GOMES DA SILVA, ERICO FERNANDO HIDALGO, GIANNI DIAS AGULLAR NOGUEIRA, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS, MAURO GILBERTO SANTANA, PEDRO HENRIQUE DE DELS MOREIRA, TOMAS DA LUZ GIMENEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

## DECISÃO

Os Advogados ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, CINTIA SILVEIRA, EDUARDO BRAZIL GOMES DA SILVA, ERICO FERNANDO HIDALGO, GIANNI DIAS AGULLAR NOGUEIRA, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS, MAURO GILBERTO SANTANA, PEDRO HENRIQUE DE DELS MOREIRA, TOMAS DA LUZ GIMENEZ impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

*XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

*Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:*

*a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;*

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."(AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, CINTIA SILVEIRA, EDUARDO BRAZIL GOMES DA SILVA, ERICO FERNANDO HIDALGO, GIANNI DIAS AGUILLAR NOGUEIRA, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS, MAURO GILBERTO SANTANA, PEDRO HENRIQUE DE DELS MOREIRA, TOMAS DA LUZ GIMENEZ.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008277-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de transferência formulado na petição ID 12197583.

Cópia deste despacho servirá como **ofício** ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86405750-5, devidamente corrigido, para a conta n. 2228.013.00039411-1, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marcelo Nogueira da Silva (CPF n. 668.168.821-72), com dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor transferido, se cabível.

Comprovado nos autos o cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente acerca da efetivação da transferência, bem como a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DECISÃO

O Advogado ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

**Decido.**

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

*XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

*Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:*

*a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;*

*b) incontinência pública e escandalosa;*

*c) embriaguez ou toxicomania habituais.*

*Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:*

*I - censura;*

*II - suspensão;*

*III - exclusão;*

*IV - multa.*

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

*O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)*

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por **ANDRELUZ ORTIZ ARINOS**.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009135-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

## D E C I S Ã O

A Advogada **ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES** impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### **Decido.**

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extravaiar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONSELHO PROFISSIONAL ELEIÇÃO DE MEMBROS PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida por ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009050-55.2018.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PARIZOTTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser legal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.”(TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.”(TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009046-18.2018.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser legal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.”(TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.”(TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009079-08.2018.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMILLA MOURA DA ROSA LYVIO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser legal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.”(TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.”(TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009093-89.2018.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRISCILLA DAVANSO GONCALVES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser legal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009039-26.2018.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008872-09.2018.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção – *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009049-70.2018.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)*

*"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
Nº 5008979-53.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

REQUERENTE: JULIO CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA LESCANO

REQUERIDA: UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se postula tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, para o fim de determinar, nos termos do art. 297 do Novo Código de Processo Civil, que a UNIÃO permita a participação do autor/candidato nas próximas fases do certame – concurso de Estágio de Serviço Técnico para profissionais de nível superior em 2019, realizado pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, 9ª Região Militar (número 3: SSMR/9, de 29 de junho de 2018) – do processo seletivo.

Em apertada síntese, o autor se inscreveu no referido processo seletivo para uma das vagas disponíveis para oficial técnico temporário na área de Engenharia Eletrônica, mas teve a sua inscrição indeferida com a seguinte motivação: *"somente serão considerados os documentos entregues quando forem correlatados ao curso superior do cargo postulado"*.

Recorreu da decisão da banca examinadora, mas o indeferimento foi mantido, ou seja, não foi aceita a correlação pretendida pelo autor entre os dois cursos. Nesse passo, reitera-se que o autor pretende vaga para oficial técnico temporário na área de **Engenharia Eletrônica**, tendo por formação o curso de **Engenharia de Controle e Automação**.

Juntou documentos às fls. 09-89 – referênciação à paginação dos autos no formato PDF.

**É o relatório**

**Decido.**

De plano, defiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando-se os registros pertinentes.

Em circunstâncias tais, de cognição restrita, o Juízo realiza um exame perfunctório da relação fático-jurídica deduzida na exordial. No caso específico de tutela de urgência em caráter antecipatório, exige-se, como um dos requisitos essenciais para a sua concessão, não apenas a mera probabilidade do direito invocado, mas que a possibilidade de êxito na demanda esteja, efetivamente, evidenciada em **alto grau**.

*In casu*, compulsando os autos, do exame da narrativa fática e dos motivos expendidos, não se chega à conclusão pretendida pelo autor. Em verdade, nas duas tentativas empreendidas, o autor não logrou o êxito desejado, já que, em ambas, se concluiu pela inexistência de correlação entre ambos os cursos: de **Engenharia Eletrônica** e de **Engenharia de Controle e Automação**.

Ora, a Administração, ao buscar atender a uma necessidade específica do contexto de suas diversas atividades, objetiva sempre um fim determinado, com as suas particularidades inerentes. E, mesmo sem fazer referência à legitimidade dos atos administrativos, que só são derogados mediante prova substancial de vício ou de ofensa a direito certo e incontestável, cabe exclusivamente ao autor evidenciar a pretendida correlação entre ambos os cursos, tarefa que não logrou demonstrar nos autos deste processo.

Com efeito, sobre não parecer lógico que os cursos de **Engenharia de Controle e Automação** e de **Engenharia Eletrônica** realizem a “mesma” função, conforme defendido pelo autor, que fez ainda referência a normativos e conclusões de Conselhos profissionais sem, no entanto, comprovar efetivamente o que fora alegado em tal sentido.

A Resolução nº 427, de 5 março de 1999, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu art. 1º estatui que “Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos”.

De outro turno, o art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, também do CONFEA estabelece que “Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos**”.

Ademais, não se pode vislumbrar qualquer pertinência, por exemplo, com este contexto fático-jurídico em relação a eventual decisão de Câmara Especializada de **Engenharia Elétrica e Mecânica**, que, sem sombra de dúvida, constitui outro segmento distinto, bem como, em verdade, não altera absolutamente nada quanto à questão em exame, ou seja, não ensaja qualquer espeque jurídico a referendar a pretensão do autor.

Por fim, é preciso tem em mente que o art. 25 da Resolução 218/73 c/c o art. 2º da Resolução 427/1999 veda o exercício de atividades que pelas características não compõe o currículo escolar de cada uma das graduações dos cursos de engenharia:

**Art. 25** - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

De tal arte, não se vislumbrou, *prima facie*, qualquer ilegalidade nos indeferimentos administrativos contra os quais se insurgiu o autor, implicando, por conseguinte, na esfera judicial, também, o indeferimento da medida antecipatória pretendida.

Intime-se.

Em seguida, cite-se.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SUELEN FEITOSA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: JAQUELINE FEITOSA RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência às partes da perícia designada para o dia 26/11/2018, às 10h, a ser realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Fernando Câmara Ferreira, localizado na Rua Antônio Maria Coelho n. 3.595, Jardim dos Estados, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.**”.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008899-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MADEX COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 975, - de 0229/230 a 1289/1290, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

//

DESPACHO

Intimem-se a impetrante para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo), utilizando, ainda, o código correto para Mato Grosso do Sul.

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003829-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ

Nome: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ  
Endereço: Rua Santa Catarina, 3187, - de 2127/2128 ao fim, Alto Alegre, CASCAVEL - PR - CEP: 85805-210  
Sentença tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de ação de notificação visando cientificar o requerido, com a finalidade de interromper o prazo prescricional para a cobrança da dívida.

Decido.

Sobre a notificação, assim dispõe o art. 726 do Código de Processo Civil:

**Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.**

O requerido foi regularmente notificado nos autos, conforme certidão do oficial de justiça.

Preenchidas, assim, as formalidades legais, bem como a natureza do procedimento de notificação judicial, onde não se profere qualquer juízo de valor por parte do magistrado, dou por realizada a notificação.

Intime-se o Conselho requerente para a extração das cópias que entender necessárias e, após 48 da intimação, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA

Nome: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA  
Endereço: Rua Onze de Outubro, 607, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-390

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009063-54.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CIBELE BERENICE DE AMORIM

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."*

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015)*

*"ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida." (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)*

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir à parte impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018** que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção, desde que esse seja o único impedimento.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR

Nome: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR  
Endereço: Rua das Folhagens, 340- APT0.02, - 1 ANDAR, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-480

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DA SILVA

Nome: OSMAR CARDOSO DA SILVA  
Endereço: Avenida Fernando Corêa da Costa, 910, BLOCO A2 APT0 18 1 ANDAR, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-310

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007339-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA

Nome: ANDRE LOPES BEDA  
Endereço: Pres. Getúlio Vargas, 325, centro, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUCIMAR BATISTA NUNES

Nome: JUCIMAR BATISTA NUNES  
Endereço: Rua João, 30, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-150

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000289-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004779-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: EDSON DE ANDRADE LOPES

Nome: EDSON DE ANDRADE LOPES  
Endereço: RUA EDIVAL DIAS, 747, PARQUE DIAMANTE, ROCHEDO - MS - CEP: 79450-000

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M475D480A1>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 5857

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

1. Defiro o arquivamento em cartório dos 03 volumes de anexos que acompanham a petição Prot.20186000048842.
2. Ademais, em face do grande número de documentos que instruem a referida petição, o que dificulta a fluidez processual - visto que por si só quantificam 2 volumes processuais -, e ainda diante da necessidade de que o processo transcorra dentro da maior celeridade possível, vez se tratar de processo com réus presos, imerso no princípio da cooperação e da celeridade processual determina-se que atue-se por linha toda a documentação da referida petição de forma a evitar tumulto processual e prejudicar a celeridade, certificando-se nos presentes autos.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da juntada dos documentos e apresentação de alegações finais (item 3 de fl. 1958).
4. Após, conclusos.  
Intimem-se.

Expediente Nº 5858

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1) ) - CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)  
Trata-se de Embargos de Declaração, em face da decisão de fls. 459/460, alegando omissão no decísum, que teria reconhecido a incompetência do Juízo, porém deixado de determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 64, 3º, do CPC. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, entretanto entendo que não merecem provimento as alegações do Embargante. Observo que, de fato, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para cobrança dos honorários advocatícios, diante de sua natureza cível. Contudo, em que pesem as alegações do Embargante, tenho que a ausência de determinação de remessa dos autos ao Juízo competente não configurou omissão. Nesse sentido, destaco que na decisão embargada constou claramente que deverá o Exequente ajuizar a ação de execução de sentença quanto aos honorários diretamente no Juízo Cível, bem como houve determinação para remessa dos autos à parte autora para que possa extrair cópias necessárias à cobrança no Juízo cível, restando evidente, portanto, que foi adotado o posicionamento de que o Exequente deverá ingressar com outra demanda autônoma no Juízo competente, não havendo que se falar em remessa dos autos. No caso, é importante salientar, novamente, que o presente feito tem natureza criminal e está vinculado a uma Vara de competência criminal. E, diante das peculiaridades atinentes à sua natureza, diferentemente do que ocorre em causas cíveis, os honorários sucumbenciais não podem ser executados de forma sincrética nos próprios autos, cabendo ao Exequente ingressar com demanda autônoma de cobrança/execução diretamente no Juízo cível. Além disso, a Justiça Federal adotou o sistema eletrônico PJE para distribuição de demandas cíveis, de forma que o ajuizamento da nova ação deverá ser feita eletronicamente. Dessa forma, inexistindo a omissão apontada, e não havendo que se falar em remessa dos autos, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Cumpra-se as determinações finais da decisão de fls. 459/460. Publique-se e Intimem-se. Campo Grande/MS, em 14/11/2018. Sócrates Leão Vieira, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL

0006626-62.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FABRICIO SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)  
Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, por Fabrício Sousa Ribeiro, alegando que houve omissão no decísum, que nada teria dito sobre as medidas cautelares que estão sendo cumpridas pelo réu, bem como requereu a revogação das referidas medidas ou, alternativamente, a modificação do comparecimento mensal, para trimestral. O MPF se manifestou a fls. 313, opinando pelo acolhimento dos Embargos, a fim de que seja suprida a omissão apontada, porém com a manutenção das medidas cautelares anteriormente fixadas. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho parcialmente, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença proferida às fls. 277/288, a qual não se posicionou em relação às medidas cautelares anteriormente fixadas. Ocorre que, em que pese a argumentação do réu, mostra-se indispensável a manutenção das referidas medidas cautelares. Isto porque, o réu continua residindo no exterior, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, o que claramente facilita eventual tentativa de se furtar do cumprimento da pena, quando do trânsito em julgado da ação penal condenatória. Assim, a fim de evitar opções mais gravosas ao condenado, como a decretação de sua prisão preventiva, justifica-se a manutenção de seu comparecimento mensal e pedido de autorização no caso de ausência por mais de 7 dias, para assegurar a aplicação da lei penal, com amparo no art. 282, inciso I, do CPP. Considero que o comparecimento trimestral não é suficiente, no caso em tela, visto que se faz necessária a fiscalização mais rigorosa, para que se detecte rapidamente qualquer demonstração de que o condenado está se furtando de suas obrigações penais. É certo que o procedimento para prisão de foragido que reside no estrangeiro é de maior complexidade e menor êxito, e diante da situação particular, deve-se tomar as cautelas necessárias, para que se evite que o processo chegue a tal conjuntura, principalmente, quando é possível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que se adequam aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para o fim de suprir a omissão apontada. Por sua vez, subsistindo os fundamentos que autorizaram a aplicação das medidas cautelares anteriormente fixadas, indefiro os pedidos de revogação das referidas medidas e de modificação do comparecimento mensal, para ato trimestral, devendo a fundamentação da presente decisão fazer parte integrante da sentença de fls. 277/288, de modo que sua parte dispositiva passa a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu FABRÍCIO SOUSA RIBEIRO pela prática do delito constante no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes, c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, e 94 (noventa e quatro) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, III do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). Ainda, considerando que o réu irá permanecer em liberdade, porém reside no exterior, mantenho as medidas cautelares anteriormente fixadas, para comparecimento mensal no Juízo Federal de Corumbá/MS, para justificar suas atividades, e para comunicar o referido Juízo quando precisar se ausentar de sua cidade de residência por mais de 07 (sete) dias. (...) No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido. Junte-se cópia da presente sentença aos autos apensos de nº 0006155-46.2017.403.6000. Tendo em vista que o réu já apresentou apelação, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fls. 312, observando, contudo, que após as razões do MPF deverá ser intimado o réu novamente para apresentação de contrarrazões, o que não constou no referido despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de novembro de 2018. Sócrates Vieira Leão, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5860

ACAO PENAL

0001534-69.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WANDER SOUSA DE PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Pede o i. Procuradora do M.P.F. as fls. 103 desistência da oitiva da testemunha Ana Jurema Moraes considerando a sua aposentadoria, verifício, porém, que a testemunha também foi arrolada pelo réu. Assim manifeste-se a defesa de Wander Souza de Paula, sobre a certidão de fl. 101, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como persistindo a defesa na oitiva de Ana Jurema, indicar a sua localização. Intimem-se.

**Expediente Nº 5861****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002472-64.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ( ) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. Primeiramente, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão exarada às fl.02, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com o cumprimento do item 01, dê-se vista ao M.P.F.3. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 4. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior.5. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.6. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5862****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002287-26.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ( ) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO: BANCO VOLKSWAGEN S/A opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo HYUNDAI/VELOSTER, placa NNZ8854, ano/modelo 2012/2013, cor branca, chassi KMHTC61CBDU055661, RENAVAN 467231176. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser instituição financeira e que celebrou contrato de compra e venda, gravado por garantia de alienação fiduciária, com a pessoa de Mateus Mizraim Oliveira de Sena, objetivando a aquisição do bem em disputa por este último. Afirma ser legítimo proprietário do bem (credor fiduciário), sendo que em razão de descumprimento do contrato outrora estabelecido com Mateus (devedor fiduciante), pleiteou a busca e apreensão judicial do veículo, logrando êxito com a concessão de medida liminar que lhe assegurou a retomada da posse sobre o mesmo. Entretanto, diz que, consultando a situação do veículo junto ao DETRAN, se surpreendeu com a notícia de que haveria restrição judicial determinada por este Juízo, inserida via sistema RENAJUD, pendente sobre o automóvel, o que entende ser indevido. Acrescenta que, por pertencer a sua esfera patrimonial, o bem não pode ser utilizado para garantir a solvabilidade de dívida contraída por terceiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-26. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiro de boa-fé do embargante e, na época do sequestro, o veículo já não pertencia ao traficante de drogas Adaylto Freitas Ferreira, um dos investigados na operação Laços de Família (fl. 29). É o que impede relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendienciado a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contração. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se deslance no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a contração judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a construção de bens de diversos investigados, dentre eles, Adaylto Freitas Ferreira, que na época da apreensão figurava como proprietário do bem sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica pelo extrato do sistema RENAJUD (fl. 26), a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que em 25/07/2016 o embargante, por meio de cédula de crédito bancário (fls. 14-20), já havia concedido recursos financeiros a pessoa de Mateus Mizraim Oliveira de Sena para aquisição do veículo em pauta, preservando a propriedade indireta sobre o bem mediante cláusula de alienação fiduciária, o que, aliado ao fato de o embargante ter readquirido a propriedade do bem, através de medida judicial de busca e apreensão (fls. 21-25), corrobora sua boa-fé. Assim, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé e a onerosidade do negócio jurídico celebrado com terceira pessoa. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido. Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vendedora ao pagamento de verba honorária. Não há dúvidas de que a fixação de honorários é ditada não apenas pelo princípio da sucumbência, mas também pelo critério da causalidade, impondo-se esse ônus à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis laranjas), figurando dentre aqueles o bem em pauta, que aparece registrado em nome de Adaylto Freitas Ferreira, um dos investigados, conforme alhures mencionado, o que motivou a ordem de construção. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem em tela poderia ter sido objeto de negócio jurídico firmado entre o embargante e terceiro estranho à lide tempos antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Ademais, compulsando os autos, não constatei a presença de qualquer elemento que comprove que o embargante tenha procurado comunicar de imediato ao DETRAN o negócio pactuado com Mateus Mizraim Oliveira de Sena, prevenindo-se, assim, quanto aos eventuais imprevistos que, frequentemente, circunscrevem relações negociais de compra e venda, tais como multas e dívidas contraídas pelo proprietário antecessor do bem. Dessa maneira, a falta de comprovação de que o embargante veio a comunicar aos órgãos responsáveis sobre a negociação do veículo sub judice, requerendo o oportuno registro dominial, traduz-se em presunção de ocorrência dos fatos que deram ensejo à medida assecuratória de sequestro (ainda que neste momento, essa construção tenha se revelado indevida). Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento, via sistema RENAJUD, da restrição que recai sobre o veículo HYUNDAI/VELOSTER, placa NNZ8854, ano/modelo 2012/2013, cor branca, chassi KMHTC61CBDU055661, RENAVAN 467231176. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002284-71.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ( ) - MARIA ALVES DE FARIA (MS021830 - MARCELO GARCIA FRANCO E MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual MARIA ALVES DE FARIA objetiva a imediata liberação da restrição, via sistema RENAJUD, que recai sobre o veículo FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4, placa OQU6109, ano/modelo 2013/2014, cor branca, RENAVAM 00573422346, chassi 9BD373121E5044070. Como fundamento do pleito, a requerente alega ser a legítima proprietária do bem, tendo adquirido o mesmo da pessoa de JADER MATHEUS FERREIRA, em 18/11/2016. Diz não possuir envolvimento com os fatos investigados no âmbito da nominada Operação Laços de Família, o que sequer o veículo sub judice tem relação com a prática de qualquer conduta típica, sendo sua imediata liberação medida que se impõe. Juntou documentos (fls. 05/16). As fls. 18/19, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favorável ao pedido de restituição, retirando-se a restrição de circulação do veículo. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. In casu, há indicativos claros nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé e real proprietária do bem, o qual foi adquirido em 18/11/2016, quando já estava registrado em nome da pessoa de Jader Mateus Ferreira (fl. 12), isso antes da data em que houve a inserção de indisponibilidade do veículo no sistema RENAJUD (25/06/2018). Ademais, o Ministério Público Federal, titular da ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000, concorda com o pedido. Para concluir, conforme bem assinala o representante do Parquet, o contrato de financiamento de fls. 13-15 (Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário nº 807486133) revela a onerosidade e a forma de pagamento do bem, enquanto o demonstrativo de pagamento de fl. 16 dá subsídio para a suficiente comprovação de capacidade econômica da requerente para aquisição do veículo. Em suma, comprovada a aquisição do bem antes da sua apreensão, sua origem lícita e a boa-fé da requerente, o levantamento da construção é cabível na espécie. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4, placa OQU6109, ano/modelo 2013/2014, cor branca, RENAVAM 00573422346, chassi 9BD373121E5044070, emplacado no município de Mundo Novo/MS, com cancelamento da restrição registrada via sistema RENAJUD, à pessoa de MARIA ALVES DE FARIA. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAJUD. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5863****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002275-90.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6) ) - WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA (MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do retorno dos autos do TRF3.
2. Após, abra-se vista dos autos à União, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**000585-49.2009.403.6000** (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Observo que o réu pediu para apresentar razões de apelação na instância superior, nos termos do art. 600, 4º, do CPP.
3. Assim, tomo sem efeito os itens 3 e 4 do despacho de fls. 898, bem como a intimação de fls. 899.
4. Encaminhem-se os autos para o E. TRF3, com as cautelas de praxe.
5. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 5865

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Vistos, etc.

1. Ciente da manifestação de fls. 1472-1474.
2. Ademais, nos mesmos termos e fundamentos da decisão de fls. 1370/1371 concedo autorização para que RACHEL ROSANA GIROTO exerça o direito de voto nas eleições da OAB, Seção de Mato Grosso do Sul no dia 20/11/2018, das 12hrs às 14hrs.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO LUCAS BARBOSA VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007946-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: AUGUSTO DIAS DINIZ

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5756

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008030-61.2011.403.6000** - JULIANA DO NASCIMENTO ZAMPIERI GERALDO(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se. REPUBLICAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009116-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO VENANCIO

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

## DECISÃO

O Advogado Luiz Antonio Venancio impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga 'surpreso' o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Proveniente à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp:956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

**" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida por Luiz Antonio Venancio.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente os impetrados.

Dê-se ciência aos impetrados.

Serve cópia da presente como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

## DECISÃO

Os Advogados ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;  
III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;  
IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione;  
XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provisório à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."(AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) **(grifei)**

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2018.

## DECISÃO

O Advogado **SILVANA MORENO LOPES DE CAMARGO** impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

*XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

*Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:*

*a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;*

*b) incontinência pública e escandalosa;*

*c) embriaguez ou toxicomania habituais.*

*Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:*

*I - censura;*

*II - suspensão;*

*III - exclusão;*

*IV - multa.*

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."(AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstando enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

*O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.(STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) **(grifei)***

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por **SILVANA MORENO LOPES DE CAMARGO**.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009141-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SUELI CRISTINA DELAMURA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES - MS6286  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

#### DECISÃO

A Advogada **SUELI CRISTINA DELAMURA NEVES** impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

#### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."(AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL, ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo sobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monoerática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/64 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/64. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) **(grifei)**

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por **SUELI CRISTINA DELAMURA NEVES**.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

De-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5757

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006583-96.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA) X AILDO ORRICO X DASIO KREITLOW(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI E MS021438 - LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E SP349228 - CARLA DASSIE SERAFIM)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Nº 095/2018 - Conciliação Em 14 de novembro de 2018, às 17h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram os seguintes credores trabalhistas, de f. 242: ÁLVARO GUSTAVO DA SILVA (RG. 1743587SEJUSP MS), ROBERT CAVANHA BARBOSA (RG 1.509.275MS), RENAN KATALINO FERREIRA GOMES LOPES (RG 1.138.187MS), IVANETE DE ALMEIDA FRANÇA (RG. 55.075.645-0 SSP SP), MARLIZY GAETA CISNEROS (RG. 992.304), RENATA CRISTHYNNA VIEIRA (RG 1262872 SSP MS), DANIELE CARVALHO DE ANDRADE (RG. 18194668 SEJUSP MS) acompanhados do advogado, Dr. Éliton Aparecido Souza de Oliveira (OAB/MS 8720), fls. 208-10. Ausentes: as partes, a UNIMED, e demais credores indicados à f. 446.a Fazenda Nacional não foi intimada. Não houve acordo, diante da ausência das partes. O MM Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado dos credores trabalhista apresente procuração nos autos. Diante da ausência das partes e demais interessados, designo nova audiência de conciliação para o dia 30/01/2019, às 16h, saindo intimados os presentes, mesmo porque ainda não decorreu o prazo da decisão de fls. 443-5. Além do que a Fazenda Nacional não foi intimada. Intimem-se, conforme decisão de fls. 443-5. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS - MS22239

## D E C I S Ã O

O Advogado LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

**Decido.**

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da remissão;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

*XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

*Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:*

*a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;*

*b) incontinência pública e escandalosa;*

*c) embriaguez ou toxicomania habituais.*

*Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:*

*I - censura;*

*II - suspensão;*

*III - exclusão;*

*IV - multa.*

*Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.”*

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

*O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In caso, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) **(grifei)***

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por **LUZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS**.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009160-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EVANDRO FELIPPIN PRETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON DA COSTA AZEVEDO - MS22736  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

#### DECISÃO

O Advogado **EVANDRO FELIPPIN PRETTO** impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

#### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."(AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever: Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objugado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração da diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Proventos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por **EVANDRO FELIPPIN PREITO**.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5758

CAUTELAR INOMINADA

0007884-44.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1589 - MARCEL BRÜGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMERSON MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do Ofício-INSS nº 6041/PSADJ/GEEXCGd/MS: comunica cumprimento de decisão e informa procedimentos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

## DECISÃO

Os Advogados ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

### Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

*XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

*Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:*

*a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;*

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância da prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. "(AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decísum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) **(grifei)**

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

## DECISÃO

Os Advogados ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

**Decido.**

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*

*XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*

*XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*

*XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*

*XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*

*XXVIII - praticar crime infamante;*

*XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.*

*Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:*

*a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;*

*b) incontinência pública e escandalosa;*

*c) embriaguez ou toxicomania habituais.*

*Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:*

*I - censura;*

*II - suspensão;*

*III - exclusão;*

*IV - multa.*

*Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.”*

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explicito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça e Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da insignificância da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

*" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.*

*Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. **Decido.** (...)*

*O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objugado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) **(grifei)***

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por ANACLAUDIAARAÚJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

De-se ciência aos impetrados

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002968-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: JOSIANA LOPES CAVALCANTE DE SOUZA

### SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (alvará - bloqueio Bacen Jud).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008376-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: MARIA ANGELA FINAZZI MEDEIROS

### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: COOP DOS PROD LEITE DO SUDOESTE DE M GROSSO DO SUL LTDA

#### DECISÃO

Defiro o requerimento de suspensão formulado pelo Conselho exequente.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, certifique-se.

Na ausência de manifestação, suspenda-se nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se para ciência e controle do prazo de suspensão.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004348-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CARMELINA VAREIRO

#### DECISÃO

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, SUSPENDO o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes quanto à extinção ou eventual prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: EVA GARCIA DANTAS

#### DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008456-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FIGUEIRAO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008455-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008528-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MUNIRA MOHAMAD KASSAB

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008529-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DIONE MELLO CESAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008531-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARCIANE TOMAZELLI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008532-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MAIZA MARIA MOREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008533-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA NUNES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008534-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE PAULA NEVES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008535-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MICHELLY PEREIRA DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008545-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008546-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUANA CRISTINA ALVES LEAO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008547-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CLAUDIA LANA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008549-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ARNALDO PAIVA DOS REIS PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008551-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MILTON PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008553-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: EIDIDAYANA NOGUEIRA FARIAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008555-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008558-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: IRINEU ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008582-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LAURIMAR GONCALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008587-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: REGINA ELIZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008589-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA PAULINA LOPES FARIAS DUARTE XIMENES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008593-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: THAYS DE MOURA FELIPE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008595-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008596-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARLEIDE APARECIDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008599-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008561-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NAIELE FARIAS DOS SANTOS AZEVEDO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008600-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA EUGENIA ARGUELHO MOREL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008605-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: GENIARA CHIMENES DE BARROS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008607-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: EDVALDO FELIX

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008608-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA LOUVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008609-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA IDALINA ECHEVERRIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FABIO CABERO BARTNIKOVSKI

**DESPACHO**

(I) Considerando a juntada do extrato Bacenjud (id 12352531), renove-se a intimação da parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008626-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROBERT ELIAS VILLAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008627-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARINA DUARTE CABREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008630-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NIVERSINA SOARES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008631-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: HELENA PREVIA TO SOBRINHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008633-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO DE FREITAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008635-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JULIANA SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008638-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUZIA AVELINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008639-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JULIANA CABRAL DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008642-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARLI DE FATIMA CLIMACO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008644-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JUCILENE CORREIA FERREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008645-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JAQUELINE PUERTA PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008646-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DAVID DE CASTRO PINA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008647-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS DE LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008657-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JOZILDA TEODORO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008662-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIZETE CRISTALDO CABREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008663-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARCIA MARIA SOARES DUTRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008664-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANGELICA CRUZ ALMEIDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008665-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RAMONA ROJAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008668-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: FABRICIO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008669-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ADRIANA LACERDA VILLAMIL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008671-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: GONCALO FLAUSINO BARBOSA FILHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008672-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: OTILIA DOMINGUES MAIDANA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008673-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SHIRLEY DUARTE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008674-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: KELLI CAETANO FARIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008677-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: PAULA FERNANDA AQUINO TERRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008524-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CLEDSON NUNES DE MENEZES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008526-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARCIA DIONISIO DOS REIS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007016-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NEIDE MENDES BOHRE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ANANIAS SOARES DE MATOS

## DESPACHO

(I) Intime-se a parte exequente para cumprimento do despacho ID 11273726, a fim de que informe o saldo atualizado do débito em 09/2018.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1403

### EXECUCAO FISCAL

0000530-27.2000.403.6000 (2000.60.00.000530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

F. 1525. Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação da executada, dado o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

### EXECUCAO FISCAL

0010307-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010307-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA X ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA(MS021998 - HEITOR CANTON DE MATOS E SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES)

ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA opôs exceção de pré-executividade c/c pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO alegando, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição intercorrente para seu redirecionamento; (ii) a irregularidade do redirecionamento efetuado, visto que realizado antes da citação da empresa executada, bem como devido à presunção de dissolução irregular não ser suficiente para a responsabilização dos sócios. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão do executivo fiscal e o desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen Jud. Manifestação da União, pela rejeição da exceção, às f. 149-152. É o relatório. Decido.- DA REPERCUSSÃO GERAL: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Preliminarmente, necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a questão jurídica suscitada pela excipiente: prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Trata-se de matéria que constitui o tema 444 (Recurso Especial 1.201.993/SP), cujo processamento se encontra pendente de julgamento e no qual será discutido o termo inicial de contagem do prazo prescricional para redirecionar a execução, inclusive nos casos em que a dissolução irregular da empresa se dá antes da citação da pessoa jurídica. É o que ocorre nos presentes autos, em que a constatação de que a empresa não se encontrava em seu domicílio fiscal deu-se em 10-02-09 (f. 43), tendo sido realizado o redirecionamento do feito em face da sócia excipiente antes que a empresa executada fosse citada. Nessa esteira, deve ser suspensa a apreciação da tese de prescrição intercorrente para o redirecionamento aduzida pela sócia ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA, até que a Corte Superior promova a definição da controvérsia objeto do recurso paradigmático supramencionado. - DO REDIRECIONAMENTO: DEMAIS TESES A excipiente sustenta, ainda, que o redirecionamento não poderia ser realizado antes da citação da empresa executada, bem como que a presunção de dissolução irregular não é causa suficiente para dar ensejo à responsabilização dos sócios. Os argumentos não comportam acolhida. É de conhecimento cediço que, como regra geral, o sócio não responde pessoalmente pelas dívidas da sociedade, exceto: (i) quando detém poderes de gerência/administração da pessoa jurídica e comete ato em ofensa à lei/contrato social ou (ii) nos casos de dissolução irregular, a qual se encaixa no conceito de infração à lei. Nesse âmbito, uma vez configurada alguma das hipóteses supramencionadas, revela-se possível o redirecionamento do feito aos sócios da empresa devedora, ainda que esta não tenha sido citada. Tal situação se torna evidente e corriqueira quando constatada a dissolução irregular. Isso porque, em tais casos, a razão que fundamenta o pedido (e que possibilita o deferimento do redirecionamento) consiste no próprio fato da empresa não haver sido encontrada para citação em seu domicílio fiscal. Em tais situações e, portanto, independentemente da citação da empresa devedora, a Súmula n. 435 do STJ autoriza o deferimento do redirecionamento do executivo fiscal em face de seus sócios, por restar configurada a presunção de dissolução irregular empresarial. Nessa toada ressalto que, ao contrário do alegado pela excipiente, é, sim, suficiente a constatação de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio tributário, sem comunicar aos órgãos competentes, para justificar o redirecionamento do feito. De fato, é exatamente isso que prevê o Enunciado n. 435 da Corte Superior, segundo o qual: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, restando presumida a dissolução irregular da empresa executada, é irrelevante o fato do nome dos sócios não constar no título exequendo, pois: (i) a conduta infracional que justifica o redirecionamento é a alteração de domicílio fiscal não comunicada aos órgãos competentes e (ii) constatada a dissolução irregular, passa a recair sobre os devedores o ônus de afastar a presunção de dissolução indevida estabelecida, nos termos da Súmula n. 435. Diante do exposto, rejeito as alegações de irregularidade acima aduzidas. Por fim, considerando que as razões alegadas pela parte para requerer o desbloqueio do saldo penhorado nestes autos não foram apreciadas (tema 444 do STJ) ou foram rejeitadas (redirecionamento: demais teses), inarredável seu indeferimento, assegurada à devedora a possibilidade de demonstrar eventual incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei. ANTE O EXPOSTO (I) Não conheço da tese referente à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em desfavor da sócia excipiente e rejeito as demais teses apontadas na exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. (II) Por conseguinte, determino a suspensão desse feito em face unicamente de ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o tema 444, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil/2015. Mantém-se a regular tramitação processual em relação à empresa executada. Após o julgamento do repetitivo, venham os autos conclusos para se apreciar as questões aduzidas pela excipiente. (III) Indefiro o pedido de liberação formulado e determino a manutenção da penhora da quantia de R\$-4.083,50 (quatro mil oitenta e três reais e cinquenta centavos), bloqueada em conta de titularidade da excipiente Elaine Batista de Oliveira. O valor deverá ser mantido em conta judicial vinculada a este feito até que haja a apreciação da tese de ilegitimidade suscitada pela excipiente, após o julgamento do repetitivo de tema n. 444 do STJ. (IV) Intime-se, pela imprensa oficial. (V) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

### EXECUCAO FISCAL

0004907-21.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA(MS016386 - NATALLIA ADRIAO FREITAS DA SILVA)

Ciência à executada da expedição da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4539

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000820-40.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-05.2016.403.6002 ()) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS TELLES(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X JUSTICA PUBLICA

CARLOS AUGUSTO SANTOS TELLES pede a restituição do veículo caminhão marca Mercedes Benz, modelo L2013, ano 1983, cor amarelo, placa BIT-9522, RENAVAM 345561422, a qual foi apreendido na data de 22/07/2015, no município de Dourados/MS. Sustenta-se: é proprietário do veículo e que no dia anterior a apreensão locou o caminhão a pessoa de Domingos Sávio por 7 (sete) dias, pois este havia recebido uma proposta de fazer um frete até Goiânia-GO. Ainda, o requerente informou que deixou de juntar o Certificado de Registro de Veículo em seu nome, pois comprou o bem de forma parcelada e ainda não havia terminado de saldar sua dívida. Com a inicial vieram a procuração (fl. 06) e os documentos de fls. 08-18. O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 61, pugna pelo deferimento do pedido. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Para comprovar a propriedade do veículo, o requerente acostou aos autos: Contrato de Compra e Venda - fls. 08-11; Contrato de Locação de Automóvel de Prazo Determinado - fls. 15-18; cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - fl. 28; e cópia do Laudo de Perícia Criminal - fls. 29-34. Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova que, embora seja precária a prova da propriedade do bem em questão, não há indícios de que tenha havido simulação. Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que a quantia seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP. A restrição à devolução dos bens apreendidos, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo caminhão marca Mercedes Benz, modelo L2013, ano 1.983, cor amarelo, placa BIT-9522. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera

penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Em havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**000113-38.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR PREPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-07.2017.403.6002 ( ) - DIEGO DOMINGOS CADILHAC(RO002214 - IMPERATRIS DE CASTRO PAULA) X JUSTICA PUBLICA

DIEGO DOMINGOS CADILHAC pede a restituição do aparelho celular Moto G (3ª Geração), preto, apreendido na posse de seu genitor, nos autos 0000764-07.2017.403.6002. Narra a exordial que: o requerente é proprietário do referido bem e que o mesmo não foi envolvido na ação penal supramencionada, do que resulta ser terceiro de boa-fé. Ainda, sustenta que o aparelho foi adquirido licitamente. Com a inicial vieram a procuração (fl. 04) e os documentos de fls. 06-08.O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 12, pugna pelo deferimento do pedido.Historiados, sentença-se a questão posta.Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Para comprovar a propriedade do aparelho celular, o requerente juntou aos autos a Nota Fiscal de fl. 06 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10.Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.O requerente comprova ser o proprietário do bem mediante a juntada da Nota Fiscal e, também comprova ser terceiro de boa-fé por não ter sido denunciado naqueles autos. Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que a quantia seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP. A restrição à devolução dos bens apreendidos, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do aparelho celular Moto G (3ª Geração), preto. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Em havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0003988-55.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONALDO SOUSA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 12/15, alegando o direito à suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95.2) Da análise dos requisitos, observa-se que o acusado responde a outro processo criminal na Subseção Judiciária de Campo Grande(fl. 31), não cumprindo assim os requisitos mínimos necessários para o benefício da suspensão condicional da ação.3) Dessa forma, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.4) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).5) Designo o dia 25/03/2019, às 14:00 horas (horário MS)-correspondente às 15:00 horas em horário de Brasília - para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, as testemunhas de acusação RONALDO MOURÃO, matrícula nº 1371015 e VILELA, matrícula nº 1301305, ambos policiais rodoviários federais lotados e em exercício naquela cidade, bem como INTERROGADO o réu, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Cuiabá/MT.Depreque à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a REQUISICÃO das testemunhas de acusação, para que compareçam naquele Juízo no dia e hora acima mencionados a fim de serem inquiridos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. Depreque à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a INTIMAÇÃO do réu acerca do ato supra, bem como para que compareça àquela Vara Federal na data e hora designadas, para participar da audiência, bem como ser interrogado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal.O acusado deverá ser identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 6) Depreque-se. 7) Publique-se para o defensor constituído. 8) Ciência ao Ministério Público Federal

#### ACAO PENAL

**0002694-70.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO BARROS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN CESAR FREIRE X ANTONIO JOSE GLERIAN X MAURO ANGELO(MT008313 - ROGERIO BARAO)

Ministério Público Federal x Rodrigo Barros Araújo e Outros.A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, CPP, 402. Após, publique-se para as defesas constituídas dos réus Rodrigo Barros de Araújo e Mauro Ângelo para o mesmo fim e finalmente para a Defensoria Pública da União para o mesmo fim.Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se para as partes, a começar pelo Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, CPP, 403, 3º.Desde já, advirto as defesas do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo para manifestação, sem prejuízo da sanção acima, intime-se o réu para que constitua novo advogado para prosseguir em sua defesa, ou, não tendo condições econômicas, e/ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais ao réu que por ela seja defendido.Na sequência venham conclusos para sentença.

#### ACAO PENAL

**000411-30.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

O Ministério Público Federal pede, em embargos de declaração opostos às fls. 210-211, o suprimento de contradição.Historiados, sentença-se a questão posta.Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante na quantificação da pena, que deve ser de 3 anos e 29 dias.Assim, são parcialmente providos os embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença de fls. 201-204:CONDENAR CLEITON AGUIAR DA SILVA (filho de Sirso Aparecido Rodrigues da Silva e Marlene Nogueira Aguiar, nascido em 22/06/1992, natural de Dourados/MS, RG n. 2085914 MTE/PR/MS e CPF nº 077.725.179-55), como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 299, ambos do CP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 anos e 29 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a 30 dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Mantém-se, no mais, a sentença proferida.Devolva-se o prazo recursal às partes. P.R.I. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-07.2018.4.03.6002

AUTOR: ERILENE THEODORO DE QUADROS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA - MS7592, SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

**Erlene Teodoro de Quadros** propôs a presente ação em face do INSS, visando à concessão de auxílio-doença previdenciário e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Em seguida, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da alegada litispendência com os autos n. 5002229-29.2018.4.03.6002 (1ª Vara Federal de Dourados) – id 12010014.

**É o relatório. Decido.**

Em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído, e a extinção do segundo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

DOURADOS, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.  
JUIZ FEDERAL.  
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5777

ACAOPENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Ação Penal nº 0000197-46.2012.403.6003 Autor: Ministério Público FederalRéu: Alexandre Aparecido GiacominiClassificação: DS E N T E N Ç A Tipo D1. RELATÓRIOTrata o presente feito de Ação Penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF imputa a ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, qualificado nos autos, a prática dos crimes previstos no Artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato), por quatro vezes na modalidade tentada e quatro vezes na modalidade consumada; no Artigo 307 do Código Penal (falsa identidade) por seis vezes; no Artigo 328, caput, do Código Penal (usurpação de função pública) por quatro vezes; no Artigo 328, parágrafo único, do Código Penal (usurpação de função pública qualificada) por duas vezes; no Artigo 297 c.c. Artigo 304 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso) por três vezes; e no Artigo 298 c.c. Artigo 304 do Código Penal (uso de documento particular materialmente falso), por seis vezes, em concurso material de delitos.Segundo consta da exordial acusatória, ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, com consciência e vontade, percorreu fazendas da região de Cassilândia/MS, no final do ano de 2011, apresentando-se como Auditor Fiscal do Trabalho, e usou por diversas vezes função pública mediante a prática de atos exclusivos do referido cargo, notadamente a entrega de notificações sobre segurança e saúde do trabalho.A acusação expõe que as notificações que o réu entregava continham assinaturas forjadas do Auditor Fiscal do Trabalho André Otávio Pastro Kempf e do ex-Auditor Fiscal do Trabalho e atual Procurador do Trabalho Paulo Douglas Almeida de Moraes. Tais notificações exigiam dos empregadores a elaboração de programas de trabalho rural, sob pena de elevada multa, induzindo as vítimas em erro com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita.Consta, ainda, que o acusado oferecia seus préstimos, por intermédio do Escritório de Contabilidade Contalex, para a elaboração dos programas e laudos exigidos nas notificações falsas (Programa de Prevenção e Riscos Ambientais - PPRA; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; e Laudo de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT), comprometendo-se a entregá-los na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.O Órgão Ministerial aduz que, para consecução de seu desiderato, ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI atribuiu a si as falsas identidades de André Otávio Pastro Kempf e de Paulo Douglas Almeida de Moraes.Ademais, a denúncia refere que o acusado visitou ou menos seis fazendas, apresentando-se como Auditor Fiscal do Trabalho. Assevera que outros dois proprietários de fazenda contrataram o réu para providenciar documentação supostamente necessária à regularização de questões trabalhistas, sendo que os programas e laudos também foram forjados, contendo assinaturas falsas de médico e engenheiro.O MPF narra que, em 10 de outubro de 2011, ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI compareceu à sede da Fazenda Indaiazinho, de propriedade de Ademir Jacob Batista e outros, localizada em Cassilândia/MS, e fez-se passar pelo Auditor Fiscal do Trabalho André Otávio Pastro Kempf e do ex-Auditor Fiscal do Trabalho e atual Procurador do Trabalho Paulo Douglas Almeida de Moraes, funcionário da fazenda, Notificação sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 37033/2011-01 (fls. 479/480), que apontava irregularidades de toda sorte e exigia a elaboração de PPRA e PCMSO, além da apresentação de exames médicos ocupacionais de todos os funcionários.A acusação aduz que o réu tinha a finalidade de induzir o proprietário da fazenda em erro, obtendo vantagem indevida, na medida em que orientou o funcionário da fazenda a informar a seu patrão que o documento deveria ser encaminhado ao escritório de Contabilidade Contalex. Isso porque o acusado já havia oferecido seus préstimos ao referido escritório como técnico de segurança do trabalho, com suposta qualificação para elaborar os referidos planos, pelo que receberia certo valor.Salienta que a vantagem ilícita pretendida pelo denunciado apenas não foi obtida por razões alheias à sua vontade, eis que o proprietário da Fazenda Indaiazinho não contratou seus serviços.O MPF continua narrando que, em 19 de outubro de 2011, o réu compareceu à sede da Fazenda São Pedro, de propriedade de Jorge Pandini, localizada em Cassilândia/MS, e fez-se passar pelo Auditor Fiscal do Trabalho André Otávio Pastro Kempf. Novamente, exerceu atribuições privativas do cargo usurpado, entregando ao funcionário da fazenda, Nilton Martins dos Santos, a Notificação nº 5339685/05072011-01 (fls. 347/353), que apontava irregularidades e exigia a elaboração de PPRA e PCMSO, bem como a apresentação de exames médicos ocupacionais de todos os funcionários.Referê que, nesta ocasião, o proprietário do imóvel rural conversou por telefone com o réu, ficando acertado que passaria ao Escritório de Contabilidade Contalex para resolver a situação. Aponta que o fazendeiro Jorge Pandini contratou os serviços do acusado para elaboração de laudos e projetos, pelo que pagou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por meio de quatro depósitos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na conta de Fernanda Mendonça Oliveira, esposa de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI.Quanto aos fatos relacionados à Fazenda Esteio, a acusação versa que, em 09 de novembro de 2011, o acusado compareceu ao aludido imóvel rural, de propriedade de Fernando Coelho Gimenez, localizado em Cassilândia/MS, fazendo-se passar pelo Auditor Fiscal do Trabalho André Otávio Pastro Kempf. Expõe que na ocasião exerceu atribuições privativas do cargo usurpado, mediante a entrega, ao funcionário Jorge Paulo Pereira da Silva, de Notificação sobre Segurança e Saúde do Trabalho Rural nº 36021/2011-01 (fls. 471/478), que exigia a elaboração de PPRA e PCMSO, além da apresentação de exames médicos ocupacionais de todos os funcionários. Expõe que o réu orientou o funcionário da Fazenda Esteio a informar a seu patrão que o documento deveria ser encaminhado ao Escritório de Contabilidade Contalex. Destaca que a vantagem ilícita então pretendida pelo denunciado não foi obtida, tendo em vista que o proprietário da fazenda não contratou os serviços do acusado.A quarta empreitada criminosa imputada ao réu diz respeito aos fatos ocorridos em 10 de novembro de 2011, quando ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI compareceu à Fazenda Rão, de propriedade de Michele Rão, localizada na cidade de Cassilândia/MS, e se apresentou como o Auditor Fiscal do Trabalho e Emprego André Otávio Pastro Kempf. A acusação ressalta que, nessa ocasião, o réu exerceu atividades privativas do cargo usurpado e fez uso de documento público falso, consistente na Notificação nº 40673/2011-01 (fls. 115/121), que continha assinatura forjada do Auditor Fiscal do Trabalho André Otávio Pastro Kempf, conforme apurado pelo laudo pericial de fls. 496/520. Segundo consta da denúncia, o acusado apresentou a notificação à funcionária Aparecida Ferreira Boni (fls. 265/266) e a constrangeu a assiná-la, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Referida funcionária também foi orientada a informar ao proprietário da fazenda que o documento deveria ser encaminhado ao Escritório de Contabilidade Contalex - todavia, o fazendeiro optou por não contratar os serviços do acusado.O Órgão Ministerial relata que, no mesmo dia em que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI visitou a Fazenda Rão, em 10 de novembro de 2011, ele também compareceu à Fazenda Terra Brasil, de propriedade de Atilio Possenti Neto, localizada em Cassilândia/MS. Valendo-se do mesmo modus operandi, o acusado atribuiu a si a falsa identidade do Auditor Fiscal do Trabalho André Otávio Pastro Kempf, exercendo atribuições privativas do cargo usurpado, além de ter feito uso de documento público falso, consistente na Notificação nº 36012/2011-01 (fls. 108/114), contendo a assinatura forjada do referido servidor público (fls. 496/520).Conforme narrativa da acusação, a notificação foi entregue a Cernilton Martins de Freitas (fls. 276/277), funcionário da fazenda, exigindo-se a elaboração de PPRA e PCMSO, além da apresentação de exames médicos ocupacionais de todos os funcionários. O réu orientou Cernilton Martins de Freitas a informar ao empregador que encaminhasse a notificação ao Escritório de Contabilidade Contalex. Não houve contratação dos serviços do aludido escritório, motivo pelo qual a vantagem ilícita não foi obtida.O MPF afirma que, no dia 28 de novembro de 2011, o réu compareceu à Fazenda Serra Negra, de propriedade de Klinger Moraes Nogueira, localizada em Cassilândia/MS, e se fez passar pelo ex-Auditor Fiscal do Trabalho (atual Procurador do Trabalho) Paulo Douglas de Almeida Moraes. Além disso, usou função pública inerente ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho e fez uso de documento público falso, consistente na Notificação nº 58256985/2011-01 (fls. 101/107), que continha a assinatura forjada de Paulo Douglas de Almeida Moraes, conforme apurado no laudo pericial de fls. 496/520.Consta da denúncia que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI entregou a referida notificação falsa ao funcionário da Fazenda Serra Negra, João Moraes Rodrigues (fls. 290). O proprietário do imóvel rural, ludibriado pela conduta do réu, contratou seus serviços para assessoria e elaboração dos programas e laudos, por meio do Escritório de Contabilidade Contalex. Foi avençado o preço de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que o proprietário emitiu três cheques no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Apenas um cheque foi descontado, tendo em vista que os demais foram sustados depois de descoberta a fraude (fls. 284/285).De acordo com a denúncia, os proprietários da Fazenda Rancho Fundo, Sérgio Mariano Xavier Pimentel e Maria Helena Zaccarelli Pimentel, ficaram sabendo, por meio de terceiros, das fiscalizações forjadas e, induzidos em erro, resolveram se antecipar e providenciar os laudos e programas que estavam sendo exigidos pelo suposto Auditor Fiscal do Trabalho. Assim, contrataram ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, por intermédio do Escritório de Contabilidade Contalex, a fim de que ele elaborasse o PCMSO, o PPRA e o LTCAT (apensos IV a VI), pagando-lhe honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).A acusação assevera que o PCMSO, o PPRA e o LTCAT então apresentados pelo réu eram falsos, tendo em vista que continham as assinaturas forjadas do engenheiro Luiz Roberto Segal e do médico Antônio Barbosa Nobre Júnior.Consta, ainda, que o proprietário da Fazenda Conquista, Moacyr Fávero, também contratou o acusado, que elaborou PCMSO, PPRA e LTCAT contrafeitos (apensos I a III), contendo assinaturas forjadas daqueles mesmos profissionais (engenheiro Luiz Roberto Segal e médico Antônio Barbosa Nobre Júnior).Ao final, o MPF arrolou vinte e três testemunhas: Aparecida Ferreira Boni, Alexandre Rão, Michelle Rão, Jorge Paulo Pereira da Silva, Fernando Coelho Gimenez, Cernilton Martins de Freitas, Sérgio Possenti, Atilio Possenti Neto, Klinger Moraes Nogueira, João Moraes Rodrigues, Alcindo Rodrigues de Souza, Ademir Jacob Batista, Nilton Martins dos Santos, Jorge Pandini, Jaqueline Barbosa de Castro, Nelson Francisco de Oliveira, Lucas Kieling, Viviane Tavares dos Santos, Antônio Barbosa Nobre Júnior, Paulo Douglas Almeida de Moraes, André Otávio Pastro Kempf, Rosa Escobar Perez e Luiz Roberto Segal.Saliente-se que, quanto do oferecimento da denúncia, o réu estava preso preventivamente por força da decisão de fls. 203/210.A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito nº 0177/2011 - DPF/TLS/MS, foi recebida por meio da decisão de fls. 538/539, proferida em 30 de maio de 2012.ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI foi citado às fls. 553/554 e formulou a resposta à acusação às fls. 558/561.Em sua defesa, o réu nega a prática dos fatos delituosos e destaca a fragilidade das provas reunidas no âmbito do inquérito policial. Assevera que nunca se passou por fiscal ou auditor do Ministério do Trabalho, nem auferiu qualquer vantagem indevida. O acusado aduz que as notificações do Ministério do Trabalho lhe eram entregues pelo Escritório de Contabilidade Contalex, não sabendo a origem dessa documentação. Afirma que somente deixava as notificações aos proprietários das fazendas quando prestava seus serviços como técnico de segurança do trabalho. Ressalta que não falsificou assinaturas e que os valores recebidos se referem à contratação pelos trabalhos desenvolvidos como técnico de segurança do trabalho.A defesa pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Conquanto esse pedido tenha sido inicialmente indeferido (fl. 668), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar (fls. 735/736) e posteriormente concedeu a ordem de Habeas Corpus (1143/1151) para que lhe fosse conferido o direito de estar presente nas audiências de instrução.Foram cumpridas as cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas Alexandre Rão (fls. 857/858), Ademir Jacob Batista (fls. 867/869), Viviane Tavares dos Santos (fls. 925/927), Antônio Barbosa Nobre Júnior (fls. 925 e 928/929), Jorge Pandini (fls. 966/969), Aparecida Ferreira Boni (fls. 972/975), Cernilton Martins de Freitas (fls. 972 e 975/976), Klinger Moraes Nogueira (fls. 972 e 976-verso/978), Alcindo Rodrigues de Souza (fls. 972 e 978-verso/980), Nilton Martins dos Santos (fls. 972 e 980/981), Jaqueline Barbosa de Castro (fls. 972 e 981-verso/983), Nelson Francisco de Oliveira (fls. 972 e 983-verso/984), Sérgio Possenti Neto (fls. 1025/1026 e 1028), Atilio Possenti Neto (fls. 1025 e 1027/1028), Paulo Douglas Almeida de Moraes (fls. 1045/1047) e André Otávio Pastro Kempf (fls. 1063/1067).Saliente-se que, na audiência deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, procedeu-se ao reconhecimento do réu pelas testemunhas Aparecida Ferreira Boni, Cernilton Martins de Freitas, Klinger Moraes Nogueira, Alcindo Rodrigues de Souza, Nilton Martins dos Santos e Jaqueline Barbosa de Castro, mediante requerimento da defesa (fl. 972).As fls. 938/941, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Rosa Escobar Perez.O Órgão Ministerial requereu a substituição da prisão preventiva de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI por medidas cautelares diversas (fls. 1075/1086), o que foi deferido, com a imposição de fiança, comparecimento semanal em juízo, proibição de se ausentar da comarca em que reside sem autorização judicial e suspensão do exercício de atividade profissional como técnico em segurança do trabalho (fls. 1088/1089).Com o pagamento da fiança (fls. 1116/1118), expediu-se alvará de soltura, que foi cumprido em 22 de janeiro de 2013 (fls. 1120/1122). Todavia, o réu permaneceu enclausurado em razão de decisão proferida pelo Juízo Estadual de Três Lagoas/MS no âmbito de outro processo criminal (fls. 1124).As fls. 1159/1164, a defesa informou que, em sede de execução penal nos Autos nº 0001948-84.2012.8.12.0021, o réu progrediu ao regime aberto domiciliar. As certidões de

antecedentes criminais foram juntadas às fls. 1166, 1195/1210 e 1214/1239. O MPF desistiu da oitiva das testemunhas Michelle Rão e Fernando Coelho Gimenez (fls. 1240/1241), o que foi homologado. Também se homologa a desistência tácita da defesa quanto à inquirição das testemunhas Lucas Kieling, Michelle Rão, Jorge Paulo Pereira da Silva, Fernando Coelho Gimenez e Luiz Roberto Segal (fls. 1259). Foram ouvidas as testemunhas Luiz Roberto Segal (fls. 1356/1358), Lucas Kieling (fls. 1413/1415), João Moraes Rodrigues (fls. 1421 e 1423) e Jorge Paulo Pereira da Silva (fls. 1421/1423). As fls. 1442/1557, o Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS devolveu a carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu, comunicando que ele deixou de comparecer semanalmente para informar e justificar suas atividades. Mediante requerimento do MPF (fls. 1563/1568), foi novamente decretada a prisão preventiva de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (fls. 1576). Deprecado o cumprimento do mandado de prisão (fls. 1578), o réu não foi localizado no endereço constante dos autos (fls. 1586). Considerando que o acusado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo Federal quanto ao novo endereço, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 1593). Por sua vez, a defesa informou que o réu foi preso em 27 de julho de 2018, no Município de São José do Rio Preto/SP (fls. 1595). A certidão de fl. 1596 informa que a referida prisão ocorreu por força de decisão proferida em outro feito. O mandado de prisão expedido nestes autos foi cumprido em 02 de Agosto de 2018 (fls. 1680). O réu foi interrogado às fls. 1.613/1.615. As partes afirmaram que não havia diligências restantes, nos termos do art. 402 do CPP (fl. 1613). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 1617/1671, pugnando pela condenação do réu às penas do art. 171, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP (tentativa de estelionato), por quatro vezes, na forma do art. 71 do CP (crime continuado); do art. 171, caput, do CP (estelionato consumado), por quatro vezes, na forma do art. 71 do CP (crime continuado); do art. 307 do CP (falsa identidade), por seis vezes, na forma do art. 71 do CP (crime continuado); do art. 328, caput, do CP (usurpação de função pública), por quatro vezes, na forma do art. 71 do CP (crime continuado); do art. 328, parágrafo único, do CP (usurpação de função pública com auferimento de vantagem), por duas vezes, na forma do art. 71 do CP (crime continuado), no art. 304 c.c. art. 297 do CP (uso de documento público falso), por seis vezes, na forma do art. 71 do CP (crime continuado); e no art. 304 c.c. art. 298 (uso de documento particular falso), por duas vezes, na forma do art. 71 do CP (crime continuado), em concurso material entre as espécies delitivas. O Órgão Ministerial aduz que os documentos e constantes dos autos e a prova testemunhal colhida são suficientes a demonstrar a autoria e a materialidade dos delitos. Destaca que a perícia grafotécnica logrou comprovar que as assinaturas apostas em documentos apreendidos não foram produzidas pelos supostos subscritores. Destaca que a negativa do réu é versão isolada, que não encontra amparo em qualquer elemento probatório. Aponta que o Auditor Fiscal do Trabalho André Otávio Pastro Kempf afirmou que não conhece nenhuma das fazendas mencionadas na denúncia e que não assinou as notificações juntadas aos autos. No que se refere à dosimetria da pena, sustenta a fixação da pena base em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista a culpabilidade exacerbada e os maus antecedentes. Argumenta pela aplicação da agravante da reincidência. Quanto aos fatos relacionados à Fazenda Indaiazinho, Fazenda Esteio, Fazenda Rão e Fazenda Terra Brasil, aponta a incidência da causa de diminuição referente à tentativa. Ademais, afirma que as condutas do acusado caracterizam crime continuado, a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena do art. 71 do CP em seu patamar máximo, de 2/3. Reputa inaceitável a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos e considera que o regime inicial deve ser o fechado. Requer a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública, decorrente da reiteração delitiva. Nessa oportunidade, o Órgão Ministerial juntou os documentos de fls. 1672/1677. De seu turno, a defesa formulou suas alegações finais, às fls. 1697/1701, pugnando pela absolvição quanto a todos os delitos, diante da inexistência de provas suficientes à condenação. Argumenta que, tanto em sede policial quanto no interrogatório realizado perante este Juízo, o acusado negou a prática dos crimes, tendo afirmado que as notificações do Ministério do Trabalho eram lhe entregues por intermédio do Escritório de Contabilidade Contalex, não sabendo a origem dessa documentação. A defesa ressalta que o réu se apresentava nas fazendas como técnico de segurança do trabalho, a fim de prestar os serviços de sua competência, em razão das notificações que os proprietários das fazendas já haviam recebido. Aduz que as testemunhas, em razão do baixo grau de instrução, sequer souberam distinguir as atividades de técnico de segurança do trabalho, fiscal ou Auditor Fiscal do Trabalho. Sustenta que os laudos confeccionados eram deitados nos escritórios ou consultórios de seus respectivos responsáveis, para colheita das assinaturas, existindo qualquer falsificação. Aponta que os valores recebidos são referentes ao trabalho prestado como técnico de segurança do trabalho, pelo que existe qualquer ilegalidade. Evoca o princípio do in dubio pro reo e assevera que o réu não pode ser exarado pelos maus antecedentes. No caso de condenação, pugna pelo estabelecimento da pena no patamar mínimo, a ser cumprida inicialmente no regime mais brando, bem como sua substituição por sanção restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Antes de adentrar ao mérito da causa, verifico que o processo foi conduzido com observância íntegra dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias. Registre-se que havendo narrativa de usurpação de função de órgão ou servidor público federal, há afetação de serviço da União, o que justifica a competência da Justiça Federal para processamento da causa. Com efeito, o Estado é o sujeito passivo imediato do delito do art. 328 do Código Penal, conforme entendimento doutrinário unânime. Adiante-se que, no caso em apreço, o efetivo prejuízo aos serviços da União decorre das notificações de pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, o que seria de atribuição dos Auditores Fiscais do Trabalho, nos termos do art. 18, inciso X, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002. Tal conduta se revela prejudicial ao sistema federal de proteção ao trabalhador, ainda mais diante das incorreções das medidas determinadas nas notificações, conforme será abordado a seguir. PENAL E PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 328 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLUS DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSIVEL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As condutas imputadas ao acusado em utilizar brasão da República Federativa do Brasil e criar autarquia de fiscalização com abrangência nacional, desprovida de legitimidade para tanto, exercendo, o denunciado, funções que não são suas, maculam a imagem da administração pública federal perante a coletividade, sua atuação perante a sociedade, e tomam cristalina a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (...). (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26859 0102989-20.1998.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:15/05/2008 ... FONTE: REPUBLICACAO). Em relação aos demais delitos praticados, há conexão probatória, justificando-se, assim, a reunião e julgamento unitário perante este Juízo Federal. Conforme o teor da Súmula 122 do STJ, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual. Passa-se, então, à análise do mérito da causa. O crime de estelionato está previsto no Artigo 171 do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. No que se refere à modalidade tentada, tal como a acusação lhe imputa por quatro vezes, a doutrina é pacífica ao admiti-la. Sobre esse tema, Rogério Greco leciona (Código Penal comentado, 2015, pag. 624): Tem-se por consumado o estelionato, em sua modalidade básica, quando o agente consegue obter a vantagem ilícita, em prejuízo da vítima. Há necessidade, para efeitos de reconhecimento de consumação do estelionato, da afirmação do binômio vantagem ilícita / prejuízo alheio. Assim, quando o agente consegue auferir a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, o delito chega à sua consumação. Se, no entanto, depois de iniciados os atos de execução configurados na fraude empregada na prática do delito, o agente não consegue obter a vantagem ilícita em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade, o crime restará tentado. De seu turno, o Artigo 328 do Código Penal tipifica a conduta de usurpação de função pública, sendo que o parágrafo único prevê a figura qualificada pelo resultado de auferir vantagem. Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública; Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Cleber Masson esclarece que usurpar o exercício de função pública é investir-se nela e executá-la indevidamente, arbitrariamente, sem possuir motivo legítimo para tanto (Código Penal Comentado, 2018, pag. 1218). A consumação dessa espécie delitiva pressupõe a prática de ato de ofício, conforme explica Rogério Greco (Código Penal comentado, 2015, pag. 1098). O núcleo usurpar deve ser entendido no sentido de exercer indevidamente, fazendo-se passar por um funcionário público devidamente investido para a prática do ato de ofício. Há necessidade, portanto, para efeitos de caracterização do delito em estudo, que o agente, efetivamente, pratique algum ato de dolo com respeito a uma determinada função pública. Conforme esclarece Mirabete, refere-se a lei a qualquer função, gratuita ou remunerada. É indispensável, portanto, que se trate de função pública própria da administração, uma vez que há algemas delas que podem ser exercidas por particulares. Não basta, ainda, que o agente intulhe-se funcionário ou que se apresente como ocupante de determinado cargo, o que pode constituir outro ilícito; é necessária a prática do ato de ofício. Acerca da distinção entre o delito de estelionato (art. 171, CP) e o crime do art. 328, CP, explica Jose Paulo BALTAZAR JUNIOR que este último (...) diferencia-se do estelionato porque neste o bem jurídico violado é o patrimônio, enquanto que no segundo protege-se a credibilidade da Administração. Se o agente, praticando ato de ofício de forma ilícita, obtém vantagem, comete usurpação de função pública qualificada. Quando o intulhar-se funcionário é meio para a obtenção indevida da vantagem econômica, há estelionato, restando absorvida a usurpação de função de pública (Baltazar Junior, Jose Paulo. Crimes Federais - 9ª Ed. Ver., atual e ampl. - Saraiva, 2014, p. 356). Cleber Masson, também esclarecendo a diferenciação entre os delitos, assevera que (...) no crime contra a Administração Pública o agente realiza algum ato de ofício, enquanto que no crime patrimonial isto não ocorre, razão pela qual é correto afirmar que o estelionato é um minus quando comparado à usurpação de função pública. (Código Penal Comentado, 6 ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, pag. 1219). Sob outro ângulo, o delito de falsa identidade é previsto no Artigo 307 do Código Penal: Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem; Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. A doutrina ensina que a consumação desse delito ocorre com a atribuição da falsa identidade a si ou a terceiro, sendo prescindível o dano a terceiros ou a efetiva obtenção de vantagem. Ademais, da leitura do referido dispositivo legal, nota-se o caráter subsidiário desse delito, de modo a balizar eventual conflito aparente de normas. Por fim, o Artigo 304 do Código Penal trata do crime de uso de documento falso: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O preceito secundário do referido tipo penal faz remissão aos dispositivos que tratam dos crimes de falsificação. No caso, a denúncia imputa ao réu uso de documentos públicos e particulares materialmente falsos, de modo que devem ser consideradas as penas cominadas aos delitos do art. 297 e do art. 298 do CP: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Sob esse panorama e tendo em vista a pluralidade de condutas delituosas imputadas ao réu, mostra-se conveniente examinar os fatos agrupados de acordo com propriedades rurais onde se desenvolveram as empreitadas criminosas, tal como expostos na denúncia. FATOS 01 - DOS FATOS RELACIONADOS À FAZENDA INDIAZINHO Segundo consta na denúncia, as condutas de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI perante a Fazenda Indaiazinho, em 10 de outubro de 2011, configuram usurpação de função pública, falsa identidade e tentativa de estelionato. No contexto fático-probatório existente nos autos, verifica-se que não subsistem todas as imputações em concurso material de crimes, na forma em que formuladas pelo Ministério Público Federal. Deveras, consoante narrativa dos autos, a atribuição de falsa identidade, referente à pessoa de André Otávio Pastro Kempf, se prestou a proporcionar condições para a prática indevida de ato de ofício como Auditor Fiscal do Trabalho. Nos parágrafos, trata-se de etapa intermediária na execução do crime do art. 328, do CP. Há subsidiariedade expressa do crime do art. 307 do CP, conforme advertência do preceito secundário, uma vez que a pena será aplicada se o fato não constitui elemento de crime mais grave. No caso, a pena máxima cominada ao delito de usurpação de função pública é superior, a evidenciar sua gravidade predominante. Acerca dessa questão, Rogério Greco preleciona (Código Penal comentado, 2015, pag. 1022): Se com a autoatribuição de falsa identidade o agente vier a usurpar o exercício de função pública, praticando atos para os quais não está legalmente legitimado, o fato se amoldará ao delito tipificado no art. 328 do Código Penal. Ademais, nos termos narrados, tem-se que o que uso da notificação contrafeita de fls. 479/480 configurou o ato de ofício indevidamente praticado em usurpação à função de Auditor Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 18, inciso X, do Decreto nº 4.552/2002, pelo que se trata de simples etapa intermediária ao cometimento do delito do art. 328 do CP. De fato, ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI utilizou-se da falsa notificação, emanada em nome de Auditor Fiscal do Trabalho, para exigir a elaboração de PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais), PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional) e atestado de saúde ocupacional. A potencialidade lesiva dessas condutas se exaure, portanto, na usurpação da função pública, pelo que resta caracterizada a absorção dos delitos do art. 307, CP, e do art. 304 c.c. art. 297 do CP. Nesse aspecto, note-se que a notificação de fls. 479/480 é específica à Fazenda Indaiazinho, pelo que seria impossível utilizá-la em outra oportunidade para ludibriar terceiros. Cumpre salientar que, embora exista corrente doutrinária pela qual a consumação pressupõe que o crime consuntivo seja mais grave do que o delito consunto, tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência pátria. Isso porque a incidência do princípio da absorção não é balizada pela análise normativo-abstrata dos tipos penais, mas sim pelo exame fático do caso concreto. Por esse viés, mostra-se irrelevante a pena cominada aos delitos, confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena este cominada. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1378053/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 15/08/2016) Embora o réu não tenha, em relação a esses fatos, auferido a vantagem pretendida ao final da empreitada criminosa, o delito de usurpação de função pública é crime formal, restando exaurido com a prática de ao menos um ato de ofício, sendo desnecessária a ocorrência de dano, insita na simples usurpação pelo credêdito à Administração (Baltazar Junior, Jose Paulo. Crimes Federais - 9ª Ed. Ver., atual e ampl. - Saraiva, 2014, p. 356). Desse modo, há absorção dos delitos do art. 307, CP, e do art. 304 c.c. art. 297, CP, pelo crime do art. 328, CP. Não há que se falar, nesse recorte, no delito de estelionato, ainda que na modalidade tentada, posto que não atingido o patrimônio particular por meio de outra conduta autônoma (art. 171, CP). De fato, a vantagem ilícita somente seria obtida mediante nova fraude, cujos atos executórios não foram iniciados. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (art. 328, CP) MATERIALIDADE DELITIVA O depoimento prestado em sede policial por Alcindo Rodrigues de Souza, gerente da referida propriedade rural (fls. 295/296), dá conta que uma pessoa com características físicas compatíveis com o do réu compareceu à sede da Fazenda Indaiazinho identificando-se como Fiscal da Vara do Trabalho e lhe entregou notificação supostamente expedida pelo Ministério do Trabalho acerca de irregularidades que deveriam ser sanadas em 48 horas, sob pena de multa que poderia atingir o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ao ser inquirido em sede judicial, na condição de testemunha, Alcindo Rodrigues de Souza corroborou essa versão (fls. 978-verso/980)[...]. J.M.P.: Senhor Alcindo, consta aqui que em outubro do ano passado, ... DEPOENTE: Sim (...) e o ALEXANDRE, que é o acusado aqui, ele compareceu na Fazenda Indaiazinho. ... DEPOENTE: Certo. MP: ... Propriedade de Ademir Jacó, e conversou com o funcionário Alcindo Rodrigues de Souza, que é o senhor. DEPOENTE: E. MP: Consta aqui que ele teria se passado por um auditor fiscal e teria entregue uma notificação. Isso ocorreu? TESTEMUNHA: Ocorreu. MP: Ele disse que era o quê? TESTEMUNHA: Fiscal da Vara do Trabalho. MP: Certo. E ele disse que era fiscal e entregou algum documento para o senhor? DEPOENTE: Sim, ele mostrou a documentação, como eu vi que o CNPJ da fazenda, a documentação, o nome do patrão, tudo em dia, ele falou: você tem que assinar essa notificação e tem 10 (dez) dias para poder pagar esse valor, um valor lá, aí eu falei: mas só que isso aí é só com o nosso contador, que é o Nelson, então vocês passem isso aí para o nosso contador, eu sou gerente da fazenda, contador é com eles lá, né, foi assim (...). J.M.P.: Ai o senhor assinou essa notificação? DEPOENTE: Assinei. MP: Tinha que pagar alguma multa, algum valor? DEPOENTE: Dentro de 10 dias tinha que pagar uma documentação senão a multa é muito cara, agora eu não lembro o valor agora. [...] Cópia da Notificação Sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 37033/2011-01, entregue naquela oportunidade, está encartada às fls. 479/480, com a observação de que o responsável pela fazenda deveria providenciar PPRA (programa de prevenção de riscos

ambientais) e PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), além de apresentar exames médicos ocupacionais dos funcionários que lá trabalhavam há mais de um ano. Referido documento está datado de 10 de outubro de 2011, com assinatura aposta acima das seguintes inscrições: André Otávio Pastro Kempf, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02681-6. Por sua vez, da inquirição de André Otávio Pastro Kempf, tanto em sede policial (fs. 411) como em Juízo (fs. 1063/1067), resta esclarecido que a testemunha é Auditor Fiscal do Trabalho desde 1996, e que há muitos anos não fiscalizou fazendas no Município de Cassilândia/MS. Nesse aspecto, a testemunha nega ter sido o responsável pela emissão das notificações juntadas aos autos e assevera que não conhece a Fazenda Indaiazinho ou o seu proprietário. Esclarece que o PPRa exigido na notificação sequer é obrigatório às propriedades rurais, que devem elaborar um programa de gerenciamento de riscos. Conquanto a notificação de fs. 479/480 não tenha sido submetida a exame pericial, uma vez que a via original não foi apreendida, procedeu-se ao exame grafotécnico das assinaturas apostas em outras duas notificações entregues pelo réu, sendo que o perito constatou que elas de fato não partiram do punho de André Otávio Pastro Kempf (fs. 496/520, resposta ao quesito 2). Ademais, o intuito do acusado em assim proceder foi elucidado por meio dos depoimentos de Jaqueline Barbosa de Castro, no curso das investigações, e perante este Juízo Federal (fs. 282/283 e 981-verso/983). Com efeito, a testemunha, na qualidade de funcionária do Escritório de Contabilidade Contalex, afirmou que, no final do ano de 2010, ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI compareceu ao referido escritório e ofereceu seus serviços como técnico de segurança do trabalho, oportunidade em que deixou vários cartões de visita. Disse que, algum tempo depois, em meados de 2011, funcionários das fazendas da região levaram ao Escritório de Contabilidade Contalex notificações supostamente expedidas pelo Ministério do Trabalho exigindo a elaboração de PPRa e PCMSO. Explicou que não havia outra pessoa na região que prestasse o serviço de técnico de trabalho, de modo que o Escritório de Contabilidade Contalex informou aos seus clientes o número de telefone do acusado. A testemunha refere que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI se passava por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho para exigir um serviço que ele mesmo prestaria, na condição de técnico de segurança do trabalho. Em Juízo, esclareceu o seguinte (fs. 981-verso/982): [...]MP: Segundo as pessoas que... Os diversos né, as pessoas que procuravam o escritório, ele se identificava como fiscal do trabalho? DEPOENTE: O senhor Alexandre? MP: Isso. DEPOENTE: Não, isso daí eu vim a descobrir quando um cliente que foi notificado não fez o serviço com o senhor Alexandre, fez lá em Americana e esse cliente, o documento que ele fez lá não ia dar tempo de chegar no prazo que o fiscal tinha exigido na notificação. MP: Então até esse momento você não sabia que essa pessoa que... DEPOENTE: Não. MP: ...ia nas propriedades era o Alexandre? DEPOENTE: Não, então, eu descobri assim, esse cliente ligou para mim, pedindo que eu ligasse para o fiscal pedindo um prazo maior para que pudesse vir via correio, né, o documento, e aí eu liguei no Ministério do Trabalho em Campo Grande/MS, e falei diretamente com um daqueles auditores fiscais que estava na notificação, ele falou: Não, mas faz muito tempo que a gente nem vai a Cassilândia/MS, muitos anos que a gente não vai, eu falei: Então, nós estávamos com diversas notificações em nome de vocês, até então, a gente verificou o registro, o nome do fiscal e tudo que existia na internet né, aí eu falei: Não, não, pediu para que eu passasse via e-mail todas as notificações que a gente tinha lá no escritório, eu escaneei e passei, aí passados alguns dias ele pediu para que eu entrasse em contato com a Polícia Federal, liguei em Campo Grande, eles falaram que não, que teria que ser em Três Lagoas, liguei várias vezes, insisti bastante para conseguir falar com o delegado né, Corasta se eu não me engano, o nome dele e expliquei todo o caso, escaneei toda a documentação novamente, né, e aí, assim, eu não tinha como provar que o senhor Alexandre estava indo nas fazendas, comecei a desconfiar porque aí ele veio no escritório e eu falei: Olha, vou dar uma de que não estou sabendo de nada, perguntei para ele se ele não poderia pedir esse prazo para mim lá... MP: Certo. DEPOENTE: Ele falou: Não, tranquilo, você fica tranquila que eu tenho a maior liberdade com o fiscal, peço esse prazo para você, pode ficar despreocupada, e ele mesmo, os documentos que ele fazia, ele levava pessoalmente ao fiscal. Inclusive, ele foi ao escritório buscar esses documentos... MP: Ele mesmo entregava ao suposto fiscal? DEPOENTE: Ele falou, é, por que aí eu descobri que era mentira só que eu fiquei na minha, fiquei quieta, eu falei: eu vou tentar ver se ele está envolvido, né, nessa ida às fazendas. MP: E quando você pôde perceber que era ele que ia? DEPOENTE: Porque ele falou para mim que ele entregava pessoalmente o trabalho dele para o próprio fiscal. MP: Não, não. Tá, para o próprio fiscal. Mas quando você percebeu que era ele que ia às fazendas? DEPOENTE: É, aí... MP: Você deduziu por que ele mentiu? DEPOENTE: É, uma das coisas foi porque ele mentiu, aí foi quando eu comecei a desconfiar dele né, aí eu falei: Então vamos fazer o seguinte... outro funcionário que tinha lá no departamento pessoal, o Lucas, ele tinha descoberto umas fotos que tem dele na internet com outro processo, que ele tem no Estado de São Paulo por estelionato, então lá nesse site havia três fotos, com três pessoas que haviam sido presas, né, então eu falei então vamos chamar todos os funcionários das fazendas... até então, esses funcionários recebiam mesmo todo mês no escritório, então o funcionário chegava, eu abria a tela da internet e perguntava se era algum daqueles 03, nunca falei: É esse aqui? Não. Sempre assim é algum desses 03 que foi na fazenda? e as pessoas iam exatamente nome. MP: Indicava ele? DEPOENTE: Indicava ele. MP: Certo. E essas pessoas, esses funcionários das fazendas, embora pessoas simples, eles dizem que ele falava que era fiscal? DEPOENTE: Fiscal, né, que até então passava o maior meio deles, né, falava que eles estavam trabalhando irregular, que a multa ia ser de quinze mil, vinte mil para o proprietário, né, assistava todo mundo, até então que os funcionários assim, no dia que ele ia lá, no outro dia eles já vinham com essas notificações, o cliente ligava super assustado, né, até teve alguns clientes que não foram notificados, mas que quiseram fazer o serviço com ele para se prevenir, né? Se não me engano, foram dois clientes que fizeram sem ser notificados, quiseram fazer para se... MP: Por outro? DEPOENTE: Prevenir né, senão me engano foram dois clientes que fizeram sem serem notificados, quiseram fazer para se prevenir... [A testemunha Jaqueline Barbosa de Castro ainda relata que ligou em outros escritórios da região para conferir se outras pessoas também receberam as notificações do suposto Auditor Fiscal do Trabalho, obtendo respostas negativas. Extrai-se que todas as vítimas eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex. A questão também restou esclarecida por Lucas Kieling, funcionário do Escritório de Contabilidade Contalex, quando após em sede policial (fs. 309/310). Deveras, a testemunha relatou que, mediante solicitação de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, forneceu-lhe via e-mail o cadastro das empresas e fazendas que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex. Dentre as informações passadas ao réu, havia o CEI (Cadastro Específico do INSS) das fazendas e o CNPJ das empresas, bem como os endereços e respectivos proprietários e sócios. A inquirição da testemunha Ademir Jacob Batistela (fs. 867/869) confirmou a versão do administrador da Fazenda Indaiazinho (Alcindo Rodrigues de Souza). Retire-se que a notificação de pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, para que corriam irregularidades, é função inerente ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, conforme estabelece o art. 18, inciso X, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002. Diante dos elementos probatórios acima expostos, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA As provas produzidas no transcrito criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaído sobre o réu. Esclarecendo os fatos em ordem cronológica, tem-se que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI compareceu ao Escritório de Contabilidade Contalex onde deixou seus cartões de visita como técnico de segurança do trabalho e obteve o cadastro das empresas e fazendas que eram clientes do referido escritório, consoante depoimentos de Jaqueline Barbosa de Castro - fs. 972 e 981-verso/983, e de Lucas Kieling - fs. 309/310. Em seguida, entregou notificações, sob a identidade de Auditor Fiscal do Trabalho, para funcionários e proprietários de fazendas da região que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex, exigindo a elaboração de PPRa, PCMSO e atestados de saúde ocupacional - tal como a notificação de fs. 479/480, referentes à Fazenda Indaiazinho. O depoimento das testemunhas Alcindo Rodrigues de Souza (fs. 972 e 978-verso/980), André Otávio Pastro Kempf (fs. 1063/1067), Lucas Kieling (fs. 309/310) e Jaqueline Barbosa de Castro (fs. 972 e 981-verso/983), bem como a Notificação Sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 37033/2011-01 (fs. 479/480) comprovam, sem dúvida, a autoria delitiva. Com efeito, Alcindo Rodrigues de Souza, gerente da Fazenda Indaiazinho, afirmou que o acusado compareceu à aludida propriedade rural, apresentando-se como Fiscal do Trabalho, e lhe entregou notificação que apontava irregularidades a serem sanadas em 48 horas, sob pena de multa que poderia atingir R\$ 80.000,00 (oitoenta mil reais). Em sede policial (fs. 295/296), Alcindo Rodrigues de Souza havia afirmado que uma pessoa que lhe entregou a notificação conduzia um veículo VW Gol, cor prata, sendo que esse mesmo automóvel foi mencionado por Aparecida Ferreira Boni, funcionária da Fazenda Rão (fs. 265/266), Cernilton Martins de Freitas, funcionário da Fazenda Terra Brasil (fs. 276/277), João Moraes Rodrigues, funcionário da Fazenda Serra Negra (fs. 290) e por Jorge Paulo Pereira da Silva, funcionário da Fazenda Esteio (fs. 270/271). Adiante-se que essas outras fazendas também foram vítimas do acusado, sob o mesmo modus operandi. Referida testemunha reconheceu o réu em Juízo como sendo o autor do fato (fs. 972 e 978-verso/980). A testemunha Lucas Kieling, por sua vez, afirmou, em sede policial (fs. 309/310), que forneceu ao acusado os dados cadastrais das fazendas que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex. Desse modo, o réu dispunha das informações registradas na Notificação Sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 37033/2011-01 (fs. 479/480). Jaqueline Barbosa de Castro, gerente do Escritório de Contabilidade Contalex, esclareceu que as notificações entregues aos fazendeiros da região geravam demanda pelos préstimos de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, tendo em vista a urgência na elaboração de PPRa, PCMSO e atestados de saúde ocupacional (fs. 972 e 981-verso/983). Diante dos elementos probatórios acima expostos, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade e autoria do crime do art. 328, CP, no que se refere a estes fatos. FATO 02 - DOS FATOS RELACIONADOS À FAZENDA SÃO PEDROO MPF narra que, em 19 de outubro de 2011, o réu compareceu à sede da Fazenda São Pedro, de propriedade de Jorge Pandini, localizada em Cassilândia/MS, e fez-se passar pelo Auditor Fiscal do Trabalho, André Otávio Pastro Kempf, exercendo, assim, atribuições privativas do cargo usurpado ao entregar ao funcionário da propriedade rural, Nilton Martins dos Santos, a Notificação nº 5339685/05072011-01 (fs. 347/353), que apontava irregularidades e exigia a elaboração de PPRa e PCMSO, bem como a apresentação de exames médicos ocupacionais de todos os funcionários. Aponta que o proprietário do imóvel rural, Jorge Pandini, contratou os serviços do acusado para elaboração de laudos e projetos, pelo que pagou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por meio de quatro depósitos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na conta de Fernanda Mendonça Oliveira, esposa de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI. Aduz, assim, que tais condutas configuram usurpação de função pública, falsa identidade, uso de documento público falso e estelionato. Nesse contexto fático-probatório, verifica-se que não subsistem todas as imputações em concurso material de crimes, na forma em que formuladas pelo Ministério Público Federal. Retire-se que há subsidiariedade expressa do crime do Art. 307 do CP, conforme advertência do preceito secundário, uma vez que a pena será aplicada se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Ademais, nos termos narrados, tem-se que o que uso da notificação contrafeita de fs. 479/480 configurou o ato de ofício indevidamente praticado em usurpação à função de Auditor Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 18, inciso X, do Decreto nº 4.552/2002, pelo que se trata de simples etapa intermediária ao cometimento do delito do art. 328 do CP. De fato, ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI utilizou-se da falsa notificação, emanada em nome de Auditor Fiscal do Trabalho, para exigir a elaboração de PPRa (programa de prevenção de riscos ambientais), PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional) e atestado de saúde ocupacional. A potencialidade lesiva dessas condutas se exauriu, portanto, no crime usurpação da função pública, pelo que resta caracterizada a absorção dos delitos do art. 307, CP, e do art. 304 c.c. art. 297 do CP. Nesse aspecto, anote-se que a notificação de fs. 347/353 é específica à Fazenda São Pedro, pelo que seria impossível utilizá-la, em outra oportunidade, para ludibriar terceiros. De outro lado, porém, em novo contexto fático, mediante o emprego de nova fraude, o proprietário do imóvel rural, Jorge Pandini, foi levado à contratação dos serviços do acusado para elaboração de laudos e projetos, pelo que pagou a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) por meio de quatro depósitos de R\$500,00 (quinhentos reais) efetuados na conta bancária de Fernanda Mendonça Oliveira, esposa de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI. Com efeito, narra a acusação que o atestado de saúde ocupacional providenciado pelo réu ao funcionário da Fazenda São Pedro, Nilton Martins dos Santos, não foi produzido pelo profissional subscritor, ao contrário do que consta no referido documento. Desse modo, considerando que a conduta do acusado fragmentou-se, em um primeiro momento, na prática de atos de usurpação de função e, após, seguiu-se com o emprego de novo ardor com o fim de obter vantagem indevida mediante fraude, deve ser considerada a prática em concurso material dos crimes de usurpação de função pública (art. 328, CP) e de estelionato (art. 171, CP), estando absorvidos, porém, os crimes de uso de documento público/particular falso e de falsa identidade. Anote-se que Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido (Súmula 17 STJ). A vantagem ilícita não foi obtida na condição de falso Auditor Fiscal do Trabalho, pelo que não se caracteriza a modalidade qualificada do crime de usurpação de função pública, prevista no art. 328, parágrafo único, do CP. Nesse aspecto, a vantagem não se referia a taxas, emolumentos, multas ou quaisquer outras prestações atinentes à função pública, mas sim ao serviço irregularmente prestado posteriormente, configurando-se o delito de estelionato (art. 171, CP). Portanto, a hipótese dos autos trata da prática de mais de uma conduta, em momentos distintos, e que atingem bens jurídicos próprios (Administração Pública, no crime do art. 328, CP, e o patrimônio particular, no crime de Estelionato), não cabendo, assim, falar em crime único. Dito isso, passe-se à análise de cada um dos delitos. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA MATERIALIDADE DELITIVA Nilton Martins dos Santos, funcionário da Fazenda São Pedro, ouvido como testemunha, afirmou em Juízo que um homem do qual não sabe o nome compareceu à aludida propriedade rural, identificando-se como Fiscal do Ministério do Trabalho. Relatou que essa pessoa apontou irregularidades trabalhistas e colheu sua assinatura em um documento, motivo pelo qual telefonou para o proprietário da fazenda, Jorge Pandini, o qual conversou com o suposto fiscal (fs. 972 e 980/981). O documento no qual se colheu a assinatura da testemunha consiste na Notificação sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 539685/05072011-01, reprodutível às fs. 347/353. Ao final do documento, consta que o responsável pela fazenda deveria apresentar exames médicos ocupacionais, exames médicos periódicos, PPRa e PCMSO. Tal notificação está datada de 19 de outubro de 2011, com assinatura aposta acima dos inseridos: André Otávio Pastro Kempf, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02681-6. Em seu depoimento (fs. 966/969), a vítima, Jorge Pandini, disse que era proprietário da Fazenda São Pedro até 25 de junho de 2012, confirmando que foi notificado por irregularidades trabalhistas. Disse que, no dia 19 de outubro de 2011, o funcionário da fazenda lhe telefonou para explicar que havia agente do Ministério do Trabalho exigindo a apresentação de exames de medicina. Jorge Pandini ainda declarou que conversou por telefone com essa pessoa, corroborando que o mesmo se identificou como Fiscal do Trabalho, sem fornecer, contudo, seu nome. Disse que solicitou ao suposto fiscal que entregasse a notificação ao Escritório de Contabilidade Contalex, do qual a testemunha era cliente, sendo que o fiscal aceitou esse pedido. Asseverou que telefonou ao Escritório de Contabilidade Contalex para que providenciassem o necessário a atender à notificação. Relatou que, no dia seguinte, um funcionário da empresa contábil, de nome Lucas, entrou em contato para informar que havia uma empresa que realizava o exame exigido, cobrando o montante de R\$ 2.000,00. A testemunha André Otávio Pastro Kempf disse, em sede policial (fs. 411), e reiterou em Juízo (fs. 1063/1067), que é Auditor Fiscal do Trabalho desde 1996, e que não fiscalizou Fazendas no Município de Cassilândia/MS nesse período. Nesse aspecto, a testemunha nega ter sido o responsável pela emissão das notificações juntadas aos autos e assevera que não conhece a Fazenda São Pedro ou o seu proprietário. Esclareceu que o PPRa exigido na notificação sequer é obrigatório às fazendas, que devem elaborar um programa de gerenciamento de riscos. Embora a notificação de fs. 347/353 não tenha sido submetida a exame pericial, uma vez que a via original não foi apreendida, procedeu-se ao exame grafotécnico das assinaturas apostas em outras duas notificações entregues pelo réu em outras fazendas, sendo que o perito constatou que elas de fato não partiram do punho de André Otávio Pastro Kempf (fs. 496/520, resposta ao quesito 2). Diante dos elementos probatórios acima expostos, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva do crime de usurpação de função pública previsto no art. 328, CP. Retire-se que a notificação de pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, para que corriam irregularidades, é função inerente ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, conforme estabelece o art. 18, inciso X, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002. AUTORIA DELITIVA O conjunto probatório demonstra claramente a autoria delitiva, que recai sobre a pessoa do réu. Destarte, o depoimento das testemunhas Nilton Martins dos Santos (fs. 972 e 980/981), Jorge Pandini (fs. 966/969), André Otávio Pastro Kempf (fs. 1063/1067), Lucas Kieling (fs. 309/310) e Jaqueline Barbosa de Castro (fs. 972 e 981-verso/983), a Notificação sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 539685/05072011-01 (fs. 479/480), o Laudo de Perícia Criminal Documentoscópica de fs. 699/704 e os comprovantes de depósito bancário de fs. 342/345 são provas incontestes da autoria do réu. Com efeito, o funcionário da Fazenda São Pedro, Nilton Martins dos Santos, afirmou que o acusado compareceu à aludida propriedade rural, apresentando-se como Fiscal do Trabalho, e colheu sua assinatura em uma notificação, sob a ameaça de aplicar multa por irregularidades trabalhistas (fs. 972 e 980/981). Referida testemunha reconheceu o réu em sede policial (fs. 303/306). Jorge Pandini, proprietário da Fazenda São Pedro, disse que conversou com a pessoa que compareceu ao seu imóvel rural para entregar a notificação e esta que se apresentou como Fiscal do Trabalho, sem especificar seu nome. afirmou que o falso fiscal se comprometeu a levar a notificação até o Escritório de Contabilidade Contalex. Narrou, ainda, que contratou os serviços do réu, por intermédio da referida empresa de contabilidade, a fim de regularizar as questões apontadas na falsa notificação, tendo pagado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em quatro depósitos bancários (fs. 966/969). André Otávio Pastro Kempf, Auditor Fiscal do Trabalho, relatou que não

expedira as notificações juntadas aos autos e que nunca realizou fiscalizações junto à propriedades rurais de Cassilândia/MS (fs. 1063/1067). A testemunha Lucas Kieling afirmou, em sede policial (fs. 309/310), que forneceu ao acusado os dados cadastrais das fazendas que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex. Nesse modo, o réu dispunha das informações registradas na Notificação Sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 539685/05072011-01 (fs. 347/353). Por outro lado, a testemunha Jaqueline Barbosa de Castro, gerente do Escritório de Contabilidade Contalex, esclareceu que as notificações entregues aos fazendeiros da região geravam demanda pelos préstimos de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, tendo em vista a urgência na elaboração de PPRa, PCMSO e atestados de saúde ocupacional (fs. 972 e 981-verso/983). Diante do exposto, mostra-se imperativa a condenação do réu pelo crime do art. 328, CP, cometido em 19 de outubro de 2011, em detrimento do proprietário da Fazenda São Pedro. ESTELIONATO - MATERIALIDADE DELITIVA Conforme acima exposto, o acusado promoveu a notificação do proprietário da Fazenda São Pedro, em usurpação a função pública. Após, em novo contexto fático, com o emprego de nova fraude, ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI obteve vantagem ilícita, em prejuízo de Jorge Pandini, induzindo-o a erro mediante ardil. Reitere-se que o proprietário da Fazenda São Pedro, Jorge Pandini, declarou em Juízo que contratou os serviços do réu, por intermédio do Escritório de Contabilidade Contalex, a fim de regularizar as questões apontadas na falsa notificação, tendo pago a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em quatro depósitos bancários (fs. 966/969). Nesse aspecto, o atestado de saúde ocupacional providenciado pelo réu ao funcionário da Fazenda São Pedro, Nilton Martins dos Santos (fs. 122/123), consiste em mera contrafação, sem valor algum. Isso porque o documento em questão foi expedido em nome do médico do trabalho Masao Shiki, mas a perícia grafotécnica logrou demonstrar que o aludido profissional não produziu tal laudo (fs. 699/704). O próprio médico não reconheceu como sua a assinatura constante do atestado (fs. 523). Deveras, a utilização do documento falso se prestou a induzir Jorge Pandini a erro, pelo que resta configurado o ardil. Por outro lado, a vantagem ilícita obtida consiste no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos pelo proprietário da Fazenda São Pedro, Jorge Pandini, para que o réu providenciasse os laudos e exames exigidos na notificação (fs. 342/345). Diante dos elementos probatórios acima expostos, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva quanto ao crime de estelionato. AUTORIA DELITIVA O depoimento das testemunhas Nilton Martins dos Santos (fs. 972 e 980/981), Jorge Pandini (fs. 966/969), Lucas Kieling (fs. 309/310) e Jaqueline Barbosa de Castro (fs. 972 e 981-verso/983) e os comprovantes de depósito bancário de fs. 342/345 são provas incontestas da autoria do réu. Com efeito, o proprietário da Fazenda São Pedro, Jorge Pandini, afirmou que contratara um técnico de segurança do trabalho, por intermédio do Escritório de Contabilidade Contalex, para regularizar as irregularidades apontadas na notificação que havia recebido (fs. 966/969). O pagamento pelo suposto serviço, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi realizado por meio de quatro depósitos na conta bancária de Fernanda Mendonça Oliveira (fs. 342/345), então esposa do réu, conforme declarado às fs. 198. Merece atenção os depoimentos de Lucas Kieling (fs. 309/310) e Jaqueline Barbosa de Castro (fs. 972 e 981-verso/983), que confirmam que era ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI o suposto técnico de segurança do trabalho indicado pelo Escritório de Contabilidade Contalex. Resta clarivamente, pois, que o réu induziu Jorge Pandini em erro, mediante a apresentação de atestado de saúde ocupacional falso, auferindo vantagem ilícita de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por conseguinte, demonstradas a materialidade e autoria delitivas, impõe-se a condenação do acusado quanto ao delito de estelionato perpetrado em prejuízo de Jorge Pandini. FATO 03 - DOS FATOS RELACIONADOS À FAZENDA ESTEIO Consta da exordial acusatória que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI perpetrou os crimes de usurpação de função pública, falsa identidade e tentativa de estelionato perante a Fazenda Esteio, em 09 de novembro de 2011. Segundo exposto na denúncia, em 09 de novembro de 2011, o acusado compareceu ao aludido imóvel rural, de propriedade de Fernando Coelho Gimenez, localizado em Cassilândia/MS, fazendo-se passar pelo Auditor Fiscal do Trabalho André Otávio Pasto Kempf. Expõe que o acusado exerceu atribuições privativas do cargo usurpado, mediante a entrega, ao funcionário Jorge Paulo Pereira da Silva, de Notificação sobre Segurança e Saúde do Trabalho Rural nº 36021/2011-01 (fs. 471/478), que exigia a elaboração de PPRa e PCMSO, além da apresentação de exames médicos ocupacionais de todos os funcionários. A acusação refere que o réu orientou o funcionário da Fazenda Esteio a informar a seu empregador que o documento deveria ser encaminhado ao Escritório de Contabilidade Contalex. Destaca que a vantagem ilícita então pretendida pelo denunciado não foi obtida, tendo em vista que o proprietário da fazenda não contratou os serviços do acusado. Na mesma trilha do já mencionado, do contexto fático-probatório existente nos autos verifica-se que não subsistem todas as imputações em concurso material de crimes, na forma em que formuladas pelo Ministério Público Federal. Destarte, consoante narrativa dos autos, a atribuição de falsa identidade (art. 307, CP) seguida do uso do documento público falso (art. 304 c.c art. 297, CP) representa meio pelo qual o réu perpetrou o delito do art. 328 do CP. Embora o réu não tenha, em relação a esses fatos, auferido a vantagem pretendida ao final da empreitada criminosa, rememore-se que o delito de usurpação de função pública é crime formal, restando exaurido com a prática de ao menos um ato de ofício, sendo desnecessária a ocorrência de dano, insita na simples usurpação pelo descridito à Administração (Baltazar Junior, Jose Paulo, Crimes Federais - 9ª Ed. Ver., atual e ampl. - Saraiva, 2014, p. 356). Não há que se falar, nesse recorte, no delito de estelionato, ainda que na modalidade tentada, posto que não atingido o patrimônio particular por meio de outra conduta autônoma (art. 171, CP), uma vez que a vantagem ilícita seria obtida mediante nova fraude não iniciada, tal como se deu em relação à Fazenda São Pedro. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - MATERIALIDADE DELITIVA A testemunha Jorge Paulo Pereira da Silva, administrador da aludida propriedade rural, disse, em sede policial (fs. 270/271), e confirmou em Juízo (fs. 1421/1423), que no mês de novembro de 2011 uma pessoa compareceu à Fazenda Esteio se identificando como Fiscal do Ministério do Trabalho. Esse suposto fiscal lhe entregou uma notificação, da qual não se recorda do teor, que foi repassada ao proprietário do imóvel rural, Fernando Coelho Gimenez. Cópia do documento entregue pelo réu foi juntada às fs. 471/478, tendo como título Notificação sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 36021/2011-01. Consta assinatura, com os seguintes dizeres abaixo: André Otávio Pasto Kempf, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02681-6-A. A testemunha André Otávio Pasto Kempf disse em sede policial (fs. 411) e reiterou em Juízo (fs. 1063/1067) que é Auditor Fiscal do Trabalho desde 1996, sendo que não fiscalizou fazendas no Município de Cassilândia/MS nesse período. Nesse aspecto, a testemunha nega ter sido o responsável pela emissão das notificações juntadas aos autos e assevera que não conhece a Fazenda Esteio ou o seu proprietário. Esclareceu que o PPRa exigido na notificação sequer é obrigatório às fazendas, que devem elaborar um programa de gerenciamento de riscos. Apesar de a notificação de fs. 471/478 não ter sido submetida a exame pericial, tendo em vista que a via original não foi apreendida, procedeu-se ao exame grafotécnico das assinaturas constantes em outras duas notificações entregues pelo réu em outras fazendas, sendo que o perito constatou que elas de fato não partiam do punho de André Otávio Pasto Kempf (fs. 496/520, resposta ao quesito 2). Tal como acima exposto, o depoimento de Lucas Kieling em sede policial (fs. 309/310) informa que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI havia obtido de antemão os dados cadastrais das fazendas e empresas que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex, de modo que ele tinha acesso às informações constantes na notificação de fs. 471/478, tais como o endereço, CEI e nome do proprietário. Diante dos elementos probatórios acima expostos, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA Novamente, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo sobre o réu. Esclarecendo os fatos em ordem cronológica, tem-se que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI compareceu ao Escritório de Contabilidade Contalex onde deixou seus cartões de visita como técnico de segurança do trabalho e obteve o cadastro das empresas e fazendas que eram clientes do referido escritório (vide depoimentos de Jaqueline Barbosa de Castro - fs. 972 e 981-verso/983; e de Lucas Kieling - fs. 309/310). Em seguida, o réu entregou notificações, sob a identidade de Auditor Fiscal do Trabalho, para fazendas da região que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex, exigindo a elaboração de PPRa, PCMSO e atestados de saúde ocupacional - tal como a notificação de fs. 471/478, referentes à Fazenda Esteio. No curso do inquérito policial, Jorge Paulo Pereira da Silva reconheceu o acusado como sendo a pessoa que lhe entregou a notificação (fs. 272/275). Apesar de não ter sido capaz de identificá-lo durante a audiência de instrução (fs. 1421/1423), esse lapso se justifica pelo tempo transcorrido desde os fatos. Em sede policial (fs. 270/271), a testemunha afirmou que a pessoa que lhe entregou a notificação conduzia um veículo VW/Gol prata, sendo que esse mesmo automóvel foi mencionado por Aparecida Ferreira Boni, funcionária da Fazenda Rão (fs. 265/266), Cemilton Martins de Freitas, funcionário da Fazenda Terra Brasil (fs. 276/277), João Moraes Rodrigues, funcionário da Fazenda Serra Negra (fs. 290), e por Alcindo Rodrigues de Souza, funcionário da Fazenda Indaiazinho (fs. 295/296). Essas outras fazendas também foram vítimas do acusado, sob o mesmo modus operandi. O intuito do réu era compelir os fazendeiros da região - tal como o proprietário da Fazenda Esteio - a contratar seus serviços como técnico de segurança do trabalho, que também eram prestados irregularmente, mediante o uso de documentos falsificados (fs. 496/520 e 699/704). Diante do exposto, mostra-se imperativa a condenação do réu pela prática do crime do art. 328, caput, CP, cometido em detrimento do proprietário da Fazenda Esteio. FATO 04 - DOS FATOS RELACIONADOS À FAZENDA RÃO A quarta empreitada criminosa narrada na denúncia diz respeito aos fatos ocorridos em 10 de novembro de 2011, quando ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI compareceu à Fazenda Rão e teria praticado os delitos de usurpação de função pública (art. 328, CP), falsa identidade (art. 307, CP), uso de documento público falso (art. 304, c.c art. 297, CP) e tentativa de estelionato (art. 171, c.c art. 14, II, CP). Assim como já exposto em relação aos fatos anteriores, do contexto fático-probatório existente nos autos verifica-se que não subsistem todas as imputações em concurso material de crimes (art. 69, CP), na forma em que formuladas pelo Ministério Público Federal. Deveras, há absorção dos delitos do art. 307, CP e do art. 304 c.c art. 297, CP, pelo crime do art. 328, CP, não havendo que se falar, nesse recorte, no delito de estelionato, ainda que na modalidade tentada, posto que não atingido o patrimônio particular por meio de outra conduta autônoma (art. 171, CP), uma vez que a vantagem ilícita seria obtida mediante nova fraude sequer iniciada quanto a esta vítima. Reitere-se que o delito de usurpação de função pública é crime formal, restando exaurido com a prática de ao menos um ato de ofício, sendo desnecessária a ocorrência de dano, insita na simples usurpação pelo descridito à Administração (Baltazar Junior, Jose Paulo, Crimes Federais - 9ª Ed. Ver., atual e ampl. - Saraiva, 2014, p. 356). USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - MATERIALIDADE DELITIVA A testemunha Aparecida Ferreira Boni, funcionária da aludida propriedade rural, disse em sede policial (fs. 265/266), e confirmou em Juízo (fs. 972/975), que no final de 2011 uma pessoa compareceu à Fazenda Rão se identificando como Fiscal do Ministério do Trabalho de Campo Grande/MS. Esse suposto fiscal lhe entregou uma notificação e exigiu sua assinatura no referido documento. A testemunha segue relatando que entregou a notificação ao Escritório de Contabilidade Contalex, que presta serviços para o proprietário da Fazenda Rão, sendo informada de pronto pela funcionária Jaqueline Barbosa de Castro que era uma fraude. A via original da Notificação sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 40673/2011-01 foi juntada às fs. 115/121, na qual consta assinatura seguida dos dizeres: André Otávio Pasto Kempf, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02681-6-A. A testemunha André Otávio Pasto Kempf disse em sede policial (fs. 411) e reiterou em Juízo (fs. 1063/1067) que é Auditor Fiscal do Trabalho desde 1996, sendo que não fiscalizou propriedades rurais no Município de Cassilândia/MS no período relatado. Nesse aspecto, a testemunha nega ter sido o responsável pela emissão das notificações juntadas aos autos e assevera que não conhece a Fazenda Rão ou o seu proprietário. Esclareceu que o PPRa exigido na notificação sequer é obrigatório às fazendas, que devem elaborar um programa de gerenciamento de riscos. A notificação de fs. 115/121 foi submetida a exame pericial grafotécnico, que confirmou que a assinatura nela aposta não partiu do punho de André Otávio Pasto Kempf (fs. 496/520, resposta ao quesito 2). Tal como acima exposto, o depoimento de Lucas Kieling em sede policial (fs. 309/310) informa que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI havia obtido de antemão os dados cadastrais das fazendas e empresas que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex, de modo que ele tinha acesso às informações constantes na notificação de fs. 115/121, tais como o endereço, CEI e nome do proprietário. Ademais, Jaqueline Barbosa de Castro (fs. 282/283, 972 e 981-verso/983) disse que o acusado ofereceu seus serviços como técnico de segurança do trabalho junto à referida empresa de contabilidade, tendo deixado cartões de visita. Sua intenção era de que as fazendas notificadas procurassem o Escritório de Contabilidade Contalex, do qual já eram clientes, e contratassem os seus préstimos como técnico de segurança do trabalho. Diante dos elementos probatórios acima expostos, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA Novamente, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo sobre o réu. Analisando-se os fatos em ordem cronológica, tem-se que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI compareceu ao Escritório de Contabilidade Contalex, onde deixou seus cartões de visita como técnico de segurança do trabalho, e obteve o cadastro das empresas e fazendas que eram clientes do referido escritório (vide depoimentos de Jaqueline Barbosa de Castro - fs. 972 e 981-verso/983; e de Lucas Kieling - fs. 309/310). Em seguida, entregou notificações, sob a identidade de Auditor Fiscal do Trabalho, para fazendas da região que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex, exigindo a elaboração de PPRa, PCMSO e atestados de saúde ocupacional - tal como a notificação de fs. 115/121, referentes à Fazenda Rão. Aparecida Ferreira Boni, funcionária da Fazenda Rão, reconheceu o réu tanto em sede policial (fs. 267/269) quanto em Juízo (fl. 972). Em sede policial (fs. 265/266), a testemunha afirmou que a pessoa que lhe entregou a notificação conduzia um veículo VW/Gol prata, sendo que esse mesmo automóvel foi mencionado por Alcindo Rodrigues de Souza, funcionário da Fazenda Indaiazinho (fs. 295/296), Cemilton Martins de Freitas, funcionário da Fazenda Terra Brasil (fs. 276/277), João Moraes Rodrigues, funcionário da Fazenda Serra Negra (fs. 290) e por Jorge Paulo Pereira da Silva, administrador da Fazenda Esteio (fs. 272/275). Essas outras fazendas também foram vítimas do acusado, sob o mesmo modus operandi. Diante do exposto, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, mostra-se imperativa a condenação do réu pelo crime do art. 328, caput, CP em detrimento do proprietário da Fazenda Rão. FATO 05 - DOS FATOS RELACIONADOS À FAZENDA TERRA BRASIL Consta da denúncia, ainda, que no mesmo dia em que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI visitou a Fazenda Rão, em 10 de novembro de 2011, também compareceu à Fazenda Terra Brasil, de propriedade de Atílio Possenti Neto, localizada em Cassilândia/MS. Valendo-se do mesmo modus operandi, o réu teria atribuído a si a falsa identidade de Auditor Fiscal do Trabalho de André Otávio Pasto Kempf, exercendo atribuições privativas do cargo usurpado, além de fazer uso de documento público falso, consistente na notificação nº 36012/2011-01 (fs. 108/114), contendo a assinatura forjada do referido servidor público (fs. 496/520). Conforme narrativa da acusação, a notificação foi entregue a Cemilton Martins de Freitas (fs. 276/277), funcionário da fazenda, exigindo-se a elaboração de PPRa e PCMSO, além da apresentação de exames médicos ocupacionais de todos os funcionários. Na ocasião, o réu orientou Cemilton Martins de Freitas a informar ao empregador que encaminhasse a notificação ao Escritório de Contabilidade Contalex. Não houve contração dos serviços do réu, por intermédio do aludido escritório, motivo pelo qual a vantagem ilícita não foi obtida. Do mesmo modo ao já exposto em relação aos fatos anteriores, do contexto fático-probatório existente nos autos verifica-se que não subsistem todas as imputações em concurso material de crimes (art. 69, CP), na forma em que formuladas pelo Ministério Público Federal. Deveras, há absorção dos delitos do art. 307, CP e do art. 304 c.c art. 297, CP, pelo crime do art. 328, CP, não havendo que se falar, nesse recorte, no delito de estelionato, ainda que na modalidade tentada, posto que não atingido o patrimônio particular por meio de outra conduta autônoma (art. 171, CP), uma vez que a vantagem ilícita seria obtida mediante nova fraude sequer iniciada quanto a esta vítima. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - MATERIALIDADE DELITIVA A testemunha Cemilton Martins de Freitas, administrador da aludida propriedade rural, disse, em sede policial (fs. 276/277) confirmada em Juízo (fs. 972 e 975/976), que em novembro de 2011 uma pessoa compareceu à Fazenda Terra Brasil se identificando como Fiscal do Ministério do Trabalho. Segue relatando que esse suposto fiscal lhe entregou uma notificação, que foi apresentada pela testemunha ao Escritório de Contabilidade Contalex, responsável pelas atividades contábeis da fazenda. Afirma que a pessoa conduzia um veículo VW/Gol prata, sem identificação do Ministério do Trabalho, tendo estacionado o automóvel de modo a impossibilitar a visualização da placa. Tanto em sede policial (fs. 278/281) quanto em Juízo (fl. 972), a testemunha reconheceu ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI como sendo a pessoa que visitou a fazenda se identificando como Auditor Fiscal do Trabalho do proprietário da Fazenda Terra Brasil, Atílio Possenti Neto, foi ouvido às fs. 1025 e 1027/1028, e confirmou a versão de Cemilton Martins de Freitas, acrescentando que a aludida empresa de contabilidade o comunicou, após alguns dias, que a notificação era apenas uma fraude. Disse, ainda, que é cliente do Escritório de Contabilidade Contalex há mais de 20 anos. A via original da Notificação sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural nº 36012/2011-01 foi juntada às fs. 108/114, na qual consta uma assinatura seguida dos dizeres: André Otávio Pasto Kempf, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02681-6-A. A testemunha André Otávio Pasto Kempf disse em sede policial (fs. 411) e reiterou em Juízo (fs. 1063/1067) que é Auditor Fiscal do Trabalho desde 1996, sendo que não fiscalizou propriedades rurais no Município de Cassilândia/MS no período relatado nos autos. Nesse aspecto, a testemunha nega ter sido o responsável pela emissão das notificações juntadas aos autos e assevera que não conhece a Fazenda ou o seu proprietário. Esclareceu que o PPRa exigido na notificação sequer é obrigatório às fazendas, que devem elaborar um programa de gerenciamento de riscos. A notificação de fs. 108/114 foi submetida a exame pericial grafotécnico, que confirmou que a assinatura nela aposta não partiu do punho de André Otávio Pasto Kempf (fs. 496/520, resposta ao quesito 2). Como exaustivamente já

exposto, o depoimento de Lucas Kieling em sede policial (fs. 309/310) informa que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI havia obtido de antemão os dados cadastrais das fazendas e empresas que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex, de modo que o acusado tinha acesso às informações constantes na notificação de fs. 108/114, tais como o endereço, CEI e nome do proprietário. Ademais, Jaqueline Barbosa de Castro (fs. 282/283, 972 e 981-verso/983) disse que o réu ofereceu seus serviços como técnico de segurança do trabalho junto à referida empresa de contabilidade, tendo deixado cartões de visita. Sua intenção era de que as fazendas notificadas procurassem o Escritório de Contabilidade Contalex, do qual já eram clientes, e contratassem os seus préstimos como técnico de segurança do trabalho. Diante dos elementos probatórios acima expostos, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA. Novamente, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo sobre o réu. Esclarecendo os fatos em ordem cronológica, tem-se que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI compareceu ao Escritório de Contabilidade Contalex, onde deixou seus cartões de visita como técnico de segurança do trabalho e obteve o cadastro das empresas e fazendas que eram clientes do referido escritório (consoante depoimentos de Jaqueline Barbosa de Castro - fs. 972 e 981-verso/983; e de Lucas Kieling - fs. 309/310). Em seguida, entregou notificações, sob a identidade de Auditor Fiscal do Trabalho, para fazendas da região que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex, exigindo a elaboração de PPRA, PCMSO e atestados de saúde ocupacional - tal como a notificação de fs. 108/114, referentes à Fazenda Terra Brasil, Cemiton Martins de Freitas, administrador da Fazenda Terra Brasil, reconheceu o réu tanto em sede policial (fs. 278/281) quanto em Juízo (fl. 972). Em sede policial (fs. 276/277), a testemunha afirmou que a pessoa que lhe entregou a notificação conduziu um veículo VW/Gol prata, sendo que esse mesmo automóvel foi mencionado por Alcindo Rodrigues de Souza, funcionário da Fazenda Indaiazinho (fs. 295/296), Aparecida Ferreira Boni, funcionária da Fazenda Rão (fs. 265/266), João Moraes Rodrigues, funcionário da Fazenda Serra Negra (fs. 290) e por Jorge Paulo Pereira da Silva, administrador da Fazenda Esteio (fs. 272/275). Essas outras fazendas também foram vítimas do acusado, sob o mesmo modus operandi. Diante do exposto, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, mostra-se imperativa a condenação do réu pelo crime do art. 328, CP, cometida em 10 de novembro de 2011, em detrimento do proprietário da Fazenda Terra Brasil. FATO 06 - DOS FATOS RELACIONADOS À FAZENDA SERRA NEGRA. O MPF afirma que, no dia 28 de novembro de 2011, o réu compareceu à Fazenda Serra Negra, de propriedade de Klinger Moraes Nogueira, localizada em Cassilândia/MS, e se fez passar pelo ex-Auditor Fiscal do Trabalho (atual Procurador do Trabalho) Paulo Douglas de Almeida Moraes. Além disso, usurpou função pública inerente ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho e fez uso de documento público falso, consistente na Notificação nº 58256985/2011-01 (fs. 101/107), que continha a assinatura forjada de Paulo Douglas de Almeida Moraes, conforme apurado no laudo pericial de fs. 496/520. Consta da denúncia que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI entregou a referida notificação falsa ao funcionário da Fazenda Serra Negra, João Moraes Rodrigues (fs. 290). Segundo consta da peça acusatória, o proprietário do imóvel rural, ludibriado pela conduta do réu, contratou seus serviços para assessoria e elaboração dos programas e laudos, por meio do Escritório de Contabilidade Contalex. Foi avançado o preço de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que o fazendeiro emitiu três cheques no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Apenas um cheque foi descontado, tendo em vista que os demais foram sustados depois de descoberta a fraude (fs. 284/285). Aduz, assim, que tais condutas configuram usurpação de função pública, falsa identidade, uso de documento público falso e estelionato. Nesse contexto fático-probatório, verifica-se que não subsistem todas as imputações em concurso material de crimes, na forma em que formuladas pelo Ministério Público Federal. Reitere-se que há subsidiariedade expressa do crime do art. 307 do CP, conforme adveniência do preceito secundário, uma vez que a pena será aplicada se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Ademais, nos termos narrados, tem-se que o que uso da notificação contrafeita de fs. 101/107 configurou o ato de ofício indebitamente praticado em usurpação à função de Auditor Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 18, inciso X, do Decreto nº 4.552/2002, pelo que se trata de simples etapa intermediária ao cometimento do delito do art. 328 do CP. Conforme exposto, ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI utilizou-se da falsa exigência emanada por Auditor Fiscal do Trabalho, atinente à elaboração de PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais), PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional) e atestado de saúde ocupacional a fim de criar demanda futura. A potencialidade lesiva dessas condutas se exauriu, portanto, no crime usurpação da função pública, pelo que resta caracterizada a absorção dos delitos do art. 307, CP, e art. 304 c.c. art. 297 do CP. Nesse aspecto, anote-se que a notificação de fs. 101/107 é específica à Fazenda Serra Negra, pelo que seria impossível utilizá-la, em outra oportunidade, para ludibriar terceiros. De outro lado, porém, em novo contexto fático, mediante o emprego nova fraude, o proprietário do imóvel rural foi levado à contratação dos serviços do acusado para elaboração de laudos e projetos, pelo que pagou a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por meio da emissão de três cheques no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Desse modo, considerando que a conduta do acusado fragmentou-se, em um primeiro momento, com a prática de atos de usurpação de função e, após, seguiu-se com o emprego de um novo ardil, com o fim de obter vantagem indevida, deve ser considerada a prática dos crimes de usurpação de função pública e de estelionato, estando absorvidos os crimes de uso de documento público/particular falso e de falsa identidade. Anote-se que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido (Súmula 17 STJ). A vantagem ilícita não foi obtida na condição de falso Auditor Fiscal do Trabalho, pelo que não se caracteriza a modalidade qualificada do crime de usurpação de função pública, prevista no art. 328, parágrafo único, do CP, mas sim de estelionato (art. 171, CP). Nesse aspecto, a vantagem não se referiu a taxas, emolumentos, multas ou quaisquer outras prestações atinentes à função pública, mas sim ao serviço irregularmente prestado posteriormente, configurando-se o delito de estelionato. Portanto, a hipótese dos autos tratou da prática de mais de uma conduta, em momentos distintos, e que atingem bens jurídicos próprios (Administração Pública, no crime do art. 328, CP, e o patrimônio particular, no crime de Estelionato), não cabendo, assim, falar em crime único. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - MATERIALIDADE DELITIVA. A testemunha João Moraes Rodrigues, funcionário da aludida propriedade rural, disse, em sede policial (fs. 290), que no ano de 2011 uma pessoa compareceu à Fazenda Serra Negra se identificando como Fiscal do Ministério do Trabalho. Segue relatando que esse suposto fiscal lhe entregou uma notificação do Ministério do Trabalho, que foi apresentada ao proprietário do imóvel rural, Klinger Moraes Nogueira. Afirma que a pessoa que lhe entregou a notificação conduziu um veículo VW/Gol prata, o que também foi relatado por outras testemunhas. Ao ser inquirido em Juízo (fs. 1421 e 1423), a testemunha confirmou a versão prestada no curso das investigações, embora tenha dito que a pessoa que visitou a Fazenda Serra Negra se identificou como Fiscal do Ministério Público. De qualquer sorte, tem-se a referência a um cargo público de fiscal. Em sede policial (fs. 291/294), a testemunha reconheceu ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI como sendo a pessoa que visitou a fazenda se identificando como fiscal. Embora João Moraes Rodrigues não tenha sido capaz de reconhecê-lo em Juízo, tal fato se justifica pelo decurso de mais de dois anos desde a época dos fatos. A via original da Notificação sobre Segurança e Saúde no Trabalho Rural 58256985/2011-01 foi juntada às fs. 101/107, na qual consta uma assinatura seguida dos dizeres: Auditor Fiscal do Trabalho Paulo Douglas Almeida de Moraes - DRT/GO. Dentre outras questões abordadas nesse documento, exigia-se a realização de exames médicos ocupacionais e a elaboração de Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural - PGSST; ou de PPRA e PCMSO. A testemunha Paulo Douglas Almeida de Moraes disse em sede policial (fs. 406) que ocupou o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho no período de 1995 a 2006, sendo que desde 2007 ocupa o cargo de Procurador do Trabalho, de modo que sequer poderia expedir notificações pelo antigo órgão. Afirma que não foi o responsável pela emissão das notificações juntadas aos autos, sendo que não reconhece como sua a assinatura nestas apostas. A notificação de fs. 101/107 foi submetida a exame pericial grafotécnico, que confirmou que a assinatura nela aposta não partiu do punho de Paulo Douglas Almeida de Moraes (fs. 496/520, resposta ao quesito 1). Tal como acima exposto, o depoimento de Lucas Kieling em sede policial (fs. 309/310) informa que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI havia obtido de antemão os dados cadastrais das fazendas e empresas que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex, de modo que tinha acesso às informações constantes na notificação de fs. 101/107, tais como o endereço, CEI e nome do proprietário. Ademais, Jaqueline Barbosa de Castro (fs. 282/283, 972 e 981-verso/983) disse que o acusado ofereceu seus serviços como técnico de segurança do trabalho junto à referida empresa de contabilidade, tendo deixado cartões de visita. Sua intenção era de que as fazendas notificadas procurassem o Escritório de Contabilidade Contalex, do qual já eram clientes, e contratassem os seus préstimos como técnico de segurança do trabalho. Assim, diante dos elementos probatórios acima expostos, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva quanto ao crime de usurpação de função pública (art. 328, CP). AUTORIA DELITIVA. Novamente, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo sobre o réu. Em ordem fática cronológica, tem-se que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI compareceu ao Escritório de Contabilidade Contalex, onde deixou seus cartões de visita como técnico de segurança do trabalho e obteve o cadastro das empresas e fazendas que eram clientes do referido escritório (vide depoimentos de Jaqueline Barbosa de Castro - fs. 972 e 981-verso/983; e de Lucas Kieling - fs. 309/310). Em seguida, entregou notificações, sob a identidade de Auditor Fiscal do Trabalho, para fazendas da região que eram clientes do Escritório de Contabilidade Contalex, exigindo a elaboração de PPRA, PCMSO e atestados de saúde ocupacional - tal como a notificação de fs. 101/107, referentes à Fazenda Serra Negra. João Moraes Rodrigues, funcionário da Fazenda Serra Negra, reconheceu o réu em sede policial (fs. 291/294). Ao ser inquirido no âmbito do inquérito policial (fs. 291/294), a testemunha afirmou que a pessoa que lhe entregou a notificação conduziu um veículo VW/Gol, cor prata, sendo que esse mesmo automóvel foi mencionado por Alcindo Rodrigues de Souza, funcionário da Fazenda Indaiazinho (fs. 295/296), Aparecida Ferreira Boni, funcionária da Fazenda Rão (fs. 265/266), Cemiton Martins de Freitas, funcionário da Fazenda Terra Brasil (fs. 276/277), e por Jorge Paulo Pereira da Silva, administrador da Fazenda Esteio (fs. 272/275). Essas outras fazendas também foram vítimas do acusado, sob o mesmo modus operandi. Diante do exposto, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, mostra-se imperativa a condenação do réu pelo crime de usurpação de função pública cometido em 28 de novembro de 2011, em detrimento do proprietário da Fazenda Serra Negra. ESTELIONATO - MATERIALIDADE DELITIVA. Conforme acima exposto, o acusado promoveu a notificação do proprietário da Fazenda Serra Negra, em usurpação a função pública. Além disso, em novo contexto fático, com o emprego de nova fraude, ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI obteve vantagem ilícita, em prejuízo de Klinger Moraes Nogueira, induzindo-o a erro mediante ardil. Reitere-se que o proprietário da Fazenda Serra Negra, Klinger Moraes Nogueira, declarou em Juízo que contratou os préstimos do réu, por indicação do Escritório de Contabilidade Contalex, sendo que o preço dos serviços foi fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Disse que emitiu três cheques no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, sendo que apenas um desses cheques foi compensado, uma vez que sustou os demais ao tomar conhecimento da fraude. Cumpre salientar que a vítima Klinger Moraes Nogueira reconheceu o réu como sendo o técnico de segurança do trabalho que contratou para regularizar as questões apontadas na suposta notificação (fs. 286/289 e 972). Nesse sentido, observa-se que o acusado se valeu de meio ardil para induzir a vítima em erro, na medida em que sequer chegou a elaborar os laudos para o que fora contratado. Sob esse prisma, transcreva-se parte do depoimento de Klinger Moraes Nogueira (fs. 972 e 976-verso/978): MP: E esse serviço que ele faria para o senhor seria o objeto daquela notificação? TESTEMUNHA KLINGER M. NOGUEIRA: Isso, justamente, daquela notificação. MP: E o senhor teve algum contato pessoal com essa pessoa? TESTEMUNHA KLINGER M. NOGUEIRA: Eu tive para empreitar o serviço, nós conversamos pessoalmente. (...) TESTEMUNHA KLINGER M. NOGUEIRA: (...) eu empreitei o serviço para ele e depois ele falou: Olha, o seu serviço está pronto. Mas eu não vi o meu serviço. Ele falou: Você não quer que eu leve para você, que eu vá lá, que eu entregue em mãos e coisa e tal... Eu acreditei, eu não tenho vergonha de falar que eu fui tão inocente... Não, pode ficar tranquilo, você não vai mais ter problema com o Ministério do Trabalho, qualquer coisa você me liga, eu encaminhando tudo para você. Apesar da remuneração auferida por ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, o réu deixou de prestar os serviços para os quais fora contratado, valendo-se do pretexto de que entregaria os laudos e atestados diretamente ao Auditor Fiscal do Trabalho. Conforme acima exposto, nenhum Auditor Fiscal do Trabalho notificou a Fazenda Serra Negra, sendo que foi o próprio réu, em usurpação à função pública, quem exigiu a elaboração dos documentos, a fim de criar uma demanda pelos seus préstimos. Além disso, os laudos e atestados efetivamente confeccionados pelo acusado para outras fazendas apresentavam vícios graves, como a falsificação de assinaturas de médico do trabalho e engenheiro (fs. 496/520 e 699/704). Em outras palavras, o réu nunca teve a intenção de realizar um serviço lícito. Destarte, o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao único cheque depositado, representa a vantagem ilícita auferida. Diante dos elementos probatórios acima expostos, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva quanto ao crime de estelionato. AUTORIA DELITIVA. O depoimento das testemunhas João Moraes Rodrigues (fs. 1421 e 1423), Klinger Moraes Nogueira (fs. 972 e 976-verso/978), Lucas Kieling (fs. 309/310) e Jaqueline Barbosa de Castro (fs. 972 e 981-verso/983) são provas incontestas da autoria do réu. Com efeito, o proprietário da Fazenda Serra Negra, Klinger Moraes Nogueira (fs. 972 e 976-verso/978), afirmou que contratara ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, por indicação do Escritório de Contabilidade Contalex, para regularizar as irregularidades apontadas na notificação que havia recebido. Reitere-se que Klinger Moraes Nogueira reconheceu o réu em sede policial e em Juízo (fs. 286/289 e 972). O pagamento avançado, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) seria realizado por meio de três cheques no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, conforme esclareceu a vítima, sendo que apenas um desses cheques foi depositado. Merece atenção os depoimentos de Lucas Kieling (fs. 309/310) e Jaqueline Barbosa de Castro (fs. 972 e 981-verso/983), que confirmam que era ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI o suposto técnico de segurança do trabalho indicado pelo Escritório de Contabilidade Contalex. Resta clarividente, pois, que o réu induziu Klinger Moraes Nogueira em erro, auferindo vantagem ilícita de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sem que tivesse efetivamente prestado os serviços para os quais fora contratado. Por conseguinte, demonstradas a materialidade e autoria delitivas, impõe-se a condenação do acusado quanto ao delito de estelionato perpetrado. FATO 07 - DOS FATOS RELACIONADOS À FAZENDA RANCHO FUNDO. Quanto aos fatos concernentes à Fazenda Rancho Fundo, o Órgão Ministerial imputa a ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI a prática dos delitos de estelionato e uso de documento particular falsificado, por três vezes. De acordo com a denúncia, os proprietários da Fazenda Rancho Fundo, Sérgio Mariano Xavier Pimentel e Maria Helena Zaccarelli Pimentel, ficaram sabendo por meio de terceiros das notificações forjadas e, induzidos em erro, resolveram se antecipar e providenciar os laudos e programas que estavam sendo exigidos pelo suposto Auditor Fiscal do Trabalho. Assim, contrataram ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, por intermédio do Escritório de Contabilidade Contalex, a fim de que o acusado elaborasse o PCMSO, o PPRA e o LTCAT (apensos IV a VI), pagando-lhe honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A acusação assevera que o PCMSO, o PPRA e o LTCAT então apresentados pelo réu eram falsos, tendo em vista que continham as assinaturas forjadas do engenheiro Luiz Roberto Segs e do médico Antônio Barbosa Nobre Júnior. Acerca dessa conduta, a proprietária da referida fazenda, Maria Helena Zaccarelli Pimentel, disse, em sede policial (fs. 572/573), que recebeu um e-mail do Escritório de Contabilidade Contalex, do qual já era cliente há vários anos, que informava sobre fiscalizações do Ministério do Trabalho na região e indicava os serviços do réu para elaboração dos laudos necessários. Afirma que, em telefonema com o acusado, este lhe disse que cobraria o montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelos seus préstimos, sempre reiterando a possibilidade de um fiscal multá-la caso não dispusesse dos laudos. Maria Helena Zaccarelli Pimentel ainda asseverou, no curso do inquérito policial, que não contratou os préstimos de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, tendo lhe dito que iria averiguar a real necessidade da confecção dos laudos. Ainda assim, afirma que ele supostamente foi à Fazenda Rancho Fundo sem sua autorização e elaborou o PPRA, PCMSO e LTCAT, passando a cobrá-la por esses serviços. Esclareceu que pagou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por meio de depósito bancário na conta de Lisieux Marques Oliveira, esposa do proprietário do Escritório de Contabilidade Contalex, tal como costuma fazer para outras despesas. Às fs. 575/576, foi colacionada cópia do e-mail enviado pelo Escritório de Contabilidade Contalex à Maria Helena Zaccarelli Pimentel. Consta, às fs. 636, cópia do comprovante de depósito bancário do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), destinados à conta de Lisieux Marques Oliveira. Encartaram-se, ainda, a nota fiscal e o recibo expedido pelo réu a Sérgio Mariano Xavier Pimentel, coproprietário da Fazenda Rancho Fundo (fs. 637/638). Lisieux Marques Oliveira confirmou, no curso das investigações (fs. 521), que é sócia do Escritório de Contabilidade Contalex e que sua conta bancária pessoal é utilizada pelos clientes da empresa para depósito de valores destinados ao pagamento de impostos e outras despesas. Maria Helena Zaccarelli Pimentel apresentou, perante a autoridade policial, a via original dos laudos confeccionados por ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (fs. 227/228), que foram juntados nos Apensos IV a VI. O Apenso IV traz o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, ao tempo em que o Apenso V é constituído por Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. Ao final de ambos os documentos, consta assinatura aposta sobre os dizeres Dr. Luiz Roberto Segs, Engenheiro Segurança do Trabalho, CREA-MS 0601293106. Luiz Roberto Segs foi ouvido no inquérito policial (fs. 453) e em Juízo (fs. 1356/1358), declarando que é engenheiro civil desde 1984, sendo que hoje exerce o cargo de

Superintendente de Fiscalização do CREA/SP. Disse que nunca foi engenheiro de segurança do trabalho, não atua na área de segurança do trabalho e que jamais teve registro perante o CREA/MS. Afirma que nunca prestou serviços para clientes de Cassilândia/MS, ressaltando que não elaborou os documentos juntados aos autos em seu nome, dos quais não reconhece como sua a assinatura aposta. Asseverou, por fim, que não conhece o réu, de modo que veio a saber de sua existência quando a Polícia Federal lhe convocou para depor e fornecer material gráfico para perícia. Os documentos juntados nos Apenso IV e V foram submetidos à perícia grafotécnica, que revelou que as assinaturas neles apostas não foram produzidas por Luiz Roberto Segá (fls. 496/520, resposta ao quesito nº 04). Por sua vez, o Apenso VI é formado pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que apresenta, ao final, firma sobre os dizeres Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, CRM: MS 3700, Médico do Trabalho Coordenador, SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. A testemunha Antônio Barbosa Nobre Junior foi inquirida em sede policial (fls. 327/328) e em Juízo (fls. 925 e 928/929), afirmando que é médico do trabalho e possui clínicas em Santa Fé do Sul/SP e em Jales/SP. Disse que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI foi seu empregado por um ano, em 2006. Declarou que, após a demissão do réu, ele passou a utilizar seu nome para aplicar golpes, com a assinatura de programas de medicina do trabalho, laudos e atestados de saúde ocupacional. Esclareceu que nunca elaborou laudo PCMSO e PPRa para clientes de Cassilândia/MS. Fornecedor material gráfico para a autoridade policial. A secretária do médico Antônio Barbosa Nobre Junior, Viviane Tavares dos Santos, foi ouvida às fls. 926/927, informando que várias empresas entraram em contato com a clínica questionando sobre a autenticidade de exames assinados pelo referido médico. Disse que Antônio Barbosa Nobre Junior lhe informou que não havia assinados tais exames. A perícia grafotécnica revelou que a assinatura aposta no documento constante do Apenso VI não foi produzida por Antônio Barbosa Nobre Junior (fls. 496/520, resposta ao quesito nº 03). Diante desse contexto, tem-se que o réu utilizou arditamente documentos falsos (PPRA, PCMSO e LTCAT) com o intuito de obter vantagem ilícita, consistente nos valores avençados com os proprietários da Fazenda Rancho Fundo. Sob esse prisma, o uso das contrafações representou etapa da execução do crime de estelionato, servindo como o meio artil pelo qual o réu alcançou seu objetivo (a vantagem ilícita). Ademais, a potencialidade lesiva do PPRa, PCMSO e do LTCAT falsos se esgotaram com o estelionato. Com efeito, trata-se de documentos específicos à Fazenda Rancho Fundo, pelo que não poderiam ser utilizados em outra oportunidade ou para ludibriar terceiros. As contrafações se prestaram unicamente a comprovar o serviço prestado pelo acusado, a fim de que ele recebesse a remuneração convencional. Sobre essa questão, deve-se observar o entendimento consolidado no âmbito do Enunciado da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Ademais, mostram-se pertinentes as lições de Cleber Masson sobre o assunto (Código Penal Comentado, 2018, Forense/Método, pág. 795). Quanto ao sujeito que falsifica um documento (público ou particular) e, posteriormente, dele se vale para enganar alguém, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, majoritariamente se defende que o estelionato absorve a falsidade documental - é a posição adotada pela Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Aplica-se o princípio da consunção: o crime-fim (estelionato) absorve o crime-meio (falsidade documental), desde que este se esgote naquele, isto é, desde que a fé pública, o patrimônio ou outro bem jurídico qualquer não possam mais ser atacados pelo documento falsificado e utilizado por alguém como meio fraudulento para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Transcreva-se, ainda, julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS. CONDENAÇÕES PELAS PRÁTICAS DO DELITO PREVISTO Pelo ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. FALSO. SÚMULA N. 17 DO STJ. DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A materialidade do crime de estelionato prescinde do exame do corpo de delito (CPP, art. 158 c. c. art. 564, III, b), por não se tratar de delito, cuja realização necessariamente deixe vestígios. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. 3. Firmou-se entendimento de que se o uso de documento falso se dá com a finalidade exclusiva de praticar outro crime, no caso o estelionato; ocorre a absorção do crime-meio pelo crime-fim, nos termos da súmula n. 17, do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 4. Dosimetria. 5. Observados os critérios impostos pelo artigo 45, 1º, do Código Penal, há que ser mantida a fixação da pena pecuniária substitutiva imposta pelo Juízo sentenciante. 6. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a condenação de todos os acusados com incurso nos parâmetros do artigo 171, 3º, do Código Penal. 7. Apelo da acusação parcialmente provido. Recursos das defesas de Júlio Bento dos Santos e Douglas Gasparino Pereira da Silva desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69287 - 0002033-68.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2017) Destarte, considerando que a absorção do uso dos documentos falsos pelo estelionato, passa-se à análise da materialidade e autoria desse delito. MATERIALIDADE DELITIVA- ESTELIONATO A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada por meio do e-mail de fls. 575/576; do comprovante de depósito bancário de fls. 636; da nota fiscal de fls. 637; do recibo de fls. 638; do LTCAT encartado no Apenso IV; do PPRa constante do Apenso V; do PCMSO juntado no Apenso VI; do laudo de perícia grafotécnica de fls. 496/520; e dos depoimentos das testemunhas Luiz Roberto Segá e Antônio Barbosa Nobre Junior (fls. 925, 928/929 e 1356/1358). Com efeito, os elementos constantes dos autos comprovam que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI foi contratado para elaborar o LTCAT, PPRa e o PCMSO da Fazenda Rancho Fundo, mediante a remuneração de R\$ 1.200,00 (fls. 636/638). A documentação apresenta assinaturas falsas do engenheiro civil Luiz Roberto Segá (Apenso IV e V) e do médico do trabalho Antônio Barbosa Nobre Junior (Apenso VI), conforme apurado no laudo documentoscópico de fls. 496/520. As testemunhas Luiz Roberto Segá e Antônio Barbosa Nobre Junior confirmaram que não subscreveram tais documentos (fls. 925, 928/929 e 1356/1358). Sob esse panorama, os documentos contrafeitos representam o meio artil utilizado pelo réu para induzir em erro os proprietários da Fazenda Rancho Fundo, Maria Helena Zaccarelli Pimentel e Sérgio Mariano Xavier Pimentel, tendo em vista que acreditavam ter recebido os laudos sem qualquer mácula. A vantagem ilícita consiste no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) obtida pelo acusado, em prejuízo das vítimas. Ressalta-se que o caráter indôneo dessa quantia decorre da falsidade dos documentos apresentados aos fazendeiros. Portanto, estão presentes todas as elementares do tipo do crime previsto no art. 171, CP. AUTORIA DELITIVA O conjunto probatório demonstra que a autoria delitiva é certa e incontroversa, recaindo sobre a pessoa do réu. Com efeito, a nota fiscal de fls. 637 foi emitida pela empresa SESMT Medicina e Segurança do Trabalho, consignando o nome de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI. Os serviços prestados foram assim discriminados: a) elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais - PPRa; b) elaboração do programa de saúde médico ocupacional - PCMSO; c) elaboração do laudo de insalubridade - LTCAT; e d) elaboração do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP. Ademais, o recibo de fls. 638, referentes à quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) paga por Sérgio Mariano Xavier Pimentel, foi assinado pelo réu. Tais elementos comprovam que o acusado praticou o delito de estelionato, auferindo vantagem ilícita (R\$ 1.200,00) ao induzir os proprietários da Fazenda Rancho Fundo em erro, mediante a apresentação do LTCAT, PPRa e PCMSO falsos (Apenso IV, V e VI), conforme apurado no laudo documentoscópico de fls. 496/520. Destarte, sua condenação quanto ao delito de estelionato é medida que se impõe. FATO 08 - DOS FATOS RELACIONADOS À FAZENDA CONQUISTA A denúncia relata, por fim, que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI cometeu os delitos de estelionato e de uso de documento particular falso, por três vezes, perante a Fazenda Conquista. Deveras, Moacyr Fávero, proprietário da aludida fazenda, foi inquirido em sede policial (fls. 714) e afirmou que é cliente do Escritório de Contabilidade Contalex desde antes de 2007. Relatou que a aludida empresa de contabilidade lhe enviou e-mail em 24/05/2011, informando sobre a necessidade de elaboração de CPMSO e LTCAT, sob pena de multa. Disse que nesse mesmo e-mail constava a indicação do réu para prestar tal serviço. Moacyr Fávero asseverou que contratou o acusado para confeccionar os laudos necessários à regularização de suas atividades, pelo que convencionou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pagos mediante apresentação de nota fiscal da empresa SEMSMT Medicina e Segurança do Trabalho. O referido e-mail enviado pelo Escritório de Contabilidade Contalex foi encartado às fls. 725. Por sua vez, a nota fiscal comprobatória da prestação dos serviços por ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI está juntada às fls. 726. No documento de fls. 728, o réu autorizou o pagamento por esses préstimos por meio de depósito na conta bancária de sua esposa, Fernanda Mendonça Oliveira. O demonstrativo bancário de fls. 727 revela o depósito da quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Os Apenso I, II e III contêm, respectivamente, o PCMSO, o PPRa e o LTCAT apresentados pelo réu ao proprietário da Fazenda Conquista. Tais documentos foram encaminhados à autoridade policial pelo Escritório de Contabilidade Contalex (fls. 87). O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (Apenso I) apresenta, ao final, assinatura sobre os dizeres: Antonio Barbosa Nobre Junior, CRM: MS 3700, Médico do Trabalho (sic). A testemunha Antônio Barbosa Nobre Junior foi inquirida em sede policial (fls. 327/328) e em Juízo (fls. 925 e 928/929), afirmando que é médico do trabalho e possui clínicas em Santa Fé do Sul/SP e em Jales/SP. Disse que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI foi seu empregado por um ano, em 2006. Declarou que, após a demissão do réu, ele passou a utilizar seu nome para aplicar golpes, com a assinatura de programas de medicina do trabalho, laudos e atestados de saúde ocupacional. Esclareceu que nunca elaborou laudo PCMSO e PPRa para clientes de Cassilândia/MS. Fornecedor material gráfico para a autoridade policial. A secretária do médico Antônio Barbosa Nobre Junior, Viviane Tavares dos Santos, foi ouvida às fls. 926/927, informando que várias empresas entraram em contato com a clínica questionando sobre a autenticidade de exames assinados pelo referido médico. Disse que Antônio Barbosa Nobre Junior lhe informou que não havia assinados tais exames. A perícia grafotécnica revelou que a assinatura aposta no documento constante do Apenso I não foi produzida por Antônio Barbosa Nobre Junior (fls. 496/520, resposta ao quesito nº 03). De seu turno, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa (Apenso II) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (Apenso III) contêm assinatura aposta sobre as inscrições Dr. Luiz Roberto Segá, Engenheiro Segurança do Trabalho, CREA-MS 0601293106. Luiz Roberto Segá foi ouvido no inquérito policial (fls. 453) e em Juízo (fls. 1356/1358), declarando que é engenheiro civil desde 1984, sendo que hoje exerce o cargo de Superintendente de Fiscalização do CREA/SP. Disse que nunca foi engenheiro de segurança do trabalho, não atua na área de segurança do trabalho e que jamais teve registro perante o CREA/MS. Afirma que nunca prestou serviços para clientes de Cassilândia/MS, ressaltando que não elaborou os documentos juntados aos autos em seu nome, dos quais não reconhece como sua a assinatura aposta. Asseverou, por fim, que não conhece o réu, de modo que veio a saber de sua existência quando a Polícia Federal lhe convocou para depor. Fornecedor material gráfico para a autoridade policial. Os documentos juntados nos Apenso II e III foram submetidos à perícia grafotécnica, que revelou que as assinaturas neles apostas não foram produzidas por Luiz Roberto Segá (fls. 496/520, resposta ao quesito nº 04). Diante desse contexto, tem-se que o réu utilizou arditamente documentos falsos (PPRA, PCMSO e LTCAT) com o intuito de obter vantagem ilícita, consistente nos valores avençados com o proprietário da Fazenda Conquista. Mais uma vez, o uso das contrafações representou uma etapa intermediária da execução do crime de estelionato, servindo como o meio artil pelo qual o réu alcançou seu objetivo (a vantagem ilícita). Ademais, a potencialidade lesiva do PPRa, PCMSO e do LTCAT falsos se esgotaram com o estelionato. Isso porque se trata de documentos específicos à Fazenda Conquista, pelo que não poderiam ser utilizados em outra oportunidade ou para ludibriar terceiros. As contrafações se prestaram unicamente a comprovar o serviço prestado pelo acusado, a fim de que ele recebesse a remuneração convencional. Acerca desse tema, reiterem-se as exposições acima quanto ao entendimento jurisprudencial da consunção do delito do art. 304 do CP pelo crime previsto no art. 171 do CP (Súmula 17 do STJ). Destarte, considerando que a absorção do uso dos documentos falsos pelo estelionato, passa-se à análise da materialidade e autoria desse delito. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelo e-mail de fls. 725; nota fiscal de fls. 726; comprovante de depósito bancário de fls. 727; declaração de fls. 728; PCMSO, PPRa e LTCAT encartados respectivamente nos Apenso I, II e III; e laudo de perícia grafotécnica de fls. 496/520. Com efeito, os elementos constantes dos autos comprovam que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI foi contratado para elaborar o LTCAT, PPRa e o PCMSO da Fazenda Conquista, mediante a remuneração de R\$ 1.200,00 (fls. 726/728). A documentação apresenta assinaturas falsas do engenheiro civil Luiz Roberto Segá (Apenso II e III) e do médico do trabalho Antônio Barbosa Nobre Junior (Apenso I), conforme apurado no laudo documentoscópico de fls. 496/520. As testemunhas Luiz Roberto Segá e Antônio Barbosa Nobre Junior confirmaram que não subscreveram tais documentos (fls. 925, 928/929 e 1356/1358). Assim, os documentos contrafeitos representam o meio artil utilizado pelo réu para induzir em erro o proprietário da Fazenda Conquista, Moacyr Fávero, tendo em vista que ele acreditava ter recebido os laudos sem qualquer mácula. A vantagem ilícita consiste no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) obtida pelo acusado, em prejuízo da vítima (fls. 726/728). Ressalta-se que o caráter indôneo dessa quantia decorre da falsidade dos documentos apresentados ao fazendeiro. AUTORIA DELITIVA O conjunto probatório demonstra que a autoria delitiva é certa e incontroversa, recaindo sobre a pessoa do réu. Com efeito, a nota fiscal de fls. 726 foi emitida pela empresa SESMT Medicina e Segurança do Trabalho, consignando o nome de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI. Os serviços prestados foram assim discriminados: elaboração PPRa, PCMSO, LTCAT rural. Ademais, o documento de fls. 728, emitido pela empresa SESMT, autorizava o depósito da contraprestação de R\$ 1.200,00 pelos serviços prestados por ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI na conta bancária de Fernanda Mendonça Oliveira, esposa do réu (fls. 198). Tais elementos comprovam que o acusado praticou o delito de estelionato, auferindo vantagem ilícita (R\$ 1.200,00) ao induzir o proprietário da Fazenda Conquista em erro, mediante a apresentação do LTCAT, PPRa e PCMSO falsos (Apenso I, II e III), conforme apurado no laudo documentoscópico de fls. 496/520. Destarte, sua condenação quanto ao delito de estelionato é medida que se impõe. CONCURSO DE CRIMES Conforme apontado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas do réu. Acerca dessa questão, o artigo 71 do Código Penal estabelece o seguinte: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. A doutrina elenca os seguintes requisitos para a caracterização do crime continuado, conforme preleciona Rogério Greco (Código Penal comentado, 2015, pág. 228): a) mais de uma ação ou omissão; b) prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; c) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; d) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. No caso dos autos, foram diversas as condutas praticadas pelo acusado em face de oito propriedades rurais: Fazenda Indaiazinho, Fazenda São Pedro, Fazenda Estêvão, Fazenda Ráio, Fazenda Terra Brasil, Fazenda Serra Negra, Fazenda Rancho Fundo e Fazenda Conquista. Conforme acima abordado, restou comprovada a prática de seis delitos de usurpação de função pública e de quatro estelionatos consumados por ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI. No que se refere às condições de tempo e lugar, mostra-se evidente a semelhança das condutas praticadas perante todas as fazendas. Deveras, os fatos apurados ocorreram todos no interstício de 10 de outubro de 2011 a 28 de novembro de 2011, a revelar a proximidade temporal entre eles. Conquanto exista entendimento jurisprudencial condicionando a continuidade delitiva ao período de trinta dias, não se trata de prazo rígido. Ademais, o acusado praticou os delitos com uma periodicidade regular, sem que houvesse qualquer distanciamento temporal inconstante entre suas condutas. Acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo de trinta dias não é determinante à caracterização do crime continuado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. Esta Corte possui entendimento no sentido de que inexistindo preção legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias (AgRg no AREsp 531.930/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/2/2015). E ainda Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra, no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elasticidade no tempo (AgRg no REsp 1.345.274/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/04/2018). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1738490/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018) O lugar dos delitos também se revela coincidente, tendo em vista que todas essas fazendas estão situadas na região de Cassilândia/MS. Por sua vez, mostra-se idêntico o modus operandi dos delitos de usurpação de função pública perpetrados perante as

Fazendas Indaiazinho, Fazenda São Pedro, Fazenda Esteio, Fazenda Rão, Fazenda Terra Brasil, Fazenda Serra Negra. Deveras, nessas seis condutas criminosas, o acusado obteve o cadastro das vítimas junto ao Escritório de Contabilidade Contalex, onde também deixou seu contato profissional; visitou as referidas fazendas, identificando-se como Auditor-Fiscal do Trabalho, e apresentou falsas notificações exigindo a elaboração de PPR, PCMSO e LTCAT. Essas circunstâncias evidenciam a subsequência dos crimes tipificados no art. 328 do Código Penal e a unidade de desígnios do réu, que, mediante planejamento prévio, reiteradamente se valeu da mesma maneira de execução dos delitos. Por conseguinte, resta configurada a continuidade delitiva entre os seis delitos de usurpação de função pública perpetrados antes dos proprietários da Fazenda Indaiazinho, da Fazenda São Pedro, da Fazenda Esteio, da Fazenda Rão, da Fazenda Terra Brasil e da Fazenda Serra Negra. De igual modo, foram praticados de maneira semelhante os quatro estelionatos que tiveram por vítimas os proprietários das Fazendas São Pedro, Serra Negra, Rancho Fundo e Conquista. Em todos esses delitos, o réu foi contratado para elaborar programas e atestados, tendo sido remunerado por esses préstimos. Todavia, ora o acusado apresentou documentos inidôneos aos contratantes (Fazendas Fazendas São Pedro, Rancho Fundo e Conquista), ora empregou simulação e ao fim deixou de realizar qualquer serviço, afirmando que entregaria a documentação diretamente ao Ministério do Trabalho (Fazenda Serra Negra). Sob essa perspectiva, os quatro estelionatos também foram perpetrados em continuidade delitiva entre si. Por outro lado, caracteriza-se o concurso material entre a sequência de delitos de usurpação de função pública e de estelionato, nos termos do art. 69 do Código Penal, na medida em que foram empreendidas ações diversas para a prática desses crimes. Por fim, o art. 71 do CP estabelece que o crime continuado resulta na aplicação da pena de um só crime, se idênticos, ou da pena mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços. No que se refere à causa de aumento do art. 71 do CP, a jurisprudência adota como critério para sua dosimetria a quantidade de delitos cometidos. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL ABERTO ESTABELECIDO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)3. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (...) (HC 464.954/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018) Destarte, quanto aos delitos de usurpação de função pública cometidos em continuidade delitiva contra os proprietários da Fazenda Indaiazinho, da Fazenda São Pedro, da Fazenda Esteio, da Fazenda Rão, da Fazenda Terra Brasil e da Fazenda Serra Negra, contabilizando-se seis delitos, a inpor a causa de aumento de 1/2 (metade). Já para os crimes de estelionato perpetrados na forma do art. 71 do CP em face dos proprietários das Fazendas São Pedro, Serra Negra, Rancho Fundo e Conquista, têm-se quatro crimes, o que resulta no aumento da pena em 1/4.3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal CONDENATÓRIA deduzida na inicial, estando o acusado ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, qualificado nos autos, incurso na prática do crime de usurpação de função pública, previsto no Artigo 328 do Código Penal, por seis vezes, em continuidade delitiva (Artigo 71 do Código Penal); bem como na prática do crime de estelionato, previsto no Artigo 171, caput, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva (Artigo 71 do Código Penal), havendo concurso material entre os dois delitos. Em relação aos delitos do Artigo 307; Artigo 171, caput, c.c. Artigo 14, inciso II; Artigo 304 c.c. Artigo 297; e Artigo 304 c.c. Artigo 298, todos do Código Penal, faz-se IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória, diante do princípio da consunção. Passo a dosimetria da pena.4. DOSIMETRIA.4.1. QUANTO AOS DELITOS DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA COMETIDOS PERANTE AS FAZENDAS INDAIAZINHO, SÃO PEDRO, ESTEIO, RÃO, TERRA BRASIL E SERRA NEGRA: Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal (b) quanto aos antecedentes, o réu apresenta diversos registros criminais (fls. 125/173, 1166, 1195/1210, 1214/1239 e 1672/1677). No que se refere às condenações pretéritas transitadas em julgado, têm-se as seguintes ocorrências: a) nos Autos nº 000001073/1990, que tramitaram perante a 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, pela prática do delito de estelionato, com trânsito em julgado em 27/05/1992 e extinção da punibilidade em 16/07/1992 (fls. 1201-verso); b) nos Autos nº 00000027/1994, que tramitaram perante a 2ª Vara da Comarca de Jales/SP, pela prática do delito de estelionato, com trânsito em julgado em 22/08/1995 (fls. 1203); e c) nos Autos nº 0006809-65.1993.8.26.0482, que tramitaram perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de estelionato, em continuidade delitiva, com trânsito em julgado em 23/03/2000 e extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 29/08/2018 (fls. 1206, 1675 e extrato de acompanhamento processual anexo). Embora os registros criminais pertinentes aos Autos nº 000001073/1990 e nº 00000027/1994 não se prestem a configurar a reincidência, tendo em vista o decurso do período de prescrição de cinco anos, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal, essas ocorrências são suficientes para reconhecer os maus antecedentes do acusado. Adiante-se que a condenação pertinente aos Autos nº 0006809-65.1993.8.26.0482 será considerada para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena. Deveras, nada impede reserva de um dos registros criminais para fins de reincidência, sem que haja bis in idem e violação à Súmula 241 do STJ, segundo a qual a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Com efeito, a jurisprudência firmada no STJ permite que condenações pretéritas sejam utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, desde que as condenações sejam de fatos diversos. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO NA SEGUNDA FASE. RÉU MULTIREINCENTENTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TERCEIRA FASE. ELEVAÇÃO PELO USO DE ARMA DE FOGO E RESTRINGIR A LIBERDADE DAS VÍTIMAS. EXASPERAÇÃO DAS PENAS EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO NO DELITO DE ROUBO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. RÉU REINCENTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Assim, realizada a dosimetria da pena com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como se proceder a qualquer reparo na estreita via do writ. In casu, tendo em vista tratar-se de paciente que ostenta diversas condenações com trânsito em julgado anterior ao delito praticado, não verifico ilegalidade manifesta na utilização dessas condenações para justificar o aumento da pena-base, em razão da consideração desfavorável das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes, bem como da utilização de outra condenação para elevar a pena na segunda etapa, ante a reincidência constatada. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, considerando a multireincidência do agente, é possível a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o bis in idem, para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e da reincidência na segunda fase. (...) (HC 188.086/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, a intenção de garantir a execução do delito de estelionato será sopesada somente na segunda fase da dosimetria da pena, evitando-se o bis in idem f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente ao crime em questão; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, deve-se considerar que o sujeito passivo imediato desse delito é o Estado, ao tempo em que o comportamento das vítimas mediatas não contribui à prática dos crimes de usurpação de função pública, pelo que não influencia a dosimetria da pena base. Verifica-se, pois, a circunstância judicial desfavorável dos maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Não houve confissão espontânea em relação aos delitos. Em seu interrogatório, o réu negou a usurpação da função pública mediante notificação dos fazendeiros. Há, lado outro, circunstâncias agravantes de pena. Conforme acima exposto, o réu apresenta três condenações pretéritas, das quais duas foram consideradas como maus antecedentes. O terceiro registro criminal se refere à condenação à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias, pela prática de estelionato, em continuidade delitiva, proferida nos Autos nº 0006809-65.1993.8.26.0482, que tramitaram perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP. O provimento condenatório transitou em julgado em 23/03/2000, sendo que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ocorreu em 29/08/2018 (fls. 1206, 1675 e extrato de acompanhamento processual anexo). Nos termos do art. 63 do CP, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Já o art. 64, inciso I, do CP, diz que Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Considerando que os fatos apurados na presente ação penal ocorreram nos meses de outubro e novembro de 2011, conclui-se que são posteriores à condenação nos Autos nº 0006809-65.1993.8.26.0482, que transitou em julgado em 2000. Ademais, o período de prescrição ainda não se esgotou, eis que não transcorreram cinco anos desde a extinção da punibilidade (29/08/2018). Destarte, resta caracterizada a reincidência. Sob outro prisma, tem-se que os delitos de usurpação de função pública foram perpetrados a fim de facilitar a execução dos crimes de estelionato. Deveras, restou demonstrado que as notificações realizadas pelo réu, exigindo a elaboração de programas e atestados de saúde ocupacional, geravam demanda aos seus préstimos como técnico de segurança do trabalho. Reitere-se que, em todas as ocasiões em que o acusado foi efetivamente contratado para prestar serviços como técnico de segurança do trabalho, induziu os clientes em erro, por meio de afirmações e documentos falsos, e auferiu vantagem indevida. Portanto, é possível concluir que ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, mediante planejamento prévio, cometeu os crimes do art. 328 do CP para que então pudesse cometer os estelionatos, por meio dos quais auferiu proveito econômico ilícito. Por tal motivo, a pena deve ser agravada, nos termos do art. 61, inciso II, alínea b, do CP. Assim, a pena provisória é estabelecida em 01 (um) ano e 04 meses e 18 dias de detenção. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, faz-se necessária a incidência da causa de aumento concernente à continuidade delitiva. Conforme acima exposto, foram seis delitos perpetrados na forma de crime continuado, o que orienta a fixação da causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP em 1/2 (metade). Diante disso, tomei definitiva a pena privativa de liberdade, para os crimes de usurpação de função pública perpetrados em continuidade delitiva contra os proprietários das fazendas Indaiazinho, São Pedro, Esteio, Rão, Terra Brasil e Serra Negra, em 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de detenção. PENA DE MULTA art. 72 do Código Penal estabelece que, no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Sob esse prisma, no que se refere aos seis delitos de usurpação de função pública praticados perante as Fazendas Indaiazinho, São Pedro, Esteio, Rão e Terra Brasil e Serra Negra, estabeleço a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa para cada um dos crimes, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime, os maus antecedentes, a reincidência e a agravante da facilitação da prática de outra infração penal. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto à situação financeira do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, a pena de multa aos delitos de usurpação de função pública totaliza 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.4.2. QUANTO AOS DELITOS DE ESTELIONATO PERPETRADOS PERANTE AS FAZENDAS SÃO PEDRO, SERRA NEGRA, RANCHO FUNDO E CONQUISTA: Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, ultrapassa aquela inerente ao crime em questão, tendo em vista que o réu se valeu fez uso de documentos particulares materialmente falsos (PPR, PCMSO e LTCAT) para a prática do delito de estelionato. Sob essa ótica, a consunção do crime do art. 304 c.c. art. 298 do CP pelo delito de estelionato deve ser considerada para exasperar a pena base, pois revela maior reprovabilidade na conduta do acusado. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, que constatou que o réu, Gilvan Augusto Teberga dos Santos, utilizou documentos falsos para receber benefício previdenciário, entre março de 1999 a dezembro de 2006, tendo sido auferida vantagem indevida. Tais fatos foram confirmados, em Juízo, pelo testemunho do próprio réu.2. A autoria delitiva restou inconteste. O réu confessou a prática do crime de estelionato em detrimento do INSS, utilizando-se de documentos falsos, em nome de sua mãe, falecida em 1999, e segurada da Previdência Social.3. O Laudo Documentoscópico comprovou que a procuração utilizada pelo réu, com firma reconhecida, foi adulterada, bem como a assinatura aposta no documento fls. 28 é falsa, não sendo da beneficiária Maria Julieta Teberga dos Santos, mãe do réu.4. Afastado o argumento da defesa de que o fato foi cometido em razão do réu se encontrar em sérias dificuldades financeiras, o que juridicamente configuraria estado de necessidade. A versão acerca da excludente da antijuricidade não ficou cabalmente demonstrada, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, e a mera alegação da insuficiência econômica não possui o condão de caracterizar referida justificativa penal.5. O acusado não comprovou a presença em salvar-se de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, ou a ameaça a direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, nos termos do artigo 24 do Código Penal.6. Não prospera a alegação do acusado de que se trata de crime impossível. Isso porque tal hipótese pressupõe a absoluta ineficácia do meio utilizado, o que não ocorreu.7. No caso dos autos, não se vislumbra a existência de falsificação grosseira dos documentos utilizados para embasar o requerimento do benefício, de modo a afastar a potencialidade lesiva do ato. Isso porque, não obstante constatada a inconsistência das informações, não se podia aferrar de plano sua falsidade, visto que foram necessárias diligências para chegar à conclusão.8. Os meios utilizados pelo acusado eram plenamente hábeis a lesar o bem jurídico tutelado, de modo que o crime foi praticado ao longo de sete anos, sendo cessado tão somente por procedimento cauteloso adotado na esfera administrativa, por suspeita de irregularidade.9. Condenação mantida.10. De acordo com o artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada levando-se em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima (art. 59 do CP).11. No caso dos autos, o MM. Juiz a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, sob o fundamento de o acusado ostentar culpabilidade acentuada, bem como ter gerado prejuízo à autarquia previdenciária por extenso lapso temporal.12. No caso concreto, a culpabilidade do réu foi acentuada. Isso porque, para a consunção do delito em questão, o réu se valeu da prática de outros delitos (falsificação de documento e uso de documento falso), que, embora absorvidos pelo crime de estelionato (Súmula 17 do STJ), denotam maior índice de reprovabilidade de sua conduta. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54443 - 0000968-34.2007.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2017) b) quanto aos antecedentes, o réu apresenta diversos registros criminais (fls. 125/173, 1166, 1195/1210, 1214/1239 e 1672/1677). No que se refere às condenações pretéritas transitadas em julgado, têm-se as seguintes ocorrências: a) nos Autos nº 000001073/1990, que tramitaram perante a 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, pela prática do delito de estelionato, com trânsito em julgado em 27/05/1992 e extinção da punibilidade em 16/07/1992 (fls. 1201-verso); b) nos Autos nº 00000027/1994, que tramitaram perante a 2ª Vara da Comarca de Jales/SP, pela prática do delito de estelionato, com trânsito em julgado em 22/08/1995 (fls. 1203); e c) nos Autos nº 0006809-65.1993.8.26.0482, que tramitaram perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de estelionato, em continuidade delitiva, com trânsito em julgado em 23/03/2000 e extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 29/08/2018 (fls. 1206, 1675 e extrato de acompanhamento processual anexo). Embora os registros criminais pertinentes aos Autos nº 000001073/1990 e nº 00000027/1994 não se prestem a configurar a reincidência, tendo em vista o decurso do período

depurador de cinco anos, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal, essas ocorrências são suficientes para reconhecer os maus antecedentes do acusado, nos termos acima delineados. Adiante-se que a condenação pertinente aos Autos nº 0006809-65.1993.8.26.0482 será considerada para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena.c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, deve-se considerar que o intuito de obter vantagem ilícita é inerente ao tipo penal do estelionato, enquanto crime contra o patrimônio, motivo pelo qual não pode ser valorado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66927 - 0010125-79.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018.f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente ao crime em questão; g) as circunstâncias do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, o comportamento das vítimas não contribuiu à prática dos crimes de estelionato, pelo que não influenciam a dosimetria da pena base. Verifica-se, pois, as circunstâncias judiciais desfavoráveis da culpabilidade e dos maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifica-se não existir circunstâncias atenuantes. Não houve confissão espontânea em relação aos delitos. Em seu interrogatório, o réu alegou que não teria utilizado de meio artil ou autêntico vantagem ilícita. Há, lado outro, circunstância agravante de pena. Conforme acima exposto, o réu apresenta três condenações pretéritas, das quais duas foram consideradas como maus antecedentes. O terceiro registro criminal se refere à condenação à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias, pela prática de estelionato, em continuidade delitiva, proferida nos Autos nº 0006809-65.1993.8.26.0482, que tramitaram perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP. O provimento condenatório transitou em julgado em 23/03/2000, sendo que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ocorreu em 29/08/2018 (fls. 1206, 1675 e extrato de acompanhamento processual anexo). Nos termos do art. 63 do CP, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Já o art. 64, inciso I, do CP, diz que Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Considerando que os fatos apurados na presente ação penal ocorreram nos meses de outubro e novembro de 2011, conclui-se que são posteriores à condenação nos Autos nº 0006809-65.1993.8.26.0482, que transitou em julgado em 2000. Ademais, o período de purgação ainda não se esgotou, eis que não transcorreram cinco anos desde a extinção da punibilidade (29/08/2018). Destarte, resta caracterizada a reincidência. Assim, a pena provisória é estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno incidir a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, prevista no art. 71, caput, do CP, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que foram quatro os delitos perpetrados na forma do art. 71 do CP, a majorante é estabelecida em 1/4, em observância à jurisprudência do STJ. Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para os crimes de estelionato perpetrados em continuidade delitiva contra os proprietários das Fazendas São Pedro, Serra Negra, Rancho Fundo e Conquista, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. PENA DE MULTA art. 72 do Código Penal estabelece que, no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. No que se refere aos quatro crimes de estelionatos perpetrados em prejuízo dos proprietários das fazendas São Pedro, Serra Negra, Rancho Fundo e Conquista, estabeleço a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa para cada um dos crimes, em observância aos mesmos critérios adotados para a dosimetria da pena privativa de liberdade, exceto o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto à situação financeira do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, a pena de multa aos delitos de estelionato totaliza em 120 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 4.3. PENA DEFINITIVA Considerando o concurso material (art. 69 do CP) entre os crimes continuados de usurpação de função pública e os crimes de estelionato, bem como a diferença entre as espécies de pena (detenção e reclusão, respectivamente), tem-se o total de 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de detenção e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. A pena de multa totaliza 210 dias-multa no total, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, observando o disposto no art. 72 do CP. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Não obstante, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena observará a soma das sanções privativas de liberdade, ainda que de espécies (reclusão e detenção) distintas. Acerca da possibilidade de somatório das penas corporais para fins de início do cumprimento das penas PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE OBTIVA DE TESTEMUNHAS. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA VALORADA NEGATIVAMENTE. PATAMAR DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. ART. 111 DA LEP. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO (...). 4. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. 5. Hipótese em que a Corte a quo, ao considerar como desfavoráveis apenas a quantidade e a natureza da droga apreendida (8 kg de cocaína), exasperou a pena-base em 2/3 (dois terços), fixando-a em 8 anos e 4 meses, o que se mostra desproporcional, haja vista que nenhuma outra circunstância judicial foi valorada negativamente, impondo-se o redimensionamento do aumento da pena inicial para 1/3 (6 anos 8 meses de reclusão). 6. Reconhecido o concurso material de crimes, fica a pena definitiva do paciente em 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 788 dias-multa, e 3 meses de detenção, como incuso nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 333 e 307, ambos do Código Penal. 7. Resultando o somatório da pena num quantum superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a prevenção e reparação do delito, nos termos do art. 33, 2º, a do Código Penal, e/c o art. 111, caput, da LEP, inalterado o regime quanto ao delito de falsa identidade. 8. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base fixada e redimensionar a pena pelo delito de tráfico de drogas para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 777 dias-multa, ficando a reprimenda final em 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 788 dias-multa, em regime fechado. (HC 373.836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016) ? ? RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. DESFAVORABILIDADE. ELEMENTOS IDÔNEOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 8. Em concurso material de crimes, o regime inicial e a análise quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devem ocorrer sob o somatório das reprimendas. 9. No caso, a despeito do somatório das penas importar em pena total de 8 (oito) anos de reclusão, inviável o estabelecimento do regime intermediário de execução, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes. (...) (RHC 41883, DJE 13/04/2016, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA) ? ? PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu como incuso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 12 da Lei nº 10.826/03.2. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. 3. A conduta criminosa atribuída ao réu descrita de maneira clara na denúncia, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao apelante o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 4. Materialidade delitiva comprovada. A falsificação não pode ser tida como grosseira a ponto de afastar a materialidade do delito, ou de caracterizá-lo como mero estelionato, não havendo ainda que se falar em crime impossível. Ademais, o exame direto das cédulas corrobora a conclusão pericial de sua capacidade de iludir pessoa com razoável discernimento, podendo, pois, ser inserida no meio circulante. 5. O laudo pericial apontou que quando dos exames a arma operou eficazmente e que a pesquisa de resíduos de pólvora combusta (normalmente presente quando a arma foi disparada recentemente), deu resultado positivo, de modo que não há que se falar em imprestabilidade de uso da arma. 6. A autoria delitiva imputada ao acusado também se encontra comprovada pela prova produzida no decorrer da instrução criminal, tendo o acusado afirmado na fase policial e em juízo que estava na posse das cédulas e que tinha ciência de sua falsidade e que estava na posse da arma de fogo. 7. Dosimetria da pena. As circunstâncias do delito de moeda falsa devem ser consideradas desfavoravelmente ao acusado, dado o grande número de cédulas falsas apreendidas (30 notas de cinquenta reais). 8. Para fixação da pena de multa deve ser observado o critério trifásico da dosimetria da pena e deve ser guardada proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu. 9. Considerando o concurso material entre o crime de moeda falsa (pena de três anos e seis meses de reclusão) e o crime de posse irregular de arma de fogo (pena de um ano de detenção), é de se proceder ao somatório das penas para fins de fixação do regime inicial da pena, bem como para a análise do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 10. O artigo 69, parte final, do Código Penal, dispõe apenas sobre a forma sucessiva de cumprimento da pena, devendo primeiro ser executada a pena de reclusão e depois a de detenção. 11. Considerado que as penas privativas de liberdade somadas, em razão do concurso material do artigo 69 do Código Penal, atingem o patamar 04 anos e 06 meses para o réu MAURO, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 12. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade da pena doravante imposta, uma vez que supera o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 13. Apelação ministerial provida. Apelação da defesa desprovida. Redução da pena de multa de ofício. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58477 - 0005132-56.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) ? ? APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CRTL C. CLONAGEM DE CARTÕES. ARTIGO 180, 6º, DO CP. ARTIGO 288 DO CP. ARTIGO 155, 4º, II, DO CP. ARTIGOS 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003. DENÚNCIA APTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS PARCIALMENTE REFORMADAS. (...) 16 - Nos termos do artigo 69 do CP as penas de MARCELO restam definitivamente fixadas em 05 anos de reclusão e 10 dias-multa e 01 ano, 01 mês e 10 dias de detenção e 10 dias multa. O valor do dia-multa fixado na sentença deve ser mantido. MARCELO é presidente de um clube de Futebol e, segundo informou e comprovou por meio de documentos apresentados na audiência de instrução e julgamento - que inclusive poderiam sugerir eventual crime de sonegação fiscal -, sustenta-se pela venda de camisetas e agasalhos desse clube, que, ao que tudo indica, até mesmo pelas declarações dos outros corréus, é bastante lucrativa. Quanto ao regime de cumprimento da pena, observe que, de fato, conforme procedeu a sentença, não há como somar as penas de reclusão e de detenção, devendo ser executada por primeiro a pena de reclusão e, após, a de detenção. No entanto, para fins de análise de regime inicial de seu cumprimento, as mesmas devem ser somadas (no caso, 06 anos, 01 mês e 10 dias). Precedentes. Assim, à luz do artigo 387, 2º, do CPP, deve ser mantido o regime inicial fechado, mesmo diante da pena doravante cominada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na sentença e no acórdão, que majoraram a pena base e serviram como fundamento na sentença para fixação do regime (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66139 - 0006750-55.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017) No caso dos autos, as penas corporais definitivas dos delitos perfazem o total de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão/detenção (executando-se primeiro a pena de reclusão). Embora o art. 33, 2º, b, do Código Penal preveja o regime inicial semiaberto para infrações cuja pena é superior a 04 (quatro) anos e não ultrapassa o patamar a 08 (oito) anos, a reincidência e os maus antecedentes autorizam a fixação de regime inicial FECHADO. De fato, deve-se considerar que o acusado apresenta condenação pretérita nos Autos nº 0006809-65.1993.8.26.0482 apta a configurar a reincidência, o que por si só justifica o estabelecimento do regime mais gravoso. Além disso, constam diversos registros criminais em nome do acusado, sendo que dois deles (Autos nº 000001073/1990 e nº 00000027/1994) demonstram os maus antecedentes (fls. 125/173, 1166, 1195/1210, 1214/1239 e 1672/1677). Ainda que considerado os períodos em que o réu permaneceu preso preventivamente, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, mantém a conclusão de que a quantidade restante de pena, a reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime inicial fechado. 6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) Conforme acima exposto, o período em que o réu permaneceu encarcerado já foi computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao art. 387, 2º do CPP. Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP). Ressalto que não há falar, nesse momento, em progresso de regime. O instituto previsto no 2º do art. 387 do Código de Processo Civil não diz respeito à verificação da possibilidade de progresso de regime, própria da execução penal, mas à verificação, no momento da prolação da sentença, acerca da possibilidade de estabelecer regime inicial mais brando, em razão da aplicação da detração e das circunstâncias fáticas do caso e pessoais do acusado, em conformidade com os artigos 33 e 59 do Código Penal. Corroborando o entendimento de que a progressão de regime deve ser examinada pelo juízo da execução penal, transcrevem-se os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, III e V. C. C. O. ART. 29, 2º. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONSUMADO. INVIÁVEL O PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA ÍNTEGRA. (...) 3. Detração penal não guarda identidade com o instituto da progressão de regime de cumprimento de pena, isso não obstante, o período já cumprido deve ser computado pelo juízo da execução. 4. Ausentes os requisitos dos artigos 33 e 59, do Código Penal, incabível a fixação de regime de cumprimento menos gravoso. 5. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62431 - 0012234-85.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) ? ? PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. RECURSO REJEITADO. 1 - O art. 619 do Código de Processo Penal prevê que são cabíveis os embargos de declaração para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado atacado e não para rediscutir a decisão colegiada. 2 - As questões referentes à detração penal, diante do direito à progressão de regime preventivo, são de competência do Juízo da Execução, conforme precedentes desta C. Corte. 3 - Não reconhecidos vícios ou as omissões apontadas pela Defesa da embargante, momento porquanto, quando da determinação à expedição de mandado de prisão restou consignado o tempo de encarceramento já cumprido pela condenada, deve ser mantido o v. acórdão tal como lançado. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54961 - 0005485-15.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Conforme acima explanado, o total da pena privativa de liberdade aplicada ao réu ultrapassa o patamar de quatro anos, sendo reincidente em crime doloso (estelionato). Tais fatores obstam a substituição da sanção privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP. Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP). 8. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Ainda se encontram presentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado

ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (fls. 1576), não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Ademais, restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas em relação aos seus delitos de usurpação de função pública e aos quatro crimes de estelionato por ele perpetrados. Ressalta-se que o réu apresenta uma extensa ficha criminal, com ocorrências frequentes e periódicas desde a década de 1990 (fls. 125/173, 1166, 1195/1210, 1214/1239 e 1672/1677). Tais fatores revelam a manutenção do periculum libertatis, na dimensão do risco à ordem pública. Reitere-se já foram aplicadas outras medidas cautelares ao réu (fls. 1088/1089), as quais se revelaram insuficientes para evitar a tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, ensejando novamente a decretação da prisão preventiva (fls. 1576). Assim, mantenho a segregação cautelar anteriormente decretada a ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. 9. REPARAÇÃO DO DANODeixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 10. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (brasileiro, nascido em 21/06/1971, filho de Joaquim Bento Giacomini e Aparecida Torres Giacomini, cadastrado no CPF sob o nº 448.044.231-68) ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de detenção, pela prática dos crimes de usurpação de função pública, previstos no Artigo 328 do Código Penal, por seis vezes, em continuidade delitiva (Artigo 71 do Código Penal); e de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos delitos de estelionato, previstos no Artigo 171, caput, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva (Artigo 71 do Código Penal), havendo concesso material entre os dois crimes continuados. Condeno-o ainda ao pagamento de 210 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida quanto aos delitos do Artigo 307, Artigo 328, Artigo 304 c.c. Artigo 297 e Artigo 304 c.c. Artigo 298. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade é o FECHADO. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada ao réu, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP, comunicando-se a condenação do réu, para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução das penas; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Intime-se pessoalmente o réu, nos termos do art. 392, inciso I, do CPP, tendo em vista que ele está preso preventivamente. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste/SP, com referência aos Autos nº 0001340-50.2016.8.26.0185, informando sobre o atual paradeiro do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5778

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000500-50.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERBETE JEAN LIMA SILVA (MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HERBETE JEAN LIMA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, e artigo 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003, em concurso formal de crimes, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Pelo que se desprende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garanta a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa. Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias do réu. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária do acusado, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual. Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo ao réu pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP. Cumpre salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao corréu também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário. Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014) (...) Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na irrequição. (...) (RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015) Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de HERBETE JEAN LIMA SILVA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado defensor, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação da Dra. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6517, para patrocinar sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar preferência às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Indefiro, por ora, o requerimento constante do item 4 de fls. 77, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Tendo em vista que o denunciado constituiu advogada por ocasião da audiência de custódia, publique-se a presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: IZENIR RESENDE, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Considerando a decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010101-59.2018.4.03.0000 (ID n. 12347462), que **concedeu a tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito objeto da demanda**, intime-se a requerida, com urgência, para cumprimento.

II. Diante do teor da contestação de ID n. 8800084, intime-se a parte autora para réplica, ocasião em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a necessidade.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 14 de novembro de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: COMAGRAN CORUMBA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* objetivando liminar para a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada. Pretende, ainda, compensar indébitos dessa natureza com outras exações (ID n. 11107707).

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, tendo aquele juízo declinado da competência por reconhecer ser absolutamente incompetente para conhecimento da matéria, entendendo se tratar de competência territorial da Subseção de Corumbá/MS (ID n. 11145112).

Inconformada com o declínio de competência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID n. 11753147).

O magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS manteve sua decisão por seus próprios fundamentos (ID n. 12021297).

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

**DECIDO.**

Inicialmente, insta considerar que o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade coatora com sede no município de Campo Grande/MS (Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS), o que indica a competência daquele juízo para a apreciação da matéria.

Nesse sentido, em caso semelhante, este juízo já se manifestou no sentido de reconhecer sua incompetência, declinando-a para a Subseção de Campo Grande/MS, como se vê a seguir:

*Segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração sempre que a decisão proferida contiver obscuridade, contradição ou omissão em algum de seus elementos, ou para corrigir erro material.*

*Analisando detidamente o recurso interposto, observa-se não se tratar, de fato, de hipótese de contradição, pois o recorrente não menciona qualquer premissa, na decisão impugnada, contraditória à conclusão exarada. Tampouco se configura, em tese, qualquer omissão, pois não há menção a questão ou fundamento levantado pelo recorrente e não apreciado pela decisão.*

*Nada obstante, considerando que nos autos 0001318-67.2016.4.03.6004 foi veiculada demanda idêntica a esta contra o Superintendente Regional do INCRA no Estado, na qual foi julgado procedente conflito de competência pelo Egrégio TRF da 3ª Região, por decisão monocrática, fixando como competente para apreciação da causa este juízo (Conflito de Competência nº 0022748-45.2016.4.03.000/MS), e tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mostra-se de todo recomendável e salutar seja a matéria reapreciada, até como medida de segurança jurídica.*

*Dessa forma, deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos, por ausência de qualquer de suas hipóteses de cabimento, mas recebo o recurso como pedido de reconsideração, pelo que passo a apreciá-lo.*

*Segundo a posição doutrinária e jurisprudencial tradicionais, a competência para apreciação e julgamento do mandado de segurança tem caráter funcional, absoluto, e é estabelecida conforme a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional (STJ, 1ª Seção, CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14/09/2005).*

*Recentemente, vem se discutindo, no âmbito dos tribunais federais nacionais, a aplicabilidade ao mandado do segurança do art. 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, que prevê, em caráter geral, a possibilidade de ajustamento de ações contra a União no foro do domicílio do autor, dentre outras hipóteses.*

*Acerca do tema, ao contrário do que se possa pensar, observa-se que ainda vigora significativa celeuma, de maneira que a orientação sobre a matéria mostra-se até o momento bastante controvertida e instável.*

*Com efeito, observa-se que, a par da orientação tradicional adotada, figura na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal um precedente isolado, e não vinculante, sufragando a tese da possibilidade de definição da competência com base no domicílio do autor, nos termos do art. 109, §2º, da CF (RE 509442 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 03/08/2010).*

*Além dele, foi julgado, em sede de repercussão geral, o RE 627.709/DF, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, tendo a Corte Suprema fixado a tese de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal aplica-se não só à União, mas também às autarquias federais:*

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Com base especialmente neste último julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a acolher novo entendimento, inclusive mediante decisões monocráticas dos Exmos. Ministros Relatores, como se observa em recente Acórdão oriundo da 1ª Seção daquele sodalício:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional.

3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda.

5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017)

A decisão monocrática proferida no processo paradigma a este pelo Exmo. Des. Relator do TRF da 3ª Região, igualmente, tomou como fundamento o decidido pelo STF no RE 627.709/DF.

Ocorre, entretanto, que o referido julgado com repercussão geral não tinha como objeto a discussão sobre a aplicabilidade do art. 109, §2º, da CF em sede de mandado de segurança. Discutiu o Supremo Tribunal Federal, naquele feito, tão somente, a possibilidade, em caráter geral, de ajuizamento de uma demanda qualquer em face de autarquia federal na sede do domicílio do autor. O objeto do julgado adotado como paradigma para as decisões que vem afirmando a possibilidade de aplicação do art. 109, §2º, da CF ao mandado de segurança, portanto, é diverso.

E tanto vigora significativa celeuma acerca do tema que recentes decisões monocráticas envolvendo competência em mandado de segurança impetrado contra autoridades federais sufragaram orientações diametralmente opostas no âmbito do próprio STF.

Com efeito, no AI 835.908/RS, julgado em 28/03/2017, o Exmo. Min. Dias Toffoli conheceu do agravo de instrumento e deu provimento a recurso extraordinário interposto contra Acórdão do TRF da 4ª Região, em sede de mandado de segurança, afirmando a aplicabilidade do art. 109, §2º, da CF às ações movidas contra autarquias federais, com base no RE 509.442 AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/08/2010, e no RE nº 627.709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, já citados.

Nada obstante, em outro julgado, o próprio Min. Ricardo Lewandowski, cujo voto norteou o Acórdão do RE 627.709/DF, negou seguimento a recurso extraordinário mantendo a tese de que o "art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública".

Pela importância do precedente para ilustrar o ora exposto, transcrevo os fundamentos lançados por Sua Excelência:

**"O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:**

"(...) 3. S.T.F. COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inevitavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte qui estabeleceu que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF)."

(RE 951.415/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/02/2017)

No âmbito da 3ª Região, a situação não é diversa. Enquanto a Terceira Seção, competente para os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, vem trilhando o caminho da aplicabilidade do art. 109, §2º, da CF em sede de mandado de segurança, com base nos precedentes comentados acima, a Segunda Seção, competente para apreciação de matérias de direito público, excetuadas as afetas às demais Seções, mantém o entendimento de que em mandado de segurança a competência é definida pela sede da autoridade coatora, com fulcro nos precedentes dos Tribunais Superiores na mesma linha, recém citados.

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.

3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Diante da indefinição, até o momento, a respeito da matéria, os Tribunais Regionais Federais da 4ª, 5ª e da 2ª Região vêm mantendo o entendimento tradicional até então adotado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para julgar mandado de segurança é do juízo que exerce jurisdição sobre o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora.

(TRF4, CC 5041856-11.2017.404.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgado em 30/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Irresignação recursal contra sentença que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/73.

2. A competência para apreciar mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (CC 18.894, R. Pádua Ribeiro, 1ª Seção do STJ).

3. No casusub examine, a autoridade apontada como coatora - PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), tem sua sede funcional em Brasília/DF, o que acarreta a incompetência do Juízo Federal da 5ª Região para apreciar o mandamus.

4. Precedentes: AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 -JDTPB; PROCESSO: 08033124720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/07/2014; PROCESSO: 08021562420134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/02/2014.

5. Apelação não provida.

(TRF5, PROCESSO 08000803120164058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÉLO JÚNIOR, 3ª Turma, julgado em 29/06/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL. COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRADO. 1- É firme o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se fixa de acordo com a sede funcional da autoridade dita coatora e a sua categoria profissional, tratando-se, pois, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Precedentes do STJ e do TRF2. 2- In casu, a autoridade apontada como coatora - DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO -, conforme declinado na petição inicial, possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado é o Juízo Suscitante/Juízo da 07ª VF-RJ. 3- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitante/Juízo da 07ª VF-RJ.

(TRF2, CC 0002402-66.2017.4.02.0000, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Diefenthaler, julgado em 07/06/2017)

Nesse contexto, é de se levar em consideração, especialmente, que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional e a fixação da competência em razão da sede da autoridade coatora se dá, principalmente, para garantir a rápida tramitação do feito, com o pronto envio das informações pela autoridade coatora, e com a facilitação da remessa dos autos para intimação da representação judicial do ente público, que costumemente tem sede no mesmo local.

Além disso, tal orientação recebeu acolhida pacífica da doutrina e da jurisprudência até há pouco tempo atrás, e enquanto vigorou, proporcionou segurança jurídica a todos os que pretendessem se valer do remédio constitucional.

No caso de Subseção Judiciária de Corumbá, é de observar que todos os mandados de segurança hoje tramitam em meio físico, pois o sistema de processamento virtual somente entrou em vigor neste juízo em agosto deste ano. A Subseção, a seu turno, fica a 400 km de Campo Grande/MS, local onde estão sediadas a maioria das principais autoridades federais do Estado, e as representações judiciais da União e das autarquias federais, de modo que a tramitação de feito dessa natureza neste foro demandaria, normalmente, a expedição de cartas precatórias para cumprimento de mandados de intimação à autoridade impetrada e a remessa dos autos à representação judicial das entidades, prejudicando o célere andamento do feito.

Assim sendo, ainda que a futura virtualização do acervo possa, em tese, amenizar tais obstáculos, é certo que as circunstâncias da Subseção, hoje, recomendam a manutenção do entendimento tradicional adotado até o momento pelo juízo. Apontam nesse sentido, ainda, a posição atualmente adotada pela Segunda Seção do TRF3, competente para apreciação dos incidentes relativos a causas desta natureza, e ainda a necessidade de se garantir aos impetrantes segurança jurídica acerca do tema, até que haja orientação firme e vinculante em sentido contrário.

(MS 0000771-90.2017.4.03.6004)

Contudo, considerando a existência de **agravo de instrumento** sobre a questão interposto pela impetrante e pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5026486-82.2018.403.0000), além do fato do presente mandado de segurança possuir pedido liminar ainda não apreciado, **deixo, por ora, de suscitar conflito de competência.**

Como se sabe, é possível ao juízo, ainda que incompetente, apreciar questões liminares, mantendo tal decisão os seus efeitos até que outra seja proferida em seu lugar pelo juízo competente.

**Pois bem.** O mandado de segurança é ação constitucional de cognição material limitada, cujo cabimento está condicionado à comprovação cabal da existência de violação ilegal a direito líquido e certo.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de **mandado de segurança**, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

A liminar em mandado de segurança, por sua vez, pressupõe relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09). Com isso, os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

**In casu, o pedido liminar não deve ser acolhido.**

Ao instituírem as aludidas contribuições (PIS e COFINS), tanto a Lei Complementar nº 07/70, como a Lei Complementar nº 70/91, definiram como base de cálculo para o PIS e COFINS o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como aquele decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nessa perspectiva, *a priori*, prevalecia o entendimento de que não constituía ofensa à Constituição a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Contudo, no dia 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574706/PR, sob o regime de repercussão geral, e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"<sup>[1]</sup>, pacificando a jurisprudência em sentido favorável à pretensão do impetrante.

Ocorre que, como visto alhures, cabe ao impetrante instruir a inicial do *mandamus* com prova pré-constituída de sua pretensão. No caso, contudo, a documentação até então constante nos autos não traz a certeza de que o ICMS vem sendo, de fato, utilizado na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou que haja a exigência da autoridade apontada como coatora nesse sentido.

Outrossim, não há risco imediato de perecimento de direito a impedir a oitiva da parte contrária antes da apreciação da medida de urgência.

Em sendo assim, vislumbro a necessidade de aguardar a manifestação da autoridade apontada e, em sendo o caso, da Procuradoria Federal respectiva, para formar a convicção sobre a necessidade de aplicação da tese definida no Recurso Extraordinário n. 574706/PR ao caso concreto.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, **não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.**

Em que pese não haja pedido liminar expresso nesse sentido, cabe constar que, no que se refere à pretensão de compensação de créditos tributários, inviável sua apreciação em sede liminar, ante a expressa vedação no §2º, do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Isto posto, com supedâneo no artigo 300, do CPC/2015, e no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante.

Com o intuito de evitar decisões conflitantes, aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, informações sobre eventual decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento n. 5026486-82.2018.403.0000**, pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido tal prazo, tomem os autos conclusos para a apreciação da questão referente à competência deste juízo.

Corumbá/MS, 14 de novembro de 2018.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

**EWERTON TEIXEIRA BUENO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9782

**EXECUCAO FISCAL  
0000279-55.2004.403.6004** (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os documentos de fls. 212 e 217/218. Prazo de 10(dez) dias.  
Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 9784

## LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000524-75.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-20.2018.403.6004 ()) - RAFAEL FRANCISCO DA ROCHA X ROBSON DE CAMARGO SOUSA SILVA(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL FRANCISCO DA ROCHA e ROBSON DE CAMARGO SOUSA SILVA (fls. 02-14). Em síntese, a defesa sustenta que não se fazem presentes os pressupostos necessários para a prisão cautelar, bem como que os enclausurados possuem condições pessoais favoráveis. O pedido foi instruído com os documentos às fls. 15-16. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com base na preservação da ordem pública (fls. 21-24). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva. De início, verifica-se que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva dos requerentes permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida restritiva de liberdade (vide decisão de fls. 31-35v, dos Autos n.º 0000463-20.2018.403.6004). Com efeito, há indícios suficientes a justificar a sua segregação cautelar em prol, principalmente, da garantia da ordem pública. Salienta-se, especificamente, no que concerne ao requisito do periculum libertatis, isto é, se o caso concreto evidência ao menos um dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do CPP, conforme já deliberado pelo Juízo: O suposto transporte de quantidade considerável de cocaína, com fins de traficância, revela uma conduta que, caso de fato comprovada, é bastante perniciosa ao meio social, considerando o seu alto potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública. Ou seja, neste momento da persecução criminal, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de considerável reprovabilidade, sendo que a natureza e, em especial, a quantidade da substância transportada, bem como as circunstâncias do fato revelam dano concreto ao meio social. Com efeito, os acusados foram presos em flagrante na posse de mais de 2 kg de cocaína. Assim, a natureza e a considerável quantidade de droga apreendida, de alto valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de risco não apenas de fuga do distrito da culpa, como ainda de reiteração delitiva. Além disso, a gravidade concreta da ação é revelada pelo próprio modo de execução do crime, haja vista que, ao que tudo indica, RAFAEL e ROBSON deslocaram-se da cidade de São Paulo/SP até a cidade de Corumbá/MS, ocasião em que, presentes nesta região fronteiriça, dirigiram-se ao país boliviano e de lá pretendiam transportar a droga até o grande centro metropolitano de São Paulo/SP, situação que atesta a expertise dos requerentes na traficância de entorpecentes. Como bem observado na audiência de custódia, a natureza e a considerável quantidade de droga apreendida, de alto valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de risco não apenas de fuga do distrito da culpa, como ainda de reiteração delitiva. De fato, a julgar pelos riscos que um empreendimento como este apresenta, principalmente pelas distâncias envolvidas (desde São Paulo/SP até a Bolívia), bem ainda por tratar-se de uma valiosa carga, tal encargo não seria atribuído a simples traficantes ocasionais, mas a indivíduos com certa experiência nesse tipo de prática, evidenciando que a traficância não é algo isolado e episódico na vida dos custodiados. Aliás, o próprio acatado ROBSON, em seu depoimento policial, afirmou que é a terceira vez que vem nesta cidade comprar roupas para vender em São Paulo/SP, embora no momento de sua prisão em flagrante não foi encontrada qualquer mercadoria ou vestuário. Isto denota, ao menos, indícios de que esteve em outras oportunidades nessa região de fronteira, possivelmente para o tráfico de drogas. Soma-se o fato de que, apesar das inúmeras pessoas que estavam dentro do ônibus no momento da apreensão, os cães farejadores que auxiliaram na diligência apontaram que foram eles que tiveram contato com substâncias entorpecentes, o que afasta a alegação da fragilidade de tal prova. Ademais, a utilização de cães farejadores para detecção de substâncias entorpecentes é medida de utilização e aceitação em âmbito internacional, com grande sucesso na descoberta e apreensão de entorpecentes em situações de difícil percepção pela mera busca pessoal ou em locais de difícil acesso, auxiliando sobremaneira o combate ao tráfico de drogas, como ocorreu no caso em apreço. Assim, a descoberta da droga e a consequente detecção dos responsáveis pelo seu transporte feita por meio de cães farejadores não é um fato a desmerecer a regularidade da prisão, mas sim um indicio ainda mais forte da regularidade da mesma. Tal cenário, portanto, só vem a corroborar o provável envolvimento dos custodiados em um sistema recorrente de comercialização internacional de cocaína, objetivando a importação de droga da Bolívia para o Brasil, mais especificamente para a distribuição num grande centro metropolitano como São Paulo/SP. Desta forma, a imprescindibilidade da prisão cautelar sustenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos ora examinados. Ademais, registra-se que a documentação apresentada pela defesa às fls. 15-16 é insuficiente a embasar a revogação da prisão preventiva. Não há nos autos qualquer elemento apto e idôneo a demonstrar que os requerentes possuem trabalho lícito. Ademais, não foi apresentado documento comprobatório de residência do custodiado RAFAEL ou esclarecido o vínculo desse com o titular da fatura de água constante no documento de fl. 15, circunstâncias que corroboram a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Pontuo, por fim, que embora as certidões colacionadas aos autos até então (fls. 18-27 dos Autos n.º 0000463-20.2018.403.6004) indiquem que os requerentes não possuem antecedentes criminais, é pacífico o entendimento no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como no presente caso. Diante do quadro descrito, imperativa a manutenção da prisão cautelar de RAFAEL e ROBSON, sendo que, por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão demonstra-se insuficiente a salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Colho da jurisprudência do Tribunal da Cidadania o seguinte precedente, corroborando a posição perfilhada por esse juízo: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS ELETRÔNICOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM SOFISTICADA DIVISÃO DE TAREFAS. ABUSO DE CONFIANÇA DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação cautelar. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas, composta por motoristas de táxi que se apropriavam da confiança depositada pelos passageiros - turistas estrangeiros - para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Portanto, conclui-se que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Ordem denegada. HABEAS CORPUS Nº 348.070 - RJ. Ante o exposto, na forma da fundamentação alhures e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 02-14, e MANTENHO a prisão preventiva de RAFAEL FRANCISCO DA ROCHA e ROBSON DE CAMARGO SOUSA SILVA. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10165

#### ACAO PENAL

0000020-66.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO LIBORIO GOIS X JOAO PAULO MENEZES DOS SANTOS(SE005929 - CÂNDIDO DORTAS DE ARAÚJO E SE009049 - ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA)

Autos nº 000002066201840360051) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 106-112) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados ADRIANO LIBORIO GOIS e JOÃO PAULO MENEZES DOS SANTOS, dando-os como incurso nos delitos tipificados no art. 334-A, par. 1º inciso II do Código Penal. Inicialmente, ACOLHO o pedido do Ministério Público, no que tange ao arquivamento do feito quanto às demais armas de pressão e equipamentos apreendidos. 2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Cópia desta decisão serve como 3. 1) Carta precatória nº \_\_\_\_/2018-SCCCA à Comarca de Lagarto/SE, deprecando-lhe(a) a citação e intimação dos acusados ADRIANO LIBORIO GOIS, brasileiro, nascido em 18/01/1973, filho de Josino Gois e Estevanda de Carvalho Liborio, CPF nº 66352967515 RG nº 1180344 SSP/SE, com endereço na Travessa Presidente Kennedy, nº 59 - Centro - Lagarto/SE e JOÃO PAULO MENEZES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 27/07/1980, filho de Juezir Lima dos Santos e Iolanda Menezes dos Santos, RG nº 1352233 CPF 81866895591, residente na Rua Henrique Ribeiro de Souza, nº 59, Conjunto Laudelino Freire, Lagarto/SE OU Rua do Mel, nº 59 - Lagarto/SE, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) as suas intimações de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo, Dra. Maria Cristina Senra - OAB/MS 9520-B e Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos OAB/MS 15843, respectivamente. 2) Ofício nº \_\_\_\_/2018-SCCCA ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(a)s acima mencionado(a)s, comunicando que o nº do IP é IPL 0103/2016 proveniente da DPF de Ponta Porã/MS. 3) Ofício nº \_\_\_\_/2018-SCCCA ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(a)s acima mencionado(a)s, comunicando que o nº do IP é IPL 0103/2016 proveniente da DPF de Ponta Porã/MS. 4) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à defensora dativa acima mencionada, para que promova a sua defesa. 5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Vista ao Ministério Público Federal para ciência. 9) PUBLIQUE-SE Ponta Porã (MS), 29 de agosto de 2018. Dinamene Nascimento Nunes, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10166

#### ACAO PENAL

0000987-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000987-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AGNALDO ALBERT AFIF(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIANO ROQUE ALONSO GODOY X ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ANTONIO CARLOS OBCI SCARMAGNANI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X HELENA LIVRADA FERNANDES JACQUES X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Julio Siqueira Maia, 1904 ou 707 - Centro - Rio Brillante/MS.1. Primeiramente, proceda-se o desmembramento dos autos em relação aos réus MARIANO, HELENA E CARLOS, após o desmembramento, nos novos autos, cite-se/intime-se por edital os acusados MARIANO E HELENA conforme requerido pelo MPF, já que em relação ao réu CARLOS o processo já se encontra suspenso pelo art. 366 do CPP (fl. 750). 2. No caso

de não manifestação dos réus intimados por edital, HELENA E MARIANO, nos novos autos, SUSPENSA-SE também pelo art. 366 do CPP.3. Depreque-se à Comarca de Rio Brillante a oitiva das testemunhas de acusação a seguir elencadas: (a) VAGNER FERRAZ RIBEIRO (b) JOSE MATIAS DA COSTA (c) SAULO MARTINS DA SILVA e (d) MARCIO BORGES CEREDA.4. Designo o dia 24/04/2019, às 15h00 (horário do MS), para a realização de audiência presencial neste Juízo para oitiva de testemunhas de acusação a seguir elencadas: (a) MAURO MONTIEL DE CARVALHO e (b) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES, com a Subseção Judiciária de Dourados/MS para oitiva da testemunha (a) PAULO CÉSAR BRUNETTA TERRABUIO e com a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR para oitiva do policial federal WILGTON GABRIEL PEREIRA.5. Comunique-se ao superior hierárquico do policial federal WILGTON GABRIEL PEREIRA informando que ele comparecerá à audiência designada para o dia 24/04/2019 às 15h00 (horário do MS) 16h00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR.6. PUBLIQUE-SE 7. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DOURADOS/MS a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 24/04/2019 às 15h00 (horário do MS) 16h00 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência : a testemunha de acusação PAULO CÉSAR BRUNETTA TERRABUIO - CPF Nº 51856506134 - RESIDENTE NA Rua Ciro Melo, 2380, Apt. 401 - Jardim Central - Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência designada para o dia 24/04/2019 às 15h00 (horário do MS) 16h00 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência : a testemunha de acusação, o policial federal WILGTON GABRIEL PEREIRA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/2018-SCCA comunicando superior hierárquico do policial federal WILGTON GABRIEL PEREIRA informando que ele comparecerá à audiência designada para o dia 24/04/2019 às 15h00 (horário do MS) 16h00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha MAURO MONTIEL DE CARVALHO - CPF 72725511-00 - residente na Rua Tomas Antônio Machado, nº 431 - Centro - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 24/04/2019, às 15h00 (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SCCA, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da testemunha FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES, filho de Alexandre Marques Sobrinho e Alira Bataglin Marques, nascido em 08/04/1955 CPF nº 137.721.041-34 - residente na Rua Alexandre Gusmão, nº 288 - Centro - Ponta Porã/MS para comparecer à audiência para sua oitiva, designada para o dia 24/04/2019, às 15h00 (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2018-SCCA À COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS a fim de que sejam as pessoas abaixo ouvidas como testemunha de acusação: (a) VAGNER FERRAZ RIBEIRO - CPF nº 272.475.621-53 - residente na Av. Lourival Barbosa, 448 - Centro - Rio Brillante/MS ou Cargil Agrícola - Prudência Thomaz CEP 79130000 - Rio Brillante/MS. (b) JOSE MATIAS DA COSTA - CPF Nº 140.134.441-00 - residente na Rua Juviano Medeiros, 797 - Centro - Rio Brillante/MS ou Rua Joaquim Murinho, 1318 - Centro - Rio Brillante/MS; (c) SAULO MARTINS DA SILVA - RG Nº 030107 SS/MS - residente na Rua Athaide Nogueira, 651 - Centro - Rio Brillante/MS; (d) MARCIO BORGES CEREDA - RG Nº 001190217 SSP/MS - residente na Rua Dr. Júlio Siqueira Maia, 1904 ou 707 - Centro - Rio Brillante/MS. SEGUE CÓPIA DA DENÚNCIA, RECEBIMENTO E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Expediente Nº 10167

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001197-65.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-14.2018.403.6005) - JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO(MS018366 - KAMILA HAZIME

BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0001197-65.2018.403.6005 REQUERENTE: JESUS MÁRCIO RODOLFO TOMAZETTO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JESUS MÁRCIO RODOLFO TOMAZETTO, sustentando, em síntese, que possui ocupação lícita, endereço fixo, é primário, com família constituída, sendo pai de 04 filhos, com bom convívio na sociedade. Juntou documentos às f. 18-20 e 31-84. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (f. 86-88). É o relatório. Passo a decidir. Transcrevo a decisão que decretou a prisão preventiva do réu: Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: Os delitos imputados ao preso estão assim descritos no Código Penal, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302-Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Análises detidamente os autos e colhidas as informações em audiência, constato a regularidade formal do flagrante, razão pela qual homologo o ato prisional. Não era caso de arbitramento de fiança pela autoridade policial, por se tratar de crimes com pena máxima superior a quatro anos (art. 322 do CPP). Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal). A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza. No caso em tela, vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria acerca do crime imputado. Quanto à autoria do delito, indiciariamente, ambas as testemunhas disseram que, em entrevista preliminar, o acatado confessou a prática do crime, o que fica confirmado pela própria confissão do preso perante a autoridade policial. Quanto ao periculum libertatis, há necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, não sendo suficiente a aplicação de cautelares diversas para tutela dos valores inerentes ao processo. Primeiramente, porque a quantidade de droga encontrada (2,1 dois quilos e cem gramas de cocaína) indica, ao menos em princípio, envolvimento do custodiado com organização criminosa, situação corroborada pelo depoimento do condutor, no qual consta que o indiciado realizaria o transporte com objetivo de pagar dívidas com traficantes da cidade de Dourados/MS. Some-se a isso que a conduta do custodiado foi metodicamente planejada, vindo a região de fronteira com carro alugado, obstando o perdimento do bem, com arranjo de local e data para obtenção do entorpecente e utilizando o denominado potencial bombardeio com intuito de ocultar a extensão de sua real participação na engrenagem criminosa e obstar a identificação dos demais coautores. Segundo porque, tal quantidade de entorpecente, acaso disseminada, a potencialidade de causar dano considerável à saúde pública e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse ponto, a despeito de entendimentos contrários, a meu ver a quantidade da droga não pode ser sopesada com a média das apreensões realizadas nessa Cidade, pois deve se ponderar que o entorpecente não será vendido ou utilizado nessa localidade, mas transportado e comercializado em outros Municípios. Assim, considerando que 2 KG de cocaína possibilitam que o indiciado domine a traficação de uma pequena cidade ou de um bairro em uma grande urbe o montante apreendido é quantidade expressiva, independentemente dos volumes de entorpecentes já apreendidos nessa subseção. Ademais, no interrogatório do custodiado consta que possui passagem pela Polícia por roubo para comprar droga indicando que faz da criminalidade seu meio de vida, até porque no momento encontra-se sem emprego lícito, por conseguinte, a prisão preventiva também impede que o investigado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PERGUNTAS DA DEFESA INDEFERIDAS. OBJETO ESTRANHO AO FLAGRANTE. CERCEAMENTO NÃO CONSTATADO. LIBERAÇÃO DO PACIENTE PARA DELAÇÃO PREMIADA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IDENTIDADE DO PRESO. DÚVIDA. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO E OCUPAÇÃO LÍCITA ANTES DE ENTRAR NO PAÍS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Ato coator: objeção à pergunta da defesa sobre as condições da carceragem na polícia federal; não autorização de saída para delação premiada; ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. 2. Paciente preso em flagrante. Audiência de custódia. Objetivo primordial relacionado ao elemento temporal. Ineficácia se realizada a destempe. Pedido subsidiário de designação de nova audiência - impróprio ao escopo almejado pelo impetrante. 3. Restrição às perguntas da defesa. Perguntado ao paciente, por mais de uma vez, acerca de maus tratos por agentes policiais. Resposta negativa. Questionamento acerca da cela em que permaneceu custodiado. Fato não se relaciona à regularidade do flagrante. Cerceamento não constatado. 4. Presença de intérprete. Negativa de tortura pelo paciente. Ausência de documentos em nome do paciente. Dívida acerca da real identidade e eventuais antecedentes. Declaração do paciente: não possuía qualquer endereço, no Brasil ou em outro país, tampouco possuía ocupação lícita antes de vir ao Brasil. 5. Conversão em prisão preventiva. Apreensão de quantidade expressiva de entorpecente - quase 2 kg de cocaína. Passaporte apreendido - outro nome que não o declinado pelo paciente - dívida sobre identidade. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não amparada na gravidade abstrata do delito de tráfico. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. 6. Pedido de liberação para que paciente negocie os termos da delação premiada. Juiz só interveio em momento posterior, para fins de homologação ou não do acordo, não participando das negociações realizadas entre as partes. 7. Acordo deve ser firmado, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. Cabe ao Ministério Público diligenciar diretamente as questões relativas a eventual delação premiada. Requisição do paciente, se necessária, pode ser feita pelo Ministério Público da União. Artigo 8º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93. 8. Abuso de autoridade. Constrangimento ilegal. Não verificados. 9. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 68027 - 0013358-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2016) HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. Segundo consta, a paciente foi presa em flagrante no dia 21 de maio de 2015, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06, por transportar 1.165 gramas de cocaína, a partir de Puerto Quijarro/BO. A decisão contra a qual se insurge a impetrante está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. A autoridade impetrada expôs os motivos que a levaram a decretar a prisão processual e, por conseguinte, a afastar a aplicação das medidas cautelares, cumprindo, portanto, o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, outrossim, o crime em tese praticado possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. A custódia cautelar não foi decretada somente pelo fato da paciente ser estrangeira. Na verdade, não há qualquer comprovação nestes autos de que a custodiada possua residência fixa e que exerça ocupação lícita. Ademais, a paciente foi surpreendida transportando uma expressiva quantidade de cocaína proveniente de Puerto Quijarro/BO, cujo destino final seria a cidade de Piracicaba/SP. Tais circunstâncias denotam a imprescindibilidade da custódia cautelar, ante o fundado risco de que, caso solta, a paciente furtive-se à aplicação da lei penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. In casu, foram observadas as exigências estabelecidas pela legislação processual penal no tocante à prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 62776 - 0011879-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2015) Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cometo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO (brasileiro, sexo masculino, filho de Antônio Tomazetto e Yolanda Tomazetto, nascido em 24/03/1978, natural de Guararã/RS, RG 1637515-SEJUSP/MS; CPF 816.238.441-34; residente em Rua Toschinobu Katayama, 1457, apto 202 - Dourados/MS), em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal. No caso vertente, o pedido não foi instruído com documentos aptos a alterarem a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, persistindo, ainda, risco para ordem pública e para assegurar-se a aplicação da lei penal. Nesse sentido, verifico que o réu juntou documentos, tais como declaração de que reside em Dourados-MS, sem juntar comprovante de residência em seu nome (f. 19-20), cópia da comunicação da prisão em flagrante (f. 31-72), procuração (f. 73), cópia quase ilegível da certidão de nascimento dos filhos e cópia do RG da filha (f. 75-78), certidão negativa de antecedentes criminais (f. 79-83). O requerente não possui comprovante de residência em seu nome. Além disso, os documentos de identidade de seus filhos em nada mudam a situação do requerente, porque ele mesmo declarou que todos residem com a genitora. O fato de comprovar que é servidor ativo da Prefeitura Municipal de Itaporã-MS também não contribui a sua situação, porquanto declarou em interrogatório em sede policial que possui passagem pela Polícia por roubo para comprovar droga (f. 41), o que demonstra que, em verdade, faz do crime seu meio de vida. Por tais razões, não há que se falar em ausência de risco à ordem pública e que, em sendo solto o requerente, seja assegurada a aplicação da lei penal, sobretudo porque a decisão que decretou sua prisão preventiva foi proferida em audiência de custódia, ocorrida no dia 07/10/2018, e o presente pedido foi protocolado apenas 08 dias depois, salientando-se que condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a afastarem a medida cautelar de prisão imposta. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados às f. 02-17. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ponta Porã, 13 de novembro de 2018. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10169



Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-89.2018.4.03.6005

AUTOR: LAURIANA AMARILIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Num. 11225035 - Pág. 59).

Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARISA MEIRA CAIUTTE GONCALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a inserção da mídia, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

**PONTA PORÃ, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DAMIANO MACIEL ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN MARCEL MONTEIL SANTANDER - MS19508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da petição 11807016, intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA - EPP, THEA MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução (processo nº 5000280-58.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 3 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 10170

##### INQUÉRITO POLICIAL

**0001035-70.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ EDUARDO LINDOLPHO FERNANDES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)  
AUTOS N. 0001035-70.2018.403.6005MPF X LUIZ EDUARDO LINDOLPHO FERNANDES 1) O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 101-107, LUIZ EDUARDO LINDOLPHO FERNANDES, pela prática das condutas previstas nos artigos 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.2) A denúncia foi recebida (fl. 109-110), o denunciado foi devidamente citado (fls. 120) e a defesa apresentou resposta à acusação (fls. 114-115).3) Apresentada resposta à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e dou seguimento a ação penal.4) Assim, designo o dia 07/12/2018, às 14:00 (horário MS), para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, bem como interrogado o réu LUIZ EDUARDO LINDOLPHO FERNANDES, podendo ser proferida sentença.5) À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA será realizada na Subseção Judiciária de Dourados - MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.6) Intime-se o réu para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 07/12/2018, às 14:00 (horário local), às 15:00 (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, podendo o advogado do réu comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal.7) Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de LUIZ EDUARDO LINDOLPHO FERNANDES na audiência designada para o dia 07/12/2018, às 14:00 horas (horário local), às 15:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. Cumpra-se. Intime-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã - MS, 14 de novembro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 1131/2018-SCRF) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, para intimação e requisições necessárias da testemunha comum abaixo relacionada para audiência do dia 07/12/2018, às 14:00 horas (horário local), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 5 supramencionado, lotado na Delegacia da PRF/Dourados e tendo como Superior Hierárquico Walkir Brasil Nascimento de Júnior, Inspetor-chefe da referida Delegacia. TESTEMUNHA 1: JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1073124, lotado no Núcleo de Policiamento e Fiscalização - DEL04-MS; TESTEMUNHA 2: SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1199993, lotada no Núcleo de policiamento e Fiscalização - DEL04-MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 709 /2018 - SCRF) de LUIZ EDUARDO LINDOLPHO FERNANDES, vulgo Pererê e/ou cabeção, brasileiro, em união estável, serralheiro industrial, nascido em 06/07/1974, natural de Nova Iguaçu/RJ, filho de Alberto Mendes Fernandes Filho e Hilda Lindolpho, inscrito no CPF 033.687.737-47, portador da cédula de identidade n. 109367987 - SSP/RJ, residente na Rua Desembargador Oliveira Cruz, n. 27, casa 1, bairro Jardim de Lorenzo, CEP 037.150-50, São Paulo/SP, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor deste despacho. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO (Nº 2100 /2018-SCRF) AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORã - MS, requisitando que providencie o necessário à realização do interrogatório de LUIZ EDUARDO LINDOLPHO FERNANDES, vulgo Pererê e/ou cabeção, brasileiro, em união estável, serralheiro industrial, nascido em 06/07/1974, natural de Nova Iguaçu/RJ, filho de Alberto Mendes Fernandes Filho e Hilda Lindolpho, inscrito no CPF 033.687.737-47, portador da cédula de identidade n. 109367987 - SSP/RJ, residente na Rua Desembargador Oliveira Cruz, n. 27, casa 1, bairro Jardim de Lorenzo, CEP 037.150-50, São Paulo/SP, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, na audiência designada para o dia 07/12/2018, às 14:00 horas (horário local), às 15:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018.

#### MONITÓRIA (40) Nº 5000904-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, defiro, de plano, a citação da parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.
2. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

3. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.

**4. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº \_\_\_/2018 à Comarca de Sete Quedas/MS.**

Para citação de:

Nome: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME

Endereço: AV WASHINGTON LUIZ-, 1726, CENTRO, PARANHOS - MS - CEP: 79925-000

Nome: IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

Endereço: AV WASHINGTON LUIS, 1726, CENTRO, PARANHOS - MS - CEP: 79925-000

**PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.**

**Expediente Nº 10172**

**PETICAO**

**0000299-91.2014.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500823-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NAIR GUEDES PEREIRA, FERNANDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536, JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959

Advogado do(a) AUTOR: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

FERNANDO ALVES PEREIRA e NAIR GUEDES PEREIRA ajuizaram a presente ação contra BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, NIPOCRED, GUIOMAR DE LURDES ZAMBOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, agência 0886, e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, com sede em Brasília, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a última requerida se abstenha de promover atos para alienação do imóvel a terceiros; desocupação forçada dos autores; e cobrança de multas ou aluguéis sobre o imóvel, até a decisão final da presente ação.

Narram, em síntese, que, **a)** firmaram com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, um Contrato Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, em 21 de junho de 2012, com emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, no valor total de R\$ 71.320,83 (setenta e um mil trezentos e vinte reais e oitenta e três centavos); **b)** o referido contrato foi intermediado pela corretora de empréstimos NIPOCRED; **c)** o valor total financiado seria pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais inicialmente no valor de R\$ 975,25 (novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); **d)** em que pese a previsão contratual, nunca receberam os boletos desde o vencimento da 1ª parcela; **e)** sempre retiravam o boleto na corretora NIPOCRED; **f)** foram pagas 36 (trinta e seis) parcelas até o mês de junho de 2015; **g)** no mês de julho/2015, foram a empresa NIPOCRED para solicitar a emissão do boleto correspondente a parcela daquele mês, porém foram informados da impossibilidade de sua emissão, pois provavelmente a 1ª Requerida haveria cedido o contrato para a CEF; **h)** sob esta alegação, de que não fora localizado o contrato de financiamento na agência da CEF de Ponta Porã, a instituição financeira não emitiu o boleto para o pagamento das parcelas, porém, se comprometeu a buscar a solução do problema; **i)** foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial em 22/12/2015, cobrando as parcelas em atraso desde 21/07/2015 à 21/10/2015, no montante de R\$ 5.248,80 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos); **j)** em 18/05/2018 receberam notificação de leilão de seu imóvel; **k)** a ausência de comunicação da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA sobre a cessão do crédito à CEF enseja a nulidade de todos os atos subsequentes.

Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Inicialmente, sobre o tema em questão, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial nº 1.067.237/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou entendimento de que, para a suspensão da execução extrajudicial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **i)** discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; e **ii)** demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

No presente caso, os autores não lograram êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos, considerando que deixaram de comprovar a existência de ação judicial em que se discute o débito. E, na presente ação, confessam que estão inadimplentes desde julho/2015.

Assim, ante a ausência do preenchimento das condições supramencionadas, não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ. 2. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. 3. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 4. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 5. **Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.** 6. No tocante ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, observa-se que pretende a parte agravante autorização para o depósito somente dos valores que entende incontroversos, de acordo com a sua capacidade financeira, de modo a resguardar a posse do bem imóvel objeto da presente demanda. 7. Cumpre esclarecer, todavia, que para purgar os efeitos da mora, cabe ao agravante efetuar o depósito, além dos valores incontroversos, também daqueles em discussão judicial, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001342-31.2017.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data do Julgamento: 06/06/2017)

Ademais, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência – evidência da probabilidade do direito.

Explico.

Depreende-se que os requerentes estão inadimplentes com as parcelas de seu financiamento desde julho de 2015, o que foi por eles confessado em sua inicial. Entretanto, não demonstraram, *a priori*, a não observância do próprio contrato. Não houve comprovação de que sua intenção de purgar a mora foi frustrada e tampouco foi depositada qualquer parcela em momento anterior à consolidação da propriedade.

Assim, não há, em princípio, qualquer prova que ampare o pedido de suspender os efeitos da referida consolidação em favor da requerida, pois não ficou demonstrada, de plano, qualquer ilegalidade praticada pela ré.

No mais, com relação à alegada ausência de comunicação sobre a cessão do crédito, observo que o instrumento contratual firmado entre as partes assim dispõe (Num. 9939669 - Pág. 11):

“Cláusula 10.1. A CREDORA poderá ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes deste instrumento, independente de aviso ou concordância do(s) DEVEDOR(ES), subsistindo todas as cláusulas deste instrumento em favor do cessionário.”

Denota-se, assim, que o contrato firmado entre as partes confere o direito da credora em ceder seu crédito independente de aviso ou concordância dos autores. E, ainda que não houvesse tal previsão, é cediço que a ausência de comunicação dos devedores acerca da cessão de crédito não os desobriga perante o cessionário, tampouco impede este de buscar seu crédito.

Esse entendimento ficou bem definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. **Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.** 2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EREsp 1482670 / SP, Rel. RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, Publicação: 24/09/2015) – Grifei.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, **indeferio** o pedido de urgência.

Outrossim, na forma do artigo 334 do CPC, determino a Secretaria que proceda a designação de audiência de conciliação.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, §10, CPC). O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Citem-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do CPC.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

1. Diante da certidão de decurso de prazo do INSS (doc. 12319564), intime-se a parte autora para que proceda à elaboração de seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias.
2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pela parte autora.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SERGIO CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro o pedido formulado pelo INSS de dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos na chamada execução invertida.

Intime-se a referida autarquia.

**PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FERNANDA GRECO  
REPRESENTANTE: MARIA INEZ GRECO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação aos cálculos e sobre o memorial de cálculos (docs. 514659, 5146974 e 5146973) apresentados pelo INSS.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LUIS CAETANO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, intime-se o INSS sobre os cálculos apresentados.

Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV) como já determinado.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: BRITO E NUNES LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Reenvie a carta precatória nº 32/2018 ao juízo deprecado, juntamente com os documentos [5385582 - Petição Intercorrente](#), [5385585 - Custas](#) e [5385589 - Outros Documentos](#).

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (doc. 8394562).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCCP e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCCP.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº \_\_\_/2018 à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

Nome: DAVID NICOLINE DE ASSIS

Endereço: CLEMENTINO ALBUQUERQUE BERGHAN, 620, VILA LIMEIRA, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-33.2018.4.03.6005  
AUTOR: KEILA ISNARDE  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Após, vistas ao MPF.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-79.2018.4.03.6005  
AUTOR: JOANIN ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000531-76.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: MINI USINA DE LEITE E DERIVADOS

#### DESPACHO

Diante da certidão 10727927, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-46.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**  
**EXECUTADO: MILTON ROSA PINHEIRO**

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº \_\_\_/2018 à Comarca de Bela Vista/MS.

Para citação de:

Nome: MILTON ROSA PINHEIRO  
Endereço: AFONSO PENA, 580, centro, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-31.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**  
**EXECUTADO: FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA**

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória nº \_\_\_/2018 à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA  
Endereço: TENENTE BERNARDES, 602, centro, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

**PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5000546-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: GASTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### **D E S P A C H O**

Diante da certidão 10796737, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2018.**

#### **Expediente Nº 10173**

##### **ACAO PENAL**

**0002167-70.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DIAS TAVARES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 321/322.
2. Intimem-se os defensores constituídos para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação.
3. Após, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **2A VARA DE PONTA PORA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108  
EXECUTADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DE DOURADOS

#### **D E S P A C H O**

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.

Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ/MS, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA CONRADA CORONEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV, em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) *Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.*

***Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. (...)***

Ponta Porã, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LUZINETI JOAQUIM RESENO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido, nos seguintes termos:

(...) *Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.*

***Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região. (sem destaque no original)***

Ponta Porã, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: TRS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGROPECUARIA FAZENDA FLORES EIRELI EPP** em face de suposto ato coator praticado pelo **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que pugna pela devolução do caminhão Scania/T113H4X2 360, cor branca, ano 1997, placas IGG 5455 e da carreta reboque SR Schiffer SSC3E CF, cor prata, ano/modelo 1999/2000, placas JXA 6421.

Nara que o veículo foi apreendido em 08.08.2017, após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Alega a sua boa-fé e a inviabilidade na aplicação da pena de perdimento.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante informou que no momento em que ingressou com o mandado de segurança o processo administrativo não estava concluído, motivo pelo qual não o apresentou na íntegra (ID 8906571).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, o impetrante não traz maiores detalhes sobre as circunstâncias da apreensão, o que inviabiliza – ao menos neste momento – a análise da verossimilhança de suas alegações.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado. Como os subsídios apresentados não demonstram cabalmente, que os veículos nunca foram utilizados como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não há probabilidade do direito reclamado, **indeferido** a liminar pleiteada.

**Comunique-se à Receita Federal para cumprimento, servindo a presente decisão como ofício.**

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2018.

*assinado digitalmente*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JORGINHO ARLAN PERALTA FERNANDES

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Jorginho Arlan Peralta Fernandes** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a reintegração às Forças Armadas, seja decretada sua reforma no grau que ocupava no Exército e, ainda, a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército. Cumulou seu pedido completo de indenização por danos materiais.

Alega que ingressou nas Forças Armadas em 01.03.2015, na qualidade de Soldado Recruta (S2), no 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada na cidade de Bela Vista/MS e em 09.09.2015 sofreu acidente em serviço durante o treinamento físico militar denominado "TFM livre", no qual lesionou o ombro direito.

Afirmou que a sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente não considerou o ocorrido como ato oriundo do serviço. Em 14.06.2016 o autor foi licenciado, mas ainda não estava completamente recuperado do acidente que deixou sequelas em seu ombro, pois estava em processo de reabilitação e necessitava de tratamento médico. Poucos dias após o licenciamento, foi submetido a uma cirurgia e o especialista atestou que necessitaria de seis meses de recuperação.

Por fim, argumenta que o licenciamento foi ilegal, vez que não se encontrava em condições ideais de saúde. Sustenta que deveria permanecer na instituição até o término do tratamento médico e se houvesse sequelas permanentes, ser reformado por incapacidade, nos termos do Estatuto dos Militares.

Requer a concessão de tutela para ser reintegrado às Forças Armadas para a fim de que possa receber a remuneração devida e a devida continuidade ao tratamento médico especializado.

Juntou procuração e documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, os documentos trazidos não permitem, neste juízo de cognição sumária, convicção acerca dos fatos alegados pelo autor.

De outro lado, há divergências nas informações apresentadas até o momento, vez que em alguns documentos há o registro de que a lesão ocorreu enquanto o autor "jogava vôlei, durante o treinamento físico militar", ao passo que em outros há o registro de que a lesão ocorreu enquanto o requerente "arrumava a casa". Ademais, dada a presunção de veracidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, este deverá ser combatido por provas capazes de infirmá-lo, o que, no presente momento, não ocorre em relação ao caso em análise.

Ante o exposto, ausente – neste momento – a probabilidade do direito reclamado, motivo pelo qual **indefiro a tutela de urgência**.

Concedo a gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação por se tratar de direito indisponível (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal.

Oportunamente, designe-se data para perícia médica.

Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2018.

*assinado digitalmente*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

Retifique o autor, em 15 (quinze) dias, a petição inicial para incluir a UNILÃO no polo passivo desta demanda, uma vez que a RECEITA FEDERAL é órgão administrativo e não detém capacidade processual.

Desde já, fica o autor advertido de que o não atendimento à determinação ocasionará o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, do CPC.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3642

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000654-59.2018.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JEAN PEREIRA MAGALHAES(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Processo nº. 0000654-59.2018.403.6006 Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JEAN PEREIRA MAGALHÃES, sob o argumento de que não subsistem os motivos que outrora ensejaram a decretação da prisão preventiva (fls. 33/46 - petição e documentos). Aduz que o preso possui residência fixa e ocupação lícita, e que não estão presentes os requisitos para a sua segregação cautelar. Em especial, no que tange à garantia da ordem pública - motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva do indiciado (fls. 23/24) -, salientou que o preso é pessoa de boa família e trabalhador, não demonstrando periculosidade que o impeça de responder o processo em liberdade. Juntou aos autos os documentos de fls. 43/46. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, inobstante consignar que está presente o periculum libertatis (fls. 52/53). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas ultima ratio. No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante no dia 09 de novembro de 2018 porque, supostamente, fez uso de documento falso e conduziu veículo com sinais identificadores adulterados. Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado. Por primeiro, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade do réu, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP - no caso, a prisão preventiva foi decretada com o fito de garantir a ordem pública e estão presente indícios de autoria e materialidade. Doutro tanto, como já analisado quando do decreto da prisão preventiva, o réu responde a diversas ações penais e, segundo suas próprias declarações perante a autoridade policial, foi preso em janeiro do corrente ano transportando 27Kg (vinte e sete quilos) de maconha (autos n. 5000302-60.2018.4.04.7017). Desse modo, os documentos trazidos aos autos referentes à ocupação lícita e à residência fixa não são suficientes para demonstrar que o indiciado, uma vez posto em liberdade, não voltará a delinquir. A aplicação de medidas cautelares diversa da prisão não se mostra suficiente para garantir a ordem pública, pois, mesmo com recente prisão em flagrante por tráfico de drogas, voltou a ser preso em flagrante. Assim, há elementos concretos de reiteração delitiva, o que está demonstrado nos autos. Portanto, por não terem sido apresentados fatos novos a modificar a decisão anteriormente proferida e sendo desaconselhada, porque insuficiente e inadequada, a sua substituição por medidas cautelares diversas, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nos autos e mantenho, pois, a prisão preventiva de JEAN PEREIRA MAGALHÃES. Por oportuno, no que tange ao requerimento formulado pela autoridade policial às fls. 50/51, de acesso aos dados do aparelho celular apreendido em poder do indiciado, consigno que a jurisprudência do CSTF é pacífica no sentido de que o sigilo de dados telemáticos, espécie de direito à privacidade, protegido pelo art. 5º, incisos X e XII, do Texto Constitucional, não é direito absoluto e cede diante do interesse público, social e da Justiça. Nesse sentido, entre outros: STF - MS - 24749, j. 29.9.2004, rel. Min. Marco Aurélio. As informações solicitadas têm caráter relevante. Com efeito, a quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares apreendidos é medida capaz de revelar a dinâmica da prática do delito, ante a ausência de informações fidedignas quanto à propriedade e à origem dos veículos conduzidos pelo investigado e à finalidade de seu transporte, que pode envolver terceiros. Desse modo, a situação concreta recomenda que o direito ao sigilo de dados telemáticos ceda ao interesse público da investigação criminal. Os elementos coligidos são importantes para o delineamento da autoria da conduta criminal que se apura e ao descortino de eventuais agentes envolvidos com o ilícito. Apesar disso, não verifico a necessidade de que o acesso dê-se mediante a realização de exame de natureza pericial. Nada obsta, por outro lado, que a autoridade opte pela realização do exame pericial, com vistas a facilitar o trabalho de análise das informações. Ou seja, a desnecessidade formal desta prova não impede que seja ela produzida por esse meio, a fim de otimizar a análise dos dados. Posto isso, defiro a representação para decretar a quebra do sigilo dos dados armazenados no aparelho celular apreendido, inclusive em aplicativos e programas eventualmente neles instalados. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como ofício à Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Navirai/MS, 14 de novembro de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO